PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXII | NÚMERO 223 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE | 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE
Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Oudivanil De Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO
Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta com a Sra. FRANCISCA HELENA OLIVEIRA GOES, no valor de R$ 740,00, para ministrar a Oficina “Talentos e Sonhos não se Aposentam”, com carga horária de 3 horas, para atender servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a ser realizada na Cidade de Porto Velho/RO, no dia 28-11-2014, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, conforme informações constantes no processo 59242-75.2014.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2014.

(a) Desembargador Alexandre Miguel
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em exercício

CORREGEDORIA-GERAL

AVISO

AVISO Nº 102/2014-CGJ
Processo Eletrônico n. 0076380-55-2014-2014.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 212 (duzentos e doze) Selos – Tipo Digital Protesto, em razão de uso inadequado no sistema de gerenciamento interno da Serventia do Tabelionado de Protestos de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Rolim de Moura/RO, conforme tabela abaixo:

SELO DIGITAL – PROTESTO – Quantidade: 212				
G4AAA41220	G4AAA41378	G4AAA41626	G4AAA42010	G4AAA42011
G4AAA42012	G4AAA42013	G4AAA42014	G4AAA42015	G4AAA42016
G4AAA42017	G4AAA42018	G4AAA42019	G4AAA42020	G4AAA42021
G4AAA42022	G4AAA42023	G4AAA42024	G4AAA42025	G4AAA42026
G4AAA42027	G4AAA42028	G4AAA42029	G4AAA42030	G4AAA42031
G4AAA42032	G4AAA42033	G4AAA42034	G4AAA42035	G4AAA42036
G4AAA42037	G4AAA42038	G4AAA42039	G4AAA42040	G4AAA42041
G4AAA42042	G4AAA42043	G4AAA42044	G4AAA42045	G4AAA42046
G4AAA42047	G4AAA42048	G4AAA42049	G4AAA42050	G4AAA42051
G4AAA42052	G4AAA42053	G4AAA42054	G4AAA42055	G4AAA42056
G4AAA42057	G4AAA42058	G4AAA42059	G4AAA42060	G4AAA42061
G4AAA42062	G4AAA42063	G4AAA42064	G4AAA42065	G4AAA42066
G4AAA42067	G4AAA42068	G4AAA42069	G4AAA42070	G4AAA42071

G4AAA42072	G4AAA42073	G4AAA42074	G4AAA42075	G4AAA42076
G4AAA42077	G4AAA42078	G4AAA42079	G4AAA42080	G4AAA42081
G4AAA42082	G4AAA42083	G4AAA42084	G4AAA42085	G4AAA42086
G4AAA42087	G4AAA42088	G4AAA42089	G4AAA42090	G4AAA42091
G4AAA42092	G4AAA42093	G4AAA42094	G4AAA42095	G4AAA42096
G4AAA42097	G4AAA42098	G4AAA42099	G4AAA42100	G4AAA42101
G4AAA42102	G4AAA42103	G4AAA42104	G4AAA42105	G4AAA42106
G4AAA42107	G4AAA42108	G4AAA42109	G4AAA42110	G4AAA42111
G4AAA42112	G4AAA42113	G4AAA42114	G4AAA42115	G4AAA42116
G4AAA42117	G4AAA42118	G4AAA42119	G4AAA42120	G4AAA42121
G4AAA42122	G4AAA42123	G4AAA42124	G4AAA42125	G4AAA42126
G4AAA42127	G4AAA42128	G4AAA42129	G4AAA42130	G4AAA42131
G4AAA42132	G4AAA42133	G4AAA42134	G4AAA42135	G4AAA42136
G4AAA42137	G4AAA42138	G4AAA42139	G4AAA42140	G4AAA42141
G4AAA42142	G4AAA42143	G4AAA42144	G4AAA42145	G4AAA42146
G4AAA42147	G4AAA42148	G4AAA42149	G4AAA42150	G4AAA42151
G4AAA42152	G4AAA42153	G4AAA42154	G4AAA42155	G4AAA42156
G4AAA42157	G4AAA42158	G4AAA42159	G4AAA42160	G4AAA42161
G4AAA42162	G4AAA42163	G4AAA42164	G4AAA42165	G4AAA42166
G4AAA42167	G4AAA42168	G4AAA42169	G4AAA42170	G4AAA42171
G4AAA42172	G4AAA42173	G4AAA42174	G4AAA42175	G4AAA42176
G4AAA42177	G4AAA42178	G4AAA42179	G4AAA42180	G4AAA42181
G4AAA42182	G4AAA42183	G4AAA42184	G4AAA42185	G4AAA42186
G4AAA42187	G4AAA42188	G4AAA42189	G4AAA42190	G4AAA42191
G4AAA42192	G4AAA42193	G4AAA42194	G4AAA42195	G4AAA42196
G4AAA42197	G4AAA42198	G4AAA42199	G4AAA42200	G4AAA42201
G4AAA42202	G4AAA42203	G4AAA42204	G4AAA42205	G4AAA42206
G4AAA42207	G4AAA42208	G4AAA42209	G4AAA43377	G4AAA44402
G4AAA45794	G4AAA47473	G4AAA47673	G4AAA49750	G4AAA49751
G4AAA49752	G4AAB40868			

Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

RELATÓRIO

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Cível	1872	115	37	106	1881	38	11	32	193	4	658	17	1	
Alvorada	1ª Cível	2221	69	45	174	2116	62	14	144	447	17	726	11	1	
Costa Marques	1ª Cível	1016	61	16	74	1003	22	4	26	147	24	315	16	1	
Machadinho	1ª Cível	2648	103	15	140	2611	33	45	114	138	36	797	19	1	
Nova Brasilândia	1ª Cível	2347	99	49	116	2330	5	2	50	102	4	641	20	1	
Presidente Médici	1ª Cível	2131	113	16	122	2122	116	8	83	322	10	361	6	1	
Santa Luzia	1ª Cível	1538	77	56	81	1534	34	11	137	90	0	168	18	1	
São Francisco	1ª Cível	1476	113	102	156	1433	73	6	100	165	9	49	23	1	
São Miguel	1ª Cível	1492	175	15	126	1541	59	20	287	168	23	0	22	1	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Criminal	630	34	110	16	648	2		49	89	4	144	17	21	
Alvorada	1ª Criminal	790	57	42	32	815	14		123	185	56	117	11	21	
Costa Marques	1ª Criminal	618	34	190	43	609	21		65	62	9	58	16	21	
Machadinho	1ª Criminal	950	52	243	26	976	25		36	87	4	103	19	21	
Nova Brasilândia	1ª Criminal	561	31	109	24	568	22		21	56	5	107	20	21	
Presidente Médici	1ª Criminal	539	44	142	30	553	9		59	84	23	73	6	21	
Santa Luzia	1ª Criminal	571	35	98	50	556	14		35	51	3	41	18	21	
São Francisco	1ª Criminal	610	42	80	59	593	33		80	87	33	18	23	21	
São Miguel	1ª Criminal	786	61	66	90	757	34		179	74	40	0	22	21	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Cível	37	1	29	1	37	1	0	0	1	0	4	17	51	
Alvorada	Juizado Especial Cível	3	1	0	2	2	0	0	0	1	0	0	11	51	
Costa Marques	Juizado Especial Cível	7	0	0	0	7	0	0	0	0	0	5	16	51	
Machadinho	Juizado Especial Cível	4	0	0	0	4	1	0	0	1	0	1	19	51	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível	10	1	0	2	9	0	0	0	0	0	0	20	51	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	6	51	
Santa Luzia	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	18	51	
São Francisco	Juizado Especial Cível	10	0	0	0	10	2	0	0	7	0	1	23	51	
São Miguel	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	51	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

Costa Marques	Juizado Especial Cível - Projudi	136	27	4	5	158	0	0	0	0	13	109	16	9161	
Machadinho	Juizado Especial Cível - Projudi	538	81	10	41	578	2	0	41	14	0	372	19	9191	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível - Projudi	760	109	9	112	757	28	10	2	6	63	405	20	9201	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível - Projudi	203	27	0	19	211	24	3	6	30	12	53	6	9061	
Santa Luzia	Juizado Especial Cível - Projudi	332	20	2	70	282	7	1	1	2	0	77	18	9181	
São Francisco	Juizado Especial Cível - Projudi	184	28	19	63	149	14	11	14	33	20	44	23	231	
São Miguel	Juizado Especial Cível - Projudi	355	39	0	104	290	63	17	58	90	56	4	22	9221	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	17	131	
Alvorada	Juizado Especial Criminal	4	0	0	0	4	0	0	0	2	0	1	11	131	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal	8	0	0	0	8	0	0	0	0	0	6	16	131	
Machadinho	Juizado Especial Criminal	5	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	19	131	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal	3	0	0	0	3	1	0	0	1	0	0	20	131	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	131	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18	131	
São Francisco	Juizado Especial Criminal	8	0	0	0	8	0	0	0	2	0	0	23	131	
São Miguel	Juizado Especial Criminal	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	22	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal - Projudi	373	5	39	6	372	0	0	1	0	4	103	17	9172	
Alvorada	Juizado Especial Criminal - Projudi	190	16	10	0	206	8	1	0	4	19	61	11	9112	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal - Projudi	177	5	10	3	179	0	0	0	0	2	97	16	9162	
Machadinho	Juizado Especial Criminal - Projudi	253	8	24	0	261	0	0	0	1	0	55	19	9192	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal - Projudi	155	12	8	0	167	2	0	0	9	6	29	20	9202	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal - Projudi	148	18	0	21	145	25	0	2	57	21	26	6	9062	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal - Projudi	193	9	19	14	188	17	1	8	15	0	35	18	9182	
São Francisco	Juizado Especial Criminal - Projudi	96	18	3	8	106	5	9	12	28	11	15	23	232	
São Miguel	Juizado Especial Criminal - Projudi	219	12	11	66	165	10	1	3	10	2	0	22	9222	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado da Infância e Juventude	113	7	3	7	113	11	0	6	24	6	9	17	111	
Alvorada	Juizado da Infância e Juventude	103	6	6	9	100	9	0	7	45	6	12	11	111	
Costa Marques	Juizado da Infância e Juventude	64	9	0	6	67	4	0	1	15	4	11	16	111	
Machadinho	Juizado da Infância e Juventude	92	6	0	3	95	1	0	11	2	0	30	19	111	
Nova Brasilândia	Juizado da Infância e Juventude	67	19	6	10	76	4	0	3	9	0	17	20	111	
Presidente Médici	Juizado da Infância e Juventude	65	7	0	3	69	6	0	17	12	3	13	6	111	
Santa Luzia	Juizado da Infância e Juventude	91	4	2	2	93	0	0	2	2	0	8	18	111	
São Francisco	Juizado da Infância e Juventude	90	9	0	17	82	9	1	4	21	0	9	23	111	
São Miguel	Juizado da Infância e Juventude	87	9	0	11	85	8	0	23	7	1	0	22	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial da Fazenda Pública	63	12	0	3	72	0	0	1	23	0	19	17	151	
Alvorada	Juizado Especial da Fazenda Pública	149	30	13	6	173	3	0	44	61	0	31	11	151	
Costa Marques	Juizado Especial da Fazenda Pública	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	16	151	
Machadinho	Juizado Especial da Fazenda Pública	57	2	0	0	59	1	0	0	0	0	51	19	151	
Nova Brasilândia	Juizado Especial da Fazenda Pública	60	6	0	3	63	0	0	10	3	0	25	20	151	
Presidente Médici	Juizado Especial da Fazenda Pública	36	2	0	0	38	0	0	2	1	0	25	6	151	
Santa Luzia	Juizado Especial da Fazenda Pública	76	1	0	0	77	0	0	1	1	0	3	18	151	
São Francisco	Juizado Especial da Fazenda Pública	50	27	0	1	76	5	0	6	41	4	0	23	151	
São Miguel	Juizado Especial da Fazenda Pública	128	9	0	6	131	6	0	4	27	5	0	22	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Cível	2997	205	153	265	2937	162	24	347	741	39	243	2	1	
Ariquemes	2ª Cível	2707	145	131	135	2717	73	20	186	133	10	191	2	2	
Ariquemes	3ª Cível	3673	207	119	327	3553	194	16	248	556	71	543	2	3	

Ariquemes	4ª Cível	2292	205	301	229	2268	91	21	233	369	21	20	2	4	
Buritis	1ª Vara: Cível	3431	61	13	22	3470	74	6	99	428	10	271	21	100	1
Buritis	2ª Vara: Cível	3388	57	13	57	3388	76	6	53	404	5	416	21	200	1
Cacoal	1ª Cível	4185	311	51	157	4339	233	12	366	509	18	223	7	1	
Cacoal	2ª Cível	3056	243	40	303	2996	99	19	187	364	77	182	7	2	
Cacoal	3ª Cível	3874	308	379	190	3992	176	45	242	546	9	575	7	3	
Cacoal	4ª Cível	3148	342	46	226	3264	211	17	83	777	23	548	7	4	
Cerejeiras	1ª Vara: Cível	1377	97	72	74	1400	17	1	67	151	3	78	13	100	1
Cerejeiras	2ª Vara: Cível	1485	86	56	126	1445	73	22	168	428	11	185	13	200	1
Colorado	1ª Cível	1373	192	57	137	1428	46	6	483	328	22	14	12	1	
Espigão	1ª Vara: Cível	1572	69	35	107	1534	14	14	127	182	22	132	8	100	1
Espigão	2ª Vara: Cível	1954	83	2	58	1979	71	8	92	211	11	396	8	200	1
Guajará-Mirim	1ª Cível	1939	99	163	121	1917	68	15	107	368	1	538	15	1	
Guajará-Mirim	2ª Cível	1412	114	96	133	1393	76	10	92	497	15	117	15	2	
Jaru	1ª Cível	1488	223	133	239	1472	180	41	234	410	34	39	3	1	
Jaru	2ª Cível	1272	192	31	215	1249	171	15	95	660	9	0	3	2	
Ouro Preto	1ª Cível	2656	174	253	179	2651	260	20	122	699	14	0	4	1	
Ouro Preto	2ª Cível	2758	124	116	169	2713	56	10	85	378	5	246	4	2	
Pimenta Bueno	1ª Cível	2252	289	144	130	2411	38	6	145	191	2	537	9	1	
Pimenta Bueno	2ª Cível	2369	127	45	209	2287	64	13	213	258	8	636	9	2	
Rolim de Moura	1ª Cível	2792	172	29	228	2736	85	6	208	50	9	137	10	1	
Rolim de Moura	2ª Cível	2576	105	208	65	2616	20	3	69	188	2	169	10	2	
Vilhena	1ª Cível	5128	147	291	260	5015	189	25	65	704	28	716	14	1	
Vilhena	2ª Cível	2493	114	440	69	2538	28	2	57	262	12	55	14	2	
Vilhena	3ª Cível	4273	164	227	203	4234	61	34	97	615	0	805	14	3	
Vilhena	4ª Cível	4370	153	555	129	4394	79	20	98	544	33	86	14	4	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Criminal	2002	72	498	123	1951	36		188	115	4	29	2	21	
Ariquemes	2ª Criminal	2728	215	189	220	2723	170		998	107	847	7	2	22	
Ariquemes	3ª Criminal	1850	47	324	38	1859	43		146	168	52	0	2	23	
Buritis	1ª Vara: Criminal	549	39	53	43	545	10		67	92	8	19	21	100	2
Buritis	2ª Vara: Criminal	938	39	195	42	935	11		67	69	3	29	21	200	2
Cacoal	1ª Criminal	1626	111	106	123	1614	16		91	121	22	212	7	21	
Cacoal	2ª Criminal	2326	96	396	145	2277	42		230	289	2	60	7	22	
Cerejeiras	1ª Vara: Criminal	337	32	94	19	350	5		23	23	1	23	13	100	2
Cerejeiras	2ª Vara: Criminal	528	36	73	64	500	67		60	120	13	33	13	200	2
Colorado	1ª Criminal	590	66	19	63	593	64		148	188	54	0	12	21	
Espigão	1ª Vara: Criminal	549	24	148	25	548	4		75	17	0	106	8	100	2
Espigão	2ª Vara: Criminal	842	37	11	27	852	30		71	130	8	136	8	200	2
Guajará-Mirim	1ª Criminal	827	82	166	60	849	17		116	135	28	77	15	21	
Guajará-Mirim	2ª Criminal	1761	70	237	147	1684	25		124	139	28	72	15	22	
Jaru	1ª Criminal	1232	98	4	91	1239	63		122	1392	18	0	3	21	
Ouro Preto	1ª Criminal	1833	101	285	70	1864	19		138	186	73	72	4	21	
Pimenta Bueno	1ª Criminal	2162	168	484	121	2209	83		276	357	50	361	9	21	
Rolim de Moura	1ª Criminal	1497	143	128	149	1491	37		140	233	52	3	10	21	
Vilhena	1ª Criminal	1323	88	539	104	1307	27		136	276	61	0	14	21	
Vilhena	2ª Criminal	2142	135	315	92	2185	22		145	211	67	3	14	22	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2	51	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	21	100	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível	6	0	0	1	5	0	0	0	1	0	0	21	200	3
Cacoal	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	51	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Cível	197	13	4	19	191	10	4	5	15	8	23	13	100	3
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Cível	196	43	3	22	217	21	4	16	50	13	44	13	200	3
Colorado	Juizado Especial Cível	4	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	12	51	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Cível	318	41	2	78	281	29	16	2	101	43	13	8	100	3
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Cível	609	62	0	54	617	77	21	10	155	34	24	8	200	3
Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	15	51	
Jaru	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	51	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	51	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	51	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	51	
Vilhena	Juizado Especial Cível	3	0	0	1	2	0	0	0	3	0	0	14	51	

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível - Projudi	955	211	59	169	997	114	20	59	352	73	101	2	9021	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	377	34	0	28	383	23	3	19	32	17	122	21	9215	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	381	26	0	16	391	0	0	0	0	17	133	21	9213	3
Cacoal	Juizado Especial Cível - Projudi	885	159	2	93	951	35	38	51	235	131	161	7	9071	
Colorado	Juizado Especial Cível - Projudi	297	117	11	141	273	38	9	19	62	45	34	12	9121	
Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível - Projudi	571	65	16	50	586	12	4	1	12	0	347	15	9151	
Jaru	Juizado Especial Cível - Projudi	296	90	0	72	314	48	22	56	148	69	28	3	9031	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível - Projudi	829	119	2	121	827	61	4	21	91	67	160	4	9041	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível - Projudi	687	136	0	161	662	167	56	16	305	156	0	9	9091	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível - Projudi	1032	217	2	153	1096	140	69	26	175	201	107	10	9101	
Vilhena	Juizado Especial Cível - Projudi	1329	198	16	77	1450	20	15	8	47	116	607	14	9141	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal	2	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	2	131	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	21	100	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	21	200	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	131	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	90	4	9	3	91	3	0	0	11	1	6	13	100	4
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	194	18	13	18	194	24	0	11	36	3	35	13	200	4
Colorado	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	131	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	158	17	20	4	171	0	6	1	7	13	32	8	100	4
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	275	24	2	8	291	28	0	11	55	17	34	8	200	4
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	131	

Jaru	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	131	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	4	131	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	131	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	131	
Vilhena	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal - Projudi	577	27	31	99	505	30	3	10	35	24	1	2	9022	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	154	24	0	1	177	0	0	0	0	12	18	21	9216	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	154	30	0	1	183	0	0	2	31	18	22	21	9214	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal - Projudi	598	65	109	80	583	47	0	6	130	54	20	7	9072	
Colorado	Juizado Especial Criminal - Projudi	288	30	9	41	277	71	0	14	95	32	0	12	9122	
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal - Projudi	829	29	50	63	795	0	0	0	0	30	145	15	9152	
Jaru	Juizado Especial Criminal - Projudi	153	18	17	0	171	3	10	0	152	15	4	3	9032	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal - Projudi	242	48	122	18	272	14	8	0	21	10	2	4	9042	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal - Projudi	270	40	14	41	269	24	0	3	41	27	0	9	9092	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal - Projudi	319	36	0	63	292	0	16	0	17	33	15	10	9102	
Vilhena	Juizado Especial Criminal - Projudi	1340	87	27	23	1404	23	18	1	85	41	183	14	9142	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado da Infância e Juventude	232	61	22	85	208	32	0	28	71	8	6	2	111	
Buritis	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	53	7	0	2	58	4	0	3	13	0	3	21	100	5
Cacoal	Juizado da Infância e Juventude	848	46	4	164	730	66	16	37	98	69	38	7	111	
Cerejeiras	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	117	26	0	20	123	7	0	11	40	1	12	13	100	5
Colorado	Juizado da Infância e Juventude	87	14	0	8	93	15	0	24	16	0	0	12	111	
Espigão	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	263	27	1	14	276	2	0	11	31	4	33	8	100	5
Guajará-Mirim	Juizado da Infância e Juventude	293	78	33	97	274	46	4	20	169	35	10	15	111	
Jaru	Juizado da Infância e Juventude	107	38	4	27	118	28	4	9	70	2	0	3	111	
Ouro Preto	Juizado da Infância e Juventude	184	35	11	14	205	13	0	19	42	13	11	4	111	
Pimenta Bueno	Juizado da Infância e Juventude	224	29	5	24	229	13	0	22	25	2	36	9	111	
Rolim de Moura	Juizado da Infância e Juventude	193	30	0	2	221	8	0	3	13	8	26	10	111	
Vilhena	Juizado da Infância e Juventude	545	26	17	43	528	31	0	29	112	4	6	14	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial da Fazenda Pública	271	43	0	52	262	33	0	30	120	0	68	2	151	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	21	0	0	0	21	0	0	0	0	0	6	21	100	7
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	42	0	0	0	42	0	0	0	0	0	7	21	200	7
Cacoal	Juizado Especial da Fazenda Pública	295	30	0	21	304	1	0	12	45	0	120	7	151	

Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	8	0	0	0	8	0	0	1	2	0	0	13	100	7
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	7	4	0	0	11	0	0	0	9	0	1	13	200	7
Colorado	Juizado Especial da Fazenda Pública	55	14	0	8	61	3	0	29	18	0	0	12	151	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	18	1	0	2	17	0	0	0	1	2	2	8	100	7
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	29	0	0	1	28	2	0	2	5	1	5	8	200	7
Guajará-Mirim	Juizado Especial da Fazenda Pública	66	0	0	2	64	6	0	0	6	0	5	15	151	
Jaru	Juizado Especial da Fazenda Pública	156	56	0	26	186	23	7	26	85	21	3	3	151	
Ouro Preto	Juizado Especial da Fazenda Pública	1004	221	0	19	1206	62	0	68	282	0	0	4	151	
Pimenta Bueno	Juizado Especial da Fazenda Pública	109	12	0	11	110	7	0	23	28	0	0	9	151	
Rolim de Moura	Juizado Especial da Fazenda Pública	327	43	0	25	345	25	0	48	46	1	35	10	151	
Vilhena	Juizado Especial da Fazenda Pública	77	3	0	1	79	3	0	0	31	0	37	14	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Cível	3808	230	29	189	3849	146	11	593	530	5	209	1	1	
Porto Velho	2ª Cível	3836	197	24	325	3708	259	15	316	461	3	826	1	2	
Porto Velho	3ª Cível	4883	243	104	268	4858	149	29	417	233	50	1093	1	3	
Porto Velho	4ª Cível	3258	256	8	207	3307	75	15	166	199	1	850	1	4	
Porto Velho	5ª Cível	3114	198	29	152	3160	98	15	317	196	14	886	1	5	
Porto Velho	6ª Cível	4901	264	718	278	4887	179	22	555	303	31	503	1	6	
Porto Velho	7ª Cível	4208	173	21	312	4069	95	17	76	413	35	446	1	7	
Porto Velho	8ª Cível	2397	197	10	259	2335	180	24	312	945	24	183	1	8	
Porto Velho	9ª Cível	2977	193	92	247	2923	83	28	186	540	0	258	1	9	
Porto Velho	10ª Cível	3123	202	0	136	3189	137	24	244	265	10	0	1	10	
Porto Velho	1ª Fazenda Pública	1384	114	13	98	1400	38	0	106	265	0	59	1	31	
Porto Velho	2ª Fazenda Pública	1357	105	52	106	1356	61	0	169	218	2	181	1	32	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais	10219	246	579	187	10278	16	0	11	461	0	0	1	41	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais - Projudi	1006	8	0	0	1014	21	0	0	1	0	268	1	100	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais	7996	61	265	70	7987	103	3	66	363	0	7	101	42	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais - Projudi	14646	12	376	300	14358	39	0	7	21	0	83	101	101	
Porto Velho	1ª Família	1567	272	0	237	1602	137	52	37	597	104	0	102	201	
Porto Velho	2ª Família	998	249	1	148	1099	104	70	154	356	113	0	102	202	
Porto Velho	3ª Família	1545	307	11	264	1588	108	71	63	427	96	308	102	203	
Porto Velho	4ª Família	1786	267	21	212	1841	114	41	53	593	67	0	102	204	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Criminal	1893	180	843	105	1968	57		383	85	83	2	501	21	
Porto Velho	2ª Criminal	1798	150	997	105	1843	85		345	107	94	25	501	22	
Porto Velho	3ª Criminal	1997	157	829	141	2013	69		362	89	102	4	501	23	
Porto Velho	1ª Júri	438	19	272	13	444	7		24	40	14	1	501	71	

Porto Velho	2ª Júri	334	26	229	20	340	8		29	92	7	3	501	72	
Porto Velho	Execuções Penais	2857	11	712	37	2831	2		32	523	41	4	501	81	
Porto Velho	Execuções Penais - Projudi	1312	1	0	5	1308	2		22	127	1	1	501	50181	
Porto Velho	VEPEMA	9802	225	73	86	9941	68		24	341	51	4	501	83	
Porto Velho	Auditoria Militar	712	217	134	134	795	5		16	347	64	0	501	91	
Porto Velho	Delitos de Tóxicos	2964	125	125	72	3017	79		99	141	51	29	501	101	
Porto Velho	Juizado de Violência Doméstica	3595	275	259	99	3771	54		302	255	70	54	501	605	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	601	51	
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível - Projudi	3715	269	37	217	3767	80	21	265	62	212	763	601	6011	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	52	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível - Projudi	3811	253	102	409	3655	288	83	175	294	423	0	601	6012	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	53	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível - Projudi	2216	486	32	299	2403	172	59	167	251	371	2	601	19101	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	4º Juizado Especial Cível	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível - Projudi	2503	437	3	367	2573	207	79	169	457	425	3	601	4º Juizado Especial Cível - Porto Velho	
Porto Velho	1º Juizado Especial Criminal	3189	287	52	386	3090	411	34	64	548	501	0	601	131	
Porto Velho	1º Juizado da Infância e da Juventude	1232	154	131	63	1323	87	0	13	87	71	15	701	111	
Porto Velho	2º Juizado da Infância e da Juventude	1449	104	85	64	1489	24	0	47	115	2	348	701	112	
Porto Velho	Juizado Especial da Fazenda Pública	1960	625	0	608	1977	33	0	171	622	6	479	601	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
janeiro de 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ji-Paraná	1ª Cível	3479	181	63	77	3583	59	22	170	301	0	295	5	1	
Ji-Paraná	2ª Cível	2730	83	411	72	2741	52	14	39	166	25	0	5	2	
Ji-Paraná	3ª Cível	2017	171	134	105	2083	39	12	245	170	6	22	5	3	
Ji-Paraná	4ª Cível	2205	170	213	170	2205	92	27	155	505	33	74	5	4	
Ji-Paraná	5ª Cível	1965	262	288	155	2072	115	20	142	600	32	1	5	5	
Ji-Paraná	1ª Criminal	741	58	271	61	738	21		68	203	39	0	5	21	
Ji-Paraná	2ª Criminal	1629	180	427	186	1623	65		137	459	48	0	5	22	
Ji-Paraná	3ª Criminal	1047	67	275	35	1079	26		120	109	13	30	5	23	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível	44	0	0	0	44	0	0	0	0	0	2	5	52	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível - Projudi	1761	103	3	50	1814	49	24	23	81	71	181	5	9051	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Criminal	14	0	0	0	14	0	0	0	0	0	5	5	132	
Ji-Paraná	Juizado Especial Criminal - Projudi	1993	86	5	9	2070	31	2	5	77	45	39	5	9052	
Ji-Paraná	1º Juizado da Infância e da Juventude	537	86	28	34	589	45	0	29	183	25	0	5	111	
Ji-Paraná	Juizado Especial da Fazenda Pública	1697	545	0	3	2239	19	0	10	120	0	539	5	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Cível	1881	232	32	194	1919	56	8	44	291	22	685	17	1	
Alvorada	1ª Cível	2116	129	48	120	2125	50	8	158	239	20	832	11	1	
Costa Marques	1ª Cível	1003	64	15	243	824	50	12	180	163	27	175	16	1	
Machadinho	1ª Cível	2611	187	14	221	2577	85	27	228	85	33	831	19	1	
Nova Brasilândia	1ª Cível	2330	105	41	138	2297	118	22	116	429	28	571	20	1	
Presidente Médici	1ª Cível	2122	148	8	484	1786	229	14	58	237	36	514	6	1	
Santa Luzia	1ª Cível	1534	120	38	96	1558	54	35	399	311	7	117	18	1	
São Francisco	1ª Cível	1433	118	46	190	1361	73	9	107	235	19	39	23	1	
São Miguel	1ª Cível	1541	173	12	110	1604	80	17	405	247	21	0	22	1	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Criminal	648	59	116	51	656	10		153	96	11	100	17	21	
Alvorada	1ª Criminal	815	35	42	36	814	10		60	108	48	150	11	21	
Costa Marques	1ª Criminal	609	28	182	42	595	26		88	55	18	72	16	21	
Machadinho	1ª Criminal	976	95	248	49	1022	47		224	36	39	74	19	21	
Nova Brasilândia	1ª Criminal	568	29	111	32	565	35		41	137	19	89	20	21	
Presidente Médici	1ª Criminal	553	47	183	27	573	11		76	95	44	49	6	21	
Santa Luzia	1ª Criminal	556	47	35	46	557	34		134	91	11	17	18	21	
São Francisco	1ª Criminal	593	36	78	54	575	41		61	73	20	15	23	21	
São Miguel	1ª Criminal	757	66	57	61	762	46		137	60	44	0	22	21	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Cível	37	1	29	0	38	0	0	0	1	0	3	17	51	
Alvorada	Juizado Especial Cível	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	11	51	
Costa Marques	Juizado Especial Cível	7	0	0	0	7	2	0	0	2	0	2	16	51	
Machadinho	Juizado Especial Cível	4	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	19	51	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível	9	0	0	5	4	0	0	0	0	0	0	20	51	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	51	
Santa Luzia	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	18	51	
São Francisco	Juizado Especial Cível	10	0	0	2	8	0	0	0	2	0	1	23	51	
São Miguel	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	51	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Cível - Projudi	627	80	2	55	652	36	18	3	83	87	382	17	9171	
Alvorada	Juizado Especial Cível - Projudi	221	38	19	35	224	14	4	8	36	48	129	11	9111	
Costa Marques	Juizado Especial Cível - Projudi	158	45	2	42	161	25	20	7	55	5	76	16	9161	
Machadinho	Juizado Especial Cível - Projudi	578	54	10	18	614	36	8	51	20	46	374	19	9191	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível - Projudi	757	69	9	70	756	15	9	1	8	39	506	20	9201	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível - Projudi	211	40	3	22	229	24	5	8	60	21	61	6	9061	

Santa Luzia	Juizado Especial Cível - Projudi	282	26	2	50	258	25	21	20	82	40	1	18	9181	
São Francisco	Juizado Especial Cível - Projudi	149	36	19	39	146	14	16	3	49	12	50	23	231	
São Miguel	Juizado Especial Cível - Projudi	290	36	0	57	269	38	11	89	48	14	12	22	9221	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	17	131	
Alvorada	Juizado Especial Criminal	4	0	0	1	3	0	0	0	0	0	1	11	131	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal	8	0	0	7	1	5	0	0	1	0	1	16	131	
Machadinho	Juizado Especial Criminal	5	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	19	131	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	20	131	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	131	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18	131	
São Francisco	Juizado Especial Criminal	8	0	0	0	8	0	0	0	1	0	0	23	131	
São Miguel	Juizado Especial Criminal	1	1	0	1	1	0	0	1	0	0	0	22	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal - Projudi	372	12	37	28	356	0	0	0	0	15	215	17	9172	
Alvorada	Juizado Especial Criminal - Projudi	206	16	11	20	202	23	1	4	49	20	4	11	9112	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal - Projudi	179	4	10	8	175	26	10	3	29	2	34	16	9162	
Machadinho	Juizado Especial Criminal - Projudi	261	22	24	0	283	14	3	60	13	36	25	19	9192	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal - Projudi	167	5	9	5	167	0	0	0	0	8	82	20	9202	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal - Projudi	145	15	0	19	141	9	0	4	19	26	58	6	9062	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal - Projudi	188	7	18	28	167	26	14	8	24	5	0	18	9182	
São Francisco	Juizado Especial Criminal - Projudi	106	2	3	6	102	1	4	1	5	4	15	23	232	
São Miguel	Juizado Especial Criminal - Projudi	165	26	12	36	155	11	0	10	2	15	0	22	9222	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado da Infância e Juventude	113	17	3	1	129	3	0	7	13	0	18	17	111	
Alvorada	Juizado da Infância e Juventude	100	13	6	6	107	1	0	1	27	7	19	11	111	
Costa Marques	Juizado da Infância e Juventude	67	3	0	7	63	8	0	4	12	3	18	16	111	
Machadinho	Juizado da Infância e Juventude	95	13	0	17	91	6	0	9	7	2	26	19	111	
Nova Brasilândia	Juizado da Infância e Juventude	76	1	6	13	64	1	0	1	8	1	23	20	111	
Presidente Médici	Juizado da Infância e Juventude	69	12	0	6	75	3	0	20	13	2	15	6	111	
Santa Luzia	Juizado da Infância e Juventude	93	5	1	10	88	9	1	30	26	1	1	18	111	
São Francisco	Juizado da Infância e Juventude	82	2	0	17	67	12	0	0	4	0	8	23	111	
São Miguel	Juizado da Infância e Juventude	85	19	0	7	97	14	0	25	5	0	0	22	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial da Fazenda Pública	72	1	0	20	53	2	0	0	29	0	15	17	151	
Alvorada	Juizado Especial da Fazenda Pública	173	224	13	1	396	0	0	104	21	0	46	11	151	
Costa Marques	Juizado Especial da Fazenda Pública	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	16	151	

Machadinho	Juizado Especial da Fazenda Pública	59	3	0	2	60	4	0	18	1	1	35	19	151	
Nova Brasilândia	Juizado Especial da Fazenda Pública	63	12	0	8	67	0	0	0	0	0	55	20	151	
Presidente Médici	Juizado Especial da Fazenda Pública	38	7	0	2	43	2	0	6	21	0	10	6	151	
Santa Luzia	Juizado Especial da Fazenda Pública	77	4	0	27	54	10	0	16	8	30	8	18	151	
São Francisco	Juizado Especial da Fazenda Pública	76	31	0	4	103	30	0	4	4	3	7	23	151	
São Miguel	Juizado Especial da Fazenda Pública	131	3	0	2	132	3	0	12	20	5	0	22	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Cível	2937	384	257	406	2915	226	57	339	763	94	274	2	1	
Ariquemes	2ª Cível	2717	206	332	194	2729	121	44	224	485	50	175	2	2	
Ariquemes	3ª Cível	3553	373	109	415	3511	237	63	249	631	74	439	2	3	
Ariquemes	4ª Cível	2268	311	429	300	2279	192	82	169	775	85	0	2	4	
Buritis	1ª Vara: Cível	3470	210	13	230	3450	118	5	89	747	14	176	21	100	1
Buritis	2ª Vara: Cível	3388	210	35	27	3571	153	2	158	716	17	141	21	200	1
Cacoal	1ª Cível	4339	212	37	398	4153	187	21	312	355	14	146	7	1	
Cacoal	2ª Cível	2996	153	47	274	2875	110	19	299	301	45	234	7	2	
Cacoal	3ª Cível	3992	275	331	276	3991	189	44	308	571	63	487	7	3	
Cacoal	4ª Cível	3264	204	48	274	3194	186	26	121	893	19	652	7	4	
Cerejeiras	1ª Vara: Cível	1400	115	64	74	1441	37	6	54	202	28	231	13	100	1
Cerejeiras	2ª Vara: Cível	1445	109	53	129	1425	71	13	127	357	30	200	13	200	1
Colorado	1ª Cível	1428	189	50	134	1483	71	20	500	374	67	46	12	1	
Espigão	1ª Vara: Cível	1534	187	61	155	1566	104	27	180	395	24	92	8	100	1
Espigão	2ª Vara: Cível	1979	186	17	104	2061	54	26	125	357	38	268	8	200	1
Guajará-Mirim	1ª Cível	1917	92	115	135	1874	74	13	81	394	47	370	15	1	
Guajará-Mirim	2ª Cível	1393	114	95	134	1373	60	18	99	413	18	98	15	2	
Jaru	1ª Cível	1472	208	136	348	1332	232	24	217	432	19	1	3	1	
Jaru	2ª Cível	1249	198	32	296	1151	133	38	109	626	40	0	3	2	
Ouro Preto	1ª Cível	2651	188	245	348	2491	158	21	159	617	32	0	4	1	
Ouro Preto	2ª Cível	2713	163	137	201	2675	152	30	99	314	27	370	4	2	
Pimenta Bueno	1ª Cível	2411	219	165	228	2402	156	19	386	641	22	60	9	1	
Pimenta Bueno	2ª Cível	2287	174	40	149	2312	109	15	419	215	31	504	9	2	
Rolim de Moura	1ª Cível	2736	199	32	123	2812	97	25	295	105	21	163	10	1	
Rolim de Moura	2ª Cível	2616	114	216	288	2442	89	23	153	409	19	135	10	2	
Vilhena	1ª Cível	5015	181	300	122	5074	101	23	87	717	99	369	14	1	
Vilhena	2ª Cível	2538	148	380	191	2495	116	17	173	803	56	40	14	2	
Vilhena	3ª Cível	4234	178	255	181	4231	152	34	194	903	83	386	14	3	
Vilhena	4ª Cível	4394	179	654	331	4242	159	30	279	914	60	79	14	4	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Criminal	1951	68	473	71	1948	138		218	153	80	0	2	21	
Ariquemes	2ª Criminal	2723	272	743	182	2813	62		259	259	133	7	2	22	
Ariquemes	3ª Criminal	1859	59	594	89	1829	99		122	151	94	0	2	23	
Buritis	1ª Vara: Criminal	545	29	51	38	536	9		16	65	14	25	21	100	2

Buritis	2ª Vara: Criminal	935	45	187	39	941	15		29	67	29	17	21	200	2
Cacoal	1ª Criminal	1614	122	51	81	1655	32		145	220	76	400	7	21	
Cacoal	2ª Criminal	2277	116	342	255	2138	60		143	196	83	5	7	22	
Cerejeiras	1ª Vara: Criminal	350	26	92	28	348	13		25	37	7	29	13	100	2
Cerejeiras	2ª Vara: Criminal	500	34	69	80	454	25		29	105	36	29	13	200	2
Colorado	1ª Criminal	593	74	18	58	609	22		131	240	33	0	12	21	
Espigão	1ª Vara: Criminal	548	27	158	40	535	33		95	131	25	13	8	100	2
Espigão	2ª Vara: Criminal	852	41	13	27	866	36		72	101	39	80	8	200	2
Guajará-Mirim	1ª Criminal	849	55	200	65	839	35		110	115	74	89	15	21	
Guajará-Mirim	2ª Criminal	1684	66	230	85	1665	35		150	289	89	3	15	22	
Jaru	1ª Criminal	1239	117	22	160	1196	88		95	218	120	0	3	21	
Ouro Preto	1ª Criminal	1864	124	243	149	1839	74		207	239	60	34	4	21	
Pimenta Bueno	1ª Criminal	2209	94	464	128	2175	51		228	234	18	308	9	21	
Rolim de Moura	1ª Criminal	1491	170	138	219	1442	85		236	310	78	0	10	21	
Vilhena	1ª Criminal	1307	105	505	124	1288	66		229	284	73	0	14	21	
Vilhena	2ª Criminal	2185	142	358	210	2117	87		378	224	92	23	14	22	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2	51	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	21	100	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível	5	0	0	1	4	0	0	0	0	0	1	21	200	3
Cacoal	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	51	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Cível	191	9	4	18	182	9	4	2	29	19	42	13	100	3
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Cível	217	31	4	26	222	31	12	18	35	33	35	13	200	3
Colorado	Juizado Especial Cível	4	1	0	0	5	0	0	1	1	0	0	12	51	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Cível	281	45	3	42	284	35	25	14	92	44	23	8	100	3
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Cível	617	59	0	74	602	68	39	38	143	94	26	8	200	3
Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	51	
Jaru	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	51	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	51	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	51	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível	0	3	0	3	0	0	0	0	1	0	0	10	51	
Vilhena	Juizado Especial Cível	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	14	51	

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível - Projudi	997	132	49	247	882	144	4	127	218	29	160	2	9021	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	383	37	0	54	366	19	1	41	50	30	118	21	9215	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	391	37	0	51	377	21	2	52	40	29	168	21	9213	3
Cacoal	Juizado Especial Cível - Projudi	951	157	2	171	937	59	47	41	278	180	268	7	9071	
Colorado	Juizado Especial Cível - Projudi	273	74	11	91	256	58	9	25	56	18	18	12	9121	
Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível - Projudi	586	49	15	103	532	73	32	16	152	84	262	15	9151	
Jaru	Juizado Especial Cível - Projudi	314	126	0	148	292	86	32	30	156	77	36	3	9031	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível - Projudi	827	107	3	237	697	171	87	39	165	78	1	4	9041	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível - Projudi	662	207	0	205	664	125	43	5	322	136	0	9	9091	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível - Projudi	1096	279	3	401	974	175	70	32	194	106	89	10	9101	
Vilhena	Juizado Especial Cível - Projudi	1450	148	20	196	1402	193	49	31	531	172	355	14	9141	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal	1	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2	131	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	21	100	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	21	200	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	7	131	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	91	15	7	6	100	7	0	1	8	10	17	13	100	4
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	194	22	11	28	188	16	0	17	38	24	32	13	200	4
Colorado	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	131	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	171	7	14	12	166	5	2	6	36	16	5	8	100	4
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	291	16	4	14	293	15	0	10	34	33	18	8	200	4
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	131	
Jaru	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	131	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	131	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	9	131	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	131	
Vilhena	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal - Projudi	505	17	34	52	470	20	10	20	51	63	57	2	9022	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	177	8	1	16	169	1	1	9	54	1	6	21	9216	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	183	6	0	7	182	1	0	3	20	0	27	21	9214	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal - Projudi	583	74	104	84	573	50	1	7	98	99	44	7	9072	
Colorado	Juizado Especial Criminal - Projudi	277	68	9	33	312	38	0	13	110	48	49	12	9122	
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal - Projudi	795	60	50	9	846	38	0	5	88	15	77	15	9152	
Jaru	Juizado Especial Criminal - Projudi	171	11	18	44	138	7	16	3	36	34	1	3	9032	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal - Projudi	272	38	120	26	284	22	23	1	38	49	0	4	9042	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal - Projudi	269	50	15	44	275	14	0	0	30	41	0	9	9092	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal - Projudi	292	53	0	39	306	35	5	10	46	57	14	10	9102	
Vilhena	Juizado Especial Criminal - Projudi	1404	66	29	243	1227	112	0	42	237	69	0	14	9142	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado da Infância e Juventude	208	41	23	37	212	24	0	19	56	17	2	2	111	
Buritis	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	58	5	0	10	53	2	0	0	12	1	6	21	100	5
Cacoal	Juizado da Infância e Juventude	730	66	3	106	690	62	7	29	89	27	46	7	111	
Cerejeiras	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	123	14	0	17	120	42	1	20	47	13	12	13	100	5
Colorado	Juizado da Infância e Juventude	93	18	0	9	102	21	0	28	26	11	2	12	111	
Espigão	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	276	40	10	38	278	39	2	24	75	14	6	8	100	5
Guajará-Mirim	Juizado da Infância e Juventude	274	63	37	31	306	33	0	20	158	19	23	15	111	
Jaru	Juizado da Infância e Juventude	118	22	2	31	109	22	6	7	47	18	0	3	111	
Ouro Preto	Juizado da Infância e Juventude	205	34	9	34	205	22	1	17	65	17	36	4	111	
Pimenta Bueno	Juizado da Infância e Juventude	229	35	5	39	225	13	0	33	50	24	54	9	111	
Rolim de Moura	Juizado da Infância e Juventude	221	25	0	72	174	40	0	5	76	20	10	10	111	
Vilhena	Juizado da Infância e Juventude	528	77	25	87	518	65	6	41	209	57	1	14	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial da Fazenda Pública	262	40	1	53	249	42	0	55	123	20	73	2	151	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	21	2	0	0	23	0	0	0	0	0	6	21	100	7
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	42	2	0	0	44	0	0	0	0	0	8	21	200	7
Cacoal	Juizado Especial da Fazenda Pública	304	50	0	25	329	71	0	42	117	4	52	7	151	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	8	1	0	0	9	0	0	0	1	0	4	13	100	7
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	11	0	0	0	11	0	0	0	0	0	3	13	200	7
Colorado	Juizado Especial da Fazenda Pública	61	3	0	5	59	15	0	19	10	4	0	12	151	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	17	2	0	3	16	1	0	2	4	1	5	8	100	7
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	28	2	0	0	30	0	0	1	4	3	6	8	200	7
Guajará-Mirim	Juizado Especial da Fazenda Pública	64	14	0	0	78	2	0	1	3	1	19	15	151	
Jaru	Juizado Especial da Fazenda Pública	186	32	0	14	204	22	0	31	83	0	0	3	151	
Ouro Preto	Juizado Especial da Fazenda Pública	1206	139	0	6	1339	139	0	20	189	3	1	4	151	
Pimenta Bueno	Juizado Especial da Fazenda Pública	110	11	0	12	109	6	0	32	45	0	0	9	151	
Rolim de Moura	Juizado Especial da Fazenda Pública	345	81	0	111	315	63	0	70	66	1	20	10	151	
Vilhena	Juizado Especial da Fazenda Pública	79	5	0	4	80	1	0	0	29	0	23	14	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Cível	3849	255	336	286	3818	214	21	552	456	27	385	1	1	
Porto Velho	2ª Cível	3708	273	121	344	3637	306	33	375	347	23	859	1	2	
Porto Velho	3ª Cível	4858	287	104	303	4842	254	34	528	438	58	1259	1	3	
Porto Velho	4ª Cível	3307	235	91	179	3363	182	33	382	523	87	573	1	4	
Porto Velho	5ª Cível	3160	231	77	220	3171	176	28	430	334	16	840	1	5	
Porto Velho	6ª Cível	4887	245	770	250	4882	229	21	1023	231	45	486	1	6	
Porto Velho	7ª Cível	4069	291	63	191	4169	93	14	82	545	27	796	1	7	
Porto Velho	8ª Cível	2335	283	217	347	2271	292	24	458	1135	48	44	1	8	
Porto Velho	9ª Cível	2923	228	92	245	2906	226	38	161	538	41	258	1	9	
Porto Velho	10ª Cível	3189	236	71	98	3327	177	19	381	441	40	2	1	10	
Porto Velho	1ª Fazenda Pública	1400	118	40	143	1375	96	4	125	521	19	39	1	31	
Porto Velho	2ª Fazenda Pública	1356	145	92	92	1409	118	1	159	330	27	146	1	32	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais	10278	214	563	611	9881	83	0	143	743	9	0	1	41	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais - Projudi	1014	8	0	1	1021	35	0	26	292	0	107	1	100	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais	7987	70	360	186	7871	104	0	45	411	0	27	101	42	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais - Projudi	14358	13	378	186	14185	545	0	54	589	0	235	101	101	
Porto Velho	1ª Família	1602	263	33	287	1578	142	62	35	528	116	0	102	201	
Porto Velho	2ª Família	1099	279	42	326	1052	119	61	159	331	130	0	102	202	
Porto Velho	3ª Família	1588	288	35	248	1628	124	54	150	528	89	148	102	203	
Porto Velho	4ª Família	1841	270	35	365	1746	179	88	56	607	158	1	102	204	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Criminal	1968	152	1152	91	2029	95		346	96	123	3	501	21	
Porto Velho	2ª Criminal	1843	146	1330	115	1874	106		372	157	105	21	501	22	

Porto Velho	3ª Criminal	2013	145	1251	179	1979	146		501	125	164	5	501	23	
Porto Velho	1ª Júri	444	18	297	24	438	29		26	63	8	0	501	71	
Porto Velho	2ª Júri	340	23	234	28	335	28		31	41	15	1	501	72	
Porto Velho	Execuções Penais	2831	39	726	37	2833	6		68	674	108	2	501	81	
Porto Velho	Execuções Penais - Projudi	1308	126	0	45	1389	11		36	167	0	1	501	50181	
Porto Velho	VEPEMA	9941	421	71	148	10214	149		38	613	167	0	501	83	
Porto Velho	Auditoria Militar	795	212	147	284	723	5		23	357	77	0	501	91	
Porto Velho	Delitos de Tóxicos	3017	103	129	118	3002	25		107	127	42	38	501	101	
Porto Velho	Juizado de Violência Doméstica	3771	232	645	53	3950	80		362	259	171	55	501	605	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	601	51	
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível - Projudi	3767	255	38	351	3671	266	50	247	80	370	638	601	6011	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	52	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível - Projudi	3655	285	104	616	3324	508	113	212	440	470	390	601	6012	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	53	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível - Projudi	2403	376	32	533	2246	395	60	202	255	384	51	601	19101	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	4º Juizado Especial Cível	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível - Projudi	2573	410	3	348	2635	69	16	93	208	345	660	601	4º Juizado Especial Cível - Porto Velho	
Porto Velho	1º Juizado Especial Criminal	3090	287	109	418	2959	336	43	127	488	448	2	601	131	
Porto Velho	1º Juizado da Infância e da Juventude	1323	161	128	217	1267	253	0	63	340	192	24	701	111	
Porto Velho	2º Juizado da Infância e da Juventude	1489	97	236	125	1461	90	17	150	448	73	109	701	112	
Porto Velho	Juizado Especial da Fazenda Pública	1977	1373	0	526	2824	31	0	203	1617	10	227	601	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
FEVEREIRO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ji-Paraná	1ª Cível	3583	207	119	276	3514	189	54	138	325	31	191	5	1	
Ji-Paraná	2ª Cível	2741	135	395	105	2771	77	24	58	348	25	1	5	2	
Ji-Paraná	3ª Cível	2083	225	200	198	2110	157	60	309	334	48	35	5	3	
Ji-Paraná	4ª Cível	2205	224	268	207	2222	71	43	97	445	51	187	5	4	
Ji-Paraná	5ª Cível	2072	203	288	185	2090	107	59	92	614	50	1	5	5	
Ji-Paraná	1ª Criminal	738	41	328	31	748	24		61	97	37	11	5	21	
Ji-Paraná	2ª Criminal	1623	160	428	216	1567	87		110	500	74	0	5	22	
Ji-Paraná	3ª Criminal	1079	60	259	60	1079	20		116	93	49	73	5	23	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível	44	0	0	0	44	0	0	0	0	0	2	5	52	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível - Projudi	1814	98	3	67	1845	47	27	24	47	105	231	5	9051	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Criminal	14	0	0	0	14	0	0	0	0	0	5	5	132	
Ji-Paraná	Juizado Especial Criminal - Projudi	2070	69	5	11	2128	40	5	5	37	46	9	5	9052	
Ji-Paraná	1º Juizado da Infância e da Juventude	589	61	23	90	560	88	2	30	217	44	0	5	111	
Ji-Paraná	Juizado Especial da Fazenda Pública	2239	145	0	5	2379	268	0	22	305	1	229	5	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
MARÇO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial da Fazenda Pública	249	49	0	47	251	26	1	84	107	12	36	2	151	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	23	0	0	1	22	0	0	0	2	0	6	21	100	7
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	44	0	0	5	39	1	0	0	2	0	8	21	200	7
Cacoal	Juizado Especial da Fazenda Pública	329	64	4	16	377	4	0	48	107	0	44	7	151	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	9	1	0	1	9	3	0	0	3	1	0	13	100	7
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	11	0	0	0	11	1	0	0	1	0	5	13	200	7
Colorado	Juizado Especial da Fazenda Pública	59	5	0	6	58	10	1	27	11	4	2	12	151	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	16	0	0	0	16	6	0	2	0	4	0	8	100	7
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	30	1	0	1	30	2	0	2	4	2	1	8	200	7
Guajará-Mirim	Juizado Especial da Fazenda Pública	78	11	0	3	86	1	1	5	1	0	21	15	151	
Jaru	Juizado Especial da Fazenda Pública	204	70	0	17	257	19	0	14	74	1	4	3	151	
Ouro Preto	Juizado Especial da Fazenda Pública	1339	48	0	25	1362	231	0	27	231	0	0	4	151	
Pimenta Bueno	Juizado Especial da Fazenda Pública	109	8	0	6	111	20	0	17	45	0	0	9	151	
Rolim de Moura	Juizado Especial da Fazenda Pública	315	61	0	65	311	54	0	56	66	5	23	10	151	
Vilhena	Juizado Especial da Fazenda Pública	80	22	0	0	102	0	0	0	32	4	23	14	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
MARÇO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Cível	3818	253	379	230	3841	256	22	416	381	25	347	1	1	
Porto Velho	2ª Cível	3637	237	126	347	3527	186	16	358	273	23	998	1	2	
Porto Velho	3ª Cível	4842	273	118	279	4836	253	32	470	525	42	1261	1	3	
Porto Velho	4ª Cível	3363	233	102	225	3371	208	39	314	457	124	479	1	4	
Porto Velho	5ª Cível	3171	232	79	317	3086	189	25	402	438	7	617	1	5	
Porto Velho	6ª Cível	4882	224	759	297	4809	191	23	530	218	78	648	1	6	
Porto Velho	7ª Cível	4169	191	67	283	4077	137	17	45	684	27	619	1	7	
Porto Velho	8ª Cível	2271	293	235	216	2348	148	15	374	778	37	158	1	8	
Porto Velho	9ª Cível	2906	196	54	362	2740	70	30	99	409	41	318	1	9	
Porto Velho	10ª Cível	3327	187	72	56	3458	104	14	287	215	21	50	1	10	
Porto Velho	1ª Fazenda Pública	1375	145	43	127	1393	117	2	145	464	11	36	1	31	
Porto Velho	2ª Fazenda Pública	1409	134	94	87	1456	68	0	109	304	13	83	1	32	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais	9881	281	540	207	9955	74	0	79	1465	10	0	1	41	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais - Projudi	1021	0	0	47	974	51	0	3	17	0	257	1	100	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais	7871	152	374	137	7886	149	0	55	377	0	12	101	42	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais - Projudi	14185	24	378	233	13976	366	0	9	402	0	52	101	101	
Porto Velho	1ª Família	1578	324	41	265	1637	156	61	75	546	93	0	102	201	
Porto Velho	2ª Família	1052	276	28	306	1022	157	66	152	346	82	0	102	202	
Porto Velho	3ª Família	1628	285	29	294	1619	130	55	161	518	100	127	102	203	
Porto Velho	4ª Família	1746	269	32	257	1758	94	71	27	496	109	0	102	204	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
MARÇO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Criminal	2029	132	1175	56	2105	57		334	60	111	22	501	21	
Porto Velho	2ª Criminal	1874	171	1327	133	1912	73		396	122	124	19	501	22	

Porto Velho	3ª Criminal	1979	174	1215	150	2003	100		434	102	152	8	501	23	
Porto Velho	1ª Júri	438	18	293	21	435	19		27	76	10	0	501	71	
Porto Velho	2ª Júri	335	21	233	5	351	21		22	41	6	9	501	72	
Porto Velho	Execuções Penais	2833	43	721	39	2837	12		19	296	49	6	501	81	
Porto Velho	Execuções Penais - Projudi	1389	62	0	26	1425	1		26	151	0	1	501	50181	
Porto Velho	VEPEMA	10214	224	108	119	10319	96		21	317	164	1	501	83	
Porto Velho	Auditoria Militar	723	226	148	195	754	7		20	282	79	0	501	91	
Porto Velho	Delitos de Tóxicos	3002	104	126	80	3026	37		97	155	62	75	501	101	
Porto Velho	Juizado de Violência Doméstica	3950	224	646	58	4116	87		256	363	132	95	501	605	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
MARÇO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	51	
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível - Projudi	3671	278	38	656	3293	365	78	229	40	274	693	601	6011	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	52	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível - Projudi	3324	249	106	539	3034	424	83	125	475	357	183	601	6012	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	53	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível - Projudi	2246	413	32	260	2399	207	52	185	151	232	84	601	19101	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	4º Juizado Especial Cível	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível - Projudi	2635	427	7	565	2497	623	94	197	762	341	49	601	4º Juizado Especial Cível - Porto Velho	
Porto Velho	1º Juizado Especial Criminal	2959	316	127	521	2754	245	66	67	439	352	0	601	131	
Porto Velho	1º Juizado da Infância e da Juventude	1267	193	126	257	1203	139	0	45	244	184	99	701	111	
Porto Velho	2º Juizado da Infância e da Juventude	1461	133	239	145	1449	74	8	185	308	49	51	701	112	
Porto Velho	Juizado Especial da Fazenda Pública	2824	1023	0	729	3118	153	0	152	1183	20	362	601	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
MARÇO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ji-Paraná	1ª Cível	3514	188	66	130	3572	80	34	160	218	18	276	5	1	
Ji-Paraná	2ª Cível	2771	123	245	147	2747	43	23	67	198	17	209	5	2	
Ji-Paraná	3ª Cível	2110	206	119	139	2177	115	35	240	262	46	65	5	3	
Ji-Paraná	4ª Cível	2222	213	155	178	2257	97	21	105	511	56	104	5	4	
Ji-Paraná	5ª Cível	2090	204	94	162	2132	69	30	69	384	56	0	5	5	
Ji-Paraná	1ª Criminal	748	24	271	12	760	35		58	119	34	0	5	21	
Ji-Paraná	2ª Criminal	1567	152	431	192	1527	57		124	437	82	0	5	22	
Ji-Paraná	3ª Criminal	1079	64	228	68	1075	50		124	123	45	26	5	23	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível	44	0	0	0	44	0	0	0	0	0	2	5	52	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível - Projudi	1845	88	3	67	1866	78	46	18	125	100	177	5	9051	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Criminal	14	0	0	0	14	0	0	0	0	0	5	5	132	
Ji-Paraná	Juizado Especial Criminal - Projudi	2128	21	5	78	2071	1	0	0	22	24	77	5	9052	
Ji-Paraná	1º Juizado da Infância e da Juventude	560	87	11	82	565	15	1	13	99	12	203	5	111	
Ji-Paraná	Juizado Especial da Fazenda Pública	2379	213	0	29	2563	103	0	8	419	0	248	5	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Cível	1910	150	46	77	1983	61	21	83	219	23	889	17	1	
Alvorada	1ª Cível	2170	112	39	110	2172	141	19	176	459	17	481	11	1	
Costa Marques	1ª Cível	849	90	5	101	838	46	3	42	127	23	1	16	1	
Machadinho	1ª Cível	2611	157	9	193	2575	84	7	204	57	16	405	19	1	
Nova Brasilândia	1ª Cível	2328	125	33	122	2331	4	0	7	33	15	1155	20	1	
Presidente Médici	1ª Cível	1567	151	96	189	1529	53	12	156	314	9	400	6	1	
Santa Luzia	1ª Cível	1502	132	33	151	1483	99	25	432	334	16	13	18	1	
São Francisco	1ª Cível	1282	111	158	145	1248	43	10	56	133	24	64	23	1	
São Miguel	1ª Cível	1675	165	9	125	1715	38	14	279	312	13	238	22	1	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Criminal	676	45	104	55	666	13		75	84	2	113	17	21	
Alvorada	1ª Criminal	819	59	116	56	822	11		178	141	13	164	11	21	
Costa Marques	1ª Criminal	593	45	177	50	588	55		68	76	21	0	16	21	
Machadinho	1ª Criminal	1021	63	380	70	1014	128		198	3	54	36	19	21	
Nova Brasilândia	1ª Criminal	544	34	108	29	549	3		15	53	4	194	20	21	
Presidente Médici	1ª Criminal	550	53	174	77	526	25		66	97	17	0	6	21	
Santa Luzia	1ª Criminal	550	34	34	57	527	22		92	131	20	0	18	21	
São Francisco	1ª Criminal	581	39	78	88	532	13		29	67	25	45	23	21	
São Miguel	1ª Criminal	743	85	56	66	762	17		131	92	20	15	22	21	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Cível	38	0	29	0	38	0	0	0	0	0	4	17	51	
Alvorada	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	51	
Costa Marques	Juizado Especial Cível	8	0	0	2	6	0	0	2	2	0	0	16	51	
Machadinho	Juizado Especial Cível	4	6	0	0	10	0	0	1	6	0	1	19	51	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível	3	0	0	1	2	0	0	0	0	0	1	20	51	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	3	6	51	
Santa Luzia	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	18	51	
São Francisco	Juizado Especial Cível	7	1	0	1	7	0	0	0	0	0	3	23	51	
São Miguel	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	51	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Cível - Projudi	699	71	2	44	726	34	11	8	16	43	496	17	9171	
Alvorada	Juizado Especial Cível - Projudi	220	16	18	42	194	18	5	16	40	31	85	11	9111	
Costa Marques	Juizado Especial Cível - Projudi	151	48	0	29	170	11	6	3	28	2	34	16	9161	
Machadinho	Juizado Especial Cível - Projudi	615	68	11	30	653	102	14	100	63	45	141	19	9191	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível - Projudi	806	59	9	10	855	4	3	9	22	17	705	20	9201	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível - Projudi	239	60	3	42	257	25	14	7	32	63	116	6	9061	

Santa Luzia	Juizado Especial Cível - Projudi	235	45	2	62	218	28	16	15	66	7	0	18	9181	
São Francisco	Juizado Especial Cível - Projudi	139	31	16	25	145	9	6	2	21	9	72	23	231	
São Miguel	Juizado Especial Cível - Projudi	245	60	0	63	242	56	16	76	58	34	0	22	9221	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	17	131	
Alvorada	Juizado Especial Criminal	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	11	131	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	131	
Machadinho	Juizado Especial Criminal	5	0	0	0	5	1	0	0	0	0	0	19	131	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	131	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	6	131	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18	131	
São Francisco	Juizado Especial Criminal	8	0	0	0	8	0	0	0	0	0	1	23	131	
São Miguel	Juizado Especial Criminal	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	22	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal - Projudi	365	13	35	9	369	1	0	1	9	12	219	17	9172	
Alvorada	Juizado Especial Criminal - Projudi	207	12	10	3	216	4	0	1	16	12	16	11	9112	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal - Projudi	150	12	7	15	147	0	2	1	8	7	10	16	9162	
Machadinho	Juizado Especial Criminal - Projudi	298	11	22	50	259	2	4	1	23	20	9	19	9192	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal - Projudi	158	2	10	2	158	2	0	1	3	1	88	20	9202	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal - Projudi	136	14	0	15	135	8	2	7	37	8	16	6	9062	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal - Projudi	157	7	19	29	135	9	0	6	17	9	0	18	9182	
São Francisco	Juizado Especial Criminal - Projudi	104	10	2	20	94	6	1	9	10	6	34	23	232	
São Miguel	Juizado Especial Criminal - Projudi	149	15	11	13	151	16	10	1	10	10	0	22	9222	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado da Infância e Juventude	121	12	3	3	130	19	0	10	20	1	10	17	111	
Alvorada	Juizado da Infância e Juventude	108	15	4	17	106	11	0	9	46	3	4	11	111	
Costa Marques	Juizado da Infância e Juventude	66	6	0	19	53	16	0	1	9	5	0	16	111	
Machadinho	Juizado da Infância e Juventude	92	5	2	10	87	4	2	23	21	8	1	19	111	
Nova Brasilândia	Juizado da Infância e Juventude	64	7	6	5	66	0	0	3	1	0	28	20	111	
Presidente Médici	Juizado da Infância e Juventude	81	22	21	21	82	11	0	27	32	12	0	6	111	
Santa Luzia	Juizado da Infância e Juventude	85	13	0	32	66	11	0	44	38	7	0	18	111	
São Francisco	Juizado da Infância e Juventude	58	5	0	11	52	4	0	4	4	0	1	23	111	
São Miguel	Juizado da Infância e Juventude	97	13	0	13	97	6	0	19	13	1	9	22	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial da Fazenda Pública	58	7	0	0	65	0	0	2	16	1	29	17	151	
Alvorada	Juizado Especial da Fazenda Pública	769	37	13	3	803	38	1	15	69	0	62	11	151	
Costa Marques	Juizado Especial da Fazenda Pública	3	11	0	0	14	0	0	0	12	0	0	16	151	

Machadinho	Juizado Especial da Fazenda Pública	77	21	0	2	96	0	0	33	0	0	43	19	151	
Nova Brasilândia	Juizado Especial da Fazenda Pública	68	1	0	0	69	0	0	0	1	0	45	20	151	
Presidente Médici	Juizado Especial da Fazenda Pública	261	53	0	0	314	16	0	32	41	0	16	6	151	
Santa Luzia	Juizado Especial da Fazenda Pública	55	64	0	14	105	17	0	47	47	1	0	18	151	
São Francisco	Juizado Especial da Fazenda Pública	87	2	0	0	89	1	0	0	1	0	27	23	151	
São Miguel	Juizado Especial da Fazenda Pública	117	48	0	25	140	4	0	54	3	6	0	22	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Cível	2797	294	91	332	2759	134	47	292	651	90	277	2	1	
Ariquemes	2ª Cível	2707	182	45	190	2699	120	20	200	607	31	86	2	2	
Ariquemes	3ª Cível	3296	253	117	353	3196	191	45	399	677	77	98	2	3	
Ariquemes	4ª Cível	2138	242	313	306	2074	134	34	212	584	60	0	2	4	
Buritis	1ª Vara: Cível	3341	115	8	148	3308	103	11	38	403	16	206	21	100	1
Buritis	2ª Vara: Cível	3676	122	40	193	3605	88	20	125	602	11	40	21	200	1
Cacoal	1ª Cível	4070	324	36	277	4117	105	10	233	173	34	1145	7	1	
Cacoal	2ª Cível	2821	163	131	154	2830	95	28	210	320	85	225	7	2	
Cacoal	3ª Cível	3955	243	258	231	3967	154	36	235	392	96	478	7	3	
Cacoal	4ª Cível	3160	229	69	258	3131	184	23	137	705	37	566	7	4	
Cerejeiras	1ª Vara: Cível	1466	115	67	77	1504	75	9	70	290	24	301	13	100	1
Cerejeiras	2ª Vara: Cível	1415	116	38	122	1409	54	17	128	405	37	260	13	200	1
Colorado	1ª Cível	1524	214	30	131	1607	90	26	547	393	59	12	12	1	
Espigão	1ª Vara: Cível	1542	101	131	112	1531	65	9	95	143	26	13	8	100	1
Espigão	2ª Vara: Cível	2088	99	8	154	2033	87	26	122	272	30	107	8	200	1
Guajará-Mirim	1ª Cível	1892	181	267	149	1924	39	3	116	420	8	408	15	1	
Guajará-Mirim	2ª Cível	1350	132	88	169	1313	73	21	153	472	31	36	15	2	
Jaru	1ª Cível	1181	227	105	312	1096	132	28	192	368	55	13	3	1	
Jaru	2ª Cível	1104	172	13	254	1022	105	45	91	577	61	0	3	2	
Ouro Preto	1ª Cível	2422	174	555	253	2343	176	14	166	633	32	2	4	1	
Ouro Preto	2ª Cível	2613	149	157	176	2586	97	25	128	381	30	314	4	2	
Pimenta Bueno	1ª Cível	2367	235	150	266	2336	114	30	216	369	28	41	9	1	
Pimenta Bueno	2ª Cível	2337	176	39	251	2262	174	13	350	173	41	163	9	2	
Rolim de Moura	1ª Cível	2738	159	24	270	2627	144	31	271	158	28	280	10	1	
Rolim de Moura	2ª Cível	2341	133	146	196	2278	88	17	210	312	20	67	10	2	
Vilhena	1ª Cível	5032	187	369	248	4971	152	38	83	806	135	209	14	1	
Vilhena	2ª Cível	2568	181	383	148	2601	154	6	128	594	6	205	14	2	
Vilhena	3ª Cível	4258	168	365	158	4268	190	27	171	827	48	232	14	3	
Vilhena	4ª Cível	4202	188	727	165	4225	90	8	158	443	22	691	14	4	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Criminal	1914	50	239	77	1887	100		158	108	57	0	2	21	
Ariquemes	2ª Criminal	2713	260	192	489	2484	46		268	260	77	1	2	22	
Ariquemes	3ª Criminal	1785	50	279	91	1744	39		96	133	44	0	2	23	
Buritis	1ª Vara: Criminal	530	34	59	26	538	8		20	82	22	25	21	100	2
Buritis	2ª Vara: Criminal	949	41	189	51	939	15		23	73	22	8	21	200	2

Cacoal	1ª Criminal	1707	108	33	62	1753	45		109	257	78	148	7	21	
Cacoal	2ª Criminal	1989	149	679	184	1954	50		140	227	100	9	7	22	
Cerejeiras	1ª Vara: Criminal	349	28	84	36	341	26		21	36	9	23	13	100	2
Cerejeiras	2ª Vara: Criminal	455	33	66	43	445	11		32	97	18	36	13	200	2
Colorado	1ª Criminal	625	90	7	64	651	24		144	140	49	14	12	21	
Espigão	1ª Vara: Criminal	528	42	87	52	518	28		59	37	34	0	8	100	2
Espigão	2ª Vara: Criminal	862	42	6	49	855	32		36	83	31	16	8	200	2
Guajará-Mirim	1ª Criminal	846	49	208	51	844	24		79	134	57	66	15	21	
Guajará-Mirim	2ª Criminal	1652	57	222	84	1625	39		114	225	95	17	15	22	
Jaru	1ª Criminal	1188	110	24	129	1169	51		78	237	76	0	3	21	
Ouro Preto	1ª Criminal	1823	116	238	175	1764	51		191	277	87	4	4	21	
Pimenta Bueno	1ª Criminal	2140	102	285	137	2105	36		135	187	63	150	9	21	
Rolim de Moura	1ª Criminal	1470	173	143	189	1454	43		140	232	124	88	10	21	
Vilhena	1ª Criminal	1269	108	454	132	1245	59		178	271	47	0	14	21	
Vilhena	2ª Criminal	2084	159	391	217	2026	138		365	187	129	0	14	22	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	51	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	2	21	100	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível	4	0	0	1	3	0	0	0	0	0	1	21	200	3
Cacoal	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	51	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Cível	189	19	4	21	187	10	2	2	22	10	31	13	100	3
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Cível	203	30	4	47	186	18	10	15	45	40	53	13	200	3
Colorado	Juizado Especial Cível	4	2	0	0	6	0	0	0	0	0	0	12	51	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Cível	261	78	1	67	272	44	12	11	101	44	8	8	100	3
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Cível	477	94	0	78	493	52	24	13	160	56	35	8	200	3
Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	15	51	
Jaru	Juizado Especial Cível	2	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	3	51	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	51	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	51	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	51	
Vilhena	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	51	

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível - Projudi	940	168	43	184	924	107	14	88	363	20	51	2	9021	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	396	46	0	34	408	67	11	30	36	41	133	21	9215	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	402	40	0	44	398	68	17	28	33	44	147	21	9213	3
Cacoal	Juizado Especial Cível - Projudi	1027	142	2	126	1043	102	46	67	387	135	172	7	9071	
Colorado	Juizado Especial Cível - Projudi	256	42	11	47	251	52	15	15	33	58	38	12	9121	
Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível - Projudi	476	125	12	44	557	3	2	5	51	18	318	15	9151	
Jaru	Juizado Especial Cível - Projudi	270	121	0	122	269	62	24	20	160	48	2	3	9031	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível - Projudi	733	123	3	136	720	88	50	25	105	89	0	4	9041	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível - Projudi	604	277	0	204	677	126	46	11	279	95	13	9	9091	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível - Projudi	973	246	3	218	1001	152	60	34	188	108	40	10	9101	
Vilhena	Juizado Especial Cível - Projudi	1392	159	18	166	1385	124	41	43	237	152	86	14	9141	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2	131	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	21	100	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	21	200	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	0	7	131	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	91	8	6	4	95	11	0	6	20	5	9	13	100	4
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	194	12	9	22	184	8	1	4	37	14	47	13	200	4
Colorado	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	131	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	169	5	11	16	158	19	2	12	19	6	0	8	100	4
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	292	11	3	24	279	15	0	7	31	22	9	8	200	4
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	131	
Jaru	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	131	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	131	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	131	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	131	
Vilhena	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal - Projudi	542	52	33	102	492	52	1	53	135	79	29	2	9022	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	173	13	3	16	170	12	6	3	39	19	15	21	9216	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	191	12	5	25	178	4	28	5	6	25	26	21	9214	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal - Projudi	628	76	103	105	599	57	21	41	129	77	27	7	9072	
Colorado	Juizado Especial Criminal - Projudi	308	14	12	60	262	32	0	12	46	35	9	12	9122	
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal - Projudi	859	55	50	106	808	69	0	1	48	140	1	15	9152	
Jaru	Juizado Especial Criminal - Projudi	133	28	17	22	139	4	7	6	25	19	0	3	9032	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal - Projudi	273	30	122	30	273	24	8	2	47	24	0	4	9042	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal - Projudi	246	32	15	37	241	11	0	0	101	34	0	9	9092	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal - Projudi	325	29	0	50	304	54	2	8	39	47	2	10	9102	
Vilhena	Juizado Especial Criminal - Projudi	1276	83	29	124	1235	40	1	13	76	88	51	14	9142	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado da Infância e Juventude	233	69	16	38	264	27	0	20	53	23	34	2	111	
Buritis	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	55	5	0	6	54	2	0	1	27	4	3	21	100	5
Cacoal	Juizado da Infância e Juventude	704	84	2	80	708	67	4	32	79	60	3	7	111	
Cerejeiras	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	126	12	1	35	103	7	1	7	48	23	6	13	100	5
Colorado	Juizado da Infância e Juventude	101	12	1	11	102	10	0	36	27	9	1	12	111	
Espigão	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	284	18	7	26	276	18	0	15	19	21	0	8	100	5
Guajará-Mirim	Juizado da Infância e Juventude	303	42	39	69	276	59	0	23	121	26	3	15	111	
Jaru	Juizado da Infância e Juventude	101	41	1	35	107	28	5	8	44	5	0	3	111	
Ouro Preto	Juizado da Infância e Juventude	205	23	14	35	193	13	1	15	63	14	21	4	111	
Pimenta Bueno	Juizado da Infância e Juventude	239	23	15	28	234	28	1	42	10	31	48	9	111	
Rolim de Moura	Juizado da Infância e Juventude	152	20	2	34	138	23	0	10	40	9	4	10	111	
Vilhena	Juizado da Infância e Juventude	503	61	22	85	479	61	9	13	131	54	21	14	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial da Fazenda Pública	251	167	0	44	374	47	1	71	256	17	42	2	151	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	22	1	0	0	23	0	0	0	0	0	7	21	100	7
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	39	1	0	0	40	0	0	0	9	0	3	21	200	7
Cacoal	Juizado Especial da Fazenda Pública	377	78	4	51	404	29	0	46	69	12	77	7	151	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	9	0	0	1	8	0	0	0	0	0	0	13	100	7
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	11	0	0	0	11	0	0	0	0	0	5	13	200	7
Colorado	Juizado Especial da Fazenda Pública	58	2	0	15	45	5	0	25	7	3	0	12	151	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	16	5	0	3	18	0	0	3	6	0	0	8	100	7
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	30	3	0	4	29	0	0	0	4	2	4	8	200	7
Guajará-Mirim	Juizado Especial da Fazenda Pública	86	7	0	4	89	1	0	4	9	0	15	15	151	
Jaru	Juizado Especial da Fazenda Pública	257	369	0	31	595	20	0	36	244	0	228	3	151	
Ouro Preto	Juizado Especial da Fazenda Pública	1362	127	0	275	1214	321	0	275	160	0	171	4	151	
Pimenta Bueno	Juizado Especial da Fazenda Pública	111	13	0	9	115	5	0	19	20	1	14	9	151	
Rolim de Moura	Juizado Especial da Fazenda Pública	311	117	0	76	352	64	0	87	85	1	8	10	151	
Vilhena	Juizado Especial da Fazenda Pública	102	15	0	1	116	6	3	20	33	6	23	14	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Cível	3841	214	352	362	3693	186	43	294	171	46	819	1	1	
Porto Velho	2ª Cível	3527	209	133	264	3472	277	38	279	360	56	826	1	2	
Porto Velho	3ª Cível	4836	227	128	517	4546	275	78	440	360	143	1306	1	3	
Porto Velho	4ª Cível	3371	195	119	271	3295	230	71	324	451	189	483	1	4	
Porto Velho	5ª Cível	3086	206	83	257	3035	195	34	474	244	59	499	1	5	
Porto Velho	6ª Cível	4809	248	762	213	4844	271	69	469	378	68	481	1	6	
Porto Velho	7ª Cível	4077	208	65	88	4197	151	25	125	450	31	406	1	7	
Porto Velho	8ª Cível	2348	275	207	274	2349	184	55	578	1059	102	28	1	8	
Porto Velho	9ª Cível	2740	205	66	206	2739	159	59	137	719	48	355	1	9	
Porto Velho	10ª Cível	3458	186	70	159	3485	120	33	331	211	34	78	1	10	
Porto Velho	1ª Fazenda Pública	1393	144	46	174	1363	96	0	127	318	17	37	1	31	
Porto Velho	2ª Fazenda Pública	1456	99	90	147	1408	119	1	196	285	30	13	1	32	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais	9955	257	562	217	9995	51	0	221	1501	10	241	1	41	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais - Projudi	974	11	0	1	984	312	0	2	11	0	103	1	100	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais	7886	47	388	214	7719	143	2	81	442	2	3	101	42	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais - Projudi	13976	14	379	302	13688	239	0	22	418	0	183	101	101	
Porto Velho	1ª Família	1637	261	21	314	1584	153	42	32	407	78	0	102	201	
Porto Velho	2ª Família	1022	250	26	264	1008	146	58	156	327	100	0	102	202	
Porto Velho	3ª Família	1619	295	29	331	1583	145	61	209	492	114	57	102	203	
Porto Velho	4ª Família	1758	287	35	265	1780	134	34	51	708	85	0	102	204	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Criminal	2105	132	1214	99	2138	119		345	83	104	36	501	21	
Porto Velho	2ª Criminal	1912	154	1344	114	1952	112		439	61	168	37	501	22	

Porto Velho	3ª Criminal	2003	154	801	742	1415	104		916	68	109	54	501	23	
Porto Velho	1ª Júri	435	24	293	22	437	32		22	44	18	0	501	71	
Porto Velho	2ª Júri	351	29	232	27	353	17		32	60	10	7	501	72	
Porto Velho	Execuções Penais	2837	46	715	85	2798	6		62	304	48	2	501	81	
Porto Velho	Execuções Penais - Projudi	1425	102	0	87	1440	3		33	196	38	5	501	50181	
Porto Velho	VEPEMA	10319	230	110	171	10378	130		32	284	116	46	501	83	
Porto Velho	Auditoria Militar	754	214	149	206	762	7		25	318	65	0	501	91	
Porto Velho	Delitos de Tóxicos	3026	110	128	55	3081	71		105	122	50	56	501	101	
Porto Velho	Juizado de Violência Doméstica	4116	242	652	81	4277	155		215	241	150	9	501	605	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	51	
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível - Projudi	3293	312	37	299	3306	148	43	337	63	241	831	601	6011	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	52	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível - Projudi	3034	337	112	585	2786	424	87	195	276	420	167	601	6012	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	53	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível - Projudi	2399	453	32	249	2603	174	31	255	384	239	1	601	19101	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	4º Juizado Especial Cível	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível - Projudi	2497	459	10	287	2669	136	44	84	148	424	475	601	4º Juizado Especial Cível - Porto Velho	
Porto Velho	1º Juizado Especial Criminal	2754	309	126	629	2434	274	44	84	385	366	19	601	131	
Porto Velho	1º Juizado da Infância e da Juventude	1203	206	137	168	1241	190	0	45	217	120	93	701	111	
Porto Velho	2º Juizado da Infância e da Juventude	1449	102	244	88	1463	74	6	153	322	72	43	701	112	
Porto Velho	Juizado Especial da Fazenda Pública	3118	1563	0	588	4093	22	0	406	1340	25	673	601	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
ABRIL DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ji-Paraná	1ª Cível	3572	245	56	136	3681	38	11	104	295	5	565	5	1	
Ji-Paraná	2ª Cível	2747	195	231	146	2796	77	20	83	526	19	0	5	2	
Ji-Paraná	3ª Cível	2177	259	111	191	2245	77	35	176	297	47	51	5	3	
Ji-Paraná	4ª Cível	2257	247	183	186	2318	118	28	83	627	48	91	5	4	
Ji-Paraná	5ª Cível	2132	258	321	168	2222	109	40	110	484	88	0	5	5	
Ji-Paraná	1ª Criminal	760	33	270	2	791	20		69	145	33	8	5	21	
Ji-Paraná	2ª Criminal	1527	172	431	224	1475	45		92	550	117	0	5	22	
Ji-Paraná	3ª Criminal	1075	45	232	45	1075	34		84	127	22	11	5	23	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível	44	0	0	8	36	0	0	0	0	0	2	5	52	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível - Projudi	1866	72	3	130	1808	55	24	14	32	100	224	5	9051	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Criminal	14	0	0	0	14	0	0	0	0	0	5	5	132	
Ji-Paraná	Juizado Especial Criminal - Projudi	2071	29	6	72	2028	9	1	0	47	17	94	5	9052	
Ji-Paraná	1º Juizado da Infância e da Juventude	565	54	48	65	554	83	0	70	291	13	0	5	111	
Ji-Paraná	Juizado Especial da Fazenda Pública	2563	222	0	52	2733	111	0	27	298	1	312	5	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Cível	1983	174	48	139	2018	69	20	68	273	22	944	17	1	
Alvorada	1ª Cível	2172	85	40	147	2110	59	18	104	244	26	574	11	1	
Costa Marques	1ª Cível	838	142	4	78	902	57	1	41	127	12	133	16	1	
Machadinho	1ª Cível	2575	174	9	194	2555	100	25	429	23	38	578	19	1	
Nova Brasilândia	1ª Cível	2331	167	66	35	2463	119	14	179	457	14	795	20	1	
Presidente Médici	1ª Cível	1529	116	96	139	1506	76	30	357	386	26	106	6	1	
Santa Luzia	1ª Cível	1483	118	36	155	1446	109	17	368	262	15	8	18	1	
São Francisco	1ª Cível	1248	116	160	173	1191	89	14	136	267	24	32	23	1	
São Miguel	1ª Cível	1715	277	8	74	1918	30	7	160	265	17	252	22	1	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Criminal	666	61	103	64	663	14		66	103	39	124	17	21	
Alvorada	1ª Criminal	822	34	109	64	792	21		78	107	38	181	11	21	
Costa Marques	1ª Criminal	588	38	174	64	562	14		62	95	17	17	16	21	
Machadinho	1ª Criminal	1014	101	381	69	1046	37		334	6	13	25	19	21	
Nova Brasilândia	1ª Criminal	549	33	107	43	539	5		27	30	0	249	20	21	
Presidente Médici	1ª Criminal	526	62	173	47	541	18		73	81	33	15	6	21	
Santa Luzia	1ª Criminal	527	56	27	88	495	31		69	87	31	1	18	21	
São Francisco	1ª Criminal	532	37	78	79	490	34		53	104	25	13	23	21	
São Miguel	1ª Criminal	762	110	53	81	791	23		106	63	21	14	22	21	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Cível	38	0	29	0	38	0	0	0	1	0	4	17	51	
Alvorada	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	51	
Costa Marques	Juizado Especial Cível	6	1	0	1	6	0	0	0	0	0	1	16	51	
Machadinho	Juizado Especial Cível	10	0	0	2	8	1	0	1	0	0	0	19	51	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível	2	2	0	1	3	0	0	0	0	0	2	20	51	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	3	6	51	
Santa Luzia	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	18	51	
São Francisco	Juizado Especial Cível	7	0	0	0	7	0	0	1	1	0	1	23	51	
São Miguel	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	51	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Cível - Projudi	726	94	2	138	682	76	44	5	46	49	443	17	9171	
Alvorada	Juizado Especial Cível - Projudi	194	31	17	42	183	21	1	4	34	19	97	11	9111	
Costa Marques	Juizado Especial Cível - Projudi	170	23	0	33	160	15	4	6	25	18	96	16	9161	
Machadinho	Juizado Especial Cível - Projudi	653	60	11	82	631	12	11	36	11	28	188	19	9191	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível - Projudi	855	108	9	23	940	0	0	1	0	24	809	20	9201	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível - Projudi	257	57	3	31	283	28	11	22	99	43	57	6	9061	

Santa Luzia	Juizado Especial Cível - Projudi	218	39	1	77	180	29	28	13	54	20	0	18	9181	
São Francisco	Juizado Especial Cível - Projudi	145	33	14	34	144	18	16	5	58	5	49	23	231	
São Miguel	Juizado Especial Cível - Projudi	242	112	0	25	329	1	3	19	106	29	77	22	9221	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	17	131	
Alvorada	Juizado Especial Criminal	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	11	131	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	131	
Machadinho	Juizado Especial Criminal	5	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	19	131	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	131	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	6	131	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18	131	
São Francisco	Juizado Especial Criminal	8	0	0	5	3	0	0	1	0	0	0	23	131	
São Miguel	Juizado Especial Criminal	0	17	0	17	0	0	0	0	0	0	0	22	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal - Projudi	369	5	34	27	347	4	0	0	18	27	241	17	9172	
Alvorada	Juizado Especial Criminal - Projudi	216	13	10	9	220	15	0	0	17	15	22	11	9112	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal - Projudi	147	8	7	3	152	1	0	0	7	16	39	16	9162	
Machadinho	Juizado Especial Criminal - Projudi	259	5	23	4	260	1	8	7	11	12	2	19	9192	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal - Projudi	158	6	10	4	160	0	0	0	3	3	89	20	9202	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal - Projudi	135	21	0	41	115	24	1	1	28	19	2	6	9062	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal - Projudi	135	7	19	24	118	13	0	4	20	5	0	18	9182	
São Francisco	Juizado Especial Criminal - Projudi	94	6	2	6	94	3	3	3	12	7	44	23	232	
São Miguel	Juizado Especial Criminal - Projudi	151	26	11	13	164	5	10	3	17	22	2	22	9222	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado da Infância e Juventude	130	19	0	42	107	2	0	7	12	3	26	17	111	
Alvorada	Juizado da Infância e Juventude	106	10	3	28	88	2	0	6	12	1	18	11	111	
Costa Marques	Juizado da Infância e Juventude	53	17	0	7	63	3	0	4	19	2	6	16	111	
Machadinho	Juizado da Infância e Juventude	87	15	0	8	94	8	0	39	0	6	12	19	111	
Nova Brasilândia	Juizado da Infância e Juventude	66	6	6	3	69	0	0	0	4	5	40	20	111	
Presidente Médici	Juizado da Infância e Juventude	82	6	21	9	79	6	0	12	23	0	1	6	111	
Santa Luzia	Juizado da Infância e Juventude	66	10	0	29	47	12	0	35	31	1	0	18	111	
São Francisco	Juizado da Infância e Juventude	52	5	2	4	53	2	0	4	15	1	0	23	111	
São Miguel	Juizado da Infância e Juventude	97	13	0	4	106	5	0	6	11	1	17	22	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial da Fazenda Pública	65	92	0	2	155	1	0	1	27	0	100	17	151	
Alvorada	Juizado Especial da Fazenda Pública	803	12	12	4	811	2	0	6	10	0	139	11	151	
Costa Marques	Juizado Especial da Fazenda Pública	14	3	0	0	17	0	0	0	0	0	3	16	151	
Machadinho	Juizado Especial da Fazenda Pública	96	157	0	1	252	0	0	145	0	0	44	19	151	
Nova Brasilândia	Juizado Especial da Fazenda Pública	69	2	0	1	70	0	0	0	0	0	52	20	151	
Presidente Médici	Juizado Especial da Fazenda Pública	314	76	0	2	388	5	0	7	80	1	62	6	151	
Santa Luzia	Juizado Especial da Fazenda Pública	105	19	0	19	105	3	0	46	39	3	0	18	151	
São Francisco	Juizado Especial da Fazenda Pública	89	37	0	3	123	32	0	28	12	1	23	23	151	
São Miguel	Juizado Especial da Fazenda Pública	140	127	0	15	252	12	0	73	16	2	7	22	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Cível	2759	330	81	394	2695	170	66	375	795	81	260	2	1	
Ariquemes	2ª Cível	2699	184	224	228	2655	107	36	199	513	46	103	2	2	
Ariquemes	3ª Cível	3196	310	123	354	3152	198	55	330	876	96	39	2	3	
Ariquemes	4ª Cível	2074	263	335	285	2052	144	57	229	569	94	0	2	4	
Buritis	1ª Vara: Cível	3308	209	7	171	3346	92	19	197	235	14	286	21	100	1
Buritis	2ª Vara: Cível	3605	207	43	164	3648	74	16	230	253	7	75	21	200	1
Cacoal	1ª Cível	4117	236	145	203	4150	287	44	516	507	69	597	7	1	
Cacoal	2ª Cível	2830	187	132	259	2758	123	37	199	305	83	229	7	2	
Cacoal	3ª Cível	3967	232	664	250	3949	132	57	335	526	84	387	7	3	
Cacoal	4ª Cível	3131	220	371	277	3074	204	19	167	701	34	787	7	4	
Cerejeiras	1ª Vara: Cível	1504	108	63	107	1505	63	14	208	300	20	160	13	100	1
Cerejeiras	2ª Vara: Cível	1409	181	43	141	1449	66	17	182	456	29	170	13	200	1
Colorado	1ª Cível	1607	188	30	159	1636	80	39	504	383	74	49	12	1	
Espigão	1ª Vara: Cível	1531	107	131	81	1557	72	17	135	186	25	0	8	100	1
Espigão	2ª Vara: Cível	2033	111	8	172	1972	80	20	112	252	36	157	8	200	1
Guajará-Mirim	1ª Cível	1924	149	272	163	1910	101	26	114	390	53	434	15	1	
Guajará-Mirim	2ª Cível	1313	169	341	179	1303	117	23	128	497	11	43	15	2	
Jaru	1ª Cível	1096	193	119	231	1058	122	19	213	361	18	5	3	1	
Jaru	2ª Cível	1022	152	13	220	954	109	24	73	585	35	0	3	2	
Ouro Preto	1ª Cível	2343	237	557	305	2275	101	23	183	667	10	17	4	1	
Ouro Preto	2ª Cível	2586	185	126	187	2584	100	26	129	365	28	359	4	2	
Pimenta Bueno	1ª Cível	2336	167	175	274	2229	148	16	354	297	39	5	9	1	
Pimenta Bueno	2ª Cível	2262	166	35	241	2187	181	20	236	242	40	36	9	2	
Rolim de Moura	1ª Cível	2627	207	13	286	2548	130	18	238	117	29	259	10	1	
Rolim de Moura	2ª Cível	2278	145	118	202	2221	63	16	122	271	23	172	10	2	
Vilhena	1ª Cível	4971	257	362	248	4980	189	42	66	939	86	414	14	1	
Vilhena	2ª Cível	2601	279	309	357	2523	146	9	166	899	12	111	14	2	
Vilhena	3ª Cível	4268	365	354	288	4345	235	54	151	935	75	245	14	3	
Vilhena	4ª Cível	4225	259	779	267	4217	130	64	189	1157	69	116	14	4	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Criminal	1887	62	207	210	1739	65		188	143	55	4	2	21	
Ariquemes	2ª Criminal	2484	291	155	354	2421	83		396	394	139	3	2	22	
Ariquemes	3ª Criminal	1744	56	275	93	1707	38		109	112	57	0	2	23	
Buritis	1ª Vara: Criminal	537	37	58	29	545	13		40	53	17	16	21	100	2
Buritis	2ª Vara: Criminal	939	54	187	81	912	25		64	69	26	21	21	200	2
Cacoal	1ª Criminal	1753	126	507	293	1586	57		602	156	64	159	7	21	
Cacoal	2ª Criminal	1954	110	651	191	1873	57		129	198	79	60	7	22	
Cerejeiras	1ª Vara: Criminal	341	34	81	39	336	4		51	64	19	22	13	100	2
Cerejeiras	2ª Vara: Criminal	445	120	67	63	502	15		50	157	18	27	13	200	2
Colorado	1ª Criminal	651	95	18	86	660	58		262	276	49	0	12	21	
Espigão	1ª Vara: Criminal	518	46	87	30	534	21		57	52	29	0	8	100	2
Espigão	2ª Vara: Criminal	855	49	6	62	842	44		77	85	26	44	8	200	2
Guajará-Mirim	1ª Criminal	844	66	361	59	851	25		55	234	75	60	15	21	
Guajará-Mirim	2ª Criminal	1625	76	216	97	1604	32		148	324	86	20	15	22	
Jaru	1ª Criminal	1169	114	29	160	1123	43		100	230	91	0	3	21	
Ouro Preto	1ª Criminal	1764	141	243	183	1722	60		168	282	52	8	4	21	
Pimenta Bueno	1ª Criminal	2105	144	216	178	2071	51		188	278	90	62	9	21	
Rolim de Moura	1ª Criminal	1454	201	174	183	1472	49		192	347	32	0	10	21	
Vilhena	1ª Criminal	1245	140	459	157	1228	29		199	283	60	0	14	21	
Vilhena	2ª Criminal	2026	187	275	214	1999	63		288	244	68	0	14	22	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	51	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	2	21	100	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	21	200	3
Cacoal	Juizado Especial Cível	0	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	7	51	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Cível	187	28	5	28	187	23	6	14	37	23	19	13	100	3
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Cível	186	24	2	27	183	34	9	15	47	29	31	13	200	3
Colorado	Juizado Especial Cível	6	2	0	2	6	0	0	1	1	0	0	12	51	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Cível	272	84	2	53	303	56	15	12	82	58	0	8	100	3
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Cível	493	90	0	136	447	78	19	17	162	52	45	8	200	3
Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	15	51	
Jaru	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	3	51	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	51	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	51	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	51	
Vilhena	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	51	

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível - Projudi	924	167	44	280	811	246	15	190	316	122	22	2	9021	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	408	52	0	28	432	20	0	35	15	32	161	21	9215	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	400	56	0	23	433	34	2	37	16	25	155	21	9213	3

Cacoal	Juizado Especial Cível - Projudi	1043	159	2	125	1077	11	7	16	15	134	653	7	9071	
Colorado	Juizado Especial Cível - Projudi	251	93	11	90	254	80	28	19	77	75	20	12	9121	
Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível - Projudi	557	131	11	38	650	30	21	3	27	82	407	15	9151	
Jaru	Juizado Especial Cível - Projudi	269	121	0	148	242	79	21	28	153	64	19	3	9031	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível - Projudi	720	178	3	177	721	93	63	26	152	79	2	4	9041	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível - Projudi	677	161	0	197	641	144	49	9	268	112	0	9	9091	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível - Projudi	1001	295	3	330	966	177	64	27	142	139	72	10	9101	
Vilhena	Juizado Especial Cível - Projudi	1385	217	20	183	1419	156	43	55	275	224	196	14	9141	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal	1	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2	131	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	100	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	21	200	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal	1	13	1	13	1	0	0	0	0	0	0	7	131	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	95	16	4	20	91	11	0	10	22	17	11	13	100	4
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	184	31	7	20	195	20	0	21	50	22	32	13	200	4
Colorado	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	131	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	158	3	12	17	144	6	0	4	15	9	0	8	100	4
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	279	15	5	21	273	36	0	8	21	25	27	8	200	4
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	131	
Jaru	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	131	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	131	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	131	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	131	
Vilhena	Juizado Especial Criminal	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	14	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal - Projudi	492	71	35	77	486	51	0	19	73	87	25	2	9022	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	170	17	4	4	183	0	0	1	1	14	34	21	9216	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	178	17	5	4	191	15	0	2	29	18	0	21	9214	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal - Projudi	599	74	104	62	611	8	12	7	3	48	173	7	9072	
Colorado	Juizado Especial Criminal - Projudi	262	44	13	73	233	60	0	31	95	25	0	12	9122	
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal - Projudi	808	61	50	32	837	6	0	1	10	13	16	15	9152	
Jaru	Juizado Especial Criminal - Projudi	139	25	16	32	132	9	16	4	46	37	0	3	9032	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal - Projudi	273	25	129	21	277	16	14	0	46	27	0	4	9042	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal - Projudi	241	39	18	33	247	17	0	1	106	53	0	9	9092	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal - Projudi	304	50	0	61	293	38	0	10	6	52	31	10	9102	
Vilhena	Juizado Especial Criminal - Projudi	1235	96	29	99	1232	63	0	16	110	77	46	14	9142	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado da Infância e Juventude	264	86	16	83	267	35	0	21	134	42	1	2	111	
Buritis	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	54	7	0	3	58	6	0	3	18	2	1	21	100	5

Cacoal	Juizado da Infância e Juventude	708	54	23	68	694	58	6	27	50	38	11	7	111	
Cerejeiras	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	103	17	1	32	88	9	0	28	40	7	4	13	100	5
Colorado	Juizado da Infância e Juventude	102	8	2	10	100	15	0	45	33	5	1	12	111	
Espigão	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	276	20	9	37	259	21	0	9	35	18	0	8	100	5
Guajará-Mirim	Juizado da Infância e Juventude	276	52	45	63	265	47	0	47	171	60	10	15	111	
Jaru	Juizado da Infância e Juventude	107	38	1	38	107	24	7	10	76	17	0	3	111	
Ouro Preto	Juizado da Infância e Juventude	193	49	7	43	199	16	0	9	43	16	56	4	111	
Pimenta Bueno	Juizado da Infância e Juventude	234	28	18	48	214	34	1	35	20	22	49	9	111	
Rolim de Moura	Juizado da Infância e Juventude	138	25	1	23	140	13	0	9	36	7	8	10	111	
Vilhena	Juizado da Infância e Juventude	479	49	25	68	460	63	7	30	177	55	27	14	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial da Fazenda Pública	374	232	0	60	546	42	0	59	275	8	25	2	151	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	23	9	0	0	32	8	0	14	8	2	5	21	100	7
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	40	6	0	0	46	23	0	4	12	2	6	21	200	7
Cacoal	Juizado Especial da Fazenda Pública	404	186	5	15	575	12	0	7	7	1	387	7	151	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	8	36	0	0	44	0	0	4	2	1	32	13	100	7
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	11	25	0	1	35	0	0	10	3	0	7	13	200	7
Colorado	Juizado Especial da Fazenda Pública	45	33	0	9	69	3	0	42	7	3	1	12	151	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	18	12	0	1	29	0	0	2	7	1	0	8	100	7
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	29	3	0	2	30	3	0	1	4	3	9	8	200	7
Guajará-Mirim	Juizado Especial da Fazenda Pública	89	4	0	21	72	4	0	1	7	0	20	15	151	
Jaru	Juizado Especial da Fazenda Pública	595	308	1	31	872	151	0	56	295	0	167	3	151	
Ouro Preto	Juizado Especial da Fazenda Pública	1214	241	0	157	1298	279	0	246	360	0	10	4	151	
Pimenta Bueno	Juizado Especial da Fazenda Pública	115	24	0	13	126	23	0	49	39	1	0	9	151	
Rolim de Moura	Juizado Especial da Fazenda Pública	352	133	0	73	412	29	0	59	72	1	14	10	151	
Vilhena	Juizado Especial da Fazenda Pública	116	114	0	10	220	2	2	63	19	8	76	14	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Cível	3693	187	369	278	3602	160	29	529	580	26	627	1	1	
Porto Velho	2ª Cível	3472	210	137	299	3383	252	27	227	617	9	612	1	2	
Porto Velho	3ª Cível	4546	229	126	621	4154	186	48	540	523	76	1584	1	3	
Porto Velho	4ª Cível	3295	183	135	273	3205	187	36	298	331	117	516	1	4	
Porto Velho	5ª Cível	3035	170	99	274	2931	248	29	611	193	36	610	1	5	
Porto Velho	6ª Cível	4844	150	763	212	4782	194	29	504	297	22	250	1	6	
Porto Velho	7ª Cível	4197	170	62	131	4236	101	11	85	331	21	465	1	7	
Porto Velho	8ª Cível	2349	226	203	359	2216	287	37	443	1136	43	24	1	8	
Porto Velho	9ª Cível	2739	205	65	232	2712	194	105	168	662	157	379	1	9	
Porto Velho	10ª Cível	3485	145	11	293	3337	246	29	434	338	37	96	1	10	
Porto Velho	1ª Fazenda Pública	1363	111	48	154	1320	128	0	190	546	31	41	1	31	
Porto Velho	2ª Fazenda Pública	1408	141	83	202	1347	110	0	185	334	10	19	1	32	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais	9995	260	579	582	9673	89	0	407	1286	9	858	1	41	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais - Projudi	984	0	0	0	984	109	0	2	1	0	9	1	100	

Porto Velho	2ª Execuções Fiscais	7719	630	418	115	8234	72	0	34	987	3	35	101	42	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais - Projudi	13688	21	380	270	13439	168	0	11	417	0	30	101	101	
Porto Velho	1ª Família	1584	302	34	349	1537	153	48	237	502	69	6	102	201	
Porto Velho	2ª Família	1008	325	30	301	1032	136	65	194	368	106	0	102	202	
Porto Velho	3ª Família	1583	354	31	346	1591	124	75	160	520	143	91	102	203	
Porto Velho	4ª Família	1780	320	29	348	1752	106	60	50	619	87	2	102	204	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Criminal	2138	127	1170	161	2104	107		311	86	128	30	501	21	
Porto Velho	2ª Criminal	1952	130	1390	141	1941	102		351	56	165	4	501	22	
Porto Velho	3ª Criminal	1415	620	591	171	1864	77		465	96	120	15	501	23	
Porto Velho	1ª Júri	437	201	290	203	435	23		31	52	14	3	501	71	
Porto Velho	2ª Júri	353	101	236	91	363	30		39	54	15	11	501	72	
Porto Velho	Execuções Penais	2798	37	713	79	2756	25		41	357	47	1	501	81	
Porto Velho	Execuções Penais - Projudi	1440	83	0	31	1492	1		35	161	0	0	501	50181	
Porto Velho	VEPEMA	10378	555	299	674	10259	67		213	554	177	1	501	83	
Porto Velho	Auditoria Militar	762	299	146	285	776	14		26	395	57	0	501	91	
Porto Velho	Delitos de Tóxicos	3081	123	129	71	3133	52		114	170	61	88	501	101	
Porto Velho	Juizado de Violência Doméstica	4277	255	768	74	4458	90		208	314	143	18	501	605	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	51	
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível - Projudi	3306	319	55	469	3156	333	55	311	206	298	685	601	6011	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível	0	1	0	1	0	0	0	0	1	0	0	601	52	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível - Projudi	2786	322	114	541	2567	437	64	165	322	314	129	601	6012	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	53	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível - Projudi	2603	437	32	374	2666	166	64	163	426	287	66	601	19101	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	4º Juizado Especial Cível	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível - Projudi	2669	517	27	731	2455	524	118	293	613	388	150	601	4º Juizado Especial Cível - Porto Velho	
Porto Velho	1º Juizado Especial Criminal	2434	348	129	775	2007	303	28	66	482	296	28	601	131	
Porto Velho	1º Juizado da Infância e da Juventude	1241	278	78	142	1377	254	0	42	229	164	51	701	111	
Porto Velho	2º Juizado da Infância e da Juventude	1463	120	258	129	1454	97	14	132	307	74	32	701	112	
Porto Velho	Juizado Especial da Fazenda Pública	4093	1899	0	759	5233	48	0	266	2223	7	201	601	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
MAIO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ji-Paraná	1ª Cível	3681	225	119	203	3703	99	47	69	376	10	816	5	1	
Ji-Paraná	2ª Cível	2796	184	327	102	2878	75	39	94	649	35	0	5	2	
Ji-Paraná	3ª Cível	2245	238	189	268	2215	107	41	305	396	42	43	5	3	
Ji-Paraná	4ª Cível	2318	237	329	180	2375	144	24	167	606	49	57	5	4	
Ji-Paraná	5ª Cível	2222	228	248	347	2103	127	41	247	566	43	0	5	5	
Ji-Paraná	1ª Criminal	791	62	325	75	778	34		86	183	33	5	5	21	
Ji-Paraná	2ª Criminal	1475	400	468	415	1460	27		482	591	124	0	5	22	

Ji-Paraná	3ª Criminal	1075	48	579	49	1074	45		107	108	63	27	5	23	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível	36	0	0	0	36	0	0	1	0	0	1	5	52	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível - Projudi	1808	103	3	113	1798	16	17	30	39	74	271	5	9051	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Criminal	14	0	0	2	12	0	0	0	0	0	2	5	132	
Ji-Paraná	Juizado Especial Criminal - Projudi	2028	28	6	77	1979	56	1	12	68	17	23	5	9052	
Ji-Paraná	1º Juizado da Infância e da Juventude	554	39	66	121	472	55	0	53	215	75	0	5	111	
Ji-Paraná	Juizado Especial da Fazenda Pública	2733	319	0	110	2942	103	0	126	115	0	314	5	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Cível	2018	110	46	79	2049	85	17	47	344	21	915	17	1	
Alvorada	1ª Cível	2110	138	40	107	2141	46	17	95	287	17	536	11	1	
Costa Marques	1ª Cível	902	104	5	89	917	52	1	71	285	11	22	16	1	
Machadinho	1ª Cível	2555	219	72	190	2584	177	30	281	67	155	989	19	1	
Nova Brasilândia	1ª Cível	2463	108	51	130	2441	88	33	100	357	53	560	20	1	
Presidente Médici	1ª Cível	1506	126	107	86	1546	60	11	206	203	27	133	6	1	
Santa Luzia	1ª Cível	1446	84	37	117	1413	103	32	287	213	47	0	18	1	
São Francisco	1ª Cível	1191	96	126	114	1173	77	20	75	179	22	32	23	1	
São Miguel	1ª Cível	1918	97	10	91	1924	92	16	243	321	48	128	22	1	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Criminal	663	55	97	47	671	36		80	80	31	123	17	21	
Alvorada	1ª Criminal	792	157	135	31	918	15		79	149	14	197	11	21	
Costa Marques	1ª Criminal	562	43	172	31	574	24		37	67	15	7	16	21	
Machadinho	1ª Criminal	1046	61	380	64	1043	18		118	39	18	43	19	21	
Nova Brasilândia	1ª Criminal	539	40	58	29	550	26		46	164	31	125	20	21	
Presidente Médici	1ª Criminal	541	46	169	50	537	2		60	77	22	14	6	21	
Santa Luzia	1ª Criminal	495	49	32	65	479	15		38	93	14	0	18	21	
São Francisco	1ª Criminal	490	54	77	55	489	19		49	87	35	15	23	21	
São Miguel	1ª Criminal	791	173	54	147	817	23		60	109	37	8	22	21	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Cível	38	0	29	0	38	0	0	0	1	0	3	17	51	
Alvorada	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	51	
Costa Marques	Juizado Especial Cível	6	0	0	0	6	0	0	0	2	0	0	16	51	
Machadinho	Juizado Especial Cível	8	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	19	51	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	2	20	51	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	3	6	51	
Santa Luzia	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	18	51	
São Francisco	Juizado Especial Cível	7	0	0	0	7	0	0	1	1	0	1	23	51	
São Miguel	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	51	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Cível - Projudi	682	162	2	13	831	46	16	10	37	54	465	17	9171	
Alvorada	Juizado Especial Cível - Projudi	183	34	9	24	193	17	10	4	44	28	85	11	9111	
Costa Marques	Juizado Especial Cível - Projudi	160	60	1	80	140	45	36	3	78	14	16	16	9161	
Machadinho	Juizado Especial Cível - Projudi	631	40	11	47	624	17	9	27	2	30	296	19	9191	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível - Projudi	940	33	9	13	960	4	0	5	8	18	858	20	9201	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível - Projudi	283	40	3	39	284	16	2	4	24	10	46	6	9061	
Santa Luzia	Juizado Especial Cível - Projudi	180	87	1	93	174	25	40	23	30	42	0	18	9181	
São Francisco	Juizado Especial Cível - Projudi	144	44	14	48	140	23	29	9	55	16	32	23	231	
São Miguel	Juizado Especial Cível - Projudi	329	29	0	57	301	41	11	30	97	61	12	22	9221	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	17	131	
Alvorada	Juizado Especial Criminal	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	11	131	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	16	131	
Machadinho	Juizado Especial Criminal	5	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	19	131	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	131	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	6	131	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18	131	
São Francisco	Juizado Especial Criminal	3	1	0	1	3	0	0	0	0	0	0	23	131	
São Miguel	Juizado Especial Criminal	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	22	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal - Projudi	347	9	33	15	341	27	3	5	27	13	237	17	9172	
Alvorada	Juizado Especial Criminal - Projudi	220	13	10	14	219	10	1	0	35	20	19	11	9112	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal - Projudi	152	14	7	2	164	7	11	1	19	4	16	16	9162	
Machadinho	Juizado Especial Criminal - Projudi	260	13	23	7	266	4	1	6	3	7	43	19	9192	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal - Projudi	160	5	10	1	164	0	0	0	4	7	90	20	9202	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal - Projudi	115	22	0	28	109	5	2	8	21	23	41	6	9062	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal - Projudi	118	10	19	8	120	12	0	2	9	3	0	18	9182	
São Francisco	Juizado Especial Criminal - Projudi	94	6	3	8	92	5	2	2	34	5	16	23	232	
São Miguel	Juizado Especial Criminal - Projudi	164	6	10	14	156	9	3	0	1	11	4	22	9222	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado da Infância e Juventude	107	6	0	16	97	9	0	14	17	5	2	17	111	
Alvorada	Juizado da Infância e Juventude	88	14	4	7	95	6	0	10	19	0	17	11	111	
Costa Marques	Juizado da Infância e Juventude	63	4	0	14	53	5	0	4	11	0	0	16	111	
Machadinho	Juizado da Infância e Juventude	94	14	3	10	98	7	1	12	0	5	21	19	111	
Nova Brasilândia	Juizado da Infância e Juventude	69	4	6	1	72	4	0	1	2	0	40	20	111	

Presidente Médici	Juizado da Infância e Juventude	79	12	23	5	86	4	0	14	6	3	3	6	111	
Santa Luzia	Juizado da Infância e Juventude	47	12	0	14	45	12	0	32	27	4	0	18	111	
São Francisco	Juizado da Infância e Juventude	53	6	1	8	51	7	0	5	11	6	2	23	111	
São Miguel	Juizado da Infância e Juventude	106	10	0	3	113	9	0	14	26	5	7	22	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial da Fazenda Pública	155	12	0	0	167	2	0	108	0	0	29	17	151	
Alvorada	Juizado Especial da Fazenda Pública	811	33	12	3	841	2	0	62	25	0	197	11	151	
Costa Marques	Juizado Especial da Fazenda Pública	17	1	0	0	18	0	0	0	3	0	0	16	151	
Machadinho	Juizado Especial da Fazenda Pública	252	88	2	4	336	0	0	79	0	0	73	19	151	
Nova Brasilândia	Juizado Especial da Fazenda Pública	70	8	0	0	78	1	0	0	6	0	56	20	151	
Presidente Médici	Juizado Especial da Fazenda Pública	388	43	0	2	429	44	0	14	22	2	4	6	151	
Santa Luzia	Juizado Especial da Fazenda Pública	105	13	0	3	115	0	0	14	12	21	0	18	151	
São Francisco	Juizado Especial da Fazenda Pública	123	3	0	11	115	9	0	6	14	1	11	23	151	
São Miguel	Juizado Especial da Fazenda Pública	252	184	0	11	425	25	0	238	10	0	0	22	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Cível	2695	525	109	331	2889	167	28	256	1030	61	220	2	1	
Ariquemes	2ª Cível	2655	403	256	194	2864	187	14	159	580	80	167	2	2	
Ariquemes	3ª Cível	3152	478	181	267	3363	146	38	393	734	43	123	2	3	
Ariquemes	4ª Cível	2052	491	317	261	2282	196	40	177	670	90	0	2	4	
Buritis	1ª Vara: Cível	3346	200	7	117	3429	65	17	257	223	5	325	21	100	1
Buritis	2ª Vara: Cível	3648	182	39	188	3642	87	25	285	98	22	84	21	200	1
Cacoal	1ª Cível	4150	215	140	271	4094	122	34	271	267	51	577	7	1	
Cacoal	2ª Cível	2758	153	136	105	2806	97	29	175	252	97	343	7	2	
Cacoal	3ª Cível	3949	211	731	340	3820	242	47	323	390	60	450	7	3	
Cacoal	4ª Cível	3074	228	358	225	3077	157	39	120	543	33	787	7	4	
Cerejeiras	1ª Vara: Cível	1505	151	54	92	1564	38	12	120	255	27	148	13	100	1
Cerejeiras	2ª Vara: Cível	1449	362	38	171	1640	27	20	215	340	36	321	13	200	1
Colorado	1ª Cível	1636	153	15	111	1678	76	22	409	319	32	22	12	1	
Espigão	1ª Vara: Cível	1557	114	71	130	1541	48	6	92	166	12	0	8	100	1
Espigão	2ª Vara: Cível	1972	109	8	176	1905	86	22	189	233	41	211	8	200	1
Guajará-Mirim	1ª Cível	1910	100	273	128	1882	88	18	155	354	46	296	15	1	
Guajará-Mirim	2ª Cível	1303	123	313	194	1232	73	15	91	412	13	80	15	2	
Jaru	1ª Cível	1058	222	127	195	1085	87	41	136	262	38	15	3	1	
Jaru	2ª Cível	954	196	17	227	923	72	14	53	435	24	0	3	2	
Ouro Preto	1ª Cível	2275	179	479	181	2273	123	33	84	600	21	29	4	1	
Ouro Preto	2ª Cível	2584	223	508	229	2578	70	33	81	489	14	314	4	2	
Pimenta Bueno	1ª Cível	2229	162	167	232	2159	61	34	114	280	34	245	9	1	
Pimenta Bueno	2ª Cível	2187	301	45	268	2220	146	23	268	369	25	96	9	2	
Rolim de Moura	1ª Cível	2548	198	12	204	2542	47	10	120	35	11	509	10	1	
Rolim de Moura	2ª Cível	2221	152	135	159	2214	77	39	208	327	22	224	10	2	

Vilhena	1ª Cível	4980	280	389	244	5016	138	31	104	829	73	245	14	1	
Vilhena	2ª Cível	2523	380	290	363	2540	143	12	153	690	19	40	14	2	
Vilhena	3ª Cível	4345	339	329	254	4430	170	39	90	769	47	351	14	3	
Vilhena	4ª Cível	4217	250	805	136	4331	125	34	159	836	44	54	14	4	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Criminal	1739	65	155	110	1694	83		250	58	23	3	2	21	
Ariquemes	2ª Criminal	2421	218	777	148	2491	48		373	236	84	42	2	22	
Ariquemes	3ª Criminal	1707	39	255	68	1678	19		142	87	75	90	2	23	
Buritis	1ª Vara: Criminal	545	41	55	27	559	17		58	41	32	24	21	100	2
Buritis	2ª Vara: Criminal	912	38	179	26	924	16		52	63	16	14	21	200	2
Cacoal	1ª Criminal	1586	746	570	757	1575	55		146	803	41	96	7	21	
Cacoal	2ª Criminal	1873	100	653	144	1829	75		134	198	91	1	7	22	
Cerejeiras	1ª Vara: Criminal	336	231	80	56	511	7		18	212	9	56	13	100	2
Cerejeiras	2ª Vara: Criminal	502	108	69	76	534	10		28	149	14	27	13	200	2
Colorado	1ª Criminal	660	59	4	62	657	25		109	139	23	0	12	21	
Espigão	1ª Vara: Criminal	534	47	87	36	545	20		48	33	23	0	8	100	2
Espigão	2ª Vara: Criminal	842	41	6	48	835	24		48	68	12	52	8	200	2
Guajará-Mirim	1ª Criminal	851	43	360	46	848	38		59	124	78	62	15	21	
Guajará-Mirim	2ª Criminal	1604	69	460	54	1619	29		112	170	76	21	15	22	
Jaru	1ª Criminal	1123	130	33	97	1156	20		114	148	56	0	3	21	
Ouro Preto	1ª Criminal	1722	321	830	340	1703	38		257	254	41	4	4	21	
Pimenta Bueno	1ª Criminal	2071	123	214	211	1983	34		132	138	94	116	9	21	
Rolim de Moura	1ª Criminal	1472	136	177	158	1450	47		142	266	68	0	10	21	
Vilhena	1ª Criminal	1228	93	444	100	1221	50		147	197	28	0	14	21	
Vilhena	2ª Criminal	1999	139	433	169	1969	83		531	224	111	0	14	22	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	51	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	2	21	100	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível	3	0	0	1	2	0	0	0	0	0	1	21	200	3
Cacoal	Juizado Especial Cível	5	1	0	0	6	0	0	0	1	0	0	7	51	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Cível	187	21	7	22	186	10	7	5	32	16	42	13	100	3
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Cível	183	21	2	32	172	15	7	16	46	24	32	13	200	3
Colorado	Juizado Especial Cível	6	1	0	1	6	0	0	2	2	0	0	12	51	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Cível	303	47	2	57	293	30	16	26	66	51	0	8	100	3
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Cível	447	70	0	81	436	62	24	20	113	70	62	8	200	3
Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível	0	7	0	0	7	0	0	0	6	0	0	15	51	
Jaru	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	3	51	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	51	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	51	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	51	
Vilhena	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	51	

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível - Projudi	811	240	45	89	962	81	26	24	343	100	23	2	9021	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	430	34	0	34	430	48	2	23	31	24	130	21	9215	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	430	33	0	23	440	28	1	17	24	18	127	21	9213	3
Cacoal	Juizado Especial Cível - Projudi	1077	124	3	138	1063	128	59	85	398	121	249	7	9071	
Colorado	Juizado Especial Cível - Projudi	254	148	11	98	304	54	23	21	57	78	19	12	9121	
Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível - Projudi	650	65	12	145	570	72	38	21	163	87	271	15	9151	
Jaru	Juizado Especial Cível - Projudi	242	96	0	94	244	32	6	20	90	45	60	3	9031	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível - Projudi	721	142	3	88	775	59	54	29	96	76	2	4	9041	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível - Projudi	641	131	0	156	616	115	40	8	186	104	11	9	9091	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível - Projudi	966	225	3	247	944	151	44	27	214	62	3	10	9101	
Vilhena	Juizado Especial Cível - Projudi	1419	144	23	127	1436	127	35	48	274	138	177	14	9141	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal	2	2	0	2	2	0	0	0	5	0	0	2	131	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	100	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	200	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal	8	0	1	0	8	0	0	0	1	0	0	7	131	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	91	21	4	13	99	9	0	8	23	7	11	13	100	4
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	195	33	7	27	201	11	1	14	45	13	36	13	200	4
Colorado	Juizado Especial Criminal	0	2	0	1	1	0	0	0	0	0	0	12	131	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	144	7	12	13	138	4	1	2	5	6	0	8	100	4
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	273	18	5	30	261	13	0	9	26	12	20	8	200	4
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	131	
Jaru	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	131	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	131	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	131	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	131	
Vilhena	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal - Projudi	486	49	38	64	471	31	2	8	87	62	61	2	9022	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	183	9	4	19	173	12	13	6	33	14	6	21	9216	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	191	8	5	34	165	13	2	2	27	22	0	21	9214	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal - Projudi	611	160	103	128	643	72	23	30	125	72	5	7	9072	
Colorado	Juizado Especial Criminal - Projudi	233	16	22	62	187	24	0	17	34	29	2	12	9122	
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal - Projudi	837	39	50	12	864	0	0	0	0	79	55	15	9152	
Jaru	Juizado Especial Criminal - Projudi	132	16	15	25	123	4	7	0	29	12	0	3	9032	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal - Projudi	277	38	140	33	282	22	9	0	73	17	2	4	9042	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal - Projudi	247	30	18	26	251	11	0	1	80	43	2	9	9092	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal - Projudi	293	43	0	59	277	42	3	7	46	42	0	10	9102	
Vilhena	Juizado Especial Criminal - Projudi	1232	62	29	60	1234	48	0	13	117	60	32	14	9142	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado da Infância e Juventude	267	131	19	138	260	44	1	20	163	36	16	2	111	
Buritis	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	58	2	0	5	55	1	0	2	10	4	6	21	100	5
Cacoal	Juizado da Infância e Juventude	694	50	22	78	666	55	2	13	36	55	100	7	111	
Cerejeiras	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	88	14	1	19	83	13	0	9	33	3	6	13	100	5
Colorado	Juizado da Infância e Juventude	100	11	1	8	103	10	0	24	24	0	0	12	111	
Espigão	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	259	10	8	17	252	14	0	10	16	17	0	8	100	5
Guajará-Mirim	Juizado da Infância e Juventude	265	63	72	38	290	19	4	20	106	2	3	15	111	
Jaru	Juizado da Infância e Juventude	107	41	2	17	131	27	3	13	59	7	0	3	111	
Ouro Preto	Juizado da Infância e Juventude	199	29	11	29	199	35	4	24	92	8	11	4	111	
Pimenta Bueno	Juizado da Infância e Juventude	214	12	17	29	197	20	1	23	38	11	59	9	111	
Rolim de Moura	Juizado da Infância e Juventude	140	50	3	28	162	25	0	11	92	20	10	10	111	
Vilhena	Juizado da Infância e Juventude	460	35	25	57	438	56	5	19	130	28	1	14	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial da Fazenda Pública	546	333	0	53	826	98	0	173	301	2	29	2	151	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	32	0	0	1	31	0	0	0	0	0	5	21	100	7
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	46	0	0	0	46	0	0	4	0	2	4	21	200	7
Cacoal	Juizado Especial da Fazenda Pública	575	80	4	44	611	105	0	230	157	1	40	7	151	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	44	6	0	0	50	0	0	7	0	0	31	13	100	7
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	35	18	0	1	52	0	0	21	30	0	7	13	200	7
Colorado	Juizado Especial da Fazenda Pública	69	9	0	4	74	6	0	19	9	0	1	12	151	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	29	11	0	3	37	4	0	1	11	2	0	8	100	7
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	30	13	0	4	39	3	0	3	14	1	6	8	200	7
Guajará-Mirim	Juizado Especial da Fazenda Pública	72	5	1	10	67	8	0	1	18	1	19	15	151	
Jaru	Juizado Especial da Fazenda Pública	872	60	0	17	915	25	0	67	371	0	154	3	151	
Ouro Preto	Juizado Especial da Fazenda Pública	1298	256	0	89	1465	69	0	87	528	1	1	4	151	
Pimenta Bueno	Juizado Especial da Fazenda Pública	126	23	0	16	133	9	0	36	30	0	2	9	151	
Rolim de Moura	Juizado Especial da Fazenda Pública	412	115	0	129	398	31	0	92	39	1	3	10	151	
Vilhena	Juizado Especial da Fazenda Pública	220	46	0	2	264	1	0	33	64	6	50	14	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Cível	3602	187	415	278	3511	182	19	437	295	32	766	1	1	
Porto Velho	2ª Cível	3383	194	132	230	3347	206	29	119	419	20	656	1	2	
Porto Velho	3ª Cível	4154	185	126	243	4096	217	33	326	255	53	1544	1	3	
Porto Velho	4ª Cível	3205	195	136	302	3098	171	45	288	397	115	695	1	4	
Porto Velho	5ª Cível	2931	192	112	242	2881	204	20	490	131	51	731	1	5	
Porto Velho	6ª Cível	4782	198	353	266	4714	160	31	554	232	28	131	1	6	
Porto Velho	7ª Cível	4236	185	50	123	4298	80	5	54	350	26	803	1	7	
Porto Velho	8ª Cível	2216	228	226	265	2179	212	14	416	868	36	38	1	8	
Porto Velho	9ª Cível	2712	174	48	198	2688	178	21	162	551	23	299	1	9	
Porto Velho	10ª Cível	3337	168	46	261	3244	318	15	345	443	17	103	1	10	

Porto Velho	1ª Fazenda Pública	1320	105	48	173	1252	86	3	130	325	23	40	1	31	
Porto Velho	2ª Fazenda Pública	1347	118	79	114	1351	65	1	129	245	29	26	1	32	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais	9673	249	579	283	9639	91	0	293	941	7	842	1	41	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais - Projudi	984	0	0	0	984	28	0	1	1	0	1	1	100	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais	8234	101	584	270	8065	118	1	146	378	2	40	101	42	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais - Projudi	13439	138	380	84	13493	226	0	1	156	0	19	101	101	
Porto Velho	1ª Família	1537	309	21	238	1608	84	30	70	407	63	7	102	201	
Porto Velho	2ª Família	1032	290	20	243	1079	87	69	192	254	100	0	102	202	
Porto Velho	3ª Família	1591	310	31	313	1588	134	92	168	523	126	40	102	203	
Porto Velho	4ª Família	1752	282	33	279	1755	125	40	37	614	100	0	102	204	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Criminal	2104	149	1179	133	2120	101		419	95	88	60	501	21	
Porto Velho	2ª Criminal	1941	123	1442	128	1936	170		598	68	123	2	501	22	
Porto Velho	3ª Criminal	1864	218	856	166	1916	138		613	36	161	5	501	23	
Porto Velho	1ª Júri	435	80	286	89	426	20		25	54	31	3	501	71	
Porto Velho	2ª Júri	363	232	236	260	335	12		19	36	10	5	501	72	
Porto Velho	Execuções Penais	2756	93	700	65	2784	26		59	336	28	15	501	81	
Porto Velho	Execuções Penais - Projudi	1492	64	0	30	1526	1		50	153	0	0	501	50181	
Porto Velho	VEPEMA	10259	493	244	239	10513	101		18	801	106	4	501	83	
Porto Velho	Auditoria Militar	776	185	139	163	798	9		27	315	72	0	501	91	
Porto Velho	Delitos de Tóxicos	3133	117	130	72	3178	60		94	134	44	77	501	101	
Porto Velho	Juizado de Violência Doméstica	4458	328	780	290	4496	69		272	279	173	41	501	605	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	51	
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível - Projudi	3156	301	58	331	3126	306	66	229	165	202	731	601	6011	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	52	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível - Projudi	2567	333	114	435	2465	313	54	306	363	274	530	601	6012	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	53	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível - Projudi	2666	455	32	315	2806	166	38	137	240	239	141	601	19101	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	4º Juizado Especial Cível	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível - Projudi	2455	389	32	333	2511	232	72	84	250	319	340	601	4º Juizado Especial Cível - Porto Velho	
Porto Velho	1º Juizado Especial Criminal	2007	352	129	465	1894	258	39	29	435	338	27	601	131	
Porto Velho	1º Juizado da Infância e da Juventude	1377	147	124	169	1355	236	0	76	178	202	99	701	111	
Porto Velho	2º Juizado da Infância e da Juventude	1454	78	258	98	1434	80	3	87	225	101	13	701	112	
Porto Velho	Juizado Especial da Fazenda Pública	5233	1573	0	667	6139	350	1	265	1325	29	404	601	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
JUNHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ji-Paraná	1ª Cível	3703	156	138	146	3713	61	22	249	250	16	854	5	1	
Ji-Paraná	2ª Cível	2878	124	304	127	2875	55	18	94	332	22	94	5	2	
Ji-Paraná	3ª Cível	2215	173	169	153	2235	110	35	220	332	37	106	5	3	
Ji-Paraná	4ª Cível	2375	167	332	144	2398	76	28	104	406	42	122	5	4	

Ji-Paraná	5ª Cível	2103	171	231	158	2116	97	18	131	385	45	0	5	5	
Ji-Paraná	1ª Criminal	778	46	324	45	779	24		79	123	15	4	5	21	
Ji-Paraná	2ª Criminal	1460	562	454	569	1453	34		148	861	68	0	5	22	
Ji-Paraná	3ª Criminal	1074	338	575	320	1092	44		91	389	37	6	5	23	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível	36	0	0	2	34	2	1	1	0	0	3	5	52	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível - Projudi	1798	90	3	79	1809	30	28	10	54	102	307	5	9051	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Criminal	12	0	0	0	12	5	0	0	0	0	2	5	132	
Ji-Paraná	Juizado Especial Criminal - Projudi	1979	48	4	131	1896	1	0	2	22	26	43	5	9052	
Ji-Paraná	1º Juizado da Infância e da Juventude	472	72	53	93	451	40	0	35	113	59	64	5	111	
Ji-Paraná	Juizado Especial da Fazenda Pública	2942	51	0	19	2974	517	0	36	88	1	351	5	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Cível	2049	141	101	157	2033	178	26	58	356	56	735	17	1	
Alvorada	1ª Cível	2141	126	42	137	2130	68	18	229	160	17	570	11	1	
Costa Marques	1ª Cível	917	127	46	98	946	54	0	62	203	15	118	16	1	
Machadinho	1ª Cível	2584	196	116	212	2568	58	20	332	29	29	1083	19	1	
Nova Brasilândia	1ª Cível	2441	270	51	163	2548	48	11	67	275	25	755	20	1	
Presidente Médici	1ª Cível	1546	118	130	144	1520	132	23	358	236	47	34	6	1	
Santa Luzia	1ª Cível	1413	130	23	175	1368	97	18	384	287	31	2	18	1	
São Francisco	1ª Cível	1173	103	125	126	1150	43	18	82	207	15	8	23	1	
São Miguel	1ª Cível	1924	158	95	198	1884	132	36	217	359	26	75	22	1	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	1ª Criminal	671	50	251	90	631	36		104	122	46	109	17	21	
Alvorada	1ª Criminal	918	81	108	187	812	28		95	255	32	152	11	21	
Costa Marques	1ª Criminal	574	49	200	40	583	30		56	68	11	15	16	21	
Machadinho	1ª Criminal	1043	110	401	72	1081	20		224	45	38	28	19	21	
Nova Brasilândia	1ª Criminal	550	31	30	72	509	14		45	130	25	69	20	21	
Presidente Médici	1ª Criminal	537	51	178	62	526	28		80	84	41	8	6	21	
Santa Luzia	1ª Criminal	479	59	23	54	484	21		49	113	32	0	18	21	
São Francisco	1ª Criminal	489	51	85	70	470	22		44	76	46	1	23	21	
São Miguel	1ª Criminal	817	81	86	109	789	31		112	120	53	40	22	21	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Cível	38	0	29	0	38	0	0	0	0	0	3	17	51	
Alvorada	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	51	
Costa Marques	Juizado Especial Cível	6	1	0	3	4	0	0	0	1	0	0	16	51	
Machadinho	Juizado Especial Cível	8	1	0	7	2	0	0	0	1	0	0	19	51	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	1	0	1	20	51	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	3	6	51	
Santa Luzia	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	18	51	
São Francisco	Juizado Especial Cível	7	0	0	0	7	1	0	0	0	0	2	23	51	
São Miguel	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	51	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Cível - Projudi	831	56	2	123	764	122	51	12	41	50	387	17	9171	
Alvorada	Juizado Especial Cível - Projudi	193	19	6	34	178	5	6	7	46	18	86	11	9111	
Costa Marques	Juizado Especial Cível - Projudi	140	66	1	11	195	12	15	2	69	17	26	16	9161	
Machadinho	Juizado Especial Cível - Projudi	624	94	11	78	640	39	2	38	12	32	406	19	9191	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Cível - Projudi	960	64	9	206	818	217	106	3	105	11	483	20	9201	
Presidente Médici	Juizado Especial Cível - Projudi	284	40	3	47	277	69	21	16	65	37	34	6	9061	
Santa Luzia	Juizado Especial Cível - Projudi	174	51	1	54	171	19	29	17	47	9	4	18	9181	
São Francisco	Juizado Especial Cível - Projudi	140	51	15	44	147	26	21	4	42	9	24	23	231	
São Miguel	Juizado Especial Cível - Projudi	301	88	0	72	317	35	24	25	82	58	10	22	9221	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	1	17	131	
Alvorada	Juizado Especial Criminal	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	11	131	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	16	131	
Machadinho	Juizado Especial Criminal	5	1	0	1	5	1	0	0	0	0	0	19	131	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	131	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	6	131	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18	131	
São Francisco	Juizado Especial Criminal	3	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	23	131	
São Miguel	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial Criminal - Projudi	341	16	30	25	332	20	9	6	77	16	149	17	9172	
Alvorada	Juizado Especial Criminal - Projudi	219	21	12	13	227	21	0	1	26	23	22	11	9112	
Costa Marques	Juizado Especial Criminal - Projudi	164	8	7	6	166	2	1	0	7	12	10	16	9162	
Machadinho	Juizado Especial Criminal - Projudi	266	15	23	0	281	14	3	5	36	14	17	19	9192	
Nova Brasilândia	Juizado Especial Criminal - Projudi	164	11	10	5	170	0	0	0	9	10	122	20	9202	
Presidente Médici	Juizado Especial Criminal - Projudi	109	12	0	22	99	12	10	30	52	26	0	6	9062	
Santa Luzia	Juizado Especial Criminal - Projudi	120	8	19	17	111	9	1	0	13	8	0	18	9182	
São Francisco	Juizado Especial Criminal - Projudi	92	4	3	8	88	5	0	1	8	1	8	23	232	
São Miguel	Juizado Especial Criminal - Projudi	156	6	10	21	141	17	1	3	8	16	4	22	9222	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado da Infância e Juventude	97	21	1	1	117	6	0	4	15	10	27	17	111	
Alvorada	Juizado da Infância e Juventude	95	21	2	24	92	12	0	17	42	5	5	11	111	
Costa Marques	Juizado da Infância e Juventude	53	6	0	13	46	1	0	4	13	5	4	16	111	
Machadinho	Juizado da Infância e Juventude	98	16	4	14	100	8	0	27	0	7	30	19	111	
Nova Brasilândia	Juizado da Infância e Juventude	72	14	7	11	75	9	1	5	36	2	22	20	111	
Presidente Médici	Juizado da Infância e Juventude	86	6	16	3	89	4	0	14	9	5	1	6	111	

Santa Luzia	Juizado da Infância e Juventude	45	13	0	6	52	6	0	10	10	2	0	18	111	
São Francisco	Juizado da Infância e Juventude	51	3	1	7	47	7	0	2	23	2	0	23	111	
São Miguel	Juizado da Infância e Juventude	113	12	0	23	102	14	0	7	16	5	1	22	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
1ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Alta Floresta	Juizado Especial da Fazenda Pública	167	60	0	2	225	9	0	5	56	1	22	17	151	
Alvorada	Juizado Especial da Fazenda Pública	841	73	12	27	887	2	0	60	3	0	414	11	151	
Costa Marques	Juizado Especial da Fazenda Pública	18	6	0	1	23	0	0	0	2	12	5	16	151	
Machadinho	Juizado Especial da Fazenda Pública	336	9	0	1	344	6	2	37	1	0	67	19	151	
Nova Brasilândia	Juizado Especial da Fazenda Pública	78	18	0	3	93	14	0	2	13	1	47	20	151	
Presidente Médici	Juizado Especial da Fazenda Pública	429	146	0	75	500	148	0	30	129	4	5	6	151	
Santa Luzia	Juizado Especial da Fazenda Pública	115	27	0	22	120	65	0	48	30	52	0	18	151	
São Francisco	Juizado Especial da Fazenda Pública	115	9	0	10	114	23	0	3	30	4	0	23	151	
São Miguel	Juizado Especial da Fazenda Pública	425	62	2	249	238	0	0	112	5	1	0	22	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Cível	2889	453	74	495	2847	286	61	242	873	70	376	2	1	
Ariquemes	2ª Cível	2864	310	248	321	2853	135	19	196	647	74	118	2	2	
Ariquemes	3ª Cível	3363	445	367	490	3318	350	59	559	871	65	82	2	3	
Ariquemes	4ª Cível	2282	444	298	383	2343	190	37	226	719	60	0	2	4	
Buritis	1ª Vara: Cível	3429	153	5	67	3515	96	13	124	313	28	296	21	100	1
Buritis	2ª Vara: Cível	3642	153	43	51	3744	91	4	124	341	7	27	21	200	1
Cacoal	1ª Cível	4094	367	151	379	4082	156	35	315	353	53	554	7	1	
Cacoal	2ª Cível	2806	231	141	295	2742	146	27	125	255	63	539	7	2	
Cacoal	3ª Cível	3820	326	674	357	3789	221	40	285	395	49	526	7	3	
Cacoal	4ª Cível	3077	297	369	303	3071	244	39	147	834	44	854	7	4	
Cerejeiras	1ª Vara: Cível	1564	168	241	79	1653	47	3	103	432	7	115	13	100	1
Cerejeiras	2ª Vara: Cível	1640	185	225	89	1736	81	13	402	631	40	191	13	200	1
Colorado	1ª Cível	1678	249	13	185	1742	95	23	695	531	46	3	12	1	
Espigão	1ª Vara: Cível	1541	131	71	117	1555	75	23	184	199	14	23	8	100	1
Espigão	2ª Vara: Cível	1905	121	8	49	1977	82	16	148	194	26	315	8	200	1
Guajará-Mirim	1ª Cível	1882	118	287	206	1794	14	7	198	367	10	417	15	1	
Guajará-Mirim	2ª Cível	1232	138	310	202	1168	110	21	156	499	44	53	15	2	
Jaru	1ª Cível	1085	314	116	310	1089	129	29	202	405	20	0	3	1	
Jaru	2ª Cível	923	438	12	274	1087	275	13	72	637	29	0	3	2	
Ouro Preto	1ª Cível	2273	242	458	254	2261	148	25	125	694	43	1	4	1	
Ouro Preto	2ª Cível	2578	141	445	194	2525	106	18	124	451	21	328	4	2	
Pimenta Bueno	1ª Cível	2159	188	169	342	2005	221	26	270	462	12	157	9	1	
Pimenta Bueno	2ª Cível	2220	183	41	335	2068	108	24	271	205	33	63	9	2	
Rolim de Moura	1ª Cível	2542	286	14	322	2506	156	48	394	148	29	382	10	1	
Rolim de Moura	2ª Cível	2214	173	228	135	2252	101	15	232	309	24	59	10	2	
Vilhena	1ª Cível	5016	255	410	183	5088	142	31	99	1003	56	413	14	1	
Vilhena	2ª Cível	2540	483	292	383	2640	96	15	162	933	3	48	14	2	
Vilhena	3ª Cível	4430	369	378	334	4465	227	46	178	1131	40	480	14	3	
Vilhena	4ª Cível	4331	268	853	233	4366	127	28	212	1064	31	51	14	4	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	1ª Criminal	1694	99	432	130	1663	52		270	33	13	3	2	21	
Ariquemes	2ª Criminal	2491	301	808	266	2526	78		460	261	130	3	2	22	
Ariquemes	3ª Criminal	1678	63	684	77	1664	59		188	176	51	9	2	23	
Buritis	1ª Vara: Criminal	559	44	55	19	584	28		31	44	34	61	21	100	2
Buritis	2ª Vara: Criminal	924	48	177	55	917	30		44	57	15	7	21	200	2
Cacoal	1ª Criminal	1575	114	599	174	1515	69		123	133	110	134	7	21	
Cacoal	2ª Criminal	1829	144	622	181	1792	85		106	212	114	0	7	22	
Cerejeiras	1ª Vara: Criminal	511	39	115	112	438	18		45	56	1	41	13	100	2
Cerejeiras	2ª Vara: Criminal	534	51	84	77	508	15		62	107	31	22	13	200	2
Colorado	1ª Criminal	657	59	5	62	654	34		102	157	28	0	12	21	
Espigão	1ª Vara: Criminal	545	34	87	43	536	12		60	39	2	6	8	100	2
Espigão	2ª Vara: Criminal	835	43	6	27	851	23		64	82	32	54	8	200	2
Guajará-Mirim	1ª Criminal	848	50	360	80	818	39		63	180	49	34	15	21	
Guajará-Mirim	2ª Criminal	1619	464	455	97	1986	43		141	224	109	40	15	22	
Jaru	1ª Criminal	1156	99	89	132	1123	62		178	238	108	0	3	21	
Ouro Preto	1ª Criminal	1703	601	829	669	1635	54		175	410	69	1	4	21	
Pimenta Bueno	1ª Criminal	1983	163	200	176	1970	82		240	231	102	131	9	21	
Rolim de Moura	1ª Criminal	1450	203	158	183	1470	19		137	206	64	190	10	21	
Vilhena	1ª Criminal	1221	127	451	100	1248	55		205	250	80	0	14	21	
Vilhena	2ª Criminal	1969	159	432	196	1932	65		285	290	152	0	14	22	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	51	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	2	21	100	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	21	200	3
Cacoal	Juizado Especial Cível	6	1	0	0	7	0	0	0	0	0	0	7	51	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Cível	186	35	14	22	199	23	5	10	49	12	19	13	100	3
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Cível	172	33	14	17	188	15	3	19	43	18	29	13	200	3
Colorado	Juizado Especial Cível	6	0	0	2	4	0	0	1	1	0	0	12	51	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Cível	293	60	2	75	278	57	28	21	80	76	1	8	100	3
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Cível	436	91	0	14	513	73	42	26	167	87	60	8	200	3
Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível	7	0	0	3	4	1	0	0	0	0	1	15	51	
Jaru	Juizado Especial Cível	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	3	51	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	51	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	51	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível	0	2	0	2	0	0	0	1	0	0	0	10	51	
Vilhena	Juizado Especial Cível	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	14	51	

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Cível - Projudi	962	182	46	164	980	99	29	57	341	75	112	2	9021	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	430	30	0	32	428	19	4	27	21	34	142	21	9215	3
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Cível - Projudi	440	27	0	18	449	26	1	18	30	23	177	21	9213	3
Cacoal	Juizado Especial Cível - Projudi	1063	183	5	63	1183	90	26	56	223	129	280	7	9071	
Colorado	Juizado Especial Cível - Projudi	304	165	9	226	243	72	24	13	81	86	17	12	9121	

Guajará-Mirim	Juizado Especial Cível - Projudi	570	65	17	49	586	21	5	12	80	21	322	15	9151	
Jaru	Juizado Especial Cível - Projudi	244	121	0	90	275	74	35	27	181	62	43	3	9031	
Ouro Preto	Juizado Especial Cível - Projudi	775	162	2	189	748	92	61	15	116	104	23	4	9041	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível - Projudi	616	156	0	222	550	148	38	11	270	117	14	9	9091	
Rolim de Moura	Juizado Especial Cível - Projudi	944	226	2	274	896	164	49	37	176	76	17	10	9101	
Vilhena	Juizado Especial Cível - Projudi	1436	187	32	144	1479	113	28	51	281	164	170	14	9141	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal	2	64	0	64	2	0	0	0	2	0	0	2	131	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	100	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	200	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal	8	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	7	131	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	99	4	31	19	84	4	0	3	18	0	10	13	100	4
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	201	9	58	23	187	19	0	13	27	12	26	13	200	4
Colorado	Juizado Especial Criminal	1	6	0	1	6	0	0	0	0	0	0	12	131	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial Criminal	138	15	12	10	143	9	0	9	17	9	0	8	100	4
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial Criminal	261	14	5	10	265	24	1	10	26	15	23	8	200	4
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	131	
Jaru	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	131	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	131	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	131	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	131	
Vilhena	Juizado Especial Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	131	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial Criminal - Projudi	471	76	35	102	445	42	1	12	116	91	60	2	9022	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	173	13	3	19	167	1	6	3	2	13	20	21	9216	4
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial Criminal - Projudi	165	12	5	23	154	4	4	1	4	14	16	21	9214	4
Cacoal	Juizado Especial Criminal - Projudi	643	92	106	38	697	7	12	2	11	72	67	7	9072	
Colorado	Juizado Especial Criminal - Projudi	187	42	23	37	192	10	0	1	35	11	17	12	9122	
Guajará-Mirim	Juizado Especial Criminal - Projudi	864	67	51	38	893	65	0	7	85	79	10	15	9152	
Jaru	Juizado Especial Criminal - Projudi	123	21	14	28	116	10	15	0	39	23	2	3	9032	
Ouro Preto	Juizado Especial Criminal - Projudi	282	37	152	32	287	24	15	3	20	47	2	4	9042	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Criminal - Projudi	251	43	19	15	279	13	0	3	77	43	1	9	9092	
Rolim de Moura	Juizado Especial Criminal - Projudi	277	42	0	34	285	49	0	13	34	63	1	10	9102	
Vilhena	Juizado Especial Criminal - Projudi	1234	84	29	97	1221	56	0	13	111	78	42	14	9142	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado da Infância e Juventude	260	153	21	152	261	45	0	22	168	35	7	2	111	
Buritis	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	55	7	0	5	57	12	0	2	10	3	5	21	100	5
Cacoal	Juizado da Infância e Juventude	666	66	24	60	672	60	6	38	129	71	68	7	111	
Cerejeiras	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	83	9	4	18	74	5	0	17	54	7	5	13	100	5
Colorado	Juizado da Infância e Juventude	103	23	2	25	101	20	0	48	38	13	0	12	111	
Espigão	1ª Vara - Juizado da Infância e Juventude	252	33	4	24	261	16	0	24	45	3	3	8	100	5

Guajará-Mirim	Juizado da Infância e Juventude	290	67	74	81	276	76	0	44	178	61	6	15	111	
Jaru	Juizado da Infância e Juventude	131	36	1	43	124	30	8	14	85	17	0	3	111	
Ouro Preto	Juizado da Infância e Juventude	199	46	22	55	190	30	0	31	61	2	33	4	111	
Pimenta Bueno	Juizado da Infância e Juventude	197	20	16	49	168	41	0	23	44	6	5	9	111	
Rolim de Moura	Juizado da Infância e Juventude	162	26	4	63	125	19	0	12	55	15	12	10	111	
Vilhena	Juizado da Infância e Juventude	438	42	19	65	415	61	0	23	141	25	2	14	111	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
2ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ariquemes	Juizado Especial da Fazenda Pública	826	362	1	158	1030	277	0	229	152	6	40	2	151	
Buritis	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	31	0	0	7	24	6	0	0	2	0	4	21	100	7
Buritis	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	46	0	0	23	23	10	0	1	2	0	5	21	200	7
Cacoal	Juizado Especial da Fazenda Pública	611	108	4	40	679	36	0	89	70	4	58	7	151	
Cerejeiras	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	50	5	0	0	55	6	0	31	3	0	0	13	100	7
Cerejeiras	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	52	8	0	2	58	0	0	6	5	4	9	13	200	7
Colorado	Juizado Especial da Fazenda Pública	74	12	0	4	82	2	1	31	18	0	0	12	151	
Espigão	1ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	37	2	0	0	39	2	0	0	6	0	2	8	100	7
Espigão	2ª Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública	39	1	0	2	38	3	0	3	4	1	4	8	200	7
Guajará-Mirim	Juizado Especial da Fazenda Pública	67	8	1	13	62	1	0	1	28	1	11	15	151	
Jaru	Juizado Especial da Fazenda Pública	915	49	0	43	921	233	0	304	234	0	2	3	151	
Ouro Preto	Juizado Especial da Fazenda Pública	1465	170	0	95	1540	100	0	83	455	7	0	4	151	
Pimenta Bueno	Juizado Especial da Fazenda Pública	133	28	0	14	147	11	0	40	61	1	0	9	151	
Rolim de Moura	Juizado Especial da Fazenda Pública	398	178	0	109	467	22	0	120	108	0	5	10	151	
Vilhena	Juizado Especial da Fazenda Pública	264	91	0	4	351	4	0	43	86	7	47	14	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Cível	3511	223	311	340	3394	261	43	495	477	67	860	1	1	
Porto Velho	2ª Cível	3347	207	108	170	3384	321	10	163	583	0	455	1	2	
Porto Velho	3ª Cível	4096	258	103	309	4045	202	21	428	439	40	1725	1	3	
Porto Velho	4ª Cível	3098	212	140	316	2994	233	35	370	443	58	675	1	4	
Porto Velho	5ª Cível	2881	224	119	285	2820	253	28	663	188	62	597	1	5	
Porto Velho	6ª Cível	4714	201	748	374	4541	285	50	1164	472	43	81	1	6	
Porto Velho	7ª Cível	4298	183	32	230	4251	205	16	65	556	22	621	1	7	
Porto Velho	8ª Cível	2179	255	232	264	2170	229	24	479	1147	62	11	1	8	
Porto Velho	9ª Cível	2688	207	66	282	2613	165	45	177	676	48	292	1	9	
Porto Velho	10ª Cível	3244	179	25	369	3054	302	28	552	500	42	147	1	10	
Porto Velho	1ª Fazenda Pública	1252	128	40	142	1238	90	1	177	479	3	2	1	31	
Porto Velho	2ª Fazenda Pública	1351	187	74	176	1362	81	1	137	333	23	47	1	32	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais	9639	334	577	168	9805	78	0	139	1161	2	0	1	41	
Porto Velho	1ª Execuções Fiscais - Projudi	984	2	0	0	986	0	0	0	0	0	4	1	100	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais	8065	64	785	512	7617	242	0	194	629	0	17	101	42	
Porto Velho	2ª Execuções Fiscais - Projudi	13493	293	380	29	13757	119	0	3	41	0	104	101	101	
Porto Velho	1ª Família	1608	252	32	323	1537	198	86	69	659	106	0	102	201	
Porto Velho	2ª Família	1079	264	45	245	1098	135	29	174	451	29	0	102	202	
Porto Velho	3ª Família	1588	275	28	332	1531	142	85	147	585	121	0	102	203	
Porto Velho	4ª Família	1755	300	32	315	1740	116	37	157	534	42	15	102	204	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1ª Criminal	2120	205	1266	131	2194	78		563	101	107	36	501	21	
Porto Velho	2ª Criminal	1936	222	1432	161	1997	64		482	102	125	7	501	22	
Porto Velho	3ª Criminal	1916	251	1273	148	2019	88		807	58	150	13	501	23	
Porto Velho	1ª Júri	426	18	288	10	434	24		37	74	30	0	501	71	
Porto Velho	2ª Júri	335	26	241	14	347	22		32	52	8	2	501	72	
Porto Velho	Execuções Penais	2784	102	696	51	2835	51		57	403	78	9	501	81	
Porto Velho	Execuções Penais - Projudi	1526	15	0	56	1485	1		26	194	62	14	501	50181	
Porto Velho	VEPEMA	10513	323	107	401	10435	304		41	715	133	1	501	83	
Porto Velho	Auditoria Militar	798	222	152	391	629	5		46	333	80	0	501	91	
Porto Velho	Delitos de Tóxicos	3178	144	130	95	3227	84		119	131	74	68	501	101	
Porto Velho	Juizado de Violência Doméstica	4496	897	748	607	4786	70		442	553	75	101	501	605	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	0	601	51	
Porto Velho	1º Juizado Especial Cível - Projudi	3126	365	88	418	3073	429	65	171	151	330	747	601	6011	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	52	
Porto Velho	2º Juizado Especial Cível - Projudi	2465	392	114	294	2563	364	47	274	425	246	274	601	6012	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	53	
Porto Velho	3º Juizado Especial Cível - Projudi	2806	566	32	214	3158	133	72	119	303	420	262	601	19101	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	4º Juizado Especial Cível	
Porto Velho	4º Juizado Especial Cível - Projudi	2511	439	32	444	2506	329	54	183	552	237	155	601	4º Juizado Especial Cível - Porto Velho	
Porto Velho	1º Juizado Especial Criminal	1894	312	135	609	1597	232	31	51	372	274	24	601	131	
Porto Velho	1º Juizado da Infância e da Juventude	1355	241	136	348	1248	203	0	70	327	194	55	701	111	
Porto Velho	2º Juizado da Infância e da Juventude	1434	104	278	158	1380	77	10	118	294	90	16	701	112	
Porto Velho	Juizado Especial da Fazenda Pública	6139	533	0	461	6211	158	0	203	1667	17	338	601	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS
3ª ENTRÂNCIA
JULHO DE 2014

COMARCA	VARA	VINDOS	ENTRARAM	SUSPENSOS	SAÍRAM	EM TRAMITAÇÃO	SENTENÇAS	CONCILIAÇÕES	DECISÕES	DESPACHOS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUTOS CONCLUSOS	CDCORM	CDVARA	CDTPVARA
Ji-Paraná	1ª Cível	3713	303	137	197	3819	100	105	188	557	139	968	5	1	
Ji-Paraná	2ª Cível	2875	193	281	211	2857	81	67	72	310	123	218	5	2	
Ji-Paraná	3ª Cível	2235	282	164	163	2354	104	68	219	242	126	31	5	3	
Ji-Paraná	4ª Cível	2398	304	367	193	2509	94	53	136	765	65	50	5	4	
Ji-Paraná	5ª Cível	2116	344	221	290	2170	104	27	128	564	61	0	5	5	
Ji-Paraná	1ª Criminal	779	66	324	63	782	29		75	179	37	3	5	21	
Ji-Paraná	2ª Criminal	1453	229	451	187	1495	27		256	429	73	0	5	22	
Ji-Paraná	3ª Criminal	1092	69	582	48	1113	45		151	213	43	8	5	23	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível	34	0	0	4	30	1	0	0	1	0	1	5	52	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Cível - Projudi	1809	54	4	120	1743	43	35	10	63	82	317	5	9051	
Ji-Paraná	1º Juizado Especial Criminal	12	1	0	1	12	0	0	0	0	0	2	5	132	
Ji-Paraná	Juizado Especial Criminal - Projudi	1896	112	4	84	1924	3	0	0	30	21	68	5	9052	
Ji-Paraná	1º Juizado da Infância e da Juventude	451	112	49	99	464	81	0	39	194	38	88	5	111	
Ji-Paraná	Juizado Especial da Fazenda Pública	2974	178	0	69	3083	575	0	89	190	0	315	5	151	

FONTE: DIEST/DECOR-CG

Obs: ENTRARAM é igual a soma dos vindos do tribunal, iniciados e desarquivados. SAÍRAM é igual a soma dos remetidos, arquivados e entregue às partes.

EMERON

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 032/2012-PR, publicada no DJE n. 001 de 02/01/2013,

Portaria N. 0124/2014-EMERON
Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75831-45.2014,
R E S O L V E:
CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar do Modulo III do Curso de Formação de Formadores, nos dias 4 e 5/12/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	203991-5	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
KLERISSON RODRIGUES	Técnico Judiciário, Padrão 01	205887-1	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
SOLANGE RODRIGUES NAIMAN	Técnica Judiciária, Padrão 01	205913-4	OPOJECAR - Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Portaria N. 0125/2014-EMERON
Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75806-32.2014,
R E S O L V E:
CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar do Modulo I do Curso de Formação de Formadores, nos dias 25 e 26/9/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	203991-5	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
KLERISSON RODRIGUES	Técnico Judiciário, Padrão 01	205887-1	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
SOLANGE RODRIGUES NAIMAN	Técnica Judiciária, Padrão 01	205913-4	OPOJECAR - Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Portaria N. 0126/2014-EMERON
Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75883-41.2014,
R E S O L V E:
CONCEDER à servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro 205753-0, Coordenadora II, DAS-4, lotada na Coordenadoria Emeron Porto Velho, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar de reunião com o Diretor da ULBRA/Ji-Paraná, no período de 27 a 30/11/2014, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 0127/2014-EMERON
Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75887-78.2014,
R E S O L V E:
CONCEDER à servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro 205753-0, Coordenadora II, DAS-4, lotada na Coordenadoria Emeron Porto Velho, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para elaboração do relatório anual e controle de execução da proposta do Projeto Pedagógico do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura, realizar reunião com a equipe do núcleo EMERON/Ji-Paraná para finalização do ano letivo, e acompanhar defesa dos Trabalhos de Conclusão de Curso, no período de 3 a 6/12/2014, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 0128/2014-EMERON
Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75932-82.2014,
R E S O L V E:
CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para realizar o fechamento do ano letivo, no período de 8 a 11/12/2014, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA LUZIA GODOI NAVARRETE	Assistente Técnica II, DAS-1	203260-0	COEMPVH - Coordenadoria Emeron Porto Velho
RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES	Técnica Judiciária, Padrão 11	203510-3	COEMPVH - Coordenadoria Emeron Porto Velho

Portaria N. 0129/2014-EMERON

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75802-92.2014,

R E S O L V E:

EXCLUIR o servidor EVANDO DE MORAIS NEVES, cadastro 203781-5, da Portaria n. 0084/2014-EMERON, publicada no DJE n. 175, de 18/9/2014, no que se refere ao deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar do curso de Formação de Formadores, no período de 4 a 5/12/2014, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 0130/2014-EMERON

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 74734-10.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor EUDÉZIO CARDOSO MONTEIRO, cadastro 203865-0, Agente de Segurança, exercendo a função gratificada de Conciliador, FG-4, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Curso de Pós Graduação em Metodologia do Ensino Superior, no período de 06 a 09/11/2014, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 0131/2014-EMERON

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75191-42.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Pimenta Bueno/RO, para participar do Curso Cuidando dos Servidores, no período de 1º a 6/12/2014, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ALBERTO PESSOA	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Motorista	003626-9	SET - Serviço de Transportes
LÚCIA DE ARAÚJO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Serviços Gerais / Chefe de Seção II, FG-4	004113-0	SeEAd - Seção de Execução Administrativa/DIVADE/EMERON

Portaria N. 0132/2014-EMERON

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58100-36.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0042/2014-EMERON, publicada no DJE n. 099, de 29/05/2014, referente ao deslocamento dos servidores ALESSANDRO LAURIANO, cadastro 205989-4, e CRISTINA TIENGO SILVA, cadastro 206339-5, para onde se lê "no período de 19 a 22/05/2014, concedendo-lhes o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no período de 19 a 23/05/2014, concedendo-lhes o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias".

Portaria N. 0133/2014-EMERON

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 74683-96.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta) aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Curso de Pós Graduação em Gestão Pública, conforme quadro abaixo:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período do deslocamento	Quant. de diárias
ANGELA PINTAR GARCIA DOS SANTOS	Técnica Judiciária, Padrão 21 / Escrivã Judicial pro tempore	002911-4	JIP1JECAR - Cartório da Vara do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	Técnico Judiciário, Padrão 13 / Conciliador, FG-4	203862-5	Cejusc-ARI - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO	21 a 23/11/2014	2 ½
CAMILA GRACE DINIZ	Técnica Judiciária, Padrão 01 / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	205684-4	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	20 a 23/11/2014	3 ½

EDNA GOMES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Telefonista	204261-4	VILADM - Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Diretor de Cartório, DAS-3	204355-6	SFGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER	Técnico Judiciário, Padrão 06 / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	204230-4	PRMVUNCARCIV - Cartório Civel da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
ELIANE MARIA DOS SANTOS NUNES	Técnica Judiciária, Padrão 09	204266-5	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
ELZIVÃ GOMES DOS SANTOS FÉLIX	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Telefonista	204208-8	JIPADM - Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
EMERSON VIEIRA DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 11	204086-7	CAC1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
FÁBIO DA SILVA AMARAL	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Diretor de Cartório, DAS-3	204049-2	JAR1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	21 a 23/11/2014	2 ½
FLAVIO FIORIM LOPES	Técnico Judiciário, Padrão 05 / Chefe do CEJUSC, FG-5	205303-9	Cejusc-AFL - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA	Técnica Judiciária, Padrão 09 / Chefe do CEJUSC, FG-5	204542-7	Cejusc-JIP - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ji-Paraná/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
JEANE VERÔNICA FERNANDES DUARTE FONSECA	Técnica Judiciária, Padrão 03	205293-8	MDOVUNCARCIV - Cartório Civel da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
JERDSON RAIEL RAMOS	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Diretor de Cartório, DAS-3	204356-4	CAC1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
LAURA ROGO MASCARO	Técnica Judiciária, Padrão 03 / Assessora de Juiz, DAS-1	205740-9	ARIJEGAB - Gabinete da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	21 a 23/11/2014	2 ½
MOACIR DA CRUZ SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 07 / Assessor de Juiz, DAS-1	203993-1	JIP2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
NEIDE SALGADO DE MELO	Técnica Judiciária, Padrão 09 / Diretora de Cartório, DAS-3	204544-3	CAC3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
NEUZA TREVIZANE DELLARMELINA	Técnica Judiciária, Padrão 23	203303-8	JIPADM - Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
NORMA REGINA DE OLIVEIRA	Técnica Judiciária-NS, Padrão 26, Escrivã Judicial	002640-9	OPO1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
PATRICIA DE SANTI	Assessora de Juiz, DAS-1	205058-7	VIL1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELÓI	Técnica Judiciária, Padrão 09 / Secretária de Gabinete, FG-4	204637-7	RDMJEGAB - Gabinete da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
RAIELI STEPHANY MENEZES FONTINELE	Técnica Judiciária, Padrão 03 / Conciliadora, FG-4	205610-0	Cejusc-CAC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
SALETE APARECIDA GALLI CAVALHEIRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Oficiala de Justiça	206250-0	ARICD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	21 a 23/11/2014	2 ½
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO	Assessora de Juiz, DAS-1	205779-4	CDO1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
VILSON LOVISKI	Auxiliar Operacional, Padrão 09, Serviços Gerais	204221-5	VILADM - Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	20 a 23/11/2014	3 ½
WENISTHON OLIVEIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional, Padrão 09, Agente de Segurança	204093-0	JIPADM - Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	20 a 23/11/2014	3 ½

Portaria N. 0134/2014-EMERON

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75819-31.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar do Módulo II do Curso de Formação de Formadores, nos dias 22 e 23/10/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	203991-5	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
KLERISSON RODRIGUES	Técnico Judiciário, Padrão 01	205887-1	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
SOLANGE RODRIGUES NAIMAN	Técnica Judiciária, Padrão 01	205913-4	OPOJECAR - Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Portaria N. 0135/2014-EMERON

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75854-88.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Congresso "O Adolescente e a Socioeducação", no período de 16 a 21/11/2014, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANDRÉIA DE FREITAS PEREIRA	Técnica Judiciária, Padrão 01 / Secretária de Gabinete, FG-4	206537-1	SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
AZENAIDE ALVES DOS SANTOS NEVES	Técnica Judiciária, Padrão 11 / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	204222-3	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
CLAIR FREITAG	Analista Judiciária, Padrão 12, Assistente Social	205393-4	JIPNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	203939-7	JIPNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS	Técnica Judiciária, Padrão 03	205575-9	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
ELAINE BEDIN DOS SANTOS	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206177-5	VILNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 23, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	004148-3	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Cacoal/RO
IDELMA APARECIDA ZOTTELE DE BRITO	Auxiliar Operacional, Padrão 09, Telefonista / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	204305-0	PIB2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
JANAINA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206532-0	COMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO	Técnico Judiciário, Padrão 01	206504-5	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
MARISMEIRE ARISTIDES FERREIRA LIMA	Técnica Judiciária-NS, Padrão 26, Oficiala Contadora	002118-0	RDMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
PATRÍCIA VANESSA SOUZA SANTOS	Técnica Judiciária, Padrão 01	206255-0	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
REGINALDO DE SOUZA LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 01	205904-5	SMGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
ROBISON CARLOS BARTKO	Analista Judiciário, Padrão 10, Assistente Social	205544-9	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
ROMILSON GUEDES	Técnico Judiciário, Padrão 03 / Assessor de Juiz, DAS-1	205629-1	RDM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
ROSILENE VALKINIR	Técnica Judiciária, Padrão 01	206368-9	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM	Técnico Judiciário, Padrão 03	205590-2	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS	Técnica Judiciária, Padrão 01	206219-4	AFLVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206448-0	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
VÂNIA MARIA VANZIN	Técnica Judiciária, Padrão 23 / Diretora de Cartório, DAS-3	002933-5	SMGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
WILSON PLASTER	Analista Judiciário, Padrão 10, Psicólogo	205394-2	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Cacoal/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Diretor da EMERON

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0004946-75.2013.8.22.0000
Recorrente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR, inconformado com o v. acórdão recorrido, interpôs o presente Recurso Ordinário.
O recorrido contrarrazoou o recurso e a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pugnando pela admissão do mesmo.
Breve relatório.
Presente, no caso, os pressupostos de admissibilidade deste Recurso Ordinário, admito-o.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente do TJRO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Exceção de Suspeição
Número do Processo :0018384-34.2014.8.22.0001
Processo de Origem : 0018384-34.2014.8.22.0001
Excipiente: Associação de Produtores Rurais Entre Rios
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol(OAB/RO 4597)
Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre(OAB/RO 5893)
Excepto: Inês Moreira da Costa
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
À Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.
Após, conclusos.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0006480-20.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0027738-62.2005.8.22.0013
Agravante: Valdyr Benedicto Navarro
Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista(OAB/RO 2840)
Agravada: Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)
Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)
Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)
Relator:Des. Moreira Chagas
Vadyr Benedicto Navarro interpôs o presente agravo de instrumento visando rever decisão que julgou improcedentes os embargos de declaração que opôs contra a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta e lhe aplicou multa por considerar o recurso manifestamente protelatório.
Sustenta o agravante que a decisão contraria os termos do processo e seus pedidos prévios, pois se fundamentou na ausência da alegação de que a penhora seria nula em razão da falta de individualização da área, com suas confrontações e medidas quando, em verdade, o pedido já havia sido formulado em petição anterior a qual o juízo de origem teria deixado de analisar.
Afirma que, por tal razão, há pedido nos autos para que seja declarada nula a penhora, bem como sustenta ser indevida e ilegal a multa fixada, pugnando pela reforma da decisão para anular a penhora até individuação da área a ser leiloada, bem como seja excluída a multa fixada.
É, em suma, o necessário a relatar.
O presente agravo pretende reformar decisão proferida em cumprimento de sentença na qual foi indeferido o pedido para declarar nula a penhora realizada sobre o imóvel do agravante, bem como foi imposta multa pela interposição de recurso protelatório.
As alegações formuladas pelo agravante em seu pedido estão preclusas, uma vez que formuladas a destempo.
O art. 475-J do CPC assim dispõe:
Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.
§ 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.
Vê-se, portanto, que a parte, tendo seu patrimônio penhorado nos autos, deve formular sua impugnação no prazo de 15 dias da constrição, alegando todos os elementos de defesa que entender pertinentes. Pelo que se infere do instrumento formado, o agravante formulou pedido após a penhora arguindo apenas a impossibilidade de penhora do imóvel discutido por se tratar de bem de família, o que foi devidamente rechaçado pelo juízo a quo.
Assim, naquela oportunidade em que levantou tal hipótese de impenhorabilidade do imóvel, também o pedido ora formulado deveria ter sido feito, uma vez que os incisos do art. 475-L, que indica em que hipóteses pode ser formulada a impugnação, fala sobre a eventual incorreção da penhora.
Deste modo, a discussão sobre tal matéria está preclusa, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública, não sendo permitida sua arguição a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.
Veja-se que embora se trate de novo argumento, o momento processual para sua arguição já transcorreu quando a parte propôs sua primeira impugnação e deixou de levantar a questão.
Segundo Luiz Ghilherme Marinoni:
"... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual." (Manual do Processo de Conhecimento, p. 665.)

Logo, mostra-se precluso o direito de se insurgir, consoante prevê o art. 473 do Código de Processo Civil.
Preleciona Humberto Theodoro Júnior:
Dispõe o art. 473 que 'é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a PRECLUSÃO'. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a PRECLUSÃO, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.
Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do AGRAVO de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a PRECLUSÃO, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão". (in Curso de Direito Processual Civil - vol. I - Rio de Janeiro: Forense, 2002. Pág. 478).
Nesta esteira, os seguintes entendimentos dos tribunais pátrios, que bem ilustra o acima explanado:
Embargos dos embargos de declaração com efeitos infringentes ao fundamento de omissão. Contradição. Obscuridade.
1. Os embargos declaratórios, quando opostos em face de outros embargos de declaração, somente têm cabimento quando este último deixar de apreciar questão alegada no primeiro.
2. Opera-se a preclusão consumativa quando a matéria não foi suscitada nos primeiros aclaratórios.
3. Rejeita-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas e inovar em argumentos.
(TJRO, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 4.12.2012)
Processo Civil. Agravo de instrumento. Inovação recursal. Impossibilidade.
É vedado ao recorrente promover inovação recursal para acrescentar teses não postas no pedido inicial do recurso, pois, face o princípio da preclusão consumativa, ao interpor o recurso, neste momento, a parte consuma o ato e esgota a possibilidade de alteração da peça processual.
(TJRO, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. em 23.5.2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - DECISÃO ANTERIOR INDEFERINDO O PEDIDO - PRECLUSÃO.
Não se conformando com a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado, cabe a parte aviar AGRAVO de instrumento. Não interposto o RECURSO no PRAZO legal, opera-se a PRECLUSÃO, sendo defeso à parte reabrir a discussão no mesmo processo.
(TJMG, Agravo n. 1.0024.00.073618-1/001, Rel. Des. Alvimar de Ávila. publ. Em 08/09/2008)
CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, fica afastada a mora do devedor. REsp repetitivo n. 1.061.530/RS.
2. Questão julgada pelo Tribunal de origem e não levantada no recurso especial não pode ser objeto de agravo regimental ante a preclusão consumativa.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1263017 RS 2011/0154070-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Assim, pelo que foi demonstrado nos autos, não há falar-se em reforma da decisão agravada, sequer no que diz respeito à multa aplicada, uma vez que a parte pretende, em verdade, protelar o pagamento do débito, apresentando sucessivas alegações sabidamente não acolhíveis, razão pela qual se justifica a imposição da penalidade.
Assim, por tais razões, nega-se seguimento ao agravo por ser manifestamente improcedente, o que se faz monocraticamente com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se, intimando.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011797-96.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0006995-52.2014.8.22.0001
Agravante: Banco do Brasil S. A.
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravada: Maria das Graças Medeiros Gomes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Manoel Jose de Medeiros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Silvano da Costa Medeiros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Expedito Cicero de Medeiros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Dagoberto Bonetti da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Dorval José Bora
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: João Antonio da Silva Cavalheiro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: João Engelhardt Netto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Julio Pego Siqueira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Luiz de Azevedo Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Moreira Chagas
DECISÃO
Banco do Brasil S.A. agrava por instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de liquidação de sentença proposta pelo espólio de Cícero Veríssimo de Medeiros, Dagoberto Bonetti da Silva, Dorval José Borba, João Antônio da Silva Cavalheiro, João Engelhardt Netto, Julio Pego Siqueira e Luiz de Azevedo Santos, rejeitou a impugnação à execução apresentada e majorou os honorários sucumbenciais, bem como determinou outras providências.
Em sua minuta (fls. 03-14), o agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos exequentes; no mérito, insurge-se contra o valor da execução.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, assim como o seu provimento, para que sejam os autos remetidos à contadoria judicial.
É o sucinto relatório.
Decide-se.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA.
Argui o agravante que a decisão proferida pelo STF, quando do julgamento do RE 573.232/SC, revela limitação subjetiva à sentença coletiva em sede de ação civil pública, que, segundo ele, abrange a legitimidade das entidades associativas (art. 5º, inc. XXI, da CF), a competência territorial (art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97) e a segurança jurídica (art. 189 do CC), devendo aquele julgado ser aplicado analogicamente no caso em tela.
Data maxima venia, não merecem prosperar tais alegações, sobretudo porque não há similitude fático jurídica entre aquele julgado e os presentes autos, não servindo como fundamento para desmoralizar a coisa julgada alcançada na ação civil pública.
Cumpre esclarecer que, nos autos do RE 573.232/SC, discutiu-se, em ação ordinária, o art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal em benefício de um coletivo estricto sensu, qual seja, a Associação Catarinense de Promotores Públicos (ACMP), tendo sido aplicado o instituto da representação processual.
In casu, cuida-se de execução coletiva com direitos individuais homogêneos lato sensu, oriunda de ação civil pública transitada em julgado, cuja eficácia é erga omnes, o que significa dizer que pode ser executada por qualquer poupador do território nacional, independentemente de vínculo associativo com o IDEC. Esse é o entendimento pacificado tanto nesta Corte de Justiça como no colendo Superior Tribunal de Justiça.
Para dirimir a questão, oportuno lembrar que os institutos da representação processual e substituição processual são, deveras, distintos. Veja-se:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO SE CONFUNDE COM REPRESENTAÇÃO. (...) 3. O traço de diferenciação entre os institutos da SUBSTITUIÇÃO e da REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL está em que, no primeiro, o substituto é parte no processo e "não" necessita de autorização dos substituídos para atuar em juízo; no segundo, o representante não é parte e precisa de autorização para representar (...) (STJ - REsp nº 184.986/SP – 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, j. 17/11/2009).
Além do mais, é completamente inoportuno e inadequado alterar-se qualquer decisão proferida na ação civil pública, tendo em conta os arts. 467 e 475-G do Código de Processo Civil, sob pena de ferir-se a coisa julgada material, assim como esvaecer-se de segurança jurídica as decisões judiciais.
A propósito:
[...]
A liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, mas tão somente à declaração do valor devido, nos moldes do que fora decidido antes, com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte Superior. (STJ – REsp 1.240.338/SE – 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15/08/2013)
Quanto à competência territorial, prevista no art. 2º da Lei n. 9.494/97, o colendo Tribunal Superior pôs uma pá de cal sobre o assunto, sacramentando o entendimento de que a sentença prolatada na referida ação coletiva é válida em todo o território nacional, podendo ser executada por qualquer consumidor em qualquer unidade da federação. Transcreve-se:
PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.
1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013)
Nesse mesmo sentido, já se posicionou este Tribunal de Justiça:
Civil e Processual civil. Apelação. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Execução individual da sentença. Abrangência nacional.
Conforme entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia e no Superior Tribunal de Justiça, a sentença prolatada na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC – contra o Banco do Brasil, já transitada em julgado, pode ser executada individualmente por qualquer consumidor interessado e em qualquer unidade da federação. (Apelação N. 00210357820108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/07/2013; Mesmo sentido: Agravo, N. 00039048820138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 16/07/2013)
Agravo Interno. Cumprimento de sentença. Ação civil pública ajuizada pelo IDEC, tramitada no Distrito Federal. Eficácia erga omnes. Competência das Varas Cíveis Rondonienses para processamento. Excesso na execução. Ausência de demonstração dos valores alegados. Impugnação genérica. Alegações.
Possui eficácia erga omnes a sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis Rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de sentença. Não basta ao executado alegar que existe excesso na execução, limitando-se a impugná-la de forma genérica, sem demonstrar o cálculo correto ao juízo. Sua irresignação não se sustenta, ficando, apenas, no campo das meras alegações. (Agravo, N. 00071231220138220000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 04/09/2013; Mesmo sentido: Agravo, N. 00049934920138220000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 28/08/2013; Ag. Regimental, N. 00023831120138220000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes J. 03/07/2013)
Nem cogite-se a hipótese do parágrafo único daquele mesmo códex, o qual restringe a legitimidade ativa somente aos substituídos associados à época da propositura da ação, pois que o Banco do Brasil, ora agravante, é uma sociedade de economia mista e, portanto, não se enquadra no conceito de personalidade jurídica contido na regra (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações).
Superadas as questões preliminares, prejudiciais ao conhecimento do recurso, passa-se ao juízo do mérito.
O agravante sustenta que, na quantia executada (R$57.493,87), existe um excesso no valor de R$ 48.612,51 (quarenta e oito mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e um centavos), resultante de cômputos, supostamente incorretos, da incidência de juros moratórios e remuneratórios.
No que tange ao termo a quo dos juros moratórios, insta dizer que a colenda Corte Superior, em recentíssimo julgado (Recurso Especial n. 1.370.899/SP), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), sacramentou o entendimento de que devem ser contados a partir da citação na ação civil pública:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."
4.- Recurso Especial improvido.
(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)
Em contrapartida, quanto aos juros remuneratórios, não se trata de matéria nova neste Tribunal, já tendo sido constatado que a sentença exequenda (cópia às fls. 189-199), prolatada ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, é omissa a esse respeito, não podendo tais juros serem incluídos em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Veja-se:
Agravo regimental. Recurso especial. Processual civil. Expurgos de poupança. Juros remuneratórios. Inclusão da fase de cumprimento de sentença. Descabimento. Princípio da fidelidade ao título.
1. Limitação do cumprimento de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título).
2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 20/11/2012, DJe 23/11/2012) (g. n.)
Assim, o agravante possui razão apenas em parte, devendo a r. decisão combatida (fls. 341-349) ser modificada somente no que diz respeito aos juros remuneratórios, os quais devem ser excluídos da quantia exequenda.
Posto isso, com espeque na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento parcial ao agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A., para, monocraticamente, excluir do valor da execução os percentuais referentes aos juros remuneratórios, tudo isso com esteio nos arts. 557, §1º-A, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO.
No mais, sobretudo quanto ao termo inicial para cômputo dos juros moratórios, mantem-se inalterada a r. decisão do juiz primevo.
Intimem-se. Oficie-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011937-33.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0020201-36.2014.8.22.0001
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá(OAB/RO 3193)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso(OAB/RJ 174486)
Agravada: Adriana Vidal de Moraes Mendes
Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto(OAB/RO 4317)
Relator:Des. Moreira Chagas
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos de ação ordinária manejada em seu desfavor por Adriana Vidal de Moraes Mendes, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
O Juízo reconheceu a presença da verossimilhança das alegações, assim como do risco de difícil reparação e determinou que a empresa agravante providenciasse o trâmite da documentação necessária à realização do procedimento cirúrgico nos moldes requeridos pela agravada, ou seja, com o médico e no local por ela indicados, tudo isso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 3.000,00, até o limite de R$ 50.000,00.
Em sua minuta (fls. 03-21), a empresa agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos que justifiquem a antecipação de tutela concedida, bem como a desqualificação técnica e a incapacidade do médico indicado pela paciente para realizar o procedimento solicitado, uma vez que os serviços prestados por este limitam-se a atendimentos clínicos e ambulatoriais, não abrangendo cirurgias.
A agravante condiciona a autorização do procedimento cirúrgico à realização no local e pelos médicos a ela credenciados, quais sejam, clínica Clicerco e Dr. Juliano Bortura Picchi, Dr. Denes Daniel Vilela e Dr. Danilo Daniel Vilela, caso contrário, deverá a paciente realizar o procedimento no local e com o médico de sua confiança, devendo arcar com todas as expensas, e posteriormente requerer o reembolso em face do profissional que escolher.
Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, assim como pelo seu provimento para, reformando-se a decisão guerreada, afastar o dever que lhe fora imposto de realização do procedimento cirúrgico na agravada.
Examinados, decide-se.
Infere-se dos autos que Adriana Vidal de Moraes Mendes é portadora de múltiplas hérnias discais na região cervical, que lhe impedem o desenvolvimento de atividades habituais e laborais, necessitando de procedimento cirúrgico emergencial, qual seja, "artoplastia cervical C3-C4 e C6-C7 com monitorização intraoperatória" (fls. 110-112), sob o risco de perder os movimentos do membro superior direito.
Não se trata de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico pelo plano de saúde, mas sim quanto à clínica e o médico indicados pela agravada.
Isso porque, supostamente, a agravante teria rescindido unilateralmente o contrato com o médico indicado pela paciente, qual seja, Dr. Emerson Sena, o qual ingressou com ação cautelar contra aquela e conseguiu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da rescisão até o julgamento da lide.
Em razão dessa decisão, aquele médico continua credenciado e prestando serviços à agravante, sendo, portanto, apto a realizar o procedimento, nos moldes requeridos pela agravada, até porque inexiste prova nos autos que desabone a sua qualificação técnica, bem como sua capacidade profissional. Vale destacar que o início do tratamento da paciente com aquele médico inspirou-lhe confiança, ao ponto de acreditar no sucesso da operação naquelas mãos, não sendo justo frustrar a esperança da agravada com base em questões meramente operacionais entre a seguradora (agravante) e o médico, pois não dizem respeito ao objeto destes autos.

Além disso, como bem pontuado na decisão guerreada (fls. 129-130), "o perigo da demora é patente. Procedimentos de neurocirurgia não costumam ser eletivos ou de possível postergação, até em virtude de que envolvem áreas do organismo que ostentam multifunções". Frise-se que o credenciamento do médico escolhido pela agravada com a agravante está sendo discutido em outros autos (0010952-61.2014.8.22.0001), sendo completamente descabido ingressar, aqui, no mérito da capacidade ou não daquele profissional em realizar procedimentos cirúrgicos, que será decidido lá.

Em que pese o esforço da agravante, restou clarividente do conjunto probatório a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, levando-se em conta, principalmente, o relatório médico de fls. 110-112, onde constam expressamente a patologia acometida pela paciente, o procedimento necessário e os riscos que podem ser sofridos com a demora.

Não bastasse isso, a agravante utilizou-se de via inadequada para reclamar o seu direito, inexistindo perigo da demora em seu desfavor, vez que eventuais prejuízos serão sofridos pela agravada, e não pela seguradora. Trata-se, pois, de periculum in mora inverso, porquanto a agravada corre risco de perder os movimentos do braço direito em razão do problema de saúde que é portadora.

Vale dizer que, a partir da vigência da Lei n. 11.187-05, a qual alterou a redação dos arts. 522, caput e 527, inciso II, do CPC, a interposição de agravo na modalidade por instrumento passou a constituir exceção à regra, que é a via retida.

Por conta disso, devem ser demonstrados no momento da interposição do agravo de instrumento, de forma plena e inequívoca, segundo as peculiaridades do caso concreto, o perigo da demora e a fumaça ou plausibilidade do direito, requisitos sine qua non que justificam a interposição do recurso, o que não se observa no presente caso.

Em verdade, não há justificação na recusa do procedimento pela agravante, tendo em vista que o médico indicado pela agravada é pertencente ao quadro de profissionais neurologistas credenciados à seguradora. Ao contrário do que afirma a agravante, inexiste qualquer impedimento àquele médico no que tange à realização de procedimentos cirúrgicos imposto pelo Juízo do processo onde se discute a rescisão contratual com a empresa, conforme deflui-se à f. 128 dos autos, continuando ele a prestar os serviços nos termos contratuais celebrados.

Assim, não há razão para reforma ou modificação da r. decisão do Juízo a quo, que acertadamente determinou a realização dos trâmites necessários para a autorização do procedimento cirúrgico pleiteado pela agravada e cominou multa caso seja descumprido o prazo que ficou estipulado.

Posto isso, e considerando-se a manifesta improcedência, nega-se seguimento ao agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, monocraticamente, nos moldes dos arts. 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantendo-se inalterada a r. decisão do juiz primevo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011953-84.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0008140-34.2014.8.22.0102

Agravante: M. G. P.

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio(OAB/RO 4302)

Agravada: Z. F. do N.

Advogado: Uerlei Magalhães de Morais(OAB/RO 3822)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. G. P contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, que nos autos da ação de alimentos movida em seu desfavor por Z. F do N, arbitrou em prol da última alimentos provisórios de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos diretamente à agravada, até final decisão.

A agravante em suas razões (fls. 04/11), assevera que enfrentou um processo de separação, e estava afastada do trabalho por conta do mestrado, ganhava uma bolsa de pesquisa de R$ 1.250,00. Sustenta que foi demitida do seu emprego na Faculdade Uniron e em abril de 2014 conseguiu um contrato temporário de trabalho pelo período de 09 (nove) meses.

Afirma que começou a sofrer com problemas emocionais e psicológicos, tendo em vista que contraiu dívidas e que até hoje não conseguiu saldar, consoante documentos de fls. 34/54, assim não possui condições financeiras de arcar com os alimentos nos moldes fixados pelo Juízo a quo.

Requer a concessão de liminar para tornar sem efeito a decisão agravada que fixou os alimentos provisórios, e ao final, seja dado provimento ao recurso, para que os alimentos sejam indeferidos à parte agravada.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

A agravante interpôs o presente recurso com o argumento de não possuir condição financeira para pagar o valor dos alimentos provisórios acima citados, requerendo a sua exclusão.

Observo que inexiste nos autos comprovação de que tenha ocorrido alguma alteração na situação financeira do agravante que, efetivamente, o impossibilite de arcar com o montante arbitrado pelo juízo a quo.

Os alimentos provisórios têm como finalidade a subsistência do alimentando durante o transcurso da ação principal. São, assim, fixados para custear despesas cotidianas e iminentes como, por exemplo, moradia, educação, saúde e alimentação, até que se resolva definitivamente o processo.

Ademais, os argumentos da agravante para a exclusão da pensão alimentícia provisória podem ser reexaminados no curso do processo e, nessa perspectiva, não vejo urgência que não possa aguardar a análise do magistrado com maiores elementos que só advirão do decorrer do processo.

A lide está em seu início e a produção de outras espécies de provas, mais seguras, que poderão servir de subsídio para redução ou não do quantum, será ampla por ocasião da instrução processual, podendo o juízo a quo avaliar, detalhadamente, a capacidade financeira e necessidade das partes com base em elementos mais concretos, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC.

Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, não restou demonstrado nos autos, de forma efetiva, a existência de perigo de dano grave ou de difícil reparação que motive a exclusão/minoração de alimentos, em sede de liminar.

Nesse sentido:

Alimentos. Fixação. Binômio necessidade/possibilidade. Alimentante. Capacidade financeira. Redução.

A fixação dos alimentos provisórios deve operar-se com prudência e atenta às condições momentâneas do alimentante, devendo considerar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante (AC nº 0243953-29.2009.8.22.0001, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 02/09/2010).

Alimentos provisórios. Redução. Impossibilidade. Arbitramento. Equívoco não demonstrado.

A redução dos alimentos provisórios só se justifica diante de prova de incontestável equívoco no arbitramento, sem a qual não há como rever a decisão que os fixou em patamar compatível com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, apurados até então. (Agravo de instrumento nº 0015999-58.2010.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência, nos termos de art. 557, caput, do CPC.
Comunique-se o magistrado de origem.
Após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0011979-82.2014.8.22.0000
Agravante: Real Caça e Pesca Ltda
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Agravante: Naykeel Felippe de Moura Souza
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Agravante: Maria Nadir de Moura
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Agravado: Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)
Relator:Des. Moreira Chagas
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por real caça e pesca ltda. e outros da decisão de fl. 53, proferida nos autos da ação monitória ajuizada por Banco da Amazônia S/A – BASA, que deixou de receber o recurso de apelação de fls. 41/51 sob o fundamento de "erro grosseiro no que tange ao recurso utilizado para refutar a decisão exarada por este Juízo. Deveras, a rejeição aos embargos à monitória possui natureza de decisão interlocutória do ato guerreado pelo devedor. Logo, o recurso a ser utilizado seria o agravo de instrumento e não a apelação." (sic)
Nas razões recursais, sustentou, em síntese, que a decisão cabível no caso concreto não é de agravo de instrumento, mas, sim, o de apelação.
É o relatório.
Decido.
Infere-se dos autos que os agravantes interpuseram apelação em face da decisão que rejeitou os embargos monitórios por eles interpostos.
Ocorre que, pela decisão de fl. 53, o MM. Juiz a quo deixou de receber a referida apelação, ao fundamento de existência "erro grosseiro no que tange ao recurso utilizado para refutar a decisão exarada por este Juízo. Deveras, a rejeição aos embargos à monitória possui natureza de decisão interlocutória do ato guerreado pelo devedor. Logo, o recurso a ser utilizado seria o agravo de instrumento e não a apelação." (sic)
Neste agravo de instrumento, os agravantes alegam que o recurso cabível contra a decisão que rejeita os embargos monitórios é o de apelação.
Sobre o sistema recursal brasileiro, ensina o doutrinador Flávio Cheim Jorge:
"O nosso sistema processual adotou a correspondência recursal no que tange aos recursos, de modo que para cada decisão existirá apenas um recurso cabível. Tal constatação pode facilmente ser percebida quando se observa que nosso legislador, no art. 162 do CPC, procurou conceituar e definir os pronunciamentos judiciais e, consequentemente, estipulou o cabimento dos recursos contra cada um deles, de modo que para que este requisito seja preenchido, basta que se identifique o pronunciamento." (Teoria Geral dos Recursos Cíveis, Flávio Cheim Jorge, 3ª ed. 2006/2007, pág. 80/81)
Nos termos do art. 162 do CPC, a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do referido diploma legal, já a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.
Assim, distingue-se a decisão interlocutória da sentença, porquanto esta extingue o processo com ou sem resolução de mérito, enquanto aquela, como já dito, resolve questão incidente, que não tem o condão de extinguir o processo.
Dito isso, cabe esclarecer que o Código de Processo Civil estabeleceu quais os recursos próprios para cada ato do juiz, sendo que, de acordo com os artigos 513 e 522 do CPC, o recurso cabível contra sentença é a apelação e contra decisão interlocutória é o agravo.
No caso dos autos, a sobredita decisão rejeitou os embargos monitórios e, consequentemente, constituiu de pleno direito, os títulos executivos judiciais descritos na inicial.
Assim, percebe-se que tal decisão, de fato, extinguiu o processo com resolução de mérito, constituindo o título executivo judicial e inaugurando a fase de execução do processo, razão pela qual seria recorrível por meio de recurso de apelação.
Sobre o tema, o Professor Humberto Theodoro Jr. Ensina que:
"A oferta de embargos torna a monitória um procedimento de cognição, cujo provimento será uma sentença, que confirmará ou não o mandado de pagamento inicialmente deferido. O recurso cabível será o de apelação, com duplo efeito legal. O mesmo se passa com a rejeição liminar dos embargos, sem apreciação de mérito, pois prevalece o entendimento jurisprudencial de que a regra especial sobre os efeitos da apelação contra sentença proferida em embargos à execução (CPC, art. 520, V) não se estende, em circunstância alguma, aos embargos da ação monitória." (in Curso de Direito Processual Civil , Vol. III, 38ª Ed., Editora Forense, 2007, pg. 372)
Nesse mesmo sentido, o STJ já firmou o entendimento de que "deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitória ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória." (REsp 803.418/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 9.10.2006)
E mais:
EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO CABÍVEL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.
O recurso cabível contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à ação monitória é a apelação. Precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte. Agravo improvido. (STJ; AgRg no REsp nº 896996 0 SP - 2006/0234111-4; Rel. Ministro Sidnei Beneti)
Diante disso, não restam dúvidas quanto ao recurso cabível contra a decisão que rejeita ou acolhe, liminarmente ou não, os embargos monitórios, motivo pelo qual o recurso de apelação interposto deve ser conhecido e recebido, nos termos dos artigos 1.102-C, § 2º, 162, § 1º, e 513 do CPC.
Com essas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão hostilizada e, via de consequência, determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto pelos embargantes/agravantes.
Cientifique-se ao juízo de origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012086-29.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0022297-92.2012.8.22.0001
Agravante: José Figueira Guilherme
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Timoteo Batista(OAB/RO 2437)
Agravante: Carlos Jose Alencar
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Timoteo Batista(OAB/RO 2437)
Agravada: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)
Relator:Des. Moreira Chagas
Vistos.
José Figueira Guilherme e Carlos José Alencar agravam por instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho na ação de indenização por danos materiais e morais em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, cujo teor transcreve-se:
"DECISÃO
Consoante se extrai dos autos, os autores tiveram o pedido de concessão da gratuidade de justiça indeferido e, contra esta decisão, não interpuseram recurso, e sim recolheram as custa conforme comprovante de fls. 37 .
Portanto, quando da interposição da apelação, ps requerentes não litigavam sob o pálio da justiça gratuita, razão pela qual deveria ter efetuado o preparo, sob pena de deserção.
É o entendimento do STJ:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. REQUISITOS. PLEITO INDEVIDO. MULTA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO NO PRÓPRIO INCIDENTE. CULPA DA PARTE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO.CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (?) 2. O preparo da apelação deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira. (...)". (REsp 1125169/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).
No caso em apreço, o pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões da Apelação não tem o condão de dispensar a parte recorrente de demonstrar o recolhimento das custas.
Com efeito, conforme dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. As agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1278516/RN, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011).
Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação, haja vista sua deserção".
Em suas razões (fls. 03/05), os recorrentes asseveram que são autônomos, e revendem colchões magnéticos, e passam por sérias dificuldades financeiras. Dessa forma, o sustento dos recorrentes seria prejudicado, no caso de ter que arcar com o pagamento do preparo recursal.
Defendem que até prova em contrário, prevalece a declaração da parte de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, conforme disposto nos arts. 2º e 4 da Lei n.º 1.060/50, assim como no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
É a síntese. Decido.
A jurisprudência deste egrégio Tribunal encontra-se pacificada no sentido de ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em sede de apelação, desde que a parte demonstre ter havido modificação em sua situação financeira, senão vejamos:
Assistência judiciária. Pedido em apelação. Possibilidade. Indeferimento e deserção na mesma decisão.
A análise do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação está condicionada à demonstração de modificação superveniente da situação econômico-financeira que a parte interessada revelou no início do processo
(Agravo, N. 00730112320078220004, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 14/09/2010)
Assistência judiciária. Pedido em apelação. Possibilidade. Indeferimento e deserção na mesma decisão. Inviabilidade. Oportunidade para recolhimento. Pedido superveniente de gratuidade. Pressuposto.
O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual o pedido de gratuidade, formulado em sede de apelação, com a finalidade de dispensar a parte de seu recolhimento, é prejudicial ao decreto de deserção, impedindo que o magistrado, antes de indeferi-lo e oportunizar o recolhimento, julgue-o deserto.
A análise do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação está condicionada à demonstração de modificação superveniente da situação econômico-financeira que parte interessada revelou no início do processo.
(Agravo de instrumento, N. 10000120070226937, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 06/05/2009)
No caso, conforme mencionado na decisum de fls. 13, de que os autores/agravantes tiveram o pedido de concessão da gratuidade de justiça indeferido e, contra esta decisão, não interpuseram recurso, e sim recolheram as custas e, em sede de apelação formularam novamente tal pedido.
Note-se que, ao ajuizar a ação, os agravantes recolheram devidamente as custas iniciais, entretanto, apesar de pleitear a concessão da assistência judiciária gratuita em sede de interposição de recurso de apelação, não demonstraram ter havido qualquer modificação em sua situação financeira.
Pelo exposto, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada neste egrégio Tribunal, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010448-57.2011.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0010448-57.2011.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Daiane Santana Lopes
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado: Valdir Barbosa da Silva
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal é o seu preparo, que deve ser comprovado quando da interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511, §2º, CPC).

No caso dos autos a apelante não recolheu o preparo, tampouco requereu a gratuidade processual.
Posto isso, declaro deserto o recurso e nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 511, § 2º do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0219396-46.2007.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0219396-46.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Agravante: Rondoniagora Comunicações Ltda
Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)
Agravado: Acir Marcos Gurgacz
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) agravados(as) intimados(as) para, querendo, contraminutarem o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 dias, via digital conforme art.10, § 1º da Lei Federal n.11.419/2006.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1º Dejucível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003987-48.2011.8.22.0009 - Recurso Especial
Origem: 0003987-48.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco Rural S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Recorrida: Jovercina de Fátima Silva
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial,via digital conforme art.10, § 1º da Lei Federal n.11.419/2006.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1º Dejucível/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0010843-50.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0018367-95.2014.8.22.0001
Agravante: Zacarias Lopes de Souza
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Zacarias Lopes de Souza nos autos de ação de cumprimento de sentença, em face de Banco do Brasil S/A.
O agravante insurge-se contra a decisão de fls. 107 (fls. 94 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
[...] Vistos. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária , por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar a decisão que, diante dos documentos acostados nos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Ag. No AgIn nº 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, DJ/RO 30/10/2013)". Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. [...]
Alega o agravante, em síntese, que com base no artigo 6º, § 1º, da Lei Estadual 301/90, é dispensável o recolhimento inicial quando se tratar de execução de título judicial.
Pede, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de que não haja a extinção da ação e no mérito, que seja recebida a ação de execução de título judicial, sem a necessidade de recolhimento das custas iniciais.
É o relatório.
Decido.
Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual ao agravante, consistente no indeferimento da petição inicial. Passo a apreciá-lo.
O agravante ingressou nos autos requerendo a isenção das custas iniciais (Lei 301/90) por se tratar de ação de execução de título judicial, no entanto, foi-lhe indeferido o benefício de justiça gratuita (Lei 1.060/50).
A rigor, o pedido deveria novamente ser submetido ao juízo de primeiro grau, todavia em observância ao princípio da economia processual e por considerar os autos prontos para serem apreciados, passo a fazê-lo:
O objeto do perdido é a isenção das custas na origem por se tratar o processo de cumprimento de sentença.
Esta Corte, sobre o assunto, já se manifestou na ocasião do julgamento do AI N. 0008092-90.2014.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Alexandre Miguel, cujos fundamentos se adéquam ao presente caso:
[...] Segundo o art. 6º, §1º, do Regimento de Custas deste Tribunal, na execução de título judicial, não são devidas as custas iniciais. O citado artigo, no entanto, refere-se à execução de sentença seguida ao processo de conhecimento, onde já ocorreu o recolhimento das custas iniciais, não se aplicando à execução de sentença proferida em ação civil pública, cujo processo de conhecimento se deu em comarca diversa, pertencente, inclusive, à outra unidade da federação.
Os autos originários, ação de execução de sentença, revela-se autônomo em relação à ação civil pública que o originou, motivo pelo qual são devidas as custas iniciais. Segundo a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.
- A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de

conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos. - A Execução de sentença que resolveu processo de ação civil pública rege-se pelo Código de Processo Civil. (STJ; REsp 360.726/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 214)
AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TAXA JUDICIÁRIA - CUSTAS INICIAIS DEVIDAS. Na execução individual, fundada em sentença genérica proferida em ação civil pública, são devidas custas iniciais, não se aplicando o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 361838720118260000 SP 0036183-87.2011.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 04/05/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2011). (g.n.).
AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRATICA – AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TAXA JUDICIÁRIA - CUSTAS INICIAIS DEVIDAS.
- Na execução individual, fundada em sentença genérica proferida em ação civil pública, são devidas custas iniciais, não se aplicando o art. 18 da Lei nº 7.853/89 (LACP). - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AGR: 5210611120108260000 SP 0521061- 11.2010.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 16/03/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2011). (g.n.). [...]
Portanto, o recolhimento das custas é necessário, visto tratar-se de processo autônomo.
Por consequência, a fim de evitar prejuízo ao agravante, reabro o prazo para que a parte apresente na origem, em 5 dias, contados da publicação dessa decisão, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de, transcorrido o prazo determinado neste recurso, novamente realizar a análise de admissibilidade recursal da apelação.
Comunique-se o juízo de primeiro grau imediatamente. Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0010945-72.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000344-98.2014.8.22.0002
Agravante: Eliel Moreira Damaceno
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB/RO 4476)
Agravada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leão Duarte(OAB/CE 10422)
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes(OAB/RO 4940)
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliel Moreira Damaceno contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
O agravante insurge-se contra a decisão de fl. 16, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, a seguir transcrita:
[...] Vistos, etc. Indefiro os pedidos de fls. 41/42. Por ocasião do julgamento do RESP n.º 1418593/MS, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou a seguinte tese: Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). Portanto, resta patente a necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito indicado na inicial para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas. Ante o exposto, intime-se o requerido para, querendo, complementar o pagamento já efetuado, até o montante da dívida, sob pena de consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para a requerente. Prazo: 10 (dez) dias. [...]
Sustenta a parte que após a apresentação dos cálculos pela agravada, depositou judicialmente os valores atrasados.
Argui que discute sobre defeito oculto no veículo, sendo objeto de ação própria no mesmo juízo sob n. 0009222-46.2013.8.22.0002 e o pagamento da integralidade do contrato implicaria em aquisição do bem objeto do contrato à vista, o que alteraria a natureza do contrato em espécie.
Defende que a jurisprudência majoritária admite a purgação da mora pelo pagamento das parcelas vencidas.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso provimento do recurso e a reforma da decisão agravada, para que seja proibida a purgação da mora e autorizada a remoção do veículo apreendido.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece seguimento.
A matéria objeto do recurso, não comporta mais discussões visto que, como fundamentado na decisão agravada, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, restando firmado o posicionamento de que compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária
As disposições legais atinentes ao tema, dispostas no art. 3º, § 1º e § 2º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004, determina:
Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela lei 10.931, de 2004)
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela lei 10.931, de 2004).
O devedor, por sua vez, não fica impedido de se opor à consolidação da propriedade em proveito do credor fiduciário tendo em vista a possibilidade de, em até cinco dias, pagar o total da dívida e retomar o bem. Pagar a integralidade do débito é um direito que lhe cabe.
Ademais, se o agravante sair vencedor na outra ação que move contra a ora agravada poderá naquela ação ser ressarcido do prejuízo por ele indicado.
A título de argumentação, os julgados apresentados pela parte referem-se a contratos de arrendamento mercantil (sujeito à reintegração de posse), o que não se adéqua ao presente recurso, por tratar-se, neste caso, de alienação fiduciária (sujeito à busca e apreensão).

Posto isso, sem mais delongas, nos termos do art. 557, caput do CPC nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0016223-56.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016223-56.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Silvio Parente de Souza
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Vivo S.A.
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)
Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Silvio Parente de Souza recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que julgou improcedentes os pedidos iniciais ante a ausência de prova de que quitou a dívida que ensejou a negativação de seu nome no rol de inadimplentes.
O autor em sua inicial afirmou que cancelou o contrato que possuía com a apelada, tendo efetuado o pagamento de todos os débitos com ela, mas mesmo assim sobreveio cobrança e a negativação de seu nome no rol de inadimplentes indevidamente.
Em suas razões recursais sustenta que como não reconhece o débito ante a ausência de relação jurídica com a apelada, não poderia o juízo singular julgar improcedentes os seus pedidos quando o ônus da prova deve recair à requerida, a qual deve demonstrar a origem do débito.
Salienta que o dano moral suportado em face da negativação de seu nome indevidamente, decorrente de fraude ou erro no sistema da requerida, implica na condenação indenizatória.
Pede a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Analisando os autos verifica-se que o autor teve seu nome negativado pela apelada por dívida vencida em 21/08/2007 pelo valor de R$ 292,44, referente ao contrato n. 0141504514, conforme consulta datada de 28/07/2011 ao SPC.
O autor afirma que cancelou o contrato com a apelada em 02/08/2007, mas ficou pendente o pagamento referente ao parcelamento do débito no valor de R$ 400,16, em 04 vezes, sendo que apenas uma parcela com vencimento em 09/2007 foi paga, restando em aberto a de 08/2007, 10/2007 e 11/2007.
Na réplica à contestação o autor deixou de impugnar o fato dos débitos serem referentes ao parcelamento da dívida, apenas afirmando que após o cancelamento não poderiam ser cobrados valores, pois não utilizou o serviço.
De fato, a apelada comprovou a origem do débito, mas o apelante não comprovou que esse era indevido, e por esse motivo a sentença deve ser mantida, pois era ônus seu comprovar que não havia realizado qualquer parcelamento com a apelada.
Por ter o apelante descumprido com a regra imposta no art. 333, I, do CPC, referente a prova constitutiva do seu direito, circunstância básica e essencial a que se lhe reconheça o direito postulado na peça vestibular, não há de ser provido seu recurso.
Nesse sentido:
Indenização. Prova. Ônus do autor.
Para haver juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, uma vez que incumbia à demandante a prova do fato constitutivo do direito que afirma ter, consistente na alegação de que experimentou prejuízos de ordem moral, porque teria sofrido humilhação e desrespeito diante da atitude de preposto do requerido, quando da retirada de cartão magnético da agência bancária, por força do inc. I do art. 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.
(Apelação Cível n. 01055074620098220001, de minha relatoria, J. 05/09/2012)
AÇÃO DE DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGURO. PAGAMENTO PRÊMIO. COBRANÇA INDEVIDA NA FATURA. POSTERIOR ESTORNO. ENVIO DE CARTA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS.
Nos termos do Artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor da ação incumbe o ônus de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na peça vestibular.
O envio de carta fechada ao endereço do autor não enseja dano moral.
Inexistindo prova de inscrição do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, bem como do dano sofrido, improcedente o dano moral. (TJMG, Apelação Cível 1.0702.09.562343-6/001, Rel. Des.(a) Pereira da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2012, publicação da súmula em 16/10/2012)
Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.
Após o trânsito em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001311-77.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0001311-77.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Joaquim Rezende Franco
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Apelante: Maria da Penha Franco Freire
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Apelante: Josmar Rezende Franco
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Apelada: Laticínio Ouro Minas Ltda
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Joaquim Rezende Franco, Maria da Penha Franco Freire e Josmar Rezende Franco recorrem da sentença proferida nos autos da ação de indenização decorrente de acidente de trânsito que extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante a ilegitimidade passiva do apelado.
Os autores afirmaram em sua inicial que no dia 29/07/2012 sofreram acidente automobilístico, vindo a óbito a esposa e mãe dos autores, Maria das Graças Franco, em face da manobra produzida pelo veículo conduzido pelo motorista da empresa apelada.

Os apelantes em suas razões recursais sustentam que no momento do acidente, quem conduzia o veículo era Ademir Fabris, motorista e funcionário da empresa apelada, sendo que o fato do veículo estar em nome de terceiro não implica em afastar a legitimidade passiva da empresa a que estava a serviço.
Salienta que a peça contestatória afirma em vários pontos que o veículo caminhão taque estava a serviço da apelada e é de propriedade de Marcelo Gomes Ferreira, e que quem deu causa ao acidente fora o condutor do veículo em que estavam os apelantes.
Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
A Procuradoria de Justiça informou não ter interesse na causa.
Examinados, decido.
Analisando os autos verifica-se que o juízo singular decidiu nos seguintes termos a demanda:
"Trata-se de pedido indenizatório em desfavor de Laticínio Ouro Minas, onde de leitura dos documentos acostados se extrai que a pessoa que compõe o pólo passivo não é legitima para responder a pretensão dos demandantes.
Observa-se que no Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito n. 021/2012, foi acostado às fls. 27/30, lavrado pela Polícia Militar, registrou-se que o condutor do veículo que, em tese teria causado danos aos demandantes, era a pessoa de Ademir Fabres, bem como o proprietário do veículo Mercedez-Benz, placa NBJ 9070, é a pessoa de Marcelo Gomes Ferreira e, tal fato é devidamente comprovado pelos próprios demandantes quando acostam o extrato de Renavam de fls. 25.
Além disso, às fls. 123, a requerida acostou cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo Mercedez-Benz, placa NBJ 9070, referente ao exercício do ano de 2012, onde se consigna que Marcelo Gomes Ferreira é o proprietário deste bem perante o Departamento de Trânsito do Estado.
Desse modo, resta evidente que a tese sustentada pelo demandado, de que é parte ilegítima para compor a lide, merece total acolhimento.
Segundo o nosso Código de Processo Civil, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, o requerido, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor.
É necessário, também, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e requerido. Mesmo que não exista a relação jurídica pelo autor, há de existir pelo menos alguma relação jurídica que permita ao juiz identificar esta relação entre autor, objeto e requerido.
De um modo geral, no sistema do Código de Processo Civil, o autor é o pólo ativo, é aquele que se diz titular de direitos e requer proteção da justiça, ao passo que o requerido, é o pólo passivo, aquele a quem caiba cumprir obrigações decorrentes do pedido ou objeto da ação.
"Inadmissível, para o caso levado em juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida" (José Frederico Marques in Manual de Direito Processual Civil, 13ed, São Paulo: saraiva, V1, p. 176). 3. Recurso conhecido e não provido.
A jurisprudência já asseverou:
ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA VINCULAÇÃO DA TERCEIRA COM O SINISTRO. LUCROS CESSANTES NÃO EVIDENCIADOS. Não havendo prova de que o condutor réu estivesse a serviço da outra requerida por ocasião do sinistro, não há como reconhecer a legitimidade passiva da terceira, que não é proprietária do caminhão, que estava vazio no momento da colisão, e é utilizado, eventualmente, na distribuição de seus produtos, mediante terceirização. Inviável, ainda, a acolhida do pedido de lucros cessantes, com base nos valores atinentes a vale-transporte" e "vale-alimentação" impagos durante o período de licença da vítima, uma vez que estes pressupõem gastos realizados em face do deslocamento do servidor ao trabalho. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003574126 RS , Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 14/03/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2012).
RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. A empresa tomadora de serviços não é parte passiva legítima para responder pelos danos oriundos do acidente de trânsito, pelo simples fato de manter contrato de prestação de serviços com a empresa transportadora, cujo motorista se envolveu no evento. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70042253104, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 31/08/2011).
Indenização - Acidente de trânsito - Ilegitimidade passiva. Comprovado que a ré vendeu o veículo antes do acidente de que o autor busca se ressarcir, correta a extinção da ação por ilegitimidade passiva. Apelação desprovida. (9223691622007826 SP 9223691-62.2007.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 14/09/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2011).
Assim sendo, como não era o requerido o condutor ou o proprietário do veículo na data do acidente, não há como responsabilizar a empresa demandada pelos danos alegados pela parte requerente, o que leva ao reconhecimento da ilegitimidade passiva.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida por JOAQUIM REZENDE FRANCO E OUTROS, em desfavor de LATICÍNIO OURO MINAS LTDA, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2° da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.
Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 20, §4°, do CPC."
Nos autos consta Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito à fl. 30 indicando que o veículo caminhão Mercedes Benz, modelo LK 1513, placa NBJ 9070, cor azul, que colidiu com o veículo em que estavam os autores pertence à frota da empresa Laticínio Ouro Minas, da cidade de Rondominas, que estava sendo conduzido por Ademir Fabres.
Na contestação à fl. 94 há afirmação da apelada de que o veículo caminhão tanque estava a seu serviço, no dia 29/07/2012 por volta das 15h quando foi abalroado pelo veículo dos autores.
Isso desmistifica a alegada ilegitimidade passiva da empresa apelada nos autos.
Não bastasse isso, a legitimidade passiva da apelada decorre da aplicabilidade do art. 932, III, do CC, diante da responsabilidade do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.
Portanto, o fato da apelada ser ou não proprietária do veículo, não tem, a priori, qualquer relevância frente ao dispositivo legal acima citado, já que, o acidente teve o envolvimento de seu preposto, motorista, além de que, naquele momento, o veículo estava sob sua responsabilidade.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA. TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO.
- Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.
(REsp 304.673/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 257)
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - HOMICÍDIO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO NA PROPRIEDADE DO EMPREGADOR - FATO INCONTROVERSO - RESPONSABILIDADE POR ATO DE EMPREGADO OU PREPOSTO - ART. 932 DO CC - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.
2.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal.
3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
4.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, demonstrada o caráter de preposição, responde o empregador pelos danos provocados pelo empregado no exercício de suas funções, hipótese observada no caso em tela.
5- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
6.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 315.871/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 21/06/2013)
Portanto, a questão relativa a propriedade do veículo não atinge a questão discutida nos autos, pois a responsabilidade decorre da relação de preposto e patrão.
Deste modo, deve ser reconhecida a legitimidade da requerida, ora apelada, mas por existir pedido para a especificação de provas de ambas as partes, pode haver a necessidade de eventual instrução do feito, impedindo o julgamento nos termos do art. 515, §3º, do CPC.
Posto isto nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade passiva da apelada, determinando a remessa do feito à origem para seu regular prosseguimento, como de direito.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012152-11.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012152-11.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Vivo S. A.
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637)
Apelado: Adailton Pereira da Costa
Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Vivo S. A. recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de dano moral.
O autor em sua inicial afirmou que teve o seu nome negativado por dívida que desconhece.
A apelante inconformada com o valor da indenização pleiteia a redução da condenação.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Analisando os autos verifica-se que o autor teve seu nome negativado por dívida vencida em 23/06/2010, referente aço contrato 2059691139, conforme consulta ao SPC datada de 10/06/2011 (fl. 22).
Como não houve comprovação de que a dívida era legítima, o nome o autor permaneceu inscrito indevidamente até a baixa em 22/07/2011 quando concedida a antecipação de tutela para a baixa da negativação.
Esta Corte e os Tribunais Superiores em decisões análogas tem fixado o valor em patamar inferior ao arbitrado na sentença. Precedentes: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros; TJRO - AC 0019397-10.2010.8.22.0001; AC 0098747-23.2005.8.22.0001; AC 0013386-65.2010.8.22.0000; AC 0059866-35.2009.8.22.0001; AC 0150405-47.2009.8.22.0001.
Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reduzir a condenação para R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Transitado em julgado, remetam os autos à origem.
Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010471-51.2012.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0010471-51.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelado: Jose Hélio da Silva
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 157/158, e à vista da petição física que informa o acordo entabulado entre as partes, remetam os autos à origem, e a petição.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0018111-94.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018111-94.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Editora abril - S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogado: Luis Herminio Casa (OAB/RS 26330)
Advogado: Flávio José Harada Mirra (OAB/SP 275870)
Apelada: Maria das Graças Mendes Soares
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada: Érika Fernanda Balbi Cruz (OAB/RO 5704)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Editora abril - S/A apela da sentença (fls. 124/126) prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, formulados pela apelada Maria das Graças Mendes Soares.
A apelada ingressou com ação alegando, em síntese, que foi surpreendida com lançamentos realizados em sua fatura de cartão de crédito, pois não firmou contrato que justifique tais lançamentos. Que tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito.
O dispositivo da sentença merece transcrição:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTES, os pedidos contidos na inicial, CONDENO o requerido a restituir ao autor, em dobro, o valor de R$1.599,56 deduzidos os valores já devolvidos (R$548,55), o que perfaz a quantia de R$2.650,57, corrigidos monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e por fim, CONDENO a requerida no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente, a contar da data desta decisão, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Oficie-se a Credicar Administradora de Cartões de Crédito dando-lhe ciência dessa decisão. Condeno a requerida ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor das condenações, na forma do art. 20, §3º do CPC.
Em seu apelo (fls. 130/144), preliminarmente requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, afirma que não há prova do dano moral, pois os fatos relatados não são suficientes para repercutir de forma grave na esfera extrapatrimonial da apelada. Alternativamente requer a redução do valor arbitrado sob pena de enriquecimento ilícito da apelada. Pugna, ainda, pela redução do valor arbitrado em honorários de sucumbência.
Contrarrazões (fls. 153/157), pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Preliminarmente requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Vejo como desnecessária a realização do pedido preliminar, considerando que à fl. 149, no despacho de recebimento do recurso, o juízo de primeiro grau recebeu o recurso lhe atribuindo o efeito requerido. Desta forma, indefiro o pedido, por este já ter sido concedido em primeiro grau.
Considerando que a relação entre as partes é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor e que pesa sobre si a responsabilidade objetiva, deve a apelante desconstituir o direito alegado pelo apelado.
A apelante afirma que a cobrança é devida, certa, líquida e exigível, pois originou de contrato firmado entre as partes. Alega que não há dano a ser indenizado.
Sem razão, contudo.
É inquestionável a relação de consumo existente entre as partes, sujeitando-se, por conseguinte, a empresa às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, que adotou a teoria objetiva no caso de danos causados ao consumidor:
CDC
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Se a apelante afirma que foi diligente e que o consumidor anuiu aos termos do contrato, logo teria que apresentar documentos que comprovem tais alegações, contudo a apelante não se desvencilhou dessa prova.
Dessa forma, não há que se falar em anuência do consumidor e legitimidade dos descontos lançados na fatura do cartão de crédito da apelada, se nem ao menos apresentou o contrato que diz ter firmado.
Portanto, entendo que ao lançar os débitos na fatura de cartão de crédito, a apelante invadiu e subtraiu o patrimônio da apelada. Não há como negar a existência de ato ilícito praticado pela apelante.
É importante dizer que pesa em todo negócio jurídico o princípio da boa fé objetiva, aplicável a todos os envolvidos na relação jurídica. Esse postulado materializa o direito das partes agirem na relação de consumo (ou mesmo no negócio jurídico) com lealdade evitando práticas lesivas um ao outro, e está alicerçado em dois pilares, quais sejam, confiança e a lealdade, isso sem olvidarmos das funções pertinentes ao princípio da boa fé objetiva (integrativa, informativa e controladora).
O serviço foi falho e a apelada teve prejuízos, razão pela qual a sentença mostra-se correta e deve ser mantida, não havendo se falar em ocorrência de mero dissabor cotidiano, ou mesmo reconhecer que os desdobramentos que dele advieram deram-se por situação alheia a vontade da apelante, porquanto, sua responsabilização pelos danos causados é objetiva, além do que, é ônus que lhe compete provar que prestou o serviço na forma contratada, o que, consoante verifica-se pela documentação constante no feito, deixou de ocorrer.
Dessa maneira, aplicando essas disposições ao caso concreto em análise, a apelante deixou de provar as hipteses que elidiriam sua responsabilidade pelos danos suportados pela apelada.
Nestes termos, correta se mostra, também, a condenação da apelada a arcar com danos morais.
Em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, é imperativo destacar que tal matéria tem sido enfrentada no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.
Desta forma, seguindo orientação desse Tribunal Superior, cabe aos Tribunais adequar o valor fixado a título de danos morais pelo juízo da instância inferior, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, neste caso, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012).
No caso, verifico que o valor fixado está acima dos parâmetros adotados por esta Câmara que, para casos similares aplica valores entre dois a cinco mil reais, tendo em vista não ter havido limitação de crédito ou outras consequências senão o pagamento indevido, de forma que reduzo para R$3.000,00 (três mil reais).
Por fim pugna pela improcedência da condenação em custas e honorários advocatícios. A verba honorária fixada ‘‘consoante

apreciação equitativa do juiz'' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada ''lógica do razoável'', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos.
Com base na jurisprudência, importa ponderar, quanto à fixação pela apreciação equitativa do juiz, que tal verba constitui remuneração do advogado da parte vencedora, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios. Tal entendimento, alinha-se à posição firmada pelo STJ, conforme se extrai das seguintes decisões monocráticas: AgRg no REsp 1274724, Min. Ari Pargendler, p. 21/08/2013; EREsp 1363634, Min. Eliana Calmon, p. 01/08/2013; REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. 17.5.2010, dentre tantas outras como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Nesse aspecto entendo que o valor fixado na sentença está razoável e não merece ser alterado.
Ante ao exposto, nos termos do art. 557 §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento, para reduzir o quantum da indenização em danos morais para R$3.000,00 (três mil reais) e mantenho os demais termos da sentença.
Transitado em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0000351-82.2013.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0000351-82.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado: Wellinton Domingos Montoaneli
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Despacho
Em vias de julgamento, verifico a existência de certidão à fl. 105, atestando que não consta procuração e/ou substabelecimento da apelante para a advogada Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329).
Verifico, também, que a sentença condenou a apelante a suportar um valor certo e determinado, sendo que, o preparo recursal deve ser calculado sobre o valor da condenação. Portanto, o preparo foi recolhido a menor, eis que teve como base o valor atribuído à causa.
Desta forma, intime-se a recorrente a fim de que promova a regularização da representação processual e complemente o preparo do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da peça processual.
As regularizações devem ocorrer no meio digital.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0006446-13.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006446-13.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: B. V. Financeira S.A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Celi Gabriel Ferreira (OAB/SP 81273)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Valdomiro Jorge Ribeiro
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
B. V. Financeira S.A apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação que lhe move o apelado Valdomiro Jorge Ribeiro.
É o relatório. Decido.
Importa dizer, inicialmente, que o presente recurso não pode ser conhecido.
Em que pese a decisão de fl. 273 que o recebe, verifico que houve o diferimento das custas iniciais, como tal, caberia ao vencido, o recolhimento das custas juntamente com o preparo, sob pena de deserção, a teor do que dispõe o art. 6º, §§ 5º e 6º da Lei 301/90:
Lei 301/90
Art. 6º O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:
(...)
§ 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final:
a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;
d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;
e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.
§ 6º Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.
No caso, as custas foram diferidas e não há como ignorar que a apelante tinha ciência deste fato e deveria, quando da interposição do recurso, ter recolhido as custas juntamente com o preparo.
Resta acentuar, outrossim, que o diferimento do recolhimento das custas tem efeito previsto até a prolação da sentença, quando há a caracterização do ônus sucumbencial.
No caso em apreço, tal ônus recaiu sobre a apelante, de modo que, quando da interposição do recurso de apelação, era sua incumbência recolher a verba sucumbencial total e o preparo recursal, conforme preceituam o art. 6º, § 6º, da Lei n. 301/1990 e o art. 511, do CPC.
No entanto, como se verifica, a toda evidência, a apelante deixou de cumprir o ônus que lhe competia, razão pela qual, a aplicação da deserção é medida que se impõe, em face da ausência do recolhimento das custas processuais, quando da interposição do recurso.
A propósito:
TJRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO JUNTAMENTE COM O PREPARO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais juntamente com o preparo. (Agravo, N. 00129247420118220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 31/01/2012).
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CUSTAS. DIFERIMENTO PARA O FINAL. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. O diferimento das custas para o final importa no seu recolhimento em conjunto com o preparo recursal, e deixando o recorrente de apresentá-las no momento oportuno, o recurso fica desprovido de pressuposto de admissibilidade, devendo ser considerado deserto. (Agravo, N. 00071133620118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 02/08/2011).

AGRAVO INTERNO. CUSTAS DIFERIDAS PARA O FINAL. LEI ESTADUAL. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. Havendo determinação da lei estadual de que as custas iniciais com pagamento diferido para o final devam ser recolhidas juntamente com o preparo de apelação, importa declarar a deserção do recurso se a parte não o faz no tempo devido. (Agravo, N. 00444649020098220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 06/10/2010).
Enfatizo que o presente caso não se trata de recolhimento a menor do valor do preparo, a impor a intimação da apelante para a sua complementação, nos termos do §2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, mas sim, reflete exatamente ausência do recolhimento das custas que, pelo Juízo de primeiro grau, foi diferida.
Dessa forma a aplicação da deserção ao apelo é medida imperativa, pois como é de conhecimento da recorrente, seu apelo deveria ter sido interposto acompanhado do valor das custas iniciais.
Prejudicada a apreciação do agravo retido.
À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0011043-57.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0020149-45.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Gustavo Curto Antonelli
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Interessada (Parte Passiva): Hewlett - Packard Brasil Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelado: Fast Shop S.A
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Despacho
Em vias de julgamento, verifico a existência de certidão à fl. 499, atestando que não consta procuração e/ou substabelecimento do apelado Fast Shop S.A para os advogados Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208) e Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), bem como da parte interessada Hewlett- Packard Brasil Ltda para o advogado Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434).
Desta forma, intime-se o recorrido e a interessada, a fim de que promovam a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
A regularização deve ocorrer no meio digital.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0018616-80.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018616-80.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apte/Apdo: Valmir José Florencio
Advogada: Larissa Nascimento Florencio (OAB/RO 5716)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Despacho
Em vias de julgamento, verifico a existência de certidão à fl. 110, atestando que não consta procuração e/ou substabelecimento do requerente Valmir José Florencio, para o advogado Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939).
Desta forma, intime-se o requerente a fim de que promova a regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.
A regularização deve ocorrer no meio digital.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0013633-38.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013633-38.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)
Apelada: Maria Raimunda Alexandre de Oliveira
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Losango Promoções de Vendas Ltda, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral movida por Maria Raimunda Alexandre de Oliveira, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:
Trata-se de Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação parcial da tutela movida por Maria Raimunda Alexandre de Oliveira em face de Losango Promoções de Vendas Ltda.
Alega a autora ter realizado a tentativa de aquisição de móveis em loja da capital, quando foi informada de seu nome estava negativado. Ao buscar informações sobre o ocorrido, descobriu tratar-se de suposto débito no valor de R$ 290,05 lançado no cadastro do SPC pela requerida.
Ocorre que, afirma a autora não possuir qualquer relação contratual com a ré que possa justificar a existência do referido débito. Requer, assim, a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida.
A sentença de fls. 28/31, considerando a revelia da requerida e a ausência de prova da licitude da cobrança, julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência da dívida e condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$5.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.
A requerida Losango apela, às fls. 34/47, aduzindo, em resumo, que não cometeu ilícito e que não há dano moral, bem como que o valor da condenação é elevado. Pugna pela reforma da sentença.
Contrarrazões, às fls. 53/58, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.
Passo a decidir.
Quanto ao mérito, verifico que a requerida foi julgada à revelia e que não provou o argumento de seu apelo, no sentido de que a autora era devedora de empréstimo que seria pago em 9 (nove) prestações, de modo que se torna incontroversa a tese da autora, no sentido de que não tem relação jurídica com a requerida, o que configura negativação indevida.
No tocante ao dano moral, sem razão a requerida, pois ficou evidenciado que a cobrança foi indevida, pois o argumento de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros

de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, reconhecido o equívoco da negativação do nome da parte autora pela requerida, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Outrossim, lembro que inexiste, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o valor mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas e do próprio STJ, não havendo motivos que determinem sua redução ou majoração, pois a repercussão é a esperada para casos como o dos autos e as partes não trazem elementos probatórios de fatos ou argumentos jurídicos que permitam a modificação do valor da indenização.

Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.

Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R$5.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da requerida Losango por estar em confronto com posição dominante no âmbito do STJ e desta Corte.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018256-82.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018256-82.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Apelado: Francisco de Assis Gonzaga

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Banco Bradesco S/A e Francisco de Assis Gonzaga, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral que o segundo move contra a primeira, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

Francisco de Assis Gonzaga ingressou em juízo, com ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito dos órgãos de restrição do crédito e condenação em danos morais a ser arbitrado por este juízo, bem como condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

O requerente alega que ao tentar realizar compras no comércio local fora impedido por ter seu nome negativado pela requerida por dívida no valor de R$ 213,28(duzentos e treze reais e vinte e oito centavos), supostamente fruto de compras com cartão de crédito.

Ocorre que a única relação jurídica que o requerente possuía com o requerido era a conta salário, contudo após demissão da empresa em que trabalhava, procedeu com o encerramento da referida conta, sem que tivesse para com ela qualquer débito.

Formula pedido de concessão de tutela antecipada, para retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, o que naquele momento foi indeferida às fls. 17/18.

A sentença, às fls. 64/68, considerando o contido nos autos e a ausência de prova de documentos relativos à constituição débito, julgou procedentes os pedidos iniciais, por considerar indevida a cobrança e negativação, declarando a inexistência do débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$5.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

A parte requerida apela, às fls. 84/112, aduzindo, em resumo, que a negativação decorreu do exercício regular de direito, que é aplicável a Súmula 385 do STJ, de modo que não há dano moral a ser indenizado, cujo valor é elevado e deve ser reduzido. Pede a reforma da sentença.
Contrarrazões do autor, às fls. 118/119, pelo improvimento do recurso.
Em recurso adesivo, às fls. 121/130, a parte autora pugna, em resumo, pela majoração do valor da indenização por dano moral.
Contrarrazões da requerida, às fls. 138/158, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.
Passo a decidir.
Analisando os autos, verifica-se que ficou incontroverso que a negativação feita em nome da parte autora decorreu de dívida relativa a produto de crédito cuja constituição e inadimplência não foram comprovados por qualquer documento, de modo que a cobrança e negativação foram indevidas.
Não fosse isso, o argumento de que seja aplicável a Súmula 385, do STJ, não se sustenta, pois a dívida relativa ao Banco Itaucard (fl. 16) também é objeto de questionamento judicial e já conta com sentença de procedência em primeiro grau de jurisdição (0000232-69.2013.8.22.0001), de modo que não é óbice à configuração da indenização por dano moral.
Outrossim, não há que falar em inexistência do dano moral, pois a jurisprudência do STJ, é no sentido "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).
No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.
Assim, mantenho a condenação em dano moral e passo a apreciar seu valor, matéria comum a ambos os recursos, a requerida pleiteando sua redução e a parte autora sua majoração.
No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
Outrossim, lembro que inexiste, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.
Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.
Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).
O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.
Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.
Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.
Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.
No caso dos autos, o valor de R$5.000,00 se mostra consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas e do próprio STJ, notadamente considerando a ausência de demonstração de uma repercussão diferenciada em relação ao que normalmente ocorre em casos deste jaez.
Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).
No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.
Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.
Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R$5.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.
Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos, mantendo-se a sentença em seus termos.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007169-95.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007169-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelada: Nilde Bezerra Pereira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenização por dano moral movida por Nilde Bezerra Pereira, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão inicial:

Nilde Bezerra Pereira ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais e antecipação de tutela em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta.

Aduz que ao tentar realizar compras no comércio local, não logrou êxito, uma vez que seu nome se encontrava negativado nos cadastros de restrição ao crédito por dívida que desconhecia; salienta que ao realizar diligências constatou que a dívida era oriunda de irregularidade apurada no medidor de consumo.

Aduz que a recuperação de consumo realizada pela parte Requerida não obedece aos ditames instituídos pela ANEEL, portanto, por ser irregular, tem-se como indevida a cobrança; informa que a conduta da parte Requerida lhe gerou danos morais.

Por fim, pugna, liminarmente, pela exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e, no mérito, pela declaração de inexigibilidade de dívida e reparação por danos morais. Trouxe documentos às fls. 27/46.

A sentença de fls. 129/131-verso, julgou procedente o pedido inicial declarando inexistente o débito, por decorrer de perícia unilateral, além de condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R$10.000,00, pela negativação do nome da parte autora, bem como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20%.

A requerida apela, às fls. 132/136, aduzindo que a sentença deve ser reformada por não ter cometido ilícito e transcreve sentença da 4ª Vara Cível de Porto Velho, para demonstrar mudança de entendimento desta Corte sobre a matéria concluindo com pedido de reforma da sentença.

Contrarrazões, às fls. 142/178, pelo não provimento do recurso.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, anoto que o recurso da requerida poderia ser considerado inepto, pios não traz combate efetivo ao que foi decidido na sentença, limitando-se a dizer que não cometeu ilícito e a transcrever uma sentença de primeiro grau, sem sequer impugnar o valor da indenização. Contudo, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, faço as seguintes considerações acerca da matéria debatida nos autos.

A respeito da constatação de irregularidades na medição de energia elétrica, a Resolução 456 da Aneel, estabelece um procedimento a ser adotado, conforme se infere das seguintes disposições:

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

a) identificação completa do consumidor;

b) endereço da unidade consumidora;

c) código de identificação da unidade consumidora;

d) atividade desenvolvida;

e) tipo e tensão de fornecimento;

f) tipo de medição;

g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;

h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;

i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;

j) relação da carga instalada;

l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e

m) outras informações julgadas necessárias;

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;

III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

Além disso, o parágrafo 4º do mesmo artigo, estabelece que no caso do inciso II do artigo 72, da Resolução 456 da Aneel, quando outras medidas deverão ser tomadas para caracterizar a irregularidade, o medidor deverá ser acondicionado em invólucro específico e lacrado para posterior encaminhamento ao órgão competente para perícia:

§ 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia.

Resta evidente que a perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia.

No caso específico dos autos, restou incontroverso que isto não ocorreu, pois a requerida aduz que o laudo foi confeccionado por empresa terceirizada contratada para tanto, RELUZ Serviço Elétricos Ltda, cujo laudo se encontra às fls. 56/57, que possui laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0429.

No entanto, muito embora tenha sido observado a indispensabilidade de perícia por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que ainda restaram procedimentos legais que não foram observados pela requerida.

Destes documentos não se infere se houve ou não comunicação à parte autora para que acompanhasse a perícia, ainda que o fosse, tem-se do documento de fls. 87/88 teria ela que se deslocar à sede de tal empresa para presenciar a perícia, na Rua Antônio Alves Pimenta, na cidade Contagem/MG.

É abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado de Minas Gerais para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade.

Registre-se, ainda, que o medidor foi retirado em fevereiro de 2012 ao passo que a suposta "perícia" foi realizada em outubro de 2012 (fls. 83/88), ou seja, o medidor ficou por tempo demasiado sobre a única guarda e irrestrita possibilidade de manuseio da requerida.

A inobservância dos procedimentos específicos, complementares à confecção do laudo por órgão habilitado ou oficial, acarreta sua imprestabilidade por causar a unilateralidade da perícia e inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos.

Não fosse isso, a manipulação unilateral feita pela apelante não permite sequer, que nova perícia fosse realizada neste processo, ou seja, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

Tem relevo na espécie, o fato de que a autora sequer residia no imóvel no período da suposta fraude, pois era locatária e não mais residia ali como se denota do documento de fls. 20/22.

Assim, não se pode creditar isoladamente a constatação feita por seus funcionários como verdade absoluta, visto que feita unilateralmente.

Vejamos precedente da Câmara que bem resume a questão:

Mandado de segurança. Proibição de corte. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Ato administrativo. Sociedade de economia mista. Presunção de legalidade. Relatividade. Discussão possível em juízo. Ordem concedida.

A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos, nem o corte no fornecimento de energia elétrica.

A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo.

Manutenção da ordem concedida para determinar à apelante que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica do apelado. (Apelação n. 100.014.2007.006332-4)

No mesmo sentido: 100.005.2005.008670-2, relator Juiz Álvaro Kalix; 100.005.2005.003274-2, relator Des. Miguel Monico; 100.015.2005.007108-9, relator Des. Miguel Monico; e 100.007.2004.000235-3, relator Des. Roosevelt Queiroz Costa.

Vejamos, ainda, precedente da Câmara que bem resume a questão:

Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência.
Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. (Apelação Cível n. 0002373-42.2010.8.22.0009, de minha relatoria)
Outrossim, importante consignar que inexiste prova de que ocorreu a suposta fraude, notadamente considerando, até por experiência e conhecimento de fatos do cotidiano, que a apelante não costuma fazer avaliações periódicas nos medidores, ficando os mesmos por anos seguidos sem qualquer serviço de manutenção e, portanto, sujeitos a defeitos decorrentes do próprio uso prolongado.
Assim, mantenho a declaração de inexistência do débito.
Quanto ao dano moral, verifica-se, dos autos que houve a negativação do nome da parte autora pela dívida em questão, o que se observa do documento de fl. 40, o que foi corrido pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 47/48).
A tese defendida pela apelante de inexistência do dano moral não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).
No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.
Assim, mantenho a condenação em dano moral e passo a apreciar seu valor.
No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
Outrossim, lembro que inexiste, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.
Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.
Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).
O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.
Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.
Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.
Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – decisão monocrática publicada em 16/06/2010).
No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.
Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.
No caso dos autos, não há demonstração ou indícios de maior repercussão em razão do ocorrido, contudo, deve-se lembrar que a condenação por dano moral tem objetivos claros, no sentido de servir de lenitivo à vítima e de impor uma sanção ao ofensor, além de manifestar um propósito pedagógico para este último, a fim de que não mais proceda da forma equivocada.
Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R$10.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.
Veja-se, ainda, julgados desta Corte que evidenciam que o valor acima se encontra de acordo com o entendimento hoje vigente nesta Câmara: 0113598-96.2007.8.22.0001, 0002135-21.2009.8.22.0021, 0245750-40.2008.8.22.0001, 0008695-05.2010.8.22.0001 e 0228137-07.2009.8.22.0001.
Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com posição dominante no âmbito do STJ e desta Corte.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003939-11.2010.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0003939-11.2010.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Urano Freire de Morais
Advogado: Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Urano Freire de Morais recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena nos autos da ação de arbitramento de honorários advocatícios que julgou improcedente o pedido inicial ante o disposto no contrato de prestação de serviços entre as partes.
Sustenta que trabalhou por onze anos e onze meses na ação de execução de n. 0048630-67.1997.8.22.0014, tendo atuado nos embargos e cartas precatórias expedidas no curso da demanda.
Diz que a sentença ofende os princípios da função social e boa-fé, pois o contrato não pode ser transformado em instrumento para atividades abusivas, causando danos à parte contrária.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial e arbitrado o valor dos honorários advocatícios.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Deixo de conhecer do agravo retido, fls. 467/470, ante o não cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC.
Os autos dão conta que o apelante fora contratado pelo banco para prestação de serviços advocatícios (fls. 406/435).
Pelo contrato o apelante receberia apenas os valores a título de sucumbência (cláusula nona, fl. 420).
No entanto, antes do término contratual, o banco rescindiu o contrato, quando o apelante ainda patrocinava a causa em que pleiteia os honorários advocatícios (Autos 0048630-67.1997.8.22.0014).
Segundo o contratado entre as partes, o apelante não teria direito aos valores referentes à prestação de serviços, isto porque a cláusula décima quinta do contrato previa que qualquer das partes poderia rescindir o contrato e que os valores ainda não recebidos nenhum direito teria o contratado.
No que pese o estipulado no contrato, deve-se buscar solução jurídica justa, já que o Código Civil de 2002 estabelece os princípios da função social e o dever de probidade e boa-fé nos contratos, que relativizam o pacta sunt servanda, conforme se infere dos seus arts. 421 e 422.
Além disso, não há que se perquirir sobre culpa exclusiva do apelante na rescisão, como alegado pelo apelado, pois conforme apreciado na sentença o apelante se recusou ao patrocínio nas demandas que seriam de responsabilidade de outros causídicos, não nas que estava atuando.
Assim, entendo como necessário o afastamento das cláusulas contratuais que impediam o recebimento de qualquer valor pela prestação de serviços realizada pelo apelante, ante os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
Por fim, entendo cabível e razoável a condenação do apelado em honorários advocatícios no importe de 3% do valor da execução, tendo em vista que sua fixação deve considerar o zelo profissional, o valor e a complexidade da causa, o tempo de tramitação da ação e, ainda, a ausência de satisfação da demanda de execução.
Neste sentido esta Corte já se manifestou:
APELAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Considerando a boa-fé objetiva e a função social do contrato, o advogado deve receber pelos serviços prestados, se fica demonstrado que havia a expectativa de receber honorários pelo patrocínio da causa, isso na hipótese de vir a ser rescindido a avença pelo contratante.
Quanto ao valor arbitrado na sentença pelos serviços advocatícios prestados em razão do contrato, são bem apropriados porquanto o juíz considerando o zelo profissional, o valor e a complexidade da causa, o fixou em 5% (cinco por cento) do valor inicial da causa durante a qual ocorreu a rescisão contratual.
No pertinente aos honorários de sucumbência decorrente desta ação, a respeito dos quais (R$ 500,00) se desagradou o vencedor, de fato não se estar tratando das hipóteses previstas no § 4º do art. 20 do CPC, vez que há valor objetivo de condenação, de modo que deve ser parcialmente provido o recurso, para fixar os honorários de sucumbência em 10% do valor da referida condenação, a teor do § 3º do art. 20 do mesmo Código.
(TJRO; AC n. 00039382620108220014, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 07/08/2012). (g.n.)
ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ OBJETIVA. CONDENAÇÃO.
(...)
Tendo em vista a função social do contrato e a boa-fé objetiva, torna-se impositivo o arbitramento de honorários advocatícios em virtude dos serviços prestados pelo causídico, ainda que o contratante rescinda a avença em momento anterior ao deslinde da contenda.
É correta a decisão proferida em ação de arbitramento de honorários que utiliza como parâmetro o zelo profissional, o valor e a complexidade da causa, o tempo de atuação na ação, bem como a ausência de satisfação final da demanda.
(TJRO; AC n. 00042803720108220014, minha relatoria, j. 22/01/2014).
Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, e reformo a sentença para julgar procedente o pedido inicial e condenar o apelado a pagar ao apelante o valor correspondente a 3% sobre o valor atualizado da causa em que atuara, execução n. 0048630-67.1997.8.22.0014.
Consequentemente, condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0005730-52.2013.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0001078-23.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Amós de Carvalho dos Reis
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Apelada: Oi S/a
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Amós de Carvalho dos Reis recorre da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e material que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida ao pagamento de R$ 37,26 de dano material.
O autor em sua inicial afirmou que na fatura do mês de 09/2011 vieram valores referente a serviço não contratado, os quais foram pagos, e por meio desta ação pretende dano moral, material e a exclusão da referida cobrança nas próximas faturas.
Em suas razões recursais sustenta que a sentença afastou a condenação a título de dano moral indevidamente, pois o fato de ser cobrado indevidamente pela apelada e ter tentado administrativamente solucionar o problema lhe garante o direito a indenização.
Pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido indenizatório.
Contrarrazões pelo não provimento.
Examinados, decido.
Analisando os autos verifica-se que o autor teve cobrado em sua fatura de telefonia indevidamente o valor de R$ 12,65 e R$ 5,90, uma única vez, o que totaliza R$ 18,55.
O autor efetuou o pagamento, e não trouxe nada a demonstrar que com o pagamento do referido valor lhe tenha causado algum dano.
Não é toda situação desagradável e incômoda, que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à percepção de ressarcimento por dano moral. Os dissabores, aborrecimentos, contrariedades sofridos pelo autor não geram dano moral.

Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Alterar a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de que não houve conduta, por parte da concessionária, capaz de configurar dano moral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível ante o óbice do enunciado sumular 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 403.826/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 22/04/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano moral. A revisão da conclusão adotada esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte.
2. O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1444549/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014)
Diante disso, não entendo que mereça alteração a sentença.
Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009623-82.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009623-82.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Wander Sanders Damasceno
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Paulo Rosse Martins Chianca
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Wander Sanders Damasceno recorre da sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos em face de acidente de trânsito que julgou procedentes os pedidos iniciais condenando-o ao pagamento de R$ 46.379,79 de dano material, R$ 68,40 por dia de afastamento das atividades de dano emergente; R$ 12.000,00 de dano moral.
O autor em sua inicial afirma que teve seu veículo atingido pelo do apelante, que entrou na contramão de direção, causando danos, os quais pretende reparação.
O apelante em suas razões recursais sustenta que o autor falta com a verdade quando alega que teve prejuízos em face da impossibilidade de utilizar o veículo para o fim que se destina, táxi, quando na declaração n. 0110/DSTE há a informação que após 10 dias do acidente o veículo já havia sido substituído, afastando o dano emergente e o ônus da mora em face do atraso no adimplemento da parcela do financiamento do veículo.
Ressalta que o valor indicado nos orçamentos (R$ 46.379,79) estão superfaturados, pois o veículo não teve perda total, sendo que o valor do veículo na tabela Fipe (R$ 29.982,00) é muito inferior ao dano causado ao bem.
Assevera que o local do sinistro não havia sinalização, iluminação, bueiros abertos, sem acostamento, sem que o condutor fosse habilitado para transportar pessoas e ainda, em alta velocidade, contribuindo para o acidente.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, a redução do dano material para o indicado na Tabela Fipe ainda, a improcedência do dano moral ante a ausência de privação do veículo ou, sua redução.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Analisando os autos verifica-se que o apelante é revel nos autos, tendo juntado documentos às fls. 37/53.
Com a revelia, tendo apenas recorrido da sentença, aplica se ao caso a lição de Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 10ª edição, Forense, Rio de Janeiro, p. 446):
"Se o réu permaneceu revel, evidentemente não discutiu questão alguma; logo, na apelação do revel, só terão relevância as questões efetivamente apreciadas pelo juiz e aquelas que, não o tendo sido, caiba ao tribunal apreciar de ofício."
Sem impugnação pelo apelante no momento oportuno, o laudo de exame em local de acidente de tráfego com vítima concluiu que "(...) a causa determinante do evento em estudo foi manobra de conversão à esquerda, efetuada de forma imprópria – adentrando a contramão, e quando a condição de tráfego não lhe era favorável, por parte do condutor do automóvel Honda Civic (NBL 6396), levando o seu veículo a colidir contra o setor frontal e lateral direita do automóvel táxi Chevrolet Astra (NCH 8096), de onde tudo mais foi decorrente."
Dessa forma, quanto à responsabilidade pelo evento danoso não cabe discussão, pois não há nada a indicar que o acidente não tenha se desenrolado na forma acima exposta.
Em relação ao dano material, não há dúvida que o apelado o comprovou e, o apelante requerido, por sua vez, não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Resta salientar que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos e quem excetua o fato ou fatos extintivos, ou condição ou condições impeditivas ou modificativas" (Moacir Amaral Santos in Comentários ao CPC, Vol. IV, p. 25).
Como não foram impugnados os valores pleiteados na contestação, ante a revelia, não há controvérsia a ser dirimida sobre esse ponto, até porque não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar que o mesmo procedimento por outro profissional da mesma área ficaria em valor menor.
No que tange ao lucro cessante, correspondente ao valor de R$ 68,40 auferido por dia em que o veículo ficou parado, a sentença examinou bem a questão, a qual não vejo razão para alteração, transcrevendo a parte que interessa:
"(...)Entretanto, é evidente a dificuldade de se determinar o lucro diário específico do profissional taxista e menos ainda quando buscamos a particularização da renda específica de um destes profissionais em específico, como ocorre no caso destes autos.
Por essa razão, tenho que a aplicação da renda diária média destes profissionais, aferida pelo Sindicato dos Taxistas dos Transportes Escolares, Transportes Turísticos e Fretamento do Estado de Rondônia, deva servir de parâmetro para a efetivação dos cálculos do dano sofrido nesse item.

Ainda nesse ponto, crio oportuno esclarecer que o valor de R$152,00 (cento e cinquenta e dois reais), demonstrado por meio do documento trazido como comprovante do rendimento diário de um táxi (fls. 27), refere-se ao valor bruto percebido após 24 horas de trabalho. Desse quantum, a meu ver, deverá ser deduzido gastos com a manutenção do combustível do veículo, além de desgastes a esse, além de devermos considerar que o motorista/proprietário do veículo não trabalhará dia após dia, ininterruptamente, para auferir a renda diária total supramencionada, considerado seu período de repouso diário, o que igualmente deve reduzir o importe mencionado.

Em sentido análogo:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. PERMISSIONÁRIO DE TÁXI. MANOBRA. MARCHA À RÉ. IMPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU PELO EVENTO DANOSO. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA COLISÃO. 1. É imprudente o condutor de veículo que efetua marcha à ré sem os devidos cuidados. Responde, portanto, pelos danos causados em decorrência do choque com o veículo táxi que cruzava a via em que o veículo do réu procedeu à manobra de marcha à ré. Responsabilidade exclusiva do demandado pelo evento danoso. 2. Danos materiais com o conserto do veículo demonstrados. Dever de indenizar. 3. Lucros cessantes. Permissionário de táxi. Dever de ressarcir. Prova nos autos demonstrando período em que o veículo táxi ficou no conserto. Valor postulado que merece redução. Sentença reformada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71002300440, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 08/04/2010).

Portanto, tais constatações indubitáveis, tenho que o valor diário auferido pelo autor, no exercício de sua atividade laboral como taxista, deva ser reduzido do montante diário estipulado pelo Sindicato dos Taxistas dos Transportes Escolares, Transportes Turísticos e Fretamento do Estado de Rondônia.

Nesse prisma, considerando os gastos com combustível e com manutenção do veículo variam em torno de 20% a 30% do auferido, bem como a incapacidade inquestionável de o autor dirigir 24 horas diárias o veículo, tendo necessidade de ao menos um quarto do dia destinado a seu descanso (25%), tais percentuais devem ser considerados sobre a soma dos valores brutos diários (24 horas), de maneira a reduzir o valor bruto num patamar razoável de 45% (quarenta e cinco por cento).

Na mesma linha de entendimento:

Consumidor. Táxi. Lucros cessantes. Subtração dos percentuais referentes à manutenção do veículo e pagamento do auxiliar. 1. Uma vez constatado nexo causal entre a conduta do réu e a impossibilidade do taxista fazer uso de seu veículo, exsurge o dever de indenizá-lo por lucros cessantes. 2. Para realizar quantificação, parte-se do valor médio auferido pelos taxistas, conforme afere o Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre. 3. Do montante total, subtraem-se os percentuais de 30%, relativos à manutenção do veículo, e 25%, relativos ao pagamento do auxiliar. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS Apenação Cível n. 71003005592, Relator: Leandro Raul Klippel, Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível, Dje. 22/03/2011)

Por tais motivos, o valor dos danos emergentes devidos ao requerente devem ser auferidos no quantum de R$68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos) diários, devendo o total ser calculado pela quantidade de dias em que o veículo do autor se mantiver impossibilitado de uso até a efetiva entrega do mesmo, em perfeitas condições de uso, com atualizações monetárias e juros devidos a partir da citação.(...)"

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVOS RETIDOS. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO SIGILO FISCAL. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TESTEMUNHA PRESENCIAL ISENTA. PROVA DA CULPA DO MOTORISTA DA EMPRESA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES. DECLARAÇÃO DA BHTRANS. VALOR BRUTO. DECOTE DOS VALORES QUE SERIAM GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. A expedição de ofícios para aferir a situação financeira da parte configura quebra de sigilo fiscal. Para que haja nulidade nos casos em que a lei não comina tal penalidade expressamente, caso do art.452 do CPC (ordem das provas), deve haver prova do prejuízo à parte. Se a única prova produzida nos autos foi a testemunhal e único depoimento isento é o da testemunha do autor, presencial aos fatos, este deve ser considerado para fins de apuração da culpa. Para fins de lucros cessantes, do valor de rendimento bruto declarado pela BHTrans deve ser decotado o valor que o taxista gastaria com combustível. O valor da indenização por danos morais deve ser ponderado, fixado proporcional e razoavelmente. Vencida na lide secundária, ainda que não tenha se contraposto ao pedido, deve a seguradora denunciada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Havendo denunciação da lide, a seguradora não responde solidariamente com o segurado, uma vez que a denunciada não faz parte da relação jurídica entre autor e denunciante, e solidariedade não se presume. (TJMG, AC nº. 1.0024.05.692.094-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j.: 18/09/2007).

Quanto ao ônus da mora em relação ao financiamento do veículo do autor, entendo que como não houve impugnação também não há motivo para afastá-lo.

Ademais, ter, o autor, permanecido sem o veículo, que é fonte de renda para sua sobrevivência e de sua família, bem como sem a ferramenta de trabalho, que serve para auferir o ganho para o pagamento do seu financiamento, nada mais certo que imputar ao causador do dano a responsabilidade pela mora em relação às parcelas.

Por fim, quanto ao dano moral, é certo que a integridade física da pessoa compõe a gama de direitos da personalidade cuja lesão enseja a referida reparação moral.

Ocorre que o autor não era o condutor do veículo, não suportando qualquer lesão nesse sentido.

O fato de ficar sem o veículo não lhe causa dano moral e sim material, o qual não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, de modo que a falta do veículo para exercer sua profissão, não atinge essa esfera psicológica.

Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a condenação ao dano moral. Ante a sucumbência recíproca, custas por parte do requerido, e 70% dos honorários a cargo do requerido e 30% a cargo do autor.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Velho, 26 de novembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012376-12.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012376-12.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada: Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)

Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)

Apelado: William Fernandes Moraes de Souza

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.
TAM Linhas Aéreas S/A recorre da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedente o pedido inicial e condenou-a ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de danos morais, em razão de atraso de 28 horas no voo entre Porto Velho-Londrina.
Consta da inicial que o autor adquiriu bilhete aéreo para participar da comemoração do aniversário de sua namorada que ocorreria no dia 27 de abril de 2012 às 20 horas. Informou que deveria ter embarcado em Porto Velho com destino a Londrina às 01h e 55min, com chegada prevista às 11h e 20 min em Londrina/PR. Contudo, após atrasos de voo em Porto Velho, Manaus e no aeroporto de Guarulhos só conseguiu desembarcar em Londrina às 09h do dia 28 de abril.
Sustenta a apelante a ausência de ato ilícito, ao fundamento de que o cancelamento do voo se deu em razão de excludente de força maior, pela impossibilidade de pouso e decolagens no aeroporto de destino devido a condições meteorológicas adversas.
Aduz que não há possibilidade das empresas aéreas retardarem seu voos ou disponibilizarem um outro não previsto em sua escala, pois é necessário prévio registro e autorização da ANAC e da INFRAERO, sendo inviável adicionar novos voos ou alterar o horário de voos já existentes em um pequeno lapso temporal.
Sustenta não existir nos autos a devida comprovação quanto ao alegado dano moral sofrido pelo autor, aduzindo que sempre se disponibilizou a resolver o problema apresentado da maneira mais satisfatria possível para o autor.
Afirma que ainda que houvesse algum prejuízo moral ao apelado, não poderia ser atribuído a TAM, posto que o voo em questão foi cancelado por determinações de terceiros.
Entende que não ocorreu dano moral, pois não houve qualquer prova da desídia da apelante na solução do problema.
Narra que o valor fixado na sentença não observou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que devem ser reduzidos.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial ou, caso mantida a condenação, seja reduzido o valor fixado a título de dano moral.
Contrarrazões do apelado às fls. 105-111, pugnando pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Examinados, decido.
Cumpre esclarecer aqui, que o apelante não se insurge quanto a impossibilidade do voo contratado não ter decolado do aeroporto de Porto Velho no horário previsto, até porque é certo que quem se dispõe a realizar viagem aérea deve ter presente que, ausentes condições climáticas favoráveis, invariavelmente haverá atraso ou transferência do voo. Ademais, tal evento é próprio do transporte aéreo.
Contudo, a apelante não conseguiu provar que a impossibilidade de partida na data e horário previsto decorreu de fatores alheios a sua vontade. Além disso, o apelado alega a existência dos danos morais, pelo tratamento despendido aos passageiros, entre eles, o apelado, pois após 28 horas de atraso chegou ao seu destino final.
Salienta-se, por oportuno, que, em se tratando de contrato de transporte e existente relação de consumo entre as partes, é inegável que a hipótese dos autos é de responsabilidade objetiva do transportador/prestador de serviços, dispensando-se a comprovação do elemento culpa, nos termos do art. 734 do CC e do art. 14 do CDC.
Desse modo, inviável o reconhecimento da ausência de ato ilícito a configurar culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o ônus da prova caberia a apelante, a comprovar que não teria concorrido de alguma forma no evento danoso.
Ademais, somente o fato de terceiro alheio ao serviço de transporte aéreo pode ser considerado excludente da responsabilidade civil das empresas aéreas que descumprem o contrato celebrado com o consumidor como previsto no art. 14, § 3º do CDC.
No que diz respeito ao dano moral, impõe-se a condenação da empresa de transporte aéreo ao ressarcimento dos referidos, uma vez que o autor foi impedido de realizar a viagem previamente contratada, tendo que se submeter a realocação em diversos voos e até ao transporte terrestre, com a chegada ao destino 28 horas após o horário previsto, o que lhe fez perder a comemoração de aniversário da sua namorada, motivo de sua viagem.
Desse modo, está correta a sentença, pois o pois a conduta irregular da apelante produziu ofensa moral à personalidade do autor, não podendo ser tomado como mero aborrecimento por acontecimentos do cotidiano.
Assim, passa-se ao exame do quantum indenizatório.
No que diz respeito ao valor do dano moral, verifica-se que o arbitramento deve operar-se com moderação, atentando-se a capacidade econômica das partes e a repercussão do dano.
No caso concreto, levando em conta o caráter pedagógico da indenização e, ainda, considerando que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, tem-se que R$ 5.000,00 se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, bem como de acordo com os precedentes desta Câmara nas decisões monocráticas de n. 0008382-10.2011.8.22.0001; 0006786-88.2011.8.22.0001, 0006396-84.2012.8.22.0001, -67.2012.8.22.0005 de minha relatoria e de outros membros desta Câmara, nos seguintes julgados.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EXCESSIVO DO VOO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.
O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço.
Sendo comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, que deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.
(Apelação Cível n. 00046476620118220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO MECÂNICO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXCESSIVO DE VOO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO.
A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior.
O atraso excessivo de voo por problemas técnicos caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
(Apelação Cível n. 00073748320118220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 24/04/2013)
Do exposto, com fundamento nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da apelante apenas para reduzir o valor dos danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho os demais termos da sentença.
Transitado em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0026270-55.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0026270-55.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Same da Cunha Pantoja
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito o Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, às fls. 198-e, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003698-08.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003698-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Listel Listas Telefônicas Ltda
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogada: Deborah Gonçalves de Sousa (OAB/SP 129938)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado: Betomax Produtos de Limpeza Ltda
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Tendo em vista o despacho de fl. 183-e, e a regularização em 1º Grau, determino ao Departamento de Distribuição que proceda a correção do cadastro com relação ao nome do apelante nestes autos, fazendo constar como Carvajal Informações Ltda,.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0008691-63.2013.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0001276-94.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Nélio Braga Nascimento
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Pine S.A.
Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
Advogado: Jefferson Dias Miceli (OAB/SP 173635)
Advogado: Ricardo Seghetto (OAB/SP 222637)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
O Des. Isaías Fonseca Moraes manifesta-se à fl. 107 pela redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Raduan Miguel, em razão deste ter sido o relator da apelação de fls. 15/21, cuja decisão monocrática às fls. 29/31 foi pelo acolhimento do pleito, que também é objeto de apreciação deste recurso.
Em consulta aos autos e registros do SDSG – Sistema Digital do Segundo Grau – TJRO, constatei que o referido recurso, de relatoria do Des. Raduan Miguel, foi julgado monocraticamente, e lhe foi dado provimento, tendo o relator desconstituído a sentença, que entendeu estar em desacordo com os julgados pátrios, e consequentemente determinou a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o prosseguimento do feito.
Ressalta-se, por oportuno, que o recurso julgado monocraticamente é decorrente destes autos.
Assim, considerando o exposto, hJ de ser conhecer no presente caso a redistribuiçr-o por prevençr-o ao Des. Raduan Miguel, nos termos do . 160 c/c o art. 355, ambos do RITJ/RO.
Publique-se.Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0090085-19.2009.8.22.0005 - Recurso Especial em Apelação
Origem: 0090085-19.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Homero Bellini Junior (OAB/RS 24304)
Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogada: Cristiane da Silva Barbosa (OAB/RS 61893)
Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
Recorrido: Francisco de Assis de Figueiredo
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Advogada: Marcelle Chagas Furtado (OAB/RO 2246)
Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0002598-74.2010.8.22.0102 - Recurso Especial
Origem: 0002598-74.2010.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 1ª Vara de Família e Sucessões
Recorrente: M. do P. S. C. B.
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Recorrido: F. S. A. B.
Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0002598-74.2010.8.22.0102 - Recurso Especial
Origem: 0002598-74.2010.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 1ª Vara de Família e Sucessões
Recorrente: F. S. A. B.
Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Recorrida: M. do P. S. C. B.
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0002598-74.2010.8.22.0102 - Recurso Extraordinário
Origem: 0002598-74.2010.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 1ª Vara de Família e Sucessões
Recorrente: F. S. A. B.
Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Recorrida: M. do P. S. C. B.
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0022705-54.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0022705-54.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Petrobrás Distribuidora S. A.
Advogada: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Advogada: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Recorrida: A. G. Madalon & Cia Ltda EPP
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003014-15.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003014-15.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Recorrida: Ana Claudia Quadro da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
F ica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro
Despacho do Presidente da Câmara.
Processo:0006262-26.2013.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000804-93.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ronaldo Furtado
Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondonia
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante (OAB/RO 5095)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Cuida-se de petição física, referente ao processo digital n. 0006262-26.2013.8.22.0000, protocolada pelo advogado Blucy Rech Borges, com pedido de chamamento do feito à ordem, para determinação da republicação de acórdão do feito aludido por erro material, decorrente do fato de seu nome ter sido publicado com grafia equivocada, para reabertura do prazo para eventuais recursos.
Pede, também, que seja determinada a expedição de ordem ao juízo a quo, determinando a suspensão da execução do julgado em questão.
É a síntese.
Neste feito (ação civil pública), restaram examinadas alegações relativas à prática de improbidade administrativa, atribuída a Ronaldo Furtado.
Após a sentença, o requerido apresentou apelo e junto a tal petição, veio aos autos procuração do recorrente em nome dos advogados Blucy Rech Borges (OAB/RO 4.682) e Ernandes Viana (OAB/RO 1.357), embora já houvesse outro advogado constituído nos autos (Dimas Ribeiro da Fonseca – OAB/RO 3.947).
O apelo foi distribuído ao Desembargador Gilberto Barbosa, julgado na sessão do dia 25 de setembro de 2014, ocorrendo o trânsito na data de 28 de outubro de 2014 e remessa à origem em 05 de novembro de 2014.

Pois bem.
Nesta ocasião, como dito, o advogado Blucy Rech Borges, reclama à presidência da 1ª Câmara Especial, da publicação do acórdão destes autos ter ocorrido com registro equivocado de seu nome, constando o seguinte no lugar: Lucy Rech Borges.
Defende não ter sido possível ter conhecimento do julgamento ocorrido, ante o equívoco quanto a sua identificação, tendo em vista que o sistema de captação de publicações que contratou somente identifica a publicação no nome correto.
A respeito deste tema, há muito já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos, será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles" (STJ- AGRG no AG 406130-SP 406.130-SP, Min. Menezes Direito, DJU 6.5.2002).
E, ainda, em julgados mais recentes:
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS.
1.- É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico.
2.- Ressalte-se que, por pedido expresso, entende-se aquele que não suscita interpretação ou dúvida.
3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.047/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012 – g. n.).
PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PLEITO DE REPUBLICAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.
1. A publicação feita em nome de um dos advogados com procuração nos autos torna perfeita a intimação realizada pelo órgão oficial.
2. Não colhe o pleito de republicação do aresto por nulidade da intimação, porquanto, ainda que tenha havido requerimento no primeiro grau da jurisdição, a parte sempre atendeu as intimações por meio da publicação em nome de outro advogado, nada tendo requerido na Corte Regional até o trânsito em julgado, e ainda opôs embargos declaratórios ao acórdão da apelação, não se insurgindo contra nada.
3. Não se trata de requerimento de intimação exclusiva, mas, sim, de intimação conjunta, registrando a Corte Especial precedente no sentido de que "Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 29/10/2009).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.203.038/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26/10/2012 – g. n.)
PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. "A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato."AgRg no AG nº 578962/RJ, Corte Especial, DJ 24/03/2006. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004.
2. In casu, o pedido de republicação que foi indeferido por este relator, fundado em informações prestadas pela Coordenadoria da Primeira Turma, e que foi formulado por advogados que não postularam sua intimação exclusiva quando da juntada do substabelecimento merece ser mantido.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na PET no REsp 866.997/PB, Rel. Min,. Luiz Fux, DJe 24.02.2011 – g. n.)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS COM RESERVAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEUS NOMES CONSTASSEM DAS PUBLICAÇÕES. INTIMAÇÃO EFETIVADA EM NOME DOS DEMAIS. INTIMAÇÃO VÁLIDA E EFICAZ. OFENSA À PORTARIA. NÃO INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE.
1. A intimação, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, "é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."
2. A cominação de nulidade justifica-se na medida em que a realização do ato processual, sem os requisitos legalmente impostos, possa gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, dificultando, ou até mesmo impedindo, que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado.
3. Não há nulidade qualquer quando a intimação se efetiva em nome de alguns dos advogados substabelecidos, com reservas de iguais poderes, e não há pedido expresso de intimação personalizada a alguns dos patronos.
4. Não se incluem no conceito de lei federal os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias. Precedentes.
5. Não há dissídio jurisprudencial qualquer entre os acórdãos em confronto.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1128668/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 12.05.2011 – g. n.).
Como se vê, a Corte Superior firmou entendimento de que, nos casos em que não há pedido expresso de intimação personalizada a alguns dos patronos, inexiste nulidade quando a intimação se efetiva em nome de alguns dos advogados inscritos para defesa do cliente. Foi exatamente isso que aconteceu no presente caso, haja vista que, existindo nos autos procurações em nome de três advogados, a publicação deu-se com o registro do nome equivocado do peticionário, mas também com o nome do outro advogado subscritor da apelação (Ernandes Viana – OAB/RO 1.357).
Somado a isso, observo, da publicação referida, que, embora o nome do causídico tenha sido publicado com equívoco, sua OAB restou registrada de forma acertada.
O posicionamento jurisprudencial, já há algum tempo, fixou-se no sentido de que a cominação de nulidade justifica-se na medida em que a realização do ato processual, sem os requisitos legalmente impostos, possa gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, dificultando, ou até mesmo impedindo, que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado.
No caso em tela, considerando que o outro advogado, constante da procuração de fl. 476-e (autos digitais), foi regularmente intimado, não há que se falar em nulidade que macule este feito, razão porque, rejeito o pedido do causídico aqui mencionado.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao peticionário.
Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo Regimental - Nrº: 2
Número do Processo :0010604-46.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0003973-88.2011.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Agravado: Helio de Sousa Lima
Advogado: David Alves Moreira(OAB/RO 299B)
Advogada: Luria Melo de Souza(OAB/RO 855E)
Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.
Estado de Rondônia interpõe este segundo agravo regimental contra a decisão de fls. 45/47, que não conheceu o agravo regimental de fls. 37/43 ante a irrecorribilidade da decisão que concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com amparo no art. 527, paragrafo único, do CPC.
É a síntese.
Trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão que não conheceu o agravo regimental de fls. 37/43.
Sustenta que, apesar do art. 527, parágrafo único, do CPC, deixar entrever a irrecorribilidade da decisão liminar concessória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não se deve prender à restrita e literal redação dos dispositivos legais, principalmente quando contribuem para deixar o jurisdicionado desassistido.
Colaciona jurisprudências que apoiam sua tese, bem como argumenta que o STJ não possui entendimento pacífico sobre o tema.
Mantenho inalterado o entendimento de irrecorribilidade da decisão que concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme posicionamento consolidado da 1ª Câmara Especial:
Agravo interno em agravo de instrumento. Concessão. Efeito suspensivo ao recurso. irrecorribilidade. Inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC. Não conhecimento. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Decisão. Antecipação de tutela. Ausência. Requisitos. Lesão grave e de difícil reparação. Provimento. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno. O agravo de instrumento é a espécie de agravo que deve ser interposto nos casos em que a decisão interlocutória impugnada possa causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, cuja configuração enseja seu imediato provimento. (N. 00053502920138220000, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 22/08/2013)
Assim, como não há reparos a serem feitos em sede de retratação na decisão de fls. 45/47, não conheço deste "agravo regimental".
Superada tal discussão, passo a análise do mérito do agravo de instrumento.
Helio de Sousa Lima agrava por instrumento da decisão de fl. 18 que, na ação monitória que tramita junto à 2ª vara da fazenda pública da comarca de Porto Velho (proc. 0003973-88.2011.8.22.0001), já em fase de cumprimento de sentença, determinou a penhora mensal de 20% de seus rendimentos em favor do Estado de Rondônia, conforme fls. 2/5.
Inicialmente, narra o agravante que fez proposta para penhora de 8% de seus rendimentos, porém, que não foi aceita pelo juízo.
Aduz ainda que o desconto determinado lhe causaria prejuízos, já que comprometeria o seu sustento pessoal e de sua família, já que é responsável por sua genitora, que é idosa.
Por fim, traz jurisprudência apoiando suas afirmações, requerendo que seja concedido efeito suspensivo ao agravo e que ao fim seja provido para reformar a decisão do juízo a quo, sendo reduzido o percentual da penhora para 8% dos rendimentos.
Deferi o pedido de efeito suspensivo ativo concedeu efeito suspensivo ativo para suspender a penhora mensal de 20% dos rendimentos líquidos do agravado, até o julgamento final do recurso, conforme fls. 22/23.
O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões às fls. 28/35, requerendo o não provimento do agravo, mantendo-se inalterada a decisão que determinou a penhora de valores dos rendimentos do agravante.
Instado a se manifestar, o juízo a quo informou que o agravante cumpriu as determinações do art. 526, do CPC, e que, em juízo de retratação, manteve inalterada a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 52).
É a síntese.
Decido.
Na origem, trata-se de ação monitória, já na fase de cumprimento de sentença, na qual o Estado de Rondônia busca o recebimento de R$ 21.713,68, valor atualizado referente à dívida contraída pelo agravante na aquisição de imóvel urbano, situado no loteamento Cohab Floresta V Etapa.
Ante da inadimplência do agravante/executado, o Estado requereu a penhora do salário do devedor, no percentual de 30% (trinta por cento). Instado a se manifestar, o agravante concordou com a penhora em seus rendimentos, contudo esclareceu que deveria ser descontado até o limite de 8% (oito por cento), para não prejudicar sua subsistência.
Entretanto, a decisão agravada deferiu o pedido de penhora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos do executado, razão pela qual o executado interpôs o presente agravo para pleitear a redução da penhora para o limite de 8% (oito por cento).
Pois bem, forçoso ressaltar que esta Corte, ao tratar da penhora de valores de salário, em casos análogos, adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 649, IV, do CPC.
Agravo de instrumento. Ação civil pública. Deferimento da liminar. Bloqueio de valores. Conta corrente. Penhora parcial de salário. Percentual de 30%. Possibilidade. Razoabilidade. Inexistência. Ofensa à dignidade humana. Indisponibilidade de bens. Bem de família. Possibilidade.
É permitida a penhora de valores no salário, desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que violaria o disposto no art. 649, IV, do CPC. Precedentes do STJ.
O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica expropriação do bem. Precedentes do STJ.
(N. 00054005520138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 15/08/2013)
Conforme esclarecido na jurisprudência: "É permitida a penhora de valores no salário, desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana (…)".
Também o Superior Tribunal de Justiça posicionou favoravelmente à penhora de percentual dos vencimentos quando não houver prejuízo ao sustento do devedor:
Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta (STJ – Terceira Turma - REsp 1059781/DF, em 01/10/2009) (g.n)
O agravante informa que o patamar fixado compromete o sustento pessoal e de sua família, porquanto recebe menos de R$ 1.000,00 por mês, é responsável por sua genitora, senhora de idade já avançada, além de que não possui outra renda.
Na hipótese, o agravante não se insurge contra a penhora de parte do seu salário, o que se discute é apenas o percentual a ser descontado mensalmente.
Importante citar que – muito embora o agravante não tenha juntado provas que evidenciem que o desconto de 20% sobre os rendimentos líquidos afetará próprio sustento e da família – é certo que o Estado de Rondônia também não comprovou que a renda mensal do agravante não será prejudicada com o referido bloqueio.

Assim, considerando que o agravante não está se esquivando de quitar sua dívida, pois concordou com o bloqueio de parte da sua remuneração, e ainda, que a decisão agravada não consignou as razões que levaram o julgador a fixar a penhora no percentual de 20%, entendo que a alegação de que a manutenção do bloqueio da forma estabelecida poderá comprometer o sustento do agravante e de sua família é suficiente para justificar sua redução.
Por todo o exposto, dou provimento ao agravo para reduzir o percentual do bloqueio para 8% (oito por cento) da remuneração do agravante até atingir o limite do crédito do Estado de Rondônia.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo :0022081-05.2010.8.22.0001
Processo de Origem : 0022081-05.2010.8.22.0001
Interessada (Parte Ativa): Demervalda Amaral Monteiro
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando(OAB/RO 2003)
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando(OAB/RO 653)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares(OAB/RO 5686)
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que, em sítio de ação previdenciária, determinou implementação de auxílio-acidente e lhe impôs pagar: a) o valor correspondente a 50% do salário de benefício; b) as prestações vencidas desde 12.08.2010 acrescidas de correção monetária nos termos da Súmula 148 STJ e juros de acordo com o art. 1°F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n° 11.960/09, a contar da citação; c) fixou honorários no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 STJ), fls. 181/187, fls. 181/187.
Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fls. 196v.
É a necessária síntese. Decido.
Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Imperioso se ter em conta que o auxílio-acidente previsto na Lei n° 8.213/91 é devido a quem, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86).
No caso dos autos é incontroversa a invalidez proveniente de acidente de trabalho e o direito à conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, pois comprovadas nos autos a condição de segurada e a incapacidade permanente para o exercício laboral (laudo fls. 154/156).
Neste tom é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA. IRREVERSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS.ENTENDIMENTOSCONSOLIDADOS.QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - No que tange a concessão de benefício acidentário quando comprovada a incapacidade parcial e permanente, embora a lesão seja passível de tratamento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.886/SP, decidiu que presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, o benefício acidentário deve ser concedido, já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1201534/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 23/11/2010)
A propósito, já se manifestou este e. Tribunal:
Reexame necessário. Ação Ordinária. Incapacidade parcial e temporária. Benefício devido. Auxílio-acidente. Sentença reformada. O auxílio-doença é benefício previdenciário devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, conforme previsão da Lei n. 8.213/91, em seu art. 59, caput. O auxílio-acidente, por sua vez, é o benefício concedido ao segurado, como forma de indenização, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, ou seja, é devido quando o segurado tiver reduzida sua capacidade laborativa em razão das sequelas do acidente. Comprovado que o segurado está acometido de incapacidade parcial e permanente, terá direito ao recebimento do auxílio-acidente, e não do auxílio-doença, cuja renda mensal é de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, devido desde a data em que cessou o pagamento do auxílio-doença. Sentença reformada para o fim de modificar o auxílio a ser percebido pelo interessado, bem como a renda mensal do mesmo. (AC n° 0238644-61.2008.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 19.02.2013).
Portanto, não havendo registro, e sequer indícios, de que a autora esteja apta para o trabalho e, considerando que a incapacidade foi reconhecida, não merece retoques a sentença.
No que se refere a juros de mora, também não há o que alterar na sentença, pois fixados de acordo com os ditames do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09 e na esteira da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Entretanto, no que respeita à correção monetária não andou bem o magistrado de piso.
É que, no cenário atual, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5° da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto), a atualização monetária deve ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02.08.2013, j. sob o regime do art. 543-C do CPC).
Por derradeiro, vejo irretocável a fixação de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).
Pelo exposto, considerando a pacífica jurisprudência a respeito e a Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o art. 557 do Código de Processo Civil também alcança o reexame necessário, provejo em parte o recurso obrigatório, tão só para ajustar os índices de correção monetária à atual orientação da jurisprudência.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao primeiro grau de jurisdição, antes, porém, que sejam feitas as anotações de estilo.
Porto Velho, 25 de novembro de 2.014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0008182-98.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0007372-05.2014.8.22.0007
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Agravada: Sonia Maria de Souza Reis

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira(OAB/RO 1105)
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão de primeiro grau que deferiu parcialmente a liminar para dar posse a agravada em concurso público.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 44-6) e o juízo de primeiro grau inicialmente informou ter mantido a decisão (fls. 51-4).
O Procurador de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 56-61), e o processo foi pautado para o julgamento do mérito (13.11.2014), tendo o Des. Eurico Montenegro pedido vista, mas, em decorrência de novas informações do juízo a quo, devolveu ao relator para as devidas providências (fl. 100).
A nova informação prestada pelo juízo de primero grau foi ter declarado-se incompetente para processar e julgar o mandado de segurança e declinado a competência para uma das varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho (fls. 95-9).
Os autos vieram para providências deste Relator.
É o relatório.
DECIDO.
Busca o Estado de Rondônia reformar a decisão de primeiro grau que deferiu parcialmente a liminar para empossar a agravada em concurso público.
Após a instrução processual e inclusão em pauta para resolução do mérito, informou o juízo de primeiro grau ter declinado a competência para uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho por ser incompetente para processar e julgar o feito diante da autoridade coatora estar localizada nesta comarca.
Diante disso, o pedido do agravante encontra-se prejudicado e não mais pode ser apreciado ante a perda do objeto, pois tendo o juízo declarado-se incompetente, a decisão agravada é nula.
Assim, o mandado de segurança originário foi encaminhado ao juízo da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho porque o Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos encontra-se sediado nesta.
Este têm sido o entendimento nas decisões proferidas por este juízo, pois o julgamento do mandado de segurança deve se dar no local de sede da autoridade coatora. Portanto, bem acertada está a decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal.
A jurisprudência segue no mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA PERDA DE SEU OBJETO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PELO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS EMANADOS POR AUTORIDADE ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LIMINAR CONCEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (TJ-RN - AG: 4249 RN 2004.000424-9/0002.00, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 14/03/2005, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2005).
Agravo de instrumento. Adjudicação compulsória. Juízo de origem se declarou incompetente para o julgamento da causa, com fulcro no artigo 76 da Lei 11.101/05. Liminar concedida para que os autos permaneçam na 2ª Vara Cível de Votorantim. Reconsideração da decisão pelo juízo a quo. Perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 00589825620138260000 SP 0058982-56.2013.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 13/11/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. NOVA DECISÃO QUE DECLAROU O JUÍZO A QUO, DE OFÍCIO, INCOMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DO FEITO, TORNANDO NULOS TODOS OS ATOS DECISÓRIOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS. REMESSA DOS AUTOS À VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DO ESTADO DE TOCANTINS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC - AG: 20130446581 SC 2013.044658-1 (Acórdão), Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 20/11/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).
Desta forma, a decisão objeto do presente recurso é nula e com a perda do objeto resta impossibilitado seu julgamento.
Posto isso, julgo prejudicado o presente recurso ante a perda do objeto e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012145-17.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017245-44.2014.8.22.0002
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Agravado: Manoel Saraiva Mendes
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão de primeiro grau que determinou emendar à inicial para retificação do polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial.
Busca o agravante a concessão do efeito suspensivo para o regular andamento da ação principal, pois está impossibilitado de prosseguir na tentativa de satisfazer os débitos existentes e a suspensão da determinação judicial até a resolução do mérito deste recurso é necessária. No mérito, pugna pelo reconhecimento da CDA e o regular prosseguimento da ação.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Inicialmente cumpre ressaltar que o presente recurso vêm acompanhado de pedido de efeito suspensivo, mas, em se tratando de matéria que não prejudica as demais partes envolvidas no processo, apreciarei o mérito de imediato.
O agravante busca reformar a decisão de primeiro grau por entender desnecessária a retificação do polo ativo, sendo dotada de liquidez, certeza e exigibilidade a CDA objeto da ação de execução fiscal.
Cumpre ressaltar que a certidão de dívida ativa é detida de liquidez, certeza e exigibilidade quando preenchidos os requisitos impostos pela Lei n. 6830/80, cabendo à Fazenda Pública optar pela cobrança via execução fiscal ou protestar o título executivo.
É de conhecimento notório e basta analisar os processos de execução fiscal para verificar que a peça inicial é a própria CDA acompanhada de simples pedido de execução dos valores nela contidos. E não é diferente no presente caso (fls. 11-2).
Ademais, cumpre ressaltar que consta no cabeçalho da peça inicial “Estado de Rondônia”, indicando ser esta a parte ativa da execução fiscal.
Diante disso, razão assiste ao agravante, pois mesmo que a Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia não possua personalidade jurídica, deve ser considerado o fato de que “todas” as ações de execução fiscal são propostas desta forma sem causar prejuízo algum a quaisquer das partes e ao processo.
Portanto, é desnecessário abrir um precedente em um caso tão corriqueiro e que vêm sendo utilizado desta forma há anos.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau e dar andamento à ação de execução fiscal sem impor a obrigatoriedade de emenda à inicial.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para dar cumprimento à decisão.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012129-63.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004702-56.2012.8.22.0009
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Agravada: Funerária Doze Apóstolos Ltda ME
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora de dinheiro na boca do caixa, fls. 37.
Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo e sendo inviável a conversão em agravo retido por tratar-se de execução fiscal, determino que seja intimado o agravado para apresentar contraminuta.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012146-02.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004333-73.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravado: Jorge Luiz Heráclito de Mattos
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim, que condicionou o prosseguimento de execução fiscal à comprovação de protesto extrajudicial da CDA e inclusão do devedor nos cadastros restritivos de créditos, fls. 14.
Afirma que a legislação estadual não exige o prévio protesto extrajudicial da CDA e que apenas confere discricionariedade ao Procurador em ajuizar, ou não, execuções fiscais com débito em valor igual ou inferior a 60 UPF's.
Argumenta ser o protesto faculdade da Fazenda Pública e, por isso, cabe a ela decidir a forma de cobrar seu crédito, se pela via judicial ou extrajudicial.
Sustenta haver entendimento pacificado deste e. Tribunal no sentido de que o protesto extrajudicial é facultado ao Procurador, logo não podendo ser visto como condição para propositura de execução fiscal.
Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no que respeita ao mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada e o consequente prosseguimento da execução, independentemente de comprovação de prévio protesto extrajudicial e inclusão do devedor no rol de inadimplentes, fls. 02/10.
Junta documentos de fls. 11/15.
É o relatório. Decido.
Recurso próprio e tempestivo.
Os fatos trazidos à colação recomendam seja deferido o efeito suspensivo, pois, ao menos nesta análise superficial, não verifico a existência de norma que imponha ao Poder Público, como condição para o ajuizamento de execução fiscal, o dever de prévia realização de protesto das certidões de dívida ativa, bem como inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
Assim, presente a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, suspendo os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento deste agravo de instrumento.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012165-08.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004302-53.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: Global Comércio & Assessoria Empresarial Imp. e Exp. Ltda ME
Agravado: Paulo José dos Santos Vitor
Agravado: Thiago de Oliveira
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim, que condicionou o prosseguimento de execução fiscal à comprovação de protesto extrajudicial da CDA e inclusão do devedor nos cadastros restritivos de créditos, fls. 14.
Afirma que a legislação estadual não exige o prévio protesto extrajudicial da CDA e que apenas confere discricionariedade ao Procurador em ajuizar, ou não, execuções fiscais com débito em valor igual ou inferior a 60 UPF's.
Argumenta ser o protesto faculdade da Fazenda Pública e, por isso, cabe a ela decidir a forma de cobrar seu crédito, se pela via judicial ou extrajudicial.
Sustenta haver entendimento pacificado deste e. Tribunal no sentido de que o protesto extrajudicial é facultado ao Procurador, logo não podendo ser visto como condição para propositura de execução fiscal.
Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no que respeita ao mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada e o consequente prosseguimento da execução, independentemente de comprovação de prévio protesto extrajudicial e inclusão do devedor no rol de inadimplentes.
Junta documentos de fls. 11/15.
É o relatório. Decido.
Recurso próprio e tempestivo.
Os fatos trazidos à colação recomendam seja deferido o efeito suspensivo, pois, ao menos nesta análise superficial, não verifico a existência de norma que imponha ao Poder Público, como condição para o ajuizamento de execução fiscal, o dever de prévia realização de protesto das certidões de dívida ativa, bem como inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
Assim, presente a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, suspendo os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento deste agravo de instrumento.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012169-45.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004363-11.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Agravado: D.D.S.dos Santos Distribuidora ME
Agravado: Douglas Doria Soares Santos
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim, que condicionou o prosseguimento de execução fiscal à comprovação de protesto extrajudicial da CDA e inclusão do devedor nos cadastros restritivos de créditos, fls. 14.
Afirma que a legislação estadual não exige o prévio protesto extrajudicial da CDA e que apenas confere discricionariedade ao Procurador em ajuizar, ou não, execuções fiscais com débito em valor igual ou inferior a 60 UPF's.
Argumenta ser o protesto faculdade da Fazenda Pública e, por isso, cabe a ela decidir a forma de cobrar seu crédito, se pela via judicial ou extrajudicial.
Sustenta haver entendimento pacificado deste e. Tribunal no sentido de que o protesto extrajudicial é facultado ao Procurador, logo não podendo ser visto como condição para propositura de execução fiscal.
Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no que respeita ao mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada e o consequente prosseguimento da execução, independentemente de comprovação de prévio protesto extrajudicial e inclusão do devedor no rol de inadimplentes, fls. 02/10.
Junta documentos de fls. 11/15.
É o relatório. Decido.
Recurso próprio e tempestivo.
Os fatos trazidos à colação recomendam seja deferido o efeito suspensivo, pois, ao menos nesta análise superficial, não verifico a existência de norma que imponha ao Poder Público, como condição para o ajuizamento de execução fiscal, o dever de prévia realização de protesto das certidões de dívida ativa, bem como inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
Assim, presente a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, suspendo os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento deste agravo de instrumento.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012171-15.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0036429-20.2009.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procurador: José Franklin Toledo(OAB/RO 5201)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: J. Miranda Comercio e Distribuidora de Produtos Alimenticios
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim, que condicionou o prosseguimento de execução fiscal à comprovação de protesto extrajudicial da CDA e inclusão do devedor nos cadastros restritivos de créditos, fls. 85.
Afirma que a legislação estadual não exige o prévio protesto extrajudicial da CDA e que apenas confere discricionariedade ao Procurador em ajuizar, ou não, execuções fiscais com débito em valor igual ou inferior a 60 UPF's.
Argumenta ser o protesto faculdade da Fazenda Pública e, por isso, cabe a ela decidir a forma de cobrar seu crédito, se pela via judicial ou extrajudicial.
Sustenta haver entendimento pacificado deste e. Tribunal no sentido de que o protesto extrajudicial é facultado ao Procurador, logo não podendo ser visto como condição para propositura de execução fiscal.
Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no que respeita ao mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada e o consequente prosseguimento da execução, independentemente de comprovação de prévio protesto extrajudicial e inclusão do devedor no rol de inadimplentes, fls. 02/10.
Junta documentos de fls. 11/86.
É o relatório. Decido.
Recurso próprio e tempestivo.
Os fatos trazidos à colação recomendam seja deferido o efeito suspensivo, pois, ao menos nesta análise superficial, não verifico a existência de norma que imponha ao Poder Público, como condição para o ajuizamento de execução fiscal, o dever de prévia realização de protesto das certidões de dívida ativa, bem como inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
Assim, presente a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, suspendo os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento deste agravo de instrumento.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012170-30.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0011296-90.2001.8.22.0003
Agravante: Rosana da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)
Advogado: Flávio Luís dos Santos(OAB/RO 2238)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rosana da Silva contra decisão de primeiro grau que acolheu parcialmente a impugnação à penhora liberando o imóvel que reside com sua família.
Alega a agravante que houve a penhora em dois imóveis seus e na impugnação foi liberado somente um, permanecendo um terreno por considerar que o valor executado é devido com a aplicação dos juros de mora.
Diante disso, pugna pela concessão do efeito suspensivo porque o terreno penhorado pode ir à hasta pública a qualquer momento e causar-lhe prejuízos irreparáveis. No mérito, requer sejam excluídos dos cálculos os valores dos juros ou correção monetária ou subsidiariamente fixado como termo inicial para incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.
É o relatório.
DECIDO.
Pretende a agravante a concessão do efeito suspensivo para suspender o andamento do cumprimento de sentença que penhorou um imóvel seu e a qualquer momento pode levá-lo à hasta pública.
A decisão de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação à penhora proposta pela agravante, onde permeneceu penhorado um terreno para garantia da dívida (fls. 102-4).

A concessão do efeito suspensivo deve ocorrer quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, verifico que a penhora do imóvel garante o débito e a iminência de venda a qualquer momento pode causar danos a agravante. Diante disso, seu deferimento é a medida a ser imposta.
A jurisprudência segue o mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Estando presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, tais como perigo de lesão grave e de difícil reparação e relevância na fundamentação, a manutenção da liminar é medida que se impõe. 2.No presente caso, na hipótese de possibilitar a execução da sentença sem antes analisar a tempestividade do Recurso de Apelação, além de causar dano grave à empresa seguradora, ante a possibilidade de expropriação de seus bens antes do tempo certo, se mostra um contra-senso. 3.Recurso que se nega provimento. (TJ-PE - AGR: 2665854 PE 0003667-29.2012.8.17.0000, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 21/03/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 57).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE. I - Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, até o momento de seu julgamento; II - agravo regimental não provido. (TJ-MA - AGR: 315002005 MA Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 20/10/2005, SAO LUIS).
Nesse contexto, é devida a concessão do efeito suspensivo até o julgamento do mérito do presente recurso, visto não causar danos à agravante porque há garantia com a penhora e inexistir prejuízo à parte contrária.
Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações e dizer quais os juros ou correção estão incidindo no cumprimento de sentença, incluindo a data de início.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0011713-03.2011.8.22.0000
Recorrente: José Luciano Neves da Silva
Defensor Público: Helio Vicente de Matos( )
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrado: Secretário de Estado da Educação
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Luciano Neves da Silva, em razão da omissão do Secretário de Educação do Estado de Rondônia em deixar de convocar e nomear o impetrante para cargo no qual foi aprovado em concurso público.
Nada obstante, compulsando os autos verifico que o início da demanda remete-se a abril de 2011, deste modo, ante o considerável lapso temporal, intime-se o impetrante para manifestar- se quanto seu interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0007072-64.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0001066-72.2014.8.22.0701
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): R. A. R.
Interessada (Parte Passiva): G. A. R.
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos, etc.
Decorrido o prazo estipulado na decisão Liminar de fls. 25/27, foi determinado no despacho de fl. 53, que o Estado informasse a respeito da entrega do medicamento, o mesmo quedou-se inerte, Portanto determino, a intimação pessoal do Secretário de Estado de Saúde, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a entrega do medicamento Lcanitina 5ml aos menores representados.
No mesmo prazo, que seja juntado aos autos pelo agravado, 03 (três) orçamentos de estabelecimentos farmacêuticos localizados no Estado de Rondônia, nos quais conste o número do CNPJ e conta bancária dos mesmos para depósito do valor do medicamento, haja vista a possibilidade de determinação de sequestro da conta única do Estado de Rondônia, caso o mesmo, não comprove a dispensação voluntária do fármaco.
Intimem-se, publicando.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0008693-96.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0007370-35.2014.8.22.0007
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Agravada: Renata Calixto da Costa
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira(OAB/RO 1105)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração deferiu o pedido de liminar feito pela agravada no sentido determinar à autoridade coatora que no prazo 3 (três) meses proceda a nomeação da recorrida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
Alega o agravante a incompetência absoluta do juízo, a ilegitimidade da decisão proferida em razão da mesma estar em confronto com o que dispõe a lei 8.437/92, o art. 2-B da lei 9.494/97 e o próprio art. 273, § 2º do CPC. Argumenta ainda, que a fixação de prazo pelo juízo para a nomeação da agravada fere a discricionariedade administrativa, a qual é regida pelo critério de conveniência e oportunidade.
Ademais, informa o agravante que deixou de proceder a nomeação de todos os candidatos aprovados naquele concurso por atenção expressa à Decisão Monocrática n. 28/2014/GCVCS/TCE/RO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que alertou o Poder Executivo quanto a ultrapassagem do limite prudencial de gastos com

despesa de pessoal, impondo corte de gastos e contratações. Deste modo, afirma o recorrente, a postura adotada pela Administração apenas visa cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requer, por fim, que seja dado ao presente recurso efeito suspensivo e ao final seu provimento. Subsidiariamente pede que, na hipótese de não ter atendido integralmente seu pleito, que seja dilatado o prazo para o cumprimento da liminar para 90 (noventa) dias e que seja reduzido o valor da multa fixada para no máximo R$ 100,00 (cem reais) por mês de atraso.

Em sede de liminar foi deferido o efeito suspensivo pretendido pelo agravante (fls. 52/55). Instado a manifestar-se, apresentou o agravado contraminuta, informando que houve o cumprimento da liminar concedida pelo juízo a quo e que já constava nos autos declinação de competência do juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Cacoal para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (fls. 61/63).

Às fls. 68/74 consta o Decreto n. 19104, de 25/08/2014, no qual o Governador do Estado de Rondônia nomeia os candidatos aprovados no concurso público ora em questão, dentre eles a agravante.

Ante as informações e documentos juntado aos autos, intimou-se o agravante para manifestar-se nos autos, o que deixou de fazer.

Em consulta ao SAP 1º GRAU, constatei que no dia 29/09/2014, os autos do processo originário foram redistribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública na comarca de Porto Velho ante o reconhecimento da incompetência do juízo de Cacoal e em 03/10/2014 foi proferida decisão interlocutória quanto ao pedido de liminar da impetrante em sentido diverso daquela prolatada anteriormente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que nos autos originários de Mandado de Segurança com pedido de liminar n. 0007370-35.2014.8.22.0007, através de consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, pode-se verificar o juízo a quo da 2ª Vara da Cível da Comarca de Cacoal reconhece de ofício a incompetência do juízo e remete os autos à Comarca de Porto Velho para redistribuição, a qual ocorreu na data de 29/09/2014, havendo nova decisão sobre o pedido de liminar, sendo nesta a pretensão da impetrante indeferida.

Em face do exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 267 do Código de Processo Civil c/c com inc. V, do art. 139 do RITJRO, julgo prejudicado o feito.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.

Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010177-49.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0012432-96.2013.8.22.0005

Agravante: Antônio Luiz de Arruda

Advogado: João Bosco Fagundes Júnior(OAB/RO 6148)

Agravado: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Procurador: Sídney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO( )

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Luiz de Arruda contra decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que considerou indevido o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do agravante, nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0012432-96.2013.8.22.0005.

Afirma que a decisão do juízo a quo incorreu em erro in judicando ao indeferir o pedido de honorários advocatícios em razão da sucumbência do agravado na exceção de pré-executividade de considerou indevida a realização de penhora on-line na caderneta de poupança do agravante. Argumenta o recorrente que o juízo de primeiro grau incorreu em erro por desconsiderar a aplicação do princípio da causalidade e não observância de diversos julgados do STJ que admitem o cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

Por fim, pede que o recursos seja recebido e processado para ao final reformar a decisão agravada.

Em contraminuta o agravado defende a manutenção da decisão do juízo de primeiro grau por tratar-se de uma execução fiscal de pequena monta.

É o relatório.

Decido

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau. Tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

In casu, trata-se de execução fiscal proposta contra o agravante, o qual teve indevidamente bloqueado valores inferiores a 40 salários mínimos em sua conta poupança, ante o bloqueio, interpôs o agravante exceção de pré-executividade, tendo sido esta exceção acolhida e determinado a liberação dos valores face a impenhorabilidade legal. Entretanto, deixou o magistrado de arbitrar os honorários de sucumbência por considerar que o ora agravante teria dado causa ao bloqueio.

Em que pese os fundamentos da decisão, entendo não ser o melhor direito. De fato, a discussão sobre o inadimplemento do agravante do tributo municipal deu causa à ação de execução fiscal proposta pelo Município de Ji-Paraná, nada obstante, o bloqueio dos valores inferiores a 40 salários mínimos de conta poupança foi indevido, tanto que para sua liberação teve o então executado que interpor a dita exceção, meio de defesa do executado quando tratar-se de matéria de ordem pública ou, não sendo, de matéria em que não seja necessária dilação probatória.

Noutro giro, é assente no STJ que, tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, total ou parcialmente, fará jus o patrono da causa ao recebimento dos honorários periciais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de condenação em verba sucumbencial com relação à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida.

2. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.9.2012 e REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 391.009/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8o., § 2o. E 16, § § 2o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU em que reconhecida a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o Município ao argumento de que a excipiente carece de legitimidade, que inocorreu a prescrição e que descabe a condenação do ente público em honorários de sucumbência.

2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 8o., § 2o. e 16, § § 2o. e 3o. da Lei 6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a

respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.
3. Sobre a legitimidade ad causam da recorrida, a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência do STJ é a de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, o que implica reconhecer a legitimidade ativa da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Veja-se: REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009.
4. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013.
5. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1294527/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)
Sobre a questão, esta Corte já manifestou-se anteriormente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Publica em honorários advocatícios na hipótese da exceção de pré-executividade vir a ser acolhida.
(Não Cadastrado, N. 00024186820138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 06/06/2013)
Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que sejam fixados os honorários advocatícios pelo juízo de 1º grau.
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Decorrido prazo legal, arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0010540-36.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0003169-94.2014.8.22.0008
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Agravado: Eric de Freitas Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Decido
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondonia contra decisão de antecipação de tutela proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste, nos autos da Ação Ordinária n. 0003169-94.2014.8.22.0008.
Verifica-se que a petição incial está subscrita por assessora de defensor, que não possui capacidade postulatoria para atuar no feito. Diante da irregularidade, concedo o prazo de 05 dias para que o Defensor Público ratifique a petição incial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de existência.
Publique-se e cumpra-se
Porto Velho – RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0010898-98.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0019927-72.2014.8.22.0001
Agravante: Kenia Ribeiro Marinho
Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto(OAB/RO 6471)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior(OAB/RO 4464)
Agravado: Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho RO IPAM
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora: Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves(OAB/RO 1705)
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM( )
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança, que indeferiu a liminar de realização de cirurgia bariátrica, pleiteada por Kenia Ribeiro Marinho, em razão de obesidade mórbida.
Insurge-se a agravante contra a decisão, afirmando que é portadora de obesidade mórbida e hipertensão arterial sistêmica com grave risco de eventos súbitos cardiovasculares, razão pela qual necessita realizar a cirurgia bariátrica, a fim de evitar um acidente súbito cardíaco.
Argumenta ainda que o art. 4º do Decreto n. 11.376/09, que regulamenta a assistência à saúde oferecida aos servidores do Município de Porto Velho permite que as despesas decorrentes de ato cirúrgico sejam cobertas pelo plano de saúde – IPAM. Por fim, pugna pelo provimento do agravo para que a autoridade coatora realize a cirurgia, arcando com as despesas de materiais e serviços médicos.
É o relatório.
A controvérsia dos autos reside na análise da presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela em sede de liminar.
O primeiro pressuposto equipara-se à verossimilhança do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.
O IPAM é um órgão da administração municipal, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, proporcionada pelos repasses mensais dos servidores municipais, cabendo a prestação de serviços de assistência médica, aos seus segurados e dependentes, exclusivamente no âmbito territorial do Município de Porto Velho.
O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho proporciona atendimento clínico, cirúrgico, entre outros procedimentos relacionados à saúde aos servidores municipais e dependentes. O referido instituto é regulamentado pelo Decreto n. 11.395, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre os serviços oferecidos pelo plano de saúde aos servidores associados.
O art. 7º do referido Decreto elenca os procedimentos que não são cobertos pelo IPAM saúde, estando incluído dentre eles a cirurgia bariátrica. Senão vejamos:
Art. 7º. Não serão cobertos pelo IPAM saúde os seguintes procedimentos:
(…)
II – cirurgia:
a) cardíacas, incluindo implante de safena e mamária;
b) bariátricas.
Note-se que o Instituto possui regras claras quanto aos procedimentos de atendimento ao paciente, sendo discricionário do servidor público municipal a adesão ao plano de saúde oferecido pelo Município, devendo se submeter às regras previstas no Decreto que o regulamenta.

A exclusão da responsabilidade por parte do IPAM em arcar com as despesas referentes à cirurgia bariátrica não impede a agravante de acionar o Sistema Único de Saúde (SUS), que vêm custeando esses tipos de cirurgias, nos casos de comprovada indicação médica.
Assim, não há que se falar em verossimilhança do direito, uma vez que o plano de saúde não possui cobertura para realização de cirurgia bariátrica.
Quanto ao periculum in mora, este também não restou demonstrado nos autos, haja vista que, em análise aos documentos juntados pela agravante, denota-se que não há nenhuma alteração significativa nos exames realizados, a ponto de causar enfarto súbito e fatal, entre outros males à saúde.
Outrossim, a antecipação ora pleiteada se ostenta irreversível, uma vez que realizada a cirurgia, não será possível reverter à situação anterior, possuindo a medida caráter satisfativo, o que é inviável em sede de liminares.
Sobre a presença dos requisitos para a concessão de liminar, esta Corte vem se manifestando no seguinte sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. Ausentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, requisitos essenciais para a concessão da liminar em mandado de segurança, há que ser mantida a decisão que a indeferiu".(Agravo de Instrumento N. 00067342720138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 12/09/2013)
"Processo Civil. Pedido de liminar. Fumaça do bom direito e perigo da demora. Ausência dos requisitos. Mantido o indeferimento. Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar". (Ag. Regimental, N. 00030612620138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 14/06/2013)
Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC, devendo ser mantida a decisão de 1º grau, que indeferiu a antecipação de tutela de realização de cirurgia bariátrica.
Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo :0000738-40.2012.8.22.0014
Processo de Origem : 0000738-40.2012.8.22.0014
Interessado (Parte Ativa): W. C. de L. B. Representado por sua mãe C. N. M. de L.
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Atento à informação de fl. 84, verifico que realmente não foi certificado o decurso de prazo das partes para o recurso voluntário, todavia, ao compulsar os autos verifico que o decurso do prazo já ocorreu em 23/09/2014, e a remessa obrigatória foi determinada apenas em 17/10/2014.
Assim, atento ao princípio da celeridade processual, inviável, determinar o retorno dos autos à origem para receber um carimbo de decurso de prazo.
Por oportuno, dê-se vista a Douta Procuradoria de Justiça.
Após, conclusos.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0000302-13.2014.8.22.0014
Processo de Origem : 0000302-13.2014.8.22.0014
Embargante: Domingos Dias de Souza
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Embargado: Secretário de Saúde do Município de Chupinguaia
Embargado: Município de Chupinguaia - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia RO( )
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos
Compulsando os autos, constato que há pedido de efeito infringente aos Embargos de declaração apresentados, portanto, intimem-se o embargados para, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso.
Intimem-se, publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011738-11.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0102267-54.2006.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho(OAB/RO 5201)
Agravada: J. P. Lima Filho ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, nos autos de recurso manejado contra decisão que determinou a substituição da CDA , por englobar fatos geradores ocorridos em anos distintos, razão pela qual declarou a nulidade do título executivo, por dificultar a defesa do executado.
Pois bem, condiciono a apreciação do pedido de efeito suspensivo às informações do juízo.
Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 24 de Novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011752-92.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0019331-88.2014.8.22.0001
Agravante: Dental Centro Oeste Ltda
Advogado: Wilber Norio Ohara(OAB/MT 8261)
Advogada: Claudete Furquim de Sousa(OAB/RO 6009)
Advogado: Luiz Henrique de Oliveira Santos(OAB/SP 209931)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
O agravante interpôs agravo de instrumento de decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, a qual deferiu a antecipação de tutela determinando que a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse a entrega integral dos medicamentos relacionados na nota de empenho 2014NE00019.

Entretanto, verifico que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo.
Compulsando os autos, constatei que a decisão foi publicada em 29/09/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual em 30/09/2014, conforme fl. 34, fluindo daí, portanto, o prazo para interposição do presente recurso, o qual findou-se em 10/10/2014, sendo portanto extemporâneo o recurso interposto em 11/11/2014.
Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 2
Número do Processo :0010026-83.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0018538-52.2014.8.22.0001
Embargante: Pavinorte Projetos e Construções Ltda
Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB/RO 2536)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
O Embargante Pavinorte Projetos e Construções LTDA interpôs Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade de votos.
Compulsando os autos, constatei que o acórdão de fls.455/468 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 207 de 05/11/2014, considerando-se como data de publicação o dia 06/11/2014, iniciando-se a contagem em 07/11/2014, conforme certidão de fl. 469, fluindo daí, portanto o prazo para interposição do presente recurso, findando tal prazo em 11/11/2014, sendo, portanto, extemporâneo o recurso interposto em 13/11/2014.
Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por ser o recurso intempestivo, nego-lhe seguimento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011938-18.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000506-30.2014.8.22.0023
Agravante: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)
Agravado: Marcos Felix da Silva
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza(RO 3088)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos, etc.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé – RO contra decisão proferida autos de cumprimento de sentença movida por Marcos Félix da Silva.
Em análise aos autos, constata-se que o agravo de instrumento está apócrifo, motivo pelo qual determino que o advogado do Município agravante, Cléverson Plentz - OAB/RO 1481, aponha sua assinatura nas razões do recurso, precisamente à fl. 10, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente o presente recurso.
Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0013753-42.2013.8.22.0014
Processo de Origem : 0013753-42.2013.8.22.0014
Embargante: A. L. E. Representado por sua mãe I. E.
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Embargado: Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
Procurador: Mário Gardini(OAB/RO 2941)
Relator:Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos
Compulsando os autos, constato que há pedido de efeito infringente aos Embargos de declaração apresentados, portanto, intimem-se os embargados para, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso.
Intimem-se, publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012068-08.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0016689-26.2006.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Agravado: Luk Comércio e Transportes de Cereais Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Sebastião da Silva Santos
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ademir Luck Gonçalves
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Comarca, que nos autos da execução fiscal declarou nula a citação por edital dos corresponsáveis por não ter ocorrido o esgotamento dos meios de citação pessoal e determinou a renovação do ato devendo o agravante indicar no prazo 10 (dez) dias o endereço atualizado dos sócios.
Irresignado, o agravante sustenta a aplicação do art. 222 do CPC, que diz que a citação será feita pelo correio, exceto quando o autor requerer de outra forma. Assim, a citação deve ser efetivada da forma mais eficiente e com maior economia processual possível. Pugna, pelo provimento do presente recurso, procedendo a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a validade do redirecionamento pleiteado nos autos da execução, dando prosseguimento ao feito com a busca de bens no patrimônio dos sócios, em montante suficiente para adimplemento do crédito exequendo.
É o breve relatório.
Decido.
Pretende o agravante a reforma da decisão que declarou nula a citação por edital tendo em vista o não esgotamento dos outros meios de citação pessoal.
Sem razão o agravante.
Com efeito, o artigo 222, do Código de Processo Civil elenca, em ordem de preferência, as formas para que seja realizado o ato citatório:
Art. 221. A citação far-se-á:
I - pelo correio;
II - por oficial de justiça;
III – por edital.
IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.
E, o artigo 231, do mesmo diploma legal preceitua:

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:
I - quando desconhecido ou incerto o réu;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
III - nos casos expressos em lei.
Por sua vez o art. 8º da Lei nº 6.830/80 (LEF) assim dispõe:
Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
Como se vê, a citação ficta, somente pode ser realizada em casos excepcionais, quando preenchidos os requisitos legais e esgotadas todos os meios disponíveis para a localização pessoal da parte demandada.
No caso de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento sumulado a respeito:
Súmula 414 – A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só pode ser deferida depois de frustradas as tentativas de citação pessoal. Hipótese em que constatado pela instância ordinária o não exaurimento dos meios possíveis para localização da executada, cuja conclusão não pode ser alterada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 07). Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 192037/SP, relatora Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TREF 4º Região, j. em 04/11/2014, Dje 07/11/2014).
No caso dos autos, o agravante ao requerer o redirecionamento da execução contra os sócios já pleiteou a citação destes via edital, entretanto, não foi observada a necessidade de tentativa da citação pessoal quer seja pelo correio, ou por oficial de justiça.
Portanto, a decisão agravada está a passos juntos com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Em face do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557 caput do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Decorrido prazo legal, arquive-se.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012148-69.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004327-66.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: Topcom Distribuidora de Tecnologia e Construção Eireli
Agravado: Hugo Lopes de Araújo
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que nos autos da Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de Topcom Distribuidora de Tecnologia e outros determinou que ao agravante no prazo de 30 (trinta) dias comprove nos autos o protesto judicial e a inclusão do devedor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual.
Inconformado, o agravante sustenta que a cobrança pela via extrajudicial representa tão somente uma alternativa à disposição da Fazenda Pública, que não está, obrigada a abrir mão da cobrança judicial de débitos fiscais de pequeno valor. Pugna ao final pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a validade da Certidão de Dívida Ativa, bem como do meio executivo escolhido pela Procuradoria do Estado, dando-se regular prosseguimento à execução fiscal.
É o breve relatório.
Decido.
caso em tela comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.
efeito, o dispositivo legal referido permite ao relator, monocraticamente, não conhecer do recurso, conhecer e negar-lhe provimento ou conhecer e dar-lhe provimento quando verificada uma daquelas hipóteses.
Essa previsão legal permite dar maior celeridade ao andamento processual e efetividade às decisões judiciais, garantindo a eficácia do princípio da economia processual sem, contudo, configurar ofensa às garantias fundamentais constitucionalmente previstas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Assim, possível o julgamento da apelação por meio de decisão monocrática, porque há autorização expressa para tanto no sistema processual civil vigente.
Conforme o inciso VI do art. 585 do CPC, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, dentre outros, é título executivo extrajudicial.
O art. 6º, "caput" e parágrafos, da Lei nº 6.830/80, dentre os requisitos da petição inicial da execução fiscal, não exige o prévio protesto da CDA, constando no art. 3º da mesma lei que "A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", previsão igualmente constante do art. 204 do CTN.
Como se vê, a CDA, por si só, tem força probante – embora com presunção relativa – acerca da inadimplência do devedor e, embora não seja título representativo de obrigação cambiária, recentemente, com o advento da Lei nº 12.767/12, que incluiu um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, foi abarcada no rol de títulos sujeitos a protesto, conforme se infere pelo parágrafo único do referido art. 1º.
Tal inovação legislativa, ensejou recentemente pronunciamento do STJ, admitindo o protesto da CDA:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para

abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás,
que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 03/12/2013, Dje 16/12/2013) .
Entretanto, trata-se de uma faculdade e há que se ter em vista a indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
[…]
2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal (REsp 1319824/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 15/05/2012, Dje 23/05/2012).
Tributário. Execução fiscal. Extinção do processo. Valor irrisório. Impossibilidade. Honorários. Pendência. Princípio da causalidade.
Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.
[…] (Apelação nº 0109999-91.2003.8.22.0001, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 13/05/2014).
Tributário. Execução fiscal. Extinção do processo. Valor irrisório. Impossibilidade.
Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria Administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.
Outrossim, a Lei Estadual mencionada na sentença (Lei n. 2.913/2012) autoriza a Procuradoria do Estado a não ajuizar execuções fiscais quando o valor do crédito for igual ou inferior a 200 UPFs, porém, uma vez ajuizada tais ações, não compete ao judiciários extingui-las de ofício. Direito sumulado (Apelação nº 0004528-50.2012.8.22.0008, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014).
Outrossim, a Lei Estadual mencionada na sentença (Lei 2.913/2012) autoriza os Procuradores do Estado a não ajuizarem execuções fiscais quando o valor do crédito for igual ou inferior a 60 (sessenta) UPF´s, porém, uma vez ajuizada tais ações não compete ao judiciários extingui-las de ofício.
Por fim, consigno a desnecessidade de intimação da parte agravada, tendo em vista a inexistência da formação da relação processual em primeira instância.
Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.
Remeta-se os autos ao juízo prolator da decisão atacada.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012153-91.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004336-28.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravado: Ribamar Lopes Souza
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que nos autos da Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de Ribamar Lopes Souza determinou que ao agravante no prazo de 30 (trinta) dias comprove nos autos o protesto judicial e a inclusão do devedor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual.
Inconformado, o agravante sustenta que a cobrança pela via extrajudicial representa tão somente uma alternativa à disposição da Fazenda Pública, que não está, obrigada a abrir mão da cobrança judicial de débitos fiscais de pequeno valor. Pugna ao final pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a validade da Certidão de Dívida Ativa, bem como do meio executivo escolhido pela Procuradoria do Estado, dando-se regular prosseguimento à execução fiscal.
É o breve relatório.
Decido.
O caso em tela comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.
efeito, o dispositivo legal referido permite ao relator, monocraticamente, não conhecer do recurso, conhecer e negar-lhe provimento ou conhecer e dar-lhe provimento quando verificada uma daquelas hipóteses.
Essa previsão legal permite dar maior celeridade ao andamento processual e efetividade às decisões judiciais, garantindo a eficácia do princípio da economia processual sem, contudo, configurar ofensa às garantias fundamentais constitucionalmente previstas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Assim, possível o julgamento da apelação por meio de decisão monocrática, porque há autorização expressa para tanto no sistema processual civil vigente.
Conforme o inciso VI do art. 585 do CPC, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, dentre outros, é título executivo extrajudicial.
O art. 6º, "caput" e parágrafos, da Lei nº 6.830/80, dentre os requisitos da petição inicial da execução fiscal, não exige o prévio protesto da CDA, constando no art. 3º da mesma lei que "A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", previsão igualmente constante do art. 204 do CTN.
Como se vê, a CDA, por si só, tem força probante – embora com presunção relativa – acerca da inadimplência do devedor e, embora não seja título representativo de obrigação cambiária, recentemente, com o advento da Lei nº 12.767/12, que incluiu um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, foi abarcada no rol de títulos sujeitos a protesto, conforme se infere pelo parágrafo único do referido art. 1º.
Tal inovação legislativa, ensejou recentemente pronunciamento do STJ, admitindo o protesto da CDA:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás,
que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo",

definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 03/12/2013, Dje 16/12/2013).
Entretanto, trata-se de uma faculdade e há que se ter em vista a indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
[…]
2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal (REsp 1319824/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 15/05/2012, Dje 23/05/2012).
Tributário. Execução fiscal. Extinção do processo. Valor irrisório. Impossibilidade. Honorários. Pendência. Princípio da causalidade.
Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.
[…] (Apelação nº 0109999-91.2003.8.22.0001, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 13/05/2014).
Tributário. Execução fiscal. Extinção do processo. Valor irrisório. Impossibilidade.
Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria Administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.
Outrossim, a Lei Estadual mencionada na sentença (Lei n. 2.913/2012) autoriza a Procuradoria do Estado a não ajuizar execuções fiscais quando o valor do crédito for igual ou inferior a 200 UPFs, porém, uma vez ajuizada tais ações, não compete ao judiciários extingui-las de ofício. Direito sumulado (Apelação nº 0004528-50.2012.8.22.0008, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014).
Outrossim, a Lei Estadual mencionada na sentença (Lei 2.913/2012) autoriza os Procuradores do Estado a não ajuizarem execuções fiscais quando o valor do crédito for igual ou inferior a 60 (sessenta) UPF´s, porém, uma vez ajuizada tais ações não compete ao judiciários extingui-las de ofício.
Por fim, consigno a desnecessidade de intimação da parte agravada, tendo em vista a inexistência da formação da relação processual em primeira instância.
Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.
Remeta-se os autos ao juízo prolator da decisão atacada.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo :0012975-72.2013.8.22.0014
Processo de Origem : 0012975-72.2013.8.22.0014
Interessado (Parte Ativa): Docimar Antonio de Picoli
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)
Procurador: Mário Gardini(OAB/RO 2941)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Vieram os autos a esta Presidência em face da petição apresentada nas fls. 67/74, na qual Docimar Antonio de Picoli pretende um juízo de retratação.
Ocorre que em decisão proferida por Acórdão, não cabe o pedido de retratação direcionado para o relator, e muito menos ao Presidente da Câmara, haja vista tratar-se de decisão de órgão jurisdicional colegiado, que somente pode ser modificada por meio dos recursos próprios especificados no Regimento Interno deste Tribunal, a saber:
Art. 649. Aos acórdãos do Tribunal, atendida a disciplina legal, poderão ser opostos os seguintes recursos, em matéria cível e criminal:
I - embargos de declaração;
II - embargos infringentes;
III - recurso ordinário e recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça;
IV – recurso ordinário e extraordinário para o Supremo Tribunal Federal; (NR)
Mais especificamente interessante assentar que, ausentes as hipóteses do art. 471, como no caso, inviável é a rediscussão da decisão colegiada.
Contudo, para conhecimento da parte e adoção da estratégia processual adequada, caso a matéria fosse admitida para apreciação, ainda assim não teria sucesso total na sua pretensão.
O Acórdão que culminou por denegar a segurança, além de entender que o pleito não poderia ser atendido por que os medicamentos pleitados não constavam nas listagens de dispensação do SUS, ainda baseou-se para negá-los no fato de que o receituário médico apresentado nos autos era de médico particular .
Portanto, embora efetivamente verifique que os medicamentos estão previstos nas Portarias de dispensação, contudo, a receita presente nos autos é de médico particular, em desacordo, portanto, com as normas e regulamentos do SUS para recebimento dos medicamentos, fato este que ainda remanesce incólume a sustentar a decisão colegiada que pretende ver modificada.
I.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012162-53.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004349-27.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravado: Airisvaldo Figueirêdo de Araújo
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia maneja recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que condicionou o prosseguimento da execução fiscal proposta em desfavor de Airisvaldo Figueredo de Araújo, a prévia comprovação de protesto extrajudicial da CDA e inclusão do devedor nos cadastros restritivos de créditos, assim como a promover a juntada aos autos de cópia do processo administrativo n. 00000001520110016789.
Aduz que a legislação estadual não exige o prévio protesto extrajudicial da CDA.
Menciona que o protesto é uma faculdade da Fazenda Pública, cabendo a ela decidir a melhor forma de cobrar seu crédito, se pela via judicial ou pela extrajudicial.
É o sucinto relatório.
Decido.
Controvérsia semelhante já foi examinada por esta 2ª Câmara Especial no AI n. 0006551-22.2014.8.22.0000, j. 15/07/2014, com os seguintes fundamentos:
"[…]
Em análise aos documentos dos autos, verifica-se que o juízo singular proferiu a decisão ora combatida em razão da existência do Convênio 011/PGE-2013, firmado entre o Estado de Rondônia, o DETRAN e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, cujo objetivo consiste na efetivação de protesto de crédito componente da dívida ativa do Estado de Rondônia.
O referido convênio assevera que a Lei Estadual n. 2913, de 03/12/2012, autoriza à PGE a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, até porque o Poder Judiciário vem sistematicamente extinguindo execuções fiscais do DETRAN com valores inferiores a 60 UPF's.
Pois bem. Incontroverso que o abarrotamento de milhares de execuções fiscais no Poder Judiciário, as quais muitas vezes se arrastam por anos sem conseguirem alcançar seus objetivos, motivou a adoção de medidas alternativas para cobrança do débito, haja vista que, a depender do valor cobrado, torna-se mais oneroso movimentar a máquina do Judiciário.
No Estado de Rondônia há a Lei 2.913/2012, a qual facultou ao Procurador do Estado a discricionariedade para ajuizar ou não as execuções fiscais com valor inferior a 60 UPF's ou utilizar meios alternativos de cobrança.
Em decorrência da lei, firmou-se o Convênio n. 011/2013, que autorizou ao DETRAN o encaminhamento das CDA's para protesto.
Ocorre que a existência dessa convênio não impede que o Procurador opte por ajuizar a ação de execução fiscal diretamente, isto é, sem o prévio protesto.
A redação do convênio é clara em demonstrar tratar-se de uma faculdade conferida ao DETRAN, razão por que a existência de imposição contrária consiste em limitação de acesso ao Judiciário, o que não é permitido.
O raciocínio aqui adotado não deve ser diferente dos acórdãos já proferidos por este Tribunal no que diz respeito à possibilidade de se ajuizar execução fiscal inferior a 60 UPF's, uma vez que o fundamento utilizado é no sentido de que somente legislação específica pode limitar esse acesso, in verbis:
Apelação. Execução Fiscal. Art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade do Procurador do Estado.
1. O art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
3. Uma vez aforada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o crédito reclamado.
4. Recurso provido.(Apelação Cível n. 0001368-84.2012.8.22.0018; Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, julg. 29/10/2013)
Nesse contexto, inexistindo lei que imponha ao Poder Público o dever de prévia realização de protesto das certidões de dívida ativa, bem como inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, como condição para o ajuizamento de execução fiscal, imperiosa a reforma da decisão agravada."
Outrossim, anoto que a exigência da apresentação de eventual processo administrativo fiscal com a CDA é desprovida de amparo na legislação fiscal.
Posto isso, adoto os fundamentos lançados no aresto transcrito, para dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, independentemente de comprovação de realização de protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros de restrição de crédito, bem como da juntada do processo administrativo.
Faço-o monocraticamente, com fulcro no art. 557, §1-A, do CPC.
Comunique-se.
Transcorridos os prazos de recursos, arquivem-se.
I.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012164-23.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004362-26.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravado: GP Comércio Importação e Exportação LTDA- ME
Agravada: Maria das Graças Vasconcelos
Agravado: Gilmar dos Santos Silva
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia maneja recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que condicionou o prosseguimento da execução fiscal proposta em desfavor de GP Comércio Imp. e Exp. Ltda e outros a prévia comprovação de protesto extrajudicial da CDA e inclusão do devedor nos cadastros restritivos de créditos.
Aduz que a legislação estadual não exige o prévio protesto extrajudicial da CDA.
Menciona que o protesto é uma faculdade da Fazenda Pública, cabendo a ela decidir a melhor forma de cobrar seu crédito, se pela via judicial ou pela extrajudicial.
É o sucinto relatório.
Decido.
Controvérsia semelhante já foi examinada por esta 2ª Câmara Especial no AI n. 0006551-22.2014.8.22.0000, j. 15/07/2014, com os seguintes fundamentos:
"[...]
Em análise aos documentos dos autos, verifica-se que o juízo singular proferiu a decisão ora combatida em razão da existência

do Convênio 011/PGE-2013, firmado entre o Estado de Rondônia, o DETRAN e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, cujo objetivo consiste na efetivação de protesto de crédito componente da dívida ativa do Estado de Rondônia.
O referido convênio assevera que a Lei Estadual n. 2913, de 03/12/2012, autoriza à PGE a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, até porque o Poder Judiciário vem sistematicamente extinguindo execuções fiscais do DETRAN com valores inferiores a 60 UPF's.
Pois bem. Incontroverso que o abarrotamento de milhares de execuções fiscais no Poder Judiciário, as quais muitas vezes se arrastam por anos sem conseguirem alcançar seus objetivos, motivou a adoção de medidas alternativas para cobrança do débito, haja vista que, a depender do valor cobrado, torna-se mais oneroso movimentar a máquina do Judiciário.
No Estado de Rondônia há a Lei 2.913/2012, a qual facultou ao Procurador do Estado a discricionariedade para ajuizar ou não as execuções fiscais com valor inferior a 60 UPF's ou utilizar meios alternativos de cobrança.
Em decorrência da lei, firmou-se o Convênio n. 011/2013, que autorizou ao DETRAN o encaminhamento das CDA's para protesto.
Ocorre que a existência dessa convênio não impede que o Procurador opte por ajuizar a ação de execução fiscal diretamente, isto é, sem o prévio protesto.
A redação do convênio é clara em demonstrar tratar-se de uma faculdade conferida ao DETRAN, razão por que a existência de imposição contrária consiste em limitação de acesso ao Judiciário, o que não é permitido.
O raciocínio aqui adotado não deve ser diferente dos acórdãos já proferidos por este Tribunal no que diz respeito à possibilidade de se ajuizar execução fiscal inferior a 60 UPF's, uma vez que o fundamento utilizado é no sentido de que somente legislação específica pode limitar esse acesso, in verbis:
Apelação. Execução Fiscal. Art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade do Procurador do Estado.
1. O art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
3. Uma vez aforada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o crédito reclamado.
4. Recurso provido.(Apelação Cível n. 0001368-84.2012.8.22.0018; Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, julg. 29/10/2013)
Nesse contexto, inexistindo lei que imponha ao Poder Público o dever de prévia realização de protesto das certidões de dívida ativa, bem como inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, como condição para o ajuizamento de execução fiscal, imperiosa a reforma da decisão agravada."
Posto isso, adoto os fundamentos lançados no aresto transcrito, para dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, independentemente de comprovação de realização de protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros de restrição de crédito.
Faço-o monocraticamente, com fulcro no art. 557, ˜1-A, do CPC.
Comunique-se.
Transcorridos os prazos de recursos, arquivem-se.
I.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012175-52.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004306-90.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: J. G. Pereira Combustíveis EPP
Agravado: Jairo Gomes Pereira
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia maneja recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que condicionou o prosseguimento da execução fiscal proposta em desfavor de J.g. Pereira Combustíveis Auto Posto Jessica e outros a prévia comprovação de protesto extrajudicial da CDA e inclusão do devedor nos cadastros restritivos de créditos.
Aduz que a legislação estadual não exige o prévio protesto extrajudicial da CDA.
Menciona que o protesto é uma faculdade da Fazenda Pública, cabendo a ela decidir a melhor forma de cobrar seu crédito, se pela via judicial ou pela extrajudicial.
É o sucinto relatório.
Decido.
Controvérsia semelhante já foi examinada por esta 2ª Câmara Especial no AI n. 0006551-22.2014.8.22.0000, j. 15/07/2014, com os seguintes fundamentos:
"[...]
Em análise aos documentos dos autos, verifica-se que o juízo singular proferiu a decisão ora combatida em razão da existência do Convênio 011/PGE-2013, firmado entre o Estado de Rondônia, o DETRAN e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, cujo objetivo consiste na efetivação de protesto de crédito componente da dívida ativa do Estado de Rondônia.
O referido convênio assevera que a Lei Estadual n. 2913, de 03/12/2012, autoriza à PGE a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, até porque o Poder Judiciário vem sistematicamente extinguindo execuções fiscais do DETRAN com valores inferiores a 60 UPF's.
Pois bem. Incontroverso que o abarrotamento de milhares de execuções fiscais no Poder Judiciário, as quais muitas vezes se arrastam por anos sem conseguirem alcançar seus objetivos, motivou a adoção de medidas alternativas para cobrança do débito, haja vista que, a depender do valor cobrado, torna-se mais oneroso movimentar a máquina do Judiciário.
No Estado de Rondônia há a Lei 2.913/2012, a qual facultou ao Procurador do Estado a discricionariedade para ajuizar ou não as execuções fiscais com valor inferior a 60 UPF's ou utilizar meios alternativos de cobrança.
Em decorrência da lei, firmou-se o Convênio n. 011/2013, que autorizou ao DETRAN o encaminhamento das CDA's para protesto.
Ocorre que a existência dessa convênio não impede que o Procurador opte por ajuizar a ação de execução fiscal diretamente, isto é, sem o prévio protesto.
A redação do convênio é clara em demonstrar tratar-se de uma faculdade conferida ao DETRAN, razão por que a existência de imposição contrária consiste em limitação de acesso ao Judiciário, o que não é permitido.
O raciocínio aqui adotado não deve ser diferente dos acórdãos já proferidos por este Tribunal no que diz respeito à possibilidade de se ajuizar execução fiscal inferior a 60 UPF's, uma vez que o fundamento utilizado é no sentido de que somente legislação específica pode limitar esse acesso, in verbis:
Apelação. Execução Fiscal. Art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade do Procurador do Estado.

1. O art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
3. Uma vez aforada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o crédito reclamado.
4. Recurso provido.(Apelação Cível n. 0001368-84.2012.8.22.0018; Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, julg. 29/10/2013)
Nesse contexto, inexistindo lei que imponha ao Poder Público o dever de prévia realização de protesto das certidões de dívida ativa, bem como inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, como condição para o ajuizamento de execução fiscal, imperiosa a reforma da decisão agravada."
Posto isso, adoto os fundamentos lançados no aresto transcrito, para dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, independentemente de comprovação de realização de protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros de restrição de crédito.
Faço-o monocraticamente, com fulcro no art. 557, ˜1-A, do CPC.
Comunique-se.
Transcorridos os prazos de recursos, arquivem-se.
I.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012110-57.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0023005-79.2011.8.22.0001
Agravante: Rogério Adriano Rodrigues
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB/RO 1916)
Agravado: Estado de Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Adriano Rodrigues em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, Rondônia, que indeferiu o pedido de execução da multa diária aplicada em face dos agravados.
O recorrente, em ação ordinária, teve reconhecido seu direito à nomeação e posse em concurso público do qual fora aprovado dentro do número de vagas, para o qual não fora convocado mesmo após o prazo de validade. O Poder Judiciário, por meio de acórdão da 1ª Câmara Especial, determinou que os agravados lhe nomeassem em prazo determinado, sob pena de incidência de astreinte.
Pelo descumprimento do acórdão, Rogério Adriano Rodrigues executa a Fazenda Pública para cobrança do valor referente aos dias de atraso, em que houve incidência da multa diária.
Em decisão interlocutória, o juízo singular afirma que a incidência da astreinte estava condicionada ao não cumprimento da obrigação de fazer, e que como houve o adimplemento da obrigação imposta, não há como se arbitrar multa, por inexistência de justa causa.
Dessa decisão agrava o recorrente para requerer o pagamento da multa que alega ter incidido por 78 dias, equivalentes ao atraso em sua nomeação no prazo estipulado no acórdão de segundo grau.
Não há pedido de liminar.
Nos termos do art. 527, inciso V do CPC, intime-se os agravados para, no prazo legal, querendo, apresentarem contraminuta.
Dispensada a solicitação de informações ao juízo singular, diante da fundamentação apresentada na decisão agravada.
Após, retornem os autos à conclusão.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012156-46.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017250-66.2014.8.22.0002
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Agravado: Maricelia Silva da Cruz
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos de execução fiscal proposta em face de Maricélia Silva da Cruz.
Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face de Maricélia Silva da Cruz, objetivando o recebimento dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa n. 20140200103170, a qual instruiu a petição inicial da execução.
Ao receber a inicial, o juízo singular determinou que o Estado a emendasse, para o fim de substituir o polo ativo, retirando a "Procuradoria da Dívida Ativa" e fazendo incluir a "Fazenda Pública do Estado de Rondônia".
Inconformado com a decisão, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso. Em suas razões, alegou que a decisão do juízo singular atrasou desnecessariamente o feito, uma vez que a "Procuradoria da Dívida Ativa" é órgão integrante da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, responsável pela defesa judicial do ente federativo. Assim, a emenda à inicial seria desnecessária.
Em razão disso, requereu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.
É o que há de relevante.
Decido.
Presentes os pressupostos, conheço do recurso.
O cerne da questão aqui discutida consiste em saber se caracteriza vício processual a propositura de ação em nome da "Procuradoria de Dívida Ativa" quando se trata de execução promovida pelo Estado de Rondônia.
De início, verifico não assistir razão à parte recorrente, uma vez que a "Procuradoria de Dívida Ativa", apesar de ser órgão integrante da estrutura do Estado, não tem personalidade jurídica e, portanto, não tem capacidade de ser parte em processo.
Contudo, pelo mesmo argumento, também não assiste razão ao juízo singular, pois, de igual forma, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia não é pessoa jurídica, somente podendo figurar como parte no processo o próprio ente federativo.
Hely Lopes Meirelles, ao tratar da estrutura do estado, ressaltou que " […] como ente personalizado, o Estado pode atuar no campo do Direito Público como no Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, pág. 55).
O mesmo autor ainda explica que os órgãos públicos "são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem". Por essa razão os órgãos não têm personalidade jurídica, nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes.
Assim, os órgãos, na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional, expressam não a sua própria vontade, mas a vontade da entidade a que pertencem e a que vinculam por seus atos, manifestados através de seus agentes (pessoas físicas).

Somente se admite que um órgão despersonalizado venha a juízo para defesa de prerrogativas funcionais, como é o caso da Assembeia Legislativa em casos específicos. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA . AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO ANULAÇÃO DO ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA .. CUMPRIMENTO DA DECISÃO (REINCLUSÃO DO SERVIDOR NA FOLHA DE PAGAMENTO). PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. LEGITIMAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO PARA ESTAR EM JUÍZO. AUSÊNCIA. OFENSA ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA.
I- A Assembléia Legislativa, como órgão integrante do ente político Estado, não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, o que significa que pode estar em juízo apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concernentes a sua organização e funcionamento; nos demais casos, deve ser representada em juízo pelo Estado, em cuja estrutura se insere.
II - Assim, cabe à Assembléia Legislativa, por meio de seu Presidente, cumprir a determinação judicial consistente em reincluir na sua folha de pagamento - que é administrada por ela própria - servidor que ela excluiu. Nesse caso, estará atuando apenas como órgão de uma estrutura maior que é o Estado.
Recurso ordinário desprovido. (RMS 21.813/AP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/2/08)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE CONCURSO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE REGISTRO. IMPETRAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LIMITES: DEFESA DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS.
1. A Assembléia Legislativa não está dotada de personalidade jurídica, razão pela qual não possui, em princípio, legitimidade para demandar em juízo em nome próprio, salvo em demandas destinadas a defender suas prerrogativas institucionais, o que não é o caso.
2. Processo extinto sem resolução do mérito, prejudicada a análise do recurso ordinário (CPC, art. 267, VI). (RMS 21.941/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/9/07)
Dessarte, quem deve figurar no polo ativo da ação é o Estado de Rondônia, devendo ser feita a emenda à inicial para incluí-lo.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interposto pelo Estado de Rondônia, contudo, ressalvo que a emenda à inicial deve ser feita para incluir o ente federativo no polo passivo da execução, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC.
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012144-32.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004310-30.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravado: Saul do Nascimento Albuquerque
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos de execução fiscal proposta em face de Saul do Nascimento Albuquerque.
Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face do agravad, objetivando receber créditos tributários. No entanto, no curso da execução fiscal, o juízo singular determinou que o Estado comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual, em razão da previsão constante na Lei Estadual n. 2.913/2012.
Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso, em que alegou que a previsão contida na Lei Estadual referida na decisão trata de mera faculdade dada ao fisco, de não ajuizar execuções fiscais e cobrar os créditos tributários de outra forma, não havendo, contudo, obrigatoriedade em tal conduta.
Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.
É o que há de relevante.
Decido.
Presentes os pressupostos, conheço do recurso.
O cerne da questão discutida nestes autos consiste em averiguar se o teor do art. 2º, da Lei n. 2.913/12 caracteriza uma obrigação ou mera faculdade do fisco.
Referido dispositivo legal assim prevê:
Art. 2° - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal - UPF's.
Nota-se que a regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilização pela opção.
Vale dizer, se o procurador, mesmo com a discricionariedade conferida pela norma, opta pelo ajuizamento da execução é porque, certamente, entendeu ser do interesse da Fazenda Pública a exigibilidade de tais valores.
Desta forma, por não haver proibição, tampouco limitação legal para o ajuizamento de execuções como a que aqui se está a cuidar, cabe, sem dúvida, ao Judiciário processar e julgar a causa, até mesmo para não incentivar a inadimplência e causar dura perda de receita ao Estado (AC n. 0027700-04.2006.8.22.0017, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 28.09.2010; AC 1010632-04.2008.8.22.0001, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 03.03.2010).
Registre-se que a matéria aqui discutida não é nova no âmbito desta corte, que já decidiu tratar a norma estadual de mera faculdade. Vejamos ementas desta 2ª Câmara Especial:
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.

Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005620-26.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005612-49.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Em idêntico sentido foram as decisões proferidas nos autos n. 0000393-21.2014.8.22.0009, 0005610-79.2013.8.22.0009, 0000394-06.2014.8.22.0009.
Dessarte, a decisão merece ser reformada, pois contrária a jurisprudência pacífica desta corte.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo Estado de Rondônia, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, independente de comprovação de protesto ou outras formas de cobrança extrajudicial do débito, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC.
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012154-76.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004316-37.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: A.S.A. da Luz Ind. e Comércio de Madeiras ME
Agravado: Agustinho Santa Ana da Luz
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos de execução fiscal proposta em face de A. S. A. da Luz Ind. E Comércio de Madeiras ME e outros.
Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face da empresa agravada, objetivando receber créditos relativos a ICMS. No entanto, no curso da execução fiscal, o juízo singular determinou que o Estado comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual, em razão da previsão constante na Lei Estadual n. 2.913/2012.
Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso, em que alegou que a previsão contida na Lei Estadual referida na decisão trata de mera faculdade dada ao fisco, de não ajuizar execuções fiscais e cobrar os créditos tributários de outra forma, não havendo, contudo, obrigatoriedade em tal conduta.
Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.
É o que há de relevante.
Decido.
Presentes os pressupostos, conheço do recurso.
O cerne da questão discutida nestes autos consiste em averiguar se o teor do art. 2º, da Lei n. 2.913/12 caracteriza uma obrigação ou mera faculdade do fisco.
Referido dispositivo legal assim prevê:
Art. 2° - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal - UPF's.
Nota-se que a regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilização pela opção.
Vale dizer, se o procurador, mesmo com a discricionariedade conferida pela norma, opta pelo ajuizamento da execução é porque, certamente, entendeu ser do interesse da Fazenda Pública a exigibilidade de tais valores.
Desta forma, por não haver proibição, tampouco limitação legal para o ajuizamento de execuções como a que aqui se está a cuidar, cabe, sem dúvida, ao Judiciário processar e julgar a causa, até mesmo para não incentivar a inadimplência e causar dura perda de receita ao Estado (AC n. 0027700-04.2006.8.22.0017, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 28.09.2010; AC 1010632-04.2008.8.22.0001, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 03.03.2010).
Registre-se que a matéria aqui discutida não é nova no âmbito desta corte, que já decidiu tratar a norma estadual de mera faculdade. Vejamos ementas desta 2ª Câmara Especial:
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.

Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005620-26.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005612-49.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Em idêntico sentido foram as decisões proferidas nos autos n. 0000393-21.2014.8.22.0009, 0005610-79.2013.8.22.0009, 0000394-06.2014.8.22.0009.
Dessarte, a decisão merece ser reformada, pois contrária a jurisprudência pacífica desta corte.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo Estado de Rondônia, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, independente de comprovação de protesto ou outras formas de cobrança extrajudicial do débito, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC.
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012157-31.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004326-81.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: Msh Brasil Comércio e Representações Ltda
Agravado: Marcos Sérgio da Cosra Henrique
Agravado: Altemir Brizon
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos de execução fiscal proposta em face de Msh Brasil Comércio e Representações Ltda. e outros.
Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face da empresa agravada, objetivando receber créditos relativos a ICMS. No entanto, no curso da execução fiscal, o juízo singular determinou que o Estado comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual, em razão da previsão constante na Lei Estadual n. 2.913/2012.
Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso, em que alegou que a previsão contida na Lei Estadual referida na decisão trata de mera faculdade dada ao fisco, de não ajuizar execuções fiscais e cobrar os créditos tributários de outra forma, não havendo, contudo, obrigatoriedade em tal conduta.
Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.
É o que há de relevante.
Decido.
Presentes os pressupostos, conheço do recurso.
O cerne da questão discutida nestes autos consiste em averiguar se o teor do art. 2º, da Lei n. 2.913/12 caracteriza uma obrigação ou mera faculdade do fisco.
Referido dispositivo legal assim prevê:
Art. 2° - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal - UPF's.
Nota-se que a regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilização pela opção.
Vale dizer, se o procurador, mesmo com a discricionariedade conferida pela norma, opta pelo ajuizamento da execução é porque, certamente, entendeu ser do interesse da Fazenda Pública a exigibilidade de tais valores.
Desta forma, por não haver proibição, tampouco limitação legal para o ajuizamento de execuções como a que aqui se está a cuidar, cabe, sem dúvida, ao Judiciário processar e julgar a causa, até mesmo para não incentivar a inadimplência e causar dura perda de receita ao Estado (AC n. 0027700-04.2006.8.22.0017, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 28.09.2010; AC 1010632-04.2008.8.22.0001, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 03.03.2010).
Registre-se que a matéria aqui discutida não é nova no âmbito desta corte, que já decidiu tratar a norma estadual de mera faculdade. Vejamos ementas desta 2ª Câmara Especial:
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.

Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005620-26.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005612-49.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Em idêntico sentido foram as decisões proferidas nos autos n. 0000393-21.2014.8.22.0009, 0005610-79.2013.8.22.0009, 0000394-06.2014.8.22.0009.
Dessarte, a decisão merece ser reformada, pois contrária a jurisprudência pacífica desta corte.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo Estado de Rondônia, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, independente de comprovação de protesto ou outras formas de cobrança extrajudicial do débito, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC.
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012160-83.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004341-50.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: Sucesso Distribuidora de Embalagens Ltda ME
Agravado: Rodrigo Tadeu Rezende de Souza
Agravado: Anderson Cardozo de Souza
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos de execução fiscal proposta em face de Sucesso Distribuidora de Embalagens Ltda. e outros.
Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face da empresa agravada, objetivando receber créditos relativos a ICMS. No entanto, no curso da execução fiscal, o juízo singular determinou que o Estado comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual, em razão da previsão constante na Lei Estadual n. 2.913/2012.
Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso, em que alegou que a previsão contida na Lei Estadual referida na decisão trata de mera faculdade dada ao fisco, de não ajuizar execuções fiscais e cobrar os créditos tributários de outra forma, não havendo, contudo, obrigatoriedade em tal conduta.
Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.
É o que há de relevante.
Decido.
Presentes os pressupostos, conheço do recurso.
O cerne da questão discutida nestes autos consiste em averiguar se o teor do art. 2º, da Lei n. 2.913/12 caracteriza uma obrigação ou mera faculdade do fisco.
Referido dispositivo legal assim prevê:
Art. 2° - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal - UPF's.
Nota-se que a regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilização pela opção.
Vale dizer, se o procurador, mesmo com a discricionariedade conferida pela norma, opta pelo ajuizamento da execução é porque, certamente, entendeu ser do interesse da Fazenda Pública a exigibilidade de tais valores.
Desta forma, por não haver proibição, tampouco limitação legal para o ajuizamento de execuções como a que aqui se está a cuidar, cabe, sem dúvida, ao Judiciário processar e julgar a causa, até mesmo para não incentivar a inadimplência e causar dura perda de receita ao Estado (AC n. 0027700-04.2006.8.22.0017, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 28.09.2010; AC 1010632-04.2008.8.22.0001, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 03.03.2010).
Registre-se que a matéria aqui discutida não é nova no âmbito desta corte, que já decidiu tratar a norma estadual de mera faculdade. Vejamos ementas desta 2ª Câmara Especial:
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.

Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005620-26.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005612-49.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Em idêntico sentido foram as decisões proferidas nos autos n. 0000393-21.2014.8.22.0009, 0005610-79.2013.8.22.0009, 0000394-06.2014.8.22.0009.
Dessarte, a decisão merece ser reformada, pois contrária a jurisprudência pacífica desta corte.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo Estado de Rondônia, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, independente de comprovação de protesto ou outras formas de cobrança extrajudicial do débito, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC.
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012173-82.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004305-08.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravada: J. G. Pereira Combustíveis EPP
Agravado: Jairo Gomes Pereira
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos de execução fiscal proposta em face de J. G. Pereira Combustíveis EPP e outros.
Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face da empresa agravada, objetivando receber créditos relativos a ICMS. No entanto, no curso da execução fiscal, o juízo singular determinou que o Estado comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual, em razão da previsão constante na Lei Estadual n. 2.913/2012.
Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso, em que alegou que a previsão contida na Lei Estadual referida na decisão trata de mera faculdade dada ao fisco, de não ajuizar execuções fiscais e cobrar os créditos tributários de outra forma, não havendo, contudo, obrigatoriedade em tal conduta.
Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.
É o que há de relevante.
Decido.
Presentes os pressupostos, conheço do recurso.
O cerne da questão discutida nestes autos consiste em averiguar se o teor do art. 2º, da Lei n. 2.913/12 caracteriza uma obrigação ou mera faculdade do fisco.
Referido dispositivo legal assim prevê:
Art. 2° - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal - UPF's.
Nota-se que a regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilização pela opção.
Vale dizer, se o procurador, mesmo com a discricionariedade conferida pela norma, opta pelo ajuizamento da execução é porque, certamente, entendeu ser do interesse da Fazenda Pública a exigibilidade de tais valores.
Desta forma, por não haver proibição, tampouco limitação legal para o ajuizamento de execuções como a que aqui se está a cuidar, cabe, sem dúvida, ao Judiciário processar e julgar a causa, até mesmo para não incentivar a inadimplência e causar dura perda de receita ao Estado (AC n. 0027700-04.2006.8.22.0017, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 28.09.2010; AC 1010632-04.2008.8.22.0001, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 03.03.2010).
Registre-se que a matéria aqui discutida não é nova no âmbito desta corte, que já decidiu tratar a norma estadual de mera faculdade. Vejamos ementas desta 2ª Câmara Especial:
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.

Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005620-26.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005612-49.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Em idêntico sentido foram as decisões proferidas nos autos n. 0000393-21.2014.8.22.0009, 0005610-79.2013.8.22.0009, 0000394-06.2014.8.22.0009.
Dessarte, a decisão merece ser reformada, pois contrária a jurisprudência pacífica desta corte.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo Estado de Rondônia, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, independente de comprovação de protesto ou outras formas de cobrança extrajudicial do débito, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC.
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012176-37.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004353-64.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Agravado: Vanderlei Massaroli
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos de execução fiscal proposta em face de Vanderlei Massaroli.
Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face da empresa agravada, objetivando receber créditos tributários. No entanto, no curso da execução fiscal, o juízo singular determinou que o Estado comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual, em razão da previsão constante na Lei Estadual n. 2.913/2012.
Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso, em que alegou que a previsão contida na Lei Estadual referida na decisão trata de mera faculdade dada ao fisco, de não ajuizar execuções fiscais e cobrar os créditos tributários de outra forma, não havendo, contudo, obrigatoriedade em tal conduta.
Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.
É o que há de relevante.
Decido.
Presentes os pressupostos, conheço do recurso.
O cerne da questão discutida nestes autos consiste em averiguar se o teor do art. 2º, da Lei n. 2.913/12 caracteriza uma obrigação ou mera faculdade do fisco.
Referido dispositivo legal assim prevê:
Art. 2° - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal - UPF's.
Nota-se que a regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilização pela opção.
Vale dizer, se o procurador, mesmo com a discricionariedade conferida pela norma, opta pelo ajuizamento da execução é porque, certamente, entendeu ser do interesse da Fazenda Pública a exigibilidade de tais valores.
Desta forma, por não haver proibição, tampouco limitação legal para o ajuizamento de execuções como a que aqui se está a cuidar, cabe, sem dúvida, ao Judiciário processar e julgar a causa, até mesmo para não incentivar a inadimplência e causar dura perda de receita ao Estado (AC n. 0027700-04.2006.8.22.0017, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 28.09.2010; AC 1010632-04.2008.8.22.0001, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 03.03.2010).
Registre-se que a matéria aqui discutida não é nova no âmbito desta corte, que já decidiu tratar a norma estadual de mera faculdade. Vejamos ementas desta 2ª Câmara Especial:
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005620-26.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros

restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005612-49.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Em idêntico sentido foram as decisões proferidas nos autos n. 0000393-21.2014.8.22.0009, 0005610-79.2013.8.22.0009, 0000394-06.2014.8.22.0009.
Dessarte, a decisão merece ser reformada, pois contrária a jurisprudência pacífica desta corte.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo Estado de Rondônia, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, independente de comprovação de protesto ou outras formas de cobrança extrajudicial do débito, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC.
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012177-22.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004366-63.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Agravada: Mercanorte Comércio Ltda
Agravado: Jonatas de Souza Rondon Junior
Agravada: Eneida Fernandes Rondon
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos de execução fiscal proposta em face de Mercanorte Comerciais Ltda. e outros.
Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face da empresa agravada, objetivando receber créditos relativos a ICMS. No entanto, no curso da execução fiscal, o juízo singular determinou que o Estado comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual, em razão da previsão constante na Lei Estadual n. 2.913/2012.
Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso, em que alegou que a previsão contida na Lei Estadual referida na decisão trata de mera faculdade dada ao fisco, de não ajuizar execuções fiscais e cobrar os créditos tributários de outra forma, não havendo, contudo, obrigatoriedade em tal conduta.
Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.
É o que há de relevante.
Decido.
Presentes os pressupostos, conheço do recurso.
O cerne da questão discutida nestes autos consiste em averiguar se o teor do art. 2º, da Lei n. 2.913/12 caracteriza uma obrigação ou mera faculdade do fisco.
Referido dispositivo legal assim prevê:
Art. 2° - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal - UPF's.
Nota-se que a regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilização pela opção.
Vale dizer, se o procurador, mesmo com a discricionariedade conferida pela norma, opta pelo ajuizamento da execução é porque, certamente, entendeu ser do interesse da Fazenda Pública a exigibilidade de tais valores.
Desta forma, por não haver proibição, tampouco limitação legal para o ajuizamento de execuções como a que aqui se está a cuidar, cabe, sem dúvida, ao Judiciário processar e julgar a causa, até mesmo para não incentivar a inadimplência e causar dura perda de receita ao Estado (AC n. 0027700-04.2006.8.22.0017, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 28.09.2010; AC 1010632-04.2008.8.22.0001, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 03.03.2010).
Registre-se que a matéria aqui discutida não é nova no âmbito desta corte, que já decidiu tratar a norma estadual de mera faculdade. Vejamos ementas desta 2ª Câmara Especial:
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005620-26.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas

confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005612-49.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Em idêntico sentido foram as decisões proferidas nos autos n. 0000393-21.2014.8.22.0009, 0005610-79.2013.8.22.0009, 0000394-06.2014.8.22.0009.
Dessarte, a decisão merece ser reformada, pois contrária a jurisprudência pacífica desta corte.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo Estado de Rondônia, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, independente de comprovação de protesto ou outras formas de cobrança extrajudicial do débito, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC.
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012178-07.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004291-24.2014.8.22.0015
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Agravada: R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda
Agravado: Rildo Lima Queiroz
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos de execução fiscal proposta em face de R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda. e outros..
Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face da empresa agravada, objetivando receber créditos relativos a ICMS. No entanto, no curso da execução fiscal, o juízo singular determinou que o Estado comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o protesto extrajudicial e a inclusão do devedor tributário nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual, em razão da previsão constante na Lei Estadual n. 2.913/2012.
Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso, em que alegou que a previsão contida na Lei Estadual referida na decisão trata de mera faculdade dada ao fisco, de não ajuizar execuções fiscais e cobrar os créditos tributários de outra forma, não havendo, contudo, obrigatoriedade em tal conduta.
Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.
É o que há de relevante.
Decido.
Presentes os pressupostos, conheço do recurso.
O cerne da questão discutida nestes autos consiste em averiguar se o teor do art. 2º, da Lei n. 2.913/12 caracteriza uma obrigação ou mera faculdade do fisco.
Referido dispositivo legal assim prevê:
Art. 2° - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal - UPF's.
Nota-se que a regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilização pela opção.
Vale dizer, se o procurador, mesmo com a discricionariedade conferida pela norma, opta pelo ajuizamento da execução é porque, certamente, entendeu ser do interesse da Fazenda Pública a exigibilidade de tais valores.
Desta forma, por não haver proibição, tampouco limitação legal para o ajuizamento de execuções como a que aqui se está a cuidar, cabe, sem dúvida, ao Judiciário processar e julgar a causa, até mesmo para não incentivar a inadimplência e causar dura perda de receita ao Estado (AC n. 0027700-04.2006.8.22.0017, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 28.09.2010; AC 1010632-04.2008.8.22.0001, 2ª Câm. Esp., Rel. Des. Renato Mimessi, j. 03.03.2010).
Registre-se que a matéria aqui discutida não é nova no âmbito desta corte, que já decidiu tratar a norma estadual de mera faculdade. Vejamos ementas desta 2ª Câmara Especial:
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005620-26.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Tributário. Apelação. Execução fiscal. Exigência de prévia comprovação de protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros restritivos de crédito como condição para o prosseguimento da ação. Impossibilidade. Necessidade de legislação específica. Violação ao princípio do acesso à justiça. Recurso provido.
O art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs; apenas

confere ao procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção.
Descabe ao Poder Judiciário estabelecer patamares mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos pela Fazenda Pública, competindo apenas à administração pública, na forma da lei de regência, proceder à remissão das dívidas públicas.
Ajuizada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o recebimento do crédito reclamado.
Nesse contexto, por ser o protesto apenas uma faculdade conferida ao procurador do Estado, imperioso que se reconheça o interesse de agir da Fazenda Pública no prosseguimento de execução fiscal ajuizada.
Recurso a que se dá provimento.
(Apelação n. 0005612-49.2013.8.22.0009, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 2/9/2014).
Em idêntico sentido foram as decisões proferidas nos autos n. 0000393-21.2014.8.22.0009, 0005610-79.2013.8.22.0009, 0000394-06.2014.8.22.0009.
Dessarte, a decisão merece ser reformada, pois contrária a jurisprudência pacífica desta corte.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo Estado de Rondônia, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, independente de comprovação de protesto ou outras formas de cobrança extrajudicial do débito, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC.
Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011997-06.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005950-92.2014.8.22.0007
Agravante: Antonio Ramos Filho
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira(OAB/RO 1512)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Antônio Ramos Filho maneja Agravo de Instrumento contra decisum que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo de Civil, em que busca obter benefício previdenciário Auxílio-Doença, por estar acometido doença de hanseniase.
Decido.
Em exame dos autos, verifica-se inexistência de prova pré-constituída ou indícios a apontar que a doença que acomete o agravante tem correlação com desempenho de trabalho ou acidente de trabalho, não estando, portanto, o objeto da ação enquadrado na exceção do artigo 109, I da Constituição Federal.
Nessa quadra, constata-se que a atuação do Juízo se deu por delegação.
Face o exposto, impõe-se declinar da competência para apreciar o presente recurso à Justiça Federal, via de consequência, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 113, §2º do CPC.
I.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012341-84.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0012292-22.2014.8.22.0007
Agravante: Angelisa Maria Costa da Silva
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)
Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Angelisa Maria Costa da Silva contra a decisão em que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal declinou a competência em favor do Juízo da Vara da Fazenda Pública, para apreciar o Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia.
A r. decisão recorrida tem como fundamento que a competência de mandado de segurança define-se em função da autoridade coatora e local da sede funcional.
Decido.
A decisão deve ser mantida.
O fato do autor/impetrante ter domicílio neste ou outro município se apresenta irrelevante ao julgamento de mandamus.
A propósito.
Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Competência. Sede da autoridade coatora.
Para a fixação da competência em ação de mandado de segurança, considera-se competente o foro em que está localizada a sede funcional da autoridade coatora.
(Não Cadastrado, N. 00039106620118220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 16/06/2011)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.
A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (GN)(Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2006).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.
1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como “representativo de controvérsia”, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma.
2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.
3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de

Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.
4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, que faço monocraticamente, com fulcro no art. 527, caput, do CPC.
I.
Transcorridos os prazos de recurso, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012344-39.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0012288-82.2014.8.22.0007
Agravante: Ana Cristina Rodrigues da Luz
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)
Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ana Cristina Rodrigues da Luz contra a decisão em que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal declinou a competência em favor do Juízo da Vara da Fazenda Pública, para apreciar o Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia.
A r. decisão recorrida tem como fundamento que a competência de mandado de segurança define-se em função da autoridade coatora e local da sede funcional.
Decido.
A decisão deve ser mantida.
O fato do autor/impetrante ter domicílio neste ou outro município se apresenta irrelevante ao julgamento de mandamus.
A propósito.
Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Competência. Sede da autoridade coatora.
Para a fixação da competência em ação de mandado de segurança, considera-se competente o foro em que está localizada a sede funcional da autoridade coatora.
(Não Cadastrado, N. 00039106620118220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 16/06/2011)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.
A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (GN)(Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2006).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.
1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma.
2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.
3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.
4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, que faço monocraticamente, com fulcro no art. 527, caput, do CPC.
I.
Transcorridos os prazos de recurso, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0041700-86.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0041700-86.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelado: Antonia V. de Araujo ME
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Comarca, que nos autos da execução fiscal declarou nula a citação por edital por afronta à Súmula nº 414 do STJ e, decretou de ofício a prescrição intercorrente sob o fundamento de que transcorreram mais de 5 (cinco) anos contados do despacho de "cite-se" - marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do CTN, com redação dada pela LC 118/05.
Irresignado, o apelante sustenta a aplicação do art. 222 do CPC, que diz que a citação será feita pelo correio, exceto quando o autor requerer de outra forma. Assim, a citação deve ser efetivada da forma mais eficiente e com maior economia processual possível. Aduz ainda a inocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve procedimento desidioso por parte da Fazenda Pública Estadual .
Sob tais argumentos, pugna, pelo provimento do presente recurso, procedendo a reforma da sentença, e prosseguindo a execução.
É o breve relatório.
Decido.
Pretende o apelante a reforma da decisão que declarou nula a citação por edital tendo em vista o não esgotamento dos outros meios de citação pessoal, além de decretar a prescrição intercorrente de ofício.
Pois bem.
Com efeito, o artigo 222, do Código de Processo Civil elenca, em ordem de preferência, as formas para que seja realizado o ato citatório:
Art. 221. A citação far-se-á:
I - pelo correio;
II - por oficial de justiça;
III – por edital.
IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.
E, o artigo 231, do mesmo diploma legal preceitua:
Art. 231. Far-se-á a citação por edital:
I - quando desconhecido ou incerto o réu;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
III - nos casos expressos em lei.
Por sua vez o art. 8º da Lei nº 6.830/80 (LEF) assim dispõe:
Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
Como se vê, a citação ficta, somente pode ser realizada em casos excepcionais, quando preenchidos os requisitos legais e esgotadas todos os meios disponíveis para a localização pessoal da parte demandada.
No caso de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento sumulado a respeito:
Súmula 414 – A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só pode ser deferida depois de frustradas as tentativas de citação pessoal. Hipótese em que constatado pela instância ordinária o não exaurimento dos meios possíveis para localização da executada, cuja conclusão não pode ser alterada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 07). Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 192037/SP, relatora Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TREF 4º Região, j. em 04/11/2014, Dje 07/11/2014).
No caso dos autos, a citação por edital foi feita diretamente, sem tentativa das demais citações pessoais, tal qual, correio e oficial de justiça.
Portanto, nesse ponto, a decisão agravada está a passos juntos com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Todavia, no que diz respeito à prescrição intercorrente observo a sua inocorrência.
A prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.
Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.
Confira-se ainda, o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar

a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, não houve a suspensão prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, nem tampouco deixou a Fazenda Pública de diligenciar em busca de bens passíveis de penhora para o pagamento da dívida. Portanto, neste momento não há que se falar em prescrição intercorrente.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, dou PROVIMENTO parcial ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de dar prosseguimento ao feito, entretanto, consigno que deverá ser feita primeiramente a tentativa das citações pessoais e somente após, a citação editalícia em caso de frustradas as anteriores.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0012691-40.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012691-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ailton José de Azevedo Araújo

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ailton José de Azevedo Araújo em face da sentença das fls. 329/338 que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação ajuizada contra o Estado de Rondônia. Restou o autor condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais foram fixados em R$ 700,00 (setecentos reais). Suspensa a exigibilidade de pagamento, em conformidade com o art. 11 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, fls. 340/361, diz ser notória a ineficiência do apelado em implementar as mínimas condições físicas para restrição à liberdade e ao tratamento de pena previstos na Lei nº 7.210/84.

Destaca que os documentos juntados aos autos comprovam a falência do sistema prisional rondoniense, em especial o da cadeia pública de Vilhena, onde o apelante esteve recolhido. Refere que as condições impostas pelo apelado aos cidadãos que cumprem suas penas são precárias, sub humanas.

Questiona qual prova poderia produzir, se não aquelas que comprovam a superlotação carcerária nos locais em que o apelante cumpria pena, a ausência do Estado dentre dos presídios, ante o controle pelas facções, e o total descumprimento das garantias previstas na Lei de Execução Penal.

Colaciona jurisprudência. Requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedente o pedido.

Contra-razões às fls. 372/376, nas quais o recorrido destaca que o apelante deixou de demonstrar o nexo de causalidade, dano e ilicitude do ato. Defende a manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

Adianto que o estou desprovendo.

A precariedade do sistema carcerário Rondoniense (e brasileiro) é de conhecimento de todos.

Todavia, o ajuizamento de ações individuais em nada contribuirá para que essa realidade se altere. Pelo contrário. A questão foi muito bem abordada pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp nº 962.964-MS, em 13/04/2010. Senão vejamos:

"(...)

Em nada contribui para a melhoria do sistema prisional do Brasil a concessão, individualmente, de indenização por dano moral a detento submetido à superlotação e a outras agruras que permeiam (e envergonham) nossos estabelecimentos carcerários. A medida, quando muito, servirá tão-só para drenar e canalizar escassos recursos públicos, aplicando-os na simples mitigação do problema de um ou só de alguns, em vez de resolvê-lo, de uma vez por todas, em favor da coletividade dos prisioneiros.

A condenação do Estado à indenização por danos morais individuais, como remédio isolado, arrisca a instituir uma espécie de" pedágio-masmorra ", ou seja, deixa a impressão de que ao Poder Público, em vez de garantir direitos inalienáveis e imprescritíveis de que são titulares, por igual, todos os presos, bastará pagar, aos prisioneiros que disponham de advogado para postular em seu favor, uma" bolsa-indignidade "pela ofensa diária, continuada e indesculpável aos mais fundamentais dos direitos, assegurados constitucionalmente. (...)"

Além disso, o autor não logrou êxito em comprovar os danos diretos à sua pessoa, o que era indispensável para o reconhecimento do dever do Estado em indenizá-lo (artigo 333, inciso I, do CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PROVA EMPRESTADA. MAPAS CARCERÁRIOS. INDEFERIMENTO. Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe aferir sobre a necessidade, ou não, de sua realização (art. 130/CPC) para a formação do seu convencimento, podendo livremente apreciá-la, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131/CPC). Nesse passo, desnecessária a produção de provas relativas à situação dos presídios deste Estado, considerando se tratar de fato público e notório. O que a parte autora deve comprovar, para obter êxito na demanda, é o alegado dano moral. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70038053419, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/08/2010) (grifei)

Insuficientes, portanto, para a procedência do pedido, as provas colacionadas aos autos, as quais apenas confirmam a situação da precariedade do sistema prisional Rondoniense e Brasileiro como um todo.

Acrescento, apenas, que o julgado anteriormente citado (REsp nº 962.964-MS), restou confirmado por meio do julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 962934/MS:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO. SUPERLOTAÇÃO. DANO MORAL. RESSARCIMENTO INDIVIDUAL POR DANO COLETIVO INCABÍVEL. PROBLEMA LÓGICO. RETIRADA DE CUSTOS PARA SUPRIR INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL QUE MAJORA O GRAVAME COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIVALÊNCIA COM CASOS MAIS GRAVES. MORTE. INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL COMO MEIO INVIÁVEL DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA PRISIONAL.

1. Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma que deu provimento ao recurso especial para determinar a impossibilidade de obrigar o Estado a indenizar, individualmente, um detento em unidade prisional superlotada.
2. O que se debate é a possibilidade de indenizar dano moral que foi consignado pelas instâncias de origem; logo, o que se discute é a possibilidade de punir o Estado com tal gravame pecuniário, denominado no acórdão embargado como" pedágio masmorra "; a divergência existe, pois há precedentes da Primeira Turma no sentido da possibilidade de indenização: REsp 1.051.023/RJ, Rel. Min.
Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º.12.2008; e REsp 870.673/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.5.2008.
3. O voto condutor do Min. Herman Benjamin - havido do recurso especial, cujo acórdão figura como embargado - deve ser mantido em seus próprios fundamentos, a saber que: a) não é aceitável a tese de que a indenização seria cabível em prol de sua função pedagógica; b) não é razoável - e ausente de lógica - indenizar individualmente, pois isto ensejará a retirada de recursos para melhoria do sistema, o que agravará a situação do próprio detento; e c) a comparação com casos que envolveram a morte de detentos não é cabível.
4. Como bem consignado no acórdão embargado, em vez da perseguição de uma solução para alterar a degradação das prisões, o que acaba por se buscar é uma inadmissível indenização individual que arrisca formar um" pedágio masmorra "ou uma" bolsa indignidade "; em síntese, o tema em debate não trata da aplicação da doutrina da" reserva do possível "ou do" mínimo existencial ", mas da impossibilidade lógica de que a fixação de uma indenização pecuniária e individual melhore o sistema prisional.
Embargos de divergência conhecidos e improvidos.
(EREsp 962.934/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 25/04/2012).
Desse modo, verifica-se que a sentença recorrida deve permanecer inalterada.
Em face do exposto, por estar o recurso em confronto com jurisprudência pacífica/dominante, do STJ, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe provimento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0020011-78.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020011-78.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria das Gracas Pereira Cruz Obrigon
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Maria das Graças Pereira Cruz Obrigon contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta em desfavor do Estado de Rondônia.
Conta que foi contratada em 22/6/1988 para ocupar o cargo de Agente Administrativo, tendo tomado posse no dia 6/12/1989. Entretanto recebeu informação de que tinha sido exonerada do quadro de pessoal do Estado por intermédio do Decreto n°.8.955/2000, porém, seu nome, não constou no Decreto.
Aduz que em 12/5/2003 pleiteou sua reintegração, tendo a Procuradoria do Estado emitido parecer favorável, porém, sem efeito financeiro retroativo.
Inconformada requereu em juízo o pagamento das remunerações mensais, inclusive vantagens e adicionais.
A sentença julgou improcedente o pedido da autora, por entender que por sua culpa exclusiva, deixou de ofertar a devida contraprestação à Administração Pública, mediante efetivo exercício das funções atinentes ao cargo que ocupa, não fazendo jus a retribuição pecuniária.
Inconformada, recorre a autora e nas suas razões alega que, os valores cobrados são devidos, pois alega que sua exoneração se deu de forma errada e injusta. Com este fundamento, requer a reforma da sentença.
Contrarrazões ás fls. 267/270.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.
Maria das Graças Pereira Cruz Obrigon interpôs o presente recurso em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta em desfavor do Estado de Rondônia.
Sem razão a recorrente.
Ao contrário do que alega, verifica-se dos autos que nunca houve exoração da apelante, esta apenas ouviu falar que seu nome constava do Decreto n°.8.955/2000, porém como admitido pela própria apelante, seu nome não constou de tal Decreto.
Para melhor elucidar a questão transcreverei parte da bem lançada sentença do Juízo a quo:
[…]
"A reintegração é o reingresso (ou a reinvestidura) do servidor no cargo anteriormente ocupado quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial. Em casos assim, impõe-se o ressarcimento de todas as vantagens.
No caso vertente, não houve demissão. A próprio demandante, após dizer que "fora surpreendida pela informação de que tinha sido exonerada do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, através do Decreto nº. 8.955 de 17/1/2000", aduz que seu nome não constou no Decreto.
Considerando que não houve demissão, além de não se afigurar tecnicamente correto dizer que houve reintegração (porque não houve invalidação de demissão por decisão administrativa ou judicial), tem-se, por isso, que os julgados mencionados na inicial não se aplicam ao caso concreto. […]
[…]
A Administração, diante da ausência de afastamento legítimo, corretamente excluiu o nome da demandante da folha de pagamento, tendo vista a falta de contraprestação. Nessa contextura, o posterior retorno da demandante, reconhecido administrativamente, não lhe assegura o o recebimento retroativo, vale dizer, a partir do requerimento administrativo. Isso porque, por sua culpa exclusiva deixou de ofertar a devida contraprestação à Administração Pública, mediante efetivo exercício das funções atinentes ao cargo que ocupa, para fazer jus à retribuição pecuniária. [...]
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.
2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à

atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.

A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).

4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido.

(AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)

Neste sentido, também já decidiu esta Corte:

SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO. PRECEDENTES.

Em observância aos princípios da isonomia e da razoabilidade, devem ser conferidos aos servidores não beneficiados com o reingresso os mesmos direitos conferidos àqueles que, em situação idêntica, foram igualmente contemplados.

O pagamento da remuneração dos servidores demitidos é devido a partir do efetivo retorno às atividades. (Apelação cível n. 00256032420078220008, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 02/02/2012).

SERVIDOR. DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL. VALIDADE DO ATO. LEI ESTADUAL AUTORIZANDO A REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA ÀS VERBAS SALARIAIS RETROATIVAS. GRATIFICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA.

A edição de lei estadual, autorizando a reintegração de milhares de servidores estaduais foi motivada por questões de política governamental, sendo o ato demissionário legítimo, em face de os servidores não possuírem estabilidade funcional.

É indevida a indenização de verbas remuneratória retroativas relativas ao tempo não trabalhado, já que inexistente a contraprestação do servidor e a demissão fora reputada como legítima. Não bastasse, a readmissão foi precedida de acordo em que os demitidos renunciaram a postulação dos retroativos. (Apelação cível n. 02449951620098220001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 25/05/2011).

Desse modo, verifica-se que a sentença recorrida deve permanecer inalterada.

Em face do exposto, por estar o recurso em confronto com jurisprudência pacífica/dominante, do STJ e desta Corte, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe provimento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 26 de novembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0008390-03.2010.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0008390-03.2010.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: José Carlos Bertunes dos Anjos

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Carlos Bertunes dos Anjos contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por entender inexistir enfermidade, doença ou anomalia que torne o autor incapaz de exercer atividade laborativa.

Aduz que o auxílio-acidente é uma forma de indenização ao segurado que vier a sofrer lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/91.

Ressalta que foi vítima de acidente de trabalho em 01/02/2007 com lesão na sua coluna vertebral, quando laborava na empresa Piarara Comércio e Transportes Ltda, conforme comprova laudo pericial na f. 134, fazendo jus ao benefício.

Requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente.

Devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar as contrarrazões.

DECIDO.

Na forma do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido ao segurando que, ocorrido o acidente, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Não há nos autos laudo que demonstre a incapacidade, ainda que parcial, do apelante para o trabalho. Constam apenas pedidos de afastamentos por período de 30, 15 e 7 dias.

Inicialmente o benefício foi concedido pelo INSS, que concluiu pela incapacidade temporária do apelante até 30/07/2010, momento em que foi considerado apto para o trabalho e o benefício foi suspenso (f. 54).

Para a concessão do auxílio-acidente, é necessário que seja verificada a real incapacidade funcional e o nexo causal, os quais, após a realização da perícia médica (fls. 131/134) e análise dos demais documentos coligidos não restaram comprovados.

Sobre o assunto já se manifestou este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. NECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Para o segurado fazer jus ao auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, mostra-se indispensável que as sequelas oriundas do acidente, tornem-no incapacitado ou, ao menos, reduzam sua capacidade para o trabalho.

Não havendo provas da incapacidade, requisito necessário à concessão do benefício, a improcedência do pedido feito pelo segurado é medida que se impõe.

Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há qualquer irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir quando não há outras provas no processo.

Recurso a que se nega provimento. (Apelação cível n. 02009652720088220001, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 08/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para a concessão do auxílio-acidente é necessário que o trabalhador, além de comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, ostente a qualidade de segurado.

A aposentadoria por invalidez é concedida apenas quando o segurado perde totalmente sua capacidade laborativa. Sem essa situação comprovada nos autos, não faz ele jus ao benefício almejado. (Apelação Cível n. 01280019620098220002, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 28/06/2011).

Assim, ausente a comprovação das sequelas oriundas do acidente que tornem o apelante incapacitado para o trabalho, não há reparos a sentença.

Em face do exposto, por estar o recurso em confronto com jurisprudência pacífica/dominante desta Corte, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe provimento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001117-71.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0001117-71.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Aline Lara de Carvalho Tonin
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Apelado: Irinea Costa Raposo
Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)
Interessado (Parte Passiva): Município de Ji Paraná RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Aline Lara de Carvalho Tonin e outra, julgou improcedente o pedido, pois não evidenciou-se a prática de improbidade administrativa, porquanto não restou comprovado o dolo específico com intuito de burlar a legislação pátria, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Irresignado, o Ministério Público apelou ao argumento de que a sentença não apreciou com precisão as provas, merendo reforma integral, haja vista que as requeridas cometeram ato ilegal em permitir que a menor Anne Caroline trabalhasse na unidade de saúde por 02 meses, violando os princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade e impessoalidade. Aduziu ainda que, diante de tal conduta, as requeridas violaram a regra do concurso público, bem como normas trabalhistas e do ECA, as quais proíbem o trabalho de menores de idade.
Alegou que o trabalho realizado por parte da menor não trouxe qualquer benefício ao interesse público, ao contrário, causou prejuízos à eficiência, bem como risco do Poder Público sofrer ação trabalhista. Pede ao final, o provimento do recurso, para que sejam aplicadas às apeladas as sanções do art. 11, I, da Lei 8.429/92, impondo-se o pagamento de multa civil.
Contrarrazões às fls. 226/229 e 231/233.
A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls.249/254).
É o relatório.
Decido.
Como se sabe, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, ainda que genérico. De outro norte, nas hipóteses em que tais casos acarretarem lesão ao erário (art. 10 da LIA), serão exigidas apenas culpa e prova de eventual dano patrimonial ao ente público.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.
Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10.
Nesse sentido é a jurisprudência mencionada:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da "possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente" (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). Incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.
4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.
5. O Tribunal de origem reconheceu que o então prefeito incorreu em violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Neste diapasão, a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 432418/MG, rel. Ministro Humberto Martins, j. em 18/03/2014, Dje 24/03/2014).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.
1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. […]
3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.
4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por

parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 532421/PE, relator Ministro Humberto Martins, j. em 21/08/2014, Dje 28/08/2014).

Assim, a improbidade administrativa deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo e má-fé, bem como lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade.

Aduziu o Ministério Público em sua inicial, que a Requerida Irinéia, com a anuência de sua superior hierárquica, a Requerida Aline (Diretora da Unidade de Saúde Pe. Romano), passou a levar a sua filha Anne Caroline à referida unidade de saúde com o fim de afastá-la de seu namorado, permitindo que esta exercesse atividade laborativa no local por dois meses, afrontando os princípios da Administração Pública e regras trabalhistas.

Entretanto, durante o curso processual não restaram demonstrados os requisitos necessários para o ato alcançar status de improbidade administrativa, tal qual intenção dolosa, da desonestidade e má-fé por parte das requeridas, além de efetivo dano ao erário.

Conforme demonstrado nos autos, a menor Anne Caroline não exercia nenhuma função à época dos fatos, mas tão somente, acompanhava sua mãe Irinéia, e como não tinha nada para fazer, Anne passou a auxiliar os funcionários da recepção no preenchimento das fichas de atendimento.

Não restou provado pelo conjunto probatório nenhum vínculo empregatício entre a Administração Pública e a menor, uma vez que esta não percebia nenhuma remuneração por parte do ente público e tampouco existia habitualidade no serviço prestado a título de auxílio, não havendo que se falar em violação ao princípio da impessoalidade, por afronta à regra do concurso público.

Se a conduta de Anne não estava devidamente respaldada pelas leis trabalhistas, qualquer irregularidade/ilegalidade deve ser apurada em outra seara. Não se pode concluir que o auxílio prestado pela menor foi ineficiente, pois à época dos fatos foi essencial ao bom andamento dos trabalhos.

As provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, foram contrárias às alegações formuladas pelo órgão ministerial. Vejamos os depoimentos das apeladas, prestados em juízo, in verbis:

"Que Anne Carolina é filha de Irinéia Costa Raposo esta também funcionária pública municipal "enfermeira" e em tal período que esteve na frente daquela unidade sempre avistou a menor Anne Caroline acompanhando sua mãe; que jamais autorizou a menor Anne trabalhar, mas como dito acima por várias oportunidades avistou em companhia da mãe Irinéia (…) Que ouvi dizer que algumas vezes a menor Anne acabou realizando anotações iniciais das pessoas que ali compareciam; que o fluxo de pessoas à época e até hoje é enorme (500 mais ou menos dia), sendo que todos que ali trabalhavam ajudavam nas demais funções administrativas (...)" (Aline Lara de Carvalho Tonin, fls.180)

Em depoimento prestado às fls. 179, a requerida Irinéia Costa Raposo asseverou:

"Por estar preocupada com sua filha acabou pelo período de dois meses levando sua filha Anne junto ao trabalho; Que inicialmente a Aline ponderou a não possibilidade mas acabou concordando; Que sua filha lhe acompanhava alguns dias da semana e plantão nos finais de semana; e por fluxo muito grande de pessoas que compareciam, Ane acabou ajudando como outros funcionários no posto de saúde; que jamais auferiu qualquer vantagem pecuniária para ali comparecesse; Que atualmente sua filha esta com 18 anos de idade, trabalhando como recepcionista no hotel Maxmus; Que Aline jamais pediu devido ao grande números de pessoas a serem atendidas que sua filha ajudasse alguns funcionários; Quando o fluxo de pessoas era intenso Anne preencheu algumas fichas para atendimento (...)".

A menor Anne Caroline prestou depoimento como informante em juízo e aduziu o seguinte:

"Que por um período pequeno, no ano de 2011 algumas vezes acompanhava sua genitora nos serviços ocorrido no posto de saúde localizado na Av. maringá; que jamais lhe foi solicitado que trabalhasse, sendo esta que ofereceu auxílio todas as vezes que o posto encontrava-se cheio; naquelas oportunidades preencheu algumas fichas para atendimento inicial; que acompanhava sua mãe todos os dias que aquela comparecia ao trabalho para não ficar sozinha em casa (...)".

Nota-se que, no âmbito judicial, o parquet não logrou êxito em demonstrar o ato ímprobo praticado pelas requeridas, o que levou à improcedência da ação.

Feitas essas considerações, constata-se que os elementos e circunstâncias mencionados referem-se, em verdade, a eventuais ilegalidades dos atos em discussão, os quais, não são suficientes para demonstrar o dolo específico de violar princípios.

É preciso considerar que a lei de improbidade administrativa, cujo caráter é eminentemente repressivo, tem por finalidade punir atos lesivos ao patrimônio público que decorram de atuação direcionada a este fim, e não condutas que tenham sido praticadas por administradores inábeis, sem a comprovação do dolo, má-fé, ou ao menos da culpa.

A respeito da necessidade de comprovação dos elementos subjetivos para que se tipifique uma conduta como improba (dolo nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos culpa, nos casos do art. 10), a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de se afastar a possibilidade de punição, com as penas cabíveis à improbidade, da atuação do mal administrador puro e simples, sendo necessária a caracterização do elemento volitivo da conduta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADEQUAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[…]

4. A configuração do ato de improbidade administrativa não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92, salvo nas hipóteses do art. 10 da referida norma. Entretanto, é indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público ao praticar o suposto ato de improbidade administrativa, sob pena de atribuição de responsabilidade objetiva, o que não é admitido por esta Corte Superior. 5. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 734.984/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2008; REsp 658.415/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006; REsp 626.034/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.6.2006. 6. O Tribunal de origem analisou o conjunto probatório contido nos autos, e reconheceu expressamente a inexistência de provas da efetiva configuração do ato de improbidade administrativa cometido pelo ora recorrido. Assim, é manifesta a conclusão de que a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 950.662/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23/06/2009, Dje 05/08/2009).

Quanto ao ato de improbidade previsto no art. 11, da lei 8.429/92, esta Corte têm se manifestado no seguinte sentido, in verbis:

Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Acumulação de cargos. Psicóloga. Violação ao princípio da eficiência. Conduta dolosa. Não comprovação. Recurso provido. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. O caráter sancionador

da Lei 8.429/92 é aplicável ao agente público que por dolo, pratique ato que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º); por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário (art. 10); ou, por dolo, atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11). A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não foi comprovado nos autos, pois demonstrou-se que a apelante, apesar do acúmulo de cargos públicos, exercia a contento as funções de ambos, o que demonstra inexistir violação ao princípio administrativo da eficiência e, portanto, a alegada improbidade. Recurso a que se dá provimento. (Apelação n. 0000971-47.2011.8.22.0022, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 07/01/2014)

Por essas razões, é imperiosa a manutenção da sentença, pois ficou comprovado que as apeladas não violaram princípio administrativo e, portanto, não praticaram nenhum ato ímprobo.

Em face do exposto, por estar o recurso de apelação em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nos termos do art. 557 caput do CPC, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0007862-48.2014.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Recorrida: Ducineia Cardoso dos Santos
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Vanderlei de Souza Silva
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Elisson Lemos de Lima
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Antônio da Cruz
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Edson Barbosa da Silva
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Elen Alves Netto
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Ronaldo Alves Proença
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrida: Valcilene Maia Lima
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrida: Helem Marciniak de Souza
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrida: Benone dos Santos
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Gildo da Silva Aguiar
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Luis Carlos Rodrigues Leão
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Valdeíde Fernandes de Souza
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Ronaldo Souza Santos
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Juliano Schuster
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Recorrido: Rodrigo Ribeiro de Oliveira
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 26 de novembro de 2014
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Conflito de competência
nrº 0012367-19.2013.8.22.0000
Agravante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Agravado: Adriano Paiva de Castro
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Rejane de Oliveira França
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Jose Galdino Nunes
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Clemilda Almeida Maciel
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Edison Araujo
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Silvanildia do Carmo da Silva
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Maria Raimunda Ferreira Leite
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Manoel Zacarias Silva da Cruz
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Maria Aparecida Rodrigues Martins
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Alesson Martins de Castro
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Rayssa Martins de Castro
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Taine FranÇa de Oliveira
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Taylane França de Oliveira
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Kaylan França de Oliveira
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Elveson da Silva Nunes
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Natalia Maciel Gomes
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: João Paulo Maciel Gomes
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Vanilde Ferreira Lopes
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Brenda da Silva Carvalho
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Larissa da Silva Carvalho
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Arieli da Silva Carvalho
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Railane Ferreira Leite
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Rosane Leite Albuquerque
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
" Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos,
no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 26 de novembro de 2014
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0000447-19.2011.8.22.0000
Impetrante: G. D. de M. Representado pelo responsável L. S. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos
Em atenção a petição de fls. 81/85, juntada pelo impetrante, pedindo o desarquivamento dos autos, sob a alegação de que o impetrado deixou de cumprir a ordem judicial, determinei o seu desarquivamento, vindo o mesmo concluso.
Pois bem.
Intime-se o impetrado, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, para que comprove, no prazo de 10 dias, sobre a continuidade do cumprimento do determinado na decisão de fls. 61/63 dos autos, sob pena de execução da multa já fixada na mesma.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo Regimental - Nrº: 1
Número do Processo :0008255-07.2013.8.22.0000
Agravante: Fabíola da Silva Rodrigues
Advogado: Marcos Alves de Souza(OAB/RO 5061)
Agravado: Secretário de Estado da Administração
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabíola da Silva Rodrigues, em razão do ato tido como ilegal praticado pelo Secretário de Administração do Estado de Rondônia em cancelar o edital n. 158/GDRH/SEAD, de 25/06/2013, deixando de convocar e nomear a impetrante para cargo no qual foi aprovada em concurso público.
Nada obstante, compulsando os autos verifico que a última movimentação do processo ocorreu em 06/11/2013 com o recebimento neste Gabinete dos autos conclusos para o exame quanto o agravo regimental interposto da referida decisão, deste modo, ante o considerável lapso temporal, intime-se a impetrante para manifestar- se quanto seu interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0007270-04.2014.8.22.0000
Impetrante: Wanderson Fernandes Vargas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se os autos de mandado de segurança impetrado por Wanderson Fernandes Vargas contra suposto ato ilegal do Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, consistente na ausência de identificação do avaliador da prova discursiva, descumprimento de prazo estabelecido em edital para o recurso e falta de utilização de critérios objetivos na correção da referida prova, conforme Edital n. 0001/2014 – SESDEC/PC/ CONSUPOL.
Concedida a liminar para o impetrante às fls. 63/65, informou a impetrada (fls. 72/75) sobre a necessidade de intimação da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB, em razão desta ser a empresa contratada para o certame, dispondo de dados técnicos que esclareceriam os argumentos apresentados pelo impetrante.
Às fls. 119/119-verso consta o Registro n. 7363/PJ-2014, no qual a Procuradoria de Justiça manifesta-se pela intimação da FUNCAB para que aquela Procuradoria possa emitir parecer com um juízo de valor e de legalidade condizente com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Em face do exposto, intime-se a Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB para, querendo, manifestar-se.
Após, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Por fim, retornem os autos à conclusão.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012066-38.2014.8.22.0000
Impetrante: Rafael Henrique de Abreu Sá
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Rafael Henrique de Abreu Sá contra ato do Presidente da Banca Examinadora do concurso público para provimento de cargos de nível superior e médio da carreira policial civil e Secretaria de Segurança Pública.
Diz ter sido, com média 8,3, aprovado na primeira fase do concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar e, eliminado na segunda fase, prova de redação, em que lhe foi conferida nota nove.
Diz equivocada a correção da banca e traz à colação duas outras provas, que afirma que, em que pese vários erros gritantes, obtiveram notas bem superiores à sua.
Discorrendo sobre a forma de correção, postula seja, em sítio de liminar, garantida a sua participação na prova de capacitação física a ser realizada de 23 a 27 de novembro, bem como seja compelido a comissão a fornecer toda a documentação relacionada à correção da prova, fls. 02/12.
Junta os documentos de fls. 15/66.
É o relatório. Decido.
De pronto, afasto do polo passivo o Secretário de Segurança, que nada tem com o certame público em comento, pois idealizado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, o que revela o edital trazido com a inicial.
Portanto, o mandamus prossegue tão somente em relação ao presidente da comissão de concurso e, sendo assim, determino o encaminhamento do feito ao primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído a uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0012043-92.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0011011-16.2009.8.22.0004
Revisionando: Irandir Oliveira Souza
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de ação de revisão criminal proposta por Irandir Oliveira Souza, objetivando desconstituir o acórdão proferido nos autos n. 0011011-16.2009.8.22.0004, oriundo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste, em que a 1ª Câmara Especial deste Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para o fim de apenas reduzir as penas aplicadas.
A decisão transitou em julgado em 20/11/2013 e, em 19 de novembro de 2014, o peticionário propôs a presente ação de revisão criminal, em que alega ter ocorrido vício na decisão, pois contrariou as provas dos autos.
Salientou ter sido condenado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do Código Penal, por ter feito inserir informação falsa em ofício expedido na condição de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste.
Aduziu que as informações constantes naquele documento não eram inverídicas o que, portanto, inviabilizaria a condenação criminal, devendo a sentença ser anulada.
Requereu, por fim, a análise da prescrição, em virtude de os fatos terem ocorrido em 30/12/2005 e a sentença transitado em julgado dia 20/11/2013.
É o que há de relevante.
Decido.
Irandir Oliveira de Souza foi condenado criminalmente pela prática do crime de falsidade ideológica, por ter, em 3/1/2006, expedido um ofício direcionado à Viação Transacreana, empresa de transporte terrestre da qual era sócio, requerendo a "doação" de um ônibus, ao argumento de realizar transporte gratuito de pessoas necessitadas.
Posteriormente, descobriu-se que referida viagem não se deu a título gratuito, pois foi cobrado dos passageiros o valor de R$ 300,00 a R$ 700,00, conforme recibos constantes nos autos, fato estes também confirmados pela prova testemunhal.
O acórdão rescindendo transitou em julgado em 20/11/2013 e, agora, o requerente pretende a revisão, por entender que as provas dos autos não eram suficientes para sua condenação, visto que a materialidade do delito não foi efetivamente demonstrada.
A leitura da petição inicial revela nitidamente que o apelante apenas pretende a rediscussão da matéria e das provas já apreciadas.
Com efeito, o Código de Processo Penal prevê o cabimento da revisão criminal quando a sentença proferida estiver contrária à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do CPP. Contudo, isso não significa dizer que a parte pode, a qualquer tempo, simplesmente pretender, em outro juízo, rediscutir as provas, que bem delimitaram a materialidade do fato delituoso e sua autoria.
Admitir tal hipótese violaria o princípio do juiz natural e da segurança jurídica, pois permitiria que a mesma causa fosse reapreciada, inúmeras vezes, por outros julgadores, o que é inadmissível.
A doutrina assim trata do assunto:
"[...] a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de prova.
Afinal, como visto anteriormente, não se pode admitir a revisão criminal seja utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou a condenação do acusado." LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm. 2ª ed. Salvador: Juspodivm. 2014. p 1729.
Acerca da impossibilidade de se utilizar a revisão criminal para mera rediscussão da matéria, vejamos a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Regional da 1ª Região, respectivamente:
Revisão criminal. Alegação. Inépcia da denúncia. Preclusão. Impossibilidade. Sentença condenatória contrária à evidência dos autos. Não configuração. Mera rediscussão. Improcedência.
Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, fica superada a possibilidade de arguição de inépcia da inicial, devendo a parte atacar a própria sentença condenatória e não mais a denúncia que a motivou.
Para que revisão criminal seja conhecida e provida sob o fundamento de que a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos, é necessária a demonstração de que o édito condenatório não se apóia em nenhuma prova existente no processo ou que a decisão não esteja apoiada em prova válida e consistente.
A ação criminal não se presta ao reexame do que já foi devidamente apreciado e decidido pela decisão condenatória, com análise pormenorizada da prova e das alegações do réu.
(Revisão Criminal n. 20020064623820098220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/04/2010).
PROCESSUAL PENAL - REVISÃO CRIMINAL - ART. 621, I E III, DO CPP - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - NOVAS PROVAS - DECISÃO ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - REDISCUSSÃO DE PROVA, EM REVISÃO CRIMINAL - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. I - O pedido de revisão

criminal está fundamentado no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal. II - A tese da defesa se baseia na aprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas relativas a uma das imputações objeto da condenação e, ainda, no fato de que um dos autores não mais integrava a Direção da entidade associativa à época do desvio. III - A despeito da alegação de prova nova, o acórdão condenatório apreciou a alegação dos réus, ora requerentes, de que a decisão do TCU produziria efeitos no processo criminal, tendo, contudo, reconhecido à existência de provas da apropriação indébita. IV - Nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, a revisão criminal não se presta à mera reapreciação de prova já examinada. Precedentes. V - A desconstituição de decreto condenatório, pela via da revisão criminal, é medida excepcional, pois o que se pretende é a alteração da coisa julgada. VI - As instâncias civil, penal e administrativa são independentes. Assim, ainda que, em processo administrativo, tenha havido reconhecimento de regular aplicação dos recursos, isso não impede o exame dos mesmos fatos e julgamento pelo Judiciário. VII - O fato de um dos acusados, à época do desvio acima mencionado, não mais integrar a direção da entidade não afasta a possibilidade de que tenha participado dos fatos delituosos, pois continuou integrando a Associação como membro do Conselho Fiscal. VIII - A revisão criminal é o meio pelo qual o condenado busca reparar erro judiciário, desfazendo alguns ou todos os efeitos da sentença, porém somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, cujo rol cuida de enumeração exaustiva. IX - Improcedência da revisão criminal.
(TRF-1 - RVCR: 13653 DF 0013653-60.2007.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2012, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.13 de 28/02/2012)
Assim, inviável a reanálise das provas como pretende o requerente, uma vez que o acórdão impugnado foi coerente com o quanto produzido na instrução criminal, que bem demonstrou a materialidade e autoria do delito.
Contudo, o requerente alegou, ainda, a ocorrência da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser analisada até mesmo de ofício pelo julgador. Assim, apesar de inexistir qualquer fundamentação quanto a essa alegação na petição inicial, passo a demonstrar a inocorrência do lapso temporal prescricional no presente caso.
Sabe-se que a prescrição da pretensão punitiva é calculada, antes da sentença, com base na pena máxima cominada ao delito e, posteriormente, pela pena efetivamente aplicada.
O crime praticado pelo requerente tem como pena máxima 5 (cinco) anos, ao passo que lhe foi aplicada a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Dessarte, por qualquer perspectiva que se olhe, seja pela pena em abstrato ou concreta, a prescrição do delito dar-se-ia em 12 anos, conforme art. 109, III, do Código Penal, in verbis:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
Esse prazo prescricional de 12 anos teve início no dia em que o crime se consumou, conforme previsão do art. 111, I, do CPP que, no caso, foi dia 3/1/2006, data da expedição do ofício, e foi interrompido, a princípio, pelo recebimento da denúncia, dia 24/9/2008 (fl. 112) e novamente houve interrupção quando publicada a sentença, tudo nos termos da previsão constante no art. 117, do CP.
Destarte, verifica-se facilmente não ter transcorrido o lapso de 12 anos sem que houvesse interrupção do prazo prescricional e, portanto, também o argumento relativo a prescrição não merece prosperar.
Diante de todo o exposto, é patente o não cabimento da presente revisão criminal, razão pela qual indefiro a inicial, o que faço monocraticamente nos termos do art. 139, III, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
0004579-85.2012.8.22.0000 - Embargos Infringentes
Origem: 0216406-14.2009.8.22.0001 - Apelação
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Embargado: Ricardo André Fonseca Pinto
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Ao revisor, relatório em separado.
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator
RELATÓRIO
Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Estado de Rondônia objetivando prevalecer o voto vencido do Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal, que entendeu pelo não provimento do recurso de apelação de Ricardo André Fonseca Pinto e pela manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pelos danos morais decorrentes de assédio moral que alegou ter sofrido.
Segundo informa, o embargado interpôs ação de indenização por danos morais cujo pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, tendo o autor recorrido da sentença, sendo o recurso provido por maioria, condenando o embargante ao pagamento de indenização ao embargado, vencido o Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal, que entendeu pela não comprovação do alegado dano moral.
Relata não teres os fatos ocorridos nestes autos o condão de provocar no embargado sentimentos de irresignação, dor ou humilhação ao ponto de ser condenada a Administração em reparar os danos imateriais.
Aponta a necessidade de ser reformado o acórdão nos exatos termos do voto divergente que entendeu correta a conclusão a que chegou o julgador de primeiro grau, estando coerente com as provas constantes dos autos, mantendo inalterada a sentença recorrida.
Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer o prazo sem apresentar as contrarrazões.
É o relatório.

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012275-07.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0003112-34.2014.8.22.0701
Paciente: M. A. da S.
Impetrante(Advogado): Renner Paulo Carvalho(OAB/RO 3740)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de M. A. da S., que se encontra preso nesta comarca pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A, do Código Penal e aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Capital.
Informa que a vítima, sua prima de primeiro grau, decidiu de livre e espontânea vontade, junto com seus pais, assinar declaração em que esclarece que os fatos não se deram como narrado na hora do flagrante, sendo certo que a partir dessa declaração a sua prisão torna-se desnecessária.
Aduz que preenche os requisitos para que solto, venha defender-se da imputação que lhe é feita, vez que em liberdade, não atentará contra à ordem pública, não perturbara e obstruirá a instrução criminal e nem prejudicará a aplicação da Lei Penal.
Ressaltou ainda que, tem endereço fixo e emprego lícito (auxiliar de topógrafo) do qual tira seu sustento e de sua família.
Por fim, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja colocado em liberdade, sendo expedido o competente alvará de soltura.
Relatei. Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
No caso, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos do art. 312 do CPP (fls. 52/54).
Assim, diante do noticiado, pelo menos em um juízo de cognição sumária, verifico que o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, razão pela qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, em especial para que encaminhe o laudo de exame de corpo de delito feito na vítima, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012285-51.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002447-48.2014.8.22.0012
Paciente: José Oliveira de Sá
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de José Oliveira de Sá, que se encontra preso na comarca de Colorado do Oeste, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico, descrito no art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da lei 11.343/06 e, aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, que decretou a preventiva.
Em resumo, afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva é carente de fundamentação idônea, pois deixou de indicar elementos concretos que justificassem a medida excepcional.
Salienta que possui residência fixa na Rua Goiás nº 4858 cidade e comarca de Colorado do Oeste-RO e, profissão definida como agricultor, sendo desnecessária sua prisão cautelar.
Assim, requer seja concedida a liminar, para qua possa responder a todos os atos processuais em liberdade, sendo expedido o competente alvará de soltura.
Relatei. Decido.
No caso em análise, o paciente foi preso preventivamente, e os autos revelam, em tese, seu envolvimento com os crimes descritos nos arts. 33, caput, c/c 35, ambos da lei 11.343/06. A prisão preventiva (fls. 36/37), foi decretada por autoridade competente em decisão fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, de sorte que em princípio não é possível vislumbrar-se nenhuma ilegalidade na segregação.
Com isso, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, em especial para que encaminhe a cópia do laudo toxicológico, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012286-36.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002447-48.2014.8.22.0012
Paciente: Marlene Rosa Guilhermina
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Marlene Rosa Guilhermina, presa preventivamente desde o dia 15.08.2014, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33, III, c/c 35, ambos da lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, que decretou a preventiva.
Em resumo, afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva é carente de fundamentação idônea, pois deixou de indicar elementos concretos que justificassem a medida excepcional.
Salienta que a paciente possui residência fixa na Rua 03 nº 5456, Bairro Mutirão, cidade e comarca de Colorado do Oeste-RO e, profissão definida como empregada doméstica, sendo desnecessária sua prisão cautelar.
Assim, requer seja concedida a liminar em favor da paciente Marlene Rosa Guilhermina, para responder a todos os atos processuais em liberdade, sendo expedido o competente alvará de soltura.
Examinados, decido.
É dos autos que a paciente foi presa preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, III, c/c 35, ambos da lei 11.343/06.
A prisão preventiva foi decretada por autoridade competente, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a futura aplicação da lei penal (fls.12/13).
Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder, constrangimento ilegal ou de manifesta ilegalidade.
Com isso, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, em especial para que encaminhe a cópia do laudo toxicológico, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012287-21.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002447-48.2014.8.22.0012
Paciente: Antonia Rosa Cortez
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Antônia Rosa Cortez, presa preventivamente desde o dia 14.08.2014 pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33, caput c/c 35, ambos da lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, que decretou a preventiva.
Em resumo, afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva é carente de fundamentação idônea, pois deixou de indicar elementos concretos que justificassem a medida excepcional.
Salienta que a paciente possui residência fixa na Rua Goiás nº 4858 cidade e comarca de Colorado do Oeste-RO e, profissão definida como empregada doméstica, sendo desnecessária sua prisão cautelar.
Assim, requer seja concedida a liminar em favor da paciente Antônia Rosa Cortez, para responder a todos os atos processuais em liberdade, sendo expedido o competente alvará de soltura.
Examinados, decido.
A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 12/13) e o pronunciamento que indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar (fl. 38) estão suficientemente fundamentados na garantia da ordem pública e, na garantia da aplicação da lei pena.
Indefiro, assim, a liminar, ressaltando que esta é medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, em especial para que encaminhe a cópia do laudo toxicológico, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012289-88.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002447-48.2014.8.22.0012
Paciente: Walcimar Silva Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Walcimar Silva Souza, preso preventivamente desde o dia 15.08.2014, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33, caput c/c 35, ambos da lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, que decretou a preventiva.
Em resumo, afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva é carente de fundamentação idônea, pois deixou de indicar elementos concretos que justificassem a medida excepcional.
Salienta que o paciente possui residência fixa na Rua Goiás nº 4840 cidade e comarca de Colorado do Oeste-RO e, profissão definida como pedreiro, sendo desnecessária sua prisão cautelar.
Assim, requer seja concedida a liminar em favor do paciente Walcimar Silva Souza, para responder a todos os atos processuais em liberdade, sendo expedido o competente alvará de soltura.
Examinados, decido.
A liminar em habeas corpus justifica-se quando existe flagrante ilegalidade, sendo por isso medida extraordinária. Exige, também, a análise rigorosa e cumulativa acerca dos elementos autorizadores de sua concessão: o periculum in mora e o fumus boni iuris.
No presente caso, em exame conciso dos autos não verifico presente, de imediato, o requisito necessário que poderia autorizar a concessão da liminar pleiteada. A prisão preventiva foi decretada por autoridade competente, como forma de resguardar a ordem pública e à aplicação da lei penal (fls. 12/13).
Assim, entendo que os argumentos que amparam o pedido liminar demandam exame mais aprofundado, porquanto se confundem com o próprio mérito da impetração, recomendando-se a apreciação do writ Colegiado, após as informações e ouvido o Ministério Público.
Com isso, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, em especial para que encaminhe a cópia do laudo toxicológico, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012290-73.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002447-48.2014.8.22.0012
Paciente: Creuza Rodrigues de Sousa
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Creuza Rodrigues de Souza, presa preventivamente desde o dia 15.08.2014, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33, caput c/c 35, ambos da lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, que decretou a preventiva.
Em resumo, afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva é carente de fundamentação idônea, pois deixou de indicar elementos concretos que justificassem a medida excepcional.
Salienta que a paciente possui residência fixa na Rua Goiás nº 4840 cidade e comarca de Colorado do Oeste-RO e, profissão definida como empregada doméstica, sendo desnecessária sua prisão cautelar.
Assim, requer seja concedida a liminar em favor da paciente Creuza Rodrigues de Souza, para responder a todos os atos processuais em liberdade, sendo expedido o competente alvará de soltura.
Examinados, decido.
No presente caso, a paciente foi presa em flagrante delito, e os autos revelam, em tese, seu envolvimento com o tráfico de drogas e associação ao tráfico.
A decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 12/13) é fundamentada na necessidade de Aplicação da Lei Penal e da Garantia da Ordem Pública, de sorte que em princípio não é possível vislumbrar-se nenhuma ilegalidade na segregação.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, em especial para que encaminhe a cópia do laudo toxicológico, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0011802-21.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017742-16.2014.8.22.0501
Paciente: Thaís Santos de Lima
Impetrante: Jadiel Batista Vitor
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Sabe-se que o habeas corpus possui rito sumário, razão pela qual a prova há de ser pré-constituída, competindo ao impetrante instruí-lo adequadamente, a fim de demonstrar ao julgador, de plano, a veracidade do fato apontado como ilegal.
Na hipótese, a petição inicial não veio acompanhada de qualquer documento que ampare as pretensões aduzidas pelo impetrante.
Entretanto, considerando que o impetrante não possui capacidade postulatória, o que inviabiliza o total acesso aos autos do processo principal, por questão de celeridade e para evitar prejuízo a paciente, solicitem-se à autoridade coatora que encaminhe a documentação necessários à análise do pleito, tais como: cópia do auto de prisão em flagrante, decisão do juízo a quo que converteu o flagrante em preventiva, bem como Laudo toxicológico que atesta a qualidade e a quantidade da droga apreendida.
Com a juntada, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0013217-88.2014.8.22.0501
Apelante: Patric Gomes de Almeida
Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Hiram Souza Marques
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 26 de novembro de 2014
(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0011745-86.2013.8.22.0501
Apelante: Hebert Cesar Mota Gomes
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Oziel da Silva Ferreira
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Advogado: Pedro Brito Soares (OAB/RO 578)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro Da Luz
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões aos recursos interpostos."
Porto Velho, 26 de novembro de 2014
(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 199

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos três dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01 0003415-79.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00034157920128220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jorge Luis Moisés
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Lucio Martins da Silva
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/08/2014
Pedido de vista formulado na sessão do dia 19.11.2014
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO, SENDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

n.02 0109848-41.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 01098484120078220501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: G. C. C. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/08/2014
Pedido de vista Formulado na Sessão do dia 26.11.2014.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO O APELO NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

n.03 0014853-59.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00148535920138220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ana Paula dos Santos Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Pedro Henrique Ferreira Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 04/06/2014

n.04 0006035-51.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060355120148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Vivaldo da Silva
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelante: Adaildo Moreira Rolim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 20/10/2014

n.05 0003487-27.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00034872720128220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Danilo Leigue Lucas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/10/2014

n. 06 0000730-39.2012.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007303920128220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Amaro de Souza
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

n.07 0006748-26.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00067482620148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ronaldo Mota de Almeida
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 14/10/2014

n.08 0004842-98.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048429820148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francinilso Justino da Silva
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/10/2014

n.09 0020708-83.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00207088320138220501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: José Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: João Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014

n.10 0003047-57.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00030475720148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Walcirene Alves de Miranda
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Advogada: Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)
Apelante: Samir Alves Cabral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 24/09/2014

n.11 0000376-61.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00003766120148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Eduardo José Oliveira da Costa
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Jeiel Farias de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 22/07/2014

n.12 0013193-94.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00131939420138220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Clemilson Portela do Nascimento
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/06/2014

n.13 0016601-93.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00166019320138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gilmar do Nascimento Souza
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/08/2014

n.14 0126837-96.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 01268379620098220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Alyson José Alves Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 18/09/2014

n.15 0002031-73.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020317320118220501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Wildevan Franklin de Souza Lima
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)

Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/05/2014

n.16 0002566-65.2012.8.22.0016 Apelação
Origem: 00025666520128220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Renato Coelho de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 25/09/2014

n.17 0018334-94.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00183349420138220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Carlos Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/10/2014

n.18 0000583-65.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00005836520118220501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Eduardo Miranda dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/09/2014

n.19 0004659-36.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00046593620148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Adilson de Menezes Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/10/2014

n.20 0006549-04.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00065490420148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alessandro de Jesus da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 23/10/2014

n.21 0001094-63.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00010946320118220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Nonato Ferreira de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 30/10/2014

n.22 0000445-72.2013.8.22.0002 Apelação
Origem:00004457220138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Gean Ferreira Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/09/2014

n.23 0010042-37.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00673043820078220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Maicon Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 25/09/2014

n.24 0000770-80.2014.8.22.0012 Apelação
Origem: 00007708020148220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: W. F. B. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

n.25 0003935-34.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00039353420118220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ida Ferreira Meireles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 27/10/2014

n.26 0013991-61.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 00139916120138220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Flávio Lucas de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

n.27 0002049-05.2013.8.22.0023 Apelação
Origem: 00020490520138220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Lopes de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 26/09/2014

n.28 0005002-74.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00411167620098220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Heder Martins da Silva
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 19/05/2014

n.29 0005989-41.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00059894120138220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Josuel Coelho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 16/10/2014

n.30 0005236-08.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00052360820148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: José Roberto Soares da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014

n.31 0005904-26.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00059042620118220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Madeireira Pau Gigante Ltda
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogado: José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)
Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Advogada: Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)
Apelante: Jorge Pignaton Morellato
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelante: Edison Geraldo Morellato
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogado: José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)
Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Advogada: Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 18/09/2014

n.32 0001280-63.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00012806320148220701 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: C. A. S. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: E. A. da S.
Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Advogada: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

n.33 0002045-80.2013.8.22.0018 Apelação
Origem: 00020458020138220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Raico Gutendorfer de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 01/07/2014

n.34 0005393-70.2012.8.22.0009 Apelação
Origem: 00053937020128220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Elias da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

n.35 0002459-28.2010.8.22.0004 Apelação
Origem: 00024592820108220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Lira Cazoni
Advogado: Jaime Guzzo Junior (OAB/RR 330B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 27/10/2014

n.36 0000928-25.2011.8.22.0018 Apelação
Origem: 00009282520118220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Eberton Moreira Velho
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 21/10/2014

n.37 0013139-39.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00131393920148220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: João Domingos Bastos Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 21/10/2014

n.38 0002798-28.2013.8.22.0021 Apelação
Origem: 00027982820138220021Buritis/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Pablo Henrique Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ricardo Vieira Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ageu Evangelista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Alcides dos Santos Braga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/09/2014

n.39 0005576-34.2009.8.22.0013 Apelação
Origem: 00055763420098220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Antonio Rodrigues Gonzaga
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 21/10/2014

n.40 0006622-73.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00066227320148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Cleiton Pinheiro da Rocha
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 18/09/2014

n.41 0000024-15.2014.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000241520148220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Recorrente: Aguinaldo Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

n.42 0003535-90.2010.8.22.0003 Apelação
Origem: 00035359020108220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Laurindo Marceliano da Silva Braga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/10/2014

n.43 0005241-70.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 00052417020138220014 Vilhena/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: J. G. I. A.
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

n.44 0001063-38.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00010633820148220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Osnaldo Ferreira Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 16/10/2014

n. 45 0010449-43.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00014397120128220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Jorge Backes
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 07/10/2014

n.46 0001093-89.2013.8.22.0022 Apelação
Origem: 00010938920138220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Alison Queiroz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

n.47 0002765-15.2011.8.22.0019 Apelação
Origem: 00027651520118220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Altemir Miranda de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gilialdo Silva Toledo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

n.48 0006794-49.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00067944920138220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Antônio Fernandes de Araújo
Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014

n.49 0000331-90.2010.8.22.0018 Apelação
Origem: 00003319020108220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Hélcio Cesar Garcia
Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Apelante: Nilton Cezar da Silva
Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Apelante: Adenilson Donizetti Linguanoto
Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/10/2014

n.50 0000628-07.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 00006280720138220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Gustavo Henrique dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/06/2014

Porto Velho 26 de novembro de 2014.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1664

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha. Presentes o Desembargador Raduan Miguel Filho e o Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Presentes ainda os acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON, da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia – FARO e da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

Foram julgados extra pauta os processos nºs 0008289-45.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, 0004464-93.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, 0004063-94.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento e 0009895-11.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento todos da relatoria do Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral .

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos em mesa, em seguida passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS

0009895-11.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 0013844-11.2012.8.22.0001 Porto Velho – 5ª Vara Cível
Agravante: Maria Adriana Tapia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
RELATOR : JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Relator p/ o acórdão : Des . Raduan Miguel Filho
Interposto em 16/10/2014
Decisão : ACOLHIDA, À UNANIMIDADE, A QUESTÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NO TOCANTE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SUSCITADA ANTECIPADAMENTE PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

0009488-07.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009488-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apte/Apdo: José Ferreira Santana
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apdo/Apte: Banco Panamericano S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Advogado: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)
Advogado: Oswaldo de Oliveira Júnior (OAB/SP 85115)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2012
Decisão : RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011845-57.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011845-57.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 5ª Vara Cível
Apelante: Dominique da Silva e Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)
Advogado: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)
Advogado: Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)
Advogada: Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Advogado: Fabrício Gomes (OAB/TO 3350)
Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2012
Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008314-58.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0009135-46.2011.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Agravante: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
Agravado: Jeferson Rodrigues Sartori
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/08/2014
Decisão : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. SANSÃO SALDANHA. VENCIDO O RELATOR.

0004614-74.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002616-68.2014.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: José Ângelo de Assis
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Agravado: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 07/05/2014
Decisão : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009629-24.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001422-33.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A Assistidos por responsável
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)
Agravados: Sueli Maleski e outros
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)
Advogado: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 30/09/2014
Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003046-23.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0155359-20.2001.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 5ª Vara Cível
Agravante: Hermasa Navegação da Amazônia S.A.
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Agravada: Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda
Advogado: Inácio Luiz Martins Bahia (OAB/DF 8069)
Advogado: Pedro Carlos Martins Bahia (OAB/DF 8304)
Advogado: Luiz Antônio Martins Bahia (OAB/DF 9522)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 01/09/2014
Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

0006439-53.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:0006734-24.2013.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 10ª Vara Cível
Agravante: Marcos Brawley Fortes da Rocha
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Agravado: Jânio de Holanda Maia
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 15/08/2014
Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

0008210-66.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0004855-45.2010.8.22.0014 Porto Velho-Fórum Cível 5ª Vara Cível
Embargante: Laumir Luiz Ballico
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Embargada: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interpostos em 13/10/2014
Decisão : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009266-05.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009266-05.2012.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 1ª Vara Cível
Agravante: Francisco Evangelista de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Oi Móvel S.A.
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 19/09/2014
Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0016869-92.2013.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016869-92.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Agravante: OI Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Agravado: Robinson Luiz Schoaba
Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em em 19/09/2014
Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014672-41.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014672-41.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogada: Ingride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Agravado: Fábio Brito da Silva
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado: Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 19/09/2014
Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0021350-72.2011.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021350-72.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 3ª Vara Cível
Agravante: Fredson Gomes da Silva
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Agravada: Americel S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104619)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 05/09/2014
Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0026341-84.2008.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0026341-84.2008.8.22.0005 Ji-Paraná 2ª Vara Cível
Apelante: Solange A. Domingos ME
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Apelado: Condomínio Edifício Rondon Shopping Center
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 27/11/2012
Decisão : RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004977-73.2010.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004977-73.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Apelado: José Carlos Nava
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/05/2012
Decisão : RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0137832-74.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0137832-74.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Apelados: Souza Materiais Para Construção e outro
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/04/2012
Decisão : AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0020907-24.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020907-24.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Condomínio Edifício Residencial e Comercial Acácia
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Apelado: Gefferson Trivério Denny
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Advogada: Elizângela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2012
Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003935-39.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003935-39.2012.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante: Naiara Cristina Vieira Fonseca
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Advogada: Priscila Bueno Borgheti (OAB/RO 4984)
Apelado: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2012
Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003442-75.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003442-75.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada: Ana Ferreira de Almeida
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2012
Decisão : RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0021766-74.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021766-74.2010.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 5ª Vara Cível
Apte/Apdo: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Apdo/Apte: Hilário Soares de Oliveira
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 31/10/2012
Decisão : RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002714-34.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002714-34.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
Apte/Apda: Raimunda de Andrade Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2012
Decisão : RECURSO DE RAIMUNDA DE ANDRADE CARVALHO NÃO PROVIDO E RECURSO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003987-48.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003987-48.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
Apelante: Jovercina de Fátima Silva
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco Rural S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2012
Decisão : RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002666-75.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002666-75.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Apelada: Sandra D'arc Dias
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2012
Decisão : REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001765-34.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001765-34.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado: Jander Santos Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/09/2012
Decisão : RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010968-17.2011.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010968-17.2011.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Apdo/Recdo: Banco Semear S/A
Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)
Advogado: Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736)
Advogado: Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457)
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada: Camila de Araújo Lana (OAB/MG 124532)
Advogada: Renata Melo Monte Alto (OAB/MG 126421)
Apdo/Recte: Orlando Fernandes
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2012
Decisão : RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008289-45.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 0148983-81.2002.8.22.0001-Porto Velho-4ª Vara Cível
Agravante: José Valmir Campelo
Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto(OAB/RO 5512)
Advogado: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)
Agravado: Viação Independência Ltda
Agravado: R T C - Construções Ltda
RELATOR : JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 21/10/2014
Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004464-93.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 0015432-53.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)
Agravados: Cristiano Fernandes Afonso e outra
Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz(OAB/RO 4432)
Advogado: Rogério Mauro Schmidt(OAB/RO 3970)
RELATOR : JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 06/10/2014
Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004063-94.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 0000375-15.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bonsucesso S.A.
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)
Advogado: Celso Henrique dos Santos(OAB/MG 110394)
Advogado: Luciana Lopes Macedo(OAB/MG 131144)
Agravada: Maria José Eremita Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RELATOR : JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 16/10/2014
Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0021228-25.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021228-25.2012.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Jorge Valério Soares
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Advogado: Marcell Barbosa da Silva (OAB/RO 5265)
Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Apelado: Banco Bonsucesso S.A.
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Advogado: William Batista Nésio (OAB/RO 4950)
Advogado: Ivan Mercêdo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/05/2014
Decisão parcial : APÓS O VOTO DO RELATOR PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, NO QUE DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA QUE NEGAVA PROVIMENTO, PEDIU VISTA O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL.

0008599-51.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001969-37.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Ataíde de Jesus
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Relator p/ o acórdão : Des . Raduan Miguel Filho
Interposto em 3/10/2014
Decisão parcial: ACOLHIDA, À UNANIMIDADE, A QUESTÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NO TOCANTE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RELATORIA DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA.

0008581-30.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001960-75.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Amauri Biazoto
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Relator p/ o acórdão : Des . Raduan Miguel Filho
Interposto em: 3/10/2014
Decisão : ACOLHIDA, À UNANIMIDADE, A QUESTÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NO TOCANTE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RELATORIA DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA.

0008586-52.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001948-61.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Edilson Pereira Macedo
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Relator p/ o acórdão : Des . Raduan Miguel Filho
Interposto em: 3/10/2014
Decisão : ACOLHIDA, À UNANIMIDADE, A QUESTÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NO TOCANTE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RELATORIA DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA.

0008570-98.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001981-51.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Sandro Chagas da Rosa
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Relator p/ o acórdão : Des. Raduan Miguel Filho
Interposto em: 3/10/2014
Decisão : ACOLHIDA, À UNANIMIDADE, A QUESTÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NO TOCANTE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RELATORIA DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA.

0009900-33.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 0005152-23.2012.8.22.0001Porto Velho - 5ª Vara Cível
Agravantes: Márcia de Fátima Oliveira Pinheiro Lopes e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
RELATOR : JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Relator p/ o acórdão : Des . Raduan Miguel Filho
Interposto em 14/10/2014
Decisão : ACOLHIDA, À UNANIMIDADE, A QUESTÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NO TOCANTE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RELATORIA DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA.

PROCESSO ADIADO

0000003-69.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000003-69.2014.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível
Apelante: Adilson Goveia da Costa
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2014

PROCESSOS RETIRADOS

0001188-85.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001188-85.2013.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apte/Agte: Fábio Marcelo da Silva
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apdo/Agdo: Banco Itaucard S/A
Advogado: Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)
Advogado: Girnaldo Leônidas Jorge de Sousa Filho Neto (OAB/RN 9744)

Advogada: Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187295)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 11181)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/08/2013

0000772-12.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000772-12.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Apelante: Milton Freitas Correa
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/10/2012

Ao final o desembargador presidente determinou a leitura da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade e, às 10h34 declarou encerrada a sessão.

Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2014.

(e.) Exmo. Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 434

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal - 5º andar, situado na rua José Camacho, nº 585, bairro Olaria, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Des. Roosevelt Queiroz Costa e o Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Procurador de Justiça Dr. Airton Pedro Marins Filho. Secretária Belª. Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0234410-36.2008.8.22.0001 Apelação (DIGITAL)
Origem: 0234410-36.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Companhia de Bebidas das Américas AMBEV
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Advogado: Daniel Olympio Pereira (OAB/RJ 133045)
Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 736E)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/02/2014
Dada a palavra ao Dr. Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), o mesmo sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ, PEDIU VISTA O DES. WALTENBERG JUNIOR".

n. 02 0001553-42.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (DIGITAL)
Origem: 0001553-42.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Marcela Sanguinetti Soares Mendes
Embargada: I. B. dos S. M. Representado(a) por sua mãe D. dos S. L.
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Opostos em 17/10/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 03 0020568-31.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (DIGITAL)
Origem: 0020568-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado: Julian Davis de Santa Rosa (OAB/MT 6998)
Advogado: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476)
Advogado: Carlos Andre Viana Coutinho (OAB/DF 19423)
Advogada: Adriana Gomes Carvalheiro (OAB/SP 115618)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Opostos em 10/10/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 04 0008494-74.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento.
Origem: 0235238-32.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Antônio Alves de Lacerda Filho
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Opostos em 28/10/2014
Adiado em 18/11/2014
Impedido: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 05 0010342-96.2014.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 0016087-51.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 03/10/2014
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, POR UNANIMIDADE"

n. 06 0001399-51.2014.8.22.0013 Agravo Regimental em Reexame Necessário
Origem: 0001399-51.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Lourdes Albano de Almeida
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Agravado: Município de Cerejeiras - RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Agravado: Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras
Agravado: Prefeito do Município de Cerejeiras
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interpostos em 15/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 07 0010461-57.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0015913-76.2013.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Agravante: Neide Maria Alberto
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Agravante: Neide Maria Alberto ME
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interpostos em 04/11/2014
Decisão: "RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 08 0010580-18.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento.
Origem: 0086232-48.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Agravada: Security Tecnologia em Segurança Ltda ME
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Interposto em 31/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE".

n. 09 0003673-27.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento.
Origem: 0000409-57.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Embargante: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Agravante: Casa & Terra Imobiliaria e Engenharia Ltda
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Agravante: Fernando Augusto Nunes de Oliveira
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Agravante: José Cláudio da Silva
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Agravante: Bruno Mendonça Nunes de Oliveira
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Agravante: José Nunes de Oliveira
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 29/09/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 10 0008245-26.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento.
Origem: 0119030-53.1994.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Embargado: Márcio José da Silva
Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Advogado: José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 21/10/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 11 0009410-11.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000576-16.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Edmar de Melo Raposo
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerrra (RO 914-E)
Agravada: Fátima Aguiar da Fonseca Rezek
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Omar Pires Dias
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada: Alvanira Maria Leite Nunes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada: Antônia Acioli Brito
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada: Elizabeth Maria Leite Nunes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: João Bosco Lima de Siqueira
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, E DE OFÍCIO MODIFICADA A DECISÃO PARA QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA CALCULADA COM BASE NO IPCA E OS JUROS DE MORA COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, POR UNANIMIDADE "

n. 12 0009737-53.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0007341-82.2014.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Assunto(s): Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução; Nomeação
Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Ezequiel da Silva Moura
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 17/09/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE".

PROCESSO ADIADO
0018470-44.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018470-44.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Pedido de Vista em 18/11/2014 pelo Des. Renato Martins Mimessi: "APÓS VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E CONFIRMANDO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PEDIU VISTA O DES.RENATO MIMESSI, JUIZ JORGE LEAL AGUARDA".
Apelante: Aglico José dos Reis
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Apelado: Deomar Castelo Branco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Aucilene Tavares Correia
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 14/01/2014

Inexistindo processos para julgamento, o Des. Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 08h51.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :16/04/2014
Data do julgamento : 17/11/2014
0004024-97.2014.8.22.0000 Mandado de Injunção
Impetrante: Sandra Maria Marques Vidal de Menezes
Advogados: João Closs Júnior (OAB/RO 327-A) e Raimundo Nonato Sales de Menezes (OAB/RO 5.879)
Impetrado: Prefeito do Município de Porto Velho - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procuradores: Carlos Dobbis (OAB/RO 127) e Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INDEFERIR A INICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Constitucional. Administrativo. Mandado de injunção. Aposentadoria especial. Ausência. Norma regulamentadora. Caráter nacional. Prefeito. Ilegitimidade passiva. Parte ilegítima. Preliminar acolhida. Indeferimento da inicial.
Em se tratando de matéria relativa à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei reguladora nacional pelo Presidente da República, os Governadores de Estado e Prefeitos dos Municípios não estão legitimados a figurar no polo passivo de mandados de injunção impetrados nas cortes estaduais.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :09/06/2014
Data do julgamento : 17/11/2014
0005823-78.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrantes: Eduardo Corrêa Tavares, Gustavo Moreira Pujals Wisnheski, João Bosco Loto Holanda e outros
Advogados: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5.235)
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Impetrado : Secretário de Estado de Finanças
Impetrado: Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos/SEARH
Litis. Pas. Neces.: Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto
Relator p/o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POR MAIORIA, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.".
Ementa : Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Inexistencia de prova da criação de novas vagas. Nomeação. Ausencia de expectativa de direito.
Se ausente a prova da criação de novas vagas, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital não possui direito subjetivo à nomeação, ainda que demonstrada a necessidade de mais contratações surgidas dentro do prazo de validade do certame em decorrência de vacâncias.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :30/10/2013
Data do julgamento : 18/11/2014
0009189-62.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00097100920108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Agravantes: Alfredo Simões e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Agravado: Banco do Brasil S.A
Advogado: Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739 - A)
Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE ALFREDO SIMÕES OUTROS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Civil e processual civil. Expurgos inflacionários. Sentença coletiva. Execução individual. Juros moratórios. Termo inicial. Citação na ação civil pública.
Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva que declarou a responsabilidade da instituição bancária pela restituição de expurgos inflacionários, os juros de mora incidem a partir de sua citação na fase de conhecimento da ação civil pública.

Data de interposição :28/10/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0009314-93.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00137786020148220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Agravados: Miguel Ramalho Cavalcante e outra
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Embargos devedor. Recebimento com efeito suspensivo. Ausência dos pressupostos previstos no § 1º do art. 739-A do CPC. Impossibilidade.
A concessão de efeito suspensivo a embargos do devedor deve ser condicionada aos pressupostos previstos no art. 739, § 1º, do CPC, sem os quais a suspensão deve ser obstada.

Data de interposição :04/11/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0010229-45.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00172194920148220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
agravantes: Vanderlei Caldeira Marques e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados: Koji Tanimoto e outra
Advogados: Ricardo Aro (OAB/SP 142.471) e Rogério Aro (OAB/SP 117.177)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.
Cabe à parte agravante, no agravo previsto no parágrafo § 1º do art. 557 do CPC, demonstrar as eventuais inconsistências da decisão monocrática, não se limitando a rediscutir a matéria. Em não o fazendo, mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.
No agravo interno é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Data de interposição :27/10/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0010610-53.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0010273-90.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138.047) Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A)
Agravado: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4.482) Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo. Conversão em retido. Decisão irrecorrível. Agravo regimental não conhecido.
Contra decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido, não cabe impugnação via recurso. Recurso não conhecido.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :27/10/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0008435-86.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 00207395120138220001Porto Velho/10ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Embargada: Aldenira Tavares dos Santos
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579)
Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575)
Advogado: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentavel do Brasil S.A.
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6.092)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão. Ausência. Inviabilidade.
Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no art. 535 do CPC. Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Data de interposição :03/11/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0010200-92.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0014016-79.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Santo Antônio Energia S/A.
Advogados: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774) Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B)
Agravados: Azenilton Nunes da Silva e outros
Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo interno. Ausência de fatos novos. Falta de provas. Manutenção da decisão agravada.
Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :06/12/2013
Data do julgamento : 19/11/2014
0012039-89.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00092069520138220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295) e: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Agravado: Gerson Luís Dani Rodrigues e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) e: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Caderneta de poupança. Ilegitimidade ativa. Sentença coletiva. Ausência de individualização. Preliminar afastada. Ilegitimidade passiva. Aquisição da atividade bancária. Evidenciada. Necessidade de liquidação prévia. Cálculo aritmético. Existência de extratos das contas poupanças. Efeitos do julgado proferido na ação civil pública. Eficácia erga omnes. Abrangência no âmbito nacional. Prescrição. Cinco anos. Preliminar afastada. Excesso de execução. Juros moratórios. Termo inicial. Citação do devedor na ação civil pública.
Os autores/agravados são partes legítimas para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de serem associados ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação.
A instituição bancária em que o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda, na qual se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança.
Com base na existência de extratos das contas poupanças e cálculos aritméticos apresentados pelos autores/agravados nos autos, não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, quando o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B do CPC.
Nas ações de cumprimento de sentença, referentes aos expurgos inflacionários, o pedido pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença.
É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, e só incidirá à partir do trânsito em julgado da referida sentença condenatória.
O termo inicial de incidência dos juros de mora, em que se discute sobre diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento.
Os juros remuneratórios são cabíveis desde a data que tais diferenças se tornaram devidas.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :31/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0009234-32.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0003244-18.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Agravante: Lucirlei Santos Alves
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado: Rafael Maziero (OAB/RO 5811)
Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Agravada: Dorinha Calzavara Blecha
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO1562)
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo interno. Processo Civil. Procedimento sumário. Audiência integralmente presidida por conciliador auxiliar. Contestação não apresentada. Revelia afastada. Recurso não provido.
Embora o CPC autorize seja o juiz auxiliado por conciliador, existem certos atos que não podem lhes ser delegados porque atinentes à própria função judicante. Dentre eles, o de oportunizar o oferecimento de resposta, ocasião em que o julgador deverá resolver eventuais questões incidentes.
Desse modo, inexistindo acordo, a audiência de conciliação não pode ser encerrada sem que se oportunize ao réu apresentar ao juiz sua resposta.
Não desconstituída a conclusão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, não deve ser provido o recurso de agravo interno interposto.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 10/04/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0002496-59.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0002496-59.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Advogada : Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Apelado : Rubem da Costa Vasconcelos
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Busca e apreensão. Bem apreendido e alienado a terceiros. Impossibilidade de restituição ao autor. Improcedência da ação. Condenação do banco ao pagamento por perdas e danos e multa. Inteligência ao Decreto-lei n. 911/69.
A improcedência da ação de busca e apreensão e a impossibilidade de restituição do bem apreendido impõem a condenação do autor ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0000426-45.2013.8.22.0009 – Apelação
Origem : 0000426-45.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO(ª Vara Cível)
Apelante : I. P. C. N.
Advogada : Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Apelad: A. M. N. outro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Alimentos. Fixação. Binômio. Necessidade-possibilidade.
Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/06/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0006308-12.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0006308-12.2013.8.22.0001 Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante : Denise Carolline Araújo da Silveira Santiago
Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada : Tim Celular S.A.
Advogados : Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5.064)
Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230)
Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RJ 150.104)
Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55.359)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : Desembargador Alexandre Miguel
Consumidor. Telefonia. Dívida. Comprovação. Negativação. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistência. Débito mantido.
Comprovada a inadimplência do consumidor em relação a serviço de telefonia que foi efetivamente utilizado por meses, configura-se exercício regular de direito a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, e não há que se falar em direito à indenização por dano moral e declaração de inexistência do débito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/03/2013
Data do julgamento: 19/11/2014
0022423-16.2010.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0022423-16.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências
e Recuperações Judiciais)
Apelante : Tércio Monteiro Guedes
Advogado : Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1.655)
Apelada : Spasso Multieventos Festas e Buffet Ltda.
Advogada : Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2.036)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Show musical. Cancelamento. Local do evento. Locador. Ilegitimidade passiva.
A locadora de imóvel onde se realizaria show musical não detém legitimidade passiva para responder pelos danos decorrentes do cancelamento do evento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/04/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0025034-68.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0025034-68.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Apelado : José Roberto Franchetto
Advogado : Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Advogada : Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Apelação cível. Nova cobrança de dívida declarada quitada pelo Poder Judiciário. Abusividade. Indenização devida. Dano moral. Valor. Sentença reformada em parte.
A cobrança de dívida já declarada quitada pelo Poder Judiciário enseja o pagamento de indenização por dano moral porque denota a atitude abusiva praticada em face do consumidor.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Recurso a que se dá parcial provimento.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Data de distribuição: 18/08/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0018981-42.2010.8.22.0001 Apelação
Origem:0018981-42.2010.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante :BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Advogada :Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5.401)
Advogado :Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)
Advogada :Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Advogado :Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519)
Advogada :Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2.173)
Advogada :Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899)
Apelado :Andreson Bernadino dos Santos
Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor :Desembargador Alexandre Miguel
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal.
Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incs. II e III).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :21/07/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0007375-78.2014.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00112942720148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDAS PREVENTIVAS CAUTELARES. PREVENÇÃO. INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
Não há prevenção, em que se verifica que os fatos são diversos, não possuindo qualquer ligação entre a medida preventiva e a prisão em flagrante.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :29/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0010176-64.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00015278020148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Terracal Transportes e Locações Ltda.
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3.214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1.237)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de instrumento. Contrato administrativo. Foro de eleição determinado no contrato. Impossibilidade de eleger outro. Recurso improvido.
O contrato administrativo que elege um foro para dirimir questões pertinentes a ele, é aceito entre as partes no momento da assintura e faz lei durante sua vigência, não havendo que se falar em eleição de foro diverso.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :20/10/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0007765-48.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0004058-79.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Agravante: Eletrogoés S. A.
Advogado: Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4.537)
Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23.405)
Agravado: Município de Pimenta Bueno/RO
Procurador: Fernanda Aristides F. de Souza (OAB/RO 3.540)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo regimental. Concessão de efeito suspensivo em recurso de apelação. Possibilidade. Dano irreparável.
O recurso interposto merece acolhimento por haver demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja mantida a decisão de primeiro grau. E como o valor encontra-se depositado, inexiste prejuízo ao agravado com a concessão do efeito suspensivo no recurso de apelação, devendo ser deferido.
Recurso provido.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :08/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0009364-22.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00123348420138220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Jacier Rosa Dias
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de instrumento. Recebimento de ação civil pública. Possibilidade. Presença dos requisitos. Agravo improvido.
O recebimento da ação civil pública está condicionado à presença de elementos probatórios de suposto ato de improbidade administrativa, que serão posteriormente analisados durante a instrução processual e resolvidos no mérito, não podendo ser apreciado durante a fase inicial do processo.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/07/2014
Data de redistribuição :09/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0007442-43.2014.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento
Origem: 00140046520148220001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Douglas Edgard Simões
Advogado: Francisco Aclaildo de Souza (OAB/RO 6.434)
Agravado: Presidente da Comissão de Processo de Seleção Interna de Candidatos do Curso Especial de Formação de Sargentos da Polícia Militar de Rondônia
Intdo (P. Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB/RO 6.389)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reforma da decisão. Código de Processo Civil. Cumprimento. Informações equivocadas. Apreciação do mérito devida.
Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Concessão. Impossibilidade. Requisitos. Ausência.
A concessão da liminar é devida, quando presentes seus requisitos, e, inexistente a prova do direito pretendido e o perigo da demora, é prudente a instrução do feito para a análise da pretensão.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :28/07/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0007618-22.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00078691920148220007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogado: José Cantídio Pinto(OAB/RO1961)
Agravados: Secretário Municipal de Saúde de Cacoal e Procurador do Municipio de Cacoal
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal
Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de instrumento. Não juntada de certidão de intimação. Irrelevância para mensurar a tempestividade do recurso. Reaproveitamento de anestesistas. Possibilidade.
1. Deve ser conhecido agravo de instrumento independentemente da juntada de cópia da certidão de intimação quando possível aferir tenha sido protocolado dentro do prazo de dez dias a contar da decisão.
2. Não há reparo a ser feito em decisão que, pela ausência de fumaça do bom direito e perigo da demora, nega, em sítio de mandado de segurança, liminar para suspender efeitos de portaria de reaproveitamento de médicos anestesistas em acatamento à determinação do Ministério Público.
3. Agravo não provido.

Data de interposição :16/10/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0010384-48.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00002494720182200009 Pimenta Bueno/RO 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Agravado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude) da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a agravo de instrumento. Decisão administrativa. Inadequação.
1. Não havendo prova inconteste a demonstrar a verossimilhança das alegações, não se pode afirmar incorreta decisão que nega seguimento a agravo de instrumento em razão da sua marcada improcedência.
2. É inadmissível a interposição de agravo de instrumento - previsto em nosso sistema processual vigente contra decisões de natureza judicial - face deliberações de cunho administrativo, contra as quais, se ofensiva a direito subjetivo, cabe mandado de segurança.
3. Agravo não provido.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 31/10/2012
Data do julgamento: 20/11/2014
Processo: 0011947-45.2008.8.22.0014 Apelação - Agravo Retido
Origem: 0011947-45.2008.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Melkisedek Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelante/Agravante: Loreni Grosbelli
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Sanção. Redimensionamento segundo a participação de cada um dos agentes.
O administrador público que dispensa tributo, prática ato de improbidade administrativa.
O presidente da comissão de licitação que não observa a previsão legal quanto aos critérios de desempate, de igual forma, comete ato de improbidade administrativa.
Corrige-se as sanções impostas na sentença, na hipótese do julgador aplicá-las indistintamente para ambos os requeridos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS AGRAVOS RETIDOS. REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :09/09/2014
Data do julgamento : 25/11/2014
0009410-11.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00005761620148220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5.222)
Agravado: Edmar de Melo Raposo
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 914-E)
Agravados: Fátima Aguiar da Fonseca Rezek Omar Pires Dias Alvanira Maria Leite Nunes Antônia Acioli Brito Elizabeth Maria Leite Nunes João Bosco Lima de Siqueira
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, MODIFICAR DECISÃO PARA QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA CALCULADA COM BASE NO IPCA E OS JUROS DE MORA COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA.".
Ementa : Agravo de Instrumento. Condenação da Fazenda Pública. Juros de mora e correção monetária. Modificação de ofício do índice de atualização monetária. Recurso não provido.
Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de dívida não tributária, os juros de mora devem corresponder aos juros simples dos depósitos de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a modificação, de ofício, do índice de correção monetária, visando a adequá-lo ao previsto em lei, sem que tal decidir signifique reformatio in pejus.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/11/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0011518-13.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00154388620148220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Anderson de Souza
Impetrante(Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 3 ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Incêndio. Sentença condenatória. Direito de recorrer em liberdade negado. Constrangimento ilegal não configurado.
A negativa do favorecimento da liberdade ao réu para que aguarde o julgamento da apelação interposta, se tal providência visa ao resguardo da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/07/2011
Data de redistribuição :06/07/2011
Data do julgamento : 20/11/2014
0000393-24.2010.8.22.0021 Apelação
Origem: 00003932420108220021 Buritis/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Fagner Franks de Queiroz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação e quadrilha ou bando. Negativa da autoria. Delação de corréu. Absolvição. Impossibilidade.
A delação de corréu que assume sua parte de culpa na ação delituosa ligada aos crimes de furto e formação de quadrilha, tem especial valor probante, desde que corroborada por outras provas.

Data de distribuição :17/12/2009
Data do julgamento : 20/11/2014
0001963-55.2004.8.22.0021 Apelação
Origem: 00019635520048220021 Buritis/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Sérgio Ferreira de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFíCIO, CORRIGIR O ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA.".
Ementa : Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Opção dos jurados por uma das versões dos autos. Ausência de nulidade. Legítima defesa putativa. Não reconhecimento. Homicídio privilegiado. Erro material sobre o cálculo da pena definitiva. Correção de ofício.
A anulação do júri pressupõe que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos. Havendo duas versões emergentes dos autos e se a opção eleita se mostra coerente com a de maior prestígio probatório, não há se falar em anulação do julgamento.
Ainda que se admitisse, por hipótese, que o réu reagiu à suposta agressão do ofendido, não se reconhece a legítima defesa putativa se não se comprova estar ele na iminência de sofrer ataque que representasse risco à sua vida, ainda mais quando se constata que sua reação extrapolou os limites necessários contra a suposta agressão.
Constatado erro material quando do cálculo da pena definitiva, impõe-se a correção de ofício.

Data de distribuição :21/01/2010
Data do julgamento : 20/11/2014
0018293-08.2000.8.22.0009 Apelação
Origem: 00182930820008220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Antônio Martins Alves, Rosemar Martins ALves, Renato dos Santos da Rocha e Sérgio dos Santos da Rocha
Advogados: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3.490), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586) e Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2.917)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Crime contra a vida. Art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Materialidade inconteste. Autoria duvidosa. Impronúncia.
Ainda que dos autos se extraiam elementos indicativos da existência do crime, mantém-se a decisão de impronúncia se contra os acusados não houver indícios suficientes de que tenham praticado ou concorrido para a prática do crime.

Data de distribuição :03/11/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0011412-51.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00119527820148220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Leomar de Souza Brites
Impetrante(Advogado): Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5.032)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Art. 16 da Lei 10.826/2003. Liberdade provisória mediante pagamento de fiança. Concessão.
Declarado nos autos a condição financeira do paciente, concede-se liberdade provisória, mediante pagamento de fiança.

Data de distribuição :07/11/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0011657-62.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00120451420148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Aileon Pinto da Silva Neto
Impetrante(Advogado): João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2.094)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. ".

Ementa : Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Medida de exceção. Ordem denegada.
O trancamento da ação penal pela via estreita do writ é medida de exceção, só cabível quando dos autos emergir de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/09/2012
Data do julgamento : 13/11/2014
0061386-24.2005.8.22.0501 Apelação
Origem: 00613862420058220501 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Clemilson dos Santos Miranda
Advogados: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3.616) e Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Duas vítimas diferentes. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para outros tipos penais menos graves. Inviabilidade. Reconhecimento do crime em sua forma tentada. Procedência.
Nos crimes de natureza sexual a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade das provas coletadas nos autos.
A conduta do agente que passa as mãos na genitália de menor impúbere se amolda ao crime de tentativa de estupro de vulnerável, sendo inviável a desclassificação do delito para qualquer outro tipo penal menos grave.
Deve ser reconhecida a forma tentada para os crimes de estupro de vulnerável se os atos libidinosos praticados se restringiram a retirada da calcinha das vítimas com passadas de mãos em suas genitálias, não tendo o réu progredido em seu intento criminoso.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/04/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0016391-42.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00163914220138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Cláudio Henrique Oliveira dos Santos
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)
Advogada: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5.938)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator Originário: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição à
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor e Rel. p/ Acórdão: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Tráfico. Pena. Redução. Circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis. Possibilidade.
A ausência de circunstâncias capazes de elevar a pena-base 1 ano acima do mínimo impõe a redução da reprimenda para patamar justo e suficiente à reprovação do ilícito.

Data de distribuição :13/01/2014
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0000522-78.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 00005227820138220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rones Cezar Teixeira Silva
Advogados: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982) Jean Carllo da Costa Barlatti (OAB/RO 5.744)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência.
Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é somente aquela que se distancia de todo o conjunto probatório. Do contrário, é inadmissível a anulação do julgamento do tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio da soberania de seus veredictos.
Quesitação. Vício. Inocorrência.
Mesmo que, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, a acusação tenha pugnado pela condenação do réu em homicídio simples, sendo este pronunciado por homicídio duplamente qualificado, os quesitos concernentes às qualificadoras devem se formulados, se estas forem reconhecidas na pronúncia.

Data de distribuição :10/01/2014
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0000590-83.2013.8.22.0017 Apelação
Origem: 00005908320138220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Maurilio dos Santos
Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Furto. Recurso ministerial. Furto. Reiteração criminosa. Insignificância. Valor da res. Não configuração. Sentença reformada.
Sendo a conduta praticada merecedora de elevada censura, sobretudo se somada ao registro de condenações por delitos patrimoniais, inclusive já condenado, o simples fato de o valor da res furtiva ser de pequena monta não poderá ser isoladamente considerado para fim de reconhecimento do crime de bagatela (princípio da insignificância).

Data de distribuição :28/01/2014
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0000939-06.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002823320138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Emerson Ojopi de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".

Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE.
A progressão do apenado a regime mais brando exige o cumprimento de prazo legal mínimo da pena privativa de liberdade no estágio anterior, obstada a progressão por salto. Inteligência da Súmula 491 do STJ.

Data de distribuição :05/05/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0001252-32.2013.8.22.0022 Apelação
Origem: 00012523220138220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Rosangela Sampaio da Cruz
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Andréia Rodrigues Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Jeferson Rubio Teixeira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto. Recurso ministerial. Valor relevante do objeto. Situação econômica da vítima. Reiteração criminosa. Insignificância. Inaplicabilidade. Sentença reformada. Recurso provido.
Há tipicidade material na conduta do acusado que subtrai ou adquire objetos, cujo valor possuía relevância para a vítima, pessoa de poucos recursos, não se amoldando ao caso postulado da insignificância, sobretudo se considerada a reincidência dos agentes, e a pretensão de cometer o crime para negociar o produto por drogas, conduta merecedora de elevada censura.

Data de distribuição :10/09/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0001783-26.2010.8.22.0022 Apelação
Origem: 00017832620108220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Henrique Honório Simão
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3.262)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Regime semiaberto. Cumprimento em colônia agrícola, industrial ou similar. Modificação da forma de cumprimento. Competência. Juízo da execução.
Os condenados do regime semiaberto devem cumprir a pena privativa de liberdade em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
O juízo competente para analisar pedidos que têm como fundamento a modificação da forma de cumprimento da pena é o da execução penal.

Data de distribuição :06/06/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0002105-80.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00021058020138220009 Pimenta Bueno (1ª Vara Criminal)
Apelante: João Carlos Holanda Cunha
Def. Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Princípio da insignificância. Reincidência específica. Absolvição. Atipicidade da conduta. Improcedência.
Para o reconhecimento do princípio da insignificância, deve-se analisar não só o valor da res furtiva, mas também a ofensividade penal da conduta do apelante e as suas condições subjetivas, sendo inviável a sua aplicação ao reincidente específico.
Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias judiciais negativas. Réu reincidente. Regime mais gravoso. Possibilidade. Regime fechado. Impossibilidade.
As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, aliadas à sua condição de reincidente, são fundamentos suficientes para a fixação do regime prisional imediatamente mais gravoso, no caso, o semiaberto.
Não é possível fixação de regime fechado para pena inferior a 4 anos.

Data de distribuição :04/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0002298-76.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00022987620148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleuton Soares Pardinho
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Roubo. Violência. Grave ameaça. Inversão de posse. Consumação. Recurso ministerial. Provimento.
Tratando-se de crime de roubo, consuma-se o delito com a consumação da violência ou grave ameaça, independente da necessária manutenção da posse do bem subtraído.

Data de distribuição :16/07/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0003538-83.2013.8.22.0021 Apelação
Origem: 00035388320138220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdevino Francisco Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Crime de coação no curso do processo. Depoimento das vítimas. Inexistência de grave ameaça ou violência. Atipicidade. Absolvição mantida.
As próprias vítimas relatam em juízo que não houve o emprego de grave ameaça ou violência nas palavras do apelado.
Quando constatado a ausência de caracterizadores do núcleo do tipo penal ao fato imputado, não configura-se o crime.

Data de distribuição :18/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0003890-96.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00038909620128220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Nilton Pereira Rodrigues
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL à APELAÇÃO.".
Ementa : TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ITER CRIMINIS. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1) O grau de diminuição da pena em função da tentativa deve guardar relação com o iter criminis percorrido pelo agente, graduando-se o percentual em face da maior ou menor aproximação do resultado.
2) Ausente fundamentação na fixação do patamar redutor da tentativa e do privilégio no quantum mínimo, deve ele ser aplicado em seu grau máximo.

Data de distribuição :09/08/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0003944-54.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 00039445420108220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Gilmar Martins Soares
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto qualificado e princípio da insignificância. Incompatibilidade. Absolvição. Conjunto probatório. Desprovimento.
Devidamente comprovado que o agente praticou o crime de furto, pois foi visto por testemunhas no momento da ação delituosa, não há se falar em absolvição por insuficiência probatória.
As circunstâncias em que o crime de furto foi praticado – mediante arrombamento e concurso de pessoas – denota maior reprovabilidade da conduta, circunstância que, no caso, obsta o reconhecimento do princípio da insignificância.

Data de distribuição :06/09/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0005327-71.2009.8.22.0017 Apelação
Origem: 00053277120098220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ªVara Criminal)
Apelante: Sidnei Aparecido Martins
Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Homicídio. Recurso interposto intempestivamente. Não conhecimento.
Não se conhece o recurso manifestamente intempestivo.

Data de distribuição :18/08/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0007551-43.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075514320138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wallisson Malaquias da Silva e ou Wallsson Malaquias da Silva
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Pena-base. Circunstâncias judiciais negativas. A existência de circunstâncias judiciais negativas ao réu justifica a fixação da pena acima do mínimo legal.
Disparo de arma de fogo. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade.
A pena de multa no crime de disparo de arma de fogo é sanção cumulativa à de reclusão e, por essa razão, a sua aplicação é de caráter necessário, em obediência ao princípio da legalidade, independentemente da condição financeira do agente.

Data de distribuição :01/08/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0007703-36.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00077033620138220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Raian Costa de Sousa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto qualificado. Redução pena. Rompimento obstáculo. Ausência laudo pericial. Exclusão qualificadora. Provimento de recurso.
No furto qualificado pelo rompimento de obstáculo é imprescindível a realização de perícia no local a fim de fazer incidir qualificadora. A ausência do exame de corpo de delito inviabiliza o reconhecimento da forma qualificada por expressa vedação legal.

Data de distribuição :11/04/2014
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0008185-81.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00081858120138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Denisar da Silva Raposo
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4.271)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. ambiente familiar. Lei Maria da Penha. Legítima defesa. Não configuração. Absolvição. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Se as provas existentes nos autos comprovam que o agente agrediu a vítima, há de ser mantida a sentença condenatória pelo crime de lesão corporal.

Data de distribuição :08/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0009307-04.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00012934920108220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Ricardo Soares Pereira
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Furto tentado. Absolvição. Insuficiência de provas. Testemunhos policiais. Apreensão da coisa. Prova pericial. Depoimento da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida.
Se o conjunto probatório produzido nos autos demonstra de forma clara a autoria do denunciado, e este não traz nenhuma prova em sentido contrário. Deve ser mantida a condenação, não havendo o que se falar em insuficiência ou ausência de provas.

Data de distribuição :23/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0010658-61.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00106586120148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alex Jhover Pacaya Pisfil
Advogada: Sandra Maria Mesquita Rodrigues (OAB/RO 4.900)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFICIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.".
Ementa : Roubo majorado. Concurso de agentes. Desclassificação. Tentativa. Iter criminis percorrido. Impossibilidade. Condenação mantida.
É inviável o reconhecimento da modalidade tentada quando a coisa subtraída passa a integrar o patrimônio do agente que a subtraiu, ainda que por curto lapso, percorrendo, por completo, o caminho do crime.

Data de distribuição :17/03/2014
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0012694-55.2009.8.22.0015 Apelação
Origem: 00126945520098220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Edmilson Moraes da Silva
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Art. 129, § 9º, do CP. Absolvição. Insuficiência de provas. Princípio in dubio pro reo.
Embora a palavra da vítima assuma especial relevância nos crimes de violência doméstica, no caso, seu depoimento em juízo apresentou relevantes divergências com o restante da prova carreada aos autos, criando dúvida insuperável acerca da autoria delitiva do fato narrado na peça acusatória. Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, insustentável o édito condenatório.

Data de distribuição :12/08/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0012702-98.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 00127029820108220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Francisco Paes Neto
Def. Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Âmbito doméstico. Suficiência probatória. Palavra da vítima. Embriaguez voluntária. Ausência da exclusão da imputabilidade penal. Evidenciado o termor causado na ofendida. Tentativa de lesão corporal no âmbito doméstico. O animus laedendi do apelado. Absolvição. Impossibilidade.
1. Suficientemente demonstradas existência e autoria delitivas, na medida em que a palavra da vítima é de especial relevância em delitos desta natureza, uma vez que comumente presenciados por número reduzido de pessoas, vem amparada pelo restante da prova testemunhal.
2. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de lesão corporal, na forma tentada e no âmbito de violência doméstica, de rigor a condenação do apelado
3. Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição :17/02/2014
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0014079-93.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00140799320138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Diêimisson Gonçalves Ferreira
Advogada: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5.872)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico. Circunstâncias da prisão. Apreensão de droga. Insuficiência de provas. Desclassificação. Possibilidade.
Se o conjunto probatório não comprova a destinação da droga para o tráfico e a posse para consumo pessoal foi devidamente comprovada pelos elementos coligidos, imperiosa é a desclassificação.

Data de distribuição :22/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0014089-95.2003.8.22.0014 Apelação
Origem: 00140899520038220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Márcia Patrício de Oliveira
Def. Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Coação no curso do processo. Grave ameaça. Configuração. Absolvição. Impossibilidade.
Comprovada a grave ameaça proferida no curso do processo, para interesse próprio ou mesmo alheio, com a finalidade de provocar fundado temor nas vítimas, não há que se falar em absolvição.

Data de distribuição :26/09/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0096299-35.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 00962993520098220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Januário Felipe Neto
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO520)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Júri. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Inocorrência. Anulação do julgamento. Inadmissibiliade.
A anulação da decisão do júri só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias à prova existente nos autos, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios.
Apelação. Pena-base. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
A fixação da pena-base acima do mínimo legal deve se apoiar em elementos concretos, objetivamente demonstrados, que justifiquem a exasperação, não se mostrando suficientes para tal fim, a simples referência a fatos vagos, imprecisos ou ínsitos ao tipo penal.

Data de distribuição :08/10/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0001157-02.2013.8.22.0022 Apelação
Origem: 00011570220138220022 São Miguel do /1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Carreiro da Silva
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. ".

Ementa : Apelação. ameaça. Autoria e materialidade comprovados. Palavra da vítima. Outros elementos de prova. Harmonia. Absolvição. Impossibilidade.
A palavra da vítima aliada com as demais provas contidas nos autos mostram-se suficientes para a manutenção da condenação do acusado.

Data de distribuição :26/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0003522-55.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00035225520148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Antônio de Moraes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça Conjunto probatório coerente. Laudo de exame de corpo de delito que retrata as agressões. Palavra da vítima corroborada por prova testemunhal. Condenação mantida. Recurso não provido.
Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando em harmonia com o teor do laudo de exame de corpo de delito e a prova testemunhal, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.

Data de distribuição :29/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0006114-30.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00061143020148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ronilson da Conceição
Advogados: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153) e Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3.082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Tráfico. Dúvidas sobre a comercialização. Desclassificação. Recurso provido.
Havendo dúvida a respeito da traficância e sendo pequena a quantidade de substância entorpecente, que o réu afirma destinar-se ao seu próprio consumo, a desclassificação do delito é medida que se impõe.

Data de distribuição :19/11/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0009535-62.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095356220138220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sebastião dos Santos Leite
Def. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 - B)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto. Recurso ministerial. Reiteração criminosa. Insignificância. Valor da res. Não configuração. Sentença reformada. Recurso provido.
Sendo a conduta praticada merecedora de elevada censura, sobretudo o registro de condenações por delitos patrimoniais, inclusive já condenado, e o valor da res furtiva não tão diminuto quanto se alega (R$ 110,00), não podendo ser isoladamente considerado, afastada está a alegação de crime de bagatela (princípio da insignificância).

Data de distribuição :15/10/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0010435-15.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00104351520128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ozeias Paula da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Dosimetria. Pena exacerbada. Redução. Possibilidade. Constatado que as circunstâncias judiciais analisadas não justificam o aumento da pena-base perpetrado, deve ser redimensionado o quantum para um patamar considerado necessário e suficiente à reprovação do delito.

Data de distribuição :05/11/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0011504-29.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00170736020148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de
Tóxicos)
Paciente: Ana de Castro Almeida
Impte (Adv): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Conversão do flagrante em prisão preventiva. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Aplicação de medidas cautelares.
É possível a concessão da liberdade provisória quando não existe hipótese concreta que autorize a prisão preventiva, máxime se as condições pessoais do agente são favoráveis.
As mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11 possibilitam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, adequadas no presente caso.

Data de distribuição :06/11/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0011573-61.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00158411320148220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Cleilson Silva de Lima Santos
Impte(Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Pressupostos autorizadores. Presença. Ordem pública. Garantia. Entorpecente. Quantidade. Elevada. Constrangimento ilegal. Inexistência.
1. Mantém-se a prisão preventiva, quando devidamente amparada nos requisitos legais, motivada principalmente na necessidade de resguardar a ordem pública, dada a elevada quantidade de droga apreendida.
2. Ordem denegada.

Data de distribuição :07/11/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0011665-39.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00179097520148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Michael Carlos da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. ".
Ementa : Habeas corpus. Lei Maria da Penha. Indícios de autoria. Garantia da ordem pública. Proteção da integridade física da vítima. Ordem denegada.
1. Presentes os indícios de autoria e de materialidade de agressões contra membro da família, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, sobretudo pelo fundado receio de reiteração, garantindo a ordem pública, bem como a integridade física e psicológica da vítima.
2. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/11/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0011692-22.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00046796020148220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: O. C. X.
Impetrante(Advogado): Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.".
Ementa : Habeas corpus. Reiteração de pedido. Não conhecimento.
Quando constatado a mera repetição de fundamentos em pedido de habeas corpus anteriormente analisado, o remédio constitucional não será conhecido.

Data de distribuição :13/12/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0012232-07.2013.8.22.0000 Apelação
Origem: 00189108820078220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Artêmio de Lima Faustino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Maus antecedentes. Fatos posteriores ao narrado na denúncia.
Fatos posteriores aos narrados na denúncia não podem ser considerados como maus antecedentes.
Tentativa de homicídio. Inter Criminis. Diminuição do percentual. Ausência de fundamentação.
O grau de diminuição da pena em função da tentativa deve guardar relação com o iter criminis percorrido pelo agente, graduando-se o percentual em face da maior ou menor aproximação do resultado.

Data de distribuição :14/11/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0014635-32.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00146353220128220501 Porto Velho/RO(2ª Vara do Tribunal do Júri)
Apelante: Rafael Pereira dos Reis
Advogado: José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Júri. Legítima defesa. Meios imoderados. Decisão contrária à prova dos autos.
Ao reconhecimento da excludente de antijuridicidade da legítima defesa exige-se, além da agressão injusta, atual ou iminente, praticada pela vítima, também a repulsa necessária a essa agressão por meios moderados de defesa. A utilização pelo agente de meios excessivos de defesa, descarateriza a descriminante.
Inadmissível afirmar-se que a decisão do conselho de sentença é manifestamente contrária à prova dos autos apenas porque os jurados não acataram a tese da defesa, quando o veredicto encontra-se amparado nas provas produzidas nos autos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :19/09/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0005234-28.2010.8.22.0000 Embargos de Declaração em Representação Criminal
Embargante: Dirceu de Oliveira
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Existência de omissão. Reconhecimento. Provimento parcial.
Mesmo para fins de prequestionamento faz-se necessária a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP e, em caso de reconhecimento da omissão, julga-se parcialmente os embargos de declaração, para, afinal, manifestar-se sobre a questão do juízo natural.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 26/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :08/10/2013
Data do julgamento : 21/11/2014
0009694-53.2013.8.22.0000 Revisão Criminal
Revisionando: Reginaldo Crivelli de Souza
Advogados: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065) e Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR REVISÃO IMPROCEDENTE.".
Ementa : Revisão criminal. Pretensão absolutória. Prova nova. Justificação judicial. Inviabilidade frente ao confronto com as provas colhidas durante a instrução processual.
A prova nova que enseja a procedência da ação revisional é aquela capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável ao réu, visto que concludente quanto à sua inocência, não se prestando a tal mera retratação da vítima, ainda que tomada em sede de justificação judicial, mas não tenha o condão de elidir todo o acervo probatório, não podendo desconstituir a decisão ou proclamar a absolvição do revisionando.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 25/11/2014
Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7°, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

TRIBUNAL PLENO
0012348-76.2014.8.22.0000 Correição Parcial
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Corrigente: Piarara Comércio e Transportes Ltda
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Corrigido: Relator da Apelação nº 0002117-74.2011.8.22.0006
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0012122-71.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00129186420118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Francisca Pinto de Miranda
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004487-24.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem: 00044872420148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: S. G. M. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: F. V. M. de A.
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Distribuição por Sorteio

0021479-43.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00214794320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Dennis Giovanni Sousa dos Santos
Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
Distribuição por Sorteio

0004636-54.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00046365420138220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Apelante: Cafarnaum Transporte Rodoviario de Cargas Ltda EPP
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado: Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Distribuição por Sorteio

0003186-28.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00031862820138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Ademar Guimarães
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogada: Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Sorteio

0001676-95.2013.8.22.0015 SDSG Apelação
Origem: 00016769520138220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Veronica Silva Christoforo
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogada: Cynthia Maria Alecrim de Morais (OAB/RO 4357)
Distribuição por Sorteio

0018991-81.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00189918120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Maria Marlene Vieira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Apelado: Clinica de Radiologia e Diagnostico Por Imagem Samuel Castiel JR
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Distribuição por Sorteio

0086055-11.2009.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00860551120098220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: L. R. dos R. E.
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelado: C. A. E.
Advogada: Pholiane Jannaine Reis Ferreira (OAB/RO 6133)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Distribuição por Sorteio

0001064-29.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00010642920148220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Apelada: Nájila Pinto Freire de Morais
Advogado: Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Advogada: Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Distribuição por Sorteio

0004535-87.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00045358720138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Luiz Carlos de Almeida
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelada: Carevel Veículos Ltda
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Distribuição por Sorteio

0007306-04.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00073060420148220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Leopoldo Guilherme Boehm
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Distribuição por Sorteio

0002855-33.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00028553320148220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Wagner Hartmann Stambuk (OAB/PR 61203)
Advogada: Vanessa Baptista (OAB/PR 62021)
Apelado: Renato Rodrigues Júnior
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Distribuição por Sorteio

0000112-63.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00001126320138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Luiz Raimundo da Silva
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0004696-13.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00046961320128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Benício de Almeida
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002720-34.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00027203420138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Luiz Raimundo da Silva
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004880-17.2012.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00048801720128220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apelado: Salomão Quintão de Lima
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Distribuição por Sorteio

0017029-23.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00170292320138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Carmosina Alves do Nascimento Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Aparecido Cardoso Pimenta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Distribuição por Sorteio

0019044-96.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00190449620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Ana Nonata Laborda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Helio Beleza Noé
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Distribuição por Sorteio

0138170-48.2009.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 01381704820098220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Nelma Alves Feitosa da Costa
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Advogada: Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelado: Ceará Motor Ltda
Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (SSP/CE 13125)
Advogado: Fábio José de Oliveira Ozorio (8714)
Distribuição por Sorteio

0001823-73.2012.8.22.0010 SDSG Apelação
Origem: 00018237320128220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Tatiana Aparecida da Silva
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Apelado: Arisvaldo Francisco Pires
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Distribuição por Sorteio

0001445-83.2013.8.22.0010 SDSG Apelação
Origem: 00014458320138220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Débora Borges Souza da Silva ME
Advogado: Amaral Borges da Silva (OAB/RO 2465)
Apelada: Neide Arpine
Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)
Distribuição por Sorteio

0002228-75.2013.8.22.0010 SDSG Apelação
Origem: 00022287520138220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Leonirdo Fernandes Garcia
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Distribuição por Sorteio

0004129-32.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00041293220148220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelado: Marcelo Bruno Gudin de Souza
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Distribuição por Sorteio

0005916-33.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00059163320138220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Transportadora Cavichioli Ltda
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelante: Leandro Pereira Cavichioli
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelado: Bruno de Oliveira Pagnoncelli
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Distribuição por Sorteio

0005538-89.2013.8.22.0010 SDSG Apelação
Origem: 00055388920138220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Apelado: Wagner Ferreira Soares
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Roberto Carlos Struckel (OAB/RO 5860)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005210-47.2013.8.22.0015 SDSG Apelação
Origem: 00052104720138220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Alcirclei Pinto de Moura

Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogada: Cynthia Maria Alecrim de Morais (OAB/RO 4357)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Distribuição por Sorteio

0019609-26.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00196092620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: B B Eletro Ltda ME
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Apelado: Manoel da Luz Silva Rodrigues
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Distribuição por Sorteio

0000055-71.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00000557120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Joao Pereira Filho
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Distribuição por Sorteio

0006790-23.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00067902320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Altair Ramos Gomes
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0012307-12.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00127038320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Romilda Rocha Duarte
Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)
Advogada: Francilane Vieira de Souza (OAB/RO 4827)
Agravada: Mega Veículos Ltda
Distribuição por Sorteio

0000939-32.2012.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00009393220128220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Rafael Cunha Raful
Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Apelado: Industria e Comercio de Madeiras Opção Ltda ME
Advogada: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Advogada: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Distribuição por Sorteio

0012119-19.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00128995820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Apelado: Cledison Costa Monteiro
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012336-62.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00137742820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Cleber Carneiro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: Joaquim Elton Carneiro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Bras Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Distribuição por Sorteio

0012312-34.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00024813820148220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: E. P. D. Representado por sua mãe V. dos S. P.
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Advogado: Vantuílio Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Agravada: Bianchini & Travain Ecoturismo Ltda.
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0006996-89.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069968920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Igor Silva dos Santos
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010296-59.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00102965920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Aguinaldo Ferreira Mendes
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013217-88.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00132178820148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Patric Gomes de Almeida
Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012049-51.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00120495120148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Magela Rejane Gonçalves Silva
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003219-76.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 00032197620128220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Altivo Simões Fortes
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006487-61.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00064876120148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Francisco Audacinei Queiros Oliveira
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000390-61.2013.8.22.0701 Apelação
Origem: 00003906120138220701
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: W. A. A. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012347-91.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00125304120148220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Paciente: Jefferson Silva Pires
Impetrante(Advogado): Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Impetrante(Advogada): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003334-72.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00033347220138220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Adilson Vicente Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003371-03.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 00033710320128220021
Buritis/1ª Vara
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Eleandro da Silva Brito
Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
0003906-16.2013.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00039061620138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: C. A. Schumann & Cia Ltda
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Distribuição por Sorteio

0003845-21.2014.8.22.0015 SDSG Apelação
Origem: 00038452120148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Município de Guajará-Mirim RO
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Apelada: Ana Cristina Ramos Moreira
Distribuição por Sorteio

0012316-71.2014.8.22.0000 Pedido de Prisão Preventiva
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012340-02.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00122965920148220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Ana Lucia Cavalheiro Bermond
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012345-24.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00122896720148220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Dalton Frazão de Almeida dos Santos
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012349-61.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 01902473920068220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Zênia Luciana Cernov de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Agravante: Helio Vieira da Costa
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012351-31.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 02613579820068220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Zênia Luciana Cernov de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Agravante: Hélio Vieira da Costa
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012352-16.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 01902396220068220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Zênia Luciana Cernov de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Agravante: Hélio Vieira da Costa
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012353-98.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00223969120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Adimilson Oliveira Silva
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravante: Anderson Eder Oliveira Bitencourt
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravante: Andrade Miguel da Silva
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravante: Antônio Ermisson Lemos de Lima
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravante: Elton Wilson da Silva Souza
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravante: Francy Leila Vasconcelos da Silva
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravante: Lidiana da Silva Neves
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravante: Robert James da Costa Bordalo
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravante: Oziel Alfredo de Aquino
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondonia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0085053-06.2009.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00850530620098220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Morena Construções Civis Ltda
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Nathasha Santiago (OAB/RO 4965)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0012651-87.2010.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00126518720108220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Marino Rodrigues Silva
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Advogado: Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)
Distribuição por Sorteio

0006152-87.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00061528720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Jose Valdivino Neto
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia DETRAN RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO
Distribuição por Sorteio

0005306-58.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00053065820148220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelado: Friocenter Comércio e Transportes Ltda
Advogada: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)
Distribuição por Sorteio

0022225-71.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00222257120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: W B da Silva Soares Me

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Distribuição por Sorteio

0012305-42.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00183834620148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Cujubim - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cujubim RO
Distribuição por Sorteio

0012310-64.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00010776220138220014
Vilhena/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Agravada: Mair dos Santos Pinto
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Distribuição por Sorteio

0003863-38.2006.8.22.0010 Reexame Necessário
Origem: 00038633820068220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Interessado (Parte Ativa): Espólio de João Batista Dias Representado pelo responsável Magdalena Domingas Bavaresco Dias
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura RO
Procurador: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Distribuição por Sorteio

0012341-84.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00122922220148220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Angelisa Maria Costa da Silva
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012342-69.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00122974420148220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Iara Fátima de Joanne dos Santos
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012344-39.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00122888220148220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Ana Cristina Rodrigues da Luz
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Agravado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012350-46.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 01696712520068220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Zênia Luciana Cernov de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Agravante: Hélio Vieira da Costa
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CÍVEL
0023799-66.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00237996620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: R. P. Construções e Serviços Ltda
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Karen Dal Santo Leal (OAB/SP 210494)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Apelante: Seguralta Oeste Corretora de Seguros Ltda
Advogado: Marcelo Poli (OAB/SP 202846)
Advogada: Gélia Camargo Martins Carvalho (OAB/SP 301632)
Apelado: F. da Silva Comércio ME
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Distribuição por Sorteio

0002210-03.2012.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem: 00022100320128220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: A. C. F.
Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Advogado: Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)
Apelada: A. W. F. Representada por sua mãe M. R. W.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. P. W. F. Representado por sua mãe M. R. W.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007140-08.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00071400820148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado: Roberto dos Santos
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Distribuição por Sorteio

0012123-56.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00195865120118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Apelada: Andreya de Oliveira Lima
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003326-62.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00033266220138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Paulo José da Silva
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogada: Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Sorteio

0022389-70.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00223897020128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
Apelada: Lúcia Cristina Gomes da Silva
Advogado: Carlos Roberto de Oliveira (OAB/RO 3236)
Advogada: Lúcia Cristina Gomes da Silva (OAB/RO 3820)
Distribuição por Sorteio

0011963-96.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00119639620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Apelado: Valdir Correia
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Distribuição por Sorteio

0014910-89.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00149108920138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Andréa Cesar Lins
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011305-72.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00113057220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Maria Sueli Cuentro Querema
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Roberto Toledo Gusmão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Distribuição por Sorteio

0017983-74.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00179837420108220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Rogéria Sebastiana Viana
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Distribuição por Sorteio

0007973-92.2011.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00079739220118220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelada: P. C. F. da S. Representada por sua mãe S. A. C. F.
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Distribuição por Sorteio

0010134-75.2011.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00101347520118220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590B)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Apelado: G. D. Transportes e Serviços de Cargas Ltda ME
Apelado: Giovani Stolaric Fanxi
Apelada: Dayane Aparecida Peretto Fanxi
Distribuição por Sorteio

0000123-92.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00001239220138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: José Inácio Alves
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0001107-76.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00011077620138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Antonio Alves de Souza
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0004198-64.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00041986420148220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Apelada: Vanessa Bezerra de Souza
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Distribuição por Sorteio

0001906-22.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00019062220138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Antonio Alves de Souza
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014438-76.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00144387620138220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Osvaldo Silva Santos
Advogado: Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Distribuição por Sorteio

0006642-97.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00066429720148220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelada: Maria de Lourdes Freitas Ferreira
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Distribuição por Sorteio

0011480-20.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00114802020138220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Miriam Soares da Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cristiane Gil de Souza Gomes
Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Distribuição por Sorteio

0106695-33.2007.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 01066953320078220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Elias Pedro da Silva
Distribuição por Sorteio

0000896-66.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00008966620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Rosilene Castro Bezerra
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Wagner Hartmann Stambuk (OAB/PR 61203)
Advogada: Vanessa Baptista (OAB/PR 62021)
Distribuição por Sorteio

0013835-12.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00138351220138220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: João Otacildo Paula Maia
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Distribuição por Sorteio

0008300-68.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00083006820148220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Rosimeire Oliveira de Souza
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0012102-11.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00121021120138220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Apelada: Sheila Rosangela de Mello
Advogada: Sheila Rosangela de Mello (OAB/RO 5376)
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Apelado: Sergio Ricardo de Mello
Advogada: Sheila Rosangela de Mello (OAB/RO 5376)
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Apelada: Solange Regina de Mello
Advogada: Sheila Rosangela de Mello (OAB/RO 5376)
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Distribuição por Sorteio

0014668-93.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00146689320148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Apelado: Daniel Vendramini Pereira
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Distribuição por Sorteio

0007591-67.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00075916720138220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Genor Eufrásio
Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)
Apelante: Ivone Euphrasio
Advogada: Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5123)
Apelada: Gislene Neres da Silva
Advogado: Francisco Feitosa Lima Cadastro Duplo (OAB/RO 3835)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Distribuição por Sorteio

0010102-04.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00101020420148220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Igreja Batista Bíblica de Ariquemes
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Distribuição por Sorteio

0011918-55.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00119185520138220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Canaã Geração de Energia S.A
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Danielle Cristhine Malachini (OAB/PR 39635)
Advogada: Patricia Matsuda (OAB/PR 41685)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
Apelada: Serli Marivone da Silva
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Distribuição por Sorteio

0001289-22.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00012892220138220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Chubb do Brasil Cia de Seguros
Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Apelado: Pedro Barbosa de Assis
Advogado: Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)
Advogada: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2268)
Distribuição por Sorteio

0000043-54.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00000435420148220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apte/Apdo: Willian Broenstrup Fernandes
Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Distribuição por Sorteio

0006836-46.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00068364620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Neide Nascimento e Castro Santos
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Distribuição por Sorteio

0003694-58.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00036945820148220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: M. V. D. L. Representado por sua mãe F. P. D.
Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 906E)
Apelado: R. L.
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Distribuição por Sorteio

0001095-80.2013.8.22.0015 SDSG Apelação
Origem: 00010958020138220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apte/Apdo: Daniel Marques da Silva
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Distribuição por Sorteio

0002714-53.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00027145320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Noeli Dias Lini dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Sorteio

0006878-83.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00068788320138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: D. P. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: D. P. P. F. Representado por sua mãe A. P. R. B. P. P.
Advogada: D'any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463)
Distribuição por Sorteio

0001489-20.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00014892020138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Kênia Papelaria Ltda ME
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Apelada: Sueli Batista
Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)
Distribuição por Sorteio

0000577-98.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00005779820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Velci José da Silva Neckel
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado: Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)
Apelante: Rosalina de Souza Neckel
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado: Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Distribuição por Sorteio

0008448-82.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00084488220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Uilson Rodrigues Moreira
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Distribuição por Sorteio

0022163-31.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00221633120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Vanessa Silva
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Distribuição por Sorteio

0015385-45.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00153854520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Apelada: Sílvia Regina Pereira Ramos
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Distribuição por Sorteio

0023082-20.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00230822020138220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Adelina dos Santos Lima
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Distribuição por Sorteio

0012306-27.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00639902220098220014
Vilhena/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Caio Afonso Stracieri Barbosa
Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Agravante: Osni Maria Barbosa
Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Agravado: Luiz Carlos Orlando
Advogado: Valdir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Distribuição por Sorteio

0012338-32.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 01600741319988220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Haroldo Rates Gomes Neto
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Agravante: Aldaisa Alipio Rosa Rates Gomes
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Agravada: Petroamazon Petróleo da Amazônia Ltda
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012346-09.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00120378220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Agravada: Nelzira Prestes da Silva Guedes
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
0012337-47.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Kiyochi Mori
Impetrante: Catarinense Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0012339-17.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Eurico Montenegro
Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0012311-49.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00058868419978220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Denivalter Borges do Nascimento
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0053150-08.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 00531500820088220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Valteone Arantes
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelante: Juliano Fogo
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0100866-67.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 01008666720098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Reury Brabo de Lima
Advogado: Marcus Nascimento do Couto (OAB/PA 14069)
Apelante: Marta Maria Pereira da Costa
Advogado: Marcos Benedito Dias (OAB/PA 3970)
Advogado: Edson Antonio Pereira Ribeiro (OAB/PA 4540)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012317-56.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00071357520138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Erasmo Domingos dos Santos
Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Impetrante(Advogado): Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Impetrante(Advogado): José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Impetrante(Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0008601-70.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00086017020148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eduardo Henrique Ferreira
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelada: Rosiane de Barros
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005886-55.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058865520148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Junior Costa da Silva
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras T. Chaves (OAB/RO 1080)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006749-11.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00067491120148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ronaldo de Andrade Nery
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0019897-26.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00198972620138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Douglas Moquedace Teixeira
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001139-60.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 00011396020128220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ismael Moreno Silveira
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013523-90.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00135239020148220005
Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: W. V. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012335-77.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00168743820148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Lucas Limoeiro de Abreu Brito
Impetrante(Defensor Público): Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0012343-54.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00192457220148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Ronei Amorim de Carvalho
Impetrante(Advogado): Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	10	0	0	10
Des. Raduan Miguel Filho	14	0	0	14
Des. Sansão Saldanha	10	0	0	10
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Jorge R. da Luz	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Des. Gilberto Barbosa	3	0	0	3
Des. Oudivanil de Marins	4	0	0	4
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	6	0	0	6
Des. Isaias Fonseca Moraes	13	0	0	13
Des. Kiyochi Mori	11	0	0	11
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	14	0	0	14
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	4	0	0	4
Des. Roosevelt Queiroz Costa	3	1	0	4
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Des. Kiyochi Mori	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Total de Distribuições	123	1	0	124

Porto Velho, 25 de novembro de 2014

Des. Alexandre Miguel
Vice-Presidente do TJ/RO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1.248
26 DE NOVEMBRO DE 2014.
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual, o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, e a autorização contida na Lei Orçamentária nº 3.313, de 20 de dezembro de 2013, publicada no DOE nº 2.366 (suplemento), de 20 de dezembro de 2013.
RESOLVE:
Art.1º Ajustar o Quadro de Detalhamento de Dotações – QDD das Unidades Orçamentárias 29.001 – Ministério Público e 29.012 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia – FUNDIMPER, no presente exercício, conforme programação abaixo:

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLE-MENTA
29.001.03.122.1280.2960 – Atender Membros e Servidores com Benefícios Assistenciais e Despesas Indenizatórias	0100	3.3.90.92		403.000,00
	0100	3.3.90.93	403.000,00	
29.012.03.126.1280.2952 – Capacitar e Aperfeiçoar Servidores e Estagiários	0227	3.3.90.14		5.000,00
	0227	3.3.90.33	5.000,00	

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação parcial das dotações orçamentárias, nos montantes indicados.
Art. 3º Fica alterado o Quadro de Detalhamento de Dotações do exercício de 2014, estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG-2014, de 03 de janeiro de 2014, publicado no DOE nº 2.372 (suplemento), de 03 de janeiro de 2014.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 315
25 DE NOVEMBRO DE 2014
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça CHARLES JOSÉ GRABNER, cadastro 2053-2, para responder pelo Gabinete do Procurador de Justiça CARLOS GROTT, cadastro 2067-2, no período de 26.11 a 07.12.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 316
25 DE NOVEMBRO DE 2014
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020870,
ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 175, de 14.07.2014, publicada no Diário de Justiça n. 130, de 16.07.2014, para fazer constar que o 2º período de fruição das férias concedidas ao servidor KEYNE TAKASHI MIZUSAKI, cadastro n. 5267-4, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 06.08.2013 a 05.08.2014, é o compreendido entre 07 a 16.01.2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Subprocurador-Geral de Justiça

ESCALA DE PLANTÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE CACOAL/RO
MÊS: DEZEMBRO/2014
Celular: 8408-9936
Dezembro de 2014

Período	Promotor(a)	Assistente / Oficial Diligências
01/12 à 07/12	LISANDRA VANESKA MONTEIRO NASCIMENTO	VALDECIR MORAIS DE OLIVEIRA
08/12 à 14/12	LISANDRA VANESKA MONTEIRO NASCIMENTO	EDSON JARDIM XAVIER
15/12 à 21/12	DANDY DE JESUS LEITE BORGES	HINAYANA BARBOSA RODRIGUES
22/12 à 28/12	VALERIA GIUMELLI CANESTRINI	MAYSA CARON FACHETTI
29/12 à 04/01	DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA	PRISCILLA MARINHO PEIXOTO

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
1ª Promotoria de Justiça de Vilhena – 3.ª Titularidade/Curadoria da Defesa da Probidade Administrativa
AUTOS N.º 2010001060002059 – Inquérito Civil Público
Promotor responsável: Fernando Franco Assunção.
Assunto: apurar eventual prática de ato de improbidade consistente na alienação irregular de imóvel público, pertencente ao Município de Vilhena (área denominada Setor 48), para a empresa particular Construtora Morena Sul Ltda.
Investigado: Construtora Morena Sul Ltda.
Data de instauração: 28 de junho de 2010.
Data do arquivamento: 27 de outubro de 2014.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento nº 2014001010025252
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes/RO
Interessado: J. R. D. P.
Assunto: Portaria de instauração de Inquérito Civil Público Nº.264/2014
Data de Instauração: 21/11/2014
Resumo: Portaria de Inquérito Civil Público nº 264/2014 instaurada a fim de apurar a denúncia de maus tratos contra o idoso J. R. D. P. Que vive em situação de abandono e vulnerabilidade.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento nº 2014001010016335
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes/RO
Assunto: Portaria de instauração de Inquérito Civil Público Nº.267/2014
Data de Instauração: 25/11/2014
Resumo: Portaria de Inquérito Civil Público nº 267/2014 instaurada para averiguar a regularidade sanitária das unidades de saúde do município de Ariquemes.

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
PARQUETWEB Nº 2013001010011774
Data do arquivamento: 02.09.2014
2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Probidade. Feito Extrajudicial. Inquérito Civil Difusos e Coletivos. Apurar supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo promovido pela Prefeitura de Governador Jorge Teixeira visando a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde. O processo seletivo transcorreu normalmente conforme comprovado nos autos. Arquivamento.
Interessados: Adriana Alves do Nascimento Santos, Andreia Fernandes Silva Maria, Cleidiane Alves dos Santos, Elinda Gil de Souza, Élita Araújo Andrade, Janete Marconato Sante, Rosimeiry Marinho de Andrade e Vilma Alves de Oliveira.
Promotor: Dr. Adilson Donizeti de Oliveira

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2013001010027513
Instauração:30/10/2013
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dr. Elias Chaquian filho
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto:Promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.
Resumo: Apurar possíveis irregularidades no repasse das verbas destinadas ao SAMU de Ariquemes-RO.

Extrato da Portaria 025/2014/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWeb n° 2014001010025002
Data de Instauração: 19 de Novembro de 2014.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar reclamação de que as lojas do Porto Velho Shopping não estão expondo os preços de seus produtos nas vitrines e prateleiras, e adortar as devidas providências.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito n° 2011001010011360
Data da promoção de arquivamento: 17/11/2014
Promotoria de Justiça de Buritis
e-mail: buritis@mp.ro.gov.br
Promotora: Marlúcia Chianca de Morais
Interessado: Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO
Assunto:
PORTARIA 0004/2011-PJB IC- Fiscalização sobre o dever dos servidores públicos de apresentarem a declaração de bens quando da posse e anualmente, em relação à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito n° 2011001010002487
Data da promoção de arquivamento: 17/11/2014
Promotoria de Justiça de Buritis
e-mail: buritis@mp.ro.gov.br
Promotora: Marlúcia Chianca de Morais
Interessado: Promotoria de Justiça de Buritis
Interessado: Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Ouvidoria
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: PP 0013/2011-PJB
Possível omissão do Estado de Rondônia no dever constitucional de prestar o serviço de segurança pública nos Municípios integrantes da Comarca de Buritis/RO (Ofício nº: 155/2011-OUV/SDH/PR, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Impunidade a assassinatos cometidos na região de Jacinópolis/Nova Mamoré).

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito n° 2014001010016999
Data da promoção de arquivamento: 24/11/2014
Promotoria de Justiça de Buritis
e-mail: buritis@mp.ro.gov.br
Promotora: Marlúcia Chianca de Morais
Interessado: Promotoria de Justiça de Buritis
Interessados: Secretaria Municipal de Obras de Buritis; Município de Buritis
Assunto:
PP - PORTARIA Nº 0086/2014-PJB - Acompanhar o andamento da obra de bloqueteamento da Rua Ouro Preto do Oeste, Alvorada do Oeste, Nova Mamoré, Campo Novo de Rondônia e Rolim de Moura, Município de Buritis/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 080/2014-2ª PJC
Promotor: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório
Parquet Web: 2014001010017621
Envolvido: Daniel Andrade Vilela
Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Dar continuidade a apuração de eventual dano ambiental ocasionado pelo investigado e obter a recuperação da área degradada.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 081/2014-1ª PJC
Promotor: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório
Parquet Web: 2014001010022710
Envolvido: A apurar
Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Dar continuidade ao presente feito, a fim de apurar eventual ato ímprobo praticado por médico lotado no Hospital Municipal São Lucas.

TERMO DE ENCERRAMENTO

"Certifico que nesta data, está sendo encerrado o Procedimento Administrativo nº 2014001010001762, instaurado para controle das visitas trimestrais (Resolução nº 71 alterada pela Resolução 96/CNMP, art. 1º, § 1º) ao Abrigo Municipal de Vilhena e ao CAM – Centro de Atendimento da Mulher, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução nº 001/2013-PGJ/CG." Vilhena/RO, 26 de novembro de 2014. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Portaria: 0121/2014-PJ/BURITIS
Data de instauração: 21/11/2014
Feito: 2013001010009592
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
E-mail: buritis@mpro.mp.br
Promotor: Marlúcia Chianca de Morais
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia;
Batalhão de Polícia Ambiental – BPA.
Investigado: Derci José de Oliveira.
Assunto: Reserva Legal
Apurar possíveis danos ambientais ocorridos em propriedade rural inserida na RESEX Jacy-Paraná.

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Portaria: 0122/2014-PJ/BURITIS
Data de instauração: 21/11/2014
Feito: 2014001010007354
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
E-mail: buritis@mpro.mp.br
Promotor: Marlúcia Chianca de Morais
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado: Leidiano Bonfante da Silva
Assunto: Reserva Legal
Apurar possíveis danos ambientais ocorridos em propriedade rural inserida na RESEX Jacy-Paraná, localizada na Linha 07, Lote 10, Estância W.G.

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Portaria: 0123/2014-PJ/BURITIS
Data de instauração: 21/11/2014
Feito: 2014001010022827
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
E-mail: buritis@mpro.mp.br
Promotor: Marlúcia Chianca de Morais
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado: Edivaldo Zamoner de Lima
Assunto: Reserva Legal
Apurar possíveis danos ambientais ocorridos em propriedade rural inserida na RESEX Jacy-Paraná, localizada na Linha 07, Lote 17.

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Portaria: 0124/2014-PJ/BURITIS
Data de instauração: 21/11/2014
Feito: 2014001010022825
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis
E-mail: buritis@mpro.mp.br
Promotor: Marlúcia Chianca de Morais
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado: Elias de Ataíde Santos
Assunto: Reserva Legal
Apurar possíveis danos ambientais ocorridos em propriedade rural inserida na RESEX Jacy-Paraná, localizada no Travessão Beira Rio, Linha 07, Lote 11

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal Única
Recurso Inominado
Número do Processo:0001179-96.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0001179-96.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrido: Jaime Bochorni Frez
Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 30 de julho 2013, considerando-se como data de publicação o dia 31 de julho de 2013, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 01 de agosto de 2013. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 12 de agosto de 2013.
Em 28 de agosto de 2013 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 84, tendo o recurso sido interposto no dia 03 de setembro de 2013.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0002418-13.2014.8.22.0007
Processo de Origem: 0002418-13.2014.8.22.0007
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrido: Jose Antonio da Silva
Advogado: Advogado não informado(DNI DNI)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra o Recorrido, policial civil, que em decorrência de legislação específica foi concedido um adicional de isonomia à sua classe, que deveria ter sido incorporado ao seu vencimento básico, razão pela qual pleiteia a unificação entre as aludidas verbas remuneratórias.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a incorporar ao vencimento do requerente a verba remuneratória atualmente percebida sobre a rubrica vencimento D.J. (adicional de isonomia).
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando inexistir direito ao adicional de isonomia no caso sub judice. Pugna, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
PRELIMINAR
Suscita o Recorrente preliminar de incompetência do Juizado Especial por afirmar que o somatório da condenação ultrapassa sessenta salários mínimos.

Apesar da afirmação, não trouxe o Estado de Rondônia qualquer comprovante ou tabela que comprove que o valor ultrapasse o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.
MÉRITO
A matéria em questão foi regida pela Lei 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.
Vale frisar que o Recorrido não pleiteia o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 339 da Súmula do STF, mas visa, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.
Apesar da nomenclatura "adicional", a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.
Nesse contexto, a fim de afastar o direito pleiteado deveria o Recorrente indicar argumento que afastasse a incidência da lei, o que não foi feito.
O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Processo n.º 0002258-11.2012.8.22.0022, cuja ementa segue abaixo colacionada:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única
DESPACHO DA RELATORA
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2
Número do Processo:0000520-87.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0000520-87.2013.8.22.0010
Agravante: Marcela Ramalho de Souza
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário ao qual foi negado provimento no âmbito do STF.
Como não houve a impugnação da aludida DECISÃO, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2
Número do Processo:0001013-64.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0001013-64.2013.8.22.0010
Agravante: Ismael Fernandes dos Anjos
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário ao qual foi negado seguimento no âmbito do STF.
Como não houve a impugnação da aludida DECISÃO, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DO RELATOR
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2
Número do Processo:0000609-13.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0000609-13.2013.8.22.0010
Agravante: Edimar Luiz da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário ao qual foi negado seguimento no âmbito do STF.
Como não houve a impugnação da aludida DECISÃO, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo:1000590-81.2013.8.22.0012
Processo de Origem: 1000590-81.2013.8.22.0012
Embargante: Banco Volkswagen S A
Advogado: Marcelo Brasil Saliba(OAB/RO 5258)
Embargado: Ademilson Antonio Pereira
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
As Turmas Recursais existentes no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia passaram por uma reestruturação durante o ano de 2014 que requereu um esforço de adptação tanto por parte dos serventuários da justiça quanto por parte da população em geral.
Em meio a tais mudanças, um dos pontos mais dificultosos se relacionou à falta de pessoal humano, bem como aos diversos problemas atinentes ao sistema.
Em virtude do exposto, alguns processos que antes pertenciam à Turma Recursal de Ji-Paraná, forem redistribuídos para a Comarca de Porto Velho.

Após a redistribuição, foi proferida DECISÃO por esta relatora que foi publicada no Diário de Justiça como sendo proferida pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto.
Por tais considerações, republico, na íntegra, o DESPACHO anteriomente exarado no presente processo, que possui o seguinte teor:
"O presente processo versa sobre taxas bancárias.
O recusro inominado interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. foi parcialmente provido para determinar que a restituição dos valores se desse de forma simples.
Irresignado, o BANCO VOLKSWAGEN interpôs Embargos de Declaração que não foram conhecidos, em virtude da flagrante intempestividade.
A Instituição bancária peticionou nos autos impugnando a DECISÃO de intempestividade.
Posteriormente os autos me foram reidtribuídos.
Sabe-se que o meio correto para impugnar decisões judiciais é por meio de recurso específico, não fazendo uma mera petição as vezes de recurso. O julgamento do recurso ocorreu no início de julho e não foi impugnado, razão pela qual o presente processo já transitou em julgado.
A Secretaria desta Turma Recursal deve certificar o trânsito e remeter, imediatamente, os autos à origem, sem que se aguarde qualquer lapso temporal."
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0007126-52.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007126-52.2013.8.22.0004
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Recorrido: Abdias Luiz Coelho
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogada: Camila Jacob do Nascimento
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio transporte ajuizada por servidora pública em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE RONDÔNIA.
O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando que o servidor não faz jus ao pagamento do auxílio transporte. Pugna, ao final, pela reforma da DECISÃO do Juízo a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Primeiramente, deve-se observar o que dispõe a Lei Complementar nº 68/1992 – que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia – sobre o auxílio transporte:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho.
Ocorre que no Município de Ouro Preto do Oeste não há transporte coletivo, motivo pelo qual o Recorrente afirma que o auxílio não pode ser concedido, já que não há o preenchimento de todos os requisitos legais.
Neste diapasão, saliento que a interpretação literal da norma nem sempre expressa a intenção precípua do legislador.
Com efeito, retirar do servidor o direito ao auxílio transporte em virtude de não haver, na localidade de lotação, transporte coletivo regulamentado, seria o mesmo que punir o servidor pela não disponibilização de direito social no município.
O entendimento aqui delineado já foi, inclusive, fixado em sessão plenária de forma unânime por Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:
0000065-43.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 00000654320138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (RO949)
Recorrido: Cristiele Pereira Bosso
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO613) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO).
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 2 de setembro de 2013.
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 00010551420128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491)
Recorrido: Ailton Valim de Souza e outro(a/s)
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO4081)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA.
Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 15 de abril de 2013
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
Esta Turma Recursal possui DECISÃO no mesmo sentido (Autos n°: 0000719-93.2014.8.22.0004), cuja ementa segue abaixo colacionada:

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000688-55.2014.8.22.0010
Processo de Origem: 0000688-55.2014.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antonio das Graças Souza(DNI DNI)
Recorrido: Jéssica Paula da Silva
Advogada: Não Informado
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JÉSSICA PAULA DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra a Recorrido, policial civil, que em decorrência de legislação específica foi concedido um adicional de isonomia à sua classe, que deveria ter sido incorporado ao seu vencimento básico, razão pela qual pleiteia a unificação entre as aludidas verbas remuneratórias.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer sub judice: incorporar ao vencimento de Jéssica Paula da Silva o valor pago sob a rubrica vencimento D.J.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando inexistir direito ao adicional de isonomia no caso sub judice. Pugna, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
PRELIMINAR
Suscita o Recorrente preliminar de incompetência do Juizado Especial por afirmar que o somatório da condenação ultrapassa sessenta salários mínimos.
Apesar da afirmação, não trouxe o Estado de Rondônia qualquer comprovante ou tabela que comprove que o valor ultrapasse o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.
MÉRITO
A matéria em questão foi regida pela Lei 2.453 de maio de 2011, de acordo com a qual:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica “Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
A supracitada legislação foi editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.
Vale frisar que o Recorrido não pleiteia o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 339 da Súmula do STF, mas visa, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.
Apesar da nomenclatura “adicional”, a verba pretendida possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório.
Nesse contexto, a fim de afastar o direito pleiteado deveria o Recorrente indicar argumento que afastasse a incidência da lei, o que não foi feito.
O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Processo n.º 0002258-11.2012.8.22.0022, cuja ementa segue abaixo colacionada:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 e MP 2180-35/01 ATÉ O ADVENTO DA LEI 11960/09 QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Por tais considerações, NEGO PROVIIMENTO ao Recurso Inominado.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Agravo Regimental - Nrº: 1
Número do Processo:0007729-28.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007729-28.2013.8.22.0004
Agravante: Esperança Duarte Vargas
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Advogado: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o Agravo possui prazo de 05 dias para interposição.
A DECISÃO que julgou o recurso inominado foi publicada no Diário de Justiça no dia 28 de outubro de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 29 de outubro de 2014, iniciando-se a contagem do prazo no dia 30 de outubro de 2014. Nesse contexto, o prazo final para a interposição do recurso seria o dia 03 de novembro de 2014.
Ocorre que o agravo apenas foi interposto no dia 04 de novembro de 2014, razão pela qual a sua intempestividade é flagrante.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, nos autos do processo n.º 0002028-64.2010.8.22.0013, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Condeno o Agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, situação na qual deverá incidir a Lei 1060/1950.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única
Recurso Inominado
Número do Processo:0001157-38.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0001157-38.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrido: Augusto da Silva Leme
Advogado: Giselli Liliani Martins(OAB/RO 5057)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 25 de setembro de 2013, considerando-se como data de publicação o dia 26 de setembro de 2013, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 27 de setembro de 2013. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 07 de outubro de 2013.
Em 04 de novembro de 2013 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 86, tendo o recurso sido interposto no dia 05 de novembro de 2013.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
Intimação – PJE
Processo de Origem: 0014672-24.2014.8.22.0005
Agravo de Instrumento:0800179-87.2014.8.22.9000
Agravante: JOSE VIEIRA DIANA JUNIOR
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado: MUNÍCIPIO DE JI PARANÁ
Procurador: SILAS ROSALINO QUEIROZ
Trata-se de agravo de instrumento manejado por JOSE VIEIRA DIANA JUNIOR postulando a reforma de DECISÃO do juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná, aduzindo, em síntese, que foi indeferida antecipação de tutela que visava a atribuição de medicamentos ao agravante, diante da ausência de periculum in mora e de hipossuficiência. Postulou a concessão da antecipação de tutela, por ser medida de justiça.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pretensão inibitória positiva, com pedido de antecipação de tutela, no qual sustenta-se a necessidade de obtenção, através do SUS, de medicamento de uso contínuo não disponível na farmácia básica, instruções ou portarias.
Está comprovada nos autos a necessidade do tratamento de saúde, mediante o uso contínuo dos medicamentos objeto do pedido. O documento que lastreia tal pretensão é claro ao estabelecer que a medicação prescrita é necessária para o controle da patologia, haja vista que os anteriormente administrados não foram suficientes para o controle dos males da doença, da qual o agravante padece.
Neste particular, a diabetes é patologia grave e que demanda cuidados imediatos, mormente em virtude de que suas consequências imediatas são nefastas, como informado pelo agravante, indo do coma a amputação de membros, essa última, de conhecimento público e notório.
Com relação ao fato de que a hipossuficiência esta Turma Recursal já se posicionou contra sua utilização como critério para atendimento, ou não, conforme julgamento nos autos 0001575-54.2014.8.22.0005, com a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE. DESNECESSIDADE DA PROVA. A hipossuficiência financeira não é requisito para a atribuição ou assistência a saúde por entes da federação. Recurso provido por unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal Única" RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE., na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza,. Eu, Valéria Rosa Soler da Silva - Diretora da Turma Recursal, digitei e providenciei a impressão.

Assim, dou provimento monocrático ao recurso, com a FINALIDADE de antecipar os efeitos da tutela e determinar que o agravado forneça os medicamentos 60 comprimidos de SITAGLIPTINA + METFORMINA (nome comercial JanuMet) 50/850mg e mais 60 comprimidos de GLIMEPIRIDU (nomes comerciais Betes ou Amaryl) 4mg, constantemente, e por mês de tratamento, entregando ao autor a medicação, na quantidade estabelecida, mensalmente – até o 10º dia útil de cada mês e, subsequentemente, sob pena de incidência de crime de responsabilidade por parte dos representantes dos réus, e multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, inclusive por descumprimento parcial, revertidas em favor da parte autora, autorizada a execução provisória e sequestro da quantia, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) por mês. Promova-se a comunicação imediata ao juizado especial da Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, comunicando-lhe da DECISÃO e solicitando seu bons préstimos para a instrumentalização do cumprimento da ordem judicial aqui proferida, que deverá ser promovida naquela comarca.

Data constante no movimento.

Juiz Cristiano Gomes Mazzini - Relator.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL
INTIMAÇÃO – PJE
Processo de Origem: 0014218-44.2014.8.22.0005
Agravo de Instrumento:0800177-20.2014.8.22.9000
Agravante: GENIVALDO PONTES GERALDINO
Defensor Público: RAIMUNDO RIBEIRO CANTANHEDE FILHO
Agravado: MUNÍCIPIO DE JI PARANÁ
Procurador: SILAS ROSALINO QUEIROZ
RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar quanto à DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada à Requerente nos autos principais (nº 0014218-44.2014.8.22.0005) para determinar que o Município de Ji-Paraná fornecesse os medicamentos JANUMET 50/850mg para o tratamento do agravante, o qual é portador diabetes mellitus tipo 2 + hipertensão.

Em síntese, o Agravante alega que não possui renda mensal suficiente para arcar com despesas do medicamento necessário para o seu tratamento, sendo indispensável ao tratamento de sua enfermidade.

DECISÃO

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°., I da CF).

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da medicação para a manutenção da saúde.

No caso sub judice, conforme laudo médico acostado pelo agravante, tem-se que o medicamento vindicado é estritamente necessário ao tratamento de sua moléstia e que não tem como fazê-lo sem o auxílio do poder público, por flagrante hipossuficiência financeira.

Verifica-se, portanto, que a r. DECISÃO combatida merece ser alterada, pois presentes: a verossimilhança das alegações do agravante, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade do medicamento para solucionar a enfermidade em comento, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão dos danos irreparáveis à saúde e bem-estar do agravante com a demora na concessão da medida.

Entende-se, portanto, que o medicamento em comento é indispensável e urgente, pois a interrupção de seu uso poderá acarretar complicações mais graves, pondo em risco a saúde e bem-estar do agravante.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já assentou o seguinte entendimento:

0006155-16.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00054602020128220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Agravante: Município de Vilhena RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1.448)
Agravado: D. T. O. Representado por sua mãe R. R. T.
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Agravo de instrumento. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever constitucional. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Antecipação de tutela. Requisitos do art. 273 do CPC.

É dever constitucional do Poder Público fornecer medicamentos à pessoa necessitada, independente da natureza da patologia. Precedentes do STF e STJ.

ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Porto Velho, 11 de setembro de 2012

DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)

Diante disso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR ANTECIPANDO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o AGRAVADO forneça o medicamento JANUMET 50/850mg, nos termos da prescrição médica constante dos autos, indispensáveis ao tratamento da enfermidade do agravante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, cuja intimação deverá ser realizada pessoalmente, servindo essa DECISÃO como carta/MANDADO

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal notifique o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná para, no prazo de 10 dias, apresentar informações sobre este agravo.

Intime-se, ainda, o agravado para que apresente contraminuta ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias, via diário da justiça.

Decorrido o prazo estabelecido com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

PORTO VELHO, 21 de novembro de 2014.

EUMA MENDONÇA TOURINHO
Juíza de Direito

Turma Recursal Única
Recurso Inominado
Número do Processo:0000177-91.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0000177-91.2013.8.22.0010

Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrido: Antonio Florentino Bianque
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 08 de abril de 2013, considerando-se como data de publicação o dia 09 de abril de 2013, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 10 de abril de 2013. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 19 de abril de 2013.
Em 02 de agosto de 2013 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 85-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 07 de agosto de 2013.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000868-08.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0000868-08.2013.8.22.0010
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrido: Roberio da Silva Marques
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA que julgou os Embargos de Declaração foi publicada no Diário de Justiça no dia 10 de dezembro de 2013, considerando-se como data de publicação o dia 11 de dezembro de 2013, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 12 de dezembro de 2013. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 08 de janeiro de 2014.
Em 22 de janeiro de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 66, tendo o recurso sido interposto no dia 29 de janeiro de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos,

com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001247-33.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001247-33.2014.8.22.0003
Recorrente: Silvana Alves de Oliveira Frigeri
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio transporte ajuizada por servidora pública em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando que deve ser aplicada ao caso a Lei Complementar nº 68/1992. Pugna, ao final, pela reforma da DECISÃO do Juízo a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Primeiramente, deve-se observar o que dispõe a Lei Complementar nº 68/1992 – que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia – sobre o auxílio transporte:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho.
Ocorre que no Município de Governador Jorge Teixeira/RO não há transporte coletivo, motivo pelo qual o Recorrido afirma que o auxílio não pode ser concedido, já que não há o preenchimento de todos os requisitos legais.
Neste diapasão, saliento que a interpretação literal da norma nem sempre expressa a intenção precípua do legislador.
Com efeito, retirar do servidor o direito ao auxílio transporte em virtude de não haver, na localidade de lotação, transporte coletivo regulamentado, seria o mesmo que punir o servidor pela não disponibilização de direito social no município.
O entendimento aqui delineado já foi, inclusive, fixado em sessão plenária de forma unânime por Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:
0000065-43.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 00000654320138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (RO949)
Recorrido: Cristiele Pereira Bosso
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO613) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO).
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de

julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 2 de setembro de 2013.
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 00010551420128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491)
Recorrido: Ailton Valim de Souza e outro(a/s)
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO4081)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA.
Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 15 de abril de 2013
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
Esta Turma Recursal possui DECISÃO no mesmo sentido (Autos n°: 0000719-93.2014.8.22.0004), cuja ementa segue abaixo colacionada:
SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) condenar o Estado de Rondônia a implementar o auxílio transporte na folha de pagamento da Recorrente, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores retroativos do auxílio transporte desde o mês de junho de 2012 até a data da implementação do benefício, com incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0007478-13.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007478-13.2013.8.22.0003
Recorrente: Ivandira Rocha
Advogado: Pedro Felizardo Alencar
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Advogado: Toyoo Watanabe Júnior
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Advogado: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio transporte ajuizada por servidora pública em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando que deve ser aplicada ao caso a Lei Complementar nº 68/1992. Pugna, ao final, pela reforma da DECISÃO do Juízo a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Primeiramente, deve-se observar o que dispõe a Lei Complementar nº 68/1992 – que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia – sobre o auxílio transporte:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho.
Ocorre que no Município de Governador Jorge Teixeira/RO não há transporte coletivo, motivo pelo qual o Recorrido afirma que o auxílio não pode ser concedido, já que não há o preenchimento de todos os requisitos legais.
Neste diapasão, saliento que a interpretação literal da norma nem sempre expressa a intenção precípua do legislador.
Com efeito, retirar do servidor o direito ao auxílio transporte em virtude de não haver, na localidade de lotação, transporte coletivo regulamentado, seria o mesmo que punir o servidor pela não disponibilização de direito social no município.
O entendimento aqui delineado já foi, inclusive, fixado em sessão plenária de forma unânime por Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:
0000065-43.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 00000654320138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (RO949)
Recorrido: Cristiele Pereira Bosso
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO613) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO).
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 2 de setembro de 2013.
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 00010551420128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491)
Recorrido: Ailton Valim de Souza e outro(a/s)

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO4081)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA.
Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 15 de abril de 2013
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
Esta Turma Recursal possui DECISÃO no mesmo sentido (Autos n°: 0000719-93.2014.8.22.0004), cuja ementa segue abaixo colacionada:
SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) condenar o Estado de Rondônia a implementar o auxílio transporte na folha de pagamento da Recorrente, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores retroativos do auxílio transporte desde o mês de julho de 2013 até a data da implementação do benefício, com incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000746-58.2014.8.22.0010
Processo de Origem: 0000746-58.2014.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Recorrido: Ricardo Gomes Ponce
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz(OAB/RO 5532)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 30 de abril de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 01 de maio de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 02 de maio de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 12 de maio de 2014.
Em 30 de maio de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 52, tendo o recurso sido interposto no dia 06 de junho de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000788-20.2013.8.22.0018
Processo de Origem: 0000788-20.2013.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrido: Francismar Alves de Jesus
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 16 de agosto de 2013, considerando-se como data de publicação o dia 19 de agosto de 2013, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 20 de agosto de 2013. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 29 de agosto de 2013.
Em 21 de agosto de 2013 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 47, tendo o recurso sido interposto no dia 30 de agosto de 2013.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001078-25.2014.8.22.0010
Processo de Origem: 0001078-25.2014.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrido: Vitor Marcelo Frez Marques da Silva
Advogado: Maycon Douglas Machado(RO 2509)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA que julgou os Embargos de Declaração foi publicada no Diário de Justiça no dia 27 de junho de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 30 de junho de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 01 de julho de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 10 de julho de 2014.
Em 11 de julho de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 66, tendo o recurso sido interposto no dia 14 de julho de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:

EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000759-57.2014.8.22.0010
Processo de Origem: 0000759-57.2014.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Recorrido: Rubens Alves Batista
Advogado: João Carlos da Costa(OAB/RO 1258)
Advogado: Daniel Redivo(OAB/RO 3181)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 15 de abril de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 16 de abril de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 22 de abril de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 02 de maio de 2014.
Em 30 de abril de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 62, tendo o recurso sido interposto no dia 09 de maio de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor

à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000519-44.2014.8.22.0018
Processo de Origem: 0000519-44.2014.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Recorrido: José Amancio Bezerra
Advogado: Paulo Cesar da Silva
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 01 de agosto de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 04 de agosto de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 05 de agosto de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 14 de agosto de 2014.
Em 19 de agosto de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 75-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 29 de agosto de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.
(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal Única
Pauta de Julgamento
Sessão 6

A Juíza Euma Mendonça Tourinho, Presidente em Exercício, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária, que realizar-se-á no próximo dia 1 de dezembro de 2014, às 8h, no Plenário da NOVA SEDE da Turma Recursal, localizada na Av. Lauro Sodré, n. 2800, Bairro Costa e Silva.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente até às 7h40, junto à Secretaria da Turma Recursal.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 01 0003856-42.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 0003856-42.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
Apelante: Madeireira São Roque Ltda ME Representado pelo responsável
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelante: Anderson Venturini
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 02 0003215-89.2010.8.22.0601 Apelação
Origem: 0003215-89.2010.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Daniel Nuemberg Masiero
Advogada: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 0000837-58.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000837-58.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Vania Luzia do Nascimento Niza
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelante: Madeireira Borges Ltda ME
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 1000338-82.2012.8.22.0022 Apelação
Origem: 1000338-82.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Saulo Borges da Silva
Advogada: Francisca Erivalda Soares (OAB/RO 533A)
Advogada: Katicilene Lima da Silva (OAB/RO 4038)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 0003527-31.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 0003527-31.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Cleiton Costa de Miranda
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Contravenções Penais
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 0002463-20.2010.8.22.0601 Apelação
Origem: 0002463-20.2010.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Tiago da Silva Santos
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 0004443-02.2010.8.22.0601 Apelação
Origem: 0004443-02.2010.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Antônio dos Reis da Silva
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)
Apelante: AAB IND E COMERCIO DE MADEIRA EXP E IMP LTDA
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)
Apelante: Adalto Amário Bezerra
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 1000397-44.2010.8.22.0021 Apelação
Origem: 1000397-44.2010.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Juizado Especial Criminal / Buritis
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Niclaudo de Souza Silva
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Apelado: Rogerio de Souza Almeida
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Apelado: Industria e Comercio de Madeiras Mimo Ltda Epp
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 09 0007996-23.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 0007996-23.2011.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Rafaela Guimaraes da Silva
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Apelante: Fabio Robson Nogueira Souza
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Ameaça
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 10 0001807-58.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 0001807-58.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Cássio Lázaro Ramos Gonçalves
Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB-RO 568)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 11 0003392-03.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 0003392-03.2012.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Apelante: Rosenilda Alves dos Santos
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Ameaça
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 0005378-42.2010.8.22.0601 Apelação
Origem: 0005378-42.2010.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Thiago Ueliton Alves Ribeiro
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 1000473-11.2013.8.22.0006 Apelação
Origem: 1000473-11.2013.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Paulo Cesar Pupo Castro
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Apelada: Evelyn Maulaz
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Calúnia; Difamação
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 1000618-69.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000618-69.2010.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Litisconsorte Passivo Necessario: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Luciana Demito Mariano
Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelada: Meire de Souza
Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Ameaça; Difamação; Injúria
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 15 0000252-10.2011.8.22.0008 Apelação
Origem: 0000252-10.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Aléssio Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME Representado pelo responsável
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Apelante: Vanda Bassan Barros
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 16 0004442-17.2010.8.22.0601 Agravo
Origem: 0004442-17.2010.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Agravante: Sidnei Antônio Rosalin
Advogada: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Agravante: Madeireira Triunfo da Amazônia Ltda ME
Advogada: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 17 0002149-55.2014.8.22.9001 Agravo de Instrumento
Origem: 0000232-08.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Agravado: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLIM DE MOURA
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Liminar
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 18 1001264-83.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1001264-83.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1º Posto Avançado de Mirante da Serra
Rcdo/Rcte: JOSÉ VALDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Rcte/Rcdo: Tim Celular S/A
Advogado: EUNICE LOBO DE LIMA (OAB/BA 16.780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 19 1000768-97.2013.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 1000768-97.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Recorrida: luciene ferreira guimarães pedra
Advogado: José Marcus Cobertt Luchesi (OAB/RO 1852)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 20 1002443-37.2013.8.22.0009 Recurso Inominado
Origem: 1002443-37.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrido: Ronaldo Adriano dos Santos Ferreira

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Recorrente: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD - NBO
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 21 1002543-59.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1002543-59.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Trip Linhas Aéreas
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Recorrida: Zélia Maria Rodrigues Ferreira
Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Cancelamento de vôo
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 22 1001750-93.2012.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1001750-93.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Recorrido: Fabiano Moraes Pimpinati
Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 23 1002957-91.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1002957-91.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rcte/Rcdo: TAM LINHAS AEREAS S.A.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Rcdo/Rcte: Denise Houlmont Carvalho Rosa de Paula
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Perdas e Danos
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 24 1000888-73.2013.8.22.0012 Recurso Inominado
Origem: 1000888-73.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Recorrido: Avelino Bruneto
Advogado: Claúdio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 25 1001489-37.2012.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 1001489-37.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Elpidio Santos Magalhaes
Advogada: Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)
Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419)
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A
Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 26 1000936-96.2012.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 1000936-96.2012.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Cível
Recorrente: Rondo Motos - Ariquemes
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Recorrente: Moto Honda da Amazônia Ltda
Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Recorrido: Júlio V. da silva
Advogado: Amélio Chiaratto Neto...excluir Cadastro (OAB/RO 3714)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 27 1001727-56.2012.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 1001727-56.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS
Advogado: Walter Airan Naimaier Duarte Junior (RO 1111)
Recorrido: Ivan Enrique Brito Hernandez
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Cancelamento de vôo
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 28 1000735-44.2012.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 1000735-44.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: TNL PCS S/A
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Recorrida: MARIA DO CARMO STEVANELLI
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 29 1000484-41.2012.8.22.0017 Recurso Inominado
Origem: 1000484-41.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Cafeeira Florida Ltda
Advogada: Luciene Pereira Bento (RO 3409)
Recorrido: J. R. Moreira & Cia Ltda
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 30 1001284-02.2012.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1001284-02.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: EXPLOSÃO COLCHÕES E MOVEIS PLANEJADOS
Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)
Recorrido: Vanderlei Leite de Pádua
Advogado: Nao Informado
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Rescisão do contrato e devolução do dinheiro; Substituição do Produto
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 31 0000677-33.2013.8.22.0019 Recurso Inominado
Origem: 0000677-33.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Danilo Vieira dos Santos
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

n. 32 0002828-06.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0002828-06.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Recorrida: Maria Auxiliadora Batista Maia
Advogado: Antonio Tavernard (OAB/RO 4206)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 33 0002044-28.2013.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0002044-28.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Recorrente: Neidiselma Barreto dos Santos
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Recorrido: Cimopar Móveis Ltda Liberatti Móveis Espigão do Oeste Representado pelo responsável
Advogado: Não Informado
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto(s): Indenização por Dano Material; Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 34 0011048-13.2013.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0011048-13.2013.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rcte/Rcdo: Lucineide Miranda de Souza
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Rcte/Rcdo: Elci Lopes da Silva
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Rcte/Rcdo: Varlei Lopes Vieira Representado por sua mãe
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Rcdo/Rcte: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Recorrido: V & L Transportes Ltda Me Representado pelo responsável
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 35 1001886-03.2011.8.22.0015 Recurso Inominado
Origem: 1001886-03.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível (Juizado Especial Cível)
Recorrente: Francicleida da Silva Fernandes
Defensor Público: Helom César da Silva Nunes
Recorrente: Francisco das Chagas Honima Anunciação
Defensor Público: Helom César da Silva Nunes
Recorrido: Moisés Nazaré de Freitas
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 36 0007529-24.2013.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0007529-24.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Augusto Leite de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/11/2014

n. 37 0001256-92.2014.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0001256-92.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Frantiesko Alves Monteiro
Advogado: Pedro Felizardo Alencar
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 38 0005378-37.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 0005378-37.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: Marcos Monteiro da Silva
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Resistência
Distribuído por Sorteio em 17/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 39 0000005-25.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000005-25.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Elielson Pereira Lima
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Contravenções Penais
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 40 0003776-45.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0003776-45.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Silvan Jorge de Oliveira
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Contravenções Penais
Distribuído por Sorteio em 10/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 41 0003903-80.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0003903-80.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Sinval Luiz da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Contravenções Penais
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 42 0002544-95.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0002544-95.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Wagner Batista de Medeiros
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Contravenções Penais
Distribuído por Sorteio em 30/10/2014

n. 43 0003150-19.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0003150-19.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Eliane Pinto Rodrigues Oliveira
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Recorrida: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 44 1001865-38.2013.8.22.0603 Recurso Inominado
Origem: 1001865-38.2013.8.22.0603 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Vivo Participações Sa
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Recorrido: Clemilson de Souza Galvao
Advogado: Josué Mendonça Lira Fernandes (RO 5761)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Assinatura Básica Mensal
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 45 1000478-91.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000478-91.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: OI Brasil Telecom S. A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Recorrida: Maria Inês Spuldaro
Advogada: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 46 1003021-67.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1003021-67.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Advogada: Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airan Naimaier Duarte Junior (RO 1111)
Recorrida: Carolina Cordeiro Nogueira
Advogada: Suelen Gonçalves de Souza (OAB/RO 5119)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Cancelamento de vôo
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 47 1005509-92.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1005509-92.2013.8.22.0601 Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco BMG S.A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Recorrido: Gildo Tavares de Carvalho
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 48 1006549-80.2011.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1006549-80.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: B. V. Financeira S.A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

Porto Velho, 26 de novembro de 2014

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Presidente em Exercício da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.
Proc.: 0005880-73.2013.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Incolumidade Publica
Autor do fato: CRISTIANO FERNANDES SALES, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG 966.037 SSP/RO, nascido aos 11/12/1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Margarida Fernandes Silva e de Pompílio da Fonseca Sales, encontram-se em lugar incerto e não sabido.
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95). FundamentaçãoO referido comportamento típico consiste em dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano Analisando os autos verifico que o perigo de dano ficou evidenciado por meio do Boletim de Ocorrência e Termo Circunstanciado (fls. 07/18) e pela confissão do réu em seu interrogatório judicial (fls.). Segundo estes o réu conduzia o veículo, sem habilitação, pela Av. Rafael Vaz e Silva, quando cruzou a preferencial (Av. D. Pedro II) sem obedecer ao sinal de sinalização Pare, vindo a colidir com a motocicleta da vítima descrita na denúncia. Evidencia-se que a forma como o réu estava dirigindo trouxe perigo de dano concreto. O réu confessou a prática do fato, bem como que não tinha habilitação.A autoria restou plenamente comprovada, por meio do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 13/16) e pela confissão do réu. Assim, a conduta trouxe risco concreto de dano não somente ao acusado, como também àquelas pessoas que transitavam pelas ruas. Não há dúvidas, ademais, que até o momento em que foi capturado, agiu com dolo eventual.As linhas acima bastam para afastar a tese da Defesa. Enfim, provada a materialidade e autoria delitiva; presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto ndenatório. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA de fls. 02/03, e condeno o réu CRISTIANO FERNANDES SALES como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Critérios de fixação da penaPasso à análise das circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal.O acusado agiu com grau de culpabilidade mediana ao tipo penal correspondente. Constato a existência de uma condenação no art. 33, da Lei 11.343/06 (autos nº 0163564-17.2006.8.22.0501), o que aponta a personalidade voltada para o crime. Neste momento, a condenação supramencionada será sopesada a título de mau antecedente. Seu comportamento social e sua personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Desse modo, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção para o crime tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.Deixo de aplicar as agravantes constantes dos incisos I e II, do art. 298, do CTB, por serem ambos elementos do tipo.Presente a causa atenuante da confissão espontânea, art. 65, II, d , do CP. Também presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu foi condenado pelo crime de tráfico ilícito de drogas nos autos nº 0099686-16.2009.8.22.0501 - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 05.01.2011. No confronto entre atenuante e agravante, entendo pertinente compensar uma pela outra, saindo a pena no mesmo patamar da pena base. Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, ficando o acusado CRISTIANO FERNANDES SALES condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção.O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c”, e § 3º do Código Penal. Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade (art. 46, § 3º do Código Penal),

por 08 (oito) horas semanais, em instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, durante 06 (seis) meses, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.Isento-o do pagamento das custas e despesas processuais por presumir sua hipossuficiência financeira até por ter sido sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução a VEP, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de março de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 26/11/2014

Proc.: 0015463-57.2014.8.22.0501
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: J.P.L
Requerido: JESSE LIMA DE SOUZA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dª. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, INTIMAR o requerido JESSE LIMA DE SOUZA, brasileiro, convivente, filho de Maria da Silva e José Alves de Souza, nascido aos 20/12/1980, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na Rua Borba, Bairro Socialista,nesta, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias, praticadas pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo os pedidos da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros (divisão de bens móveis e imóveis, dentre outros), deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, arquive-se.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 26/11/2014

Proc.: 0006749-45.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Santos do Nascimento
Advogado:Luiz Carlos Forte, OAB/RO 510
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Drª REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, INTIMAR o advogado acima nominado da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe.
“(...) DO DISPOSITIVO
Isto, posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOÃO SANTOS DO NASCIMENTO, qualificado devidamente nos autos como incurso no art. 147, caput, do CP, c/c art. 61, II, f” (1º fato), e ABSOLVÊ-LO da Isto, posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOÃO SANTOS DO NASCIMENTO, qualificado devidamente nos autos como incurso no art. 147, caput, do CP, c/c art. 61, II, ”f” (1º fato), e ABSOLVÊ-LO da imputação pela prática da contravenção descrita no art. 21 da LCP (2º fato), com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Passo à dosagem das penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.
O grau de culpabilidade é pertinente às infrações. O réu registra antecedentes criminais, é reincidente, o que será analisado em momento oportuno. Sua conduta social não pode ser considerada como boa, ao que consta, está voltada à prática de crimes contra mulher. Não há nos autos elementos para uma melhor análise de sua personalidade. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências não foram graves. Não há prova de que a vítima tenham contribuído para a ocorrência do delito.
Fixo-lhe a pena base para o crime de ameaça (1º fato) em 01 (um) mês de detenção, a qual aumento de 10 (dez) dias em face das agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, letra "f", do CP, tornando a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto, pois as circunstâncias lhe são desfavoráveis, é reincidente específico, o que impede a suspensão ou substituição da pena.
Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO.
Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.
Isento de custas.
P. R. I.C.
Porto Velho,quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Denise Pepino Figueiredo. Juíza de Direito
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíz de Direito: Enio Salvador Vaz
Escrivã Judicial: Rosânjela Bezerra Gomes
Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0014091-73.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maicon da Silva Oliveira, Patrik Santiago de Sousa Silva, Danilo Silva Neves
Advs: Sebastião Teixeira Chaves - OAB/RO 5853, e Marcos Vilela de Carvalho - OAB/RO 084.
FINALIDADE: Intimar os advogados supra da data da audiência, designada para o dia 21/01/2015, às 10h30, conforme DESPACHO abaixo:
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 10h30min.Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso).Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Porto Velho, 26 de novembro de 2014.

Rosânjela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0016308-89.2014.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Erivelton Silva Falcão
Advogados: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
FINALIDADE: Intimar o advogado a comparecer no Cartório da 2ª Vara do Tribunal do Juri, na data de 04 de dezembro 2014 à 08h30min, para audiência designada.
Porto Velho, 26 de novembro 2014.
Sandra Maria Lima Cantanhede
Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0164501-27.2006.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Júlio César Soares de Araújo, Antônio César de Araújo Silva, Jacó Duarte Ribeiro, Fábio Aparecido Ferreira de Souza
Advogados: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB/RO 3025; DULCE CAVALCANTE G. SANTOS OAB/RO 6450.
DESPACHO:Instrução e Julgamento em 18/11/2014 às 11:30 ATA DE AUDIÊNCIA
Presentes o (a) MM. Juiz (a) de Direito, o (a) Promotor (a) de Justiça, a Advogada Dulce Cavalcante G. Santos (OAB/RO 6450) e a Defensora Pública. Presentes também os acusados Júlio, Antônio e Fábio. Iniciados os trabalhos o (a) MM. Juiz (a) informou as partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG, de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e artigo 405, do Código de Processo Penal, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação e a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também advertiu que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Em seguida, foram reinterrogados os acusados Júlio, Antônio e Fábio, conforme gravação audiovisual. As partes requereram a apresentação das alegações finais em forma de memoriais. Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte DESPACHO: Dê-se vistas para as alegações finais. Após conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.
Processo: 0019753-18.2014.8.22.0501
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência
Querelante: Airton Pedro Gurgacz
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Adriana Pinto Aguiar (OAB/RO 6652)

Querelado: Rodrigo Lozano da Silva
DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que queixa crime descreve que o fato cujo meio de propagação/divulgação das expressões tidas como injuriosas e difamantes pelo querelante ocorreram por meio de aplicativo da internet, bem como que o querelado é domiciliado no município de Ariquemes/RO. A competência, segundo prescreve o art. 72 do CPP, prescreve que a competência, não sendo conhecido o lugar da infração, de regra, regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. Assim sendo, em razão do domicílio do querelado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Ariquemes/RO.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo Competente, com as anotações e baixas pertinentes. Publique-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0011047-46.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ronaldo Mota da Silva
Advogado: Ely Roberto de Castro OAB/RO 509
FINALIDADE: Intimar o advogado da expedição da carta precatória visando a oitiva da testemunha Gleicieley Lopes na Comarca de Ariquemes/RO.

Proc.: 0001366-52.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Tiago de Souza Honorato
Advogado:Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o apelo.As razões do inconformismo já foram apresentadas.Dê-se vista ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, remetam-se ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0019949-85.2014.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Francisco Alves Barbosa
Advogado:Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
D. R. e A.Francisco Alves Barbosa, preso em flagrante delito por suposta infração aos artigos 303 (duas vezes) e 306, ambos da Lei 9.503/97, pede liberdade provisória, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/52.Relatei. Decido.Os pressupostos legais (CPP, art. 312, in fine) para a manutenção da prisão cautelar estão presentes. O indiciado confessou que avançou uma via preferencial e que se envolveu em acidente de trânsito, bem como que conduzia veículo automotor sob o efeito de bebida alcoólica. A prova testemunhal informa que a conduta do indiciado provocou lesões corporais em duas pessoas. No entanto, embora esteja presente um requisito de admissibilidade, qual seja, o previsto no artigo 313, inciso II, do CPP, não se verifica a presença de algum fundamento legal (CPP, art. 312, 1ª parte) para a manutenção da custódia cautelar, pois o indiciado está identificado nos autos, demonstrou residir nesta cidade, e aparenta ter ocupação lícita.A par disso, os crimes imputados são afiançáveis. POR ISSO, com fundamento no artigo 310, inciso III, do CPP, concedo liberdade provisória ao indiciado Francisco Alves Barbosa, mediante fiança, que, com fundamento no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, arbitro em 10 (dez) salários mínimos. Atento a condição econômica do requerente, reduzo ao máximo de 2/3 (dois terços), totalizando a garantia em R$ 2.413,33 (doi mil e quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos).Int.Recolhido o valor arbitrado, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO de liberdade provisória, sob fiança (CPP, arts. 327 e 328), podendo o indiciado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso.Cientifique-se o Ministério Público. Após, os presentes autos poderão ARQUIVADOS, certificando-se, oportunamente, nos principais (IP ou ação penal).Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0019818-13.2014.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas - Criminal)
Requerente:Tereza Rodrigues
Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)
SENTENÇA:
Vistos etc.Tereza Rodrigues, qualificada nos autos em epígrafe, pede a restituição da Motocicleta Honda CB 300R, ano/modelo 2013/2013, e placa NCC 2853, alegando, em síntese, que é a legítima proprietária do referido veículo, o qual lhe fora furtado no dia 17/08/2014, e que a manutenção da apreensão não mais interessa à persecução penal, tendo em vista que a motocicleta já fora examinada por peritos do Instituto de Criminalística, deste Estado. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 6/35.Relatei. Decido.O pedido deve ser deferido.A requerente comprovou ser a legítima proprietária da motocicleta apreendida (v. CRV de fls. 22) e o referido veículo já foi examinado pelos peritos do Instituto de Criminalística, deste Estado, não sendo encontrado sinal de adulteração na gravação de identificação do motor e do NIV, de modo que não há mais razão jurídica para a manutenção da apreensão. POR ISSO, deferindo o pedido formulado na inicial, ordeno a restituição da motocicleta apreendida à requerente, mediante termo nos autos.Diligencie-se, pelo necessário.Int. Cientifique-se o Ministério Público.Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos deverão ser ARQUIVADOS, juntando-se cópia do termo de restituição nos autos principais (IP ou ação penal).Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017075-30.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Vistos etc.Nelinho Carvalho da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição da Motocicleta Honda XRE 300, ano/modelo 2013/2013, e placa NCB 5487, alegando, em síntese, que é o legítimo proprietário do referido veículo e que a manutenção da apreensão não mais interessa à persecução penal. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 60/63.Facultei a emenda/complementação da documentação, ocasião em que foi juntado o documento de fls. 66.Relatei. Decido.O pedido deve ser deferido.O requerente comprovou ser o proprietário da motocicleta apreendida (v. CRV de fls. 66) e a manutenção da apreensão não interessa a persecução penal desenvolvida nestes autos, pois o processo encontra-se suspenso, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.POR ISSO, defiro a restituição da motocicleta acima especificada ao requerente, mediante termo nos autos.Diligencie-se, pelo necessário.Int. Cientifique-se o Ministério Público.No mais, prossiga-se com o sursis processual.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011988-64.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Valderi de Araújo
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568)

DECISÃO:
Vistos.Recebo o apelo.O recorrente declarou na petição de fls. 108 que apresentará suas razões recursais na instância superior.À vista disso, ordeno a remessa dos presentos autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009798-60.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Osvaldo Sousa, Pedro Pereira da Costa, Manoel Bernardo Souza, Pedro de Jesus Baptista, Bruno Santiago Pires, João da Costa Ramos, Paulo Rodrigues de Moura, Luzia Pinto Martins
Advogado:Naiara Santiago Pires (OAB/RO 5895), José Nilo Pontes Filho (OAB/RO 6341)
Vistos. A denúncia foi recebida pelo E. TJRO (v. acórdão de fls. 318/328) e não se vislumbra na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Bruno, João, Osvaldo, Paulo e Luzia alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Questões referentes ao MÉRITO da causa, tais como 'legitimidade passiva', que nada mais é do que a análise da autoria dos fatos imputados, não devem ser examinadas neste momento processual, conforme bem esclareceu o relator do V. acórdão acima mencionado.A alegação de prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em perspectiva, não deve ser acolhida em razão do disposto na Súmula 438, do E. STJ, vazada nos seguintes termos: 'é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independente da existência ou sorte do processo penal'. POR ISSO, em relação ao acusados Bruno, João, Osvaldo, Paulo e Luzia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 8h30min.Relativamente ao corréus Manoel, Pedro Pereira e Pedro de Jesus, os quais, apesar das diligências efetuadas, não foram encontrados para citação pessoal (v. certidões de fls. 243/244), razão pela qual foram citados por edital (v. fls. 246) e não compareceram neste Juízo e tampouco constituiram Defensor (v. certidão de fls. 246-v), tornando-se reveis, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, forte no artigo 366, do Código de Processo Penal.Ademais, considerando que "a fuga do réu do distrito da culpa justifica, por si só, autoriza a decretação de sua custódia preventiva, com vistas a assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal" (STJ, HC n. 6.246, 5ª Turma, j. 18/11/97, v.u., DJU de 15.12.97, pág. 66.463), decreto a prisão preventiva dos acusados Manoel Bernardo Souza, Pedro Pereira da Costa e Pedro de Jesus Baptista, com fundamento nos artigos 311 a 313, do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal, determinando a expedição dos respectivos MANDADO s, com prazo de validade até o dia 17/03/2046.A audiência supra, servirá de antecipação probatória, em relação aos acusados Manoel, Pedro Pereira e Pedro de Jesus, devendo, na solenidade, o Defensor Público que oficia perante este Juízo patrocinar os interesses desses acusados.Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010831-85.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eduardo Amoras Barros
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 11h45min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0003370-96.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré:Lilian Simome de Souza Leite
Advogado:Vilson dos Santos Souza, OAB/RO 4828
FINALIDADE:Intimar o advogado para receber alvará para levantamento de quantia em dinheiro.

Proc.: 0003294-09.2012.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Antonio Rodrigues da Silva e outro
Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102).
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado acima mencionado, para efetuar o pagamento de 12(doze) dias multa imposta por este Juízo no valor de R$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, conta corrente nº 12090-1, em nome do Fundo Penitenciário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Proc.: 0004746-88.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Obed Lima de Araújo, Claudio Batista Feitosa
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Semid Nascimento Gualberto (OAB/RO 621)
SENTENÇA:
Vistos etc.Cláudio Batista Feitosa e Obed Lima de Araújo, qualificados nos autos em epígrafe, foram condenados por infração ao artigo 312, caput, do Código Penal. O primeiro recebeu a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão + 07 (sete) dias multa e o segundo a pena de 02 (dois) anos de reclusão + 13 (treze) dias multa.A SENTENÇA já transitou em julgado para a Acusação, conforme demonstra a certidão de fls. 99-v.A Defesa do acusado Cláudio requereu a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, alegando que esse condenado, na data da SENTENÇA, era maior de 70 (setenta) anos de idade.Relatei. Decido.Assiste razão a Defesa do acusado Cláudio.Conforme sinalizei no último parágrafo da SENTENÇA de fls. 86/84, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Explico.O fato delituoso ocorreu no dia 27/10/2008 e a denúncia foi recebida no dia 21/03/2014. Ou seja, transcorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia.De acordo com as penas aplicadas (não superiores a 2 anos), o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (v. CP, art. 109, V), sendo, ainda, reduzido pela metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal, em relação ao acusado Cláudio, porque esse condenado era maior de 70 anos na data da SENTENÇA (v. fls. 60).Não se aplica ao caso o disposto no atual §1º, do artigo 110, do Código Penal, segundo o qual a prescrição, depois da SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pena pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, porque essa modificação legislativa foi introduzida pela Lei 12.234/2010, a qual não estava em vigor na época do fato.Em 27/10/2008 o § 2º do artigo 110, do Código Penal, dizia o seguinte: "A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".Vê-se, assim, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, cuja eficácia e rescindir completamente a SENTENÇA condenatória.POR ESSAS

RAZÕES, declaro extinta a punibilidade dos condenados, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal, e, por consequência, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas e anotações pertinentes.P. R. I. C.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0019468-25.2014.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas - Criminal)
Requerente:Melquizedeque Valentim do Carmo
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
DESPACHO:
Vistos.Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo o requerente juntar aos autos cópia autenticada (frente e verso) do CRV (antigo DUT) do veículo reclamado.Int.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do requerente, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004335-74.2013.8.22.0501
Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Ariosmar Neris (OAB/SP 232.751)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da DECISÃO de fls. 1073, cujo DISPOSITIVO transcrevo:
" O pedido de restituição deverá ser formulado em autos apartados conforme dispõe o §2º, do art. 120 do Código de Processo Penal. Com efeito, desentranhe-se a petição de fls.1061/1065, bem como os documentos de fls. 1066/1072 e devolva-se a defesa do requerente para que requeira em autos incidentais a restituição, devendo instruir o pedido com documentos que comprovem suas alegações".

Proc.: 0015560-57.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Washington Goncalves de Aquino
Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605).
FINALIDADE: Intimar a defesa supracitada acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/12/2014, às 08h30min, nesta 3ª Vara Criminal.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Chefe de Cartório

Proc.: 0012188-71.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marclei Campos Gomes
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194).
FINALIDADE: Intimar a defesa supracitada acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/12/2014, às 09h00min, nesta 3ª Vara Criminal.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Chefe de Cartório

Proc.: 0007408-11.2014.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucas Henrique Fernandes Lourenço
Advogado: Luis Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698).
FINALIDADE: Intimar a defesa supracitada acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/12/2014, às 09h30min, nesta 3ª Vara Criminal.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Chefe de Cartório

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0022828-13.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Luiz Carlos Passoni
Advogado:Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Requerido:Max Clean Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda Me
Advogado:Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
DESPACHO:
Vistos, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 03/03/2015, às 09 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0023069-84.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Tania Mara Venceslau Demétrio
Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
Requerido:OI S/A, OI MÓVEL S/A, Telemont Engenharia de Telecomunicação Sa, Telemont Engenharia de Telecomunicações S.a.
Advogado:Paulo R. Roque A. Khouri (OAB/DF 10671)
DESPACHO:
Vistos, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 03/03/2015, às 09h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0022926-95.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231747)
Requerido:Luana Senara Bezerra dos Santos
DESPACHO:
Vistos, Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, providenciar a regularização processual através da juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado, sob pena de devolução da deprecata. Satisfeito o DESPACHO, cumpra-se, servindo como

cópia de MANDADO. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Caso contrário, devolva-se. Cumpra-se expedindo o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0023088-90.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Carmelita Ermínia Santos Afonso, Luiz Paulo Afonso, Joraci Tanagildo Machado, Sapec Agropecuária Ltda, Bruno Vargas de Freitas Cruz Leite
Advogado:STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL (OAB/RO 4851)
Requerido:Valmor José Gebert. Espólio, Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 03/03/2015, às 10h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0106785-87.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Requerido:Araujo&chaves Ltda
Advogado:Rita de Cassia Pessoa Nocetti (OAB/RO 5325)
FINALIDADE: Intimar a advogada Rita de Cassia Pessoa Nocetti (OAB/RO 5325), a devolver no prazo de 24 horas, os autos que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme Artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0102747-32.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Plantel Comercio Ltda, Edimar de Oliveira Félix, Cartejanio Brzezinshi Maia
FINALIDADE: Intimar a advogada Patricia Silva dos Santos, AOB/RO 4089, a devolver no prazo de 24 horas, os autos que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme Artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0044855-34.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Olympio Tavora Derze Correa
Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
FINALIDADE: Intimar o advogado Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943, a devolver no prazo de 24 horas, os autos que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme Artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Cátia Balarin Ferreira da Silva
Diretora de Cartório

Proc.: 0163675-51.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Ronaldo Gomes de Paula Filho Epp
DECISÃO:
Vistos, e etc.,Ronaldo Gomes de Paula Filho Epp., qualificado nos autos, através da Defensoria Pública, opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública, sob alegação de prescrição do crédito tributário.Instada, a Excepta discordou dos argumentos esposados pelo Excipiente.Breve relatório. Decido.A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, onde o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.A CDA noticia que o valor inscrito em 15.09.2003 é referente ao crédito tributário lançado por AI, lavrado em 03.11.1999 (f. 03).A demanda foi proposta em 30.09.2003. O DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 10.05.2006 (f. 05). Citação em 30.09.2009 (f. 08v).Cumpre ressaltar que a presente execução fiscal foi protocolizada neste juízo antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005; assim, somente a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese os argumentos da excepta não há prova da interrupção do prazo prescricional entre a lavratura do auto de infração e a citação.Assim, considero a informação da certidão de dívida ativa comoa data da constituição definitiva do crédito tributário, a qual aponta a lavratura do AI em 03.11.1999 (f. 03), acrescida dos trinta dias para apresentação de defesa. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL. CONTAGEM A PARTIR DO DECURSO IN ALBIS DO TRINTÍDIO PARA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. É de sabença que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o decurso in albis do prazo de trinta dias previsto no art. 858, §4º, 4, do Decreto Estadual n. 8.321/98 e art. 121 da Lei Estadual n. 688/96 e deste tempo é que se inicia o prazo de cinco anos para a prescrição e não da data em que o Fisco reconhece a revelia. (Emb. de Dec. em Agr. de Instrumento, n. 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 07/08/2012).Verifico, assim, o transcurso de tempo superior ao quinquídio legal entre a lavratura do auto de infração, 03.11.1999, e a citação, 30.09.2009. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios, em virtude do excipiente estar assistido pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0021148-42.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Executado:Fergel Ferro e Aço Ltda
Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Bianca Fernandes Gerhardt (OAB/RO 3031), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a executada para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, dê-se vistas à Fazenda Pública para se manifestar, em 10 (dez) dias, em termos de efetivo andamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0169718-91.2009.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Sirley F da Silva Me
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Sirley F. da Silva Me.A CDA noticia que o valor

inscrito em 28.04.2009 é referente ao crédito tributário lançado por AI, lavrado em 02.07.2000 (f. 03).A propositura do executivo fiscal data de 24.06.2009 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 07.07.2009 (f. 03).Não ocorreu citação até a presente data.Breve relato. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Quando o crédito decorre de AI, sua constituição ocorre com a lavratura, não havendo necessidade da instalação do contencioso administrativo para se tornar imediatamente exequível. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. O crédito revela-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo 'a quo'), quando, caberia ao Fisco, tão somente, 'in casu', a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012).Não há demonstração de interrupção do prazo prescricional a partir da constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a única informação dos autos, a qual tomarei como marco inicial da prescrição.Percebe-se que entre a data da lavratura do AI, em 02.07.2000, considerando os trinta dias da notificação - 02.08.2000 - e a propositura da ação em 24.06.2009, transcorreu mais de cinco anos.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0029280-49.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado:Mcr ImportaÇÃo ComÉrcio e ServiÇos Ltda
DECISÃO:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal contra MCR Iportação Comércio e Serviços Ltda., para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03.A CDA noticia que o valor inscrito em dívida ativa em 04.05.2007, refere-se a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte, relativo aos meses de 04/2002 a 07/2002.A propositura do executivo fiscal data de 06.06.2007 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 22.07.2008 (f. 04).Citação editalícia em 31.07.2013 (f. 19v).O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário pelo decurso de mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e do DESPACHO que ordenou a citação (fs. 23/8).Por sua vez, a Excepta rebateu as alegações e pugnou pelo prosseguimento do feito até satisfação total do crédito (fs. 31/8).Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.No caso, a execução é objeto a cobrança de ICMS do exercício de 2002. No lançamento do referido imposto, por ser efetuado anualmente, a constituição do crédito tributário se dá em 1º de janeiro de cada exercício, isto é, em 1º de janeiro de 2003.O marco interruptivo da prescrição é o DESPACHO que ordena a citação conforme nova redação do art. 174 do CTN, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que se aplica aos feitos em trâmite. In casu, 22.07.2008.Dito isto, conclui-se, sem maior dificuldade, que consumou-se prescrição do crédito pelo decurso do lustro entre 1º de janeiro de 2003 e 22.07.2008. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO. PRESCRIÇÃO. IPTU. TERMO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1º DIA DO ANO SEGUINTE AO EXERCÍCIO DO TRIBUTO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO DO JUIZ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106 DO STJ. É de natureza interlocutória a DECISÃO proferida em sede de exceção de pré-executividade, que acolhe parcialmente a pretensão, mas determina o prosseguimento da execução. Na hipótese de lançamento de ofício, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional do IPTU é contado do 1º dia do ano seguinte em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, o que se presume ocorra no primeiro dia útil do respectivo exercício. Constatado que, da constituição definitiva até o marco interruptivo decorrera o prazo de cinco anos, declara-se prescrito o crédito tributário exigido. Admitir a incidência da súmula 106 do STJ, além de contrariar o princípio da legalidade estrita, ofende também ao princípio da tripartição dos poderes, porquanto permitir-se-ia ao Poder Judiciário exercer atribuição exclusiva do Poder Legislativo. (ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO., N. 00136768020108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/11/2010).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa.Isento de custas. Deixo de condenar a Excepta em honorários advocatícios, em virtude da Excipiente estar assistido pela Defensoria Pública. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0004926-86.2010.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Mira Otm Transportes Ltda

Advogado:Djalma Romagnani (OAB/SP 51.715), Sueli Anunciato Romagnani (OAB/SP 122.035), Ana Paula Romagnani (OAB/SP 147.501), José Claudio Macedo (OAB/SP 54727), Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), Claudia Watanabe (OAB/SP 262798)
SENTENÇA:
Vistos etc.,Trata-se de execução fiscal contra Mira OTM Transportes Ltda., para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 07.10.2009, refere-se ao crédito tribuário lançado através de Auto de Infração lavrado em 25.02.2002.A propositura do executivo fiscal data de 01.03.2010 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 04.08.2010 (f. 04).Citação por carta em 10.09.2010 (f. 05v).Em síntese, é o relatório. Decido.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos:Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).Independente da natureza do crédito tributário, o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008)8) g. n.Inexiste prova da a interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a informação que se tem, a qual tomarei como marco inicial. Constata-se, portanto, que entre a lavratura do AI em 25.02.2002, considerando os trinta dias para notificação, 25.03.2002, e o DESPACHO que ordenou a citação em 04.08.2010, transcorreu mais de cinco anos. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0017936-42.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Dilson de Andrade Souza
Advogado:José Inácio Conceição (OAB/RS 21.527), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
Publicação da Diretoria de Cartório
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, intimada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre presentes autos, devolvidos pela PGE neste cartório. Porto Velho, 27 de novembro de 2014. Eduardo Ribeiro dos Santos - Diretor de Cartório em Substituição.

Proc.: 0024644-40.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Sophotos Laboratorio Fotografico Ltda
DECISÃO:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs contra Sophotos Laboratório Fotográfico Ltda., para receber créditos tributários (CDA's de fs. 03 e 05). Ambas as CDA's referem-se a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte relativos aos meses 02/2003 a 09/2003, 11 e 12/2004, 01/2005 a 03/2005 (f. 03), 04 e 05/2005 (f. 05), inscritas em dívida ativa em 04.05.2007 (f. 03) e 27.06.2007 (f. 05), respectivamente.A propositura das ações executivas datam de 25.05.2007 (f. 03) e 22.02.2008 (f. 05) e os DESPACHO s que determinaram a citação foram exarados em 25.07.2008 (f. 04) e 16.02.2009 (f.05), respectivamente.Citação editalícia em 29.03.2014 (f. 32v).O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos tributários, referente ao exercício de 2003 (f. 03), pelo decurso de mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e do DESPACHO ordenando a citação (fs. 35/39).Por sua vez, a Excepta rebateu as alegações, pugnando pelo prosseguimento do feito até satisfação total do crédito (fs. 42/46).Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva. No caso, a execução é objeto a cobrança de ICMS dos exercícios de 2003 a 2005, sendo que no lançamento do referido imposto, por ser efetuado anualmente, a constituição do crédito tributário se dá em 1º de janeiro de cada exercício, isto é, em 2004 e 2006. Ademais, o marco interruptivo da prescrição é o DESPACHO que ordena a citação, conforme nova redação do art. 174 do CTN, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que se aplica aos feitos em trâmite. Dito isto, conclui-se, sem maior dificuldade, analisando as datas indicadas, que não se consumou a alegada prescrição dos créditos executados. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO. PRESCRIÇÃO. IPTU. TERMO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1º DIA DO ANO SEGUINTE AO EXERCÍCIO DO TRIBUTO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO DO JUIZ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106 DO STJ. É de natureza interlocutória a DECISÃO proferida em sede de exceção de pré-executividade, que acolhe parcialmente a pretensão, mas determina o prosseguimento da execução. Na hipótese de lançamento de ofício, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional do IPTU é contado do 1º dia do ano seguinte em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, o que se presume ocorra no primeiro dia útil do respectivo exercício. Constatado que, da constituição definitiva até o marco interruptivo decorrera o prazo de cinco anos, declara-se prescrito o crédito tributário exigido. Admitir a incidência da súmula 106 do STJ, além de contrariar o princípio da legalidade estrita, ofende também ao princípio da tripartição dos poderes, porquanto permitir-se-ia ao Poder Judiciário exercer atribuição exclusiva do Poder Legislativo. (ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO., N. 00136768020108220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/11/2010).Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0036952-11.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Mauro Carvalho da Silva
Advogado:Mônica de Fátima Pinheiro dos Santos (OAB/SP 249.903)
DECISÃO:
Vistos etc.,Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Mauro Carvalho da Silva sob alegação da prescrição do crédito tributário.Instada a se manifestar, a Excepta rebateu os argumentos declinados e requereu o prosseguimento da execução.Breve relatório. Decido.A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.Pois bem. Independente da natureza do crédito tributário deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Quando o crédito decorre de AI, sua constituição ocorre com a lavratura, não havendo necessidade da instalação do contencioso administrativo para se tornar imediatamente exequível. A propósito:Reexame Necessário. Tributário. Auto de Infração não impugnado. Definitividade do crédito. Início do prazo prescricional. Rito administrativo especial. Desnecessidade de reanálise pelo TATE. Desprovimento do Reexame Necessário. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído ex officio por meio de auto de infração, se o contribuinte deixar de pagar a dívida, ou interpor recurso administrativo, como in casu, o crédito torna-se imediatamente exequível; 2. Não há falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo a quo), pois, cabia ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, § 3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. (Não Cadastrado. Reexame Necessário 0093906-36.2006.8.22.0005, Rel. Des. Gilberto Barbosa, J. 20.8.13).Não há demonstração de interrupção do prazo prescricional a partir da constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a única informação dos autos, a qual tomarei como marco inicial da prescrição.Percebe-se que entre a data da lavratura do AI, em 15.10.2001, considerando os trinta dias da notificação - 15.11.2001 - e a propositura da ação em 25.07.2007, transcorreu mais de cinco anos.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir execução fiscal, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa.Em face do princípio da sucumbência, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Liberem-se as constrições existentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0007805-95.2012.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Itapuã do Oeste - RO
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Executado:Wellington Nogueira
SENTENÇA:
Vistos etc.,Em face da petição da Fazenda Pública do Município de Itapuã do Oeste/RO (f.17), em que a Exequente informa a duplicidade no ajuizamento da ação, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0118875-50.1994.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Executado:Del Carlo Ind. Com. de Moveis Ltda, Carlos Henrique Marque Barbosa, Maria Almeida das Neves
SENTENÇA:
Vistos etc.,A Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs ação de execução fiscal em 08 de novembro de 1988, contra Del Carlo Indústria e Comércio de Móveis Ltda., visando a receber crédito espelhado na CDA n. 00247-01-0696/88.A citação editalícia foi publicada no DJ n. 037, de 10.03.1993 (f. 16v). Decorrido o prazo do edital decitação sem manifestação do devedor, deu-se vista à Fazenda (f. 17v), que requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (f. 19). Após a juntada das informações da DRF, a exequente requereu suspensão do feito por cento de vinte dias (f. 25).Em seguida, o redirecionamento do executivo fiscal ao corresponsável (f. 27), porém nada se obteve.Instada a dizer quanto à prescrição intercorrente argumentou sobre a inocorrência (fs. 71/4).É o relatório. Fundamento e decido.A dívida foi inscrita em 29.07.1988 (f. 03), com citação editalícia em março de 1995 (f. 16v). Em novembro de 1998, a Fazenda Pública requereu redirecionamento da execução ao corresponsável (f. 27), voltando a se manifestar somente em 2006, quando os autos foram enviados em carga (f. 35). Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA.A jurisprudência é firme no sentido de que Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no Resp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Dje 3/8/12). (AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, primeira Turma, julgado em 22/10/2013, Dje 07/11/2013). g. n.Assim, por inércia da Fazenda, o feito ficou paralisado por mais de dez anos. Diante disso, tem-se como operada a prescrição intercorrente pelo transcurso do prazo superior ao quinquídio legal.No que diz respeito à culpabilidade da máquina judiciária, observo que o exequente não fez prova de que ajuizou petições requerendo andamento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o crédito tributário e a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil.Isento de custas.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0015004-03.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Benedita Rosa Fernandes Lima
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos, etc.,A Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Geraldo Correia Lima, visando receber o crédito espelhado na CDA que aparelhou a inicial do processo n. 0031704-06.2004.8.22.0001, em apenso.O Espólio de Geraldo Correia Lima, através da inventariante Srª Benedita Rosa Fernandes Lima, interpôs embargos à execução fiscal alegando que o imóvel constrito está acobertado pelo manto da impenhorabilidade, por ser bem de família.Os embargos foram instruídos com procuração ad judicia (f. 07), declaração de pobreza (f. 08), cópias de documentos pessoais, certidão de casamento e de óbito (fls.9/12), cópia do processo n. 0008125-85.2013.8.26.0297, tramitado na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jales/SP, referente ao arrolamento sumário (fs. 13/30), cópia de contrato de compra e venda do imóvel (fs. 33/35), cópia de certidões de valor, quitação do imóvel, IPTU e diligências cartorárias (fs. 36/40).É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, cumpre analisar os requisitos para oposição dos embargos, sendo a tempestividade um deles, conforme se infere no art. 739, I, do Código de Processo Civil, em que "o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando intempestivos", e no art. 16, III, da Lei 6.830/80, onde estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo de trinta dias, contados da intimação da penhora Insta observar, que na ação de execução fiscal, às fs. 58/59, consta data da intimação da penhora como 24.06.2014, tendo os embargos à execução fiscal sido recebidos nesta Vara somente em 28.07.2014, sendo, portanto, intempestivos, conforme demonstra ainda a certidão de fls. 45, sendo a rejeição dos presentes embargos medida que se impõe.Todavia, a arguição de impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida pelo julgador a qualquer momento até a arrematação, desta feita, recebo os embargos como mera petição. Ademais, o espólio do executado, através de sua inventariante Srª Benedita Rosa Fernandes Lima, demonstrou que o bem constrito refere-se a único bem deixado pelo de cujus, e ainda se trata de bem de família, sendo, nesse caso, atingido pela impenhorabilidade elencada no artigo 1º, da Lei 8.009/90.A saber, o artigo 1º da Lei 8.009/90, estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Dessa forma, cumpre ao magistrado, quando da indicação de bens à penhora pelo credor, observar a natureza dos bens que ali estão sendo indicados e, mesmo que não estejam elencados nos artigos 649 e 650 do CPC, vedar a penhora sobre os que representam o mínimo necessário à sobrevivência digna do executado, que, conforme a natureza do interesse protegido, poderá renunciar ao beneficio, instituindo uma penhora posterior e válida sobre os mesmos bens.A alegação de que a lei fiscal estabelece as prioridades de bens a serem penhorados não prospera nesta seara, pois referem-se a normas cogentes, destinadas a dar efetividade a princípios supra-constitucionais, tal como o da dignidade humana. Assim sendo, defiro o requerido às fs. 3/6 e determino a imediata liberação do bem constrito às fls. 57/59 da ação de execução fiscal.Desentranhe-se, na integralidade, as folhas dos embargos e translade-se para os autos principais como mera petição.Após, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de efetivo andamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0042570-34.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:J. J. ROSENDO
Advogado:Walter Rabelo de Araújo (OAB/RO 4079)
DESPACHO:
Vistos,No que tange ao pedido de f. 50, quanto a renúncia ao mandato pelos procuradores só produzirá efeitos se comprovar a notificação do mandante. Caso contrário, continuarão representando a parte em juízo, para que o seu constituinte não venha a ser prejudicado (art. 45, do CPC).Desta feita, intimem-se os procuradores para que, em dez dias, comprovem a notificação da parte.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0251006-61.2009.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:E. A. Cardoso Me
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra E. A. Cardoso - ME, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 03. A CDA informa que o valor inscrito em dívida ativa em 30.09.2009, refere-se ao crédito tribuário lançado através de Auto de Infração, lavrado em 26.04.2003.A propositura do executivo fiscal data de 02.12.2009 (f. 03) e o DESPACHO que determinou a citação do executado foi exarado em 04.08.2010 (f. 04).Citação em 21.12.2012 (f. 16).Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008)8) g. n.Constata-se, portanto, que entre a lavratura do AI em 26.04.2003, considerando-se os trinta dias para o oferecimento de impugnação - 26.05.2003 -, e o DESPACHO que ordenou a citação 04.08.2010, transcorreu mais de cinco anos. Ademais, Inexiste prova da interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a informação que se tem, a qual tomarei como marco inicial. Portanto, os créditos tributários encontram-se prescritos, segundo entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE - NULIDADE CDA - ENDEREÇO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CERTIDÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O DESPACHO DE CITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Prescreve a pretensão tributária na hipótese do decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o DESPACHO citatório da execução fiscal, primeira causa interruptiva apresentada nos autos do instrumento.(TJ-MG - AI: 10024093156842001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 05/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2013) g.n.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0032647-62.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Ronda Porto Velho Distribuidora Farmacêutica Ltda, Marcos Jayr Cardoso Mil Homens
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alexandre Mendes de Oliveira Mil Homens (OAB/SP 327455)
DESPACHO:
Vistos, Recebo o recurso de apelação.Intime-se o Executado, por meio de seu patrono (f. 83), para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0051801-37.1998.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Tambaú Equipamentos Eletrônicos Ltda
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
DESPACHO:
Vistos, Recebo o recurso de apelação.Intime-se o Executado, por meio de seu patrono (f. 12), para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0022926-47.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Executado:Elo Distribuidora de bebidas Ltda
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DESPACHO:
Vistos, Recebo o recurso de apelação.Intime-se o Executado, por meio de seu patrono (f. 74), para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0009068-07.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Marlucio Alves Lemos
Advogado:Dirceu Kath (OAB/MT 4259B)
DESPACHO:
Vistos, Recebo o recurso de apelação.Intime-se o Executado, por meio de seu patrono (f. 13), para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0017820-36.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Fabio José Gobbi Duran (RO 000000)
Executado:Antônio Benedito Nantes
Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Neilton Messias dos Santos. (OAB/AC 2407), Dallete Passos de Souza (OAB/RO 567E), Cecilia Botelho Silva (OAB-RO 5867), Wisley Machado Santos Almada (OAB/RO 1217)
DESPACHO:
Vistos, Recebo o recurso de apelação.Intime-se o Executado, por meio de seu patrono (f. 79), para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0105414-59.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Executado:Vale do Caatuva Com Imp Exop de Madeiras Ltda, Douglas Vasconcelos Rosa, Baldino Flores Cunha
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Vale da Caatuva Com. Imp. Exp.Ltda. e outros.A CDA noticia que o valor inscrito em 16.06.2004 é referente ao crédito tributário lançado por AI, lavrado em 20.08.1997 (f. 03).A propositura do executivo fiscal data de 09.07.2004 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 16.09.2004 (f. 03).Citação ficta em 01.10.2009 (f. 24).Breve relato. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.A propósito: Reexame Necessário. Tributário. Auto de Infração não impugnado. Definitividade do crédito. Início do prazo prescricional. Rito administrativo especial. Desnecessidade de reanálise pelo TATE. Desprovimento do Reexame Necessário. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído ex officio por meio de auto de infração, se o contribuinte deixar de pagar a dívida, ou interpor recurso administrativo, como in casu, o crédito torna-se imediatamente exequível; 2. Não há falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo a quo), pois, cabia ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. (Não Cadastrado. Reexame Necessário 0093906-36.2006.8.22.0005, Rel. Des. Gilberto Barbosa, J. 20.8.13).Percebe-se que entre a data da lavratura do AI, em 20.08.1997, considerando os trinta dias da notificação - 20.09.2007 - e a propositura da ação em 09.07.2004, transcorreu mais de cinco anos.Inexiste prova da interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a única informação dos autos, a qual tomarei como marco inicial. Nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), apenas a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos

termos do art. 174, inciso III, do CTN, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Conclui-se, sem maiores dificuldades, que a interrupção do prazo prescricional se dará com a citação do devedor, posto que a execução foi protocolizada antes da entrada em vigor da citada lei complementar. Analisando as datas indicadas neste relatório, infere-se que consumou-se a prescrição da execução tanto antes da data da propositura da ação quanto após, tendo em vista que a citação ocorreu dez anos depois da constituição definitiva do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0018210-93.2012.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Elizabeth Suszek
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristianne Paula Cremonase (RO 2.470)
Requerido:Gaúcha Cross Comércio e Representação Ltda
Publicação da Diretoria de Cartório
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, intimada para apresentar a atualização da dívida referente aos autos n. origem 0032453-67.2002.822.0009, no prazo de cinco dias. Porto Velho, 27 de novembro de 2014. Eduardo Ribeiro dos Santos - Diretor de Cartório em Substituição

Cátia Balarin Ferreira da Silva
Diretora de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0000554-46.2014.8.22.0101
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Igor martins Rodrigues Júnior
Representantes:Igor Martins Rodrigues, Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues
Advogado:Igor Martins Rodrigues (OAB/6413)
Advogada:Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/2867)
FINALIDADE:Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fl. 37/38: "...ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no artigo 109, da Lei nº 6.015/73 e inciso I do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Igor Martins Rodrigues Júnior, representada pelos genitores. Determino a retificação do registro de nascimento de fls. 30, para que conste o nome que a genitora passou a usar após o casamento, qual seja, Vanessa Azevêdo Macêdo Rodrigues.. Diante do contexto da presente DECISÃO, dispenso a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o necessário. A presente SENTENÇA serve de MANDADO. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI." Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0000738-02.2014.8.22.0101
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Douglas Dias Pereira de Melo
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado:Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Impetrado:2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/ro
FINALIDADE:Intimação da r. SENTENÇA de fl.164: "Vistos, etc. Face a DECISÃO proferida no processo nº 0000679-14.2014.8.22.0101, determinando o registro das arrematações, entendo que ocorreu a perda do objeto do presente mandamus. Assim sendo, determino a sua extinção, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC. Informe o TJ/RO, da presente DECISÃO, tendo em vista o agrava impetrado, conforme cópia às fls. 136/152. Arquivem-se. PRI." Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0000944-16.2014.8.22.0101
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Claudio Roberto Rego Linhares
Advogada:Hortência Monteiro (OAB/RO 5713)
Embargado:Município de Porto Velho - RO
FINALIDADE:Intimação do r. DESPACHO de fl. 19: "Manifeste-se o embargante, caso queira, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberações." Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0001130-10.2012.8.22.0101
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente:Luiz Paulo Ribeiro de Sales
Advogado:Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Advogado:Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
FINALIDADE:Intimação do r. DESPACHO de fl. 74: "Defiro a cota ministerial ("Requeiro a intimação do requerente para que junte: a- anuência dos irmãos, filhos do falecido, com firma reconhecida, quanto as retificações pleiteadas: b- declarações de duas testemunhas para que prestem informações, quanto ao número de filhos e bens deixados pelo falecido, bem como, quanto ao estado civil deste "). Expeça-se o necessário.Intime-se o autor, via DJ, para esclarecer a divergência dos nomes entre os documentos de fls.8/10, 12, 14/19 e 21.Após, vista ao Ministério Público." Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br
JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1005991-06.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Telma Elias Santos(Exequente)
Advogado(s): FRANKLIN MOREIRA DUARTE (OAB 5748 RO)
MAILANE CAETANO SOAREAS(Executado)
FINALIDADE: (mov. 27.1) Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 28 de janeiro de 2014 às 08h30min, devendo ser expedido carta de intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006295-39.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(Requerente)
Advogado(s): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS(OAB 2829 RO)

Avianca Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
FINALIDADE: (mov. 65.1) Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada impugnar a penhora realizada. Assim, em cumprimento ao art. 12 da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004970-29.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Maricelmo Tiburcio da Silva(Autor)
Advogado(s): Alan Rogério Ferreira Riça(OAB 1745 RO)
João Evangelista Rodrigues dos Santos(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 60.1) Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou impugnação à penhora tempestivamente, e, em cumprimento ao art. 12, § 3º, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte impugnada para que apresente contrariedade à impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1010488-63.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
ADRIANE GABRIELEN SILVA REIS(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 12.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO ADRIANE GABRIELEN SILVA REIS, já qualificada a pagar a parte autora AURORA CALÇADOS LTDA, igualmente qualificada, o valor total de R$ 646,19 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação. Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciado Cível FONAJE nº. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Expirado o prazo e não havendo cumprimento, arquive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial EletrônicoPJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora reclamar e obter em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004803-46.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
EDINA FERNANDES(Requerente)
Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO)
Brasil Telecom Celular S. A.(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)
FINALIDADE: (mov. 91.1) Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 12, § 3º, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte impugnada para que apresente contrariedade à impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008448-79.2012.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Adelcides Fernandes de Souza(Requerente)
Advogado(s): Robson Vieira lebkuchen(OAB 4545 RO)
B. V. Financeira S.A(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
FINALIDADE: (mov. 57.1) Vistos e etc..., I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-l, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1002934-48.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
SIMONE GOMES DA SILVA SANTOS(Requerente)
Advogado(s): Claris Eneida Pergher Pinto(OAB 3556 RO)
BW2 Companhia Global do Varejo(Requerido)
Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)
FINALIDADE: (mov. 74.1) Vistos e etc..., I- Este juízo deferiu a penhora on line reclamada (mov. 68.1), mas antes mesmo de decorrido o prazo para consulta e análise da ordem de constrição eletrônica emanada, insurgiu-se o executado, opondo impugnação à execução (mov.71.1). II - Sendo assim e em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), informando o bloqueio total de ativos financeiros, determinei, ad cautelam, a transferência do respectivo quantum para conta judicial (CEF), tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes; III - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) exequente para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, apresentar contrariedade à impugnação oposta (mov. 71.1), sob pena de preclusão; e IV CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008075-48.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
João Alves Xavier(Requerente)
Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)
RIO TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS(Requerido)
Advogado(s): Vanessa de Souza Camargo(OAB 5651 RO)
FINALIDADE: (mov. 50.1) Vistos e etc..., I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-l, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003061-54.2010.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
IRENE ROSA DE JESUS(Requerente)
Advogado(s): Adriana Desmaret Spinet(OAB 4293 RO)
BPN Créditus Brasil(Requerido), omni financeira(Requerido)
Advogado(s): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA(OAB 2458 RO)
FINALIDADE: (mov. 67.1) Vistos e etc..., I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1005946-70.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Meiriane Almeida dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Shirlei Oliveira da Costa(OAB 4294 RO)
Tim Celular S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:15280 MT, OAB:22088 SC, Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO), OAB:56120 PR
FINALIDADE: (mov. 77.1) Certifico e dou fé que, conforme infomado no Ofício nº 2188/2014/2848/JUD, oriundo da Caixa Econômica Federal, os dados de conta informados para transferência de créditos se apresentaram inválidos. Assim, encaminho os autos para intimação da parte requerida, via publicação no diário da justiça, para se manifestar acerca do ocorrido. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000192-16.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Hilma de Souza Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Jose Teixeira Vilela Neto(OAB 4990 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)
FINALIDADE: (mov. 54.1) Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito pela parte requerida, encaminho o feito para expedição de alvará em prol da parte autora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão. D

Proc: 1002547-96.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Antonio Mario Thurler Júnior(Requerente)
Advogado(s): Karytha Menêzes e Magalhães(OAB 2211 RO)
American Express Administradora de Cartão e Corretagem de Seguros Ltda(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
FINALIDADE: (mov. 29.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, arts. 51, II, da LF 9.099/95, e 267, IV, CPC. Deverá o cartório, após o trânsito em julgado, arquivar o feito com as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro.

Proc: 1007585-89.2013.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Adjudicante)
Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
Elias Marcelo de Oliveira(Adjudicado)
FINALIDADE: (mov. 44.1) Certifico e dou fé que tendo em vista a proximidade do ato, bem como a atualziação do endreço da parte requerida, fica redesignada nova audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2015 às 8h. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009680-58.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ana Valeria de Assis Miranda(Requerente)
Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)
Delta Air Lines Inc(Requerido), Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido)
Advogado(s): Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)
FINALIDADE: (mov. 19.1) Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 28 de janeiro de 2015 às 08h, devendo ser expedido carta de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002852-17.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Terezinha da Silva Eugenio(Requerente)
ESTERNILA MARIA DE FREITAS(Requerido)
Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
FINALIDADE: (mov. 66.1) Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2015 às 8h, conforme determinado no DESPACHO. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1010126-61.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
MONICA CORDEIRA DUTRA ZAMLUTI(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 13.1) Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 29 de janeiro de 2015 às 17h, devendo ser expedido MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008659-47.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Daniel Pimentel(Requerente)
Advogado(s): Robson Vieira Iebkuchen(OAB 4545 RO), OAB:6508 RO
Franco Neri de Almeida Machado(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 12.1) Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2015 às 17h, haja vista o retorno negativo do A/R. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009507-34.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Instituto Maria Auxiliadora(Requerente)
Advogado(s): ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB 6195 RO)
Ana Paula Pinheiro de Vasconcelos(Adjudicado)
FINALIDADE: (mov. 12.1) Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2015 às 17h, haja vista o retorno negativo do A/R e a atualização do endereço

da parte requerida. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009491-80.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Instituto Maria Auxiliadora(Requerente)
Advogado(s): ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB 6195 RO)
Acir Galvan(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 12.1) Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2015 às 8h30min, haja vista o retorno negativo do A/R e a atualização do endereço da parte requerida. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000738-71.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Inara Maria Guerreiro Saraiva de Sa(Requerente), Aromas Floresta Ind. Com. Produtos Artesanais Ltda Me(Requerente)
Advogado(s): Rafael Maia Correa(OAB 4721 RO)Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB 4412 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
FINALIDADE: (mov. 87.1) Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 12, § 3º, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte impugnada para que apresente contrariedade à impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009368-19.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Alcides Pereira de Souza(Requerente)
Advogado(s): GILMARINHO LOBATO MUNIZ(OAB 3823 RO)
Banco Cruzeiro do Sul Consig Card(Requerido)
Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB 5859 RO), OAB:5859 SP
FINALIDADE: (mov. 49.1) Certifico e dou fé que a SENTENÇA transitou em julgado em 15/09/2014, julgado deserto o recurso. Assim encaminho o feito para MANDADO de intimação da parte requerida comprovar o cumprimneto da obrigação de fazer imposta na SENTENÇA. Bem como publicar a DECISÃO interlocutória mov. 48.1 Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007671-94.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Francisco das Chagas Gondim Pimenta(Requerente)
Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)
CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)
FINALIDADE: (mov. 37.1) Vistos e etc..., I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-l, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004858-94.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
R. S. R DE SOUZA ME(Requerente)
Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)
Banco Itaucard S.A(Requerido), Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)Ana Cavalcante Feitosa(OAB 4324 RO)
FINALIDADE: (mov. 93.1) Vistos e etc..., I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-l, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1003054-57.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Iris Alves Nunes Castro dos Santos(Requerente)
Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA(OAB 1166 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO)
FINALIDADE: (mov. 59.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 3º, inc. XXIV, da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para intimação da parte autora para que proceda com a atualização do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do MANDADO de penhora/avaliação/ intimação e remoção. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008743-48.2014.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Shirley Alexandre Cavalcante Alberca(Exequente)
Advogado(s): MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO(OAB 5640 RO)
Saulo Alves Somenzari(Executado)
FINALIDADE: (mov. 13.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de arquivamento, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009045-14.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Francisco Barroso Sobrinho(Requerente)
Advogado(s): Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB 656A RO)
Banco do Brasil SA(Requerido)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), OAB:8123 PR
FINALIDADE: (mov. 55.1) Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada impugnar a penhora realizada. Assim, em cumprimento ao art. 12 da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO
Juíza de Direito: MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho
Processo Judicial Eletrônico: http://www2.tjro.jus.br/projudi/
E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002915-96.2013.8.22.0604
Ação:Petição (Juizado Cível)
Rubens Galvão Modesto(Autor)
Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)
Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Réu)
Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA)
Rubens Galvão Modesto(Autor)
Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)
Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Réu)
Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA)
Fica a parte Executada, por seu patrono, intimada a embargar valor bloqueado R$ 6.666,19, conforme Enunciado 140 (FONAJE), no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1003440-53.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Josemar Santos Lima(Adjudicante)
Advogado(s): Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO)
Financeira Alfa S. A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido), Lojas Renner S.a(Adjudicado)
Advogado(s): Luiz Flaviano Volnistem(OAB 2609 RO), OAB:89243 SPJulio Cesar Goulart Lanes(OAB 4365 RO)
Josemar Santos Lima(Adjudicante)
Advogado(s): Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO)
Financeira Alfa S. A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido): Advogada: Roberta Macedo Vironda OAB/SP 89.243, Lojas Renner S.a(Adjudicado)
Advogado(s): Luiz Flaviano Volnistem(OAB 2609 RO), Julio Cesar Goulart Lanes(OAB 4365 RO) Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DESPACHO a seguir, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias: DESPACHO Houve o cumprimento integral da obrigação por uma das requeridas. Assim, não há motivo para prosseguimento do feito e nem do recebimento do recurso, que perdeu a razão de ser conhecido, razão pela qual deixo de recebê-lo.. Em atenção ao depósito efetivado (mov. 46), e a manifestação de satisfação do crédito pelo autor (mov. 47), expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em prol da parte credora, assim como eventuais acréscimos. Intimem o credor para agendar a retirada de alvará judicial, sob pena de transferência do valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, arquive-se. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003270-14.2010.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Anderson Casanova de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)
Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO), OAB:4659 RO, Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Anderson Casanova de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)
Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO), OAB:4659 RO, Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO) Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará no prazo de 10 (dez), conforme DESPACHO abaixo transcrito, inerte, os valores serão encaminhados a conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: DESPACHO Aportou nos autos certidão desta escrivania (mov. 119), informando a existência de depósito devido a parte requerida. Desse modo, intimem-se a parte demandada, por seus advogados, para efetuar o levantamento de alvará judicial ou informe seus dados bancários (Banco, conta, agência) para transferência, referente a saldo existente junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848 Nações Unidas, num prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos e transferência do valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1004090-62.2012.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Maria Souza Araújo(Requerente)
Advogado(s): CLEBER DOS SANTO(OAB 3210 RO)
Banco do Brasil S. A.(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Maria Souza Araújo(Requerente)
Advogado(s): CLEBER DOS SANTO(OAB 3210 RO)
Banco do Brasil S. A.(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada a proceder o agendamento da expedição de alvará, conforme DESPACHO a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, inerte os valores serão transferidos para conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DESPACHO
Aportou nos autos informações oriundas da serventia (mov. 52), observo que o crédito da parte autora já foi satisfeito. Desse modo, intime-se o depositante por seu advogado, para efetuar o levantamento de alvará judicial ou informe seus dados bancários (Banco, conta, agência), referente ao depósito existente junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848 Nações Unidas, num prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos e transferência do valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG Após tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002374-34.2011.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Marinez Reis Costa da Silva(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco Itaucard S/A(Requerido)
Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
Marinez Reis Costa da Silva(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco Itaucard S/A(Requerido)
Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada a proceder o agendamento da expedição de alvará, conforme DESPACHO a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, inerte os valores serão transferidos para conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Aportou nos autos informações oriundas da serventia (mov. 53). Desse modo, intime-se a parte requerida, por seus advogados, para efetuar o levantamento de alvará judicial ou informe seus dados bancários (Banco, conta, agência), referente ao depósito existente junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848 Nações Unidas, num prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos e transferência do valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, conforme provimento n.
016/2010-CG
Após tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001183-17.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Viviane Rodrigues Oliveira(Requerente)
Positivo Informatica S/A(Requerido), AMERICANAS.COM S/A(Requerido)
Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO), OAB:95182 SPVINICIUS IDESES (OAB 98749 RJ)
Viviane Rodrigues Oliveira(Requerente)
Positivo Informatica S/A(Requerido), AMERICANAS.COM S/A(Requerido)
Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO), SPVINICIUS IDESES (OAB 98749 RJ) CELSO DAVID ANTUNES, OAB/BA 16.780 e DR. LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada a proceder o agendamento da expedição de alvará ou dados bancários para transferência de valores, conforme DESPACHO a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, inerte os valores serão transferidos para conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DESPACHO
Expeça-se o necessário para destinação do valor informado na certidão da escrivania
(mov. 74).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1000857-91.2011.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Simone Cristina Souza dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)
Marisa Lojas S/A(Requerido), CREDI 21 Participações Ltda(Requerido)
Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
Simone Cristina Souza dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)
Marisa Lojas S/A(Requerido) CREDI 21 Participações Ltda(Requerido)
Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
Advogados FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB/PR sob nº 48.835 e ELISA DE CARVALHO 26.225
Fica a parte requerida (Marisa e Credi 21), por seus patronos, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1001256-27.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Tiago de Lima Araujo(Requerente)
Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)
BANCO BRADESCO(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Tiago de Lima Araujo(Requerente)
Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)
BANCO BRADESCO(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Fica a parte Autora, por seu patrono, intimada do DESPACHO abaixo transcrito, para se manifestar em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de preclusão:
DESPACHO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamada pela parte demandante/recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal. Analisando os autos não constatei nenhum vestígio do grau de miserabilidade do autor. Desse modo, mais do que nunca, deveria a parte bem diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção. Portanto, proceda o Cartório com a intimação da parte recorrente para que em 48 (quarenta e oito) horas possa anexar o preparo recursal, sob pena de deserção. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1005343-26.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Francisca Agamenolia de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)
Advogado(s): Valnei Gomes da Rocha(OAB 2479 RO)
Francisca Agamenolia de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)
Advogado(s): Valnei Gomes da Rocha(OAB 2479 RO, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB/MG 91.263 e LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB/MG sob o nº. 76.653.
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DESPACHO a abaixo transcrito, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:
DESPACHO Deixo de receber o recurso inominado em razão da intempestividade certificada pela escrivania (mov. 32.1). Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003121-85.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Rosália Aparecida da Silva(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A(Requerido), Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido), Direcional Corretora Imoveis(Requerido)
Advogado(s): OAB:45336-B MG, OAB:45366-B MGOAB:45366-B MG
Rosália Aparecida da Silva(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A(Requerido), Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido), Direcional Corretora Imoveis(Requerido) Advogado(s): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, OAB/MG 42.785, MARCELO ARANTES KOMEL, OAB/MG 45.366-B e ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO, OAB/MG 53.795 Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do retorno dos autos da turma recursal, e para parte sucumbente efetuar o pagamento voluntario nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%.

Proc: 1004156-85.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Iomar Estevam Pompeu de França(Requerente)
Advogado(s): Maria do Socorro Ribeiro Guimarães(OAB 1270 RO)
Tim Celular S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:16780 BA, Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)
Iomar Estevam Pompeu de França(Requerente)
Advogado(s): Maria do Socorro Ribeiro Guimarães(OAB 1270 RO)
Tim Celular S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:16780 BA, Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO) CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA nº. 1141 A e LUIS CARLOS LAURENÇo OAB/BA nº. 16.780,
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1010454-25.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Maiara Maria Gomes da Silva(Requerente)
Advogado(s): Anna Luíza Soares Diniz dos Santso(OAB 5841 RO)
Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Maiara Maria Gomes da Silva(Requerente)
Advogado(s): Anna Luíza Soares Diniz dos Santso(OAB 5841 RO)
Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1004085-40.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Arlindo Dalmeron Cabral de Lima(Requerente)
Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
Arlindo Dalmeron Cabral de Lima(Requerente)
Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intiamda a providenciar o pagamento das astreintes, r$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), nos termos da determinacao abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração e/ou aplicação de multa do 475, J, CPC. DESPACHO Em atenção ao depósito efetivado (mov. 85.0 guia de depósito da CEF), expeça-se alvará de levantamento em prol da parte credora, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada para providenciar o saque da ordem judicial, em 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Intimem-se a parte requerida para que efetue o pagamento de astreintes no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1004580-25.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Maria de Fátima de Souza(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
Banco Bmc S.a(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Maria de Fátima de Souza(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
Banco Bmc S.a(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada da determinação a seguir transcritoa, para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias:
DESPACHO
Vista à parte autora do documento juntado, no prazo de dez dias.
Com as devidas manifestações, tornem-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002388-81.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Josiel Pereira dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araujo(OAB 2853 RO)
Banco do Brasil SA(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Josiel Pereira dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araujo(OAB 2853 RO)
Banco do Brasil SA(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a agendar alvará, conforme determinação a seguir transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Diante das informações advindas da serventia (mov. 44), de que há saldo credor na conta deste Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2848 - Nações Unidas, referente a depósito judicial efetuado e não informado pela parte, no importe de R$ 4.025,05, e tendo em vista que o autor não recebeu seu crédito referente aos danos morais sofridos e reconhecidos pelo Juízo, intimem-no para retirada de alvará judicial no prazo de dez (10) dias, ou informe os dados bancários para transferência do valor (nome do banco, agência, conta corrente), sob pena de transferir o crédito para conta judicial de titularidade do TJRO, cadastrada sob o n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Sanadas as providências, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1007647-95.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
SILVANEY DELGADO PACHECO(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:76653 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG) SILVANEY DELGADO PACHECO(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios Ltda(Requerido)
Advogado(s):LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB/MG sob o nº. 76.653. e HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas da determinação a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: DESPACHO A SENTENÇA transitou em julgado no dia 20/10/2014. Deixo de receber o recurso, pois intempestivo. Portanto, não acolho a justificativa apresentada pela parte requerida (mov. 25.0), proceda o Cartório com a intimação da respectiva parte para o pagamento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001314-89.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ozeas Henrique Oliveira Neto(Requerente)
CCE - Cemaz Industria Eletrônica da Amazônia S/A(Requerido)
Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)
Ozeas Henrique Oliveira Neto(Requerente)
CCE - Cemaz Industria Eletrônica da Amazônia S/A(Requerido DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A - CNPJ 07.130.025/0001-59)
Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada a proceder o agendamento da expedição de alvará ou dados bancários para transferência de valores, conforme DESPACHO a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, inerte os valores serão transferidos para conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DESPACHO
Expeça-se o necessário para destinação do valor informado na certidão da escrivania
(mov. 36).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1000751-95.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Elidio Riva Nonato Junior(Requerente)
Advogado(s): José Girão Machado Neto(OAB 2664 RO)
FAI FINANCEIRAS AMERICANAS ITAU(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Elidio Riva Nonato Junior(Requerente)
Advogado(s): José Girão Machado Neto(OAB 2664 RO)
FAI FINANCEIRAS AMERICANAS ITAU(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada a proceder o agendamento da expedição de alvará ou dados bancários para transferência de valores, conforme DESPACHO a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, inerte os valores serão transferidos para conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DESPACHO
Expeça-se o necessário para destinação do valor informado na certidão da escrivania
(mov. 91).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan
Em tempo: onde se lê: mov. 91 leia-se 57)

Proc: 1006155-68.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ideal Comércio Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda ME(Requerente)
Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO)
Egelte Engenharia Ltda(Requerido)
Ideal Comércio Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda ME(Requerente)
Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO)
Egelte Engenharia Ltda(Requerido)
Fica a parte autora, por sua patrona, intimada a comparecer a audiência de conciliação no dia 21/01/2015 às 17:00 horas.
LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Proc: 1003239-61.2014.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Auto Elétrica e Baterias Capital - ME(Autor)
Advogado(s): Adriano Michael Videira dos Santos(OAB 4788 RO)
Mecânica Nacional Ltda EPP(Réu)
Auto Elétrica e Baterias Capital - ME(Autor)
Advogado(s): Adriano Michael Videira dos Santos(OAB 4788 RO)
Mecânica Nacional Ltda EPP(Réu)
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a providenciar a retirada, e respectivo levamento do alvará na Caixa Econômica Federal da Av. Nações Unidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta da data do alvará, isto 24.11.2014, vencido, os valores serão encaminhados a conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc: 1001436-73.2010.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Pedro Henrique Tarter Nunes(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
OI S/A(Requerido)
Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)
Pedro Henrique Tarter Nunes(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
OI S/A(Requerido)
Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Aportou nos autos informações oriundas da serventia (mov. 107).
Desse modo, intime-se a parte requerida, por seus advogados, para efetuar o levantamento de alvará judicial ou informe seus dados bancários (Banco, conta, agência), referente ao depósito existente junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848 Nações Unidas, num prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos e transferência do valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, da Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG Após tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001160-37.2013.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Igor Caula Mendes(Requerente)
Advogado(s): OAB:324 RO, JOSÉ EDUVIRGE ALVES MARIANO(OAB 324-A RO)
Sky Brasil Serviços Ltda(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
Igor Caula Mendes(Requerente)
Advogado(s): OAB:324 RO, JOSÉ EDUVIRGE ALVES MARIANO(OAB 324-A RO)
Sky Brasil Serviços Ltda(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.
DESPACHO
Expeça-se o necessário, conforme certidão da escrivania (mov. 95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002876-02.2013.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
José do Carmo de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)
Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)
José do Carmo de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)
Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/MG 87.318
Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a agendar alvará ou providenciar meio eficaz para recebimento de valores, consoante DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de valores a conta centralizadora.

SENTENÇA
Ante o bloqueio efetivado e a manifestação do exequente (mov. 65), com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará judicial em prol da parte autora do valor bloqueado R$ 6.770,87, para levantamento da quantia bloqueada (mov. 58.1), com juros e correção monetária se houver. Diante das informações trazidas pela escrivania (mov. 69), libere-se o valor de R$ 6.223,86, à executada, com a devida correção monetária se houver. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan.

Proc: 1007983-02.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jose Augusto Moura de Alencar(Requerente)
Advogado(s): Raimundo Soares de Lima Neto(OAB 6232 RO)
Banco GE Capital S.A.(Requerido)
Jose Augusto Moura de Alencar(Requerente)
Advogado(s): Raimundo Soares de Lima Neto(OAB 6232 RO)
Banco GE Capital S.A.(Requerido)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 29 de Janeiro de 2015 às 08:00 Local: Sala 6 na CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais(Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1003261-22.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
RAIMUNDO CLAUDINEI MOTA OLIVEIRA(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
RAIMUNDO CLAUDINEI MOTA OLIVEIRA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 29 de Janeiro de 2015 às 08:30 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1003471-73.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Fábio de Carvalho Souza(Adjudicante)
Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)
Associação dos Familiares dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM(Adjudicado)
Fábio de Carvalho Souza(Adjudicante)
Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)
Associação dos Familiares dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM(Adjudicado)
Jesuíno Silva Boabaid(Adotado), Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid(Adotado)
FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada a apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Reconheço os efeitos da revelia em desfavor do requerido Jesuíno. Com relação aos demais, faculto o prazo de 15 dias para juntada de defesa e demais documentos. Com a juntada, ao requerente para impugnação em dez dias. Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001198-24.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Andréia Nunes Pereira(Requerente)
Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)
Advogado(s): Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF)
Andréia Nunes Pereira(Requerente)
Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)
Advogado(s): Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF)
FINALIDADE: Intimar parte requerida, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 28 de Janeiro de 2015 às 17:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1004601-98.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Joana Darc Moura Silva do Amaral(Requerente)
Advogado(s): LUCAS GUSTAVO DA SILVA(OAB 5146 RO)
CLEDERSON JUNIOR QUADROS DA SILVA ME - ADM MÓVEIS PLANEJADOS(Requerido)
Joana Darc Moura Silva do Amaral(Requerente)
Advogado(s): LUCAS GUSTAVO DA SILVA(OAB 5146 RO)
CLEDERSON JUNIOR QUADROS DA SILVA ME - ADM MÓVEIS PLANEJADOS(Requerido)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 28 de Janeiro de 2015 às 17:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1005992-88.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ANTONIO ABILIO(Exequente)
Advogado(s): PAULO JOSÉ BORGES DA SILVA(OAB 3306 AC)
Daniel Prestes das Chagas(Executado)
Advogado(s): OAB:1949 RO, GEOVANNI DA SILVA NUNES(OAB 2421 RO)
ANTONIO ABILIO(Exequente)
Advogado(s): PAULO JOSÉ BORGES DA SILVA(OAB 3306 AC)
Daniel Prestes das Chagas(Executado)
Advogado(s): OAB:1949 RO, GEOVANNI DA SILVA NUNES(OAB 2421 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da Audiência de Conciliação perante o magistrado designada para o dia 27 de janeiro de 2015 às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo localizado à Avenida Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade.

Proc: 1003645-10.2013.8.22.0604
Ação:Petição (Juizado Cível)
Marcos Aurelio Marques(Requerente)
Advogado(s): Valdelice da Silva Vilarino(OAB 5089 RO)
Banco Fiat S A(Requerido)
Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
Marcos Aurelio Marques(Requerente)
Advogado(s): Valdelice da Silva Vilarino(OAB 5089 RO)
Banco Fiat S A(Requerido)
Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, a comparecerem a Audiência de Conciliação designada para 28 de Janeiro de 2015 às 16:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1001579-32.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ibraim Junior Pinto Dias Nascimento (Requerente)
Americas Submarino Shoptime (Requerido)
Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)
Ibraim Junior Pinto Dias Nascimento (Requerente)
Americas Submarino Shoptime (Requerido)
Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Conciliação perante o magistrado designada para o dia 28 de janeiro de 2015 às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo localizado à Avenida Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade.

Proc: 1010090-19.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Marcelo da Silva Leandro(Requerente)
Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Marcelo da Silva Leandro(Requerente)
Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 28 de Janeiro de 2015 às 08:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1007258-13.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Evandro Evaristo Montenegro(Requerente)
Advogado(s): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS(OAB 5199 RO)
LEIDIANE DE LIMA(Requerido)
Evandro Evaristo Montenegro(Requerente)
Advogado(s): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS(OAB 5199 RO)
LEIDIANE DE LIMA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 28 de Janeiro de 2015 às 17:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1010068-58.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria José da Silva(Requerente)
Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)
Waldirene Rodrigues Marques Soster(Requerido)
Maria José da Silva(Requerente)
Advogado(s): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO(OAB 1088 RO)
Waldirene Rodrigues Marques Soster(Requerido)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 28 de Janeiro de 2015 às 17:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1003987-93.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Hugo Miranda Brito(Adjudicante)
Advogado(s): Telson Monteiro de Souza(OAB 1051 RO)
Banco Bonsucesso S.A.(Adjudicado)
Hugo Miranda Brito(Adjudicante)
Advogado(s): Telson Monteiro de Souza(OAB 1051 RO)
Banco Bonsucesso S.A.(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 28 de Janeiro de 2015 às 11:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1007286-78.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Edneia da Silva Santos(Requerido)
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Edneia da Silva Santos(Requerido)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 29 de Janeiro de 2015 às 08:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1006819-02.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
APOLINÁRIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA(Adjudicante)
Advogado(s): Ana Olsen Matos Pereira(OAB 5110 RO)
Ueck Alis de Sousa Ferreira(Adjudicado)
APOLINÁRIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA(Adjudicante)
Advogado(s): Ana Olsen Matos Pereira(OAB 5110 RO)
Ueck Alis de Sousa Ferreira(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 29 de Janeiro de 2015 às 08:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1001068-59.2013.8.22.0604
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Martha Maria de Paiva Dias(Requerente)
Advogado(s): Mayra Marinho Miarelli(OAB 4963 RO), SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO(OAB 5720 RO)
MADECON Engenharia e Participações Ltda(Requerido)
Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)
Martha Maria de Paiva Dias(Requerente)
Advogado(s): Mayra Marinho Miarelli(OAB 4963 RO), SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO(OAB 5720 RO)
MADECON Engenharia e Participações Ltda(Requerido)
Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por seu advogado, a comparecer em cartório e agendar a expedição de alvará judicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de transferência do valor a conta centralizadora do TJ/RO.

Proc: 1001024-40.2013.8.22.0604
Ação:Execução de Título Extrajudicial
ROBSON LICHINSKI(Requerente)
Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)
Sérgio Vasqueiras(Requerido)
ROBSON LICHINSKI(Requerente)
Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)
Sérgio Vasqueiras(Requerido)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 28 de Janeiro de 2015 às 16:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1009719-55.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES DA CRUZ(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES DA CRUZ(Requerido)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 29 de Janeiro de 2015 às 09:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

Proc: 1008832-71.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
CLAUDEMIR TEIXEIRA RODRIGUES (Autor)
Advogado(s): RICARDO MALDONADO RODRIGUES(OAB 2717 RO)
Comercial Aguiar Ltda. - ME(Réu)
CLAUDEMIR TEIXEIRA RODRIGUES (Autor)
Advogado(s): RICARDO MALDONADO RODRIGUES(OAB 2717 RO)
Comercial Aguiar Ltda. - ME(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27 de janeiro de 2015 às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo localizado à Avenida Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade. Podendo trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Proc: 1003823-31.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Francisco Aurivan de Oliveira(Requerido)
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Francisco Aurivan de Oliveira(Requerido)
FINALIDADE: Intimar parte requerente, por seu advogado, a comparecer a Audiência de Conciliação designada para 28 de Janeiro de 2015 às 10:00 Local: CEJUSCC-PVH Criminal e Centro dos Juizados Especiais (Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade).

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0009395-82.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Adriano da Silva
Advogado:Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116), Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica às contestações. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2014.

Proc.: 0009995-06.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Deraldo Scatolon
Advogado:Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2014.

Proc.: 0001370-80.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudio Norio Hikague
Advogado:Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2014.

Proc.: 0009632-19.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gerisnaldo Almeida da Cruz
Advogado:Corina Mendes de Lima Gomes (OABRO 5008)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2014.

Proc.: 0002520-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ana Katia Conrado do Nascimento Souza
Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço de Cartório. Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2014.

Proc.: 0008110-88.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jefte da Silva Monteiro
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro (RO 162-A)
Certidão
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte AUTORA, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva.

Proc.: 0008109-06.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gelsiney Bezerra Passos
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Certidão
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte AUTORA, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva.

Proc.: 0008108-21.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ronaldo Amoras dos Santos
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)

Certidão
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte AUTORA, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva.

Proc.: 0008107-36.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcos Aurélio Dino de Souza
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
Certidão
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte AUTORA, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva.

Proc.: 0008106-51.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valdirene Ferreira de Freitas
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
Certidão
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte AUTORA, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva.

Proc.: 0008541-88.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nerceu Vieira
Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassu Filho (OAB/RO 5428)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Certidão
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte AUTORA, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014. Diretora de Cartório.

Proc.: 0003445-92.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gracimar Ferraz
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Certidão
Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto-Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2014.

Proc.: 0006560-24.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alessandra Aparecida Barbosa de Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)
Requerido:Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva - Diretora de Cartório.

Proc.: 0006565-46.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Viviane Alves Remboski
Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)
Requerido:Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva - Diretora de Cartório.

Proc.: 0003989-80.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Emerson Luis Gonçalves Ferreira
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Christianne Gonçalves Garcez ( )
CERTIFICO
Certifico e dou fé, que retifico o teor da certidão de fl. 72, promovendo a intimação da parte requerida DETRAN, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva - Diretora de Secretaria.

Proc.: 0003305-92.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonia Andrade Casseb
Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO, Stop Car Comercio e Locaçao de Veiculos Ltda, Clenilda Carvalho Santos, André de Queiroz Emerenciano, Jose Marcio Nogueira Mota
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: JOSÉ MÁRCIO NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, RG 413.628 SSP/AC, CPF 652.506.722-72, residente e domiciliado na Rua Nicarágua, 2355, Bairro Embratel, CEP 78.905-650, Porto Velho/RO, atualmente em lugar desconhecido (conforme certidão do oficial de justiça fl. 106).
FINALIDADE: CITAR A PARTE ACIMA NOMINADA da ação contra ela proposta, bem como INTIMÁ-LA para, querendo, apresentar Contestação no prazo de 30 dias, ficando ciente de que, se desejar a produção de provas, deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias (testemunhal: nomes e endereços; pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado), sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
DESPACHO: "Vistos (...) Considerando que o requerido o Senhor José Márcio Nogueira encontra-se em local incerto e não sabido, nos termos do artigo 6º da Lei 12.153/09 e artigo 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital. Intime-se a parte autora via DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014. Acir Teixeira Grécia - Juiz de Direito".
ADVERTÊNCIAS: Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319).
SEDE DO JUIZADO: Juizado Especial da Fazenda Pública sito. à Av. Amazonas esquina com a Rua Venezuela, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO – Porto Velho/RO, térreo. Fone: (69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete). Email: pvhjefap@tjro.jus.br.

Proc.: 0002685-46.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valmir Pizzutti
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

DESPACHO:
Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei n° 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116). Isto porque extrai-se do comprovante de rendimentos do autor de fl. 24, que este aufere renda líquida suficiente para que arque com às custas processuais, considerando, também, o valor da causa. Ademais, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003430-26.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Madalena Gomes
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.45/60), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 62/74), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003260-54.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Irlêda Pereira dos Santos
Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.71/77), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 79/81), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003262-24.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Zelinda Maria dos Santos Abdalla
Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.48/54), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 56/66), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004300-71.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eugênia Coelho de Carvalho
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.54/69), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 71/83), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004985-78.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Édison Santana Andrade
Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.47/53), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 55/57), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005533-74.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho
Advogado:José Anastácio Sobrinho (RO 872)
Requerido:Estado de Rondônia, IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
DESPACHO:
Vistos.Ante a certidão às fls.136, Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se (DJ).Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003660-68.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucicleide Rodrigues da Silva Souza
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.252/279), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 281/301), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0000603-76.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lindalva Gomes da Silva
Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
Vistos.Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls.186/187), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 30/10/2014, posteriormente à data de implantação do Processo Judicial Eletrônico Pje, ocorrida em 07/07/2014.Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias.Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005962-27.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Reis de Menezes
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se a Defensoria Pública do Estado sobre o Ofício de nº 614/GAB/CEMETRON (fls.22/679), no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004415-92.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Cordeiro Pestana
Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.52/67), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 69/81), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003425-04.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jucineia Tavares Marques
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.72/87), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte

requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 89/109), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004615-02.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Miguel Narciso da Costa
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
DESPACHO:
Vistos.Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls.31), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 06/11/2014, posteriormente a data de implantação do Processo Judicial Eletrônico Pje, ocorrida em 07/07/2014.Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias.Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0000865-26.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ketti Michelle Costa
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:
Vistos.Ante a manifestação das partes, homologo os cálculos do contador judicial de fls. 103/104. Em ordem a documentação, expeça-se a RPV em favor da parte requerente.Ademais, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para apresentar os dados bancários do respectivo Fundo para que seja feita a expedição da RPV dos valores dos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal (fls.80/82).Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003024-39.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mirian Mendes Ferrer, Mirian Nunes de Lima, Marli Pedrozo de Moraes
Advogado:Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)
Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
DECISÃO:
Vistos.Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls.283/285, já que elaborados conforme estabelece o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, observando os parâmetros ditados no v. acórdão de fls.188/189.Intime-se a parte requerente para providenciar CÓPIA da seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 10 (dez) dias:a) SENTENÇA;b) Certidão de Trânsito em Julgado;c) Procuração/Substabelecimento;d) Acórdão (se houver);e) Planilha de cálculos;f) Número do CPF;g) Número do RG;h) Número da CONTA CORRENTE, banco e agência de titularidade da parte autora.O douto advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003426-86.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lecy Braga Pantoja
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Em sede de juízo de admissibilidade provisório, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.71/86), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 88/108), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004345-75.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Arley Santos Lima
Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls.48/57), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls. 60/66), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005414-16.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Morio Ikegawa
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
DESPACHO:
Vistos.Ante a certidão às fls.195, Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se (DJ).Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0002790-23.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aline Tiane Florencio Silva
Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls.63/71), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 73/76), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0006490-75.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valdenor Ferreira da Cunha
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a petição da Defensoria Pública (fls.51), cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 50.Intimem-se via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0001048-94.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Cirineu Silveira Maia
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a certidão de fls. 87, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para apresentar os dados bancários do respectivo Fundo para que seja feita a expedição da RPV dos valores dos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal (fls.72/73).Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004410-70.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Miriam da Silva Mendes
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.49/64), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 66/78), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004405-48.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio Sergio de Souza
Advogado:Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.52/66), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 68/80), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003147-03.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiz Carlos de Azevedo
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais “intrínsecos” (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e “extrínsecos” (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).No caso dos autos, com fundamento no art. 42, §§1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso inominado interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo).Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004340-53.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcelo Lima Pinheiro
Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls.47/56), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls. 59/65), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003105-51.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Michel Alexandre Pontes

Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.50/65), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 67/77), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004980-56.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Emerson de Anastassioy Lima
Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.41/47), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 49/61), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004295-49.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosana Batista Braga
Advogado:Fabiane Martini (RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.57/70), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 72/92), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004975-34.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Olmecina Oliveira de Andrade
Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.50/56), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 58/60), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0006754-24.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Caio Custodio Silva
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
DESPACHO:
Vistos.Nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar a defesa da parte requerente, que deverá comparecer imediatamente à sede da Defensoria Pública de Rondônia para entrevistar-se com o (a) Defensor.Intime-se pessoalmente a parte requerente e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004955-43.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Soares de Carvalho
Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
DESPACHO:
Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei n° 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, nota-se do comprovante de rendimentos da parte requerente de fls.20, que este aufere renda líquida suficiente para que arque com às custas processuais, considerando, também, o valor da causa. Ademais, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao

recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005155-50.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Janilson Pereira Lima
Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.105/123), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 125/135), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005125-15.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cleber Emmerson Fernandes da Silva
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.103/121), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 123/133), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005640-50.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosimeire de Fátima Mazzuchelli
Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.53/63), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 65/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005440-43.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Raimunda Cordeiro da Silva
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.62/69) da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 71/83), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005145-06.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Josevaldo Maciel de Souza
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.95/113), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 115/120), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005635-28.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Marlene Moreira Ferreira
Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos

de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.51/61), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 63/75), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005615-37.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilberto Paulo do Nascimento Hirschmann
Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls.48/57), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls. 60/66), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005135-59.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gillyard Vieira Pantoja
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.106/124), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 126/136), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005150-28.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adenor Silva de Souza
Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.103/121), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 123/133), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005130-37.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nádia Lima de Brito
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.92/110), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 111/116), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005140-81.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valnei Almeida Alexandre
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.97/115), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 117/127), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008027-38.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Santos Machado
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Jorge JÚnior Miranda de AraÚjo ( )
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0010007-20.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edney de Oliveira Lucena
Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0008912-52.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ademir Antônio de Oliveira Alencar
Advogado:Ademir Antônio de Oliveira Alencar (AC 1686)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0006797-58.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aldemir Lopes de Souza, Wilmar Vieira Pontes
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0006994-04.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jesus Maia de Oliveira
Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Requerido:R R Serviços de Terceirização Ltda ME, Município de Porto Velho
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
FINALIDADE: INTIMAR a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.
Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

Proc.: 0005445-65.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Raimunda de Souza Pereira
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
DECISÃO:
Vistos.Intime-se a parte requerente, na pessoa do douto advogado, para assinar a peça recursal (fl. 73) em 48 (quarenta e oito) horas.Sanada a pendência, desde já recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.66/71), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Caso não assinada a peça recursal no prazo concedido, retornem os autos conclusos.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 75/87), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0006440-78.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria de Nazaré Rodrigues dos Passos
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DECISÃO:
Vistos.Intime-se a parte requerente, na pessoa do douto advogado, para assinar a peça recursal (fl. 75) em 48 (quarenta e oito) horas.Sanada a pendência, desde já recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.66/71), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Caso não assinada a peça recursal no prazo concedido, retornem os autos conclusos.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 77/89), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0006445-03.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Enok Borges Filho
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DECISÃO:
Vistos.Intime-se a parte requerente, na pessoa do douto advogado, para assinar a peça recursal (fl. 69) em 48 (quarenta e oito) horas.Sanada a pendência, desde já recebo o recurso interposto pela parte autora (fls.66/71), em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Caso não assinada a peça recursal no prazo concedido, retornem os autos conclusos.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 71/83), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0013988-14.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Tatiane de França Moreira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Litisconsorte Passiv:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
DESPACHO:
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000157-35.2010.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Requerido:Moises Jose Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Luciane Maciel da Silva Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, José Ronaldo Palitot, Julio César Carbone, Márcio Santana de Oliveira, Denerval José de Agnelo, José Carlos de Oliveira
Advogado:Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 11111111111111111), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18814), Vinícius Silva Lemos. (OAB/RO 2281), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18.814), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), David Pinto Castiel (RO 1363), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 11111111111111111), Carmela Romanelli (OAB/RO 474A), Cesar Augusto Carbone (OAB/AC 2007), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 11111111111111111), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)
DESPACHO:
Fica o advogado da Requerida Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Dr. David Pinto Castiel (OAB RO 1363) intimado para assinar a petição de fls. 487/489, no prazo de 5 dias. Após, conclusos os autos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0292100-23.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Executado:Erineudo Pantoja Monteiro
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
DESPACHO:
Expeça-se novo MANDADO de Penhora, Intimação e Avaliação dos bens que foram restritos de propriedade de Erineudo Pantoja Monteiro, conforme documentos de fls. 101. Em seguida, Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023024-80.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Marcelo Silva Paes
Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Impetrado:Município de Candeias do Jamari - RO
DESPACHO:
1) Cite-se, nos termos dos artigos 188 e 285 do Código Processo Civil.2) Apresentada contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 dias. 3) Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.4) Por fim, retornem-se conclusos para DESPACHO.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024412-23.2011.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda ME, Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios Serviços Ltda
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Requerido:G. P. Comércio e Representação Ltda, Coordenadora Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO, Município de Porto Velho RO, H. A. Fernandes ME
DESPACHO:
Mediante o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, retro, fica intimado o vencedor a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014936-53.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Budny Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Litisconsorte Passiv:Pregoeira da Associaçao de Assistencia Tecnica e Extensao Rural do Estado de Rondonia Emater Ro, Total Equipamentos e Logística S/A
DESPACHO:
Fica intimado, novamente, o impetrante a cumprir o DESPACHO de fl. 465, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena de extinção do MANDADO de segurança, caso não cumpra a determinação.Em seguida, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019451-34.2014.8.22.0001
Ação:Ação Popular
Requerente:Renan Neves Ribeiro
Advogado:Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido:Estado de Rondônia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, José Benedicto da Silva, Idália Fraga Moreira Silva, Antonio Carlos Fraga e Silva, Samuel Pereira de Araujo, Marco Aurélio Carbone, P. M. da Silva Comércio Importação e Exportação, Mazda Confecções Ltda - Me, Industrial e Comercio Ri Ltda, J.A. Comércio de Alimentos, P.A. Falcão ME, Martins Comércio de Alimentos e Representações Ltda, Halley Import Eletro Ltda, Mendes e Galvão Ltda Me, Mercantil Souza Ltda, Antonio Martins dos Santos, Heitor Luiz da Costa Junior, Catarina de Nazaré Palha Lopes
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Heitor Magalhaes Lopes (RO 099-A), Juracy Henrique de Souza (OAB/RO 131B), Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Samuel Pereira de Araújo (OAB/RO 3681), Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A), Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/AC 1967), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085), PEDRO MIRANDA (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264), Juracy Henrique de Souza (OAB/RO 131B), Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)
DESPACHO:
DESPACHO A parte autora interpôs recurso de apelação, nas fls. 137/216, em face da SENTENÇA de fls. 131/135. Com relação ao referido recurso, este juízo deixou de recebê-lo porquanto não se recolheu o valor devido a título de preparo, tendo sido a SENTENÇA expressa “Em razão dessa condenação, fica o requerente ciente de que para interposição de recurso deverá recolher as custas do preparo judicial, sob pena de deserção.”Destarte, a parte recorrente interpôs agravo de instrumento que foi julgado procedente concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o regular processamento de seu recurso de apelação. Dessa forma, intimou-se os requeridos para contrarrazões, que assim o fez o Estado de Rondônia nas fls. 236/244 e Maurício Aurélio Carbone nas fls.

246/256. Todavia, o requerido Maurício Aurélio requer a intimação do apelante para depositar o valor arbitrado em litigância de má-fé, tendo em vista que o fato de a aparte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não tem o condão de afastar a exigibilidade da referida multa.Contudo, a exigibilidade da multa por litigância de má-fé se dá a partir do trânsito em julgado, sendo assim não há que se comprovar o depósitonestea oportunidade.Ante o exposto, aguarde-se em cartório o prazo para eventuais contrarrazões, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça conforme determinado nas fls. 245. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008936-08.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:M. E. B. Passos Turismo - Me, Oscarino Mario da Costa, Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado (22 SMG), Reginaldo Adauto Marques Junior (OAB/RO 330)
DECISÃO:
DECISÃO Tratam os autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de M. E. B. Passos Turismo ME, Oscarino Mário da Costa e Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva, objetivando a condenação dos Requeridos pela prática de atos de improbidade relacionados a licitação para contratação de serviços fluviais. Verifica-se que a demanda proposta tem como objetivo a responsabilização dos Requeridos por danos causados ao erário, decorrente de irregularidades em processo licitatório 019/2009/SUPEL/RO.Regularmente notificados os Requeridos, somente a Requerida Tânia Terezinha Azevedo apresentou defesa prévia e não suscitou preliminares.Acolhido o processamento da ação e determinada a citação dos Requeridos, conforme DECISÃO de fl. 29.Citados, apenas os Requeridos Tânia Terezinha Azevedo e Oscarino Mário da Costa, apresentaram contestações onde suscitaram preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita.Réplica às fls. 209/210, e, especificação de prova testemunhal à fl. 212. Passo a análise das preliminares.Quanto a inadequação da via eleita e falta de interesse de agir: não prospera tal alegação, pois, a ação civil pública é via adequada para demandas relativas à improbidade administrativa. Precedentes: Resp 507.142/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/06; Resp 434.661/MS, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 25/08/03; Resp 510.150/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/03/04.Com relação a népcia da inicial: não há como ser admitida, pois, a petição contém narrativas dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sob pena de esvaziar-se a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, bem como, adequa-se aos requisitos dos artigos 282, 283 e 295 do CPC. Precedentes: AgRg no Resp 1204965/MT; REsp 1008568/PR e REsp 1002628/MT. A parte é legitima para figurar no polo passivo conforme as provas juntadas nos autos.Por estas razões, afasto as preliminares arguidas e dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal em audiência de instrução que designo para o dia 10/02/2015, às 10:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas tempestivamente arroladas.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019527-29.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimarães ( )
Requerido:Jacques Sanguanini, Ronilei Santos do Nascimento, Pomps Contabilidade e Auditoria Ltda, Francisco Pompeu Costa da Silva
Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)
DECISÃO:
Ante o exposto, decido:Ao exame de admissibilidade da ação deve ser observada a extensão da responsabilidade, que na regra da Lei 8.429/92 é ampliada e propicia averiguação da prática de atos ímprobos.JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao Ronilei Santos do Nascimento, com base no art. 269, IV do CPC. Acolho o processamento da ação em relação aos demais requeridos, e determino a citação dos mesmos para contestarem a ação no prazo legal, com as advertências de praxe. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018590-53.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:Jorge Luiz Mees
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
DESPACHO:
Considerando o teor da certidão de fl. 362vº, que informa que o Sr. Perito não se manifestou sobre a CONCLUSÃO do laudo pericial, encaminhem-se os autos ao Ministéro Público para prosseguimento deste feito e dos apensos, que tratam da mesma matéria e encontram-se na mesma fase processual. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Proc.: 0009804-54.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)
Requerido:Ranieri Prata Machado
Advogado:Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, venham os autos conclusos para análise do pedido constante no item 2 de fl. 258. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015772-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Ambrozio Reis de Oliveira, Vanusa Almeida Santana Damasceno, Joelcimar Sampaio da Silva
Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
DECISÃO:
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração porque são intempestivos, sendo assim, cumpra-se a DECISÃO de fls. 135/136. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0169728-43.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Helena Delgado de Farias, Lúcia Lourenço Vial, Luzia Rodrigues de França, Laurinda Lemes de Souza, Manoel dos Santos Martins, Luiz Antônio da Silva, Moacir Linhares Barbosa, Luzinete Ferreira da Silva Lopes, Luiza Mauro Carvalho, Luzia Barbosa dos Santos
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Considerando que não houve o pagamento da RPV, procedi ao bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023778-56.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Bosco Costa
Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Litisconsorte Passiv:Câmara Municipal de Porto Velho - RO, Delson Moreira Junior, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair Figueiredo Monte, Marcelo Reis Louzeiro
Advogado:Ingride T. Gurgel Barreto (RO 4963), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), SÉrgio Murilo Lemos ParaguassÚ Filho (OAB/RO 5428), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
DECISÃO:
Assim, determina-se que no prazo de 05 dias o autor traga aos autos a cópia do referido documento, bem como a DECISÃO que deferiu o licenciamento do Vereador Edemilson para tratar de assuntos pessoais e informe se houve convocação do respectivo suplente para substituir o referido vereador conforme determina o art. 51, II, § 8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006483-69.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edilson Costa Cruz, Jonathan do Carmo Barbosa, Júlio Cézar Lopes, Antônio de Pádua Ricardo de Barros
Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Requerido:Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Procurador do Detran ( )
SENTENÇA:
Ante o exposto:a) julga-se procedente o pedido para condenar o deMANDADO ao pagamento de adicional de inslubridade aos demandantes Edilson Costa Cruz, Júlio César Lopes e Antônio de Pádua Ricardo de Barros, mais valores retroativos.a.1) O pagamento retroativo deverá (1) observar a prescrição quinquenal; (2) considerar como base de cálculo, antes da Lei 2.165/2009, o valor do salário mínimo vigente a cada época e, a partir da vigência da referida Lei, o valor de R$ 500,00; (3) levar em conta o grau máximo de insalubridade, sendo antes da Lei 2.165/2009 equivalente a 40% e a partir da vigência da referida Lei equivalente a 30%.a.2) Aos valores retroativos, os quais deverão ser apurados pelos demandantes mediante simples cálculos, serão acrescidos correção monetária a partir da época devida do adicional e juros moratórios a partir da citação, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, devendo, ainda, serem compensados os valores pagos sobre a mesma rubrica durante o período;b) julga-se improcedente o pedido do demandante Jonathan do Carmo Barbosa quanto à condenação do deMANDADO ao pagamento de adicional de insalubridade;c) julga-se procedente o pedido dos demandantes Edilson Costa Cruz, Jonathan do Carmo Barbosa, Júlio César Lopes e Antônio de Pádua Ricardo de Barros para condenar o Departamento de Trânsito de Rondônia, ao pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno, devidamente comprovado, observada a prescrição quinquenal, devendo, ainda, serem compensados os valores pagos sobre mesmas rubricas, incidindo-se correção monetária da época do pagamento devido e juros moratórios a partir da citação, observando-se, finalmente, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009.Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas de lei. Condena-se o deMANDADO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).SENTENÇA sujeita ao reexame necessário (Súmula/STJ 490).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015302-92.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alan Castiel Barbosa ( )
Requerido:Zenilson Machado Amaral, Carlos da Cruz Araujo
DECISÃO:
Ante o exposto, decido:Ao exame de admissibilidade da ação deve ser observada a extensão da responsabilidade, que na regra da Lei 8.429/92 é ampliada e propicia averiguação da prática de atos ímprobos.Há razoabilidade jurídica dos fundamentos declinados pelo Autor e as provas deverão ser produzidas na fase processual própria. Há, portanto, preenchimento dos pressupostos e condições de regular prosseguimento da ação. Sendo assim, acolho o processamento da ação e determino a citação dos requeridos para contestarem a ação no prazo legal, com as advertências de praxe. Ciência ao Autor sobre o acolhimento para processamento da ação. Intimem-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021810-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Borges da Silva, Walquiria Outeiro Guimarães Silva
Advogado:Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de reconsideração de DECISÃO proferida à fl. 231, insurgindo a demandante contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita.Os documentos ora apresentados (fls. 234/240) comprovam a sua condição de hipossuficiência, fazendo, de tal monta, jus a reconsideração requerida. Nesta toada, acolho

o pedido de reconsideração, e concedo, por ora, a gratuidade de justiça ao requerente, nos termos da lei 1050/1960.Cite-se o requerido para contestar a presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, consignando que não havendo impugnação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial.Após, intime-se o requerente para, caso queira, apresentar sua réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intimem-se as partes para especificarem provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa
Escrivã: Silvia Assunção Ormonde
Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br
Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0014552-90.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pme Consult Ltda
Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Requerido:Estado de Rondonia
Procurador:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procuradora:Tais Cunha (OAB/RO 6142)
INTIMAÇÃO:"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0019330-06.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondonia
Procurador:Evanir Antônio de Borba (776)
Requerido:M W Distribuidora de Medicamentos Ltda
Advogado:Frederick Gomes Luis (39438)
INTIMAÇÃO:"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0099630-33.2006.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Jair da Cruz Ferracini e outros
Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado:Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB/RO 1615, intimado sobre o desarquivamento dos autos, devendo apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral."

Proc.: 0001923-84.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
Requerido:Benjamim Pereira Soares Junior
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Sílvia Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado SÍLVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS, OAB/RO 3015, intimado sobre o desarquivamento dos autos, devendo apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo retornar ao arquivo geral."

Proc.: 0250513-84.2009.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Marcos Henrique Belgamazzi
Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)
Advogado:Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)
Requerido:Estado de Rondônia
Procuradora:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Procuradora:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
INTIMAÇÃO: "Fica o EXEQUENTE intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre a petição de fls. 374, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0012720-22.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondonia
Procurador:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procuradora:Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Requerido:Vix Comercio de Produtos Farmaceuticos Hospitalares Ltda
Advogado:Emilson Otávio Fianco Júnior (ES 11.560)
INTIMAÇÃO: "Fica o REQUERIDO intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre a petição de fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0250498-18.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reynaldo Galvão Modesto Filho
Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido:Estado de Rondônia
Procurador:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)
Procuradora:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
INTIMAÇÃO: "Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre a petição de fls. 216, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0019347-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia Der
Procurador:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Requerido:Terracal Terraplanagem e Const. Civil Anselia Ltda
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214)
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0093128-78.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Procurador:Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procuradora:Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro.
Procurador:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Executado:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Advogado:Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
INTIMAÇÃO: "Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus procuradores, a se manifestar sobre o ofício de fls. 433, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0020825-85.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia

Procurador:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Socibra Distribuidora Ltda
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0018333-91.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alessandro da Silva Moraes
Advogada:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Requerido:Estado de Rondonia
Procurador:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador:André Costa Barros (OAB/RO 5232)
INTIMAÇÃO: "Fica AS PARTES intimadas, por via de seus advogados, a se manifestarem sobre o ofício de fls. 131, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0233353-51.2006.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:N. N. A. H. L. L. E. de R.
Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Procurador:Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Executado:C. C. de C. dos S. de R.
Advogado:Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)
INTIMAÇÃO: "Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus procuradores, a se manifestar sobre a petição de fls. 199, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0002483-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabio Junior Coelho
Advogado:Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Requerido:Estado de Rondônia
Procuradora:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
INTIMAÇÃO: "Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, do teor do ofício de fls. 244, o qual designa audiência na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru para o dia 03/12/2014 às 11:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas."

Proc.: 0022848-04.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Procurador:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Embargado:Alexandre Miguel
Advogado:Vinicius Valentin Raduan Miguel ( )
INTIMAÇÃO: "Fica o EMBARGADO intimado, por via de seus advogados, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias."

Proc.: 0010239-86.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondonia
Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Valdemar Alves da Silva
Advogado:Lucilene Carneiro Xavier (OAB/MT 7956)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. No entanto, observo o pedido de prova testemunhal pela parte autora, assim, antes de deliberar sobre o deferimento ou não da prova, determino ao autor que especifique de forma clara e objetiva, o que pretende com a prova oral requerida, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento.Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, determino ao requerido, que apresente comprovante de renda para fins de aferir a pertinência do pedido, diante da ausência de indicação profissional, grau de escolaridade ou rendimentos, que possa qualificá-lo como juridicamente necessitado, sob pena de indeferimento do pedido.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010090-90.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose de Vasconcelos Meira
Advogado:Alcides Barreto Brito Neto (OAB/PB 13267)
Requerido:IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Roger Nascimento ( ), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DECISÃO:
Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. A parte autora requereu produção de provas em audiência (fls. 72/73).Defiro o requerimento de produção de prova oral (fls. 72/73) em audiência pela parte autora e considerando que todas as testemunhas residem em outra comarca defiro a expedição de carta precatória. Com a vinda das cartas precatória devidamente cumpridas, dê-se vista as partes em alegações finais na forma de memoriais escritos pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022790-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Onixx Industria de Vidros e Inox Ltda Epp
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausentes os elementos autorizadores. Cite-se o Estado de Rondônia, para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020500-38.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia - SINDLER
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
DESPACHO:
Observa-se que não consta nos autos tabela atualizada contendo os nomes dos substituídos que não receberam seus créditos via administrativa e tampouco o valor atualizado da referida dívida. De mesma sorte, também não tem informações de que todos os servidores que tinham valores menor que 40 salários mínimos receberam seus créditos, e que o valor sequestrado é suficiente para quitação dessa dívida, conforme laudo pericial.Portanto, em vista disso, mantenho os valores depositados judicialmente, até esclarecida a situação, assim, fica intimado o SINDLER para manifestação.Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios que foram retidos pela executada e não repassados ao patrono, devidamente atualizado às fls. 2049, antes de determinar a expedição do ofício, considerando os documentos juntados, intimem-se os executados (Estado/ALE) para apresentar manifestação.Prazo de 10(dez) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009996-45.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), JosÉ Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Fabio Sousa Santos (OAB/RO 5221)
DECISÃO:
O recurso de apelação foi recebido. Após, equivocadamente, houve a intimação do requerido para contrarrazoar o recurso interposto, conforme certidão de fl. 94/v, o que foi apresentada. No entanto, consta nos autos às fls. 93/v, a intimação para o requerido apresentar suas contrarrazões, o que transcorreu sem manifestação.Assim, considerando a intempestividade das contrarrazões apresentadas, tenho por acolher o pedido da parte autora, e por consequência, determino o desentranhamento da peça recursal de fls. 97/105, devendo ser devolvida ao Procurador peticionante.De tudo certificando a escrivania.Após, encaminhe-se os autos ao e. TJRO.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018474-81.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Requerido:Ednalva Rosas Maia, Ivone Maria Lopes dos Santos
Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902), Defensoria Publica ( )
INTIMAÇÃO: “Fica o Município de Porto Velho, por via de seu procurador, intimado a no prazo de 05 (cinco) dias informar o endereço atualizado da executada, para fins de penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, já que na certidão de 183 o oficial de justiça certificou que a Executada não mais ocupa o imóvel.”
Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

Proc.: 0012291-55.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado:Bruno Rafael Orsi ( )
Requerido:Gerson Cabral de Souza
Advogado:Defensoria Publica ( )
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.
Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

Proc.: 0015194-97.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Francisco Morais Póvoa
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Requerido:Sandra Suiani Ribeiro Neves Dourado
Advogado:Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
DECISÃO:
DECISÃO Anota-se que esta ação foi proposta entre particulares e por dependência ao processo n. 0039903-41.2009.8.22.0001, sentenciado pelo Juízo da 7ª Vara Civil.Anota-se, ainda, que em razão de envolver desapropriação realizada pelo Município de Porto Velho, foi direcionada a esta Vara e recebida por este juízo, contudo consignada a necessidade de o ente municipal ingressar no feito e manifestar-se a respeito do Programa de Assentamento relacionado a área em litígio Framboyant, de modo a justificar a tramitação desta ação junto a Vara de Fazenda, considerando a sua especificidade.Observa-se que o Município de Porto Velho ao manifestar-se (fl. 39), informa que referido lote foi escriturado em favor de Antonio Francisco Morais Povoa e, portanto não tem interesse no feito.Desse modo, ausente o Município de Porto Velho, em uns dos polos da ação, não é possível a tramitação deste feito nesta Vara de Fazenda, nos termos do Código de Organização Judiciária:Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública,processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de22 de dezembro de 1995 - D.O.E. De 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.Nessa premissa, tenho por declinar da competência em razão de norma legal e remeter os autos a 7ª Vara Cível desta Comarca, em razão da dependência acima anotada.Promova-se a necessária baixa.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016841-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:MADECON Engenharia e Participações Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO
Advogado:Bruno Rafael Orsi ( )
DECISÃO:
Desta feita, não havendo preliminares estando regularmente constituído o processo, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.Pugna a parte autora pela realização de prova pericial, para tanto nomeio perito engenheiro civil LUIZ GULHERME LIMA FERRAZ, CREA 685141454-D/SP, podendo ser encontrado no endereço Av. Guaporé, 5934, B2, Apto 302 – Rio Madeira. Sendo assim, notifique-se o Sr. perito quanto da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de três dias, após o decurso do prazo. Intime-se a parte Requerente, para se manifestar sobre a proposta apresentada, inexistindo impugnações, deverá providenciar o depósito do valor em três dias e, em sendo depositado iniciar-se-á a perícia em cinco dias com a entrega do laudo em vinte dias. Contudo, deve-se observar que não sendo promovido depósito no prazo assinalado, a perícia será tida como desistida ou prejudicada, devendo se prosseguir a ação tão somente quanto a produção de prova oral em audiência. As partes deverão ser intimadas do início da perícia de modo a propiciar o acompanhamento, inclusive pelo assistente técnico a quem deve cientificar, querendo.Após com a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar no prazo de 05 dias, juntando, se o caso, parecer em laudo do assistente técnico e requerendo esclarecimentos, bem como esclarecendo se pretende produção de provas complementares, indicando o objetivo para aferir-se a pertinência com o objeto desta ação.Após, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014280-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Requerido:Araujo e Seabra Ltda
DESPACHO:
O requerido deixou transcorrer o prazo para contestar o feito, apesar de devidamente citado, conforme certidão de fl. 127/v. Estranhamente o autor peticiona informando que os documentos constante aos autos não comprovam a veracidade dos fatos alegados na inicial, requerendo o julgamento improcedente do feito. Diante deste fato, justifique o autor o teor da petição juntada aos autos (fls. 128), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0039903-41.2009.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Sandra Suiani Ribeiro Neves Dourado
Advogado:Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Antônio de Tal, José Martins de Tal, Lucileia dos Santos Lobato
Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987), Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474), Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que foi declinada a competência deste Juízo junto aos autos n. 0015194.97.2013.822.0001, tenho por remeter este feito para a vara de origem.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013027-73.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Adriane Alipio da Silva
Advogado:Bárbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei 12016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita, assim não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo que afirma possuir a Impetrante. RESOLVO a lide na forma art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas nos termos da Lei n. 1060/50.PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020866-91.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliana Pereira de Souza
Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)
Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
DECISÃO:
Os autos vieram para SENTENÇA.Intimada as partes sobre o laudo pericial apresentada, reclama a requerida sobre a não apreciação do Juízo da preliminar de litisconsorte passivo necessário reclamada na contestação.O feito teve tramitação incial na Comarca de Mirassol d'Oeste/MT, e em razão de DECISÃO na exceção de incompetência, vieram os autos em redistribuição para este Juízo.Apresentada a contestação pela JUCER alegando em preliminar a necessidade da formação de litisconsorte passivo necessário devendo ser integrado as pessoas integrantes da relação contratual societária, uma vez que a DECISÃO de alteração contratual afeta diretamente as pessoas interessadas.Assim, a luz do disposto no art. 47 do CPC, e para que não haja alegação de nulidade de qualquer natureza, acolho a preliminar suscitada, e por consequência, determino a parte autora que regularize o polo passivo da demanda para inclusão dos litisconsortes passivos necessários, a saber, as pessoas envolvidas na sétima e oitava alteração contratual, indicando os endereços atualizados para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008607-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janete Pessoa Silva
Advogado:Francisco de Assis Forte de Oliveia (OAB/RO 2332)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, tenho por JULGAR PROCEDENTE em parte o pedido inicial e determinar ao Município de Porto Velho, seja adotadas medidas administrativa com o fim de concluir o Processo Administrativo sob o n. 18.06787/2013. Rejeito o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o feito na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o Requerido em honorários que fixo em R$ 800,00. Sem custas. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo certifique-se e arquive-se. P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007649-39.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Sindicato dos Despachantes do Estado de Rondonia Sinderon
Advogado:Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853)
Requerido:DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito
Advogado:Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em inicial, pois conforme fundamentação, ausentes elementos necessários segundo a pretensão da parte Autora. Resolvo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação de honorários e custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquive-se.PRIC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0003512-02.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. J. A. S. C.
Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Requerido:A. S. de O.
Advogado: Eudislene Mendes OAB/RO 1462
SENTENÇA:
Vistos e Examinados.Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada porA.J.A.S.C. em face deA.S.O., ambos qualificados na inicial de fl. 03.Juntou procuração e documentos às fls. 11/58 e 60.Determinada a citação do Requerido e fixados alimentos provisionais ao filho menor (fl. 61).Relatório Psicossocial às fls. 65/69.Deliberação de fls. 70/71, revogando os alimentos fixados ao infante em razão da existência de ação própria junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, cujo rito, especial e mais célere, é mais benéfico ao filho comum.Com a alteração do pedido inicial (fls. 75/77), foi determinada nova citação do Requerido, efetivada à fl. 84, cuja contestação fora carreada aos autos às fls. 86/94.Quanto à representação processual da Requerente, houve a revogação dos poderes conferidos aos Patronos à fl. 85.Determinada a intimação pessoal da Requerente para regularização de sua representação processual, a teor do DESPACHO de fl. 96, houve informação nos autos que a Requerente "mudou-se" (fl. 98).É o breve relatório. DECIDO.Até o presente momento, não fora dado regular prosseguimento ao Feito, com a regularização da representação processual da Requerente no processo.Se por um lado, esta não fora localizada (fl. 98), há a obrigatoriedade de se manter atualizados os endereços para a prática de atos posteriores, a teor do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando-se VÁLIDA a intimação dirigida ao último endereço declinado no Feito.No caso em tela, quedando-se inerte a requerente quanto a regularização de sua representação processual neste processado, seu desinteresse resta demonstrado, e, mais, não há nos autos pressuposto para

desenvolvimento regular do processo.Assim, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito.Custas e honorários em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a autora dispensada do pagamento, porquanto tramitara o processo sob gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0008699-88.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. M. de M.
Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Requerido:D. M. de A. E. G. de M.
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, antes da citação. Tem-se que não há óbice para a extinção.POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.Diante do que consta à fl. comunique-se, com urgência, o teor desta DECISÃO, que redunda em perda do objeto do Agravo. Custas pela autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0008699-88.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. M. de M.
Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Requerido:D. M. de A. E. G. de M.
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 15,15, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0009653-08.2012.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:T. C. P.
Advogado:Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)
Requerido:F. J. M. F.
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho OAB/RO 1012
DESPACHO:
(...)Após o trânsito, intime-se a parte credora para dizer se pretende prosseguir com a execução e, em caso positivo, a conferir impulso ao Feito, indicando bens penhoráveis e promovendo a devida atualização do crédito exequendo, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0011742-67.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. M. da S. S.
Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Requerido:N. J. da S.
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Trata-se de ação declaratória de paternidade c/c responsabilidade civil por abandono afetivo com pedido de tutela antecipada de alimentos ajuizada por M.M.S.S. em face de N.J.S., ambos regularmente qualificados nos autos.Alegou a autora, em suma, que o requerido manteve um relacionamento extraconjugal com sua genitora, do qual resultou sua concepção. No entanto, em razão de ser casado e ter outros filhos, o requerido nunca reconheceu a paternidade da autora, tampouco lhe prestou qualquer tipo de assistência material e emocional, se esquivando de manter contato, o qual ocorreu apenas quando esta já contava com 11 (onze) anos de idade. Nesta ocasião, o requerido lhe ofereceu uma viagem a Fortaleza, supostamente com o intuito de vê-la distante do Estado de Rondônia, uma vez que era candidato a governador à época e desejava omitir o vínculo com a criança, fruto de uma relação desprovida de aprovação social. Posteriormente, com o decorrer dos anos, o requerido não mediu esforços para evitar que a existência da autora viesse ao conhecimento de seus outros filhos, sua esposa ou qualquer outra pessoa, pois acreditava que a notícia pudesse desencadear a ruína de sua família formada a partir do vínculo conjugal. Em razão disso, nunca estendeu um diálogo e evitou encontros mais demorados com a autora. Ademais, como meio de tentar reparar sua atitude negligente para com a autora, o requerido teria efetuado três depósitos, totalizando R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) durante toda sua vida, mormente por se ver ameaçado pela autora com o argumento de que iria buscar a tutela jurisdicional para receber valor concernente a alimentos e de que iria procurar seus irmãos para declarar o parentesco. Asseverou, ainda, que necessita laborar o dia todo para custear a mensalidade da faculdade em que estuda durante o período noturno, sendo que a dificuldade financeira pela qual passa poderia ser amenizada com a assistência do requerido, o qual é dotado de capacidade econômico-financeira muito superior a sua. Acrescentou que aos dezesseis anos de idade encontrou o requerido no aeroporto e o questionou a respeito de sua ausência constante, até mesmo nas datas festivas, sendo que as respostas foram lacônicas, com promessas de contato posterior, as quais nunca se concretizaram. Isso teria ressaltado ainda mais a indiferença direcionada à autora, sempre tratada como um segredo Por fim, discorreu que o abandono afetivo pelo qual passou durante toda a sua vida merece ser reparado, de modo que seus irmãos e demais familiares possam ter conhecimento de sua existência como filha do requerido. Requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela a fixação de alimentos provisórios no montante de 30% dos rendimentos mensais do requerido ou, subsidiariamente, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). No MÉRITO, pugna pela procedência total do pedido, com o reconhecimento da paternidade pelo requerido, bem como indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos às fls. 19/32.Ato judicial à fl. 33, designando audiência de tentativa de conciliação, indeferindo a fixação de alimentos provisionais e determinando a citação.Na audiência de conciliação, as partes acordaram quanto a realização de prova pericial (exame de DNA), sendo que na ocasião ficou acordado que se o resultado fosse positivo, a paternidade ficaria reconhecida para todos os efeitos legais. Não houve acordo quanto aos alimentos (fls. 37/38).Laudo atestando que o requerido é pai biológico da autora à fl. 49, com intimação das partes à fl. 50v. Manifestação da autora à fl. 51 pugnando pela concessão dos alimentos provisionais, ante o resultado positivo do exame de DNA, com indeferimento às fls. 59/60.Audiência de fls. 79/80, ausente o requerido, com coleta de depoimento pessoal da autora, oitiva de uma testemunha e uma informante (fls. 81/82).Encerrada a instrução probatória, dada a palavra para alegações orais, a parte autora manifestou-se de forma remissiva à inicial e ao acordo firmado.É o relatório.Decido.DA PATERNIDADE.Viera prova pericial que comprovou no Feito que a autora é filha biológica do requerido, o que torna incontroverso o pedido de reconhecimento de paternidade, máxime diante do acordo firmado entre as partes, com incidência de todos os efeitos legais, inclusive a averbação em cartório com inclusão do nome do pai e avós paternos.DOS ALIMENTOS. Durante a realização da audiência de conciliação o requerido não ofereceu proposta a título de valor da pensão alimentícia. Cumpre esclarecer que a parte requerida, devidamente citada e intimada, deixou, quanto a tal objeto, de apresentar defesa, razão pela qual é revel no processo.Assim, atentando-se à idade da autora e ao binômio necessidade/possibilidade, bem como às provas constantes dos autos, sendo certo que a autora trabalha, contudo sua renda não é suficiente para pagamento dos custos de sua faculdade, do Plano de Saúde e sua regular manutenção, tem-se como dentro do parâmetro da razoabilidade a fixação dos alimentos em DOIS (02) salários mínimos, vigentes à época de

cada vencimento.Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR QUE TRABALHA E ESTUDA, NECESSITANDO ALIMENTOS. 1. A maioridade não importa automático desaparecimento da necessidade de receber alimentos. Contudo, a partir do momento em que se completa a maioridade, deixa de existir a presunção da necessidade de alimentos e o dever de sustento por parte do genitor, e passa a ser do filho a incumbência de provar que continua necessitando dos alimentos. 2. Na hipótese, o filho maior comprova a necessidade em continuar a receber a verba alimentar, uma vez que estuda e seu labor não é suficiente para seu sustento, razão pela qual, é de ser mantido o pensionamento. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70058219445, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/02/2014) AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR, QUE TRABALHA E ESTUDA. PROVA. DESCABIMENTO. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que é inerente ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar. 2. Para que permaneça o encargo alimentar do genitor em relação à filha maior, é imprescindível a prova cabal da necessidade, o que se verifica nos autos, pois ela ainda é estudante, cursando a Faculdade de Gestão de Recursos Humanos 3. Não demonstrada a redução das... (TJ-RS - AC: 70038353405 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/07/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2011) DO DANO MORAL.Da Possibilidade Jurídica do Dano moral no Âmbito do Direito de Família.A questão relativa aos danos morais tem abarrotado o Poder Judiciário com demandas de toda ordem. Embora não seja nova, porquanto o dano moral precede o próprio Direito Romano, pois a Lei na antiga Mesopotâmia já disciplinava algumas situações em que o dano de natureza moral poderia ser reparado em pecúnia, moderna, deve ser dito, é a banalização do dano moral. Tudo, ou quase tudo, pode ser reclamado, ressarcido, indenizado.O Desembargador Décio Antônio Erpen, profetizara, em 1996: ”Transtornos existiram. Aborrecimentos, também. Mas a prevalecer a tese, sempre que houver mora ou qualquer contratempo num contrato, haveria o dano moral respectivo. Estaríamos gerando a verdadeira indústria do dano moral. Em breve teríamos um Tribunal para decidir causas, e um Tribunal especializado, talvez denominado Tribunal do Dano Moral. A vida vai ser insuportável”.Agora, chegam recentemente ao âmbito do Direito de Família os pedidos de indenização por dano moral nas relações familiares. É possível Sim. Mas é necessário cautela...Lembramos trecho da SENTENÇA da lavra do Magistrado do TJRS, Dr. João Ricardo dos Santos Costa, que bem apreciou a espécie:”No caso, toda a origem do litígio vem de um casamento mal resolvido. Na verdade trata-se de um litígio típico de direito de família. Como tal não vislumbro a possibilidade de aplicação das regras da responsabilidade civil como forma de repor eventual direito violado durante o processo de separação. Aliás, vejo com muita preocupação essa tendência do mercado jurídico em direcionar o dano moral para esta esfera das relações humanas. Quem vivencia o cotidiano das varas de família, tem muito bem presente o estado psicológico das partes e a vulnerabilidade que se estabelece, em face de uma irracionalidade instaurada pelo exacerbação dos sentimentos mais primários. Essa vulnerabilidade se revela pelo descontrole recíproco estimulando um comportamento autofágico e prejudicial até aos filhos. Condutas sempre negadas pelos litigantes, porque o culpado é o outro, sempre. Como imputar responsabilidades Quem paga a conta com a transferência de recursos de um para outro Será que a verba reparadora assume caráter de maior valia em relação ao dever de sustento dos filhos em comum Nesta área a intervenção judicial deve atentar apenas para resolver a crise. No mais é um caso para uma abordagem psicológica”. Voltando à possibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais no Direito de Família, temos que o art. 186 do Código Civil dispõe: ”Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E todo ato ilícito é passível de reparação. A obrigação de reparar o dano por quem pratica ato ilícito, contida no art. 927 do Código Civil, completa-se com as disposições dos artigos 186 a 188, ainda que o dano seja exclusivamente moral, previsto pelo art. 186 do mesmo Codex.Contudo, não bastam condutas (ação ou omissão) que podem levar à responsabilização do seu autor. Ou seja, a recusa de se submeter espontânea e extrajudicialmente a exame de DNA, ou a simples não-doação de afeto, não geraria, por si só, o dever de indenizar. É que devem estar presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil ação ou omissão, dano injusto, relação de causalidade, fator de atribuição, que ordinariamente é a culpa em sentido lato. A autora MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA, no artigo ”Família: do Autoritarismo ao Afeto Como e a quem indenizar a omissão do afeto ”, publicado na Revista Brasileira de Direito de Família, IBDFAM, nº 32, págs. 20/39, também alude que ”Os elementos da responsabilidade civil não se esgotam na ocorrência do ato ilícito e na existência da culpabilidade. Necessária se faz também a presença do nexo de causalidade entre o ato ou fato do agente e a ocorrência do dano. Não é necessário que o dano seja imediato, mas deve ser demonstrado o liame entre o dano e o fato gerador.... Também é preciso aquilatar o dano e a sua extensão, pois o dano é um elemento primordial na caracterização da responsabilidade civil. Este pode ser material ou moral”.Dessa forma, destaco que, embora o pedido de reparação por dano moral seja juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio, esse dano deve ser decorrente da violação de um direito do autor. Ou seja, o Código Civil vigente prevê a possibilidade de reparação de dano por ato ilícito, inclusive quando o dano é exclusivamente moral, nos termos do art. 186 do Código Civil. No entanto, a possibilidade de indenização deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. Em qualquer hipótese, porém, exige-se a violação de um direito da parte, a comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido. Portanto, todo o exposto serve apenas e tão-somente para patentear que fica repelida a idéia de que o dano moral se presume dos fatos indicados.Falemos exclusivamente do âmbito do Direito de Família:O artigo 227 da Constituição Federal, dispõe como dever também da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar, etc.Isso significa que no exercício das funções parentais, os pais devem garantir aos filhos, além de todo o mais relacionado a sua criação, o carinho, o afeto, como forma de assegurar o sadio desenvolvimento da personalidade da pessoa em formação, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.Assim, o descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, como, por exemplo, o abandono emocional de um pai para com um filho, viola preceitos legais. Em violando preceitos legais, tem aplicação, em tese, o art. 186 do Código Civil, a autorizar a reparação do ato ilícito. O Código Civil enumera regras sobre condutas a serem observadas pelos cônjuges, pais, parentes, herdeiros, tutores e curadores, cujo descumprimento gera direito à indenização: artigos 1.637, 1.638, 1.752, e outros.Face à complexidade da aferição do que seria o afeto indispensável nesse tipo de relação entre pais e filhos vários autores tem defendido a tese de que se faz necessária a atuação de profissional da área de psicologia e/ou psiquiatria para que avalie o grau de dano que sofreu a criança ou o adolescente em razão da omissão de afeto dos pais e o tipo de tratamento adequado, se realmente quisermos fixar uma indenização suficientemente reparatória para a vítima. Assim, não basta a omissão do afeto, o abandono emocional. Há que restar demonstrado o dano (ou grau do dano) que sofre ou sofreu a criança ou o adolescente em razão dessa omissão dos pais. Então, se a omissão de afeto por parte dos pais em relação

aos filhos menores, causa-lhes danos e desequilíbrio emocional que prejudiquem o desenvolvimento pleno de sua personalidade e, por isso, é indenizável, esse dano deve restar demonstrado, porque a responsabilidade pelo ilícito civil decorre da existência do ato ilícito, que é composto não só do fato lesivo, mas também do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do genitor. Importante ressaltar, por fim, que a necessidade de efetiva demonstração do dano o qual não se presume mas se justifica, na medida em que, na aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, existe o perigo real de se monetizar as relações familiares. Sobre esse ponto, brilhantes são as ponderações de SÉRGIO GISCHKOW PEREIRA "ESTUDOS DE DIREITO DE FAMÍLIA", Editora Livraria do Advogado):"Dano moral e Direito de Família: o perigo de monetizar as relações familiares h. Na verdade, do erro de não querer indenizar dano moral, está se partindo para o erro oposto, constituído pelo exagero, pelo excesso, pela demasia de exigir dano moral por tudo e por qualquer motivo. Com isto, algo sublime está sendo distorcido e amesquinhado por interesses patrimoniais, monetários, materiais, puramente financeiros, com muitos tentando ganhar dinheiro a custa dos outros. Já não mais se trata do nobilíssimo exercício de cidadania e da louvável e salutar busca dos direitos em juízo. Não. A pretexto do dano moral, o que se passa a querer é obter vantagens materiais a qualquer título. Começa-se, propositalmente ou por desconhecimento, a confundir qualquer incômodo da vida com fato gerador de dano moral. Como se a vida não fosse uma sucessão de múltiplos incômodos e como se não fosse um do sentidos da vida exatamente enfrentar e resolver os problemas que ela nos cria. Terminar-se-á paralisando os seres humanos, que nada mais farão com receio de incidirem em dano moral a alguém. A vida é formada de riscos e, aliás, ficaria bastante enfadonha e insuportável se não houvesse os riscos e as naturais preocupações e incômodos deles emanados".E nesse sentido já se manifestara o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sempre vanguardista em questões familiares:APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. FALTA DE RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE. Embora, em tese, viável, em condições muito específicas, a contemplação do dano extra patrimonial no âmbito das relações familiares, deve a jurisprudência agir com extrema parcimônia na análise dos casos em que se dá semelhante postulação, sob pena de que a excessiva abertura que possa ser concedida venha a gerar enxurradas de pretensões ressarcitórias, com a total patrimonialização das relações afetivas. Caso em que não configura hipótese que justifique a concessão do pleito reparatório. NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70011681467, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/08/2005).Sobre o mesmo tema, transcrevo outra DECISÃO:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILHO RECONHECIDO POR FORÇA DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. ABANDONO AFETIVO. DANO DECORRENTE DAS CIRCUNSTÂNCIA E NÃO DE AÇÃO OU OMISSÃO DELIBERADA DO PAI. Evidenciado que o dano psíquico experimentado pelo filho decorre muito mais das circunstâncias em que foi concebido e posteriormente reconhecido que de eventual ação ou omissão deliberada do pai, não ocorre a obrigação de indenizar por abandono afetivo. A relação paterno-filial, do ponto de vista psíquico, não surge com a SENTENÇA proferida na ação investigatória de paternidade, mas é construída ao longo do tempo, quando há efetiva boa vontade em se promover a aproximação de pai e filho, despojada de mágoas e centrada exclusivamente no bem estar emocional do envolvidos. O conceito de pai pressupõe um dado socioafetivo constituído na convivência, e não é uma mera decorrência do vínculo genético reconhecido na SENTENÇA, que simplesmente atribui a alguém a condição de genitor. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70019263409, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/08/2007). Eis pergunta bastante para a solução da questão: quais são os danos extra patrimoniais passíveis de reparação pecuniária Inclui-se entre eles o afeto, o abandono moral Afirma o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos (in artigo nominado como "Indenização por Abandono Afetivo", publicado na ADV - Seleções Jurídicas, de fevereiro de 2005) que "a indenização conferida nesse contexto não tem a FINALIDADE de compelir o pai ao cumprimento de seus deveres, mas atende duas relevantes funções, além da compensatória: a punitiva e a dissuasória". Relevante o intuito. Aliás, é exatamente esse o objetivo da lei penal. Todavia, há que se ter cuidado, pois a inexorável CONCLUSÃO de tal gpena h é a gprecificação h do amor, ou desamor, compensação da frustração, da desilusão. (In)felizmente não é tão simples, não basta tarifar. Fosse assim, os mais abonados trocariam afeto por dinheiro. Aliás, o legislador consciente de que não basta tarifar, para a hipótese de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, não impôs multa aos pais, mas a perda do poder familiar, v. g. o artigo 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente, verbis:Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.O artigo 22 se refere ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, além da obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.No mesmo sentido é o artigo 1.638 do Código Civil, que estatui:Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:I - castigar imoderadamente o filho;II - deixar o filho em abandono;III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.Ou seja, é a perda do poder familiar a pena imposta ao pai que abandona o filho.Passo a transcrever trecho do acórdão (TJRS): Dizer mais é sair da seara jurídica e ingressar na esfera romântica-novelesca, armadilha que o Direito de Família por vezes nos reserva. Afinal, é fato que o afeto paterno faz falta. Melhor ainda é o afeto paterno em quantidade e com qualidade. Mas tenho dúvidas, já declaradas, se os pais que não se desincumbem a contento de suas obrigações para com a prole possam ser condenados a pagar por isso. Entretanto, mesmo que admitisse a tarifação do carinho, dos cuidados, da proteção dos pais, desacreditando na capacidade de superação do ser humano, no poder de fortalecimento a partir das adversidades da vida, na diferença entre as pessoas na demonstração dos sentimentos, forçosa seria a CONCLUSÃO de que o dano moral só adviria do repúdio paterno ao reconhecimento do filho....Deste modo, não há ato ilícito por parte do pai. Logo, não existe dever de indenizar, porquanto mesmo aqueles que admitem o pleito indenizatório com fundamento no dano causado por abandono intelectual e material, o condicionam ao momento posterior ao reconhecimento da paternidade. E tal momento ainda está por vir.... Por fim, o presente feito, mesmo solucionado na esfera jurídica, possivelmente deixará sem solução breve a questão do afeto, pois, se era afeição o que o autor queria, por certo dificultou a sua progênie, eis que o caminho trilhado através do litígio é mais longo e tormentoso. Para encerrar, rogo vênia para transcrever passagem do voto do Ministro Fernando Gonçalves quando da relatoria do REsp nº 757411/MG:Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma FINALIDADE positiva seria alcançada com a indenização pleiteada h (autos de Apelação Cível Nº 70024047284, Oitava Câmara Cível, Comarca de Santa Rosa-RS, APELANTE: M.S., APELADO: A.F., DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao apelo).Depreende-se dos autos (fls. 28/32) que a autora e sua genitora realmente viajaram para outro Estado no ano de 2002, época em que o requerido concorria à vaga de Chefe do Poder Executivo estadual, no entanto, não é prova cabal de que foi afastada de sua residência para evitar qualquer possibilidade de escândalo político. A autora alegou em seu depoimento, às fls. 79/80, que sempre foi comunicada por sua mãe que o requerido era seu pai, mas o primeiro contato com ele deu-se quando já tinha por volta de 7 (sete) anos de idade no ano de 1999 ou 2000; desde então o requerido passou a contribuir com a

manutenção financeira da declarante, inicialmente com o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), contudo os depósitos não tinham regularidade mensal; quando a declarante estava com 13 (treze) anos de idade sua genitora procurou a Defensoria Pública para propositura de ação de investigação de paternidade, e procurada pelo requerido, disse que não ingressaria com a ação caso ele conversasse com a autora, o que aconteceu em uma tarde, rapidamente, mas por falta de convívio a conversa não levou a declarante a ter conhecimento do motivo de não ser reconhecida como filha, tendo o requerido, diante de tal pergunta, dito que há pergunta que não tem resposta ; a ação não foi proposta na época Vê-se do relato, que a mãe da autora somente procurou contato com o requerido quando a requerente já saíra da primeira infância, e a mãe e ele acordaram pela não propositura da ação de investigação da paternidade quando da adolescência da autora, portanto a genitora também não agira em busca da definição da paternidade da filha, que representava civilmente, a teor do acordo acima reportado. Ademais, diante a composição entre as partes neste processo quanto a realização do exame de DNA, depreende-se a ocorrência de dúvida do réu quanto a paternidade biológica a ele atribuída. Aduziu ainda a autora, que o irmão do requerido, seu tio, a visita desde a infância e que conheceu seus primos, sendo que somente conheceu a avó paterna aos 16 (dezesseis) anos de idade, passando a conviver com ela. Observa-se que essa aproximação demonstra que o requerido impôs que a autora permanecesse totalmente desprovida de contato com seus familiares.Relativamente a dano e nexo de causalidade, passemos a observar a prova produzida. A testemunha da autora, Glacy Paes Sales (fl. 81), afirmou que: (...) conviveu com a requerente até os dias atuais; desconhece qualquer situação ou circunstância na qual a autora tenha passado constrangimento pelo fato de não ter o nome do pai na certidão de nascimento, e nunca foi comentado por ela ou pela genitora, com a depoente, qualquer situação em tal sentido (...) A informante, Janet Streit (fl. 82), declarou que: pelo que sabe a autora teve contato com o requerido quando a mãe dela o procurou, o que ocorreu quando a autora já tinha 13 ou 14 anos de idade; tem conhecimento que o requerido não se negou a ajudar financeiramente a autora, contudo nunca tiveram relação de afetividade (...). Por várias oportunidades a autora comentou com a depoente que desejava ter contato com os irmãos biológicos e com o genitor, desejando a presença dele em sua vida (...) Eis a jurisprudência aplicável: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O abandono afetivo do pai em relação aos filhos, ainda que moralmente reprovável, não gera dever de indenizar, por não caracterizar conduta antijurídica e ilícita. (TJ-MG - AC: 10194090997850001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Não restou caracterizado que o alegado abandono trouxe danos ao filho, nem o nexo de causalidade. Perícia que não sustenta a tese do apelante, demonstrando apenas que há experiências familiares traumáticas. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 03290085720068260577 SP 0329008-57.2006.8.26.0577, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 08/05/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2014) O ordenamento jurídico não exige o reconhecimento espontâneo da paternidade em casos como o presente. É possível que a requerente tenha passado por privações, mas isso não lhe dá o direito de receber indenização, vez que ausentes os requisitos da conduta antijurídica do requerido e do nexo causal. Não se vê ação ilícita nem omissão dolosa do réu, podendo ele ter dúvidas quanto a paternidade, e deixar que a discussão se dê no âmbito do judiciário, não sendo obrigado a solucionar a questão extrajudicialmente e espontaneamente. Portanto, a situação narrada nos autos não tem fundamento fático-jurídico para permitir a reparação pecuniária.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:a) declarar que N.J.S. é pai biológico de M.S.S., mantendo ela o mesmo nome, devendo ser expedido MANDADO ao Cartório de Registro Civil para averbação e inclusão do nome do pai e dos avós paternos (fl. 39);b) fixar alimentos em dois (02) salários mínimos vigentes à época de cada vencimento, a serem pagos diretamente à autora, mediante recibo ou depósito em conta bancária de sua titularidade, até o dia 10 de cada mês; acaso o alimentante tenha vínculo formal, o valor dos alimentos deverão ser descontados diretamente em folha de pagamento;c) negar o pleito de indenização por danos morais.Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre dado à causa, dada a procedência parcial e efetivo trâmite até solução da demanda.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0004809-44.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:A. R. da S.
Advogado:DPE/RO
Requerido:A. A. de B.
Custas Finais:
Fica a parte Requerida Andréia Almeida de Brito, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 26,10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004819-88.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. A. A. S.
Advogado:Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)
Requerido:P. H. P. da S. A. P. P. da S. J. B. P. da S.
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.34

Proc.: 0009529-25.2012.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. C. N. M.
Advogado:DPE/RO
Requerido:H. F. V.
Custas Finais:
Fica a parte Requerida Humberto Freire Vilela, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 251,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011098-27.2013.8.22.0102
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Requerente:S. M. E. C. T. M.
Advogado:Samuel Milet (OAB/RO 2117)
Requerido:E. de J. M. L.
DESPACHO:
Vistos e examinados.1. Ainda não demonstrado nos autos nem mesmo a efetivação da citação, não há falar-se em julgamento da causa, conforme pleito de fls. 35/36.Int.2. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 34), solicitando a devolução da precatória, devidamente cumprida.2.1. Não havendo resposta em 30 dias, solicite-se providência para fins de devolução às CGJ dos TJs de Rondônia e Amazonas, como de praxe.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de outubro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010610-38.2014.8.22.0102
Ação:Interdição
Interditante:M. M. L.
Advogado:Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Interditado:N. M. de S.
DESPACHO:
Vistos e Examinados.1 - R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade.2 - Seja emendada a Inicial para que, no prazo de

dez (10) dias, sob pena de indeferimento, a parte autora: a) esclareça se o interditando possui contas bancárias e se já está recebendo o benefício previdenciário. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário etc.);b) traga cópia do Título de Eleitor do interditando, bem como seu RG e CPF;c) esclareça se o interditando possui bens móveis, imóveis, valores, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial; em caso positivo, apresente documentos comprobatórios; d) esclareça acerca de bens deixados pelo genitor do interditando, máxime quanto a trâmite de inventário (decline Juízo, número dos autos e atual andamento processual);e) apresente a autora seus 03 últimos demonstrativos de rendimentos para análise do pedido de gratuidade; acaso não haja adequação à hipótese legal para a benesse da justiça gratuita, recolha as custas iniciais.3 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0008811-57.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:L. M. de Q. A. M. S.
Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Requerido:R. G. A. da S.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar distribuiçao de carta precatória de fls. 16

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0082051-67.2009.8.22.0001
Ação:Habilitação de Crédito
Requerente:I. -. I. B. do M. A. e R. N. R.
Advogado:Jose da Silva Pessoa (OAB/RO 57A)
Requerido:E. de A. E.
Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)
DESPACHO:
O alvará será expedido no processo principal (00092866920078220001).Aguarde-se a comprovação do pagamento das guias, como determinado.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0011003-60.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Y. S. M.
Advogado:Luciana Chagas (RO 6205), Marcos Araújo (OAB/RO 846)
Requerido:C. C. M. N.
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃODefiro a gratuidade. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal do(a) autor(a).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2015 às 11:50h. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.Cite-se o (a) requerido (a), ficando este intimado (a) a pagar os alimentos provisórios. Promova a escrivania abertura de conta bancária em nome da representante da parte autora, para recebimento da pensão.Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO e carta precatória.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, de sua cidade.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0011355-64.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. R. N.
Advogado:Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Requerido:I. de P. dos S. P. do E. de R. -. I.
Advogado:Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
DESPACHO:
Visto.1. Chamo o feito à ordem, recebendo-o como ação declaratória de união estável.2. Exclua-se do polo passivo o Iperon, visto que no caso de eventual procedência, a SENTENÇA declaratória produzirá os efeitos necessários para o requerimento da pensão administrativamente.3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, atendendo os requisitos do art. 282 do CPC, indicando o polo passivo e esclarecendo quanto a existência de bens em nome do falecido, sob pena de indeferimento e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008999-50.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:F. K. F. da S. R. G. S. F.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Executado:J. F. da S.
DESPACHO:
Defiro a suspensão por 30 dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010526-37.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. M. S. da S.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Requerido:F. de O. S.
DESPACHO:
A SENTENÇA que fixou os alimentos não foi trasladada aos autos, devendo o autor trazê-la no prazo de 10 dias, por tratar-se de requisito essencial às ações de exoneração de alimentos.Outrossim, a inicial está incompleta, não tendo sido indicado o valor da causa, devendo ser completada também em 10 dias.No mais, em análise ao pedido de gratuidade da justiça, não é caso de deferimento, em razão dos valores recebidos pelo alimentante, devendo as custas serem recolhidas no mesmo prazo.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009340-76.2014.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:K. H. F. T.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:E. A. G.
DESPACHO:
Defiro a suspensão por 30 dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005239-93.2014.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:N. P. S. A. D. M. S. A.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:J. A. M.
DESPACHO:
Defiro a suspensão por 30 dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005592-70.2013.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. C. dos S. F. V. L. dos S.
Requerido:J. C. dos S.
DESPACHO:
Defiro a suspensão por 30 dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008146-41.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. R. O.
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido:A. K. C. de L. O.
DESPACHO:
Defiro o requerimento de fls. 94.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 09:30. Cumpra-se os demais termos do DESPACHO de fls. 92.Intime-se as partes, servindo cópia como MANDADO. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008998-65.2014.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:F. K. F. da S. R. G. S. F.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:J. F. da S.
DESPACHO:
Defiro a suspensão por 30 dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009513-03.2014.8.22.0102
Ação:Separação de Corpos
Requerente:H. M. de M.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:A. P. S. dos S.
Advogado:Kellen Cristina São José (RO 2553)
SENTENÇA: (.....) Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e torno definitiva a liminar deferida ao autor, assegurando a separação de corpos do casal.Condeno a requerida no pagamento de custas e despesas processuais, e honorários sucumbenciais, que arbitro em R$1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquive-se.P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0004829-35.2014.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:I. F. L. de O.
Requerido:M. L. de O.
Advogado:Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)
SENTENÇA:Vistos, etc.Ante a desistência da ação manifestada pela parte requerente (fl. 52), julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Libere-se o bem penhorado.Transitada em julgado, arquive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008722-34.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:F. A. A. N.
Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB 2861)
Requerido:A. A. de O.
Advogado:Marco Antonio Rodrigues Maia (RO 343)
DESPACHO:Manifestem-se as partes autora e requerida, quanto ao ofício de fls. 32, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao empregador para que promova os descontos da pensão no valor equivalente a 15% dos rendimentos do requerido, e arquivem-se.Oportunamente, querendo, promovam as partes a revisional.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009244-61.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. L. R. de L.
Advogado:Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Requerido:L. D. R. C. e L.
Advogado:Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040)
SENTENÇA: Frente ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido inicial, fixando os alimentos em valor equivalente a 80% do salário mínimo, a serem depositados na conta bancária em nome da representante do menor, até o último dia de cada mês. Fica o autor obrigado à fornecer ao menor o plano de saúde por ele mencionado na inicial.Sem custas. Cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono (art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

Proc.: 0011006-15.2014.8.22.0102
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante:M. D. R.
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Impugnado:R. A. de O. J.
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
DESPACHO: (...) intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0009987-71.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. A. C. B.
Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Requerido:R. A. F. B.
DESPACHO:Vistos e etc.1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, mediante depósito direto na conta bancária da representante do requerente.3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2014, às 10h10min.3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada.3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000454-88.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:S. J. da S. C.
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
DESPACHO:1. Petição de 132: Para deferimento do pedido de levantamento da quantia de 3.726,83, é necessário que a inventariante esclareça a necessidade, porquanto, os débitos relacionados às 133/135, totaliza o valor de R$ 2.360,79. Porém, considerando que já há DECISÃO autorizando a expedição de alvará para pagamento dos débitos referentes ao IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e multa dos veículos de propriedade do falecido Jose Nunes de Carvalho, expeça-se alvará nos termos da DECISÃO de fl. 117.1.1. Intime-se a inventariante, para que, proceda a retirada do alvará, no prazo de 48 horas. 2. Os herdeiros Josilene Silva Carvalho, Aline da Silva Carvalho e Jairo Diego da Silva Carvalho, apesar de não sido citados, compareceram ao processo e já se encontram regularmente represetados pelo advogado Raimundo Gonçalves da Silva, OAB/RO sob nº 4.789 (fls. 75/76 e 91/92). Assim, solicitem-se a devolução das carta precatória de fl. 79, independentemente de cumprimento.3. Expeça-se nova precatória ao Juízo da Comarca de Campo Grande/MS, para a citação da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, cabendo à inventariante observar e proceder ao pagamento das despesas relacionadas ao ato, conforme informado pelo Juízo daquela Comarca (fls. 100/112). Prazo para cumprimento: 30 dias. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008404-51.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:T. C. N. P. J. C. O. S.
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Elurien Back Thome (OAB/RO 5384)
SENTENÇA:...Em face do exposto,para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de fls. 03/06.Oficie-se ao empregador do pai-requerente para que cessem os descontos em folha de pagamento.Processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. III do CPC.Sem custas finais.Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0216708-43.2009.8.22.0001
Ação:Liquidação por Artigos
Requerente:D. A. B. B. R.
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Requerido:J. R. N.
Advogado: Jucelio Fleury Junior (OAB/GO 7867)
DESPACHO:Intime-se o requerido para manifestar-se sobre a petição de fls. 494/495, requerendo o que entender de direito, em 15 dias, sob pena de anuência, inclusive rem relação ao valor indicado.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001908-45.2010.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:C. C. dos S.
Advogado:Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423), Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Fazenda Publica Estadual
Inventariado:Espólio de Julieta U. Santos
SENTENÇA:... Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Julieta Umbelino Santos (fls. 247/250), atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, expedidos os documentos necessários, arquivem-se. P. R. I. CPorto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000300-70.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. F. P.
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:J. C. B. F.
Advogado: Defensoria Publica do Amazonas
DESPACHO:1. Retifiquem-se os registros de autuação no SAP, conforme já determinado no item “2” do DESPACHO de fls. 17/18.2. Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.3. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009934-90.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:E. C. da S.
Advogado:Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
DECISÃO:As declarações apresentadas às fl. 15/17, não são suficientes para a comprovação da relação de dependentes habitados, pois apenas destaca que o requerente Moisés Santos Rodrigues é beneficiário da pensão temporária e Eunice Cândida da Silva beneficiária de pensão vitálicia em decorrência da morte de Sandro de Oliviera Rodrigues. Assim, pela última vez, determino que a requerente, pela advogada constituída, no prazo de 10 dias, traga aos autos a certidão de dependentes anterior à morte de Sandro de Oliveira Rodrigues, para verificação do direito deles

sobre o valor depositado, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80, sob pena de indeferimento do pedido de levantamento.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002363-68.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:A. M. da S.
Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015), Defensoria Publica Estadual
DESPACHO:Vistos e etc. Indefiro o requerimento constante na petição às fls. 55/56, porquanto a requerente M. L. M. não comprovou a sua qualidade de herdeira de Alex Abidão da Silva, devendo os valores permanecer depósitados na conta judicial, conforme extrato de fl. 53.Ademais, com a comprovação da qualidade de herdeira mediante ação de investigação de paternidade post mortem, a requerente poderá requerer o levantamento dos valores resguardados. Assim, determino o arquivamento do presente processo, mas sem encaminhamento para o arquivo geral, até que este juízo delibere a respeito do valor depositado na conta judicial. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008649-62.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:A. P. da S. M. P. da S. M. P. da S.
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconcello (OAB/RO 1855)
Inventariado:E. de M. do R. P. da S.
DESPACHO:Vistos e etc.1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Maria do Rosario Pedrosa da Silva.2. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados.3. Nomeio inventariante o requerente Alcyr Pedrosa da Silva, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 990, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de 180 dias, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 993 do CPC, trazendo os documentos que comprovem a titularidade dos bens.5. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012342-59.2011.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:A. D. de C. M. A. D. de C. M.
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido:E. de A. D. de C.
DECISÃO:1) Processo findo, aguardando apenas a solução sobre o saldo existente na conta judicial nº 28..-0..-01...5-5, recebido por incapaz em decorrência de seguro de vida deixado pela morte de Adão Dias de Castro. A SENTENÇA de fls. 77/79 e retificação de fl. 84 determinou que o valor em questão ficasse bloqueado até que o beneficiário A. D. C. M. atingisse a maioridade, ocorrendo o cumprimento com a abertura da conta VINCULADA supramencionada.2) Ocorre, porém, que o menor somente atingirá a maioridade no mês de outubro de 2.015, permanecendo o processo suspenso, entre os ativos. Assim, com o fim de arquivamento definitivo do feito, DETERMINO seja intimado o menor, por meio de sua genitora, para apresente o número de seu CPF e os demais dados para a abertura de conta-poupança, em 05 dias.2.1 Com os dados informados, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que promova a abertura de conta-poupança em nome do menor, conta esta não vinculada a este Juízo, constando do expediente, EM DESTAQUE, que tal conta somente poderá ser movimentada, enquanto menor e/ou incapaz o titular, mediante ALVARÁ JUDICIAL, e que, cessada a incapacidade do beneficiário, poderá a conta ser por ele próprio movimentada, INDEPENDENTEMENTE de alvará judicial. No ofício deve constar todos os dados do menor, inclusive o endereço.3) Aberta a conta-poupança, deverá ser promovida a TRANSFERÊNCIA do saldo atualizado existente na conta de fl. 49 para a nova conta, encerrando-se a anterior. 4) A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.5) Em seguida, a parte beneficiária deverá ser intimada para ciência, via CARTA DE INTIMAÇÃO, em que constarão obrigatoriamente os dados da conta-poupança aberta.6) Os autos deverão permanecer em cartório, dentre os ativos, até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial. 7) Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013280-83.2013.8.22.0102
Ação:Interdição
Interditante:M. A. R. da C. A.
Advogado:Ana Flavia Jordão Ramos ( )
Interditado:F. da S. M.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A QUEM POSSA INTERESSAR
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO NA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termo da Ação de Interdição e Curatela – Processo sob nº 0013280.83.2013.822.0102 que MARIA ALINA RODRIGUES DA COSTA, brasileira, solteira, residente nesta, move contra FRANCISCO DA SILVA MAIA, brasileiro, solteiro, nascido em 05.01.1970, filho de Manoel Floriano Maia e Aládia Floriano Maia, decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita "(...) Decreto a Interdição do requerido FRANCOSCO DA SILVA MAIA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa de MARIA ALINE RODRIGUES DA COSTA ARAÚJO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Porto Velho, 14 de outubro de 2014, (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos 26 de novembro de 2014. Eu, - (a) Mara Lúcia Castro de Melo – Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0009887-19.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. de L. E. R. F.
Advogado:Fabiane Martini (RO 3817)
Executado:D. R. F.
Advogado:Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a justificativa juntada nos autos às fls. 120/140.

Proc.: 0003727-75.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:J. L. N.
Advogado:SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA (OAB 5278)
Inventariado:E. de V. da C. L.
Em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap. VII, art. 291, §§ 1º e 2º, providencio a intimação do requerente, bem como de seu advogado, para o recolhimento do débito relativo as custas iniciais e finais no valor de R$ 2.928,55 (Dois mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) conforme SENTENÇA de fls. 34 e certidão de fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito a Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora.

Proc.: 0012657-19.2013.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:T. A. R. de L.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:N. de S. A. N.
Em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap. VII, art. 291, §§ 1º e 2º, providencio a intimação do requerido para o recolhimento do débito relativo as custas iniciais e finais no valor de R$ 129,10 (Cento e vinte e nove reais e dez centavos) conforme SENTENÇA de fls. 36/37 e certidão de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito a Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora..

Proc.: 0003926-39.2010.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. P. S. de S.
Advogado:Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199)
Executado:F. C. de S.
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006316-40.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:V. P. dos R.
Advogado:Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Requerido:S. P. de S.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 26/43, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0035117-90.2005.8.22.0001
Ação:Divórcio Direto Consensual
Requerente:M.A.M. da S e R.P. da S.
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/R 535A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Ficam os requerentes, por via de seus advogados, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem o pagamento da taxa de desarquivamento dos autos em epigrafe.

Proc.: 0004837-17.2011.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:A. E. de L. M. P. H. de L. M. M. de O. L.
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Requerido:F. C. de C. M.
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, intimada da penhora realizada no rosto dos autos 0000959-21.2012.5.14..0006, em tramite na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho, conforme DECISÃO de fl. 134, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Proc.: 0000467-24.2013.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. I. M.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:A. P. M.
Em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap. VII, art. 291, §§ 1º e 2º, providencio a intimação do requerido para o recolhimento do débito relativo as custas iniciais e finais no valor de R$ 124,10 (Cento e vinte e quatro reais e dez centavos) conforme SENTENÇA de fls. 61/62 e certidão de fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito a Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora.

Proc.: 0010966-04.2012.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. C. de A.
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Requerido:F. A. de A.
Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0008256-40.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:J. C. P. J. A. P. L. A. P. B. de S.
Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap. VII, art. 291, §§ 1º e 2º, providencio a intimação dos requerentes, bem como de seu advogado, para o recolhimento do débito relativo as custas iniciais e finais no valor de R$ 1.111,35 (Um mil cento e onze reais e trinta e cinco centavos) conforme SENTENÇA de fls. 327/28 e certidão de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito a Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora.

Proc.: 0001157-19.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:A. F. das G.
Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos Oficios de fls. 54/57 e 58.

Proc.: 0002967-29.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Admilson Piedade dos Santos
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista ( ), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Valeria Gil dos Santos
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 40/48, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010714-30.2014.8.22.0102
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:J. A. G.
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Requerido:S. A. G.
SENTENÇA:
Vistos, J.A.G. propôs ação de conversão de separação judicial em divórcio em face de S.A.G., ambos qualificados. Em consulta ao SAPPG e dos documentos acostados aos autos, verifico a litispendência desta ação com a de nº 0005764-75.2014.822.0102, em trâmite neste Juízo, proposta simultaneamente, possuindo as

mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 301, inciso V, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO.Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009691-49.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. A. da S.
Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
Requerido:Z. M. A.
SENTENÇA:
Vistos,V.A.daS. propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de Z.M.A., ambos qualificados. Determinada emenda à inicial às fls. 18. É o relatório.Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de fls. 18 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem custas.P.R.Intime-se via DJ e arquive-se imediatamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009073-07.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. A. P. A. G. de O.
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)
SENTENÇA:
Vistos,L.A.P. e A.G.deO., ambos qualificados, pedem ação de guarda e regulamentação de visitas do menor J.A.deO.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.É o relatório.Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas conforme clásulas estipuladas às fls. 12/13.Assim sendo, Julgo procedente o pedido dos requerentes na forma e condições acordadas na petição de fls. 12/13. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Transitada em julgado nesta data.Sem custas e sem honorários.P.R.Intime-se via DJ e arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002994-12.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M.A.M.doA.I
Advogado:Marilene Mioto (RO 499-A)
Requerido:J.C.doA.J.
SENTENÇA:
Vistos,M.A.M.doA. propôs ação de divórcio litigioso em face de J.C.doA.J., ambos qualificados.Alega a autora que é casada com o requerido desde 1990, contudo estão separados de fato há mais de cinco anos. Aduz ainda que da constância do casamento advieram dois filhos, já maiores e que não adquiriram bens a serem partilhados. Pede a decretação do divórcio.Citado por edital, o requerido apresentou contestação por negativa geral.É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso.O requerido contestou os fatos da inicial por negativa geral.O casal durante a constância do casamento não amealhou bens e os filhos de ambos já são maiores, o que não foi refutado pelo requerido.Isto posto, julgo procedente o pedido inicial. Decreto o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial. A autora voltará a usar o nome de solteira: M.A.M.L. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição.Sem custas e sem honorários face à gratuidade que ora estendo ao requerido.P.R.I.C. e arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006948-66.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. C. da S.
Advogado:Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Requerido:J. C. C. J.
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
SENTENÇA:
Vistos, J.C.daS. propôs ação de exoneração de alimentos em face de J.C.C.J. todos devidamente qualificados. Alega o autor que é genitor do requerido e foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos. Informa que o requerido já atingiu a maioridade, possui emprego fixo e está matriculado em curso de ensino superior. O autor aduz que está passando por dificuldades financeiras e possui mais duas filhas que necessitam da sua ajuda. Pede a exoneração do encargo alimentar. Devidamente citado o requerido apresentou contestação. Alega que apesar de se encontrar trabalhando ainda necessita dos alimentos prestados pelo autor, pois não recebe o suficiente para sua subsistência e ainda utiliza parte do valor para auxiliar nas mensalidades da faculdade que está cursando. Às fls. 53/55 o requerido juntou os seus três últimos contracheques. Em memoriais finais o autor alegou que os contracheque apresentados pelo requerido não são verdadeiros, pois este trabalha com vendas na Empresa Dippar, sendo que recebe comissão pelo que vende, o que é suficiente para o requerido se sustentar. Em memoriais finais o requerido apresentou as mesmas alegações da contestação, que não possui condições de neste momento arcar com as suas despesas e faculdade. É o breve relatório.Tratam os autos de ação de exoneração de alimentos que J.C.daS. move em face de J.C.C.J.O autor pede a exoneração dos alimentos, pois o filho já atingiu a maioridade, possui emprego fixo e tem condições de arcar com todas as suas despesas sem depender da pensão alimentícia. Apesar das alegações do requerido de que não possui renda suficiente para sua subsistência, verifica-se que os argumentos em relação à faculdade não devem prosperar. Isso porque às fls. 65 constam informações de que o requerido se encontra cursando a faculdade desde 2010 em um curso que tem a duração de apenas 05 semestres, demonstrando assim o desinteresse do requerido em prosseguir e concluir o ensino superior. Assim, não há razão para entender que a CONCLUSÃO da faculdade enseja a manutenção da pensão alimentícia, juntamente com as provas de maioridade e emprego fixo do requerido. Nesse sentido a jurisprudência, in verbis:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, e, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar, somente é mantido o encargo alimentar do genitor, quando presente a prova cabal da necessidade dos filhos e quando o genitor tem possibilidade de prestar o amparo sem desfalcar o seu próprio sustento. Não é o caso. 2. A alimentada atingiu a maioridade, é pessoa jovem, saudável, e apta para laborar, inexistente prova de que necessite dos alimentos postulados, cabível a exoneração. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059987123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/07/2014)"Desta forma tenho que a exoneração dos alimentos é medida que se impõe, visto a cessação do poder familiar e a comprovação de que o requerido tem condições de arcar com a sua própria subsistência.Isto posto, julgo procedente o pedido e exonero o autor da obrigação alimentar. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC.Custas e honorários, estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa pelo requerido. Expeça-se ofício ao órgão empregador de fls. 18/20 para que cessem os descontos de alimentos. P.R.I.C e arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006517-32.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:É. F. H. de O.
Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Requerido:A. F. C. H. de O.
Advogado:Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
DECISÃO:
Vistos,Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos proposto por É.F.H.deO., alegando que houve contradição na SENTENÇA de fls. 53/54.Aduz o embargante que no DESPACHO inicial lhe foi concedido a gratuidade e quando da prolação da SENTENÇA foi condenado a arcar com as custas do processo em razão da improcedência do pedido. Pede a modificação da SENTENÇA para lhe conceder a gratuidade.É o relatório. Conhece-se dos Embargos de Declaração pois tempestivos e regularmente opostos.Pois bem. Conforme se depreende da SENTENÇA ora atacada, a gratuidade concedida anteriormente foi revogada, ante a condenação do autor em custas e honorários, portanto, não vejo qualquer contradição na DECISÃO atacada, estando o embargante pretendendo que este juízo redecida. Pelo exposto, decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos e no MÉRITO rejeitá-los, na forma da fundamentação supra. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010794-91.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:P. de C. F. Q. G. S. Q.
Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Requerido:G. H. V. A. D. F. S. de V.
SENTENÇA:
Vistos,P.deC.F.Q. e G.deS.Q. propuseram ação de guarda c/c pedido de antecipação de tutela em face de G.H.V.A. e D.F.S.deV., todos qualificados.Alegam os autores que são, respectivamente, mãe e padrasto da menor G.R., que está sob a companhia de ambos sem objeção pelo requerido, pai da criança. Aduzem ainda que o requerido é incapaz para os atos da vida civil, sem condições de assinar qualquer autorização necessária para a menor. Pede a regulamentação da guarda.É o necessário relatório.Trata-se de ação de guarda.Os autores, em síntese, esclarecem que a menor está em sua companhia sem qualquer objeção pelo requerido. Assim, verifico que falta aos requerentes uma das condições da ação, in casu, o interesse na ação, pois como a própria autora afirma, a menor está em sua companhia desde a separação de fato do ex-casal, sem qualquer irresignação pelo requerido.Segundo a lição de Moacyr Amaral, o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgão jurisdicionais (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, Vl. 01, 1987, pg. 172). Ainda segundo o magistério de Luiz Fux, essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir (in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001, pg. 150). Qual a necessidade da requerente em obter a guarda que já a detém de fato e de direito A função jurisdicional não pode ser movida sem que exista um motivo, como já afirmado.A requerente, por disposição do artigo 1.566 do Código Civil, juntamente com a mãe do menor, tem o dever de guarda da filha, decorrente do poder familiar, a ser exercido conjuntamente pelo pai e pela mãe.Com a separação do casal, a guarda fica com um dos pais, cabendo ao outro o direito de visita e fiscalização dos atos de quem tem a guarda. Observando-se o acordado entre os pais, nos termos do artigo 1.583 do Código Civil.Portanto, se o pai da menor deixou a filha na guarda do mãe, não há interesse em pleitear um direito material que já detém, visto que ao deixar a filha com a autora, o pai abriu mão da guarda da criança, podendo tão somente exercer seu direito de visita e fiscalização. Da mesma forma não há interesse do padrasto em ter a guarda de alguém que esta sob a compania de um de seus genitores detentores do poder familiar.Ademais, importa salientar que não há nos autos qualquer comprovação de que o requerido esteja sendo representado pela sua genitora para os atos da civil, bem como, que exista qualquer objeção de ambos em conceder autorizações para quaisquer fins, especialmente para a emissão de passaporte.Isto posto, sendo a requerente carecedora do direito de ação por falta de interesse de agir, indefiro a inicial na forma do artigo 295, III do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso VI, do artigo 267, do CPC.Custas pelos autores.P.R.I e Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003508-62.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. C. C. de P.
Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Requerido:W. D. de P. S.
Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
SENTENÇA:
Vistos,Trata-se de ação de alimentos proposta por A.C.C.deP., representada por sua genitora C.M.C.P., em face de W.D.deP.S., todos qualificados.Devidamente citado, o requerido alegou em preliminar a litispendência desta ação com o processo nº 0005716-19.2014.822.0102, qual seja, de reconhecimento e dissolução c/c alimentos.Pois bem. Assiste razão ao requerido, vez que nos autos nº 0005716-19.2014.822.0102 já foram fixados alimentos à criança em tela e, inclusive está se discutindo a guarda desta, além do próprio pedido de reconhecimento e dissolução da união estável com a genitora da menor. Desta forma, verifico a ocorrência de litispendência desta ação com a de número 0005716-19.2014.822.0102, em trâmite junto à 2ª Vara de Família desta Comarca.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 301, inciso V, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO. Sem custas face à gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006690-95.2010.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. F. G. de O. E. O.
Advogado:Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Requerido:I. de P. A.
SENTENÇA:
Vistos, E.F.A.G.deO. e E.O. propuseram ação de guarda em face de I.deP.A., todos devidamente qualificados. A autora alega que é avó materna da menor H.F.A. e que a genitora da menor era sua filha e faleceu após dois dias do nascimento da criança, sendo que o requerente é seu companheiro há mais de 16 (dezesseis) anos e também auxilia nos cuidados com a neta. Informa que o requerido é pai da menor e que logo após o seu nascimento foi preso por tráfico de drogas no Estado de Mato Grosso. Em razão disso são os requerentes quem cuidam da infante e se responsabilizam por ela em todos os atos da vida civil, sendo que não possui auxilio do requerido em razão da sua reclusão em estabelecimento prisional. Pede a concessão da guarda da neta H. em seu favor. O requerido foi devidamente citado por edital às fls. 33, pois não foi localizado, em que lhe foi nomeado curador especial às fls. 35, com apresentação de contestação por negativa geral às fls. 36/38. Relatório social e psicológico às fls. 111/112 e 113/115.O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido às fls. 128/129.É o breve relatório. Tratam os autos de ação de guarda que E.F.A.G.deO. e E.O. movem em face de I.deP.A. A menor é fruto do relacionamento da filha da autora com o requerido, alega que logo após o nascimento da neta a genitora faleceu e o pai foi preso por tráfico de drogas. Em razão dessa situação, os requerentes são os responsáveis pela menor em todos os atos que são necessários para sua criação. O relatório social concluiu que: (...) Diante da

situação apresentada, verificamos que a requerente vem exercendo de forma satisfatória atenção e cuidados à infante, prestando a ela assistência necessária às suas necessidades. A criança, aparenta ter boa saúde física e mental, tendo na família materna referência afetiva significativa para o seu pleno desenvolvimento, o qual tem sido compatível com sua idade cronológica. O relatório psicológico concluiu que: (...) De acordo com o que pôde ser observado, a criança encontra-se integrada e adaptada no núcleo familiar materno, sendo bem cuidada e assistida pela requerente e seu companheiro, Sr. E.. Assim, considerando que a presente apenas visa regularizar uma situação que já existe de fato há anos, tenho que a guarda da menor H. deve ser concedida para a sua avó materna e seu companheiro, que são seus responsáveis.Nesse sentido a jurisprudência, in verbis:"CIVIL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GUARDA À AVÓ MATERNA. OBSERVÂNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. 1. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE DESDE O NASCIMENTO (HÁ CINCO ANOS), É A AVÓ MATERNA QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELA CRIAÇÃO DO NETO, ATENDENDO ÀS SUAS NECESSIDADES E DEMONSTRANDO PLENA CAPACIDADE EM PROPORCIONAR À CRIANÇA CONDIÇÕES PARA O SEU DESENVOLVIMENTO, TANTO NO ASPECTO MATERIAL QUANTO AFETIVO, A CONCESSÃO DA GUARDA DO MENOR EM SEU FAVOR É MEDIDA QUE SE IMPÕE, SOBRETUDO QUANDO HÁ CONSENTIMENTO DOS PAIS DA CRIANÇA. 2. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DO MPDFT. (TJ-DF - APL: 37705020108070011 DF 0003770-50.2010.807.0011, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 25/01/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/02/2012, DJ-e Pág. 96)"Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a guarda da menor H.F.A. aos requerentes. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios face a gratuidade judiciária de fls. 16, que ora estendo ao requerido. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Guarda. P.R.I.C. e arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010616-45.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Provisionais
Requerente:C. N. A. G.
Advogado:Maurício Gomes de Araujo Júnior (OAB/RO 6039)
Requerido:J. T. de O.
DECISÃO:
Vistos, R. A. em segredo de justiça e com gratuidade judiciária. Indefiro o pedido dos alimentos gravídicos, pois os documentos trazidos aos autos não são suficientes para ensejar a sua fixação imediata, conversas de whatsapp não são indícios de paternidade e há somente a alegação de que o requerido é o genitor do nascituro. Cite-se para contestar em cinco (05) dias. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2015 às 12:00 horas.Para a audiência advirta-se as partes que deverão comparecer à audiência, bem como suas testemunhas, serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como MANDADO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005021-02.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:S. de S. L.
Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Requerido:E. A. de A.
Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
SENTENÇA:
Vistos, S.deS.L.A. propôs ação de divórcio litigioso em face de E.A.deA., ambos devidamente qualificados. Alega a autora que contraiu matrimônio com o requerido em 2001 e que estão separados de fato desde 2007. Da união não advieram filhos, nem patrimônio a ser partilhado. Pede a decretação do divórcio. Às fls. 45/46 as partes apresentaram pedido de divórcio consensual e a sua homologação. É o breve relatório.Tratam os autos de ação de divórcio consensual. Assim sendo, decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na petição de fls. 45. Julgo procedente o pedido. A mulher voltará a usar o nome de solteira: S.deS.L. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Transitada em julgado nesta data, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição.Sem custas face à gratuidade judiciária.P.R.Intime-se através do DJE e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006817-91.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:E. F. L.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:D. B. A. F.
Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
SENTENÇA:
Vistos,E.F.L. propôs ação de divórcio litigioso em face de D.B.A.F., ambos devidamente qualificados. Alega o autor que contraiu matrimônio com a requerida em 2004 e que estão separados de fato há quatro anos. Da união adveio o nascimento de uma filha menor e não há patrimônio a ser partilhado, oferta alimentos em 25% (vinte e cinto por cento) do salário mínimo para a filha do casal e que as visitas sejam regulamentadas para que possa ter a companhia da filha em todos os finais de semana. Pede a decretação do divórcio, a fixação dos alimentos e a regulamentação de visitas.Devidamente citada a requerida apresentou contestação concordando com os termos da inicial, requerendo o benefício da justiça gratuita.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.É o breve relatório. Tratam os autos de ação de divórcio litigioso. Devidamente citada a requerida concorda com a decretação do divórcio, a fixação dos alimentos e a regulamentação das visitas conforme requerido pelo autor. Isto posto, julgo procedente o pedido. Decreto o divórcio do casal, condeno o autor ao pagamento de alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo e as visitas deverão ser realizadas em todos os finais de semana. A mulher voltará a usar o nome de solteira: D.B.A. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, serve este de MANDADO de averbação/inscrição. Sem custas e sem honorários face a gratuidade judiciária que ora estendo à requerida. P.R.I.C. e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003389-04.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. P. S. M. C. B. de S.
Advogado:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RS 70369), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
SENTENÇA:
Vistos, W.P.daS. e M.C.B.deS., ambos devidamente qualificados, propuseram ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual c/c partilha de bens, guarda e alimentos. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. Homologo o acordo de exoneração de alimentos e partilha de bens firmado de comum acordo pelos requerentes, e declaro dissolvida a união entre W.P.da.S. e M.C.B.deS. no período do final de 1995 a dezembro de 2013. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.Custas pelos requerentes. Expeça-se ofício ao órgão empregador para cessar os descontos em folha de pagamento. P.R.I.C e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010550-02.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. L. S.
Advogado:Valnei Ferreira Gomes (RO 3529), Jonatas de S. Rondon Júnior (RO. 3749)
Requerido:C. S. L.
SENTENÇA:
Vistos, L.L.S. propôs ação de guarda em face de C.S.L., todos devidamente qualificados. Alega o autor que é pai da menor T.L.S. Ocorre que a requerida se encontra com novo companheiro e a menor relatou ao pai que o padrastro é agressivo, sendo que já agrediu tanto a mãe quanto a criança, além do que a requerida pretende mudar de domícilio levando a menor consigo sem a autorização do autor. Informa que já procedeu com uma ação de guarda anteriormente, sendo que ficou acordado entre as partes que a guarda seria exercida por ambos os genitores, no entanto, considera melhor para a criança que esta permaneça sobre a sua guarda unilateral. Pede a concessão da guarda para da menor para si. Devidamente citada a requerida não apresentou contestação. Foram ouvidas duas testemunhas em audiência de instrução. As alegações orais foram substituídas por memoriais finais. Relatórios social e psicológico às fls. 29/31 e 32/34.O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.É o breve relatório. Tratam os autos de ação de guarda. O autor pede a guarda unilateral da sua filha Tainá. Em memoriais finais a requerida alega que pode prestar todos os cuidados necessários à filha, que a guarda pode ser exercida de forma compartilhada, que não pretende mudar-se de cidade levando a menor sem o consentimento desta e do autor e que o seu companheiro não agride a menor fisicamente. Conforme verifica-se dos relatórios psicológico e social a menor encontra-se sob a guarda de fato do autor, passando os finais de semana na companhia da genitora. Às fls. 30 a criança afirmou: "(...) Informa que sua mãe diz que pretendem voltar para o Mato Grosso, mas diz que prefere ficar na companhia do pai e avós. Sobre o padrasto diz que passa os finais de semana com ele, mas nem sempre conversa com ele."A menor informa ainda: "(...) Sobre o padrasto, confirma que fora várias vezes espancada por C., quando ainda moravam no Mato Grosso. Sobre o fato de ter perdido um ano letivo, diz que foi porque fez várias viagens com a mãe e o padrasto. Conta que quando voltaram para Porto Velho sua mãe a escondia para que não pudesse ter contato com o pai e avós."Consta também do estudo social a seguinte informação: "(...) diante das dificuldades de se adaptarem a esse sistema, concordaram entre si que a filha poderia ficar a semana com o pai, por causa da escola e os finais de semana com a mãe."Diante das conclusões dos estudos psicológico e social, verifica-se que o casal possui bom relacionamento, no entanto, a criança está de fato sob a guarda do genitor e que assim pretende permanecer, sendo que aos finais de semana fica com a mãe. As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que a menor se encontra sob os cuidados do genitor. Assim, considerando que a menor se encontra sob a guarda do pai e que a presente visa apenas regularizar a situação de fato, o pedido do autor deve ser deferido.Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a guarda da menor T.L.S. para o seu genitor L.L.S. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade judiciária que ora estendo à requerida. P.R.I.C e arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005746-54.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. O. da S.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:E. O. da S.
Advogado:Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)
SENTENÇA:
Vistos, M.O.daS., representado por J.O.daS., propôs ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de E.O.daS., todos devidamente qualificados. Alega o autor que a sua genitora teve um breve relacionamento com o requerido, resultando na sua concepção. Informa que foi realizado exame de DNA e mesmo assim o pai não se prontificou a reconhecer a paternidade comprovada. Aduz que o requerido possui condições de arcar com os alimentos no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pois exerce função de assistente técnico na Assembléia Legislativa. Pede o reconhecimento da paternidade e a fixação dos alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Devidamente citado o requerido reconhece o autor como seu filho, no entanto, discorda dos alimentos pedidos na inicial, alegando que apenas pode arcar com o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), juntou aos autos cópia dos seus contracheques às fls. 21/23.O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pedido. É o breve relatório. Tratam os autos de ação de investigação de paternidade c/c alimentos. O requerido reconhece a paternidade alegada espontaneamente, restando dissenso apenas quanto aos valores dos alimentos. Conforme demonstrado pelo requerido nos contracheques apresentados, verifica-se que a sua renda líquida gira em torno de R$ 1.671,60 (um mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos). A fixação dos alimentos deve respeitar o binômio necessidade versus possibilidades. As necessidades do autor são notórias, sobretudo em decorrência da sua menoridade. Quanto as possibilidades do requerido, nota-se que poderá auxiliar com o percentual de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, valor que conseguirá suportar sem prejuízo do próprio sustento.Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro que E.O.daS. é pai de M.O.daS., devendo-se proceder as retificações necessárias no registro de nascimento, acrescentando-se os nomes dos avós paternos e condeno o requerido a prestar alimentos no importe de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, a serem descontados da folha de pagamento. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade judiciária que ora estendo ao requerido. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação. Expeça-se ofício ao órgão empregador de fls. 21 para descontos dos alimentos. P.R.I.C. e arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003695-70.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:G. V. dos S. B.
Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido:G. A. B.
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
SENTENÇA:
Vistos,G.V.dosS.B., representada por R.daS.S., propôs ação de alimentos em face de G.A.B., todos devidamente qualificados.As partes apresentaram acordo às fls. 49/50.Manifestou-se o Ministério Público se manifestou às fls. 68/70.É o relatório.Tratam os autos de ação de alimentos.Verifica-se que houve apresentação de acordo realizado entre as partes, consensualmente, e que estabeleceu o valor a ser pago à título de alimentos conforme a vontade das partes e assinado por todos. Assim, deve-se homologar o acordo mesmo que o valor não esteja previsto como salário mínimo. Os requerentes estabelecem que o segundo acordante pagará ao primeiro acordante, a título de pensão alimentícia, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) que serão descontados da folha de pagamento e serão depositados em nome da representante legal do primeiro acordante.Isto posto, homologo para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 49/50. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas face a gratuidade judiciária que ora estendo ao requerido.Expeça-se ofício ao órgão empregador de fls. 57.P.R.I.C e Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003741-59.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:F. J. R. C. Y. C. P. M.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
SENTENÇA:
Vistos,F.J.R.C. e Y.C.P.M.R., ambos qualificados, pedem divórcio consensual.Às fls. 41/42 e 46, as partes pedem a desistência da ação.É o relatório.Trata-se de ação de divórcio consensual.Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários.P.R.Intime-se através via DJ e arquive-se imediatamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009636-35.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. M. da S.
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Requerido:R. V. B. de O.
Advogado:Karina Tavares Sena (OAB/RO 4085)
SENTENÇA:
Vistos,A.M.daS. propôs ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos em face de R.V.B.deO., ambos qualificados.Às fls. 134/137, as partes informam que entabularam acordo e pedem a sua homologação.O Ministério Público opinou pela não homologação do acordo.É o relatório.Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos.Após o trânsito em julgado da SENTENÇA às fls. 128/129, as partes informam acordo, onde pedem a redução dos alimentos arbitrados na SENTENÇA para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.Verifico que o valor dos alimentos aos dois filhos do ex-casal, livremente convecionado pelas partes, ainda que menor que o arbitrado em SENTENÇA, atende o trinômio necessidade - possibilidade - proporcionalidade, portanto, sem prejuízo aos alimentandos.Neste sentido, in verbis:ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS CONTENDORES. AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O ATO PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ALIMENTANDA. VERBA FIXADA DE LIVRE VONTADE PELAS PARTES, CUJO MONTANTE ATENDE O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. (ART. 1.694 DO CC E ARTS. 82, INC. I, 83, INC. I, 249, § 1º, E 333, INC. I, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO."A falta de intimação do Ministério Público não acarreta a nulidade do feito quando inocorrer prejuízo ao menor." (AC n., de Mafra, Quarta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 06.08.2009 - TJ-SC - AC: 99479 SC 2010.009947-9, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 06/06/2011, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São Bento do Sul). (grifo).Em que pese a irresignação do Ministério Público às fls. 140, verifico que as partes são capazes e não há ocorrência de quaisquer vícios de consentimentos, devendo ser respeitada a vontade dos litigantes.Neste sentindo, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS. RECEBIMENTO DO RECURSO (CPC, ART. 236, § 1º). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES E NÃO HOMOLOGADO. DECISÃO QUE NÃO RESPEITOU A VONTADE DOS LITIGANTES. REFORMA DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E EXTINÇÃO DO FEITO (CPC, ART. 269, III). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido" (STJ, Ministro Mauro Campbell Marques). Não cabe ao Poder Judiciário intervir no acordo de vontade livremente firmado pelos litigantes, mormente quando as partes forem capazes e não se constatou nenhum vício de consentimento hábil a comprometer o ato. O acordo de vontades tem força de contrato entre as partes e independe de homologação judicial, só podendo ser desfeito quando incidentes quaisquer dos vícios que tornam nulos os atos jurídicos em geral (erro, dolo e coação). À míngua desses requisitos, a retratação do acordo é inviável, sob pena de afronta ao princípio da estabilidade dos atos jurídicos. (TJ-SC - AC: 20120524181 SC 2012.052418-1 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 26/09/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado). (grifo).Assim sendo, homologo o acordo de fls. 134/137 na forma e condições ali acordadas. Julgo procedente o pedido. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Transitada em julgado nesta data.Custas pro-rata.P.R.Intime-se via DJ e arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: LEANDRO GONÇALVES MAGALHÃES, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, filho de Jorge Costa Magalhães e Nair Gonçalves Magalhães, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o Requerido para em (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de janeiro/2014 a março/2014 no valor de R$2.222,65 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena da decretação da prisão do devedor. Pelo MM. Foi dito: "Expeça-se edital de citação nos termos do DESPACHO de fls.20/21. Pvh, segunda-feira, 15 de setembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.
Processo: 0003388-19.2014.8.22.0102
Classe: Execução de Alimentos
Requerente: Anna Beatriz Araújo Magalhães rep. por Pollyana Araújo Reis Magalhães
Advogado: Kaliana Anissa Prado Nery
Requerido: Leandro Gonçalves Magalhães
Sede do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – Varas de Família e Turma Recursal, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool. Porto Velho/RO.
Este Edital foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
Charles de Sousa Alves
Chefe de Cartório

Proc.: 0012812-22.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. R. de L.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Interditado:E. C. R. C. S. R. R. C.
Edital - Publicar:
Edital - Publicar:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: SILAS RICARDO RIBEIRO CARDOSO brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Modificação de Curatela, em que JOSEFA RIBEIRO DE LIMA, requer a modificação de curatela do(a) Sr.(a) SILAS RICARDO RIBEIRO CARDOSO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Vistos, Josefa Ribeiro de Lima propôs ação de modificação de curatela em face de Elaine Caroline Ribeiro Cardoso, ambos devidamente qualificados. Alega a autora que é mãe de Silas e que

este foi interditado, conforme SENTENÇA às fls. 07/09, ficando a sua filha, ora requerida como curadora, que era a melhor opção há época. Aduz ainda que o interdito está sob os seus cuidados nesta cidade com a anuência da requerida. Pede a modificação da curatela. Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação. Estudo psicológico às fls. 32/33 e estudo social às fls. 34/35. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de modificação de curatela de Silas Ricardo Ribeiro Cardoso. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. A curadora do interditado não possui mais condições para arcar com a sua manutenção, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil. Os estudos psicológico e social foram claros em atestar que Silas Ricardo é bem cuidado pela autora, sua mãe, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela. Assim, restou devidamente comprovado que a autor reúne as condições necessárias para exercer a curatela de Silas Ricardo. Deve-se observar que o curador não pode contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Silas Ricardo Ribeiro Cardoso, nomeando curador para todos os atos da vida civil da interditada sua mãe Josefa Ribeiro de Lima. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o §2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários face a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho – RO, quinta-feira, 14 de Agosto de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto – Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 31 de Janeiro de 2014.

Charles de Sousa Alves

Chefe de Cartório

Proc.: 0001605-89.2014.8.22.0102

Ação:Interdição

Interditante:J. G. C.

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Interditado:G. G. C.

Edital - Publicar:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE:GERALDO GONÇALVES CHAVES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que JOSÉ GONÇALVES CHAVES, requer a decretação da interdição do(a) Sr.(a) GERALDO GONÇALVES CHAVES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Vistos, José Gonçalves Chaves, qualificado, propôs ação de interdição e curatela de seu pai, Geraldo Gonçalves Chaves. Alega o autor que o interditando é portador de múltiplas sequelas neurológicas decorrente de um acidente vascular cerebral Isquêmico. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido às fls. 30/31. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de múltiplas sequelas neurológicas decorrentes de um AVC. Às fls. 12 e 28, vieram laudos médicos dando conta de que o interditando sofreu um acidente vascular cerebral, ocasionando diversas sequelas. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pelo curador, nem tampouco poderá ele retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interdito Geraldo Gonçalves Chaves, o seu filho, José Gonçalves Chaves. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o §2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e sem honorários face a gratuidade deferida às fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho RO, terça-feira, 29 de Julho de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire – Juíza de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 22 de Novembro de 2013.

Charles de Sousa Alves

Chefe se Serviço de Cartório

Proc.: 0001333-95.2014.8.22.0102

Ação:Interdição

Autor:A. G. M.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Interditado:C. G. M.

Edital - Publicar:

Edital - Publicar:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: CATIA GOMES MOREIRA brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Modificação de Curatela, em que ALCILETE GOMES MOREIRA, requer a modificação de curatela do(a) Sr.(a) CATIA GOMES MOREIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, Alcilete

Gomes Moreira propôs ação de modificação de curatela de Catia Gomes Moreira, ambas devidamente qualificadas. Alega a autora que é irmã da requerida e que esta foi interditada, conforme SENTENÇA às fls. 15, ficando a genitora de ambas como curadora, sendo que esta última veio a óbito em setembro de 2013. Aduz ainda que a requerida já está sob os seus cuidados com a anuência dos demais irmãos. Pede a modificação da curatela. Estudo psicossocial às fls. 33/34. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de modificação de curatela de Cátia Gomes Moreira. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. A curadora da requerida faleceu, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil. O estudo psicossocial foi claro em atestar que a requerida é bem cuidada pelo autora, sua irmã, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento, salientando que os demais irmãos estão de acordo que a requerente seja a nova curadora. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela. Assim, restou devidamente comprovado que a autora reúne as condições necessárias para exercer a curatela da requerida. Saliente-se que a curadora não poderá contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Catia Gomes Moreira, nomeando curadora para todos os atos da vida civil da interditada sua irmã Alcilete Gomes Moreira. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o §2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e sem honorários face a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho – RO, segunda-feira, 08 de Setembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto – Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 31 de Janeiro de 2014.
Charles de Sousa Alves
Chefe de Cartório

Proc.: 0004616-29.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:Nivea Regina Castro Almeida
Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
SENTENÇA:
Vistos, Nivea Regina Castro Almeida, devidamente qualificada, propôs ação para levantamento de valores por meio de alvará judicial. Alega a requerente que é dependente do falecido Pedro Luiz Gasparoto, que o de cujus possuía uma reserva financeira de aproximadamente R$ 2.733,66 (dois mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos). Pede a liberação de alvará para levantamento dos valores. É o necessário relatório.Tratam os autos de alvará judicial. Pede a requerente o levantamento de valores deixados pelo falecido Pedro Luiz que se encontram em conta corrente no Banco do Brasil, no valor incontroverso de R$ 2.733,66 (dois mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme informado em resposta ao ofício de fls. 32/33. Pois bem, verifica-se que conforme o artigo 2º da Lei 6858/80 que o valor pedido na inicial não pode ser levantado por meio de alvará. O artigo 2º da Lei 6858/80 dispõe que, in verbis: Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Considerando que o valor atual da OTN corresponde a 1,5771, o valor indicado na inicial ultrapassa o limite disposto em lei de 500 OTN. De forma que o levantamento dos valores deixados pelo falecido não podem ser retirados por meio de simples alvará judicial. Isto posto, julgo improcedente o pedido. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 169, I do CPC. Custas pela requerente. P.R.Intime-se via DJ e arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010416-38.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. S. P.
Advogado:Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (RO 1080)
Requerido:M. G. O.
DESPACHO:
Vistos, Emende o autor a inicial para esclarecer se o pedido é de regulamentação de visitas ou revisional de alimentos, ressaltando que ambos possuem ritos distintos. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0056700-34.2005.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:Paulo de Araujo Melo, Suely Melo Burgel, Mario Augusto Burgel, Sheila da Silveira Melo dos Santos, Nelson Gonçalves Valverde dos Santos, Shirley da Silveira Melo
Advogado:Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)
Requerido:Maria de Lourdes da Silveira Melo
DESPACHO:
Vistos, Atenda a inventariante a cota do Ministério Público de fls. 279. Em 15 (quinze) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0106910-50.2009.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:M. A. C. P. A. C. E. P. A. C. T. A. C.
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251), Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355), Marcia Cristine Dantas Paiva (OAB/RO 2.679), Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Inventariado:E. de A. C.
DESPACHO:
Vistos, Dê a inventariante andamento ao inventário. Em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004023-34.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:S. da S. N.
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Requerido:A. C. D.
Advogado:José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
DECISÃO:
Vistos, Considerando a DECISÃO de fls. 108/112, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015 às 12:00 horas.Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação.Nos termos do artigo

407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação.Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas tempestivamente pela requerida às fls. 36 e o MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012003-66.2012.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. B. P.
Advogado:Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:C. de L. P. C. de L. P.
Advogado:Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)
DECISÃO:
Vistos,Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes propostos por Marivaldo Bastos Pereira, alegando que houve omissão e contradição na SENTENÇA de fls. 151/152. Aduz o embargante que houve contradição e obscuridade quanto aos pedidos de reconhecimento de união estável, revelia e o direito indisponível, existência de prova da união até o falecimento da de cujus, inexistência de prova de união estável e da prova testemunhal.É o relatório. Conhece-se dos Embargos de Declaração pois tempestivos e regularmente opostos.Pois bem. O que se vê dos argumentos utilizados pelo embargante é que pretende utilizar-se dos embargos de declaração para alterar a DECISÃO que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável, não sendo verificado pelo embargante que embargos de declaração destina-se ao esclarecimento de DECISÃO obscura ou contraditória ou em caso de omissão. Assim, pretende que este Juízo redecida o MÉRITO da ação.Desta forma, a SENTENÇA foi escrita de forma clara, inteligível, não sendo o caso de ser esclarecida por meio de embargos de declaração. Pelo exposto, decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos e no MÉRITO rejeitá-los. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009217-78.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:V. A. F. P. V. A. F.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:A. F.
Advogado:Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
SENTENÇA:
Vistos,Vinícius Aguiar Ferreira e Pedro Victor Aguiar Ferreira, representados por sua genitora Francisca Aguiar da Silva, propuseram ação de execução de alimentos em face de Ariovaldo Ferreira, todos qualificados.Às fls. 25, os autores informam que o executado quitou totalmente o débito referente aos meses de junho/2014 a outubro/2014 e pedem a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora concedo ao executado.P.R.I.C. e Arquive-se imediatamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004331-41.2011.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:M. J. da S. V. V. V.
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Inventariado:E. de J. A. V.
DECISÃO:
Vistos, Nos processo de inventário o valor das custas deve incidir sobre o total dos bens deixados pelo extinto, excluindo-se deste cálculo a meação do cônjuge sobrevivente. Nesse sentido a jurisprudência do TJRO, verbis:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - CUSTAS INICIAIS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPERSTITE. No processo de inventário, as custas iniciais devem ser calculadas sobre o valor dos bens deixados pelo de cujus, excluindo-se a meação do cônjuge superstite". (AI 0010369-84.2011.8.22.0000, Relator Des. Raduan Miguel, julgado em 20.03.2012)De forma que, nestes autos, se está inventariando 25% (vinte e cinco por cento) de um imóvel recebido pelo falecido a título de herança, sobre este percentual é que deverá incidir as custas. Retorne ao contador. Após, recolha-se as custas, intime-se a Fazenda Pública do Estado do Goiás (por precatória a ser cumprida pela inventariante) e venha aos autos, para expedição do formal, a certidão de inteiro teor do imóvel com o registro do formal anterior. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011374-58.2013.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:I. A. de O. R.
Advogado:Aline Silva CorrÊa (RO 4696)
Requerido:E. A. R.
DECISÃO:
Vistos, Indefiro o requerimento de fls. 45/46, nos termos do artigo 475-J, §1º do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores, conforme requerimento de fls. 49.Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0259692-76.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:S. da S. M. dos S. N. G. V. dos S. S. M. B. M. A. B. S. da S. M. P. M. L. M. B. L. M.
Advogado:Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)
Requerido:P. de A. M.
DESPACHO:
Vistos, Atenda a inventariante a cota de fls. 161 do Ministério Público. Em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0130454-09.2005.8.22.0001
Ação:Inventário
Autor:J. B. D. B. R. B. da S. M. J. B. M. B. V. L. B. D. B. J. B. Z. B. M. de L. B. A. B. G. B.
Advogado:Antônio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Inventariado:A. B.
DESPACHO:
Vistos, Não cumprido o DESPACHO de fls. 354, ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0022280-27.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleyde Correa Martins
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Requerido:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Gersey Silva de Souza (OAB/RO 4506), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a aprsentar o ID da Caixa Econômica Federal acerca do déposito de fl. 145, para, assim, ser possível expedir o alvará

Proc.: 0011823-62.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alexandre Ricardo Oliveira Viana
Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
Requerido:Célia Freitas de Siqueira
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 80
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Proc.: 0013902-43.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido:Paulo Augusto Rosa
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIODISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRÁS LTDA propôs ação de cobrança em face de PAULO AUGUSTO ROSA afirmando ser credora do réu na importância de R$ 1.468,72 (Um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente às duplicatas inadimplidas. Ingressou com apresente demanda a fim de receber o que entende devido. Devidamente citado (fls. 25), a Requerido deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa (fls. 26).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil.Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil.Os documentos acostados à exordial, aliados aos efeitos da revelia imputada ao Requerido, traz a presunção de que a parte ré está inadimplente junto ao autor, no valor de R$ 1.468,72 (Um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) em virtude da inadimplência das duplicatas de fls. 09/13. Tudo isto traz a certeza de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.Ora, vejo que os fatos narrados pela parte autora não foram contestados pela parte requerida, de modo que o pedido deve ser julgado procedente.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o Requerido ao pagamento da importância de R$ 1.468,72 (Um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno-o ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sai a parte intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023164-51.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Francisca Silva da Conceição
Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
Requerido:Deivide Barreto de Freitas
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIOMARIA FRANCISCA SILVA DA CONCIEÇÃO propôs ação de cobrança em face de DEIVIDE BARRETO DE FREITAS afirmando ser credora do réu na importância de R$ 1.630,37 (Um mil, seiscentos e trinta reais e trinta e sete centavos), referente a alugueres atradados. Ingressou com apresente demanda a fim de receber o que entende devido. Devidamente citado (fls. 49), a Requerido deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa (fls. 50).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil.Os documentos acostados à exordial, aliados aos efeitos da revelia imputada ao Requerido, traz a presunção de que a parte ré está inadimplente junto ao autor, no valor de R$ 1.630,37 (Um mil, seiscentos e trinta reais e trinta e sete centavos) em virtude da inadimplência de alugueres referentes ao contrato de fls. 10/15. Tudo isto traz a certeza de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.Ora, vejo que os fatos narrados pela parte autora não foram contestados pela parte requerida, de modo que o pedido deve ser julgado procedente.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o Requerido ao pagamento da importância de RR$ 1.630,37 (Um mil, seiscentos e trinta reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigido a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno-o ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sai a parte intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0089411-92.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdecir José Rodrigues
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
SENTENÇA:
SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor remanescente determinado na condenação, na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 112), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 109 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0001807-49.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Letícia Borges Ondei
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.
Advogado:Luana de Sousa Seabra (OAB/RJ 160313)

DECISÃO:
A penhora “on line” não será efetivada porque o Devedor está sofrendo regime de liquidação extrajudicial.Assim, deverá a Credora habilitar seu crédito junto à liquidante, nos termos da legislação vigente.Por isso, suspendo o andamento deste feito, até o dia 01/07/2015.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014143-85.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oswaldo Mugrave Filho
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Manifeste-se o credor quanto a exceção de fls.208/212, no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0244714-31.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:E. S. R. M.
Advogado:Fabio Guy Lucas Moreira (OABPA 9792), Vanildo de Souza Leão Filho (OAB/PA 12.599)
Requerido:D. R. F.
Advogado:Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0013690-56.2013.8.22.0001
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: DANIELY AMANTI ASSIS, CPF nº 890.612.412-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.
FINALIDADE: CITAR a parte devedora acima mencionada, para pagar a importância de R$ 5.362,23 (cincomil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e tres centavos) no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.102c do Código de Processo Civil), podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 1.102c, § 1º do CPC), com fulcro nos artigos 231, I, e 232, I, do CPC.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, constituir-se-a, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma prevista do Livro II, Título, Capítulos II e IV. (art. 1.102.c, 2ª parte, do Código de Processo Civil)..
PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 0013690-56.2013.8.22.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
ADVOGADO: Rodrigo Tosta Giroldo, OAB/RO 4503
REQUERIDO: Daniely Amanti Assis
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686
Porto Velho, 01 de setembro de 2014
Cleuda do S. M. de Carvalho
Escrivã Judicial

Proc.: 0023879-64.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luciene Araujo Bezerra
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Daniel de Freitas
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005002-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Laerton Vidal Ferreira, Lilian Damin Ferreira
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de S. Camargo Fernandes (OAB RO 5651), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:Bosques do Madeira Empreedimento Imobiliário SPE Ltda
Advogado: Eduardo Abilio Keber Diniz OAB/RO 4389
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010155-85.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Exequente:Alzeri Bormann
Advogado:Valdir A. de Vargas Junior (5079)
Executado:Marciane Rossi Bormann
Advogado:Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018946-43.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Olímpio de Almeida, Luciana Olimpio de Almeida Me
Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Requerido:OI S. A.
Advogado: Antônio Ricardo C. Andrade OAB/RO 6347
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014484-43.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Benjamim Moreira de Araújo
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna OAB/SP 173.477
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005646-48.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Eunice dos Santos Chagas
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Requerido:José Valério Parente, Espólio de Isaac Benayon Sabbá
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003191-76.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Moreira de Vasconcelos
Advogado:Anderson de Moura e Silva (RO 2819)
Requerido:Élison Ferreira Barbosa, Elizete Ferreira Barbosa
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009931-89.2010.8.22.0001
Ação:Depósito
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4.678)
Requerido:Kagel Transportes de Cargas Ltda.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019926-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivonil Silveira de Farias
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido:Claro S.A
Advogado: Israel Augusto Alves F.Cunha OAB/RO 2913
Réplica:f
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017859-52.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos Sávio Araújo Costa
Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Requerido:H. B. Construções e Incorporações Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015122-76.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcides de Jesus
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011882-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Polisoldas ComÉrcio ImportaÇÃo e ExportaÇÃo Ltda
Advogado:Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Requerido:Condor Equipamentos Industriais Ltda
Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004024-94.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Candida Maria Ferreira Xavier
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557), Francineide Costa Souza (OAB-RO 5936)
Requerido:NÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda
Advogado:Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016552-63.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Almiro Cerqueira de Lira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Votorantim S A
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018147-97.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabiano Rosa da Silva
Advogado:Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016801-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maicon Gustavo Veloso dos Santos
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Lojas Avenidas Ltda
Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016814-13.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uesclei Oliveira Falcão
Advogado:Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Requerido:Vita Bella
Advogado:Carlos Alberto Marques de Andrade Junior (5803)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017866-44.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lérida Maria dos Santos Vieira
Advogado:Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5743)
Requerido:Universo Online S.a, Microsoft Informática Ltda
Advogado:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019904-29.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erenildes Cardoso dos Santos
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017523-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:OLAVO SILVA DE SOUZA
Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012563-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana Darc Moura Silva do Amaral
Advogado:Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)
Requerido:SAGA Amazônia Comércio de Veículos LTDA, Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis
Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009840-57.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:CESINETE SOUZA MAGALHÃES
Advogado:José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Requerido:Edna Alves Rocha
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018972-41.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Coimbra & Nobre Ltda
Advogado:Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/DF 31011)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014873-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel Miranda de Lima
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (MG 144.480), Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013080-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruno Ramos de Melo Silva
Advogado:Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (299179)
Requerido:OI S.A. CIP ELETRÔNICA
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240
DESPACHO:
Desentranhe-se a Réplica intempestiva, entregando-a ao seu subscritor.Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de outubro de 2014.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0020374-02.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosane Aranha dos Reis
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
DESPACHO:
Após, intime-se o devedor para efetuar o valor restante, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001972-67.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Zenilton Correa da Silva
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Intime-se o exequente para que atualize seu crédito em 48 horas e, enfim, voltem conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de outubro de 2014.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0012188-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Lemes de Souza
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Requerido:Banco Itaúcard S/A
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso (OAB/SP 223561)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e etc...RELATÓRIOANTÔNIO LEMES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO ITAUCARD S/A alegando, em síntese, que tentou efetuar um adiantamento de restituição de imposto de renda, entretanto se viu impossibilitado, tendo em vista que conta apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Disse que efetuou o pagamento da fatura de um acordo para quitação da dívida que tinha com o Requerido. Aduz que a cobrança é indevida, tendo em vista que já quitou a dívida. Disse que teve seu nome negativado por este suposto débito. Alegou que os fatos narrados na exordial lhe trouxeram dano moral, constrangimento e humilhação. Suscitou a inexistência de qualquer débito entre as partes, pediu a antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida, para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a procedência do pedido formulado, para declarar inexistente a dívida cobrada e para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente.Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 31.Devidamente citado, o Banco Réu apresentou defesa, alegando que buscou resolver os problemas administrativamente junto ao Requerente, ofertando, para tanto, proposta de acordo. Aduz que a aplicação dos danos morais devem seguir um parâmetro de razoabilidade, levando em consideração a extensão do dano.Réplica juntada tempestivamente às fls. 52/56.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Quanto ao réu, quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.As partes são legítimas e estão

bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.' (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.No presente caso, a autora alega que alega que nada deve à Requerida e que seu nome foi negativado indevidamente.A Requerida, por sua vez, não contestou os fatos narrados na exordial, tampouco trouxe aos autos documentos capazes de extinguir, modificar ou impedir o direito da parte autora.Destaco que o encargo probatório, segundo a maestria do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e ao Requerido quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora. No presente caso, verifiquei que a parte autora trouxe aos autos comprovante da negativação de seu nome, bem como os comprovantes de quitação da fatura expedida em seu nome (fls. 17/29).Quanto ao réu, este não trouxe provas de suas alegações, apenas afirma que buscou solucionar administrativamente a lide, entretanto não trouxe aos autos qualquer prova que corrobore com suas alegações.Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e reconheço o dano sofrido pela autora, já que não há prova de débitos que impulsionassem a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito. A consequência disso é a desconstituição do referido débito junto à requerida.Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor.Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.Ora, que a fixação do quantum seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado. Verifico que a fixação do valor da indenização em R$5.000,00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das empresas de telefonia e bancos não diminuiu.É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destes Bancos e Empresas de Telefonia, pois torna-se muito bais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam.Em relação ao quantum indenizatório, veja o que diz o acordão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DOSALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010."Assim, ressalvo entendimento pessoal, fixo o valor da indenização em R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida.DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela; 2) declarar a INEXISTÊNCIA do débito discutido nestes autos; e 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), já atualizados, à título de danos morais.Julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do CPC. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3°, do Código de Processo Civil.Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0013754-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carolina Azevedo Secundino
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIOCAROLINA AZEVEDO SECUNDINO propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S/A alegando que contratou um plano pós-pago da Ré no ano de 2012, no valor fixo de R$29,90. Disse que no mês de julho/2013 solicitou o cancelamento da linha pós-paga, sendo que a linha passaria para pré-paga, conforme protocolo 2013.204287183. Disse que imediatamente a linha passou para pré-paga e que foi informada sobre uma fatura residual para pagamento ainda naquele mês, tendo efetivado o pagamento. Aduziu que em agosto e setembro de 2013 recebeu duas faturas indevidas, no valor de seu antigo plano. Argumentou que entrou em contato com a Ré para providências, mas que seu nome foi negativa em razão dessas faturas indevidas. Requereu a declaração de inexistência de débito e a condenação da Ré em danos morais.Antecipação de tutela deferida às fls. 30.Citada a Requerida apresentou defesa. Disse que as cobranças são devidas e legítimas, pois houve a contratação dos serviços disponibilizados. Sustentou que a Autora não comprovou o suposto abalo sofrido. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.Réplica às fls. 61/66. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a Autora manifestou-se, conforme certidão de fls. 69, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODO MÉRITO As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.No caso em tela, a Autora informou que seu nome foi incluído nos órgãos de restrição ao crédito por uma dívida decorrente de um contrato de

plano pós-pago, sendo que as dívidas são posteriores ao pedido de cancelamento feito em julho/2013.Conforme extrato do SERASA de fl.25 as duas negativações em nome da Autora foram motivadas pelo Requerido.O Réu se limitou a dizer que a dívida é devida e legítima, mas não impugnou os fatos alegados pela Autora e não juntou qualquer documento que comprovasse que as faturas são devidas. Mesmo instado a especificar provas manteve-se inerte. Assim, tenho que as faturas de agosto e setembro de 2013 são posteriores ao pedido de cancelamento feito pela Autora, razão pela qual a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito é indevida.Dessa forma, ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito o réu incorreu em conduta ilícita, a inscrição se caracteriza como indevida, de forma que há que se declarar a inexistência do débito.Concluo, que faltou cautela do réu no momento em que negativou o nome da parte autora. Desta forma, causando-lhe indevido abalo creditício. Tendo a ré incorrido em conduta ilícita, uma vez que não comprovou débitos que dessem origem a negativação.Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela parte autora, considerando a irregularidade do apontamento lançado pela requerida, sendo sua responsabilidade evidente. Pacífico é o entendimento que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo a imagem ou a honra. Quanto a fixação do quantum indenizatório, o juízo deve seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para: 1) declarar a inexigibilidade do débito discutido nestes autos e 2) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 30.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias proceda-se às baixas necessárias.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013521-35.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Osvaldina Soares de Oliveira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIOOSVALDINA SOARES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO BMG S.A. alegando em síntese que possui um contrato de empréstimo junto ao Banco Réu. Informou que não recebeu cópia do referido contrato. Alegou que solicitou administrativamente a cópia do contrato, do boleto com cálculo do saldo devedor e da planilha de cálculo para liquidação. Por essa razão requereu as referidas cópias. Comprovou que fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos.O banco réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou preliminar. No MÉRITO, alegou que no momento da contratação o autor obteve todas as informações necessárias a respeito das condições envolvidas. Requereu a improcedência do feito. A parte ré não trouxe qualquer documento requerido pela parte autora. Impugnação à contestação às fls. 49/55.Instadas as partes a especificarem provas, apenas a parte Autora manifestou-se pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPreliminar de falta de interesse de agirO Banco Réu aduziu que falta interesse de agir e carência de ação, pois a parte autora poderia ter solicitado o contrato de empréstimo pela via extrajudicial, argumentando que não há que se falar em resistência do Banco em fornecer o contrato. Disse também que o autor tinha conhecimento dos valores ali descritos, concordando com eles.Afasto a preliminar arguida, pois é direito da parte autora ter acesso ao contrato de financiamento que realizou junto a instituição bancária, não sendo necessário pedido administrativo para tanto. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando a requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse.É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos,ônus e obrigações. No presente caso, a parte ré não trouxe o contrato, nem a planilha de cálculo requerido pela parte autora, com a contestação. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação.Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré.Neste caso específico, a parte autora demonstrou nos autos que requereu administrativamente os documentos solicitados (fls.11/12) ficando o banco inerte quanto ao pedido. Diante desta situação, a comprovação de pedido administrativo enseja condenação da parte ré em honorários. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos para determinar que a parte ré proceda, à exibição dos documentos discriminados na exordial, no prazo de 5 dias com fulcro no art. 359, I do CPC, sob pena de busca e apreensão. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais). Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001441-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitor Diego Rodrigues de Andrade
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Requerido:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
DESPACHO:
.Intimem-se as partes para especificarem suas provas, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, pois as argumentações sustentadas pelas partes não trazem segurança para prolatação de SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0024475-77.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erick Antonio Souza de Castro
Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
SENTENÇA:
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORTUITO INTERNO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. R$8.000,00 (OITO MIL REAIS). DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.I. RELATÓRIO:ERICK ANTÔNIO SOUZA DE CASTRO, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, igualmente identificada nos autos.SUMA DO(S) PEDIDO(S):Como causa de pedir remota, alega o requerente que contratou serviço de transporte aéreo com a parte requerida, onde essa se obrigou a transportá-lo de Brasília-DF para Porto Velho/RO, no dia 01/04/2012; a chegada em Porto Velho estava programada para 01h00min do dia 02/04/2012, porém chegou ao destino somente às 09h00min; devido às condições meteorológicas o voo foi desviado para a cidade de Manaus/MA, onde o requerente permaneceu no aeroporto, sem receber assistência ou informação, até embarcar para Porto Velho; alega que o atraso lhe causou danos de ordem imaterial, razão pela qual, ao final, pediu a condenação da parte requerida a lhe pagar a quantia de, no mínimo, R$10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação.SUMA DA RESPOSTA:A parte requerida alega que não praticou qualquer ato ilícito, sendo que agiu de acordo com a Resolução de n.º: 141 da ANAC; diz, ainda, que o atraso no voo não decorreu de culpa, mas sim por motivos de força maior, não havendo, portanto, responsabilidade da empresa; ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte contrária (fls. 30-42).PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS:Citação regular (fl. 29).Custas iniciais recolhidas (fls. 25-26).As partes juntaram documentos (fls. 13-21/43-52).A parte requerente manifestou-se quanto à contestação (fls. 54-63). Saneador às fls. 70-71.Realizada audiência de instrução, após infrutífera tentativa de conciliação, foi ouvida uma testemunha (fls.77-79).Alegações finais apresentadas em audiência (fl. 77). Vieram os autos conclusos.II. FUNDAMENTAÇÃO:A relação existente entre as partes é de consumo e, como tal, deve ser solucionada à luz da legislação consumerista (art. 2º, CDC).Pois bem.A causa de pedir remota, isto é, o atraso no voo que partiu de Brasília-DF para Porto Velho/RO, no caso concreto, não depende de prova, vez que foi confirmado pela própria requerida em sua contestação (art. 334, II e III). Assim, resta saber se, em decorrência de tal atraso, houve dano imaterial ao requerente.Conforme entendimento pacífico, o atraso prolongado em voo configura fato do serviço (art. 14, CDC), vez que, ao submeter o passageiro à angústia, desconforto e desgosto, sensações emocionais que desbordam ao que se espera de um contrato de transporte, atacam direitos relacionados à personalidade. Portanto, é causa de dano imaterial. A propósito: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA AÉREA. ATRASO NO VOO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. Precedentes. 2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Não se mostra desproporcional a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea, de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 567.681/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014). De outra banda, o autor comprovou através de prova documental e testemunhal (fls. 15-21/79) que deveria ter chegado em Porto Velho 01h00min do dia 02/04/2012, porém isso só ocorreu por volta de 09h00min do mesmo dia, portanto, sofreu atraso superior a quatro horas. Some-se a isso o fato de que, ainda segundo a testemunha, a assistência foi mínima, limitando-se, após muita espera, a um vale-alimentação.Portanto, tenho que a conduta imputada à parte requerida, de fato, revela prestação inadequada de serviço, capaz de causar dano imaterial ao passageiro/requerente. A propósito, o dano imaterial em casos como o dos autos é presumido, ou seja, é in re ipsa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. 1.O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.(REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) [...] (AgRg no Ag 1410645/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011). (citado apenas na parte que interessa ao caso concreto).Nesse caminhar, verifico que a força maior alegada pela requerida não tem o condão de excluir a responsabilidade da empresa, pois as condições meteorológicas estão integradas ao risco do empreendimento. A propósito, na doutrina o fortuito interno: não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, ligando-se aos riscos do próprio empreendimento. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante aprestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito, já que o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrentes de fato imprevisível e

inevitável (Fabrício Bolzan, Direto do Consumidor, Editora Saraiva, pág. 309 -grifou-se).No Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO COM ALUNO DURANTE EXCURSÃO ORGANIZADA PELO COLÉGIO. EXISTÊNCIA DE DEFEITO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. [...] 3. Na relação de consumo, existindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, como na hipótese em apreço, permanece a responsabilidade do fornecedor, pois, tendo o fato relação com os próprios riscos da atividade, não ocorre o rompimento do nexo causal. (REsp 762.075/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009). Grifei.Destarte, reputo configurado dano imaterial no caso concreto, porquanto manifesta a lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direto, cuja reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus diretos da personalidade (artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e 6º, VI, do CDC). A violação deses diretos, como ficou delineado acima, é perceptível pelo senso comum, visto que ligados à natureza humana, sendo aferida, no caso concreto, à luz das circunstâncias fáticas e das peculiaridades da hipótese sob exame. De outro giro, no tocante à quantificação do dano imaterial, devem ser consideras as condições pessoais do autor e do réu (Resp. n.º: 1.347.233), bem como a extensão do dano (tempo de atraso).A indenização pelo dano imaterial, a propósito, representa uma compensação a favor do ofendido, obrigando o ofensor ao pagamento de certa quantia em dinheiro, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio de um, proporciona ao outro uma indenização satisfativa. Além de servir de admoestação pedagógica, de molde a representar reprimenda pela ofensa perpetrada injustamente e alertando para não repetir a prática odiosa no futuro em face de terceiro.Nesse sentido é o posicionamento de Jorge Trindade (2011, p.498), para quem: Inexistindo parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, levando em consideração as condições do ofensor, do ofendido e o bem jurídico lesado Assim sendo, forte nas considerações acima, bem como nas questões fáticas comprovadas nos autos (tempo de atraso, condições socioeconômica das partes e fornecimento de alimentação), entendo por bem fixar, a título de reparação por dano imaterial, o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), valor esse que, a critério do credor, poderá ser atualizado com juros de mora (01% - um por cento) a partir da data do evento danoso (01/04/2012), bem como com correção monetária, a partir desta data, através dos índices publicados pelo TJRO ou, na falta, pelo INPC.III. DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do art. 269, I e art. 459, ambos do CPC, ACOLHO o pedido formulado por ERICK ANTÔNIO SOUZA DE CASTRO para o fim de condenar TAM LINHAS AÉREAS S/A a lhe pagar a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por dano imaterial.Em razão da sucumbência, na forma do art. 20, §3º, do CPC, fica a parte requerida condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais devolvendo ao requerente as custas iniciais - mais honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Transitada em julgado tal como prolatada e nada sendo requerido, após os procedimentos de praxe, na forma do §5º, do art. 475-J, arquivem-se os autos.Registre-se e intime(m)-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0019988-98.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Requerido:Xavier e Cia Ltda Me, Leandro Gonçalves de Jesus, Lusmar Xavier Pereira
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0002109-10.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado:JOse Roberto Wamdembruck Filho (OAB/RO 5063)
Requerido:Nilta Clara Maria M. L. S. da Silva Pinto
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0009200-98.2007.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:José Bispo de Oliveira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Manoel Costa Mendonça
Advogado:Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0012577-33.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
Requerido:Jorge Luiz Silva Santos
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0008968-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valeria Rosa Soler da Silva
Advogado:Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)
Requerido:Banco Santander S.A, Banco Cruzeiro do Sul
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0016468-62.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelo Rodrigues da Silva
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Telemar - BA
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015426-80.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tecnica Pesquisas e ServiÇos Ltda Epp

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Requerido:B S Construtora
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se do Oficio nº 1054/2014/ Sorriso-MT.

Proc.: 0023966-49.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Salatiel Lemos Valverde, Marilane V. de A. Valverde
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada do Oficio nº2862/Detran/2014.

Proc.: 0004738-54.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Wanderlan Goes da Silva
Requerido:BANCO BRADESCARD S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009376-38.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Miguel Arcanjo Filho, Mirtes de Souza Arcanjo, José Rubens Alves Barreto
Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Executado:Mariluce Gondin Barreto, Jose Aparecido da Silva, Lívia Monica Gondim
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Custas Finais:
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0017418-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar Tubiana
Requerido:Claro S.A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010546-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Igor Madeiro Coletti
Advogado:William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Requerido:Banco da Amazônia S. A.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016916-74.2010.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Gilmar Napoleao dos Santos
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar dos Oficios.

Proc.: 0017332-03.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiane Martins Batista
Advogado:Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)
Requerido:ASEP ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0010896-28.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Selma Santos Domingues
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:BANCO BMG S/A
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0018866-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosimar de Melo Botelho
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Claro S.A.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016016-52.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurea Riso Martins Pessoa
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016026-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonas Maria de Paula
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016876-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Auxiliadora Batista Maia
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013858-24.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luis Carlos Benicio Passos
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Ofício - IML:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio nº 1222/IML agendando perícia cível de Luis Carlos Benício Passos para o dia 13/03/2015, às 15:00horas.

Proc.: 0013616-65.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:MARIA GENEILDA DA SILVA
Advogado:Samantha de Moraes Moreira (RO 4007), Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Ofício - IML:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio nº 1223/IML agendando perícia cível de Maria Genilda da Silva, para o dia 11/03/2015, às 15:00 horas.

Proc.: 0014796-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ativa Comunicaçao Me
Advogado:Marco Antonio R. M. Lagos (RO 6140), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido:Maicy Gilber Wanderley Teles
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, a manifestar-se do AR NEGATIVO.

Proc.: 0017568-52.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. L. Engenharia Ltda EPP, Espólio de Sandra Mara Massaroni
Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Requerido:Zhm Calçados Eirelli Epp
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019281-96.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Ducileia Goes Maia, Edmilson Barros Elias
Requerido:Novacap Imóveis Ltda
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0009636-47.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Waldiley Alves Garcia
Advogado:Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)
Requerido:Caixa Seguradora S/A
Advogado:Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Recurso de Apelação Partes:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: 0005016-89.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ida Peréa Monteiro
Requerido:Banco do Brasil S/a - Calama
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011142-58.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Zaniboni
Requerido:OI - 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149), Luciana da Costa Oliveira (OAB/RO 2.707)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007896-54.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria das Graças Pereira Sombra
Requerido:Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. CEMAT
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014086-33.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lucas Correa Trindade
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567; OAB/SP 231060)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0026142-35.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco Itaucard S/A
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141), Laissa Lais Lopes Costa (OAB/BA 33624), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Requerido:João Batista Pinto
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
No prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0004359-16.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleucinei Alves dos Santos
Requerido:BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Recurso de Adesivo:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Adesivo apresentado.

Proc.: 0016974-77.2010.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Humberto Marques Ferreira
Requerido:Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excpcionais Apae
Advogado:Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019492-35.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suzana Dionizio Passos
Advogado:Alex dos Reis Fernandes (OAB/AC 2365)
Requerido:Manoel Ribeiro Passos
Custas Finais:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003588-43.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renato Penedo Caxias César
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Gvt Global Village Telecom Ltda
Advogado:Leandro Cavol (RO 473)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
No prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0010578-45.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Ezequiel Barnabé
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva CorrÊa (RO 4696)
Requerido:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda, Cibrasec Companhia Brasileira de Securitização
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, a manifestar-se do AR NEGATIVO.

Proc.: 0022802-83.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Fernanda Souza Castro
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
No prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0003902-18.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joaquim Antônio Moreira
Requerido:Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230-A)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003238-84.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Humberto José de Santana
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Requerido:Robson Martins Brum, Mapfre Seguros
Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
No prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0011603-64.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Rosicle Cesario Barros de Oliveira
Requerido:Amalia Rodrigues Barros
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0015098-19.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone Souza Soares
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Brasil Telecom Celular S.A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
No prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0006022-68.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Conceição de Brito Nunes
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:BB Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
No prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0012921-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eraldo Franca
Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0021772-76.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Bisconsin
Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0021108-79.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Arão Falcão da Silva
Advogado:Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Requerido:Porto Velho Shopping S. A.
Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
No prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0006682-28.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Marcelino de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0007532-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Izabel Ribeiro de Souza
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:B. V. Financeira S.A
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0171256-44.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jauru Transmissora de Energia Ltda
Advogados: Alecsandro Rodrigues Fukurama (OAB/RO 6575), Alan Heinen Alves da Silva (OAB/RJ 134693).
Requerido:Oscar Tartero
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0012298-47.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Paulo de Moura Gomes Barbosa, Monica Maria de Vasconcellos Barbosa
Embargado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 553;OAB/MT 16.691/A)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0009538-96.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Ribeiro da Costa Neto
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido:Localiza Rent a Car S. A., ANTONIO CARLOS BAYMAR DOS SANTOS, Ivan Bezerra do Nascimento, Europ Assitance Brasil Serviço Assitencia Sa
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012876-10.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Requerido:Elias dos Santos
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0017062-81.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Gilmar de Souza Castro
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0003178-14.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria de Fatima Leite Albino
Advogado:Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224), Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0001053-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudemilson Rodrigues da Silva
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Custas Finais:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0014642-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wancleiber Santana de Oliveira
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Requerido:Mastercard Brasil Ltda, Banco do Brasil S. A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0023372-35.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bento Saura Silva, Fátima Regina Zanferrari
Advogado:Valdir A. de Vargas Junior (5079)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0019342-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alex Francisco de Souza Menchaca
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Lojas Renner S. A.
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, a manifestar-se do AR NEGATIVO.

Proc.: 0001348-13.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Joana Darc Alves da Silva
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, a manifestar-se do AR NEGATIVO.

Proc.: 0012496-89.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizete Castro de Aquila
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123),
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
No prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0014336-37.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Keite Soares Gonçalves
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:AVON COSMETICOS LTDA
Advogado:João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0013358-60.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lenilse Gomes Silva
Advogado:Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Requerido:City Lar
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0014458-45.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Gadelha dos Santos
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368E)
Requerido:AVON - Cosméticos Ltda
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008852-70.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:Dominante Comércio e Empreendimentos Técnicos Ltda
Fica a parte autora intimada, por via do seu advogado, a recolher as taxas
de publicação do Edital. No prazo de 05 dias.

Proc.: 0001728-02.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Porto Seguro Roupas Ltda EPP
Advogado:Silvia Lorena Cardoso da Silva (OAB/PA 12115), Adalberto Silva (OAB/PA 10188), Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido:Banco Santander S.A.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017132-98.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Terezinha de Jesus de Oliveira Barros
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Dismobrás - Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda- CITY LAR
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0014846-45.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Caleb Moreno da Silva
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011138-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Condomínio Setor Leste
Advogado:Haroldo Lopes Lacerca. (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Requerido:Heliton Jorge Ferreira, Centrais Eletricas do Norte do Brasil
Advogado:Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Ficam as partes Autora e Requerida no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0022923-77.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oscar José Santos
Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Toyota Leasing do Brasil S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Marili Ribeiro Taborda (OAB / RO 4.759)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 78, onde a parte autora requer a desistência da ação, e a concordância da requerida (fls. 81), DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011896-97.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Tadeu Cardoso de Oliveira
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:
Vistos. Considerando que os autores deixaram de apresentar sues quesitos, apesar de intimados, intime-se o Sr. Perito, nos termos da parte final do DESPACHO anterior para apresentar sua proposta de honorários. Observa-se que os quesitos da parte requerida foram apresentados às fls. 557/593, bem como houve a indicação de assistentes técnicos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002585-48.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Mario Lucio Gomes Nascimento
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda em desfavor de Mário Lúcio Gomes Nascimento.Às fls. 23, a parte requerente vem a juízo informando que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. Do exposto, considerando o pedido formulado pela requerente, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012417-42.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alexandre Vezú Ramos
Advogado:Homero Augusto Negro (OAB/SP 184377)
Requerido:OI - 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
DECISÃO:
Vistos,O autor, requereu na petição de fls.124/126 a declaração da intempestividade da apelação interposta pelo Requerido, alega que o mesmo deveria ter ratificado a apelação após a DECISÃO que julgou os embargos de declaração. Pois bem, razão assiste ao autor, já que os embargos incluíram o pedido de repetição de indébito, modificando assim a SENTENÇA original.O STJ, já se manifestou sobre o assunto.HC 278870 / BAHABEAS CORPUS2013/0334518-7Rel. Ministro JORGE MUSSI (1138)- STJT5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/11/2013. LATROCÍNIO TENTADO. ENUNCIADO N.º 418 DA SÚMULA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR CORRÉU. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO, INTEGRAÇÃO OU SUPRESSÃO DA SENTENÇA. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO.1. A exigência de ratificação das razões recursais da apelação após publicação do acórdão da DECISÃO dos embargos de declaração se dá em razão da possibilidade de acréscimo, modificação ou supressão de alguma questão de direito ou fática capaz de influenciar na insurgência anteriormente interposta. Contudo, a despeito de terem sido acolhidos os embargos, tão somente para corrigir erro material ocorrido na CONCLUSÃO da dosimetria da pena aplicada em desfavor de corréu (substituição da expressão 'pena provisória' por 'pena definitiva'), verifica-se a absoluta ausência de tais situações, não se podendo exigir o preenchimento de uma formalidade sem qualquer fim específico. 2. Não há razoabilidade em se exigir a ratificação posterior das razões recursais do Parquet, uma vez que não houve qualquer modificação da SENTENÇA no que tange ao paciente, que foi absolvido em primeiro grau. 3. Inaplicabilidade, na hipótese, do enunciado n.º 418 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Pelo que, certifique o cartório acerca do trânsito em julgado da DECISÃO judicial e da tempestividade da apelação. Anote-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000031-48.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana Samara Batista Santos
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.ADRIANA SAMARA BATISTA SANTOS ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiária do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito ocorrido em 04/05/2005, que lhe ocasionou fratura da perna direita e perda dos últimos graus de flexo extensão do joelho direito, recebendo laudo de incapacidade em 26/10/2010. Realizou pedido administrativo, no entanto recebeu valor diferente do que a lei lhe garante. Requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que condene a requerida ao pagamento do valor de R$ 20.400,00 do Seguro Obrigatório. Junta documentos. Às fls. 32 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 33/45, arguindo prejudicial de MÉRITO prescrição. No MÉRITO, afirma que inexiste prova de invalidez e que tendo o sinistro ocorrido em 04/05/2005 o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Resolução CNSP 112/2004, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em até R$ 10.300,00, proporcionalmente ao percentual da incapacidade. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pela autora. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.Réplica às fls. 53/62.DECISÃO saneadora às fls. 64, afastando a prejudicial de prescrição e deferindo perícia médica, a ser realizada pelo IML, a qual a requerente não compareceu, conforme ofício de fls. 89.Às fls. 89v a parte foi intimada para se manifestar sobre o referido ofício, mantendo-se silente (fl. 90).É o relatório.Decido.Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez suportada pela autora. Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca: Art. 5º, §1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: §5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, no entanto, não fora realizada perícia médica oficial.Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada perícia médica, como único meio de prova, a ser realizada pelo IML, no entanto, apesar de ter sido devidamente intimada às fls. 87v, a autora não compareceu àquele órgão.Ademais, a autora sequer apresentou em Juízo o primeiro laudo de corpo de delito, bem como documentos médicos e hospitalares para comprovar que a debilidade permanente a que ficou portadora foi proveniente do acidente de trânsito informado na inicial.Assim, considerando que a autora não se desincumbiu

de provar nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a alegada debilidade apresentada, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova é, conforme entendimento do TJ/RO: Ilegitimidade passiva. DPVAT. Nexo causal. Acidente e debilidade apresentada. Prova insuficiente. Pedido improcedente. SENTENÇA reformada. Somente as seguradoras respondem pelo valor do seguro obrigatório (DPVAT) legalmente estabelecido. Não havendo nos autos comprovação do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apresentada pelo apelado, a improcedência do pedido por ausência de prova é medida que se impõe. (TJRO. Ap. Cível N. 10000120040172642, Rel. null, J. 01/11/2006)Do exposto, nos termos do art. 269, I, c/c com o art. 333, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R$ 400,00, observadas as circunstâncias do art. 11, §2º e art. 12 da Lei n. 1060/50.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009972-51.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange Rodrigues Dias
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Banco Santander S.A.
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
DECISÃO:
Vistos,I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do montante depositado às fls. 139 e do valor penhorado às fls. 66, referente a multa aplicada pelo descumprimento da liminar deferida às fls. 23, correspondente aos descontos efetuados nos meses de junho/2013 à setembro/2013 (fl. 49).Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - A parte exequente pleiteou pela intimação do executado para que cumpra a medida liminar, cessando os descontos realizados junto à sua conta salário, restituindo em dobro os valores descontados entre os meses de outubro/2013 à novembro/2014, o que perfaz a importância atualizada de R$ 2.719,28 (fls. 151/161).Pois bem!Verifica-se que em oportunidades anteriores (fls. 71/72 e fls. 142/143) a parte executada informou que não esta realizando descontos na conta da exequente, mas sim a empresa CX Seguros, terceiro estranho à lide, pelo que, não pode cancelar os descontos, apenas suspendê-los.Contudo, compulsando os autos, observa-se que a referida tese não foi suscitada na contestação, limitando-se a alegar excludente de responsabilidade por fraude de terceiro, pelo que a inércia em apresentar a matéria de defesa no momento adequado atraiu uma condenação transitada em julgado e, embora em princípio queira se eximir da obrigação e ter reconhecida a ilegitimidade, no caso de impossibilidade de cumprimento, essa obrigação se converte em perdas e danos, que correspondem a repetição de indébito dos valores que a parte tenha descontado indevidamente e que ainda vai ser descontado.Assim, conforme DESPACHO de fls. 127, certamente restará inócua eventual majoração da multa já arbitrada, pelo que mantenho-a inalterada. Fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC, inclusive com o ressarcimento dos valores que a parte teve descontados no período de outubro/2013 à novembro/2014 (R$ 2.719,28).Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0250980-63.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Levi Pinheiro da Silva
Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado:Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980), Weverton Jeferson Teixeira Heringer (2054), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), rodrigo barbosa marques do rosário ( ), Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando que a penhora de fls. 360 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 358v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, conforme certidão de fls. 362, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 360.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019320-64.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Pedro Origa e Santana Advogados Associados
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Executado:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1.460), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
DESPACHO:
Vistos. Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA definitiva nos termos da DECISÃO de fls. 119, deixando superados os argumentos trazidos pela executada na impugnação de fls. 63/73. Aquela mesma DECISÃO autorizou o desmembramento da execução quanto ao exequente Pedro Origa & Santana Adv Associados, que possui direito autônomo de honorários. Nas fls. 93/94 aparece nos autos ata de reunião com a presença do sr

governador, sr. secretário de finanças, representantes da CAERD e da ELETROBRÁS Rondônia, com a promessa de acordo a ser autorizado por projeto de lei a ser enviado à Assembléia com início dos pagamentos previstos para o ano de 2013. Desde então a primeira exequente (CERON / ELETOBRÁS) não apareceu mais nos autos. Outrossim, após sucessivos pedidos de suspensão com vistas a possível acordo com o outro exequente, a executada foi intimada para efetivar o pagamento oferecendo nova impugnação onde alega lesão grave e de difícil reparação, pois enquanto prestadora de serviços públicos não teria condições de suportar a execução sem prejuízo próprio e da sociedade que é destinatária dos seus serviços o que acabaria por liquidar a companhia.O mais importante é às fls. 161 da liquidação a executada afirma: "verifica-se que a devedora possui outras formas de adimplir o débito sem necessariamente comprometer a atividade fim da "agravada"(sic). Em seguida invoca o art. 620 do CPC. Designada audiência para possível acordo e instada a indicar bens a srº Presidente da empresa comparece informando da indisponibilidade do patrimônio e discordando dos valores exequendos, e caso haja entendimento quanto ao valor pretende parcelara dívida de tal forma que não afetem o "bom andamento da companhia e da população" Lamentavelmente, não obstante as oportunidades e suspensão de prazos reiteradamente concedidos ao longo do processo, a executada insiste em retórica vazia com o claro e inequívoco propósito de obstaculizar a marcha processual, desmentindo os próprios argumentos usados na inpugnação, o que atesta a deslealdade processual e prática de atentatório à dignidade da justiça, eis que a condição de empresa pública não lhe autoriza o emprego de tais expedientes. A executada não acena com qualquer alternativa para resolução do débito nos termos do artigo 620 do CPC, pretende apenas protelar e o Poder Judiciário passa a ser responsabilizado pela "benevolência" com a irresponsabilidade patrimonial da executada para com suas obrigações.Observo que estando a execução nestes autos desmembrada entre o débito principal e o débito de honorários advocatícios autônomos, apenas este último vem sendo impulsionado em busca de efetivação, enquanto há muito tempo a principal credora não se manifesta em busca do valor devido. Talvez a efetivação do acordo suscitado na ata de reunião de fls. 93/94 justifique esse comportamento. O fato é que a primeira exequente não adotou qualquer outra diligência processual em busca de seu crédito nesse período. Desta forma, como forma de evitar novos procedimentos protelatórios e nos termos do artigo 600 do CPC, fixo multa no valor de 2% (dois por cento) do valor atualizado do crédito pertencente a Pedro Origa & Santana Adv Associados. Defiro o pedido de penhora de fls. 184 nos termos ali requeridos, sendo que àquele valor deverá ser acrescido o valor da multa acima aplicada. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a primeira exquente a impulsionar validamente o feito no prazo de 30 dias.Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014120-71.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Globo Comercio de Produtos Para Saude Ltda
Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Executado:Associação dos Diabéticos e Hipertensos do Estado de Rondonia Adhiron
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 28v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 29, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0269531-28.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Walter Gustavo da Silva Lemos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Executado:Comércio de Madeiras Jamari Ltda
DESPACHO:
Vistos,I - Libere-se a penhora de fls. 36 e expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 42.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010858-16.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Magnolia Pinheiro Moreira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 36, onde a parte autora requer a desistência da ação, e a concordância da requerida (fls. 38/39) DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017138-42.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Condomínio Residencial Granville Roma
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Requerido:Jonas Pereira dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando a petição de fls. 76 em que a exequente informa que a parte executada satisfez a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas.P. R. I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021417-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janio Santana Limoeiro
Advogado:Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069), Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446), Maria do Socorro Pinheiro Lima (OAB/RO 1547)
Requerido:Claro S.A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Às fls. 16v foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovantes de rendimentos e despesas ou recolhendo as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 16v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 17.Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora.P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021924-90.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Wellington da Silva Vieira
Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Às fls. 34 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovantes de rendimentos e despesas ou recolhendo as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 34v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 35.Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora.P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022215-32.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Darles Dill Talevi
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Rodrigo Augusto da Fonseca (OAB/MG 84523), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A)
DESPACHO:
Vistos. Expeça-se o necesário em favor da parte credora para o levantamento do valor depositado às fls. 142/143.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011041-84.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:administradora de consórcio nacional honda
Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/MS 12020A), Marcel Padilha Gasparelo (OAB/SP 164.401)
Requerido:Edilane Jesus da Silva
DESPACHO:
Vistos,I - Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia, pois tal diligência não é atribuição do Judiciário.II - Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta realizada junto ao sistema Bacen Jud, promovendo a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017489-44.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vânia Morais da Costa
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando que a penhora de fls. 79 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 77v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 79.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016183-69.2014.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:M A A do Valle Comércio de Alimentos ME, Moreninha Comércio de Alimentos Ltda, Kmr Comércio de Alimentos Ltda. Me, Trindade Comércio de Alimentos Ltda, Mbf Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Breno de Paula (OAB-RO 399 B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Requerido:Porto Velho Shopping S. A.

DESPACHO:
Vistos. Compulsando-se os autos, percebe-se que não existe CNPJ informado nos autos da empresa Ávila & Pires Alimentos Ltda, mas todos os contratos e procurações foram firmados em nome de Larissa Azevedo Pires, desta forma, retifico o DESPACHO anterior apenas para determinar a inclusão de Larissa no polo ativo da ação, ao invés da inclusão em nome da empresa. Anote-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0060386-97.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Júlio Nogueira Moreira, Joselia Maria Saraiva Moreira, Leonardo Alencar Moreira, Amanda Alencar Moreira, Noemia Alencar Moreira
Advogado:João Closs Júnior (OAB/RO 327A), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), João Closs Júnior (OAB/RO 327A)
Requerido:Israel Duarte dos Santos Silva, Rafael Salvagni de Queiroz
DECISÃO:
DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021874-64.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Itaucard S A
Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)
Requerido:Márcio Acosta Saucedo
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Às fls. 12 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, adequando as irregularidade apontadas, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 12v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 13.Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora.P.R.I. Arquive-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010954-31.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Requerido:Tania Albuquerque Lopes Campos, Antonio Lopes Campos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Considerando as petições de fls. 25 e fls. 26, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Proc.: 0013202-67.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Luiza Ribeiro Carvalho
Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron
Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391).
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: 0248217-89.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Bezerra da Silva
Advogado:José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Requerido:Via Norte Veiculos, Raimundo da Silva Brito, Banco BMG S.A., B V Financeira S.a Cfi.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado de fls. 222/231.

Proc.: 0014667-19.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Rosa de Campos
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Gersey Silva de Souza Santiago (OAB/RO 4506), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.: 0017645-95.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marina Estela dos Santos
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls 46.

Proc.: 0002223-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:MATEUS MINUTO MALTA DE SOUZA
Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Requerido:Gol Linhas Aereas Inteligentes S. A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado de fls. 108/119.

Proc.: 0015754-73.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Esmeralda Marinho Gomes
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Jean Bento (OAB/RO 5065), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106).
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de apelação apresentado.

Proc.: 0011303-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lúcia da Silva Duarte
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:DAIANE VIRGINIA MOREIRA WELTERS
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, de fls. 13 verso.

Proc.: 0013677-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odete Alves de Souza Paiva
Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B), Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Requerido:Banco Sabemi S/A
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, de fls. 79 verso.

Proc.: 0016447-86.2014.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Jacqueline de Moraes Gonçalves
Advogado:Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Requerido:Itaú Leasing S A
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, de fls. 24 verso.

Proc.: 0003871-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ady Alves de Andrade
Advogado:WILSON XAVIER DE ANDRADE NETO (OAB/RO 4559)
Requerido:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Advogado:Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884), Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324-B).
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: 0003469-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jadson André Cruz Melo
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315).
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: 0128760-63.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Glaucimara Cella
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208).
Requerido:Francisco Antonio Costa e Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do perito indicado de fls. 138.

Proc.: 0012737-58.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cimão Cesar de Oliveira
Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Requerido:Ladson de Almeida Pires, Interligação Elétrica do Madeira S. A.
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, de fls. 33 verso.

Proc.: 0001673-85.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco Citicard S.A.
Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401), Celso Marcon (OAB/RO 3700).
Requerido:Claudio Siqueira de Oliveira
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, de fls. 43 verso.

Proc.: 0004887-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:RONALDO SILVA SANTOS
Advogado:Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058).
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017977-28.2014.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Ricardo Alexandre Persi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778).
Requerido: WELMER GRACIAS DE SOUZA BUENO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 44/45 - (positivo).

Proc.: 0008587-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Christina Silveira Brasil
Advogado:Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Requerido:BANCO BMG SA.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado de fls. 81 / 93.

Proc.: 0010553-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Roberto da Silva Maciel
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007807-94.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Sanches, José Bispo de Oliveira
Advogado:Pedro Facundo Bezerra (OAB/RO 5873), Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332).
Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado de fls. 196 / 206.

Proc.: 0003399-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edriana Mazocco, Edimara Mazocco Ferreira da Silva, Eliana Mazocco
Requerido:Rotas de Viação do Triângulo Limitada
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Flávio Eduardo Segantini Alves (OAB/MG 128028), Walter Jones Rodrigues Ferreira (OAB/MG 61344B).
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0022407-91.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosana dos Santos Pires
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A).
Requerido:Rede Flex Comercio e Serviço de Telefonia Ltda.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, fica também intimada para se manifestar da juntada de AR positivo de fls. 111 - (verso).

Proc.: 0009167-64.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ruth Azevedo Rocha Medeiros
Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)
Requerido:Banco Votorantin S.a., B. V. Financeira S.A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005137-83.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edilane dos Santos Bino
Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio IML de fls. 54, à qual informa que a requerente não compareceu à perícia cível agendada para o dia 19/11/2014, neste IML.

Proc.: 0004257-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Dias dos Santos
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818).
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: 0009483-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carla Maiza Silva de França
Advogado:Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144).
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017863-89.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Elaine Cristina Bacelar Bedone
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 25 - (negativo).

Proc.: 0004547-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hirlando Carlos de Souza
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Banco do Brasil S.A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado de fls. 68 à 87.

Proc.: 0011473-06.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Dalva Lopes da Costa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281).
Requerido:Banco do Brasil S/A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019267-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Caio Vieira Ramos
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Banco do Brasil S A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0023397-48.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José Pinto
Advogado:Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 219/220.

Proc.: 0020479-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Ronilson Pereira Barros
Advogado:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Requerido:Calcard Adiministradora de Cartões Ltda.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011393-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Julio Suzuky
Advogado:Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256), Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964).
Requerido:OI S/A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016529-54.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carmen Eneida da Silva Rocha
Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duek de Freitas (RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650).

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: 0018883-18.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S / A.
Requerido:TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033).
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls 32.

Proc.: 0013023-36.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Universal ServiÇos Funebre Ltda Me
Advogado:Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Requerido:Jonilson Alves da Silva
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, de fls. 19 verso.

Proc.: 0017143-93.2012.8.22.0001
Ação:Depósito
Requerente:Banco Volkswagem S.A.
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669).
Requerido:Allan Loeschner Paulo
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, de fls. 70 verso.

Proc.: 0019753-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fransuleide Correa Silva Ramos
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Requerido:Instituto Delta de Educaçao
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, de fls. 25 verso.

Proc.: 0008693-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Antonia Gomes Pinheiro
Requerido:Sabemi Previdência Privada, Banco Original S.A
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660), Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967), Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582).
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de apelação apresentado.

Proc.: 0013967-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio Henrique Reateque da Silva
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013285-83.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eudemir Alves de Faria
Advogado:Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291), Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008433-16.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelo Dias Izabel
Advogado:Kenucy Neves de Lima (RO 2475)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002248-31.2011.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Gonçalves Costa
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido:Três Rhd Factoring Ltda
Advogado:Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), ( )
DESPACHO:
Vistos. Com razão a parte requerida, uma vez que o endereço fornecido pelo autor nos autos não está atualizado, tendo em vista a certidão da carta precatória de fls. 97 e 150.Desta forma, considerando que o autor não informou a mudança de seu endereço (artigo 238, § único), fica intimado, por meio de seu advogado, da audiência de instrução já designada nos autos, sob pena de confesso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011416-85.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Eduardo Bitencourt dos Santos
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Requerido:BANCO BGN S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
SENTENÇA:
SENTENÇA José Eduardo Bitencourt dos Santos ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face de Banco BGN S/A, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que realizou uma tentativa de empréstimo junto a requerida, contudo teve seu crédito negado, de modo que não se efetivou a relação jurídica entre as partes. Aduz que foi surpreendido com descontos mensais em sua folha de pagamento, realizados pela requerida, sem que tivesse recebido qualquer valor, os quais chegaram ao montante de R$ 14.001,20 (Quatorze mil e um reais e vinte centavos). Afirma que procurou o PROCON, em dezembro de 2013, tendo o requerido se negado a devolver o valor integral descontado, efetuando a devolução de somente R$ 9.173,20 (Nove mil cento e setenta e três reais e vinte centavos). Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, devolução, em dobro, do valor descontado indevidamente, já subtraído o valor devolvido pelo banco, no montante de R$ 21.759,54 (Vinte e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Juntou documentos às fls. 16/100. Regularmente citado (fl. 104-v), o requerido apresentou contestação (fls. 106/110) alegando, em síntese, que o referido desconto se deu em razão de falha sistêmica e que reembolsou todos os valores cobrados indevidamente. Requer a total improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 111/125. Houve réplica às fls. 127/131.É o relatório.Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O autor alega em sua inicial que foi indevidamente descontado de sua conta corrente o montante de R$ 14.001,20 (Quatorze mil e um reais e vinte centavos), dos quais houve o ressarcimento de apenas R$ 9.173,20 (Nove mil cento e setenta e três reais e vinte centavos). Em sua defesa, o requerido se limita a dizer tão somente que os valores foram reembolsados em sua integralidade. Pois bem.

Não se busca aqui discutir quanto foi devolvido ao autor, tendo em vista que ambas as partes afirmam que houve a devolução do montante de R$ 9.173,20 (Nove mil cento e setenta e três reais e vinte centavos). A questão a ser suscitada repousa na satisfação ou não do débito do requerido junto ao autor. Verifica-se, a partir dos documentos juntados pelo autor, que foram descontados de sua conta-corrente 29 (Vinte e nove) parcelas no valor de R$ 482,80 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) cada, somando o montante de R$ 14.001,20 (Quatorze mil e um reais e vinte centavos). Assim, resta evidente que o valor devolvido ao autor pelo requerido se mostra insuficiente para a satisfação total do débito, restando a ser reembolsado o valor de R$ 4.828,00 (Quatro mil oitocentos e vinte e oito reais).Ocorre que, em sua inicial, o autor pleiteia a devolução em dobro do valor descontado, de modo que o débito existente passaria a ser de R$ 21.759,54 (Vinte e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), já descontado o valor pago pelo requerido. Para que seja possível a repetição do indébito é necessário que haja a cobrança e o seu respectivo pagamento, o que restou devidamente comprovado no caso em comento. Desse modo, a procedência do pedido de restituição em dobro é medida que se impõe.Quanto ao pedido de dano moral, razão não assiste o autor, senão vejamos. Há que se ressaltar que a lei traz a figura da devolução em dobro na forma de repetição de indébito como uma espécie de reparação extrapatrimonial que tem como função a compensação legal pelo sofrimento decorrente do desconto indevido. Ocorre que, para se cumular esta espécie com o dano moral indenizável, devem estar presentes situações peculiares, cabendo ao autor demonstrar por exemplo que este desconto representasse uma parcela expressiva dos seus rendimentos, ou que ficou com saldo negativo em decorrência dos valores descontados, ou seja, deveria demonstrar a ocorrência de um gravame que não o simples desconto indevido. Assim, necessária se faz a distinção de uma situação outra que justifique o dano moral, não somente pelo pagamento indevido em si, o que não restou demonstrado no presente caso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE EDUARDO BITENCOURT DOS SANTOS em desfavor de BANCO BGN S/A para:a) Condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 21.759,54 (Vinte e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de repetição de indébito pelos valores indevidamente descontadosb) Declarar a inexistência da relação jurídica havida entre as partes c) Julgar improcedente o pedido de indenização a título de dano moralCONDENO o requerido em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012533-19.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônia Doracy Nunes
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Denunciado:Energia Sustentável do Brasil S.A., Amaildes Hoffmann Kriger, Espólio de Idalino Kriger
Advogado:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Antônia Doracy Nunes ajuizou ação de indenização por desapropriação indireta em face de Energia Sustentável do Brasil alegando, em síntese, vivia em regime de união estável com Idalino Kriger e que após separação ficou com imóvel urbano em Mutum Paraná, devidamente identificado na inicial. Afirma que teve que se ausentar do Estado para cuidar de sua irmã e por isso não foi cadastrada no levantamento dos moradores que seriam afetados pelo empreendimento da requerida. Segue afirmando que fez laudo agrônomo e requereu indenização à requerida administrativamente, mas sua tentativa restou infrutífera. Assevera que o empreendimento da requerida afetou a sua propriedade e que, por isso, foi desapropriada indiretamente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pagamento da indenização decorrente da desapropriação indireta no valor de R$ 114.832,74. Junta documentos, fls. 06/42.Às fls. 43 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Citada, fls. 49v, a requerida apresentou contestação às fls. 51/67. Informa que a autora não foi identificada como proprietária, posseira ou ocupante de qualquer imóvel na área de influência do reservatório da UHE Jirau. Afirma que o imóvel que a parte autora alega se seu faz parte de uma parte maior, que pertence ao Espólio do Sr. Idalino Kriger, com quem a autora afirma que possuía união estável. Segue afirmando que os herdeiros do referido Sr. sonegaram a informação de que parte do imóvel pertencia a autora, de forma que a requerida, para adquirir o imóvel do sr. Idalino, procedeu o pagamento de toda área, valores acordados no processo de inventário n. 0013568-02.2011.8.22.0001. Preliminarmente alega que a ação de desapropriação indireta é de natureza real e está vinculada à propriedade do bem, e não na posse. Defende que a autora não apresentou qualquer comprovação de sua propriedade em relação ao imóvel. Denunciou a lide Amaildes Hoffmann Kriger e Espólio de Idalino Kriger. Afirma que a indenização pretendida pela parte autora já foi adimplida pela requerida e que no Laudo de Avaliação apresentado há vícios formais e materiais, eivado, portanto, de nulidade. Segue afirmando que o imóvel se encontrava a margem da BR 364, sendo de domínio da união. Requer a extinção da ação sem resolução do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a citação dos denunciados, sua exclusão do polo passivo da lide, declaração de nulidade do Laudo de Avaliação apresentado pela requerente, intimação do DNIT para que preste as informações acerca da faixa de domínio, a expedição de Ofício ao juízo da 2ª Vara de Família de Porto Velho para que reserve o valor pretendido como indenização nesta ação e a improcedência da demanda. Junta documentos, fls. 68/144.Réplica fls. 146/148. Instadas a especificarem provas, a requerida se manifestou às fls. 150/151 e a parte requerente manteve-se silente (fls. 153).Às fls. 154 foi determinado que a parte autora apresentasse o croqui da área e que a parte autora delimitasse a sua área, o que não foi cumprido pela autora, motivo pelo qual foi deferida a denunciação à lide, fls. 166.Citados, Almaides Hoffmann Kriger e Espólio de Idalino Kriger apresentaram contestação fls. 169/173. Afirma que a srª Amaides era casada com sr. Idalino e que o imóvel objeto da presenta ação lhe pertence e está sendo partilhado entre os demais herdeiros. Afirmam que por ter sido casada sob regime de comunhão de bens, qualquer acordo que o falecido tenha feito se torna nulo de pleno direitos, já que não possui a sua anuência. Defendem que, ainda que se considere que a autora tem direitos, a descrição da inicial demonstra a pretensão de menos de 2 ha de terra, o que não chega na indenização de R$ 114.832,74. Alegam ainda que o imóvel ficava nas margens da BR 364 e que a requerida Energia Sustentável indenizou a propriedade como um todo. Asseveram que quando da realização dos cadastros pela requerida, não existia mais o comércio da parte autora e esta já não residia no local há muito tempo. Defendem que a Energia Sustentável do Brasil não indenizou para os denunciados qualquer valor referente ao ponto comercial e moradia da autora, sendo improcedente a referida denunciação. Alegam que desconheciam qualquer outro proprietário do referido imóvel, desconhecem o acordo judicial que o falecido sr. Idalino entabulou com a requerente e que a autora não possui posse ou propriedade do imóvel descrito na inicial. Requer a improcedência da ação e da denunciação à lide. Junta documentos, fls. 174/181.Réplica da parte autora à contestação dos denunciados, fls. 183/185.Réplica da requerida à contestação dos denunciados, fls. 187/190. Às fls. 192 há DESPACHO determinando que o Espólio de Idalino Kriger proceda a regularização da sua

representação processual e que especificassem as provas que pretendiam produzir, do qual se manifestaram, fls. 194/195.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.A parte autora alega ser legítima proprietária e possuidora do imóvel descrito na inicial e que perdeu os direitos de seu imóvel em razão do empreendimento da requerida, sem ter recebido qualquer indenização.Não obstante a alegação de proprietária e possuidora, nos autos não há documentos que demonstrem de forma efetiva a referida alegação.Há indícios de prova de que a parte autora exerceria a posse sobre o bem imóvel, fls. 11/15 e 21,circunstância esta que poderia se deduzir do acordo judicial firmado no Juizado Especial de Pequenas Causas, fls. 22.No entanto, depreende-se da análise do referido acordo e da Certidão de Inteiro Teor de fls. 179, que a área objeto daquele acordo pertencia a uma área maior, cujo proprietário era o "de cujus" Idalino Kriger. Consta ainda dos autos que a área total, englobando a área menor objeto desta lide, já foi objeto de indenização pela requerida ao legítimo proprietário e disso não há dúvida.Assim, não há como reconhecer a requerida como parte legítima para suportar os efeitos de eventual condenação pela perda da alegada posse inserida na área maior que já teve a propriedade indenizada. Se a parte autora entende fazer jus a direito de posse sobre parte da propriedade do imóvel descrito na inicial, e em consequência, justificando o recebimento de indenização, deve discutir esta situação em ação própria com os herdeiros do "de cujus", já que foram estes quem receberam a devida indenização pela área objeto desta lide. Do contrário a requerida poderia ser obrigada e indenizar duas vezes a mesma área.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da requerida Energia Sustentável do Brasil para responder por desapropriação indireta, extinguindo o feito, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P. R. I. Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019747-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelcides Fernandes de Souza
Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Requerido:Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A)
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
DECISÃO:
Vistos. Telefônica Brasil S/A ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO (fls. 107/109), alegando ter havido omissão na DECISÃO, em razão da não indicação do ato ilícito praticado pela empresa. É o relato. Decido.Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.No presente caso concreto, o embargante diz que a SENTENÇA não indicou os atos ilícitos a ela imputados, de modo a justificar a condenação pelos danos morais. Observa-se que a parte requerida sofreu os efeitos da revelia, deixando assim de demonstrar a contratação dos serviços pela parte requerente, o que ocasionou com a sua condenação, pois não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo do direito do autor. Para a legalidade das cobranças o requerido deveria demonstrar a legalidade na contratação pelo serviços que cobrou, o que não ocorreu. Assim, considerando que pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada.Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021896-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco das Chagas Martins Soares
Advogado:Helio Vicente de Matos ( ), Defensoria Publica ( )
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
SENTENÇA:
Vistos. Francisco das Chagas Martins Soares ingressa com a presente ação em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON com pedido de tutela antecipada requerendo a concessão de ordem para o religamento da energia elétrica em sua residência. Diz que o corte se deu exclusivamente em razão de faturas pretéritas. Determinada a emenda para a adequação dos pedidos ou o aditamento da inicial, o requerente informa que pretende apenas o religamento da energia. É o relato do necessário.O requerente foi notificado e teve a sua energia elétrica cortada em 29-10-2014, em razão da fatura com vencimento em 12-08-2014. Como se pode observar, a fatura com o vencimento no mês de agosto não é débito pretérito ou recuperação de consumo, nos termos do ordenamento jurídico, pois trata de débito atual que o autor deixou de realizar o pagamento, estando autorizado o corte, após a devida notificação (fls. 14).Considerando que não houve a emenda à inicial e nem o seu aditamento, deve ser indeferida a presente inicial.A inicial é inepta, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, inteligência do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II do CPC.Em face do exposto e com fundamento no Art. 267, I c/c 295, parágrafo único, incisos I e II ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTA a ação sem julgamento de MÉRITO. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora.Sem custas. P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025771-71.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gilmar Antonio Camillo
Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Executado:Catarina Augusta Vaquer Araujo, Kennedy Ferreira de Melo
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls. 39, para que o empregador informe e comprove nos autos mensalmente o desconto e o depósito dos valores spenhorados. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017947-90.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Henrique Zanela Nunes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
DESPACHO:
Vistos. Embora a parte autora tenha emendado a inicial requerendo a apresentação do contrato pela requerida, não restou esclarecido como fará o pagamento do valor recebido em sua conta corrente em janeiro de 2014, uma vez que pretende desfazer o negócio jurídico entre as partes. Defiro o prazo de 10 dias, para nova emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014760-74.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Bispo de Sousa
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Bruna Duarte (OAB/RO 6156), Daniele Macedo Lazzaroto (OAB/RO 5968)
Requerido:Tim Celular S.a
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
DESPACHO:
Vistos. Deve a parte requerida regularizar a sua representação processual, apresentando documentos originais, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004663-49.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Alecrim Guimarães
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Alexandre Camargo (RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
Vistos,I - Desentranhe-se o ofício de fls. 79/87, eis que estranho aos presentes autos.II - Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 92, autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora do referido valor depositado.Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011661-33.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcílio Silva de Aquino
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Requerido:Rotas de Viação do Triângulo Ltda
Advogado:Flávio Eduardo Segantini Alves (OAB/MG 128028), Walter Jones Rodrigues Ferreira (OAB/MG 61344B)
DECISÃO:
Vistos. Suspendam-se os autos até a devolução da Carta Precatória. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000305-07.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Aparecida de Souto Silva
Advogado:Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)
Denunciado:Master Serviços e Empreendimentos Imobiliarios Ltda EPP, Carlos Augusto Teles de Negreiros
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
DESPACHO:
Vistos. Em tempo, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de março de 2015, às 11h. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0022609-39.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Robson de Souza Mota
DECISÃO:
Vistos e etc.Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 527, I, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017914-71.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maiara Gorayeb dos Santos
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094)
Requerido:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
DESPACHO:
Manifeste o requerido, no prazo de 05 dias, sobre os depósitos judiciais e, assim, informando a este juízo quanto da satisfação da obrigação.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021490-04.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:W. G. de Mello Andrade ME
Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Requerido:MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda
DECISÃO:
Vistos e etc.Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 527, I, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022488-06.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado:Porto Cafe Ltda Me, Jose Geraldo Gontijo de Mendonça, Sebastião Oliveira da Silva
DECISÃO:
Indefiro a penhora a penhora on line, porquanto os executados sequer foram citados, razão pela qual o pedido só deve ser deferido depois de aperfeiçoado o contraditório, com o cumprimento integral do disposto no artigo 652 do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008376-66.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:V. Speroto Importação e Exportação
Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)

Requerido:E. L. S. do Amaral ME, Edna Lúcia Santana do Amaral
DECISÃO:
VistosO sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM, permitindo o repasse das informações aos DETRANs para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018871-09.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Carla Rubia Duarte
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Santander S.A.
DESPACHO:
Vistos,Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009737-84.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moisés de Souza Saraiva
Advogado:Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Requerido:Banco Cifra S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.84.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003271-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação dos Moradores do Residencial Jardim Victoria
Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)
Requerido:Cristiane Caetano de Castro
DECISÃO:
Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal (art.5º, X, da CR). A violação da garantia ao sigilo fiscal e bancário só é admitida excepcionalmente, para assegurar interesses público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia, endo em vista a garantia constitucional do direito do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XIII, da CF), alem do que, via de regra, estas não possuem dados atualizados de pessoas.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE-RO vez que a Resolução 20.132 do TSE proíbe o fornecimento de informações de caráter personalizado constantes dos cadastros eleitorais. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020228-19.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Requerido:Jodilene Nunes Bentes
DECISÃO:
Vistos e etc.Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 527, I, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0248216-41.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jorge Keniti Seito
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido:Osmar Pereira Marques
Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
DECISÃO:
Vistos e etc.Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 527, I, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014678-14.2012.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Maiara Gorayeb dos Santos
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
DESPACHO:
Despachados nos autos nº 0017914-71.2012.8.22.0001.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0077378-36.2006.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Dagmar Saraiva de Souza
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:Lhano Fernandes Adorno
Advogado:Fernando Soares Garcia (RO 1089)
SENTENÇA:
SENTENÇA RAIMUNDO DAGMAR SARAIVA DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em

face de LHANO FERNANDES ADORNO assegurando que erro médico no procedimento da parte requerida gerou danos materiais e morais pela perda de sua visão. Sustenta, em suma, que realizou cirurgia para retirada de pterígio no olho direito no Hospital Santa Marcelina, em 02/10/2005, e que, por a negligência da parte requerida, teve a sua córnea direito perfurada durante o procedimento cirúrgico. Requereu a condenação do requerido em lucros cessantes em razão da perda de 50% (cinquenta por cento) de sua visão, danos materiais concernentes as despesas médicas e danos morais pela lesão em sua integridade física. Juntou documentos.Citada, a parte requerida defende que o dano alegado na inicial não decorreu do ato cirúrgico, mas da falta de acompanhamento pós-operatório da parte requerente. Argui, preliminarmente, a carência da ação. Pondera, em suma, que não houve o comparecimento do requerido no tratamento por duas vezes, em 11/10/2005 e 27/10/2005, não retornando o autor para retirada da lente terapêutica, e, ainda, que os documentos encartados nos autos atestam a necessidade de transplante de córnea no olho direito do autor e não a sua cegueira. Requereu o acolhimento das preliminares ou, em caso de entendimento diverso, a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos. Houve réplica. Deferida a prova pericial requerida pelo autor, este não compareceu ao agendamento da perícia.Intimado para apresentar justificativa de sua ausência na data de realização da prova, a parte requerente se manteve inerte.Relatados, decido.As preliminares arguidas pela parte requerente confundem-se com o MÉRITO e com ele serão analisadas.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Trata-se de ação condenatória decorrente de danos ocasionados de erro médico, onde a parte requerente afirma que a conduta negligente da parte requerida corroborou a perda de sua visão. A ação é improcedente. Determinada a prova pericial requerida pelo requerente ante a sua imprescindibilidade para o deslinde do feito, o periciando não compareceu no local para a avaliação clínica (fls. 150), tampouco apresentou justificativa de ausência, conforme se infere do DESPACHO de fls. 158.Cumpre frisar que, apesar de o Sr. Oficial de Justiça não localizar o requerente no endereço indicado na inicial, o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aduz que são válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva Neste caso, considerando válida a intimação para a perícia, inclusive pela publicação no DJ/RO, a falta do autor para a realização dos exames necessários, aliás, de forma injustificada, enseja dúvidas e incertezas quanto à incapacidade deduzida na petição inicial. Outrossim, a intimação endereçada a parte autora expressou que inexistência de justificação do não comparecimento implica em dispensa da prova e julgamento antecipado da lide Assim, passo a analisar se há nexo de causalidade entre a conduta do requerido e a perda da visão do requerente e, ainda, o efetivo dano a fim de aquilatar a existência do dever de indenizar.Os médicos são profissionais liberais e, por isso, se submetem, no que tange à responsabilidade civil, aos artigos 951, do novo Código Civil e 14, § 4º, da Lei 8.078/90, que exigem a prova da culpa como sucedâneo do dever de reparar os danos impostos por condutas negligentes, imprudentes e inábeis. O dever de indenizar, para esse segmento, não decorre do risco da atividade que exercem. Estão, pois, em princípio, livres da teoria do risco profissional e da responsabilidade objetiva. O tratamento jurídico diferenciado justifica-se pela natureza da obrigação. Titulares passivos de uma obrigação de meio, os médicos não respondem pelo resultado da empreitada, ainda que adverso. A pessoa com saúde débil corre grave risco de sucumbir pela fragilidade da vida, e não seria lógico carrear ao médico que se encarrega de socorrê-la (e que é incapaz de dominar, por mais sábio e competente que seja, os mistérios da cura), a missão de salvamento. A ordem jurídica sempre reservou um crédito de confiança a esses artífices de uma função sublime, sem dispensar a cláusula de incolumidade , que obriga o médico a manter o paciente informado da doença e dos cuidados tomados para evitar prejuízo fora das circunstâncias do momento, o que se denomina inversão do ônus da prova na ação de responsabilidade civil fundada em erro médico. Não dependendo unicamente da cirurgia descrita na inicial, comprovou-se documentalmente nos autos que o médico requerido convocou o autor para submeter ao procedimento pós-operatório (fls. 68), mas não houve a colaboração da paciente, pois este deveria comparecer as consultas de “retorno” ou para, no mínimo, a retirada da lente terapêutica. Por isso, trata-se de obrigação de meio, e não de resultado, dependendo o objetivo buscado não só do prestador de serviços, mas também de conduta do paciente.Constata-se que o profissional requerido agiu dentro dos padrões recomendados, não havendo indícios de que tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência no seu mister. Ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, a culpa em qualquer uma de suas modalidades, não há que se falar em dever de indenizar. No mesmo sentido: CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência- Julgamento antecipado da lide -Desnecessidade de produção de novas provas - Recurso desprovido.RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico -perda da visão do olho direito e grave comprometimento da visão do olho esquerdo -Obrigação de meio - Prestação do serviço médico que se deu de forma atenta e adequada- SENTENÇA mantida - Inteligência do art. 252,do RITJSP/2009 - Recurso desprovido.(TJ-SP - APL: 9183520922009826 SP 9183520-92.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 11/01/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2011) Indenização. responsabilidade civil. dano moral. inocorrência. apontado erro médico ocorrido em atendimento prestado durante a gravidez da autora. pretendida responsabilização por óbito de feto. prova técnica, contudo, que atesta a adequação do atendimento médico prestado e a inexistência de nexo causal entre as condutas adotadas pela profissional e o óbito verificado. Não caracterizada qualquer negligência, imprudência ou imperícia. ausência de prática de ato ilícito. verba indevida. SENTENÇA mantida. recurso improvido”. (Apelação nº 0101678-14.2007.8.26.0002, Comarca de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Vito Guglielmi, julgado em 21 de fevereiro de 2013.)Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais e materiais. Erro médico. Culpa não caracterizada. Inexistência de nexo causal entre a conduta culposa e o dano. Indenização não cabível. SENTENÇA de improcedência mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 0015318-11.2008.8.26.0562 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo Marrey Uint).Assim, o ordenamento jurídico adotou a tese de que a obrigação do médico é de meio, e ainda que se possa, em determinados casos, inverter-se o ônus da prova por aplicação de diversas teorias alienígenas aplicáveis no direito brasileiro (como a teoria da carga probatória dinâmica), fato é que não se pode perder de vista que a obrigação assumida não é de resultado, sendo que o moderno processo civil impõe às partes, especialmente na área da responsabilidade médica, adotarem conduta processual de colaboração processual no sentido de levar para os autos do processo os respectivos elementos de prova ao seu alcance e úteis para o melhor julgamento. A DECISÃO de MÉRITO não pode se embasar na mera possibilidade ou probabilidade. Segundo a regra estatuída pelo ordenamento, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência do fato. Assim sendo e tendo o Código de Processo Civil adotado tal regra, o autor precisa demonstrar a existência do ato ou do fato que constitua seu direito. É mister ressaltar que a procedência de uma ação não pode estar embasada no solo movediço do possível ou do provável, mas sim no terreno firme da certeza; essa a real exegese do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por RAIMUNDO DAGMAR SARAIVA DE SOUZA contra LHANO

FERNANDES ADORNO e assim o faço com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios do patrono da parte requerida, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ressalvado os efeitos da justiça gratuita concedida nestes autos (artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50).Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018847-15.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME
Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E), Muriel Felipe de Oliveira Pinto. (RO 842-E)
Requerido:Fênix Informática Ltda
DECISÃO:
DECISÃO 1) Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada, com fundamento na inexistência de bens a satisfazer o crédito da parte exeqüente. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, criada pela jurisprudência dos tribunais norte-americanos (disregard of legal entity), encontrou guarida em vários diplomas legais integrantes do nosso ordenamento jurídico, culminando com sua consagração pelo Novo Código Civil, em seu artigo 50, de modo a aplicar-se às relações civis. Tem como objetivo, desde sua origem, obstar a utilização da autonomia patrimonial dos entes despersonalizados como expediente para a consecução de fraudes. Por conseguinte, preenchidos os pressupostos legais, admite-se a desconsideração da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Na regulação das relações de natureza civil, o Código Civil admitiu a desconsideração da personalidade jurídica do ente em duas hipóteses bem definidas: desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial, permitindo que as obrigações contraídas estendam-se para além do patrimônio do ente despersonalizado. Nesse sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. Art. 28, § 5º. A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de FINALIDADE (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração) (REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004 p. 230). Na hipótese sub judice, não foi produzido qualquer elemento de prova apto a comprovar a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, tampouco a cessação irregular de suas atividades. Portanto, a desconsideração de sua autonomia patrimonial, por ora, não encontra amparo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado. 2) Manifeste-se o exeqüente, em cinco dias, a fim de propiciar o seguimento da marcha processual, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, com observância do artigo 655 do Código de Processo Civil, e coligindo demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011981-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosa Angélica Farias Vieira
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
SENTENÇA:
Vistos,ROSA ANGÉLICA FARIAS VIEIRA propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando receber pensão por morte de seu filho. Para tanto, alegou que residia com o filho e que dependia totalmente dele. Formulou pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos (fls.11/25 e 29/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32). Citado, o réu apresentou contestação (fls.33/34-v). Afirmou que não existe prova da dependência econômica alegada, exigida pela Lei nº 8.213/91 (artigo 16, § 4º) e pelo Decreto 3.048/99 (artigo 22, § 3º). Formulou prequestionamento. Protestou pela improcedência do pedido. Por fim, teceu considerações sobre verbas sucumbenciais e data da implantação do benefício. Juntou documentos (fls. 35/39). Réplica às fls.40, remissivas a inicial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Para a obtenção do benefício de pensão por morte é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do requerente, conforme se depreende dos artigos 74 e ss. da Lei nº 8.213/91, não sendo exigido período de carência. Os dependentes, na Previdência Social, podem ser divididos em três classes: 1) cônjuges, companheiros e filhos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos; 2) pais; e 3) irmãos, não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos. A dependência econômica das pessoas elencadas na classe 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito do filho da autora encontra-se provado (fls. 13). A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada por meio de prova documental, não tendo sido questionada pelo INSS. A dependência econômica da mãe em relação ao filho, no entanto, não restou bem evidenciada nos autos.A prova da dependência econômica, em geral, é feita mediante declaração assinada pelo próprio interessado, em formulário fornecido pelo INSS, mediante a apresentação de documentos que comprovem a dependência (artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99), ou, então, mediante justificação administrativa ou judicial. O contexto probatório apresentado nos autos é o que segue. O falecido trabalhou por pouco tempo e a autora não demonstrou que dependia economicamente de seu filho. O mero auxílio financeiro prestado pelo filho, no entanto, não é suficiente para demonstrar essa dependência, pois o auxílio prestado pelo filho não significa que a autora dependesse economicamente dele, pois é certo que o filho solteiro que mora com sua família ajude nas despesas da casa, que incluem sua própria manutenção. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. A autora pleiteia a reconsideração da DECISÃO que manteve a SENTENÇA de improcedência do pedido de pensão por morte, alegando ter comprovado a dependência econômica em relação ao falecido filho. II - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao 'de cujus', conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. III - A autora não juntou quaisquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Em que pese o inciso XVII do citado DISPOSITIVO admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato

a comprovar", tal disposição não socorre a autora. IV - A requerente recebe pensão por morte, desde 26.10.1993, o que permite concluir que dependia do seu cônjuge. Além disso, por ocasião do óbito do filho, já percebia aposentadoria por idade (DIB em 12.06.2003). Com os dois benefícios, é possível concluir que provia a própria subsistência, ainda que contasse com certo auxílio do 'de cujus'. É o que confirma a testemunha. V - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação a seu filho, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Precedente desta E. Corte. VI - DECISÃO monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a DECISÃO do Relator, salvo na hipótese em que a DECISÃO impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - Não merece reparos a DECISÃO recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo não provido. (g.n.)(8ª Turma, AC 200461140075416, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data da DECISÃO 29.11.10, DJF3 CJ1 DATA 09.12.10, p. 2067);PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (g.n.).(9ª Turma, AC 200361040093295, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Data da DECISÃO 04.10.10, DJF3 CJ1 DATA 08.10.10, p. 1376)".No caso em tela, a documentação juntada aos autos não comprova que Lindomar ajudava financeiramente sua mãe, a autora não comprovou nos autos detalhes necessários à aferição da dependência econômica necessária.Embora a dependência econômica não precise ser absoluta, para a concessão do benefício pleiteado necessário provar que os valores entregues pelo falecido eram indispensáveis ao sustento do lar, o que não restou demonstrado. Contudo, incumbia à parte autora demonstrar o preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício.É o preceito legal: artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito Diante deste quadro, considerando que não há nos autos provas que comprovem que a dependência econômica da mãe em relação a seu filho falecido, concluo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a dependência econômica em relação ao seu filho falecido, sendo indevido o benefício pleiteado. A presente DECISÃO não contraria qualquer previsão legal ou constitucional, logo, não há como analisar o prequestionamento, que não tem sentido de existir. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação que ROSA ANGÉLICA FARIAS VIEIRA propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando receber pensão por morte de seu filho. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, §4o, do Código de Processo Civil. Na cobrança destas verbas deverá ser observada a disciplina da Lei no 1.060/50. Publique. Registre. Intime. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019036-56.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Educacional Porto Velho
Advogado:Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Executado:ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR
DESPACHO:
Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003744-65.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Horacio de Lima Castro Filho
Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Requerido:Banco Itaú S. A.
Advogado:Pricila Araújo (OAB/RO 2485), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
DESPACHO:
Vistos,Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

Proc.: 0017560-75.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Alves Feitosa
Advogado:Antonio Tavernard (OAB/RO 4206)
Requerido:Renova Companhia Securitizadora de Creditos
Advogado:Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105024)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015888-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela Rodrigues Mariano Kaxinawa, Nycole Kaxinawa de Souza, Diogo Kaxinawa de Souza, Maria Tereza Costa Martins Kaxarari, Ana Kelly Almeida Kaxarari, Rogerio Martins da Silva Kaxarari, Helliton Martins de Souza Kaxarari, Mairon Costa Souza Kaxarari, Romero Martins da Silva Kaxarari, Maria das

Dores de Souza da Silva, Natalia da Silva Pereira, Laiane de Souza da Silva Oliveira, Leidiane de Souza da Silva, Douglas de Souza da Silva Oliveira, Emanuel Pereira da Silva, Hosmerina Alves da Silva, Joilson Silva do Lago, Josiane da Silva Lago, Marta Pereira da Silva, Juline Pereira da Silva, Messias Wesley da Silva Paiva, Maricleia Monteiro dos Santos, Jocicleya Monteiro da Silva, Waleci Monteiro dos Santos, Josiane Santos da Silva, Weliton Monteiro dos Santos
Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009931-21.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Carlos de Souza Colares
Advogado:José Cristiano Pinheiro. (RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), DANIEL SOUZA AULER (OAB/RO 6589)
Requerido:Simplicio Gomes da Silva Filho
Edital - Publicar:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
COMARCA DE PORTO VELHO
TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Processo: 0009931-21.2012.822.0001
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: José Carlos de Souza Colares
Advogado: José Cristiano Pinheiro. OAB 1529
Requerido(s): Simplício Gomes Silva Filho, brasileiro, CPF: 196.401.102-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVERA JUNIOR – MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de Procedimento Ordinário, em que é autora, José Carlos de Souza Colares, brasileiro, administrador público, RG: 690.3894 SSP AM, CPF: 230.261.382-15, residente à Av. Rio de Janeiro, nº 5780, Condomínio Alphaville, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, e, como requerido, Simplício Gomes Silva Filho, acima qualificado. FICA A PARTE REQUERIDA CITADA para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. DESPACHO: “Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior, Juiz de Direito”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,, Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi.
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Diretora de Cartório
Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais,artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0100465-65.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:AM Assessoria de Organização e Métodos S.C. Ltda
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Moreira Mendes Imóveis e Administração Ltda
Advogado:Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Carga Rápida:
Fica o advogado da parte autora, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0018852-37.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janete Terezinha Federle
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Carga Rápida:
Fica a advogada Mariza Meneguelli (OAB/RO 746-E), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0009767-85.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Francisco Araruna Alves
Advogado:Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)
Requerido:Edmilson Ferreira da Silva, Albertino Pereira do Nascimento
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez), intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0013654-77.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Paulo Sérgio de Oliveira
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0013082-24.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Itagiba Castilhos Simões Pires
Advogado:Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
Requerido:C.p Matos Epp
Advogado:SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ (OAB/RO 4432)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016903-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Franque Barbosa da Silva

Advogado:Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Requerido:Haslen Hillman Cavalcante Sena
Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017461-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Dionatan Araujo Nascimento
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014296-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deise da Silva Siqueira
Advogado:Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Requerido:Brasil Telecom Celular S. A.
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017160-61.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Valdenice Bernardo da Costa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Daycoval S. A.
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018796-62.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Vitorino Lopes Gonçalves
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0014946-97.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Ferreira da Silva, Maria Natalia da Silva, Romário Ferreira da Silva, Rodrigo Ferreira da Silva
Advogado:Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004365-23.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Raimundo Ferreira Alves
Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)
Requerido:José Américo Veras
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0020504-50.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123), Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/RO 5552)
Executado:Mix Soluçoes Comercio e Serviços Ltda, Patricia Gaby Vieira Rego, Nivaldo Vieira Rego Junior, Scheyla Gaby
Providência - Autor:
Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar termo de acordo original, sob pena de não homologação do acordo.

Proc.: 0000284-36.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fatima Monteiro Maia
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito
Advogado:Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0013151-95.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wander Sanders Damasceno
Advogado:Filipe Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)
Requerido:HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123.792)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0010688-83.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Regiane da Conceição
Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rubia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)
Requerido:Brasil Telecom S. A.
Advogado:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005484-24.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alan Rafael Chianca Saraiva
Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
Requerido:Tv Allamanda Ltda.
Advogado:Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0017682-25.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco das Chagas Teixeira
Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Requerido:ASSPUFERO - Associação dos Servidores Públicos Federais e Estaduais de Rondônia
Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Carga:
Fica o advogado Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0016515-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Katiúscia Maria Rodrigues Soares
Advogado:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Requerido:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Graça Jacqueline Lima (OAB/RO 626-A)
Carga:
Fica a advogada Graça Jacqueline Lima (OAB/RO 626-A), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0017877-73.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mariele Santos Rodrigues
Advogado:Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)
Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Graça Jacqueline Lima (OAB/RO 626-A)
Carga Rápida:
Fica a advogada Graça Jacqueline Lima (OAB/RO 626-A), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0013505-81.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria Francisca Ramos de Souza
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO GE CAPITAL S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Carga Rápida:
Fica a advogada Mariza Meneguelli (OAB/RO 746-E), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0015071-02.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eriberto Gomes Barroso Junior
Advogado:Eriberto Gomes Barroso Junior (OAB/RO 5561), Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Requerido:House Games Com. de Games e Assesórios Ltda
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0020750-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindalva Martins da Silva
Advogado:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Requerido:COMERCIAL ALIANÇA
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0021465-93.2011.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados PCGBrasil Multicarteira
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Alexandre Romani Patussi (9249)
Requerido:José Nelson de Aquino Couceiro Filho
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s) 29.

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0005662-02.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Boutique Tres Meninas Ltda
Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Requerido:Leda Souza
Advogado:Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069)
DESPACHO:
Vistos,Na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2014, às 8h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito.

Proc.: 0012948-31.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iris de Oliveira Sousa
Advogado:Nilton Cesar Anunciação (0ABRO 5423)
Requerido:Cleane Souza Pinheiro
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005260-18.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdomiro Leoni Padilha
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 25/03/2015 às 15:00 horas; local: Instituto Médico Legal - IML; endereço: Rua Flores da Cunha, nº 4359, Costa e Silva, com o perito Dr. Francisco Xavier Parent, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados: Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Rx.

Proc.: 0006310-79.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Carlos da Silva Vieira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Tim Celular S. A.
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 281,35 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0003828-27.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Edna Lobato de Sa Costa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 7,80 (sete reais e oito centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0042823-85.2009.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Múcio Alexandre Pereira de Souto
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Requerido:L. de Oliveira da Silva Distribuidora
Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 134,40 (cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0010460-74.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jhonatan Henrique Benetoli
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite ( ), Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 158,43 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0001643-16.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S/A C.F.I.
Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)
Requerido:Raimunda Margarida Alves Mendonça
Custas Finais:
Poder Judiciário / Comarca de Porto Velho
Juíz de Direito da 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARTE: Raimunda Margarida Alves Mendonça
Advogado:SEM ADVOGADO
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 696,70 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0015421-58.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elaine Talita Canamary Marques
Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Requerido:Construtora BS S.A
Advogado:Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/MG 80051)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 371,53 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0019232-26.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aristelia Costa
Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Requerido:B V Financeira S.a Cfi
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 272,14 (duzentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0005404-89.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdenira da Silva Menezes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 1.042,03 (um mil e quarenta e dois reais e três centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0008448-87.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rainier Carvalho da Silva
Advogado:Aldenízio Custódio Ferreira (RO 1546)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 119,50 (cento e dezenove reais e cinquenta centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0010158-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlo Pereira da Silva
Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

Custas Finais:
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 321,75 (trezentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0006501-90.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S.a
Advogado:Celson Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Junior Barros de Souza Soares
Custas Finais:
Poder Judiciário / Comarca de Porto Velho
Juíz de Direito da 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARTE: Junior Barros de Souza Soares
Advogado:SEM ADVOGADO
Fica intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 398,70 (trezentos e noventa e oito reais e setenta centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0022766-07.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sudoeste Ind e Com de Alimentos Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Arlene Pereira da Silva
Custas Finais:
Poder Judiciário / Comarca de Porto Velho
Juíz de Direito da 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARTE: Arlene Pereira da Silva
Advogado:SEM ADVOGADO
Fica intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 61,24 (sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.

Proc.: 0012728-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dolores Rodrigues Novais de Almeida
Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)
Requerido:José Ribamar Alves de Souza
Custas Finais:
Poder Judiciário / Comarca de Porto Velho
Juíza de Direito da 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARTE: José Ribamar Alves de Souza
Advogado:SEM ADVOGADO
Fica intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo a custas finais R$ 65,92 (sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º do Provimento 016/2010 – CG.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Proc.: 0018547-82.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Domingos Sávio Fernandes de Araújo, Gregório Mariobo Moreno, José Firmo Filho, Maria Camelo de Lima, Nilce de Souza Ewerton, Osvaldo da Silva, Raymunda de Souza Pinheiro, Reinaldo Rufino de Souza, Tito Avaroma Ojopi, Willy Turcinovic Paz
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora (informa a existência de valores remanescentes e requer pagamento).

Proc.: 0003977-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bradesco Saúde S.A.
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Requerido:W. A. P. de Oliveira & Cia Ltda
Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida (requerida informa que iniciou o pagamento apenas no mes de novembro; junta comprovante de depósitos).

Proc.: 0015475-53.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valdemir Teixeira Sousa
Advogado:José Ademir Alves (RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Requerido:Edmundo Colaço Oliveira
Advogado:MARIA ALMEIDA DE JESUS (OAB/RO 663)
Cumprimento da Senteça:
Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenanatórias, pena da multa prevista na art. 475-J, CPC.

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: jjorge@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0019481-45.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ricardo Macedo dos Santos
Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Requerido:Claro S.A
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte devedora opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sustentando a impossibilidade de comprovação de fato inexistente (prova diabólica), qual seja: ser inexecutável a determinação da obrigação de fazer reconhecida na SENTENÇA

exarada nesta demanda atinente à disponibilização do plano aderido pelo demandante à época dos fatos.Sustentou ser desproporcional o valor da multa imposta, dado superar o importe correspondente à condenação, bem como a não incidência de juros em astreintes.Devidamente intimada, a parte credora manifestou-se às fls. 178/180 refutou os argumentos expostos pela executada vindicando a rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Em verdade, inobstante as alegações trazidas pela devedora em sua impugnação, trata-se de matéria preclusa, uma vez que já analisada por este Juízo quando da prolação da DECISÃO de fls. 150/151 dos autos.Outrossim, tal matéria também foi objeto de análise pelo 2º DEJUCÍVEL, haja vista a interposição de agravo por instrumento interposto pela devedora autuado sob o n. 0008936-74.2013.8.22.0000, tendo r. Relator do recurso, Des. Kiyochi Mori, negado seguimento a este recurso.Desse modo, não há falar em reexame da matéria, dada a preclusão consumativa. Além disso, não há falar em desproporcionalidade da astreinte imposta, mormente por ter ela caráter inibitório.A propósito do tema, oportuna a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 804): §4.º: 17. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1474), o qual assim preleciona: 8. Multa: O §4º do art. 461 autoriza a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo a praticar o ato a que é obrigado ou abster-se de sua prática. Trata-se do que usualmente é denominado de astreintes, instituto herdado do direito francês. Diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela de que trata o §3º, que não pode ser concedida de ofício, o DISPOSITIVO em comento é claro quanto à possibilidade de a multa ser arbitrada sem pedido da parte interessada. A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequência de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e aperiodicidade da multa consoantes as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor Acerca do assunto em tela, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. MULTA APLICADA ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCIDENTE SOBRE A PRÁTICA DE ILÍCITO PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional. 3. As astreintes são peculiares, porquanto sua cominação não deflui da prática de ato ilícito em sentido estrito, razão pela qual não ostenta natureza sancionatória. Ao revés, visa a impelir o réu ao cumprimento de uma obrigação fixada em DECISÃO judicial, atuando, desse modo, como instrumento de preservação da dignidade da justiça. 4. Não se confunde, pois, com a sanção por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, pois esta decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual. A conduta do litigante adequa-se a um dos ilícitos processuais encartados no art. 17. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ, REsp 867931/RS, 4ª T., Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, J.: 27/9/2011, Pub.: DJe 16/11/2011).Por sua vez, plenamente cabível a incidência de juros em valor arbitrado a título de astreintes. Aliás, nesse sentido a seguinte jurisprudência:RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ASTREINTE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Deve ser mantida a SENTENÇA que reduziu o valor da multa para R$ 15.000,00, pois arbitrada em conformidade com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando em enriquecimento sem causa. Incide sobre a astreinte correção monetária e acréscimo de juros legais desde a sua fixação. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível n.º 71004758488, 1ª Turma Recursal Cível, Rel.: Marlene Landvoigt, J.: 6/5/2014)Logo, rejeito a impugnação ofertada pela devedora.Por sua vez, restou cabalmente demonstrada a inviabilidade de implantação do plano vindicado pela parte autora. Desse modo, converto a obrigação de fazer em perdas e danos e, ante o valor das astreintes já arbitrado, dou por satisfeita a obrigação exigida por meio deste procedimento executório.Isso posto, extingo a obrigação exigida por meio deste procedimento executório e, por consequência julgo extinto o feito o que faço com fulcro no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor da parte credora.Custas processuais na forma da lei, observada a SENTENÇA exarada nesta demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015694-66.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Eva Arydna da Silva Vanni Rangel
DESPACHO:
DECISÃO Oportunizo à parte exequente informar o andamento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Cuiabá/MT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013624-76.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Representações Santanense Ltda
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Executado:C. P. U. SOARES COMERCIAL ME
SENTENÇA:
SENTENÇA Foi encaminhada correspondência à parte credora para que promovesse a citação da parte devedora, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de extinção e arquivamento, cujo Aviso de Recebimento positivo foi juntado à fl. 44. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão à fl. 44-verso.Ante o exposto e com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação de Execução de Título Extrajudicial movida por REPRESENTAÇÃO DE ARMARINHOS SANTANENSE LTDA em face de C.P.U. SOARES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - ME,

ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019054-09.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:D'alumínio Comércio Ltda
Advogado:Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763), Thiago Valim (OAB/RO 739E)
Requerido:E.c Aciole ImportaÇÃo e Export Me
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte credora foi intimada a promover o regular andamento do feito, em que deveria indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidões à fl. 47.Ante o exposto e com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do artigo do Código de Processo Civil, julgo extintA, sem resolução de MÉRITO, a ação de Cumprimento de SENTENÇA movida por D'ALUMÍNIO COMÉRCIO LTDA em face de E. C. ACIOLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021219-92.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edna da Silva Gomes
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:Calcenter- Calçados Centro- Oeste Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA EDNA DA SILVA GOMES ajuizou a presente ação ordinária em face da CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA, tendo sido determinado à parte autora o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação documental da situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 29). Regularmente intimada (fl. 30), a demandante quedou-se inerte (certidão - fl. 30).É o relatório.A parte requerente foi instada a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou a situação de não dispor de condições financeiras para arcar com as custas no prazo legal estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial inteligência do parágrafo único do DISPOSITIVO legal acima mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EDNA DA SILVA GOMES em face da CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016649-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabeth Leite de Oliveira, Luiz Leite de Oliveira
Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Requerido:Benedito Carlos Araújo Almeida, Celio Freire de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO:Observando o motivo da devolução das correspondências de (fls.143/144), promova o requerente a citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012384-52.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado:Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se o requerente/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022004-88.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Barbara Barbosa da Palma Costa
Advogado:Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Ante o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida por Bárbara Barbosa da Palma Costa em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, ambos qualificados nos autos.Expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado às fls. 126.Custas pela executada.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015931-71.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo dos Reis Costa Junior
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida por RAIMUNDO DOS REIS COSTA JUNIOR em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos.Expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento da quantia depositada à fl. 163.Custas pela executada.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, pagas as custas ou feita a inscrição na dívida ativa estadual, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005215-77.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cristiana da Silva Abreu Silva
Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Requerido:Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A.
Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608), Eduardo Luiz Brock (OAB/RJ 165.167)
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida por CRISTIANA DA SILVA ABREU SILVA em face de NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A PONTOFRIO.COM, ambos qualificados nos autos.Expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 168 e 169.Custas pela executada.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, pagas as custas ou feita a inscrição na dívida ativa estadual, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0245694-07.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar Pantoja Lopes
Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)
Requerido:União P F N
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se o requerido/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020518-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ELVIS CERQUINHA BARBOSA
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Requerido:WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alphaville Urbanismo S. A.
DESPACHO:
DESPACHO:Observando o motivo da devolução da correspondência de (fls.72/73), promova o requerente a citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016374-56.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco Santander S.A
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Rubens Azevedo Rodrigues
SENTENÇA:
SENTENÇA Foi encaminhada correspondência à parte autora para que promovesse o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de extinção e arquivamento, cujo Aviso de Recebimento positivo foi juntado à fl. 94. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão à fl. 94-verso.Ante o exposto e com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do artigo do Código de Processo Civil, julgo extintA, sem resolução de MÉRITO, a ação de Procedimento Ordinário movida por BANCO SANTANDER S/A em face de RUBENS AZEVEDO RODRIGUES, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011310-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valeska Souza Andrade
Advogado:Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
DECISÃO:
DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se o requerido/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0211611-33.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R. B. A.
Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido:S. C. A. A. das N.
Advogado:Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1009)
DESPACHO:
DESPACHO:Por se tratar de procedimento de cumprimento de SENTENÇA, o qual permite o desarquivamento dos autos a qualquer momento (art. 475-J, § 5º, do CPC), mostra-se contraproducente o deferimento do pleito deduzido à f. 186, motivo por que indefiro-o. Logo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017610-72.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanderley Batista de Souza
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Banco Bmg S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e etc,Atento à certidão da escrivania de fls. 144, faculto às partes a apresentarem cópia da petição protocolizada na data informada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021090-87.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Inacio Fernandes da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA BANCO ITAÚCARD S.A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de INACIO FERNANDES DA SILVA, foi determinada a emenda à inicial (fl. 41) com relação a cumulação de pedido, feita no item d da fl. 05.Regularmente intimada (fls. 41), a parte autora quedou-se inerte.É o relatório.O requerente foi instado a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender o determinado. O presente procedimento é de jurisdição especial contenciosa, logo não cabe a cumulação de pedidos. No caso em tela, o autor requereu, além da busca e apreensão

do bem, a declaração de responsabilidade (item d da fl. 05) e, sendo devidamente intimado para esclarecer, não regularizou o procedimento ou o pedido quanto a isto. Portanto, tem-se causa de indeferimento da inicial, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO legal acima mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAÚCARD S.A em face de INACIO FERNANDES DA SILVA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000912-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ida Peréa Monteiro
Advogado:Tainara Dezan Oliveira (OAB/RO 5603), Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
Requerido:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16.854), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.IDA PERÉA MONTEIRO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., igualmente qualificada, almejando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral e danos materiais.Para tanto, alegou, em síntese, que, no intuito de adquirir um novo veículo, utilizou-se da carta de crédito, no valor de R$ 30.186,49 (trinta mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), que possuía junto à demandada, sendo que no período correspondente a autorização de faturamento e o recebimento do crédito, a concessionária exigiu um cheque caução no valor da aludida carta. Afirmou que o faturamento foi autorizado no dia 14 de janeiro de 2013, entretanto, a requerida liberou o valor da carta de crédito somente no dia 06 de fevereiro do mesmo ano, o que resultou no depósito do cheque caução. Narrou que foi necessário pedir dinheiro emprestado de seus familiares para não ter o cheque devolvido por insuficiência de fundos e não ter o veículo recolhido. Sustentou que o evento lhe causou abalo de ordem subjetiva e que houve o dispêndio na contratação de advogado para ajuizamento da presente causa. Juntou procuração e documentos às fls. 12/20.Devidamente citada, a requerida ofertou contestação às fls. 24/33, na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumentou que houve o cumprimento integral do contrato, vez que, após o envio de todos os documentos da autora, disponibilizou o crédito consorcial. Sustentou inexistir o dever de indenizar e requereu a total improcedência da ação.Juntou procuração e documentos às fls. 34/58.Em réplica de fls. 60/64, a autora rechaçou os argumentos da requerida e reafirmou os pontos da exordial.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ocasião em que as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido.Antes de adentrar no MÉRITO, vejo que a parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que fora a empresa LF IMPORTS LTDA. quem procedeu o depósito do cheque caução, o que teria levado a autora a pedir empréstimos. Sem razão a requerida.A causa de pedir está relacionada à demora na liberação da carta de crédito, fato que não pode ser atribuído a terceiro, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.Presentes as condições da ação e não havendo irregularidades a sanar, passo ao exame do MÉRITO.Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o sequestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC. (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).No presente caso, a análise da situação fática aponta para a improcedência da ação.Para a configuração da responsabilidade civil, são necessários os seguintes requisitos: a consumação do fato, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito; a aptidão jurídica do indivíduo a quem é imputada a responsabilidade de responder perante a ordem jurídica e a ocorrência de dano material ou moral. Sem esses três elementos conjugados, não há que se falar em responsabilidade civil.In casu, o simples fato de haver demora na liberação dos valores contratados não atrai, de per si, a condenação ao pagamento de dano moral.A esse respeito, confira-se os julgados:CONSÓRCIO - QUITAÇÃO - DEMORA NA QUITAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO A ACARRETAR NA DEMORA DE ENTREGA DE VEÍCULO ADQUIRIDO - PRETENSÃO DE DANO MORAL SENTENÇA QUE ARBITRA INDENIZAÇÃO EM R$1.500,00 RECURSO DO FORNECEDOR - RAZÕES DE DECIDIR CONSÓRCIO QUITADO EM 23/05/2013 (FLS. 20) FATURAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA, NO DIA 29/05/2013, DO VEÍCULO ESCOLHIDO (FLS. 21) - AUTORA QUE, POR EMAIL, RESSALTA QUE SOMENTE NO DIA 03/06/2013 ENTREGOU AO RÉU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DA CARTA DE CRÉDITO EM FAVOR DO REVENDEDOR (FLS. 23) - PAGAMENTO REALIZADO À CONCESSIONÁRIA NO DIA 26/06/2013 (FLS. 51) - 23 DIAS ENTRE A RECEPÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO A INDICAR PRAZO RAZOÁVEL - DEMORA DE MAIS 30 DIAS PARA A ENTREGA DO VEÍCULO, OCORRIDA EM 28/07/2013 (FLS. 48), NÃO IMPUTÁVEL AO RÉU - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO AO RECURSO. VOTO. Nos termos da fundamentação contida na ementa supra, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2014. JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA JUIZ RELATOR PODER JUDICIÁRIO 4ª TURMA RECURSAL CÍVEL 1 Processo nº 0022557-93.2013.8.19.0042(TJ-RJ - RI: 00225579320138190042 RJ 0022557-93.2013.8.19.0042, Relator: JOAO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA, Quarta Turma Recursal, Data de Publicação: 13/03/2014 15:15)Consórcio Indenização por danos material e moral Art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP SENTENÇA ratificada Alegação de demora para a entrega da carta de crédito Dano material não provado Dano moral não indenizável Apelação não provida. (TJ-SP, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 21/02/2013, 11ª Câmara de Direito Privado)Tenho que a experiência vivenciada pela autora não passou de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por dano moral, pois não se conclui que tenha passado por humilhação, perigo ou abalo à sua dignidade, de sorte a romper com o seu equilíbrio psicológico.Assim, ausente o dano, inexiste o dever de indenizar. Improcede, portanto, a aludida pretensão.De outro norte, quanto ao pedido de condenação por dano material relacionado à despesa pela contratação de advogado, é sabido que o princípio da restituição integral aplica-se na hipótese em que a parte autora sagra-se vencedora, o que não é o caso dos presentes autos.Assim, a improcedência do pedido é de rigor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, por via de consequência, EXTINGO

O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito, bem como a baixa complexidade da causa. Determino que, transitada em julgado a presente, efetue a parte autora o pagamento do importe da respectiva condenação, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do referido diploma processual.Em não havendo o pagamento, de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014648-76.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Paulo Rogerio Cavalcanti de Menezes
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016950-10.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S.A
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Michele Cristia Neves Gisbert
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte exequente a citação da devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o credor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011527-69.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S.a
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Edvaldo Costa de Araújo
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009652-69.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Jose Acacio de Albuquerque
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fl. 91.Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, manifeste- se a exequente para dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de intimação. No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para andamento no feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Intimem- se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007828-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurea Ramos de Araujo
Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
Requerido:MEGA VEÍCULOS LTDA, Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado:Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654), Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Ante a notícia de que as partes convencionaram extrajudicialmente a solução do litígio (v. fls. 100/101),Homologo o acordo e, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUREA RAMOS DE ARAÚJO contra MEGA VEÍCULOS LTDA e outro, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas processuais finais.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020879-56.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
Requerido:Ricardo Ademar Souza da Cruz
DESPACHO:
DESPACHO:Por se tratar de procedimento de cumprimento de SENTENÇA, o qual permite o desarquivamento dos autos a qualquer momento (art. 475-J, § 5º, do CPC), mostra-se contraproducente o deferimento do pleito deduzido à f. 55, motivo por que indefiro-o. Logo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015318-46.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.A
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Requerido:Orleilson Brito da Silva
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008180-62.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Requerido:Curua Cia Construtora Ltda
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Por sua vez, indefiro o pedido deduzido à f. 102 atinente à inclusão deste processo na semana de conciliação, por se mostrar contraproducente, haja vista a proximidade da data e sequer ter sido localizado o réu para a efetivação de sua citação.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019366-53.2011.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Espolio de Aquino Alves da Silva
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010111-37.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gilmar Silva Pereira
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Gilmar Silva Pereira ajuizou ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra Banco Panamericano S/A, objetivando a indenização por danos morais, haja vista seu nome ter sido inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por ser inexistente o débito, dado não ter firmado qualquer contrato com o réu.Pediu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela.Houve a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26).A parte autora formulou pedido de reconsideração, ante a existência de erro material na DECISÃO exarada, tendo este Juízo procedido à sua retificação sanando o equívoco (fls. 30/31).Devidamente citado, o réu apresentou resposta às fls. 38/47 alegando, em síntese, ter o autor celebrado negócio jurídico e inadimplido com as suas obrigações assumidas contratualmente.Sustentou ter agido no exercício regular de um direito, pois o demandante descumpriu com as suas obrigações inexistindo, portanto, o dever de indenizar.Argumentou, ainda, que acaso o requerente não tenha efetivamente celebrado negócio jurídico, mesmo assim não haveria dever de indenizar, pois ambas as partes foram vítimas de ato fraudulento praticado por terceiro (fato de terceiro), tendo sofrido prejuízo pois o serviço foi efetivamente prestado a alguém que porventura tenha se passado por ele.Por fim, refutou o quantum atinente ao pedido indenizatório. Designada audiência de conciliação, essa restou baldada. Nesta solenidade foi revista a DECISÃO que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante (fls. 75/77).Réplica (fls. 80/84).A parte autora interpôs agravo por instrumento em face da DECISÃO que revogou os benefícios da AJG que lhe haviam sido concedidos, o qual foi provido (v. Fls. 102/105).DECISÃO saneadora (fls. 121/122).Laudo pericial (fls. 164/184).Devidamente intimada, a parte ré apresentou as suas alegações finais. Por sua vez, a parte autora manteve-se silente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, incisos I, do Código de Processo Civil.O ponto controvertido da demanda cinge-se na (in)existência de negócio jurídico firmado entre as partes e, por consequência, na (ir)regularidade da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e eventual dever de indenizar.Ressalto que o caso em questão deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se amoldam ao conceito de fornecedor e consumidor, dispostos nos arts. 3 e 2 , ambos do CDC. Aliás, o enunciado n. 297 da Súmula do STJ sedimentou o entendimento de ser aplicável o CDC às instituições financeiras. Outrossim, ao réu caberia comprovar ter o autor celebrado o contrato de financiamento que deu ensejo à inscrição do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito e, por consequência, a propositura desta demanda. Deveras, incumbe ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme preceitua o art. 333, II, do CPC.Em verdade, o réu em sua resposta anexou aos autos o contrato n. 46662629, o qual teria sido aderido pelo requerente.Todavia, deferida a produção de prova pericial consistente na análise da assinatura aposta no mencionado contrato n. 46662629, o perito assim concluiu: Depois de estabelecidas as características peculiares grafismos envolvidos e realizados os confrontos dos resultados obtidos entre os lançamentos gráficos tomados como padrão e as assinaturas questionadas, pôde o signatário inferir que a assinaturas atribuídas a Gilmar Silva Pereira nos documentos vestibulares apresentam semelhanças no aspecto formal, contudo, são falsas, face às divergências assinaladas no que diz respeito à: gênese gráfica, idiografismos, angulosidade nas inversões dos gramas, andamento gráfico, ataques e remates, pressão e dinamismo gráfico, dentre outros elementos.[ ] Assim, diante do que foi analisado e exposto, à luz do material examinado conclui o signatário que as assinaturas apostas nos documentos descritos no item '1' do presente laudo pericial, atribuídas a Gilmar Silva Pereira, são falsas O consumidor, a toda evidência, não firmou qualquer contrato com o réu, portanto sequer assumiu as obrigações nele constantes, tampouco utilizou o valor a ele referente. Portanto, resta patente a negligência do requerido e o ilícito que ele praticou, dado que procedeu à inclusão indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito por suposto inadimplemento contratual atinente ao contrato n. 46662629, já que o requerente sequer efetivamente aderiu ao contrato.Desse modo, amoldando-se a espécie ao disposto no art. 186 do Código Civil e no art. 14 do CDC, impõe-se ao requerido o dever de indenizar, uma vez que o demandante não deu causa nem mesmo concorreu para o evento que culminou com a inserção de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, sobretudo por não ter aderido ao contrato noticiado pelo réu em sua resposta. Ante a ausência de consentimento do requerente em firmar o contrato objeto da lide, mostra-se imperioso o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico que deu ensejo ao contrato n. 46662629 o que, por via reflexa, enseja na declaração de inexistência do débito e inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Além disso, a responsabilidade da instituição financeira pelo dano moral causado é claro e evidente.Impertinente a alegação do requerido quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pelo autor. CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título "Reparação Civil por Danos Morais", bem defino o dano moral: "... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Caderno de Doutrina/Julho

de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37). Segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. É o que se convencionou chamar de dano moral puro."A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (Reso. 331.517/GO - Relator: Ministro César Astor Rocha). Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade). A ensinança do Ões. Sérgio Cavalice espancam qualquer dúvida sobre o ponto: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79). No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco: "Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova da um dano que, a rigor, não existe no plano material" (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138). No caso em comento, o autor logra demonstrar que o seu nome for inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao credito, uma vez que não aderiu ao contrato que deu ensejo à referida inscrição o que, por si só, já seria suficiente para gerar dano moral, eis que presumido.A propósito do tema, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES.DANOINREIPSA.QUANTUMINDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESADOCONSUMIDOR.AFASTAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 597814/SP, 4ª T., Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, J.: 18/11/2014, DJe 21/11/2014).Ressalte-se que o requerido, na qualidade de prestador de serviço, tem a obrigação manter funcionários habilitados à conferência, com segurança, dos dados fornecidos, motivo pelo qual não se admite a debilidade e o descaso na feitura de contratos. A postura adotada pelo requerido só reflete a busca de lucros cada vez maiores com o mínimo de dispêndio de trabalho. Em relação ao quantum indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.Na espécie, o desestímulo ao lesionador deve preponderar sobre os demais requisitos. Inúmeros são os casos como o presente, sendo que a fixação da indenização em valores muito baixos acabam beneficiando o fornecedor, pois ao aguardar o desfecho da ação consegue procrastinar a reparação e, ao mesmo tempo, a análise do custo benefício o faz optar pelo pagamento de indenizações ao invés de corrigir as falhas do serviço.Assim, considerando os parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Por fim, estando presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeito da tutela, concedo-a, mormente por restar demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo da demora consubstanciar na manutenção indevida no nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito até o efetivo deslinde do feito. Assim, deverá o réu proceder à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito proveniente do contrato objeto da demanda, no prazo de 5 dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: a) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela concedida nesta SENTENÇA; b) declarar a inexistência do débito de R$ 16.564,12 decorrente do contrato n. 46662629; c) condenar a instituição financeira requerida a pagar em favor do requerente a título de indenização por dano moral, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em sendo a parte requerida sucumbente, condeno-a às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022630-73.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Lopes
Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Requerido:Banco Santander S.A.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a declaração de inexistência de débito que afirma desconhecer, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de cancelamento do apontamento negativo decorre da afirmação da autora de que contratou o empréstimo em consignação, sendo este descontado em folha.A antecipação de tutela pretendida deve ser indeferida. Isso porque, a parte autora alega que foi contratado o serviço de desconto em folha de pagamento, mas não há verossimilhança desta alegação, visto que os documentos de fls. 30/31 não possui nenhuma identificação quanto a parte autora.Ante ao exposto, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, não estão presentes nos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a parte requerida para, no prazo

de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereços: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04.543-011, São Paulo/SPPorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024064-34.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.A.
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Requerido:Uilian Rodrigues Pereira
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019792-60.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Kamila Grubert de Deus Bezerra (OAB/MS 16662), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Requerido:Mei Mei Comercio de Confecções Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Indefiro o pedido de fl. 64, pois o feito foi sentenciado às fls. 60/61, sendo indeferida a petição inicial face o não atendimento a emenda determinada. Ademais, a parte deveria, dentro do prazo legal, ter interposto recurso cabível, o que não ocorreu, optando apenas por requerer a dilação de prazo para a devida manifestação, o que é defeso. Dessa forma, considerando que a SENTENÇA de fls. 60/61 transitou em julgado sem recurso, certifique a Escrivania o trânsito em julgado da DECISÃO e arquivem- se os autos com as anotações pertinentes.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022400-31.2014.8.22.0001
Ação:Notificação
Notificante:Arimar Souza de Sá
Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Notificado:Marcelo Tunes, Joyce Meyre Degan
DECISÃO:
DECISÃO Defiro a notificação.Efetivada a medida, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do artigo 872 do CPC, o que deverá ser certificado, entreguem-se os autos à parte requerente, observadas as formalidades legais. Proceda-se por carta. Ademais, apensem-se aos autos nº 0016388-98.2014.8.22.0001.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua do Três e meio, 1171, Casa 04, Condomínio Residencial Morada Sul 1, Floresta, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022667-03.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:FABIO BENNESBY MARQUES
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Nações Unidas, 8501, 19º Andar, CEP 04.571-000, São Paulo/SPPorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021422-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudeneide Torres da Silva
Advogado:Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Requerido:Banco Itau S.A
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda à inicial.A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a declaração de inexistência de débito cumulada com restituição em dobro das parcelas indevida descontadas, bem como indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a abstenção de desconto das parcelas debitadas, bem como a abstenção de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes ou a retirada do mesmo.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida. Isso porque, diante das alegações da autora é possível vislumbrar, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de serem ilegítimas a cobrança dos valores.O perigo da demora dispensa maiores considerações, uma vez que a atinge o patrimônio da requerente diretamente, sendo que a parte autora diz que não há qualquer contrato firmado com a parte requerida.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a suspensão dos pagamentos das parcelas referentes ao contrato em questão, bem como a abstenção de inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, até o julgamento final da lide ou DECISÃO posterior alterando/modificando a liminar, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) sem prejuízo de eventual majoração.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil..CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Rua Dom Pedro II, S/N, Centro, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017446-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emerson de Souza Lima
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Aguarde- se retorno do Aviso de Recebimento da cópia da DECISÃO de fls. 31/32 enviada ao requerido.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006456-23.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Henrique Scheidegger Lima
Advogado:João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Certifique- se a Escrivania quanto ao decurso de prazo para especificação de provas da parte autora.Após, tornem- me.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021757-73.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:JEFERSON LEAL ARAÚJO
Advogado:Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Requerido:Cce- Industria Comercio de Componentes Eletronicos S.a (digibrás Indústria do Brasil S/a), B2w-companhia Digital-shoptime-matriz, B2w Companhia Global do Varejo-shoptime-filial
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda à inicial.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua Tambaqui, 180, B, Distrito Industrial, CEP 69.075-210, Manaus/AM;Rua Sacadura Cabral, 102, Bairro Saúde, CEP 20.081-902, Ria Janeiro/RJ;Estrada Lama Preta, 321, Santa Cruz, CEP 23.575-450, Rio de Janeiro/RJPorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002010-74.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Executado:Franklin Terto e Silva Neto
DESPACHO:
DESPACHO:Inobstante o pedido deduzido pela parte credora à f. 40 dos autos, extrai-se da intelecção do art. 222, 'd', do CPC que, por se tratar de procedimento executório, não se pode efetivar a citação do devedor por correios.Logo, promova a parte exequente a citação do executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o credor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022458-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juarez Caracará de Miranda
Advogado:Iran Tavares Junior (5087)
Requerido:Banco Bradesco S. A., ABM-BRASIL ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ASSISTENCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R$ 355,21 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e/ou despesas mensais. É importante ressaltar que o extrato de fl. 30 mostra que o autor possui mais de R$ 4.000,00 aplicado em poupança, o que evidencia a capacidade financeira para pagamento das custas processuaisAssim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da autora, autorizo a emenda à inicial, a fim de que a requerente demonstre, documentalmente a sua miserabilidade. Ademais, junte a original ou cópia devidamente autenticada da procuração.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022172-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Advogado:Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
Requerido:JBS S.A., GUAPORÉ CARNE S/A
DECISÃO:
DECISÃO Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rodovia RO 010, KM 5 Zona Rural, Setor São Miguel, São Miguel do Guaporé/RO;Rodovia 010, KM 5, Lote 90, Gleba 4, Setor São Miguel, Zona Rural, São Miguel Guaporé/ROPorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014681-32.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda, Jose Barbosa dos Santos
DESPACHO:
Vistos.Em consulta ao Infojud verifiquei que a empresa executada está inativa e o segundo executado reside no endereço declinado an inicial.Assim, providencie o exequente a citação dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017285-63.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Antônio Santana Carvalho, Jaqueline Farias Vieira
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o executado Antônio Santana Carvalho possui endereço declarado para a Receita Federal na Av. José do Patrocínio, nº 2.157, Centro, na cidade de Vilhena/RO, expeça-se carta precatória para a citação do executado, cabendo ao autor recolher as custas da deligência negativa e providenciar a distribuição da deprecada.Também em consulta ao Infojud verifiquei que a executada Jaqueline não realiza declarações ao imposto de renda há alguns anos, assim, deverá a exequente providenciar a sua citação, no prazo de 10 dias, sobb pena de extinção.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016980-45.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Fernando dos Passos Fontes
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
SENTENÇA:
SENTENÇA FERNANDO DOS PASSOS FONTES, qualificado às fls. 03 ajuizou a presente demanda em face de BANCO PANAMERICANO S/A, na qual foi determinada a citação da parte requerida (fls. 19).Restando negativa a tentativa de citação (fls. 21), a parte requerente foi intimada a promover a citação da parte requerida sob pena de extinção (fls. 22).Intimada a promover a citação, a parte autora quedou-se inerte (fls 623).Pois bem.A citação foi determinada e apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte requerida. Diante disso, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação da parte demandada. Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III. Acerca do tema:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DO BEM E DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO

EXCLUSIVA NOS CASOS DOS INCISOS II E III, DO ART. 267 DO CPC. 1.PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A QUAL SÓ É EXIGÍVEL NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. 2.A CITAÇÃO VÁLIDA É PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CONFORME DISCIPLINA DO ART. 214, CPC, CUJA AUSÊNCIA ACARRETA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 267, INCISO IV, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 3.A SENTENÇA OBJURGADA ESTÁ CORRETA AO RESPEITAR O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 5º, INC. LXXVII, DA CF, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 4.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ/DF 3ª Turma Cível, Apelação Cível n. 0028954-20.2010.8.07.0007, Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, publicado no DJ de 09/07/2013). Ante ao exposto, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por FERNANDO DOS PASSOS FONTES em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021700-55.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Élcio Barony de Oliveira
Advogado:ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA (OAB/RO 333)
Executado:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
DECISÃO:
DECISÃO Havendo nos autos recurso pendente de julgamento, apenas no efeito devolutivo,, defiro a execução provisória, ressaltando que eventual liberação de créditos somente se dará após o trânsito em julgado da DECISÃO cognitiva e o cumprimento das obrigações constantes no julgado.Intime-se a requerida para cumprimento espontâneo da DECISÃO condenatória, prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens. O requerente poderá indicar bens a serem constritados. Realizado o ato, intime-se a requerida, através de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias (475-J, § 2º).A penhora on-line será realizada caso frustrada a tentativa de constrição de outros bens da requerida. Deixo de intimar a parte para o pagamento da obrigação sob pena da multa prevista pelo art. 475-J, do CPC, como pleiteado pelo autor, visto que se trata de execução provisória, ainda pendente de DECISÃO do recurso, em que não há trânsito em julgado e, por consequência, não há obrigação da requerida em cumprir a determinação da SENTENÇA (AgRg no REsp 1126748/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). Proceda a Escrivania a alteração do presente procedimento para “Cumprimento Provisório de SENTENÇA ”, alterando-se o sistema processual e capa da autuação.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015640-66.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condomínio Águas do Madeira Residencial Club
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Requerido:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda, Charles Frutuoso de Figueiredo
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte requerente a citação do requerido Charles Frutuoso de Figueiredo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação a esse réu., prosseguindo o feito apenas contra a demandada Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012400-69.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Casa do Padeiro de Rondônia Ltda
Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Requerido:Thiago Luiz R. de Castro
DESPACHO:
DESPACHO:Aguarde-se a devolução do AR.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015520-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condomínio Portal das Artes
Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)
Requerido:Margareth das GraÇas Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte requerente a citação da demandada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020088-24.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Requerido:Paulo Adriano Ferreira Lima
Advogado:Defensoria Pública (00000000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Tratam os autos de execução de título extrajudicial promovida por Serviço Social da Indústria- SESI/ DR- RO contra Paulo Adriano Ferreira Lima, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte exequente foi intimada, pessoalmente, a promover o regular andamento do feito (f. 70), deixando decorrer in albis o prazo legal (certidão de f. 76).Ao deixar de promover o regular andamento ao feito, o credor mostrou desinteresse pela causa, razão pela qual deve a presente ser extinta.Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, sem julgamento do MÉRITO, movida por Serviço Social da Indústria- SESI/ DR- RO contra Paulo Adriano Ferreira Lima, o que faço com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em decorrência da desídia da parte exequente. Sem custas processuais finais.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007169-32.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado:Rosicleide Martins Noé (793)
Executado:Dagmar Soares Barreto
DECISÃO:
DECISÃO:Defiro o pedido deduzido à f. 103.Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço

do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014710-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iemeton Gleison Silva de França
Advogado:Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Requerido:Banco Schahin S. A.
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte requerente a citação do deMANDADO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010908-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Airton Pedro Gurgacz
Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
Requerido:Larissa Elvira Cipriano
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
DESPACHO:
DESPACHO:Ao que tudo indica o documento de f. 67 trata de mero agendamento de pagamento; logo, deverá o apelante comprovar o efetivo recolhimento do preparo, sob pena de deserção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016990-26.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alfredo Ricci
Requerido:FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito Financiamento e Investimento
DESPACHO:
DESPACHO:Aguarde-se a devolução do AR.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021495-60.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gisele Amaral de Oliveira
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082), George Andrade Alves (OAB/SP 250016), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Gisele Amaral de Oliveira ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S.A., aduzindo, em síntese, que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda de um apartamento, no empreendimento denominado Condomínio Residencial Gardênia, localizado nesta capital.Informou que a previsão de entrega das unidades residenciais foi pactuada para dezembro de 2011, conforme cláusula "c"- Do prazo de término da construção. Aduziu que o contrato estabeleceu cláusula contratual sem prévia informação, que impõe carência de 180 (cento e oitenta dias) úteis para entrega do empreendimento. Informou, ainda, que a empresa não respeitou os prazos de entrega do imóvel, nem tampouco o período de carência. Alegou que o imóvel seria utilizado para uso próprio e de sua família, e, devido ao atraso, necessitou pagar alugueres, tendo um gasto total de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais).Afirmou que acordaram o montante de R$ 67.034,76 para aquisição do imóvel, sendo que a autora não disponibilizava do valor integral do bem naquele momento, tendo que financiar o valor de entrada, no importe total de R$ 5.463,68, sendo 01 (uma) parcela de R$ 2.603,04 e 16 (dezesseis) de R$ 212,54. O saldo devedor, R$ 59.508,03, seria financiado junto à Caixa Econômica Federal.Afirmou que a requerida havia se incumbido de providenciar o processo de financiamento junto à Caixa, entregando a documentação da autora, e recebendo subsídio do Governo Federal, pelo programa Minha Casa, Minha Vida, o que não ocorreu. Alegou que, ante a desídia do requerido, pelo lapso temporal, o valor do financiamento sofreu acréscimo, não sendo a autora mais beneficiada pelo Programa Federal. Pugnou pela restituição dos valores gastos com aluguel, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requereu a entrega imediata do imóvel à autora, sendo declarado o saldo remanescente do bem, no valor de R$ 59.508,03, conforme expresso em contrato, como determinado ao requerido que viabilize o financiamento do imóvel pelo valor mencionado acima.Juntou farta documentação.Por DECISÃO de fl. 92, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o requerido apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista a formulação de pedido genérico, tocante à fixação do quantum indenizatório pelos danos morais sofridos, pelo juízo. No MÉRITO, argumentou, em suma, a culpa exclusiva da autora para o atraso da entrega da unidade adquirida, vez que se demonstrou inerte a alguns passos que deveriam ter sido dados quando do trâmite do processo de compra e venda - financiamento. Que o prazo de 180 dias úteis se mostra razoável e proporcional ao objeto do contrato, considerando tratar- se de atividade notoriamente complexa, sujeita a inúmeros fatores, além da vultuosidade do empreendimento. Atribuiu o atraso a eventos meteorológicos imprevisíveis, eximindo-se da responsabilidade contratual.Sustentou que não há que se falar em restituição de valores, tampouco em danos morais a indenizar. Pugnou pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos de fls.153/200.A autora ofertou réplica. Instadas (fl. 218), as partes afirmaram não pretender produzir demais provas, que não as constantes nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 219/220).Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 2221).É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais por descumprimento contratual, em razão de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em empreendimento da requerida, diante do atraso na entrega do imóvel.A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Antes de adentrar no objeto da lide, analiso a preliminar arguida pelo réu.Primeiramente, o réu afirmou restar configurada a inépcia da inicial, ao argumento de que houve a formulação de pedido genérico, tocante a fixação do quantum indenizatório pelos danos morais sofridos.Ao que vejo, sem razão o requerido, vez que, considerando que a petição inicial indica o que é devido, deixando a cargo do Juízo apenas o quanto é devido, a pretensão formulada de forma genérica é perfeitamente admissível, pois não impede a parte demandada de compreender o alcance da pretensão, possibilitando a mais ampla defesa.Isto posto, rejeito a preliminar arguida.Passo ao exame de MÉRITO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de

produzir provas em audiência.Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Em relação a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente, resta latente tratar-se o liame estabelecido entre as partes e sob exame neste feito de relação tipicamente de consumo, uma vez que o requerente, a requerida e a relação contratual estabelecida entre estes se encontra encampada pelos conceitos dispostos nos arts. 2°, 3° e 3º, §2° do CDC (Lei Federal n. 8.078/1990), respectivamente. Ora, não há como se afastar da requerida o tratamento de fornecedora de produtos ao mercado de consumo, quais sejam, os imóveis por ela vendidos (art. 2º), enquanto que o requerente, de outro lado, é de se ter por consumidor, já que adquirente de um desses imóveis (art. 3º).A propósito, eis precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:(...) O artigo 2º, do CDC, estabelece que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. No caso dos autos, estamos diante de um contrato de promessa de compra e venda de imóvel, entre uma construtora e uma pessoa física, situação que, a nosso sentir, se insere no conceito de consumidor, eis que há a venda de um bem para o destinatário final. (...) (TJRO. AI n. 1000484-89.2008.8.22.0014. Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. DJE n. 69, de 14.04.2008).Logo, uma vez visível a hipossuficiência do requerente perante a requerida (planejamento, promoção, incorporação etc, do empreendimento imobiliário especificado), faz aquele jus a ter facilitada a defesa dos seus direitos, nos termos do art. 6°, VIII do CDC e art. 170, V da Constituição Federal, cuja FINALIDADE, nas palavras de Barbosa Moreira, (...) é de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e não a de assegurar- lhe a vitória, ao preço elevado do sacrifício do direito de defesa, que ao fornecedor se deve proporcionar (...) (in Notas sobre a Inversão do Ônus da Prova em Benefício do Consumidor. RJ: 1997, Forense, fl. 136).A priori, é possível perceber que, efetivamente, ocorreu o atraso na CONCLUSÃO da obra, vez que tal alegação foi inclusive confirmada pela requerida. A empresa requerida limitou-se a defender o prazo de 180 dias úteis da cláusula de tolerância. Segundo o instrumento contratual celebrado entre as partes, a entrega deveria ter sido realizada em dezembro de 2011. Constata-se, ainda, que mesmo observando a cláusula contratual (5.3.2) que prevê carência de 180 (cento e oitenta) dias para finalização da construção, a ré não finalizou todas as etapas do empreendimento, como confirmado na contestação.Toda cláusula de tolerância, por si só, não é nula e a sua previsão se liga ao fato público e notório de que empreendimentos de imóveis em construção estão sujeitos às mais variadas circunstâncias durante a sua execução, como fornecimentos de materiais, mão de obra e outros tantos a que se vinculam as construtoras. Também há de se considerar as condições climáticas que podem sobrevir além da previsibilidade normal das estações, as quais, embora não alcancem a condição de força maior ou caso fortuito, justificam que seja adicionado ao contrato, sem abusividade, um prazo extra e razoável para a entrega da obra depois do prazo eventualmente contratado. Não se pode perder de vista a notória realidade de que o contrato para a construção de grandes empreendimentos imobiliários é muito diferente de outros contratos em que o consumidor pode exigir uma data fixa, rígida e inexorável para o recebimento do que adquiriu. De igual modo, o caso fortuito ou força maior já é previsto no art. 393 do CC. Contudo, apesar de invocada em sua defesa, não há qualquer comprovação do alegado (CPC, art. 333, II).Por sua vez, a Cláusula quinta - da construção, em seu item 5.3.2 dispõe:"O prazo de término da construção da unidade autônoma está previsto no item II do quadro resumo, admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, independentemente de qualquer condição". Portanto, o marco final para CONCLUSÃO da obra (dezembro de 2011) foi fixado na assinatura do contrato de financiamento. Já a "tolerância" revela abusividade, pois coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), porquanto sua redação é obscura e não há indicação expressa da condição que desencadeará a tolerância, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, mitigando o princípio da disponibilidade do direito do processo civil, por ser o CDC norma de ordem pública e de interesse social, nos termos do art. 1º do diploma mencionado. Com efeito, admite-se a "tolerância" independentemente de qualquer condição. Na análise do contexto, as cláusulas em questão estabelecem completa incerteza quanto à época de CONCLUSÃO da obra. Veja que no item seguinte (5.4), ainda se admite que o prazo final "poderá ser prorrogado além do tempo necessário à retomada das obras, por motivo de força maior e/ou caso fortuito, tais como(...)" (fl. 66).Assim, se a "tolerância" (5.3.2) especificasse as condições, tais como as citadas no item seguinte (5.4), não haveria qualquer abusividade conforme supramencionado. No entanto, da forma apresentada, o consumidor fica à mercê da conveniência da requerida.Não bastasse, no item (5.3), está assim descrito:"Considerar- se- á concluída a obra por ocasião da expedição do "habite- se" ou auto de CONCLUSÃO, mesmo que parcial, cuja obtenção ficará a cargo da VENDEDORA, ou ainda, pela comunicação por escrito da VENDEDORA ao COMPRADOR que a unidade se encontra em condições de habitabilidade, desde que atendidas as exigências técnicas e legais, ressalvando- se os pequenos serviços a serem realizados nas áreas comuns do edifício".Frise-se, por oportuno, que não bastasse o consumidor ficar à mercê da boa vontade da vendedora que, ainda ventilou argumento inconcebível em sua matéria defensiva de que a efetiva entrega do imóvel não se confunde com CONCLUSÃO física da obra, com fundamento na previsão indicada alhures. Lado outro, condiciona a "CONCLUSÃO física" ao seu pedido de ligação definitiva de água, esgoto, e etc. (5.3.1).E se mesmo assim, todos os prazos indicados não forem suficientes para que a construtora conclua a obra, ainda estabelece que havendo serviço de acabamento, não poderá servir de fundamento para recusa na instalação do condomínio (5.1.3 e 5.1.4).O compromisso de compra e venda não esclarece a data precisa da entrega, porque ora estabelece dezembro de 2011, ora estabelece prorrogação independentemente de quaisquer condições, ora diz que o edifício estará pronto e acabado desde que concluído fisicamente e, por fim, condiciona a CONCLUSÃO física a entrada nos pedidos de ligação definitiva de água, esgoto e energia elétrica e obtenção de CND, habite-se e pedido de aprovação pelo Corpo de Bombeiros. Sendo assim, implica em data incerta, sendo impossível para o consumidor aferir quando o imóvel será entregue.As cláusulas invocadas (supramencionadas) e quaisquer outras neste mesmo sentido, são, portanto, abusivas e nulas de pleno direito.Evidente que caso a requerida houvesse inserido em seu contrato o prazo de 180 dias, sobretudo corridos, e, vinculados a motivos de força maior ou caso fortuito, afastaria a abusividade, contemplando todos os imprevistos como excesso de chuvas e dificuldades para obtenção de licenças perante a municipalidade, entre outros. No entanto, conforme dito e exposto, da forma estabelecida, por qualquer ângulo que se queira analisar, a manutenção das ditas cláusulas ofendem o Código de Defesa do Consumidor.A abusividade de uma cláusula nasce no momento da celebração do negócio jurídico e consubstancia um desequilíbrio significativo entre direitos e obrigações das partes pactuantes. Há um abuso objetivo da posição contratual dominante, que se materializa mesmo sem a malícia do fornecedor, impedindo a realização total ou parcial dos objetivos buscados pelas partes e colocando o fornecedor em situação de superioridade desmedida (Jean Calais Auloy e Frank Steinmetz, Droit de la Consommation, 6ª ed., Dalloz, Paris, 2003, p.203; Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª. Ed., RT, São Paulo, 1995, pp.68 e 294-5). Nesse panorama, deverá prevalecer, para fins de entrega do imóvel, a data estabelecida no contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma, ou seja, dezembro de 2011.A partir daí, não entregue o bem imóvel, considera-se que o requerido se encontra em mora, respondendo pelos danos proporcionados ao consumidor. Outrossim, incontroverso nos autos que a ré não procedeu a entrega das unidades residenciais no prazo avençado. Verifica-se, portanto, que a construtora requerida foi a única culpada pelo atraso na entrega da obra por declaradamente não concluí- la

no prazo estipulado em contrato.E ressalto que, quando a obra não é entregue o autor não está obrigado a proceder com o pagamento integral (parcela final) do contrato, já que depende da CONCLUSÃO da obra.Quanto ao pedido de indenização dos danos materiais, cumpre tecer algumas considerações:A relação negocial é um acordo jurídico que deve ser pautado pela adimplência recíproca, sucessiva e contínua, consistente na boa-fé objetiva e subjetiva, em que ambas as partes relacionadas na pactuação cumpram indistintamente suas obrigações.No caso em tela, a requerida em nenhum momento atuou com presteza e zelo com seus clientes, muito menos atenuou os efeitos decorrentes de sua inércia. O ressarcimento pelos danos materiais (não lucros cessantes) suportados pela autora, são completamente devidos em virtude do inadimplemento contratual da ré, notadamente, a restituição dos valores despendidos com locação, nos termos do pedido da autora. Entretanto, cabível é a restituição dos valores relativos à locação, tocante apenas aos meses posteriores ao período de carência estipulado contratualmente, o qual seria a partir de julho de 2012, considerando que junho de 2012 seria o prazo para entrega com a carência de 180 dias estipulada em contrato. Nada obstante, observa- se que o contrato de locação de imóvel trazido aos autos pela autora (fls. 36/38) data de 20.05.2013, período este posterior a entrega do imóvel (fevereiro de 2013).Sendo assim, considerando que a autora não trouxe aos autos documentos que comprovassem o aludido gasto com aluguel no período de atraso da obra, o qual fora mencionado acima (artigo 283 do Código de Processo Civil), fato este que foi impugnado pela ré (exigência do artigo 302 do referido codex), tenho que não assiste razão a requerente.Pois bem, inexiste dúvida quanto à situação de inadimplência da requerida – que deveria ter entregue a obra em dezembro de 2011, entretanto, verifica- se que, se a obra foi entregue em fevereiro de 2013, e a propositura da ação foi em outubro daquele ano, ainda que tenha ocorrido o fato, havendo previsão de responsabilidade objetiva da parte adversa, não há que se falar em rescisão do contrato e restituição dos valores pagos. Apenas os valores referentes aos alugueres. Tocante ao congelamento do saldo devedor do contrato, com a determinação de aplicação do IGPM a partir da data prevista para a entrega do bem, tenho que merece acolhida o pedido, a partir de junho de 2012, data em que esgotou o prazo de tolerância ajustado entre as partes. Isso porque, não se mostra razoável que, após esgotados, adiados e descumpridos os prazos estabelecidos pela construtora, o saldo devedor do contrato continue a ser atualizado pelo INCC, mais gravoso ao consumidor do que aquele estabelecido para ser cobrado a partir do primeiro mês subsequente àquele previsto para entrega do bem, IGPM. No ponto:OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - CLÁUSULA PENAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA/ INCC - DANO MORAL A cláusula penal estipula, previamente, o montante da reparação por perdas e danos, caso uma das partes descumpra o contrato. Havendo previsão de cláusula penal, incabível a indenização a título de danos materiais, decorrentes de gastos com aluguéis, sob pena de se configurar bis in idem. Constatada a mora injustificada da construtora, o ônus quanto ao pagamento de taxa de evolução da obra, ou reajuste pelo INCC, não pode ser imputado aos promitentes compradores que não concorreram para o atraso na entrega da obra. Entendo que deve ser mantida condenação ao pagamento de indenização por danos morais, já que a situação ocorrida não pode ser enquadrada como mero aborrecimento ou dissabor. “Não se verifica a ocorrência do dano moral, posto que o descumprimento de contrato de compra e venda não caracteriza a ofensa aos sentimentos, honra ou dignidade do comprador, por estar assegurado o direito de ação de rescisão do contratual, e não estarem demonstradas repercussões negativas na sua vida”. “O ressarcimento dos aluguéis e o pagamento da multa pactuada não implica bis in idem, uma vez que a mencionada multa tem natureza compensatória, ou seja, visa compensar o tempo em que os apelantes não puderam usufruir do imóvel como era de seu direito, ao passo que pagamento dos aluguéis diz respeito às despesas que os recorrentes tiveram diante da mora da construtora. O atraso na entrega do imóvel enseja lesão a direito de personalidade do comprador. A indenização por danos morais deve ser fixada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. (v.v.).(TJ-MG 14ª Câmara Cível AC: 10145130196754001, Rel. Evangelina Castilho Duarte, julgado em 13/02/2014, publicado em 21/02/2014).Em sendo assim, e considerando que a parte autora/ compradora não deu causa à demora injustificada da ré, tenho que o débito deve ser recalculado para que, ao saldo devedor existente em junho de 2012 até a quitação total do bem, seja acrescido a atualização pelo IGPM.Quanto à indenização por dano moral, entendo que a ausência de entrega de um imóvel residencial em tempo hábil, por certo, gera uma justa expectativa de uso pela adquirente e a família dela, sendo certo que toda esta situação peculiar, somada à demora de mais de um ano para a entrega efetiva, prazo este que não pode ser considerado como pouco tempo, sem dúvida, gera mais do que meros dissabores à parte, mas efetivo abalo suscetível de indenização. Não se olvida que não se verificou, no presente caso, fato que justificasse uma excludente de responsabilidade, tal como ocorrência de caso fortuito ou força maior.Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:APELAÇÃO CÍVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA - MULTA POR ATRASO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS. - Inexistindo, em contrato de promessa de compra e venda, qualquer previsão de incidência de multa, em favor do comprador, em caso de atraso na entrega do bem objeto da avença, descabida se mostra a sua aplicação. - Não pode o Julgador criar obrigações não convencionadas entre as partes contratantes, mas, apenas, extirpar da avença, por meio de declaração de nulidade, aquelas cláusulas ditas abusivas e ilegais. Não tendo a construtora cumprido o prazo de entrega do imóvel residencial ou comprovado a existência de motivo de força maior a impedir de fazê-lo, assume, com sua inércia, o ônus de indenizar o promissário-comprador pelos danos morais decorrentes da inadimplência contratual. - Mostra-se desnecessária a comprovação objetiva do dano moral, haja vista que esse se presume na hipótese. - O valor da indenização deve ser estimado em consonância com a natureza e extensão do dano extrapatrimonial, pautando-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não ocasionar o enriquecimento sem causa do credor, e a cumprir o seu objetivo pedagógico, desmotivando futuras imprudências do devedor. V.v. APELAÇÃO CÍVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA - INCIDÊNCIA DA MULTA POR ATRASO - Prevendo o contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. (TJMG Apelação Cível n. 2924550-08.2011.8.13.0024, Relator: Des. Luiz Artur Hilário, Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data da publicação da súmula: 16/09/2013). No mesmo sentido: TJMG - Ap. Cível nº. 1.0024.08.137511-5/001 - 13ª CC - Rel. Luiz Carlos Gomes da Mata - J. 11/02/2010; TJMG - Ap. Cível nº. 1.0024.04.326808-5/001 - 17ª CC - Rel. Luciano Pinto - J. 02/08/2007.Dessa maneira, ao que vejo, superada a questão da culpa da parte ré nos acontecimentos, eis que agiu negligentemente ao descumprir o contrato, não me resta dúvida de que os infortúnios enfrentados pela parte requerente superam os meros dissabores da vida em sociedade, sendo devida a reparação moral requerida. No ponto: Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RSTJ 34/285).Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. A culpa do requerido também restou demonstrada nos autos, pois, foi sua conduta

negligente e desidiosa que propiciou a situação vivenciada pelo requerente. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da ré é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente dela o requerente não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica da parte ofendida, entendo que o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a credora. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Conclui- se, dessa forma, que a procedência parcial dos pedidos da autora é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a empresa requerida a pagar a autora indenização, a título de danos morais, o importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA.b) determinar que a empresa requerida viabilize o financiamento do imóvel, cujo saldo devedor existente em junho de 2012 deverá ser atualizado pelo IGPM até a data do financiamento do saldo devedor pelo sistema bancário, valor este que pode ser encontrado por simples cáclculos.c) condenar a ré a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor das condenações financeiras desta, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em razão dos trabalhos desenvolvidos nos autos.Por conseguinte, julgo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018765-81.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irineia Amorim Lopes
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por meio do qual WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS e VINICIUS SILVA LEMOS visam a percepção de crédito que lhe é devido por BANCO BMG S/A, ante a prolação de SENTENÇA que reconheceu a obrigação de pagar quantia atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a qual transitou em julgado.A parte devedora não procedeu ao adimplemento voluntário da obrigação, motivo por que o credor pugnou pelo cumprimento de SENTENÇA.Por sua vez, a parte exequente pediu a decretação de indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da parte executada, cuja diligência foi integralmente exitosa, sendo que o valor já foi levantado em favor da parte exequente (v. f. 184-vº). Ora, o depósito realizado é suficiente para o adimplemento integral da obrigação, haja vista o valor do débito apresentado pela credora naquela ocasião. Demais disso, havendo a penhora de quantia suficiente para a quitação da dívida atualizada à época, não há falar em prosseguimento do feito, mas sim na extinção do procedimento executório. Deveras, deve ser observado é se o depósito é suficiente para a quitação do valor da dívida apresentada à época e, assim sendo, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, dou por satisfeita a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC.Isso posto, ante as exposições supra e, tendo em vista que a quantia penhorada é suficiente para quitação integral da dívida extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC.Custas processuais na forma da lei, observando a SENTENÇA exarada nestes autos.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005342-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Maria Martins
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.JOSÉ MARIA MARTINS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados, almejando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a baixa nos apontamentos do CCF. No mais, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Para tanto, alegou, em síntese que foi impedido de realizar compras no comércio local em razão de seu nome estar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF. Narrou que efetuou o pagamento dos títulos à empresa tomadora, entretanto, ante o extravio dos cheques, a beneficiária emitiu uma declaração de quitação. Diz que requereu a baixa de seu nome no CCF, entretanto, houve recusa infundada do requerido. Asseverou que a conduta do deMANDADO causou-lhe abalo de ordem subjetiva. Juntou procuração e documentos às fls. 16/35.Às fls. 36/37 deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o requerido promova a baixa dos apontamentos no CCF, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Devidamente citado, o deMANDADO ofertou contestação às fls. 40/61, na qual suscitou preliminar de ausência de interesse processual. No MÉRITO, argumentou que o autor não apresentou os documentos necessários para proceder a baixa no CCF. Argumentou que agiu no estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de um direito reconhecido, estando ausentes os requisitos para a responsabilidade civil. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Em réplica às fls. 91/98, a autora reiterou os pontos da exordial.Intimadas para especificarem provas, as partes quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 104.É o relatório.Decido.Antes de adentrar no MÉRITO, vejo

que a parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que o autor não manteve em sua conta-corrente numerário suficiente para fazer frente aos cheques emitidos, agindo a instituição financeira em conformidade com as determinações de sua mandante.Sem razão o requerido, uma vez que a causa de pedir guarda relação com a suposta recalcitrância do requerido em proceder a baixa do nome do autor junto ao CCF, instrumento este criado justamente no caso de emissão de cheque sem fundos.Rejeito, portanto, a preliminar em questão.Presentes as condições da ação, não havendo irregularidades a sanar, passo ao exame do MÉRITO.Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o sequestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC. (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).A demanda é parcialmente procedente.Como sabido, o acesso ao Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF/88), o que torna desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para buscar-se a tutela jurisdicional. In casu, conquanto tenha o beneficiário dos cheques extraviado os títulos mencionados na inicial, tenho que a parte autora preencheu satisfatoriamente os requisitos estabelecidos na Circular 1.528, do Banco Central, uma vez que colacionou aos autos declaração de quitação, cópia dos cheques que deram origem à ocorrência e certidões negativas dos cartórios de protesto relativas aos mencionados títulos. Nesse contexto, impõe-se o dever de o requerido excluir o nome do autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.Por outro lado, a pretensão indenizatória não merece acolhimento.Nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil, cabe ao autor demonstrar a conduta ilícita (dolosa ou culposa) praticada pelo requerido, o nexo de causalidade e o dano experimentado.No caso em análise, não vislumbro ato ilícito praticado pelo requerido, porquanto não há nos autos prova de que o autor entregou a documentação necessária para o requerido proceder a exclusão no CCF.Registre-se que os documentos de fls. 22/23, por si sós, não corroboram a afirmação de que houve recusa do requerido em atender à solicitação de baixa.Assim, à míngua de um acerto probatório capaz de demonstrar a falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira, a improcedência do pedido de indenização por dano moral é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) confirmar a tutela deferida às fls. 36/37; b) determinar que o requerido proceda à baixa do nome do autor junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF.Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus respectivos patronos. As custas e as despesas processuais devem ser igualmente suportadas, conforme dispõe o art. 21, do Código de Processo Civil.Determino que, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, sejam os autos arquivados, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0000684-50.2011.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco GMAC S. A.
Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Ayla Maria dos Santos
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO.

Proc.: 0025892-02.2012.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:A Pioneira Administradora de Imoveis Ltda
Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido:SOLAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARÃES, VERONICA ROCHA DIAS, Elio Domingues Ferreira
Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837), Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001532-37.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Porto Velho Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Feitosa Bernado ( ), Jean Bento (OAB/SC 25762), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Requerido:Libório Hiroshi Takeda, Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0019082-74.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto da Silva Lima
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Romeu Açucar e Alcool Representação Ltda
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0020872-59.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Paulo Henrique Souza dos Santos
Advogado:Davi Everton Vieira de Almeida (26.150 OAB/CE)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017564-49.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Thadeu Bancalari Souza Júnior
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Itaú S/A
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011052-21.2011.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S/A
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Requerido:V. A. dos Santos Comercial Ltda
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0014822-85.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Milena Rodrigues da Silva (OAB/MT 15446), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)
Requerido:Helena Augusta Ferreira Rica
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 80/81

Proc.: 0232002-92.1996.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Arlindo Frare Neto (OAB/PR 40665)
Executado:Serviseg - Serviços de Segurança Ltda, Aroldo Gonçalves da Costa
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO.

Proc.: 0013284-06.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Santos Vazquez
Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Requerido:Construtora BS S.A, E. M. e Empreendimentos ImobiliÁrios Ltda
Advogado:MAURO DA SILVA ANDRIESKI (OAB/MT 10925/B)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017354-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Regis Aguiar Moita
Advogado:Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Requerido:BANCO SANTANDER - Ag. 3253
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019283-66.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Antonio Edemar Peinhopf
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:FERNANDO COSTA LEITE
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 73/74.

Proc.: 0017952-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jurandy Argentino de Moraes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Shineray do Brasil Sa
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000264-74.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manuel Menezes de França, Ronaldo Soares Barros, Conceição Nogueira da Silva Tomé, Maria Lucenilda Magalhães Batista Gutierres, Neuza de Souza, Antônio Maria de Souza, Antônio Holanda Gomes, Maria Nilce da Costa Rodrigues, Edinaura Alves Gonçalves, Domingos Pereira dos Santos
Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
DECISÃO:
Após a prolação da DECISÃO nos Embargos de Declaração (fls. 2.339/v Vol. XI) acerca do ônus da prova, onde ficou esclarecido que aos autores compete o ônus de comprovar a condição de pescadores e às requeridas o ônus de comprovar a inexistência de nexo causal entre os danos alegados pelos autores e sua atividade instalação, construção e operacionalização das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira , a Requerida Santo Antônio Energia, às fls. 2.342/2.346 Vol. XI, pede reconsideração da DECISÃO inicial que inverteu o ônus da prova.O pleito de fls. 2.342/2.346 Vol. XI não merece guarida, a questão do ônus da prova já esta bem delineada, aos autores caberá comprovar a condição de pescador e às requeridas a inexistência de nexo causal entre sua atividade e os danos alegados pelos Autores.No caso, o que se constata é a existência de resistência injustifica ao bom, eficaz e celere andamento do feito por parte da Requerida Santo Antônio Energia S.A, a qual, inclusive, já manejou agravo retido da DECISÃO que pretende seja reconsiderada.No mais, determino que as Requeridas efetuem o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Vindo o comprovante do depósito intime-se o perito para que designe nova data para realização dos estudos, tendo em vista que a data fixada na petição de fls. 2.340/2.342 Vol. XI (agosto de 2014) já decorreu.Desde já autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais a favor do Perito para o início dos trabalhos e o remanescente quando da entrega do laudo, devendo o Cartório, em seguida, intimar as partes para se manifestarem no prazo comum de 20 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023196-27.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dulles Samuel Alleyne
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Dudeley Alleyne Neto
Advogado:Uda de Melo França (RO 449-A)
DESPACHO:
DECISÃO /CARTA/MANDADO.Diante do posicionamento prévio do representante do Exequente quanto a possibilidade de resolução mais célere detes autos, nesta oportunidade designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.12.2014 às 08h00min, e determino o comparecimento das partes e respectivos advogados, estes com poderes para transigirem.VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: AUTOR: RUA JURUNA, 56, BAIRRO TUPY, PORTO VELHO/RO.REQUERIDO: RUA JURUNA, 66, BAIRRO TUPY, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018375-77.2011.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13889), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Aldecy Gomes Frota
SENTENÇA:
Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em conseqüência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas de lei. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007295-19.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C. de C. R. de P. V. L. -. P.
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Executado:N. S. F.
Advogado:Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)
DESPACHO:
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento da demanda no prazo de cinco dias, bem como acerca do resultado ínfimo da penhora efetivada, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0284174-88.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Takashi Kimura, Tuyako Maebara Kimura
Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Requerido:Raymeson José de Lunas Matos, Gegilda de Tal
Advogado:Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
DESPACHO:
Manifestem-se os Requerentes, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte Requerida acostado às fls. 85/86. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013755-85.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rovema Locadora de Veículos Ltda
Advogado:Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
Executado:Marcondes e Fornazary Ltda Me
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
DESPACHO:
Após a tentativa de realização de penhora on-line nas contas do Executado, bem como consulta via sistema RENAJUD, a parte Exequente pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses a fim de localizar bens.Indefiro o pleito considerando que não foram esgotadas as tentativas de satisfazer o crédito exequendo, não ensejando, portanto, a suspensão dos autos.Assim, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009369-46.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp
Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Executado:Altair dos Santos Lopes
DECISÃO:
Expeça-se alvará em favor da parte Exequente dos valores existentes em conta judicial vinculada a estes autos (fl.44).Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007817-75.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rovilson Denning Nunes, Deuzeneia Barbosa França, Ronivon Nunes, Rosana Oenning Nunes, Andressa França Denning Nunes, Alessandra França Dennig Nunes, Danielle França Denning Nunes, Daiane França Denning Nunes, Alexssandra França Dening Nunes, Denison França Denning Nunes
Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DECISÃO:
Em consulta ao SAP constato que a manifestação do perito foi entregue com o processo no ato da sua devolução junto ao Cartório desta Vara. Isto posto, considerando que, de fato, o número que consta na indicação da petição faz alusão a outro processo, intime-se o perito para que esclareça sobre a manifestação bem como sobre a real data da perícia.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013640-30.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos André Carvalho da Silva
Advogado:Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), FELIPE GURJAO SILVEIRA (OAB/RO 5320)
Requerido:Banco do Brasil S/A, Assumpção Consultória e Assessoria Contábil Leonildo Freitas Assumpção, Farmácia Saúde da População Comercial Ltda Me, 4º Oficio de Notas e Registro Civil
Advogado:Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

DECISÃO:
Nomeio Curador Especial o Dr. Rafael Miyajima, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do Requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007012-25.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleusa Domingos de Souza
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991), Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
Requerido:Rafael Pereira de Almeida Me, Kennedy Ferreira de Melo
DESPACHO:
DESPACHO Diante do noticiado pela parte Requerente às fls. 91/92, determino que cumpra-se o DESPACHO de fls. 87 no endereço abaixo indicado. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO. ENDEREÇO:RUA APAPÁ, 5601, BAIRRO LAGOA, CEP:76.812-140, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002564-14.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valdenir Carlos Belini, CBS Centro Automotivo Ltda
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251), Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Executado:Jose Ricardo Cidin
Advogado:Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)
DECISÃO:
Defiro pleito de fls. 203, e determino a expedição de carta precatória.O Autor deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.Providencie a escrivania a expedição do necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001310-69.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Geraldo Gonçalves Ferreira
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Executado:BANCO CIFRA S/A
Advogado:Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
DECISÃO:
Deverá o Executado pagar o montante remanescente, no valor de R$9.822,42, conforme os cálculos elaborados pela contadoria, encartado às fls. 185/190. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0086952-78.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Associação Rondoniense de Ensino Superior
Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Fernando Chrispin de Oliveira (OAB/SP 294623), Raony Pasqualini de Assis (OAB/RO 535E), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Nathieli Caroline de Souza Machado (OAB/RO 652E)
Executado:Jeane Mauriete Ferreira Rosa Lopes
DESPACHO:
Recebo a renuncia do mandato do Patrono Fernando Chrispin de Oliveira, motivo pelo qual, determino que a diretoria proceda nos autos as alterações necessárias. No mais, aguarde-se o cumprimento do MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011004-62.2011.8.22.0001
Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente:Paulo Jose Biesek
Advogado:Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646), Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069)
Requerido:Álvaro Leôncio Postigo Filho
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini (OAB/RO 778)
DESPACHO:
A petição de fls.147/148 noticia os prazos em que o Requerido permanece com os autos em carga.Assim, deverá o Requerido se atentar aos prazos que lhe são concedidos, devolvendo os autos dentro do prazo legal.Ademais, às fls. 146, petição mais recente, o Autor pleiteia pela suspensão dos autos no prazo de 30 dias, noticiando que as partes estão em tratativas de acordo. Isto posto, defiro o pleito e determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 dias.Transcorrido o prazo, o Requerente deverá se manifestar em termos de prosseguimento sem a necessidade de nova intimação.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021254-86.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Nazaré Santos Oliveira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Novacap Imóveis Ltda
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
DECISÃO:
Suspendo o processo até 01/05/2015, conforme pleiteado à fls. 172/179 dos autos. Do mesmo modo, em atenção ao pleito deferido, determino à requerida que se abstenha de realizar qualquer tipo de divulgação em caráter público desta DECISÃO, com fito de promoção de marketing ou qualquer medida similar.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001582-92.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condomínio Residencial Amarilis
Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Requerido:Renilda Freire dos Santos
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO Promova a parte autora, por seu Advogado(a), o regular andamento ao processo no prazo de 48h.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do(a) respectivo(a) Patrono(a), faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO.Endereço da parte autora: Bairro Novo, nº 102, km 702, BR 364, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021092-67.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. C. I. e E. L.
Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Executado:J. V. C. J.
Advogado:João Batista Gomes Martins (RO 306-A)
DESPACHO:
Diante das considerações elencadas pela parte Exequente, determino que seja cumprida a parte final da DECISÃO de fls. 138, no tocante ao MANDADO de penhora. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018792-64.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gilmar Lopes da Silva
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)
Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Deverá a Requerida proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que já determino na hipótese de inadimplemento.P.R.I. Cumpra-se, arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0168620-08.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido:Neymar Oliveira Serrath
DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO Promova a parte autora, por seu Advogado(a), o regular andamento ao processo no prazo de 48h.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do(a) respectivo(a) Patrono(a), faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO.Endereço da parte autora: Rua José de Alencar, nº 2613, bairro Centro, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022974-25.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliomar Moura Santana
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda ME
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
DECISÃO:
Assim e com o objetivo acima exposto procedo a seguinte retificação determinando que no parágrafo onde lê-se:"(...) no pagamento à Autora do valor de R$ 5.000,00 (quatro mil reais) (...) "(fls.176). Leia-se:"(...) no pagamento à Autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) "(fls.176).No mais, mantém a SENTENÇA tal qual lançada.Procedam-se as anotações necessárias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022642-29.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Requerido:ANGELO MORELI POLES
DESPACHO:
Defiro o pleito de fls. 108 e determino a penhora e avaliação de tantos bens do Executado quanto bastem para garantir a presente execução cujo valor atualizado na presente data resulta em R$ R$3.576,04. Procedida e penhora, intime-se o Executado para, acaso queira, apresentar impugnação prazo de 15 dias (§ 1º, art. 475-J, do CPC).VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Local da diligência:RUA MEDIANEIRA, 6059, CUNIA, PORTO VELHO/RO. CEP: 76.824-480.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016010-16.2012.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S.A
Advogado:Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Djalma Mazali Alves (OAB/MS 10279), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior ( ), Douglas Nadalini da Silva (OAB/SP 172.338)
Requerido:José Izo Vieira, Sandra Leane Rotuno Vieira
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto aos Requeridos, doravante apelados a apresentarem contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004194-03.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Raupp & Souza Ltda
Advogado:Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Executado:Francisco Queiroz da Silva
DECISÃO:
Ante os argumentos da parte credora, atentando-se aos principios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, determinei o bloqueio judicial do veiculo existente em nome da parte Executada pelo sistema RENAJUD WEB, conforme demonstrativo em anexo. Procedi, ainda, a consulta junto ao sistema da Receita Federal, todavia não foi possível localizar bens passíveis de penhora.Deverá a parte Exequente manifestar da resposta coletada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008925-76.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nivaldo Henrique Toledo
Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora penhorada e identificada às fls. 93/96 e em favor do Executado do valor identificado às fls. 100, devendo o expediente ser retirado recolhimento das custas processuais.P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024892-64.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:V. Speroto Importação e Exportação
Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Requerido:Elinaura Lima dos Santos Silva Me
DECISÃO:
Em atenção ao pleito do Requerente foram colhidos os endereço da Requerida via sistema Infojud. Assim, manifeste-se a parte Requerente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0213240-42.2007.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Duro Plásticos Ltda
Advogado:Renata Souza Marins (OAB/PR 26389), Izabella Amaral Brito Ferreira (OAB/GO 15248), Sandra Carla Matos (GO 27.453), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Seguritec Equipamentos e Segurança Ltda
DESPACHO:
Compulsando os autos verifica-se que houve várias tentativas para satisfação do crédito, assim como: Bacenjud e MANDADO de penhora, não sendo estas suficientes para suprir o crédito e considerando que o processo é antigo e a empresa executada não demonstrou interesse em pagar espontaneamente o débito, defiro a desconsideração da personalidade jurídica.Destaco ainda que nesta data procedi consulta via JUCER-RO para localização de dados dos Executados, conforme extratos em anexo.Neste sentido vem decidindo o STJ conforme aresto abaixo:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO.DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, 5º, CDC. PRECEDENTES.1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou exceção de pré-executividade.3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em “abuso da personalidade” e na “ausência de bens passíveis de penhora”, remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, mercê da parte final do caput do art. 28, e seu 5º, do Código de Defesa do Consumidor.7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.8. Recurso especial não provido.(REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012)Proceda-se a penhora on line em nome dos sócios da empresa executada.Acaso restar frutífera intimem-se pessoalmente os Executados, que deverão passar integrar o polo passivo da demanda:VIAS DESTAS SERVIRÃ DE MANDADO Endereço:Thiago Chaves Vieira Lima e Daniel Chaves Lima Vieira - Rua Manoel Laurentino de Souza, nº2274, bairro Embratel, CEP 76800-000, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008575-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriano de Jesus das Chagas
Advogado:Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Requerido:Banco Santander Brasil S.a
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente/Requerente, na quantia que fora depositada (fl. 70), devendo a expedição ser precedida do prévio agendamento em cartório.Deverá o Requerido proceder o recolhimento das custas processuais sob pena de inscrição em divida ativa, o que desde já determino em hipótese de inadimplemento.Arquivem-se.P. R. I. Cumpra-se.

Proc.: 0019603-82.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Richardson Tavares Ramos
Advogado:Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Requerido:Banco Bradesco S/a
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua Carlos Gomes, N. 471, B. Caiari, CEP: 78900-030, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020483-74.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Evaristo de Melo
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerido:CREDITAR FINANCEIRA, Universo ServiÇos Graficos e Editora Ltda

DECISÃO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.1.Postergo a análise da antecipação da tutela, para após formada a relação processual.2.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).3. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.4. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.5. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.6. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.8. Defiro as benesses da Justiça gratuita.9. Ademais, defiro a prioridade na tramitação, com fulcro no disposto do Art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: CREDITAR FINANCEIRA, Rua: Dom Pedro II, nº 960, centro, CEP- 76.801-116, Porto Velho-RO.UNIVERSO SERVIÇOS GRAFICOS E EDITORA, Av. Nicarágua, nº 2720, Bairro Embratel, CEP- 76.820-788, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015572-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Deusdete de Souza Mariano
Advogado:Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
DECISÃO:
Analisando a emenda de fls. 37/40, verifica-se que a parte requerente não apresentou seu CEP, motivo pelo qual, concedo novo prazo de 48 horas, para que proceda a regularização, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007796-65.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria Guadalupe Braga da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Requerido:Banco Bv Financeira Sa
SENTENÇA:
Isso posto, julgo extinta a ação proposta ante o efetivo cumprimento do pleito. Arcará o Requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R$500,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, o Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. P. R. I. e Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012882-17.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Anibal Pereira dos Santos
DESPACHO:
Considerando o teor negativo do MANDADO, manifeste-se a Requerente em termos de prosseguimento da demanda, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011339-76.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jardison Souza da Silva
Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Requerido:Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado:Gefferson Almeida de Sá (OAB/MT 15761), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
DECISÃO:
Ante a apresentação de documentos novos (fls.66/77), com fulcro no art. 398, do CPC, faculto a parte Requerida, no prazo de 05 dias, querendo, apor suas considerações.No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como ponto controvertido:1. Se o documento encartado às fls. 61, foi subscrito pela parte Autora.Decorrido o prazo acima exposto, faculto as partes, no prazo de 10 dias, informarem as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade/utilidade.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009922-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Requerido:Dex Distribuidora Ltda, Jersica Carvalho Falcao
DECISÃO:
Em atenção ao pleito de fls. 41/43 procedi, nesta data, consulta do endereço dos Requeridos junto ao site da Receita Federal. Considerando o endereço colhido, diga o Requerente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018662-35.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Sayonara Silva Carvalho
Advogado:Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)
Requerido:Luis Nelson de Oliveira, Jaqueline Fernandes Amaro dos Santos
DESPACHO:
Verifica-se que a parte Requerente não apresentou cópias dos documentos pessoais, com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentá-los, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020258-54.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gustavo Teixeira Rezende
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Executado:Ana Ferreira Pinto
DESPACHO:
Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos a via original do título executivo. Sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008812-54.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Angélica Lorena Pereira Mendes Carioca
DECISÃO:
Defiro pleito de fls. 21, e determino a expedição de carta precatória.A parte Requerente deverá retirar o expediente em cinco dias e

comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.Providencie a escrivania a expedição do necessário.Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006218-67.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Falcão Soares
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Global Village Telecom
Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Ilan Goldberg (OAB/SP 241292), Carlos Gustavo Baptista Pereira (OAB/SP 176743)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto à Requerente, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013381-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilda Ribeiro dos Santos Bignati
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Ibi Promotora de Vendas Ltda
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno (OAB/SP 4750), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fundamento no art. 927 do CC, parágrafo único do art. 42 e 14, ambos do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando indevida as cobranças realizadas pela Requerida Ibi Card a título de anuidade encartadas às fls. 19, 21, 23 e 24, sendo por conseguinte inexigível qualquer cobrança a esse título. Por conseguinte determino que as Requeridas paguem à parte Autora o valor de R$1.500,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.Deverá as Requeridas proceder ainda o reembolso na forma dobrada dos valores adimplidos pela parte Autora a título de anuidade, acrescido de correção monetária e partir do efetivo adimplemento e juros de mora a partir da citação.Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Proceda a Diretoria a inclusão do Banco Bradescard S.A. no polo passivo do feito, tanto no SAP quanto na autuação.Arcarão as Requeridas, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.Certificado o transito em julgado, deverão os devedores efetuar ao pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0145940-34.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Comercial de Veículos Ltda - COVEL
Advogado:( ), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)
Executado:Fórmula Veículos Ltda, Raimunda Estela de Souza Araújo, Francisco Diógenes de Araújo
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), José Haroldo Campelo (OAB/AC 735), Marcos Rangel da Silva (OAB/AC 2001), Fabiola Aguiar Rangel (OAB/AC 989E)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes, dentro do prazo de dez dias, a respeito do laudo de avaliação acostada aos autos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006892-02.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hebe de Silva Leao, Angela Maria da Silva, Maria Araujo Alves Salles, Lindalva Pereira da Silva, Rossi Clayde Ferreira Moraes, Terezinha de Jesus Jeronimo Ramos Lima, Valtina Neves de Campos, Raimunda Cosme Gaspar, Lucimar Ferreira Bittencourt, Maria de Fatima da Silva Bezerra
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Requerido:Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado:Sônia Maria Gonçalves Leitão (OAB/DF 10640), João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793), Tiago de Oliveira Brasileiro (OAB/MG 85170)
DECISÃO:
Manifestem-se os Requerentes, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte Requerida comprovando o deposito judicial da quantia da condenação indicada pelo Expert (fls. 674/677). Ademais, determino a expedição do competente alvará judicial, em favor da parte Requerente, da quantia incontroversa vinculada a conta judicial no Banco do Brasil nº.:5000124724005. Desde já registro que caberá ao Patrono dos Requerentes diligênciar a transferencia destes valores para uma conta judicial junta a Caixa Economica Federal, bem como informar o novo ID ao cartório, visando viabilizar a expedição do expediente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0312992-50.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 783-E)
Requerido:Ana Uchoa Almeida
DESPACHO:
Defiro o pleito de fls. 89/90 e determino a penhora e avaliação de tantos bens da Executada quanto bastem para garantir a presente execução cujo valor atualizado na presente data resulta em R$ R$7.831,81.Procedida e penhora, intime-se a Executada para, acaso queira, apresentar impugnação prazo de 15 dias (§ 1º, art. 475-J, do CPC)VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Local da diligência:RUA PEDRO ALBERNIZ, 7132, BAIRRO 4 DE JANEIRO, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013535-53.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Rosemary da Rocha Abensur
Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado:Benedito Celso Benicio (OAB / SP 20.047), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
DECISÃO:
Às fls. 100/102 a Requerente requer que este juízo determine que o Requerido se abstenha de inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito. Deixo de analisar o referido pleito por ser impertinente a estes autos de ação exibitória. Ademais, observa-se que às fls. 74/96 o Requerido apresentou diversos documentos atinentes ao contrato entabulado entre as partes, no entanto, a parte Requerente alega não ter sido apresentado o contrato principal com as condições da negociação. Tal argumento não deve prosperar considerando que, notadamente, o Requerido apresentou todos os documentos de que dispunha. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006983-72.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mayse Conceição dos Passos
Advogado:Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Requerido:UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado:Fernanda Nami Pastuchi Lopes (OAB/PR 34176)
DECISÃO:
A parte Requerida apresentou embargos de declaração em face da SENTENÇA proferida às fls. 75/76, alegando, em síntese, omissão quanto à alegação de cláusula penal e antecipação da taxa de 2%.Vieram-me os autos conclusos.Relatados. Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. No caso em testilha não vislumbro qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.A parte Embargante fundamenta sua pretensão sob a alegação de omissão, no sentido que não foi analisada na DECISÃO argumento presente na peça defensiva.De plano exponho que não merece guarida a pretensão estampada nos presentes embargos.Deve a parte Embargante se atentar que a SENTENÇA se ateve aos pedidos formulados pela Requerente, a qual em momento algum contestou a presença da cláusula penal, bem como da taxa de antecipação de 2%. Por outro lado, em sua contestação a parte faz alusão genérica quanto a estes pontos sem qualquer pedido específico quanto aos mesmos, não havendo portanto a formação de litígio neste aspecto.Assim, resta claro que não merecem guarida as questões suscitadas pela parte, posto que não foram diretamente submetidas à análise da prestação jurisdicional.Assim, pelas razões supra articuladas, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.Aguarde-se o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021371-77.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dilson João Dantas Carneiro
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Banco Itaucard Sa
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
DESPACHO:
Cumpra-se a remessa destes autos, nos termos da DECISÃO de fls. 75. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006008-16.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gisele dos Santos Miranda
Advogado:Carlos Troncoso (RO 535-A)
Requerido:Natura Cosméticos S. A.
Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$20.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023624-38.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raoni de Jesus
Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
SENTENÇA:
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial confirmando a tutela antecipada concedida e reconheço o pagamento do débito inscrito. Determino que a parte Requerida efetue o pagamento da importância de R$5.000,00 a parte Autora, a título de danos morais, o que faço com espeque no artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, X da CF.Julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência mínima, determino ainda que a parte Requerida efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15%, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o serviço prestado.Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I. e Cumpra-se.

Proc.: 0004185-07.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uillian de Oliveira Pereira
Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
Requerido:Banco Santander S.A.
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246)

SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$20.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0012305-73.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado:Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182)
Requerido:Ems S.a. Grupo Ems Sigma Pharma
Advogado:João Alberto de Souza Torres (OAB/SP 147810), Camila Gomes (OAB/SP 166652)
Carta precatória - retirar:
-Fica o requerido, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0217752-34.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S A
Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Sebastiana Aparecida Felicidade da Silva
Advogado:Antonio Carlos de Almeida Batista (881)
Penhora online - Autor:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: 0011714-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Maricato Walthaman
Advogado:JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA (OAB/RO 156-B)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Juraci Aparecido Valente da Silva (OAB/RO 156/B)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016531-87.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Gloria Valladares Grangeiro
Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Requerido:Hellen Duarte dos Santos Silva
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.32, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0017920-44.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Florêncio de Melo Filho
Advogado:Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Requerido:Jornal Eletronico Rondoniaovivo.com
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.25, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0016645-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emiliano Santos Rodrigues de Oliveira
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Requerido:Gm Spe-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.60, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0014754-67.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronaldo Domingues de Alcantara
Advogado:Sirrâmi Reis de Lima (RO 5613)
Requerido:Ronaldo Antunes Paim
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.40, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0007834-82.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de FÁtima do Nascimento
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Lucio Beckenbauer Cabral de Brito
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0148134-12.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fergel Ferro e Aço Ltda
Advogado:Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 306E), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Requerido:Fergel Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212), RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio fl(s)1047/1063.

Proc.: 0019642-84.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Carlos Aparecido Castão
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.105/106,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0016214-26.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Feitoza da Silva
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Requerido:Banco Bonsucesso Sa
Advogado:Victor Ribeiro Zadorosny (111.038), Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls.161/163.

Proc.: 0006714-33.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberlei Pereira Cavalcante
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:Maurizilio Nonato de Souza
Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0020624-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jackson Chediak
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Requerido:Aldeide Francisca da Silva Cortez
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011251-38.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria de Fatima Brito
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0187651-77.2009.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Gmac S.a.
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Requerido:José Florencio Martins Neto
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.91, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0020854-14.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:S. M. Pregos e Parafusos Ltda
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Executado:Jose Paulo de Castro Albuquerque
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.68, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0001232-41.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871), Genessy Gouveia de Mattos (OAB/RJ 37.378)
Executado:V. J. Morales Pilon Importação Exportação ME, Vânia Joelma Morales Pilon
DECISÃO:
Pleiteia o Autor consulta junto a Receita Federal com a FINALIDADE de localizar o Executado, bem como, bens de sua propriedade para fins de penhora. As informações referidas se revestem de caráter sigiloso, que não deve ser afastada, a não ser em casos de excepcionalidade e demonstrado motivo justificável para tal medida. O auxilio do Judiciário só se justifica caso o credor comprove que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou o endereço do devedor.Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1 Turma, Min. Rel. Jos·Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2 Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004. 3. vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 806.463/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 259).No caso em apreço o feito já se arrasta a longa data e, não obstante as diversas diligências realizadas não foram encontrados bens suficientes para a quitação da obrigação, sendo a consulta via sistema da Receita Federal medida necessária, razão pela qual nesta data foi procedida consulta, devendo a parte autora se manifestar-se a respeito, no prazo de 10 dias.Deverá ainda a parte Exequente se manifetar no mesmo prazo acerca dos veículos identificados via RENAJUD.As informações anexas a esta DECISÃO devem ser mantidas na contracapa dos autos para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos referidos devem ser inutilizados pela Diretoria.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023561-47.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivo Lopes da Silva
Advogado:Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)
Requerido:Faculdade Literatus
Advogado:Raimundo Hitotuzi de Lima (OAB/AM 2024), Simão Salim (OAB/RO 262B)
DECISÃO:
Os documentos encartados às fls. 142/147, não possuem o condão de individualizar plenamente a condição econômico-financeira da parte Autora e, bem como o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios previstos na Lei n. 1.060/50. Assim, primando pelo princípio da lealdade processual, determino

a parte Autora, no prazo de 05 dias, que traga à colação cópia de sua última declaração de imposto de renda para que possa ser analisado o pleito de fls. 134/135.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014066-13.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Eliana Pereira dos Santos
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido:COMPREV- Fundação Compesa de Previdência e Assistencia
Advogado:Maria Cecília Souto Maior da Fonseca (OAB/PE 29978)
DESPACHO:
Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores remanescentes (R$8,67), conforme extrato às fls. 136, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de JustiçaApós, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002793-32.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Industria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado:Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)
Requerido:Mauricélio de Oliveira Moreira
SENTENÇA:
Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas.Arquivem-se. P.R.I e Cumpra-se.

Proc.: 0250622-98.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Katia Alves da Silva
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
DECISÃO:
Ante os argumentos da parte credora, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, procedi a restrição de circulação do veículo existente em nome da parte Executada pelo sistema RENAJUD WEB, conforme demonstrativo em anexo. Determino que, por Oficial de Justiça seja procedida a penhora e respectiva avaliação do veículo e, após, a intimação da Executada.Não sendo encontrado o veículo deverão ser penhorados outros bens, tantos quanto bastem para garantir a presente execução cuja dívida atualizada remonta em R$8.941,40A diligência deverá ser efetivada no endereço colhido junto ao sistema Infojud da Receita Federal.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO ENDEREÇO: Rua Carqueja, N. 2690, Cohab, Porto Velho-RO. CEP: 78911-200.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002088-39.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Julieta Gomes da Silva Azevedo
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DECISÃO:
Atenta a existência de saldo em conta judicial vincula ao feito (fls. 97), verificado que os valores foram obtidos mediante penhora on-line em favor da Exequente (fls. 30/34), bem como se tratar de crédito desta, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia em favor da Exequente.Em caso de inercia detrmino o encaminhamento para a conta judicial centralizadora, conforme Provimento n, 016/2010.Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024432-77.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alcino Schineider, Alcino Sarria, Antonio de Sousa Ferreira, Daniella Tereza Cunha do Amaral, Domingres Henrique Sesquim, Geasck Amaral Ferreira Junior, Ivonete Cosmos de Araujo, Neide Touro Zambrini, Jorge Spricigo, José Bernardes de Souza, Juvercino Gama Ribeiro, Osvaldo Kreitlow, Elizabet Framholz Zulske, Norberto Fromholz, Ervin Framholz, Lindaura Framholz, Cecília Framholz Felberg, Izilda Fronholz, Pedro Francisco de Lima, Tony Clayton Cunha do Amaral, Valdenice Oenning
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DECISÃO:
Atenta a existência de saldo em conta judicial vincula ao feito (fls. 408-Vol. II), verificado que os valores foram obtidos mediante penhora on-line em favor dos Exequentes (fls. 357/360-Vol. II), bem como se tratar de crédito desta, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia em favor da Exequente.Em caso de inercia determino o encaminhamento para a conta judicial centralizadora, conforme Provimento n. 016/2010.Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015188-95.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados
Advogado:Douglacir A. E. Sant"anna ( ), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Requerido:Evandro Pio da Silveira, Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
DESPACHO:
Considerando o teor negativo do Bacenjud, bem como a tentativa infrutífera de localização de bens automotores registrados em nome do Executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento da demanda. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0258823-16.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Itaú S/A
Advogado:José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)
Executado:Jose Rocha dos Santos
Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355)
DESPACHO:
Considerando a tentativa infrutífera de localização de veículos automotores registrados em nome do Executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento da demanda, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019229-08.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Benedito Gazabini
Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
DECISÃO:
Atenta a existência de saldo em conta judicial vincula ao feito (fls. 117), verifica-se que os valores se tratam de crédito da Executada, tendo em vista que a Exequente já levantou a totalidade de seu crédito (fls. 116). Assim, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia (fls. 117) em favor da Exequente, sob pena de encaminhamento para a conta judicial centralizadora, conforme Provimento n, 016/2010.Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012169-42.2014.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Monica Belarmino da Silva
Advogado:Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/SP 299179), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida na ação cautelar e antecipação de tutela concedida nos autos de n. 0013931-93.2014.8.22.0001, declarando, outrossim, inexistente a dívida que deu causa a suspensão da distribuição de água e condenando a parte Requerida a pagar a parte Autora o valor de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0252892-32.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joy Engenharia Comercio e RepresentaÇoes Ltda
Advogado:Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)
Executado:Cn Construções Civis e Eletricas Ltda, Emanuelle Ferreira Lima
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
DECISÃO:
Após julgado os embargos à execução manejado por um dos Executados a parte Exequente vem enveredando várias diligências no afã de obter seu crédito, todavia, não obteve êxito, sendo que por fim, pugna pela penhora de 30% sobre o salário da Executada Emanuelle Ferreira Lima (fls.107).Relatado. Decido.Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de parcela da verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele. Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado:Administrativo, Constitucional e Tributário. Execução fiscal. Nomeação de bens. Insubsistência. Indeferimento. Penhora on line. Bloqueio parcial de vencimentos na ordem de 30%. Possibilidade. Ofensa ao princípio da dignidade humana e da não-onerosidade do devedor. Não-ocorrência. A impenhorabilidade de vencimentos tem a FINALIDADE precípua de preservar a dignidade humana, na medida em que possibilita a subsistência do devedor, contudo, tal imperativo é mitigado diante da possibilidade, reconhecida, de se impor a redução salarial por meio de penhora on line, sem que, contudo, implique na violação de sua condição social, cuja circunstância não enseja afronta ao princípio da dignidade humana ou no princípio da não-onerosidade do devedor. (Ag. Instrumento, N. 10101120030015368, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 07/10/2008) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (Ag. Instrumento, N. 10000719990034891, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/07/2008)Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil.(Ag. Instrumento, N. 10000719990034891, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/07/2008)O crédito da parte Exequente é incontroverso, portanto, considerando a inércia dos Executados em adimplir suas obrigações, o deferimento da medida se impõe.Com estas considerações, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 30% do rendimento líquido da Executada Emanuelle Ferreira Lima (CPF 485.927.062-20), junto aos órgãos empregador, devendo a quantia ser disponibilizada em conta deste juízo. Expeça-se ofício ao departamento competente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após o trânsito em julgado da sobredita DECISÃO, para que lhe seja dado cumprimento.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013931-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Monica Belarmino da Silva
Advogado:Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (299179), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida na ação cautelar e antecipação de tutela concedida nos autos de n. 0013931-93.2014.8.22.0001, declarando, outrossim, inexistente a dívida que deu causa a suspensão da distribuição de água e condenando a parte Requerida a pagar a parte Autora o valor de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0022717-68.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Walter Gustavo da Silva Lemos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:Banco Panamericano S/A
DESPACHO:
Atenta a existência de saldo em conta judicial vincula ao feito (fls. 63), verificado que os valores foram obtidos mediante penhora on-line em favor do Exequente (fls. 52/56), bem como se tratar de crédito deste, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia em favor do Exequente.Acaso restar inerte determino o encaminhamento para a conta judicial centralizadora, conforme Provimento n. 016/2010.Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024492-16.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Requerido:James Nirvan de Souza
DECISÃO:
DECISÃO /MANDADO Em atenção ao pleito de fls. 35/36 foi procedida a consulta via sistema Infojud do endereço cadastrado em nome do Requerido.Indefiro o pleito de expedição de ofício a Policia Rodoviária Federal e militar nos modos pleiteados pela Autora por não se tratar de diligência que integro as atribuições das referidas polícias.Indefiro a expedição de ofício ao TRE diante da vedação legal de coleta de informações nos moldes pretendidos pela Autora.Isto posto, considerando o endereço colhido, determino a expedição de MANDADO para cumprimento da DECISÃO de fls. 29, no endereço declinado abaixo.VIAS DESTE SERVIRÃO COMO ADITAMENTO AO MANDADO DE FLS. 29.Endereço: R. João Goulart, N. 1766, B. Nossa Senhora das Graças, CEP: 78901-450. Porto Velho-RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005186-66.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marileia Brasil de Carvalho
Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Requerido:Marilda Brasil Camargo, Max Brasil Camargo, Lúcia Maria Brasil Camargo, Maria da Conceição Brasil Camargo, Mary Celi Brasil Camargo, Maila Samea Oliveira Camargo, Yara Brasil Camargo, Cecilia Brasil Camargo
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO Considerando a inércia do perito Ailton Artur da Silva em informar quanto ao início dos trabalhos. Determino sua intimação pessoal, para que no prazo de 48 horas, informe nos autos acerca do acima descrito.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1.423, Porto Velho-RO. CEP: 76800-000.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007961-20.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
Requerido:Transnorte Vigilância & Segurança Ltda., Transbrasil Vigilancia Ltda
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: Rivaldo Francisco da Costa, CPF 195.925.314-04, Travessa Santa Maria, 40, Olaria, Porto Velho - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a(s) parte(s) requerida(s), nos termos dos artigos 285, 297 e 319 do CPC, cientificada(s) que terá o prazo de quinze (15) dias para responder, querendo, a presente ação. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar à ação é de quinze (15) dias.
Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0007961-20.2011.822.0001
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Leme Bento Lemos OAB 308A
DESPACHO de fls. 105: "[...].Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Autora para réplica.Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas, se pretendem produzir provas, justificando a sua necessidade/utilidade. [...]- RO#Porto Velho#-#RO#, #sexta-feira, 3 de junho de 2011#.#Rogério Montai de Lima# #Juiz de Direito#."

DESPACHO de fls. 142: "Considerando as tentativas frustadas de localizar o Requerido Rivaldo Francisco da Costa para fins de citação, procedi à consulta via INFOJUD do endereço atualizado deste, tendo obtido o endereço constante dos autos (certidão anexo). Assim, defiro o pleito relativo a citação por edital com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. Deverá a parte Autora retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.#Porto Velho#-#RO#, #quarta-feira, 16 de julho de 2014#.#Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326
Porto Velho, 10 de novembro de 2014.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Data e Hora10/11/2014 Validade: 31/08/2015, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.a0 Caracteres3579Preço por caractere0,01547Total (R$)55,37
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0021267-90.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valdeci Cavalcante Machado
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Executado:Mundo dos Bebês
DECISÃO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010666-20.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda EPP
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Executado:Karla Luciana Barreto
DECISÃO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019288-59.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( )
Executado:Roseane Pereira Braga
DECISÃO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0150755-69.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Iran A. Silva - Me
Advogado:D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Executado:Telmar Industria e Comercio Ltda
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634)
SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extintO o processo movido por IRAN A. SILVA ME contra TELMAR INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 138. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016937-79.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda ME (Piscinas Porto Rico)
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Executado:F.F. de França & Cia Ltda- NETINFOR
DECISÃO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008832-79.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Luana Priscila dos Santos, TAFAREL SOUSA SILVA
DECISÃO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017357-55.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S. A.
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Aldelino Bastos Souto
DECISÃO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014548-24.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bradesco Saúde S.a
Advogado:Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Executado:Novo Rumo Indústria e Comércio Ltda ME
DESPACHO:
Agilizaria o andamento do feito se os advogados da parte exequente olhassem o processo, deixando de fazer requerimentos inúteis.O

pedido de arbitramento de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de SENTENÇA, formulado em 05 (cinco) lauda, já foi atendido às fls. 29, no início do procedimento de cumprimento de SENTENÇA.Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, a medida extrema, portanto só deve ser adotada depois de esgotados outros meios para localização de bens.Comprove a exequente as diligências que realizou, sem auxílio do juízo, para localização de bens.Intime-se.Porto Velho, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006969-88.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Cleiciane Nascimento Clementino Andrade, Francinei Ferreira de Andrade
DECISÃO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018922-20.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Jorge de Medeiros
Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
DECISÃO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002456-77.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda
Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Embargado:Jorge de Medeiros
Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
DECISÃO:
Considerando a indevida carga realizada pelo embargado (fls. 67 verso), restituo ao embargante, por inteiro, o prazo para recurso, a contar da intimação deste DESPACHO.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010022-82.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Sebastião de Almeida
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Executado:Wakil Issa Saba
Advogado:Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
DESPACHO:
Não é cabível a execução antes da liquidação, conforme determinado no julgado.Proceda o autor na forma da lei para liquidação do julgado, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho,25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016791-09.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Maria Etelvina Araújo da Silva
Advogado:Hosanilson Brito (OAB/RO 1655)
DECISÃO:
A tentativa de bloqueio de veículos, por meio do Sistema RENAJUD já foi tentada às fls. 49/50, não havendo motivo para repetir o ato.Em relação à quebra do sigilo fiscal, por se tratar de medida extrema, só deve ser adotada depois de esgotados outros meios de localização dos bens.Comprove a exequente as diligências que realizou, sem auxílio do juízo, para a localização de bens.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006788-24.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Executado:Maicy Gilber Wanderley Teles
DESPACHO:
Não há motivo para nova citação do executado.Requeira o exequente providência útil, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho,25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006337-96.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Executado:Dirce Aparecida da Silva
DESPACHO:
O advogado da requerida deve olhar o processo antes de requerer providência nos autos.A parte requerida, conforme se vê às fls. 21, foi citada pessoalmente, portanto não há razão para nova citação e, muito menos, por edital.Requeira a exequente providência útil em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Porto Velho, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001309-16.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Educacional da RegiÃo AmazÔnica Sera
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Mario Gesio Brito Cordeiro
DECISÃO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008135-58.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vanderléia Moreira de Sá
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Executado:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me (Editora Mundial)
Advogado:Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP 251594)
DESPACHO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho, 25 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003569-03.2012.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:G. L. Cruz
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Embargado:Portocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797).

Proc.: 0017473-27.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Executado:G. L. Cruz, Gisele Lima Cruz
Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797).

Proc.: 0021359-97.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:BV Financeira S.A C.F.I.
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Rosa Maria Pereira Gonçalves
DESPACHO:
As diligências para localização da requerida incumbem a autora. Indefiro o pedido de fls. 25. Promova a parte autora a citação da parte requerida, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022487-21.2013.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:B. B. - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Requerido:Elen Simone Rodrigues, Elen Simone Rodrigues, Edileuza Rodrigues Chaves Rocha
DESPACHO:
Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016591-94.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD
Advogado:Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Requerido:Maria Auxiliadora Lopes
DESPACHO:
Cumpra-se o DESPACHO de fls. 27.Defiro a suspensão do feito até a data de 30/11/2015. Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.Porto Velho, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009054-47.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Panamericano S.A.
Advogado:Hudson José Ribeiro (SP 150.060), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RS 57289A)
Requerido:Kleodeone da Silva Costa
DESPACHO:
Forneça o autor maiores detalhes do endereço para que a diligência seja produtiva.Intime-se.Porto Velho, 26 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012738-82.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Executado:Moben Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
DESPACHO:
Não há contrato de honorários nos autos para possibilitar, de plano, o acolhimento do pedido de fls. 143.Manifeste-se a requerida, por seus advogados.Intime-se.Porto Velho,26 de novembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Proc.: 0008407-86.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sandro Lúcio de Freitas Nunes
Advogado:Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Executado:João Mariano Vieira
Advogado:Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a requerer o que entender de direito.

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0014556-30.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Aldenir dos Santos Galvao
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Bv Financeira Sa
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012837-13.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Edgete Rodrigues da Silva
Advogado:Daynne Francielly Godoy Azevedo (OAB/RO 5759)
Requerido:Allianz Seguros Sa
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Com o cumprimento do acordo, apenas arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021557-66.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Pimentel Sobrinho
Advogado:Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
DESPACHO:
Recebo a emenda à inicial de fls. 20/21.Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela postulada pelo autor, determino que emende a inicial a fim de juntar aos autos o levantamento de carga da unidade consumidora em questão, bem ainda, providencie a juntada nestes autos do relatório detalhado de consumo dos últimos cinco anos.Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002214-60.2014.8.22.0009
Ação:Monitória
Autor:Sigma Transportes e Mudança Logistica Ltda ME
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda
DESPACHO:
Vistos.Evolua-se para cumprimento de SENTENÇA.Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento de sua pretensão, no prazo de dez dias, sob pena de somente se proceder à cobrança das custas finais e proceder ao arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023246-53.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdecir José Rodrigues
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Aviança Linhas Aereas Oceanair
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
DESPACHO:
Vistos.Ante a inércia da parte requerida em efetuar o pagamento de saldo remanescente, determino que o autor apresente meio alternativo de execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Ainda, proceda-se a inscrição do requerido em dívida ativa pelo não pagamento das custas finais.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006644-84.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Natália Pereira Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:Açailândia Center Modas Ltda
Advogado:Rafael Ferreira Batista (279653)
SENTENÇA:
Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017753-61.2012.8.22.0001
Ação:Insolvência Requerida pelo Credor
Requerente:Adair da Silva Neckel
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617), William Alves Borges (OAB/RO 5074), Clauber José de Souza Neckel (OAB/MS 14170)
Requerido:José Cezar Gemelli
DECISÃO:
Comunique-se, via ofício, aos cartórios distribuidores da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista desta comarca de Porto Velho/RO, a existência de concurso de credores aberto nestes autos em desfavor do insolvente José Cezar Gemelli, com o fim de que possivelmente outros credores possam se habilitar.Após a confecção dos expedientes, determino que o processo fique suspenso, por 60 (sessenta) dias, até a resposta das comunicações remetidas.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016275-86.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Requerido:Raimundo Moraes Caetano
DESPACHO:
Vistos.Cumpra a escrivania com o DESPACHO de fls. 117, expedindo-se intimação do requerido quanto a penhora realizada. Determino ainda que o requerente apresente meio alternativo de execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012355-65.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Marcelo Barbosa Vieira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos ( )
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
DESPACHO:
Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá se manifestar quanto ao contrato exibido pelo requerido (fls.55/57).Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021054-79.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elizete Araujo
Advogado:Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)
Requerido:Rita Rodrigues de Oliveira, Lucindo Pinheiro
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:
Vistos.Como não fora efetuado o pagamento voluntário, manifestem-se os requeridos, no prazo de dez dias, quanto à diferença encontrada. Se tal não ocorrer, será presumido que os requeridos não pretendem prosseguir quanto ao diminuto valor remanescente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006906-34.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcio Rodrigues Marques
Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Requerido:Alaide Rodrigues de Andrade, Izair Leite de Andrade, Amarildo Artuso, Marcia Aparecida de Mello Artuso
Advogado:Edilson A. de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
DECISÃO:
Defiro o desentranhamento do contrato juntado às fls. 90/92, para que o autor providencie a transferência do imóvel.Ademais, defiro também a suspensão por 30 (trinta) dias para o requerido

providencie os demais documentos faltantes a fim de que cumpra sua obrigação no acordo.Passado o lapso, informe o autor no processo se o acordo restou cumprido integralmente, sob pena de ser considerado que o cumprimento da SENTENÇA ocorrera integralmente.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001772-21.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condomínio Reserva do Bosque
Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Requerido:Cristhiane Peres Calda, Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:1) a condenação da requerida Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários ao pagamento das parcelas condominiais referente aos meses de maio de 2013 a outubro de 2013;2) a condenação da requerida Cristhiane Reses Caldas ao pagamento das parcelas condominiais de partir de novembro de 2013, caso ainda não tenha efetivamente pago.Sucumbente, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, divididos igualmente para cada uma, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012965-33.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Luna Lorena Mendonca Paes Barreto
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014106-87.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido:Manoel Cosmo da Silva de Assis
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008484-27.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco Lucas Filho
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Requerido:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018604-32.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Altemir Tomazini
Advogado:CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061)
Executado:Geovane Ferreira da Silva
DESPACHO:
Vistos.Certifique se ocorreu a apresentação de defesa nos autos. O autor já poderá apresentar no prazo de dez dias planilha atualizada e meio alternativo de execução. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004225-91.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Executado:Maria Santana Lopes dos Santos
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007585-29.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Requerido:Danilo de Melo Teixeira
DESPACHO:
Vistos.Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção, apenas determino o arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018546-29.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sherdilei Souza Carvalho
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
DESPACHO:
Recebo a emenda à inicial.Cite-se a requeridam para responder à ação, no prazo legal, com as advertências constantes dos artigos 285 e 319 do CPC.Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016454-78.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Francisco Carlos de Oliveira
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambosdo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011455-24.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Airos Comércio, Serviços e Manutenção Ltda
Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Requerido:Banco Bradesco S/A, Magalhaes & Cia Ltda
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
DECISÃO:
Vistos.Designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 24/02/2015, à 08h.Fixo como ponto controvertido a existência de responsabilidade referente ao tipo de procedimento da relação (endosso-mandato com posterior protesto); a existênca de cessão de crédito ou outro procedimento correlato de cobrança ou modificação de titularidade de dívida; existência de eventual erro de procedimento na cobrança da dívida; danos pela prestação do serviço ou da relação de cobrança, somente; outros pontos que possam elucidar os fatos.As partes caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, trazer o seu Rol de Testemunhas no prazo de 10 dias, justificando, ainda, a necessidade da intimação. Salienta-se que por força do artigo 407 do CPC, somente com o depósito do rol retromencionado será possível a oitiva de qualquer pessoa, não sendo possível que a parte traga testemunha ao dia da audiência, sem o conhecimento prévio do juízo e da parte contrária.Após este período indicado acima não será realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação das testemunhas informadas pelas partes nos autos. Contudo, poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório (as constantes no rol de testemunhas já anexadas nos autos).Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016904-26.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Berenice Gomes do Carmo
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a discordância quanto ao valor depositado, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara. Após a confecção do expediente acima, remetam os autos a ilustre contadoria judicial a fim apurar os valores do saldo remanescente, caso houver, podendo aplicar nos cálculos, todos os encargos e multas pertinentes a fase de execução.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004336-07.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oswaldo Jesus Geraldo Júnior
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Executado:Primecar Comércio de Veículo Ltda, Cleiton Gonçalves Vidal, Ademir Vieira Conçalves
DESPACHO:
Vistos.Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção (fls.92), apenas determino o arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023026-50.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S.A.
Advogado:Melaine Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Wandik Marinho da Costa Júnior
DECISÃO:
Vistos.Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida (purgação da mora), no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.Salienta-se que a purgação da mora são todos os débitos vencidos e não pagos, mais todo o valor remanescente do contrato, considerando a antecipação dos vencimentos, nos termos da DECISÃO REsp 1.418.593/STJ. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003157-04.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Ribeiro e Felix Lda
DESPACHO:
Diga o autor sobre o AR negativo de fls. 31-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inc. IV, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016646-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Borges Prado
Advogado:F. Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Requerido:IG Empreendimentos Imobiliários Ltda
DESPACHO:
Deverá o autor se manifestar quanto a diligência negativa.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012956-71.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Luis Henrique Espindola de Souza
DECISÃO:
Defiro a suspensão pleiteada pelo prazo de 30 (dias).Passado esse prazo manifeste-se a autora informando novo endereço para citação, sob pena de não o fazendo ser extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inc. IV, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017115-57.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Olenir Prata de Miranda
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A
DESPACHO:
Vistos.Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção, apenas determino o arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023007-44.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Euzamar Fatima de Souza Oliveira
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade da justiça a parte autora.Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir se os descontos permanecerem, consciente a requerida com o pedido de desfiliação, não desejando mais a existência dos serviços da empresa ré.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a cessação dos descontos referente a relação firmada entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder novo desconto pela relação em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Salienta-se que a empresa requerida permanecer com os descontos, será majorada a multa, responsabilização do gerente, aplicação de outros encargos processuais e novas medidas corcitivas. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022974-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aline Pereira de Oliveira
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela”.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora.Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora em qualquer Entidade de Proteção ao Crédito. Caso já tenha realizado a negativação, que providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC, etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide.Pelos mesmos fundamentos, determino que requerida se abstenha de realizar o desligamento da energia da unidade consumidora da parte autora ou, caso já tenha realizado a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel, que reative o fornecimento, sem qualquer ônus a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência desta ordem.Desobedecendo quaisquer das ordens, incorrerá em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006166-71.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:M.p. de Souza Comércio Me - Casa de Carne Nova Esperança, Macelo Patriota de Souza
DESPACHO:
Aguarde-se o prazo legal para apresentação de eventual defesa. Depois, certifique-se quanto à tempestividade, retornando os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000574-46.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonia Gomes Morais
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Requerido:Cecília Silva Santos
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
SENTENÇA:
Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007746-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Chediak Júnior
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Requerido:Keila de Lima da Silva
DESPACHO:
Fale o autor no tocante a resposta de ofício do Detran, juntado às fls. 32/33. Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010206-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deuzimar Nobre Carvalho
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
DECISÃO:
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intimem-sePorto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007585-29.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Requerido:Danilo de Melo Teixeira
DESPACHO:
Transitada em julgado a SENTENÇA, proceda-se ao arquivamento, com as anotações devidas.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025074-16.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinete Barros Alves
Advogado:Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5252)
Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Vistos.Designada a coleta de material gráfico para o dia 15.01.2014, às 14:00, na Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia, situada a Rua dos Festejos, nº 3369, Bairro Costa e Silva, devendo a autora comparecer pessoalmente, sob as penas do já determinado às f. 105.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021537-75.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Geraldo Dantas da Silva
Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Requerido:Julio Marques Simões
DECISÃO:
Recebo o presente recurso de apelação no duplo efeito.Às contrarrazões da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido esse lapso, com ou sem apresentação dessas, subam os autos ao eg. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009837-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nonato Silva Alves
Advogado:Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)
Requerido:SKY Brasil Serviços Ltda
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.O requerido realizou depósito da condenação.Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015996-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirleide Firmino de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
DESPACHO:
Deposite o requerido o valor dos honorários, em dez dias, para pagamento da perícia solicitada, sob pena de sequestro.Ademais, apresente nos autos a cópia original do documento a ser examinado, pena de aplicação do artigo 359, incs. I e II, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017066-21.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiza da Conceição Chagas de Castro
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
SENTENÇA:
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021687-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastiao Moreira do Mascimento
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Claro S. A.
DECISÃO:
Acolho a emenda de fls. 23/24.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas não convencem da verossimilhança do direito da parte autora.Com efeito, subsiste outra inscrição em nome do autor, o que na prática, se deferida a antecipação, não resultará em modificação de sua situação anterior.A autora diz que se trata de inscrição indevida, do mesmo modo, entretanto não carreia aos autos prova de que combate judicialmente a restrição ilegal.Pelo exposto, indefiro a antecipação pretendida.Cite-se o requerido para no prazo legal, apresentar defesa, com as advertências legais constantes do art. 285 e 319, do CPC.Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017951-35.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renato de Souza Ramos
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Banco Santander S.a
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Data Perícia:
Fica a parte requerente intimada, por via de seu Advogado, da data da perícia que realizar-se-á no dia 15/01/2015 as 14:30 horas; local: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia; endereço: Rua dos Festejos nº. 3369, Bairro Costa e Silva (esquina com o Instituto

de Criminalística e próximo ao IML), com o perito Urbano de Paula Filho, devendo a parte comparecer com os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham a sua assinatura) atualizados.

Proc.: 0019170-20.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Angela Aercilene Moreira e Souza
Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Banco Volkswagen S. A.
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Marcelo Neumann Moreiras Passoa (OAB/RJ 110501), Patrícia Shima (OAB/RJ 125212)
DESPACHO:
Vistos.Ante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino que a parte requerida efetue pagamento de saldo remanescente no valor de R$ 3.288,79 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), e custas finais no valor de R$ 93,96 (noventa e três reais e noventa e seis centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada e inscrição em dívida ativa, respectivamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009123-45.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sylvan Bessa dos Reis
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:lg eletronics ltda
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para proceder o levantamento do Alvará expedido.

Proc.: 0014256-39.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Arilson Honorato de Souza
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Cristiane Rodrigues (OAB/SP 304054), Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro OAB/RO 5575.
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para proceder o levantamento do Alvará expedido.

Proc.: 0005026-02.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato OAB/RO 2863
Executado:Diana de Souza Carvalho
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para proceder o levantamento do Alvará expedido.

Proc.: 0008544-97.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carlos Guimarães Filho
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado:
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para proceder o levantamento do Alvará expedido.

Proc.: 0006942-08.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Requerido:Adeli Queiroz de Oliveira
Advogado:José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para proceder o levantamento do Alvará expedido.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

Proc.: 0023139-04.2014.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:J. Malucelli Construtora de Obras S.a
Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Requerido:A.a.a. Logistic do Brasil Ltda Epp, Banco Bradesco S/a
DECISÃO:
VistosNarra o autor que recebeu uma notificação de pagamento com inscrição em protesto junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho/RO (fls. 15). Contudo, indica que a dívida junto a parte requerida (relação entre Banco Bradesco, com cessão de crédito a Logistic) foi devidamente quitada, após realizar Termo de Rescisão e Quitação (fls. 16/24 e 25/38).Declara que essa situação está lhe causando severos danos, uma vez que por ser empresa da construção civil, acaba por estar impedida de concorrer igualmente em procedimentos de licitação, realizar pagamentos parcelados entre outras atividades comerciais de praxe.Pois bem. Decido.Presente os elementos que indicam a urgência (perigo da demora - pelos danos a sua atividade comercial) e amparo legal (fumaça do bom direito - documentos que, em tese, atestam o pagamento da dívida rescindida, quitada, mas cobrada e protestada) defiro o pedido liminar.Expeça-se ofício a ser cumprido no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, onde deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento pela dívida discutida nesta demanda, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar está DECISÃO. Salienta-se que a parte autora deverá efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§ 3º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007).Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Bem como, na mesma oportunidade, promova a exibição dos documentos caso seja necessário.Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (803). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0014501-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alessandro Soares Barros
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010507-43.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Martins
Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido:OI S/A
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0017799-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Camilo da Silva
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Osvaldoda Silva
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0014117-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Requerido:Solução Informatica e Equipamento Eletronicos Ltda, Claudio Ramalhaes Feitosa, Maria Lucia Salgueiro Caparros Feitosa, Lourdes da Conceição Salgueiro Caparros
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO no parazo de 5 (cicno) dias.

Proc.: 0014311-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dayan Saraiva de Albuquerque, Elissa Tozzatto Teixeira
Advogado:Samuel dos Santos Junior (RO 1238)
Requerido:Bosques do Madeira Empreedimento Imobiliário SPE Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0005434-27.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Silvia Yolita Limeira de Sá, Jorge Washington de Sa
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO no parazo de 5 (cicno) dias.Motivo: Rua desconhecida.

Proc.: 0004141-85.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Silvio Vinicius Santos Medeiros
Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Executado:Anisio Grecia e Advogados Associados, Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta
Advogado:Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Custas Finais:
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 138,50, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005082-06.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Amazon Motos Comercio Ltda, J Toledo da Amazonia Industria e Comercio de Veiculos Ltda
Advogado:Ocicled Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775), Valéria Bagnatori Denardi (OAB/SP 201516), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Valéria Bagnatori Denardi (OAB/SP 201516), Ocicled Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)
Executado:Martinele de Souza Reis
Advogado:Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Custas Finais:
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 155,65, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012033-45.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Henrique Clinger Monteiro Nocrato, Lara Adriana Monteiro Marcelino
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Leonardo dos Reis Dantas
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0015796-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cesar Pires Andrade.
Advogado:José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Requerido:MSTOCK INFORMATICA LTDA-ME
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0014382-21.2014.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Paulo Cesar Pires Andrade.
Advogado:Albino Melo Souza Junior ( ), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471)
Requerido:MSTOCK INFORMATICA LTDA-ME
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0018051-82.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andréia Arruda dos Anjos
Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
Requerido:Valdeci Primo dos Santos
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0017085-22.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ageu Santana Silva
Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Requerido:Banco do Brasil S A
Aviso de Recebimento Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento que retornou negativo.

Proc.: 0022870-96.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.A
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Requerido:Dieisson Barbosa dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl 37.

Proc.: 0019559-63.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido:Deus Deval de Lima dos Reis
Certidão do Oficial de Justiça
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl 34.

Proc.: 0008962-35.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Medic System Ltda
Advogado:Nair Vidal Magalhães Lima (OAB/MG 98897)
Requerido:Geap - Fundação de Seguridade Social
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0019542-27.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido:Fernando Florencio Marques
Certidão do Oficial de Justiça
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl 34.

Proc.: 0016921-57.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças Ferreira da Silva
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado:Alessandra de Almeida Figueiredo (OAB/SP 237.754)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009860-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Dutra da Silva, Richardisson da Silva, Vera Maria Neves de Campos, Luzia Regino de Carvalho, Lucia Regina Oliveira da Cruz, Euzimar Quadro Bamba, Lenir Gonçalves dos Santos, Edilco Brito de Mendonca, Elizangela Braga Rodrigues, Agostinho do Nascimento, Elaine Botelho Sarmento
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A, Santo Antônio Energia S. A., Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Antonio Carlos Guidoni Filho (OAB/SP 146997), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441), Maria Inês Sirimarco de Toledo Lourenço (OAB/RJ 1190-B), Carlos Alonso de Sá Gutiérrez (OAB/RJ 106911), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0010289-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosalina Caetano de Oliveira
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Requerido:Consórcio Nacional Volkswagem Ltda
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016100-24.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gilmar Neves da Silva
Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Cumprimento da Senteça:
Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenanatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls.158/159 dos autos.

Proc.: 0002230-72.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Glauber Bitencourt da Silva, Francelino Goulart da Silva Neto, Jandira Bitencourt da Silva
Advogado:Romula de Assis Ferreira (5765)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar, quanto ao interesse de nova avaliação

Proc.: 0012703-54.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Robson de Almeida Pinheiro
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Banco Bradescard S.A.
Advogado:Diogo Morais da Silva ( )
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento remanescente das custas processuais no valor de R$136,90, pois foi comprovado o pagamento no importe de R$90,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0022885-65.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gledson Silveira de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Oi S.A
Advogado:Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.120,efetuado pela parte requerida, no valor de R$4.000,00.

Proc.: 0015437-75.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Atila Santos Muniz
Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Requerido:Cleissomar Barroso de Morais, Yeda Menezes Correia
Advogado:George Souza Mendes (OAB/BA 27744), Jairo Santos FalcÃo (OAB/BA 27.721)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0012384-18.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iranilson Souza Paiva
Advogado:Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)

Requerido:C M P Comunicação e Assessoria Ltda
Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Monica Patricia Barbosa Moraes (5763)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0014664-59.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edna de Oliveira Barba Freire
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:BANCO CIFRA S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014855-41.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Executado:Moisés Domingues Vasques
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0013056-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabiane Couto da Silva, Dejavan Machado de Oliveira, Lavinia Couto de Oliveira
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:Gol Transportes Aéreos S. A.
Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0010257-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domus Construcoes Ltda
Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Requerido:Antonia da Silva Ferreira
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0005364-73.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Valdemar Santos de Souza
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Robson
Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0022951-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro Silva Albuquerque, Agata Cristiam Tavares Barbosa
Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Requerido:Bosques do Madeira Empreedimento Imobiliário SPE Ltda
DECISÃO:
Vistos. Leandro Silva Albuquerque e Ágata Cristiam Tavares Barbosa, ajuizaram ação de rescisão contratual c/c devolução de parcelas c/c indenização por danos morais em face de Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPC Ltda, postulando o pedido de liminar para que a parte requerida desobrigue a requerente a pagar as parcelas mensais vincendas, bem como que se abstenha de inscrever o nome dos autores junto aos bancos de restrição de crédito em relação as parcelas vincendas, até a resolução final do processo. Alegam os autores terem celebrado Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra com a parte requerida de um lote de empreendimento denominado “Residencial Bosques do Rio Madeira”. Os autores cumpriram todas as obrigações assumidas, o mesmo não acontecendo em relação a requerida, que deixou de entregar o empreendimento no prazo estipulado, lhe causando danos.Em antecipação de tutela, pleiteia sejam desobrigados ao pagamento das parcelas mensais vincendas, bem como que a requerida se abstenha de inscrever o nome dos autores junto ao banco de restrição de crédito até a resolução final do processo. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O contrato particular de compromisso de venda e compra de fls. 58/69, prevê a entrega da infraestrutura até 24 meses a contar do registro do loteamento no CRI, admitido um atraso de até 150 dias (Cláusula Quarta - 4.1) (fl. 61). A certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório do 2º Ofício, evidencia que em 20.12.2010 o empreendimento já estava registrado, dando, assim, início ao prazo de 24 meses contratualmente fixado. Em 20.12.2012 o prazo findou, dando-se início ao prazo de tolerância de 150 dias, cujo término se deu por volta do dia 20 de maio de 2013.Nada obstante, o autor sequer se deu ao trabalho de narrar quais as edificações da área comum não concluídas.O que se espera é que traga o memorial descritivo e aponte, objetivamente, quais as edificações pendem de CONCLUSÃO.A mera juntada de fotografias não dizem muita coisa, porque sequer se sabe se integram o rol de obras a que a construtora estava obrigada.Como se não bastasse, não há evidências de que há risco de dano de difícil ou improvável reparação caso a medida de urgência não seja concedida. Como sequer as obras pendentes são descritas, não é possível avaliar se a falta delas impacta a segurança ou meramente o conforto dos condôminos.Pelas razões postas, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, de pronto, a emenda da inicial para que o autor descreva, objetivamente as obras pendentes de CONCLUSÃO, juntando, no ensejo, o memorial descritivo no qual elas sejam relacionadas.Prazo:10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Feita a emenda e vindo contra-fé, cite-se o requerido para responder em 15 dias, sob pena de confissão e revelia.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023632-15.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dores Diana Pedroza Sandim
Advogado:Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141), Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Hortência Monteiro (OAB/RO 5713)
Requerido:Itaú Seguros S. A.
Advogado:Raul Amaral JÚnior (OAB/CE 13.371-A), Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
DECISÃO:
DECISÃO Nomeio o Doutor José Augusto de Oliveira (CRM 100041/RO), o qual deve ser intimado pessoalmente para manifestar a sua concordância, bem como apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Apresentada a proposta, intime-se a parte Requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), tendo em vista a gratuidade concedida e a inversão do ônus da prova. O expert pode escusar-

se, desde que tenha um motivo justificado, conforme prevê o artigo 146, do Código de Processo Civil.No prazo de 05 (cinco) dias, incumbe as partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que informe, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o dia, a hora e o local onde ocorrerá a perícia. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, a contar da realização da perícia. Endereço: Clínica Prontocordis, situada na Rua Marechal Deodoro, 1947, 4º andar, Sala 406, Centro, nesta cidade e comarca.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016931-38.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:PAMELA ALMEIDA DA COSTA
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Novacap Imóveis Ltda
DESPACHO:
DESPACHO:Compulsando os autos, verifica-se que não foi atendido por completo o comando de fl. 38 no tocante a citação pessoal dos confinantes e, por edital, dos demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos o que desde já, determino.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003713-40.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernanda Costa Teixeira
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Requerido:Monteiro e Vogler Cobranças Ltda
Advogado:Marli Vogler Mauda (OABPR 26180)
DESPACHO:
DESPACHO O oferecimento de exceção gera imediatamente a suspensão do processo principal, nos moldes do artigo 265, III, do Código de Processo Civil.Segundo Machado, "(...) uma vez que é da prática deste ato fica automaticamente suspenso o processo (art. 265, III), o que significa o imediato sobrestamento do prazo para outras respostas (contestação, reconvenção, etc.)" (2014, p. 613). Aguarde-se a chegada das vias originais dos documentos enviados por e-mail. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005227-62.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova
Advogado:Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)
Executado:Maria do Socorro Pereira de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Como requer, em relação às três últimas.Conforme se vê das informações que deverão ser juntadas, a executada não apresentou declaração à RF nos últimos 3 anos.Requeira o que de direito em 10 dias sob pena de extinção.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022361-68.2013.8.22.0001
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Francisco Hudson Lopes da Silva
Advogado:CAROLINE FRANÇA FERREIRA (OAB/RO 2713)
Requerido:Condomínio Águas do Madeira
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão do improvimento do agravo de instrumento e não conhecimento do regimental, segue vigente a liminar ratificada na SENTENÇA de fls.134/141.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010061-74.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abraão de Souza Lopes
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder dos Consócios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
Vistos.Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o MÉRITO do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos para a Contadoria. Em seguida, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 291, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais).Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000620-35.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Nilda Freitas
Advogado:Maria Nazare Pereira da Silva ( ), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso adesivo interposto pela Autora, ressalvando o efeito meramente devolutivo quanto a matéria objeto da tutela antecipada.Ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 500). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015252-03.2013.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Ezio Lima da Costa
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil ESBR
Advogado:Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Jean Bento (OAB/RO 5065), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 10h, devendo as partes ser intimadas, bem como as testemunhas eventualmente por elas arroladas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010273-95.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maurino Cordeiro de Lima
Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Requerido:Roberto Pereira Nascimento
Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (RO 2521)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Autor para atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013417-77.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein - Instituto de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Jhonny Richardson Ferreira dos Santos
DECISÃO:
Verifica-se nos autos que após as inexistosas tentativas de citação, a exequente foi intimada a informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito (fls.34/35).Ato contínuo, houveram vários pedidos de suspensão do feito e/ou dilação de prazo na expectativa de se realizar um acordo, sendo que todos foram deferidos, permanecendo tal situação desde maio do corrente ano.Sendo assim, pela derradeira vez, defiro o pedido de fls. 48/50, suspendendo o processo por 15 dias.Após o prazo de suspensão, não havendo notícia de que as partes compuseram-se amigavelmente ou a exequente não cumprindo o determinado às fls. 34, venham os autos conclusos para extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007275-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Frigorifico de Suinos Viçosa Ltda
Advogado:Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à folha 168 em favor do Perito.Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do lauro pericial (folhas 174 a 195), no prazo comum de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011249-05.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Viroi Distribuidora Ltda
Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Requerido:J G Araujo Comercio Ltda - SUPERMERCADO LOPES
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimou-se a Autora para apresentar novo endereço, visando a citação da Requerida. Todavia, a Autora assim não o fez, pleiteando o arquivamento do feito. Conforme é cediço, cabe a Autora promover a referida diligência, sendo a mesma pressuposto de constituição e desenvolvimento válidos do processo. Em sua ausência, os autos são levados a extinção. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010239-23.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Ruy de Souza Gonçalves
DESPACHO:
Aguarde-se a suspensão em cartório.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012597-58.2013.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Maria Lucileia da Costa Moura
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Requerido:MAX DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
DESPACHO:
DESPACHO:A requerente, por sua patrona, vez carga dos autos em 29.09.2014 (fls.151)Passados mais de 30 dias, como não devolveu o feito, foi intimada à fazê-lo no dia 3.11.2014 (fls.152), permanecendo, contudo, inerte.Somente quando expedido MANDADO de busca e aprensão é que os autos foram recuperados das mãos da advogada (fls.154).Pelas razões postas, com lastro no art.196 do CPC, fica proíbida a carga dos autos à advogada, que doravante só poderá consulta-los no balcão da serventia. Encaminhe-se à OAB/RO cópia das fls. 151/55, bem como do presente DESPACHO para aplicação das sanções disciplinares. Certificado o trânsito em julgado, não havendo manifestação de qualquer das partes em 5 dias, arquivem-se.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006342-50.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Fábio Rodrigo Mota dos Santos Cosmeticos Studio Racco, Fabio Rodrigo Mota dos Santos, Otacilio Campos Godinho Junior
Advogado:Kenucy Neves de Lima (RO 2475), Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475), Kenucy Neves de Lima (RO 2475)
DESPACHO:
DESPACHO:O requerido, por sua patrona, vez carga dos autos em 12.08.2014, devolvendo-o no dia 14 do mesmo mês e ano (fls.41)No dia seguinte (15.08.14) juntou procuração e fez carga dos autos (fls.48).Passados quase 60 dias, como não devolveu o feito, foi intimada à fazê-lo no dia 8.10.2014 (fls.49) e 04.11.2014 (fls.50) permanecendo, contudo, inerte.Somente quando expedido MANDADO de busca e aprensão é que os autos foram recuperados das mãos da advogada.Pelas razões postas, com lastro no art.196 do CPC, fica proíbida a carga dos autos pela advogada, que doravante só poderá consultar os autos no balcão da serventia. Encaminhe-se à OAB/RO cópia das fls. 40/53, bem como do presente DESPACHO para aplicação das sanções disciplinares. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015281-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eraldo Franca
Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)
Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia
Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à folha 94 em favor do Perito.Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do lauro pericial (folhas 119 a 136), no prazo comum de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022752-86.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Danilo Uilson Mattos Passu
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Banco do Brasil S/A
DECISÃO:
Vistos,O requerente pede, antecipação de tutela, alegando que o banco requerido realizou a cobrança de um empréstimo firmado, fora da data prevista no contrato (15/01/2015). Requer a devolução da quantia debitada indevidamente de sua conta no dia 27/10/2014 (fl. 22).A verossimilhança do pedido se encontra presente uma vez que dessume-se, pelos documentos apresentados pelo autor, que o pagamento do valor, deverá ser debitado em janeiro de 2015, de forma integral.O periculum in mora encontra-se presente, tendo em vista que o desconto, antes da data aprazada, poderá importar no

abalo de seu crédito e de suas finanças pessoais, pois contava com o pagamento de seus vencimentos para as suas despesas.Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a restituição imediata do valor descontado em 27/10/2014, R$ 3.135,83.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 9 de fevereiro de 2015, às 11h30min.Intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória.Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO.Cite-se e intimem-se.SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017374-23.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosileia de Souza Cezar
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Requerido:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)
DECISÃO:
DECISÃO:Avoco o presente feito para tornar sem efeito a DECISÃO de fls. 111/112 por não pertencer a este feito.Passo a proferir a seguinte DECISÃO:Versam os presentes sobre impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em ação de indenização por danos materiais e morais que ROSILÉIA DE SOUZA CEZAR endereça ao BANCO BRADESCO S.A.Alega o impugnante, em apertada síntese, excesso de execução, dado que a condenação, somados os honorários totalizou R$11.562,66 e nada obstante tenha feito o depósito do montante (fls.68), lhe foi bloqueado via BacenJud mais R$50.731,28.Argumenta que o valor em excesso se refere a multa pelo não cumprimento da antecipação da tutela, mas que se afigura desarrazoada, configurando enriquecimento sem causa.Pediu o recebimento da impugnação no efeito suspensivo e reconhecido o excesso com a extinção do cumprimento de SENTENÇA e liberação do montante bloqueado.Instado a se manifestar a autora/impugnada sustentou a manutenção do valor da multa, lembrando a recalcitrância do requerido/impugnante no cumprimento da antecipação da tutela.Argumentou que a matéria não poderia ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e que o valor da multa é adequado ao tempo que o impugnante levou para cumprir a ordem judicial (fls.106/109v.).Relatei.Decido.A impugnação é calcada no art. 475-L, V do CPC e, tratando-se de astreinte, cujo montante não restou liquidado na SENTENÇA, até porque o requerido ainda não havia cumprido a ordem judicial, é possível sua discussão em sede de impugnação. Neste sentido, o seguinte julgado:Agravo de instrumento. DECISÃO monocrática. Processual Civil. Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Execução. Astreintes. Redução do montante da penalidade. Cabimento. CPC, art. 461, § 6º. Recurso, de plano, improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70059446203, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 26/05/2014)(TJ-RS - AI: 70059446203 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 26/05/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2014)Embora o impugnante faça longo e hiperbólico arrazoado, o ponto central da questão é um só: A astreinte executada em R$50.000,00 é excessiva Como é sabido, a multa pelo descumprimento de ordem judicial tem por desiderato compelir o requerido ao cumprimento de uma obrigação. Embora não tenha natureza indenizatória, se prestando como meio coercitivo ao cumprimento do comando judicial, inevitavelmente aproveita àquele em favor do qual a medida foi favorável.No caso em apreço, a autora sustentou não ter tomado o empréstimo cujas prestações eram debitadas em sua conta. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstivesse de seguir lançando os descontos em sua conta.Pelo DESPACHO de fls.44/45 a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida, determinando que o requerido suspendesse imediatamente os descontos.O requerido foi citado para responder e intimado da liminar concedida (fls.48) em 11 de outubro de 2012. Contudo, não contestou nem tampouco cessou os descontos, mesmo após prolatada a SENTENÇA (fls.58/60, 66, 74).Ignorando os apelos da autora (fls.63/65 e 59), bem como as ordens judiciais (fls.48, 72 e 76), inclusive a que majorou o teto da multa (fls.76), o requerido só veio aos autos para depositar o valor da condenação (fls.67) e para pedir 10 dias de prazo para avaliar a própria recusa no cumprimento da ordem (fls.73), mas simplesmente seguiu ignorando solenemente o comando judicial.Somente 17 meses após a concessão da antecipação da tutela é que o requerido, já diante do bloqueio judicial, comunicou seu cumprimento (fls.103).O desrespeito à parte e ao juízo restaram patentes no caso em apreço e embora sistematicamente tenho por habito a modulação da multa, de modo a não permitir excessos, a hipótese em tela é de tal forma acintosa, que simplesmente não permite qualquer redução. Em amparo ao posicionamento esposado, o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO. ASTREINTES. A imposição de multa para o caso de descumprimento tem por escopo reforçar a certeza do cumprimento da DECISÃO, nos seus termos originais, funcionando, pois, como verdadeiro mecanismo de coerção, capaz de induzir ao cumprimento da tutela específica. Havendo descumprimento do comando judicial, resta mantida a multa nos termos originariamente fixados. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70053226445, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 31/07/2013)(TJ-RS - AI: 70053226445 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 31/07/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2013)Pelas razões postas, REJEITO a impugnação, determinando o prosseguimento da execução. Considerando que a intimação do bloqueio alcançou o mesmo fim a que se destinava a intimação da penhora, inclusive com o prazo para impugnação, aguarde-se o decurso do prazo para agravo e decorrido in albis, expeça-se alvará em favor da autora do valor bloqueado.Sem custas ou honorários, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual(CPC, art. 475-M, §3º do CPC).I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020274-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Letícia Borges Ondei
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
DECISÃO:
Vistos,Recebo a emenda de fls. 89/94.Letícia Borges Ondei, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer com pedido de liminar em face de Unimed Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, afirmando ser titular do plano de saúde da requerida, sendo que após a realização de várias consultas oftalmológicas foi diagnosticada com portadora de miopia em ambos os olhos e astigmatismo no olho esquerdo, necessitando de cirurgia refrativa personalizada com correção de aberração de alta ordem.Requereu a concessão de tutela antecipada para que a requerida seja compelida a autorizar a intervenção cirúrgica com maior brevidade possível.É a síntese. Decido.De início cumpre consignar que o laudo apresentado pela requerente à fl. 55 não indica a espécie de aberração de alta ordem (aberração esférica,

coma, trefoil, tetrafoil etc) e tampouco a emergencialidade que o procedimento requer.Assim, em análise de cognição sumária própria desta fase do processo, tem-se que não restou comprovada a necessidade de que o procedimento cirúrgico seja feito de forma imediata, não se registrando, a princípio, a existência de perigo efetivo de dano irreparável ou de difícil reparação.Os elementos carreados com a inicial não permitem a formação do juízo de quase certeza acerca da veracidade do alegado, necessário para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.PELO EXPOSTO, ao menos até a apresentação de resposta pela requerida, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se e expeça-se o necessário. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020775-93.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Bento dos Santos, Evanio Pinheiro de Souza, Francisco Candido Rodrigues, Fábio Barbosa Câmara, Altair Joaquim dos Santos, Raimunda Franscineide Rabelo de Souza, Raimunda Nonato Pessoa da Silva, Roberto Bentes de Andrade, José Urbano de Góes Cavalcante Júnior, Elizeu Elias de Farias Neto
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513), Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Luiz Bento dos Santos e outros em face de Energia Sustentável do Brasil S.A; Santo Antônio Energia S.A; Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda.Compulsando os autos, observo que os requeridos Santo Antônio Energia S.A e Consórcio Construtor Santo Antônio apresentaram contestação espontaneamente, suprindo a falta de citação, na forma do art. 214, § 1º do CPC.Assim, a fim de afastar a hipótese de nulidade que constitui a ausência de DESPACHO citatório nos autos, procedo à citação da requerida Energia Sustentável do Brasil, S.A.Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Expeça-se o necessário.Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental.Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça (art. 2º da Lei 1.060/50).Intimem-se, via publicação no Diário da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005028-40.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:SIDNEY DUARTE BARBOSA
Advogado:SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)
Executado:Domingos Neto Prado
Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo o feito por 30 dias, baseando-se no art. 791, III, do CPC.Após o término do prazo e independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente sobre os resultados das buscas. Aguarde-se pelo substabelecimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010690-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Francisca Elenilda Monteiro Maia
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a designação de novo mutirão DPVAT. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009689-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odielson de Sousa Picanço
Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a designação de novo mutirão DPVAT. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023127-24.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Oliveira da Silva
Advogado:Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o termo final para o pagamento voluntário deu-se em 18.06.2014 e o depósito somente foi realizado no dia 27.06.2014, devida a incidência da multa de 10%. Considerando que o depósito de fls.93 foi feito diretamente na conta do exequente, determino sejam os autos encaminhados à contadoria para cálculo dos 10% de multa devidos, a contar da data em que a obrigação deveria ser cumprida, bem como para cálculo das custas finais devidas.Do montante bloqueado, deverá ser expedido alvará do valor correspondente a multa, atualizada (segundo cáculos da contadoria), em favor do autor, bem como ordem de transferência em favor do Fuju do correspondente às custas finais. O que sobejar deverá ser levantado pelo executado mediante alvará.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013760-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lumar Logistica Ltda
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Diante do resultado do agravo, diga o autor se ainda tem interesse na demanda. Caso positivo, cumpra-se integralmente o DESPACHO de fls.123, procedendo-se a citação do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006841-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andréia Maria Farias Reis, Francisco Sales Soares dos Passos, Clediane Andrade Ferreira, Janete Pereira Silva, João Hernandes Alves Sales, José dos Santos Padilha, Jorge Ribeiro Braga, José Gomes de Oliveira, Eder Viana Beleza, Francisco Gonçalves dos Santos
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A, Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
DECISÃO:
Vistos.SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, opôs embargos de declaração em relação a DECISÃO de fl. 2386, que determinou a suspensão do presente feito.Refere a embargante Santo Antônio Energia S/A que a DECISÃO atacada está eivada de contradição por não ter determinado à remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, desta comarca, ante a conexão existente entre as ações.É a síntese. Decido.Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:I – houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum.O exame das razões da parte embargante revela que ela pretende, na verdade, rediscutir a matéria já apreciada nos autos, o que é incabível na via escolhida. A DECISÃO apreciou a questão posta em juízo até o momento, na sua integralidade, fundamentando-a adequadamente, nada havendo a esclarecer ou suprir.Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na DECISÃO combatida obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração apresentados pela parte, mantendo incólume a DECISÃO anteriormente proferida.Publique-se e intime-se, vindo cls, em seguida, para ordenamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006842-19.2014.8.22.0001
Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível
Impugnante:Energia Sustentável do Brasil ESBR
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)
Impugnado:Andréia Maria Farias Reis
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
DECISÃO:
Vistos.ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A, qualificada nos autos, ingressou com Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita que foi deferida nos autos 0006841-34.2014.8.22.0001 movida por ANDRÉIA MARIA FARIAS REIS e outros, alegando, em síntese, que os impugnados não comprovaram estar em situação de hipossuficiência econômica, por terem juntado aos autos mera declaração de pobreza, documento insuficiente para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.Alegou, ainda, a má-fé dos autores e ressaltou o fato de que os impugnados constituíram advogado particular em vez de se utilizarem dos serviços da Defensoria Pública do Estado. Ao final, pugnou pela revogação do benefício, condenando os impugnados ao recolhimento das custas processuais e/ou que sejam diferidas ao final. Juntou documentos de fls. 13/104.Intimados (fl. 106-v), os impugnados se manifestaram afirmando não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais, motivo pelo qual o benefício deferido devem ser mantido. Alegaram que a contratação de patronos fora ajustada ad exitum, inexistindo quaisquer pagamentos para custear as despesas do escritório deMANDADO.Réplica às fls. 120/157.É o relatório. Decido.Em que pese o alegado pelo impugnante, não há nos autos comprovação de que os impugnados não fazem jus à gratuidade judiciária. Consta nos autos, entretanto, contrato de prestação de serviços advocatícios que fixa o pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor total da indenização que vier a ser fixada ou acordada (fls. 140/149).Quanto à tese de que os impugnados deveriam se utilizar dos serviços da Defensoria Pública, vez que alegam ser hipossuficientes economicamente, ressalto que a utilização de tais serviços, em situações tais, não é obrigatório. Ademais, o contrato fixado entre os impugnados e seus causídicos fixam honorários a serem pagos ad exitum. Portanto, o fato de os impugnados possuírem patrono particular não afasta a possibilidade de deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.A lei 1.060/50 ressalta que, na hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o pagamento das custas será realizado se dentro de 5 (cinco) anos a parte beneficiada possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. In verbis:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da SENTENÇA final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Assim, caso ao final do processo os impugnados reúnam condições para realizar o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento, deverão fazê-lo. Do mesmo modo, se no decorrer do processo restar evidenciado que os impugnados tinham condições de pagar as custas processuais, poderão ser condenados a pagá-las até dez vezes o valor devido, independentemente de responderem a eventual crime de falsidade ideológica, na forma do disposto no art. 4º, § 1º da lei 1.060/50.Nesses termos, entendo assistir razão aos impugnados.Desta forma, não acolho a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Sem sucumbência por se tratar de mero incidente.Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018858-39.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Queiroz de Lima, Maria Aparecida de Souza, Raíssa Lima Cruz
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a expedição dos Ofícios nº. 588/2014 e 589/2014, requisitando informações à ANA Agência Nacional de Águas e ao AHIMOC/DNIT- Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental, e que apenas este último órgão encaminhou a este Juízo as informações solicitadas, reitere-se o Ofício nº. 588/2014, expedido à ANA Agência Nacional de Águas, asseverando tratar-se de reiteração, cujo descumprimento pode ensejar crime de desobediência e multa, prevista no art. 14 do CPC.No ensejo, considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Senhor Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais. Caso aceite a nomeação, intime-se a Requerida para que deposite os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar quesitos.Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.A perícia se limitará aos danos experimentados pelos autores.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que eventuais assistentes técnicos nomeados apresentem parecer em até 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010947-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Demetrius Alves da Silva, Jacimara Pereira de Souza, Qualetin Moreira da Silva, Rayany Pereira da Silva, Quethelen Lohany Moreira Silva
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a expedição dos Ofícios nº. 588/2014 e 589/2014, requisitando informações à ANA Agência Nacional de Águas e ao AHIMOC/DNIT- Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental, e que apenas este último órgão encaminhou a este Juízo as informações solicitadas, reitere-se o Ofício nº. 588/2014, expedido à ANA Agência Nacional de Águas e aguarde-se suspenso a resposta.No ensejo, considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Senhor Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais. Caso aceite a nomeação, intime-se a Requerida para que deposite os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar quesitos.Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.A perícia se limitará aos danos experimentados pelos autores.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. O senhor perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que eventuais assistentes técnicos nomeados apresentem parecer em até 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018793-78.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Auxiliadora Monteiro Soriano Cruz, Elias de Oliveira Cruz
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Espólio de Francisco Pereira Caldas
SENTENÇA:
I RelatórioMARIA AUXILIADORA MONTEIRO SORIANO CRUZ e outros moveram ação de usucapião extraordinário em face de FRANCISCO PEREIRA CALDAS alegando ter a posse mansa e pacífica, desde o ano de 1997, de uma área localizada em propriedade do requerido, conforme Carta de Aforamento n. 2051, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula n. 5.642. É o breve relatório. Decido. II FundamentaçãoTrata-se de ação de usucapião proposta pela parte autora por meio da Defensoria Pública.A presente ação encontra-se em trâmite regular, porém, em consulta detalhada ao Sistema de Acompanhamento Processual constatou-se que a área usucapienda foi desapropriada em favor do Município de Porto Velho/RO.A área foi objeto de desapropriação indireta, tendo o processo tramitado perante a Vara de Fazenda Pública, Falência e Concordatas, sob o n. 6133/90, conforme SENTENÇA anexa, gerando o precatório n. 2000545-58.1997.8.22.0000, pendente de pagamento.Impende reconhecer que, após o trânsito em julgado da referida SENTENÇA, o Município passou a ter o domínio pleno e útil sobre a área. Portanto, trata-se a área, de bem público, insuscetível de aquisição pelo instituto da usucapião, nos termos do §3º, do artigo 183 da Constituição Federal, que dispõe: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião Sendo assim, os requeridos são partes ilegítimas para a presente demanda por não serem os proprietários do bem, tratar-se de bem público, pertencente ao município de Porto Velho/RO. Por tal razão, é patente a carência de ação por ilegitimidade de parte.Mesmo que superada a questão preliminar, o MÉRITO da presente demanda não poderia ser analisado ante o óbice do §3º do artigo 183 da Constituição Federal que veda expressamente a aquisição de imóvel público pela usucapião.Em consonância com a disposição constitucional tem sido o entendimento dos tribunais:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO NÃO PASSÍVEL DE USUCAPIÃO. A impossibilidade de bens públicos, sejam comuns, de uso especial ou dominicais, tornarem-se objeto de aquisição por usucapião é inarredável, ex vi do disposto nos artigos 183, § 3º e 191, da Constituição Federal e Súmula 340 do STF. Apelo negado. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041660390, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 19/07/2012)(TJ-RS - AC: 70041660390 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 19/07/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2012)III DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Mesmo que ultrapassada esta questão, no MÉRITO o processo deverá ser julgamento improcedente, tendo em vista bens públicos não serem passíveis de usucapião, nos termos do artigo. 183, §3º da CF.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.000,00 (hum mil reais), ressalvada a justiça gratuita deferida. Passados trinta dias sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001426-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orlando Brito Ribeiro, Zequias Ramos Gomes, Valmir Tenorio da Silva, Zenilton da Cruz Pereira, Thaís Lopes da Silva, Claumir Souza Ferreira, Zuleide Mota de Souza, Cherlange Soares de Oliveira, Vanessa Pereira Lima, Henrique Barbosa do Nascimento

Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)
DESPACHO:
Vistos.Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC).Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Juíza: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0003987-67.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronei Ramos Batista
Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:Lojas Renner S. A.
Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A), Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela movida por Ronei Ramos Batista em face de Lojas Renner S/A.Alega o requerente que descobriu a existência de negativação existente em seu nome quando tentava realizar compras através de crediário no comércio local. Informa ter descoberto que o débito foi lançado pela requerida, referente ao valor de R$ 115,16, com vencimento em 28.07.2012.Sustenta que não deve esse valor à requerida, pois não celebrou negócio jurídico com ela. Requer a declaração de inexigibilidade do débito que ensejou a negativação, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais.Juntou procuração e documentos (Fls. 10/19).DECISÃO de fls. 31 deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Devidamente citada (fls. 38), a requerida oferece contestação às fls. 41/59. Alega que a empresa possui rígido protocolo para abertura de crediário, no qual é feita a análise dos documentos apresentados pela parte requerente. Afirma que o requerente assinou contrato com a ré, tendo lhe sido concedido um cartão, cuja atualização só é possível através de digitação de senha pessoal e intransferível. Informa que todas as compras impugnadas foram realizadas mediante utilização de cartão de crédito em nome do demandante, com a aposição de senha pessoal.Impugnação à contestação às fls. 60/61.É o relatório. Decido.Fundamentos do julgadoDo Julgamento Conforme o Estado do Processo.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia o requerente a declaração de inexigibilidade do débito que ensejou a negativação, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais. Cinge-se a controvérsia no fato de ter o requerente firmado contrato com a requerida para aquisição de cartão de crédito, cuja utilização ocasionou o surgimento de dívidas que não foram adimplidas.No intuito de corroborar suas alegações, a requerida junta documento às fls. 53, relativo à solicitação de cartão Renner, o qual contém assinatura e foi emitido em nome do requerente. O autor impugna tal documento em sua réplica, informando que não reconhece a assinatura dele constante.Da análise do documento de fls. 53, saliento que a assinatura dele constante diverge da aposta à procuração de fls. 10, bem como dos documentos pessoais do requerente (fls. 12). Verifica-se portanto, que se trata de falsificação grosseira. Ademais, a requerida não promove a juntada dos documentos pessoais apresentados pelo contratante no momento da contratação.O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a empresa é responsável pela averiguação da veracidade dos documentos apresentados, a fim de evitar a ocorrência de danos que atinjam terceiros.Neste sentido, entendo que a requerida não tenha observado o dever de cautela, pois possibilitou a contratação de seus serviços de cartão de crédito por um terceiro que se fez passar pelo autor da presente demanda. A fraude demonstrada dos autos não é passível de eximir a requerida da responsabilidade pelos danos morais experimentados pelo requerente, haja vista tratar-se de risco inerente à atividade empreendedora e que, como tal, não pode ser repassado ao consumidor, devendo ser suportado pela empresa. Nesta seara:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXECUÇÃO JUDICIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO DO VALOR.1. O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros. Hipóteses em que as instâncias de origem assentaram trata-se de fraude grosseira.”A inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje de 2.5.2011).Insta consignar, ainda, que a produção de prova pericial, nos termos requeridos pela parte autora na exordial se faz desnecessária, ante a constatação da assinatura grosseira aposta ao documento apresentado pela requerida. Assim, numa primeira e superficial análise do documento de fls. 53 é possível perceber a considerável divergência entre a assinatura constante dele em comparação com os documentos pessoais do requerente e procuração. Do mesmo modo, entendo que a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré em sua contestação, não é imprescindível, vez que os fatos alegados pela requerida foram demonstrados por meio de prova documental.Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar. Frise-se que a jurisprudência nacional tem firmado entendimento no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida é da modalidade in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, bastando a caracterização do nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano sofrido pelo consumidor.O dano moral, na lição de Sílvio Venosa ”é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vitima...não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem

excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino" (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39). O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.Impende salientar que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido narrado na inicial para DECLARAR a inexigibilidade do débito lançado pela requerida em nome do autor, no valor de R$ 115,16, com vencimento em 28.07.2012, bem como para CONDENAR a requerida no pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.Custas e honorários advocatícios pela requerida, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022352-72.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Santander Brasil S.a.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Executado:Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos Ltda, Ronilda Viana Santana Machado, Valdeci Cavalcante Machado
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, a fim de juntar o título executivo original, consoante art. 614, inc. I do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022697-38.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Enesa Engenharia S. A.
Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Embargado:AF Transportes Especiais Ltda EPP
DECISÃO:
DECISÃO Recebo os embargos à execução, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente/ embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 740 do mesmo diploma legal. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0008229-69.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ozebia do Nascimento Magalhães
Advogado:Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)
Requerido:Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
DESPACHO:
DESPACHO Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da certidão de fls. 400, informando qual das duas constestações tempestivamente protocolizadas deverá ser apreciada. Isto porque, observa-se que foram juntadas três contestações aos autos, sendo que apenas uma delas está intempestiva.Concedo prazo de 05 dias para manifestação. Com a resposta da requerida, proceda-se ao desentranhamento da contestação intempestiva e da que será descartada pela ré.Após, conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017344-17.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudete Silva Santos
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese ter havido intimação da parte autora para oferecimento de réplica, constato que a defesa da requerente é promovida pela Defensoria Pública, o que requer remessa dos autos.Assim, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a fim de que seja dada oportunidade à autora para oferecimento de réplica, dentro do prazo legal.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000358-85.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauriz Aparecido Teles Gomes
Advogado:Ana Flavia Jordão Ramos ( )
Requerido:Antonio Edvaldo Marques de Souza
SENTENÇA:
SENTENÇA MAURIZ APARECDIDO TELES GOMES ingressou em juízo com Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Reintegração de Posse e Indenização por Danos Morais em face de ANTÔNIO EDVALDO MARQUES DE SOUZA, ambos devidamente qualificados na inicial.Narra a inicial que o autor é proprietário de um veículo marca/modelo JTA/Suzuki Intruder 125, Placa NDR 1895, Renavam 213198827, Ano 2009, Cor Preta, Chassi 9CDNF41AJ9M229656, financiado em 48 parcelas pelo BV Financeira no valor de R$ 217,00, das quais 14 parcelas foram quitadas, restando 34 parcelas vencidas.Informa o requerente que em dezembro de 2010, após firmar contrato verbal de compra e venda, repassou o veículo para o requerido que por sua vez se comprometeu a assumir as demais parcelas junto a instituição financeira requerida. Após ter repassado a moto para o requerido, este pagou algumas parcelas e passou a moto para terceira pessoa, a saber, Sr. Sebastião de Souza.Ao saber da suposta venda, o requerente tentou amigavelmente conversar com o requerido a fim de fosse regularizado a situação da moto, nos termos em que ficou acordado, entretanto, não obteve êxito.Aduz que ao procurar o Sr. Sebastião Souza, que é quem está na posse do veículo, este alegou que o requerido lhe informou que a moto estava totalmente quitada e que não tinha qualquer interesse em assumir as parcelas vencidas. Destaca que o banco faz constantes cobranças, porém a moto não se encontra mais em seu poder, por isso não acha justo pagar a dívida e não ficar com o bem, razão pela qual requer a restituição do veículo e a condenação do requerido em danos morais.Instrui a inicial com procuração às fls. 11. Juntou documentos às fls. 12/23.Indeferida a tutela antecipada, conforme os argumentos expendidos às fls. 25/26.Devidamente citado (AR/MP de fls. 29) o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia, conforme a certidão de fls. 29 verso.É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS Do Julgamento Antecipado da LideConforme relatado, a empresa ré foi devidamente citada (fls. 37v), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (artigo 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.Com efeito, determina o artigo 330, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente

do pedido, proferindo SENTENÇA.Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.MÉRITO Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico em que pretende a parte autora a restituição do veículo, objeto do contrato verbal estabelecido entre as partes, bem como a compensatória pelos danos morais sofridos. Pois bem.Sendo a legitimidade das partes uma das condições para a propositura da ação, conforme dispõe do art. 3º do Código de Processo Civil, a sua ausência conduz à extinção da demanda sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Isto porque ajuizada ação de anulação de negócio jurídico c/c ação de reintegração da posse, cujo o único objetivo é recuperar o uso e gozo de um bem, é incumbência da parte autora demonstrar que a pessoa contra quem foi instaurado o litígio está exercendo a posse irregular sobre o objeto alvo da controvérsia, o que não é o caso dos autos, uma vez que o próprio autor afirma que a posse está sendo exercida por terceira pessoa.Caso a retenção da coisa esteja sendo exercida, comprovadamente, por terceiro estranho à lide, é a parte requerida ilegítima para figurar no polo passivo da referida ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) com base no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Considerando que a causa é patrocinada pela Defensoria Pública, fica suspensa a cobrança de honorários sucumbenciais nos termos dos arts. 11, §2º e 12 de lei 1.060/1950.Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016615-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jônatas Medeiros de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Claro Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por Jonatas Medeiros de Souza em face de Claro S/A.Alega o requerente que, ao tentar realizar um empréstimo junto ao Banco Sicoob, tomou conhecimento de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao buscar informações acerca da negativação, descobriu tratar-se de débito lançado pela ré, no valor de R$ 74,51.O autor afirma, contudo, que jamais celebrou qualquer contrato com a requerida, bem como nunca autorizou que terceiro o fizesse em seu nome. Sustenta que a requerida agiu de forma negligente e temerária quando negativou o nome do requerente de forma a impedi-lo de contratar empréstimos, financiamentos e qualquer outra forma de crédito no comércio local. Argumenta que as outras restrições constantes de seu nome já estão sendo impugnadas em ações autônomas, pois são igualmente indevidas, razão pela qual não incide a súmula 385 do STJ.Requer o reconhecimento, por SENTENÇA, na inexigibilidade da dívida, com a consequente condenação da requerida pelos danos morais sofridos.Juntou procuração e documentos (fls. 12/22).DECISÃO de fls. 24/25 indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.A requerida oferece contestação Às fls. 27/52. Alega que, constatou, por meio da análise de seus registros, que o requerente contratou os serviços de telefonia móvel ofertados pela requerida em 18.08.2011, habilitando o acesso (69) 9231-3007, contrato no plano Controle Total da Conta GSM.Esclarece que o autor possuía um acesso pré-pago junto à ré, sendo que no dia 18.08.2011, requereu a migração do plano pré-pago para o plano controle, o qual geraria cobranças mensais. Frisou que este procedimento de migração só é realizado mediante solicitação e concordância do titular do acesso.Em réplica, o requerente afirma que não solicitou a migração de seu plano de telefonia celular, nem autorizou que outra pessoa o fizesse em seu nome, pois nunca objetivou manter um contrato de Plano Controle Total da Conta GSM com a requerida.É o relatório. Trata-se de Ação em que pleiteia o requerente a declaração de inexigibilidade do débito que ensejou a negativação de seu nome, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais. Aduz que jamais contratou com a requerida e que, apesar disso, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pela ré, conforme faz prova por meio do documento de fls. 16. Verifica-se que, de fato, houve a inclusão do nome do autor no rol de devedores, relativamente a débito no valor de R$ 74,51, com vencimento em 12 de junho de 2012.Em contestação, a requerida informa que, analisando seus sistemas, constatou que o requerente firmou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, em 18.08.2011, habilitando o acesso (69) 9231-3007, contrato no plano Controle Total da Conta GSM.Sustenta que o requerente solicitou a migração de seu plano pré-pago para o plano controle, tendo sido devidamente informado de que referida alteração de plano geraria cobranças mensais. A requerida afirma, ainda, que o procedimento de migração só é realizado mediante solicitação e concordância do titular do acesso.Em réplica, o requerente afirma que não solicitou a migração de seu plano de telefonia celular, nem autorizou que outra pessoa o fizesse em seu nome, pois nunca objetivou manter um contrato de Plano Controle Total da Conta GSM com a requerida.Compulsando-se os autos, constato que o requerente se contradiz, na medida em que afirma na inicial que jamais possuiu contrato com a ré, ao passo que, em réplica, afirma que não solicitou a migração de seu plano pré-pago para pós-pago.Além disso, a requerida afirma na peça contestatória que o número de acesso habilitado pelo requerente é o nº 9231-3007, porém, todos os documentos juntados aos autos pela ré se referem a terminal diverso, qual seja: 9212-0872.Considerando os fatos acima narrados, fixo os pontos controvertidos:a) O autor reconhece a existência de número de telefone móvel contratado com a requerida Em caso de resposta afirmativa, qual é o número de telefone utilizado pelo autor (9231-3007 ou 9212-0872) b) Houve solicitação para migração de plano pré-pago para o plano Controle Total da Conta GSM Em que data ocorreu c) O autor reconhece algum dos números constantes das faturas anexas à contestação As ligações foram realizadas por ele d) O requerente chegou a efetuar pagamento de alguma fatura perante à ré Concedo o prazo de 10 dias para que as partes esclareçam este Juízo acerca dos pontos controvertidos acima elencados.Após, conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018893-33.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elza Ayres Neves
Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Requerido:Condominio Edificio Residencial e Comercial Acacia, Mirvaldo Moraes de Souza
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para:a) DETERMINAR aos requeridos que elaborem, as suas expensas, um projeto para a recuperação total da residência da autora, contemplando todos os cômodos, áreas internas e externas, pisos, rebocos, pinturas, forros, telhados, portas, janelas, instalações, hidráulicas, elétricas e sanitárias, com

o acompanhamento de um profissional habilitado, devidamente registrado junto ao CREA-RO;b) CONDENAR os requeridos, solidariamente (Art. 942, Código Civil), no pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.c) CONDENAR os requeridos, solidariamente (Art. 942, Código Civil), no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais/ressarcimento advogado, com atualização monetária a contar do ajuizamento da ação e juros moratórios da citação.Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos vindicados, constantes dos itens III, IV e V, pelas razões acima expostas. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil.Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014677-58.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaime Bernardo da Silva
Advogado:Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Jaime Bernardo da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.Alega o requerente que reside na zona rural do município de Canderas do Jamari com sua família. Afirma que, já há certo tempo, vem sofrendo com problemas de falta de energia elétrica.Informa que, no dia 25.01.2014, às 09h30min cessou o fornecimento de energia elétrica, tendo retornado apenas às 19h00min do dia 01.02.2014. Argumenta que tal fato lhe acarretou sérios prejuízos.Requer a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados.Em contestação, a requerida alega que não há registros de interrupção de energia elétrica na data informada pela requerente. Além disso, informa que está sendo construída uma nova subestação de força com nível de tensão em 69KV que trará maior confiabilidade e flexibilidade para o sistema elétrico do município de Candeias do Jamari.Réplica às fls. 37/40.É o relatório. Cinge-se a controvérsia no fato de ter a interrupção do fornecimento de energia elétrica causado danos de ordem moral ao requerente. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento segundo o qual o dano é da modalidade in re ipsa, bastando a ocorrência do fato lesivo, no caso de ser constatada a descontinuidade persistente do serviço público essencial.Assim, entendo ser necessária a produção de prova testemunhal, no sentido de averiguar se a interrupção do fornecimento do serviço é reiterada no local em que reside a requerente.Ante o exposto, concedo prazo de 10 dias a fim de que as partes apresentem rol de testemunhas, com qualificação completa, devendo informar acerca da necessidade de intimação das mesmas para comparecimento na oportunidade da audiência que será designada.Com a manifestação das partes, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0009788-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itaú Seguros de Auto e Residencia Sa
Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273.843), Clélia de Cássia Siniscalchi Barbirato (OAB/SP 103494), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Requerido:Manoel Teles da Rocha
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos movida por ITaú Seguros de Auto e Residência S/A em face de Manoel Teles da Rocha.Alega o requerente que firmou com Abel Vieira de Almeida, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de proprietário de veículo automotor de via terrestre. Informa que se obrigou, por meio do referido contrato, a garantir o veículo de marca Citroen, modelo C3, ano 2009/2010, placa NDX-2798, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.Em 22.07.2013, o veículo assegurado estava regularmente estacionado em frente à residência do segurado, momento em que foi abruptamente abalroado na traseira pelo veículo de marca Volkswagen, modelo gol, placa NDG-0409, o qual era conduzido pelo requerido.Argumenta que, em decorrência do impacto gerado pela colisão, o veículo assegurado foi projetado em uma moto Honda CG Titan que estava estacionada, fato que agravou os danos danos causados ao veículo assegurado.Sustenta, ainda, que o requerido apresentada visíveis sinais de embriaguez alcoólica, tendo se recusado a fazer o teste de etilômetro. Aduz que o segurado se responsabilizou pela sua co-participação obrigatória, pagando diretamente à oficina responsável pelos reparos o montante de R$ 1.350,00 a título de franquia. Informa que a seguradora, ora requerente, responsabilizou-se pelos danos causados ao seu segurado, pagando o valor de R$ 7.862,06, na data de 17.09.2013. Requer a procedência da presente Ação, com a condenação do réu no pagamento da importância de R$ 7.862,06. Juntou procuração e documentos (Fls. 17/54). Devidamente citado (fls. 57), o requerido oferece contestação às fls. 59/70. Alega que o Sr. Abel Vieira de Almeida firmou acordo com o réu, por meio do qual o requerido pagou o valor de R$ 1.000,00, correspondentes aos danos materiais sofridos pelo veículo. Argumenta que não existe razão para a requerente buscar pagamento pelos danos reclamados, quando o Sr. Abel cobrou do requerido os danos sofridos.Réplica às fls. 72/77.É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS DO JULGADODo Julgamento Conforme o Estado do Processo.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia a parte autora a condenação do requerido no pagamento do valor de R$ 7.862,06, relativo ao montante pago ao segurado relativamente ao seguro de veículo oferecido pela parte autora.Compulsando-se os autos, verifico que resta incontroverso o fato de que o acidente que ocasionou danos de ordem material no veículo do segurado, foi causado pelo requerido. Isto porque, o réu não traz qualquer elemento novo ou argumento na tentativa de alegar ausência de culpa. Por outro lado, argumenta que a presente Ação é improcedente na medida em que teria realizado o pagamento do valor de R$ 1.000,00 ao próprio segurado. Urge reconhecer que o pedido formulado pela parte autora encontra respaldo na legislação. É de se aplicar ao caso o teor do art. 346, III do Código Civil, que versa acerca da sub-rogação, nos seguintes termos: “Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:(...)III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte”.Insta consignar que o Supremo Tribunal

Federal sumulou o entendimento segundo o qual "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro". Trata-se de da súmula nº 188.Neste sentido, legítima é a requerente no ajuizamento da presente demanda. Neste sentido:AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO. DEMANDA ANTERIORMENTE INGRESSADA PELO SEGURADO CONTRA OS APELANTES JULGADA PROCEDENTE E COM TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO DA CULPA PELO SINISTRO. APROVEITAMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Legítima é a subrogação da seguradora nos direitos do segurado com o fito de buscar o ressarcimento dos valores antes dispendidos em razão de sinistro que envolveu o veículo segurado. 2. Definida a culpa dos acionados em ação indenizatória precedentemente ingressada pelo segurado, com a respectiva SENTENÇA transitando em julgado, os efeitos da coisa julgada material transportam-se para a ação regressiva, tornando despicienda nova perquirição sobre a responsabilidade pelo sinistro. 3. Em ação regressiva aforada pela seguradora contra o causador dos danos cobertos, a incidência da correção monetária e dos juros de mora flui a contar do efetivo pagamento das despesas com o veículo segurado. (TJ-SC - AC: 20090399942 SC 2009.039994-2 (Acórdão), Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 15/08/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA. LEGITIMIDADE ATIVA: Tendo a seguradora desembolsado valores para o conserto do veículo do seu segurado, sub-rogou-se nos direitos deste de cobrar do causador do sinistro o reembolso dessas despesas. Legitimidade ativa da seguradora reconhecida. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL: Descabida na espécie, pois não preenchidos os pressupostos autorizadores. DENUNCIAÇÃO DA LIDE: Deve ser admitida a denunciação da lide à seguradora do veículo conduzido pela ré, a fim de assegurar eventual direito de regresso. AGRAVO DE INSTRUMENTO... (TJ-RS - AI: 70044502102 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 11/04/2012, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2012)Da análise detida dos autos, verifico que a parte autora junta uma série de documentos passíveis de demonstrar os fatos por ela alegados. A apólice de seguro foi juntada às fls. 33, além da prova do sinistro às fls. 43.A autora faz prova, ainda, do comprovante de pagamento do valor de R$ 7.862,06 em benefício da empresa que promoveu os reparos necessários no veículo do segurado, os quais restam elencados em duas notas fiscais (Fls. 49/50).Saliento que a parte autora promove a juntada de termo de quitação às fls. 54, o qual estabelece que o segurado confere plena quitação à seguradora, a qual se sub-rogou nos direitos e ações contra o responsável pelo acidente. No que concerne à alegação do requerido de que promoveu o pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ao segurado, nota-se que junta recibo relativo a tal acordo extrajudicial por meio do recibo juntado às fls. 69. A parte autora, em sua réplica, argumenta que trata-se do pagamento correspondente ao valor da franquia, o qual foi deduzido da presente Ação, pelo que não se enquadra no valor a ser ressarcido.Pois bem.Cinge-se a controvérsia no fato de estar o requerido livre do dever de indenizar à requerente, considerando o pagamento de R$ 1.000,00 ao segurado. Tenho que os argumentos da parte autora mereçam guarida, haja vista que o valor ressarcido ao segurado nem chegou a cobrir o gasto com a franquia do veículo, no montante de R$ 1.350,00.Assim, verifica-se que persiste o dever do requerido no que concerne ao pagamento do valor dispendido pela requerente com o conserto do veículo segurado e da motocicleta igualmente atingida pelo acidente causado pelo réu.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido narrado na inicial para CONDENAR o requerido no pagamento de R$ 7.862,06 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos) a parte autora, com incidência de juros e correção monetária desde a data do desembolso.Custas e honorários advocatícios pelo requerido, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016726-43.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sérgio Paulo de Mello Mendes Filho
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Requerido:Rondôniagora.com.br, Rondoniaovivo.com, O Observador, Tudorondonia.com.br
Advogado:Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853), Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação de Reparação de Danos morais movida por Sérgio Paulo de Mello Mendes Filho em face de Rondoniagora.com, Rondoniaovivo.com.br, oobservador.com.br e tudorondonia.com.br.Alega o requerente que é médico e ocupava o cargo de diretor do Hospital João Paulo II. Aduz que, na noite do dia 25.03.2012, foi surpreendido com a divulgação de um vídeo no site youtube.com, sendo que tal vídeo foi utilizado por vários sites com o único intuito de diminuí-lo e acima de tudo colocar em dúvida a idoneidade moral do requerente.Informa que tal fato gerou um grande estrago em sua reputação profissional, pois fizeram afirmações mentirosas, esdrúxulas e de cunho político. O autor elenca as afirmações constantes das notícias veiculadas pelos sites requeridos. Aduz que o site rondoniagora.com.br, em 25.03 postou a seguinte manchete: "Diretor do João Paulo II surta, fica nu e é preso em Porto Velho - vídeo". O site rondoniaovivo.com.br, por sua vez, postou: "Chocante – vídeo mostra diretor de João Paulo II surtado, nu e sendo contido por seguranças e policiais". O site oobservador.com.br posta: "Muito louco diretor do João Paulo III "surta" e é preso". Por fim, o site tudorondonia.com.br divulgou: "Diretor do João Paulo surta, tira a roupa e é dominado por seguranças".Sustenta que, no dia 07 de março, deixou seu local de trabalho para fazer uma tatuagem. Lá chegando, fez uma autoaplicação do anestésico lidocaína, na medida de 800mg. Informa que logo em seguida começou a passar mal e decidiu procurar atendimento no pronto socorro João Paulo II. No percurso, aumentou a sensação de mal estar e sentiu que poderia desmaiar, razão pela qual ligou para o serviço de emergência SAMU, não tendo sido atendido.Foi então que parou na Central de Polícia onde se identificou como Diretor Geral do João Paulo II e pediu apoio para ser levado ao hospital, momento em que foi colocado dentro da viatura policial, perdendo todos os sentidos e só acordando quando estava dando entrada no PS.Atordoado pelo efeito do anestésico e sem entender o que estava acontecendo e porque estava sendo conduzido por policiais, entrou em pânico e começou a se debater, sendo imediatamente atendido e medicado e pouco depois liberado.Afirma, assim, que o que ocorreu foi uma reação a alta dosagem do anestésico injetado. Relata que a farmacologia explica que o organismo suporta bem até 1.000mg de lidocaína em diversas partes do corpo, a exceção da área intercostal, cuja dosagem máxima não deve ultrapassar os 300mg.Requer a procedência do pedido com a condenação dos réus em indenização pelos danos morais causados pela divulgação das matérias inverídicas.Juntou procuração e documentos (fls. 11/114).O requerido O observador oferece contestação às fls. 137/145 e 147/165. Alega que as alegações feitas pelo requerente não

merecem prosperar, uma vez que não houve ilícito cometido pela ré que justifique a caracterização de eventual dano moral indenizável.Afirma que, quando veiculou a notícia em discussão, a requerida o fez por entender necessário, tendo em vista o cargo ocupado pelo requerido e seu comportamento completamente fora do normal em local de trabalho, deixando as pessoas do local atônitas e confusas.Argumenta que eventual consequência negativa da opinião pública sobre o comportamento do requerente não pode ser dirigida ao réu, pois não houve acusação de que o requerente estava sob efeito de qualquer medicamento ou algo do gênero, tendo havido mero relato do ocorrido.O requerido Tudo Rondônia. com oferece contestação às fls. 167/197. Alega que o conteúdo da informação publicada não tem o condão de diminuir ou colocar dúvida sobre a idoneidade moral do demandante, muito menos lhe causar dor. Afirma que os fatos registrados e publicados através do site youtube e reproduzidos no site de comunicação tudorondonia são verdadeiros, não tendo havido manipulação das imagens ou da verdade registrada em vídeo.Argumenta que a motivação do site em reproduzir as cenas foi apenas por compromisso com a informação e liberdade de imprensa, pois o que foi veiculado é de interesse relevante já que a figura do autor é pública. O requerido Rondoniaagora oferece contestação às fls. 203/220. Aduz que as veiculações levadas ao ar não partiram apenas do requerido, mas de boa parte da imprensa rondoniense, já que à época dos fatos o cidadão era diretor da maior unidade de saúde. Informa que apenas quis dar conhecimento ao público de questão de seu interesse e não se teve a intenção de denegrir a imagem do autor. O requerido rondoniaaovivo.com oferece contestação às fls. 228/240. Alega que a notícia fora redigida de maneira isenta, não tendo sido atribuída qualquer conduta ilícita do requerente. Informa que divulgou a triste notícia do surto do autor, sobretudo por se tratar de homem público ocupante do mais alto cargo do maior pronto socorro do Estado. Réplica às fls. 241/244.O requerido O observador requer, em petição de fls. 249, o desentranhamento da petição de fls. 147/165, pedido que ora defiro, pelo que consigno que apreciarei tão somente a contestação juntada às fls. 137/145.É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS DO JULGADODo Julgamento Conforme o Estado do Processo.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.Do MÉRITO Cuida-se de Ação em que pleiteia o requerente a condenação dos requeridos no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados em virtude da veiculação de notícia acerca de fato ocorrido com o requerente. Vejamos o conteúdos das matérias veiculadas pelos réus:a) Rondoniagora: "O assunto já era de conhecimento da classe médica e de servidores da saúde pública de Rondônia, restava apenas a comprovação: vídeo divulgado no Youtube no final de semana detalha parte do vexame causado pelo diretor-geral do Pronto Socorro João Paulo II, em Porto Velho, o médico Sérgio Paulo de Mello Mendes Filho, na madrugada do dia 07 para o dia 08 de março. O que se sabe é que ele teria ido a uma empresa que realiza tatuagem e lá acabou possuído por uma ira que não foi contida nem mesmo por policiais militares. Nu, acabou detido e levado a própria unidade de saúde onde despacha diariamente. Protagonizou cenas vexatórias, chamou palavrões, se auto acusou, ameaçou e tentou agredir policias. O que se vê no vídeo a seguir demonstra um pouco do que ocorreu. Mas há mais, como o sumiço da ocorrência policial e fatos inéditos sobre o caso que serão revelados nesta terça-feira, durante o retorno do Jornal interativo da All TV Amazônia".b) Rondoniaovivo: "O médico Sérgio Paulo de Mello Mendes Filho acabou virando o protagonista de uma cena, no mínimo, chocante quando foi filmado em estado de fúria nos corredores do Hospital João Paulo II. O médico é diretor do Pronto Socorro e Hospital João Paulo II e já é conhecido pela sua irritabilidade no meio médico, considerado por alguns até grosseiro. Um vídeo que roda no Youtube mostra doutor Sérgio Paulo sendo contido por seguranças e policiais na madrugada do dia 08 de março quando ficou nu, proferiu palavrões e tentou agredir policiais. Relata-se que horas antes ele havia ficado furioso em uma loja de tatuagem. Testemunhas contam que o médico protagonizou cenas chocantes e a ocorrência policia que registrou toda a confusão ainda não foi encontrada, para saber mais detalhes da fatídica madrugada em que um diretor da mais importante unidade hospitalar do Estado surtou e provou o maior vexame, para piorar, ele ainda responde pela administração do lugar sem que tenha ocorrido uma punição. Veja o vídeo".c) Tudorondonia: "Mais um constrangimento para o Governo Confúcio Moura: o diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Sérgio Melo, aparentemente sofreu um surto no interior do estabelecimento hospitalar. Tirou a roupa e entrou em luta corporal com funcionários. A segurança teve de intervir para tentar controlar o diretor que é lutador de artes marciais e no passado havia sido acusado de espancar um médico. A situação constrangedora foi parar no Youtube".d) O observador: "Mais um constrangimento para o Governo Confúcio Moura: o diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Sérgio Melo, aparentemente sofreu um surto no interior do estabelecimento hospitalar. Tirou a roupa e entrou em luta corporal com funcionários. A segurança teve de intervir para tentar controlar o diretor que é lutador de artes marciais e no passado havia sido acusado de espancar um médico. A situação constrangedora foi parar no Youtube".O caso dos autos retrata uma série de direitos fundamentais que deverão ser sopesados por este Juízo, a fim de verificar a abusividade da conduta dos requeridos ao noticiar o fato ocorrido. Saliento, primeiramente, que o requerente não nega os fatos noticiados, até porque as notícias se respaldam no vídeo a que todos que tinham acesso à internet puderam assistir. O único fato negado pelo autor é o sumiço da ocorrência policial.A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu art. 220, consagra o direito à liberdade de pensamento e informação, nos seguintes termos: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".A liberdade de expressão, que compreende o direito à informação, não é absoluta, haja vista a necessidade de preservação dos direitos da personalidade. O direito a informação, portanto, não elimina as garantias individuais, mas encontra nelas seus limites. Assim, não se admite a veiculação de matéria jornalística com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, devendo ater-se a reportagem à veracidade dos fatos.Neste sentido, a priori, o simples fato de haver publicação jornalística acerca de alguém que exerça cargo público não é passível de caracterizar hipótese de responsabilidade civil. Ainda mais se os fatos noticiados forem verídicos e estiverem sendo divulgados com o intuito de informar a população. Em tais hipóteses, como é a dos autos, deve prevalecer o direito à informação, vez que se trata de pessoa que exerce cargo de importância no cenário local. Deste modo, ainda que o requerido tenha se sentido moralmente atingido pelas críticas tecidas nas reportagens, tal dano não se revela indenizável, ante a necessidade de prevalência do direito à informação.Da leitura das reportagens, não verifico qualquer tentativa de difamar ou injuriar o requerente, na medida em que os requeridos limitaram-se a narrar os fatos ocorridos na oportunidade em que foi o autor filmado. Fora isto, nota-se que foram tecidos alguns comentários acerca de sua personalidade "grosseira", sempre com base em relatos de médicos ou de pessoas que conviviam com o requerente diariamente.Vejamos o entendimento da jurisprudência nacional em casos análogos:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA PAUTADA PELA OBJETIVIDADE E FIDELIDADE AOS FATOS. MERA REFERÊNCIA AO NOME DO AUTOR E AO SEU ENVOLVIMENTO EM RUMOROSO PROCESSO CRIMINAL DE AMPLA REPERCUSSÃO

PÚBLICA. FATO NOTÓRIO QUE NÃO CONSTITUI O CERNE DA MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NOTICIA AMEAÇAS PERPETRADAS CONTRA MAGISTRADA COM ATUAÇÃO EM CASOS CRIMINAIS RUMOROSOS. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADOS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LESÃO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Limitando-se a matéria jornalística a noticiar fatos de interesse da coletividade e com repercussão social - ainda que negativa -, agindo o veículo de mídia com exclusivo intuito de bem informar os seus leitores sobre fato verídico, que deu ensejo à instauração de processo criminal, não constitui ato ilícito nem implica abuso no exercício do direito constitucional de informação. O contexto da notícia veiculada em matéria jornalística que mereceu destaque na imprensa local não induz o leitor a concluir que as ameaças perpetradas contra Magistrada estadual e seus familiares partiram do autor ou que ele estaria envolvido nos fatos noticiados. A referência ao nome do demandante na notícia não pode ser descontextualizada, pois visou apenas a exemplificar os processos criminais rumorosos e polêmicos em que a magistrada exerceu atividade jurisdicional. A matéria jornalística pautou-se pela objetividade e preocupação de informar, modo isento e objetivo, sobre assunto inusitado e de repercussão, não tecendo comentários desairosos à pessoa do demandante. Reportagem jornalística que não extrapola o caráter informativo quanto a fatos de interesse público e que justificam ampla divulgação, pautada pela objetividade e "animus narrandi", não dá margem ao reconhecimento de ofensa à honra. A notícia publicada em Jornal de âmbito regional não extrapolou ou exorbitou do direito à liberdade de imprensa assegurado pela Carta Magna (art. 220). Inocorrência de lesão a direitos da personalidade. SENTENÇA de improcedência da ação mantida por seus próprios fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057246340, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/03/2014) (TJ-RS - AC: 70057246340 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/03/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2014)RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do DISPOSITIVO (art. 49 da Lei nº 2.520/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.4. O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (animus narrandi), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a licitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte.Precedentes.5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.6 - Recurso Especial não conhecido.(REsp 719.592/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 567) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO.RECURSO PROVIDO.1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz.2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial.3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o MÉRITO do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010.4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da FINALIDADE e das condições contratadas.5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para

ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.(REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013)Diante dos fatos narrados nos autos e considerando o entendimento jurisprudencial acima transcrito, entendo que não tenha restado comprovado qualquer abuso cometido pelos requeridos quando da divulgação das reportagens. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), a cada um dos requeridos, com base no art. 20, §4º do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022313-75.2014.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Casa do Padeiro de Rondônia Ltda
Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
DECISÃO:
DESPACHO Casa do Padeiro de Rondônia Ltda, ajuizou ação revisional de contrato de financiamento c/c consignação contra Banco Bradesco S/A, formulando pedidos alternativos, em antecipação de tutela, a saber: depósito judicial no valor que entende devido, i.e., R$ 2.138,96(dois mil, cento e trinta e oito e noventa e seis centavos) das 11 parcelas faltantes para quitação do contrato, ou depósito judicial do valor integral das parcelas faltantes, no valor de R$ 4.502,80 (quatro mil, quinhentos e dois reais e oitenta centavos); seja o requerido impedido de negativar o seu nome em órgão de proteção ao crédito, bem como a determinação para que mantenha a posse do veículo com a autora até o julgamento final da lide.Os pedidos formulado pela requerente, em antecipação de tutela, não merecem deferimento, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida, notadamente a verossimilhança das alegações autorais. Ademais, o pedido de consignação em juízo mensalmente do valor relativo às parcelas do financiamento se refere, nada mais, do que a um pedido de consignação em pagamento e, neste aspecto, este juízo entende tratar-se de cumulação de ações, estando ausentes o requisito do art. 292, § 1º do Estatuto Processual Civil. Caso a autora pretenda realizar a consignação, deverá fazê-lo em autos próprios e com o pagamento do valor devido e não daquele que entende devido. Neste sentido: Agravo de Instrumento n. 0011551-08.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel.Quanto ao pedido alternativo de fazê-lo no valor devido, insta observar que para a concessão da consignação é imprescindível atender aos requisitos do art. 535 do Código Civil, mormente a negativa do credor em receber o pagamento, fato não demonstrado nos autos. Assim, indefiro todos os pedidos formulados, em sede de antecipação de tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil.Intime-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017545-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Santos de Souza
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado:Fábio Luis Mello de Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela movida por Tiago Santos de Souza em face de Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A (City Lar).Alega o requerente que teve seu crédito negado quando tentava fazer compras através de crediário, em razão de constar apontamento de seu nome no órgão de restrição ao crédito do SINPC - Sistema Nacional de Proteção de Crédito.Constatou tratar-se de débito lançado pela requerida, no valor de R$ 79,57, com vencimento em 01.12.2012. O requerente informa que não deve esse valor à requerida, pois não celebrou qualquer negócio jurídico com a ré e nem autorizou ninguém a fazê-lo em seu nome.Requer a declaração da inexigibilidade do débito lançado no cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais.Juntou procuração e documentos (Fls. 11/20).DECISÃO de fls. 22/23 indeferiu o pedido

de tutela antecipada.Devidamente citada (Fls. 26), a requerida ofereceu contestação às fls. 27/48. Alega a requerida que não merece guarida qualquer alegação no sentido de imputar ato ilícito à ré, pois foi tão vítima quanto o requerente. Aduz que, se um terceira pessoa apoderou-se dos documentos e se fez passar pelo autor, é certo que a ré também foi vítima do ocorrido. Sustenta, assim, não ter restado comprovada nenhuma ação ou omissão da requerida que possa ser considerada ilícita e causadora de danos ao requerente.Réplica às fls. 49/50.É o relatório. Decido.Fundamentos do julgadoDo Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia o requerente a declaração de inexigibilidade do débito lançado em seu nome pela requerida, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais.Alega o autor que ficou impossibilitado de realizar compras no comércio local, em razão de negativação existente em seu nome. O documento de fls. 19 comprova o lançamento de débito em nome do requerente, no valor de R$ 79,67, com vencimento em 01.12.2012. O autor afirma que jamais contratou com a requerida, pelo que desconhece a origem do débito que ensejou a negativação. A requerida, por seu turno, limita-se a afirmar que foi igualmente vítima da atitude de estelionatários que se apoderaram dos documentos pessoais do autor e contraram com a ré. Assim, não restaria configurada a conduta ilícita promovida pela requerida.Ora, não merecem prosperar os argumentos levantados pela parte ré. Isto porque, ainda que tivesse sido demonstrada a fraude alegada, a situação narrada caracteriza risco da atividade empreendedora, o qual não pode ser repassado ao consumidor, devendo ser suportado pelo fornecedor de serviços.Trata-se da teoria do risco, aplicada pelo diploma consumerista às relações de consumo, cuja definição encontramos na doutrina de Cavalieri: "Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco do negócio. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa". (FILHO, Sérgio Cavalieri. O direito do consumidor no limiar século XXI. Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais, nº 35, jul/set. 2000, p. 105).Assim, tenho que a parte autora pôde demonstrar a falha na prestação de serviço da requerida, vez que não observou o dever de cuidado, tendo promovido a negativação sem a devida cautela. Deste modo, em se tratando de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, o dano sofrido é da modalidade "in re ipsa", ou seja, independente de comprovação, sendo presumido em tais casos. Em que pese a constatação da ilegalidade da conduta da requerida, os pedidos formulados na inicial merecem parcial procedência. Isso porque, o caso dos autos exige a aplicação da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Referido entendimento sumulado nos informa que "Da anotação irregular nos cadastros de inadimplentes de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".Assim, verifca-se ser incabível a indenização por dano moral quando existirem inscrições preexistentes em nome da parte. Compulsando-se os autos, constato que, à data da inscrição realizada pela requerida, o autor já possuía uma negativação, a qual fora incluída em 15.08.2012.Frise-se, ainda, que o requerente não faz prova do ajuizamento de Ação judicial em face da negativação preexistente, razão pela qual não há como se afirmar que a mesma é ilegítima. Neste sentido, resta afastada a possibilidade de condenação da requerida em indenização por danos morais, razão pela qual julgo improcedente o pedido.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial, deferindo o pedido de tutela antecipada formulado, para DETERMINAR que a requerida promova a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, relativamente ao débito no valor de R$ 79,67, com vencimento em 01.12.2012.Custas e honorários advocatícios pela requerida, estes que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022991-90.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilson Carlos Rodrigues
Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por Adilson Carlos Rodrigues contra ELETROBRÁS Distribuição Rondônia - CERON, com pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à requerida que abstenha-se de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, referente as faturas dos meses de julho e agosto de 2013, bem como de incluir o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, a respeito do débito discutido na lideO art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;II (...)Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida efetuou a cobrança de valores consideravelmente superiores ao consumo de energia elétrica dos meses anteriores, sendo os mesmos questionados pela parte autora. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, a autora não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o principio da boa-fé que rege o processo civil.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida, bem como os prejuízos que a requerente terá que suportar caso ocorra uma restrição ao seu crédito.Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, DETERMINANDO que a requerida abstenha-se de efetuar a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora em razão dos débitos reclamados neste feito (julho e agosto/2013), bem como de incluir o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, a respeito do débito discutido na lide. INTIME-SE. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para

impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil.Intime-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022787-46.2014.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Eliana Pinheiro Medeiros
Advogado:ANTONIO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 802), Eloy Ferreira Abud (OABAC 1089)
Requerido:A.r. Construtora Ltda. Me
DECISÃO:
VistosDefiro a intimação do requerido, para dar-lhe conhecimento da presente cautelar de protesto. Feita a intimação do requerido, pagas as custas e decorridas 48 horas, entregue-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado(CPC, art. 872). Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022823-88.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Elaine Coldebella Trovo
Advogado:Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5.893), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Executado:Industria e Comercio de Madeiras de Aguas Claras Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, a fim de demonstrar nos autos a legitimidade ativa, tendo em vista que o título de crédito de fls. 14, é nominal à pessoa diversa, e não vislumbro endosso à exequente. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022884-46.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)
Requerido:Aroldo Fonseca de Meneses
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exeqüente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês(art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º).Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022942-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Patricia Castro Claros, Fabio Prestes de Alvarenga
Advogado:Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)
Requerido:Cleverson Daleffe, Banco Bradesco S.A.
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, adequando o pólo passivo da demanda, eis que não há qualquer responsabilidade/dever jurídico imposto ao sacado, pois conforme alega na exordial, a responsabilidade é decorrente da conduta indevida própria do requerido Cleverson Daleffe.A legitimidade ad causam é própria de quem faz parte da relação-jurídica e, no caso em apreço, não assisti razão ajuizar uma ação contra o banco/sacado só para que este proceda a retirada da negativação do nome do requerente, sendo que é dever imposto a outrem, estando o banco agindo de maneira legítima e legal. Não obstante, há outros meios menos gravosos para satisfação de tal medida. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022881-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Romão Gonçalves
Advogado:Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)
Requerido:Edison Bosco Moraes
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022853-26.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Requerido:Mega Farma Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito.Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPCIntimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022981-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zípora Souza da Silva
Advogado:Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o requerido, via AR-MP, para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos,

propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023055-03.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Eva Xavier da Costa
Advogado:Patrocinio Andrade (4919/RO)
Requerido:Banco Itau BMG Consignado S.A
DESPACHO:
DESPACHO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023000-52.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Felipe Sobreira Cunha
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido:Global Village Telecom S.a
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos as faturas quitadas e as pendentes de pagamento, tendo em vista que o documento de fls. 21, é insuficiente para convencimento do juízo no que tange ao deferimento da tutela antecipada. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022982-31.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antonio Aldaberto Rodrigues Mesquita
Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
DESPACHO:
DECISÃO Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Fica a parte requerida intimada a apresentar, junto à contestação, tela do sistema “MEGADATA”, de modo a atestar recebimento prévio de benefício por parte do requerente.Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem.Nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, Endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade, como perito, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, devendo este informar data, local e horário para a realização da perícia.Fixo os honorários periciais no quantum de R$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja verba será suportada pela seguradora requerida. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Defiro a gratuidade de justiça.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022835-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zildinha de Oliveira Monteiro
Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
Requerido:Eletrobras Norte Distribuiçao Rondonia
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Ação Anulatória de Débito ajuizada por Zildinnha de Oliveira Monteiro contra ELETROBRÁS Distribuição Rondônia - CERON, com pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à requerida que abstenha-se de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, a fatura com vencimento em 10.11.2014, valor de R$ 1.027,71 (mil, vinte e sete reais e setenta e um centavos), referente a recuperação de consumo de energia. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;II (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de valores referente à recuperação de consumo de energia elétrica, bem como que há a possibilitade efetiva de corte do fornecimento. Destarte, sendo questionado tanto o medidor quanto os valores cobrados, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, como forma coercitiva do pagamento. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que a requerida se ABSTENHA de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente (código único 76359-4), referente ao débito questionado nos autos (R$ 1.027,71). INTIME-SECite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no MANDADO as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC., intimando-a para o cumprimento da DECISÃO.Expeça-se o necessário e, cumpra-se com urgência.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0002786-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ely Roberto de Castro
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
SENTENÇA:
SENTENÇA ELY ROBERTO DE CASTRO ingressou em juízo com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação de Pagar c/c Danos Morais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial.Narra a inicial que o autor é proprietário do imóvel situado na Rua Coronel Otávio Reis, nº 4599, Bairro Rio Madeira – Aphaville, imóvel este adquirido da Sra. Ivani Batista Gama Santin e de seu esposo, no ano de 2011, conforme contrato de compra e venda.

Afirma o autor que reside no imóvel com sua filha, e que tem diversos eletrodomésticos, mais precisamente 4 centrais de ar condicionado, sendo que utiliza apenas duas, duas geladeiras, um freezer, dois frigobar, três chuveiros elétricos, dos quais apenas dois são usados, uma máquina de lavar, três aparelhos de televisão, um ferro elétrico e lâmpadas frias, as quais naturalmente consomem energia elétrica.Informa o requerente que seu consumo no ano de 2011 era de aproximadamente de R$ 230,00, com varações. Após uma fiscalização de rotina, retiraram o medidor de sua residência, quando então sua conta de energia saltou para R$ 600,00, conforme fatura do mês de abril e maio de 2012.Em janeiro de 2013, mês em que o autor e sua filha estavam viajando, a conta de energia veio no valor de R$ 61,41, sendo que até o mês de julho os valores continuaram nessa média. Destaca que a fatura do mês de julho veio zerada, tendo a autor recebido notificação para entrar em contato com a requerida.Após este fato, sem notificar o autor, a requerida novamente retirou o medidor de energia. E com o novo medidor, a conta do mês de agosto de 2013 saltou para R$ 1.809,34, entrou em contato com a requerida, sendo anotado protocolo, contudo, por achar extorsivo o valor, o autor não pagou a conta aguardando a solução do problema.A vistoria não fora realizada, tendo a requerida alegado que pelo fato da conta de luz se encontrar em nome de outra pessoa, nada poderia ser feito. Aduz que as contas passaram então para R$ 3.975,24, R$ 3.443,64, somando o importe de R$ 18.859,32 um total de seis faturas.Em 10 de janeiro de 2014, em uma sexta-feira, por volta de 17h, a requerida cortou a fiação elétrica, retirando o novo medidor, mesmo contrariando a Lei Estadual que veda o corte de energia em véspera de final de semana.Em 13.01.2014 foi o autor informado pela empresa requerida que constava a existência de corte de energia desde novembro de 2013, não sendo verdade, eis que se tivesse havido o corte não teriam sido geradas faturas em dezembro de 2012 e janeiro de 2013.Em 15.01.2014 houve novo corte, com isso, propôs uma medida cautelar, sendo concedida no mesmo dia.Salientou o autor que no dia 21.01.2014, por volta de 14h, a requerida procedeu a instalação de novo medidor de energia, e que mesmo se tratando de um novo medidor, já apresentava um consumo na ordem de 12064 kwh, o que é inconcebível. Mesmo a ré tendo instalado um medidor que se encontrava com consumo de 12064 kwh, no dia 05.02.2014 foi realizada leitura de consumo do período em que fora instalado o novo medidor, e o valor apontado foi de R$ 305,56, sendo que não houve mudança em sua residência.Ao final, requer o autor a procedência da ação para declarar a nulidade do débito constante nas faturas relativas ao período de agosto de 2013 até o dia 21.01.2014, cujo o valor apurado até então era de R$ 18.859,32, pois não constam valores do dia 01.01.2014 até o dia 21.01.2014, bem como a condenação do requerido em danos morais.Pleiteia ainda a instalação de um novo medidor e que a leitura inicie zero, quando então se aferirá o verdadeiro consumo residencial do autor. Instrui a inicial com documentos às fls. 15/28.Devidamente citada (AR/MP de fls. 37) a concessionária requerida apresentou contestação às fls. 38/52 alegando preliminarmente ilegitimidade passiva do autor, vez que a unidade consumidora não encontra-se em seu nome.No MÉRITO, informa que no dia 11.01.2013 foi realizado um corte por débito; em 10.01.2014 foi realizado a retirada do medidor e ranal intuindo a transferência de titularidade e quitação dos débitos; em 20.01.2014 foi executada uma vistoria de auto religação, na qual constatou-se que o requerente estava auto religando clandestinamente; em 13.01.2014 houve uma confirmação de leitura/medição, havendo a informação de que o requerente estava sem medidor e que de fato referido imóvel se tratava de uma mansão; em 20.01.2014 houve a religação de desligado; em 20.02.2014 foi realizado corte por débito e por conseguinte religado em cumprimento a liminar nº 0002786-40.2014.8.22.0001. Argumenta que quanto ao consumo, este está em conformidade com os equipamentos elétricos declarados na inicial pelo requerente, e apresenta uma estimativa de consumo para fornecer parâmetros de comparação com o consumo faturado,o qual se deu em 1479 kwh.Insurge-se quanto aos fatos alegados requerendo a improcedência da presente ação e a condenação do requerido em litigância de má-fé.Contestação acompanhada de atos constitutivos às fls. 53/58. Procuração e substabelecimento às fls. 59/60.Juntou documentos à fls. 64/69.Réplica às fls. 70/83.Convertido o feito em diligência, a parte autora foi intimada a apresentar análise de débito de sua residência, entretanto, informou a impossibilidade tendo em vista que a fatura se encontra em nome da primeira dona.Com isso, foi intimada a requerida para que apresentasse a planilha, tendo atendido a determinação às fls. 90/97.É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADOConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra. PRELIMINARPreambularmente, impende apreciar a preliminar levantada pela concessionária requerida, a qual entendo que não merece prosperar, isto porque o autor comprova nos autos ter a posse do imóvel quando colaciona aos autos contrato de compra e venda (fls. 16/17), portanto não há que se falar em ilegitimidade. Outrossim, o fato de o débito ter sido lançado em nome de terceira pessoa não torna o requerente parte ilegítima para a propositura da ação, pois há prova de que é ele quem se encontra atualmente na posse do imóvel sobre o qual incide a cobrança, de modo que os efeitos negativos irão repercutir diretamente em sua esfera jurídica. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do autor. MÉRITO A pretensão da parte autora se traduz precipuamente no fato de as faturas dos meses de maio de 2012 à fevereiro de 2013, emitidas pela concessionária requerida, estarem em dissonância da média de consumo.Pois bem.O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.Na sua sistemática, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. Observada a classificação utilizada pelo estatuto de defesa do consumidor, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.Por derradeiro, prevê o Código de Defesa do Consumidor, no art. 14, § 3º que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Necessário frisar que mesmo na responsabilidade objetiva é

indispensável o nexo causal. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.Fixados esses conceitos passo a análise dos fatos narrados nos presentes autos.Da análise dos autos, verifica-se que houve um aumento excessivo no consumo cobrado nas faturas referente a mês de agosto de 2013 à janeiro de 2014, desbordando em muito da média da unidade consumidora e do perfil da economia.É possível constatar pela planilha de análise de débito de fls. 91, que o consumo da unidade entre agosto/2012 à julho/2013 teve uma média de consumo faturado de 100 kWh, tendo como maior consumo faturado 931 kWh, obtendo um aumento excessivo em agosto de 2013 para 3908 kWh. Da mesma forma, ocorreu nas faturas seguintes, nota-se que as faturas referente ao mês de setembro à janeiro de 2014 tiveram um consumo faturado na média de 7596 kWh, ao passo que a média faturada no mês subsequente, qual seja, fevereiro de 2014 foi faturado em 555 kWh, portanto, o que se vê é o aumento significativo e desproporcional entre as faturas, as quais deveriam ser calculadas pela média dos doze últimos meses, conforme preleciona o artigo 111 da Resolução Normativa ANEEL Nº 414 de 2010:Art. 111. Caso a distribuidora não possa efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1o do art. 89, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).Desta feita, considerando que a parte autora demonstrou o aumento excessivo, e a concessionária, por outro lado, não logrou em justificar o motivo, limitando-se a referir que os valores estão corretos, deve ser afastada, no caso concreto, a presunção de legitimidade dos atos da concessionária.Nesse sentido, o artigo 129, § 1º da Resolução Normativa ANEEL Nº 414 de 2010:Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; eV – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; eb) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.Nesse diapasão, entendo que o autor assiste razão, devendo a concessionária requerida promover o refaturamento das faturas aqui impugnada, haja vista sua incompatibilidade com a média de consumo.Quanto aos danos morais estes também são devidos, afinal a requerida por erro de seu serviço, ocasionou desconfortos a requerente, isto porque além de um cálculo desajustado para chegar ao faturamento ora impugnado, não apresentou uma sustentação legal e fática para justificar a majoração ocorrida.Há de se considerar além do caráter ressarcitório, a questão pedagógica, afinal a empresa requerida vem incorrendo nas mesmas práticas abusivas semelhantes ao presente caso. Assim, considerando as ponderações acima, entendo como razoável e justo o valor de R$ 3.000,00.No tocante ao pedido de instalação de um novo medidor com leitura zero, uma vez que o que se encontra instalado havia um consumo de 12064 kWh, entendo por bem deferir, a uma que a concessionária requerida não pugnou tal fato, portanto, fato incontroverso, a duas, já que se trata de um medidor novo, deveria o mesmo vir com leitura zero, e não com consumo faturado.DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:TORNAR definitivo os efeitos da tutela concedida na ação cautelar nº 0002786-40.2014.8.22.0001;DECLARAR a desconstituição do débito cobrado pela requerida na unidade 0305586-8, referente ao mês de agosto/2013 à janeiro/2014;CONDENAR a requerida a promover a revisão das faturas acima referenciadas;CONDENAR a requerida no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.CONDENAR a requerida a promover a substituição do medidor, nos termos determinados pelo INMETRO, devendo referido medidor constar zero kWh;Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil.Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0012242-82.2012.8.22.0001
Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C
Requerente:Master Serviços e Empreendimentos Imobiliarios Ltda EPP
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Requerido:Gideão Alberto Ferreira, Maria da Conceição Gomes Passos
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando em cartório o complemento das custas judiciais para publicação do edital.

Proc.: 0018275-88.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Luzia Brito Abadia Lopes
Advogado:Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Requerido:H. V. R. Moveis Ltda -EPP- ELETRO SEIXAS, Banco Semear S.A.
Advogado:Rafael Miyajima ( ), Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457), Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 149,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0018855-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcio Valério Bento da Costa
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0021292-98.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Lúcia Nogueira de Lima
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Novacap Imóveis Ltda
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010274-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivani Batista Gama Santin
Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.120,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0018005-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roselia Araujo Bandeira
Advogado:Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)
Requerido:Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016582-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Nazare Soares do Amaral
Advogado:Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Requerido:Itaú Seguros de Auto e Residencia Sa
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011032-59.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria de Lourdes Faustino de Oliveira
Advogado:Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0005118-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Leite do Nascimento
Advogado:Carlos Troncoso (RO 535-A)
Requerido:Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
Cumprimento da Senteça:
Fica a requerida/devedora intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenanatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0016225-21.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joveniano Nascimento Rodrigues
Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Requerido:Sinal Mar Sinalizações Martimas Lacustres e Terrestres Ltda
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018143-31.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Auxiliadora Macedo Galvao
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Distribuidora EconÔmica
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: 0004094-82.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Israel Lopes dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A; Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Banco Itaú S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 66 (Banco do Brasil S/A - Agência Calama) para a Caixa Econômica Federal - Agência Nações. Apresentado em cartório o comprovante da transferência dos valores será expedido o respectivo alvará judicial.

Proc.: 0012368-64.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Terezinha de Jesus Araujo
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.46,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0025502-32.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Chirlene Nascimento Adelino
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0015406-21.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido:Meka Engenharia Construção e Pavimentação Ltda
Advogado:Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0020982-92.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudeci Feitosa Leão
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:AMERICEL S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0024333-73.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Pinheiro Noleto
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Losango Promoções e Vendas Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0018704-21.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Candida Helena Melo de Santana
Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Requerido:Trip - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda
Advogado:Edilson A. de Hungria Júnior (OAB/RO 5002), Renato Covelo (OAB/SP 155.545)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008267-52.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:José Roberto Mattos
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0021818-02.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gilmar Antonio Camilo
Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Executado:Francisco Eduardo Lima Feitosa
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0024783-16.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Italo EufrÁsio Maciel da Silva
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Requerido:NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado:Hugo Filardi Pereira (OAB/PE 1151A), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006888-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agenor Martins Filho
Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008902-62.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Caio Henrique Nascimento
Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Requerido:Credifibra Sa C. F. I.
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0025314-05.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josilma Alves de Sales
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008316-25.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Dilma Candida de Souza
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Requerido:Adalto Rodrigues de Macedo
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: 0008798-70.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Fábio Lima Azevedo
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: 0011149-50.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda ME
Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Requerido:Silvio Vieira de Ataíde Me
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: 0006755-34.2012.8.22.0001
Ação:Justificação (Cível)
Requerente:Francisco Camargo Ribeiro
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)
Requerido:Indiana Seguros S/A
Advogado:Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB/SP 188.846)
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 252 (Banco Itaú) para a Caixa Econômica Federal - Agência Nações. Apresentado em cartório o comprovante da transferência dos valores será expedido o respectivo alvará judicial.

Proc.: 0005504-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Porto Madeira Turismo Ltda ME
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Requerido:Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A
Advogado:Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496), Maria Heloísa Bisca (5758)
Documento - Retirar:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório contestação apresentada em duplicidade.

Proc.: 0010406-74.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. V. de Oliveira Barbosa
Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A- Ceron
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003377-36.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gleicy de Sousa Ramos
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:L.A.M. Folini Cobranças - ME
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0014167-45.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Ribeiro de Almeida
Advogado:Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Requerido:Banco Santader
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
DESPACHO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017456-54.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rio Branco Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)
Requerido:Antonio Ferreira da Silva, Odete Faria dos Santos Madureira
Advogado:Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010875-52.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Odete Soares de Oliveira Souza
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 73 (Banco do Brasil S/A - Agência Calama) para a Caixa Econômica Federal - Agência Nações. Apresentado em cartório o comprovante da transferência dos valores será expedido o respectivo alvará judicial.

Proc.: 0017542-88.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Ivete Francisca Moreira dos Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Bmg Sa
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 94 (Banco do Brasil S/A - Agência Calama) para a Caixa Econômica Federal - Agência Nações. Apresentado em cartório o comprovante da transferência dos valores será expedido o respectivo alvará judicial.

Proc.: 0019060-16.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Jamesson de Souza Guerra
Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003970-02.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Conrado de Alcântara
Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará expedido e promover o seu levantamento, sob pena dos valores serem transferidos para conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0018554-74.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Erminia Falco Vieira, Gedeão Rogério Nogara, Gilberto Ferreira da Silva, Gilmar Nunes, Idelfonso Monteiro Vieira, Itamar Lourenço Martins, João Bueno do Amaral, Jurandi Pereira da Silva, Maria Angelina Reis Sampaio, Rogerio Maroso
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 382 e seguintes.

Proc.: 0016350-86.2014.8.22.0001
Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente:Rutelene Gomes Pinheiro, Ruana Pinheiro Dos Santos
Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)
Requerido:Aicon Administradora de Imoveis e Condomínios, Espólio de Liemar Coelho dos Santos
Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004180-82.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ricardo Costa Beber Scortegagna
Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Requerido:Banco Bradesco S. A
Advogado:David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Cumprimento da Senteça:
Fica a requerida/devedora intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenanatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0016410-30.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Perpetua Ferreira Lima, Genesio Ferreira Filho, Cheslande Garcia Prestes, Gelcimar Silvestre Pereira, Mariano Flauzino Cruz, Manoel Messias Correia, Maria de Fátima Bispo de Moraes, Maria Aparecida Pereira Mendes, Claudio Venancio de Oliveira, Claudete Aparecida da Silva Medeiros
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (215.212)
Honorários Periciais:
Ficam as partes requeridas intimadas, por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais,conforme proposta fls. 2277 e seguintes.

Proc.: 0008329-24.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Izaura Lourdes Vieira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Sabemi S/A
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 44 (Banco Itaú) para a Caixa Econômica Federal - Agência Nações. Apresentado em cartório o comprovante da transferência dos valores será expedido o respectivo alvará judicial.

Proc.: 0012323-60.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Eleide Campelo Alexandre
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Daycoval S. A.
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 62 (Banco do Brasil S/A - Agência Calama) para a Caixa Econômica Federal - Agência Nações. Apresentado em cartório o comprovante da transferência dos valores será expedido o respectivo alvará judicial.

Proc.: 0020947-35.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rita de Cassia Pereira Marques
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Associação Comercial Empresarial de Jundiaí, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado:Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458), Fábio Pereira Leme (OAB/SP 177996), Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB/RO 5956)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0020947-35.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rita de Cassia Pereira Marques
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Associação Comercial Empresarial de Jundiaí, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado:Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458), Fábio Pereira Leme (OAB/SP 177996), Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB/RO 5956)
Cumprimento da Senteça:
Fica a autora/devedora intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenanatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0024351-31.2012.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:F. S. Rodrigues Me
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Pedro Origa (RO 1953)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará expedido e promover o seu levantamento, sob pena dos valores serem transferidos para conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim..

Proc.: 0025058-96.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Klébio da Silva Souza
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diego Moraes da Silva OAB/RO 3830
Alvará - Réu:
Considerando que o feito não poderá ser arquivado com valores vinculados, fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comparecer em cartório para agendar o alvará judicial e promover o levantamento da importância depositada, sob pena dos valores serem transferidos para conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça.

Proc.: 0019142-13.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anisio Sebastião Marinho
Advogado:Welington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004612-04.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adilson Pinheiro da Silva
Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0018431-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diego Silva Passos
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000582-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Maria de Sousa Rodrigues
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:TECSU COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, Diego Gutemberg Gaede, Flavio Junior Vieira
Edital - Publicar:
10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos nº: 0000582-23.2014.822.0001
Classe: Procedimento Sumário
Requerente: José Maria de Sousa Rodrigues
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues OAB 1909
Requerido: TECSU COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, Diego Gutemberg Gaede e Flavio Junior Vieira
O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Procedimento Sumário, em que é requerente, José Maria de Sousa Rodrigues, e como requerido, Diego Gutemberg Gaede, CPF 87063000225, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica O REQUERIDO mencionado, e citado por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).
DESPACHO: Certifique-se o decurso do prazo para contestação em relação ao terceiro requerido, citado conforme AR juntado às fls. 180.Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do AR negativo juntado às fls. 187.Defiro o pedido de citação por edital do segundo requerido.Deve a parte autora recolher e demonstrar as custas de publicação no diário da justiça e aguardar a 1ª publicação do edital no diário da justiça a ser providenciada pelo cartório, e então, retirar em cartório o edital de citação ou copiar o conteúdo desta 1ª publicação em Diário da Justiça e realizar duas publicações em jornal de grande circulação local no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos.Ao cartório: Com o recolhimento das custas de publicação no Diário da Justiça, publique-se a citação editalícia no DJ, em termos de Rito Ordinário, logo abaixo de seu conteúdo intimando a autora a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local.Ressalto que a parte autora deve observar que as 3 publicações devem ocorrer dentro do lapso de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de setembro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.
Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de Outubro de 2014.
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0010169-62.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Zita Ferreira
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 167-185 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 167-185).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0008068-18.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jocilei Alves de Carvalho
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls.167-180 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 167-180).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II).Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007637-81.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Geraldo Gomes dos Santos
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 162-175 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 162-175).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II).Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007636-96.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Reginaldo Tavares
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 154-167 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 154-167).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007635-14.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivo Alves de Almeida
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 159-172 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 159-172).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009312-16.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivone Alves da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 165-185 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 165-185).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009286-18.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Pedro Benevenute Tupan
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 160-184 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 160-184).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009281-93.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudenir da Silva Rabelo
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 158-177 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 158-177).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0008348-86.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Jefferson Bernardo da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894)
Réu:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
Vistos. O recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls.75/78. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso em ambos os efeitos (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010120-21.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rute Viana Lima
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 168-186 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 168-186).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II).Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010119-36.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rizelda Ribeiro Feitosa
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 160-179 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 160-179).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010117-66.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Poliane Rodrigues da Rocha
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 161-170 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 161-170).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010116-81.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Monica da Silva Nahum
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 92/97 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 92/97).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II).Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010113-29.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jose Carlos da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 161-177 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 161-177).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009276-71.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Hércules Borges de Souza
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007, fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 158-176 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 158-176).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II).Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009279-26.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Aparecida Resende Martins Mileski
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007, fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 127-145 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 127-145).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II).Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0009278-41.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Isabel Paixão dos Santos
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007, fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 162-178 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 162-178).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II).Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0015310-28.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Márcia Helena da Rocha
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
Vistos. O recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls.75/78. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso em ambos os efeitos (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0015307-73.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dioglas Jose Martinuci
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
Vistos. O recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls.75/78. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso em ambos os efeitos (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0011764-62.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jair Pereira da Silva Filho
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
Vistos. O recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls.75/78. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso em ambos os efeitos (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0015311-13.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jeferson Martins da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
Vistos. O recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e

foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls.75/78. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso em ambos os efeitos (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010110-74.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ana Maria Ribeiro Rodrigues Nunes
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 164-188 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 164-188).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010111-59.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Hermes Fahl Filho
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 170-181 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 170-181).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0010112-44.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jacqueline Viana Lima Chagas
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 163-175 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 163-175).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0011763-77.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jandira Lima da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.A Lei Estadual nº 1.788/2007 fixa o limite de 10 (dez) salários mínimos para os créditos de pequeno valor.O valor apresentado às fls. 181-194 supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 181-194).Havendo concordância ou em caso de não manifestação, determino a expedição de precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 ART. 100 e CPC, art. 730, I e II). Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0004452-98.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Amélia Poggere Góes
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
Vistos O recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa insurgindo-se quanto a SENTENÇA de fls.75/78. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso em ambos os efeitos (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0008348-86.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Jefferson Bernardo da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894)
Réu:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Conforme determinado no comando sentencial, oficie-se nos temos do artigo 12 da lei 12153/09 encaminhando cópias para o representante do requerido da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia-SEAD para que proceda incontinenti a implantação do Adicional de Periculosidade nos termos da r. SENTENÇA. O recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa insurgindo-se quanto a SENTENÇA proferida. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c

27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0011764-62.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jair Pereira da Silva Filho
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Conforme determinado no comando sentencial, oficie-se nos temos do artigo 12 da lei 12153/09 encaminhando cópias para o representante do requerido da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia-SEAD para que proceda incontinenti a implantação do Adicional de Periculosidade nos termos da r. SENTENÇA. O recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa insurgindo-se quanto a SENTENÇA proferida. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0015307-73.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dioglas Jose Martinuci
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Conforme determinado no comando sentencial, oficie-se nos temos do artigo 12 da lei 12153/09 encaminhando cópias para o representante do requerido da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia-SEAD para que proceda incontinenti a implantação do Adicional de Periculosidade nos termos da r. SENTENÇA. O recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa insurgindo-se quanto a SENTENÇA proferida. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0015311-13.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jeferson Martins da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Conforme determinado no comando sentencial, oficie-se nos temos do artigo 12 da lei 12153/09 encaminhando cópias para o representante do requerido da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia-SEAD para que proceda incontinenti a implantação do Adicional de Periculosidade nos termos da r. SENTENÇA. O recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo.A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa insurgindo-se quanto a SENTENÇA proferida. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

1º Cartorio do Juizado Especial Cível
Proc.: 0010287-14.2006.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Jairo Vieira da Silva
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Bradesco Seguros S/a(av Paulista)
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
FINALIDADE: Intimação do advogado das partes do DESPACHO.
DESPACHO:
Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total existente na conta 01500057-1, agência 3259, operação 040, ID 04032590010090107-9 (fls. 141) para a conta indicada pelo executado (fls. 132/133 e 134), qual seja, Conta 644.000-2, Agência 17.69-8, Banco do Brasil, de titularidade da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, CNPJ 09248608/0001-04, devendo encerrar a conta e comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, a transferência realizada. Após a comprovação da transferência efetuada, arquive-se o presente feito. Intimem-se. A intimação deverá ser feita observando a indicação do advogado da requerida constante na petição de fls. 133 (Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1659).Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de julho de 2014.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude
Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro-Juiza de Direito
Marlene Alves Apolinário
Diretora de Cartório-0002432

Proc.: 0010550-02.2013.8.22.0005
Ação:Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familia
Autor:M. P. do E. de R.
Requerido:A. P. de A. L. F. A. A. G. dos S.
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Autos de nº 0010550-02.2013.822.0005
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar
Requerido: Leandro Fonseca Alcantara
FINALIDADE: Citar o requerido LEANDRO FONSECA ALCANTARA, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de Destituição doe Poder Familiar, impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste edital.
RESUMO: O requerido é genitor da criança M D A A, que foi abrigado no Abrigo Municipal de Ji-Paraná em 2009, todas as medidas foram tomadas para reinserção da criança em sua família natural, todas frustradas, permanecendo institucionalizado por longo período, a mãe é alcoolatra e o pai até hoje não demonstrou interesse em reave a guarda do filho, mantendo-se inertes quanto a situação do infante. O abandono e o descaso são patentes, sendo que a situação de arrasta desde 2009, sendo medida necessária, colocação em família substituta, pois os requeridos violaram severamente os deveres do poder familiar, não zelando pelos filhos.
ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.
LOCAL: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128
Ji-Paraná, 26 de Novembro de 2014.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juiz(a) de Direito

Marlene Alves Apolinário
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0012443-28.2013.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa de Crédito Rural de Ji Paraná Ltda Jicred
Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Laticínio Beira Rio Ltda EPP
SENTENÇA:
Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 587/592, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º).Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011075-18.2012.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Sebastiana Helena Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Valdei Ferreira de Oliveira, Município de Ji-Paraná RO
DECISÃO:
AUTORA beneficiária de gratuidade de justiça.Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo os recorridos apresentarem suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004948-64.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Anne Botelho Cordeiro ( )
Executado:Enoir Vaus da Silva Me, Enoir Vaus da Silva
Advogado:Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332), Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332)
SENTENÇA:
HOMOLOGO O ACORDO instrumentalizado às fls. 81/82, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 794, II, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º,§ 7º).Procedidos os atos decorrentes, arquive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0009959-06.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abraão Moreira da Silva
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de indenização securitária DPVAT. PROMOVENDO A CULTURA DO ACORDO E PREVENÇÃO DE RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que já se encontra com quantidade excessiva de processos, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO-CEJUSC, para o dia 05 de MAIO de 2015, às 10:20 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em funcionamento no mesmo prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.A PARTE AUTORA DEVERÁ SER INTIMADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude.A SEGURADORA fica autorizada a se fazer acompanhar por médico para apreciação da situação a fim de facilitar transação entre as partes, sob seu ônus,caso em que deverá também assinar o termo.PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0009438-61.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aguinaldo Francisco dos Santos
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:
Trata-se de pedido de indenização securitária DPVAT. PROMOVENDO A CULTURA DO ACORDO E PREVENÇÃO DE RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que já se encontra com quantidade excessiva de processos, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO-CEJUSC, para o dia 05 de MAIO de 2015, às 10:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em funcionamento no mesmo prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.A PARTE AUTORA DEVERÁ SER INTIMADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude.A SEGURADORA fica autorizada a se fazer acompanhar por médico para apreciação da situação a fim de facilitar transação entre as partes, sob seu ônus,caso em que deverá também assinar o termo.PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0009986-86.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogerio Junior Mendes Pereira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de indenização securitária DPVAT. PROMOVENDO A CULTURA DO ACORDO E PREVENÇÃO DE RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que já se encontra com quantidade excessiva de processos, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO-CEJUSC, para o dia 05 de MAIO de 2015, às 10:40 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em funcionamento no mesmo prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.A PARTE AUTORA DEVERÁ SER INTIMADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude.A SEGURADORA fica autorizada a se fazer acompanhar por médico para apreciação da situação a fim de facilitar transação entre as partes, sob seu ônus,caso em que deverá também assinar o termo.PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010846-87.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angel Silva Alves
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de indenização securitária DPVAT. PROMOVENDO A CULTURA DO ACORDO E PREVENÇÃO DE RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que já se encontra com quantidade excessiva de processos, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO-CEJUSC, para o dia 05 de MAIO de 2015, às 11:20 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em funcionamento no mesmo prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.A PARTE AUTORA DEVERÁ SER INTIMADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude.A SEGURADORA fica autorizada a se fazer acompanhar por médico para apreciação da situação a fim de facilitar transação entre as partes, sob seu ônus,caso em que deverá também assinar o termo.PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0009975-57.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lidia Lopes Valentin
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Trata-se de pedido de indenização securitária DPVAT. PROMOVENDO A CULTURA DO ACORDO E PREVENÇÃO DE RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que já se encontra com quantidade excessiva de processos, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO-CEJUSC, para o dia 05 de MAIO de 2015, às 11:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em funcionamento no mesmo prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.A PARTE AUTORA DEVERÁ SER INTIMADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, não deferida desde logo eventual manifestação do advogado no sentido de condução do seu cliente a audiência independente de intimação do juízo, devendo comparecer a audiência portando documento de identificação pessoal, valendo ressaltar a necessidade de prevenção de eventual fraude.A SEGURADORA fica autorizada a se fazer acompanhar por médico para apreciação da situação a fim de facilitar transação entre as partes, sob seu ônus,caso em que deverá também assinar o termo.PROMOVAM-SE OS ATOS NECESSÁRIOS.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0016459-88.2014.8.22.0005
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:P. S. de M. E. A. R.
Advogado:Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)
DESPACHO:
A inicial se apresenta confusa, inepta.Emende-se a inicial em 10 (dez) dias, apresentando eventual instrumento de acordo completo relativo a todas as situações que devem ser abordadas, sob pena de extinção do processo.Isso feito, ao MP.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004254-86.1998.8.22.0005
Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Micro
Requerente:Espólio de Osvaldo Alves Portugal
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Requerido:Costa Construcoes Terraplanagem e Transportes Ltda
Advogado:Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)
SENTENÇA:
Vistos etc. A Síndica apresentou relatório às fls. 961/965, requerendo encerramento do processo falimentar, por SENTENÇA, na forma do artigo 156 da Lei 11.101/2005 Nova Lei de Falência. O Ministério

emitiu parecer às fls. 971 opinando pelo encerramento do presente feito. Sucintamente, é o relatório. Trata-se de processo falimentar no qual foi decretada a quebra em 05/10/1999 (fls. 84/87) e após diligências efetuadas foi arrecadado um bem imóvel. Procedida a venda foram quitados os débitos alimentares. Inexistindo outros bens para satisfação dos créditos quirografários. Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo a responsabilidade da falida e dos sócios solidários, as quais persistem pelo prazo de cinco anos, ou de dez, na hipótese de que haja condenação por crime falimentar, na forma do art. 158, incisos III e IV da Lei de Falências. PELO EXPOSTO, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Costa Construções e Terraplanagem e Transportes Ltda, na forma do art. 159, § 3º da Lei de Falências, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, nos termos anteriormente explicitados. Expeça-se o necessário para comunicar todas as pessoas e entidades informadas na decretação da falência, nos moldes determinados no art. 159, § 4º da Lei de Falências. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007784-39.2014.8.22.0005
Ação:Prestação de Contas - Oferecidas
Requerente:MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)
Requerido:Costa Construcoes Terraplanagem e Transportes Ltda
SENTENÇA:
Considerando a manifestação da Síndica às fls. 03/08 e não havendo oposição quanto às contas prestadas, HOMOLOGO AS CONTAS PRESTADAS pela autora Magda Rosângela Franzin Stecca, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 154 § 4º da Lei de Falências c/c art. 269, I do CPC. Após, o trânsito em julgado, certifique-se nos autos de falência de nº 0004254-86.1998.8.22.0005, mantendo o feito apensado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010709-08.2014.8.22.0005
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Federacao de Futebol de Rondonia, Governo do Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos, Pela DECISÃO de fls. 11/12 foi determinada a interdição do Estádio Biancão, com proibição de qualquer evento até que fossem atendidas as exigências de segurança determinadas pelas autoridades competentes.Inobstante a DECISÃO deste Juízo, a parte ré, pelo que se percebe, não tomou as cautelas necessárias para desmarcar os eventos ali agendados, ao contrário, vem permitindo o agendamento de novos jogos e competições, sem contudo cumprir as exigências que foram determinadas, conforme se depreende dos pedidos de fls. 33/34 e 43/44.No dia 21/11/2014 veio aos autos pedindo que fosse permitido a final do campeonato rural marcado para o dia 23/11/2014, o que foi deferido em caráter de excepcionalidade e a revelia da propria parte autora (fls. 41). Todavia, não se pode mais permitir situações como a tal, sob pena de se tornar sem efeito o comando determinante da DECISÃO de fls. 11/12, em total afronta a tutela pleiteada nestes autos que finalisticamente busca dar maior segurança a própria sociedade, que se dirige ao Estádio visando assistir o evento.Portanto, reafirmando o comando da DECISÃO de fls. 11/12 é a razão pela qual indefiro o pedido de fls. 43/44 juntado aos autos hoje em 25/11/2014 para que se permitisse um novo campeonato com jogos agendados para os dias seguintes, 26/11/2014 a 06/12/2014.E, nesta oportunidade, valendo-me do poder geral de cautela, verificando que a multa arbitrada se tornou inexpressiva, atento aos preceitos do §6º do art. 461 do Código de Processo Civil, que conferem ao Juiz a faculdade de modificação do valor da multa de ofício, majoro a multa arbitrada para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, para que busque compelir o Estado réu ao cumprimento da obrigação, causando-lhe temor ao descumprimento da ordem que até o presente momento, pelo que se nota não encontra-se na ordem de ser cumprida ou atinja o resultado prático equivalente com a tutela pelo equivalente monetário, face a obrigação não adimplida.Comunique-se com urgência, utilizando-se, inclusive, dos meios eletrônicos disponíveis, dada a urgência do pedido.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0016606-17.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Laudelina Santiago
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Requerido:Claro S.A.
DECISÃO:
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 162.562.202-34, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 901326672, com vencimento em 13/01/2012, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.”Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 04 de março de 2015, às 8h 45 min. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Intimem-se.

Proc.: 0016431-23.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Noemia Pereira
Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

DECISÃO:
Assim, defiro o pedido de medida liminar, com fundamento no art. 273, I do CPC, e determino que a requerida promova o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel pertencente a parte autora,bem como, que se abstenha de promover a negativação do nome do Requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, até final DECISÃO, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. A teor do valor dado à causa, em obediência ao disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser processado sob o rito sumário. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 03 de março de 2015, às 8h 45 min. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. Defiro a gratuidade judiciária. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: 0016137-68.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. N. V.
Advogado:Eli Roel de Oliveira (OAB/RO 94)
Requerido:A. de O.
DESPACHO:
(Fl. 20) Recebo a emenda.Promova-se a inclusão de Ricardo Nunes Vieira de Oliveira no polo passivo da ação, excluindo-se o ora requerido.Consultando o Sistema de Automação Processual - SAP, verifica-se que tramita perante este Juízo os autos n. 0015263-54.2012.8.22.0005, ação de cobrança que Gislaine Mara da Silva, também filha de Amilton de Oliveira, move em face do requerido Ricardo Nunes Vieira de Oliveira.Assim, considerando que deverão figurar no polo passivo da ação todos os herdeiros do falecido, a requerente deverá emendar novamente a petição inicial, no prazo de dez dias, incluindo no polo passivo da ação a pessoa de Gislaine Mara da Silva.Certifique-se nos autos n. 0015263-54.2012.8.22.0005 o endereço do requerido Ricardo Nunes Vieira de Oliveira indicado na folha 20 destes autos e após, venham àqueles conclusos para deliberação.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: 0001631-87.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA, portador da CI RG nº 375.854 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 389.371.072-87, atualmente em lugar incerto.
Processo: 0001631-87.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior OAB RO 3897
Executado: Damião Rodrigues da Silva
Valor da Ação: R$ 822,97
FINALIDADE: Citação do(a)(s) executado(a)(s), para que PAGUE no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a importância cobrada do valor da ação, ou seja, R$ 822,97 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), mais atualização, em espécie (art.652, CPC), alterado pela Lei 11.382/06). Ficando ADVERTIDA, que não efetuando o pagamento no prazo assinado acima, ser-lhe-ão PENHORADOS E/OU ARRESTADOS tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, CIENTE AINDA que poderá OPOR-SE, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA (ART. 736, CPC).
RESUMO DA INICIAL: O(a) executado(a) contratou créditos representados pelas duplicatas nº 13398111/2, no valor original de R$ 319,99 (trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), 13398111/1, no valor original de R$ 319,98 (trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), cujo o valor atualizado em 14/1/2014 montava R$ 822,97 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos).
ADVERTÊNCIA: Havendo ou não penhora, o prazo para EMBARGAR será de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.
Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2014.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Proc.: 0015701-46.2013.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO DENOMINADO (S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que a garantam.
CITAÇÃO DE: L.G. COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.615.963/0001-74, na pessoa do Representante, e GABRIELE SEBOLD DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob nº 004.670.459-09, atualmente em lugar incerto.
Processo:0015701-46.2013.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO
Procurador:Sérgio Luiz Calcagnotto e outros
Executado:Lg Comércio de Motos da Amazônia Ltda

Valor da Causa: R$ 1.341,24
Natureza da Dívida.: Licença de Funcionamento, referente ao exercício de 2011.
Certidão(ões) nº.: 6602/2013
Sede do Juizo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261, Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.
Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2014.
Marcos Alberto Oldakowsk
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Proc.: 0006660-21.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: A N DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.899.198/0001-12, na pessoa do Representante, atualmente em lugar incerto.
Processo: 0006660-21.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior OAB RO 3897 e outros
Executado(a): A N dos Santos Distribuidora de Peças Ltda Me
Valor da Ação: R$ 5.077,84
FINALIDADE: Citação do(a)(s) executado(a)(s), para que PAGUE no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a importância cobrada do valor da ação, ou seja, R$ 5.077,84 (cinco mil e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), mais atualização, em espécie (art.652, CPC), alterado pela Lei 11.382/06). Ficando ADVERTIDA, que não efetuando o pagamento no prazo assinado acima, ser-lhe-ão PENHORADOS E/OU ARRESTADOS tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, CIENTE AINDA que poderá OPOR-SE, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA (ART. 736, CPC).
RESUMO DA INICIAL: A executada contratou créditos representados por três notas promissórias, todas emitidas em 4/11/2013, e cada uma no valor de R$ 1.000,00, cujo o valor atualizado em 27/1/2014 montava R$ 5.077,84 (cinco mil e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).
ADVERTÊNCIA: Havendo ou não penhora, o prazo para EMBARGAR será de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.
Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.
Ji-Paraná-RO, 4 de setembro de 2014.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Proc.: 0016877-26.2014.8.22.0005
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Adriana Ferreira Gonzalez
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Impetrado:Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia Administração
DECISÃO:
Vistos. ADRIANA FERREIRA GONZALEZ, qualificada à fl. 03, através de seu advogado, impetrou o presente MANDADO de segurança, com pedido de liminar, em face de SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por ato ilegal da SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, CARLA MITSUE ITO, alegando em síntese que: 1. foi aprovada no concurso realizado pela SEDUCAM – Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de INP – Téc. Adm. Educacional, tendo como opção de vaga o Município de Seringueiras; 2. o número de vagas para o município era de duas vagas; 3. no dia 30/06/2010, consoante edital n. 244/GRH/SEAD, o então Secretário de Estado da Administração, homologou o resultado final do concurso; 4. em 25/06/2012 conforme edital n. 191/GDRH/SEAD foi prorrogado o concurso por mais dois anos; 5. a impetrante ficou até o momento aguardando a nomeação do concurso, para o fim de ser empossada na Vacância deixada pelo primeiro convocado; 6. em 30/06/2014 foi expirado o prazo do concurso sem a devida convocação. Requereu a concessão de liminar para determinar a contratação da impetrante. Juntou procuração e documentos às fls. 14/44.Relatado, resumidamente, decido.Inicialmente, em que pese este juízo entender que já decorreu o prazo decadencial de 120 dias, a contar da data em que expirou o prazo do concurso em questão (30/06/2014), o fato é que, tratando-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato de Secretário do Estado, a competência originária para apreciação é do Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 87, da Constituição do Estado de Rondônia, verbis: “Art. 87. Compete ao Tribunal de Justiça: (…)IV- processar e julgar originariamente: (…) f) o MANDADO de segurança e o habeas-data contra atos: (...)dos Secretários de Estado”.Ante ao exposto, em sendo esse juízo incompetente para apreciar o feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Proc.: 0016898-02.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Andréia Matias da Silva
Advogado:Wagner da Cruz Mendes (6081-RO), Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)
Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
DECISÃO:
Vistos.Pretende o autor concessão de liminar aduzindo que está na iminência de ver suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência, tudo em virtude de débito apurado pela empresa. È o breve relato.É pacífico o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito decorrente de processo administrativo que apurou possível desvio de energia elétrica. Assim, em juízo de cognição sumária vejo suficientes os elementos dos autos para justificar a concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR para que a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, ou caso já tenha procedido a interrupção, restabeleça, no prazo de 24 horas, tudo sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00(dois mil reais).Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido. Designo audiência de conciliação para a data 12 de janeiro de 2015, às 09:30 horas à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhal. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito à parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. Considerar-se-á intimada a parte requerente, por seu advogado. SIRVA-SE DE MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR ACIMA CONCEDIDA, BEM COMO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA REQUERIDA.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Proc.: 0000066-93.2011.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido:Thiago Prado dos Santos
DESPACHO:
Vistos.Indefiro os pedidos de fls. 97, tendo em vista a SENTENÇA proferida às fls. 94/95.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012479-70.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Enilza Teixeira de Sá
Advogado:Cleonice Silva dos Santos (OAB/RO 2506)
Requerido:Califórnia Filmes
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro os pedidos de fls. 74, eis que as diligências requeridas já foram realizadas por este Juízo.Manifeste-se sobre o teor da petição de fls. 75.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002272-12.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vitamais Nutricão Animal Ltda
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido:Jose Duarte Barbosa
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de fls.70.Diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora em nome do requerido, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento, pugnar pelo desarquivamento, independente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008383-12.2013.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Mourão Pneus Ltda Me
Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Requerido:Jeovah Amorim de Lima
Advogado:Defensor Público (RO 00)
SENTENÇA:
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I e do art. 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por JEOVAH AMORIM DE LIMA em face de MOURÃO PNEUS LTDA ME.Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, determino o prosseguimento da monitória com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA. Ao contador judicial.Expeça-se o necessário.P. R. I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011727-98.2013.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:J. C. L. dos Santos
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB-RO 1.112)
Requerido:Paraná Sat Comércio e Serviços Ltda
SENTENÇA:
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por PARANÁ SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face de J.C.L.DOS SANTOS, condenando o embargante ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês desde a citação, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação.Transitado em julgado, determino o prosseguimento da monitória com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA. Ao contador judicial.Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário.P. R. I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009308-71.2014.8.22.0005
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impetrante:Jose Olavo de Amorim, Marilda de Fátima Oliveira
Advogado:LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA (OAB/RO 1643)
Impetrado:Valter Virgilio Soares, Ercilia Luiza de Souza Soares
Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)
DECISÃO:
Vistos. JOSÉ OLAVO DE AMORIM, qualificado à fl.03, através de seu advogado, ajuizou apresente impugnação ao valor da causa em face de VALTER VIRGÍLIO SOARES e ERCÍLIA LUIZ DE SOUZA SOARES, alegando que o valor da causa atribuído nos autos n. 0007743-72.2014.8.22.0005, vez que deveria corresponder ao valor do contrato que se pretende anular. Juntou documentos (fls. 06/27).Intimados, os impugnados apresentaram manifestação às fls. 31/33. Relatado, resumidamente, DECIDO. O Art. 261 do Código de Processo Civil dispõe que “O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.”Portanto, como a parte impugnante não é na ação atacada, mas sim terceiro, não possui legitimidade para compor o polo ativo da presente impugnação ao valor da causa. Assim, considerando que a legitimidade das partes é uma das condições da ação. Sua falta exige extinção do feito sem resolução de MÉRITO.Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, ante a ocorrência da ilegitimidade de parte.P. R. I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010332-37.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elisiane Kelly Rebussi
Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Requerido:OI S/A, Tim Celular
Advogado:Virgilia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se alvará judicial do valor depositado às fls. 120 em favor da requerente.Após, intime-se a requerida para complementar o valor do débito.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011695-59.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda
Advogado:Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694), Andreia Severina Barreiros ( )
Requerido:Sirlene dos Santos Pontes Barros
Advogado:Vicente Alencar da Silva (OAB RO 1721)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se a requerente sobre o teor da petição de fls. 113.Nada sendo requerido, desentranhem-se os documentos entregando-os a requerida, mediante cópias.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015783-43.2014.8.22.0005
Ação:Protesto
Requerente:Construtora Serra Dourada Ltda
Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Requerido:Cardoso & Dornelas Ltda Me, Jair Natal Dornelas
DECISÃO:
Vistos.Revogo o DESPACHO de fls. 29 eis que equivocado. Corrija-se a autuação.Considerando as razões apresentadas na inicial e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, observo que encontram-se presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Nos termos dos arts. 806, 808, I do CPC, defiro a liminar de sustação do protesto, referente ao título Cheque 008828, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme intimação do Cartório de Protesto n.00.351.926. E, na hipótese de já ter sido realizada a inscrição, proceda-se seu cancelamentoDesnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões sobre a obrigação titulada são reservadas para o processo principal. Aguarde-se o decurso de prazo de 30 dias, nos termos do art. 806 do CPC, contados a partir de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se esta e seu processo e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição, e, igualmente, conclusos. SIRVA-SE ESTA DE OFÍCIO PARA O CARTÓRIO DE PROTESTO.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016441-67.2014.8.22.0005
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Natanael Gusmão Aranda
Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci Alves Apolinario (RO 1007)
Requerido:Francinete Ramos Paco
DECISÃO:
Vistos.Corrija a inicial com relação ao valor da causa e promova, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.Por se tratar de aluguel comercial, caso pretenda a liminar, deposite o valor de 3 alugueis, conforme legislação vigente.Aguarde-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009780-14.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido:Orlando Jose Pereira
DESPACHO:
Vistos.Indefiro os pedidos de fls. 93/94, eis que as diligências requeridas já foram realizadas.Diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora em nome do requerido, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento, pugnar pelo desarquivamento, independente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014020-41.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Executado:Capa Comercio e Serviço Ltda Me, Jorge Muniz Barreto Junior, Leandro Ferreira de Souza, Adauto Custodio Junior
DECISÃO:
Vistos.Às fls. 44/50 veio aos autos termo do acordo formulado entre as partes e pedido de suspensão até o cumprimento do acordo, bem como requerendo a liberação do Renajud, com exceção do veículo placa OAP1380/RO, o qual requerem que seja excluída a restrição de circulação e mantida a de transferência. Em que pese o pedido de suspensão, entendo que o caso é de arquivamento, até porque poderá a parte credora, a qualquer momento, antes do decurso do prazo prescricional, peticionar nos autos requerendo o cumprimento do acordo, independente do pagamento de taxa. Registre-se que, decorrido o prazo de 13 meses (prazo do acordo), sem manifestação das partes, será entendido como cumprimento do integral do acordo. Nesta oportunidade procedi a liberação dos veículos através do Renajud, conforme requerido. Assim, arquive-se, com a ressalva supra.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003844-66.2014.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Orlando José Garcia
Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)
Inventariado:Espolio de Aristide Jose Garcia, Espólio de Dalira Teofilo Garcia
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência de tentetativa de conciliação para o dia 14 de janeiro de 2014, às 09:00 horas.As partes serão cientificas da data acima, através de seus patronos pelo DJ.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005283-15.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. M. R. DE MOURA - ME
Advogado:Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Requerido:Natal Messias da Silva, Gislaine Mota da Silva
DESPACHO:
Vistos.Indefiro por ora os pedidos de fls.24/25.Imtimem-se os requeridos por MANDADO, nos termos do art. 475, j do CPC, em caso de recusa, intimem-se por hora certa.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015891-72.2014.8.22.0005
Ação:Arrolamento Sumário
Interessado (Parte A:R. F. da C. L. M. L. C. R. F. da C. G. R. C. F. M. A. S. V. F. V. E. F. da C. F. J. C. N. F. C. S. F. V. S. F. J. S. F. L. V. F. A. S. dos S. J. S. F. T. de J. O. F. C. S. S. M. H. S. dos S. A. G. de S.
Advogado:N. Xavier Gama (OAB / PR 8145)
Inventariado:E. de P. S. da C. E. de M. F. de F.
DESPACHO:
Vistos.Nomeio o primeiro requerente como inventariante, independente de termo.Providencie o pagamento do imposto causa mortis ou certidão de isenção.Prazo de 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000739-23.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rafael Acorsi Soares
Advogado:Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A), Moises Severo Franco (RO 1183)
Requerido:General Motors do Brasil Ltda, Tigrão Comércio de Veiculos
Advogado:Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014A), LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/RO 5571), Natália Fernandes Barbedo dos Santos (OAB/RO 5564), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
DESPACHO:
Vistos.Certifique o trancurso de prazo para que a ré Tigrão Comércio de Veículos efetuasse o pagamento, conforme DESPACHO de fls. 438.Por ser solidária a responsabilidade, manifeste-se o autor indicando qual dos réus inicialmente pretende o cumprimento da SENTENÇA.Aguarde-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002538-08.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. M. da S.
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (OAB RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (OAB RO 4801), Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Requerido:E. V. A.
Advogado:Cesar Eduardo Manduca (OAB RO 520)
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a existência de união estável entre ELZA MARIA DA SILVA e ENOIR VIEIRA AMORIM entre meados do ano de 1994 até julho de 2012, restando dissolvida nesta data, bem como para HOMOLOGAR o acordo constante dos autos às fls. 125, referente a partilha de bens, guarda e regulamentação de visitas, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando a extinção do processo com julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 269, I e III do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se o necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008545-07.2013.8.22.0005
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:L. da R. B.
Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)
Requerido:C. P. B.
Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693), Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro os pedidos de fls.41, devendo o requerido pleitear em ação própria.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010116-13.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. D. da S.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:E. de S. J. de A.
DESPACHO:
Vistos.Vislumbra-se que até a presente data não houve a efetivação da citação dos requeridos.Portanto, devolva-se os presentes autos à Defensoria Pública para que complementem ou atualizem os endereços dos requeridos para que se possa efetivar a citação dos mesmos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014207-15.2014.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:J. B. F. C. G. B. de M. F. T. A. B. F. de M. V. C. B. F. A. C. B. F.
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Inventariado:E. de C. F.
DECISÃO:
Vistos.Junte-se a petição da contracapa.Pelo princípio da instrumentalidade das formas, providencie a inventariante:1. Esboço de partilha;2. Certidões negativas de todas as receitas;3. Declaração de isenção de pagamento do imposto causa mortis. Providenciado, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público.Prazo de 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014743-26.2014.8.22.0005
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Nerio Aparecido Cardoso
Advogado:Marcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)
Consignado:Joao Cassimiro de Sá
DESPACHO:
Vistos.Defiro o requerido na inicial.Intime-se a parte requerente para efetuar o deposito do valor consignado, no prazo de 05 dias. Cite-se a parte requerida, para levantar o depósito, lavrando-se termo, ou oferecer contestação no prazo de 15 dias.Se a parte requerida comparecer e levantar os depósitos, por SENTENÇA será declarada extinta a obrigação de dar ou entregar, ficando a parte requerida obrigada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da causa.Conste no MANDADO ou carta que, não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015282-89.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Izeth Matricardi Daniel
Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)
Requerido:Almerindo Leandro da Rocha
DESPACHO:
Vistos.1- Defiro a gratuidade judiciária.2- Indefiro o pedido de liminar.3. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.4.Designo a audiência de conciliação para a data 14/01/2015, às 09:30, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.5.Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.6.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a)Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito
Marlete Perim
Diretora de Cartório

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: 0000160-36.2014.8.22.0005
EDITAL DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 20 (vinte) dias
Citação de: TERCEIROS E INTERESSADOS.
FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente.
PRAZO PARA CONTESTAR.: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.
Processo: 0000160-36.2014.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinário
Requerente: Osvaldo Silva Santos e outros
Advogado: Maria Eunice de Oliveira OAB RO 2956
Requerido: União Catarinense de Educação Ece
Valor ação: R$ 71.000,00
SÍNTESE DO PEDIDO: Ação de Usucapião proposta por OSVALDO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Paulo Martins dos Santos e Nair Silva Santos e MARIA DE LURDES VIEIRA SILVA,

brasileira, casada, filha Jose Vieira Neto e Francisca da Silva, residentes e domiciliadas na Rua Aripuanã, 830, Bairro Parque São Pedro, Ji-Paraná, Rondônia em face de UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO (UCE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.433.275/0001-09, com sede na Rua Imaculada Conceição, 1155, Bairro Prado Velho, Curitiba, Paraná, tendo por objeto o imóvel urbano denominado lote urbano nº 40 da quadra 20, Setor 01, localizado na Rua Aripuanã, 830, Bairro São Pedro, Ji-Paraná, Rondônia.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.
Ji-Paraná-RO, 4 de setembro de 2014.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Escrivã: Nadir Marques

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: ALMIRO PRATES LUIZ, brasileiro, solteiro, funcionário público, filho de Laurindo Prates Luiz e de Emília Prates Luiz, nascido aos 18/10/1957, natural de Teófilo Otoni/MG, residente na rua Curitiba, nº. 1752, bairro Nova Brasília, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: ".. No dia 31 de janeiro de 2013, por volta das 09 horas, na rua Curitiba, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ALMIRO PRATES LUIZ portava O1 (uma) pistola de usorestrito, de sinalização marítima, usada, marca, modelo e calibre não aparente, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. Conforme foi apurado, o denunciado e Gesiel Basilio Vieira realizavam uma negociação referente a troca de um veículo. Não havendo acordo entre eles, iniciou-se uma discussão. Na ocasião, o denunciado saiu, pegou a arma em sua residência e retornou ao local emque G('siel estava, passando a ameaçá-lo com o objeto. Em seguida, saiu. Entretanto, Gesiel acionou a Polícia Militar, que comparceu ao local e logrou abordar o denunciado naquelas proximidadescom a arma na cintura. I Auto de apresentação e apreensão de fl. 09 e laudo de exame de constatação e eficiência às fls. 12/13. Consta que a arma examinada é de uso restrito, visto que admite sermuniciada com cartucho calibre 12 e está com o cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dcz milímetros. Perante a autoridade policial, ALMIRO PRATES LUIZ declarou que não possui documentação da am1a de fogo. Em face das ameaças sofridas por Gesiel Basilio Vieira lavrou-se o Termo Circunstanciado (…) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência ALMIRO PRATES LUIZ como incurso nas penas do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03.29, § 9º, do Código Penal Brasileiro... ".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0007249-47.2013.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de rondônia
Ji-Paraná, 25 de novembro de 2014.
Nadir Marques
Escrivã Judicial

Nadir Marques
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0005398-07.2012.8.22.0005
2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Paulo José da Rocha
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 10 DIAS
CITAÇÃO DE: PAULO JOSÉ DA ROCHA, brasileiro, solteiro, pedreiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 286.195.872-34, nascido aos 08/09/1968, natural de Alvarenga/MG, filho de José Igino da Rocha e de Raimunda Rosa de Jesus; sem endereço indicado na denúncia, portanto, ATUALMENTE ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: Citar o denunciado PAULO JOSÉ DA ROCHA, acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da Ação Penal sobredita que lhe move o MPE-RO, cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando na contagem o art. 396, parágrafo único, do CPP, apresente a sua RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito e através de advogado constituído, ficando advertido de que, caso não constitua advogado, sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESUMO DA DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, (...) vem oferecer denúncia em desfavor de (...): Pelo fato delituoso a seguir descrito. Consta do incluso inquérito policial, registrado sob o n. 075/2012, que em data não declinada nos autos, mas sabendo-se que foi no ano de 2012, na Rua Rio Amazonas, n. 695, Bairro Jardim dos Migrantes nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Paulo José da Rocha, praticou atos libidinosos com a vítima T. A. de J. O. S. (enteada do denunciado), 10 anos de idade à época dos fatos. Consta que a vítima veio relatar o caso para sua genitora muito tempo após o ocorrido, com a idade de 17 anos, pois o denunciado lhe pedia para não contar a ninguém o que ocorria. Assim agindo, incorreu o denunciado PAULO JOSÉ DA ROCHA no tipo penal descrito no artigo 217-A, c.c art. 226, II, ambos do Código Penal, requerendo o Ministério Público seja recebida e autuada esta denúncia, instaurando-se a competente ação penal (...)."
DESPACHO: "Vistos. Autue-se. Recebo a denúncia. Estando o denunciado a princípio em local incerto e não sabido (conforme consta da acusação), por questão de lógica e economia processual cite-o/inteme-o desde já por edital para responder os termos da acusação (art. 396 do CPP) (...). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."
Eu, _____ Herbert da Silva Rezende, Técnico Judiciário, cadastro 206265-8, digitei este expediente.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos
E-mail:aqs1jecivell@tjro.jus

Proc.: 0009821-82.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Célia Ferreira Machado
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Segundo consta na certidão de fls. 186/187 o Precatório expedido em favor da parte autora já foi enviado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e após o atendimento de alguns requisitos formais, foi devidamente habilitado. Portanto, agora cumpre a parte autora acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios, não se justificando mais o prosseguimento deste feito junto a este Juizado.Dessa forma, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado(a) via Diário de Justiça, para acompanhar o precatório junto ao Tribunal e arquive-se este processo. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0007952-50.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Léo Cacildo Henz
Advogado:Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0007951-65.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcos Júnior de Oliveira
Advogado:Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0007926-52.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fabiano Alves de Melo
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0007921-30.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jeferson Marques de Oliveira
Advogado:Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0007953-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Danilo Castelo de Paiva
Advogado:Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0007870-19.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Werley Silva Reis
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0007859-87.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Maria Meireles Filho
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0007872-86.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jonisson Valente da Silva
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0007962-94.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Márcio Schultz
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0007857-20.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marineis Zulmira dos Santos
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0007854-65.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cleiton Almeida da Paixão
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc.: 0007867-64.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rocinei Souza Santos
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor.Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar

risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0005815-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:I. E. S. B.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:E. de R.
DESPACHO:
Intime-se o Estado de Rondônia para no prazo de 10 (dez) dias promover o agendamento de nova consulta com o médico Dr. Ricardo S. Pinho.Intime-se ainda, para no mesmo prazo se manifestar sobre o pedido de sequestro de R$ 194,00 relativo às despesas realizadas com a realização de exames no curso do processo, devendo no mesmo prazo, realizar o pagamento e comprovar isso nos autos, salvo se houver justificativa plausível para afastar a obrigação de pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação ou justificativa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para sequestro.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0007273-84.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antônio Fabiano
Advogado:André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Considerando a informação de que a cirurgia do autor foi marcada para a data de ontem (fl. 290) e tendo em vista que o próprio Estado se ocupou em informar o autor para comparecer ao Hospital de Base (fl. 292), aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e intime-se o autor para confirmar a realização do procedimento e a existência de alguma pendência ou pedido remanescente nos autos.Quanto ao pedido de sequestro (fl. 279/280), fica o mesmo prejudicado ante a realização do procedimento cirúrgico, razão pela qual deixo de apreciar tal pedido neste momento processual.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0013784-98.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marli Schavantes
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Município de Ariquemes, Levi Nato Mayrink, Adilson Alfredo da Silva
DECISÃO:
Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do Município de Ariquemes no importe de R$ 13.170,72 junto a vários Bancos diferentes. Como o valor atualizado da dívida é de apenas R$ 4.390,24 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao Município de Ariquemes, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco do Brasil no importe de R$ 4.390,24 conforme protocolo nº 20140003609576.Ante a penhora realizada, converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação do Município de Ariquemes, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20140003609576, ID: 072014000012794168, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo créd. Jud: Geral.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009705-13.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Angela Maria dos Santos
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Requerido:Fundação Universidade de Tocantins Unitins
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
A UNITINS foi regularmente intimado do teor da SENTENÇA que lhe condenou à obrigação de assegurar o direito da parte autora mas não cumpriu a DECISÃO.Por outro lado, a parte autora pediu o sequestro nas contas da UNITINS como forma de assegurar o seu direito.Como a UNITINS não cumpriu tampouco justificou o descumprimento, DEFIRO o pedido de sequestro em suas contas bancárias como forma de assegurar o cumprimento da DECISÃO exarada nos autos.Dessa forma, formalizo esse sequestro mediante solicitação de penhora on line junto ao BACENJUD. Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da UNITINS junto ao BACEN/JUD, mediante protocolo de n° 20140003676404. Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0016459-34.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Adão de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
O Estado foi regularmente intimado para cumprir a obrigação de assegurar o direito de saúde da parte autora mas não cumpriu a obrigação.Por outro lado, a parte autora pediu o sequestro nas contas do Estado como forma de assegurar o seu direito.Como o Estado não cumpriu tampouco justificou o descumprimento, DEFIRO o pedido de sequestro em suas contas bancárias como forma de assegurar o cumprimento da DECISÃO exarada nos autos.Dessa forma, formalizo esse sequestro mediante solicitação de penhora on line junto ao BACENJUD.Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do Estado de Rondônia junto ao BACEN/JUD, mediante protocolo de n° 20140003675642.Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0016762-48.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosilane Abade da Silva
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
O Estado foi regularmente intimado para cumprir a obrigação de assegurar o direito de saúde da parte autora mas não cumpriu a obrigação, limitando-se a dizer que “a medicação está sendo adquirida pela SESAU e assim que o problema for resolvido, o paciente será informado para retirar o medicamento”. Ocorre que o Estado não deu nenhuma previsão de quando isso ocorrerá, deixando portanto, de cumprir a obrigação descrita nos autos que era de FORNECER a medicação e não INFORMAR que resolveria o problema num futuro remoto.Por outro lado, a parte autora pediu o sequestro nas contas do Estado como forma de assegurar o seu direito.Como o Estado não cumpriu tampouco justificou o descumprimento, DEFIRO o pedido de sequestro em suas contas bancárias como forma de assegurar o cumprimento da DECISÃO

exarada nos autos.Dessa forma, formalizo esse sequestro mediante solicitação de penhora on line junto ao BACENJUD.Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do Estado de Rondônia junto ao BACEN/JUD, mediante protocolo de n° 20140003676128. Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0012070-06.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucia Petik Bakowski
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
O Estado foi regularmente intimado para cumprir a obrigação de assegurar o direito de saúde da parte autora mas não cumpriu a obrigação.Por outro lado, a parte autora pediu o sequestro nas contas do Estado como forma de assegurar o seu direito.Como o Estado não cumpriu tampouco justificou o descumprimento, DEFIRO o pedido de sequestro em suas contas bancárias como forma de assegurar o cumprimento da DECISÃO exarada nos autos.Dessa forma, formalizo esse sequestro mediante solicitação de penhora on line junto ao BACENJUD.Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do Estado de Rondônia junto ao BACEN/JUD, mediante protocolo de n° 20140003675500.Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0008672-17.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:J. P. S.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:E. de R.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
O Estado foi regularmente intimado para cumprir a obrigação de assegurar o direito de saúde da parte autora mas não cumpriu a obrigação.Por outro lado, a parte autora pediu o sequestro nas contas do Estado como forma de assegurar o seu direito (realização do procedimento cirurgico + aplicação da multa diária no importe de 30 salários mínimos).Como o Estado não cumpriu tampouco justificou o descumprimento, DEFIRO o pedido de sequestro em suas contas bancárias como forma de assegurar o cumprimento da DECISÃO exarada nos autos.Dessa forma, formalizo esse sequestro mediante solicitação de penhora on line junto ao BACENJUD.Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do Estado de Rondônia junto ao BACEN/JUD, mediante protocolo de n° 20140003675447. Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0003463-67.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Irani de Andrade Messias
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Janaina Scalabrin de Souza, Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Trata-se de ação ordinária, sendo que a petição inicial foi indeferida sob o argumento de inexistir interesse processual da autora em face do Município (fls. 44/46).Ao analisar o recurso inominado da parte autora (fls. 51/60), o Colégio Recursal logrou reformar a SENTENÇA deste Juízo e além de determinar o prosseguimento do feito com o regresso do Município ao polo passivo da ação, ainda analisou o MÉRITO, condenando o Município ao pagamento de danos morais (fls. 65/67).Em razão desses fatos, o Município de Ariquemes ingressou com uma Ação Declaratória de Nulidade Querela Nullitatis, tencionando desconstituir o acórdão proferido pelo Colégio Recursal (fls. 44/46) (vide DECISÃO proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível nos autos 0016367-22.2014.8.22.0002 cuja juntada determino neste ato). Dessa forma, visando evitar prejuízo de difícil reparação, SUSPENDO o curso do processo até final DECISÃO da Querela Nullitatis.Intimem-se as partes e suspenda-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0011229-45.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:João Luiz de Souza, Fabiano Andreotti de Souza, Lorivaldo Pereira de Oliveira, José Aparecido de Oliveira, Dione Henrique de Souza, Vagner Fernandes de Souza, Aline Fabiane de Souza
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (AOB/RO 084), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Roberto Harlei Nobre de Souza (1642), Marcos Vilela Carvalho (AOB/RO 084), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Defensoria Pública. ( ), Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (AOB/RO 084), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (1642), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (AOB/RO 084), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 24 horas
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: Fabiano Andreotti de Souza
Advogado: Dr. Valdeni Orneles de Almeida Paranhos, OAB/RO 4.108, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, 2555, Setor Institucional em Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, estes autos de Ação Penal, em que figura como réu Fabiano Andreotti de Souza. Bem como ADVERTI-LO de que se não o fizer, proceder-se-á à busca e apreensão e não se permitirá a vista fora do cartório até encerramento do processo, nos termos do artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 26 de novembro de 2014.
(assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
assina por determinação judicial
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Ariquemes-RO, 78932000 - Fax: - Fone: 3535 2093 - Ramal: Regiane

Proc.: 0017696-69.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Egnaldo dos Santos Inacio
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Intimação:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 24 horas
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: Egnaldo dos Santos Inácio.
Advogado: Dr. Valdeni Orneles de Almeida Paranhos, OAB/RO 4.108, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, 2555, Setor Institucional em Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, estes autos de Ação Penal, em que figura como réu Egnaldo dos Santos Inácio. Bem como ADVERTI-LO de que se não o fizer, proceder-se-á à busca e apreensão e não se permitirá a vista fora do cartório até encerramento do processo, nos termos do artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 26 de novembro de 2014.
(assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
assina por determinação judicial
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Ariquemes-RO, 78932000 - Fax: - Fone: 3535 2093 - Ramal: Regiane

Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009558-55.2010.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Wilson Willian Alves de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB/RO 4636Vistos.Compulsando os autos, verifico que o apenado já se encontra em tratamento químico nas dependências da Missão Kadosh, razão pela qual, DEFIRO o pedido formulado às fls. 407.Intime-se o apenado, para que cumpra as condições de fls. 401, cientificando-o ainda, de que o descumprimento de quaisquer das condições, ensejará reconhecimento de falta grave e possível regressão.Oficie-se à Missão Kadosh, para que informe mensalmente, o controle de frequência do reeducando, bem como que comunique, imediatamente, qualquer descumprimento das regras do tratamento e eventuais faltas e fuga.Serve a presente como MANDADO de Intimação/Ofício.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Simara Hoffmann de Vargas
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório Juizado Especial Cível
Juíza Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Proc.: 0071016-83.2004.8.22.0002
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Helena Lúcia Santos Carvalho
Advogado:Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
Requerido:Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações Rj
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Consta nos autos que restam dois bloqueios pendentes de liberação, sendo um junto ao BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ e outro junto ao SANTANDER.No que tange ao bloqueio junto ao BEC, o ofício de fl. 164 foi devidamente encaminhado determinando a transferência do valor bloqueado para a conta da Embratel junto ao Banco do Brasil, porém o Banco informou que não conseguiu cumpriu a determinação porque o número do CNPJ informado da EMBRATEL era "inválido".Ansalisando os dados descritos nos autos, sobretudo nos documentos de fls. 168 e 170, verifica-se que o Cartório se equivocou ao redigir o ofício de 164, trocando alguns números do CNPJ da Embratel (o correto seria 33.530.486/0001-29 e o Cartório consignou 33.350.486/0001-29).Diante disso, expeça-se novo ofício atentando-se para os dados corretos. Quanto ao bloqueio junto ao Santander, havia determinação para que fosse realizada transferência do valor bloqueado diretamente para a conta da EMBRATEL (fl. 165). Porém, o Banco Santander efetuou a transferência para a conta judicial (fls. 168 e 170). Dessa forma, visando sanar o problema, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor descrito no ofício de fl. 168 para a conta da Embratel, cujos dados foram informados à fl. 163.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0002119-85.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:I. S. D. dos S.
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)
Requerido:M. dos R. L. de S. G. A. V. B. E. M. F. V.
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
SENTENÇA:
SENTENÇA
Vistos etc.IURE SUED DOMBROSKI DOS SANTOS ingressa com Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face de MURILO DOS REIS LIMA DE SOUZA, EDNALDO

MATHEUS FUJIMIYA VIDIGAL e GUILHERME AUGUSTO VIDIGAL BRITO, todos com qualificação nos autos.Argumenta ser policial militar, sempre mantendo conduta honrosa perante a sociedade. Contudo, em meados de 2012, quando estava em seu local de trabalho, percebeu que todos ao seu redor olhavam para ele aos cochichos e sorrisos e, ao indagar o que estava acontecendo, um colega relatou que algumas fotos suas circulavam pela internet vinculadas a conteúdo pornográfico, apesar de jamais haver sido fotografado nessas condições.Afirma que os requeridos coletaram duas fotografias suas nas redes sociais (Orkut e Facebook), em que o requerente aparece de sunga em um clube que frequenta com sua família. Porém, a veiculação agregada a vídeos de nudez e sexo explícito, inclusive envolvendo adolescentes, acabou por submetê-lo a situação vexatória no seu ambiente de trabalho.Em razão disso, passou a ser constrangido em qualquer lugar que fosse: faculdade, trabalho e rua.Isso tudo culminou com seu remanejamento para trabalhar no serviço interno do presídio, pois não conseguia exercer suas atividades com tranquilidade.Afirma que Murilo era a pessoa que detinha o material fotográfico e os vídeos, tendo repassado aos requeridos Guilherme e Ednaldo, ao passo em que todos eles fizeram isso circular pela rede mundial de computadores.Entende necessário que os requeridos emitam uma carta de retratação pública, tendente a minorar os prejuízos por ele suportado.Narra que os fatos em debate são suficientes para ensejar danos de ordem imaterial passíveis de indenização.Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, a fim de que sejam os requeridos condenados no pagamento de indenização pelos danos imateriais que afirma haver suportado, em valor a ser arbitrado por este Juízo, bem como obrigados a emitir carta de retratação, a ser publicada na mesma via da ofensa, demonstrando que ele nada tem a ver com essa situação vexatória a que fora exposto. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/129.Citação dos requeridos às fls. 130/verso (Murilo), 141/verso (Ednaldo) e 151 (Guilherme).O requerido Ednaldo contesta às fls. 133/141, ocasião em que afirma inexistir prova dos fatos relatados na inicial, vez que o requerente deixou de juntar aos autos as imagens suas nos supostos sites da internet (sites, blogs, redes sociais). Entende, também, que pelo fato do requerente negar que tivesse tirado fotos comprometedoras já seria suficiente para afastar eventuais danos. Segue afirmando que as fotografias do requerente que acabaram circulando na internet não continham qualquer conteúdo comprometedor, capaz de macular sua imagem.No mesmo passo, nega que tivesse vinculado as fotos do requerente a qualquer material gráfico de conteúdo pornográfico, tampouco promoveu sua circulação.Atribui ao requerido Murilo a responsabilidade por veicular o material gráfico em que continha as fotos do requerente, da mesma forma que entende não ser o responsável pela retratação pública, tampouco teve culpa pelos supostos danos suportados pelo requerente e arremata pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.Réplica às fls. 142/146.Contestação do requerido Guilherme às fls. 154/163, nos mesmos termos da resposta de Ednaldo, negando a prática de qualquer conduta capaz de constranger o requerente.Entende que o requerente sequer delimita a conduta atribuída aos requeridos, ou seja, o que cada um teria praticado de forma tendente a provocar o suposto dano e reclama a improcedência dos pedidos iniciais.Réplica às fls. 164/167. DECISÃO saneadora às fls. 178/179, sendo declarada a revelia do requerido Murilo. Na mesma oportunidade, houve o deferimento da juntada de prova emprestada, constante dos autos do processo n. 0007207-41.2012.8.22.0002. Deferiu-se, ainda, a produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal dos requeridos, bem como na oitiva de testemunhas. Por fim, decretou-se o segredo de justiça, tendo em vista a juntada de material gráfico com conteúdo pornográfico envolvendo menores.As mídias foram juntadas à fl. 183. O requerido Murilo junta procuração à fl. 185 e passa a acompanhar o processo.Em audiência de instrução, as provas orais foram produzidas (fls. 195/200). Alegações finais do requerente às fls. 203/205 e dos requeridos às fls. 208/210 (Murilo) e fls. 211/217 (Ednaldo e Guilherme).Nessas condições, vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Trata-se de ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente objetiva ser indenizado pelos danos de ordem imaterial que afirma haver suportado em razão de suposto ato ilícito praticado pelos requeridos.O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.Nessa esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença, concomitante, de três elementos: a) o dano; b) a culpa do agente e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.É a chamada teoria da responsabilidade civil subjetiva, adotada como regra em nosso ordenamento jurídicos para casos deste jaez.Importante pontuar que o ônus dessa prova incumbe à parte que alega o dano, portanto, ao requerente, até mesmo diante da regra insculpida no art. 333, I, do Código de Processo Civil (CPC).A análise dos autos revela a existência de materiais gráficos de conteúdo pornográfico, que seriam de propriedade do requerido Murilo e, posteriormente, supostamente divulgado pelos requeridos.Também é possível notar até porque incontroverso entre as partes a existência de duas fotografias do requerente, que foram por ele publicadas nas redes sociais (eis que confessa na inicial que assim procedeu), bem como que essas imagens estavam armazenadas no computador do requerido Murilo.Vale destacar que é público e notório que as redes sociais atualmente representam verdadeira praça pública , na medida em que tudo o que ali é veiculado se torna visível a toda e qualquer pessoa que mantenha um perfil/conta, até mesmo aquelas com quem a pessoa não se relacione ou possua um perfil falso.Isso implica reconhecer que todo material publicado é rapidamente pulverizado na rede mundial de computadores, de forma a dificultar o rastreamento respectivo diante do universo de pessoas que se utilizam desses meios de comunicação.Não obstante isso, a ninguém é dado usurpar-se da imagem de terceiros, promovendo a vinculação a conteúdos constrangedores e vexatórios.O conteúdo probatório revela, porém, inexistir provas robustas e contundentes da veiculação de e-mails (cartas eletrônicas) em que, inegavelmente, as fotografias do requerente estivessem vinculadas a materiais pornográficos.Essa prova, como bem afirmado pelos requeridos, incumbia ao requerente. Contudo, e apesar das ferramentas que lhe são oferecidas pela informática, nem mesmo a impressão dos supostos e-mails vieram engrossar os autos, tampouco se especificou quem seria o remetente ou a inteireza de seu conteúdo.A prova do conteúdo dos e-mails haveria de se dar por meio documental, especialmente diante da controvérsia contida nos depoimentos colhidos durante a audiência de instrução. No mesmo sentido, se fazia necessária e primordial para se afirmar que, efetivamente, as fotografias do requerente foram veiculadas em contexto que o apontava como um dos atores dos atos libidinosos indevidamente divulgados.Ademais, inexiste prova de eventuais edições realizadas nas fotografias do requerente, tendentes a adicioná-lo a contexto diferente daquele originário das imagens que ele próprio capturou, ou consentiu para que terceiro o fizesse. Como dito acima, essas fotografias veiculadas nas redes sociais, infelizmente, se dão de forma invasiva à intimidade e vida privada das pessoas, ainda que sua intenção não seja abrir mão desse direito fundamental.Entretanto, as provas amealhadas aos autos são insuficientes a apontar, de forma segura, tanto a existência do dano como da culpa dos requeridos, especialmente diante da ausência de elementos tendentes a demonstrar que a suposta distribuição dos e-mails se deu com intuito depreciativo.Nem mesmo restou claro nos autos quem seria o responsável pela elaboração dos e-mails e consequente divulgação.Dessa forma, ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, vez que o requerente não obteve êxito em desincumbir-se do ônus probatório que lhe é atribuído pela Lei Processual Civil, a improcedência dos pedidos danos morais e, por consequência, da obrigação de fazer é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, e art. 333, I, ambos do CPC,

JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 800,00, para cada um dos requeridos, na forma do art. 20, § 4º, do citado diploma legal.Desde já, fica ciente a parte vencida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Inexistindo pagamento espontâneo, tampouco requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de inércia, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Ariquemes, 25 de novembro de 2014.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009093-07.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S.A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Carla Passos Melhado Cochi (SP 187.329)
Requerido:Olávio Inácio da Silva
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
SENTENÇA:
SENTENÇA BANCO ITAUCARD S/A ingressa com Ação de Busca e Apreensão, com base no Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004, contra OLAVIO INACIO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.Alega que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito o veículo descrito na inicial. Contudo, a parte ré encontra-se inadimplente, incorrendo legalmente em mora.Pede a expedição de MANDADO de Busca e Apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Apresenta documentos de fls. 5/20.A liminar fora concedida às fls. 21/22, tendo sido devidamente cumprida, sendo citada a parte ré (fls. 23/25).Às fls. 26/29, o requerido apresenta petição noticiando o pagamento do valor reclamado na inicial.No prazo legal, contesta às fls. 31/34, ocasião em que afirma inconstitucional o Decreto-lei 911/69, vez que não recepcionado pela Carta da República de 1988. Rechaça a configuração da mora, vez que estava em tratativas junto ao requerente para honrar a obrigação assumida.Arremata com pedido de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO e condenação da requerente nos ônus da sucumbência.Réplica às fls. 37/47.Em audiência própria, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 56).Nessas condições, vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTOS DA DECISÃO.Trata-se de MANDADO de busca e apreensão, em que o requerente objetiva satisfazer sua pretensão diante da inadimplência da parte adversa, apossando-se do bem gravado em garantia em virtude de contrato de financiamento com alienação fiduciária entre ambos firmado.Em sede de contestação, o requerido sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 911/69. Contudo, essa matéria já foi repisada pelos Sodalícios pátrios, restando pacificado o entendimento contrário àquele defendido pelo requerido, ou seja, aludido diploma legal não confronta o texto constitucional.Além disso, o requerido aponta a cobrança excessiva por parte do requerente, bem como a inexistência de mora porque estava negociando junto à Instituição Financeira a solução amigável ao presente caso.De outra sorte, o requerido nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações, especialmente quanto ao suposto argumento que poderia desnaturar a mora demonstrada por ocasião da propositura desta ação e que serviu de base para a concessão da liminar.Quanto à cobrança excessiva, igualmente deixa o requerido de produzir a necessária prova, além do que ele próprio reconhece a necessidade de propor ação própria para discutir se isso efetivamente ocorreu, afirmando na contestação que objetiva ingressar com ação de revisão contratual.Outrossim, o que se verifica na hipótese retratada nos autos, é que o requerido reconhece que estava inadimplente, mas efetuou o pagamento da importância reclamada pelo requerente, de modo que o pedido é procedente mas a liminar há de ser revogada, como já o fora à fl. 30.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, mantendo a DECISÃO que revogou a liminar, de modo a obrigar o requerente a restituir o bem à parte requerida, condenando esta última no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.P.R.I.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0015894-07.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Erasmo Chiquetti
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Joelan Marcos Debastiani, Juliane Debastiani de Carvalho, Francisco Roberto da Silva de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Tenho que o arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquiva-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis.2- Arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003266-15.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. J. T.
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:V. M. T. M. O. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
Vistos e examinados FRANCISCA JULIÃO TOMÉ ajuizou ação de guarda em face de VILSON MIGUEL TOMÉ e MÔNICA OLIVEIRA DOS SANTOS, com vistas à obtenção da guarda dos menores Lucas dos Santos Tomé, Michele dos Santos Tomé e Camila Santos Tomé, ao argumento de que os adolescentes são seus netos, moram consigo desde tenra idade e seus genitores encontram-se presos no Presídio de Pimenta Bueno/RO. Sustentou que tem condições de propiciar condições dignas de moradia, amor e afeto aos netos, cujos laços afetivos já estão fortalecidos. Postulou pela antecipação da tutela para conceder a guarda provisória dos menores para si e ao final a procedência do pedido de guarda, acostando os documentos de fl. 05/12. Concedida tutela antecipada à fl. 13. Pessoalmente citados por carta precatória (fl. 17/19), os requeridos nã ofertaram resistência ao pleito. Por serem presos, este juízo nomeou curador especial para patrocinar-lhes a defesa, cuja contestação veio acostada à fl. 24. Estudo social do caso às fls. 29/33. Parecer Ministerial parcialmente favorável as fls. 35/36. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de guarda proposta pela autora, avó paterna, em desfavor dos genitores de seus netos Lucas, Michele e Camila, os quais se encontram sob seus cuidados e guarda de fato desde tenra idade. Eis o extrato da lide. Inicialmente registro que os requeridos, genitores das crianças em tela, foram citados pessoalmente, mas deixaram transcorrer o prazo in albis. Todavia, os efeitos da revelia são relativos à medida que os requeridos estão sob a custódia do Estado, ou seja, presos na Comarca de Pimenta Bueno/RO, motivo pelo foi nomeada a

Defensoria Pública para patrocinar-lhes a defesa. Sobre o instituto da guarda dispõe o artigo 1.634, inciso II do Código Civil que esta decorre do poder familiar e que, portanto, compete primordialmente aos pais, conjuntamente, enquanto coexistir a instituição familiar (art. 1.631, CC). Todavia, a legislação civil impõe algumas restrições ao exercício do poder familiar para resguardar o melhor interesse dos infantes, evitando assim que sejam vítimas de abuso de poder e abandono material/sócio-afetivo, dentre outras situações de risco a que possam ser expostos pelos próprios pais a quem, em princípio, incumbe o dever de cuidado, zelo, guarda, assistência, educação, dentre outros. No caso em tela, restou demonstrado através do estudo social do caso, que os adolescentes Lucas e Camila residem desde muito crianças no lar avoengo, porque deixados pelos genitores aos seus cuidados e não mais retomaram a guarda dos filhos, de forma que eles nutrem especial amor pela avó, porque no lar aovengo encontram segurança e estabilidade emocional para crescerem saudáveis. Ao contrário da companhia dos genitores, com os quais Lucas e Camila não demonstraram afetividade, segundo apurado pela equipe interprofissional. A adolescente Michele viveu mais tempo com a genitora, e veio para o convívio da autora somente após a prisão da mãe. Contudo, atualmente está sob os cuidados de uma tia paterna na cidade de Itapuã do Oeste/RO, onde também encontrou um lar acolhedor e que oferece segurança e afeto. De acordo com o estudo social os adolescentes Lucas e Camila manifestaram o desejo de continuar residindo com a autora, sua avó paterna, porque são apegados a ela e se sentem protegidos em sua companhia. É certo que os genitores dos adolescentes já demonstraram não reunir condições ou interesse em exercer a guarda de seus filhos. Agenitora deixou Lucas e Camila aos cuidados da autora e não mais os visitou, tanto o é que Camila sequer conhece a feição da mãe. O genitor, filho da autora, enquanto solto ainda frequentava a casa paterna, mas após a prisão deixou de representar um exemplo para seus filhos. O fato é que os genitores sempre se apresentaram ausentes da vida dos filhos em especial de Lucas e Camila, mas encontraram na autora um porto seguro, de apoio familiar, segurança e acima de tudo, de amor. Diante de todo o conjunto probatório, vislumbro que a permanência dos adolescentes Lucas e Camila sob os cuidados da autora, sua avó paterna, resguarda os seus interesses, por já estarem habituados e bem acolhidos no seio familiar que demonstrou reunir condições de exercer o encargo da guarda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE formulado por FRANCISCA JULIÃO TOMÉ em face de VILSON MIGUEL TOMÉ e MÔNICA OLIVEIRA DOS SANTOS, e o faço para tornar definitiva a guarda dos adolescentes Lucas dos Santos Tomé, nascido 19/10/2000 e Camila Santos Tomé, nascida em 15/03/2004 com a requerente e, via de consequencia, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Atenta ao princípio da sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Itapuã do Oeste/RO para que localize a menor Michele dos Santos Tomé e sua tia paterna Marlene/Marilene Tomé, no endereço de fl. 36, e oriente-a a regularizar a guarda da adolescente. SERVE O PRESEMTE DE TERMO DEFINITIVO DE GUARDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004554-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Autair Emerick
Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)
Requerido:Neon Distribuidora de Produtos Eletronicos Ltda, Akatus Meios de Pagamento S.a
Advogado:Susete Gomes (SP 163.760)
SENTENÇA:
Vistos e examinados. AUTAIR EMERICK, qualificado à fl. 03, ajuizou ação de restituição de quantia paga cumulada com danos morais em desfavor de NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e AKATUS MEIO DE PAGAMENTO, igualmente qualificadas, alegando ter comprado uma TV pelo site da primeira requerida pelo valor de R$999,90, cujo pagamento foi realizado através do cartão de crédito em 12 parcelas de R$83,33 sendo a segunda requerida Akatus a empresa responsável pelo recebimento das parcelas. Porém, a mercadoria não foi entregue e também não teve êxito na devolução do valor pago, embora tenha tentado inúmeras vezes resolver o problema junto às requeridas, restando-lhe o prejuízo material e o sofrimento pelo transtorno e abalo moral. Ajuizou a presente ação requerendo a condenação das rés ao pagamento de danos materiais, a repetição do indébito de forma dobrada e danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos.Citadas (fls. 42v e 71v), apenas a requerida Akatus Meios de Pagamento S/A apresentou contestação nos autos. A primeira requerida deixou transcorrer o prazo de defesa in albis, tornando-se revel, conforme certificado à fl. 71v.A requerida “Akatus” arguiu em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou que não é seu o dever de indenizar pois o negócio foi entabulado entre o autor e a outra requerida, por conseguinte, não teria condições de proceder a entrega da mercadorira nem a devolução do valor do produto. Aduziu que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, o não cabimento da inversão do ônus da prova, a impossibilidade da restituição em dobro e a inexistência de dano moral. Subsidiariamente, caso fossem acolhidos os pedidos, pediu que o valor da indenização fosse fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Pediu pela improcedência e juntou documentos. Réplica às fls. 72/78.Na fase de especificação das provas, apenas o autor se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 79). A ré pediu pela designação de audiência de conciliação, todavia, não restou frutífera a tentativa de conciliação conforme ata de fl. 113.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com repetição do indébito proposta pela parte autora em desfavor das requeridas, sob a alegação de que comprou uma TV paga em parcelas no cartão de crédito, porém, passado mais de 01 ano e quatro meses, o produto ainda não havia sido entregue e não conseguiu a devolução do valor pago, razão pela qual pretende ser indenizado. Eis o extrato da lide. Inicialmente, examino a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Akatus. De acordo com a ré, esta seria parte ilegítima na demanda porque apenas intermediou a compra e venda da mercadoria devido opção do autor em efetuar o pagamento pelo cartão de crédito, ficando a relação restrita ao autor e à primeira requerida fornecedora da mercadoria. Em que pesem os argumentos da ré, não lhe assiste razão, pois o fatos narrados pela parte autora discorrem precisamente que intermediou a compra e venda, o que é suficinte para haver legitimidade de parte ou legitimidade para a causa (ad causam) porque se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual. Sendo assim, parte autora e parte ré devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual, o que vislumbro no caso face o reconhecimento da relação entre as partes consoante a exposiçao dos fatos pelas partes.Quando há mais pessoas na cadeia de fornecedores, fabricantes do produto e outros intermediários, todos são igualmente responsáveis objetiva e solidariamente, já que se enquadram como partes na relação consumerista, nos termos dos artigos 7º, 14, 18, todos do Código de Defesa do Consumidor. Neste afã, pelo principio da solidariedade geral, não há repartição de responsabilidades, sendo esta indivisível diante do estreitamento e desenvolvimento de atividades em cadeia entre as requeridas. Para o ajuste contratual celebrado nestas condições, qualquer que seja o fornecedor ou fabricante do produto, ambos são responsáveis pela atuação de todos que representem e estejam ligado à relação estabelecida com o consumidor.Dito isto, ambas as requeridas detém legitimidade

passiva e são solidariamente responsáveis pelos fatos. Dessarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida e, adiante, passo a análise do MÉRITO. Constato que há nos autos prova suficientemente inequívoca a ensejar o convencimento do juízo. A responsabilidade da segunda ré é igualmente objetiva e solidária com o vendedor do produto, ora primeira requerida, não se limitando sua atividade ao exercício de mera intermediação entre as partes, até porque aufere lucros com a venda. Participa pois, da cadeia de consumo, sendo descabido exigir-se do consumidor, leigo, condições de identificar qual a responsabilidade de cada fornecedor.Dentro deste sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que manteve-se fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa. Neste sentido, restou incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu uma TV no site da primeira requerida efetuando o pagamento através do cartão de crédito em 12 prestações de R$83,33 sendo a segunda requerida Akatus, a empresa responsável pelo recebimento das parcelas, conforme infere-se dos documentos que instruem a inicial.Os documentos comprovam a compra e venda e o pagamento das 12 parcelas através do cartão de crédito pelos extratos de fls. 16 e seguintes dos autos. Estes documentos são suficientes para demonstrar a quitação da TV em 12 parcelas de R$83,38, porém a parte autora nunca recebeu este produto tampouco houve o estorno das prestações. Não é preciso mais provas pois está documentalmente provado que, passado mais de 01 ano e quatro meses, a parte autora sofreu prejuízo material. Os registros de fl. 38 e seguintes demonstram que, neste ínterim, a parte autora esforçou-se para tentar entender o motivo de não ter sido entregue o produto, mas a tentativa foi em vão.Em situações deste jaez, para a procedência do pedido indenizatório basta a demonstração do dano material e das circunstâncias que causaram transtornos e abalo moral ao consumidor, não se exigindo prova cabal de que o produto se extraviou e nunca chegou a ser entregue. É impossível exigir do consumidor prova de fato negativo e, sendo assim, à vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete as rés, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes a compra e venda, o transporte do produto e o pagamento efetuado.A defesa da empresa Akatus não trouxe nenhuma prova capaz de afastar a sua responsabilidade civil, enquanto que a outra requerida, fornecedora direta do produto, incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda, embora regularmente citada, não ofereceu defesa nos autos. Em que pese ser revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.A responsabilidade das requeridas é incontestável pois não tomaram providência alguma, violando deveres de cooperação e zelo com o consumidor, anexos à boa-fé objetiva, descumprindo dever jurídico que competia à ambas as rés de encaminhar no tempo e modo devidos o produto adquirido e já pago, o que configura inadimplemento contratual que rende ensejo ao consumidor a exigir o desfazimento do contrato ou o seu efetivo cumprimento. Configurada a falha na prestação dos serviços das rés, tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a responsabilidade da ré é objetiva. Na esteira do art. 14 da legislação mencionada, "o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."Em situações como estas, aplica-se a presunção do dever de indenizar pelo extravio da mercadoria, sendo que o ressarcimento deve ser proporcional a valor do prejuízo sofrido pelo consumidor.Com efeito, a parte autora terá o direito de reparação do prejuízo de forma dobrada, mas não será cumulado o dano material mais a repetição do indébito dobrada. Ora, a repetição do indébito já tem implícito o propósito de recompor o dano material. Na verdade, a repetição do indébito tem dois escopos: reparatório e pedagógico. Sendo assim, o pedido de dano material isoladamente não merece ser acolhido, mas sim, a recomposição do prejuízo material haverá de ser pela restituição de forma dobrada.Assiste à parte autora o direito à repetição ao indébito porquanto o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Art. 42 [...] Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Em síntese, a repetição do indébito ocorre quando verificadas três situações: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência de engano justificável. Precedente:TJ-MG 10439091054759001 1 MG 1.0439.09.105475-9/001(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 07/04/2010, Data de Publicação: 19/04/2010.A redação do DISPOSITIVO destacado acima é clara no sentido de que, somente aquele que for cobrado em quantia indevida, tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366) Com efeito, a requerida não expôs nenhum fato que pudesse definir a falha na prestação de seus serviços como escusável. Por isso, a reparação do indébito de R$999,90, considerando o erro inescusável, será de forma dobrada, ou seja, no valor de R$1.999,80 conforme os parâmetros alhures, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária após o prazo de entrega da mercadoria, ou seja, 60 dias após 19/10/2012 (data em que o pagamento foi aprovado no cartão de crédito – vide fl. 15).No que concerne aos danos morais, não restam dúvidas de sua ocorrência. O dano moral claramente presente no caso pela ofensa à honra, a dignidade e a moral pelo fato de ter experimentado a dissabor do extravio da mercadoria que já havia pago, evidentemente, frustrando uma expectativa que tinha sobre a aquisição do produto escolhido que jamais veio a receber.Para tal reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADE s precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTAIR EMERICK em desfavor de NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e AKATUS MEIO DE PAGAMENTO, e o faço para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R$1.999,80 (mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) à título de repetição do indébito, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir de 19/12/2012 (data em que o pagamento foi aprovado no cartão de crédito – vide fl. 15), bem como, pagar ao autor a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, incidindo juros e correção monetária a contar desta data pois já arbitrado no valor atualizado. Julgo improcedente o dano material. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do

Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011386-81.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abel Soares, Delmi Oliveira Andrade Soares
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)
Requerido:Sul América Seguro Saúde S/A, Biocare Comércio e Importação de Implantes. M.e.
Advogado:Andrey Cavalcante. (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (RO 551-E), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Saraiva Andrade (308078 oab)
DECISÃO:
Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerida Sul América, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados/autores para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001101-92.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alexandre Alves de Oliveira Me
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Multilaser Industrial Ltda
Advogado:Fernando Jose Garcia (OAB/SP 134719)
DESPACHO:
Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente comprovou o depósito da importância devida (fl. 93), com o que anuiu expressamente o credor. 2- Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou seu patrono, para levantamento da importância de fl. 103.3- Apurem-se as custas, intiamando-se para pagamento. Se irrisórias, arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012429-19.2014.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. S. R.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:D. F. R.
Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.O requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, conforme ata de audiência acostada aos autos, haja vista a entabulação de acordo realizado em outro processo referente aos alimentos, sendo de rigor a extinção do feito, face a anuência da parte ré e do Ministério Público. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013411-33.2014.8.22.0002
Ação:Habilitação de Crédito
Requerente:Raimundo Nonato de Souza Xavier, Roseli Assunção Silva Xavier
Advogado:Isabel Silva. (RO 3896)
Requerido:Antônio Kaminski Espolio, Malba Luzia Soares Pereira Kaminski, Juliano Arrabal Kaminski, Antônio Kaminski Junior, Julia Soares Kaminski
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792), Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)
DESPACHO:
Vistos Considerando a alegação de quitação do débito e manifestação ministerial retro, intime-se a parte autora para manifestar acerca do pagamento, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013459-89.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. V. G. B. F. G. de S.
Advogado:Defensor Público ( ), Defensor Público. (4444444)
Requerido:B. C. de O.
DECISÃO:
Vistos e examinados em saneador Trata-se de ação de invedstigação de paternidade proposta pela autora em desfavor do requerido, ao argumento de que este e sua genitora tiveram um relacionamento, do qual foi concebida. Pessoalmente citado, o requerido não apresentou resposta. Todavia, os efeitos da revelia em causas dessa natureza são relativos, por se tratar de direito indisponível, tornando necessária a produção de provas pela parte autora no sentido de ver comprovados os fatos constitutivos de seu direito. As partes são legítimas. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, JULGO SANEADO O FEITO. Fixo como ponto controvertido da lide a paternidade biológica do requerido em relação à autora. Para tanto, designo audiência de conciliação/instrução para o dia 18/12/2014, às 9:15 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade acompanhada de suas testemunhas, as quais serão ouvidas, caso as partes não acordem na realização da perícia de DNA. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015849-32.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. F. da S.
Advogado:Magali Ferreira da Silva.. (OAB/RO 646-A)
Requerido:J. V. da S. M. M. E. da S. M.
DECISÃO:
Vistos e examinados em saneador Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem proposta pela autora em desfavor dos sucessores de Victor Gondim Matozzinhos, falecido em 03/09/2014, ao argumento de convivência pública e duradoura por mais de 17 anos. Pessoalmente citados, os requeridos foram patrocinados pela curadora especial (fl. 37/38). As partes são legítimas e estão representadas por advogados. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, JULGO SANEADO O FEITO. Fixo como ponto controvertido da lide a existência de união estável entre a autora e o falecido, bem como o período de sua duração. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10/03/2015, às 9:20 horas. Intiem-se as partes na pessoa de seus patronos, devendo a autora comparecer à solenidade acompanhada de suas testemunhas. Intime-se a Defensoria Pública e o MP. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Lauda nº 39855, Diário nº 223, 26 de novembro de 2014.
Proc.: 0010668-50.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleuza Gonzaga da Silva
Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado:MÁrcio VinÍcius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 15h00min, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39855, Diário nº 223, 26 de novembro de 2014.
Proc.: 0014549-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Zetoli Figueiredo
Advogado:Vanessa dos Santos Lima (5329)
Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd
Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 15h00min, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39855, Diário nº 223, 26 de novembro de 2014.
Proc.: 0013282-28.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Airton dos Santos
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Coomiga Cooperativa Mineradores dos Garimpeiros de Ariquemes
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), José Renato Pereira de Deus (SP 163.450), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 14h15min, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39855, Diário nº 223, 26 de novembro de 2014.
Proc.: 0014065-20.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Ferreira
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Tam Linhas Áereas Sa
Advogado:Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 14h15min, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: 0018339-27.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo Ricardo Lorenzetti
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
Executado:Daniel Soares de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 12: “Certifico que em diligências não localizei o executado, no local me foi dito pelo pelo proprietário do imóvel Sr. Cristiano Rodrigues de que o executado e para ele pessoa desconhecida. Razão pela qual deixo de citar Daniel Soares de Souza. Certifico ainda que deixei de proceder ao arresto em razão de não haver indicação de bens.”

Proc.: 0017090-41.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo
Advogado:Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)
Requerido:I. Araujo da Silva Confecções
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 27: Certifico eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao r. MANDADO em anexo dirigi-me ao(s) endereço(s) indicado(s) e lá não localizei a(s) Empresa(s) Executada(s): I. ARAUJO DA SILVA CONFECÇÕES na(s) pessoa(s) de seu(s) Representante(s) legal(is), sendo informado que no local se encontra em atividade outra Empresa a aproximadamente três anos. Certifico ainda que solicitei informação a diversos comerciantes/moradores da localidade/imediações sem obter qualquer informação que auxiliasse na localização da(s) Empresa(s) Executada(s) e de seu(s) representante(s) legal(is), isto posto, em relação ao(s) endereço(s) indicado(s) o(s) mesmo(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. Certifico mais que por não haver indicação de bens em nome da Empresa Executada e/ou seu(s) representante(s) legal(is) para Penhora e/ou Arresto devolvo o r. MANDADO Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0017700-09.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Henrique e Ribeiro Ltda Me. Ariquemes Modas
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Eloízia Souza Campos
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 20: CERTIFICO QUE DEIXEI DE CITAR ELOIZIA SOUZA CAMPOS POR NÃO A TER LOCALIZADA. NO ENDEREÇO INDICADO FUI INFORMADO PELO MORADOR QUE A RÉ PARA ELE É PESSOA DESCONHECIDA. PELO FONE NÃO FUI ATENDIDO. DOU FÉ.

Proc.: 0006841-02.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Enéias Braga Farage (RO 5307)
Executado:Maria Madalena Jesus de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 93: CERTIFICO que em cumprimento ao presente MANDADO, deixei de proceder a intimação de MARIA MADALENA JESUS DE SOUZA em razão de não tê-la encontrado. Na Rua Umuarama, n. 4908, Setor 09, nesta cidade, encontrei a Srª. Jaciaria, a qual declarou que reside no local há 10(dez) meses, e que não conhece Maria Madalena Jesus de Souza. Na Avenida Canaã, n. 3410, Setor 01, nesta cidade, está estabelecido o Banco Itaú, onde conversei com a Supervisora Operacional Jéssica, a qual declarou que não conhece e que ali não trabalha ninguém com o nome de Maria Madalena Jesus de Souza. Diante do exposto, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins.

Proc.: 0017560-72.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Paulo Vieira de Lima
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:Valdenir Santos de Mattos
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 114: Certifico que procedi intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes, na pessoa da Funcionária ZAINE MUNIZ DA SILVA, (não apresentou documento), para Averbação da Indisponibilidade de Bens em nome do requerido. Intimação realizada no dia 29/10 às 09 e 30 horas.

Proc.: 0009020-69.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Champion Farmoquímico Ltda
Advogado:Carlos Eduardo da Trindade Rosa. (GO 13.287)
Requerido:Felipe Gomes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 51: CERTIFICO que em cumprimento ao presente MANDADO, dirigi-me à Rua Presidente Médici, no Setor 07, nesta cidade, e deixei de proceder a CITAÇÃO de FELIPE GOMES DA SILVA em razão de não tê-lo encontrado. Na referida rua, não encontrei o número 2603, sendo que o menor número encontrado foi 1990, e o maior número encontrado foi 2159. Perguntei a alguns moradores da referida rua, mas todos disseram não conhecer e nunca ter ouvido falar de Felipe Gomes da Silva na referida rua. Diante do exposto, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins.

Proc.: 0011307-68.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rondo Motos Ltda
Advogado:Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)
Executado:Tatiane Teixeira Rodrigues
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 34: DEIXEI de efetuar PENHORA e AVALIAÇÃO de bens pertencentes a Sra. TATIANE TEIXEIRA RODRIGUES por não tê-la encontrado. No endereço, na primeira incursão realizada, dia 29/10/2014, às 11:00 horas, a casa estava fechada. Na segunda diligência empreendida, dia 11/11/2014, às 11:30 horas, a requerida declarou que a motocicleta, objeto da penhora, estava para o sítio com o seu marido, que somente retornaria de 15 a 20 dias, nessa ocasião, relacionei os bens que guarnecem a sua residência, todos impenhoráveis, na forma da lei, que são: Um armário de cozinha, uma geladeira, um fogão, uma mesa com quatro lugares, uma maquina de lavar roupa “tanquinho”, um ar condicionado, uma cama de casal, uma cama de solteiro e um guarda roupa. Realizada a terceira diligência, dia 17/11/2014, às 16:10, a casa estava fechada. Dou fé.

Proc.: 0017401-32.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. L. R. S.
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Executado:E. L. S.
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 12: CERTIFICO QUE DEIXEI DE CITAR EDSON LOURENÇO SICHINEL POR NÃO O TER LOCALIZADO. NAS VEZES EM QUE ESTIVE NO ENDEREÇO FUI INFORMADO PELA SENHORA LENICE DELDOTI, QUE O EXECUTADO NÃO SE ENCONTRAVA, NEM SOUBE ME INFORMASR AONDE PODERIA SER LOCALIZADO. DEIXEI TELEFONE DE CONTATO MAS NÃO OBTIVE RETORNO. ASSIM SENDO, DEVOLVO O MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS. DOU FÉ. O EXECUTADO NÃO

Proc.: 0009579-89.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R L Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OABRO 3912)
Executado:Jéssica Veríssimo dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 33: Certifico que em diligências por diversas vezes em dias e horários alternados (nos dias 10, 14, 17 e 19/nov/2014), sempre encontrei o imóvel fechado. Diligenciei ainda junto ao vizinho (lado esquerdo e o de frente), não souberam informar se a executada mora no endereço declinado no MANDADO. Razão pela qual deixo de Intimar a executada Jéssica Veríssimo dos Santos. Não havendo indicação de bens deixo de proceder a Penhora. Certifico ainda que pelo exposto deixo também de proceder a relação dos bens que guarnecem a residência. Dou fé.

Proc.: 0013178-36.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Fiat Sa
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Itacir Francisco Chagas Farias
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 35: Em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando em diligências, juntamente com o Sr. José Petrônio Ribeiro Bragado, indicado como fiel depositário, CERTIFICO e DOU FÉ que deixei de proceder a BUSCA/APREENSÃO/AVALIAÇÃO/ DEPÓSITO e a CITAÇÃO, em virtude de não localizar o veículo mencionado no MANDADO ou quem do mesmo soubesse informar. Deixo de proceder a CITAÇÃO de ITACIR FRANCISCO CHAGAS FARIAS, em virtude do mesmo não residir no endereço mencionado. Diante o exposto, devolvo o mesmo em Cartório para os devidos fins.

Proc.: 0005678-16.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Forti Solo Terraplanagem Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 34: Em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando em diligências, CERTIFICO e DOU FÉ que: I- DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do executado FORTI SOLO TERRAPLANAGEM, na pessoa de seu representante legal Sr. José Aparecido Pascoal, tendo em vista que no endereço mencionado no MANDADO (endereço correto: Av. Rio Branco, nº 3176) sempre encontrei a a casa fechada. Em diligencias anteriores intimei o executado precedido por contato telefônico, fone: 8449-4938 e 9981-8609. No cumprimento deste MANDADO liguei várias vezes e sempre encontrei a casa fechada. Por fim em 17/11, consegui falar com o executado tendo este declarado que estava viajando para um garimpo fora do estado e que chegaria talvez nesta data. Liguei hoje para o mesmo tendo a ligação caído em caixa de mensagens. II- Em razão disso, e considerando que o prazo deste oficial de justiça expirou, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0016099-65.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Amaral Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda Auto Posto Avenida
Advogado:Cleber Jair Amaral (RO 2856)
Requerido:Claudio Souza Nascimento
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 16: DEIXEI de efetuar a CITAÇÃO do Sr. CLÁUDIO SOUZA NASCIMENTO por não tê-lo encontrado. Percorri toda a extensão da rua e não obtive êxito em localizar a numeração indicada, o ´numero que mais se aproximou foi 2357, ademais nenhum morador afirmou conhece-lo, dentre os quais o Sr. Nilson (2357), Alessandro (2206) e João (Lava Jato). Ressalte-se que a numeração da rua é desordenada, o que dificulta sobremaneira a localização do endereço, além do que existe inúmeras casa sem número. Dou fé.

Proc.: 0009154-62.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Orleange Rodrigues Sampaio Me, Orleange Rodrigues Sampaio
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 47: Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado, às 08h45m, nesta data, onde deixei de Citar Orleange Rodrigues Sampaio ME e Orleange Rodrigues Sampaio, por não tê-los encontrado e conforme informações de Reginaldo, residente no local, que os Executados são ali pessoas desconhecidas. Deixei de proceder ao Arresto devido o Exequente não ter indicado bens. Dou fé.

Proc.: 0006005-92.2013.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Safra Leasing Arrendamento Mercantil
Advogado:Joseane Jerônimo da Silva Dantas (PE 33.424), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
Requerido:J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:sse
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 88: Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO, em diligência ao endereço declinado: Fazenda Nova Vida, acompanhada pelos prepostos da parte autora Everaldo de Oliveira Penteado e Marcos Batista Ribeiro, DEIXEI de EFETUAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE E OS DEMAIS ATOS, em virtude de não localizar os tratores da marca JONH DEERR TRATOR 6415, chassi 1BM6415BA9A0902 e JONH DEERR TRATOR 7515, chassi 1BM7515XV9D0905. Conversei com alguns moradores da Fazenda, assim como Bira, gerente da Fazenda Fertipar, arrendatária da Fazenda Nova Vida, os quais não souberam informar onde os tratores poderiam ser encontrados.
Ante o encimado, devolvo o presente para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0004314-09.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Lourival C. de Souza Me
Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)
Requerido:Daihana Borge Borille
SENTENÇA:
Vistos e examinados.LOURIVAL C. DE SOUZA ME, qualificada à fl. 03, propôs a presente ação monitória em face de DAIHANA BORGE BORILE, igualmente qualificada nos autos, dizendo-se credora da importância de R$1.314,35 (valor atualizado até 24/02/2014) representada por cheque do Banco da Amazônia - BASA de titularidade da requerida, o qual instrue o pedido inicial à fl. 13.Expedido MANDADO monitório, para que a requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo a parte requerida citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeada curadora que apresentou contestação por negativa geral às fls. 52.É o relatório. Decido.O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.O cheque de fl. 13 é o único documento comprobatório acostado aos autos relativos ao crédito que a requerente alega ter com a requerida pelos termos da relação ajustada entre as partes. Todavia, é sabido que o cheque é título de crédito abraçado pelo princípio da abstração e portanto, desvinculado da causa debendi, ou seja, o negócio que deu origem a sua emissão.À mingua de outros documentos que corroborem as alegações iniciais, no que pertine ao MÉRITO, melhor sorte não assiste à embargante. Em que pese a curadora nomeada à requerida ter apresentado embargos monitórios, os argumentos expendidos na peça de defesa à fl. 52 são genéricos e ineficientes para afastar a obrigação da requerida, que restou plenamente demonstrada através do título de crédito acostado à fl. 13, sendo hábil para comprovar a obrigação assumida pela requerida, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (art. 1.102c do CPC).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando DAIHANA BORGE BORILE a pagar à LOURIVAL C. DE SOUZA ME a importância de R$1.314,35 (um mil, trezentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar da propositura da ação, e, por conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Atenta ao princípio da sucumbência condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, dar seguimento à fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo de 05 dias e, nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002912-58.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:Frigorífico Dallas Ltda
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069), Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)
DECISÃO:
Vistos e examinados.A UNIÃO ajuizou ação de execução fiscal em desfavor de FRIGORÍFICO DALLAS LTDA, aduzindo ser credora da quantia de R$28.119,14, conforme certidão de dívida ativa de fl. 09/14.DESPACHO inicial determinando a citação do executado fls. 15. Às fls. 172/184 a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que a dívida inscrita na CDA executada refere-se a cobrança de contribuições patronal previdenciárias incidentes sobre remunerações de empregados, todavia, assevera que é optante do Simples Nacional, cujo benefício a isenta do pagamento da referida contribuição, razão pela qual a dívida inscrita é inexigível. A respeito da inexigibilidade da dívida alegou, ainda, que a empresa não teve faturamento fiscal, motivo pelo qual não gerou o Documento de Arrecadação - DAS, o que, por via de regra, também o isentaria do recolhimento da contribuição

patronal previdenciária. Além da inexigibilidade da cobrança, aduziu a duplicidade do cálculo na cobrança da contribuição do empregado, visto que nos demonstrativos da CDA incluem o valor do empregado já devidamente recolhidos através do processo 39.944.261-8. Ao final, postulou pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, desconstituindo-se as penhoras existentes nos autos. O excepto manifestou-se às fls. 191/196, aduzindo que, in casu, a exceção de pré-executividade não é medida cabível, visto que a matéria ventilada requer dilação probatória, o que inviabiliza sua apreciação no âmbito da exceção, eis que sua admissão está condicionada a verificação de plano dos fatos alegados sem a necessidade de produção de provas, as quais apenas são possíveis através de embargos. Aduziu, ainda, que a CDA executada está em perfeita consonância com os DISPOSITIVO s da Lei 6.830/80 e o CTN, uma vez que demonstrada a pertinência do débito, sua origem, exigibilidade e liquidez, especificando, igualmente, os DISPOSITIVO s legais violados e mencionando o número do processo administrativo que lhe deu origem. Asseverou que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, as quais devem ser elididas de plano pelo executado, sendo ineficazes alegações e discordâncias genéricas, como o fez o excipiente. Por derradeiro, postulou pela rejeição da exceção de pré- executividade, com o prosseguimento do feito.Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.É o relatório. DECIDO.Prefacialmente cumpre ressaltar que a exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de oposição do executado, por não ter previsão legal de sua incidência, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez e exigibilidade do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais. Todavia, em todas as hipóteses o único limite para seu processamento decorre da existência de prova pré-constituída, ou seja, da inexistência de dilação probatória.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE EMBARGOS. - A exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano. - Matéria acerca da inexigibilidade do título executivo. Necessidade de dilação probatória. - Incabimento da exceção de pré-executividade.(TRF-5 - AGTR: 70448 PE 2006.05.00.055475-7, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 13/12/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/03/2007 - Página: 961 - Nº: 55 - Ano: 2007)(grifo meu)Corroborando, Súmula n. 393 do STJ, in verbis: Exceção de Pré-Executividade - Admissibilidade - Execução Fiscal - Matérias de Ofício - Dilação Probatória. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem, no caso sub judice, trata-se de execução fiscal com supedâneo na CDA 39.944.262-6, cujo crédito inscrito se refere a encargos sociais sobre a folha de pagamento das competências de 01/2008 a 08/2008.Alega o excipiente que a dívida é inexigível, para tanto levantou três teses de defesas, quais sejam, que era optante do simples nacional à época da incidência das contribuições, que não teve faturamento fiscal no período e que a cobrança está sendo realizada em duplicidade. Todavia, não carreou aos autos prova inequívoca das alegações. Em que pese existam documentos acostados aos autos (fls. 90/167), tenho que a análise da questão demandaria produção de provas, juntada de novos documentos, inclusive, a nomeação de perito contador, de forma a comprovar, indubitavelmente, as alegações do excipiente, visto que não restou evidenciando no caderno processual que a excipiente era optante do simples nacional à época da incidência das contribuições, já que consta nas fls.169 sua exclusão do referido regime de tributação em 30/06/2007, e, no que tange as demais alegações, o excipiente não carreou aos autos prova alguma.Ademais, não se deve olvidar que o Crédito Tributário goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, os quais na exceção de pré-executividade devem ter sua plena comprovação de existência ilididas, por prova inequívoca, no momento da propositura do incidente, como já asseverado. O que não é o caso dos autos.Destarte, considerando que a análise da matéria arguida necessidade de produção de provas, não se permite, portanto, a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Posto isto rejeito a exceção de pré-executividade arguida, por tratar de matéria incompatível com o procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011062-91.2013.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Excelência Assessoria e Consultoria Organizacional Cont, Rosângela Retroz Pereira
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
DESPACHO:
Vistos.1- Diante da informação de fls. 116, concedo a executada o prazo de 05 dias para que comprove o pagamento da dívida executada.2- Vindo a informação de pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a extinção do feito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013241-61.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivete de Sena Vieira Pereira
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a
SENTENÇA:
Vistos e examinados.IVETE DE SENA VIEIRA PEREIRA, qualificada à fl. 03, interpôs ação declaratória inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em desfavor do BANCO ITAÚ BMG (BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A), igualmente qualificado, alegando ser pensionista no INSS com o benefício nº. 1420100618 e que entre 01/2010 e 06/2014 o banco réu descontou 54 parcelas mensais de R$138,10 cada uma, referente o contrato de empréstimo de nº 191359705, bem como, entre 02/2014 e 06/2014 o banco réu descontou 05 parcelas mensais de R$65,20 cada uma, referente contrato de empréstimo de nº. 542001069, somando estes descontos correspondem a R$7,783,40. Porém, negou ter firmando tais contratos com a referida instituição bancária. Ao final, pediu a suspensão dos descontos em sede de tutela antecipada, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência dos débitos, a condenação ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R$100.000,00 e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente corresponde a importância de R$15.566,80. Juntou os documentos de fl. 09/11.Deferida a antecipação de tutela à fl. 12.Citado, o banco requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação defesa, conforme certificado à fl. 12v.A autora requereu a decretação da revelia do requerido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o argumento de que o banco réu efetuou descontos de valores do benefício previdenciário percebido pela autora, sem que esta tivesse pactuado qualquer dos empréstimos bancários descritos na inicial.Infere-se dos autos que o banco requerido, citado para os termos desta ação, não apresentou resposta no prazo legal, permitindo que contra si fossem presumidos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 285 e 319).À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes aos supostos empréstimos questionados pela parte autora.Na espécie caberia ao banco impugnar os fatos e documentos que instruem o pedido inicial, todavia, manteve-se

inerte e sequer respondeu a ação. Assim, não trouxe à baila qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintido do direito firmado pela parte autora, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, razão pela qual se impõe a declaração do indébito e, via de consequência, condená-lo ao pagamento de dano moral evidenciado.Constato que há nos autos prova suficientemente inequívoca a ensejar o convencimento do juízo. Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que manteve-se fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.Segundo a inicial, a parte autora não teria celebrado quaisquer dos 02 contratos de mútuo especificados no extratos do INSS de fls. 11. Neste caso, ficou claro ue o banco atribuiu à autora o ônus de pagar por produto ou serviço sem solicitação prévia, razão pela qual forçoso acolher o pedido da autora para declarar inexistentes os contratos de empréstimo que deram origem aos descontos, conforme artigos 39, III c/c art. 51, ambos do CDC. À mingua de documentos que comprovassem que a autora pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 333, II), por outro lado, deixou o banco requerido de trazer o comprovante de depósito do valor de cada empréstimo, elemento essencial para esclarecimentos dos fatos em discussão.Gize-se que a apresentação do contrato de empréstimo e comprovante de dépósito, por exemplo, seriam provas indispensável para o fim de prova de que a autora realmente foi beneficiada com o valor de cada empréstimo, prova esta que não foi trazida pela parte ré, sem o que não há demonstração da origem lícita dos descontos efetuados pelo banco.Por outro lado, a autora juntou aos autos extrato fornecido pelo INSS (fls. 11) suficientes para comprovar que o requerido mensalmente descontou valores do benefício previdenciário em favor da instituição bancária. Assim sendo, a autora comprovou que por falha na prestação do serviço da instituição financeira esta recebeu indevidamente entre 01/2010 e 06/2014 o banco réu descontou 54 parcelas mensais de R$138,10 cada uma, referente o contrato de empréstimo de nº 191359705, bem como, entre 02/2014 e 06/2014 o banco réu descontou 05 parcelas mensais de R$65,20 cada uma, referente contrato de empréstimo de nº. 542001069, somando estes descontos correspondem a R$7.783,40, todas prestações descontadas do benefício previdenciário em nome da autora, muito embora esta não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu no tocante a estes contratos em espécie, e, portanto, nenhum débito alegado era devido pela autora.No caso concreto, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular presente o direito da autora à reparação pelo dano moral e o dever do requerido ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Provado que a autora não recebeu o valor dos empréstimos, mas por eles pagou durante meses, o que consubstancia o nexo causal, acarretando consequentemente a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimos que jamais contraiu ou recebeu.Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a autora experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimos fraudulentos.É induvidoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Nesta toada, despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado aa autora.No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que diga-se, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Cumpre ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi disponibilizado à parte autora, ainda assim, durante meses valores foram descontados de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívidas ilegítimas. Eis a jurisprudência do TJRO:“Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas.” (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366) Com efeito, o requerido não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos entre 01/2010 e 06/2014 o banco réu descontou 54 parcelas mensais de R$138,10 cada uma, referente o contrato de empréstimo de nº 191359705, bem como, entre 02/2014 e 06/2014 o banco réu descontou 05 parcelas mensais de R$65,20 cada uma, referente contrato de empréstimo de nº. 542001069.O somatório destes valores, conforme discriminado na exordial, corresponde a R$7,783,40 e, logicamente, o valor da condenação será maior porque a autora pediu a condenação do requerido em dobro. Isso corresponderia a quantia de R$15.566,80.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVETE DE SENA VIEIRA PEREIRA em desfavor do BANCO ITAÚ BMG (BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A), tornando definitiva a antecipação de tutela de fl. 12, e o faço para:a) declarar a inexistência dos contratos de nº 191359705 e nº. 542001069, consequentemente, também reconhecer a inexistência dos débitos deles originados em relação à parte autora;b) condenar o banco réu ao pagamento da importância de R$5.000,00 (cinco mil reais),

a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data pois arbitrado em valor atualizado, além da importância de R$15.566,80 (quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais, oitenta centavos), a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar da propostiruad ação e juros de mora de 1% ao mês e partir da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011465-26.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alvaro Gomes
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
SENTENÇA:
Vistos e examinados.ÁLVARO GOMES, qualificado à fl. 03, interpôs ação declaratória inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em desfavor do BANCO BMG S/A, igualmente qualificado, alegando ser pensionista do INSS com o benefício nº. 5221050583 e que entre 07/2008 e 06/2009 o banco réu descontou 12 parcelas mensais de R$75,24 cada uma, referente o contrato de empréstimo de nº 188941403, bem como, entre 03/2008 e 07/2009 o banco réu descontou 16 parcelas mensais variáveis até R$41,50 cada uma, referente contrato de empréstimo de nº. 2051464, somando estes descontos correspondem a R$1.546,94. Porém, negou ter firmando tais contratos com a referida instituição bancária. Ao final, pediu a procedência do pedido para declarar a inexistência dos débitos, a condenação ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R$100.000,00 e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente corresponde a importância de R$3093,88. Juntou os documento.Citado, o banco requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação defesa, conforme certificado à fl. 15v.A parte autora requereu a decretação da revelia do requerido (fl. 16). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o argumento de que o banco réu efetuou descontos de valores do benefício previdenciário percebido pela parte autora, sem que esta tivesse pactuado qualquer dos empréstimo bancário descrito na inicial. Infere-se dos autos que o banco requerido, citado para os termos desta ação, não apresentou resposta no prazo legal, permitindo que contra si fossem presumidos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 285 e 319).À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes aos supostos empréstimos questionados pela parte autora.Na espécie caberia ao banco impugnar os fatos e documentos que instruem o pedido inicial, todavia, manteve-se inerte e sequer respondeu a ação. Assim, não trouxe à baila qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintido do direito firmado pela parte autora, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, razão pela qual se impõe a declaração do indébito e, via de consequência, condená-lo ao pagamento de dano moral evidenciado.Constato que há nos autos prova suficientemente inequívoca a ensejar o convencimento do juízo. Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que manteve-se fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.Segundo a inicial, a parte autora não teria celebrado quaisquer dos 02 contratos de mútuo especificados no extratos do INSS de fls. 13/14. Neste caso, ficou claro que o banco atribuiu à parte autora o ônus de pagar por produto ou serviço sem solicitação prévia, razão pela qual forçoso acolher o pedido autoral para declarar inexistentes os contratos de empréstimo que deram origem aos descontos, conforme artigos 39, III c/c art. 51, ambos do CDC. À mingua de documentos que comprovassem que a parte autora pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 333, II), por outro lado, deixou o banco requerido de trazer o comprovante de depósito do valor de cada empréstimo, elemento essencial para esclarecimentos dos fatos em discussão.Gize-se que a apresentação do contrato de empréstimo e comprovante de depósito, por exemplo, seriam provas indispensável para o fim de prova de que a autora realmente foi beneficiada com o valor de cada empréstimo, prova esta que não foi trazida pela parte ré, sem o que não há demonstração da origem lícita dos descontos efetuados pelo banco.Por outro lado, a parte autora juntou aos autos extrato fornecido pelo INSS (fls. 13/14) suficientes para comprovar que o requerido mensalmente descontou valores do benefício previdenciário em favor da instituição bancária.Assim sendo, provado está que por falha na prestação do serviço da instituição financeira esta recebeu indevidamente entre 07/2008 e 06/2009 o banco réu descontou 12 parcelas mensais de R$75,24 cada uma, referente o contrato de empréstimo de nº 188941403, bem como, entre 03/2008 e 07/2009 o banco réu descontou 16 parcelas mensais variáveis até R$41,50 cada uma, referente contrato de empréstimo de nº. 2051464, somando estes descontos correspondem a R$1.546,94, todas prestações descontadas do benefício previdenciário em nome da parte autora, muito embora esta não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu no tocante a estes contratos em espécie, e, portanto, nenhum débito alegado era devido ao banco requerido. No caso concreto, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular presente o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever do requerido ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.Provado que a parte autora não recebeu o valor dos empréstimos, mas por eles pagou durante meses, o que consubstancia o nexo causal, acarretando consequentemente a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimos que jamais contraiu ou recebeu.Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte autora experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimos fraudulentos.É induvidoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Nesta toada, despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado a autora.No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em

R$5.000,00 (cinco mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que diga-se, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Cumpre ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi disponibilizado à parte autora, ainda assim, durante meses valores foram descontados de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívidas ilegítimas. Eis a jurisprudência do TJRO:"Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas." (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366) Com efeito, o requerido não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos entre 07/2008 e 06/2009 o banco réu descontou 12 parcelas mensais de R$75,24 cada uma, referente o contrato de empréstimo de nº 188941403, bem como, entre 03/2008 e 07/2009 o banco réu descontou 16 parcelas mensais variáveis até R$41,50 cada uma, referente contrato de empréstimo de nº. 2051464.O somatório destes valores, conforme discriminado na exordial, corresponde a R$1.546,94 e, logicamente, o valor da condenação será maior porque a parte autora pediu a condenação do requerido em dobro. Isso corresponderia a quantia de R$3.093,88.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ÁLVARO GOMES em desfavor do BANCO BMG S/A, e o faço para:a) declarar a inexistência dos contratos de nº 188941403 e nº. 2051464, consequentemente, também reconhecer a inexistência dos débitos deles originados em relação à parte autora;b) condenar o banco réu ao pagamento da importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data pois arbitrado em valor atualizado, além da importância de R$3.093,88 (três mil, noventa e três reais, oitenta e oito centavos), a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês e partir da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002831-75.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)
Requerido:Construtora Opel Ltda
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)
DESPACHO:
Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento de R$ 31.178,24 (trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008639-95.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Supremax Nutrição Animal
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Executado:Thyarla da Silva Ramos Me
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos 1 - As novas pesquisas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006994-35.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Luiz Ferreira de Sousa
Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Embargado:Agroarroz Comércio de Cereais Ltda Me
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte executada - Luiz Ferreira de Sousa, na pessoa de sua patrona, para efetuar o pagamento de R$ 3.248,89 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004535-94.2011.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Leda Figueira Moraes
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:Jorcelino Miguel da Silva., José Nilton Pinheiro da Silva., José dos Reis, Paulo Pires
Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza. (3355)
DECISÃO:
Vistos Considerando a manifestação expressa do INCRA de interesse na causa, e por conseguinte a própria UNIÃO, declino da competência para remeter o feito à uma das Varas da Justiça Federal de Porto Velho/RO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0129513-17.2009.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Margarida Caetano de Freitas Geraldo.
Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316), Margarida Caetano de Freitas Geraldo. (RO 4336)
Executado:Adriana Luzia Alencar Santos
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
DESPACHO:
Vistos À vista da manifestação de fl. 435/436, intime-se a parte exequente para indicar o atual endereço dos sucessores da executada, para fins de citação, haja vista a extinção do mandato pela morte da outorgante. Prazo: 15 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0033740-28.1998.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Francisca das Chagas Nascimento
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos Aguarde-se a audiência. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000135-66.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Reinaldo Ferreira da Silva
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Executado:José Gaspar da Silva
DESPACHO:
Vistos O arquivamento do feito na forma do DESPACHO de fl. 41 não importará em prejuízo à parte exequente porque poderá solicitar o desarquivamento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa. Indefiro o pedido de fl. 41 e cumpra-se o DESPACHO de fl. 40. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009457-47.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aurora Custódia do Amaral
Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
Requerido:Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes
Advogado:Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852)
DESPACHO:
Vistos.1 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente comprovou o depósito do valor da condenação (fl. 117), conforme cálculo apresentado pela credora (fl.114).2- Expeça-se alvará a favor da credora ou sua patrona para levantamento da importância depositada às fl. 117.3- Apurem-se-se as custas finais, intimando-se para pagamento. Se irrisórias, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013250-23.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:P. H. F. C.
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:A. L. C.
DECISÃO:
Vistos e examinados em saneador Trata-se de ação revisional de alimentos proposta pelo autor em desfavor de seu genitor Agenildo Lopes Curbano, ao argumento de alteração de suas necessidades para complementação de 50% com despesas com médico oftalmologista. Pessoalmente citado (fl. 23), a parte requerida apresentou resposta através da Defensoria Pública à fl. 27/29, rebatendo o pleito de aumento dos alimentos devido às suas condições financeiras. As partes são legítimas e estão regularmente representadas por advogado. A defesa é tempestiva devido ao prazo dobrado para a Defensoria Pública (CPC, art. 188). Fixo como ponto controvertido da lide a alteração do binômio necessidade x possibilidade. As partes não requereram a produção de provas, tão somente o Ministérito Público, na qualidade de custus legis, requereu o depoimento pessoal das partes. Neste passo, defiro o depoimento pessoal das partes, conforme requerido pelo MP, e designo audiência para o dia 10/03/2015, às 9:45 horas. Intime-se pessoalmente a representante legal do autora para prestar depoimento depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta. Expeça-se carta precatória para colher o depoimento pessoal do requerido. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012091-45.2014.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. S. R.
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:P. R.
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte autora para informar o CPF do requerido para fins de pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis neste juízo, em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016183-03.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Silva dos Santos
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda Rio de Janeiro
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825), Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643)
SENTENÇA:
Vistos.As partes, em fase de cumprimento de SENTENÇA, noticiaram acordo extrajudicial de pagamento, conforme descrito às fls. 99/100, postulando por sua homologação e arquivamento do feito.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 99/100, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010401-78.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Xdal Construção e Incorporação Ltda Me
Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)
Requerido:Cícero Romero de Souza
Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)
DESPACHO:
Vistos Considerando que as partes informaram que estão entabulando acordo e por este motivo requereram a suspensão do feito por 30 dias, defiro o pleito de suspensão, conforme requerido. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005902-51.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nilson Edgar Vieira
Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Executado:Renato Victor de Oliveira, Rosane Dalpra de Oliveira

DESPACHO:
Vistos 1 - Ante a justificativa de fl. 33/35, reconsidero a DECISÃO de fl. 32 e determino a penhora do imóvel de fl. 31, por termo nos autos. 2 - Expeça-se MANDADO de avaliação e registro. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016319-97.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Itaucard S.A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)
Executado:Ragila Farias Soares Basilio
Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
SENTENÇA:
Vistos. Os valores devidos foram bloqueados via Bacenjud e penhorados por termo nos autos. Intimada para impugnar a penhora, a executada ficou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, mediante expedição de alvará em favor do exequente.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Sem custas e honorários. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou seu patrono para levantamento da quantia bloqueada às fls. 170. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008976-50.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josué Oliveira Bezerra
Advogado:Thales Marques Rodrigues (RO 4995)
Requerido:Instituto Educacional Cristão
Advogado:Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
DESPACHO:
Vistos Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJRO para requererem o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012912-83.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Antonio dos Santos Neto
Advogado:Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)
Executado:Adriana Oliveira dos Santos
DESPACHO:
Vistos 1 - Compulsando os autos constatei que a parte executada ainda não foi citada para efetuar o pagamento voluntário, não obstante várias medidas já implementadas no sentido de arrestar bens. 2 - Neste passo, considerando que já houve restrição antecipada de veículos via RENAJUD, tenho que o pedido de penhora e remoção não devem preceder a citação, motivo pelo indefiro-os, por ora. 3 - Aguarde-se o retorno da carta precatória de citação da parte executada ou requeira a parte exequente o que entender pertinente quanto ao chamamento da executada ao processo, pois já antecipou nos autos que a mesma ainda não foi citada no endereço indicado. Prazo: 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012340-30.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)
Executado:Fledson G. da Silva. Me
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos 1 - As novas pesquisas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009766-34.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Telma Rodrigues, José Eduardo Rodrigues Botelho
Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)
Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd
Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
DESPACHO:
Vistos Intimem-se as partes do retorno do autos do TJRO para requererem o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003641-50.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Leite dos Santos
Advogado:Leonardo Azevedo Cordeiro. (OAB/RJ 148558)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda
Advogado:João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139.854), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com o pagamento efetuado pela requerida à fl. 85, como integral cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 48 horas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013537-83.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sérgio Tomé
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Filial Santo Amaro.sp
SENTENÇA:
Vistos e examinados.PAULO SÉRGIO TOMÉ, qualificado à fl. 03, ajuizou ação de reparação por danos materiais e indenização por danos morais em desfavor de SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, igualmente qualificada, alegando que que adquiriru um aparelho celular e, depois de 10 meses de uso, o aparelho apresentou defeitos, sendo encaminhado para assistência técnica levando o autor a reclamar através do PROCON. A tentativa foi em vão pois a requerida encaminhou o aparelho muito tempo depois e não devolveu o valor do aparelho. Sustentou que lhe restou prejuízo material equivalente ao valor do aparelho e danos morais decorrente dos transtornos e abalo moral. Pediu a procedência do pedido para condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais de R$805,88 e danos morais na ordem de R$5.000,00. Juntou documentos. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 20v.A parte autora peticionou informando que não tem interesse na produção de provas (fl. 21).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo autor em desfavor da ré sob a alegação de que pouco tempo depois de ter comprado um celular de fabricação da ré, o aparelho passou a apresentar defeitos, porém a ré não lhe restitiu o aparelho consertado tampouco a devolução do valor, razão pela qual o autor pretende ser ressarcido pelo prejuízo material e danos morais. Eis o extrato da lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, pois apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, os

documentos acostados aos autos são eficientes para o deslinde da causa.Lado outro, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, dispensável a produçao de outras provas, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citada, não ofereceu defesa (fl.20v).Em que pese a requerida ser revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do dever de indenizar. Com efeito, tanto a fornecedora como a fabricante de produtos e serviços, ora ré, à luz do disposto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, detém responsabilidade independe da culpa, sendo suficiente para o acolhimento do pedido reconhecer o dano, o defeito e o nexo de causalidade entre ambos. O dano e o nexo causal restaram comprovados nos autos pois o autor acostou a nota fiscal de compra de um celular no valor de R$799,00 na data de 14/05/2013 e nos documentos do PROCON ficou registrado que 10 meses após a compra o celular apresentou defeitos, sendo encaminhado para assistência técnica da ré em 25/03/2014. A ré extrapolou o prazo de devolução e, depois de ter sido acionada pelo PROCON, o aparelho foi enviado pelo correio e recusado pelo autor. A tentativa de resolver o caso pelo PROCON restou inócua, pois o autor não aceitou o aparelho devolta e a ré não apresentou nenhuma outra proposta.Na hipótese presente, não somente a frustração natural por adquirir um celular que apresentou defeitos em pouco tempo de uso, mas o descumprimento das normas sustentadas pelo CDC e a ausência de solução do problema, caracterizam o dano moral indenizável.Por mais bem intencionada que estivesse a requerida (fabricante), houve descaso ao consumidor que não teve tratamento a contento quando o problema foi detectado, encaminhado à assistência técnica, mas que não apresentou reparo no prazo legal e tampouco houve a devolução do produto.A hipótese dos autos é um exemplo de descaso e ingerência. O consumidor espera em relações como a presente, no mínimo, um dever de qualidade imposto à fabricante com relação aos bens de consumo que fabrica e o coloca no mercado, devendo indenizar eventuais defeitos de seus produtos.Nos termos do art. 18 do CDC, tão logo verificado o defeito e não sendo este sanado no prazo legal de 30 dias, deve o fornecedor promover a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço à escolha do consumidor. No caso em tela, a parte autora foi obrigada a ajuizar medida judicial para devolução da quantia paga, que no caso é de R$805,88 monetariamente atualizada até 07/08/2014, porque a requerida simplesmente a relegou à própria sorte.Assim, ao abrigo das disposições do CDC, procede o pedido de dano moral, pela frustração e transtornos vividos pelo consumidor. É fato que o TJRO já manifestou que o mero defeito em produto não gera direito à indenização por dano moral, sendo necessária a demonstração de que ocorreu situação peculiar e diferenciada a justificar a reparação a este título. No caso dos autos, ficou incontroverso que o celular adquirido pela parte autora apresentou defeito, obrigando-a a contatar o suporte da assistência técnica, que simplesmente não devolveu o produto dentro do prazo legal, e para reaver o dinheiro empregado para aquisição do mesmo, a parte autora foi obrigada a propor demanda judicial. Este contexto fático, a meu juízo, configura o dano moral indenizável e a responsabilidade civil das requeridas.Por tudo isso, tenho que os percalços por que passou o autor ultrapassam a linha do mero aborrecimento, sendo certo que os efeitos da má prestação dos serviços da requerida certamente afrontaram sua esfera íntima, merecendo ser compensado moralmente.A fixação do quantum deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso.Na espécie, considerando-se a capacidade econômica das partes, de um lado uma consumidor autônomo e de outro lado uma multinacional, e ainda considerando-se a extensão do dano, arbitro a verba indenizatória em R$5.000,00 (cinco mil reais), por entender que tal quantia melhor atende aos objetivos da teoria do desestímulo e amolda-se ao princípio da razoabilidade e aos precedentes do TJRO acerca da matéria sem redundar em enriquecimento indevido.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO SÉRGIO TOMÉ em desfavor de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, e o faço para condenar à ré ao pagamento de dano material no valor de R$805,88 (oitocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e ainda, a título de reparação por danos morais, pagar a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado. Por fim, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo da profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013968-20.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reinaldo Ferreira dos Santos
Advogado:Márcia Regina Silveira (OAB/RO 6470)
Réu:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
Vistos e examinados. REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 03, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, alegando que a ré suspendeu o fornecimento de energia na residência do autor em menos de 24 horas após ter-lhe notificado da existências débitos dos meses junho e agosto/2014. Aduziu que que a ré não respeitou as normas regulamentadoras da relação de consumo entre o usuário e a concessionária, pois a notificação foi recebida dia 13/08/2014 às 18:00 e, por mais que tivesse feito o pagamento dos débitos no dia 14/08/2014 às 14:17 horas, o corte foi efetuado em 14/08/2014 e a ré se recusou a fazer a religação imediatamente, informando o autor que ficaria sem energia até a terça-feira da semana seguinte. Afirmou que ficou abalado moralmente e estava tendo diversos transtornos em virtude da falta de energia, razão pela qual ajuizou a presente ação e, em sede de antecipação de tutela, requereu o restabelecimento do fornecimento de energia, e, no MÉRITO, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R$20.000,00. Juntou documentos.Deferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 17.Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa conforme certificado à fl. 19v.O autor requereu a designação de audiência para colheita de seu depoimento pessoal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer para religação de energia elétrica cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta pelo autor em desfavor da ré sob a alegação de que foi notificado da existência de duas contas de energia pendentes e, no dia seguinte, a ré efetuou o corte de energia e ainda ignorou o comprovante de

pagamento, não tendo feito a religação imediata da energia na residência do autor, ocasionando abalo moral. Eis o extrato da lide.Inicialmente consigno que não há necessidade de designação de audiência pois a colheita do depoimento do próprio autor não tem cabimento, já que este tipo de prova se destina a obtenção da confissão, não a podendo fazer o próprio autor.Infere-se dos autos que a requerida, citada para os termos desta ação, não apresentou resposta no prazo legal, permitindo que contra si fossem presumidos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Na espécie caberia a requerida impugnar os fatos e documentos que instruem o pedido inicial, todavia, manteve-se inerte e sequer respondeu a ação.Assim, a requerida não trouxe à baila qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintido do direito firmado pela parte autora, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, razão pela qual se impõe reconhecer a inexigibilidade dos débitos e, via de consequência, condená-la ao pagamento de dano moral pelo descumprimento do artigo 173, I, b da Resolução 414 da ANEEL que dispõe sobre o prazo de antecedência mínima de 15 dias entre a data da notificação e da realização do corte , trazendo reflexos para o consumidor, bem como, pelo não reestabelecimento do fornecimento de energia dentro de 24 horas após o adimplemento das prestações, está em desacordo com as normas que tutelam o consumidor e artigo 176, inciso I, da Resolução 414 da ANEEL. Vejamos: Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento. II a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; (...) Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; II 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural; III 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e IV 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural. § 1o Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente. § 2o A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser: I para religação normal: a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora. II para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação. § 3o Para a execução da religação de unidade consumidora, a distribuidora deve adotar, no mínimo, o horário previsto no § 5o do art. 172. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010) § 4º A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 5º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos se dá a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 6o Quando da comunicação de pagamento ou da solicitação para a religação, a distribuidora deve informar ao consumidor interessado os valores, prazos para execução do serviço, assim como o período do dia em que são realizados os serviços relativos à religação normal e de urgência. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010) Segundo consta dos autos, o autor foi notificado para efetuar o pagamento das faturas no dia 13/08/2014 e efeutou o pagamento no dia 14/08/2014 às 14h17min (fl. 16), mas a religação da energia não foi realizada antes da determinação judicial proferida em 15/08/2014. Com efeito a ré não respeitou o prazo mínimo de 15 dias da notificação prévia e, depois do pagamento, a ré também não observou que deveria ter feito a religação dentro das 24 horas do dia útil seguinte. Pelas duas razões, os danos suportados pela parte autora são evidentes.Registre-se que em razão da demora para o restabelecimento de energia, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar. Neste contexto, ante a revelia da requerida e a ausência de elementos que afastassem sua responsabilidade pelos fatos alegados, resta demonstrada a falha na prestação dos serviços da parte ré.Tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a responsabilidade da ré é objetiva. Na esteira do art. 14 da legislação mencionada, o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A empresa ré é concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, enquadrando-se nas normas constitucionais dos arts. 37, § 6º, e 175, da Constituição Federal. Sendo assim, a sua responsabilidade por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público, é objetiva.Ademais, a demandada, como prestadora de serviço público essencial, enquadra-se na regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADE s precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano.Por fim, ressalto que o comprovante de pagamento acostado à fl. 16 é prova suficiente de que a parte autora liquidou os débitos descritos na notificação de fl. 16, razão pela qual a DECISÃO liminar torna-se definitiva, ressalvado outros motivos alheios à lide que possam resultar na suspensão do fornecimento da energia na mesma unidade consumidra.elo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO FERREIRA DOS SANTOS em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, tornando definitiva a antecipação de tutela à fl. 17, e o faço para condenar a requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois arbitrado valor atualizado, a título de danos morais. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da requerida, condeno-lhe ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017203-92.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hilda Neves Teixeira
Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DESPACHO SANEADOR 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.3- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma sequela de fratura no fêmur ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014450-65.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bradesco Saúde S.a
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Requerido:Jamary Indústria e Comércio de Saneantes Ltda
DESPACHO:
Vistos 1 - As pesquisas BACENJUD e INFOJUD realizadas para apurar algum novo endereço da requerida, resultou infrutífera, porque o endereço indicado nestes sistemas é o mesma da inicial. O sistema SIEL não é compatível com pessoa jurídica, pois trata-se de cadastro de eleitores do T.R.E. 2 - Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, providenciado a citação da requerida, em 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014846-42.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suelen Alves Ribeiro
Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)
Requerido:Brasil Auto Serviço de Produtos Alimentícios S.a
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
SENTENÇA:
Vistos.As partes noticiaram acordo extrajudicial, conforme descrito às fls. 64/65, para satisfação do objeto discutido nestes autos. Postularam por sua homologação e extinçaõ do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 64/65 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls.20, sendo que as baixas junto aos órgãos de proteção ao crédito deverão ser providenciadas administrativamente pela requerida. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013686-79.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Fiat Sa
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)
Requerido:Carlos Martins Quelins
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Fiat Sa em face de Carlos Martins Quelins, ambos qualificados nos autos, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do requerido estar inadimplente ao contrato de alienação fiduciária firmado com o requerente.A liminar foi concedida às fls. 16/17, porém a tentativa de busca e apreensão do bem restou infrutífera (fl. 18). Intimado para que desse andamento ao feito (f. 18-v), o patrono do requerente não se manifestou.De igual modo, às fs. 19-v, o requerente foi regularmente intimado para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia.Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.Revogo a liminar deferida às fls. 16/17. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015398-07.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Wylaine Lira de Brito
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Executado:Jaqueline dos Santos
DESPACHO:
Vistos 1 - As pesquisas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015889-14.2014.8.22.0002
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Marcelo Alves de Souza, Michel de Souza
Advogado:Geusa Lemos (RO 4526)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte autora para manifestar acerca das respostos dos ofícios respondidos pelo INSS, Caixa e Banco do Brasil S/A, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini
e-mail: danilo@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Proc.: 0010042-31.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. G. B.
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)
Requerido:D. M. M. B.
Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
(EDITAL DE INTERDITANDO)
INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 20 (vinte) dias
Juiz de Dtº: Dr. Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
aqs2civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA de Interdição de ALINE BEVILAQUA, brasileira, portadora do RG 1162660 SSP/RO, inscrita no CPF de n. 537.641.292-04, sendo-lhe nomeado curador o Sr. JAIR GENOR BEVILAQUA, brasileiro, portador do RG de n. 3845629-6 SSP/PR, inscrito no CPF nº 523.608.659-00, residente e domiciliado na Avenida Tabapuã, nº 2645, Setor 03, Ariquemes- RO, manifestando interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância, sendo a mesma do seguinte teor:
HOMOLOGO ACORDO DE Modificação de Curador e Regulamentação de Visitas, consequentemente nomeio como novo curador JAIR GENOR BEVILAQUA, para exercer a curatela da interditada ALINE BEVILAQUA e declaro DALVA MARIA MIOLA BEVILAQUA exonerada do encargo.Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local o no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.Expeça-se termo de compromisso (art. 1.187 do CPC), no qual deverá constar, também, a advertência de que eventuais benefícios previdenciários em favor do interditando deverão ser empregados em seus sustentos.Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503).P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014256-65.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Maria Filha Pessôa de Souza
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito face o decurso do prazo sem que o requerido apresentasse contestação.

Proc.: 0009362-46.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nadiaço Distribuidora de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)
Executado:Renata da Silva
FINALIDADE:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 05 dias, a dar andamento no feito manifestando-se sobre o não pagamento da 3º parcela.

Proc.: 0014453-20.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Comércio de Madeira Europa Ltda
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Executado:Francisco Erisnaldo Mota
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: 0013581-05.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Reinaldo Alves dos Santos
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: 0014483-55.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lúcia Félix Fernandes
Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
Requerido:Crefisa S.a. Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado:Leila Mejdalani Pereira (128457)
FINALIDADE:
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: 0014906-15.2014.8.22.0002
Ação:Protesto
Requerente:Polaquinho Veículos Ltda
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0014255-80.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Roseni Feliciano Valadares
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento no feito face o decurso do prazo sem que o requerido apresentasse contestação.

Proc.: 0014035-82.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Emidio Soares
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Votorantim S A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
FINALIDADE:
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: 0014842-05.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cacilda Muniz de Camargo
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0014718-22.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Inácio Costa
Advogado:Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0014404-76.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdilene Dias da Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0014908-82.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zulmira Lima Gomes
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0014215-98.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Noemia da Silva
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0014212-46.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação Para Educação e Cultura Santana.colegio Pre Universitário
Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0014240-14.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Aline Oliveira da Costa
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 30

Proc.: 0014311-16.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Maria Francisca Peixoto
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 18

Proc.: 0014314-68.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Hezaine Cristina de Oliveira
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 34

Proc.: 0014242-81.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Marcos Cabral Camilo
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 25

Proc.: 0014158-80.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Edileuza Azevedo Santana
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 23

Proc.: 0014151-88.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Edineide da Silva Oliveira
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 23

Proc.: 0014109-39.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Maria Dias da Silva
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 23

Proc.: 0014169-12.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Solange Lemes da Silva
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 22

Proc.: 0014183-93.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Jonata Wender Pereira Altines
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 21

Proc.: 0014162-20.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Dorvalino Alves da Silva
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 26

Proc.: 0014145-81.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Mauricio dos Santos Felis
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 23

Proc.: 0014241-96.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:João Maria Paes
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 24

Proc.: 0014308-61.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Erenilton Bernardo de Miranda
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 20

Proc.: 0014326-82.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Rogério Jesus dos Santos
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 24

Proc.: 0014203-84.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Josué da Silva Justino
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 21

Proc.: 0014266-12.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:José Carlos Pansiere
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 20

Proc.: 0014368-34.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Sheila Lentz de Andrade
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 19

Proc.: 0014274-86.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Marconi Pereira do Nascimento
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 22

Proc.: 0014320-75.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Brenda Almeida de Moraes Santos
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 24

Proc.: 0014327-67.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Vanderleia Carriel Erci
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 24

Proc.: 0014352-80.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Cidaléia Cristina Dalpra Lima
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 19

Proc.: 0014297-32.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Flávia Miranda Barreto
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 20

Proc.: 0014186-48.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Jessica Pelogia da Silva
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 22

Proc.: 0014149-21.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Roseli Lopes dos Santos
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 29

Proc.: 0014305-09.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Franciele de Souza Pereira
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 19

Proc.: 0014373-56.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Patricia Croce
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 23

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0012114-25.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br
Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)
Executado:F. R. Ferreira M.e
DESPACHO:
Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada (R$ 2.288,76), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências:1) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação.2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.3) Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.4) Expeça-se ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome dos executados e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. 5) Decorrido o prazo sem apresentação de manifestação do devedor, desde já fica deferida a expedição de alvará em favor do credor.6) Com o resultado do ofício ao IDARON, intime-se o credor para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando valor atualizado da dívida. Na oportunidade, informo que em consulta ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a).De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte.Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000765-88.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Www. Cacaulândia.com
Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)
Requerido:João Martins Lisboa Neto
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)
DESPACHO:
Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências:1) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação.2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.3) Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.4) Expeça-se ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome dos executados e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. 5) Decorrido o prazo sem apresentação

de manifestação do devedor, desde já fica deferida a expedição de alvará em favor do credor.6) Com o resultado do ofício ao IDARON, intime-se o credor para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando valor atualizado da dívida. Na oportunidade, informo ao credor que promovi a consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos em nome do(a) executado(a), todavia, procedi com a restrição de circulação para garantir a dívida executada. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.Informo ao exequente que o veículo em questão possui gravame de alienação tributária.De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte.Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003274-60.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana das Dores Pereira
Advogado:Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.ADRIANA DAS DORES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que é portadora de deficiência visual, razão pela qual não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família que vive a beira da miserabilidade. Juntou os documentos. Citado o requerido contestou às fls. 24/35, alegando que a autora não comprovou a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho.O relatório social foi apresentado em fls. 84/86 e o laudo pericial em fls. 73/78.Intimadas, apenas a parte requerida apresentou manifestação. (fls.88)É o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente, onde a autora alega total e permanente incapacidade para prover seu próprio sustento em razão de sofrer de deficiência visual.O artigo 20 da lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”Infere-se do referido DISPOSITIVO que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 anos de idade e estar incapaz para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.O laudo pericial constatou que há certo grau de incapacidade, porém, existe a possibilidade de a autora ser reabilitada para o desempenho de outras atividades que lhe garantam a subsistência, não há que se falar em incapacidade total e permanente. Ademais, conclui o experto que não necessita o requerente de acompanhamento ou assistência permanente de outra pessoa. Ademais, o perito aduz que o requerente possui limitação apenas quanto a determinadas atividades, não se configurando incapacidade para todo e qualquer tipo de atividade laborativa.Não obstante o dever do juízo de aferir a incapacidade laboral de acordo com a atividade exercida pelo requerente, não há nos autos parâmetros a serem adotados neste sentido. Explico. A autora não exerce nenhuma atividade laborativa não havendo ponto de partida para que se pudesse analisar se o tipo do trabalho exercido pela autora encontra-se prejudicada pela deficiência alegada.Laudo social demonstra ser a requerida mantida por seu esposo e pelo bolsa-família, sendo a sua família constituída por 6 pessoas, que possui moradia própria na zona urbana do município de Monte Negro. Apesar de reconhecer que a requerente vive em estado de miserabilidade, os requisitos para a concessão do benefício são cumulativos.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE. NÃO-COMPROVADA. 1. O benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), é devido ao deficiente ou ao idoso que não possui meios de prover sua subsistência ou de sua família. 2. In casu, o conjunto probatório constante dos autos não favorece o demandante, pois o laudo pericial atesta que o autor não é portador de enfermidade que o torne incapaz para o desempenho da vida civil, pois sua enfermidade seria possível de reversão e já foi corrigida com a cirurgia realizada em junho de 1995. 3. Considerando que o apelante não é deficiente com incapacidade para a vida independente ou para o trabalho, o segundo requisito, para concessão do benefício, dispensa apreciação. Não basta ter uma renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial. A sua concessão está atrelada ao preenchimento cumulativo da miserabilidade econômica e a qualidade de deficiente ou idoso, nos termos da lei. Como a apelante não preenche um dos requisitos, torna-se desnecessária a apreciação do outro. 4. Desprovimento da apelação da parte autora, sendo mantida a SENTENÇA de improcedência do pedido.(TRF-2 AC: 201002010060407, Relator: Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, Data de Julgamento: 23/08/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 30/08/2010) (grifei)Portanto, ante o acima exposto, não se percebe condição de incapacidade laborativa da requerente e, sendo os requisitos para a concessão do LOAS cumulativos, o não preenchimento de um deles prejudica a análise do outro.Ante a isso e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA REQUERENTE, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 20 da Lei n. 8.742/93, por não ter sido considerada incapaz total e permanentemente, sendo incabível, portanto, a percepção do benefício assistencial previdenciário.Sendo a autor beneficiária da justiça gratuita isento-a das custas.Considerando a sucumbência, a requerente suportará honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa.Nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada.Providencie a escrivania o pagamento dos honorários periciais nos moldes do anexo II da resolução 541 do CJF.P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005202-46.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:Brastimber Exportadora Importadora Ltda, Arturo Ferraz Castilho
Advogado:Advogado Não Informado (418), Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome de um dos sócios do executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em

nomes do(a) executado(a).Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.Diante o resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada no prazo de 10 dias.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente. Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON, JUCER, também restam indeferidos, uma vez que o credor tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los em caso de recusa, já que o interesse público resta configurado. Ressalte-se que nos autos não há qualquer diligência do exequente neste sentido. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010345-16.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linete Ferreira da Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.LINETE FERREIRA DA SILVA, ingressa com Ação Ordinária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portadora de doença incapacitante e, em razão disso, não está apta ao exercício de atividades laborativas. Requereu, administrativamente, benefício de amparo social em 13/05/2005, que foi indevidamente negado pelo INSS; Diz que o INSS, por erro, cadastrou o pedido de amparo social, quando em verdade a autora pretendia o benefício de aposentadoria por invalidez; alega ter direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade adquirida enquanto segurada da previdência social. Juntou documentos às fls. 11/34.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a incapacidade da requerente para o trabalho. Juntou documentos de fls. 49/64. Réplica às fls. 65/66.Laudo médico às fls. 81 e complementação às fls. 99/102.Foi realizado estudo social às fls. 89/91.O INSS apresenta proposta de acordo à requerente às fls. 104/106.A requerente não aceita os termos do acordo proposto. (fl. 107) Designada audiência de conciliação (fl.108), que restou infrutífero (fl.115), onde a autora apresentou suas alegações finais de forma remissiva e o requerido manifestou-se nos termos descritos em ata.É o relatório. Fundamento e Decido.Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Sabe-se que, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Em resumo, os requisitos para o indivíduo beneficiar-se do auxílio-doença são: a) possuir a qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprir o período de carência (exceto nos casos de dispensa legal); e, c) apresentar incapacidade laboral não permanente.Logo, os dois benefícios pleiteados apresentam um ponto comum, qual seja a incapacidade laboral, ou em sua forma permanente, quando se fala em aposentadoria por invalidez, ou de forma temporária, quando se faz luz ao auxílio-doença. In casu, analisando a documentação carreada aos autos, observo que a pretensão da autora não merece ser acolhida, tendo em vista que o seu último vínculo de trabalho registrado ocorreu em 19/06/2005 e o seu requerimento administrativo, para recebimento de amparo social, que alega ter sido cadastrado erroneamente pela Autarquia, se deu em 13/05/2010, ultrapassando em muito o prazo de carência de 12 contribuições, requisito para o percebimento do benefício. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 25, I, da Lei 8.213/91, depende do período de 12 (doze) contribuições, ressalvada as hipóteses legais. 2. Não é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado que não tiver comprovado as 12 contribuições mensais e a doença não estiver na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social como isenta de carência nem for decorrente de doença profissional ou do trabalho ou de acidente de qualquer natureza ou causa. 3. Apelação do INSS e remessa providas. (TRF-1 AC: 40432 MG 2009.01.99.040432-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 02/05/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.86 de 28/05/2012)O laudo pericial demonstra que a requerente, apesar de acometida pela doença de Crohn (CID-M07), há possibilidade da sua reabilitação e erradicação do estado incapacitante. Ainda, opinou o médico, pela concessão de auxílio-doença para que a autora pudesse se tratar.Então, mesmo considerando que a autora está incapacitada temporariamente para o exercício das atividades laborativas, esta não preencheu os requisitos legais, razão por que não há como acolher a pretensão posta na exordial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na peça inaugural com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, permanecendo suspensa a execução enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Providencie a escrivania o pagamento dos honorários periciais nos moldes do anexo II da resolução 541 do CJF.P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000577-66.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Executado:Rondomix Comércio Varejista de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.Deve o cartório tomar as seguintes providências:Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 10 dias sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.Em sido citado por edital, como há garantia do juízo, havendo portanto, requisitos para apresentação de defesa, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública para atuar como curador.Com apresentação de defesa, seja por advogado constituído ou pela Defensoria Pública, vistas à exequente para manifestação.Nada sendo apresentado, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do valor bloqueado.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012220-21.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Executado:Luiz de Moura Filho
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DECISÃO:
Vistos, etc.Às fls. 107/117, o executado apresenta impugnação à penhora, quando, tratando-se de execução de título extrajudicial, a via adequada são os embargos, previstos no artigo 745 e seguintes, do CPC.A despeito do equívoco constatado, considerando que a matéria posta à apreciação pode ser evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não demandando dilação probatória, recebo-a como exceção de pré-executividade.Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação.Após, tornem conclusos para DECISÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0068560-24.2008.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jaurú Transmissora de Energia Ltda
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)
Requerido:Angelin Salla
Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575), Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
DESPACHO:
Vistos, etc.1. Juntem-se as petições noticiadas no SAP.2. Tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça a que se refere a quantia de R$-97,62, consignada no tópico “Despesas”, dos cálculos de fl. 407, ainda, providencie, com urgência, a retificação dos cálculos, nos seguintes termos:(i) os honorários sucumbenciais são de 5% sobre o valor de R$-8.980,55 (diferença entre o depósito e a indenização);(ii) as despesas relativas a custas iniciais e honorários periciais foram suportados pela parte autora, de sorte que não devem ser somadas em favor da requerida (fls. 43 e 86).3. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014217-39.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Maciel Mazurek
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
DESPACHO:
Vistos, etc.Expeça-se alvará em favor do credor da quantia depositada nos autos.Após a retirada do expediente, diga em 05 dias se a obrigação restou por satisfeita, atentando-se que sua inércia presumirá a satisfação e extinção do feito.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007263-06.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agito Geral Boutiques Ltda Me
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Fabíola Machado
DESPACHO:
Vistos, etc.Em vista da certidão de fl. 31, cujo teor informa que a Diretora de Cartório da 3ª Vara Cível não possui mais acesso ao SIEL, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009035-72.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Osmar Dias de Quadros, Maria Eli Gonçalves de Quadros
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Executado:Luiz Antônio de Moraes, Lenir de Oliveira Moraes
Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)
DESPACHO:
Vistos, etc.Promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da executada Lenir de Oliveira de Moraes.Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executadaDê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada no prazo de 10 dias.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015071-33.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Futuristica Comercio de Moveis e Artefatos de Madeira Ltda Me
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Executado:Sirlei Aparecida Nogueira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências:1) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC.2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.3) Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.4) Expeça-se ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome dos executados e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. 5) Decorrido o prazo sem apresentação de manifestação do devedor, desde já fica deferida a expedição de alvará em favor do credor.6) Com o resultado do ofício ao IDARON, intime-se o credor para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando valor atualizado da dívida. Na oportunidade, informo ao credor que promovi a consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos em nome do(a) executado(a), todavia, procedi com a restrição de circulação para garantir a dívida executada. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.Informo ao exequente que o veículo em questão possui gravame de alienação tributária.De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte.Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000564-33.2013.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Francisco Armando Feitosa Lima.
Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)
DESPACHO:
Vistos, etc.O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R$ 330,42. Motivo pelo qual CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC).Caso não haja oferecimento de impugnação, expeça-se o necessário para levantamento ou transferência da importância bloqueada em favor do exequente, intimando-a para dar impulso ao feito, apresentando o cálculo atualizado da dívida, com abatimento dos valores recebidos, e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento, caso se mantenha inerte.Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome do executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. Informo ao exequente que o veículo de placa NDL-9688 possui gravame de alienação fiduciária.De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente. Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON, JUCER, também restam indeferidos, uma vez que o credor tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los em caso de recusa, já que o interesse público resta configurado. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017869-64.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alves Teixeira
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.MARIA ALVES TEIXEIRA, qualificada nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está acometida de Discopatia Degenerativa L5-S1 com protusão discal posterior, que a impossibilita de trabalhar. Afirma também que teve seu pedido administrativo provido em primeiro momento. A parte autora tentou requer junto ao INSS prorrogação do benefício, entretanto, já havia passado o prazo estipulado pela Autarquia. Portanto, pede a concessão do restabelecimento benefício de auxílio-doença retroativo à data em que realizou o pedido junto ao INSS até a data que se perdurar a incapacidade. Juntou documentos.Citado, o requerido ofereceu contestação aduzindo que diversamente do apontado pela autora, o requerimento administrativo datado de 27/0/2012 não foi indeferido, sendo conferido o auxílio-doença à autora com cessação administrativa prevista para o dia 26/02/2013.Determinada a realização de perícia médica, vieram aos autos o laudo de fls. 107/11.Proposta de acordo do INSS às fls. 115/117, que não foi aceita pela autora.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação previdenciária onde a autora pleiteia seja restabelecido seu direito ao benefício de auxílio-doença retroativo a data de sua cessação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Em resumo, os requisitos para o indivíduo beneficiar-se do auxílio-doença são: a) possuir a qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprir o período de carência (exceto nos casos de dispensa legal); e, c) apresentar incapacidade laboral não permanente.A autora teve de início reconhecido o seu direito ao auxílio-doença pelo INSS, restando assim comprovada sua qualidade de segurado na época dos fatos, visto que tal condição não foi contestada pela parte requerida.Na perícia realizada, constatou-se que a incapacidade da requerente pode ser considerada de caráter temporário, considerando que se encontra em tratamento.Tendo em vista a profissão do autor, a saber: auxiliar de serviços gerais, verifica-se de pronto que a requerente se encontra incapacitada temporariamente para exercer suas funções habituais, haja vista que a profissão demanda deambulação constante, permanência, em maior parte do tempo, na posição em pé.Assim, satisfeitos os requisitos a concessão do auxílio-doença, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe, enquanto permanecer nesta condição, sendo ônus do INSS fazer prova de que o autor teve a saúde restabelecida, para fazer cessar o benefício que ora se reconhece.No mais, como o INSS reconhecera de início o benefício à parte autora, vê-se que a requerente sofre da moléstia desde então, portanto deve o benefício retroagir à data da cessação do benefício na via administrativa.No ponto tangente a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, resta claro o não enquadramento da autora nos requisitos necessários para tal benefício. O laudo pericial aduz que a requerente está em tratamento, não havendo como averiguar as sequelas e se o seu estado incapacitante é permanente.Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA ALVES TEIXEIRA, no valor a ser liquidado na forma do art. 61 da lei 8.213/91.Concedo à autora a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, expedindo ofício ao EADJ no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$-10.000,00 (dez e mil reais).O direito ao benefício deve retroagir à data da cessação do benefício, aplicando-se correção monetária e juros de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional e excluídos os meses pagos a título de antecipação da tutela.Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação vencida, excluídas as vincendas, deixando de condená-lo no pagamento das custas e despesas processuais por ser ente público.Providencie a escrivania o pagamento dos honorários periciais nos moldes do anexo II da resolução 541 do CJF.DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P. R. I. C.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005548-94.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Maria Epifanio
Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Requerido:Banco Panamericano S.a Matriz de São Paulo
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)

DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se cumprimento de SENTENÇA, onde o executado insurgi-se quanto à execução ora proposta por entendê-la excessiva, bem como pela ausência de inexigibilidade do título executivo.Incidente acolhido com efeito suspensivo (fl. 166).O exequente apresenta réplica à impugnação as fls. 168/172.Eis o sucinto relatório. Decido.em razão o devedor, cujos pontos serão tratados individualmente. Senão vejamos:1) Da inexigibilidade do título ante a ausência de intimação do devedorArgumenta o devedor que o título que ora se executa padece de exigibilidade, tendo em vista que a liquidação apresentada pela parte foi realizada de forma unilateral, não sendo realizada sua intimação para manifestar-se quanto ao mesmo, seguindo o feito para fase de expropriação de bens, em total inobservância do contraditório.Em conformidade com a SENTENÇA determinou-se que a quantia a ser paga era o valor de R$3.237,00, referentes à restituição de valores em favor do autor, sendo que os honorários advocatícios sucumbenciais, custas e despesas processuais, aplicados na forma pro rata, considerando a sucumbência recíproca.A SENTENÇA bem fixou os marcos iniciais para atualização da condenação, referentes à incidência de juros desde a citação e correção monetária a partir do desembolso.Logo, não há que se falar em SENTENÇA ilíquida, estando superada a fase de liquidação prevista no art. 475-A do CPC, bastando apenas a atualização do valor para ingresso da fase executiva, cujos cálculos não ensejam maiores dificuldades, já que os termos foram perfeitamente estabelecidos na SENTENÇA. Ademais, o executado, sabedor de sua obrigação quando da prolação da SENTENÇA, não cumpriu espontaneamente e, mesmo após terem sido intimados para cumprimento da SENTENÇA, após o trânsito em julgado desta, permaneceu inerte ao cumprimento da obrigação, não merecendo prosperar, portanto, tal argumento. Ressalte-se que a intimação foi realizada via Dje e pessoalmente, conforme certificado à fl. 133 e 134-verso, respectivamente.2) Do excesso de execuçãoO executado apresenta como valor a ser executado a quantia de R$1.165,86, atualizada, apontando como excesso a quantia de R$4.995,19.O que se observa da intenção do impugnante é a reforma do julgado, pois como poderia a execução alcançar o valor de R$1.165,86, quando na SENTENÇA foi fixado o R$3.237,00 Se o executado não concorda com o valor e parâmetros de atualização fixados, deveria ter se valido dos meios recursais cabíveis, não sendo esta a via a maneira adequada, mesmo porque, há muito precluso o direito para modificação dos termos da SENTENÇA.Nesta seara, rejeito de plano o argumento de excesso apresentado, haja vista a inexistência de parâmetros e argumentos plausíveis para tanto.Todavia, embora não arguido pela parte executada, mas pautado na observância dos critérios legais e imparcialidade que me cabe, reconheço excesso no cálculo de fl. 137, sobre o qual incidiu honorários de sucumbência na base de 10%, embora inexistente tal condenação, devendo ser restituído em favor do executado.De qualquer forma, é forçoso reconhecer que as alegações do devedor encontram-se desprovidas de fundamento, devendo ser refutadas.Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação suscitada. Tratando-se de mero incidente, incabível custas e honorários. Decorrido o prazo para eventual recurso, promova o credor a atualização de seu crédito, atentando-se para a exclusão da verba honorária, tornando conclusos para liberação do alvará e extinção do feito.Intime-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015489-34.2013.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Maria Aparecida Antunes da Silva
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Eduardo Costa
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
DECISÃO:
Vistos em Saneador.Trata-se de ação possessória em que a requerente afirma ser legítima possuidora do bem descrito na inicial, sobre o qual o requerido supostamente praticou atos arbitrários de esbulho. Reclama, então, a proteção à posse.O requerido, por sua vez, suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no MÉRITO, controverte os fatos, afirma que exercia a posse sobre o mesmo bem há três anos da propositura da ação e afirma a inidoneidade dos documentos que instruem a inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos ali formulados.Intimadas a especificar provas, ambas as partes pedem a oitiva de testemunhas (fls. 58 e 59).É o breve relato. Passa-se ao saneamento do feito.A preliminar suscitada pelo requerido – falta de interesse de agir – não se sustenta. É que na inicial os fatos estão expostos de forma clara, permitindo à parte adversa a necessária compreensão, de modo a elaborar sua tese fazendo imperar o devido processo legal e a plenitude da defesa.Ademais, os lapsos verificados nos trâmites dos processos administrativos, ou mesmo a suposta desídia da requerente em promover os atos que lhe incumbia quanto aos registros do bem em litígio, a primeira vista, não influenciam no pleno exercício da posse. De outro lado, uma análise mais aprofundada desse tema acaba por invadir o MÉRITO da causa.Dessa forma, rejeito a preliminar.Assim, denota-se que as partes são legítimas e estão bem representadas. Tanto os pressupostos processuais como as condições da ação estão presentes, inexistindo falhas ou vícios a serem sanados.Declaro, pois, saneado o processo.A matéria tratada nos autos envolve questão de direito e de fato, não estando madura para julgamento, eis que exige dilação probatória.Dessa forma, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.Fixo como pontos controvertidos: a) o exercício da posse por parte da requerente, anteriormente ao suposto esbulho, bem como o caráter lícito dessa posse; b) a prática de atos arbitrários pelo requerido, no sentido de tomar a posse da requerente; c) a data desses atos; d) a perda da posse pela requerente.Para oitiva da testemunha, designo audiência de instrução para o dia 4.3.2014, às 10h.Intimem-se as partes (via diário da justiça) e as testemunhas já arroladas às fls. 58 e 59 (pessoalmente).Expeça-se o necessário. Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000593-83.2013.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R$ 511,16. Motivo pelo qual CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC).Caso não haja oferecimento de impugnação, expeça-se o necessário para levantamento ou transferência da importância bloqueada em favor do exequente, intimando-a para dar impulso ao feito, apresentando o cálculo atualizado da dívida, com abatimento dos valores recebidos, e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento, caso se mantenha inerte.Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de apenas um veículo em nome do executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. Informo ao exequente que o veículo não possui nenhum gravame.De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente. Eventual

pedido de diligência junto ao CRI, IDARON, JUCER, também restam indeferidos, uma vez que o credor tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los em caso de recusa, já que o interesse público resta configurado. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0018203-30.2014.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Ernan Santana Amorim, João Siqueira, Sônia Aparecida Alexandre, Nelci Almeida da Assunção
Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234)
DESPACHO:
Vistos, etc.Às fls. 85/87, a requerida apresenta peça nominada de embargos à penhora por meio da qual impugna a indisponibilidade de bens decretada por este juízo, no bojo da presente ação civil pública, que recaiu sobre verba salarial, impenhorável nos termos do artigo 649, do CPC. Para demonstrar o alegado, instrui o pedido com extrato de conta bancária.Em que pese a via embargos à penhora não seja a via correta para o objeto pretendido pela requerida, atento aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo a petição como pedido de reconsideração e/ou desbloqueio.Intime-se o autor para manifestar-se sobre o pedido, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para DECISÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011783-09.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:de Laverde Comercio Material de Contrução Ltda.me. Tropical Materiais Para Construção
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Requerido:José Lins do Nascimento, Maristela Socorro dos Santos Lins
Advogado:Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601), Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087), Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta por TROPICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, em face de JOSÉ LINS DO NASCIMENTO e MARISTELA SOCORRO DOS SANTOS LINS.O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo as fls. 71/73 dos autos, requerendo a homologação e extinção do feito.DECISÃO.Considerando que a petição veio com assinatura do exequente e executada, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo o acordo como regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes as fls. 71/73, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012018-73.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Reboquefácil Veículos da Amazônia Ltda Me
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Mislene de G. Matias Gas Me
DESPACHO:
Vistos, etc.A carta precatória foi devolvida por desídia da parte autora que não recolheu as custas processuais no tempo determinado.Diversamente do que afirmado pela parte autora à fl. 35, o feito não prosseguiu sem o recolhimento das custas processuais, na verdade, o recolhimento foi diferido ao final, não excluindo as responsabilidades da parte nas diligências que lhe cabe.Assim, intime-se a autora pessoalmente, para fins do art. 267, §1º do CPC.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019095-36.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José dos Santos
Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para réplica.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016852-22.2014.8.22.0002
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Kaio Roberto da Silva Oliveira, Jones Roberto Oliveira dos Santos
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se o autor para que cumpra com a cota ministerial de fls. 26/27, no prazo de 20 dias.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016221-78.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. F. D.
Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)
Requerido:B. S. F.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.JAMES FERREIRA DEAN propôs ação de exoneração de alimentos em desfavor de BRUNO SGORLON FERREIRA.Citado, as partes firmaram acordo, onde o requerido concorda com a exoneração proposta pelo pai, ora requerente.O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes as fls. 30/31 e julgo o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao órgão empregador do autor a fim de que efetue a exoneração de apenas 50% dos desconto relativo a pensão, tendo em vista que os outros 50% são devidos a sua outra filha.Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 503, parágrafo único do CPC.P.R. I. e, oportunamente, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015576-53.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lauro dos Anjos Roque
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
DESPACHO:
Vistos, etc.Tendo em vista o resultado do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 50/52), intime-se para que comprove nos autos o recolhimento das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011180-33.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:T. M. D. de M.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)
Requerido:N. M.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.TYCIANE MÊNOLI DIAS DE MOURA, menor, representado por sua mãe, Srª. Dalila Dias de Moura, interpôs ação de investigação de paternidade c/c com alimentos em desfavor de NILSON MATTE, alegando em resumo que: sua genitora e o requerido tiveram um breve relacionamento, do qual adveio a gravidez da requerente.Recebida a ação, determinou-se a citação do requerido, como também fora designada audiência de conciliação, intimando as partes para comparecerem ao ato.Em audiência, as partes requereram a realização do exame de DNA e, caso o resultado restasse positivo, já apresentaram acordo relativo à guarda, visitas e alimentos ao filho.Deferido os requerimentos, colheu-se a prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado as fls. 24/27, o qual confirmou a negativa da paternidade atribuída ao Nilson.Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido, como já firmado no acordo feito em audiência.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de investigação de paternidade.Todos os elementos dos autos evidenciam que a requerente não é filha biológica do requerido. A perícia de DNA, conclui, com uma margem de erro desprezível, que o Nilson não é o pai da Tyciane.De toda sorte, o processo alcançou seu desiderato: afastar a incerteza, atestando, de forma concreta e induvidosa que o requerido não é pai biológico da requerente.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequencia, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo o feito com resolução do MÉRITO.Sem custas e honorários, ante o acordo firmado entre as partes.P. R. I. E, oportunamente, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019296-28.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Maria da Conceição
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO ingressou com a presente ação contra o Banco BMG, objetivando a cessação dos descontos relativos empréstimos realizados por ela frente ao requerido. Afirma que ao receber sua aposentadoria constatou descontos em favor do requerido, realizados da seguinte forma: R$138,10 contratos n. 195239758, 216631632, R$163,10 contratos n. 224319573, 233867921, que seria referente ao suposto empréstimo realizado entre as partes. Alega, contudo, que não realizou os mencionados empréstimos.Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cessar os descontos em sua aposentadoria.É o relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Pois bem.Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Pelo constante nos autos, verifica-se que foi descontado da aposentadoria da autora valores de empréstimos bancários supostamente realizados com o requerido, R$138,10 contratos n. 195239758, 216631632, R$163,10 contratos n. 224319573, 233867921. Contudo, alega a autora que jamais realizou qualquer empréstimo bancário junto ao requerido, sendo que os descontos realizados são indevidos. É cediço que a aposentadoria se trata de uma verba alimentar. Desta forma, sendo os descontos indevidos, geram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, eis que comprometem sua renda. No caso em tela, a autora juntou à inicial documentos hábeis a comprovar a realização do valor descrito, de forma que vislumbro a verossimilhança de suas alegações.Assim, pelos documentos e informações constantes nos autos, restam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio.Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos a serem realizados em seu benefício. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 285 e 319 do CPC). Após, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, diversos de procuração e atos constitutivos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.Em seguida, intime-se acerca da produção de provas, devendo especificá-la e justificar sua necessidade.Tratando-se de interesse de idoso, dê-se ciência ao Ministério Público.Somente então, tornem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019364-75.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:David dos Santos Dultra
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)
Requerido:Dacasa Financeira Sa
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Considerando que o escopo da Lei nº 1.060/50 não abraça tão somente os paupérrimos, acolhe, igualmente, aqueles que, passageiramente, frise-se, passageiramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, aliado ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 e art. 6º, §5º alínea e da Lei Estadual 301/90, indefiro o pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento das custas processuais ao final da demanda.O indeferimento é medida que se impõe, posto que não descuidou a parte autora de comprovar satisfatoriamente a hipossuficiência alegada, todavia, como o valor da causa é de grande monta e, tendo a parte afirmado que a sua condição atual impossibilita o pagamento imediato das custas, postergo o recolhimento ao final da demanda.DAVID DO SANTOS DULTRA ingressou com a presente Ação em face de DACASA FINANCEIRA S/A, alegando, em síntese, que a requerida mantêm seu Cadastro de Pessoa Física CPF junto ao SPC indevidamente.Alega que manteve negócio com a requerida, entretanto, ficou em débito com uma parcela, o que ensejou a negativação e, que apesar de negociar o valor e efetuar o pagamento da parcela pactuada, a requerida insiste em manter o seu nome no rol dos maus pagadores.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desprazeres.É o breve relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada

pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência em relação ao requerido, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOAriquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019287-66.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Luiz Barroso
Advogado:José Alberto Borges (RO 4607)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor ver declarada a inexigibilidade da cobrança constante na Fatura referente ao processo nº. 2014/11285, no valor de R$-6.649,33, posto que tal débito fora apurado após a realização de perícia unilateral feita pela ré, ante a suspeita de fraude no medidor de energia, bem como indenização por danos morais. Pediu antecipação da tutela para o fim de abster a ré de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, haja vista que o não pagamento da cobrança dá-se em razão de sua inexistência, como também que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica. Juntou documentos.DECIDO.A lide versa sobre relação consumerista, a qual será analisada precipuamente pela ótica do Código de Consumidor.Para concessão da medida liminar pretendida, necessária a ocorrência dos requisitos autorizadores, quais sejam: periculum in mora e o fumus boni iuris.No caso dos autos, entendo que tais requisitos se encontram presentes. Vejamos.Pelos fatos narrados e documentos acostados, a autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações, inclusive de que a apuração da cobrança deu-se tão somente após dois anos da alegada constatação de fraude, ocorrida em maio/2011, o que a priori, evidencia-se ser um tanto irrazoável.Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor em submeter-se à Jurisdição. A urgência (periculum in mora) também se configura em virtude de que, não tendo o autor efetuado o pagamento, a possibilidade de ser realizada a restrição é evidente, situação esta que gera uma série de transtornos a qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, como a restrição de haver crédito e outras negociações de compra e venda cotidianas. No caso em comento, a falta de pagamento da fatura, pode, inclusive, ensejar o corte da energia elétrica, serviço este indispensável.Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Logo, neste raciocínio, a discussão também autoriza a não inclusão. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, atento aos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido liminar a fim de que a ré se abstenha em proceder a suspensão da energia elétrica no imóvel do autor, bem como que seja intimada a abster-se de lançar o nome do autor no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.Na mesma oportunidade, cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento nos autos, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.Também fica a ré intimada que, como se trata de lide consumerista e constatando-se, desde o início, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da requerente, a aplicação das regras do CDC, como é o caso da inversão do ônus da prova, é medida de direito.SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AR/MP.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019292-88.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joventino Rodrigues Moura
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Original Sa
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.JOVENTINO RODRIGUES MOURA ingressou com a presente ação contra o Banco BMG, objetivando a cessação dos descontos relativos a um eventual empréstimo realizado por ela frente ao requerido.Afirma que ao receber sua aposentadoria constatou um desconto em favor do requerido, no valor de R$33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos), que seria referente ao suposto empréstimo realizado entre as partes. Alega, contudo, que não realizou tal empréstimo.Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cessar os descontos em sua aposentadoria.É o relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Pois bem.Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Pelo constante nos autos, verifica-se que foi descontado da aposentadoria da autora o montante de R$33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos), referente a um empréstimo bancário supostamente realizado com o requerido, contrato nº 6444130. Contudo, alega a autora que jamais realizou qualquer empréstimo bancário junto ao requerido, sendo que o desconto realizado é indevido. É cediço que a aposentadoria se trata de uma verba alimentar. Desta forma, os descontos sendo eles indevidos, geram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, eis que comprometem sua renda. No caso em tela, a autora juntou à inicial documentos hábeis a comprovar a realização do valor descrito, de forma que vislumbro a verossimilhança de suas alegações.Assim, pelos documentos e informações constantes nos autos, restam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio.Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos a serem realizados em seu benefício. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 285 e 319 do CPC). Após, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, diversos de procuração e atos constitutivos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.Em seguida, intime-se acerca da produção de provas, devendo especificá-la e justificar sua necessidade.Tratando-se de interesse de idoso, dê-se ciência ao Ministério Público.Somente então, tornem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019307-57.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaú Veículos S.a
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Maria de Lourdes Bergamo
DECISÃO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃOVistos, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para: No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019380-29.2014.8.22.0002
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:José Milton Bezerra
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom
DECISÃO:
Vistos, etc.Presentes os pressupostos para a concessão da medida, consubstanciados na existência de possível contrato entre as partes, bem como a obrigação do requerido em apresentar o contrato de adesão em seu poder e os comprovantes de pagamentos efetuados pelo requerente, e a urgência da medida, vez que necessária para embasar futuro pedido de ressarcimento de valores, razão pela qual, nos termos dos artigos 804 c/c 844, ambos do CPC, defiro liminarmente a medida cautelar pleiteada para determinar ao requerido que apresente em juízo o contrato celebrado entre as partes com os devidos comprovantes de pagamentos efetuados pelo requerente.Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, em 5 (cinco) dias, indicando provas (art. 802, parágrafo único, II), sendo que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803).Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005207-97.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciane Renata Burg
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)
Requerido:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, General Motors do Brasil Ltda
Advogado:José Carlos Lino Costa (RO 1163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20.283)
DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais confunde-se com o MÉRITO e será apreciada por ocasião da SENTENÇA.No tocante à prova pericial pleiteada pela empresa ré General Motors do Brasil Ltda., não vislumbro a sua necessidade, pois a causa de pedir articulada na inicial tem como fundamentos a alegada demora no conserto do veículo sinistrado, bem como a não disponibilização de carro reserva durante este período. Portanto, indefiro-a.A autora, por sua vez, pede a produção de prova testemunhal, entretanto, não esclarece ou justifica os fatos que pretende demonstrar. Assim, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012762-68.2014.8.22.0002
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Mauro Jorge Pinheiro Santos, Ivanilda Santos do Carmo, Uelton Pinheiro Santos, Diego Pinheiro Santos, Tiago Pinheiro Santos, Welington Pinheiro Santos, Graça Santos do Carmo

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.MAURO JORGE PINHEIRO SANTOS e outros, ajuíza o presente procedimento para concessão de alvará judicial para autorizar a retirada de motocicleta junto ao grupo de Consórcio Nacional Honda ou o valor do bem em dinheiro, em razão do falecimento de sua genitora, Maria Clara Pinheiro Santos. Aduzem os requerentes na inicial que sua genitora veio a óbito, tendo como único bem adquirido em vida a motocicleta especificada na exordial e, que com o óbito, a motocicleta restou quitada, contudo somente poderá ser liberada, mediante autorização judicial. Afirma que a de cujus não possuía dependentes. Juntou documentos.O membro do Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito. (fls. 44-v)É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Os requerentes juntam aos autos cópia do contrato do consórcio da motocicleta junto ao Grupo Honda (fl. 24/37). O feito foi instruído com documentos que atestam a qualidade dos requerentes como herdeiros da falecida.Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para autorizar os requerentes, a procederem com a retirada da motocicleta marca HONDA, modelo Biz 125 ES, no valor de R$-6.618,00 (seis mil seiscentos e dezoito reais), referente à proposta de adesão n. 0015546645-3, em nome da de cujus, Maria Clara Pinheiro Santos, ou o equivalente em dinheiro.Expeça-se alvará judicial. Incabível condenação em verba honorária, por inexistência de sucumbência. Dispensada a prestação de contas.P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013260-67.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Frigobraz Indústria e Comércio de Carnes Ltda
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Embargado:Banco Bradesco S.a Ariquemes
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por FRIGOBRAZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA. em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando, preliminarmente, a nulidade e a carência da execução apensa (n.º 0009158-02.2014.8.22.0002), em razão da ausência de título executivo hábil a demonstrar o montante devido, bem como inadequação quanto ao procedimento adotado. No MÉRITO, sustenta que o contrata que subsidia a execução é adesão, composto de cláusulas abusivas, aplicação de juros capitalizados, cobrança indevida de taxa de permanência e o ganho excesso por parte do exequente. Pede a exibição incidental de documentos e a realização de perícia financeira. Junta documentos (fls. 22/32).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33).Intimado, o embargado apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos, por ausência do cumprimento do disposto no artigo 739-A, §5º, do CPC e, no MÉRITO, sustenta que o contrato executado preenche os requisitos legalmente exigidos, a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, a inexistência de excesso de execução, a legalidade dos juros remuneratórios e capitalizados contratados, a não aplicação de comissão de permanência e infundada alegação de adesividade contratual. Afirma que a inicial está devidamente instruída com demonstrativo do débito. Impugna o pedido de exibição de extratos bancários e documentos, de realização de perícia, a inversão do ônus da prova e a repetição de indébito. Ao final, requer a improcedência do pedido (fls. 47/91).Vieram os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de embargos à execução.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria versada é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I (primeira parte), do CPC.Rejeito as preliminares de nulidade e carência da execução apensa (n.º 0009158-02.2014.8.22.0002), pois a cédula de crédito que subsidia a demanda constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28, da Lei n.º 10.931/04.Além disso, encontra-se devidamente acompanhada de planilhas de cálculos e extratos que conferem certeza acerca da existência e da liquidez do débito cobrado, tendo o embargado adotado o procedimento adequado para cobrar o seu crédito, nos termos da legislação processual civil. Concernente ao MÉRITO, verifico que a pretensão do embargante funda-se na alegação de contrato composto de cláusulas abusivas, aplicação de juros capitalizados, cobrança indevida de taxa de permanência e ganho excesso por parte do exequente.No tópico Das Cláusulas Abusivas , constante à fl. 16 da exordial, a embargante pede que todas as cláusulas que sejam contrárias ao CDC sejam revistas e analisadas pelo juízo, ou consideras nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51, daquele Estatuto, sem ao menos apontar quais as cláusulas entende abusivas, pretendendo que o juízo realize a revisão do contrato em sua totalidade, em total afronta ao princípio da congruência e da inércia da jurisdição. Entretanto, a demanda é identificada pelo pedido formulado na petição inicial em conjunto com os fatos e fundamentos jurídicos da mesma, que qualifica a ação apta a produzir efeitos na realidade fática dos litigantes após ser decidida ou deferida. Esse conjunto dos fatos relevantes e dos fundamentos jurídicos constituem a causa de pedir (causa petendi). Por isso, a petição deve dizer a coisa (bem, objeto ou situação jurídica) que pretende e o porquê tem direito a ela.Ausente, portanto, pedido certo ou determinado nesse aspecto cláusulas abusivas , a petição inicial é inepta, nos termos do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, devendo ser indeferida.Os demais fundamentos utilizados como causas de pedir conduzem, inevitavelmente, à impugnação do valor cobrado pelo embargado, o que, mutatio mutandis , deságua em excesso de execução.O §5º, do artigo 739-A, do CPC, preconiza que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Eis o quadro posto, tendo em vista que a embargante deixou de proceder ao apontamento do valor que entende correto por meio de memória de cálculos.Tendo em vista que a parte contrária já ofereceu impugnação, incabível a rejeição liminar dos embargos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e, com fulcro no inciso II e §5º, ambos do artigo 739, e artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de MÉRITO.Com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R$-500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a relativa complexidade da demanda, o tempo de sua duração, a natureza da questão posta em juízo e a dedicação exigida de cada um dos profissionais que atuaram no feito. P. R. I.C.E, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da execução apensa, arquivando-se estes.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007679-71.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. T. S.
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:N. P. C.
Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação cominatória proposta por ELAINE TRISCHE SILVA em face de NIVALDO PEREIRA CARVALHO.O feito seguia o trâmite regular, com o deferimento de prova testemunhal e designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 28).Ao ser intimada, a Defensoria Pública pediu a intimação pessoal da autora, tendo em vista não ter obtido êxito em realizar contato telefônico com ela (fl. 28v).Juntou-se MANDADO

negativo (fl. 31).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Todos os elementos dos autos evidenciam que o credor não tem mais interesse no feito, pois não compareceu mais aos autos.Ainda, tentou-se intimação pessoal, mas a diligência restou infrutífera, ante a informação do Oficial de Justiça de que a autora teria se mudado.Esta circunstância se amolda à previsão do CPC, art. 238, onde se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante na inicial, posto que a parte se mudou sem atualizar o endereço. Assim, com fulcro no artigo 267, incisos II e III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando o processo.Sem custas.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012951-46.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:V. K. Q. J.
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Executado:M. L. J.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.VITÓRIA KAUANY QUIMAS JULIÃO propôs ação de execução de prestação alimentícia em face de MARCOS LIMA JULIÃO.Não obstante a fase em que se encontra o processo, as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e extinção do feito.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, julgo extinto o feito, com base no art. 794, II c/c art. 475-N, V do CPC, julgo extinto o feito.SENTENÇA transitada em julgado, nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I., e, oportunamente, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0035146-69.2007.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juarez Antonio de Oliveira
Advogado:Marcelo Henrique Baggio. (OAB/RO 3273), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.JUAREZ ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação visando obter do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Juntou documentos.Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 34v).No decorrer da instrução processual, foram escutadas duas testemunhas. (fls. 45/46)O Juízo proferiu SENTENÇA, às fls. 47/48, julgando procedente o pleito inicial e, condenando o requerido a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Inconformado, o requerido recorreu (fls. 55/59), tendo o autor apresentado contrarrazões às fls. 60/63, sendo os autos remetidos ao r. TRF-1ª Região.O Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do requerido, determinando a remessa dos autos para a instrução processual, com a realização de perícia médica com o autor. (fls. 76/81) Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado à fls.112/113.Dado vista as partes, o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 117/118), que foi recusada pelo autor. (fls. 119/120) É o necessário relatório. DECIDO.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Passo a análise do MÉRITO do feito.Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento do benefício aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho.No caso em tela os documentos acostados na inicial trazem o início de prova material razoável para a confirmação de que a parte requerente era trabalhador rural.No decorrer da instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a qualidade de segurado do autor: Conheço o autor há cerca de 10 anos. O conheci na chácara do pai dele. Quando o conheci, não tinha a perna amputada. Na época, ele trabalhava com o pai na chácara. Ele ajudava plantar e colher frutas, mandioca, nhame e outras coisas que tinha plantado. Ele estudava na época. Ele levou um tiro na perna. Fiquei no hospital com ele. Ele fez várias cirurgias na perna e teve que amputa-la. Não sei se ele recebe aposentadoria por isso. Tem mais de 05 anos que amputou a perna. Depois que amputou a perna não sei se o autor voltou a trabalhar. Não sei se atualmente esta trabalhando. Ele mora com uma mulher, não sei se é casado com ela. Ele não tem filhos. Não sei se ele ainda enfrenta problemas por causa da perna. Tem um pouco de dificuldade para andar. [Testemunha Rosevaldo Lourenço de Souza, fls. 45] (grifei) Não foi diferente o depoimento da testemunha Macsuel Santos Conceição, às fls. 46: Conheço o autor há cerca de 10 anos, desde a época de escola. Estudávamos juntos. Quando o conheci, não tinha problemas com a perna, jogávamos bola. Ele se acidentou, com uma arma, tendo atingido sua perna. Fez cirurgia para reparar e teve que amputar a perna. Tem mais de ano que ele amputou a perna. Não sei se ele recebe aposentadoria por isso. Antes do acidente, o autor trabalhava na chácara com o pai. Ele tratava dos animais, tirava leite, carpinava, plantava mandioca, atividades normais de uma chácara. Atualmente ele não tem emprego fixo. Ele tem dificuldades para andar por falta da perna e também para conseguir emprego. Atualmente ele mora na cidade. (grifei) Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado da parte autora sendo dispensada a exigência do período de carência para percepção do benefício.Para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez também deve ser demonstrado, através de perícia médica, existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.O perito afirmou que o autor, em virtude da patologia apresentada, está incapacitado para o exercício da atividade rural. Assim, o requerente está incapacitado para a atividade habitual de trabalhador rural, tendo em vista os esforços físicos que a atividade rurícola demanda.Portanto, restando comprovado a qualidade de segurado do requerente, bem como sua incapacidade para o trabalho, a procedência do pedido é medida que se impõe.Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por Juarez Antônio de Oliveira, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social- INSS a lhe conceder o benefício aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário- mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.As verbas vencidas desde então deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148, ambas do STJ, aplicando-se os índices legais de correção. Juros devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ante a natureza alimentar da dívida (Precedentes do STJ RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307,

unânime). Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e estabelecidos nesse patamar até o advento da Lei nº 11.960/09, data a partir da qual serão devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês conforme são aplicados às cadernetas de poupança.Concedo ao autor a tutela antecipada nos autos, devendo-se oficiar ao representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a concessão do benefício, conforme determinado nesta DECISÃO, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R$-100,00 (cem reais) ao patamar de R$-3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pelo pessoalmente, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da requerente e desta SENTENÇA.A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas nas alíneas do §3°do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 5% (cinco por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.Sem custas. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no § 2º do art. 475 do CPC.P. R. I. C.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007464-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Alves de Oliveira
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.ELIAS ALVES DE OLIVEIRA interpõe Embargos de Declaração, alegando que a SENTENÇA de fls. 91/94 padece de omissão, no que tange ao pedido de declaração de inexistência de débito.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Os embargos de declaração têm previsão legal no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, são tempestivos, eis que foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, embora a fundamentação tenha apreciado a questão posta em análise por meio dos presentes embargos, evidencio a omissão apontada pelo embargante na parte dispositiva.Em razão disso, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho para o fim de, com efeito modificativo, suprir a omissão constatada nos seguintes termos:"JULGO IMPROCEDENTE o pedido atinente à declaração de inexistência do débito representado pela fatura de R$-4.776,74 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com vencimento aos 13/5/2014."Intime-se.Tendo em vista que a CERON já interpôs recurso de apelação, intime-se para, querendo, retificar e/ou aditar as razões quanto ao ponto objeto dos presentes, em 15 (quinze) dias.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010187-29.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alzira Custódio Casarin
Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)
Executado:Manoel Luiz Neto
Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)
DECISÃO:
Vistos, etc.Indefiro o pedido de reconsideração, posto que os pedidos de penhora em relação à executada Piemonte Veículos Ltda devem ser realizados no bojo dos autos executivos onde esta fora condenada, ou seja, autos n. 0005665-22.2011.8.22.0002, que tramita independente desta ação.Ressalte inclusive que o pleito cuja peça determinou-se o desentranhamento já foi até analisado naquele processo.O que ocorreu, de fato, no DESPACHO de fl. 108 foi mero erro material quanto à indicação do credor relativo aos danos morais reconhecidos naqueles autos, sendo na verdade o Sr. Manoel Luiz Neto ao invés da Sra. Alzira.Assim, cumpra a escrivania com o determinado à fl. 110Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003877-02.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carvalho e Campos Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Amélia Maria Lopes Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.O artigo 791,III do CPC prevê a possibilidade que o feito fique suspenso no aguardo de localização de bens do devedor.No entanto, deve-se considerar que o feito não poderá ficar suspenso ad eternum e, se em determinado prazo não se constatar a existência de bens em nome do executado, provavelmente o feito estará fadado a reiterados pedidos de suspensões, sem contudo, obter êxito na satisfação do crédito exequendo. Em DECISÃO unânime, a 1ª Câmara Cível do e. TJ/RO prolatou acórdão nos seguintes termos:EMENTA. Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (Apelação Cível n. 100.001.1998.016652-8. Relator: Desembargador MOREIRA CHAGAS. Porto Velho, 26 de agosto de 2008). [destaquei]Assim, considerando que o arquivamento provisório não é aplicável a execução em espécie, indefiro o pleito de fl. 58 apresentado pelo credor e SUSPENDO o feito pelo prazo de 06 meses, devendo o exequente, neste prazo, empreender esforços para garantir o recebimento do seu crédito.Decorrido este prazo, independentemente de nova intimação, venha aos autos o andamento adequado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser extinto. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016825-10.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Dias da Silva
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
Requerido:Vanda Lucia de Moura, Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda.
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.ELIAS DIAS DA SILVA interpõe Embargos de Declaração, alegando que a SENTENÇA de fls. 82/84 padece de omissão e contradição, ao argumento de que não houve manifestação quanto (i) à confissão ficta operada em desfavor da requerida Empreendimentos Imobiliários San Remo, citada por edital; (ii) ao documento de fl. 28 como prova de que o imóvel estava

regular; e (iii) a primeira requerida confessou em depoimento que a exigência dos valores fora feita pela segunda requerida e que a quantia recebida foi depositada em favor desta.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Os embargos de declaração têm previsão legal no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.No caso, são tempestivos, eis que foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Contudo, não vislumbro as omissões e/ou contradições apontadas. Em que pese a empresa requerida tenha sido citada por edital, o que, em tese, opera a confissão ficta, tal efeito não retira o ônus do autor de comprovar os fatos constitutivos do direito afirmado, visto não ser absoluto.No caso, conforme consta da SENTENÇA, mais especificamente no segundo parágrafo da fundamentação, restou constatado que o autor não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual o pedido foi julgado improcedente.Acerca da indagação se o documento de fl. 18 comprova a regularidade do imóvel, não vislumbro qual a relevância para a questão posta em apreço. Ademais, o questionamento é por demais vago, já que à afirmação de "regularidade" do bem pode conferir conotações diversas (quitação regular, escrituração regular, etc.).Quanto a ter a ré Vanda confessado que a exigência dos valores fora feita pela corré, e que a quantia recebida foi depositada em favor desta, tal ponto foi objeto de cognição, conforme consta no primeiro parágrafo da fl. 84, cuja CONCLUSÃO não foi favorável ao embargante, que deve manejar o recurso adequado para os fins que realmente deseja.Não houve, portanto, a omissão e a contradição alegada. Em razão disso, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, negando-lhes provimento nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.Decorrido o prazo e não havendo recurso, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013622-69.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luciene Maria da Silva
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
Requerido:Bradesco Vida e Previdência S.a Osasco
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.LUCIENE MARIA DA SILVA propôs ação ordinária em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, ambos qualificados nos autos. O feito vinha tramitando regularmente, estando em fase de ser instruído, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.DECISÃO.Considerando que o acordo de fls. 89/91, ratificado pelas partes as fls. 92, 94/96, veio com assinatura do patrono do autor e do réu, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.Expeça-se alvará da quantia depositada nos autos em favor da autora.Homologo a renúncia ao prazo recursal, dando a SENTENÇA por transitada em julgado nesta data.P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014707-90.2014.8.22.0002
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:M. A. de A.
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Requerido:A. F. de A.
SENTENÇA:
Vistos, etc.MARIA ALICE DE ANDRADE propôs o presente pedido de conversão de separação judicial em divórcio em face de ADILSON FRANCISDO DE ABREU, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo que se casaram, mas estão separados judicialmente há mais de quatro anos, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. As disposições assumidas na época da separação foram cumpridas, não havendo que se falar em partilha de bens, nem obrigação quanto aos filhos.PProcedeu-se com a citação via editalícia, nomeando-se defensor dativo para defesa de interesse do mesmo, o qual teve ciência do seu mister à fl. 19-verso.Manifestação do Ministério Público, as fls.20/22.É o relatório. Fundamento e Decido.Trata-se de pedido de conversão da separação em divórcio.Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.Como as partes já se encontram separadas judicialmente, conforme comprovam os documentos apresentados nos autos, o requerimento da conversão da separação em divórcio há de ser deferido.Ademais, o feito não requer maiores delongas, haja vista não ter bens a serem partilhados, bem como fixação de outros pleitos pertinentes a filhos menores, sendo a decretação do divórcio a regularização da situação do casal, para efeitos civis. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC c/c com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de conversão da separação judicial em divórcio, dissolvendo o vínculo matrimonial e declaro cessado o regime matrimonial.Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.Tendo o requerido sido citado por edital, deixo de condenar em custas e honorários de advogado. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000003-72.2014.8.22.0002
Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C
Requerente:Luciano Lorensetti
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Maria Terezinha Machado
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
DECISÃO:
Vistos, etc.Defiro o pedido de fl. 151 quanto à substituição das testemunhas arroladas pela parte requerida que não foram localizadas, por Rogério Santana Silva Cortês.Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011204-61.2014.8.22.0002
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:L. M. R. D. N. T. de S.
Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)
DECISÃO:
Vistos, etc.Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça, pelas razões fundamentadas na DECISÃO retro, no entanto, defiro seu recolhimento ao final, condicionando a expedição do formal de partilha após o seu recolhimento.Considerando que o imóvel ficará integralmente para cônjuge varoa, dispensada a avaliação judicial conforme determinado.Dê-se vistas ao Ministério Público para conhecimento e parecer.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011555-34.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comercio de Instrumentos Musicais Soraya Ltda Me
Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
Executado:José Francisco Pinheiro

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS SORAYA LTDA ME propôs ação de execução de título extrajudicial, em desfavor de JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO, todos qualificados nos autos.Foram acostados à exordial documentos de fls. 07/14.Recebida a inicial, determinou-se a citação do executado.Ato contínuo, as partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo às fls. 20/21. Como o acordo celebrado consta com a assinatura do patrono de ambas as partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo de fls. 20/21, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, II c/c art. 269, III, do CPC julgo extinto o feito.Defiro o desentranhamento dos títulos mediante substituição por cópia.Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001860-27.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)
Requerido:Namag Participações Sa.
Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se a Advogada subscritora da petição de fl. 204, Dr.ª Luísa Paula Nogueira R. Melo, para que esclareça se a manifestação corresponde à opinião da empresa requerida sobre o laudo pericial, caso em que deverá adequar a qualificação da parte que representa nestes autos, uma vez que José Geraldo Santos Alves Pinheiro não integra o polo passivo.Após, tornem conclusos para SENTENÇA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019329-18.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Requerido:Edmundo Pereira dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Cuida-se de ação demolitória proposta pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO em face de EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Refere que o réu teria dado início a obra de construção uma casa, em madeira, em via pública, entre a Rua Antares com Rua Três Marias, Bairro Rota do Sol. Afirma que a obra foi embargada no dia 21/10/2014, mas que o réu, notificado, mantém a edificação. Pede, liminarmente, o desfazimento da obra. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Pontuo, de início, que cabe ao município a competência concorrente para legislar e o dever de fiscalizar a ocupação, o ordenamento e a utilização do solo urbano. E a construção de prédio urbano, pelo réu, em flagrante invasão de logradouro público, o que impossibilita regularização, em juízo sumário de convencimento viola o ordenamento jurídico, conforme termo de embargo de n. 529, que instrui a inicial. Portanto, na desobediência do réu à ordem administrativa de abstenção da continuidade da obra, mesmo sabendo dos riscos da continuidade da construção, incorre ele, em tese, em ilícito. Não se tolera a suposta relutância em obedecer a lei em um Estado de Direito. Assim, considerando a aparente ausência de atitude do réu e vislumbrando um risco à política urbana adotada pela municipalidade, à legalidade e, consequentemente, ao interesse público com a continuidade da edificação, a prejudicar o fluxo de pessoas pela referida via pública, conforme destacado na inicial, deve ser deferida o desfazimento da edificação.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO o pleito liminar, para o fim de determinar ao réu EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS a imediata suspensão da obra e o seu desfazimento no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 30.000,00.Expeça-se MANDADO de citação e intimação para contestação no prazo legal e cumprimento desta DECISÃO. No cumprimento deste, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação também de eventuais operários da obra, bem como à lavratura de termo circunstanciado a descrever o atual estado da construção.Intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009436-03.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Viana Silva
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007491-15.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo
Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (5329)
Executado:Eliana dos Santos, Aparecida Pereira da Silva, Marcos Cézar da Silva Rocha
Advogado:Advogado Não Informado (418), A. M. de Souza & Cia Ltda Me ( )
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.
Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de: 1) CARLOS EDUARDO NUNES FIGUEIREDO, brasileiro; e de 2) MARISA PISANI FUGUEIREDO, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital. INTIMAÇÃO do requerido da fixação dos alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, devidos desde a citação, bem como para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos a cada 30 dias, sob pena de ser decretada a sua prisão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses dos requeridos.
Proc: 0009052-40.2014.8.22.0002
Classe:Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente:Lucas Pisan Figueiredo
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer – OAB/RO 2514
Requerido:Carlos Eduardo Nunes Figueiredo e outros
Advogado:Advogado Não Informado
Valor da causa: R$-9.600,00
Ariquemes – RO, 24 de novembro de 2014
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório
(Assinado digitalmente)

Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de: 1) OSMARINA BAIA BRITO, inscrita no CPF sob o nº 685.476.252-91, representante legal da empresa Sandra de Matos e Cia Ltda. Me, ora executada; e de 2) NEREO DAL MOLIN, inscrito no CPF sob o nº 416.165.100-72, representante legal da empresa Sandra de Matos e Cia Ltda. Me, ora executada, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Proc: 0017701-62.2012.8.22.0002
Classe:Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
Requerente:Município de Ariquemes
Advogado:Procurador Municipal
Requerido:Sandra de Matos e Cia Ltda. Me
Advogado:Advogado Não Informado
Valor da causa: R$-854,05 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).
CDA::3674/2012
Data de Inscrição:31/12/2009
Ariquemes – RO, 24 de novembro de 2014
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório
(Assinado digitalmente)

Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses da requerida.
CITAÇÃO DE: JUAN PATRESE FREIRE CAVALCANTE, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 14158892 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 717.548.491-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos nº: 0011802-15.2014.822.0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cleuza de Souza Gentil
Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil – OAB/RO 1118
Executado: Juan Patrese Freire Cavalcante
Valor do débito: R$-493,38 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), atualizado na data de 07/07/2014.
Ariquemes – RO, 24 de novembro de 2014
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório
(Assinado digitalmente)

Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$-10.911,82 (dez mil, novecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até a data de 14/11/2014, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Advertência: Não havendo o pagamento voluntário, o referido valor terá o acréscimo legal de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre todo o valor da Execução.
Intimação DE: MEGAKIT COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP FATORDIGITAL.NET, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.225.300/00001-43, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Proc: 0005530-39.2013.822.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reinaldo de Oliveira
Advogado:Corina Fernandes Pereira – OAB/RO 2074
Requerido: Megakit Comércio De Produtos Eletrônicos Ltda. Epp Fatordigital.Net
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (curador)
Ariquemes – RO, 24 de novembro de 2014
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório
(Assinado digitalmente)

Proc.: 0011071-19.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. J. P.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:D. C. S.
Advogado:João Francisco dos Santos. (OAB/RO 3926)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0006725-25.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genário Gregorio dos Reis
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).43.

Proc.: 0010132-73.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. S. N. P.
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Executado:R. S. R. do P.
Advogado:Herisson Moreschi Richter (RO 3045), Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que serão levados à LEILÃO os bens penhorados do EXECUTADO RUY LUIS TEVARES RIBAS - ESPÓLIO, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 28 de novembro de 2014, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de dezembro de 2014, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri - Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº 2.606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos nº 0009573-19.2013.8.22.0002 de CARTA PRECATÓRIA em que é Exequente FAZENDA NACIONAL

BEM(NS): 01) Lote 01, Bloco "A", do Setor de Áreas Especiais, localizado em Ariquemes/RO, com área de 1.267,55m² (um mil, duzentos e sessenta e sete metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), com medidas e confrontações seguintes: Frente: Avenida Massangana, medindo 25,25m; Fundos: Lote 02, medindo 25,25m; Lateral Direita: Lote 01 do Apoio Rodoviário, medindo 50,20m; Lateral Esquerda: Lote 03, medindo 50,20m. Imóvel matriculado sob nº 7.004 no Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO; 02) Lote 02, Bloco "A", do Setor de Áreas Especiais, localizado em Ariquemes/RO, com área de 1.401,37 (um mil, quatrocentos e um metros e trinta e sete centímetros quadrados), retificado para 1.278,28m² (um mil, duzentos e setenta e oito metros e vinte e oito centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: Rua Jatuarana, medindo 25,25m; Fundos: Lote 01, medindo 25,25m; Lateral Direita: Apoio Rodoviário, medindo 50,20m; Lateral Esquerda: Lote 04, medindo 51,05m; situado no lado par, esquina da Rua Jatuarana com Rua Dourados. Imóvel matriculado sob nº 7.003 no Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO; 03) Lote 03, Bloco "A", do Setor de Áreas Especiais, localizado em Ariquemes/RO, com área de 1.267,55m² (um mil, duzentos e sessenta e sete metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: Avenida Massangana, medindo 25,25m; Fundos: Lote 04, medindo 25,25m; Lateral Direita: Lote 05, medindo 50,20m; Lateral Esquerda: Lote 01, medindo 50,20m; situado no lado par e distante 75,25m da Av. Capitão Sílvio. Imóvel matriculado sob nº 6.999 no Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO; 04) Lote 04, Bloco "A", do Setor de Áreas Especiais, localizado em Ariquemes/RO, com área de 1.401,37m² (um mil, quatrocentos e um metros e trinta e sete centímetros quadrados), retificado para 1.298,48m² (um mil, duzentos e noventa e oito metros e quarenta e oito centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: Rua Jatuarana, medindo 25,25m; Fundos: Lote 03, medindo 25,25m; Lateral Direita: Lote 02, medindo 51,05m; Lateral Esquerda: Lote 05, medindo 51,80m; situado no lado par e distante 20,00m da Rua Dourados. Imóvel matriculado sob nº 7.000 no Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO;

05) Lote 05, Bloco "A", do Setor de Áreas Especiais, localizado em Ariquemes/RO, com área de 1.267,55m² (um mil, duzentos e sessenta e sete metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados). Imóvel matriculado sob nº 7.001 no Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO; 06) Lote 06, Bloco "A", do Setor de Áreas Especiais, localizado em Ariquemes/RO, com área de 1.401,37 (um mil, quatrocentos e um metros e trinta e sete centímetros quadrados), retificado para 1.321,20m² (um mil, trezentos e vinte e um metros e vinte centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: Rua Jatuarana, medindo 25,25m; Fundos: Lote 05, medindo 25,25m; Lateral Direita: Lote 04, medindo 51,90m; Lateral Esquerda: Lote 08, medindo 52,75m; situado no lado par e distante 45,50m da Rua Jatuarana. Imóvel matriculado sob nº 7.002 no Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO; 07) Lote 07, Bloco "A", do Setor de Áreas Especiais, localizado em Ariquemes/RO, com área de 1.267,55m² (um mil, duzentos e sessenta e sete metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: Avenida Massangana, medindo 25,25m; Fundos: Lote 08, medindo 25,25m; Lateral Direita: Lote 09, medindo 50,20m; Lateral Esquerda: Lote 05, medindo 50,20m; situado no lado ímpar e distante 127,75m da Av. Capitão Sílvio. Imóvel matriculado sob nº 5.092 no Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO; 08) Lote 08, Bloco "A", do Setor de Áreas Especiais, localizado em Ariquemes/RO, com área de 1.401,37 (um mil, quatrocentos e um metros e trinta e sete centímetros quadrados), retificado para 1.342,66m² (um mil, trezentos e quarenta e dois metros e sessenta e seis centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: Rua Jatuarana, com 25,25m; Fundos: Lote 07, com 25,25m; Lateral direita: Lote 06, com 55,50m; Lateral esquerda: Lote 10, com 55,50m; situado no lado par e distante 95,75m da Rua Dourados. Imóvel matriculado sob nº 5.093 no Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO. Benfeitorias: Sobre os lotes acima existe uma Construção em alvenaria do estabelecimento denominado Hotel Ariquemes.

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), em 08 de junho de 2009.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 459.502,70 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos), em 01 de setembro de 2012.

ÔNUS: Item 01) Penhora nos autos nº 002.2007.028168-3 de Execução Fiscal, em favor do Município de Ariquemes, em trâmite na 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO; Penhora nos autos nº 002.2005.003359-1 de Execução Fiscal, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO; Item 05) Eventuais constantes na matrícula imobiliária. Itens 02, 03, 04, 06, 07, 08) Penhora nos autos nº 002.2005.003359-1 de Execução Fiscal, em favor da Fazenda Nacional em trâmite na 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO. Outros eventuais constantes nas matrículas imobiliárias.

OBS: O(s) bem(ns) será(ão) adquirido(s) livres e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, JUCER Nº 011/2008.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

PARCELAMENTO: Será admitida arrematação parcelada de acordo com o disposto na Portaria PGFN nº 79/2014, de 03 de fevereiro de 2014: O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).Ressalte-se que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Caso o arrematante deixe de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212/1991.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO RUY LUIS TEVERES RIBAS - ESPÓLIO, na pessoa do Inventariante, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes, 05 de novembro de 2014.

MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Juiz de Direito

Proc.: 0000191-02.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp. Móveis e Eletrodomésticos Paraná
Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)
Executado:Valmício de Jesus Cruz
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0002768-50.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcelo Luciano Ribeiro
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Executado:Leandro de Assis Ferrão, Francisca Cândida de Assis Ferrão, Miqueias Ferrão da Silva
Advogado:Não Informado ( ), Advogado Não Informado (418)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0017458-50.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Santos Silva
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004313-24.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luis Roberto Debowski.
Advogado:Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0006776-70.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arnaldo Pinheiro Marcos
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001345-89.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Diego de Morais
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$-258,42, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012754-62.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aloysio Gonçalves Nunes
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Banco B.m.g. Matriz São Paulo
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 153/155.

Proc.: 0015476-98.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11.974)
Requerido:Claudio Lucio de Lima
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.
Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de R. M. INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.071.096/0001-77, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Proc: 0014581-40.2014.822.0002
Classe:Execução Fiscal
Assunto:Direito Tributário / Dívida Ativa
Requerente:União Federal
Advogado:Procurador Federal
Requerido:R. M. Industrial Madeireira Rio Madeira Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado
Valor da causa: R$-60.829,96 (sessenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos)
CDA::24 2 14 000385-00 / 24 6 14 000644-46 / 24 6 14 000645-27 / 24 7 14 000161-04
Data de Inscrição:26/05/2014
Ariquemes – RO, 13 de novembro de 2014
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório
(Assinado digitalmente)

Proc.: 0014143-14.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Sebastião Marcelino Neto
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 26.

Proc.: 0014319-90.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Fabio da Rocha
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 25.

Proc.: 0000856-52.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Graciliano Costa
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$-709,62, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000856-52.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Graciliano Costa
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 350/352.

Proc.: 0017057-85.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rafael Burg., Marcela Maria Pereira Souza
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz
Advogado:Alan Arais Lopes. (RO 1787)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0011284-59.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Líder Bombas Injetoras Ltda. - ME
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Almilton Kuhnen
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 58.

Proc.: 0012754-62.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aloysio Gonçalves Nunes
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Banco B.m.g. Matriz São Paulo
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$-332,08, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados abaixo relacionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de R$-4.525,68 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até a data de 18/11/2014, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Advertência: Não havendo o pagamento voluntário, o referido valor terá o acréscimo legal de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre todo o valor da Execução.
Intimação DE: BARATO A JATO PROMOÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido.
Proc: 0012350-74.2013.822.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vinícius Lucena Tavares Bastos
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes – OAB/RO 4458
Requerido:Barato a Jato Promoções Ltda.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (curador)
Ariquemes – RO, 21 de novembro de 2014
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório
(Assinado digitalmente)

Proc.: 0006776-70.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arnaldo Pinheiro Marcos
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$-207,57, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010574-73.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Angela Cristina Broenstrup Félix
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Executado:Nelson Beltrão
Fica a parte autora intimada acerca da juntada da SENTENÇA dos embargos ao presente feito, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0017861-87.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:William Pereira dos Santos
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0008715-56.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joel Vieira
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Alcir Deldoti da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 59-v: “Deixo de cumprir o DESPACHO, visto não ter nos autos valor atualizado da dívida discutida no presente feito”.

Proc.: 0006708-23.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. R.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:A. S. R.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 50-v: “Decorreu o prazo da suspensão”.

Proc.: 0012187-94.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Osmar Rodrigues Monteiro
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Itaubank Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (SP 187.329)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 124/125.

Proc.: 0001339-82.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evani Ferreira Maximiano
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0011610-19.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Vieira
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0014789-92.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Nunes Rodrigues
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005074-55.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carlos Quirino dos Santos
Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001604-16.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reginaldo Pereira Neto
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0014651-91.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lúcia Regina Moreira Freire
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0011352-43.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jefferson Fernando de Melo da Silva
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0013574-47.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilma Marinho de Azevedo
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Requerido:Distribuidora Vitória Auto Peças, Fort Distribuidora de Auto Peças, S. A. Auto Peças e Serviços Ltda.
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), Advogado Não Informado (418), Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004438-94.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Mário dos Santos Silva
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968), Ana Lidia da Silva (RO 4153)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
DESPACHO:
Vistos, etc.O pleito de transferência do valor depositado nos autos é pertinente, todavia, não foi juntado pela causídica o citado substabelecimento mencionado à fl. 202, não havendo nos autos nenhum documento que lhe autorize proceder o levantamento, tão pouco atuar no processo.Desta feita, providencie a causídica a juntada do substabelecimento.Com a juntada, expeça-se o necessário para que seja realizada a transferência para a conta indicada à fl. 205 e, oportunamente, arquive-se. Nada vindo aos autos, providencie a transferência do remanescente depositado para conta centralizadora dos depósitos judiciais do TJRO.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006557-57.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diomar Ribeiro Valério
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005900-81.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Vieira dos Santos
Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005368-10.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lídia de Andrade Ruiz Dias
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0017390-03.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reginaldo Lima Bomfim
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017072-20.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maurício Silva Muniz
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016967-43.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pablo Eduardo Moreira
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018100-23.2014.8.22.0002
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Fertisolo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Thina Chaves Falcão (RO 6.282), Arquilau de Paula (1 B), Franciany Dalessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 B), Breno Dias de Paula. (RO 399-B)
Litisconsorte Passiv:Prefeito do Município de Cujubim/ro, Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010362-81.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Antonio de Lima
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Citação os terceiros interessados acerca do presente feito, que tem por objeto o Inventário do de cujus Antônio Gregório de Oliveira, que em vida era brasileiro, casado, natural de Misericórdia/PB, portador da Cédula de Identidade RG nº 70116 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 127.492.229-15, filho de Gregório Laurindo de Oliveira e de Maria Regina da Conceição, nascido aos 04 de março de 1927, falecido em 02 de julho de 2001,e da de cujus Alaíde Gregório de Oliveira, que em vida era brasileira, viúva, natural de Santa Tereza/PB, portadora da Cédula de Identidade RG nº 172.236 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 386.793.532-72, filha de Pedro Gonçalves dos Santos e de Maria Josefa da Conceição, nascida aos 10 de junho de 1927, falecida em 31 de março de 2012, para querendo manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância com relação ao presente feito.
Proc: 0013512-70.2014.8.22.0002
Classe:Inventário
Inventariante:José Gregório de Oliveira e outros
Advogado:Valdecir Batista – OAB/RO 4271
Inventariado:Antônio Gregório de Oliveira e outros
Valor da causa: R$-302.959,62
Ariquemes – RO, 03 de outubro de 2014
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório

Proc.: 0008137-25.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simeia Maciel de Morais
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 105.

Proc.: 0015744-55.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ribamar Barros de Araújo
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Fundo de Renegociação de Débito. Finc
Advogado:Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178.930)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$-4.087,27 (quatro mil, oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até a data de 21/10/2014, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Advertência: Não havendo o pagamento voluntário, o referido valor terá o acréscimo legal de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre todo o valor da Execução.
Intimação DE: V. ZAGUINE DOS SANTOS COM. DE GEN. ALIMENTÍCIOS ME (MERCADO BOM PREÇO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.231.860/0001-40, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos nº: 0012343-82.2013.822.0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: A. Z. P. Participações S/A
Requerido: V. Zaguine dos Santos Com. De Gen. Alimentícios Me
Valor do débito: R$-4.087,27 (quatro mil, oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até a data de 21/10/2014.
Ariquemes – RO, 31 de outubro de 2014
Verônica Gonçalves Fracalossi
Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: 0005763-36.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Justino Braz de Siqueira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 64.

Proc.: 0005370-77.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hilda Alves da Silva
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0016893-86.2014.8.22.0002
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Iracema Camargo dos Santos
Advogado:Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)
Requerido:Mateus Baleeiro Alves
DESPACHO:
Vistos, etc.Recebo a emenda apresentada.Defiro a liminar pleiteada, determinando a desocupação do imóvel, no prazo de 48 horas, desde que observada a regra prevista no art. 59 da Lei do Inquilinato, em seu § 1º, qual seja: Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel Efetuado o depósito dos valores, expeça-se MANDADO de despejo. Cite-se a requerida para responder ou purgar a mora, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cientifique-se os fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. Conste no MANDADO que no caso do inciso IX do § 1º (IX a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo) do artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005566-81.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniele Cristina Lorenzetti
Advogado:Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0016759-93.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rigon & Lima Ltda Epp
Advogado:Werusca Pereira Lago (RO 5484), Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Executado:Etevaldo dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 43.

Proc.: 0018511-66.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Banco Itaucard S.a
Advogado:Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614), José Carlos Skrzyszowski Junior (PR 45.445)
Requerido:Jair Nunes de Oliveira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 22.

Proc.: 0014815-56.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Margarida Dalponte Bonfim
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Executado:Geferson Alves de Brito
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 39/40.

Proc.: 0006822-25.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdete Machado de Oliveira
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0009017-17.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. dos A. de O.
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Executado:G. P. de O.
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 46/47.

Proc.: 0008405-45.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hélio Cristo
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Elias Marinho de Azevedo, Adalto Amário Bezerra
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 17.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.

CITAÇÃO DE: ILZA LÚCIA MAIRIK DO CARMO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 00000417013 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 390.666.062-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos nº: 0012315-80.2014.822.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: F. Alves de Miranda e Cia Ltda.
Executado: Ilza Lúcia Mairik do Carmo
Valor do débito: R$-15.428,58 (quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até a data de 13/07/2014.
Ariquemes – RO, 29 de outubro de 2014
Verônica Gonçalves Fracalossi
Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: 0004872-78.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Matilde Gomes dos Santos
Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)
Requerido:Banco B.m.g. Matriz São Paulo
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 87/90.

Proc.: 0003981-91.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Igapó Motos Ltda Me
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Executado:Fabio Marques de Souza
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 58/60.

Proc.: 0008242-65.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João dos Santos Rodrigues
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0006839-61.2014.8.22.0002
Ação:Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente:Renato de Assis Guedes
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 27.

Proc.: 0009062-21.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliud Ferreira do Nascimento
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$-392,86, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0017391-85.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:André Correia dos Santos
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888), Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015602-51.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Félix Pereira dos Santos
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016970-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos de Matos
Advogado:Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583), Alfredo José Cassemiro (RO 5601)
Requerido:Felipe Modas Ltda Me
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012801-65.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Valentin Souza JÚnior
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014213-02.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Maciel Mazurek
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$-720,73, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014214-84.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Maciel Mazurek
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$-705,33, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0015443-11.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecilva Lima dos Santos
Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)
Requerido:Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016201-87.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Carlini
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016598-49.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Henrique Cavalheiro Martvi
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho
Advogado:Nayane Batista de Oliveira (RO 6467)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012313-13.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda
Advogado:Edson Resende Filho. (RO 3560)
Executado:Rosilda de Fátima Silva de Almeida
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 34.

Proc.: 0006923-62.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna. (OAB/PR 5552)
Requerido:Silvio Stedile Me, Silvio Stedile, Vera Lúcia Gomes de Lima
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$-3.004,40, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014214-84.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Maciel Mazurek
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 140/142.

Proc.: 0005916-06.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Assis Barboza de Souza
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto (RO 4024)
Requerido:Valdecir Alves de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016846-15.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange Rodrigues de Freitas
Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)
Requerido:Fabiana Dias
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015531-49.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rose Magalhães Izidorio
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006495-85.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geni da Silva Santos
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0006483-66.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fábio Pereira de Oliveira
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Dismobrás Importação Exportação e Distribuidor de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar
Advogado:Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483), Fabio Luis Mello de Oliveira (6848)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 84/104.

Proc.: 0015735-93.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucimar Vasconcelos Timoteo Martins
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015087-16.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Santino Fank
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0003637-76.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Quiteria Martins da Silva
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002404-49.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diana e Costa Ltda
Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Executado:Nossa Senhora Aparecida Material Básico Para Construção Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 125.

Proc.: 0003821-71.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Levi Gustavo Alves de Freitas
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Central Borracharia e Comércio de Pneus Ltda Me
Advogado:Ledi Buth. (RO 3080)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.
Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de REGINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital. INTIMAÇÃO do requerido da fixação dos alimentos provisórios no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, devidos desde a citação, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas escolares, mediante apresentação de receita/recibo, bem como para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos a cada 30 dias, sob pena de ser decretada a sua prisão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses dos requeridos.
Proc: 0015807-80.2014.8.22.0002
Classe:Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente:Alex Sandro Pereira Cosata Metzker
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido:Reginaldo Pereira de Vasconcelos
Advogado:Advogado Não Informado
Valor da causa: R$-3.040,80
Ariquemes – RO, 25 de novembro de 2014
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório
(Assinado digitalmente)
Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de V. P. ALVES MADEIRAS E PAPEIS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.809.463/0001-24, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Proc: 0002683-64.2013.822.0002
Classe:Execução Fiscal
Assunto:Direito Tributário / Dívida Ativa
Requerente:Caixa Econômica Federal
Advogado:Procurador Federal
Requerido:V. P. Alves Madeiras e Papeis Me
Advogado:Advogado Não Informado
Valor da causa: R$-12.171,75 (doze mil, cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)
CDA::FGRO 201200043
Data de Inscrição:11/07/2013
Ariquemes – RO, 25 de novembro de 2014
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório
(Assinado digitalmente)

Proc.: 0011964-44.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antonio Godoy dos Santos
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Município de Cujubim - RO
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0015597-29.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuza da Silva Teodoro
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bonsucesso Sa
Advogado:Celso Henrique dos Santos (MG 110.394), William Batista NÉsio (OAB/RO 4.950), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (4948)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001917-11.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ediano Luiz Loeve
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Executado:Sandra Regina Mendonça de Lima, Valdir Gonçalves da Lima Júnior
Advogado:Odair Fernandes da Cunha (223155), Advogado Não Informado (418)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 65.

Proc.: 0016525-77.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinalva Dias Silva dos Santos
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004006-07.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dieine Eire Kondratowski, Edilson Moreira Verly, Edso Borgheti, Ezequiel Ramos, Gilson Lopes de Oliveira, Gleiciely Lopes Neves, Jackson da Silva Oliveira, Jorge Zayat Neto, Maurício Otávio Folador, Pascoal de Jesus Moreira Filho, Sebastiana Alves

Bidô, Janiclécio Soares Torres, Lorena Borges Zamarchi, Nilcéia Pedroso Nunes, Jonas Felix Braga, Vilma Soares da Silva, Edineia Barbosa de Faria, Claudete Rosa Moraes, Janaína de Oliveira Alecrim, Ronize Rodrigues Viana Possamai, Cleber Arcanjo Cardoso, Leila Maria Vieira Soares, Mariquison Mota de Sá, Wesley Alexandre Pereira, Jeferson Alves da Silva, Janeth Fandinho Costa, Sandescléia Martins dos Santos, Wanderleia de Mattos, Solange Maria Marangoni Omitti, Jocemara Lopes de Lima, Maria Cristina de Paula, Marciana Aparecida dos Santos, Antonio Marcos da Silva Oliveira, Gesiel da Silva Benevides, Edivaldo Ferreira da Silva, Geane Cleide da Silva, Késia Rodrigues de Souza, Gutemberg Carvalho da Silva, Maria Aldjuce Salviano de Moura, Denise Maria da Silva, Evandro Xavier de Jesus, Ederilso Clodinei Buss, Cássia Aguetoni, Wagner Luiz Pereira, Rosilene Ferreira dos Santos Pinheiro, Bruno Rodrigues da Silva
Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)
Requerido:Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Honorários Periciais:
Fica a parte autora intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$-15.120,00, conforme proposta fls.392.

Proc.: 0007288-53.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur
Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)
Requerido:Marcos Aurélio Pinheiro Ramos, Cezar Castro da Silva Júnior
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014367-49.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Angrea Dias Farias
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014998-90.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)
Executado:Weslei Barbosa Lucas
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014747-72.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
Advogado:Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)
Requerido:Lúcia Elena da Silva
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014288-70.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Debora Gonçalves Rodrigues
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014230-67.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Leomar Ribeiro de Castro
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014273-04.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Deraldo Conceição
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0012314-95.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda
Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)
Executado:Adão Jairo Lopes de Oliveira
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0016661-74.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me. Santana e Oliveira Ltda Me
Advogado:Márcio Roberto de Souza (RO 4.793)
Requerido:Osvaldo Alves de Lima, Milton Carvalho
Advogado:Não Informado ( )
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0017827-44.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S.a
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
Requerido:J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014292-10.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Leonardo Nunes Feitosa

Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014202-02.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Irani Pereira dos Santos
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014307-76.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Gildo Cirilo Freira
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007626-95.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Alberto Chagas Muniz.
Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Requerido:Dilvane Muniz
Advogado:Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0013711-92.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Neri Duarte
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Executado:Raimundo Brandão dos Santos
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0008923-35.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. M. da S. R.
Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Executado:R. C. R.
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0010437-23.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. C. Distribuidora Ltda
Advogado:Hianara de Marilac Braga (RO 4783)
Executado:J Q Fernandes Construções Eireli
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0016454-75.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rondo Motos Ltda
Advogado:Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)
Requerido:Banco Panamericano S/a Libero Badaró Sp
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0005008-75.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirlei de Oliveira
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Natura Cosméticos S.a Matriz
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0128178-60.2009.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.
Advogado:Elda Aparecida dos Santos Mendes. (OAB/MS 8436-A), Anselmo Mateus Vedovato Júnior. (OAB/MS 9429), Karine Reis Silva (RO 3942)
Executado:Dirceu Lino da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0013699-78.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condomínio Duque de Caxias
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Requerido:Edson Machado de Miranda
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000153-87.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Zanlorenzi
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Requerido:Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Elaine Armani Maccari (RS 33.676)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 08 de Dezembro de 2014, às 08 horas, a ser realizada no estabelecimento comercial denominado “Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda.”, situado à BR 364, nº 3834, Setor 89, nesta cidade e comarca, com o perito Marcos Fabrício Sena de Oliveira, devendo a parte comparecer com todos os documentos atualizados.

Proc.: 0010445-97.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uedson Leal Alvares
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0012632-78.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cícero da Silva
Advogado:Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Citação os terceiros interessados acerca do presente feito, que tem por objeto o reconhecimento da servidão sobre o imóvel rural denominado Chácara Maçambani, Lote 48-A-2, no município de Alto Paraíso/RO, nesta comarca, para querendo manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância, conforme determinação judicial exarada nos autos.
Proc: 0013813-56.2010.8.22.0002
Classe:Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Servidão
Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa Ie Madeira
Advogado:Jones Mendes Maçambani
Advogado:Cristian Rodrigo Fim – OAB/RO 4434
Valor da causa: R$-136,02
Ariquemes – RO, 07 de julho de 2014
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório

Proc.: 0016443-80.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandro Rodrigues de Souza
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0016721-81.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Esperdita Raimunda Vicentina
Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0011391-06.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José da Silva
Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0014707-27.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clóvis Garcia de Oliveira
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003640-65.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Azarias de Oliveira
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0011278-86.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cristiane Jaira Daime
Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 60/63.

Proc.: 0001709-27.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco Roberto dos Santos
Advogado:Geusa Lemos (RO 4526)
Requerido:Bcv Banco de CrÉdito e Varejo Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 179.

Proc.: 0016250-65.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Secundino da Cruz
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002132-50.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eraldo Eugênio da Silva
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0018103-75.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Keverton dos Santos Campos
Advogado:Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Requerido:Imobiliária Casa Nossa Ltda
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005854-63.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Executado:Maria Madalena Jesus de Souza, J de C Brito Transportes
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior ( ), Advogado Não Informado (418)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0011363-04.2014.8.22.0002
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:A. R. dos S.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Requerido:G. F. dos S.
Advogado:Maria Cecilia Alves Ribeiro (OAB/SP 120.899)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 22/25.

Proc.: 0016038-10.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gildemar Pereira de Souza
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (4769)
Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Celso Nobuyuki Yokota.. (OAB/PR 33.389)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006145-29.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur
Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
Requerido:William Pereira dos Santos, Sônia Francisco da Rosa
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0013671-13.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zulmerinda Ribeiro dos Santos
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bgn S.a
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009239-48.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Antonio dos Santos
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Município de Alto Paraíso - RO
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016983-65.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sônia Salces de Virhuez, Walter Virhuez Padilla
Advogado:Elza Maria Botelho Bernardes (MT 16.288), Célio Soares Cerqueira. (RO 3790), Elza Maria Botelho Bernardes (MT 16.288)
Requerido:Ivani Maria de Jesus, Maria Márcia Alves de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (418), Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Ofício - Autor:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio de fl(s). 85.

Proc.: 0005614-06.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Selma Dias de Paula
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0016116-04.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arlete Pereira Cirino Vaz
Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015667-46.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roque Stein
Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008609-89.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carvalho e Campos Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Daniele Valentim da Silva
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 30.

Proc.: 0001521-82.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Clipão Material Para Escritório Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Mauro Farkas Júnior
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 32.

Proc.: 0013640-90.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:S. da C. O.
Advogado:Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)
Executado:C. I. da S.
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 21.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que serão levados à LEILÃO os bens penhorados do EXECUTADO A. DE OLIVEIRA MARTINS EIRELI. MADEMART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 28 de novembro de 2014, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de dezembro de 2014, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri - Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº 2.606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos nº 0011819-85.2013.822.0002 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente UNIÃO FEDERAL
BEM(NS): 01 (uma) Máquina Moldureira, marca Kraft-Line, modelo FL 2700, 380 Volts, 15 Amperes, HZ: 60, com três fases, nº 12022001.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 02 de dezembro de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 83.673,98 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), em 27 de junho de 2014.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).
LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, JUCER Nº 011/2008.
**COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: AMOIS DE OLIVEIRA MARTINS, Avenida Capitão Sílvio, nº 2.434, Ariquemes/RO.
PARCELAMENTO: Será admitida arrematação parcelada de acordo com o disposto na Portaria PGFN nº 79/2014, de 03 de fevereiro de 2014: O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).Ressalte-se que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Caso o arrematante deixe de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212/1991.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO A. DE OLIVEIRA MARTINS EIRELI. MADEMART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 05 de novembro de 2014.
MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA.
Juiz de Direito

Proc.: 0012741-29.2013.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)
Requerido:Ruberlei Garibaldi de Lima
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 58.

Proc.: 0011795-57.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jair Rossi Frota. Drika Modas
Advogado:Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)
Executado:Greice Kelly Silva de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 36..

Proc.: 0003776-28.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Maria das Graças Monteiro
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0016607-79.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nissey Motors Ltda
Advogado:Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)
Executado:Alex Lúcio Ozeki
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0014746-87.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)
Requerido:Gustavo Rafael de Jesus Aguia
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$-96,32.

Proc.: 0011224-57.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a
Advogado:Washington Rodrigues Dias (MS 12.363)
Requerido:Moacir José da Silva, Eli Cristina Omitti
Advogado:Sebastião Durval Merlim. (OAB/RO 159A)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0015578-57.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Geraldino da Silva Xavier, Luiz Gambarti
Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0103114-53.2006.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francinete Rebouças Siqueira
Advogado:Tatiana Golin (PR 24178-A), Renato Augusto Platz Guimarães Júnior. (OAB/RO 2012)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0004912-60.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)
Requerido:Sergio da Silva Torres
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 38.

Proc.: 0007387-23.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bonfim Colchões Ltda Ariquemes
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Rodrigo da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 47.

Proc.: 0008565-41.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. R. P.
Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)
Executado:O. P. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 73/77.

Proc.: 0006736-88.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Alfredo da Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0016949-56.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Salvador de Castro, Tereza Maria da Silva Castro
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
Honorários Periciais:
Fica a parte autora intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$-11.440,00, conforme proposta fls.271.

Proc.: 0005703-63.2013.8.22.0002
Ação:Depósito
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)
Requerido:Anderson Pedro da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 4103.

Proc.: 0012278-53.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Diana e Diana Ltda (Areal Bela Vista Ltda)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 42-v: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão”.

Proc.: 0017021-09.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. E. de J.
Advogado:Vanessa dos Santos Lima (5329)
Requerido:R. C. L.
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 25.

Proc.: 0005762-17.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Levi Gustavo Alves de Freitas
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Apoio Online Serviço de Banco de Dados Ltda Epp
Advogado:Simone Aparecida Saraiva (OAB/RO 5984)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0003788-42.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Nelson Pinto
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0014309-51.2011.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Helena Theodoro de Souza
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que serão levados à LEILÃO os bens penhorados do EXECUTADO ANTONIO FERREIRA DINIZ FILHO-ME, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 28 de novembro de 2014, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de dezembro de 2014, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Tribunal do Júri - Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº 2.606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos nº 0011464-46.2011.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente UNIÃO FEDERAL
BEM(NS): 01) 62.5693 m³ de Madeira Tauari, seco em estufa, serrado em S2S, pré cortado para batentes, avaliado em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o metro cúbico, totalizando R$ 112.624,74 (cento e doze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos); 02) 12.8971 m³ de Madeira Tauari, seco em estufa, serrado bruto em réguas para forro, avaliado em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o metro cúbico, totalizando R$ 19.345,65 (dezenove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos); 03) 41.8200 m³ de Pranchas de Jequitibá, seco em estufa, avaliado em R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) o metro cúbico, totalizando R$ 56.457,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete centavos; 04) 325 Jogos de Madeira Beneficiada em batentes, seco em estufa de Ucuubarana, avaliado em R$ 38,00 (trinta e oito reais) o jogo, totalizando R$ 12.350,00 (doze mil, trezentos e cinquenta reais); 05) 60 Unidades de Madeira Beneficiada em portas, modelos especiais diversos, seco em estufa, avaliadas em R$ 210,00 (duzentos e dez reais) a unidade, totalizando R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais); 06) 153 Unidades de Madeira Beneficiada em portas, modelos comerciais, seco em estufa, avaliadas em R$ 100,00 (cem reais) a unidade, totalizando R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais); 07) 346,215 m³ de Madeiras em Toras de Taxi, avaliadas em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o metro cúbico, totalizando R$ 51.932,25 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos).
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 280.609,64 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), em 17 de dezembro de 2013.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 266.022,31 (duzentos e sessenta e seis mil, vinte e dosi reais e trinta e um centavos), em 01 de abril de 2014.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).
LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, JUCER Nº 011/2008.
**COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DEPOSITÁRIO: ANTONIO FERREIRA DINIZ FILHO, Avenida Jorge Teixeira, nº 4.306, Centro, Alto Paraíso/RO.
PARCELAMENTO: Será admitida arrematação parcelada de acordo com o disposto na Portaria PGFN nº 79/2014, de 03 de fevereiro de 2014: O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).Ressalte-se que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Caso o arrematante deixe de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212/1991.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ANTONIO FERREIRA DINIZ FILHO-ME, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 05 de novembro de 2014.
MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA.
Juiz de Direito

Proc.: 0003508-71.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Jessica Castro dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0009111-96.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Executado:Edirley Costa Storch, Arnaldo Vieira dos Santos Filho, Sumara Oliveira Rocha Alves da Silva
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Proc.: 0016692-94.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:M. S. Comercial Importação e Exportação de Alimentos Ltda
Advogado:Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:Eleni Aparecida do Carmo Me. Mercado Popular, Geferson Palhano Tolotti
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0018537-64.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:R. R. Comercio e Distribuidora de Produto de Informatica e Remanufatura Ltda Me
Advogado:Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Angelica Inês da Silva
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002654-14.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleversson Rossi
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Requerido:Rondo Motos Ltda, Moto Honda da Amazônia
Advogado:Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194), Gean Roberto Cardoso. Excluir Cadastro Duplo (RO 4499), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022), Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156.347)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0077232-21.2008.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Rosalino Ferreira da Silva
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 125.

Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0019346-54.2014.8.22.0002
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Lourdes Divensi
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom
DECISÃO:
DESPACHO /CARTA DE CITAÇÃO1. R. e A. em apenso ao feito de n. 0018089-91.2014.8.22.00022. Defiro o recolhimento das custas ao final da ação.3. O requerente pede o bloqueio da quantia de R$ 11.462,18 sobre os valores constritos na ação de n. 0017371-31.2013.4.01.3500 que tramita perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás/GO.Para a concessão da medida se faz necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos que instruem a inicial, somado aos juntados nos autos de n. 0018089-91.2014.8.22.0002, levam a crer que o autor realizou negócio jurídico com a requerida, bem como que esta última corre o risco de ser dissolvida judicialmente.O perigo da demora reside no fato de que, a qualquer momento, a justiça pode liberar os bens bloqueados na ação de n. 0017371-31.2013.4.01.3500 e, consequentemente, ficar o autor sem receber o alegado crédito.Destarte, defiro o pedido liminar para solicitar ao juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judicial de Goiás/GO para que resguarde tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito (R$ 11.462,18), objeto da ação de n. 0018089-91.2014.8.22.0002.4. Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as provas que pretendem produzir, com as advertências do artigo 803 do CPC.5. Oficie-se.6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015764-46.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Matheus e Cia Ltda
Advogado:José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)
Embargado:Fazenda Nacional
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo.2. À apelada, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TRF1.4. Consoante entendimento do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em hipóteses excepcionais a apelação pode ser recebida com efeito suspensivo, mesmo no caso de improcedência dos embargos do devedor. Nesse sentido: Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (STJ-1ª. T., REsp 450.259, rel. Min. Castro Meira, j. 21.10.04, DJU 16.11.04). No mesmo sentido: STJ-1ª. Turma, REsp 652346-RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, ac. un., j. 21.10.04, DJ 16.11.04; STJ-2ª. Turma, REsp 608178-SC, rel. Min. Castro Meira, j. 03.06.04, DJ 16.08.04.”5. Desta forma, considerando o pedido formulado pela apelante (fls. 471/473), mantenho a suspensão da execução fiscal em apenso, até que o Sr. Relator decida acerca de seu prosseguimento ou não, nos termos do art. 558, do CPC. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007970-71.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ost e Ost Ltda. Epp
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H. U. A. Ltda
Advogado:Fábio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147.513)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. À apelada, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015691-74.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Lima Rocha
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 03/02/2015 as 11:00 horas; no Hospital Monte Sinai, com endereço na Avenida Jamari, nº. 3140, Setor 01, Ariquemes/RO, com o perito nomeado nos autos, Dr. Valter Akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0014394-32.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Serrana Serralheria Eireli. Me

Bens a penhora e prosseguimentol
Fica a parte Exeqüente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de bens penhoráveis do Executado (ou qualquer outra providência de acordo com o caso).

Proc.: 0011696-87.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marlene Hendges Bortolamedi
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Claro S. A
Advogado:Ana Flávia Pereira Guimarães. (MG 105.287), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 319,03, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002010-71.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Francisco da Costa
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bonsucesso Sa
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.355,11, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008092-21.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Miguel Valentim
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 257,48, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0036790-13.2008.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mônica Sandrieli Silva
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 03/02/2015 as 09:00 horas; no Hospital Monte Sinai, com endereço na Avenida Jamari, nº. 3140, Setor 01, Ariquemes/RO, com o perito nomeado nos autos, Dr. Valter Akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0018112-37.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Soares Alkimin
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 09/02/2015 as 10:00 horas; no Hospital Monte Sinai, com endereço na Avenida Jamari, nº. 3140, Setor 01, Ariquemes/RO, com o perito nomeado nos autos, Dr. Valter Akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0017394-40.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dovanir Aparecida Gonçalves Sanagiotto
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 03/02/2015 as 10:00 horas; no Hospital Monte Sinai, com endereço na Avenida Jamari, nº. 3140, Setor 01, Ariquemes/RO, com o perito nomeado nos autos, Dr. Valter Akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0017162-28.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucinéia Gonçalves dos Santos
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 09/02/2015 as 11:00 horas; no Hospital Monte Sinai, com endereço na Avenida Jamari, nº. 3140, Setor 01, Ariquemes/RO, com o perito nomeado nos autos, Dr. Valter Akira Miasato, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0013900-70.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha
Advogado:Edemilson Koji Motoda. (RO/SP 4281/231.747)
Requerido:Osiel Barbosa dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 49: (teor) MANDADO Nº. 232134-2014. Certifico que DEIXEI de efetuar a BUSCA E APREENSÃO veículo discriminado na ordem, bem como a CITAÇÃO do(a) Sr.(a) OSIEL BARBOSA DOS SANTOS uma vez que não fui contatado pelo preposto da parte autora para a realização de tais atos, devendo disponibilizar os meios necessários. Dou -fé.

Proc.: 0018285-61.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Manoel Nascimento Souza Santos
Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)
Executado:Wellington Diego Gonçalves
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 35: (teor) MANDADO Nº: 243789-2014. Certifico que deixei de citar: WELLINGTON DIEGO GONÇALVES.Em diligência no endereço declinado, no dia 17/11 às 16h e 10min, fui informado pelo morador, Sr. MINELVIO, que o executado está morando em outra Cidade, que não sabe precisar o endereço.Dou fé.

Proc.: 0000568-36.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)
Requerido:Domingos de Jesus Santos
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 68: (teor) MANDADO Nº. 223882-2014. Em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao(s) endereço(s)

mencionado(s) e lá estando em diligências, juntamente com o Sr. Marcos Batista Ribeiro, indicado como fiel depositário, CERTIFICO e DOU FÉ que deixei de proceder a BUSCA/APREENSÃO/ AVALIAÇÃO/ DEPÓSITO e a CITAÇÃO, em virtude de não localizar o veículo mencionado no MANDADO ou quem do mesmo soubesse informar. Diante o exposto, devolvo o mesmo em Cartório para os devidos fins.

Proc.: 0009365-98.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Alberto Barbosa Porsch
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Executado:Madeireira Leal Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 80: (teor) MANDADO Nº. 227156-2014. Em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando em diligências, CERTIFICO e DOU FÉ que:I- Deixei de proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO e os demais atos, em virtude de ser informada pelo gerente da Madeireira Leal, Sr. Eduardo Correia, que não possui bem algum para dar em penhora. Deixei de relacionar os bens que guarnecem a empresa requerida, em virtude do mesmo não permitir.II- Diante o exposto, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins.

Proc.: 0032956-02.2008.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lindaura Meira
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.1. À autora, para apresentar o demonstrativo do débito (CPC, art. 475-J, c/c art. 614, inc. II).2. Com o demonstrativo, renove-se a intimação do INSS.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Lauda nº 39848, Diário nº 223, 26 de novembro de 2014.

Proc.: 0019040-85.2014.8.22.0002
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:C. S. M.
Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
Requerido:C. M. S.
DESPACHO:
Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 14 de janeiro de 2015, às 13h30min, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: 0019416-71.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cintia Dantas dos Santos
Advogado:Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:MÓveis Carraro Ltda, Todescredi Sa Crédito Financiamento e Investimento
DECISÃO:
1. R. e A.2. Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que a autora, assumindo parcelas de R$ 1.500,00, não demonstra ser hipossuficiente. 3. À autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso não se trata de valor excessivo (R$ 300,00). Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004324-38.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristian Rodrigo Buss Marculino
Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009634-25.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Donizete Picolli
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005380-09.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carla Pansini
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004860-49.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jair Walison Seemann de Almeida
Advogado:Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ( )
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0005314-29.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leticia Teotonio Felicio
Advogado:Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000665-14.2008.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Geraldo Cinta Larga(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Geraldo Cinta Larga(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
Processo: 1000665-14.2008.8.22.0007
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Parte Autora: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Parte Ré: Geraldo Cinta Larga
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL - RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL
A Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal-RO, torna pública a seguinte intimação de SENTENÇA criminal, sendo que o prazo do edital será de 60 (sessenta) dias, conforme determina o art. 392 do CPP.
FINALIDADE: Intimar o réu da seguinte SENTENÇA: Vistos. GERALDO CINTA LARGA, já qualificado nos autos, foi condenado a 06 (seis) meses de detenção, no regime aberto, pela prática da conduta infracional prevista no art. 310 do CTB, sendo tal pena substituída por uma restritiva de
direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade por igual prazo (mov. 68). O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade do réu (mov. 189). DECIDO. Determina a legislação penal que o prazo de prescrição para a pretensão executória do Estado após a SENTENÇA condenatória irrecorrível começa a correr do dia em que transitar em julgado o provimento para a acusação (CP 112). No caso em análise, a SENTENÇA transitou em julgado para o Ministério Público em 16/06/2010 (mov. 194)
e o réu cumpriu a jornada atinente à prestação de serviços à comunidade apenas no mês de junho/2011 (CP 117, V, §2º). Abandonado o cumprimento da pena alternativa, as inúmeras
tentativas para intimação do réu restaram inexitosas, sendo que as informações intermediadas pela FUNAI indicavam que o réu estava doente e impossibilitado de cumprir as horas determinadas. Ressalto o entendimento do STJ que a prescrição da pretensão executória nas hipóteses de abandono no cumprimento regula-se pelo tempo restante do
cumprimento da pena substituída imposta. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. ABANDONO DO
CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA QUE RESTA A SER CUMPRIDA. ARTIGO
113 DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Se o sentenciado foragido ou que tem o livramento condicional revogado tem direito à contagem do
prazo prescricional descontado o período efetivamente cumprido da pena, assim também deve acontecer com aquele que abandona o cumprimento da pena restritiva de direitos antes de seu término, fazendo jus ao desconto do tempo de pena cumprida para fins de contagem de prescrição do restante da pena. 2 - Ordem concedida para reconhecer a prescrição da pretensão executória em relação à pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º
2004.71.04.001348-9 e determinar o arquivamento dos autos da Execução Penal n.º 2006.71.04.007019-6 (HC
232.764-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6, julgado em 25/06/2012, DJe 29/06/2012, RT vol.
925 p. 678). Com o pressuposto da irretroatividade da Lei nº 12.234/2010 por seu prejudicial ao condenado, a
prescrição efetiva-se em 02 (dois) anos para os casos em que a pena aplicada na SENTENÇA for inferior a 01 (um) ano
(CP VI 109 e 110), como ocorreu no feito. Dessa forma, transitada em julgado a SENTENÇA condenatória (mov. 194) e transcorrido desde 22/06/2011 (último dia de efetivo cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade) prazo superior a 02 (dois) anos, imperioso reconhecer o
transcurso do lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição. Posto isso, com fundamento no disposto no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. VI (Redação original da reforma de 1984), ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO CINTA LARGA ante a
prescrição da pretensão executória. Isento de custas. Intime-se o réu e comunique-se à FUNAI. Ciência ao MP.
Publicação e registro automáticos. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, feitas as comunicações e anotação
necessárias, arquive-se. Cacoal, 04/04/2014. ANE BRUINJÉ Juíza Substituta. Sede do Juízo: Juizado Especial Civil
e Criminal - Av. Porto Velho, 2728,Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905. Cacoal RO, 25 de novembro de 2014.

Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008920-70.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adão de Jesus e Silva
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
SENTENÇA:
Vistos etc.. I RELATÓRIOO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ADÃO DE JESUS E SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 180, § 1º (por duas vezes) do CP, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia. "1º FATO No dia 02 de novembro de 2011, por volta das 10h, na oficina localizada na Avenida Castelo Branco, nº 23040, bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca, o denunciado ADÃO DE JESUS E SILVA, livre e consciente adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em várias peças da caminhonete, de marca For, F-200, cor amarela (com aparência de beje), placa HQZ0436, - Campo Grande/MS, a qual fora furtada da vítima James Ferreira da Silva (conforme ocorrência policial nº 6317/2011). É dos autos que o denunciado adquiriu as referidas peças pelo valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) das pessoas conhecidas como Neguinho e Marquinhos , sabendo tratar-se a caminhonete de produto de furto, sendo que, ainda, ajudou estes últimos a desmontá-la. 2º FATO No início do mês de novembro de 2011, em horário incerto, na oficina localizada na Avenida Castelo Branco, nº 23040, Bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca, o denunciado ADÃO DE JESUS E SILVA, livre e consciente vendeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um motor MWM 04, cilindros, um radiador, um alternador, uma hélice e uma capa seca de motor, peças estas que foram retiradas da caminhonete, de marca Ford, F-200, cor amarela (com beje), placa HQZ0438 Campo Grande/MS, a qual fora furtada da vítima James Ferreira da Silva (conforme ocorrência policial nº 6317/2011). Algum tempo após a prática do 1º fato, o denunciado vendeu as peças supracitadas e Angelo Bortolusso Filho, pelo valor de mercado, alegando, que o motor havia sido comprado em um leilão na cidade de Porto Velho/ A denúncia foi recebida (f. 96), em 08/03/12.O réu foi citado (f. 102) e apresentou resposta à acusação (fl. 111/13) por intermédio de Advogado Constituído. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 03/4). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas cinco

testemunhas de acusação, seguindo com o interrogatório do acusado.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público pede pela condenação do réu nos termos na denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (fl. 190/3). A defesa do acusado, por sua vez, a absolvição calcada no artigo 386, inciso III, do CPP, alegando que desconhecia a origem ilícita das peças adquiridas, sendo que pagou por elas o preço de mercado. Por fim, em tese, alternativa requereu a desclassificação para a modalidade culposa (art. 180, § 3º do CP). É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO.Decido.A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 09/18), auto de apresentação e apreensão (fl. 32/5), termo de restituição (fl. 36 e 69), termo de depósito (fl. 37), cópia de cheque e sustação de (fl. 38); ocorrência policial (fl. 44/6), laudo de constatação e avaliação direta (fl. 53/7), auto de reconhecimento de coisa (fl. 68), relatório policial (fl. 70/1), bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução.Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. Muito embora o acusado tenha negado saber da origem ilícita da res, sua versão é dissonante do conjunto probatório. A vítima vítima James Ferreira da Silva, ouvida em juízo, contou que teve sua camionete F-250 furtada na noite do dia 02/11/11, fato que ocorreu na frente de sua residência quando dormia. Apenas no dia seguinte percebeu que havia sido vítima do crime de furto quando, então, registou ocorrência policial. Passado alguns dias do furto, os policiais localizaram seu veículo desmontado numa linha rural. Relatou que, posteriormente, foi encontrado o pneu, o para-choque e toda a parte de mecânica da caminhonete na oficina de propriedade do acusado. Disse que algumas peças do veículo foram pintadas de outra cor. A testemunha Geraldo Juarez, policial militar, narrou que recebeu uma denúncia anônima, de que tinha sido furtado um veículo e que na Tornearia Rodeio havia um motor com a numeração raspada. Foi para a Tornearia Rodeio, onde descobriu que o motor foi deixado lá pelo acusado Adão para conserto. Empreenderam mais algumas diligências e encontraram o acusado Adão, oportunidade em que este confessou ter adquirido o motor e deixado na oficina para conserto, bem como revendeu peças da caminhonete furtada e, ainda, contou que a referida caminhonete foi desmanchada numa linha do município de Rolim de Moura. Salientou que o acusado levou os policiais no local onde a caminhonete foi desmontada, ocasião em que foi encontrado o capô do veículo. Esclareceu que o acusado admitiu ter ido até o local do desmanche do veículo na companhia de Marquinho e Neguinho e, após, depenarem o automóvel, trouxe as peças para sua oficina. A testemunha Tarcísio Costa Mendes, policial militar, relatou que o acusado havia deixado um motor na oficina de Fábio para conserto, oportunidade em que foi apreendido por ser fruto de furto; que na oficina do acusado Adão também foi apreendidas outras peças da caminhonete furtada da vítima James. A testemunha Ângelo Bortolusso Filho informou que adquiriu do acusado o motor MWM 229 pelo valor de R$ 7.000,00, tendo lhe dito que o referido motor era proveniente de leilão ficando de apresentar as notas posterior, porém, não lhe foi apresentadas. Cabe destacar que os depoimentos de policiais têm especial relevância, pois nada de concreto existe nos autos capaz de retirar a credibilidade de seus testemunhos. O entendimento pacífico na jurisprudência é de que o depoimento do policial prestado em juízo, sob o manto do contraditório, tem o mesmo valor de qualquer outra testemunha e, não havendo contrariedade com o restante da prova produzida, serve como fundamento para a formação de um juízo condenatório. Assim são os julgados: O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal...(STF, HC nº 73.518-5, Rel. Min. Celso de Melo). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS COERENTES E HARMONIOSOS DE POLICIAIS. VALIDADE. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PROVENIENTES DA MERCANCIA DE DROGAS. PERDA EM FAVOR DO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76). PROVA DA ESTABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. A prova testemunhal de policiais que investigaram o caso e narraram com coerência e harmonia a prática de tráfico ilícito de entorpecentes em concurso de agentes, corroborada ainda por viciados em tóxico ouvidos na fase policial e que adquiriram drogas de ambos os apelantes, é prova suficiente para a condenação por infração do art. 12 da Lei nº 6.368/76. (...). (Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2005.019439-5, 2ª Câmara Criminal do TJSC, Gaspar, Rel. Des. Jaime Ramos. unânime, DJ 14.12.2005). TÓXICO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATOS DE MERCANCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAL E TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. As eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial não invalidam o processo judicial quando a prova for realizada em juízo, sob o crivo do contraditório e respeitando os postulados legais como o da ampla defesa. Não é necessário que o acusado seja surpreendido comerciando a droga apreendida para que seja configurada a conduta descrita no art. 12, da Lei nº 6368/76, pois este DISPOSITIVO enumera múltiplas ações genericamente abarcadas sob o rótulo de tráfico de drogas. Sobre a validade do depoimento policial, a doutrina e a jurisprudência já estão consolidadas com entendimento de que tal depoimento tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, desde que aufira credibilidade (sublinhei). (Apelação Criminal nº 1.0324.01.002299-8/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Itajubá, Rel. Sérgio Braga. j. 17.02.2004, unânime, Publ. 26.02.2004).Ao contrário do que alega a defesa, não há como deixar de reconhecer que o acusado Adão tinha ciência da origem ilícita da res, porque consoante relatado pelo Policial Geraldo Juarez ele acompanhou Maquinho e Neguinho até o local em que o veículo foi desmanchado, levando as peças para sua oficina e, após, quando das investigações policiais, indicou o local onde o veículo foi depenado Também não assiste razão a Defesa quanto ao pedido de desclassificação para o delito de receptação culposa, pois restou comprovado o dolo na conduta do agente, não havendo falar-se em crime na modalidade culposa. Assim, mostra-se inconteste a autoria. III DISPOSITIVO:Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar ADÃO DE JESUS E SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 180, § 1º (duas vezes) cc art. 69 todos do Código Penal. IV DOSIMETRIA DA PENA:Resta dosar a pena. Em atenção aos ditames do art. 59 do Código Penal, observo que, pelo que consta dos autos, o réu não apresentou CULPABILIDADE superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime. Na época dos fatos, não registava ANTECEDENTES criminais dignos de nota; Poucos elementos se coletaram sobre sua PERSONALIDADE e COMPORTAMENTO SOCIAL; o MOTIVO DO CRIME foi a busca de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; as CIRCUNSTANCIAS DO DELITO encontram relatadas e foram consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as CONSEQUÊNCIAS do crime são inerentes ao tipo penal. Então, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos dois delitos de receptação. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes da pena. Diante do concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, resultando na pena total de 06 anos de reclusão e 20 dias-multa, que torno em definitiva. Fixo o dia multa em um trigésimo do salário mínimo, isto é, R$ 18,17, o que redunda em multa líquida de R$ 363,40.Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.A pena será cumprida em regime inicial semi-aberto (art. 33, § 2º, b , do Código Penal).

Substituição de pena.Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois a reprimenda é superior a 4 anos. Direito de apelar em liberdade.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva.Custas. Condeno o acusado ao pagamento das custas que importam em R$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos)Procedimentos para execução.Após o trânsito em julgado, adote as seguintes providência: a); lance o nome do réu no livro rol dos culpados; b) Comunique-se ao TRE e INI o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15 III da CF; c) proceda-se o recolhimento do valor da multa, em conformidade com o disposto no art. 686 do CPP, inscrevendo-se em dívida ativa senão quitada no prazo de dez dias; d) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Fica o acusado intimado por meio do advogado, mediante publicação no DJ, sem necessidade da expedição de MANDADO de intimação. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008544-79.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ismael Gonçalves dos Santos, Vinicio Gonçalves
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ISMAEL GONÇALVES DOS SANTOS em face de SENTENÇA que lhe condenou como incurso nas penas do art. 157, par. 2º, I e II, combinado com o art. 71, ambos do CP.Alega a embargante, em resumo, que é descabido a aplicação do aumento decorrente do crime continuado pois ao acusado foi atribuída pela denúncia apenas um delito de roubo. Diz que não foi analisado o pedido, formulado nas alegações finais, de restituição da motocicleta apreendida nos autos. Ao fim, aduz que a pena base foi fixada muito acima do mínimo legal o que contraria julgado paradigma do Tribunal de Justiça de Rondônia, não sendo compensadas as atenuantes da confissão e da menoridade com as causas de aumento de pena.Relatados. Decido.Em primeiro lugar, cumpre assentar que desejando a parte a restituição de coisa apreendida deve ingressar com o pedido judicial respectivo, nos termos do art. 120, par. 1º, do CPP, não se constituindo em omissão da SENTENÇA a não análise de pleito formulado no interior dos autos, o que não enseja, portanto, o emprego dos declaratórios. De outro lado, cabem os declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP, quando houver na SENTENÇA ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.Saliente-se, como é curial, que a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração é a intrínseca, isto é, aquela contida na própria SENTENÇA, e não da SENTENÇA para com o entendimento dos fatos ou do direito que esgrime a parte. Neste sentido precedente que emana do TJRS:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME INTEGRAL FECHADO. LEI 8.072/90. CONTRADIÇÃO. A contradição referida na lei e que autoriza a interposição dos embargos de declaração é aquela intrínseca, interna, em que partes da DECISÃO são incompatíveis entre si. QUESTÕES REBATIDAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO PODEM MAIS SEREM REVISTAS POR OCASIÃO DESTE RECURSO. CONFRONTO TEMPORAL. Não autoriza embargos de declaração a divergência entre a DECISÃO proferida pela Câmara e DECISÃO posterior do Supremo Tribunal Federal a respeito do mesmo tema. DIVERGÊNCIA SUBSTANCIAL. Também não autoriza embargos de declaração a existência de decisões divergentes, entre Câmara do Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. A inconformidade deve ser manejada com outro instrumento recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Unânime. (Embargos de Declaração Nº 70014835391, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/05/2006)Outrossim, somente a má-fé do embargante poderia explicar a argumentação de que o acusado cometeu um único roubo, já que, consoante mencionado na denúncia e reconhecido na SENTENÇA, cuidaram-se de dois roubos, praticados contra duas vítimas, ainda que no mesmo contexto fático.Logo, é perfeitamente adequado o emprego da causa de aumento de pena do crime continuado, que, aliás, é muito mais benéfico ao acusado que o concurso material (art. 69 do CP).Eventual irresignação da defesa quanto ao reconhecimento de dois roubos deve ser objeto de recurso dirigido ao MÉRITO, sendo procrastinatório o manejo dos declaratórios para alteração da SENTENÇA de primeira instância. Da mesma forma, somente pode advir do desejo de procrastinar o andamento do feito a impugnação da dosimetria da pena efetivada pela SENTENÇA, que evidentemente não contém contradição, omissão ou ambiguidade, e encontra-se em consonância com o sistema trifásico.De fato, foi fixada a pena base no mínimo legal. Após cogitou-se das atenuantes da menoridade e confissão espontânea, mas deixou-se de efetivar a diminuição justamente porque a pena base fora já fixada no mínimo legal e as ditas circunstâncias, segundo preceito sumular, não podem determinar a redução da pena abaixo deste patamar mínimo cominado no tipo penal. Não obstante a impropriedade dos declaratórios para impugnar a cominação da pena realizada em acordo com a sistemática do CPP, não há qualquer base legal a sustentar a compensação de circunstâncias atenuantes (previstas no art. 65 do CP), consideradas na segunda fase da dosimetria, com causas de aumento, examinadas e quantificadas na terceira fase. Inteligência do art. 68 do CP.Existe compensação somente entre circunstâncias atenuantes e agravantes e entre causas de diminuição e aumento de pena, conforme previsão expressa respectivamente dos arts. 67 e parágrafo único do art. 68, ambos do CP.Em suma, são absolutamente inapropriadas e insubsistentes as impugnações efetivadas pelo embargante.POSTO ISTO, indefiro os embargos declaratórios interpostos por ISMAEL GONÇALVES DOS SANTOS, com fundamento no art. 619, par. 2º, do CPP, e, reputando-os meramente procrastinatórios, aplico-lhe multa equivalente ao valor das custas, ou seja, R$ 158,71.Fica a defesa intimada pela publicação desta no DJE.Intime-se o MP oportunamente. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006886-54.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Stevim dos Santos Tesouras, Juscelino Bellincanta
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Jose Viana Alves (RO 134-A), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
DECISÃO:
O DESPACHO publicado no DJE 217/2014 consignava prazo sucessivo para apresentação das alegações finais entre a acusação e a defesa de ambos os réus e não, como entendeu o advogado do acusado Juscelino Bellincanta, entre os defensores. Todavia, de fato, o processo contém oito volumes e tem certa complexidade, tanto assim que deferiu-se dilação do prazo ao Ministério Público. Assim sendo, defiro idêntico direito às defesas dos réus. Terá a defesa se STEVIM DOS SANTOS TESOURAS o prazo de 15 dias, iniciando-se em 1º de dezembro e encarreando-se em 15/12/2014. O prazo de 15 dias para que o acusado JUSCELINO BELLICANTA apresente as alegações finais defluirá entre 16/12/2014 e 30/12/2014. Ressalte-se que tratando-se de processo de réu preso há tramitação durante o recesso forense. Ficam as defesas intimadas pela publicação desta DECISÃO no DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000827-96.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
HELEN RONDON GIL(Requerente)
Advogado(s): Angela Maria Dias Rondon Gil(OAB 155B RO)
Engeral Construções Ltda(Requerido), Condominio Residencial Catuaí(Requerido)
Advogado(s): Gilberto Piselo do Nascimento(OAB 78-B RO)Herisson Moreschi Richter(OAB 3045 RO), Líbio Gomes Medeiros(OAB 41-B RO)
HELEN RONDON GIL(Requerente)
Advogado(s): Angela Maria Dias Rondon Gil(OAB 155B RO)
Engeral Construções Ltda(Requerido), Condominio Residencial Catuaí(Requerido)
Advogado(s): Gilberto Piselo do Nascimento(OAB 78-B RO)Herisson Moreschi Richter(OAB 3045 RO), Líbio Gomes Medeiros(OAB 41-B RO)
Vistos. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2014 às 09:30. 2- Intimem-se a requerente (DJ-Angela Maria Dias Rondon Gil, OAB/RO 155B), requerida Engeral (DJ-Gilberto Piselo do Nascimento, OAB/RO 78-B) e a requerida Condomínio (DJ-Herisson Moreschi Richter, OAB/RO 41-B). 3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada. 4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo. Juíza Substituta ANE BRUINJÉ

Proc: 1002057-13.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Rafael Paes de Barros(Reclamante)
Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima(OAB 2504 RO)
Viavarejo S/A(Reclamado), AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Reclamado)
Advogado(s): OAB:63440 MGOAB:2044 RO
Rafael Paes de Barros(Reclamante)
Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima(OAB 2504 RO)
Viavarejo S/A(Reclamado), AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Reclamado)
Advogado(s): OAB:63440 MGOAB:2044 RO
FINALIDADE: Intimação da parte promovida, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões, face ao Recurso interposto pela parte promovente, constante no mov. 27 dos autos.

Proc: 1001697-78.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Tiago Casagrande(Autor)
Advogado(s): Flavio Kloos(OAB 4537 RO)
Bmg Leasing S/a Arrendamento Mercantil(Reclamado)
Advogado(s): OAB:63440 MG
Tiago Casagrande(Autor)
Advogado(s): Flavio Kloos(OAB 4537 RO)
Bmg Leasing S/a Arrendamento Mercantil(Reclamado)
Advogado(s): OAB:63440 MG
FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões, face ao Recurso interposto pela parte promovida, constante no mov. 38 dos autos.

1º Cartório do Juizado Especial Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1001363-10.2014.8.22.0007
Ação: Petição (Juizado Cível)
Processo nº: 1001363-10.2014.8.22.0007
Promovente(s): Clotilde Hungaro
Promovido(s): Jefrson Rodrigues Sartori
FINALIDADE: intimar a parte requerida para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008030-34.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia Sa
Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)
Requerido:Leonira Ludfke Reinholz, Arnaldo Reinholz
Advogado:Rubens Vieira Lopes (OAB/RO 273)
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte REQUERIDA quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0004230-61.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda
Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Requerido:Maria das Graças Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0088903-89.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Willian Garcia da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte REQUERIDA quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0011937-80.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434
Requerido:Fabiano Pereira Dias
Advogado:Advogado Não Informado
INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0012374-53.2014.8.22.0007
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Cleriston Marcos Rabelo
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Consignado:Plano da Economia Comércio de Confecções Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Vindica o autor na petição inicial pela tutela antecipada para que seja determinado ao SPC Cacoal que retire a inserção do nome do autor de seu cadastro de inadimplência em decorrência da dívida existente com a ré, eis que vem gerando lesão ao requerente, que relata haver cobrança excessiva.Com efeito, para deferimento da tutela antecipada faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais (inovação da Lei 8.952/1994), assim a “prova inequívoca”, a “verossimilhança da alegação”, o “fundado receio de dano irreparável”, o “abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”, ademais a verificação da existência de “perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.In casu, em Juízo de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Vejamos.O autor aduz que a requerida lhe cobra valores exorbitantes e com os quais não concorda, valores na ordem de R$4.000,00, razão por que deixou de efetuar o pagamento da dívida, buscando a tutela jurisdicional.Entretanto, o autor não colaciona aos autos qualquer documento que demonstre a verossimilhança de efetivamente haver cobrança de dívida no valor que noticia nos autos, bem como promove a juntada de inserção em cadastros restritivos de crédito em 15.05.2012 que apenas evidencia a cobrança no valor de R$1.311,56.Ademais, o autor aduz que o vencimento da dívida ocorreu em 16 de dezembro de 2011, bem como a consulta de fls. 11 corrobora esta alegação. Assim, resta evidente que a discordância entre o valor cobrado e o valor efetivamente devido não é a causa única da inadimplência do autor e, na ausência de outros elementos que indiquem o contrário, a inscrição deve permanecer hígida.Dito isto, não verifico a presença de prova inequívoca ou de verossimilhança das alegações do autor, razão por que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Defiro, com fundamento no art. 893, I, do CPC, o depósito da importância mencionada na petição inicial, que deverá ser feita dentro de cinco dias em conta judicial à disposição deste juízo. Após, cite-se a ré para, querendo, contestar em cinco dias, ciente que poderá arguir apenas as matérias constantes do art. 896 do CPC. Estando de acordo com o valor depositado, o que deverá ser manifestado pela ré no mesmo prazo, expeça-se alvará para levantamento da importância, retendo-se, entretanto, 10% do valor a título de honorários advocatícios do patrono do autor. Consigne-se no MANDADO as advertências do art. 897 do CPC.P.I.C.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008915-77.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizeu Antonio da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido:Rodolfo Aker
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
DECISÃO:
Junte-se aos autos a petição que encontra-se na contracapa.Defiro o pedido requerido as fls. 66 dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé do referido processo, conforme requerido.Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001318-23.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)
Executado:Uadson Condaque de Lima
DESPACHO:
Defiro apenas o desentranhamento do MANDADO de fls. 25/26, para fiel cumprimento, eis que não demonstrada nenhuma excepcionalidade a fim de subsidiar o deferimento do pedido da parte exequente, nos termos do art. 172, § 2º do CPC.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco), dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002842-55.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elizeu Mateus da Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Lojas Avenida Ltda
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Juliana Letícia do Carmo (OAB/MT 12261)
DECISÃO:
DECISÃO Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação ao provimento objeto da antecipação dos efeitos da tutela, capítulo sobre o qual recebo o recurso unicamente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008066-76.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Confecções Mengatti Ltda Me
Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)
Executado:Elisabete Ferreira Lopes
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho a DECISÃO de fls. 88/89 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo, votem conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011099-40.2012.8.22.0007
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:C. de O. R.
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Requerido:M. S. R.

Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Atendo a cota ministerial.Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, dizer quanto à existência de filhos incapazes comuns ao casal, bem como, no mesmo prazo, apresente certidão de casamento atualizada, constando a averbação da separação judicial noticiada nos autos.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003940-75.2014.8.22.0007
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Joselino Martins Ramos
Advogado:Norazi Braz de Mendonca ( )
SENTENÇA:
Posto isso, com fundamento no artigo 57 da Lei 6015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação dos assentos de casamento e nascimento objetos dos autos, nos termos acima especificados, permanecendo inalterados os demais dados. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS DE CASAMENTO E NASCIMENTO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Vilhena/RO, instruindo-se a mesma com cópias da certidão de nascimento da filha do requerente (fls. 15 e 16) e da certidão de casamento do requerente (fls. 15), bem como de MANDADO de INSCRIÇÃO no LIVRO "E" do cartório de registro civil desta Comarca. A gratuidade concedida não engloba os emolumentos, sendo estes arcados pela parte interessada. Publicação e registro pelo SAP.Sem custas e honorários. Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o artigo 503 do CPC.Encaminhado o MANDADO, arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0014252-47.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente:Venilson Gonçalves Leão
Advogado:Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Requerido:Gerente Regional de Saúde de Cacoal
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
SENTENÇA:
Homologo as prestações de contas apresentadas às fls. 25/28 e 52/53. Considerando a satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC.Sem custas e honorários de sucumbência.Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC).Arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001641-28.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Batista e Vieira Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes celebraram transação.Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Libere-se eventual constrição.Custas não incidentes por se tratar de acordo.Transitada em julgado nesta data. Arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000914-84.2005.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Adjudicante:Luciano Epaminondas Gois, Rose Mary Maminhak Leite Gois
Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Adjudicado:João Carlos Gonzales Ribeiro, Sônia Maria Cassiano Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Posto isso, com fulcro no artigo 461, caput, do CPC, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, almejado pelos exequentes, declaro ao 2º. Ofício de Notas e Registro Civil (Carvajal) do Município de Porto Velho, que estão supridas judicialmente, por meio desta SENTENÇA, as assinaturas de JOÃO CARLOS GONZALES RIBEIRO e SONIA MARIA CASSIANO RIBEIRO, na lavratura da escritura de compra e venda para Luciano Epaminondas Gois e Rose Mary Maminhak Leite Gois, do imóvel urbano inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal sob a matrícula nº. 4752, situado na Rua Barão de Mauá, 356, Bairro Nova Esperança, quadra 41, área de 360 metros quadrados, na cidade de Cacoal.Considerando a providência supra determinada, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I c.c. 475-R, todos do CPC. Diante da evidente hipossuficiência econômica dos executados, concedo-lhe a gratuidade. Sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação dos exequentes via DJe.Intime-se a curadora epecial. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009413-81.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Viviane Margareth Gomes Melo, Ariela Gomes de Melo, Cathiusque Gomes de Melo
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
DECISÃO:
Considerando o certificado pela Contadoria Judicial às fls. 181, oportunizo à executada que, no prazo de 10 dias, apresente nos autos a comprovação do valores do pensionamento efetivamente pagos a partir de 01.12.2010, com a necessária planilha de cálculo, devidamente discriminados por mês/ano de competência e de pagamento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos. Saliento que, na hipótese de silêncio do executado, os cálculos deverão ser realizados considerando que não ocorreu qualquer pagamento a partir de 01.12.2010.Int. via DJe.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004967-98.2011.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:J. E. de G.
Advogado:José Henrique Sobrinho (RO 50-B)
DESPACHO:
Diante do atual andamento dos autos e do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 115, destituo o Sr. José Epaminondas de Góis do encargo de inventariante.Intimem-se, pois, por meio de seu advogado via DJe, os demais herdeiros, a fim de que indiquem novo inventariante, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005674-61.2014.8.22.0007
Ação:Assistência Judiciária
Requerente:Renato Vicente Machado
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Humberto Rosa Loureiro
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
SENTENÇA:
O requerente postula, em petição avulsa, a concessão da gratuidade de justiça nos autos de indenização por danos materiais sob nº. 0006753-46.2012.8.22.0007 em apenso, sob o argumento, em síntese, de que percebe renda mensal inferior a dois salários

mínimos e não possui condições de pagar as despesas do processo. Petição do requerido manifestando-se desfavoravelmente à concessão do benefício em favor do requerente.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada aos autos e argumentos do requerido em sua manifestação, percebe-se plenamente a capacidade econômica do requerente de suportar as despesas processuais, vez que o valor da ação é de pequena monta e constituiu para a defesa de seus interesses advogado da esfera privada. Ainda, diante do recebimento de renda mensal média de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e não comprovação de necessidade de realização de despesas extraordinárias, não é hipótese de gratuidade.Assim, indefiro a concessão da assistência judiciária, extinguindo este incidente. Desapensem-se e, decorrido o prazo, arquivem-se.Int. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006753-46.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Humberto Rosa Loureiro
Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Requerido:Renato Vicente Machado, Alessandro Alves da Silva
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
DECISÃO:
DECISÃO A parte requerida apresentou recurso de apelação e formulou, no corpo da própria peça de interposição, pedido de gratuidade processual.É a síntese necessária. Decido.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi formulado, ainda, por incidente em autos apartados, tendo sido indeferida nesta data, coforme se observa da DECISÃO exarada no incidente apenso.Por fim, registre que não é caso de pronúncia imediata de deserção, devendo-se primeiro oportunizar o recolhimento do preparo, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (e. g. Agravo de Instrumento 10000120070226937, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 06/05/2009; e Agravo de Instrumento n. 10100120050151648, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 29/04/2009). Pelo exposto, diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte requerida/apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004988-69.2014.8.22.0007
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:S. M. T.
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)
DESPACHO:
DESPACHO Apresente a parte autora, no prazo 30 dias, certidão de casamento do de cujus devidamente atualizada.Após, conclusos. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006909-97.2013.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Arc Artefatos de Couro Ltda Epp
Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Leonardo Albuquerque da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Indefiro, por ora, o pedido de citação do requerido por edital. A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo. Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial (R$185,61 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Cientifique-a ainda que:1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a (s) parte (s) requerida (s) FICARÁ ISENTO de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento;2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do CPC, com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito. Nesse caso, certifique-se, fazendo os autos conclusos para realização de atos expropriatórios via sistemas informatizados.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTAPRECATÓRIA/MANDADO, observando o (s) endereço (s) abaixo.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, retirar em cartório a carta precatória e instruí-la com os documentos necessários, devendo ainda comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado nos 10 dias seguintes, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento do processo.Querendo, a parte autora poderá imprimir cópia desta DECISÃO (que serve de carta precatória) por meio do site do TJRO, devendo nesse caso instruí-la com os documentos pertinentes e comprovar nos autos sua distribuição em até 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, caso seja infrutífera a diligência via carta precatória e não havendo informações quanto a efetiva localização do requerido, desde já defiro a expedição de edital para citação do requerido, conforme requerido pelo autor.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012608-35.2014.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Marcelo Vagner Pena Carvalho
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido:Itau Seguros de Auto e Residencia Sa
DECISÃO:
Apensem-se aos autos principais 0012608-35.2014.822.0007. Deverá o requerente providenciar, em 10 dias, a juntada de cópias dos documentos que instruem a ação principal que são indispensáveis nesta cautelar, sobretudo os de fls. 51/51-v, 53/54, 60, 62/64, 88, 90/94.Defiro o pedido de recolhimento de custas ao final, com fulcro no artigo no artigo 6º, parágrafo 5º, alínea “e”, do Regimento Interno de Custas do TJRO.As medidas cautelares têm natureza acessória e se destinam a assegurar um direito em iminente risco de dano. É por isso que a tutela cautelar, para ser deferida, exige a demonstração da plausibilidade do direito afirmado e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito na hipótese de se aguardar o regular trâmite do feito.No caso específico, encontram-se presentes esses requisitos legais ensejadores da medida vindicada.Os documentos carreados, em linha de princípio, constituem indício suficiente do direito do autor, sobretudo porque, conforme alegado pelo requerente e consubstanciado pelos documentos acostados na ação principal apensa, sob nº. 0012302-66.2014.822.0007, a requerida está de posse da motocicleta de terceiro envolvida no sinistro desde 06.08.2014 e, embora tenha recebido diversas solicitações por e-mail (fls. 16 destes autos), recusa-se a devolvê-lo, bem como a comunicar resposta a respeito da cobertura do sinistro. Não há razoabilidade, portanto, na retenção da motocicleta pelo delongado período que já ultrapassa 90 (noventa) dias.Ademais, quanto à qualidade de atual proprietário ostentada pelo requerente, esta encontra-se devidamente comprovada por meio dos documentos juntados nos autos apensos às fls. 90/94.Além disso, da argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese fática, uma vez que o anterior proprietário da motocicleta envolvida no acidente de trânsito, com o valor que lhe fora repassado pelo requerente, adquiriu outra motocicleta para desempenhar seu trabalho de moto-taxista, em substituição daquela objeto desta demanda. Contudo, para proceder a transferência da concessão de moto-taxista junto à Secretaria Municipal de Trânsito de Porto Velho, é necessário que apresente o veículo sinistrado para vistoria e substituição pelo novo

veículo.Desse modo, verossímel que o antigo proprietário a cada dia amarga prejuízos diante da impossibilidade de exercer sua profissão, bem como o atual propietário (requerente) é impedido de realizar a necessária transferência perante o órgão de trânsito e privado de usufruir da coisa adquirida.Diante de tais circunstâncias, se afigura proporcional e razoavél a busca e apreensão da motocicleta.No particular, o ilustre Prof. Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, Rio de Janeiro, 2000, 28ª edição, vol. II, pág. 340, alerta o seguinte: "Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. Somente é de cogitar-se da ausência do fumus boni iuris quando, pela aparência exterior da pretensão substancial, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo MÉRITO ". POSTO ISSO, com fulcro no artigo 839 e seguintes do CPC, DEFIRO o pedido liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, Placa OHM0889, cor amarela, cujo documento consta em nome de JOSÉ CLAUDEMAR SERRA GALVÃO E SILVA, e depositá-lo em mãos da parte autora. Fica o requerente intimado, via DJe, para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência.Cumprida a liminar, cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de cinco dias, contados da execução da medida cautelar, advertindo-se que não contestado o pedido, presurmi-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (art. 802, inciso II, e 803 do CPC).Serve a presente de CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO da REQUERIDA. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, retirar em cartório a carta precatória e instruí-la com os documentos necessários, devendo ainda comprovar a distribuição perente o Juízo Deprecado nos 10 dias seguintes, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento do processo por ausência de pressuposto processual.Querendo, a parte autora poderá imprimir cópia desta DECISÃO (que serve de carta precatória) por meio do site do TJRO, devendo nesse caso intruí-la com os documentos pertinentes e comprovar nos autos sua distribuição em até 15 dias, sob pena de arquivamento do processo.Int. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012718-34.2014.8.22.0007
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:I. R. G. da V.
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Requerido:V. da V.
DESPACHO:
Fica a parte autora na pessoa de seu advogado via DJ, intimada a emendar no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial, devendo:- Regularizar a representação processual dos menores, juntando aos autos procuração ad judicia, devidamente representados por sua genitora, para que confira poderes para representa-los em Juízo, constituir advogado, e demais poderes necessários à propositura da presente ação;- Apresentar o valor adequado de cada bem arrolado na inicial, mesmo que por estimativa; - Acrescentar ao valor da causa, a soma de 12 (doze) prestações mensais, a título de alimentos, pretendidas pelo autor, de acordo com o artigo 259, VI do CPC, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012727-93.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Maria Luzinara de Aguiar
DESPACHO:
Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 10h00min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de carta/MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, "§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça".Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012729-63.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me, Erci Carvalho de Souza
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
DESPACHO:
Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 09h00min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de carta/MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor

do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, "§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça".Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012696-73.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Maria Aparecida dos Santos
DESPACHO:
Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 09h30-min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de carta/MANDADO de citação e intimação da parte requerida.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil).Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil.Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, "§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça".Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013020-97.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S.o.s Reformas e Reparos Ltda
Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
SENTENÇA:
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 42, p. único do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a: a) fornecer à autora, por 05 meses, sem custo, o sinal de internet 10 MB, em cumprimento ao contrato; b) devolver à autora o valor de R$41,89 em dobro, corrigidos desde o efetivo desembolso em 19/06/13, e com juros a partir da citação;c) pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$ 8.531,32 (oito mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), corrigidos a partir de agosto de 2013 (R$3.877,87) e novembro de 2013 (R$4.653,45) e com juros legais a partir da citação;d) pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data;e) pagar à autora o valor de R$150,00 relativo às despesas processuais que o autor adiantou (custas iniciais), nos termos do artigo 20, par.3º do Código de Processo Civil; f) pagar as custas processuais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, par. 3º do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fica a parte vencida intimada, via DJ e por seu advogado, a comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R$150,00, até o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 15 (quinze) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA.No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, facultando-se seu desarquivamento sem pagamento de taxa se requerido no prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001160-36.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia Sa
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Requerido:Jean Faber Mouza, Cristiane Pritski da Rocha Mouza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0002610-77.2013.8.22.0007
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Natalino Ribeiro da Cruz
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido:Milta Rodrigues
Advogado:Rubens Barbosa (RO 5178)
SENTENÇA:
Posto isso, com fundamento nos artigos 226, par. 6º da Constituição Federal, bem como artigos 1571, IV, 1660, I, 1662, todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para DECRETAR o divórcio das partes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cacoal/RO, para que averbe às margens do assento de casamento. Passada em julgado, encaminhe-se via desta, instruindo-a com cópia da certidão de casamento e certidão de trânsito em julgado. Os emolumentos serão arcados pelas partes interessadas.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da autora, que fixo em R$400,00 com fundamento nos artigos 20, pars. 3º e 4º e 21, p. único do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fica a parte autora devidamente intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais finais devidas, no importe de R$15,00 (quinze reais), no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, facultando-se seu desarquivamento sem taxa se no prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil.Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0045425-65.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Nemias Ribeiro dos Santos
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
DESPACHO:
Esclareço ao peticionário de fls. 174/175 que a parte exequente e seu patrono não realizaram qualquer levantamento em duplicidade, tendo em vista que o depósito de fls. 75 fora transferido para conta judicial centralizadora, conforme se observa do teor do alvará judicial de levantamento 350/2011 às fls. 70.Expeça-se, pois, a necessária solicitação ao Desembargador Presidente do E. TJRO, para devolução da quantia transferida para a conta judicial centralizadora ao beneficiário, com os dados e formalidades exigidos no Ofício Circular 060/2011/DIVAD/DECOR/CG.Int. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003827-29.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:J. I. Pequeno Pereira Me, João Inácio Pequeno Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Realizadas as diligências requeridas pela exequente e deferidas por este Juízo, sobreveio resultado infrutífero, não logrando, o exequente, êxito na satisfação de seu crédito, e, posteriormente, requerendo a suspensão do feito.Em casos tais, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que ao credor é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO.A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequente.Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivado a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO.Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011260-50.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandro Contarato
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (0AB/RO 4.741)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado:Nelson Willinas Fratoni Rodrigues (128.341)
DESPACHO:
DECISÃO Foi diferido para o final do processo o recolhimento das custas iniciais. Em casos tais, o Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Lei n. 301/1990) determina que, havendo apelação, o valor das custas iniciais deverá ser recolhido juntamente com o preparo recursal (artigo 6º, §6º).Não obstante, a parte apelante apenas recolheu o preparo recursal, e com valor inferior ao devido, restando, pois, recolher as custas iniciais.Assim sendo, intime-se a parte requerida/apelante a complementar o recolhimento do preparo recursal, comprovando o recolhimento das custas iniciais e a diferença do recolhimento recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, conforme o artigo 6º, §6º, do Regimento de Custas e o artigo 511, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008395-83.2014.8.22.0007
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Pamela Kamila Miler de Paula, Heitor Miler de Souza
Advogado:Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
DESPACHO:
Considerando a notícia de agendamento do casamento da primeira requerente para o dia 01.08.2014, excepcionalmente concedo à parte autora o prazo de 10 dias para aditar a peça inicial, com a indicação correta do registro que deseja ver retificado, se a certidão de nascimento constante dos autos ou se eventual certidão de casamento, oportunidade em que deverá promover sua imediata juntada aos autos.Intimação via publicação no DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0022191-35.2000.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado:João Guerino Ramires Bondezan, Daniela Ficagna
Advogado:Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914), Franco Andrey Ficagna (OABPR 28959)
SENTENÇA:
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC.Sem custas e honorários de sucumbência.Libere-se eventual constrição.Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(íram) a inicial, desde que sustituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011318-53.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lourdes de Souza Machado
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia S.a.
Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5.991)
SENTENÇA:
Considerando a voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC.Sem custas e honorários de sucumbência.Expeça-se ofício de transferência/alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 57 em favor da Defensoria Pública, conforme conta informada às fls. 67.Libere-se eventual constrição.Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(íram) a inicial, desde que sustituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC).Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006381-29.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. M. dos S. M. A. L. de O.
Advogado:Vilson Kemper Junior (RO 6444)
Requerido:V. V. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:
As partes celebraram transação.Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Custas não incidentes por se tratar de acordo. Expeça-se termo de guarda.Transitada em julgado nesta data. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003093-73.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:M. V. R.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:E. B. F. V. I. F. V.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando seu objeto e pertinência, sob pena de indeferimento.Após, vistas ao Ministério Público.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012590-14.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Firmino Roque
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
Pelo exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO na forma dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial independentemente de cópia, no prazo da apelação.Defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.Sem custas ou honorários de sucumbência.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-seCacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011366-12.2012.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)
Requerido:Agrair Fritz
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Junta-se a petição que se encontra na contracapa do processo. Indefiro o pedido de fls. 54 e 55.Defiro desde já citação por edital. Nos termos do art. 9º do CPC, à parte citada por edital nomeio a Defensoria Pública de Cacoal como Curadora Especial.Decorrido o prazo do edital, com ou sem manifestação do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000841-34.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Natalino dos Santos
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Diante do certificado às fls. 50, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado via DJe, a fim de apresentar, no prazo de 05 dias, endereço atualizado nos autos.Int. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0005205-49.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Augusto da Silva
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Oi Brasil Telecom Empresa de Telefonia S.a.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)
DESPACHO:
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelaçãode fls. 109 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação ao provimento objeto da antecipação dos efeitos da tutela, capítulo sobre o qual recebo o recurso unicamente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006293-25.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:T. C. da S. T. C. O. da S.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Executado:C. C. da S.
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
DESPACHO:
Defiro fls. 49.Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, apresentando planilha atulizada do débito e informando se o executado adimpliu as parcelas vencidas no curso do processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Escrivão Judicial: Jose Vanir de Pieri
2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0007357-70.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jociani Schroeder Borcarte
Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001342-51.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rebeca Mirian Garcia de Souza
Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 50, onde informa o não comparecimento do autor para a realização da perícia.

Proc.: 0006888-87.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Mageski Rodrigues
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 72, onde informa a necessidade de realização de perícia por especialista.

Proc.: 0008181-63.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renilde Brandão Figueira
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).118, onde informa a impossibilidade da realização da perícia.

Proc.: 0006685-28.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Honorato de Jesus Martins
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Intimação para comparecer à perícia:
Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer ao Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, no dia 26 de fevereiro de 2015, às 17h15min. para a realização da perícia médica com o Médico Edson Takashi Akaki. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso..

Proc.: 0028540-39.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romildo Lagarce Gonsalves Oliveira
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação para comparecer à perícia:
Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer nas dependências do CAPS, localizado na Av. Afonso Pena, 2274, no dia 06 de janeiro de 2015, às 07 horas para a realização da perícia médica com o Médico Regismar Cardoso de Araújo. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: 0010375-65.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Divina Silva Macedo
Advogado:Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação para comparecer à perícia:
Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer a Hospital São Paulo, Sito a Av. São Paulo, 2539, Centro, no dia 09 de dezembro de 2014, às 15 horas para a realização da perícia médica com o Médico Alexandre Resende. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: 0014086-15.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinalva Santos Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação para comparecer à perícia:
Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer à nossa Clínica- Clínica Médica Popular, situada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, no dia 18 de dezembro de 2014, às 10 horas,Sergio Perini. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: 0003183-81.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luis Henrique Gasparini
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação para comparecer à Perícia Médica:
Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer ao Hospital HGO, localizado na Av. Guaporé, Bairro Centro, no dia 14 de janeiro de 2015, às 15 horas para a realização da Perícia Médica com a Médica Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: 0001776-40.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanilda da Silva Arruda
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação para comparecer à Perícia Médica:
Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer ao Hospital HGO, localizado na Av. Guaporé, Bairro Centro, no dia 14 de janeiro de 2015, às 16 horas para a realização da Perícia Médica com a Médica Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: 0013520-66.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Verginia Herbst Gruenewald
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação para comparecer à Perícia Médica:
Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer ao Hospital HGO, localizado na Av. Guaporé, Bairro Centro, no dia 14 de janeiro de 2015, às 15 horas para a realização da Perícia Médica com a Médica Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: 0012547-14.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sonia Barbaresco dos Santos
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alegações finais parte Autora:
Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 66/67, conforme determinação de fls 51/52.

Proc.: 0008359-75.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elso Rosa de Oliveira
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Alegações finais parte Autora:
Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 50/51, conforme determinação de fls 42/43.

Proc.: 0005512-03.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete Oliveira de Jesus
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alegações finais parte Embargan
Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 77, conforme determinação de fls 70/71.

Proc.: 0014071-46.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone Klippel Nimmer
Advogado:Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1560)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Alegações finais parte Autora:
Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 140, conforme determinação de fls 132/133.

Proc.: 0002382-05.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Hernani Alves da Silva
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alegações finais parte Autora:
Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 49, conforme determinação de fls 41/42.

Proc.: 0000098-87.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marina das Graças dos Santos
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alegações finais parte Autora:
Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 83, conforme determinação de fls 75/76.

Proc.: 0014508-87.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleusa da Rocha
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Alegações finais parte Autora:
Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 82/83, conforme determinação de fls 73/74.

Proc.: 0014191-89.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dulcina Barbosa Oliveira
Advogado:Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Alegações finais parte Embargan
Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 141/142, conforme determinação de fls 123/124.

Proc.: 0011751-23.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Leal da Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alegações finais parte Autora:
Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 50/51, conforme determinação de fls 42/43.

Proc.: 0000802-03.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enilza Elena de Souza Silva
Advogado:Luciana Dall´agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Alegações finais parte Autora:
Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 67/68, conforme determinação de fls 55/56.

Proc.: 0014396-21.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isabel Ricarda da Silva Rafalski
Advogado:Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alegações finais parte Autora:
Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca do Laudo Pericial, juntado às fls. 80, conforme determinação de fls 73/74.

Proc.: 0007107-03.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cacoal Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado:Larissa Regina Gomes (RO 5.533)
Executado:Jair Wilvoch
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 23, onde informa os bens da residência do executado.

Proc.: 0011964-92.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cinira de Souza
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Tim Celular S/A
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 19-verso, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0000765-10.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado:Francisco Reinoso de Paula
Depósito Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito de fl. 66, no valor de R$ 2.099,88.

Proc.: 0001694-43.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L. D.
Advogado:Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:A. F. M.
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 51, do IDARON.

Proc.: 0004119-34.1999.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:São Jorge Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)
Intimação do advogado auto desa
Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: 0025315-31.1997.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Não Informado (xx)
Executado:Valdir Rodrigues Jorge, São Jorge Indústria e Comércio Ltda., Maria Neuza da Cunha Jorge
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821), Advogado Não Informado ( )
Intimação do advogado auto desa
Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: 0008837-49.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kyara Ventramelli
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005547-26.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Antunes Martins
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0046609-08.1998.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Não Informado (xx)
Executado:São Jorge Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)
Intimação do advogado auto desa
Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: 0007680-51.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gislaine Maira Mantovani Magalhães, Karina Cristina Vasconcellos Umino
Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Executado:Valdinei Santos Souza Ferres
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 221, onde informa a penhora no rosto dos autos.

Proc.: 0086826-10.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniel Luiz de Oliveira
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DESPACHO:
Conheço do agravo de instrumento de fls. 202/209, mas mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não houve a concessão do efeito suspensivo (fl. 212/213), cumpra-se o item 3 de fls. 201.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007738-49.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. M. L. M.
Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)
Executado:A. B. V.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.Com base no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, efetuei pesquisa junto ao RENAJUD que também restou negativa.Assim, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, arquive-se sem baixa na distribuição. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0088967-02.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oliveira & Correia Ltda
Advogado:Karina Cristina Vasconcellos Umino (RO 3950), Juliano Ross (RO 4743)
Executado:Claudinei Alves de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram ínfimas/negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme extrato nos autos.Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre eventuais veículos encontrados, devendo, assim, manifestar-se o exequente expressamente sobre: a) a certidão de fl. 82-v; b)

a inclusão de restrição no bem; c) o interesse na penhora; d) o interesse na pesquisa ao INFOJUD.Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, certifique o cartório e desde já arquive-se os autos sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007).Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0004951-42.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado:Juliano Ross (OAB/MT 5498), Claucio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501)
Executado:M A da Silva Estofados Me, Reinaldo Antonio de Souza, Claudiceia Ramos de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram ínfimas/negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme minuta nos autos. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre eventuais veículos encontrados, devendo, assim, manifestar-se o exequente expressamente sobre: a) a inclusão de restrição no bem; b) sobre o interesse na penhora; c) sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, certifique o cartório e desde já arquive-se os autos sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito.

Proc.: 0008648-71.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Juliana Dalosto Medrado
Advogado:Ana Paula de Lima Fank (RO 6025)
Executado:Mirian Cristina Onofre dos Santos
DESPACHO:
Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD restaram ínfimas/negativas, conforme espelho nos autos, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.Informo também que, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, procedi consulta ao sistema RENAJUD, conforme minuta nos autos. Destaco que nenhum tipo de restrição foi lançada sobre eventuais veículos encontrados, devendo, assim, manifestar-se o exequente expressamente sobre: a) a inclusão de restrição no bem; b) sobre o interesse na penhora; c) sobre interesse na pesquisa ao INFOJUD. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo pleito de reiteração de diligências já realizadas, certifique o cartório e desde já arquive-se os autos sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito.

Proc.: 0009572-19.2013.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
Embargado:José Antonio Pereira
Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
SENTENÇA:
JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA, já qualificado, ingressa com os presentes embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 44/45, alegando que houve omissão na análise das peças processuais, uma vez que a petição de fl. 43 não expressa concordância com os cálculos de fls. 34/35, o quais foram impugnados as fls. 36, mas sim concordância com os cálculos de fls. 38.Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, conforme previsto no Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Peço escusas pela demora, provocada pelo excessivo volume de trabalho.Compulsando os autos verifico que razão assiste o embargante quanto ao alegado, visto que na SENTENÇA de fls. 44/45 houve contradição ao mencionar a concordância da embargada aos cálculos de fls. 34/35, referindo-se à petição de fls. 43.Entretanto, verifica-se que a embargada concorda apenas com os cálculos de fls. 38, os quais foram elaborados pela contadoria do Juízo sem a incidência da TR a tomando por base o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado no DESPACHO de fl. 37.Cabe salientar que, quanto aos valores apurados as fls. 38, não houve impugnação pelo embargante (vide fls. 41-v).Assim CONHEÇO, pois, dos embargos e ACOLHO-OS, visto que houve a contradição.Declaro pois a SENTENÇA que passa a ter a seguinte redação: 4. Em razão da divergência, este juízo determinou o envio dos autos à contadoria do juízo (fls. 33), que apresentou a liquidação de fls. 34/35. O embargante não se opõe aos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 36-v), ao passo que a parte embarga apresentação impugnação as fls. 36. Após, houve determinação deste juízo para que a contadoria refizesse os cálculos tomando por base a versão atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal sem a acidência da TR (fl. 37), os quais foram acostados as fls. 38/41, e não impugnados pelo embargante (fl. 41-v) e aceitos pelo embargado (fl. 43).5.É o relatório, DECIDO.6.A matéria é breve e não necessita de delongas, eis que não há controversa nos autos, no que pertine ao cálculo apresentado pela contadoria do juízo as fls. 38, uma vez que o embargante não o impugnou e houve concordância do embargado. 7.Homologo, por SENTENÇA, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (folhas 38). 8.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 9.Expeça-se RPV a favor da exequente no valor de R$ 2.650,02, incluindo verba honorária no valor de R$ 265,00. Registro, ainda, que vindo comprovante do depósito, promova a escrivania a expedição do respectivo alvará de levantamento a favor da requerente. Conste na data do RPV que os valores do item 9, estão atualizados até 07/4/2014.No mais, persiste a SENTENÇA, tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003734-32.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João de Andrade
Advogado:Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
DECISÃO:
Intime-se a parte executada, por intermédio de seu patrono via DJ observando petição de fls. 203, do resultado do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 12.504,14 (doze mil quinhentos e quatro reais e quatorze centavos), o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada da carta/MANDADO nos autos.Registro que o bloqueio de valores tomou por base o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (fls. 199/201).Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para levantamento

de valores e posterior extinção.Consigno ainda que foi efetuado a transferência de valores penhorados, via “on line”, para a conta judicial (em favor do exequente), conforme espelho nos autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003893-24.2002.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Domingos Candido da Silva, Anita Marquarte da Silva
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Severino Pereira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Saldo em Conta Judicial:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Saldo em Conta Judicial de fl. 434, no valor de R$ 1.770,66.

Proc.: 0002410-41.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elena da Silva
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004864-86.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Veronica Pereira Dadalto
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009754-39.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleusa Maria Borges
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para confirmando a tutela antecipada de fls. 48/49: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a negativa administrativa indevida que ocorreu em 13/12/2012 (fls. 51), no valor inicial do salário mínimo vigente na época, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; 2) CONCEDER a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da confecção do laudo pericial que ocorreu em 14/09/2013 no valor inicial do salário mínimo vigente na época, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário e acrescido de 25% (vinte e cinco porcento), conforme art. 45 da lei 8.213/91; 3) CONDENAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde quando devidas. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ)**. O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site www.jfrs.jus.br/jusprev2/ deverá ser colocada a opção “12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante”. A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site www.jfrs.jus.br/jusprev2/ ser colocada a opção “Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)”.Ainda, condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2 º, do CPC), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.Verifico que às fls.70/71, já constam a ordem de pagamento da perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de setembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0001823-14.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Pereira Candido da Silva
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃOVistos em saneador.Como se trata de ação para concessão do benefício previdenciário auxílio reclusão com com pedido de antecipação de tutela em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, verifica-se ser impossível a obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispenso a designação de audiência preliminar. Superado esse ponto, passo a sanear o feito. As partes estão regularmente representadas. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Como ponto controvertido, fixo o seguinte: há de relação marital entre a autora e Evelto Marcelo Bogo Consigno que, faz-se necessário a angariação de provas robustas para reconhecer a autora a qualidade de companheira Evelto Marcelo Bogo, pois os documentos acostados só trazem plausibilidade do direito alegado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de publicação desta DECISÃO para que a parte autora apresente rol de testemunhas com qualificação e endereço, sob pena de preclusão.Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 25 de março de 2015 às 08h:30min.Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Oportunamente, expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas a serem arroladas pela parte autora. Registro que fixei o número máximo de três testemunhas para elucidação de cada fato, conforme apregoa o art. 407, parágrafo único do CPC. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA a requerente ELIZABETE PEREIRA CANDIDO DA SILVA, que poderá ser encontrada no seguinte endereço: Avenida Porto Alegre, nº 1089 Bairro Novo Cacoal- Cacoal/RO. Intime-se o Requerido. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0005928-34.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvia Graciana Menezes da Silva
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0014744-39.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanderlei Ebert
Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Requerido:Fazenda Pública Estadual

Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls 135, em audiência realizada no dia 1º de outubro de 2014

Proc.: 0012090-79.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado:Claucio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501), Juliano Ross (RO 4743)
Executado:A P de Souza Santos Motos, Ana Paula de Souza Santos, Rúbia Regina Siqueira Suzin
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 57, onde informa não ter localizado o bem e os executados.

Proc.: 0006323-60.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marina Rocha Soeiro Hupp
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para confirmando a tutela antecipada de fls. 55/56: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (31/07/2013 - fl. 44), no valor inicial do salário mínimo vigente na época, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; 2) CONCEDER a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da confecção do laudo pericial que ocorreu em 14/09/2013 (fl. 69), no valor inicial do salário mínimo vigente na época, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; 3) CONDENAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde quando devidas.No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ)**. O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site www.jfrs.jus.br/jusprev2/ deverá ser colocada a opção “12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante”.A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site www.jfrs.jus.br/jusprev2/ ser colocada a opção “Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)”.Ainda, condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2 º, do CPC), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço.Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.P.R.I.C.Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de setembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0012321-72.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samuel Kalke
Advogado:Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Requerido:Telefônica do Brasil Sa Vivo
DECISÃO:
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Custas diferidas. Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por SAMUEL KALKE em desfavor de TELEFONICA BRASIL S/A VIVO com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que seja determinada a retirada do nome do requerente do rol de devedores, pois nunca pactuou qualquer plano pós-pago com a requerida, uma vez que sempre utilizou o sistema pré-pago. Brevemente relatados, DECIDO o pedido liminar.A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes.No caso vertente, constato que a origem da obrigação esta sendo questionada, ou seja, a Requerente aduz não ter adquirido nenhum produto da Requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique a inclusão junto ao órgão de proteção do crédito.Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado. No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a autora pode não tê-lo originado. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgão de proteção SPC, SERASA (fl. 28). Assim sendo, DEFIROa antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua o nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 05 dias, contados da data de intimação do AR (diferente do prazo para contestação).Com base no art. 461, § 5º, CPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que passará a correr após o término do prazo do item anterior.INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para a Central de Conciliação.A audiência de conciliação será realizada no dia 27 de janeiro de 2015 às 08:00h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO.CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a)comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial(art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b)parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo.Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa.SERVE A DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida TELEFONIA BRASIL S/A VIVO, observando o seguinte endereço Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, cujo valor da causa é R$ 25.000,00.Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0003354-38.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. A.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Requerido:D. da S. L.

Advogado:Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0009405-65.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. T. P.
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
Requerido:F. O. de O.
DECISÃO:
Excepcionalmente, permito que as custas sejam recolhidas no final da lide. Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato c/c com pedido de regularização de alimentos, da guarda e visita, proposta por Fernando Torquato Pereira em desfavor de Fernanda Oliveira de Oliveira; o autor requer liminarmente a fixação de alimentos provisionais no importe de R$ 300,00 trezentos reais; instrui o feito com os documentos de fls. 07/14.Brevemente relatados, decido. Por enquanto, com o que existe nos autos, é razoável a fixação dos alimentos provisoriamente em R$ 300,00 trezentos reais, em favor dos filhos, a ser pago até o dia 15 (quinze) de cada mês mediante depósito em conta bancaria da genitora.Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.A audiência de conciliação será realizada no dia 20 de janeiro de 2015 às 08:00h, pela Central de Conciliação-CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO.Cite-se a requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).INTIME-SE a requerida, observando o seguinte endereço: Rua Uirapuru, nº 1599, Bairro: Incra, Cacoal-RO, cujo valor da causa é R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº. 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham.Caso não haja acordo, o(a) conciliador(a) deverá CONSULTAR AS PARTES sobre o julgamento antecipado da lide ou interesse de produzir outras provas. Caso tenham interesse de produzir outras provas, deverão de forma justificada dizer quais seriam essas outras provas e porque elas seriam necessárias para o deslinde da causa. Constando isso na ata, o feito poderá ser remetido a este juízo para julgamento antecipado ou saneador.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0008538-09.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edimar Borghi, Rosilene Machado Borghi
Advogado:Michelly Andrea Lorena de Oliveira (RO 1663)
Requerido:Walter Borghi, Rosiane Faquim Borghi
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
DESPACHO:
INTIMAÇÃO DR. DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR, OAB/RO 3214DESPACHO Recebo o recurso de apelação de fls. 195/207 e também o recurso Adesivo de fls. 227/233 apenas no efeito devolutivo na parte da liminar confirmada pela SENTENÇA (art. 520, VII, CPC) e no duplo efeito (suspensivo e devolutivo) na parte não compreendida pela liminar.Por este DESPACHO, intimo os requeridos para apresentarem contrarrazões, se quiserem, ao recurso adesivo oferecido.Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Jose Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004298-40.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivonete Menezes
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls.32/33, apresentando proposta de acordo.

Proc.: 0009097-29.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arlindo Anselmo Filho
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0009015-95.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ireny Alves Silva Schade
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001156-28.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osvaldo Laurindo dos Santos
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001819-74.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leni Chad Pereira
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0004838-88.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Salete Pereira Camargo
Advogado:Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0009797-05.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josineide Cavalcante
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0009930-47.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Mendes Faria
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001659-49.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Margarida Barbosa Delgado
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003346-61.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista Campos
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0008735-27.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Carlos de Gouveia
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0006882-80.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcimone de Oliveira
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009551-09.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete da Costa Almeida
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009959-97.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irio Cividini
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002214-66.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Silva de Oliveira
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0006121-49.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jean de Souza Pereira
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007938-51.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel Bejamim de Oliveira
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003724-17.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iraci Gonçalves de Oliveira Rocha
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005378-39.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evanir Raichhelm Condaki
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o laudo médico e contestação, querendo, apresentar Réplica,

Proc.: 0009947-83.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo Selhorst e Silva, Marilda Crochi Silva Selhorst
Advogado:Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)

Requerido:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91811)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003938-08.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gentil Cândido Moisés
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010928-15.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marineti da Penha Cardoso Alves
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003269-86.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Genessy Gouvea de Mattos (RJ 37378)
Requerido:Jofre e Rodrigues Ltda - Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Cadastre-se os novos advogados constituídos e intime-os para dar andamento ao feito.Esclareço que o causídico da ação tem o direito de realizar carga dos autos a qualquer tempo, com exceção da CONCLUSÃO do feito, não necessitando, portanto, de autorização do juízo para ter vista dos autos fora do cartório.Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010256-07.2014.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaú Veiculos Sa
Advogado:Nelson Paschoalotto (SP 108911)
Requerido:Lourisvaldo Moreira de Souza
DECISÃO:
O requerido informa que pagou as 15ª e 16ª prestações do financiamento. Também juntou cheque caução que seriam referentes às parcelas 17, 18, 19, 20,21 e 22, esclarecendo que não conseguiu, por problema no sistema, gerar guia para depósito bancário. Informou ainda que pretende quitar todo o financiamento, pugnando que o banco apresente os cálculos com os descontos dos juros alusivos à antecipação do pagamento.Em razão disso, autorizo o depósito bancário das prestações vencidas até a presente data, após o que deverá ser restituído o cheque caução. Determino, outrossim, que após o depósito e purgação da mora, o requerente restitua ao requerido o bem apreendido. Por fim, o requerido deverá apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o valor para quitação integral do contrato, com o respectivo abatimento dos juros incidentes sobre as parcelas que serão antecipadas na quitação.P. DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: ANDERSON CANTÃO SILVA
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tjro.jus.br
TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0003810-85.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Executado:S M Nunes Santana, Sandra Maria Nunes Santana
DESPACHO:
DESPACHO Nomeio curadora a defensora pública, Dra. Anelise Justino, nos termos do art. 9º, II, CPC, que deve ser intimada para apresentar defesa no prazo legal.Sem prejuízo do acima, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora.Publique-se este DESPACHO Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006732-36.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Executado:A. S. de Amorim Me, Azarias Simão de Amorim
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face do pagamento integral do débito.Libere-se a penhora.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.

Proc.: 0006591-85.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Marlene Elias de Oliveira
DESPACHO:

DESPACHO O Código de Processo Civil Brasileiro não prevê o arquivamento dos autos sem baixa, a exemplo do art. 40 da Lei nº 6 830/80, sendo, portanto, um privilégio conferido aos executivos fiscais, o que torna impossível qualquer interpretação extensiva. Desta forma, em razão de inexistir previsão legal, indefiro o pedido de fls 101.De igual modo, não é possível a suspensão ad aeternum do processo. O feito está tramitando há mais de 03 anos, sem que tenha ocorrido sequer a penhora efetiva de bens, pois a parte apenas comparece nos autos para requerer suspensão e/ ou tentativa de penhora on line, sendo que as únicas diligencias realizadas neste sentido (de penhora) foram efetuadas pelo juízo (bacenjud e Renajud).Não é crível que a parte exequente tenha interesse apenas em deixar o processo no arquivo ou suspenso pelo prazo indeterminado, quando deveria demonstrar interesse no prosseguimento da execução, a fim de receber o crédito, até por que, suspender reiteradamente o feito é postura que se mostra circular e desvirtua a própria FINALIDADE da jurisdição.Concedo o prazo de 48 para manifestação nos moldes acima, caso contrário, o processo será extinto, sem julgamento do MÉRITO, quando o autor poderá posteriormente ingressar com outro processo.PUBLIQUE-SE este DESPACHO, que servirá de intimação ao advogado do autor, via DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002866-25.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Oldair Borges
Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Requerido:Fábio Luiz Nunes Lopes
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
DESPACHO:
DESPACHO Nao será expedido novo MANDADO para remoção dos bens arrematados, devendo o credor utilizar o documento de fls 77 para pegar os semoventes. Quanto ao saldo remanscente, qual seja, R$ 1.209,55, defiro o pedido de fls 91.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010022-25.2014.8.22.0007
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:E. M. N.
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Requerido:J. A. de B.
Advogado:Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542), Maria Odete Miranda (RO 1353)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para o dia 02/02/2015 às 10 horas, para tentativa de reconciliação ou ratificação, sendo que não havendo acordo, será realizada a instrução do feito e o julgamento da causa.Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.Publique-se este DESPACHO, para intimação dos advogados.Intimem-se as partes e testemunhas arroladas - fls 51 e 84.Ciência ao Ministério Público.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008054-57.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Azarias Simão de Amorim
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Deste modo, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art 267, IV, do Código Processo Civil e, via de consequência, independentemente de recolhimento adicional de custas ou fixação de honorários, determino o arquivamento dos autos com as baixas de estilo.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos.

Proc.: 0009057-47.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( ), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Embargado:Julinda da Silva
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
DESPACHO:
DESPACHO Determino que a Embargada traga aos autos em 5 (cinco) dias, demonstrativo de seus créditos, exatamente como reconhecidos na SENTENÇA, com as alterações definidas no acórdão (fls. 05) atinentes a correção monetária e acréscimo de juros, não se afastando daqueles critérios. Intime-seCacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009056-62.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( ), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Embargado:José Olímpio Dias dos Santos
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
DESPACHO:
DESPACHO Determino que a embargante traga aos autos em 5 (cinco) dias demonstrativo de seus créditos exatamente como reconhecidos na SENTENÇA, com as alterações definidas no acordão (fls. 20) atinentes a correção monetária e acréscimo de juros, não se afastando daqueles critérios. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011375-37.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clevis Abreu Jordani da Costa, Junior Abreu Jordani, Sara de Abreu Jordani
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
DESPACHO:
DESPACHO O tema referente ao exato tamanho da área discutida passa a ser de expressiva relevância, haja vista haver alegação de usucapião, daí porque, tal impasse deve ser elucidado antes de regular instrução do feito.Intimem-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias sobre a exata área disputada.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002304-45.2012.8.22.0007
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Antonio Alves Rodrigues
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Juliano Mendonça Gede (OAB/RO 5391)
Requerido:José Ailton Caetano dos Santos, Arlete Rosana dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.02.2015, às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partesIntimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.Intimem-se as partes (via AR e/ou MANDADO) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada.Intime-se a defensoria Publica.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012612-72.2014.8.22.0007
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:W. R Comércio de Café e Cereais Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Valdecyr Ferreira
Intimação Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e regularizar a representação processual (procuração/mandato).

Proc.: 0012293-41.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hector Gabriel Ribeiro de Almeida
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269-I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93,PROCEDENTEaAÇÃOPREVIDENCIÁRIAprotagonizada por HÉCTOR GABRIEL RIBEIRO DE ALMEIDA representado por sua genitora TANIA RIBEIRO DE CAMPOS contra o INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, via de consequência CONDENO a requerido a promover o imediata implantação e pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal atualizado. O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 24.01.2013, sendo que os valores eventualmente não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento dos adiantamentos eventualmente já promovidos com as respectivas atualizações. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp).Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para dar cumprimento implantando o benefício.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001875-49.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonia Conceição Henrique da Silva
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc, HSBC BANK BRASIL S.A, banco múltiplo, CNPJ 01.701.201/0001-89, com sede na Travessa Oliveira Bello, 34, 4º andar, centro, Curitiba- Paraná, por intermédio de um de seus advogados produziu e ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe promove ANTONIA CONCEIÇÃO HENRIQUE DA SILVA, decorrentes de expurgos inflacionários, mencionando haver excesso de execução, pois as contas estariam zeradas em 1990 e quando do Plano Collor I e II, as quantias depositadas seriam apenas de R$ 1.110,29 (um mil, cento e dez reais e vinte e nove centavos), o que geraria um excesso a ser reconhecido. Veio a impugnação com memória de cálculo. Intimada, a credora rebateu as impugnações, destacando que os advogados subscritores da peça não possuem poderes para atuar em juízo, o que deve ser reconhecido, e no MÉRITO denomina absurdos os argumentos e cálculos, que inclusive não ostentam origem e destoam dos critérios adotados na DECISÃO judicial.É o relatório.Decido.Versam os presentes autos sobre IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por HSBC BANK BRASIL S.A contra ANTONIA CONCEIÇÃO HENRIQUE DA SILVAPreliminarmente, deve ser reconhecida a tempestividade da peça, bem como, a regularidade de representação, evidenciada pelos documentos de fls. 67, 124 e 205, havendo manifesto equívoco nas ponderações da impugnada. No tocante à alegada identificação de excesso de execução, resta cristalino o intuito protelatório da impugnante, pois teve inúmeras oportunidades durante o processo de conhecimento, para trazer aos autos extratos que retratassem todas as movimentações das constas e aplicações de sua correntista, e nunca adotou qualquer medida neste sentido, e agora limita-se a afirmar que no ano de 1990 as contas estariam zeradas. Tal argumento é perfeita e totalmente destruído pelo documento de depósito de fls. 13 dos autos, onde comprovado está um depósito de 15.257,48 na conta poupança de Antônia Conceição Henrique da Silva em 22.03.1990. Deveria ter a impugnante demonstrado documentalmente o saque daqueles valores durante o processo de conhecimento ou agora, mas nada fez neste sentido. Por outro lado, o seu demonstrativo noticia que em 1991 existia um saldo de R$1.110,29 (um mil, cento e dez REAIS e vinte e nove centavos), quando naquela época não havia sido ainda criado o Real!!! Um absurdo!Não foi também elaborado qualquer cálculo evolutivo, apenas lançados valores sem qualquer lastro documental.Para gizar a inconsequência da conduta do impugnante, verifica-se que a impugnação refere-se a ação de cobrança de ZENIR DO NASCIMENTO, pessoa totalmente alheia a este processo, corporificando ainda mais intuito unicamente procrastinatório, conduta a ser repelida prontamente. Em sendo as alegações da impugnação vazias, esquálidas, anêmicas a sem qualquer eco na realidade, devem ser totalmente desconsideradas e repelidas.Isto posto, rejeito totalmente a impugnação e homologo a quantia informada pelo cumprimento de SENTENÇA como correspondente ao crédito reconhecido em favor de ANTONIA CONCEIÇÃO HENRIQUE DA SILVA. Promovo a penhora dos valores depositados às fls. 215 para garantia do débito pretendido nestes autos. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012622-19.2014.8.22.0007
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rondagem Em Cacoal Asderc
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
DESPACHO:
DESPACHO Traga aos autos a negativa, por escrito, do Cartorio no tocante ao registro da eleições, a fim de justificar o pedido.Prazo de 5 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011480-77.2014.8.22.0007
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:V. X. E. A. F.
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO, por SENTENÇA, com fulcro no art. 269 III, Código processo Civil, o

acordo entabulado entre as partes (fls. 02/06) e, com base no artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e art. 1.571, inc. IV, do Código Civil, DECRETO o DIVORCIO de VANETE XAVIER FRANCISCO e ELIAS AMÉRICO FRANCISCO e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.No tocante a partilha dos bens, ficam devidamente homologadas as cláusulas do acordo entabulado às fls. 02/06: Passará a pertencer exclusivamente ao cônjuge virago VANETE XAVIER FRANCISCO, os direitos de posse do imóvel urbano, denominado Lote 27, com área de 300m², quadra 58, setor 08, loteamento Itália I, matriculado sob o n ‹ 15.712 no RGI de Cacoal/RO, com casa construída em alvenaria, nesta cidade de Cacoal.Constituo a obrigação de ELIAS AMÉRICO FRANCISCO consistente no pagamento de prestação alimentícia à filha BRUNA XAVIER FRANCISCO, no valor de R$ 225,00, o qual equivale a fração de 31% do salário mínimo vigente, mensalmente, valor este que deverá ser depositado na conta poupança n ‹ 182301300014079-0, agência de Cacoal/RO, em nome da genitora da menor (fls. 02/06).Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divorcio, consignando que a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: VANETE XAVIER.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Expeçam-se os indispensáveis MANDADO s de averbação. Após, ARQUIVEM-SE estes autos.

Proc.: 0012625-08.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alexssandra França dos Santos
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Executado:Juliana Bispo de Andrade
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, para entrega ao credor, mediante cópia.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais.

Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs1civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Elisangela Nogueira
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002871-87.2014.8.22.0013
EDITAL DE CITAÇÃO N. 228/2014
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo: 0002871-87.2014.8.22.0013
Classe: Guarda
Requerente: E. E. P.
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: M. A. dos R.
Menor: W. dos R. C.
FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida MARIA APARECIDA DOS REIS, brasileira,, filha de Expedito Francisco dos Reis e Maria Ramos dos Reis, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, e querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. ADVERTÊNCIA: Em não contestando, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cerejeiras, 24 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos. Juiz de Direito

Proc.: 0003375-93.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Tarumã Ltda
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Jdr Construtora Ltda Me
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de rescisão contratual c.c cobrança proposta pelo AUTO POSTO TARUMÃ LTDA em desfavor de JDR CONSTRUTORA LTDA ME, visando, em caráter antecipatório, a indisponibilidade da quantia de R$ 37.330,91 (trinta e sete mil trezentos e trinta reais e noventa e um centavos) que a requerida é credora junto ao DER/RO Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, referente ao contrato licitatório n. 007/14/GJ/DER-RO, cujo pagamento afirma estar prestes a acontecer.Para tanto, esclarece que a quantia cobrada é oriunda de acordo verbal pactuado com a requerida, para o fornecimento de combustiveis e óleos lubrificantes para abastecer a frota de veículos da ré, veículos/maquinários estes que eram utilizados para a realização da obra pública firmada junto ao DER/RO. Cita que fora acordado entre as partes que o pagamento dos produtos fornecidos pela autora seria em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Contudo, apesar do fornecimento regular daqueles a ré, ao final do mês de julho/2014 não houve o adimplemento do débito, sendo então interrompido o fornecimento.Destaca que a requerida, além de não adimplir a obrigação, inclusive, abandonou a obra assumida no contrato n. 007/14/GJ/DER-RO para com o DER/RO, antes de concluir a pavimentação asfáltica nas vias urbanas desta Comarca, deixando inúmeras dívidas no comércio local. Assim, afirma estarem presentes os requisitos ensejadores para o deferimento da medida liminar, sendo indispensável a indisponibilidade da quantia citada junto ao DER-RO, onde a ré é credora, a fim de garantir o pagamento do seu crédito, pelos serviços prestados até julho/2014, ao final da demanda. Tece comentários jurídicos que diz embasar a sua pretensão. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 11-77.É o relatório. DECIDO o pedido de tutela antecipada.A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 273 do CPC:Art. 273. o juiz, a requerimento da parte, pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Pois bem. In casu, sem maiores delongas, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.Da análise acurada ao feito, entendo estar presente prova inequívoca acerca da relação jurídica existente entre as partes, bem como acerca do efetivo fornecimento de produtos a ré, tornando, pois, pertinente a pretensão inaugural, já que há início de prova material/ indícios suficientes a apontar as obrigações pendentes pela requerida frente à autora, conforme infere-se dos documentos carreados às fls. 22-74, denominados como autorização de serviços e abastecimento , todos preenchidos em nome da empresa

ré. Os escritos encontram-se assinados, e sugerem divida oriunda de requisição de combustivel, fornecido pela autora, e destinado aos maquinarios das obras.A urgência do caso, por sua vez, se configura em virtude de que, conforme apresentado, a empresa requerida, aparentemente, teria abandonado as obras/serviços frente ao DER-RO, bem como retirado todos seus equipamentos da cidade, mesmo antes de concluir o trabalho assumido, deixando, inclusive, várias dívidas pendentes para com o comércio local. Nesse sentido, não se pode olvidar as diversas ações ajuizadas recentemente perante este juízo, nas quais a referida empresa figura no polo passivo, como devedora, por situações semelhantes ao presente caso, o que, também, aponta o perigo da demora, indicando a pretensão da ré, ao abandonar a obra assumida, e não mais se fazer encontradiça com seus equipamentos e funcionários da cidade, em esquivar-se das obrigações assumidas para com os credores locais.Ante o exposto, por estar evidenciado o perigo da demora e a fumaça do bom direito, havendo, ainda, indicativo suficiente de que a requerida, de fato, possui crédito a receber para com o DER-RO, em razão do contrato acostado a fl. 21, nesta fase sumária, própria do momento, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para, agora, DETERMINAR o bloqueio/a indisponibilidade de eventual crédito que a requerida possua junto ao ESTADO DE RONDÔNIA, relativo ao contrato n. 007/14/GJ/DER-RO, até o limite da dívida cobrada, no montante atual de R$ 37.330,91 (trinta e sete mil trezentos e trinta reais e noventa e um centavos).Oficie-se com urgência o ESTADO DE RONDÔNIA - DER - para que dê cumprimento à presente DECISÃO, encaminhando, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovante a este juízo.Outrossim, para o fiel prosseguimento da demanda, CITE-SE a requerida JDR CONSTRUTORA LTDA para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 319 do CPC.Para cumprimento de tal ato, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Rodovia GO 060, Km 108, Terminal Rodoviário, Bairro Jardim Juliana, em Firminópolis, Estado de Goiás.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Pratiquem-se o necessário. Intime-se o autor via DJ.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001229-79.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Josevanio Lopes Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Denunciado:Bruno da Costa Rodrigues
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
SENTENÇA:
SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei (art. 81, § 3º, Lei 9.099/95).O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO DA COSTA RODRIGUES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos arts. 331 e 147, caput, do CPB, imputando-lhe os seguintes fatos:1º Fato (Art. 331 do CPB) - Sustenta a inicial acusatória que no dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2014, às 17h30min, nas dependências da cadeia pública desta cidade, o acusado desacatou o agente penitenciário Josevanio Lopes Santos, no exercício de sua função, ao afirmar que tudo o que então estava a ser realizado era uma "palhaçada", bem assim palavra de baixo calão. 2º Fato (Art. 147, caput, do CPB) – No dia, horário e local do primeiro fato, o denunciado ameaçou a vítima com as seguintes palavras: "você só é homem dentro do presídio, lá fora a coisa é diferente". Denúncia recebida em 16/05/2014, fls. 21/22.Concluída a instrução, em alegações finais de fls. 55/58, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia em seus termos iniciais.A Defesa, por sua vez, às fls. 61/67, postulou a absolvição do acusado em razão de suposta insuficiência de provas.É o necessário. DECIDO.DO 1º FATO DA DENÚNCIA (ART. 331 DO CPB).No que tange ao crime de desacato, art. 331 do CPB, entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir à imputação e a consequente condenação do réu.A materialidade do crime do art. 331 do CPB se comprova pelo: a) boletim de ocorrência policial, fls. 06/07; b) pelo depoimento de testemunha; c) pelo interrogatório judicial do próprio réu.A autoria delitiva se atesta em razão das mesmas provas da materialidade, as quais dão conta de que fora mesmo o denunciado quem irrogou ofensa ao agente penitenciário naquela ocasião.Ouvido em juízo, o agente penitenciário Josevânio Lopes Santos, de forma incisiva, disse: "[...] no momento em que os apenados voltavam, tipo assim, dos trabalhos externo deles, é feita uma revista e na hora da revista o apenado Bruno ficou falando que a revista tava errada e que não precisava fazer, entendeu, e foi falado pra ele que era procedimento, ele já sabia disso, porque ele tava saindo todo dia pra trabalhar. Diz ele que aquilo lá era uma palhaçada, não precisava daquilo lá, eu informei o mesmo que a gente não era palhaço, tava fazendo só o nosso serviço, né, aí começou xingar e... [...] então, no momento de fazer a revista ele... foi dado, passado uma ordem pra ele abaixar, no caso, né, pra tirar a roupa e ele não queria abaixar, aí nós falamos pra ele que era procedimento, ele sabia, e ele falou assim que aquilo lá era uma palhaçada [...] eu tava com a doze, né [...] e ele falou que eu, tipo assim, que eu só era homem ali porque eu tava armado, com a espingarda, né [...] e me xingou, falou um monte de palavrão lá, e [...] me xingou de "zé roela e de zé boceta" [...]" [Sic]Suas declarações no particular foram consistentes, e declinou inclusive as demais pessoas que teriam ouvido a ofensa.Interrogado, em juízo, o acusado negou ter desacatado o agente penitenciário, contudo, admitiu ter mesmo questionado acerca da necessidade daquele procedimeno de revista íntima, ocasião em que, inclusive, deixou transparecer a este juízo a sua mais completa indignação e repulsa ante ao fato de ser obrigado a se agachar de costas na frente do carcereiro, mostrando suas partes intimas, em mudança do procedimento, já que antes agachava-se apenas de frente. Disse o réu: "[...] não, nego [...] questionei, falei que não tinha necessidade daquilo porque [...] a revista que ele pediu lá pra nós fazer, mostrar as partes íntimas pra ele, tirar a roupa, virar as costas pra eles [...] eu só falei pra ele que eu não achava correto aquilo, não havia necessidade daquilo [...] xingar não [...]" [Sic]Quanto ao ato a que foi submetido o réu, não se pode negar que alguma razão lhe assiste, já que, diante de uma plausivel falta de mecanismos eficientes outros, com que a administração estadual deva realizar uma revista eficiente - incumbencia do poder público em proporcionar equipamentos adequados ao mister e à segurança da unidade -, o preso é obrigado a postar-se em ato, no mínimo, violador de direitos personalíssimos seus, inclusive à sua intimidade e dignidade enquanto pessoa. Mas o ato deve ser questionado pela via e perante a sede adequadas, de maneira que, ainda que vexatório, não traz justificativa para ofensa ou delito outro, por parte do acusado, tal como lhe é imputado nestes autos.As declarações do réu, somadas ao depoimento do agente penitenciário, fornecem a este juízo a segurança necessária ao édito condenatório, não havendo que se falar em insuficiência de provas, mormente se das declarações do reu se denota sugestiva irritação com o expediente que deflagrou o incidente, e contraprova não ofertou ele, a infirmar as declarações dos demais depoentes, ou a trazer descrédito à acusação da vítima em juizo, no particular; afinal, em razão dos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional

do juiz, entre nós não mais tem lugar o borcardo segundo o qual "testius uno, testius nullo".Assim sendo, tem-se que o acusado ofendeu a dignidade do servidor público presentes, no exercício de sua função, mediante palavras e baixo calão a ele dirigidas, e por conseguinte, desrespeitou administração pública ali então representada.Ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa.A condenação do denunciado pelo crime do art. 331 do Código Penal, pois, é medida de rigor.DO 2º FATO DA DENÚNCIA (ART. 147, CAPUT, DO CPB).Da análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro comprovadas, extreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de ameaça.À vista do que se apurou nestes autos, não há provas seguras de que o acusado tenha ameaçado a vítima, e, sobretudo, que a vítima, de fato, tenha sentido-se sinceramente intimidada pelo denunciado, mormente porque a atividade exercida pela vítima é notadamente perigosa.Não houve testemunhas ouvidas em juízo que tivessem presenciado o fato, e os termos em que a vitima declarou o incidente, não trazem, À mingua de outars provas, a certeza quanto ao cometimento do crime em questão pelo acusado, sobretudo quanto á efetiva intenção do réu, e eficácia intimidatõria das supostas palavras, o que aliado à peremptória negativa do réu, não fornecem a segurança necessária ao édito condenatório. Insista-se em que não restaram claros a este juízo os exatos contornos das suspostas palavras ameaçadoras que teriam sido proferidas pelo acusado.É dizer: inexiste prova bastante da materialidade de ameaça de mal injusto e grave feita pelo réu, à vítima. Os depoimentos não trazem CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo em questão. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação por ameaça, o que impõe a absolvição do réu quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 147, caput, do Código Penal, diante da duvida razoável instaurada in casu. Eis o que ora se decreta.DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, pelo que CONDENO o réu BRUNO DA COSTA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 25/05/1992, natural de Vilhena/RO, filho de Sandra da Costa Rodrigues, nas sanções do art. 331 do Código Penal Brasileiro, e o ABSOLVO da imputação do crime previsto no art. 147, caput do CPB.Posto isto, passo à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.DOSIMETRIA.O réu apresentava antecedentes imaculados à época do fato, visto que a condenação de fl. 69 será considerado à guisa de reincidência; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre seu comportamento social, e o documento de fl. 26 revela ser bom o seu comportamento carcerário; a culpabilidade não se revela superior à necessária à incidência dos próprios tipos penais; os motivos do crime encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos e não interferem no cálculo da pena; as circunstâncias do ilícito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise de sua materialidade e autoria; as suas consequências não foram tão significativas; e aqui não há que se falar em comportamento da vítima.Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção pela infração do art. 331 do Código Penal.Na segunda fase do método trifásico, verifico concorrer a agravante da reincidência, fl. 69, razão pela qual agravo em 1/6 (um sexto) a pena acima aplicada, fixando-a agora em 07 (sete) meses de detenção.Verifico inexistirem atenuantes de pena.Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada.A pena deve ser cumprida em regime semi-aberto, diante da reincidência ao norte reconhecida, CP art. 33.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, incs. I e II, do Código Penal, em razão da reincidência em crime doloso, fl. 69.DISPOSIÇÕES FINAIS.Poderá o réu recorrer da DECISÃO em liberdade, se preso por outro crime não estiver, já que ausentes motivos suficientes a sua prisão, e o regime fixado tal não recomenda.Com fundamento no art. 4º da Lei Estadual nº. 301/90, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se a guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000612-22.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Bento Salvador, Edna Elisa de Moraes Salvador
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
DESPACHO:
DESPACHO Desçam os autos em cartório para a juntada de petição.Após, tornem-se os autos conclusos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002800-22.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Solar Materiais para Construção Ltda Me
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Executado:Francisco Cesimar Duarte, Rodrigo Sordi Moreira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida (R$ 6.957,20 em 22/06/2014), DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens do executado(a), tantos quanto bastem.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora.Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: Rua Mato Grosso, nº 1.583, em Pimenteiras do Oeste/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002132-51.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jean Paulo Salvador
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Requerido:Transjamantão Transportes Rodoviários Ltda, José Moisés Paião
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231-A e 375-B)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fl. 221, inscreva-se o devedor em divida ativa. Após, nada pendente, arquiva-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002097-91.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sivonei Lima de Jesus
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará em favor da perita Alessandra S. Da Costa relativo aos honorários depositados a fl. 82, intimando-a para proceder o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001473-42.2013.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Flávia Rosa Nicanor de Souza (MT 13889)
Requerido:Maricélia Ferreira da Silva Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a informação de fl. 88, intime-se as partes para que apresentem nos autos o acordo pactuado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001418-91.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Camilo Pereira
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará em favor do perito Vagner Hoffmann relativo aos honorários depositados a fl. 62, intimando-a para proceder o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001412-84.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivonilza de Macedo Pereira
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará em favor do perito Vagner Hoffmann relativo aos honorários depositados a fl. 76, intimando-a para proceder o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001409-32.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Derci Lopes
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará em favor da perita Alessandra Santos da Costa relativo aos honorários depositados a fl. 60, intimando-a para proceder o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001406-77.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Virlei Antônio Dias
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Leonardo Costa (AC 3584)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará em favor do perito Vagner Hoffmann relativo aos honorários depositados a fl. 63, intimando-a para proceder o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual

remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000827-32.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izaqueu Miranda Barbosa
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará em favor do perito Vagner Hoffmann relativo aos honorários depositados a fl. 77, intimando-a para proceder o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000736-39.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Magna Neri
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a Semana de Conciliação já está ocorrendo, o que inviabiliza o cumprimento da intimação das partes para a solenidade em tempo hábil, indefiro o requerimento de fl. 59. Entretanto, visando a composição de acordo entre as partes, nesta ocasião, sem prejuízo quanto ao prosseguimento da execução, DESIGNO audiência de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 03 de fevereiro de 2015, ás 10:00 horas. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000398-65.2013.8.22.0013
Ação:Seqüestro
Requerente:Luzinete de Andrade
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Adilson Neves Marques, Idalci Martins Marques, Idelci Martins Marques, Milton Martins Marques, Ailton Martins Marques, Iraci Neves Marques, Delci Neves Marques Feliciano, Reginaldo José Feliciano, Iracema Martins Marques Francisco, Joaquim Martins Francisco, Irismar Martins Marques Feliciano, Ronaldo José Feliciano, Irene Martins Marques Tiago, Custódio Tiago, Vilma Martins Marques, Valdson Carlos Campos, Edivaldo Martins Marques, Jucilene dos Santos Marques, Adinilson Neves Martins, Carla Rosa Simplicio Martins
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito (fl.119), nada é requerido de acordo com a certidão de fl. 120, assim, caracterizada a desídia.Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO OPROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, § 1º, do Códigode Processo.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibonos autos.Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004036-09.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecir Atílio Kluch
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Oi S.a.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
DESPACHO:
DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 158, recebo o recurso de fls.147/155 apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, noprazo de quinze dias, nos termos do art. 508 e 518 do CPC. Transcorrido, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado deRondônia, com as homenagens deste Juízo.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000913-66.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP., Cláudio Yutaka Kamiya, Jackeline Pereira Renner Kamiya
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Não Informado (xx), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão de os embargos de declaração manejados às fls. 248/252, serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 536 do CPC.Após, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001199-44.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Bento Salvador, Edna Elisa de Moraes Salvador
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão de os embargos de declaração manejados às fls. 217/221, serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 536 do CPC.Após, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001780-59.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Claro Simão Castro Coronel

Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora requereu a extinção do processo, conforme se verifica a fl. 26. O requerido, por sua vez, intimado a se manifestar quanto ao pedido (ll.29), quedou-se inerte, caracterizando a sua anuência tácita. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, consigno que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, à teor do artigo 268 do mesmo Códex.Providencie-se, desde logo, o arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001800-50.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Executado:Dione Weider Oliveira de Abreu
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Abra-se vista ao excepto para manifestar-se no prazo legal. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000103-91.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Viviane Elizabeth Faria
Advogado:Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fl. 199, atento a SENTENÇA extintiva a fl. 184, nada pendente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003695-46.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Eliandro Alves Lima
DECISÃO A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação; embora não consubstancie titulo hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 1102-A do CPC. Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial (R$ 1.615,31) ou entregue a coisa nela mencionada. Cientifique-se a, ainda, de que:1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, que desde logo fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento;2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação da CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-à no dia 18/12/2014, às 11 horas.Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o requerido, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: linha 4, km 2, 2º para 3º eixo, Cerejeiras RO.b) DE INTIMAÇÃO para o requerente, observando o seguinte endereço: Rua Nova Zelândia, nº 1801, Cerejeiras - RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003696-31.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Barbosa & Porfirio Ltda Me
DESPACHO:
DECISÃO A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação; embora não consubstancie titulo hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 1102-A do CPC. Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial (R$ 1.079,91) ou entregue a coisa nela mencionada. Cientifique-se a, ainda, de que:1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, que desde logo fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento;2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação da CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-à no dia 26/02/2015, às 11 horas.Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para os requeridos, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Cerejeiras RO.b) DE INTIMAÇÃO para o requerente, observando o seguinte endereço: Rua Nova Zelândia, nº 1801, Cerejeiras - RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003697-16.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Jianinha Sobieray Me
DESPACHO:
DECISÃO A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação; embora não consubstancie titulo hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 1102-A do CPC. Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial (R$ 776,03) ou entregue a coisa

nela mencionada. Cientifique-se a, ainda, de que:1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, que desde logo fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento;2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação da CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-à no dia 18/12/2014, às 10h30min.Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para os requeridos, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: Avenida das Nações, nº 1770, Centro, Cerejeiras RO.b) DE INTIMAÇÃO para o requerente, observando o seguinte endereço: Rua Nova Zelândia, nº 1801, Cerejeiras - RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003700-68.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Requerido:Shirlei Ribeiro de Faria Santos
DESPACHO:
DECISÃO A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação; embora não consubstancie titulo hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 1102-A do CPC. Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial (R$ 335,04) ou entregue a coisa nela mencionada. Cientifique-se a, ainda, de que:1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, que desde logo fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento;2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação da CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-à no dia 26/02/2015, às 10h30min.Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para os requeridos, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: rua Paraná, nº 2361, Centro, Cerejeiras RO.b) DE INTIMAÇÃO para o requerente, observando o seguinte endereço: Rua Nova Zelândia, nº 1801, Cerejeiras - RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003721-44.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Cátia Maria da Silva (MT 16.086E), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)
Requerido:Vera Lúcia Souza dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DECISÃO A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação; embora não consubstancie titulo hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 1102-A do CPC. Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial (R$ 1.244,25) ou entregue a coisa nela mencionada. Cientifique-se a, ainda, de que:1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, que desde logo fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento;2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação da CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-à no dia 18/12/2014, às 10 horas.Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios. SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para os requeridos, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1869, Vitória da União, Corumbiara-RO.b) CARTA DE INTIMAÇÃO para o requerente, observando o seguinte endereço: Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1944, Bairro Jardim Kennedy, Cuiab-a-MT, CEP 78065-000.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
Diretor de Cartório: Orlando da Silveira Neto

Proc.: 0002490-79.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Márcio Kechner
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Município de Corumbiara

DECISÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança e Implemento de Verba Salarial proposta por MÁRCIO KECHNER contra o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, alegando que é servidor público, ocupando o cargo de motorista de veículos pesados e que, de acordo com a legislação, tem direito a perceber o adicional de insalubridade e seus reflexos em grau máximo, além de seu retroativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22.Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinado o processamento nos termos da Lei n. 12.153/2009, determinando-se a citação da requerida para apresentar contestação e provas e, após, a da parte autora para manifestar acerca da defesa e das provas (fls. 23/27).Devidamente citado, o município requerido apresentou contestação, afirmando que já está sendo realizado o pagamento no grau médio, perdendo o objeto o pedido do autor, bem como afirma que não foi demonstrado que este exerceu atividades em condições insalubres por todo o pedíodo (fls. 29/31). O requerido, por sua vez, afirma que é submetido a grau máximo de insalubridade e que o requerido não apresentou provas modificativas ou extintivas de seu direito (fls. 44/47).Pois bem.Inicialmente, a requerida arguiu preliminar de perda do objeto, argumentando que a implementação do adicional, verifica-se que se trata de matéria a ser analisada quando da análise do MÉRITO, haja vista que o autor entende fazer jus ao grau máximo, já o requerido reconhece apenas o grau médio, logo, não deve ser acolhida preliminar suscitada.Feito este esclarecimento, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido o réu foi regularmente citado, não existindo nulidades a serem decretadas nem outras irregularidades a serem sanadas.Outrossim, o feito não comporta julgamento, isto em razão da necessidade de constatação da existência ou não de medidas do município em cessar os produtos causadores da insalubridade, além do grau no qual é submetida o autor. Em relação às provas especificadas pela parte autora, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, unicamente pelo fato de que, embora haja controvérsia fática, esta se restringe à elucidação dos quesitos pelo perito, não havendo nenhum fato a se confirmar por meio de depoimentos, pelo menos que possa se vislumbrar neste momento processual.Por outro lado, reputo necessária a realização de prova pericial e nomeio como perita deste juízo a Senhora Edwiges Augusta de Oliveira, Engenheira Mecânica com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Desde já, fixo como quesitos deste juízo: Quais são as atividades realizadas pelo autor A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela parte autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente Destaca-se que, em razão do autor, ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, a perita deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.794/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus. (Agravo de instrumento, n. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013)Portanto, intime-se a perita nomeada para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-a de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Concordando o perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que

deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância e decorrido o prazo, intime-se o perito para que indique data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horario e local da perícia a ser realizada. Intime-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002486-42.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wenes Ortelino de Souza
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Município de Corumbiara
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança e Implemento de Verba Salarial proposta por WENES ORTELINO DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, alegando que é servidor público, ocupando o cargo de motorista de veículos pesados e que, de acordo com a legislação, tem direito a perceber o adicional de insalubridade e seus reflexos em grau máximo, além de seu retroativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22.Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinado o processamento nos termos da Lei n. 12.153/2009, determinando-se a citação da requerida para apresentar contestação e provas e, após, a da parte autora para manifestar acerca da defesa e das provas (fls. 23/27).Devidamente citado, o município requerido apresentou contestação, afirmando que já está sendo realizado o pagamento no grau médio, perdendo o objeto o pedido do autor, bem como afirma que não foi demonstrado que este exerceu atividades em condições insalubres por todo o pedíodo (fls. 29/31). O requerido, por sua vez, afirma que é submetido a grau máximo de insalubridade e que o requerido não apresentou provas modificativas ou extintivas de seu direito (fls. 46/49).Pois bem.Inicialmente, a requerida arguiu preliminar de perda do objeto, argumentando que a implementação do adicional, verifica-se que se trata de matéria a ser analisada quando da análise do MÉRITO, haja vista que o autor entende fazer jus ao grau máximo, já o requerido reconhece apenas o grau médio, logo, não deve ser acolhida preliminar suscitada.Feito este esclarecimento, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido o réu foi regularmente citado, não existindo nulidades a serem decretadas nem outras irregularidades a serem sanadas.Outrossim, o feito não comporta julgamento, isto em razão da necessidade de constatação da existência ou não de medidas do município em cessar os produtos causadores da insalubridade, além do grau no qual é submetida o autor. Em relação às provas especificadas pela parte autora, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, unicamente pelo fato de que, embora haja controvérsia fática, esta se restringe à elucidação dos quesitos pelo perito, não havendo nenhum fato a se confirmar por meio de depoimentos, pelo menos que possa se vislumbrar neste momento processual.Por outro lado, reputo necessária a realização de prova pericial e nomeio como perita deste juízo a Senhora Edwiges Augusta de Oliveira, Engenheira Mecânica com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Desde já, fixo como quesitos deste juízo: Quais são as atividades realizadas pelo autor A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela parte autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente Destaca-se que, em razão do autor, ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, a perita deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.794/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito,

recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus. (Agravo de instrumento, n. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013)Portanto, intime-se a perita nomeada para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-a de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Concordando o perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância e decorrido o prazo, intime-se o perito para que indique data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horario e local da perícia a ser realizada. Intime-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002487-27.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elias Alves da Silva
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Município de Corumbiara
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança e Implemento de Verba Salarial proposta por ELIAS ALVES DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, alegando que é servidor público, ocupando o cargo de motorista de veículos pesados e que, de acordo com a legislação, tem direito a perceber o adicional de insalubridade e seus reflexos em grau máximo, além de seu retroativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22.Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinado o processamento nos termos da Lei n. 12.153/2009, determinando-se a citação da requerida para apresentar contestação e provas e, após, a da parte autora para manifestar acerca da defesa e das provas (fls. 23/27).Devidamente citado, o município requerido apresentou contestação, afirmando que já está sendo realizado o pagamento no grau médio, perdendo o objeto o pedido do autor, bem como afirma que não foi demonstrado que este exerceu atividades em condições insalubres por todo o pedíodo (fls. 31/33). O requerido, por sua vez, afirma que é submetido a grau máximo de insalubridade e que o requerido não apresentou provas modificativas ou extintivas de seu direito (fls. 45/48).Pois bem.Inicialmente, a requerida arguiu preliminar de perda do objeto, argumentando que a implementação do adicional, verifica-se que se trata de matéria a ser analisada quando da análise do MÉRITO, haja vista que o autor entende fazer jus ao grau máximo, já o requerido reconhece apenas o grau médio, logo, não deve ser acolhida preliminar suscitada.Feito este esclarecimento, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido o réu foi regularmente citado, não existindo nulidades a serem decretadas nem outras irregularidades a serem sanadas.Outrossim, o feito não comporta julgamento, isto em razão da necessidade de constatação da existência ou não de medidas do município em cessar os produtos causadores da insalubridade, além do grau no qual é submetida o autor. Em relação às provas especificadas pela parte autora, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, unicamente pelo fato de que, embora haja controvérsia fática, esta se restringe à elucidação dos quesitos pelo perito, não havendo nenhum fato a se confirmar por meio de depoimentos, pelo menos que possa se vislumbrar neste momento processual.Por outro lado, reputo necessária a realização de prova pericial e nomeio como perita deste juízo a Senhora Edwiges Augusta de Oliveira, Engenheira Mecânica com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Desde já, fixo como quesitos deste juízo: Quais são as atividades realizadas pelo autor A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela parte autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente Destaca-se que, em razão do autor, ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, a perita deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido

de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.794/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus. (Agravo de instrumento, n. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013)Portanto, intime-se a perita nomeada para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-a de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Concordando o perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância e decorrido o prazo, intime-se o períto para que indique data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horario e local da perícia a ser realizada. Intime-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002481-20.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Huelinton Lopes Soares
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Município de Corumbiara
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança e Implemento de Verba Salarial proposta por HUELINTON LOPES SOARES contra o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, alegando que é servidor público, ocupando o cargo de motorista de veículos pesados e que, de acordo com a legislação, tem direito a perceber o adicional de insalubridade e seus reflexos em grau máximo, além de seu retroativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23.Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinado o processamento nos termos da Lei n. 12.153/2009, determinando-se a citação da requerida para apresentar contestação e provas e, após, a da parte autora para manifestar acerca da defesa e das provas (fls. 24/28).Devidamente citado, o município requerido apresentou contestação, afirmando que já está sendo realizado o pagamento no grau médio, perdendo o objeto o pedido do autor, bem como afirma que não foi demonstrado que este exerceu atividades em condições insalubres por todo o pedíodo (fls. 32/34). O requerido, por sua vez, afirma que é submetido a grau máximo de insalubridade e que o requerido não apresentou provas modificativas ou extintivas de seu direito (fls. 44/47).Pois bem.Inicialmente, a requerida arguiu preliminar de perda do objeto, argumentando que a implementação do adicional, verifica-se que se trata de matéria a ser analisada quando da análise do MÉRITO, haja vista que o autor entende fazer jus ao grau máximo, já o requerido reconhece apenas o grau médio, logo, não deve ser acolhida preliminar suscitada.Feito este esclarecimento, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido o réu foi regularmente citado, não existindo nulidades a serem decretadas nem outras irregularidades a serem sanadas.Outrossim, o feito não comporta julgamento, isto em razão da necessidade de constatação da existência ou não de medidas do município em cessar os produtos causadores da insalubridade, além do grau no qual é submetida o autor. Em relação às provas especificadas pela parte autora, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, unicamente pelo fato de que, embora haja controvérsia fática, esta se restringe à elucidação dos quesitos pelo perito, não havendo nenhum fato a se confirmar por meio de depoimentos, pelo menos que possa se vislumbrar neste momento processual.Por outro lado, reputo necessária a realização de prova pericial e nomeio como perita deste juízo a Senhora Edwiges Augusta de Oliveira, Engenheira Mecânica com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Desde já, fixo como quesitos deste juízo: Quais são as atividades realizadas pelo autor A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela parte autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente Destaca-se que, em razão do autor, ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, a perita deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.794/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013) Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus. (Agravo de instrumento, n. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013)Portanto, intime-se a perita nomeada para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-a de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Concordando o perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância e decorrido o prazo, intime-se o perito para que indique data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horario e local da perícia a ser realizada. Intime-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002485-57.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Kleber Jean de Sousa Alves
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Município de Corumbiara
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança e Implemento de Verba Salarial proposta por KLEBER JEAN DE SOUSA ALVES contra o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, alegando que é servidor público, ocupando o cargo de Operador de máquinas pesadas e que, de acordo com a legislação, tem direito a perceber o adicional de insalubridade e seus reflexos em grau máximo, além de seu retroativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinado o processamento nos termos da Lei n. 12.153/2009, determinando-se a citação da requerida para apresentar contestação e provas e, após, a da parte autora para manifestar acerca da defesa e das provas (fls. 24/28).Devidamente citado, o município requerido apresentou contestação, afirmando que já está sendo realizado o pagamento no grau médio, perdendo o objeto o pedido do autor, bem como afirma que não foi demonstrado que este exerceu atividades em condições insalubres por todo o pedíodo (fls. 30/32).O requerido, por sua vez, afirma que é submetido a grau máximo de insalubridade e que o requerido não apresentou provas modificativas ou extintivas de seu direito (fls. 46/49).Pois bem.Inicialmente, a requerida arguiu preliminar de perda do objeto, argumentando que a implementação do adicional, verifica-se que se trata de matéria a ser analisada quando da análise do MÉRITO, haja vista que o autor entende fazer jus ao grau máximo, já o requerido reconhece apenas o grau médio, logo, não deve ser acolhida preliminar suscitada. Feito este esclarecimento, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido o réu foi regularmente citado, não existindo nulidades a serem decretadas nem outras irregularidades a serem sanadas.Outrossim, o feito não comporta julgamento, isto em razão da necessidade de constatação da existência ou não de medidas do município em cessar os produtos causadores da insalubridade, além do grau no qual é submetida o autor. Em relação às provas especificadas pela parte autora, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, unicamente pelo fato de que, embora haja controvérsia fática, esta se restringe à elucidação dos quesitos pelo perito, não havendo nenhum fato a se confirmar por meio de depoimentos, pelo menos que possa se vislumbrar neste momento processual. Por outro lado, reputo necessária a realização de prova pericial e nomeio como perita deste juízo a Senhora Edwiges Augusta de Oliveira, Engenheira Mecânica com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Desde já, fixo como quesitos deste juízo: Quais são as atividades realizadas pelo autor A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela parte autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente Destaca-se que, em razão do autor, ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, a perita deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão

protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.794/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus. (Agravo de instrumento, n. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013)Portanto, intime-se a perita nomeada para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-a de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Concordando o perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância e decorrido o prazo, intime-se o perito para que indique data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horario e local da perícia a ser realizada.Intime-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002480-35.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Júlio Maria Soares
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Município de Corumbiara
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança e Implemento de Verba Salarial proposta por JÚLIO MARIA SOARES contra o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, alegando que é servidor público, ocupando o cargo de motorista de veículos pesados e que, de acordo com a legislação, tem direito a perceber o adicional de insalubridade e seus reflexos em grau máximo, além de seu retroativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21.Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinado o processamento nos termos da Lei n. 12.153/2009, determinando-se a citação da requerida para apresentar contestação e provas e, após, a da parte autora para manifestar acerca da defesa e das provas (fls. 22/26).Devidamente citado, o município requerido apresentou contestação, afirmando que já está sendo realizado o pagamento no grau médio, perdendo o objeto o pedido do autor, bem como afirma que não foi demonstrado que este exerceu atividades em condições insalubres por todo o pedíodo (fls. 28/30). O requerido, por sua vez, afirma que é submetido a grau máximo de insalubridade e que o requerido não apresentou provas modificativas ou extintivas de seu direito (fls. 42/45).Pois bem.Inicialmente, a requerida arguiu preliminar de perda do objeto, argumentando que a implementação do adicional, verifica-se que se trata de matéria a ser analisada quando da análise do MÉRITO, haja vista que o autor entende fazer jus ao grau máximo, já o requerido reconhece apenas o grau médio, logo, não deve ser acolhida preliminar suscitada.Feito este esclarecimento, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido o réu foi regularmente citado, não existindo nulidades a serem decretadas nem outras irregularidades a serem sanadas.Outrossim, o feito não comporta julgamento, isto em razão da necessidade de constatação da existência ou não de medidas do município em cessar os produtos causadores da insalubridade, além do grau no qual é submetida o autor. Em relação às provas especificadas pela parte autora, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, unicamente pelo fato de que, embora haja controvérsia fática, esta se restringe à elucidação dos quesitos pelo perito, não havendo nenhum fato a se confirmar por meio de depoimentos, pelo menos que possa se vislumbrar neste momento processual.Por outro lado, reputo necessária a realização de prova pericial e nomeio como perita deste juízo a Senhora Edwiges Augusta de Oliveira, Engenheira Mecânica com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Desde já, fixo como quesitos deste juízo: Quais são as atividades realizadas pelo autor A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela parte autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente

nocivo Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente Destaca-se que, em razão do autor, ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, a perita deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.794/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus. (Agravo de instrumento, n. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013)Portanto, intime-se a perita nomeada para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-a de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Concordando o perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância e decorrido o prazo, intime-se o períto para que indique data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horario e local da perícia a ser realizada. Intime-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001449-48.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marli de Fátima Oliveira
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade proposta por MARLI DE FÁTIMA OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, alegando que é servidora pública, ocupando o cargo de técnica em enfermagem e que, de acordo com a legislação, tem direito a perceber o adicional e seus reflexos em grau máximo, além de seu retroativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24.Declinada a competência ao juizado da fazenda pública, foi homologada a DECISÃO que deferia a gratuidade de justiça e determinado o processamento nos termos da Lei n. 12.153/2009 (fls. 96).A parte requerida reiterou a contestação apresentada, na qual sustenta que a requerente não fas jus ao adicional por não realizar atividade insalubre (fls. 29/37 e 111).O autor reiterou a impugnação (fl. 112).Pois bem.Inicialmente, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido o réu foi regularmente citado, não existindo nulidades a serem decretadas nem outras irregularidades a serem sanadas.Outrossim, o feito não comporta julgamento, isto em razão da necessidade de constatação da existência ou não de medidas do município em cessar os produtos causadores da insalubridade, além do grau no qual é submetido a autora. Em relação às provas especificadas pela autora, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, unicamente pelo fato de que, embora haja controvérsia fática, esta se restringe à elucidação dos quesitos pelo perito, não havendo nenhum fato a se confirmar por meio de depoimentos, pelo menos que possa se vislumbrar neste momento processual.Por outro lado, reputo necessária a realização de prova pericial e nomeio como perita deste juízo a Senhora Edwiges Augusta de Oliveira, Engenheira Mecânica com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao

quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Desde já, fixo como quesitos deste juízo: Quais são as atividades realizadas pela autora A autora é trabalho ou operações que mantenha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, nos termos dos anexos da Portaria NR-15 do Ministério da Saúde A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente Destaca-se que, em razão da autora, a qual postulou pela produção de prova pericial, ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o perito deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.794/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus. (Agravo de instrumento, N. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013)Portanto, intime-se a perita nomeada para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-a de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Concordando a perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância e decorrido o prazo, intime-se o perito para que indique data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horario e local da perícia a ser realizada.Intime-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002491-64.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dilismério Martins Aguiar
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Município de Corumbiara
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança e Implemento de Verba Salarial proposta por DILISMÉRIO MARTINS AGUIAR contra o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, alegando que é servidor público, ocupando o cargo de motorista de veículos pesados e que, de acordo com a legislação, tem direito a perceber o adicional de insalubridade e seus reflexos em grau máximo, além de seu retroativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22.Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinado o processamento nos termos da Lei n. 12.153/2009, determinando-se a citação da requerida para apresentar contestação e provas e, após, a da parte autora para manifestar acerca da defesa e das provas (fls. 23/28).Devidamente citado, o município requerido apresentou contestação, afirmando que já está sendo realizado o pagamento no grau médio, perdendo o objeto o pedido do autor, bem como afirma que não foi demonstrado que este exerceu atividades em condições insalubres por todo o pedíodo (fls. 32/34). O requerido, por sua vez, afirma que é submetido a grau máximo de insalubridade e que o requerido não apresentou provas modificativas ou extintivas de seu direito (fls. 44/47).Pois bem.Inicialmente, a requerida arguiu preliminar de

perda do objeto, argumentando que a implementação do adicional, verifica-se que se trata de matéria a ser analisada quando da análise do MÉRITO, haja vista que o autor entende fazer jus ao grau máximo, já o requerido reconhece apenas o grau médio, logo, não deve ser acolhida preliminar suscitada.Feito este esclarecimento, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido o réu foi regularmente citado, não existindo nulidades a serem decretadas nem outras irregularidades a serem sanadas.Outrossim, o feito não comporta julgamento, isto em razão da necessidade de constatação da existência ou não de medidas do município em cessar os produtos causadores da insalubridade, além do grau no qual é submetida o autor. Em relação às provas especificadas pela parte autora, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, unicamente pelo fato de que, embora haja controvérsia fática, esta se restringe à elucidação dos quesitos pelo perito, não havendo nenhum fato a se confirmar por meio de depoimentos, pelo menos que possa se vislumbrar neste momento processual.Por outro lado, reputo necessária a realização de prova pericial e nomeio como perita deste juízo a Senhora Edwiges Augusta de Oliveira, Engenheira Mecânica com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Desde já, fixo como quesitos deste juízo: Quais são as atividades realizadas pelo autor A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela parte autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente Destaca-se que, em razão do autor, ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, a perita deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.794/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus. (Agravo de instrumento, n. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013)Portanto, intime-se a perita nomeada para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-a de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Concordando o perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância e decorrido o prazo, intime-se o perito para que indique data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horario e local da perícia a ser realizada. Intime-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002483-87.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Clemildo Salvador Moretti
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Município de Corumbiara
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança e Implemento de Verba Salarial proposta por CLEMILDO SALVADOR MORETTI contra o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, alegando que é servidor público,

ocupando o cargo de motorista de veículos pesados e que, de acordo com a legislação, tem direito a perceber o adicional de insalubridade e seus reflexos em grau máximo ou adicional de periculosidade e seus reflexos, além de seu retroativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22.Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinado o processamento nos termos da Lei n. 12.153/2009, determinando-se a citação da requerida para apresentar contestação e provas e, após, a da parte autora para manifestar acerca da defesa e das provas (fls. 23/27).Devidamente citado, o município requerido apresentou contestação, afirmando que já está sendo realizado o pagamento no grau médio, perdendo o objeto o pedido do autor, bem como afirma que não foi demonstrado que este exerceu atividades em condições insalubres por todo o pedíodo (fls. 29/31). O requerido, por sua vez, afirma que é submetido a grau máximo de insalubridade e que o requerido não apresentou provas modificativas ou extintivas de seu direito (fls. 44/47).Pois bem.Inicialmente, a requerida arguiu preliminar de perda do objeto, argumentando que a implementação do adicional, verifica-se que se trata de matéria a ser analisada quando da análise do MÉRITO, haja vista que o autor entende fazer jus ao grau máximo, já o requerido reconhece apenas o grau médio, logo, não deve ser acolhida preliminar suscitada.Feito este esclarecimento, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido o réu foi regularmente citado, não existindo nulidades a serem decretadas nem outras irregularidades a serem sanadas.Outrossim, o feito não comporta julgamento, isto em razão da necessidade de constatação da existência ou não de medidas do município em cessar os produtos causadores da insalubridade, além do grau no qual é submetida o autor. Em relação às provas especificadas pela parte autora, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, unicamente pelo fato de que, embora haja controvérsia fática, esta se restringe à elucidação dos quesitos pelo perito, não havendo nenhum fato a se confirmar por meio de depoimentos, pelo menos que possa se vislumbrar neste momento processual.Por outro lado, reputo necessária a realização de prova pericial e nomeio como perita deste juízo a Senhora Edwiges Augusta de Oliveira, Engenheira Mecânica com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Desde já, fixo como quesitos deste juízo: Quais são as atividades realizadas pela autora A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente Destaca-se que, em razão do autor, ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, a perita deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.794/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus. (Agravo de instrumento, n. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013)Portanto, intime-se a perita nomeada para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-a de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Concordando o perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância

e decorrido o prazo, intime-se o perito para que indique data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horario e local da perícia a ser realizada. Intime-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002845-94.2011.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Cláudio Nichio Júnior
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
DESPACHO:
Considerando as informações de que a instituição bancária requerida, apesar de realizar o depósito do valor da condenação na conta n. 16.176-6, agência n. 2197-0, em 04/10/2012 (fl. 74), também realizou o depósito judicial da quantia descrita na SENTENÇA condenatória (fls. 75/77), intime-se a requerida para que proceda o levantamento da quantia depositada em juízo.Desde já defiro a expedição de alvará para levantamento em nome de representante que tenha poderes para tanto. Caso seja requerido, solicite a transferência dos valores para conta da requerida. Havendo o levantamento da quantia, arquive-se os autos.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003273-71.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fagner Franks de Queiroz
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 10 horas.Intime-se o réu e, caso ele ainda esteja preso, requisite-se sua escolta para audiência ora designada, intimando-se o responsável. Cientifique o MP. Intime-se a defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003891-21.2011.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jurandi de Souza Almeida
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança e Implemento de Verba Salarial proposta por JURANDI DE SOUZA ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, alegando que é servidor público, ocupando o cargo de auxiliar de serviços diversos e que, de acordo com a legislação, tem direito a perceber o adicional de insalubridade e seus reflexos em grau máximo, além de seu retroativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.Declinada a competência ao juizado da fazenda pública, foi homologada a DECISÃO que deferia a gratuidade de justiça e determinado o processamento nos termos da Lei n. 12.153/2009 (fls. 120).A parte requerida reiterou a contestação apresentada, na qual sustenta que o requerente não exerce permanentemente atividades insalubres, não fazendo jus a receber o respectivo adicional (fls. 36/62 e 136).O autor reiterou a impugnação (fl. 137).Pois bem.Inicialmente, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido o réu foi regularmente citado, não existindo nulidades a serem decretadas nem outras irregularidades a serem sanadas.Outrossim, o feito não comporta julgamento, isto em razão da necessidade de constatação da existência ou não de medidas do município em cessar os produtos causadores da insalubridade, além do grau no qual é submetida o autor. Em relação às provas especificadas pela parte autora, reputo desnecessária a produção de outras provas testemunhais, já que foram produzidas e as partes manifestaram concordância quanto ao aproveitamento.Por outro lado, reputo necessária a realização de prova pericial e nomeio como perita deste juízo a Senhora Edwiges Augusta de Oliveira, Engenheira Mecânica com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Desde já, fixo como quesitos deste juízo: Quais são as atividades realizadas pela autora A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias o autor é exposto ao agente Destaca-se que, em razão do autor, o qual postulou pela produção de prova pericial, ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, a perita deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.794/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus.(Agravo de instrumento, N. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013)Portanto, intime-se a perita nomeado para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-a de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Concordando o perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância e decorrido o prazo, intime-se o perito para que indique data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horario e local da perícia a ser realizada. Intime-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001241-64.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Camila Gregianin Borges Schmitz
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade proposta por CAMILA GREGIANIN BORGES SCHMITZ contra o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, alegando que é servidora pública, ocupando o cargo de técnica em enfermagem e que, de acordo com a legislação, tem direito a perceber o adicional e seus reflexos em grau máximo, além de seu retroativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23.Declinada a competência ao juizado da fazenda pública, foi homologada a DECISÃO que deferia a gratuidade de justiça e determinado o processamento nos termos da Lei n. 12.153/2009 (fls. 127).A parte requerida reiterou a contestação apresentada, na qual sustenta que a requerente fas jus apenas ao adicional em grau médio (fls. 28/36 e 136).O autor reiterou a impugnação (fl. 137).Pois bem.Inicialmente, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido o réu foi regularmente citado, não existindo nulidades a serem decretadas nem outras irregularidades a serem sanadas.Outrossim, o feito não comporta julgamento, isto em razão da necessidade de constatação da existência ou não de medidas do município em cessar os produtos causadores da insalubridade, além do grau no qual é submetido a autora. Em relação às provas especificadas pela autora, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, unicamente pelo fato de que, embora haja controvérsia fática, esta se restringe à elucidação dos quesitos pelo perito, não havendo nenhum fato a se confirmar por meio de depoimentos, pelo menos que possa se vislumbrar neste momento processual.Por outro lado, reputo necessária a realização de prova pericial e nomeio como perita deste juízo a Senhora Edwiges Augusta de Oliveira, Engenheira Mecânica com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Desde já, fixo como quesitos deste juízo: Quais são as atividades realizadas pela autora A autora é trabalho ou operações que mantenha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, nos termos dos anexos da Portaria NR-15 do Ministério da Saúde A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade. Existe nexo causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente Destaca-se que, em razão da autora, a qual postulou pela produção de prova pericial, ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o perito deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial em que parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.794/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus.(Agravo de instrumento, N. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013)Portanto, intime-se a perita nomeada para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-a de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Concordando a perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância e decorrido o prazo, intime-se o perito para que indique data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horario e local da perícia a ser realizada.Intime-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002859-73.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Ismael Barbosa
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
DESPACHO:
Primeiramente, em atendimento ao ofício n. 008/2014/PROGER, o qual pede pela não designação de audiência de conciliação nas ações propostas em desfavor do Município de Cerejeiras, avoco os autos e determino que seja retirado da pauta. Assim, não sendo caso de ser realizada audiência de conciliação e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, já tendo a requerida sido citada (fls. 40/47), intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo 30 (trinta) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação dos documentos pela requerida ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001496-85.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Antonio Marcondi
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
Requerido:Banco Bmg Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 121.Expeça-se alvará para que o requerente proceda o levantamento dos valores depositados, devendo, a parte autora, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Apurado o valor das custas, nos termos do acórdão, intime-se a requerida para pagamento, sob pena de inclusão em dívida ativa. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se o necessário para inclusão em dívida ativa.Após, em razão da satisfação da obrigação imposta na SENTENÇA, e considerando que não iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, caso não haja pedido de execução, procedidas as baixas necessárias, arquive-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003910-56.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Luzia Shollemberg da Silva Fontana
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a.
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7.413)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual.Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da quantia certa, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC e prosseguimento do feito mediante expropriação de bens.Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar cálculos, incidindo multa do art. 475-J do CPC.Com os cálculos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora online.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0021698-25.2009.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Elias Moreira de Souza
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Rimace Studios Fotograficos, Mariane Senatore Ferreira, Bianca Senatore Ferreira

Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Não Informado (xx)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 219. Penhore-se o bem indicado pela exequente, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem. Não encontrado o bem ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, devendo ser intimado o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a sua localização ou indicar outro(s) bem(ns) à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001649-55.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Gracelina Nogueira de Souza
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
DESPACHO:
Considerando que foram outorgados poderes especiais ao patrono da parte autora (fl. 53), defiro o pedido de fl. 150.Expeça-se alvará para que o patrono do requerente proceda o levantamento dos valores depositados, devendo, a parte autora, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Apurado o valor das custas, nos termos do acórdão, intime-se a requerida para pagamento, sob pena de inclusão em dívida ativa. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se o necessário para inclusão em dívida ativa.Após, em razão da satisfação da obrigação imposta na SENTENÇA, e considerando que não iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, caso não haja pedido de execução, procedidas as baixas necessárias, arquive-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001584-89.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cerejeiras Comércio e Representações Ltda. Me
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Fayslen & Medeiros Ltda
DESPACHO:
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 50), nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de bens da executada, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95 c/c Enunciado n. 75 do FONAJE.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003870-45.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jefferson de Freitas Santos
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)
Executado:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
SENTENÇA:
JEFFERSON DE FREITAS SANTOS propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, no qual, após a SENTENÇA, as partes firmaram acordo acerca do valor remanescente devido por esta (fls. 183). Diante do exposto, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 183, para que gere os efeitos jurídicos necessários, e via de consequência, declaro extinta a execução. Custas finais dispensadas (art. 6°, §7° da Lei Estadual). Honorários nos termos do acordo. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003726-66.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romilton Silva Santos
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para que emende a inicial com a adequação do valor da causa, nos termos do art. 282, V do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003891-50.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executado, Manoel Joaquim da Silva, CPF/MF n. 27704696220, demais qualificação ignoradas, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R$ 28,81 (vinte e oito reais e oitenta e um centavos), sob pena de Inscrição em dívida ativa.
Processo: 0003891-50.2013.822.0013
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Parte Ativa: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa OAB 2372
Parte Ré: Manoel Joaquim da Silva, Brasileiro, CPF 27704696220
Cerejeiras-RO, 25 de novembro de 2014.
Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório
Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Proc.: 0000418-22.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Anália Rodrigues de Lara
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Banco Bmg Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)
Retorno do TJ:
FINALIDADE: Intimação dos patronos das partes para darem regular andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito, face retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0003371-56.2014.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Cível)
Embargante:José Deildo Barbosa
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Embargado:Portal S/a, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais
DESPACHO:
Para fins de cumprimento do ato deprecado, designo dia 27/01/2015, às 10 horas.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000994-49.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Flávio dos Santos Carvalho
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado:César Gabriel Filho
Advogado:Não Informado (xx)
INTIMAÇÃO:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da designação do leilão para o dia 03/02/2015, ás 8:00 horas.

Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br
Colorado do Oeste- Rondônia

Proc: 1000782-77.2014.8.22.0012
Ação:Petição (Juizado Criminal)
N. E. C. J. (Querelante)
Advogado(s): Maria Beatriz Imthon(OAB 625 RO)
J. M. M. (Querelado)
Queixa-crime nº 1000782-77.2014.8.22.0012
Querelante: Nelson Eddy Chahin Justiniano
Advogada: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB/RO nº 625
Querelada: Janete Maria Magalhães
Advogado: AMEDAS SILVEIRA CARVALHO OAB/RO nº 376-B
Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos do R. DESPACHO contido no movimento nº 62, no seguinte teor: Vistos etc. Trata-se de queixa-crime proposta por NELSON EDDY CHAHIN JUSTINIANO contra PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES CHEFRE e JANETE MARIA MAGALHÃES, atribuindo-lhes a prática dos crimes contra a honra de calúnia (art. 138 CP), difamação (art. 139 CP) e injúria (art. 140 CP). Aduz o querelante que os querelados ingressaram com ação cível requerendo sua condenação no pagamento de indenização com fundamento na prática de erro médico e, por ter sido ela julgada improcedente, restou configurada a prática dos crimes descritos na inicial. O representante do Ministério Público se manifestou nos autos requerendo a rejeição da queixa-crime ante a ausência de elementos normativos dos tipos penais. O artigo 395, III, do Código de Processo Penal estabelece que a denúncia ou a queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal . Sobre a falta de justa causa para o exercício da ação penal, esclarece o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete: Ultimamente tem-se incluído como causa de rejeição da denúncia ou da queixa por falta de condição exigida pela lei (falta de interesse de agir) a inexistência de elementos indiciários que amparem a acusação. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova que demonstre ser ela viável; é preciso que haja fumus boni iuris para que a ação penal tenha condições de viabilidade pois, do contrário, não há justa causa. (Processo Penal. 17. ed. rev. e atual. até dezembro de 2004 São Paulo:Atlas, 2005, pg. 149). O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal garante a todos o amplo acesso ao judiciário, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito . Sempre que um cidadão se sentir lesado tem o direito de ingressar em juízo a fim de que seja discutido o fato, ato que de modo algum poderá ser considerado crime, já que sequer a lei, poderá considerá-lo como infração penal, sob pena de atentar contra direito fundamental expressamente previsto na constituição. Embora seja certo que as esferas cíveis e criminais são independentes, é necessário um lastro mínimo de provas acerca da existência de crime a fim de que a denúncia ou queixa-crime sejam recebidas, o que verifico não ser o caso, já que não há qualquer indício de abuso de direito cometido pela parte querelada no exercício da prerrogativa de ingressar com ação judicial, não sendo suficiente para tanto a mera prolação de SENTENÇA (ainda não transitada em julgado, como é o caso), julgando improcedente seu pedido na esfera cível. Não há, portanto, justa causa para o recebimento da queixa-crime apresentada. Verifico também que ainda que houvessem fundamentos mínimos para o prosseguimento da ação penal, não seria ela de competência do Juizado Especial Criminal, já que a soma das penas dos crimes descritos ultrapassa o patamar fixado na Lei n. 9.099/95. Diante do exposto e em consonância com o pedido do Ministério Público, rejeito a queixacrime apresentada pelo querelante, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Mantenho a DECISÃO de movimento 36 por entender não ser de competência deste juízo apreciar o feito quanto a agente menor de dezoito anos. Intimem-se, servindo de MANDADO, providenciem-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos. Colorado do Oeste, 13 de novembro de 2014. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito.
(a.) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

Proc: 1000441-51.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jetro Vasconcelos Carapiá Canto(Autor do fato)
Advogado(s): Jetro Vasconcelos Carapiá Canto(OAB 4956 RO)
Gabarito
Ação Penal nº 1000441-51.2014.8.22.0012
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado: JETRO VASCONCELOS CARAPIÁ CANTO
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIÁ CANTO OAB/RO nº 4956
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos da R. DECISÃO contida no movimento 58, no seguinte teor: Vistos. Com o encerramento da instrução processual o Ministério Público apresentou alegações finais mov. 52, mas a defesa, apesar de regularmente intimada para apresentar (mov. 55), quedou-se inerte (mov. 56), caracterizando assim abandono indireto do feito, conforme previsto do art. 265 do Código de Processo Penal. Nos ensina, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, sobre a multa aplicada ao defensor do réu, que: Abandono indireto: o causídico pode abandonar a causa por meio indireto, vale dizer, sem expressa menção a respeito, mas deixando de cumprir atos indispensáveis da sua alçada. Em procedimento compatível, imagine-se seja o defensor intimado para a apresentar as alegações finais. Deixa escoar o prazo e não as oferece. Novamente intimado, inclusive pessoalmente e não se manifesta. Eis o abandono indireto da causa. Pode o magistrado nomear substituo e aplicar a multa prevista no art. 265, caput.(...) página 571. Portanto, não tenho dúvida que o advogado deixou de cumprir o que foi determinando, ou seja, apresentação de alegações finais, assim, aplico ao advogado JETRO VASCONCELOS CARAPIÁ CANTO - OAB/RO N. 4956, a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que fixo em 10 (dez) salários mínimos. Nomeio o Defensor Público para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, desde já fixo honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado no valor de 2 (dois) salários mínimos, devendo o réu ser intimado para realizar o recolhimento no prazo de 10 dias. Colorado do Oeste, 19 de novembro de 2014. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.
(a.) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

Proc: 1000507-65.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Depósito de Madeiras e Materiais de Construção Pika Pau Ltda ME(Parte retirada do polo passivo da ação), Rodrigo Irber(Parte retirada do polo passivo da ação), Manuel Aparecido da Silva(Denunciado), Marcio Ferreira Borges(Parte retirada do polo passivo da ação)
Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
Gabarito
Ação Penal nº 1000507-65.2013.8.22.0012
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Advogados: Rafael Endrigo de Freitas Ferri OAB/RO nº 2832 e Marcos Rogério Schmidt OAB/RO nº 4032
Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos do R. DESPACHO contido no movimento 139, no seguinte teor: Vistos. Para fins de interrogatório do réu designo audiência para o dia 9/1/2015, às 9h15. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO. Colorado do Oeste, 14 de novembro de 2014. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito .

(a.) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Proc: 1001147-39.2011.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Cassiano Dias Verlingue(Exequente)
Advogado(s): Eliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO)
Cleison Pinheiro Cangussu - ME(Executado)
Cassiano Dias Verlingue(Exequente)
Advogado(s): Eliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO)
Cleison Pinheiro Cangussu - ME(Executado)
FINALIDADE: Fica a Parte Exequente intimada, por via de sua advogada Eliane Duarte Ferreira(OAB/RO 3915) a retirar Certidão de Crédito expedida nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos no estado em que se encontra.

Proc: 1000991-46.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
GIDELAINE GUALBERTO NICHIO(Requerente)
Advogado(s): Simoni Rocha(OAB 2966 RO)
Eleacre Engenharia e Comercio Ltda(Requerido)
GIDELAINE GUALBERTO NICHIO(Requerente)
Advogado(s): Simoni Rocha(OAB 2966 RO)
Eleacre Engenharia e Comercio Ltda(Requerido)
manifestar parte interessada por sua procuradora, da juntada da precatória informando não ter localizado requerido.

Proc: 1000464-94.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aparecida Silva Santos(Reclamante)
Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)
Financeira Losango Promotora de Vendas Ltda.(Reclamado)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
Aparecida Silva Santos(Reclamante)
Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)
Financeira Losango Promotora de Vendas Ltda.(Reclamado)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos movida por Aparecida Silva Santos, em face de Financeira Losango Promotora de Vendas Ltda. O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, sendo prescindível maiores provas. Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO. Narrou a autora que a requerida incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida, tendo em vista que o débito que possuía junto a empresa ré foi devidamente. Sustenta a autora que possuía um débito junto à requerida, e que, devido à dificuldades financeiras, não foi possível quitar em tempo oportuno. Afirmou que a requerida enviou-lhe proposta de quitação integral por quantia inferior à devida, o que foi aceito e pago pela promovente. Afirmou que, posteriormente, seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pela promovida. A requerida, por sua vez, alegou que o débito que deu origem a negativação não guarda relação com aquele quitado por meio da proposta, já que diz respeito à contrato diverso. Alegou que a negativação é devida, posto que a autora possuía mais de um contrato junto ao requerido e apenas um deles fora quitado. Pois bem. Compulsando os autos entendo que o pedido não merece procedência. O autor argumenta não possuir mais débitos, tomando por base o acordo feito junto à requerida, a qual, por valor inferior ao que era devido, daria plena quitação do débito. Analisando os documentos juntados pelo autor, verifica-se que o contrato que deu origem à negativação é diferente daquele quitado no acordo. Ademais, foi determinado à requerida que trouxesse aos autos o contrato que deu origem à negativação, o que foi feito por esta. Após a apresentação do documento, a requerente foi intimada a se manifestar. Na oportunidade, a autora não questionou a autenticidade da assinatura, mas se ateve à alegar que o contrato não diz respeito ao débito discutido nos autos, bem como, a alegar uma suposta fraude no contrato. No entanto, tendo em vista que o objeto da demanda é verificar se o débito que deu origem a negativação é ou não devido, não cabe à magistrado analisar a fraude no contrato ou ocorrência de venda casada, nem mesmo, a abusividade nas cláusulas, posto que, se assim o fizesse estaria julgando além do que foi pedido, o que não é aceito por nosso ordenamento jurídico. Desta feita, cuidando de analisar apenas a existência do débito, entendo que o pedido deva ser julgado improcedente. Vejamos: a requerida comprovou a existência de relação jurídica entre as partes por meio do contrato firmado em 19/12/2009, com vencimento da 1ª prestação para o dia 26/04/2010; conforme certidão do Serasa o débito que deu origem à negativação tinha como data de vencimento o dia 26/05/2010, com o mesmo valor da prestação previsto no contrato, qual seja R$96,81 (noventa e seis reais e oitenta e um centavos); o autor não juntou qualquer comprovante do débito ora discuto, sendo que, o único comprovante de quitação carreado aos autos diz respeito à outro contrato e não este que deu origem à negativação. Isso posto, não logrando êxito em comprovar a quitação do débito, melhor razão assiste ao promovido. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA - REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. 1- Incumbe ao autor comprovar, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, a existência do ilícito que teria ocasionado os danos morais apontados, sem o que impossível o acolhimento

de sua pretensão indenizatória. 2- Inexiste dever de indenizar pela inscrição em cadastros de inadimplentes quando esta ocorre em exercício regular do direito. (TJ-MG - AC: 10145120320018001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014). Dessa forma, inexiste dever de indenizar pela inscrição em cadastros de inadimplentes quando esta ocorre em exercício regular do direito. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, formulado por Aparecida Silva Santos contra Financeira Losango Promotora de Vendas Ltda. Como consequência, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Revogo a tutela antecipada. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Colorado do Oeste, em 31 de outubro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc: 1000507-31.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Gilvani Luiz da Rosa Fantin(Requerente)
Advogado(s): Eliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO)
Gilberto Ruiz Martinez(Requerido)
Advogado(s): Vangivaldo Bispo Filho(OAB 2.732 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via seus Advogados, da r. SENTENÇA proferida nos autos, a seguir transcrita: "Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por Gilvani Luiz da Rosa Fantin, em desfavor de Gilberto Ruiz Martinez, na qual alega a parte autora, em síntese, que é credora do requerido na importância de R$1.267,00 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais) referente à venda produtos e prestação de serviços. Sustentou também que a dívida encontra-se vencida e não quitada, evidenciando a mora do devedor. O requerido, devidamente citado, apresentou defesa alegando que a versão do autor não condiz com a verdade dos fatos,uma vez que, embora tenha contratado os serviços do requerida, a dívida era no valor de R$1.251,00 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais), a qual foi parcelada em três vezes, estando todas as parcelas devidamente quitadas. Impugnação à contestação aportada ao mov.11 Designada a audiência de instrução (mov. 26) procedeu-se ao depoimento pessoal das partes, oitiva de duas testemunhas, seguida de alegações finais orais. Após, vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova testemunhal jungida aos autos, entendo que a presente ação deve ser julgada procedente, porquanto não comprovado nos autos a quitação do débito. Explico.
O requerido em seu depoimento, afirmou que o débito foi integralmente quitado, e que as duas ultimas parcelas foram recebids pelo autor na residencia do requerido, que rasgou as promissórias assim que elas foram entregues pelo promovente. Afirmou que duas pessoas presenciaram os fatos, sendo ambas arroladas como testemunhas. A primeira testemunha, afirmou que trabalhava para o requerido no momento em que o autor recebeu as quantias mencionadas. Ao ser questionada sobre o veículo que o autor havia usado no dia em questão, afirmou que foi um Gol Vermelho, enquanto o autor havia afirmado anteriormente que utiliza uma motocicleta para realizar as cobranças. A testemunha, contradizendo o que o réu havia afirmado, disse que somente ela presenciou os fatos. Se contradiz ainda a testemunha ao afirmar em seu depoimento quem rasgou a nota promissória, ora dizendo que foi o autor, outra vez afirmando que foi o réu, e depois alegando que foi um funcionário do autor. Já a segunda testemunha afirma que não presenciou os fatos, e que só sabe da história através da versão contada pelo requerido. Neste ponto, insta mencionar que o requerido em seu depoimento foi claro ao afirmar que esta testemunha presenciou os fatos, o que não foi confirmado por ela. Desta feita, entendo que o réu não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe cabia por força do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, já que, nem mesmo um recibo de quitação trouxe aos autos, devendo ser julgado procedente o pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido proposto por Gilvani Luiz da Rosa contra Gilberto Ruiz Martinez, e o faço para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R$1.267,00 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais), acrescidos de correção monetária desde a data de vencimento e juros
desde a citação. Transitada esta em julgado, intime-se o requerido para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. Transcorrido o referido prazo, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Isento de custas. P.R.I.C. Colorado do Oeste, em 5 de novembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito"

Proc: 1000594-84.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Luciana Barbosa Sales(Requerente)
RN Comércio Varejista S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:1141-A BA, OAB:16780 BA
Luciana Barbosa Sales(Requerente)
RN Comércio Varejista S/A(Requerido)
Advogado(s): Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A); Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16.780)
DESPACHO Tendo em vista que a Contadoria já atualizou o débito, e considerando a gradação legal, que preferencia a penhora de valores, procedi a penhora em aplicações financeiras, no valor de R$1.282,12 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e doze centavos) no CNPJ da parte executada, a qual restou frutífera. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, servindo o espelho como termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Colorado do Oeste, em 4 de Novembro de 2014.

Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0002633-83.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Aparecido Donizete dos Reis Mee
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)
CITAÇÃO DE:
a) Aparecido Donizete dos Reis Mee, Registrado sob o CNPJ 05.135.289/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0002633-83.2014.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo.
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
OAB DNI
Executado: Aparecido Donizete dos Reis Mee

Valor da Causa: R$ 14.747,88
FINALIDADE:
a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.
PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.
Espigão do Oeste, 25 de Novembro de 2014.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0003199-32.2014.8.22.0008
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Mario Cesar Miranda Júnior
Advogado:Luiz Gonzaga Zucarelli (OAB/SP 134208)
Embargado:União Federal
Advogado:Procurador Federal
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido nos autos nº 0002867-36.20123.8.22.0008 (Execução Fiscal).

Proc.: 0003730-60.2010.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:J. P. R. de Souza-ME (Mercado Ramos), João Pedro Ramos de Souza
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)
CITAÇÃO DE:
EXECUTADOS - Codevedor (a) (s):
a) JOÃO PEDRO RAMOS DE SOUZA, CPF 203.743.722-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0003730-60.2010.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado: Antonio das Graças Souza OAB 10-B
Executado: J. P. R. de Souza-ME (Mercado Ramos)
Valor da Causa: R$ 2.731,37
FINALIDADE:
a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.
PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.
Espigão do Oeste, 25 de Novembro de 2014.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0002946-78.2013.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)
Requerido:Home & Art. Importadora Ltda
DECISÃO:
Vistos, etc...Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco S.A. em face de Home & Art. Importadora Ltda, em que foram realizadas três tentativas para localizar o veículo, tendo todas restado infrutíferas (fls. 20V, 26 e 34).O autor requer às fls. 40 o arquivamento provisório da demanda.Pois bem.Ora, deferir o pedido de arquivamento provisório da demanda, seria eternizar o processo em cartório, o que não é possível. Ademais, o pedido do autor não encontra previsão na legislação processual pátria.Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 40.Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004853-88.2013.8.22.0008
Ação:Inventário
Requerente:Abel Lopes da Silva, Ireny Almeida da Silva, Antônio Lopes de Almeida, Delci Oliveira de Almeida, João Lopes de Almeida, José de Sousa Lopes, Margarida Severina de Jesus, Margarida Moreira da Silva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Inventariado:Espólio de Oldani Lopes de Almeida
SENTENÇA:
Vistos, etc.,1.Cuidam estes autos, de inventário dos bens deixados por Oldani Lopes de Almeida, falecido ab intestato, processado pelo rito de inventario.É o breve relato. Decido.2.O feito teve seu tramites legais obedecidos. Há nos autos a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e pedido de partilha, bem assim, o comprovante de recolhimento de custas finais (fls. 90) e do recolhimento dos tributos causa mortis (fls. 91/100).3.Posto isso, homologo por SENTENÇA a partilha de fls. 102/104, ressalvando a possibilidade de erro, omissões e direitos de terceiros.3.1.Expeça-se formal de partilha e arquive-se.P. R. I. C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003906-68.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Infrator:Madeireira Por do Sol Ltda, Alessandro Martins da Cruz, José Hermínio de Andrade Filho
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DESPACHO:
Vistos, etc.Dê-se vista ao advogado do denunciado José Hermínio de Andrade Filho para apresentação de alegações finais.Sem apresentação, no prazo legal, intime-se pessoalmente o denunciado para constituir novo defensor, o cientificando que caso não faça será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa, inclusive, ofertar alegações finais.Decorrido o prazo legal e não vindo aos autos as alegações, remetam-se os autos à Defensoria Pública para os derradeiros colóquios.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002770-36.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:T. A. da S. F.
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido:R. L. K. H. M. F. & F.

Advogado:Carlos Diogo Korte (OAB/SP 180.373), Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
DESPACHO:
Vistos, etc...Fls. 372, indefiro, deve o peticionário, comprovar que a DECISÃO não foi cumprida da requerente/reconvinda, e apresentar o cálculo a multa fixada em caso de descumprimento.No mais, deve a diretora do cartório cumprir a determinação fls. 371.IC.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004814-57.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Silvio Pinto Caldeira Junior
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Executado:Jucimar Dultra de Almeida
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃONos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R$ 1.309,94 -hum mil trezentos e nove reais e noventa e quatro centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a (s) parte (s) devedora (s) terá (ão) o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 649 e incisos do CPC.Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá (ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004800-73.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vera Lúcia Gomes
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Defiro a gratuidade processual.Cite-se o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré.Intime-se DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004803-28.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilson Elias de Oliveira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos etc....Defiro a gratuidade processual..Indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, vez que não atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC). Ressalto que os laudos médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização.Cite-se o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré.Intime-se.DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004472-85.2010.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Indiciado:Madeireira São Roque Ltda Me, Anderson Venturini, Walax Santos Neves, Elineuma Bravim, Hélio Fernandes Baleeiro, Helton Peixer Baleeiro, Claudiney Soares
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se de ação penal que visa apurar crime ambiental e falsidade ideológica.Após a instrução processual e apresentação das derradeiras alegações por parte do Ministério Público, a defesa, requereu a nulidade da expedição das cartas precatórias, ante a falta de intimação da defesa da expedição das mesmas. Razão assiste à defesa.Realmente, não há intimação das partes quanto a expedição da carta precatória de fls. 148, 149, 164, 225 e 226 para inquirição de testemunhas o que é imprescindível nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal “Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes”.(grifei).Além da não intimação do patrono quanto a expedição, não constou o nome do causídico nas precatórias referidas, o que impossibilitou

a publicação do DESPACHO do dia e hora da audiência, pelo juízo deprecado.Ademais, quando da expedição das cartas precatórias o denunciado já tinha advogado constituído nos autos.Assim, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, acolho a manifestação da defesa, torno nulo os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação determinando a expedição de carta precatória para que as testemunhas sejam reinquiridas.Quando da expedição das cartas precatórias, além de constar o nome do patrono na deprecada, deve o cartório intimar as partes da expedição das mesma.A defesa, uma vez intimada, deverá acompanhar os atos processuais, inclusive data para oitiva das testemunhas, diretamente no Juízo deprecado.Deve a Sra. Diretora de Cartório orientar os servidores para ficar atento e evitar a reiteração dessa prática, pois acaba causando morosidade processual.Como o retorno das cartas precatórias, dê-se vista às partes para alegações finais. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001222-05.2014.8.22.0008
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Thauany Martins Valeriano, Kauan Júnior Martins Valeriano
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Célio Paulo Valeriano da Silva
SENTENÇA:
Vistos, etc...Cuida-se de ação Alvará Judicial promovida pelas menores T.M.V e K.J.M.V, representados pela genitora, almejando a liberação dos valores do PIS e do FGTS depositados na conta vinculada em nome do falecido junto a Caixa Econômica Federal.DESPACHO Inicial, determinando expedição de ofício a agência bancária fls. 66.Juntado ofício informando que não foram localizados valores disponíveis e vinculados em nome do de cujus fls. 69/72.Manifestação do Ministério Público fls. 72v.Às fls. 73, os autores manifestaram que não se opõe aos documentos acostado pela agência bancária.È o relatório. Decido.Trata-se de pedido de alvará judicial para autorizar os requerente a levantar valores relativos a benefícios (FGTS, PIS e seguro de vida) recebidos em razão do falecimento de seu pai.Consta nos autos que inexiste valor em nome do falecido a título de FGTS e PIS (fl. 42). O Banco informou que não localizou valores em nome do de cujus.Assim, não há razão para o provimento jurisdicional, tendo em vista não existem valores depositados em nome do falecido em instituição financeiras.Carece, portanto, de interesse de agir aos autores, para que reste atendia esta condição, é preciso que a parte demonstre que o provimento jurisdicional é realmente necessário e útil.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir, em face da manifesta ausência de FINALIDADE útil da pretensão vazada na inicial.Sem custas. Com o trânsito arquive-se. P.R.I.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003198-47.2014.8.22.0008
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Claudete Bassan Diehl
Advogado:Antonio Tavares de Oliveira (SP 39799)
Embargado:Banco da Amazônia S.a. Ag. de Belém Pa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (RO 903), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Marçal Marcellinno da Silva Neto (OAB/PA 5865)
DECISÃO:
Vistos, etc...Ciente da interposição de agravos de instrumento em face da DECISÃO interlocutória de fls. 36, mantenho a DECISÃO em seus próprios fundamentos.Como não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intime-se a Embargante para dar prosseguimento ao feito, impugnando a contestação de fls. 55/61.Int.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004179-47.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado:Francisco Soelmo do Nascimento, José Alaniel do Nascimento, Alex Henrique do Carmo, Jeferson Pereira Ramos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Elthon Marcial Lago (RO 1489)
DECISÃO:
Vistos, etc.Transformo o julgamento em diligência.Não foi intimado o defensor constituído do denunciado Jeferson Pereira Ramos para apresentar alegações finais e, por um equívoco os autos vieram conclusos para SENTENÇA.Assim, proceda-se a intimação do patrono para apresentá-la, no prazo legal. Devidamente intimado, não vindo as alegações nos autos, desde já determino que intime-se pessoalmente o denunciado para constituir novo defensor, o cientificando que caso não faça será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.Decorrido o prazo legal e não vindo aos autos as alegações, remetam-se os autos à Defensoria Pública para os derradeiros colóquios.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000222-38.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado:Elizeu Kampim, Cícero Francisco da Costa, Joaquim do Desterro Costa Pinto Neto
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
DECISÃO:
Vistos, etc.Transformo o julgamento em diligência.Não foi intimado o defensor constituído do denunciado Cícero Francisco da Costa para apresentar alegações finais e, por um equívoco os autos vieram conclusos para SENTENÇA.Assim, proceda-se a intimação do patrono para apresentá-la, no prazo legal. Devidamente intimado, não vindo as alegações nos autos, desde já determino que intime-se pessoalmente o denunciado para constituir novo defensor, o cientificando que caso não faça será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.Decorrido o prazo legal e não vindo aos autos as alegações, remetam-se os autos à Defensoria Pública para os derradeiros colóquios.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003494-69.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Lucas Cordeiro dos Santos
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:City Lar
Advogado:Aline da Silva (OAB/RO 6377), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (RO 4875-A), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Dispenso relatório conforme art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).Versa o feito sobre pedido de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e repetição de indébito com antecipação de tutela, proposta por Lucas Cordeiro dos Santos em face de City Lar, em razão de o autor ter seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito, por indicação da requerida, sob o argumento de que não possui qualquer dívida a ensejar mencionada inscrição.É incontroversa nos autos a inscrição do nome do autor nos cadastros do SERASA por indicação da empresa requerida, conforme documentos juntado às fls. 08.Contudo, certo é que a parte requerida demonstrou através dos documentos juntados na contestação (fls. 58/87), ser legítima a inserção do CPF do autor nos cadastros restritivos de crédito, visto que a empresa

requerida comprovou a dívida contraída pelo autor. Note-se que os documentos apresentados contém inclusive a assinatura do autor, que apresenta similaridade com a que consta na procuração.E ainda a requerida, em sede de contestação alegou litigância de má-fé (fls.61), com fundamento no art. 17 e 18 do CPC, visto que o autor na inicial (fls.05), diz que a requerida utilizou de dados do Requerente de forma indevida para obter vantagens financeiras. Percebo que o autor formulou outra ação neste juízo (0003495-54.2014.8.22.0008) devido a inscrição de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, por indicação de outra loja no mesmo município da requerida, onde também não restou comprovado nos autos fato constitutivo de direito. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL INDEVIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OCORRÊNCIA. Restando comprovada a transação comercial entre o apelante e o apelado e não havendo quaisquer provas de que teria o primeiro sido vítima de fraude e que não teria contraído a dívida em questão, há que se reconhecer a regularidade da inscrição do nome do requerente nos cadastros de maus pagadores, por ter se tratado de exercício regular de direito. Restando evidenciado que o autor alterou a verdade dos fatos, cabível a aplicação da pena de multa por litigância de má-fé.(TJ-MG - AC: 10024122521115001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined). Deste modo, mediante a não comprovação do fato constitutivo de direito pelo requerente, restou comprovado a legitimidade da inscrição por indicação da requerida do nome do mesmo no órgão de proteção ao crédito, visto que agiu em exercício regular de direito.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO - DÍVIDA COMPROVADA - DEVEDOR INADIMPLENTE - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. I- O autor não pode se eximir do ônus de comprovar ter sido cobrado indevidamente, ex vi do art. 333, I do CPC, mormente quando o conjunto probatório dos autos indica a existência da dívida e a ausência de quitação, inexistindo prova da alegada novação. II- Comprovada a relação jurídica entre as partes e justificada a existência da dívida, eventual inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes representa exercício regular de direito pelo credor, não havendo que se falar em indenização.(TJ-MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 09/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, undefined)Ademais, intimado o autor para se manifestar quanto aos documentos juntados, este apenas se limitou a dizer que não consegue explicar como os documentos possam ter tido origem (fls. 89), não apresentou impugnação aos documentos.Do exposto, inexistem nos autos razões que possam fundamentar a pretensão do autor quanto à obrigação de fazer, de indenização por dano morais.Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:DANOS MORAIS. SPC. INSCRIÇÃO DEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. INCABIMENTO. Comprovada a relação jurídica havida entre consumidor e fornecedor e diante da situação de inadimplência do primeiro, é devida a inscrição de seus dados em órgão de restrição ao crédito, tornando incabível indenização por dano moral (TJRO. Apelação Cível nº. 0009019-92.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgada em 13/09/2011).Logo não havendo prova do da irregularidade na inscrição do CPF do autor nos cadastros de proteção ao crédito e não sendo acolhido o pedido de obrigação de fazer, os pedidos acessórios, quais sejam: indenização por dano moral e a repetição de indébito, também não devem ser acolhidos. Desta forma, o conjunto probatório revela que a ré o agiu no exercício regular de seu direito cobrando valores devidos e que ainda não foram pagos integralmente. O ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, compete ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, ação, dano, nexo causal e culpa. Assim, não ficou caracterizado, no caso em tela, a ocorrência dos requisitos necessários, afastando-se a responsabilidade da ré em indenizar a requerente Lucas Cordeiro dos Santos.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formuladoos pelo autor, uma vez que não ficou demonstrado cobrança indevida, tampouco os requisitos da responsabilidade civil. Condeno o requerente a título de litigância de má-fé com fulcro no art. 18 CPC, ao pagamento de 10% sob o valor da causa. Via de consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC.Revogo a antecipação de tutela de fls. 11.Sem custas.P.R.I.C.Após o trânsito, nada requerido, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002599-45.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado:Gilmar Cesconeto
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
SENTENÇA:
Vistos, etc.O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra DERIMAR SCHUVANZ e GILMAR CESCONETTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 38 da Lei nº 9.605/98, alegando, em síntese, que no dia 19 de outubro de 2012, por volta das 18 horas, na Rua Sãp João, Distrito do Pacarana, nesta Cidade, os denunciados, provocaram, abusivamente, a emissão de fumaça, capaz de ofender ou molestar alguém.O infrator não foi localizado para citação pessoal, tendo sido determinado a redistribuição do feito para a Vara Comum para citação por edital.Este processo prossegue-se somente com relação ao denunciado Gilmar Cesconetto em face do desmembramento do feito.A Denúncia foi recebida em 25/6/2013. O denunciado foi citado por edital e determino a suspensão do processo e do prazo prescricional. No entanto, o denunciado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 64/69).Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento.Durante a intrução ouviu-se 1(uma) testemunha de acusação (mídia, fls. 120), duas testemunhas de defesa e o denunciado interrogado (míida, fls. 82). Em alegações finais o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a condenação do acusado nos termos da inicial.A defesa, por seu turno, às fls. 125/135) preliminarmente requer a nulidade do processo por ausência de perícia. No MÉRITO, pugna pela absolvição d denunciado, poi sequer estava na empresa na época dos fatos. Requer ainda a absolvição do réu por falta de provas da materialidade e autoria delitiva e por insuficiência de provas.Examinados. Passo a decidir.Passo a apreciar a preliminar de nulidade por ausência de laudo pericial.Quanto a argumentação do denunciado que nas infrações que deixam vestígios é necessário a existência de laudo pericial para constatação do crime, e na sua ausência fará com que o processo seja considerado nulo, não deve prosperar.É entendimento pacífico nos tribunais que diante da impossibilidade de elaboração do laudo de corpo de delito, este será suprido pelas demais provas dos autos, inclusive a testemunhal. Vejamos:STF: “O exame de corpo de delito é suprível por prova testemunhal (art. 167 do CPP), não havendo nulidade se a falta do laudo não impede a prova do fato pelo outro meio de prova. (RT 546/400)”.Prevalece em nossa ordem processual penal o chamado princípio do livre convencimento motivado do juiz, pelo qual lhe é atribuída a função de apreciar livremente, pondo-a em conjunto, toda a prova colhida acerca da materialidade e da autoria do delito. Não existe, assim, hierarquia entre os meios de prova admitidos, cabendo ao julgador sopesar a prova colhida, apontando em sua fundamentação, as razões que o levaram a decidir de tal forma. A opção do legislador de 1941, erigindo em causa de nulidade a falta de exame de corpo de delito (art. 564 do CPP) em infrações que deixem vestígios, é incompatível com o sistema da persuasão racional do juiz, consagrado pelo sistema do Código de Processo Penal.A inexistência da prova técnica, portanto, é questão

pertinente ao MÉRITO da ação, não podendo a sua ausência dar causa à anulação do procedimento quando o exame de corpo de delito é suprível pelas demais provas produzidas nos auto e diante de todo o conjunto probatória há provas firmes e claras da pratica delitiva pelo acusado.Assim, rejeito a preliminar arguida.Não havendo outras matérias preliminares a serem analisadas, nem inexistindo nulidade reconhecível de ofício, passo, à análise do MÉRITO da questão sub judice.Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria.A pretensão punitiva estatal ao crime do artigo 38 da Lei de Contravenção Penal procede, pois a materialidade delitiva vem externada pelo Auto de infração (fls. 11), Termo de inspeção (fls. 12/12v) relatório de fiscalização (fls. 13/14), contrato social da empresa (fls. 15/26), tudo corroborado pela prova testemunha angariada nos autos.A autoria do delito imputado é inconteste, pois a propriedade em testilha pertence ao denunciado, sendo este administradora da empresa, conforme comprova através do contrato social da empresa juntada aos autos.O denunciado, ao ser interrogado na fase judicial, disse que não colocou, nem ordenou que fosse colocado fogo nos resíduos da empresa, alegou, inclusive, que não estava nesta cidade, posto que já estava saindo da empresa, mas que só foi regularizada posteriormente.No entanto, réu, mesmo este tentando se eximir de suas responsabilidades, sua versão não encontra amparo nos demais elementos probatórios dos autos.A emissão excessiva de fumaça está caracterizada pelos documentos juntados, sobretudo pelo auto de infração de fls. 4, e foi confirmada em juízo pela testemunha José Nilson Soares, que em seu depoimento afirmou que recorda de ter participado da operação da Polícia Federal e que realizado vistoria na empresa que estava queimando resíduo, procedendo a autuação da empresa. Que foi constatado que estava queimando resíduo na empresa a céu aberto.Devo dizer que o depoimento da testemunha arrolada pela acusação foi clara em afirmar houve queima de resíduo, no pátio da empresa com emissão de fumaça causando poluição ao meio ambiente.A testemunha da defesa Nivaldo Aparecido da Silva, disse em juízo, que o fogo iniciou num aterro sanitário, negando que tenha os responsáveis pela empresa ateado fogo ou determinado tal procedimento.A testemunha Odair Aparecido Gomes, em juízo disse que o fogo atingiu somente os resíduos, não queimando o barracão da empresa.Desde modo, diante das provas carreadas nos autos, confirmaram a ocorrência dos fatos descritos na denúncia e deixa muito claro que o acusado concorreu para a prática delituosa, razão pela qual, deve responder pelo crime do artigo 38 da Lei de Contravenção Penal.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 06/07 para CONDENAR o denunciado GILMAR CESCONETTO, qualificado e representado nos autos, nas penas do artigo 38 da Lei de Contravenção Penal.Passo a dosar-lhes a pena.Assim considerando: culpabilidade do réu evidenciada, vez que tinha plena consciência do caráter ilícito dos fatos; os antecedentes são maculados (fls.30/32); conduta social e personalidade do agente, não há registro nos autos, presumindo serem boas; motivos circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção crime a pena de 15 DIAS MULTA, estes unitariamente cotados em R$ 100,00 (cem reais), aí considerando a situação econômica do réu aferida nos autos, totalizando no valor nesta data de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Após o trânsito em julgado lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as demais comunicações e expeçam-se os documentos pertinentes à execuções da pena.Condeno o denunciado nas custas processuais.Intime-se o réu para pagar as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, não vindo aos autos comprovante, desde já determino a inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I.C. Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001312-47.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. P. G.
Advogado:Ilza Possimoser (RO 5474)
Requerido:E. M. V. L. M. G.
Advogado:Elves Marques Coutinho (OAB/MT 7.825-B)
DECISÃO:
Vistos, etc...Insurge o requerido Eraldo Machado Vieira, quanto a citação por edital do segundo requerido, alegando em suma, que ele possui endereço certo nesta comarca fls. 51/53, requer seja declarado nula a citação.Como sabido, admite-se que, em determinados casos, a citação seja feita por edital, nos termos do que dispõe o artigo 231 do CPC. Verbis:"Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I – quando desconhecido ou incerto o réu;II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que seencontrar;III – nos casos expressos em lei".In casu, verifica-se que a citação por edital foi efetuada considerando que o requerido Lourival Martins Gonçalves encontrava-se em lugar desconhecido e incerto, não tendo sido possível a localização.Assim, indefiro o pedido de fls. 51/52.Ato contínuo, determido a intimação do requerido Lourival Martins Gonçalves para que tome conhecimento da presente demanda e querendo constitua advogado e apresente defesa, o qual poderá ser localizado em seu local de trabalho Marcenaria do Cidão - situada no Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade. Portanto, mantenho a DECISÃO de fls. 46, que determinou a realização do exame de DNA, designo o dia 23/12/2014, às 14horas no laboratório Quality Centro Integrado de Analises Clínicas S/C Ltda, na Rua Rio de Janeiro, 2569, Bairro Centro nesta Cidade, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA, cujas despesas serão arcadas pelas partes conforme DECISÃO de fls. 46.Intimem-se a parte autora, por intermédio de seus advogados constituidos nos autos através do DJE.Solicite-se que o resultado acompanhado do laudo deverá ser encaminhado diretamente a este juízo, em envelope lacrado.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000331-91.2008.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jorge Bento da Silva, Fabio da Luz Nogueira
Advogado:Altevir Cavalcante de Souza (OAB/AC 172), Martiniano Candido de Siqueira Filho (AC 1675)
DECISÃO:
Vistos, etc.Transformo o julgamento em diligência.Considerando que o denunciado em suas alegações finais afirmou que houve o pagamento integral do débito antes do oferecimento da denúncia, porém não juntou tal comprovante. Assim, determino a expedição de ofício as Centrais Elétricas de Rondônia para que informe se houve a quitação do débito.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001637-90.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado:América Comércio de Madeiras Ltda, Elias Gonçalves Neto, Marcos Fernandes da Costa
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
SENTENÇA:
O ilustre representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em face de AMÉRICA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ELIAS GONÇALVES NETO e MARCOS FERNANDES DA COSTA, todos qualificados e representados nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 46, parágrafo único da Lei 9065/98, da Lei Federal nº 9.605/98, alegando, em síntese, que no dia 8 e dezembro de 2010, durante a fiscalização feita por agentes do IBAMA e da Polícia Federal, foi constatado que

a Empresa denunciada, agindo por meio de seus sócios proprietários, unidos pelo mesmo propósito delituoso, venderam 206,1109m³, de madeira serrada, de várias essências florestais, conforme descrito no levantamento de produto florestal, bem como tinham em depósito 202,9348m³ de madeira serrada, de várias essências florestais, tudo sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme especificadas no levantamento de pátio.Oferecida proposta de transação penal aos infratores, os mesmos não aceitaram, em razão do elevado valor.Os infratores foram citados e intimados para comparecer na audiência de instrução. Durante a instrução processual foram ouvidos 2(duas) testemunhas de acusação (fls. 86 e 87); o Ministério Público requereu a desistência da oitiva da testemunha José Nilson Soares, sendo homologada a desistência às fls. 95. Os denunciados Elias e marcos foram interrogados às fls. 71 e 72.Posteriormente verificou-se que a denúncia não tinha sido formalmente recebida, a qual foi efetuada às fls. 95.Em alegações finais, por memoriais (fls. 97/99), o órgão ministerial pugnou pela condenação dos denunciados, nos termos propostos na peça exordial.A defesa, por sua vez (fls. 100/108), em sede de alegações finais, requere preliminarmente a nulidade do processo por ausência da intimação da defesa quando da expedição da carta precatória. No MÉRITO, requer absolvição dos denunciados por insuficiência de provas para condenar. Não sendo este o entendimento, pela aplicação da pena no mínimo legal e a substituição prevista no art. 44 do CP.Examinados. Passo a decidir.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos denunciados a conduta típica do crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da lei 9.605/98.A ação penal desenvolveu-se de forma regular, não vislumbro qualquer causa extintiva de punibilidade, motivo pela qual passo à análise da preliminar arguida. Primeiramente, não há que se falar nulidade do processo face a ausência de intimação da defesa da expedição das cartas precatórias para oitivas das testemunhas de acusação, pois no Juizado Criminal em homenagens ao princípio da celeridade processual a audiência é una, portanto as testemunhas devem ser intimadas antes da audiência de instrução para comparecer no ato e não sendo cabível transação, ou suspensão do processo, o Magistrado analisando os autos e verificando estar presente os requisitos legais, recebe a denúncia e passa-se em seguida para a fase da instrução processual.Portanto, a expedição do documento para intimação das testemunhas se dá antes da citação do infrator, que em tese, ainda nem constituiu advogado nos autos.Por outro lado, trata-se de nulidade relativa e deve ser arguida no momento em que se verifique prejuízo que gere dano ao contraditório, ou naquele que influa diretamente na apuração da verdade real.Ao mesmo passo, o dano há de ser concreto e cabe à parte que o alegar demonstrar o efetivo prejuízo. Porém, no Juizado as nulidades relativas serão válidas se vierem a preencher as formalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62.Não se pode omitir o princípio da convalidação, que nada mais é do que o remédio pelo qual será possível aproveitar-se a atividade processual atípica.Além do mais, o artigo 65 § 1º, da referida Lei faz cair por terra a alegação de nulidade do processo face a expedição de cartas precatórias, vejamos:Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as FINALIDADE s para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.Ademais, restou garantido o direito do contraditório aos denunciados, posto que foi nomeado defensor dativo para acompanhar os depoimentos das testemunhas, não havendo prejuízo no presente caso e, no contexto dos processos do JECRIM os atos processuais serão sempre considerados válidos se atingirem as FINALIDADE s para as quais foram idealizados, ainda que por ventura possam conter algum vício ou falha.In casu, tratando-se de nulidade relativa deveria a defesa ter alegado tal nulidade no ato da audiência de fls. 70, na qual ficou ciente da expedição das referida carta precatória, estando, portanto, precluso o prazo. Assim, rejeito também essa preliminar.Não havendo outras matérias preliminares a serem analisadas, nem inexistindo nulidade reconhecível de ofício, passo, à análise do MÉRITO da questão sub judice.Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria. DA MATERIALIDADEA materialidade vem externada pelos termo circunstanciado (fls. 6/7), Autos de infrações nº 701554 e 701555 (fls. 8 e 9); Termo de apreensão e depósito (fls. 10), notificação (fls. 11), Termo de inspeção (fls. 12/12v), levantamento de produto Florestal (fls. 25/28), Cadastro de exploradores e Consumidores de Produtos Florestais CEPROF (fls. 29/31), Contrato social (fls. 33/34), tudo corroborado pelos depoimentos das testemunhas prestado nos autos.DA AUTORIAA autoria do delito também restou comprovada nos autos, recaindo esta nas pessoas dos denunciados, pois as provas demonstram que a empresa acusada, que foi alvo de fiscalização pelos agentes de fiscalização no dia 8 de dezembro de 2010, constataram e relataram que a Empresa denunciada, na pessoa de seu sócio Elias e Marcos Fernandes venderam 206,1109m³ de madeira serrada, de essência diversas sem autorização da autoridade competente, bem como foi constatado que tinham em depósito 202,9348m³ de madeiras serradas de diversas essências, sem licença válida do órgão competente.A alegação da defesa de que a empresa possuía toda a documentação que comprova a origem lícita e regular da madeira vendida,bem como para manter em depósito não encontra respaldo probatório, havendo provas suficiente a indicarem o contrário.Alega ainda o denunciado Elias Gonçalves, quando ouvido em juízo, que o que houve foi um equívoco dos agentes fiscais quanto a essência e ao nome científico das madeiras. No entanto, tais alegações não passa de mera alegação, no intuito de se eximir da responsabilidade penal. Até porque restou demonstrado que foi vendido e encontrava em depósito no pátio da empresa madeiras de essências diversas que não tinha sido lançada no sistema.Além da farta documentação acostada aos autos, temos ainda os depoimentos dos agentes dos órgãos ambientais que participaram da autuação da empresa acusada e afirmaram que foi realizada a medição e constataram a diferença entre o saldo da madeira no sistema e a madeira encontrada no pátio da empresa.Não se pode olvidar ainda, que a lavratura do auto de infração e do laudo de constatação encartados nos autos, por resultarem de atos administrativos, são dotados de presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário. Sobre a matéria:AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.Cabeao administrado provar que o motivo que sustentaria a punição não existiu, de forma a afastar a presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos..(TJMG. AC 000.189.395-7/00. 4ª C.Cív. Rel. Des. Almeida Melo J. 05.10.2000). APELAÇÃO CRIMINAL. RECEBER E MANTER EM DEPÓSITO MADEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DE ARMAZENAMENTO. CRIME CONTRA FLORA. DELITO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. 1. Há correlação entre as evidências dos autos e a SENTENÇA, não se desincumbido a defesa de afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pela fiscalização. 2. Provadas a existência e autoria e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, a condenação proferida pelo juízo de origem deve ser mantida. Nos seus exatos termos. Negado provimento à apelação. (TJRO; RecCr100.002.07.004202-9. Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral; DJERO 17/04/09).Certamente tais atos administrativos se presumem legítimos, e, no presente processo, foram confirmados, eis que, vimos, o conjunto probatório harmoniza-se com os autos de infrações e com o laudo de constatação.Por fim, é incontestável que a conduta descrita nos autos configura crime ambiental.Ora, se realmente houve o depósito e a venda de madeira sem autorização expedida pelos órgãos competentes, é notório que a conduta se subsume no tipo penal descrito no artigo 46, parágrafo único e art. 21 (pessoa jurídica) da Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98).O ato ilícito foi praticado com o fito de beneficiar a empresa ré, devendo a mesma ser penalmente

responsabilizada, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98. Em tais situações o benefício é presumido, não havendo necessidade de demonstração probatória de que o crime foi motivado por interesse na pessoa jurídica. Caberia a defesa, comprovar que a pessoa jurídica foi "usada" como acobertadores de crimes ambientais de interesse de seus dirigentes e estranhos ao seu interesse, o que não foi demonstrado nos autos. Portanto, inafastável a autoria quanto a pessoa jurídica.No caso em testilha, os crimes ambientais foram praticados pela empresa em seu próprio benefício, em coautoria de seus sócios administradores que sabiam da ilicitude dos fatos e nada fizeram para cessar, sabe-se que, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não excluem a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipe do mesmo fato (art. 3º da lei 9.605/98, devendo ambos responder pelos seus atos criminosos.Imperioso reconhecer que o fato é típico, não há nenhuma causa de exclusão da ilicitude e nem da exclusão da culpabilidade, os denunciados sabiam do caráter ilícito do fato, de forma que eram lhes exigido conduta diversa, pelo que os denunciados são culpáveis.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os denunciados AMÉRICA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ELIAS GONÇALVES NETO e MARCOS FERNANDES DA COSTA, nas penas do artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98.Passo a dosar lhes a pena.Passo, pois, a dosar a reprimenda, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.ELIAS GONÇALVES NETOConsiderando as circunstâncias judiciais do artigo 59: ostenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo seu caráter ilícito; antecedentes imaculados; conduta social e personalidade do agente, não há notícia nos autos, presumindo serem boas; circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente.Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 46, parágrafo único da Lei Ambiental, a pena base de 06 (seis) meses de detenção, a qual torno em definitivo ante a ausência de circunstancia atenuante e/ou agravante e causas de diminuição ou aumento da pena.Atento as circunstancias judiciais acima sopesado, aplico ao réu, com arrimo no artigo 59 do CP, apena base de 10 (dez) dias multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, totalizando R$ 170,00 (cento e setenta reais).Face a redação do art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de cinco salários mínimos a serem depositados na conta única da 1ª Vara, conta 200.000-8, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A. MARCOS FERNANDES DA COSTAConsiderando as circunstâncias judiciais do artigo 59: ostenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo seu caráter ilícito; antecedentes imaculados; conduta social e personalidade do agente, não há notícia nos autos, presumindo serem boas; circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente.Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 46, parágrafo único da Lei Ambiental, a pena base de 06 (seis) meses de detenção, a qual torno em definitivo ante a ausência de circunstancia atenuante e/ou agravante e causas de diminuição ou aumento da pena.Atento as circunstancias judiciais acima sopesado, aplico ao réu, com arrimo no artigo 59 do CP, apena base de 10 (dez) dias multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, totalizando R$ 170,00 (cento e setenta reais).Face a redação do art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de cinco salários mínimos a serem depositados na conta única da 1ª Vara, conta 200.000-8, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A. AMÉRICA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDAAs circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal aplicáveis à pessoa jurídica, no que se referem, antecedentes, conduta social, motivos e circunstâncias, lhes são favoráveis, pois inerente ao tipo penal e não há nada nos autos em seu desfavoráveis. Assim considerando as circunstancias judiciais acima sopesada, fixo pena de multa consistente no pagamento 10(dez) salários mínimos a ser depositado na conta única da 1ª Vara, conta nº 200.000-8, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A.Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado lance o nome dos réus no rol dos culpados, façam as comunicações de estilo e expeça os documentos pertinentes à execução da pena.Quanto a madeira apreendida, considerando que não há informações nos autos que a mesma foi doada, decreto seu perdimento e determino a expedição de MANDADO de constatação e avaliação.Custas de Lei.Após, intime-se os réus para pagamento das custas processuais e dias multa, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem comprovação nos autos, inscreva-se o débito na dívida ativa.P.R.I.C. Nada mais pendente arquive-se os autos.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001866-79.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delma Henke
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
SENTENÇA:
Vistos etc...DELMA HENKE, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, que a Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 25/12/2010 onde sofreu sofreu várias escoriações que resultou em incapacidade parcial permanente em razão de fratura no pé esquerdo, ocasionando alteração estrutural e funcional no tornozelo e pé esquerdo. Que requereu o pagamento da indenização junto à seguradora mas recebeu apenas o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e por tal motivo vem perante ao judiciário requer a condenação da requerida ao pagamento do valor integral da indenização, que é de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devendo ser descontado o valor parcial recebido.Juntou documentos, fls. 07/16.A Requerida ofertou contestação às fls. 22/29, onde alegou que a requerente já recebeu o valor devido, não existindo valor a ser complementado pela requerida. Alegou ainda a invalidade do laudo particular como única prova do processo, bem como a necessidade de perícia complementar. Requereu a produção de prova pericial e a improcedência do pedido, alegando a inexistência da alegada invalidez permanente da autora.DESPACHO saneador às fls. 39/40 onde foi determinado a realização da perícia judicial.Agendada a realização da perícia médica a ser custeada pela requerida, o autor não compareceu à perícia, fls. 58.O patrono do autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, vez que não encontrou o autor para informar os motivos que o impediram de comparecer à perícia (fls. 60).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta por Delma Henke em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, onde pretende a complementação do valor da indenização na importância de R$ 5.906,25 (cinco mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Vejo que o pedido é improcedente.O seguro obrigatório é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente.Entretanto, com a edição da MP 451/2008, que passou a vigorar em 16/12/2008, e que, posteriormente, foi convertida na Lei 11.945/2009, passou a ser obrigatória a graduação

da invalidez.Assim, para o reconhecimento da indenização, é indispensável a existência de prova cabal da invalidez de cunho permanente, bem como do seu grau.O Laudo pericial juntado pela autora às fls. 12 e 15 é inservível para a análise do pleito, vez que foi produzido unilateralmente.Por conta disto, foi determinada a prova pericial, porém a autora não se submeteu ao exame e foi considerado a desistência da produção desta prova.Uma vez que a prova pericial era indispensável para o deslinde do feito, e considerando que a autora não se desincumbiu a produzir esta prova, o que poderia comprovar a graduação de sua invalidez, o feito deve ser julgado improcedente nos termos do artigo 333, I do CPC. Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por Delma Henke em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Intime-se para o pagamento das custas, não havendo pagamento das custas processuais, inscreva-o em dívida ativa.P. R. I. C. Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001631-83.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Autor do fato:Madeireira Por do Sol Ltda, Alessandro Martins da Cruz, Jane Cris da Silva
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
SENTENÇA:
O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em face de MADEIREIRA POR DO SOL LTDA-ME, ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ e JANE CRIS DA SILVA, todos qualificados e representados nos autos, dando-os como incurso nas pena do artigo 46,parágrafo único da Lei 9.605/98.Narra a peça acusatória, que no dia 10 de fevereiro de 2011, durante a fiscalização feita por agentes do IBAMA e da Polícia Federal constataram que a Empresa denunciada, agindo por meio de seus sócios proprietários, ambos com pleno domínio do fato delituoso, tinha em depósito 7,301m² de madeiras em toras, das seguintes essências 3,427m³ de Caryocar SP. (Pequi) e 3,874m³ de Manikara SP (Maçaranduba), tudo sem licença válida outorgada pela autoridade competente, o que gerou a lavratura do auto de infração 701686.A infratora Jane Cris foi beneficiada com a transação penal (fls. 62).Na audiência de instrução e julgamento após a apresentação de defesa preliminar, a denúncia foi recebida em 6/12/2011 (fls. 62).Foram inquiridas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 113 e 155). O denunciado Alessandro foi interrogado (mídia, fls. 163).Com relação à denunciada Janes Cris, após verificado que a mesma não cumpriu a transação penal, determinou o prosseguimento do feito.Considerando que a denunciada Jane Cris foi devidamente intimada para interrogatório e não compareceu para solenidade, nem justificou a ausência, decreto-lhe a revelia.Em alegações finais, por memoriais (fls. 177/180), o órgão ministerial após discorrer sobre a materialidade e autoria delitiva pugnou pela condenação dos denunciados nos termos propostos na exordial acusatória.A defesa da denunciada Jane Cris da Silva, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 184/191) pugna pela absolvição pela insuficiência de provas para condenar.A defesa da Empresa Madeireira Por do Sol Ltda e Alessandro Martins da Cruz, preliminarmente requer a nulidade do processo pela ausência de intimação da defesa quanto à expedição das cartas precatórias. No MÉRITO, requer a absolvição por ausência de provas para manter um édito condenatória. Subsidiariamente pela aplicação da pena no mínimo legal, com a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito.Examinados. Passo a decidir. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos denunciados a conduta típica do crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da lei 9.605/98.A ação penal desenvolveu-se de forma regular. No caso em apreço, não há irregularidades que devam ser declaradas de ofício. Além disso, não vislumbro qualquer causa extintiva de punibilidade.À princípio, analiso a questão preliminar aduzidas pelos réus.Primeiramente, não há que se falar nulidade do processo face a ausência de intimação da defesa da expedição das cartas precatórias para oitivas das testemunhas de acusação, vez que tal nulidade é relativa e deveria ter sido arguida na primeira oportunidade em que a defesa se manifestou nos autos, ou seja, às fls. 162, quando da audiência de interrogatório do denunciado Alessandro Martins da Cruz, além do mais as partes, naquela solenidade concordaram com o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas já realizados, demonstrando plena ciência dos depoimentos das testemunhas acostados aos autos.Desta forma rejeito a preliminar de nulidade do processo face a ausência de intimação da defesa da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, com fundamento no artigo 65 da Lei 9.099/95.O artigo 65 § 1º, da referida Lei faz cair por terra a alegação de nulidade do processo face a expedição de cartas precatórias, vejamos:Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as FINALIDADE s para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.Além do mais, restou garantido o direito do contraditório aos denunciados, posto que foi nomeado defensor dativo para acompanhar os depoimento das testemunhas, não havendo prejuízo no presente caso e, no contexto dos processos do JECRIM os atos processuais serão sempre considerados válidos se atingirem as FINALIDADE s para as quais foram idealizados, ainda que por ventura possam conter algum vício ou falha. Assim, indefiro o pedido de nulidade do processo, eis que o presente caso não está violando a ampla defesa dos acusados, não acarretando nenhuma nulidade processual.Passo a análise do MÉRITO.Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria.DA MATERIALIDADEA materialidade dos delitos descrito no segundo fato vem externada através do Autos de Infração de n.701689 (fls. 11), Termo de apreensão (fls. 12), Levantamento de produto Florestal (fls. 20) contrato social da empresa (fls. 44/45 tudo corroborado pela s provas colhidas nos autos.DA AUTORIAA autoria delitiva também restou comprovada nos autos, pois as provas angariadas restaram clarividente que haviam divergências entre a madeira efetivamente encontrada no pátio da empresa denunciada com o saldo constante no sistema, ou seja havia 7,301m³ de madeiras ilegalmente na empresa, uma vez que estavam no pátio da empresa sem autorização de nenhum órgão competente.O denunciado Alessandro quando ouvido em juízo, disse que essa madeira estava fora do pátio da empresa e que essas toras não lhe serviam, pois eram inferiores a estas. Disse ainda que a denunciada Jane figurava como sócia proprietária, no entanto, a responsabilidade pelos atos da empresa eram somente sua, Jane nem sabia do que acontecia na empresa. Assim, apesar da negativa do denunciado quando alega que essa madeira estava fora do pátio da empresa, as provas coligidas aos autos indicam que os acusados mantinham madeira armazenadas no pátio da empresa de forma ilegal, posto que não possuía a autorização expedida pelo órgão competente.As testemunhas de acusação ouvidas nos autos confirmaram que a empresa tinha em depósito madeiras em tora superior ao que contava no sistema.A testemunha Emerson Luiz N. Aguiar, ao ser ouvido na fase do contraditória, afirmou que a medição foi feita em cem por cento das madeiras que estavam no pátio.Não se pode olvidar ainda, que a lavratura do auto de infração e do levantamento de produto florestal encartados nos autos, por resultarem de atos administrativos, são dotados de presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário. Sobre a matéria:AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.Cabeao administrado provar que o motivo que sustentaria a punição não existiu, de forma a afastar a presunção de veracidade de que se

revestem os atos administrativos..(TJMG. AC 000.189.395-7/00. 4ª C.Cív. Rel. Des. Almeida Melo J. 05.10.2000). APELAÇÃO CRIMINAL. RECEBER E MANTER EM DEPÓSITO MADEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DE ARMAZENAMENTO. CRIME CONTRA FLORA. DELITO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. 1. Há correlação entre as evidências dos autos e a SENTENÇA, não se desincumbido a defesa de afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pela fiscalização. 2. Provadas a existência e autoria e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, a condenação proferida pelo juízo de origem deve sermantida. Nos seus exatos termos. Negado provimento à apelação. (TJRO; RecCr100.002.07.004202-9. Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral; DJERO 17/04/09).Certamente tais atos administrativos se presumem legítimos, e, no presente processo, foram confirmados, eis que, vimos, o conjunto probatório harmoniza-se com o auto de infração e com o laudo de constatação.Por fim, é incontestável que a conduta descrita nos autos configura crime ambiental. Ora, realmente ficou provado nos autos que tinham em depósito e venderam madeiras de diversas essência, sem autorização expedida pelos órgãos competentes, é notório que a conduta se subsume no tipo penal descrito no artigo 46, parágrafo único da Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98).Autoria delitiva dos acusados Madeireira Por do Sol Ltda e Alessandro Martins da Cruz é inconteste e está sobejamente comprovada.É obvio que o ato ilícito foi praticado com o fito de beneficiar a empresa ré, devendo a mesma ser penalmente responsabilizada, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98. Em tais situações o benefício é presumido, não havendo necessidade de demonstração probatória de que o crime foi motivado por interesse na pessoa jurídica. Caberia a defesa, comprovar que a pessoa jurídica foi "usada" como acobertadores de crimes ambientais de interesse de seus dirigentes e estranhos ao seu interesse, o que não foi demonstrado nos autos. Portanto, inafastável a autoria quanto a pessoa jurídica.No caso em testilha, em que pese a negativa da defesa, os crimes ambientais foram praticados pela empresa em seu próprio benefício, em coautoria de seu administrado Alessandro Martins da Cruz que sabia da ilicitude dos fatos e nada fez para cessar, sabe-se que, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não excluem a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipe do mesmo fato (art. 3º da lei 9.605/98, devendo ambos responder pelos seus atos criminosos.Por fim, quanto a sócia Jane Cris da Silva ora denunciada, não havendo provas de que concorreu para a prática da infração penal, eis que não participava da administração da empresa, impõe-se o acolhimento da tese defensiva e, consequentemente a absolvição da mesma.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 03/05 para:a) CONDENAR os denunciados MADEIREIRA POR DO SOL LTDA-ME e, ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, nas penas do artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98;c) ABSOLVER a denunciada JANE CRIS DA SILVA, das penas do artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, com supedâneo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Passo a dosar lhes a pena.Passo, pois, a dosar a reprimenda, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. ALESSANDRO MARTINS DA CRUZConsiderando as circunstâncias judiciais do artigo 59: ostenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo seu caráter ilícito; antecedentes maculados, já que possui SENTENÇA condenatória transita em julgado, processo nº 0038209-16.2009.8.22.0008; conduta social não há notícia nos autos, presumindo serem boas; personalidade do agente, conforme certidão circunstanciada criminal acostada aos autos verifica-se que o réu tem vários processos contra si, demonstrando que tem a personalidade voltada para a prática delitiva; circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente.Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 46, parágrafo único da Lei Ambiental, a pena base de 08 (oito) meses de detenção.Torno a pena definitiva ante a ausência de causas agravantes, atenuantes e de aumento ou diminuição da pena (segunda e terceira fase) a incidirem na hipótese.Atento as circunstancias judiciais acima sopesado, aplico à ré, com arrimo no artigo 59 do CP, apena base de 12 (dez) dias multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, totalizando em 216,00 (duzentos e dezesseis reais).Ausente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos (CP, art. 44, III). Por igual motivo deve ser negada a suspensão condicional da pena (art. 77, II, do CP).O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.MADEIREIRA POR DO SOL LTDA-MEAs circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal aplicáveis à pessoa jurídica, no que se referem, antecedentes, conduta social, motivos e circunstâncias, não lhes são totalmente favoráveis. Assim considerando as circunstancias judiciais acima sopesada, fixo pena de multa consistente no pagamento 10(dez) salários mínimos a ser depositado na conta única da 1ª Vara, conta nº 200.000-8, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A.Após o trânsito em julgado lance o nome dos réus no rol dos culpados, façam as comunicações de estilo e expeça os documentos. Após expeça-se o MANDADO de prisão. Com o cumprimento do MANDADO de prisão, expeça-se guia de execução da pena.Quanto a madeira apreendida decreto seu perdimento e determino a expedição de MANDADO de constatação e avaliação.Custas de Lei.Após, intime-se os réus para pagamento das custas processuais e dias multa, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem comprovação nos autos, inscreva-se o débito na dívida ativa.P.R.I.C. Nada mais pendente arquive-se os autos.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000418-08.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Erlânio Gerke
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Executado:Marcos Francisco Prochnow
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
DECISÃO:
Vistos, etc...Fls. 94/95, defiro apenas a penhora e avaliação dos veículos.Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação dos veículos indicados às fls. 94 e 87 pertence ao executado. Não sendo encontrado os bens indicados, deverá o Oficial de Justiça penhorar tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Após, o cumprimento do MANDADO, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001786-81.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tayllo Emanuel Dias da Silva
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Pericial

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, intimado para pericia com Dr. Sérgio Perini, dia 18/12/14 ás 10:30 hs nossa Clínica- Médica popular, na cidade de Cacoal/RO, telefones de contato 8438-9129
ou 3441-6804.

Proc.: 0002869-35.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Construtora Vale do Espigão Ltda Epp
Requerido:Oi S.a
Advogado:Bruno Marques Sandri (RO 5357), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)
Já transitada em julgado, não vindo aos autos comprovante de pagamento,fica a parte ré intimada para cumprir a obrigação acima fixada, sob pena incidência da multa processual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000575-10.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carlos Vicente
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 31/32,

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004980-68.2014.8.22.0015
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Patrícia Mendes da Silva
Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)
DECISÃO:
Patrícia Mendes da Silva, devidamente qualificada, presa em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e posse ilegal de armas e munições, através de defensor constituído, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, sustentando, em síntese, a ausência de motivos para a manutenção da prisão, bem como as condições favoráveis de residência fixa e atividade lícita.Com o pedido, a requerente juntou cópia integral do auto de prisão em flagrante (fls. 07/58).O Ministério Público, em parecer de fls. 60/62, opinou pelo indeferimento do pleito.Em síntese, é o relatório.Começa-se por dizer que a medida vergastada não padece de ilegalidade evidente, sendo de indeclinável necessidade para a formação de um juízo definitivo de culpabilidade o exame aprofundado das provas, a ser feito em sede e momentos próprios.No caso em comento, encontra-se demonstrada a materialidade delitiva, assim como há indícios de sua autoria.É dizer claramente que, do exame dos documentos juntados, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios a fundamentar futura acusação.Em que pese o argumento de ausência de motivos para a conversão da prisão em preventiva, no sentido de que a acusada não apresenta periculosidade, observo que a mesma apresenta extensa certidão criminal, inclusive com envolvimento em crimes da mesma natureza pelo qual encontra-se presa.Nos autos de prisão em flagrante, existem fortes elementos indicativos de que a requerente seja autora dos crimes investigados, os quais ainda estão intimamente ligados ao crime de homicídio ocorrido no local em que ocorreu sua prisão.Destarte, os crimes de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de uso permitido, com suposto envolvimento de adolescente, da forma em que foram praticados, convergem para confirmar a medida de prisão preventiva sob o ponto de vista da gravidade concreta e abstrata (art. 282, inc. II e/c art. 313, inc. I do CPP), estando presentes, pois, os pressupostos legais da preventiva. Justificada está, pois, a conversão da prisão em preventiva em respeito à ordem pública, não sendo cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar, em razão da gravidade dos crimes e das circunstâncias dos fatos, impondo-se esta medida extrema por parte do Judiciário.Nesse sentido:"A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. (HC 110.902, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 03.05.13)."Ademais, eventual condição pessoal favorável à concessão da liberdade provisória, tais como ocupação lícita e residência fixa - os quais não foram comprovados no pedido apresentado - se tornam irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, em especial, por se tratar, o crime sob exame, delito de extrema gravidade.Em oportunidades semelhantes, posicionou-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:"EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - MODUS OPERANDI - ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA - ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES - PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A SOLTURA DO PACIENTE - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 2. O "modus operandi" com que teria supostamente agido o paciente é fundamento que coaduna a manutenção da segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública. 3. Paciente que comete roubo em concurso com outros indivíduos e utilizando de simulacro de arma de fogo denota a gravidade em concreto do delito perpetrado, o que basta para autorizar sua prisão provisória. 4. O envolvimento de menor no evento criminoso demonstra maior periculosidade do paciente que com sua conduta desestabiliza a sociedade. 5. As condições de primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa por si só não viabiliza a soltura do paciente. 6. O princípio da inocência não alcança os institutos do Direito Processual. 7. Ordem denegada. (TJ-MG - HC: 10000140351941000 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/06/2014)".De toda sorte, decretada a prisão preventiva, somente poderá ser revogada se deixarem de subsistir os requisitos que a fundamentaram, consoante inteligência do art. 316 do Código de Processo Penal. Pelos elementos existentes, entendo que permanecem presentes os fundamentos da custódia da requerente, fazendo-se imperiosa para garantia da ordem pública, como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.Destarte, esse Juízo tem mantido posição rígida e coerente em casos análogos, considerando que os crimes são graves e estão ligados ao crime de homicídio ocorrido no local dos fatos.Firme na argumentação supra, ao menos por enquanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume, por ora, a DECISÃO de decreto da prisão de Patrícia Mendes da Silva, assentando-se desde já a possibilidade de revisão da medida a qualquer tempo, caso se verifique a superveniência de causa modificadora.Intime-se a requerente. Ciência ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Proc.: 0001258-94.2012.8.22.0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: WANDE CAIQUE GOMES SOARES, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 15/02/1993, filho de Bráulio Suares Carneiro e de Edesia Gomes de Melo Suares, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:
DISPOSITIVO: "...À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR WANDE CAÍQUE GOMES SOARES, dando-o como incursos, no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, e ABSOLVER D. S. P., no que diz com o crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do mesmo Codex, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Passo, então, a dosar-lhe a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código. A culpabilidade restou comprovada nos autos. O réu era plenamente imputável ao tempo do crime, tendo conhecimento da ilicitude do ato, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa. Ao tempo do fato, Wande era primário, mas sofreu condenação por tráfico de drogas por SENTENÇA transitada em julgado em novembro de 2012. Não existem elementos para aferição de sua conduta social e personalidade. O motivo é a cupidez pelo ganho fácil. As circunstâncias são as normais que cercam o tipo penal. As consequências não foram graves. Por fim, sua situação econômica não é boa. Sopesadas tais circunstâncias, a pena base vai fixada no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e 10 dias multa, permanecendo, definitivamente, as penas nesses mesmos patamares. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Por não ser reincidente específico e por entender que a respectiva medida contribuirá para sua ressocialização, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública assistencial a ser indicada pelo período da pena aplicada. Em razão da substituição operada, nego a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Repressivo. Demais Deliberações Isento o condenado do pagamento da pena de multa e das custas processuais, por estar evidenciada sua pobreza, à vista do patrocínio da Defensoria Pública.. Transitada em julgado, deverá o cartório lançar o nome do réu no rol dos culpados, proceder as demais anotações e comunicações de estilo, bem como providenciar a execução da pena. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, 29 de setembro de 2014. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."
Guajará -Mirim/RO, 26 de Novembro de 2014
Paulo Henrique Araújo Lobo
Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 08 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0005564-72.2013.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Felipe Gustavo de Freitas Lima e outros
Advogado: AMANDA CAMÊLO CORRÊA, OAB 883, com endereço profissional na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3631, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Intimar a advogada acima, da audiência em continuação designada para o dia 02 de Dezembro de 2014, às 10h40min, na sala das audiências da 2ª Vara Criminal, desta Comarca.
Guajará -Mirim-RO, 26 de Novembro de 2014.
Paulo Henrique Araújo Lobo
Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Proc.: 0000013-77.2014.8.22.0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Edgar Moye Tagua
FINALIDADE: Intimar o advogado ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB/RO 4624, com escritório profissional localizado na Campos Sales, n. 1190 - Galeria Menezes, Térreo, telefone (69) 3541-2288, para apresentar as Alegações Finais nos autos supra, no prazo legal.
Guajará -Mirim-RO, 26 de Novembro de 2014.
Paulo Henrique Araújo Lobo
Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Proc.: 0001505-41.2013.8.22.0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Thiago Siqueira
FINALIDADE: Intimar o advogado FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB/SP 189.558, com escritório profissional localizado na Av. Desidério Domingos Lopes, n. 3961, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO, para apresentar as Alegações Finais nos autos supra, no prazo legal.
Guajará -Mirim-RO, 26 de Novembro de 2014.
Paulo Henrique Araújo Lobo
Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Proc.: 0001953-14.2013.8.22.0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Tanus dos Santos
FINALIDADE: Intimar o advogado JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB/SP 1909, com escritório profissional localizado na Rua Abunã, n. 2463, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, para apresentar as Alegações Finais nos autos supra, no prazo legal.
Guajará -Mirim-RO, 26 de Novembro de 2014.
Paulo Henrique Araújo Lobo
Chefe de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
Telefones: (69)3 541 2438, 2389
Ramal: 230
Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: 0004053-05.2014.8.22.0015
Ação:Habilitação para Adoção
Requerente:Ezilene Souza da Silva, Damião de Lima Queiroz
Advogado:André Luiz Moura Uchoa (RO 3966)
SENTENÇA: Os autores foram intimado para dar andamento ao feito, em 48 horas, especificamente para comprovar a participação em curso de adoção. Entretanto, quedaram inerte, demonstrando,

portanto, abandono da causa e ausência de interesse processual. Ante o exposto, extingo o feito, com fundamento no art. 267, VI, §1º do CPC. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz de Direito.

Juserina Fátima Flores
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001543-58.2010.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:M. N. B. F.
Advogado:Laed Álvares Silva (RO 263-A), Efson Ferreira dos Santos (RO 4952)
Inventariado:M. P. de O. L.
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Formal de Partilha..

Proc.: 0006148-13.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Cruzeiro do Sul S/a
Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620)
Executado:Larissa Castro Mendes
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741).
Intimação da vencida, nos termos Art. 475-J. confome r. DESPACHO, abaixo transcrito:
DESPACHO: Intime-se o vencido, Sra. Larissa Castro Mendes, para a efetuar o pagamento da condenação, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG).Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.Na hipótese de não pagamento, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, domingo, 16 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001133-92.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jerre Alves de Araújo
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.Às fls. 98 o executado comprovou o pagamento do débito e das custas finais. O requerente já retirou o alvará judicial.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, certifique-se a inexistência de valores em conta judicial e arquivem-se os autos.P. R. I.C.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003773-34.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Floma Florestas Manejadas Ltda Me
Advogado:Albert Suckel (RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (RO 5684), Rayanna Louzada Neves (RO 5349)
Executado:M U Freire Comercio de Madeiras e Trasnporte Me, Marcelo Ulliana Freire
Parte exequente:
Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício de fls. 76.

Proc.: 0001608-14.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Iracema Viotto da Silva
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:José Vársio Rodrigues Sol
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, Nos termos do Art. 475-J, conforme DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO: Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ.Fixo os honorários advocatícios nesta fase em 10% sobre o valor do débito.Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de não pagamento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 67.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005364-65.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Olívia Duarte Bandeira
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)
Requerido:Nivaldo da Conceição Silva
SENTENÇA:
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA: 11/11/2014
AUTOS N º: 0005364-65.2013.8.22.0015
CLASSE: Procedimento Ordinário
REQUERENTE(S): OLÍVIA DUARTE BANDEIRA
REQUERIDO(S): NIVALDO DA CONCEIÇÃO SILVA
Presentes: a MMª Juíza de Direito Karina Miguel Sobral e o requerido,
acompanhado da Defensora Pública, Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho. Ocorrências: Iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados. Ausente a parte autora e seu advogado, a despeito de devidamente cientes desta solenidade. Foi ouvida uma testemunha do requerido, através do sistema audiovisual, conforme DVD em anexo. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Em sede de alegações finais, a Defensoria Pública, em defesa do requerido, reiterou os termos da defesa e manifestação constante na audiência anterior. Pela MMª Juíza foi decidido o seguinte: “SENTENÇA - Trata-se de Ação Negatória de Servidão c/c Danos Morais com Pedido de

Tutela Antecipada movida por Olívia Duarte Bandeira em face de Nivaldo da Conceição Silva. Aduz a parte, em síntese, ser a legítima proprietária do imóvel rural, lote 18 (gleba 38), descrito na inicial, adquirido onerosamente do Sr. Cícero Joaquim dos Santos, do qual possui título de propriedade expedido pelo INCRA.Relata que, antes de a autora adquirir o referido lote, sua entrada se dava pelo lote 14 (gleba 14), visando não incomodar, abriu uma pequena estrada direta de acesso a partir do portão do mesmo lote 14. Conta que requerido é ocupante do lote 03 (gleba 09) e antes utilizava-se da estrada oficial para acesso ao seu imóvel, porém, passou a trafegar pela estrada construída pela autora pelo lote seu lote, abrindo forçosamente passagem. Reclama que, embora o réu não tenha adquirido o direito de servidão, é inútil trancar o portão pois, mesmo podendo dispor de outro acesso, em ato de vandalismo, o requerido insiste e arrebenta as correntes. Destaca que já fora feita Ocorrência Policial acerca das ameaças e expedida notificação para fins de desocupação. Ao fim requer a concessão de medida liminar para integração de posse plena, proibindo a parte requerida de trafegar pelo terreno e o julgamento procedente para que seja declarada a inexistência de servidão e do direito de passagem forçada, bem como a condenação da requerida ao pagamento de verba indenizatória. Pugnou pela produção de provas documental, pericial, testemunhal, bem como, pelo depoimento pessoal do réu. Juntou documentos às fls. 12/37. O pedido liminar foi deferido às fls. 38/39. O requerido foi devidamente citado (fls. 43), no entanto, não apresentou resposta no prazo legal, sendo decretada a sua revelia às fls. 46. Posteriormente, todavia, compareceu nos autos. Intimadas as partes a especificarem provas, a parte requerida colacionou documentos e pugnou pela produção de prova testemunhal. A parte autora informou que não possui outras provas a produzir. Realizada a audiência de instrução de julgamento, inicialmente foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora e uma das arroladas pelo requerido (fls. 81/82). Em audiência de continuação, realizada nesta data, foi ouvida mais uma testemunha arrolada pelo requerido, pelo sistema audiovisual. O requerido se manifestou de forma remissiva em sede de alegações finais, precluindo o direito em relação à requerente, eis que ausente à solenidade, assim como seu advogado, a despeito de intimados. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de ação declaratória de negativa de servidão c/c indenização por danos morais, por meio da qual pretende a autora que o requerido deixe de utilizar a passagem que supostamente se localiza em terreno de sua propriedade, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de ter supostamente arrebentado corrente e cadeados. Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil compete a parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Como já assinalado em DECISÃO anterior, analisando os autos, observa-se, sobretudo pelos documentos de fls. 53 e 86 que, ao que parece, a área onde foi construída a estrada objeto da presente demanda pertenceria a União e seria destinada justamente para construção de uma estrada, que atendesse todos os colonos da região. Diversamente do que argumenta a requerente, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo confirmou que o imóvel lhe pertença, que a posse por ela exercida é legítima e dotada das características ad usucapionem, ou que o requerido tenha sido responsável por eventual arrombamento do cadeado colocado na porteira instalada pela requerente, inclusive em descumprimento da liminar de fls. 38/39. A requerente alegou, tanto na inicial como nas audiências realizadas, que seria a legítima proprietária do Lote de terras 18, mas quando instada a apresentar a documentação supostamente obtida junto ao Incra (fls. 74/75), não trouxe aos autos a prova da efetiva regularização da área e não se apresentou nesta audiência. Dessa forma, não há como falar em propriedade. Como é notório, a servidão consiste em direito real sobre coisa alheia, de gozo, pelo qual a um dos prédios é imposto um encargo em proveito do outro, podendo consistir a passagem através do imóvel vizinho para acesso à via pública ou a outro imóvel, para condução de gado para pastar, para escoar água ou produção etc. Assim, ainda que se pudesse falar em tutela da posse, não se extrai dos autos nenhuma prova de que a posse exercida pela requerente seja legítima e dotada das características ad usucapionem e que não esteja maculada ou viciada. As provas constantes dos autos denotam que as partes exercem a posse dos imóvel há anos, embora aparentemente a título precário, diante da notícia reiterada de invasão, nada tendo sido comprovado que justifique que o requerido seja obstado de usar a passagem que utiliza há anos, mormente diante a informação de que a área seria na verdade pública e efetivamente destinada à construção de uma estrada para favorecer todos os colonos da região. Analisando os autos e as provas produzidas não ficou demonstrado nenhum ato indevido do requerido me merecesse o impedimento do uso da referida área. A requerente teve oportunidade para produzir toda a prova que entendia pertinente. No tocante ao dano moral, melhor sorte também não restou à requerente, que igualmente não se desincumbiu do seu ônus como lhe competia, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, segundo o qual a prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não foi produzida nenhuma prova denotadora do constrangimento apto a configurar o dano moral. Como é notório, para que surja o dever de indenização é mister que estejam pressentes os pressupostos necessários, mormente porque ele demandaria prova, não podendo ser presumido, uma vez que não se trata de dano moral in re ipsa, mas de responsabilidade subjetiva. Não foi comprovado que a conduta da requerido tenha sido lesiva, causando constrangimento ao requerente (ação); não foi demonstrada conduta dolosa, o dano e nem tampouco o nexo causal entre eles. Com efeito, em razão da ausência de provas, cujo ônus competia à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o MÉRITO, no termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo no valor de R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. P. R. I. e, com o trânsito em julgado, certifique-se quanto ao pagamento das custas iniciais e finais, intimando-se para recolhimento, se o caso, inscrevendo-se em dívida ativa na hipótese de inércia. Após, arquivese. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Nada mais". Eu ____F. Oátomo R. A. F., secretário, digitei. JUÍZA DE DIREITO:
DEFENSORA PÚBLICA:
REQUERIDO:

Proc.: 0003454-66.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Executado:Auto Posto Flex Ltda Epp, Itamar Jamil Aidar Pereira
Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (RO 5777)
Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da r. DESPACHO em audiência de fls. 47. " "Manifeste-se o exequente, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo requerido. Em caso de aceitação, venham conclusos para homologação. Em caso de discordância, manifeste-se o exequente, na mesma oportunidade, em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora. Saem os presentes intimados. Nada mais". Eu ____. Ellen Soares Santos, assessora, digitei".

Proc.: 0003084-58.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Antonio Domingos de Oliveira, Maria Colar Lely Castro, Associação dos Produtores Rurais do Iagarapé Saldanha
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de

Justiça de fl 74. MANDADO Nº. 121007-2014. Certifico e dou fé que CITEI a ANTÔNIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, CPF 385.957.022-68, o qual bem ciente ficou de todo teor do presente MANDADO, recebeu as cópias e exarou sua nota de ciente. Em seguida fui informado pelo gerente local do exequente Sr. GILBERTO JERDAN SANDES, Mat. 4098-3, que o executado ofereceu uma proposta e foi aceito pelo o exequente, estava aguardando a petição com pedido de suspensão dos autos. Como este Meirinho está entrado de férias devolvo o MANDADO ao Cartório. Quanto a outra executada MARIA COLAR LELY, não consegui encontrá-la, o Sr. Antônio, informou que só a viu no dia do empréstimo. Certifico ainda, que a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO IGARAPÉ SALDANHA, encontra-se desativada. Diante exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório.

Proc.: 0004039-21.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Júnior (OAB/AM 1910)
Executado:Daniel Chaves de Albuquerque
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 23. MANDADO Nº. 226489-2014. Certifico e dou fé que DEIXEI DE CITAR o Sr. DANIEL CHAVES DE ALBUQUERQUE, por não tê-lo encontrado durante as diligências. O imóvel encontra-se vazio. Vizinhos alegaram desconhecer o requerido. Informaram que a proprietária do imóvel é a Sra. Valmira da loja Leão Materiais de Construção. A Sra. Valmira informou que adquiriu o imóvel do Sr. Daniel Chaves há 2 anos. Que desconhece seu paradeiro.

Proc.: 0000097-78.2014.8.22.0015
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (000000)
Requerido:Álvaro Conrado Arruda, Jazara Yarma Cury Arruda
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678)
Especificação de provas:
Fica a parte requerente, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001497-64.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alexinandra de Camargo Nogueira
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 12,01 (doze reais e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002379-89.2014.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Ferreira e Alencar Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 37. MANDADO Nº. 197302-2014. Certifico e dou fé que retornei mais uma vez ao endereço indicado e constatei que os imóveis efetados pelas alagações ainda encontram-se fechadas em estado de abandono, em contato com algumas pessoas que trabalham nas proximidades desconhecem o paradeiro do representante da firma requerida. Diante exposto, devolvo o MANDADO ao Cartório.

Proc.: 0002836-24.2014.8.22.0015
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Alisson Bruno de Oliveira Araújo
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Requerido:Banco Itaúcard S A
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 61: " Certifico para os devidos fins que ante contestação e réplica apresentada, passo a intimar as partes para querendo, especificar as provas que pretendem produair, no prazo de 5 (cinco) dias. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 20 de Novembro de 2014. Ricardo Souza Ribeiro. Escrivã Judicial em Exercício".

Proc.: 0002764-37.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celestino Lessa de Lima
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do resultado do agravo de fls. 56. " Vistos. O agravante pretende a reforma da DECISÃO (fls. 49) que recebeu a emenda à inicial e o alertou que para o caso de provimento final do pedido daquela ação indenizatória o valor da causa apresentado será o valormáximo a ser arbitrado a título de indenização. O agravo de instrumento é cabível para as decisões suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo direitos relevantes. A agravante não demonstrou nem uma coisa nem outra. Converto em retido o agravo (CPC, art. 527, II). À origem. Porto Velho-Ro, 10 de outubro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, relator".

Proc.: 0004553-08.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Pereira da Silva
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Executado:Gilberto Vieira Barros, Ilson Herreira Gomes
Advogado:Suzana Cury El Chebib Filha (521-A), Francismar Landi Silva (1856)
Termos de penhora:
Fica a parte Executada Sr. Ilson Herreira Gomes, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls.71.

Proc.: 0006148-42.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Fiat S.a
Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)
Requerido:Berenice Oro Eo
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que exauriu o prazo legal da(s) partes(s) requerida, embora devidamente intimada(s), sem que houvesse comprovação do pagamento do débito no forma no Art. 475-J. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 18 de Novembro de 2014. Ricardo Souza Ribeiro. Chefe de Cartório".

Proc.: 0004416-26.2013.8.22.0015
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Welington da Silva Coelho
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
Requerido:Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0059313-82.2005.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Tnt AraÇatuba Transportes e LogÍstica
Advogado:Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20.283), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Executado:R. R. de Oliveira Indústria e Comércio
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
DECISÃO: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48horas, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º, do CPC.O presente serve como carta/MANDADO.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005256-70.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)
Executado:João Barroso Viana
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Fica o Executado intimado, através do seu advogado,, nos termos do art. 475-J. conforme r. DESPACHO que segue transcrito:
DESPACHO: Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J.....Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito.

Proc.: 0001087-74.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Michela Marclys Ferreira Lima
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada dos documentos pelo requerido de fls. 134 à 155.

Proc.: 0004968-88.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Felipe Gabriel Santana Teixeira
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Gabriela Carvalho dos Santos (RO 5941)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Leonardo Costa (3.584)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001435-87.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco de Assis Souza Araújo
Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (RO 2894)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial. Portanto ficam intimados apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001434-05.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fátima Dantas Rocha
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003203-48.2014.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Everton Tiago da Conceição Me
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. R$ 470,70 (quatrocentos e setenta reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004749-12.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anaelia Faustino de Lima
Advogado:Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357)
Requerido:Francisca Regiane Fernandes Silva
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. R$ 33,80 (trinta e três reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001768-73.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rozene Gonçalves de Paiva
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Vivo S/a
Advogado:Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760), Roberto de Souza Moscoso (18116), Raquel Linhares Kranert Borges (OAB/DF 27.675), Talita Neves Sodré da Mota Moscoso (OAB/DF 18.762), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 132,81 (cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001586-87.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Maria de Oliveira Silva
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Silvia de Oliveira (1285), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Roberto Wandembruck Filho (5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Eliane Saad Abdulnur (OAB/SP 179393), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (1569), Kenia de Carvalho Mariano (994), Kharina Mielke (2.906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (OAB/RO 789-E)
Custas Judiciais:
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. AUTOR: R$ 22,67 (vinte e dois reais e sessenta e sete centavos); RÉU: 22,68 (vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002875-21.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilson Sincler Machado de Lima
Advogado:Francisco Fernandes Filho (SP 189558)
Requerido:Sansung Eletrônica da Amazônia Ltda, Via Varejo S.a
Advogado:Marcelo Tostes de Castro (MG 63.440), Karen Badaro Vieiro (270.219-B), Marcelo Tostes de Castro (MG 63.440)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0008743-53.2009.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Angélica Caminha Alves
Advogado:Angélica Caminha Alves (OAB/RO 2020)
Requerido:Ezequiel Alves Cardoso Me
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará Judicial.

Proc.: 0002431-56.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Gomes Lima
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Requerido:Americel S.a Claro
Advogado:Ana Flávia Pereira Guimarães (MG 105.287), Diogo Soares Peres (OAB/MG 116.750), Vinicius Pereira Barbosa (MG 106.966), Fernando Fonseca Santos Kutianski (28487), Diogo Fonseca Santos Kutianski (DF 23.165), Armando Reigota Ferreira (122A), João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (104.619), Daniel Fernandes de Castro (124.660), Priscilla de Souza Brandão (107.159), Lívia Milagres Lopes Siqueira Gomes (120.911), Eliara Viera Brant (125.391), Douglas William Campos dos Santos (31.138), Joana Aparecida Silva de Miranda (129.932), Sarah Santos Luz (116.063), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352), Alice Barbosa Reigota Ferreira (RO 164)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000340-61.2010.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (1.727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Vancleidy Milan Lanza
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará Judicial.

Proc.: 0000402-96.2013.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:V. P. da Silva Oliveira Com. Imp. e Exp.com.potosi
Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)
Requerido:Fabrícia Martins da Silva
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará Judicial.

Proc.: 0005148-07.2013.8.22.0015
Ação:Interdição
Requerente:Conceição Justiniano
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido:Francisco Estácio Ramos
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição e Curatela com pedido de tutela antecipada promovida por Conceição Justiniano em face de Francisco Estácio Ramos.A requerente informa que é companheira do requerido, e que este é acometido da “Doença de Parkingson, com tremores pelo corpo, dificuldade de comunicação e problemas de amnésias (CID G 20)”, impossibilitando-o de exercer suas obrigações civis. Juntou documentos (fls. 12).O requerido foi citado às fls. 21 e apresentou constestação às fls. 23/24.A requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 28/30.Em audiência, procedeu-se ao interrogatório do interditando conforme mídia audiovisual acostada às fls. 41.O laudo psicosocial foi juntado às fls. 16/18, concluindo pela incapacidade do requerido. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (fls. 42).É o relatório. Decido.Conceição Justiniano pretende a Interdição e Curatela de Francisco Estácio Ramos.Conforme se observa dos autos e informações do laudo psicosocial de fls. 16/18, o requerido é portador Doença de Parkingson, que o impossibilita de gerir os atos da vida civil.O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que o requerido é portador de deficiência que o impede do pleno exercício da vida civil.A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo de parentesco.Dessa forma, em razão da comprovação de que a requerente vem provendo diariamente os cuidados que o requerido necessita, estando ele incapacitado para gerir integralmente seus atos, a melhor solução é o acolhimento do pedido inicial.Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Francisco Estácio Ramos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, na forma dos artigos 3, inciso II, e art.1.767, inciso I, do Código Civil. Atenta ao disposto no artigo 1.183, p.ú. do Código de Processo Civil e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio-lhe curadora Deuzina Nogueira da Conceição.Na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais (art. 239, v, Lei 6.015/73) e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias.Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e sem honorários.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, arquive-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de setembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003234-73.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco Marcos dos Santos
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco Bancred Sa Credito Financiamento
Advogado:Celso David Antunes (1141-A), Luis Carlos LaurenÇo (OAB/BA 16780)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Carta precatória..

Proc.: 0004918-28.2014.8.22.0015
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:Francisca Analia Vieira da Silva, Alexandro Diniz da Costa
Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se os requerentes, por intermédio de seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC):1) colher as assinaturas dos requerentes na petição inicial (fls.03/04) e reconhecer firma das assinaturas; ou2) comparecerem ao cartório da 1ª Vara desta comarca, oportunidade em que deverão ratificar a petição inicialTudo cumprido, vista ao Ministério Público.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541-2438, 2389
ramal: 230
fax: 3541-2013

Proc.: 0005674-71.2013.8.22.0015
Ação:Usucapião
Requerido:Manoel Serrao de Carvalho
Advogado:Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)
SENTENÇA:...JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por Miriam Paiva Arza em face Manoel Serrão de Carvalho, todos devidamente qualificados nos autos e, em consequência DECLARO O DOMÍNIO da autora sobre o lote urbano nº 05, Quadra120, Setor III, localizado na avenida D. Xavier Rey, 1326, área urbana de Guajará Mirim, limitando-se pela frente com Av. D. Xavier Rey, pelo lado direito com o lote 04, pelo lado esquerdo com o lote 06 e pelos fundos com o lote 26. Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente, independentemente de imposto de transmissão, eis que a presente DECISÃO tem ingresso no registro imobiliário como forma originária de aquisição de propriedade (art. 1241, CC). Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. Por fim, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de gratuidade de justiça, expeça-se o MANDADO de inscrição e, após, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada em audiência, saindo as partes intimadas.

Proc.: 0001163-93.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antônio Bento do Nascimento
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)
Requerido:Patricia Apolinário
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança movida por Antônio Bento do Nascimento em face de Patrícia Apolinário.Aduz o autor que é legítimo proprietário do imóvel residencial localizado na Av. Madeira Mamoré nº 2999, bairro Caetano, nesta cidade de Guajará Mirim e que aproximadamente no mês de julho de 2009 convencionou com a requerida contrato verbal de locação do imóvel por tempo indeterminado e no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), com reajuste anual de R$ 100,00. Alega o autor que a requerida permaneceu no imóvel até o mês de janeiro de 2014 sem, contudo, efetuar o pagamento dos alugueres correspondentes ao período de agosto de 2011 a janeiro de 2014.Sustenta que foi tentado exaustivamente uma resolução amigável para o problema, no entanto sem êxito.Por fim, aduz o autor ser credor da importância de R$ 25.520.45 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao valor do principal e inclusão dos reajustes contratuais.A requerida foi devidamente citada às fls.20 e apresentou contestação às fls.23/31, pugnando em síntese, pela total improcedência do pedido do autor e pela aplicação da litigância de má-fé em seu grau máximo.Em réplica o autor se manifestou (fls.54/59).Foi realizada audiência de instrução (fls.71) e na oportunidade foi coletado o depoimento pessoal das partes envolvidas.Sobreveio alegações finais (fls.74/79) da requerida e do requerente, esta intempestiva.Juntou documentos (fls.06/12)É o relatório. Decido.Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente alega que a requerida lhe deve a importância de R$ 25.520,45 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) referentes a prestações de aluguel referente a contrato locatício verbal.Inicialmente, vê-se da documentação encartada nos autos que o autor tem mera posse sobre o bem objeto dos aluguéis, vez que possui apenas substabelecimento de poderes outorgados pelo proprietário do imóvel, Jader Rodrigo Cardozo Figueira.Os autos demonstram, ao contrário do noticiado na inicial, que partes nunca pactuaram formalmente ou informalmente o contrato eminentemente locatício, pois no início, acordaram em ''promessa de compra e venda do imóvel'' em comento.Restou provado nos autos e corroborado com os depoimentos gravados no sistema audiovisual que houve a efetivação de acordo verbal entre as partes no tocante a venda do imóvel, no valor inicial de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dos quais seriam abatidos todos os valores relativos a eventuais gastos com a reforma da casa.A requerida por sua vez, no ânimo de efetuar a compra do imóvel para residência própria, empreendeu reforma no imóvel orçada em R$ 8.144,45 (oito mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), tendo concluído a obra em meados de junho de 2009. Logo após a concretização da reforma no imóvel residencial, consta que a requerida contatou o autor para finalizarem o contrato de compra e venda. Contudo, ao apresentar ao requerente os valores despendidos com a obra, o mesmo se recusou a realizar o abatimento no valor da compra do imóvel e inclusive aumentou o valor do imóvel unilateralmente, agora para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Instalou-se um imbróglio entre as partes, visto que o autor negou-se a reembolsar a requerida pela quantia paga a título de reforma, sugerindo que esta servisse como aluguel, o que foi aceito de forma resistida e verbal pela parte requerida na época. Nesta ocasião foi atribuído o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais mensais) a título de aluguel mensal, circunstância esta confessada pelo requerente em audiência. Restou suficientemente comprovado, inclusive pela confissão da parte autoria, que partes ajustaram o aluguel da residência em questão pelo valor fixo de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e o distrato ocorreu após 55 (cinquenta e cinco meses), encerrando-se em janeiro de 2014.O valor pago a título de reforma foi recebido como adiantamento dos aluguéis, face à resistência do autor em concretizar a vender a casa à requerida.Fazendo uma breve análise da evolução da dívida contratual, vê-se inicialmente que a requerida adimpliu com o valor da reforma, qual seja, R$ 8.144,55, que foi revertido e recebido como pagamento antecipado dos aluguéis.Desta feita, dividindo-se o valor utilizado na reforma, pelo valor do aluguel (R$ 400,00), percebe-se através de simples cálculo aritmético que foram adiantados 20 (vinte) meses de aluguel e mais 30% do 21º mês.Portanto, conclui-se que a requerida quitou, antecipadamente o período de julho de 2009 a março de 2011, além de 30% referente ao mês de abril de 2011.O autor, por sua vez, cobrou os 15 (quinze) meses subsequentes de forma unilateral e de forma antecipada, exigindo que a requerida efetuasse o pagamento mediante a emissão de 06 (seis) cheques, sendo um

no valor de R$ 1.200,00 e mais 05 no valor de R$ 1.000,00.A requerida, para manter-se na posse da casa, emitiu os cheques enumerados de 850.078 a 850.083, no valor total de R$ 6.200,00 e sendo revertido para o pagamento dos meses de maio de 2011 a julho de 2012, bem como a complementação do mês de abril no valor de R$ 200,00.Depois, as partes pactuaram entre si, em 25/09/2012, que o autor poderia receber os aluguéis vencidos e a vencer com mercadorias da loja em que a requerida trabalha (Casa São José).Foi confirmado nos depoimentos por ambas as partes que foram resgatadas mercadorias que totalizaram inicialmente R$ 1.645,00, que correspondia a aproximadamente 04 (meses de aluguel), de modo que a requerida quitou os meses de agosto de 2012 a dezembro de 2012.Em 18/02/2013, a requerida novamente pactuou com o autor a retirada de mercadorias da loja que laborava para amortização nos aluguéis vencidos e a vencer. A nova retirada de material totalizou o valor de R$ 6.006,00 adimplindo, dessa forma, mais 15 (quinze) meses de aluguel, compreendendo os meses de janeiro de 2013 até abril de 2014.Portanto, somando-se os valores pagos pela parte requerida temos o total de R$ 21.995,00 (vinte e um mil novecentos e noventa e cinco reais) referente a todos os pagamentos e adiantamentos.Pois bem. Confrontando o pedido inicial do autor com a contestação da requerida e o depoimento pessoal de ambas as partes, se vê nitidamente que o alegado na inicial diverge totalmente da realidade fáticaEntrando na seara inicial relativa à questão do abatimento do valor da reforma, o que por si só, já contradiz todo o pedido inicial do requerente, que por sua vez não reconhece o valor pago a título de reforma para abatimento dos aluguéis.Com efeito, analisando o depoimento do autor, ao contrário do que o autor alega em sua réplica, o mesmo reconhece que pegou mercadorias na loja da requerida como forma de pagamento de alguns aluguéis, como se vê aos 01'12'' (um minuto e doze segundos.Em outra parte do depoimento 02'15'' (dois minutos e quinze segundos), diz que os cheques foram emitidos para pagar a dívida restante, no momento do distrato, contudo, como se vê dos autos, os cheques foram emitidos em 2011 (fls.47/53). Após admite que os cheques apesar de inicialmente devolvidos foram adimplidos posteriormente pela requerida.Em 03'01'' (três minutos e um segundo), admite que o aluguel convencionado foi de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e afirma que nunca mais esse aluguel sofreu qualquer reajuste, mas ainda sim, dispôs, na exordial e no início de seu depoimento que o aluguel era de R$ 600,00, com reajustes de R$ 100,00.E concluindo a análise do depoimento do autos, vê-se que aos 05'22'' (cinco minutos e vinte e dois segundos), o autor alega que o débito dos aluguéis inadimplidos é somente de R$ 6.839,00, conquanto na inicial, o autor indicou o valor de R$ 25.520,45 ou seja, bem acima do exposto na inicial.Como se extrai dos dois cenários, qual seja a petição inicial ou o depoimento pessoal do autor, em nenhum dos dois se encontra a verossimilhança entre as alegações e a realidade fática.Outrossim, a requerida demonstrou de forma documental e através de seu depoimento pessoal que os argumentos levantados pelo autor são inverídicos e que seu débito não mais persiste ante a quitação total do débito, seja por meio de pagamentos avulsos ou material de construção que o autor retirou de sua loja.Segundo preceitua o art. 333, I, o ''ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito''. Ainda, acerca da questão probatória e nas lições de Luiz Guilherme Marinoni: "Ônus da prova. Dupla FINALIDADE. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla FINALIDADE no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como um guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o Juiz, no que aparece como regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de faro da causa, possa decidi-la se, arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o Juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o Juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o Juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato". (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 335). Embora a inicial aponte crédito significativo, o requerente não cumpriu o ônus processual de trazer aos autos prova cabal de suas alegações.Não bastasse isso, no decorrer do processo, também não produziu qualquer outra prova, nem mesmo a testemunhalAinda vale ressaltar o que disciplina o artigo 227 do Código Civil e artigo 401 do CPC: Art.227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.E, no caso dos autos, a petição inicial faz referência a contrato de valor superior ao décuplo do salário mínimo e, assim, a prova de sua existência não poderia se dar por mera prova testemunhal. Assim também se amolda a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: É improcedente a ação de cobrança de valores decorrentes de aluguel [...] não sendo cabível, no caso concreto, a prova exclusivamente testemunhal, uma vez que o negócio jurídico apresenta valor superior ao décuplo do salário mínimo vigente no momento da alegada contratação, notadamente se a prova escrita confirma a versão da parte requerida. (A.C nº 00034534720108220007, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeiea J. 17/10/2012).Portanto, não vislumbro a prova efetiva que respalde as alegações do autor em face da requerida.Conforme prevê o art. 333, inciso I, do CPC, aplicável na hipótese dos autos, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. No entanto, a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus, não comprovando o jus vindicado e nem demonstrando efetivamente a existência do quanto alegado na inicial, seja de forma documental, seja testemunhal. Frise-se que não há falar em inversão do ônus da prova para o caso vertente. Portanto, analisando a prova produzida nos autos, entendo que não ficaram devidamente demonstrados os fatos afirmados pela requerente e, diante da falta de documento e de prova testemunhal adequada, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Antônio Bento do Nascimento em face de Patrícia Apolinário e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I e 333, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, advertindo que também deverá recolher as custas iniciais, que foram diferidas. Condeno o requerente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC.Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento da parte requerida, fica desde já autorizado o cartório a intimar o requerente de forma pessoal, a efetuar o pagamento da condenação/sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará, devendo os autos retornarem à CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Após, nada sendo requerido, arquive-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0011990-42.2009.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Mercedes Benz
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4768)
Requerido:Darsonia Gomes Freitas
Advogado:Defensoria Pública (- -)
SENTENÇA:
SENTENÇA No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência do cumprimento de SENTENÇA às fls. 312. Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. Intimem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003760-35.2014.8.22.0015
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Kevla Pereira da Silva
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Requerido:Jarder de Souza
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000641-66.2014.8.22.0015
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Alzanira Alves da Silva, Izanor Alves da Silva, Oziel Alves da Silva, Israel Alves da Silva, Ivanildo Alves da Silva, Ozanir Alves da Silva, Patrícia Alves da Silva, Francisca Alves da Silva, Maria da Glória Enes de Souza
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527), Defensoria Pública do Estado do Acre ( )
DESPACHO:
DESPACHO Determino a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos.Em seguida, expeça-se ofício ao Banco Bradesco, localizado na Rua Mal. Deodoro, Centro, em Rio Branco - AC, requisitando informações acerca do saldo disponível na conta do de cujus João Lucindo da Silva, CPF nº. 044.732.802-68, bem como que seja procedida a transferência do saldo lá constante para conta judicial aberta vinculada a este processo, reservando-se naquela conta apenas a cota parte da senhora Maria da Glória Enes de Souza, cujo valor corresponde a 1/9 (um nono) do valor disponível para levantamento, devendo serem juntados nos autos os respectivos comprovantes.Cumpridas as determinações, venham conclusos para deliberação.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000094-26.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Malaquias da Silva
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Executado:Móveis Romera Ltda
Advogado:José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855), Samael Freitas Guedes (RO 2596)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido (fls. 151). Proceda-se a transferência do valor de R$ 328,84 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) para a conta do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado, indicada às fls. 151.Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do saldo restante, fazendo constar que a instituição financeira deverá providenciar o encerramento da referida conta.Cumpridas as determinações acima, deem-se vistas ao exequente para se manifestar em termos de extinção do feito.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000070-66.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Roberto Silva de Araújo
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado:Município de Guajará-Mirim RO
DESPACHO:
DESPACHO Com razão o exequente (fls. 102). Em que pese seja benefício temporário, percebido somente enquanto perdurarem as condições insalubres, o adicional de insalubridade possui natureza de crédito alimentar.Desta feita, à escrivania para retificação do precatório, assinalando no campo da natureza do crédito, a opção “alimentar”.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003441-67.2014.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Lucas Aldenor Lourenço Monteiro
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)
Requerido:Pábula de Souza Lima Monteiro
SENTENÇA:
SENTENÇA. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou o arquivamento da ação (fls.33).Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. Intimem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004514-74.2014.8.22.0015
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Isaltina Nascimento de Carvalho Lima
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Embargado:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda, Prado Comércio Imp e Exp de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se a parte embargante, querendo, acerca da petição de fls. 36/37.Após, intimem-se ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a sua conveniência e necessidade, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004086-92.2014.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Itaucard S.a.
Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)
Requerido:Rodolfo da Silva Coelho
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 40/41). Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço de fls. 40, para fins de cumprimento da liminar de busca e apreensão.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003727-45.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. E. Serviços Automobilistico Ltda
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Requerido:Rapido Transpaulo Ltda
Advogado:Winston Sebe (OAB/SP 27.510)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000799-92.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Flávia Alves Barroso
Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Executado:Banco do Brasil S.a.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DECISÃO:
DECISÃO Em atenção ao DESPACHO (fls. 127/130), o bloqueio de valores foi efetuado com sucesso, o qual foi convertido em penhora.Em seguida, a parte executada apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R$ 1.000,00 (fls. 134).A exequente, por sua vez, requereu a fixação de honorários advocatícios em fase de de SENTENÇA, bem como a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados.Apesar de intimada a exercer seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475 J § 1º c.c. 655-A § 2º, ambos do Código de Processo Civil, o banco executado quedou-se inerte, conforme certidão desta escrivania (fls. 143), requerendo, posteriormente, a devolução dos valores depositados para conta indicada às fls. 145.Decido.O executado não impugnou a penhora realizada nos autos no prazo que lhe cabia.Assim, considero válida a penhora e, tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon). Há de se considerar, ainda, o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, haja vista que não houve o cumprimento voluntário da obrigação de pagar por parte do banco executado, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em fase de execução no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).Desta feita, expeçam-se dois alvarás judiciais: um para levantamento dos valores bloqueados às fls. 128 (incluindo os seus acréscimos legais, advertindo a instituição financeira de que a contra judicial deverá ser encerrada) e outro para levantamento do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) da conta judicial de fls. 134, ambos em favor do exequente.No tocante ao saldo restante da conta judicial de fls. 134 (nº. 4300127924983), proceda-se a sua devolução para a parte executada, efetuando a transferência dos valores para a conta informada às fls. 145, conforme requerido.Cumpridas as determinações acima, intime-se o exequente para se manifestar em termos de extinção do processo pelo pagamento.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004875-91.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:Geraldo Luan Sales Antunes, Pablo Yan Sales Antunes
Advogado:Cristiana Sales Rodrigues (OAB/RO. 1.342)
Executado:Gedeilson Antunes
DESPACHO:
DESPACHO Tratando-se de execução de alimentos sob o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, o débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo (STJ, Súmula 309. Sessão ordinária de 22/03/2006).A jurisprudência já pacificou o entendimento de que a execução de alimentos só pode tramitar sob o rito do art. 733 do CPC quanto às últimas três parcelas vencidas, pois somente em relação a estas existe a urgência justificadora da possibilidade de prisão civil, in casu, seria (setembro, outubro e novembro de 2014).EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - PAGAMENTO DE FORMA DIVERSA - ATO DE MERA LIBERALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - DECRETAÇÃO POSSIBILIDADE. A execução de alimentos feita nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil é cabível em relação às parcelas recentes, consideradas aquelas vencidas nos três meses precedentes à propositura da execução, devendo o executado, para elidir a prisão civil, satisfazer o pagamento destas e das que se vencerem no curso da Execução. (TJMG, Apelação Cível nº 11.0313.04.130040-8/001, Relator Des. Edilson Fernandes, j. 02/08/2005). Assim, considerando que a ação foi ajuizada para cobrança da dívida referente com a inclusão do mês de agosto de 2014, não revela-se possível a execução sob referido rito.CITE-SE o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas (setembro, outubro e novembro/2014), mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Conste no MANDADO, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.Comprovado o pagamento, venham conclusos. Juntando tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se e expeça-se MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, igualmente e expeça-se mandao de prisão, nos termos do artigo 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará se soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.Intime-se e expeça-se o necessárioGuajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001420-21.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gilbervan Lima Dias
Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
SENTENÇA Gilbervan Lima Dias, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança em desfavor da empresa Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada.Sustenta o autor que envolveu-se em acidente de trânsito no dia 08/11/2012 sofrendo graves lesões que a incapacitaram permanentemente para as ocupações habituais, de modo que entende fazer jus ao recebimento do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores DPVAT. Argumenta que não recebeu valor algum de indenização até o

presente momento. Afirma, também, que o valor da indenização devida a si, recai sobre o valor total indenizável de R$ 13.500,00, referente ao valor integral do seguro DPVAT. O feito foi recebido sob o rito ordinário. A parte contestou o pedido (fls.21/30).Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelo exame pericial. Foi determinada a realização do exame pelo IML conforme orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ás fls.57/58.Foi realizada perícia através do IML às fls.57/58, concluindo pela ausência de invalidez permanente, apresentando escoriações no membro inferior esquerdo, ferida contusa no joelho esquerdo e luxações dos 3º, 4º e 6º dedo do pé esquerdo. Concluindo por ter havido lesão corporal. E o relatório.Decido. Trata-se de ação de complementação de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT). A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acatada porque é lícito ao requerente eleger qualquer seguradora para o pagamento do DPVAT. O acidente mencionado na inicial ocorreu em 08/11/2012, razão pela qual, tratando-se de debilidade permanente, o valor da indenização referente ao seguro DPVAT é determinado proporcionalmente à redução da capacidade, reportando-se à tabela expedida pela SUSEP.Trago jurisprudência sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) E ainda: Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Indenização. Percentual. Tabela da SUSEP. Aplicação. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. (014320-23.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/06/2011).Segundo a tabela, a indenização deverá ser calculada nos seguintes termos: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Assim, tendo em vista o laudo pericial ser conclusivo pela ausência de invalidez permanente, apresentando escoriações no membro inferior esquerdo, ferida contusa no joelho esquerdo e luxações dos 3º, 4º e 6º dedo do pé esquerdo. A lesão não apresentou invalidez, inutilização do membro ou perda de função (fls.58).Nesse diapasão, o seguro obrigatório é devido apenas nos casos previstos no inciso II do art. 3º da Lei 6194/74 quando restar comprovada a existência de invalidez de caráter permanente e definitivo.In casu, ante os esclarecimentos prestados pelo perito não deixam margem a qualquer tipo de dúvida quanto a inexistência de lesão incapacitante de forma permanente, decorrente do sinistro indicado na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente, o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, eis que defiro ao requerente, em definitivo, os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1060/50. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004049-65.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thaiana Fernanda Castro Alves
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Requerido:Americel S.a Claro
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Especificação de provas: Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002557-72.2013.8.22.0015
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Arnaldo Alves Saldanha
Advogado:Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a impossibilidade de comparecimento do requerido em razão de problemas de saúde, conforme documentos juntados aos autos, redesigno audiência para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 10h30. Retire-se o processo da pauta de hoje. Oficie-se, novamente, requisitando o comparecimento da testemunha Victor Vasques Rodrigues Filho (fls.58) na data acima anotada. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003663-35.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio Max Ferreira de Sousa
Advogado:Defensoria Pública
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Bruno dos Anjos (RO 5410)

DESPACHO de fls. 106: Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Ainda, manifeste-se o requerido acerca do pedido (fls..90) e o fornecimento do medicamento DORZOLAMIDA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de astreinte.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito.

Proc.: 0000885-29.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:BB. Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (5379), Louise Rainer Pereira Gionédis (RO 5553)
Requerido:Francisco M. Araújo Imp. Exp. Me Drogaria & Conv. Pague Menos, Francisco Elder Marinho Araujo
Edital - Publicar:
2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Citar o requerido dos termos da presente ação, bem como para contestar em 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, advertindo que caso não se manifeste presumir-se-ão aceitos, pelo requerido, os fatos alegados na inicial.

Processo: 0000885-29.2013.822.0015
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Pagamento
Parte Autora: BB. Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira
Requerido: Francisco M.Araújo Imp. e Exp. Me Drogaria &Conv. Pague Menos; Francisco Elder Marinho Araújo.
- DESPACHO de fl. 97: 1. Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 14 de outubro de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
- DESPACHO de fl. 133: 1. Acolho pedido de fls. 129. Expeça-se novo edital de citaçao.2. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 22 de maio de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim-RO. Guajará-Mirim, 30 de maio de 2013. mag Juiz de Direito - Assinatura Digital

Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002864-28.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sueli Rosa Meira dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.,Verifica-se nos autos que a parte requerida já havia apresentado tempestivamente a sua peça de defesa às folhas 42/46, ocorrendo a preclusão consumativa. Portanto, desentranhe-se as peças de folhas 48/52 e 65/69 e as devolva ao seu subscritor mediante recibo.SUELI ROSA MEIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente ação visando a implementação do auxílio-alimentação, com fundamento na Lei Estadual nº 794/98, bem como a condenação do requerido ao pagamento retroativo dos meses não pagos dos últimos cinco anos ou desde a data de admissão, que perfaz a quantia de R$ 23.520,87 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às folhas 42/46, alegando em síntese que a Lei Estadual nº 794/98 padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, já que foi proposta por deputado estadual e não pelo chefe do executivo, sendo esse o motivo do veto. Sustentou ainda a impossibilidade de regulamentação de uma norma inconstitucional, que se fosse editada estaria eivada do mesmo vício, razão pela qual nega a implementação do auxílio-alimentação, bem como de indenização do pagamento retroativo.Em que pese o veto do chefe do executivo estadual, em votação a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia derrubou o veto governamental e promulgou a Lei nº 794/98, que por força legal deve ser respeitada a vigência enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade.Inicialmente é oportuno salientar que não é possível suprir o vício de iniciativa com o veto do executivo estadual, pois tal vício macula de nulidade toda formação da lei, não podendo ser convalidado com a sua promulgação pela Assembleia Legislativa, após a derrubada do veto governamental.A Lei Estadual nº 794/98, realmente padece de vício de iniciativa já que foi proposta por deputado estadual ao invés de ter sido proposta pelo chefe do Poder Executivo Estadual. Aliás, tal formalidade no processo legislativo para apresentação de projeto de lei que resultará no aumento da remuneração dos ocupantes de cargos públicos no Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo no âmbito federal, que seguindo o princípio da simetria constitucional encontra-se também expresso na Constitucional Estadual, vejamos:Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifei)Pois bem, nesse diapasão passo a apreciar o alegado vício formal que recai sobre a Lei Estadual nº 794/98.O controle de constitucionalidade significa a verificação da compatibilidade de uma norma infraconstitucional ou de ato normativo com a Constituição.Este controle acontece a partir da verificação dessa adequação por meio de seus requisitos formais e materiais. No plano dos requisitos formais, verifica-se se a norma foi produzida conforme o processo legislativo disposto na Constituição. No plano dos requisitos materiais, verifica-se a compatibilidade do objeto da lei ou ato normativo com a matéria constitucional.No caso em apreço, como invocada a declaração de inconstitucionalidade pela parte requerida em sede de contestação, extrai-se que se trata de controle difuso, pois é exercido no âmbito de um caso concreto tendo, portanto, natureza subjetiva, por envolver interesses das partes.Assim, é permitido que todos os órgãos do Poder Judiciário, desde o juiz singular de primeira instância, até o Tribunal de superior instância que é o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, apenas apreciar matéria constitucional em situações de violação concreta de direitos constitucionais. Estes não julgam a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas apreciam a questão e deixam de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando.Sobre o tema, Clemerson Merlin Cléve, em sua obra 'A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro', RT, São Paulo, 1995, pg. 261, leciona:No direito brasileiro, os órgãos judiciários estaduais também dispõem de competência para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.Pode o órgão judiciário estadual declarar, incidentalmente a inconstitucionalidade de lei municipal, estadual ou federal em face da Constituição Federal. Pode também declarar, para o caso, a inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual em face da Constituição Estadual. Na via de defesa, portanto, exerce o juiz estadual, simultaneamente, jurisdição constitucional federal e jurisdição constitucional estadual.Por tais razões, impõe-se declarar incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23/11/1998, pois seu texto afronta o que é disciplinado nas Constituições Federal e Estadual.No mais, o pedido de implementação do auxílio-alimentação com fundamento no princípio da isonomia, com base em portaria editada pelo executivo federal fere o principio da independência administrativa e orçamentária dos entes federativos, pois cada chefe do Poder Executivo Estadual tem autonomia para, observado os critérios de oportunidade e conveniência, conceder aos seus funcionários aumentos, reajustes ou quaisquer outras vantagens.Da mesma forma, que o Poder Judiciário não poderá condenar o Poder

Executivo a reajustar os vencimentos de seus servidores, o Poder Executivo não é obrigado a estender a seus servidores o auxílio-alimentação pago por outros Poderes ou até mesmo pelo executivo federal, uma vez que o princípio da isonomia somente é aplicável aos servidores do mesmo poder do ente federado.Por essa razão e por se tratar de uma norma inconstitucional, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso concreto.Frisa-se ainda que caso houvesse sido respeitado o procedimento previsto na norma constitucional para elaboração da Lei Ordinária n. 794/98, ainda assim, a pretensão da parte requerente restaria carecedora de regulamentação por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, uma vez que o texto da lei não oferece qualquer dúvida acerca da necessidade de regulamentação da norma para concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Executivo, se não vejamos: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I- Ao servidor do Poder Executivo, através de Decreto do Governador.Assim, não padecendo a Lei n. 794/98 de vício de iniciativa e via de consequência inconstitucional, a despeito de conferir aos servidores o recebimento do benefício, tratar-se-ia de norma de eficácia limitada, na medida em que expressamente menciona a necessidade de regulamentação para produção de seus efeitos. No entanto, o Chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para regulamentação do benefício, configurando assim a sua omissão administrativa, que poderia ser resolvida com o remédio constitucional do MANDADO de Injunção.Insta salientar, que perante a verificação da inconstitucionalidade da Lei nº 794/98, esta não se encontra apta a produzir efeitos jurídicos, pois as espécies normativas devem necessariamente obedecer ao procedimento previsto para a respectiva elaboração e no presente caso resta claro a violação ao previsto pelo artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Estadual.Dessa feita, a edição de Decreto pelo Poder Executivo regulamentando a Lei nº 794/98, não supriria o vício e muito menos garantiria o direito ora pleiteado, pois uma vez verificada a inconstitucionalidade da norma, não há que se falar em direito tendo por fundamento legislação editada e promulgada em contrariedade ao texto constitucional, pois qualquer lei incompatível com a Constituição é NULA. 1- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos pela parte autora em face do Estado de Rondônia, conforme fundamentação supra.2- Em atenção ao pedido formulado pelo requerido em sua peça de defesa, com fulcro no artigo 39, § 1º, II, “a” da Constituição do Estado de Rondônia, DECLARO incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23 de novembro de 1998, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, sendo, “inter partes” e “ex tunc”.Sem custas e honorários, na forma da lei.P.R.IOportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002606-18.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Diego Caldeira Moreira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente, durante todo o tramite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais.A esse respeito, a Turma Recursal de Ji-Paraná/RO já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira:TJ/RO: Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO:Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado n.1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010).E agora, também, a Turma Recursal de Porto Velho, a exemplo dos autos do MANDADO de segurança n. 0001849-93.2014.8.22.9001.Pois bem: o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.Desse modo, como não restou provada a hipossuficiente econômica alegada pelo autor, o mesmo não estava dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizados Especiais, corresponde a todas as despesas processuais, que totaliza 3% do valor da causa.A esse respeito, o art. 6º da Lei n. 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:I - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II - I,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...).”E, ainda, lastreando a DECISÃO em comento:Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE:”O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95).”No mesmo entendimento, é o Julgado da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais:”Recurso inominado - Preparo Deserção “Preparo do recurso. Juizado Especial Cível - Inclusão das custas dispensadas no primeiro grau. Deserção. No Juizado Especial Cível o preparo para recorrer é composto, das custas de primeiro grau que foram dispensadas, das custas do segundo grau e da Taxa Judiciária, - inteligência da Lei Estadual nº 6.673/75, com a alteração dada pela Lei n1 12.425, de 27.12.96 - art. 101 inciso IV c/c art. 102 - art. 42 da Lei n1 9.099/95, revelando deserto o recurso, desacompanhado do preparo em que a parte não esteja sob o pálio de assistência judiciária gratuita. O recurso só é considerado regular quando aviado no tempo, isto é, no prazo assinado pela lei e, além disso, pelo modo próprio, ou seja, petição escrita, sob o patrocínio de advogado habilitado, com as razões, o pedido, o preparo completo no prazo determinado e a resposta do recorrido, se intimado o fizer. Revela-se deserto o recurso, cujo preparo foi sonegado pelo recorrente que não se encontrava sob o pálio da assistência judiciária. Recurso a que não se conhece”. (TJ/MG. Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.382788-0 - Rel. Juiz Veiga e Oliveira).”Sobre a matéria ventilada, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: “Reconsideração de deserção. Pedido de justiça gratuita. Inexistência de justa causa e de justo impedimento. Indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe ao se constatar a possibilidade financeira da parte em arcar com as custas do processo. É considerado deserto o recurso sem preparo e não há possibilidade de concessão de novo prazo para o recolhimento, considerando-se que não houve justa causa ou justo impedimento para a não realização do ato.” (Ag. Regimental n. 01159640820078220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/02/2011) (Destaquei).”Apelação. indenizatória.

Dano moral e material. Preparo. Valor da causa atualizado. Complementação. Ausência de recolhimento. Deserção. Deve ser declarado deserto o recurso de apelação cujo preparo foi recolhido sobre o valor da causa sem atualização, mormente quando a parte é intimada para complementá-lo e deixa de fazê-lo. (Não Cadastrado, N. 10010003443420088220021, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/04/2009)".”Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 08/03/2005).”Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça também pronunciou:”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e DISPOSITIVO s constitucionais, sob pela de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. h (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1131243 SP-2008/0265963-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 01/07/2009).””PROCESSUAL CIVIL-AGRAVOREGIMENTALEMEMBARGOSDECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREPARO -AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA -PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste. 2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: AgRg nos EDcl no Ag 1118952 RJ 2008/0252075-4. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicação: DJe 14/09/2009).”Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE.Oportunamente, arquivem-se os autos,Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002747-37.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Letícia Gava Rocha
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação visando a implementação do auxílio-transporte no seu vencimento, usando-se como parâmetros os mesmos critérios utilizados para a categoria do qual faz parte, bem como a condenação do pagamento das parcelas retroativas.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, alegando em síntese que o artigo 84 da Lei Estadual 68/92, não contempla a região da parte requerente, já que na localidade não há transporte público.Pois bem,No MÉRITO, com o devido respeito ao entendimento contrário, entendo que o pedido formulado pela parte autora não merece prosperar, tendo em vista que a Lei Complementar 68/92 previu expressamente a necessidade de regulamentação do benefício, vejamos:SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO VALE-TRANSPORTE Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Art. 302 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias. Não há dúvida que, a norma mencionada pela parte autora, a despeito de conferir aos servidores o recebimento do benefício, é de eficácia limitada, na medida em que expressamente menciona a necessidade de regulamentação. Decorrido o prazo mencionado na lei, o chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para regulamentar o benefício, configurando assim a sua omissão administrativa, que poderia ser resolvida com o remédio constitucional do MANDADO de Injunção. No presente caso, o Poder Judiciário não pode conceder o benefício de forma automática, como pretende a parte requerida, sob pena de invasão dos Poderes.A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXI, prevê o MANDADO de Injunção como o remédio adequado para proteger o exercício dos direito e liberdades constitucionais, assim como as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando ameaçados pela falta de uma norma regulamentadora.O remédio constitucional referido, portanto, presta-se a sanar omissões legislativas. É que muitas normas constitucionais têm eficácia limitada, não produzindo efeitos até que o Legislativo edite regulamento tratando do tema. Se a omissão legislativa, contudo, ameaçar o direito individual ou coletivo, aquele que se sentir prejudicado poderá recorrer ao Judiciário para sanar a omissão, porém pela via adequada.Desde a promulgação da Constituição Federal, o STF tem entendido o MANDADO de Injunção como uma ação por meio da qual apenas se reconhece a mora do Legislativo em regulamentar a norma constitucional. Ao Judiciário caberia tão somente dar ciência da mora ao Poder Competente, para que esse edite o regulamento necessário. Tal posicionamento foi denominado de “não-concretista”, pois por meio dele o Tribunal não entregava

a prestação jurisdicional concreta, requerida pelas partes.Com efeito, o MANDADO de Injunção preserva a separação dos poderes, evitando que o Judiciário invada a esfera de atribuições reservada ao Legislativo, não podendo o Judiciário de outra forma atuar na esfera política, caso contrário estaria agindo como legislador positivo.No presente caso, haveria necessidade de regulamentação especifica do valor do benefício, por parte do executivo, não podendo ser falar em concessão automática na hipótese de omissão administrativa por parte do executivo, sob pena de violação da separação dos poderes, pois estaria se possibilitando a judicialização de questões eminentemente políticas, já que ao Judiciário cabe apenas aplicar a lei preexistente ao caso concreto e não exercer função legislativa.E outra, a lei menciona que o auxilio transporte é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, vedando expressamente o uso de transporte especial, como exemplo: Táxi, Moto Táxi e etc.O serviço de moto táxi é um transporte especial, a disposição da coletividade, quando regulamentado pelo legislador municipal, para uso individual do munícipe, mediante o pagamento de uma tarifa. Desta forma e considerando que a presente ação de obrigação de fazer não constitui instrumento adequado para suprir a lacuna legislativa para regulamentação da concessão do benefício pretendido pela parte autora, a improcedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.Sem custas e honorários, na forma da lei.P.R.IOportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004888-29.2014.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia de Jaru
Denunciado:Uelinton Souza Silva, Rafael Delmondes da Silva
Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)
DESPACHO:
Vistos, Fls. 28/30: Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2014, às 11 horas. Transcorrido o prazo do edital de fl. 26, certifique-se e retornem os autos conclusos. Int.Jaru-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0026890-97.2008.8.22.0004
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos nº: 0026890-97.2008.8.22.0003
De: JOÃO BATISTA FILHO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05.02.1957 em Colatina/ES, filho de João Batista da Silva e Ilda Maria da Silva, portador do RG n. 039.694 e CPF n. 579.305.977-68, anteriormente internado no Centro de Recuperação Deus Te Chama, situado na BR 364, Km 445 – Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 10/12/2014, às 07:50 horas.
OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.
Jaru-RO, 25 de novembro de 2014.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0005854-89.2014.8.22.0003
GABARITO nº 331/2014
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0005854-89.2014.8.22.0003
Classe: Medidas Protetivas de urgência
Requerente: Rosilene Ana de Lana
Requerido: José Antônio da Silva
Advogado da Requerente: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da audiência preliminar, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 28.11.2014, às 09:00 horas.
(a)Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0002849-59.2014.8.22.0003
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0002849-59.2014.8.22.0003
De: HUGO MOREIRA FILHO, brasileiro, amasiado, geólogo, nascido aos 2/11/1951 em Porto Velho/RO, filho de Hugo Moreira e Otaviana Moreira Pinto, portador do RG n. 25.202 SSP/RO, residente na Av. Padre Adolpho Rohl, 2185, apto 01, setor 1, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 22/1/2015, às 11:00 horas.
OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.
Jaru-RO, 26 de novembro de 2014.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito
Proc.: 0005390-65.2014.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Governador Jorge Teixeira Ro
Advogado:Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Executado:Eliana Ferreira de Sousa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc; A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (fls. 18/20). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Recolha-se o MANDADO expedido, independentemente de cumprimento.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003633-36.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta Fundações e Autarquias do Município de Theobroma Sindsmuth
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Requerido:Município de Theobroma Ro
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc;SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA SINDMUTH, ajuizou ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE THEOBROMA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que atua em nome de 13 (treze) servidores que identifica, tendo em vista que foi promulgada a Lei Municipal n. 463/GP/PMT/2014 que institui gratificações aos motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas pesadas e mecânicos do Município. Contudo, apesar o art. 6 da referida lei mencionar que a norma entraria em vigor a partir da sua publicação e seus efeitos retroagiriam ao dia 01/01/2014, o requerido não teria pago as gratificações relativas ao período de janeiro à abril/2014. Formulou requerimento de cobrança apontando o crédito de cada um dos 13 servidores, pertinente a gratificação não paga aos mesmos (fls. 03/11). Juntou documentos (fls. 12/97).A parte autora emendou a peça inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais e juntando documentos (fls. 102/136).O requerido apresentou contestação, questionando a legitimidade ativa do Sindicato. No MÉRITO, aduziu que a Lei Municipal n. 463/GP/PMT/2014, recebeu regulamentação por meio do Decreto n. 1461/2014 e, portanto, as condições descritas no decreto para se verificar se os servidores faziam jus ou não a gratificação é necessária, sendo que os documentos apresentados não permitem essa análise. Disse que a avaliação somente poderá ser feita pelo Departamento de Recursos Humanos e por isso não poderá fazer os pagamentos retroativos cobrados. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 143/146). Juntou documentos (fls. 147/354).A parte autora apresentou impugnação à peça de defesa (fls. 358/359).Intimadas as partes, via seus advogados, a especificarem suas provas, ambos permanecerem inertes (fls. 360v).É o relatório. Passa-se a fundamentação.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, gpresentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminar Ilegitimidade AtivaSegundo o nosso Código de Processo Civil, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, o requerido, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor.É necessário, também, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e requerido. Mesmo que não exista a relação jurídica pelo autor, há de existir pelo menos alguma relação jurídica que permita ao juiz identificar esta relação entre autor, objeto e requerido.Portanto, de acordo com o sistema do Código de Processo Civil, o Sindicato demandante ocupa regularmente o polo ativo, porque como substituto processual defende direitos e requer proteção da justiça dos titulares, no caso, servidores do Município de Theobroma.É imperioso destacar que a Constituição Federal apresenta essa possibilidade de substituição processual, ao elencar: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:( )III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Sobre a questão a jurisprudência já asseverou:PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução d os créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido h (RE nº 193.503/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso e Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 24/8/07). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. SINDICATO. ARTIGO 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que o preceito inscrito no inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento h (RE nº 591.533/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 24/10/08).É importante salientar que a questionável filiação dos 13 servidores indicados na peça exordial como detentores do direito da gratificação mensal prevista na lei Municipal n. 463/GP/PMT/2014, encontra-se totalmente comprovada por meio dos documentos de fls. 33, 39, 45, 49, 55, 61, 67, 68, 69, 70, 76, 82 e 90, pois tratam-se das fichas de cadastramento e filiação ao Sindicato do Servidores Públicos Municipais.Com efeito, afasta-se a preliminar arguida.MÉRITO Trata-se de pretensão de cobrança de gratificações pretéritas não pagas, que merece prosperar.Explica-se. A lei Municipal n. 463/GP/PMT/2014 é cristalina em outorgar o direito de gratificação aos servidores ocupantes dos cargos de motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas pesadas e mecânicos do Município de Theobroma, sendo que no momento de sua publicação em 28/03/2014 (fls. 31/32), que expressamente tem efeito retroativo a data de 01/01/2014, não havia qualquer condição especifica para o benefício pecuniário.Verifica-se que o Município de Theobroma somente veio a impor requisitos para a obtenção da gratificação estabelecida na Lei Municipal n. 463/GP/PMT/2014, quando editou o decreto n. 1461/GP/PMT/2014, publicado apenas em 20/05/2014 (fls. 147/1499), que não possui qualquer expressão de efeito retroativo ao início de sua vigência.Desse modo, os elementos autorizadores do recebimento do benefício somente podem ser exigidos a partir da data de vigência da norma que os instituiu, no caso, a partir do dia 20/05/2014. E via de consequência, as gratificações puras e simples por ocupação dos respectivos cargos de aos motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas pesadas e mecânicos do Município no período de 01/01/2014 à 19/05/2014 é de direitos dos servidores.O que se observa na peça de defesa é que o Município quer aplicar a exigência de condições aos 13 (treze) servidores indicados pelo demandante, em período em que tais condições não eram exigíveis, afetando diretamente os

direitos daqueles.De acordo com a Lei Municipal n. 463/GP/PMT/2014, os ocupantes ao cargo de motoristas de veículos pesados receberiam uma gratificação no valor de R$ 500,00, os mecânicos receberiam uma gratificação de R$ 700,00 (setecentos reais) e os operadores de máquinas pesadas receberiam uma gratificação no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).Fato incontroverso é que o Município deMANDADO iniciou os pagamentos das gratificações supracitadas a partir do mês de maio/2014, restando a discussão apenas ao período de janeiro à abril/2014. Lembra-se que a quem alega, cabe o dever de provar, a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).A parte autora cabia provar o fato constitutivo de seu direito, por meio dos documentos contendo as devidas formalidades, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório: As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [ ] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).Assim sendo, verificando toda a documentação acostada aos autos, extrai-se que:1- Manoel Raimundo Cavalcante, é mecânico e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);2- Sergio Biscoli, é mecânico e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);3- Reginaldo Peres Dias, é motorista de veículos pesados e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);4- Joaquim Rodrigues Oliveira, é motorista de veículos pesados e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);5- João Agostinho de Oliveira, é motorista de veículos pesados e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);6- Reginaldo Silva da Cruz, é motorista de veículos pesados e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);7- Jonas Machado, é motorista de veículos pesados e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);8- José de Freitas, é motorista de veículos pesados e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);9- Edson Aparecido da Silva, é motorista de veículos pesados e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);10- Claudiney Aparecido Andrade Santana, é motorista de veículos pesados e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);11- José Carlos Filho, é motorista de veículos pesados e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);12- Iderlir Eler, é motorista de veículos pesados e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);13- Paulo Saraiva da Silva, é motorista de veículos pesados e, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014). Com efeito, o pleito inicial merece ser acolhido nos termos pleiteados pela parte autora. Ante o expost o, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA SINDMUTH, com fundamento no art. 269, I, do CPC c/c Lei Municipal n. 463/GP/PMT/2014, para condenar o MUNICÍPIO DE THEOBROMA ao pagamento de:- R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao servidor Manoel Raimundo Cavalcante,, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao servidor Sergio Biscoli, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor Reginaldo Peres Dias, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor Joaquim Rodrigues Oliveira, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor João Agostinho de Oliveira, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor Reginaldo Silva da Cruz, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor Jonas Machado, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor José de Freitas, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor Edson Aparecido da Silva, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor Claudiney Aparecido Andrade Santana, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor José Carlos Filho, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor Iderlir Eler, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014);- R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao servidor Paulo Saraiva da Silva, pertinente a gratificação pretérita (janeiro à abril/2014). As verbas reconhecidas deverão ser acrescidas com juros nos termos da Lei n. 9.494/97, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.O Município de Theobroma é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 3°, da Lei Estadual n. 301/1990.Considerando a sucumbência do Município de Theobroma condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 4°, do art. 20, do CPC.A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular n 14/2011 DIVAD/CG.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004870-42.2013.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. da A. S.
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana

Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965)
Executado:R. B. M. L. M. G. P. da S.
Advogado:Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4174)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Foi deliberado que o credor indicasse sua conta bancária para a transferência da penhora de valores ocorrido de forma parcial. Contudo, o mesmo não o fez, apesar da transferência ser meio mais célere, pois pugnou pela expedição de alvará.Assim, expeça-se alvará em favor do exequente,com prazo de validade de 05 (cinco) dias, como se requereu às fls. 146.2- No tocante a penhora do imóvel indicado às fls. 146, é importante consignar que este Juízo tem se acautelado em evitar a constrição de bens e direitos de terceiros, e ainda, entende que é medida de precaução a necessária descrição dos limites da área à ser penhorada, como forma de também evitar futuras ações demarcatórias.Portanto, intime-se o credor, via seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento:a) apresentar a matrícula atualizada do imóvel da executada;b)- apresentar o mapa do imóvel e a respectiva descrição dos limites em que deve recair a penhora;c)- manifestar seu interesse de adjudicação, ficando ciente que o ato será admitido mediante depósito da diferença, no mesmo prazo, caso seja necessário;d) apresenta cálculo atualizado do crédito remanescente.3- Atendidas as determinações do item 2 pelo exequente, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito como se requer.Consigne-se no MANDADO que: a) eventual cônjuge do executado deve ser intimada; b) o auto de penhora deve descrever por menorizada o imóvel (bens, plantações e confrontações); c) a penhora deve ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis; d) o Sr. (a) Oficial (a) ao deve devolver o MANDADO com cópia da certidão de inteiro teor atualizada (com a penhora averbada).4- Caso o credor não tenha interesse de adjudicar, desde já designo hasta pública para venda dos bem penhorado, cujas datas serão agendadas pela Sra. Escrivã ou quem suas vezes o fizer, certificando nos autos e intimando-se.Ressalta-se que, o edital deve fazer menção expressa que a certidão atualizada do imóvel está em anexo, para fins de conhecimento de todos.4- Não havendo cumprimento do item 1, ou, inexistindo a indicação de outros bens pelo credor no prazo concedido, intime-se na forma do art. 267, §1°, do CPC, para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção.Dê ciência à parte exequente, via seu advogado.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006974-07.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Domingos da Silva Campanha
Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.,José Domingos da Silva Campanha, ajuizou ação previdenciária de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, todos qualificados nos autos. Alegou que sempre exerceu atividades laborativas no campo e por problemas de saúde ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS em novembro/2010, onde a perícia disse que não estava incapacitado em 06/2013. Disse que continua doente e não consegue laborar. Requereu a concessão de auxílio-doença desde a data de 25/06/2013 (data do indeferimento do pedido administrativo) até a data de constatação de sua incapacidade e, à posterior a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/28).O autor emendou a inicial como deliberado (fls. 32).A agência local do INSS informou que o autor não possui benefício ativo (fls. 36/37).O requerido INSS apresentou contestação, arguindo que a autora não preenche os requisitos para receber os benefícios pleiteados, sustentando que a autora é capaz para o labor. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 39/49). Juntou documentos (fls. 50/57).Foi designada a perícia médica (fls. 64/65).Realizada a perícia, o laudo pericial foi acostado ao feito (fls. 75/82).O requerido pleiteou esclarecimento sobre um dos quesitos resposndidos pelo Sr. Perito (fls. 86/91), o que foi deferido (fls. 92).O Sr. Expert prestou o devido esclarecimento (fls. 94).Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 100).É o relatório. Passa-se a fundamentação.Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez a trabalhador rural em razão de sua incapacidade laborativa. Pois bem. A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.Nesse diapasão, para a concessão do referido benefício, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação da segurada, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Cumpre ainda destacar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez independe do cumprimento do período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91. A condição de segurada da autora resta incontroversa. A parte requerente juntou aos autos documentos que embasam a formulação do convencimento de que é trabalhador rural. Aliás, o próprio INSS já admitiu a condição de segurado especial do autor, quando lhe concedeu o auxílio-doença pela primeira vez em 2.010 (fls. 26), quer perdurou até 02/2011 (fls. 25).Não é demais frisar que na última comunicação de indeferimento do requerimento administrativo para obter auxílio-doença, o INSS indeferiu o pedido do autor unicamente por na perícia realizada naquele momento, não constatou incapacidade, ou seja, na DECISÃO nada se referiu sobre a condição de não ser segurado especial.Frisa-se, ainda, que o último auxílio-doença recebido pelo autor ocorreu em 25/06/2013, conforme o extrato juntado pelo INSS e, portanto, o autor ainda se encontrava na condição de segurado do regime de previdência social nos 12 (doze) meses que se seguiram a essa data e, via de consequência, na época em que se ajuizou esta ação em 02/12/2013 (fls. 03).No que se refere à incapacidade laborativa, a mesma realmente foi constatada quando realizada a CONCLUSÃO da perícia médica e a respondidos todos os quesitos formulados. No laudo pericial juntado aos autos, o Senhor Perito fez constar: CONCLUSÃO: O perito avalia com base nos documentos

apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual, que as queixas do periciado resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, concluindo que o Senhor José Domingo da Silva Campanha encontra-se atualmente inapto para realização das atividades citadas acima (fls. 77).( ) A doença ou problema que aflige o periciando pode ser agravado em caso de exercício de atividades laborativa onde o mesmo exerça algum tipo de trabalho que exija esforço físico R: Na opinião deste perito, o periciado encontra-se incapacitado definitivamente para as atividades como lavrador. (fls. 78)Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis, mormente pelos documentos e laudo pericial, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da citação da parte requerida, pois a constatação da incapacidade física do demandante para o labor rural somente ficou constatada por meio da perícia judicial.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI: DESNECESSIDADE (ARTIGOS 26, III, E 39, I, DA LEI 8.213/91). TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Comprovada a condição de segurado do autor, na qualidade de trabalhador rural, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, bem como a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, enquanto ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91). 3. O termo inicial do benefício deverá ser a data da citação.4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. 5. No que tange aos juros de mora, verifico que a Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado à míngua de impugnação específica do autor. 6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ).8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. AC2006.01.99.021721-3/GO;APELAÇÃO CIVEL.DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES. PRIMEIRA TURMA. Ademais, é possível observar que o pedido administrativo formulado pelo autor não se referia ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença, o que difere da real pretensão do autor nesta ação. Diante dessas considerações, reputo comprovada a incapacidade da parte autora para o desempenho da atividade rural, atividade essa que lhe garantia a subsistência, razão pela qual merece acolhimento a pretensão deduzida na peça exordial. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ DOMINGOS DA SILVA CAMPANHA, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de condenar a parte requerida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da citação, ou seja, desde o dia 17/01/2014 (fls. 38), no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Os juros devem ser aplicados conforme a Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009.A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003994-53.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moda Chick Com. e Conf. Me
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Requerido:Alexsandro Quedeveis
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.,Moda Chick Com. e Conf. ME, ajuizou ação de cobrança em face de Alexsandro Quedeveis, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que firmou transação comercial com o requerido que resultou na emissão notas assinadas pelo requerido, que não foram pagas em seus vencimentos. Disse que foram infrutíferas as tentativas de recebimento da dívida atualizada em R$ 852,16 (oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos). Juntou documentos (fls. 05/18).foi apresentada a emedna a peça inicial (fls. 22/27).O requerido foi citado por meio de MANDADO (fls. 48), mas não apresentou contestação (certidão de fls. 50).É o relatório. Passo a fundamentação.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 319, do C.P.C.Ainda, levando-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a nota promissória, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido Alexsandro Quedeveis ao pagamento de R$ 852,16 (oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) em favor de Moda Chick Com. e Conf. ME, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2° da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ (eme seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §4° do Código de Processo Civil.Caso a requerida não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000886-16.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastiana Nicolina Onezio
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.,SEBASTIANA NICOLINA ONÉZIO, ingressou com a presente ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social, sob o argumento que sua condição física lhe impede o labor e atividades habituais. Requereu a concessão do benefício pleiteado com data retroativa ao requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 09/34).A autora emendou a peça inicial (fls. 38/40).A Agência local do INSS informou a que a requerente não possui beenfícios ativos em seu nome (fls. 44/46).Devidamente citado, o INSS contestou aduzindo que a requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do amparo social e discorrendo sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação. Apontou eventual termo inicial do pagamento do benefício e, ao final, pleiteou o indeferimento do pedido inicial (fls. 48/52). Juntou documentos (fls. 53/78).A autora apresentou impugnação (fls. 82/83) e especificou suas provas (fls. 88). Foi nomeado perito judicial e determinou-se o estudo social (fls. 93/94).O relatório social foi acostado o feito (fls. 67/70).A parte requerente se manifestou acerca do relatório de estudo social (fls. 74/75).O laudo médico foi acostado ao feito (fls. 77/81). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 84/85 e 90).É o relatório. Passa-se a fundamentação. Trata-se de pedido de amparo social ao deficiente, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.Pois bem. O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família No caso em apreço, constata-se por meio do laudo médico de fls. 67/68, que o Sr. Perito conclui que a autora se encontra inapta para as atividades laborais e habituais: CONCLUSÃO: Operito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada resultam em incapacidade permanente para suas atividades laborativas, concluindo que a senhora Sebastiana Nicolina Onézio encontra-se atualmente inapta para a realização de qualquer atividade remunerada (fls. 79).Não há controvérsia quanto à deficiência da autora, mas apenas em torno das condições deste em prover seu próprio sustento, ou tê-la provido por sua família. Salienta-se que, apesar das consignações elencadas ao final do laudo do estudo social, às fls. 67/69, é certo que realmente o requerente se enquadra nos requisitos objetivos descritos na lei, no que tange à renda mensal per capta da família, já que esta não é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º), pois diante das anotações da assistente social, é possível obter a constatação de que a requerente e seu esposo não possuem nenhum tipo de renda suficiente para arcar com todas as despesas para a sobrevivência digna. Veja-se: A família extensa do requerente possui renda fixa no valor de 1 (um) salário mínimo proveniente da aposentadoria do Sr. Lázaro para o sustento do casal.De acordo com as informações colhidas até o momento e observações a requerente depende da aposentadoria do marido, que provê com dificuldade a manutenção básica da família (fls. 70).O fato é que diante das atuais circunstâncias acima relatadas, a autora faz jus ao recebimento do benefício pretendido, uma vez que realmente necessita do amparo social, bem como sua família não possuem renda suficiente para sua manutenção.O benefício é devido a partir da citação, pois os requisitos permissores da concessão do amparo social ao deficiente somente restaram constatados na fase instrutória desta ação de conhecimento. Explica-se. O benefício de amparo social ao deficiente tem caráter alimentar e visa preservar a dignidade da pessoa humana que a necessita.Desse modo, em que pese o autor ter realizado o pedido administrativo de prestação continuada em 11/06/2004 (fls. 33), somente ajuizou esta ação em 26/02/2014, ou seja, agora, há quase 10 (dez) anos depois, não pode se valer da sua própria torpeza para obter o recebimento de benefícios anteriores a citação do INSS, uma vez que não provocou o Estado-Juiz em data anterior por sua própria faculdade.Não resta demonstrado nos autos a necessidade alimentar em período anterior ao ajuizamento da demanda, pois permaneceu inerte e escolheu não provocar o Poder Judiciário para compelir o Instituto de Previdência a efetuar o pagamento de valores em data anterior.A jurisprudência, sobre a circunstância, já se pronunciou. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. DENEGAÇÃO. Embora o agravado tenha, aparentemente, satisfeito o disposto nos arts. 24, parágrafo único e 25, da Lei 8.213/91, o confronto dos momentos da incapacidade, das competências e dos recolhimentos evidencia que a demanda do benefício foi preparada de modo oportunístico, pelo que deve-se ter a incapacidade como preexistente à reaquisição da qualidade de segurado e, concomitantemente, não se deve ter por satisfeito o requisito da carência para a percepção do auxílio-doença. Controvérsia cuja solução é presidida pelo princípio de que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza. (TRF-4 - AG: 0 SC 0017754-54.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010).Com efeito, o pedido inicial merece parcial acolhimento.Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Sebastiana Nicolina Onézio na presente ação de cobrança de amparo social ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3°, da Lei n. 8.742/93, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo social no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, qual seja, dia 25/03/2014 (fls. 47v). Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, §4°, do CPC.Os juros devem ser aplicados conforme a Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009.A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004106-90.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Construtec - Comercio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Requerido:Jorge Bento Barbosa, Isabel Pereira Barbosa, D. R. Construções e Terraplenagem Ltda

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o teor da peça apresentada pelo Município de Jaru (fls. 180/181), expeça-se novo alvará, a fim de que o referido ente político efetue a nova transferência da parcela da penhora em favor do credor, bem como já fique autorizado a proceder os depósitos/transferências necessários diretamente para a conta indicada pelo exequente de acordo com os pagamentos recebidos, efetuando todas as comprovações dessas transações nestes autos, logo após essas medidas, até que seja transferido o valor total penhorado, conforme o auto de penhora de fls. 136. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003335-44.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leomar de Oliveira
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Requerido:Edigelson José Mansano
Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carllo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744)
DECISÃO:
DESPACHO Recebe-se o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária, via seu advogado, para contrarrazoar no lapso legal.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRO.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002069-89.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:CNF -Administradora de Consórcio Nacional Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208.972), Neide Cristina Rizzi ( ), Ricardo Gazzi (SP 135.319), Leandro Garcia (SP 210.137), Miguel Boulos (GO 22.554), Jeferson Alex Salviato (SP 236.655), Bruno Henrique Lata Xavier (MT 13.289), Flavio Bertoluzzi Gasparino (SP 130.265), André Luis Fedeli (SC 17.249-B), Renato David Caires Canada (SP 214.389), Roberto Lopes da Silva (OAB/RS 47869), Roberto Umekita de Freitas Henrique (SP 214.881), Paulo Cesar de Castilho (OAB/SP 97597), Camila Haikel de Oliveira Andrade (SP 281.663), Breno Mariano Rodrigues (RO 299.565), Jose Alexandre Stéfano (OAB/SP 109510), Lia Mara Almeida ( ), Bruno Raphael Okada Balli (SP 249.922), Tiago Martins da Silva (SP 216.621), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Requerido:João Ferreira de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se encontram presentes os requisitos do art. 535 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Intime-se. Certifique-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001848-73.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:G. T. de S.
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:S. & A. L. M. A. L. S. A.
Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743), Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO 1- O empregador do executado apresentou os descontos e todos os comprovantes depósitos da penhora realizados até o momento, consignando que a parcela do mês de outubro/2014 já foi enviada ào Banco e que ainda restam outras duas parcelas para atingir o importe constrito (fls. 179/179).2- Desse modo, intime-se o exequente, via seu advogado, para tomar ciência da documentação ora juntada.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004645-22.2013.8.22.0003
Ação:Usucapião
Requerente:Dirson de Paula Barbosa
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carllo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)
Requerido:Francisco Beoval Peixoto, Neuza Maria Veloso Peixoto
Advogado:Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)
DESPACHO:
DESPACHO Atente-se a parte autora que o documento que apontou às fls. 51 se trata da publicação do edital de citação no Diário da Justiça, o qual obrigatoriamente deve ser publicado em jornal de circulação por suas vezes (inciso III, do art. 232, do CPC). Porém, verifica-se que o autor atestou uma única publicação em jornal da citação, estando ausente a comprovação da 2ª publicação da citação editalicia dos eventuais interessados incertos e desconhecidos.Além do que, deverá o autor se manifestar acerca da informação de falecimento de José Abel da Silva, pelas razões já expostas na DECISÃO de fls. 128.1- Portanto, intime-se o autor, via seu advogado, para cumprir a deliberação, atendando-se as informações e atos já praticados nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.2- Feito isso, deverá o cartório cuprir as determinações já constantes nos itens 2 e 3, da DECISÃO de fls. 128.Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005246-91.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. L. dos S.
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Executado:G. L. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DECISÃO:
DECISÃO Realmente o exequente é assistido por advogado constituído.1- Assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para tomar ciência da minuta extraída do Sistema de Informações Eleitorais-SIEL acostada às fls. 40, onde se localizou o cadastro de eleitor do executado, onde consta um domicílio eleitoral do ano de 2003, bem como para dizer se este é o atual endereço do deMANDADO e insiste na tentativa de citação como formulado.2- Caso a parte exequente afirme citação no endereço indicado na minuta do SIEL, desde já fica o cartório autorizado a enviar os autos à contadoria judicial e, em seguida, expedir a devida carta precatória para a citação do deMANDADO.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005257-23.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Martins e Emerich Ltda Me
Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389)
Requerido:Mavi Engenharia e Construções Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc;Trata-se de ação de cobrança em desfaor de Mavi Engenharia e Construções Ltda, onde o autor almejou o reconhecimento do crédito de R$ 1.894,42.Citado o requerido permaneceu inerte (fls. 25v).O demandante apresentou um termo de acordo (fls. 27/29) e em seguida informou o cumprimento da composição (fls. 82).Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, a fim de que surtam seus jurídico.Consigna-se que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade

acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.Sem custas finais, nos termos do art. 6°, §7°, da Lei n. 301/1990. Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004748-92.2014.8.22.0003
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Edemilson Koji Motoda (SP 231747), Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)
Requerido:Simone Martins Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Sem custas finais.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000036-59.2014.8.22.0003
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.a
Advogado:Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)
Requerido:Custódio Gonçalves Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO O requerido foi citado, mas o veículo não foi encontrado para apreensão.A parte autora, agora, pleiteou a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, já pleiteando a consulta por meio do sistema Bacenjud (fls. 71/72).Considerando que na recente data de 13/11/2014, entrou em vigor a Lei n. 13.043/2014, que altera parte do Decreto-Lei n. 911/69 extinguiu a possibilidade de conversão em ação de depósito, mas inovou com a possibilidade de converter a ação em execução. Veja-se: gArt. 4 Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. hDessa feita, o requerimento formulado pelo autor às fls. 71/72 é indeferido. Porém, oportuniza-se que a parte requerente seja intimada, via seu advogado, para readequar a sua pretensão, conforme a nova disposição do art. 4 , do Decreto-Lei n. 911/69, promovendo a devida conversão em execução, cientificação da parte requerida e obviamente apresentando a devida planilha do seu crédito atualizado, no lapso de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a perseguição do patrimônio do seu devedor.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000711-61.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Donatilha dos Santos Almeida
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)
DECISÃO:
DECISÃO João Rodrigues e Aparecida Rodrigues, filhos da autora Donatilha dos Santos Almeida, noticiam o falecimento desta somente nesta oportunidade, apesar da requerente ter vindo a óbito em 13/04/2014 (fls. 184). Pugnaram por suas habilitações no feito, bem como a expedição de alvará para o levantamento do crédito pretérito pago por meio de precatório.É possível observar que no requerimento formulado às fls. 175/177, os requerentes noticiam que a falecida Sra. Donatilha convivia com o Sr. Benevenuto de Matos, apear de equivocadamente estar constando o estado de divorciada em sua certidão de óbito.O estado de convivente da Sra. Donatilha é fato já informado pela própria quando ajuizou a ação, já que esta qualificação assim se apresenta na exordial e na procuração de fls. 15 e declaração de carência jurídica de fls. 16, que são peças assinadas pela mesma.Portanto, consoante a disposição art. 1.829, do Código Civil, o companheiro também é sucessor do de cujus, em concorrência com os descendentes em relação aos bens e créditos deixados.1- Dessa feita, defiro a habilitação dos requerentes João Rodrigues e Aparecida Rodrigues no polo ativo desta ação, com fundamento no art. 43, do CPC, devendo ser efetuada a devida retificação no polo ativo no SAP e na capa dos autos.2- No tocante ao pedido de expedição de alvará, entendo que deverá ser apenas autorizado o levantamento das quotas cabíveis aos sucessores João Rodrigues e Aparecida Rodrigues, filhos da falecida Donatilha dos Santos Almeida, devendo ser preservado 1/3 na conta judicial, cabível ao companheiro sucessor.Com efeito, expeça-se o alvará para o levantamento de apenas 2/3 (dois terços) do depósito judicial de fls. 173, em nome dos sucessores João Rodrigues e Aparecida Rodrigues, com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo a falecida requerente, podendo o advogado retirar o alvará.3- O depósito judicial remanescente, ou seja, 1/3 (um terço) do depósito de fls. 173, deverá permanecer nos autos até que o companheiro da falecida Sra. Donatilha, o Sr. Benevenuto de Matos se habilite no feito, devendo ser aguardado pelo lapso de 20 dias para essa medida, sob pena do depósito judicial ser remetido à conta centralizadora.Frisa-se desde já que para a habilitação do companheiro, a declaração judicial reconhecendo a união estável é necessária, em caso de inexistir escritura de união estável.4- Evitando-se futura arguição de nulidade, o INSS fica intimado do falecimento da Sra. Donatilha ds Santos Almeida, bem como da habilitação dos seus sucessores nesta ação que já se encontra em fase final.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR a ser encaminhada ao INSS, devendo ser instruída com cópia da certidão de óbito de fls. 184.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003205-54.2014.8.22.0003
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Edvar de Souza Lima
Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A)
Requerido:Marcelo Gon Lima
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.2- Retifique-se o polo ativo no SAP e na capa dos autos, uma vez que é o advogado Dilson José Martins, que assistiu o autor na fase de conhecimento, quem executa os honorários advocatícios em desfaor de Marcelo Gon Lima.3- Considerando a natureza da ação de conhecimento, anote-se na capa dos autos com destaque que estes autos não deverão ser incinerados.4- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como:a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para

o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud ou Renajud.O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgão públicos.Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo.Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.5- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização do consulta apenas por meio dos sistemas Bacenjud. Consigna-se que houve restrição por meio do mencionado sistema.Segue protocolo de minuta do Bacenjud.6- A tentativa de penhora on line restou positiva e o valor de R$ 507,24 (quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos), bloqueado por meio do protocolo 20140003640810, foi positivo, e transferido para o ID n. 072014000012779363, Caixa Econômica Federal CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora e determino que se intime a parte executada, via carta-AR ou MANDADO, para oferecer, caso queira, impugnação nos termos do art. 475 J do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruída com cópia da peça de fls. 03 onde está o endereço do executado, bem como cópia integral da minuta do Bacenjud.7- Decorrido o prazo in albis, certifique, devendo os autos virem conclusos. Caso seja oferecido impugnação, da mesma sorte venham os autos conclusos.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006065-33.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Filomena Pantoja Zimmer, Ruy Luiz Zimmer
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Executado:Linha Verde Transmissora de Energia S.a.
Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Francisco de Assis Fernandes de Souza (OAB/DF 8587), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Fabio Andre Spier (OAB - SP 300.960), Karina Glaucia Angela Antão Nobre de Menezes (OAB-RJ 110.058)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Inicialmente é preciso esclarecer à advogada da executada Linha Verde Transmissora de Energia SA, que este Juízo é zeloso não somente com os andamentos processuais, mas também com o cadastramento das demandas que preside.Dese modo, como houve o trânsito em julgado do acórdão e a parte efetuou depósitos consoante ao atendimento da obrigação que lhe foi imposta, restou nítido que se tratou de um ato processual já relativo ao cumprimento da SENTENÇA e é por esta razão que se determinou a atualização da classe desta ação para cumprimento de SENTENÇA e adequação dos polos, tendo em vista que era a parte devedora, isto é a Linha Verde, quem efetuou o pagamento do crédito devido a outra parte!Salienta-se que ao contrário do que mencionou a advogada da executada às fls. 464/466, em nenhum momento sequer foi mencionada a aplicação de multa do art. 475-J, do CPC.Ao que parece não se compreendeu o comando deliberado.2- Como se verifica o TJRO manteve na íntegra a SENTENÇA proferida, que condenou a Linha Verde Transmissora ao pagamento no valor integral de R$ 22.822,39. Contudo, como já tinha efetuado um depósito preliminar de R$ 4.150,00 às fls. 74, restava depositar a quantia de R$ 18.672,39 devidamente atualizados (fls. 354/356).Os credores Filomena Pantoja Zimmer e outro promoveram o cumprimento de SENTENÇA, apresentando o cálculo do crédito restante, que atualizados importaram a quantia de R$ 25.96,34 (fls. 438/440). Porém, a Linha Verde Transmissora voluntariamente apresentou o comprovante de depósito do crédito remanescente atualizado em R$ 24.803,16, realizado em 14/10/2014 (fls. 442/443).Intimada, a parte credora concordou com os valores depositados nos autos e requereu a expedição dos alvarás, para levantamento dos depósitos judiciais (fls. 455), o que foi deferido (fls. 456.Desse modo, parece que a parte executa ao fazer as alegações de fls. 464/466 não se atendou aos atos processuais praticados e, por isso tudo, indefiro de plano a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pela parte executada Linha Verde Transmissora.3- Os exequentes já comprovaram

o levantamento do depósito judicial de fls. 442/443.O depósito judicial de fls. 74, feito junto ao Banco do Brasil, foi transferido para a instituição bancária oficial do TJRO, qual seja, Caixa Econômica Federal, razão pela qual os credores não conseguiram efetuar o levantamento, como faz prova os documentos de fls. 469/471. Assim sendo, expeça-se novo alvará, com prazo de validade de 05 (cinco) dias, para os exequentes levantarem a quantia ainda depositada junto a Caixa Econômica, indicada no ofício de fls. 471. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004454-40.2014.8.22.0003
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:V. do N. P.
Advogado:Defensor Público (RO 00)
Requerido:L. de J. P.
Advogado:Wad Rhofert Prenszler Costa (RO 6.141)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc;Vitor do Nascimento Pereira, representado por sua genitora Simone Conceição do Nascimento, ajuizou ação de alimentos em desfavor do seu genitor Luciano de Jesus Pereira, alegando que sua mãe não está em condições de suportar sozinha os encargos alimentares e que o requerido colaboras apenas quando quer. Pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentar no importe de 01 (hum) salário mínimo. Juntou documentos (fls. 07/11).A ação foi recebida, designada audiência e determinada a citação do deMANDADO (fls. 13/14).A audiência foi realizada e restou infrutífera, oportunidade em que o deMANDADO apresentou defesa, onde arguiu que possui nova família e gastos que não permitem que ele pague os alimentos no valor pugnado. Ofereceu pagar alimentos no valor de 28% do salário mínimo (fls. 23/28). Juntou documentos (fls. 29/55).Oficiou-se ao empregador do requerido (fls. 55).A parte autora apresentou sua réplica (fls. 56/59).O requerido pugnou pela produção de prova testemunhal, arrolando seuas testemunhas (fls. 63/65).O empregador do requerido, a empresa Transportadora Djeime Ltda, respondeu o ofício, apresentando os contracheques dos meses de agosto e setembro/2014 do demando (fls. 68/69).A parte autora disse não ter outras provas a produzir (fls. 70).O Ministério Público se manifestou pela oitiva de testemunhas (fls. 71).É o relatório. Passa-se a fundamentação.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas" (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03).Observa-se que a pretensão se trata de pedido que se refere a matéria de fato e direito que independem de demonstração por outro meio de prova que não seja o documental.De acordo com o art. 1.694 do NCC, os parentes podem pedir, uns dos outros, os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.No caso dos autos, o Juízo entende que não há causa que justifique outras provas, pois a documentação acostada ao feito já serve para formular o seu convencimento.O requerido realmente comprovou que vem colaborando com as despesas do filho em alguns meses deste ano. Contudo, disse que não poderia colaborar mensalmente com importe maior que 28% do salário-mínimo, já que seu salário é de R$ 1.391,42 (hum mil, trezentos e noventa e hum reais e quarenta e dois centavos).Porém, cai por terra sua alegada incapacidade econômica quando seus contracheques dos meses de agosto e setembro/2014, acostados às fls. 68/69, comprovam que sua renta de fato supera em muito aquele salário-base registrado em sua carteira de trabalho, já que no mês de agosto/2014 recebeu o importe bruto de R$ 3.081,22 e no mês de setembro/2014 recebeu o salário bruto de R$ 3.655,43.O requerido reconheceu o direito autor, afirmando em sua contestação, ser o genitor do mesmo, limitando-se a questionar o quantum devido a título de alimentos, já que alega não possuir condições de pagar os alimentos no valor pleiteado de um salário-mínimo.É evidente que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Nesse sentido é a jurisprudência:Alimentos. Fixação. Profissional autônomo. Binômio necessidade-possibilidade. A simples alegação de ser profissional autônomo não exonera o alimentante de prestar alimentos. Compete a ele o ônus de provar a impossibilidade de prestá-los. Na fixação da pensão alimentícia deve-se observar o binômio necessidade-possibilidade.(Apelação Cível, N. 00011635020108220010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 27/10/2010).Alimentos. Fixação. Binômio. Necessidade-capacidade. A fixação dos alimentos deve operar-se com prudência e atenta às condições do alimentante, considerando ainda o binômio necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. (Apelação Cível, N. 00203154820098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 22/09/2010).As necessidades do autor são evidentes, por tratar-se de pessoa em tenra idade e desenvolvimento, necessitando de recursos para sua subsistência e educação. E as boas condições do deMANDADO também são evidentes.Com efeito, diante de tudo que consta nos autos, e atento ao binômio necessidade/possibilidade, tem-se por razoável a fixação dos alimentos no valor correspondente à 01 (hum) salário-mínimo.O fato do deMANDADO afirmar que sua renda mensal é de valor muito menor do que realmente ganha de fato, que demonstra evidenciado pelos documentos enviados pelo seu próprio empregador, é notável que a peça de defesa é revestida de alegações mentirosas, porque ao contrário do que se alega, o requerido tem recursos suficientes de arcar com a pensão alimentícia em favor do filho na proporção correspondente a 01 (hum) salário-mínimo, uma vez que sua renda verídica é muito maior do que se encontra registrado em sua carteira de trabalho.Com efeito, é evidente que o deMANDADO alterou a verdade dos fatos, a fim de ludibriar o Judiciário e não oferecer o suporte material ao filho, o que configura a sua litigância de má-fé.A jurisprudência já asseverou:ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO. I - É DEVER DOS PAIS PRESTAR ALIMENTOS AOS FILHOS MENORES, CONFORME PREVISÃO CONSTITUCIONAL, ART. 229, OBSERVADO O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. II - REPUTA-SE LITIGANTE DE MÁ-FÉ AQUELE QUE ALTERA A VERDADE DOS FATOS, NOS TERMOS DO ART. 17, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO A APLICAÇÃO DA MULTA MEDIDA QUE SE IMPÕE;III - NÃO SE APLICA INDENIZAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SE AUSENTE O PREJUÍZO. (TJDF - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 20060020025010 DF. Resumo: Alimentos. Alteração da Verdade. Litigância de Má-fé. Multa. Indenização. Relator(a): NÍVIO GERALDO GONÇALVES. Julgamento: 21/06/2006. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 22/08/2006 Pág.: 97).A atuação do deMANDADO dessa maneira contraria as disposições do art. 14 do CPC e incide a aplicação das sanções previstas no referido diploma legal.Ao teor do exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial formulado por Vitor do Nascimento Pereira para condenar o requerido Luciano de Jesus Pereira ao pagamento da importância de 01 (hum) do salário mínimo, que hoje corresponde a R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), cuja obrigação deverá ser adimplida todo dia 15 (quinze) de cada mês, na conta bancária n. 14510-0, operação 013, agência 2976, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do autor. Resta o presente feito extinto, com a resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Considerando a má-fé do requerido Luciano de Jesus Pereira, que se alterou a verdade dos fatos, condeno-o ao pagamento de multa no importe de 1% (hum por cento) do valor atribuído à causa, nos

termos do art. 14, incisos I e II, bem como do art. 17, II c/c art. 18, ambos do CPC, a ser revertido em favor da parte requerente. Oportunamente, oficie-se ao empregador do requerido (informações às fls. 59), requisitando o desconto dos alimentos da folha de pagamento do requerido e, em seguida, efetue o depósito dos alimentos na conta bancária de titularidade da genitora do incapaz. Consigne-se que o cumprimento da ordem judicial deverá ser comunicada ao Juízo, no lapso de 05 (cinco) dias, podendo ser enviada ao e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.brCondeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2° da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Levando em conta que o Defensor Público já recebe sua devida remuneração mensal para o desempenho em ações desse feito, a par da súmula 421 do STJ, tem-se, por meio da interpretação analógica, a inaplicabilidade da fixação de honorários em favor do profissional que aqui atua, pois em que pese a mencionada súmula tratar de conflito de interesses e no presente caso não existir, a causa de afastamento da arbitragem de honorários é a mesma, pois, estaria o Defensor Público recebendo por sua atuação duas vezes.P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e o Defensor Público. Cumpra-se.Arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004330-57.2014.8.22.0003
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:G. M. de S. S.
Advogado:Defensor Público (RO 00)
Requerido:J. G. S.
Advogado:Josué Leite (RO 625-A)
DECISÃO:
DECISÃO Realmente o autor fez carga dos autos quando decorria o prazo comum às partes.Desse modo, seja por isso, seja porque o requerente acostou documentos às fls. 53/103, devove-se o prazo de 05 (cinco) dias para o requerido se manifestar, evitando-se eventual arguição de nulidade.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005990-86.2014.8.22.0003
Ação:Arrolamento Comum
Requerente:Maria Oliveira da Silva, Izabel Oliveira da Silva, Roseli Oliveira da Silva Valério, Maria Luzia de Oliveira da Silva, Valdeci Oliveira da Silva
Advogado:Jean Carllo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), Jean Carllo da Costa Barlatii (OAB/RO 5744), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), Jean Carllo da Costa Barlatii (OAB/RO 5744), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), Jean Carllo da Costa Barlatii (OAB/RO 5744), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), Jean Carllo da Costa Barlatii (OAB/RO 5744), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745)
DECISÃO:
DESPACHO Os requerentes apresentaram suas procurações, as certidões negativas em nome do de cujus e apenas a matrícula de um dos imóveis inventariados e um extrato comprovando crédito bancário.Dessa feitam intimem-se os requerente, via seus advogados, para emendarem a peça inicial, a fim de apresentarem: as matrículas do imóvel urbano e do Lote n. 45, Setor Manoa 10, Gleba Jacundá, em Cujubim/RO, e cópia do saldo bancário de R$ 8.058,95 junto ao HSBC, que ora são inventariados, no lapso de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos para deliberações.Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006009-92.2014.8.22.0003
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Exequente:M. V. A. G.
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Executado:V. R. G.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DECISÃO Processe-se em segredo de justiça.Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/12/2014, às 12:15 horas.CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, cientificando-a que a resposta deverá ser apresentada até a data da audiência, bem como de que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. INTIME-SE as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, na sede deste Juízo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL DE FLS. 03/05, ONDE CONSTA O NOME E A QUALIFICAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.Ciência ao MP. Deverá o Sr. Oficial de Justiça cientificar o requerido do teor do Provimento n. 003/2012-CG “não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da Comarca - Defensoria Publica: Rua Raimundo Catanhede, n. 1247, Setor 02, Jaru/RO.”Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0038999-15.2009.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Helena Roge Jeronymo Vian
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Inventariado:Silvio José Jeronymo Vian
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Homologa-se a sobrepartilha do crédito deixado pelo de cujus Silvio José Jeronymo Vian, na forma consignada no plano de partilha apresentado às fls. 322/323, com fundamento no art.1022 usque 1.030, do CPC, a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Expeçam-se os alvarás no respectvo nome das herdeiras, nos termos consignados no plano de sobrepartilha apresentado às fls. 322/323, com prazo de validade de 05 (cinco) dias, podendo o advogado retirar o alvará.2- Dê-se ciência ao Ministério Público.3- Após, ser certificado a inexistência de resíduos na conta judicial vinculada a este feito, retornem os autos ao arquibo.Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000270-75.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Veronice Cavalcante da Silva, Kamila Eller da Silva
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Executado:Cleiton Rodrigues Claudino, Severino Augusto do Nascimento
Advogado:Eliel Alves de Sousa (73970), Wad Rhofert Prenszler Costa (RO 6.141), Jones Souza Velho (OAB/MT 16.702-O)
DECISÃO:
DECISÃO Para a agarantia do crédito exequendo que atualmente é no importe de R$ 106.345,15 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação, depósito e leilão do veículo pertencente ao

executado Severino Augusto do Nascimento indicado às fls. 396, qual seja: Caminhão Scania, ano 1985, cor branca, placa BMW 1607, que pode ser encontrado no endereço do respectivo devedor: Rua do Livramento, n. 912, na cidade de Várzea Grande/MTFeita a constrição, o executado já deverá ser intimado para, querendondo, impugnar a penhora em 15 dias Rat. 475-J, §1°, do CPC).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA devendo ser instruída com cópia do requerimento de penhora formulado pelo exequente, bem como com os documentos exigidos no art. 202, do CPC.Registra-se que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003538-06.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Soares Justo, Maria Regina da Silva Justo
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Executado:Marcia Pereira Silveira
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
DESPACHO:
DESPACHO 1- parte exequente apresentou o cálculo atualizado do crédito às fls. 79, mas não deduziu o que foi adimplido com o bloqueio on line realizado por meio do sistema Bacenjud.Dessa feita, intime-se a parte credora, via seu advogado, para retificar a planilha de cálculo, deduzindo o que já foi recebido, em 05 (cinco) dias.2- Oficie-se ao IDARON, via email, requisitando informações de onde se encontram as reses pertencentes a executada Marcia Pereira Silveira (CPF n. 680.718.922-20) e o envio de sua ficha atualizada, no lapso de 05 (cinco) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 504/GAB/2014.3- Atendidas as deliberações contidas nos itens 1 e 2, expeça-se o MANDADO de penhora, avaliação e depósito de tantas reses quanto bastem para garantir a presente execução, devendo o MANDADO ser instruído com cópia da planilha atualizada do crédito.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004025-73.2014.8.22.0003
Ação:Inventário
Requerente:Eliete Vieirta da Silva Oliveira
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc;Atendidos os requisitos legais (art.1022 usque 1.030, do CPC) HOMOLOGO, por SENTENÇA, o plano de partilha apresentado pela inventariante às fls. 102/108, a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Expeça-se o competente formal de partilha, salvo se houver necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto.Expeça-se a carta de adjudicação como consignado no plano de partilha.Deverá constar no formal de partilha a afetação de indisponibilidade do quinhão que couber a cada herdeiro menor/incapaz, com a devida anotação no cartório de registro de imóveis. Expeçam as comunicações necessárias.P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005795-04.2014.8.22.0003
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Heraldo Bonfim Soares
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Requerido:J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
DESPACHO É essencial atestar o interesse de agir, ou seja, demonstrar a necessidade de provação do Estado-Juiz sob o argumento que se efetivou a notificação para a entrega de documento e a outra parte demandada se manteve inerte.Frisa-se que a declaração acostada às fls. 25 não é hábil para isso.Dessa feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor comprovar a realização da notificação extrajudicial da parte requerida.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0034060-94.2006.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Edvaldo Alves Campos
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Executado:Iraneide Peçanha Cordeiro Campos
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Rafaela Andressa dos Santos (OAB/RO 3057)
DECISÃO:
DECISÃO Como a parte exequente alegou que a mesma não foi cumprida até o momento (fls. 23/24), necessária é a citação da parte executada.Nesse sentido é o seguinte julgado:Ao contrário do entendimento doutrinário e jurisprudencial já assentado quanto à dispensabilidade de intimação prévia ao executado (ou procurador constituído) para fins de cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa (STJ - REsp n° 954.859/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 27.08.2007), tratando-se de SENTENÇA que importe em obrigação de fazer, a cientificação preliminar e pessoal ao devedor com vistas ao adimplemento constitui medida inescusável. (Agravo de Instrumento: 1.0708.04.010423-2/002. Numeração única: 0104232-03.2004.8.13.0708. Relatora: Desembargadora Cláudia Maia. Data da Publicação: 05/05/2009) Ante o exposto e considerando o teor do art. 461 do CPC, cite-se o executado pessoalmente, por MANDADO, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que realizou a obrigação de fazer descrita no acordo homologado as fls. 19/20, no que pertine a entrega de 3 alqueires pela executada em favor do exequente.CÓPIA DESTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA DE FLS. 03 ONDE ESTÁ O ENDEREÇO EXECUTADA IRANEIDE PEÇANNHA CORDEIRO CAMPOS, BEM COMO CÓPIA DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE (FLS. 49).Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004632-86.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilson José do Nascimento
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Vistos, etc.A política deste juízo, durante o período de três anos, tem sido pelo indeferimento da remessa dos autos em carga ao INSS, uma vez que, além do mesmo ser intimado pessoalmente, na pessoa de seu representante, de todos os atos e decisões, a

ausência de remessa não constitui afronta ao princípio da ampla defesa, pois esta já conta com privilégios legais, tais como o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188, CPC).Ademais, a excessiva demora no retorno dos autos que foram remetidos à Autarquia, resultou, inclusive, em determinação de busca e apreensão dos processos.Cumpre ressaltar também que, por diversas vezes, a remessa dos autos foi infrutífera, pois não houve requerimentos objetivos para o bom andamento do feito e, por maioria das vezes, não favoreceu o deslinde da demanda, na contramão dos princípios da celeridade e economia processual. Contudo, hoje o quadro de Procuradores está renovado, com uma nova chefia que permite a ampliação da prestação de seus serviços, pelo que vislumbro a possibilidade de uma flexibilização deste entendimento, no intuito de trazer uma melhor presteza na efetivação dos trabalhos ao se conceder uma tentativa para a concessão da remessa.No entanto, consigo que, caso os doutos Procuradores não formulem requerimentos pertinentes que contribuam ao proveito processual, este juízo retomará seu posicionamento e indeferirá nova remessa dos autos.Desta feita, pelas razões supracitadas, defiro o encaminhamento dos autos, conforme requerido às fls. 122.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001963-70.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvane Dias Lopes de Sousa
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento ( ), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (RO 4738), Marcos Silva Nascimento (MT 12.974-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se de ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário ajuizada por Edvane Dias Lopes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter amparo social, alegando, em síntese, que sua deficiência a torna totalmente dependente de terceiras pessoas para atividades práticas da vida comum.A presente demanda foi originalmente ajuizada na comarca de Alvorada do Oeste/RO, sendo recebida por aquele juízo em 22 de outubro de 2013 onde, além de ter indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou a citação da parte requerida às fls. 27/28, tendo esta se manifestado às fls. 36/38.Após a petição de fls. 32, onde a autora pugnou pela instrução processual, as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da produção de provas (fls. 33), tendo a sra. Edvane Dias pleiteado às fls. 34 a "designação de data para realização de exame pericial, bem como para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, cujo rol de testemunhas já fora apresentado junto à exordial in fine".Em razão de tal pleito, foi determinada a realização de perícia social às fls. 40 e intimação para os fins do art. 421, §1º do CPC.Ocorre que, após o petitório de fls. 41, onde a autora informa a mudança de endereço para esta comarca de Jaru/RO, foi declinada a competência para este juízo, com fulcro no art. 109, §3º da Constituição Federal, a qual prescreve que: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".Todavia, em que pese a respeitável DECISÃO da Magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste, acredito não ter dado a melhor interpretação.Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo, sendo que tal entendimento está consolidado na Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".Ademais, eventual mudança de endereço da parte autora posterior ao ajuizamento da demanda não interfere na competência territorial estabelecida, a teor do que dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".Tal norma expressa a idéia de que, via de regra, a competência territorial é perpétua – princípio da perpetuatio jurisdictionis -, ou seja, imutável, como bem explicado pelo jurista Fredie Didier Junior:"O DISPOSITIVO do art. 87 do CPC prevê a perpetuatio jurisdictionis, que consiste na regra segunda a qual a competência fixada no momento da propositura da demanda - com a sua distribuição (quando há mais de um juiz ou de um escrvão, art. 263, c/c art. 251 do CPC) ou com o DESPACHO judicial -, não mais se modifica. Trata-se de uma das regras que compõem o sistema de estabilidade do processo, ao lado de regras com as dos arts. 264 e 294 do CPC (...). Mas há exceções: a) supressão do órgão judiciário; e b) alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia, porque são espécies de competência absoluta (Curso de Direito Processual Civil, Salvador: Juspodivum, 2009. v.1).Desta feita, uma vez que a alteração do endereço da autora ocorreu após a propositura da demanda, não há que se falar em alteração da competência, uma vez que a mesma encontrava-se estabilizada no juízo de Alvorada do Oeste.Corroborando desse entendimento, trago a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO DOMICÍLIO. REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A competência, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, define-se no momento da propositura da ação, somente podendo ser alterada se houver supressão do órgão jurisdicional ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ausentes essas duas hipóteses, o caso é de perpetuatio jurisdictionis, sendo descabida a remessa dos autos para a cidade onde fixaram domicílio os autores depois de iniciado o processo. 2 - Incidência ainda da súmula 33/STJ. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Águas Lindas - GO, suscitado. (CC 97.457/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008);PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA CAIXA SEGURADORA S.A. FATO NOVO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 87 DO CPC. 1. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo. 2. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 3. Impossibilidade de se aferir a juridicidade das decisões das instâncias ordinárias no que concerne ao juízo competente, sob o enfoque de legislação então inexistente (Lei n. 12.409/2011). 4. A definição da competência segue o princípio da 'perpetuatio iurisdictionis'. 5. Proposta a demanda, modificação legislativa posterior, que não suprime órgão judicante, ou não altera a competência em razão da matéria, ou da hierarquia, é indiferente para alterar o juízo processante (art. 87 do CPC). 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1170942/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) e;CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA ACOLHIDA - FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC) - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 'EX OFFICIO' - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis),

consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional. 2. Acolhida, porém, a Exceção Declinatória, declarando o Tribunal a quo a competência do foro do domicílio da ré para julgamento da Ação de Busca e Apreensão, tão-somente quando da remessa e distribuição dos autos ao Juízo declarado competente, e não da propositura da ação, passou a incidir a regra da perpetuação da respectiva competência. 3. Perpetuando-se a competência do d. Juízo ora suscitado, foro do domicílio da ré quando da distribuição dos autos, configuram-se insignificantes ao instituto ventilado posteriores alterações domiciliares, sob pena de, em detrimento da estabilidade processual e do princípio do juiz natural, possibilitar-se à ré o proposital deslocamento da ação. 4. Não sendo lídimo à própria parte, notadamente em se verificando o trânsito em julgado do decisum acolhedor da Exceção Declinatória de Foro, argüir mudanças domiciliares posteriores à perpetuação da competência relativa, por maior razão não se admite ao Juízo que assim proceda de ofício, incidente a Súmula 33 do STJ. Inadmissibilidade, in casu, da devolução dos autos ao d. Juízo originário, ora suscitante, efetivada ex officio pelo d. Juízo suscitado. Precedente. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Abaetetuba/PA, ora suscitado (CC 37.401/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 120).Forte nessas razões, determino a remessa dos autos à Comarca de Alvorada do Oeste e, consoante o princípio da celeridade e economia processual, caso o Douta Magistrada permaneça em seus fundamentos, suscito desde já o conflito negativo de competência, devendo os autos serem encaminhados para a Istância Superior, para apreciação, com espeque no art. 118 do CPC.Int.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005885-12.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Prado da Silva
Advogado:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Roberto Prado da Silva ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, afirmando que encontra-se incapacitado para suas atividades laborais em virtude dos sérios problemas de saúde que enfrenta, pelo que se socorre das vias judiciais para obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Pelo que consta na inicial, observo que o autor é carente de ação, por falta de interesse processual.O interesse processual (ou de agir) é uma das condições da ação e conjuga duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático [ ] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).Compulsando os autos, verifica-se que ao se constatar a inexistência de documento comprobatório da negativa da nova prorrogação alegada às fls. 05 , este juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora trouxesse aos autos o comprovante de seu prévio requerimento administrativo ou negatória do INSS (fls. 45/46).Às fls. 49, a parte autora afirmou que o documento de fls. 50 seria o comprovante de consulta da situação do requerimento de benefício previdenciário , retirado do site da Previdência Social, contudo, além do mesmo não suprir a emenda determinada pelo juízo, se trata do mesmo teor do documento já acostado às fls. 43.Nota-se pelo detalhamento de crédito de fls. 42 que o benefício n. 529.349.771-1 se trata de auxílio-doença previdenciário (Espécie n. 31), sendo que tal provento prescinde da realização de perícias médicas periodicamente para sua manutenção, sob pena de suspensão, conforme prescreve o art. 101 da Lei 8.213/91, in verbis: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos Nesse sentido, observo que o autor realizou um pedido de prorrogação do benefício em 25/03/13, quando foi reconhecido tal direito e prorrogado até 30/07/13 (fls. 41).Adiante, observo que em 18/07/13 foi habilitado o requerimento de pedido de prorrogação do benefício, onde o exame pericial foi marcado para o dia 24/10/13, consoante fls. 40.Entretanto, em que pese o teor do documento de fls. 43 e 50, os mesmos não comprovam o indeferimento na via administrativa, qual seja, o resultado da perícia médica, uma vez que, em razão da natureza do benefício de auxílio-doença, o mesmo é cessado automaticamente na data aprazada ou pela falta do autor no dia da realização do exame.Desta feita, uma vez que não há provas contundentes do resultado do requerimento administrativo perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, não há que se falar em interesse de agir, uma vez que este nasce na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de DECISÃO administrativa (TRF-3 - AG: 10108 MS 2008.03.00.010108-1, Relator: JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, Data de Julgamento: 07/07/2008, NONA TURMA) Ante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, inciso III do CPC).Consigno que, não se está exigindo o esgotamento da via administrativa para ingresso no judiciário, mas a comprovação do indeferimento do pleito ou falta do mesmo, sendo que tal condição não pode ser aferida com a informação de cessação, já que o auxílio-doença detém essa natureza provisória. Ademais, como já exposto às fls. 45/46, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o INSS defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário Em sendo assim, restou sedimentado o raciocínio de que tal exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito (fls. 47), pelo que a inicial deve ser indeferida, por lhe faltar o interesse processual.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos inciso III, do caput, do art. 295, do Código de Processo Civil.Faculto aos autores o desentranhamento de documentos que instruem a inicial e a emenda, mediante substituição por cópia nos autos.Deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Publique-se, registre-se, intimem-se.Nada pendente, arquivem-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004938-55.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elinaldo Bonifácio de Souza
Advogado:Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der/ro
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)

DESPACHO:
Designo audiência de instrução para o dia 19/02/2015 às 09:00 horas.Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Intimem-se as testemunhas arroladas tempestivamente.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004677-90.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Efigenia Gomes Soares
Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Em que pese o laudo pericial de fls. 45/49, verifica-se que a DECISÃO que nomeou o perito às fls. 28 foi objeto de agravo às fls. 34/40, pendente de julgamento, razão pela qual a perícia designada nos autos encontra-se suspensa até posterior DECISÃO perante o TRF1.Aguarde-se eventual DECISÃO ou pedido de informações. Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003179-56.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marta de Assis Nogueira Calixto
Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348)
Requerido:Município de Governador Jorge Teixeira Ro
Advogado:Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para juntar aos autos cópia integral da Lei Municipal 533/10 de Governado Jorge Teixeira, no prazo de 10 dias. Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006032-38.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirlanda Oliveira Peixoto
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Requerido:Art e Artes Estudio Fotografico Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos a original ou cópia legível dos documentos de fls. 12/13, uma vez pelo boletos e comprovantes que acompanham a inicial não se pode aferiar a data de vencimento/pagamento do débito alvo da demanda.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003759-86.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francislei Valerio da Silva
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Designo audiência de instrução para o dia 12/02/2015 às 10:30 horas.Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Intimem-se as testemunhas arroladas tempestivamente.Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006000-67.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elton Fernando Ribeiro da Silva
Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Requerido:Transbrasil Ltda, Tiburcio Transporte Turismo Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Sivaldo Pereira Cardoso (OAB/GO 18128)
DESPACHO:
Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias. Jaru-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004277-76.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sanderson de Vito
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Executado:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo
Advogado:Marcia Maria Freitas de Agiuar (RJ 64.879), Edson Fernandes Junior (OAB/SP 146.156), Cassio Lacaz Vieira (SP 4.181046), Léslie Mercedes Francisco da Costa (OAB/PR 28455B), Elaine de Fátima Pinto Marconcin (OAB/PR 21609), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Vanessa de Carvalho Climaco (OAB/SP 207767), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Thalita Carolina Figueiredo de Souza (OAB/PR 36098), Danielle Cristina Lanius Carletto (OAB 28964), Tatiane Berger (OAB/SP 232.149), Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33.775), Anderson Márcio de Barros (OAB/PR 31952), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17.447), Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213.123), Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95.706), Aquiles Feldman (OAB/SP 133774), Alexandre Gava de Oliveira (OAB/SP 146662), Milton Pinheiro Junior (OAB/SP 26.246), Jorge Rafael Santar (OAB/PR 17206), Sonia Souza da Rocha (OAB/RJ 105835), Ana Letícia do Amaral Ramos Ferreira (OAB/SP 136.513), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/SP 291480), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Renata Souza Nascimento (RO 5906)
DESPACHO:
Defiro a transferência requerida às fls. 412/413, uma vez que já autorizado na SENTENÇA de fls. 406/407, devendo, portanto, prosseguir em seu cumprimento.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003455-87.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleunice da Silva de Oliveira
Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Requerido:Banco do Brasil S.a Brasília
Advogado:Giovani Gionédis (OAB/PR 8128), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Giovani Gionédis Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758)
DESPACHO:
Considerando o teor da certidão de fls. 165v, dou por encerrada a instrução.Venham as alegações finais.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000499-98.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Executado:Elizabete de Victo, Donizete de Victo
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Expeça-se MANDADO de penhora e demais atos executivos, conforme requerido às fls. 73.Não encontrando bens, deverá o sr. Oficial de Justiça descrever os que guarnecem a residência.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004169-47.2014.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Executado:Viação São Sebastião Ltda, Edisom José Milhomens, Elayne Maria Milhomens
Advogado:Josué Leite (RO 625-A), Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
Em que pese o teor da petição de fls. 33, nota-se que o parcelamento tem como prazo final o mês de abril de 2016, devendo, portanto, prosseguir com o arquivamento determinado às fls. 28.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002874-72.2014.8.22.0003
Ação:Embargos à Execução
Embargante:File Mion Materiais Para Construção Ltda Me, Sílvio da Silva Novais, Telma Pinto Novais
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Embargado:Banco Bradesco S/A
Advogado:Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Andréia Regina Pereira Nogueira (AC 3979), Paulo Cesar Machado Ribeiro (MT 14.949), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803), Cleber Lemes Almecer (OAB/MT 15.803), Carlos Alberto Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14.848), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14.639), Felipe Eduardo de Amorim Xavier (OAB/MT 16.524), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/MT 14827), Macirlene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Ana Carolina Sousa Cei (AM 8.349), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Laís Paulino Vilela Cavalheiro (MT 15.368), Fernanda Gusmão Pinheiro (MT 17.251), Irlane Carolina Barros (MT 17.635)
DESPACHO:
Ciência as partes a respeito da certidão de fls. 262.Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0031066-64.2004.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Américo Belforte
Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Considerando a certidão que ora se junta, expeça-se o alvará do valor de fls. 226, conforme requerido às fls. 228.Após sua expedição, voltem os autos conclusos para extinção.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005426-10.2014.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:M. E. O. B.
Advogado:Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (RO 4974)
Inventariado:R. S. B.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Considerando o teor da certidão de fls. 17v, intime-se a inventariante para cumprir com os comandos de fls. 15, sob pena de perda do encargo.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000779-69.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Marlene de Barros Andrade
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Executado:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda a transferência do valor de fls. 118, conforme requerido às fls. 124.Libere-se eventual constrição. Custas na forma da lei, devendo as mesmas serem deduzidas da quantia constrita às fls. 113.Após, expeça-se alvará do valor remanescente em favor do executado ou proceda a transferência, caso solicitado.Decorrido o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG.Publique-se, registre-se e intimem-se. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001715-65.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Laura de Lay Kouhn
Advogado:Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Considerando o teor da certidão de fls. 180, HOMOLOGO os cálculos de fls. 158/160 e 171.Int.Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para a exequente proceder as diligências necessárias, conforme requerido às fls. 183.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0007449-02.2009.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Simone Vieira Carvalho
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177),
José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Retirar Documentos:
"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvarás Judiciais, expedidos no presente feito."

Proc.: 0002585-76.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izabel Pereira Cordeiro
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177),

José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Retirar Documentos:
"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."
)

Proc.: 0002085-73.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lurdes Ferreira de Oliveira Pereira
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Retirar Documentos:
"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."

Proc.: 0005482-77.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirlene Candida Barboza
Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Retirar Documentos:
"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."
)

Proc.: 0077118-79.2008.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Thaize Cristina Contieri
Advogado:Telma Angélica Contieri (SP 144093), Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133), Homero Morales Massarente (SP 144.158), Agenor Massarente (SP 33.410)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Retirar Documentos:
"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."

Proc.: 0004835-48.2014.8.22.0003
Ação:Embargos de Retenção por Benfeitorias
Embargante:Elso Albino do Amaral, Edioberto Souza Ribeiro
Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)
Embargado:Jurandir Machado
Advogado:Elizio Lemes de Figueiredo (OAB/MT 8256)
Fica a parte embargante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$2.250,00(Dois mil e duzentos e cinquenta reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003597-91.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Bispo de Souza
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
LAUDO PERICIAL
Ficam as partes acima mencionadas, por via de seus advogados, intimadas da juntada de Laudo Pericial expedido pelo perito do juízo, Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, Médico, CRM 2802-RO, com a seguinte CONCLUSÃO: " Que o periciando não apresenta incapacidade laborativa ou sequelas que resultem em comprometimento de sua capacidade funcional. "

Proc.: 0003600-46.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Lopes de Souza
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Godinho (OAB/SP 232516), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
LAUDO PERICIAL
Ficam as partes acima mencionadas, por via de seus advogados, intimadas da juntada de Laudo Pericial expedido pelo perito do juízo, Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, Médico, CRM 2802-RO, com a seguinte CONCLUSÃO: "Que o periciando não apresenta incapacidade laborativa ou sequelas que resultem em comprometimento de sua capacidade funcional."

Proc.: 0003673-18.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel Patricio
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
LAUDO PERICIAL
Ficam as partes acima mencionadas, por via de seus advogados, intimadas da juntada de Laudo Pericial expedido pelo perito do juízo, Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, Médico, CRM 2802-RO, com a seguinte CONCLUSÃO: "Que o periciando não apresenta incapacidade laborativa ou sequelas que resultem em comprometimento de sua capacidade funcional."

Proc.: 0006330-64.2013.8.22.0003
Ação:Inventário
Requerente:João Inácio da Silva, José Inácio da Silva Filho, Conceição da Silva Oliveira, Luzinete Inácio da Silva, Iracenes Inácio Luiz, Helena da Silva, Bruna Vitória Ferreira Silva, Otavio Inacio da Silva, Antonio Inacio da Silva, Susete Inácio da Silva, Sebastião Inácio da Silva, José Inácio da Silva Filho
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carllo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)
Inventariado:Maria Bernardina de Oliveira Silva

Advogado: Não Informado
"Ficam os herdeiros intimados, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.092,36
(Um mil e noventa e dois reais e tritna e seis centavos) na forma pro rata."

Proc.: 0004209-68.2010.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Neuza Conceição Coimbra Monjardim
Advogado:Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813),
Luciano Neiva Pinheiro (OAB/RO 5442)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Retirar Documentos:
"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."

Proc.: 0003139-74.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elis Antônio da Silva, Elis Regina Momo
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Requerido:Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado:Adriana dos Reis Rocha (OAB/SP 293.708), Adriana Soares Caramel (SP 229.515), Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585), Agnaldo José de Carvalho (OAB/SP 167.151), Alex Alberto Tossunian (OAB/SP 315.503), Alex Faria Pereira (SP 211.023), Alfredo Leopoldino Coelho Neto (OAB/SP 121.797), Ana Carolina Borges de Mesquita Soares (OAB/SP 182743), Ana Carolina Correa Tabith (SP 187.295), Ana Maria Caldas Aguiar (SP 155.174), Ana Paula Arenales Magro Venna (OAB/SP 117439), Ana Silvia Puleghini Bragheto (OAB/SP 191.834), Andre Ricardo de Freitas (OAB/SP 274.784), Andrea Viestel Ferraro (SP 154.197), Anne Elise Stugis (OAB/SP 286.917), Anselmo Moreira Gonzalez (OAB/SP 248.433), Aron Lima de Mendonça (OAB/SP 299.807), Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas (OAB/SP 148072), Camila Garcia (OAB/SP 250.371), Camila Martins da Silva (SP 231.726), Carla Baltaduonis Monteiro (SP 205.066), Cassio Hambata (OAB/SP 324.705), Cinthia Carvalho de Andrade (OAB/SP 183.653), Claudia Constancia Lopes de Morais (CPF 140.855), Claudia Raquel Priszkulnik Tunkel (OAB/SP 125275), Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857), Clemente Gutiérrez (OAB/SP 281.777), Cristiam Ferreira Lopes (OAB/SP 260.955), Cristiane Guandalina Rodrigues (OAB/SP 204.774), Cristina Proença (OAB/SP 239.777), Daniela Martins Braz Lomelino (SP 172.743), Danielle Rossa Montin (SP 196.768), Debby Helena Sou Chu (OAB/SP 295.370), Débora de Lima Tassetano Taboas (SP 283875), Deborah Uema Oliveira Escobar (OAB/SP 152.194), Demóstenes Dalla Líbera Oliveira (OAB/SP 287.449), Diego Sanchez Lombardero (OAB/SP 293391), Diego Vilhena Gonçalves (OAB/SP 216030), Dominique de Souza Machado (OAB/RJ 153.877), Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234.628), Elaine Dias dos Santos (OAB/SP 305.299), Eliane dos Santos Gasetta (SP 216.354), Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (SP 295.653), Erika Bruno Branquinho (OAB/SP 278.186), Evandro Alves Costa Polimeni (OAB/RJ 117203), Everaldo Gonçalves Melo (SP 155.058), Fabiana Ramalho Chemmer (OAB/SP 315.265), Fabiano Jose Somer (OAB/SP 297.006), Fabio Ricardo Barduzzi (SP 187.760), Fernanda Abreu Portella Nunes (OAB/RJ 161.016), Fernanda Maria Dias Moreira (OAB/SP 177037), Filomena Vilicic Daltro (SP 102779), Flávio Franciulli (OAB/SP 138.950), Gabriel Branco de Olveira (OAB/SP 277.056), Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva (OAB/SP 154046), Gisele Lorenzo Gonzalez (OAB/SP 195024), Gislene Beltran (SP 234.411), Homulo Thiago Lima da Silva (SP 292.231), Hugo dos Passos Santos (OAB/SP 313.868), Joana Tavares Miranda Rosa (SP 152.466), José Antonio Franzzola Junior (SP 208.109), José Roberto Coradi Junior (OAB/SP 305.702), Juliana Rosestolato Ferrari (OAB/SP 185.007), Kathleen Alini Mancini (OAB/SP 295.691), Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396), Mayra Renata Bortolini Fernandes do Souto (SP 249.868), Michele Cano Moraca (SP 231.790), Natalia Maria de Queiroz Cabral (SP 243.045), Rafael Garcia Vianna (SP 250.928), Rafael Noronha de Pieri (SP 276.237), Renata Cristina Seriacopi (SP 235.139), Rodrigo Shigeaki Duarte (SP 182.651), Roberta Gaspar Buso (SP 225.516), Rosana Farto Rotta (SP 190.949), Rosane Markarian Rondini (SP 228.476), Sandra Regina Duarte dos Santos (SP 68809), Sandra Regina Vieira (SP 167.254), Silmara Artioli Cais (SP 153160), Vanessa Vieira de Arruda Somose (SP 231.693), Willians Sebriam Mota (SP 191.248), Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15095), Anastácio Jorge M de S. Marinho (OAB/CE 8502), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687), Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Elis Antônio da Silva e Elis Regina Momo ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de Dibens Leasing SA Arrendamento Mercantil, alegando que, no dia 17 de setembro de 2011, na altura do Km 27,8 da BR 050 do Município de Araguari/MG, sua filha viajava com seu amásio, quando efetuou manobra de frenagem antes de chegar na ponte, sendo atingido na traseira por outro veículo e colidindo frontalmente com um bitrem que vinha em sentido contrário, pelo que agora se socorre das vias judiciais para reparação dos danos morais causados pela perda de sua filha que veio a óbito no acidente.Citado às fls. 95, o requerido ofereceu contestação às fls. 97/115, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não teria dado causa ao acidente, uma vez que não é responsável pelo bem adquirido. Réplica às fls. 121/123. Intimados para especificarem provas, somente os autores se manifestaram às fls. 129, consoante certidão de fls. 129v.É o breve relatório.Decido.A requerida Dibens Leasing S/A, alegou em sede de contestação sua ilegitimidade passiva, pelo que passo a sua análise. Em relação a ilegitimidade passiva, afirma o requerido que não possuía a posse do veículo envolvido no sinistro, afastando assim o nexo de causalidade, vez que não deu causa para o ilícito, não podendo ser responsabilidade por conduta de terceiros. Ao apresentar sua réplica (fls. 121/123), a parte autora afirma que o veículo envolvido no acidente é alienado à BC Financeira, que é proprietária do mesmo, não comprovando nos autos a efetiva posse, pugnando pelo não acolhimento da preliminar. Entretanto, em que pese o teor das alegações dos requerentes, entendo que a preliminar de ilegitimidade merece ser acolhida, senão, vejamos.Este juízo é ciente que a jurisprudência reconhece a responsabilidade solidária do proprietário do veículo por acidente onde o carro é guiado por terceiro (REsp: 335058/PR) e, uma vez que o domínio das coisas móveis se transfere pela tradição (CC, artigo 1.267), o proprietário do veículo no momento do evento pode figurar no polo passivo da demanda.Todavia, não se aplica tal entendimento ao credor arrendante, pois não possuem a posse direta do bem ou controle pelos atos praticados pelo possuidor, não podendo ser responsabilizada pela má administração do veículo ou sinistro dai decorrentes.Nestes termos:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MATERIAIS. VEÍCULO ADQUIRIDO SOB O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE DA ARRENDADORA PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É plenamente cabível a DECISÃO monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Os documentos colacionados aos autos revelam que de fato o veículo causador do acidente era objeto de arrendamento mercantil pela ré Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil ao réu José Francisco de Lima. 3- O contrato de "leasing" constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto,

o arrendante é mero nu-proprietário e não tem a posse do bem arrendado, não sendo viável, portanto, a condenação solidária da referida empresa por danos causados pelo arrendatário ao patrimônio público, posto que não praticou a conduta ilícita e nem mesmo teve ciência de que tal conduta poderia estar sendo cometida. 4- Correto o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em acidentes envolvendo veículo objeto de contrato de leasing, não há que se falar em responsabilidade solidária entre o condutor arrendatário e arrendante. Isto porque é inviável exigir-se das empresas a realização de sindicância da vida de seus clientes, não podendo a elas ser atribuída, genericamente, a responsabilidade pelos ilícitos cometidos pelos arrendatários dos automóveis, salvo nas hipóteses em que a situação indique que houve conivência da arrendante. 5- Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC: 13745 SP 0013745-85.2005.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 07/05/2013, PRIMEIRA TURMA)ACIDENTE DE TRÂNSITO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COLISÃO TRASEIRA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. - O arrendador não possui responsabilidade pelos danos causados pelo arrendatário de veículo automotor, de modo que não possui legitimidade para a ação em que se busca o ressarcimento de dano oriundo de acidente de trânsito causado pelo bem arrendado. - Mesmo que se reconheça a culpa da ré pelo acidente ela não pode ser condenada a reparar qualquer dano se este não estiver comprovado. (TJ-MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL) Nesse sentido, vislumbra-se que, a posse direta do bem envolvido no sinistro não encontrava-se nas mãos da requerida, pelo que não pode ser responsabilidade pela conduta de seus clientes, sendo legitimado o possuidor direto na data dos fatos. Desta feita, uma vez que a requerida, apesar de proprietárias, não possuía a posse direta do veículo da data do acidente, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VI do CPC, face a ilegitimidade passiva da parte requerida.Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e verba honorária, face a gratuidade processual deferida às fls. 74.Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005481-58.2014.8.22.0003
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:BV Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Adriana Oliveira de Almeida (OAB/SP 184908), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas (OAB/SP 109338), Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825), Cintia Maria Ramos Falcão (SP 195708), Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 124.510), Melissa Bovo da Costa (SP 207.434), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Adriana Marcelino Vieira dos Santos (OAB/SP 249.896), Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240.295), Cristina Barroso Fialdini (OAB/SP 166.806), Francisco Luiz Peduto Horta (OAB/SP 297.011), Felipe Roberto Garrido Lucas (OAB/RO 293.730), Marcella Rigamonti Urada Coimbra (OAB/SP 234.740), Pedro Darahem Mafud (OAB/SP 274.379), Raphael Chiuro Passareli (OAB/SP 274,379), Rodrigo Pereira Cuano (OAB 195.456), Viviane Aparecida Bacchmi (OAB/SP 160.046), Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102-B), Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801), Fernanda Busko Valim (OAB/PR 58.647), Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58.647), José Sandro da Costa (OAB/RJ 143.695), Julio Cesar Florencio da Cunha (OAB/PR 58.642), Leilla Cristina Vicente Lopes (OAB/PR 52.131), Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB/PR 47.710), Patricia Pontaroli Jansen (GO 33.422), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B), Pio Carlos Freire Junior (OAB/SP 50.945), Ricardo Alexandre Peres (OAB/GO 235.158), Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB/PR 43.943)
Requerido:Genesis dos Santos Vizilatto
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.BV Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento, já qualificada, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Genesis dos Santos Vizilatto, ali igualmente qualificada, objetivando apreender o bem descrito na peça basilar, amparado na condição de credor fiduciário do requerido.Concedida a liminar (fls. 67), a mesma foi cumprida (fls. 70/72), ocorrendo, na mesma oportunidade, a citação da requerida.A requerida, no entanto, não ofereceu contestação.É o breve relatório.Decido.Comportando os autos, julgamento conforme o estado em que se encontra o processo (art. 330, II, do CPC), conheço diretamente do pedido. Cuida-se a espécie de ação de busca e apreensão de um veículo em sede de contrato de alienação fiduciária (fls. 58/59), onde o deMANDADO deixou de cumprir a obrigação pecuniária devida, sofrendo em consequência a presente ação, que não foi contestada.Nessa esteira, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo-se do particular que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, a teor do art. 319 do CPC.Muito embora a presunção de verdade emergente da confissão ficta, não tenha caráter absoluto, a pretensão ajuizada foi suficientemente instruída com documentos que encerram as obrigações assumidas pela parte ré, que restaram literalmente descumpridas.Ante o exposto, com esteio no art. 66-B da Lei n° 4.728/65, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato fiduciário existente entre a BV Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento e Genesis dos Santos Vizilatto, e, em conseqüência, torno definitiva a apreensão liminar, investindo o autor na posse exclusiva do bem, podendo vendê-lo, caso queira, conforme faculta o § 3º do artigo em destaque. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em conta o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigidos do causídico. Deixo de oficiar ao Detran para cancelamento de restrição, visto que o veículo não foi bloqueado nos autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005734-46.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Arruda de Oliveira
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Ailton Gomes de Sá
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Mantenho parceira pecuária com o requerido, inclusive declarei tal condição nos autos n.0003734-73.2014, dando-me por suspeito, condição que permanece inalterada.Ao Substituto Automático. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005722-32.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Luiz da Silva
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Luiz da Sulva ajuizou ação de cobrança em face da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A. Concedido o prazo de 10 (dez) dias recolher as custas e taxa da OAB, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 19v.Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a

relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento, mediante fotocópias. Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005153-65.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. R. da S.
Advogado:Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Luciano Neiva Pinheiro (OAB/RO 5442)
Requerido:R. de O. S.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Em que pese o teor da petição de fls. 113/114, quando o juízo declarou que o valor dos honorários seriam incluídos nas custas, referia-se ao disposto no art. 20 do CPC, que concede a possibilidade de reaver os valores antecipados no decorrer do processo. Vale frisar que a parte é beneficiária da justiça gratuita, pelo que eventual publicação será realizada apenas no órgão oficial, em analogia ao disposto no art. 232, §2º do CPC.Desta feita, requeira na forma devida. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002588-94.2014.8.22.0003
Ação:Usucapião
Requerente:Eusdemar José dos Santos
Advogado:Sintia Rosa de Almeida Silva (RO 3115)
Requerido:Valdeci Francisco de Oliveira, Ana Maria Pereira de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111), Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Em que pese conste nos autos o número do Título de Eleitor da requerida (fls. 82), o ofício de fls. 88 constou apenas os documentos pessoais do requerido, repetindo-se na qualificação da requerida.Desta feita, repita-se o expediente de fls. 88, incluindo as informações de fls. 82.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000734-62.2014.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Réu: Lindomar Neiva Eugênio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO a seguir:
"A defesa do reeducando requereu que a prestação de serviços seja convertida em prestação pecuniária, no valor de 1/4 do salário mínimo por mês de condenação (fls. 57/58). Ante a manifestação favorável do MP, defiro o pedido de fls. 57/58, cujo valor será destinado aos familiares da vítima".

Proc.: 0000794-69.2013.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Réu: Acácio Roberto Locateli
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO a seguir:
"[...]Ante a manifestação do MP, defiro a suspensão da prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 120 dias.[...]".

Proc.: 0005654-16.2013.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Isaías Alves de Santana e outros
Advogado: Advogado Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ISAÍAS ALVES DE SANTANA, brasileiro, nascido aos 27/11/1984, em Altônia/PR, filho de Joaquina Alves de Santana e Antônio José Santana, portador da CI/RG nº 924329 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 000.007.942-10, residente à Rua São Gabriel, nº 1731, Bairro Setor 06, em Buritis/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado supraqualificado para responder por escrito a acusação que recai sobre si, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, bem como oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Vencido o prazo sem a resposta do acusado os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: Consta nos autos que no dia 09/05/2012, em horário não especificado, no município de Mirante da Serra/RO, o denunciado Isaías Alves de Santana, juntamente com os acusados Sandro Fontes Costa e Wudeon Oliveira Gonçalves, em unidade de desígnio com Adilson Basílio Pereira, este já falecido, com manifesto ânimo de matar, por motivo fútil e com recurso que tornou impossível a defesa da vítima, utilizando-se de instrumento pérfuro-cortante, efetuaram golpes na vítima José Lobato da Silva, atingindo-o na região da cabeça, abdômen, mão esquerdo e dedo anelar direito, os quais foram a causa eficiente de sua morte.
Ouro Preto do Oeste, 26 de novembro de 2014.

HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI
Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050
e-mail: je_opo@tjro.jus.br

Proc: 1001090-40.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Miriam Ramos de Lima(Requerente)
Advogado(s): Sonia Maria dos Santos(OAB 3160 RO)
Tim Celular S.a. - São Paulo(Requerido)
Advogado(s): OAB:16780 BA
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA A MANIFESTAR-SE SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME COMPROVANTE JUNTADO AOS AUTOS.

Proc: 1001548-57.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Gargarinho Raimundo Fabricante(Autor)
Advogado(s): Thiago Freire da Silva(OAB 3653 RO)
Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA(Réu)
Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)
Ficam intimadas as partes da redesignação da audiência para o dia 15/12/2014, às 09:01h, em razão do feriado do dia 08/12/2014.

Proc: 1001123-30.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO
Adv.: Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Laurenço
Ficam intimadas as partes da redesignação da audiência para o dia 15/12/2014, às 10:31h, em razão do feriado do dia 08/12/2014.

Proc: 1001125-97.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sônia Maura Evangelista Lopes(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Ficam intimadas as partes da redesignação da audiência para o dia 15/12/2014, às 10:01h, em razão do feriado do dia 08/12/2014.

Proc: 1001584-02.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Érica Cristina Casagrande(Requerente)
Advogado(s): Joilson Santos de Almeida(OAB 3505 RO)
Oi S.A(Requerido)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)
Ficam intimadas as partes da redesignação da audiência para o dia 15/12/2014, às 08:01h, em razão do feriado do dia 08/12/2014.

Proc: 1001129-37.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ALISSON SANTOS PEREIRA(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Ficam intimadas as partes da redesignação da audiência para o dia 15/12/2014, às 11:01h, em razão do feriado do dia 08/12/2014.

Proc: 1001140-66.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Fabíola Thomaz da Silva Delboni(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Ficam intimadas as partes da redesignação da audiência para o dia 15/12/2014, às 11:31h, em razão do feriado do dia 08/12/2014.

Proc: 1001074-86.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
REGIANI POSSEBON SCHMOOR(Autor)
Advogado(s): Gilson Souza Borges(OAB 1533 RO)
Naysse Luana de Araujo Lino(Réu)
Fica intimada a parte autora da redesignação da audiência conforme consta nos autos.

Proc: 1000154-15.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
MARIA DE FATIMA PINHEIRO PEDROZA(Requerente)
Advogado(s): Cristiano Silveira Pinto(OAB 1157 RO)
Oi S.A.(Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)
DESPACHO: "Intime-se a requerida a restabelecer o serviço, nos termos do contrato, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (até 10 dias). Exclua-se a multa de 10%, uma vez que a requerida não foi intimada ao
cumprimento, conforme disposto em SENTENÇA. Prazo de 5 dias. Intime-se a autora."

Proc: 1000489-34.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Eliude Dias Souza(Autor)
Advogado(s): Gilson Souza Borges(OAB 1533 RO)
ANDRE DE CASTRO DIAS(Réu)
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a juntada da carta precatória negativa.

Proc: 1001552-94.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Liezel Rodrigues Fernandes(Autor)
Advogado(s): Thiago Freire da Silva(OAB 3653 RO)
Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA(Réu)
Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)
Ficam intimadas as partes da redesignação da audiência para o dia 15/12/2014, às 09:31h, em razão do feriado do dia 08/12/2014.

Proc: 1000482-13.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
TANIA MARIS GIBIM REZENDE(Autor)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Oi S.a Rio Branco(Réu)
Advogado(s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)
DESPACHO: "Em razão do decurso do prazo de arquivamento e em observância a celeridade e simplicidade inerentes a este procedimento, deverá o exequente, executar a SENTENÇA mediante nova ação. Arquivem-se."

Proc: 1000972-64.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
M. W. Stein - Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)
Camila Cavalcante Leandro(Requerido)
SENTENÇA: "O título está assinado por terceira pessoa, assim como a petição inicial indica pessoa diversa da requerida, motivo que a torna parte ilegítima a responder os termos da ação. Assim julgo extinto o processo sem análise do MÉRITO por ausência de condição da ação, qual, seja legitimidade da parte, nos termos do art.267, VI do CPC. P.R.I. Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado."

Proc: 1000526-61.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Galdete Alves Barros(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO
Adv.: Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Laurenço
FICA INTIMADA A PARTE REQUERIDA A CUMPRIR A SENTENÇA, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA AOS AUTOS.

Proc: 1001424-74.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Walas Matias de Souza(Requerente)
Advogado(s): Eduardo Custódio Diniz(OAB 3332 RO)
OI S. A.(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA A APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Proc: 1000699-85.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Valdete Luiz da Silva(Requerente)
Advogado(s): Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati(OAB 4063 RO)
Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)
FICA INTIMADA A PARTE REQUERIDA A APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Proc: 1001844-79.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
maria da consolação da silva oliveira(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)
OI - Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA A MANIFESTAR-SE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA NEGATIVA.

Proc: 1001540-80.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
M.b. dos Santos Cereais(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
MARIA JOSÉ DE PAULA PINTO(Requerido)
POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA RÁPIDA DE MIRANTE DA SERRA
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA A MANIFESTAR-SE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA NEGATIVA.

Proc: 1001344-13.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Geni Estevam de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Lara Vager Fabres(OAB 6034 RO)
Banco Cruzeiro do Sul S A(Requerido), Serasa Experian(Requerido)
Advogado(s): OAB:156.844 SPOAB:154.348 SP
Adv.: Sani Cristina Guimarães e Carla da Prato Campos
SENTENÇA: "(...)Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Geni Estevam de Oliveira contra Banco Cruzeiro do Sul S/A, para condenar o requerido ao
pagamento do valor de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em
que foi arbitrada a indenização, bem como a proceder a exclusão do nome da autora do SPC/SERASA, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (até 10 dias). Julgo Improcedente o pedido de repetição do indébito. Via de consequência, extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Exclua-se a Serasa Experian do polo passivo da ação. Transitada em julgado, expeça-se certidão de crédito para a respectiva habilitação no momento oportuno, pela via própria (Enunciado 51/FONAJE). Após, arquivem-se."

Proc: 1001550-27.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcio Vidal Guenze(Autor)
Advogado(s): Thiago Freire da Silva(OAB 3653 RO)
Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA(Réu)
Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)
SENTENÇA: "A petição inicial indica pessoa diversa do autor, assim como o contrato e demais documentos. Ausente portanto, a legitimidade ativa, condição da ação, julgo extinto o processo sem análise do MÉRITO, nos termos do art.267, VI do CPC. P.R.I. Arquivem-se independentemente da certidão do trânsito em julgado."

Proc: 1000823-68.2014.8.22.0004
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
MARCA MADEIRAS LTDA-ME(Autor do fato), Nelson Malinowski(Autor do fato)
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA(OAB 4477 RO)
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Fica intimado o promovido, através de seu advogado, a comprovar a composição dos danos ambientais, conforme acordado em audiência, e comprovar o cumprimento das parcelas da pena pecuniária e da aquisição da madeira.

Proc: 1000754-36.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
JOSÉ COSTA(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Brasil Telecom S/A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1000530-98.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Helena Evangelista de Souza(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:119.859 SP, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
FICA INTIMADA A PARTE REQUERIDA A CUMPRIR A SENTENÇA, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA AOS AUTOS.

Proc: 1000369-88.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Osmar Fernandes Gomes(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
FICA INTIMADA A PARTE REQUERIDA A CUMPRIR A SENTENÇA, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA AOS AUTOS.

Proc: 1000654-81.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
VALMIRA MOREIRA AMANCIO(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:36.814 BA, José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
Adv.: Luis Carlos Monteiro Laurenço.
FICA INTIMADA A PARTE REQUERIDA A CUMPRIR A SENTENÇA, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA AOS AUTOS.

Proc: 1001745-46.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Allan Alves Oliveira(Autor)
Advogado(s): Ariane Maria Guarido(OAB 3367 RO)
Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Réu)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA A MANIFESTAR-SE SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME COMPROVANTE JUNTADO AOS AUTOS.

Proc: 1000817-61.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
OBADIA NICÁCIO PEREIRA(Requerente)
Advogado(s): Décio Barbosa Machado(OAB 5415 RO)
Safra Leasing S. A, Arrendamento Mercantil(Requerido)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB 21678 PE)
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA A APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Proc: 1001760-78.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ana Paula Vieira Mendes(Requerente)
Advogado(s): Lusimar Bernardes Viana(OAB 2662 RO)
Instituto Cuiabano de Educação Ice(Requerido)
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA A MANIFESTAR-SE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNC

Proc: 1001721-81.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ANDRE LUIZ MARQUES MARTINELLI - ME(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
IZAQUEL VIÇOSA DA SILVA(Requerido)
POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA RÁPIDA DE MIRANTE DA SERRA
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA A MANIFESTAR-SE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA NEGATIVA.

Proc: 1001541-65.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Messias Jose de Souza(Autor)
Advogado(s): Thiago Freire da Silva(OAB 3653 RO)
Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA(Réu)
Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)
SENTENÇA: "(...)Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Messias José de Souza contra Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda, para condená-la
ao pagamento do valor de R$2.400,00, corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.269, I do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). P.R.I.
Decorrido o prazo para apresentação da planilha de cálculo, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001542-50.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jairo Barbosa Prata Filho(Autor)
Advogado(s): Thiago Freire da Silva(OAB 3653 RO)
Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA(Adjudicado)
Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)
SENTENÇA: "(...)Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Jairo Barbosa Prata Filho contra Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda, para condená-la ao pagamento do valor de R$2.000,00, corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.269, I do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P.R.I.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Decorrido o prazo para apresentação da planilha de cálculo, não havendo manifestação, arquivem-se.".

Proc: 1001543-35.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Adeilton Rodrigues durval(Autor)
Advogado(s): Thiago Freire da Silva(OAB 3653 RO)
Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA(Réu)
Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)
SENTENÇA: "(...)Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Adeilton Rodrigues Durval contra Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda, para condená-la ao pagamento do valor de R$2.000,00, corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.269, I do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). P.R.I.
Decorrido o prazo para apresentação da planilha de cálculo, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001544-20.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Genice Miranda da silva(Autor)
Advogado(s): Thiago Freire da Silva(OAB 3653 RO)
Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA(Réu)
Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)
SENTENÇA: "(...)Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Genice Miranda da Silva contra Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda, para condená-la ao pagamento do valor de R$4.000,00, corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.269, I do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). P.R.I.
Decorrido o prazo para apresentação da planilha de cálculo, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001549-42.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Geziane Siqueira Menezes(Autor)
Advogado(s): Thiago Freire da Silva(OAB 3653 RO)
Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA(Réu)
Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)
SENTENÇA: "(...)Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Geziane Siqueira Menezes contra Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda, para condená-la ao pagamento do valor de R$2.000,00, corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.269, I do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). P.R.I.
Decorrido o prazo para apresentação da planilha de cálculo, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001130-22.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Rita de Cássia Locateli da Silva(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Ficam intimadas as partes da redesignação da audiência para o dia 15/12/2014, às 11:41h, em razão do feriado do dia 08/12/2014.

Proc: 1001614-37.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
LUZIA MARIA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s):RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI(OAB 5579 RO)
BANCO CETELEM S.A.(Requerido)
Fica intimada a parte autora da redesignação da audiência conforme consta nos autos.

Proc: 1001913-14.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Francisca Gomes(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes FAEPAR(Requerido)

POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA RÁPIDA DE MIRANTE DA SERRA
DECISÃO: "Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para apreciar a demanda nos termos do art.105 do CPC e julgo extinto o processo sem análise do MÉRITO. P.R.I."

Proc: 1000171-51.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
ADILSON DA SILVA PORTELA(Requerente)
Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)
JUAREZ LEAO ROCHA JUNIOR(Requerido)
Fica intimada a parte autora a indicar o endereço atual do requerido, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 1001933-05.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jose Alcides Ferreira Souza(Requerente)
Advogado(s): Joilson Santos de Almeida(OAB 3505 RO)
Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.(Requerido)
DESPACHO: "Junte-se aos autos a certidão positiva atualizada do SERASA, contendo os dados da inscrição, legíveis. Prazo de 5 dias. Redesigne-se a audiência, conforme requer o autor."
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, CONFORME CONSTA NOS AUTOS.

Proc: 1000523-09.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular Sa(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
FICA INTIMADA A PARTE REQUERIDA A CUMPRIR A SENTENÇA, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA AOS AUTOS.

Proc: 1001546-87.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Débora Fernandes Marques(Autor)
Advogado(s): Thiago Freire da Silva(OAB 3653 RO)
Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA(Réu)
Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)
SENTENÇA: "(...)Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Débora Fernandes Marques contra Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda, para condenála
ao pagamento do valor de R$2.400,00, corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos
termos do art.269, I do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). P.R.I.
Decorrido o prazo para apresentação da planilha de cálculo, não havendo manifestação, arquivem-se."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0024449-17.2006.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Domiciano
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)
Requerido:Carlos Alberto Rangel Rabelo, INDEL Engenharia e Serviços Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Moisés Severo Franco (RO 1183)
DESPACHO:
Intime-se a advogada do exequente, via DJ para manifestar-se sobre a certidão de fl. 400.Prazo de 10 (dez) dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002855-18.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:C. C. da S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
Requerido:C. da S. F.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Ao que parece o douto magistrado prolator da DECISÃO de fls. 20/22 não leu atentamente a inicial, uma vez que afirma que nada se discute em relação ao filho que reside com a mãe em Machadinho do Oeste, quando na verdade um dos pedidos é de exoneração da pensão que o requerente paga ao mesmo.De todo modo, para que não haja mais prejuízos às partes por conta de discussões relativas à competência, mantenho os autos neste juízo.A inicial, todavia, deverá ser emendada para inclusão do alimentando no polo passivo, já que a pretensão é de exoneração de pensão alimentícia.Assim, no que pertine à guarda a legitimidade é da genitora, mas no que se refere aos alimentos a titularidade do direito é do filho do casal. Prazo de dez dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005730-06.2014.8.22.0004
Ação:Monitória
Requerente:Decar Auto Peças Ltda
Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)
Requerido:José Roberto de Menezes
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
O requerido foi citado (fls. 25/26) e não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou embargos monitórios (fl. 26-v).O art. 1.102-C do Código de Processo Civil disciplina que não havendo oposição de embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, converter-se-á o MANDADO inicial em MANDADO executivo.Isso posto, converto o MANDADO monitório em título executivo judicial, o que faço com fundamento no art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil.Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005173-87.2012.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Ana Cleusa de Novais, Izaias Ribeiro Novais, Abelina de Novais Oliveira, Hugo Souza de Novais, Amarildo Souza de Novais, Wilton Souza de Novais, Vabson Souza de Novais, Cleia

Sousa Novais, Lindimaria Novais de Oliveira, Lourenildes Souza de Novaes, Weslei Cordeiro de Novais, Cristianne Cordeiro de de Novais, Thaysa Keronlayne Melo de Novais, Maria Rodrigues de Almeida, Terezinha Rodrigues de Souza, Durvalina Rodrigues Caja, Maria Conceição Rodrigues Luz, Fabio Gonzales Novais, Marcelo Gonzales Novais, Marcos Gonzales Novais, Jaime Rodrigues de Novais, Adalberto Rodrigues de Novais
Advogado:Valquíria Rodrigues Luz de Andrade (RO 4484)
Inventariado:Espolio de Horácio Ribeiro de Novaes, Espólio de Horozina Rdorigues de Novaes
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Certidão do Oficial Partidor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl: (214)

Proc.: 0004352-49.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Herondina Gertrudes Ramos Vaz
Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005252-66.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Domingos Soares Moitinho
Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0004555-45.2012.8.22.0004
Ação:Sobrepartilha
Requerente:Alex Gabriel dos Santos Thomaz
Advogado:José Roberto Pereira (RO 2123)
Requerido:Kelvy Lima Thomaz, Kerlen Patrícia Lima Thomaz, Kerlisson Danilo Lima Thomaz, Agersanea Silva Thomaz
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000534-89.2013.8.22.0004
Ação:Inventário
Inventariante:Ildo Alves de Souza
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Inventariado:Espólio de Maria Izabel de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0006605-73.2014.8.22.0004
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Eder da Cruz Silva
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)
Requerido:Comandante do Primeiro Pelotão da Polícia Ambiental
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0004240-61.2005.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Tavares, Francisco Tavares
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Executado:O Estadão do Norte
Advogado:Antônio Osman de Sá (SSP/RO 56/A)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001761-80.2014.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Artur Francisco de Jesus
Advogado:Gleicy Maciel Casagrande (OAB/RO 3276)
Inventariado:Espólio de Teresa Maria Dias
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 87 (Formal de partilha)

Proc.: 0004020-87.2010.8.22.0004
Ação:Usucapião
Requerente:Jordeire Rodrigues Rosa, Maria Aparecida Kuticoski
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Associação dos Produtores Alternativos - APA, A. Tomasi & Cia Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), João Carlos Veris (OAB/RO 906)
DESPACHO:
1- Certifique-se a inclusão do terceiro interessado no pólo passivo da ação f. 118.2- Intime-se as partes do acórdão de f. 264/267 para manifestação.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004232-11.2010.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Clovis Marques de Almeida
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Requerido:Maria Aparecida Rodrigues da Silva
Advogado:Defensor Público (4444444)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (105-108)

Proc.: 0005553-42.2014.8.22.0004
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil
Advogado:Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Requerido:Josimar Rodrigues de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (20)

Proc.: 0004353-97.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marçal Gomes de Sá
Advogado:Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971)
Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005323-34.2013.8.22.0004
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Wagno de Oliveira
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves.. (OAB/RO 1156)
Embargado:Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/ro
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0007539-65.2013.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
O Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0007539-65.2013.822.0004 de Interdição proposta por Maria da Conceição da Silva em face de Keven Lucas da Silva Ribeiro. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Keven Lucas da Silva Ribeiro, Brasileiro, Solteiro, filho de Mauro Paulo Ribeiro e Maria da Conceiçao da Silva Portador da Certidão Nascimento nº 41539 / Fls.200 / Livro A-88/ Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o Sr(a) Maria da Conceição da Silva, Brasileira, inscrita no CPF 72649437715 e da RG 860.444, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; ..Ante o exposto, decreto a interdição de Keven Lucas da Silva Ribeiro, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º II do Cod. Civil, e com fundamento no artigo 1767 do C. Civil, nomeio-lhe curadora Maria da Conceição da Silva, que o representará nos atos da sua vida civil que se fizerem necessários... Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades, arquivem-se os autos. OPO, 09/07/14(a) Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito Ouro Preto do Oeste, 06 de Novembro de 2014 Bel.ª Jozilda da Silva Bezerra Diretora de Cartório

Proc.: 0007258-12.2013.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e INTERESSADOS.
(Interdição)
O Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0007258-12.2013.822.0004 de Interdição proposta por Marli Nascimento Brustolon em face de Bernardina Loura dos Reis. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Bernardina Loura dos Reis, Brasileira, nascida aos 02/11/06, natural de Cataguases-MG, filha de Joaquim Gonçalves dos Reis e Belarmina Custódio de Jesus, portador da Certidão de Casamento nº 73/ Fls. 198-v / livro 7-B, do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Mutum-MG, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. Marli Nascimento Brustolon, Brasileira, inscrita no CPF 20435177249 e da RG 174.242, residente na Linha 37/ Gleba 12-A / Lote 01 / neste Municipio, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; ..Isto posto decreto a interdição de Bernardina Loura dos Reis, nomeando-lhe Curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em cinco dias após a publicação da SENTENÇA, dispensando-se a especialização de hipoteca. Declaro sua incapacidade civil absoluta, fixando à Curadora os poderes referidos nos artigos 453 e 422 a 431 do Código Civil. Expeça-se MANDADO para inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publiquem-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades, arquivem-se os autos. OPO, 27.04.14 (a) Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito Ouro Preto do Oeste, 27 de Outubro de 2014. Bel.ª Jozilda da Silva Bezerra Diretora de Cartório

Proc.: 0002649-83.2013.8.22.0004
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:Ivone Paula dos Santos da Silva, Deividy Nunes dos Santos, Dyvison Nunes dos Santos, Dyce Nunes dos Santos
Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0002269-60.2013.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar
Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Executado:Otoniel Benedito Rodrigues, Rosinéia Souza de Oliveira Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003298-48.2013.8.22.0004
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo
Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)
Executado:Município de Teixeirópolis
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003459-58.2013.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Carlos Rodrigues
Advogado:Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)
Executado:Cristiano Pereira da Silva, Antonio Pereira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005366-05.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Erli Pionte Kosky
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).86 (implantação de beneficio)

Proc.: 0002267-27.2012.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pedro José de Andrade
Advogado:Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582), Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Executado:Provino Pozza Neto, Carolina Pozza, Geruza Pozza

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (65-66)

Proc.: 0056756-53.2008.8.22.0004
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Maria Penha da Silva
Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)
Requerido:Município de Teixeirópolis
Advogado:Procurador do Município de Teixeirópolis Ro ( )
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que até a presente data, não veio aos autos informações acerca do pagamento do precatório"

Proc.: 0002795-61.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Assis Matos Rosa
Advogado:Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
SENTENÇA:
Ante o exposto e levando em conta as provas constantes nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer que o vínculo laboral entre as partes iniciou-se em 26/08/2011 com término em 23/12/2011 para o cargo de laboratorista, com salário de R$ 3.500,00, cabendo a devida retificação; b) condenar o requerido ao pagamento da diferença entre o valor contratado e o registrado na carteira do período retificado; c) condenar o requerido ao pagamento de férias anuais com acréscimo de 1/3 e 13º salário proporcional do período/valor retificado, atualizados monetariamente e com juros legais incidentes desde a citação; d) condenar o requerido ao pagamento da multa prevista no art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 1.184/2003;f) Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Todos os valores deverão ser atualizados monetariamente e com juros legais incidentes desde a citação, compensando-se com os valores já recebidos.Sem custas. Decaindo o autor de parte de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em um salário mínimo. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002519-30.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio de Oliveira
Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DECISÃO:
Recebo a apelação em ambos os efeitos, salvo se houver tutela antecipada concedida, sendo que, neste tópico específico pelo efeito devolutivo.Venham as contrarrazões.Após, o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004238-47.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Onilio Neimog
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DECISÃO:
Recebo a apelação em ambos os efeitos, salvo se houver tutela antecipada concedida, sendo que, neste tópico específico pelo efeito devolutivo.Venham contrarrazões.Após, o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001359-33.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastiana Soares Faria
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DECISÃO:
Recebo a apelação em ambos os efeitos, salvo se houver tutela antecipada concedida, sendo que, neste tópico específico pelo efeito devolutivo.Venham as contrarrazões.Após, o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002217-64.2013.8.22.0004
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. L. S. F. V. S. F.
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)
Executado:S. L. F.
Advogado:Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
DECISÃO:
A exequente alega que o executado não quitou integralmente o débito, pois não efetuou o pagamento dos alimentos referente ao mês de abril de 2011, porém o executado juntou aos autos comprovante de pagamento efetuado no dia 30/03/2011, (f. 90). A autora afirma que este pagamento refere-se a acordo extrajudicial e verbal efetuado entre as partes. Entretanto este acordo é estranho aos autos, desta forma dou por quitado a pensão referente ao mês de abril de 2011.Resta ao executado quitar os honorários que fixo-os em 15% sobre o valor da causa. Int.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0006016-18.2013.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Agência Nacional de Transportes Terrestres Antt
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Viação Transacreana Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DECISÃO:
Solicitei bloqueio eletrônico, via BACENJUD, porém não foram encontrados valores, conforme espelho adiante. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004081-88.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Valdinei dos Santos Pereira
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro, Sandra Regina dos Santos
Réplica:
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da CONTESTAÇÃO constante nas folhas 33/63 dos autos supra citados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação.

Proc.: 0003521-49.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliane Aparecida Hellmann Pavan
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Réplica:
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da CONTESTAÇÃO constante nas folhas 33/39 dos autos supra citados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação.

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1001785-76.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
DANILO FERREIRA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): Milton Ricardo Ferretto(OAB 571-A RO)
MÓVEIS ROMERA LTDA(Requerido)
Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)
DANILO FERREIRA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): Milton Ricardo Ferretto(OAB 571-A RO)
MÓVEIS ROMERA LTDA(Requerido)
Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da CONTESTAÇÃO constante do movimento 13 dos autos supra citados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação.

Proc: 1002183-57.2013.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Nadir Venturini(Infrator)
Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Nadir Venturini(Infrator)
Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 70 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: “
Vistos e examinados.
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual em face de NADIR VENTURINI, acusado pela prática do crime descrito no artigo 309 da Lei 9.503/97, assim descrito na denúncia:
Narra o Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 10/09/2012, por volta de 11h20min, no cruzamento entre a Rua Marechal Deodoro com a Avenida Gílio Alves da Costa, bairro Jardim das Oliveiras, nesta Cidade, o denunciado NADIR VENTURINI dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação, gerando dano no veículo de Osvaldo Leonardo Lente. Segundo restou apurado, o denunciado, no dia do fato, conduzia o veículo Ford, modelo Rural F75, placa NBR 4800, de Pimenta Bueno, pela Rua Marechal Deodoro e ao chegar na confluência com a Avenida Gílio Alves da Costa, ignorou a sinalização de trânsito PARE , abalroando a motocicleta Honda, modelo CG Titan 125, placa NCZ 3580, de Pimenta Bueno, na ocasião conduzido por Osvaldo. Constatou-se nesse ato que o infrator não possuía Habilitação e/ou Permissão para dirigir veículos (movimento 01).
A denúncia foi recebida no dia 24 de setembro de 2014 (movimento 60).
Devidamente citado (movimento 31), o denunciado NADIR VENTURINI apresentou resposta à acusação (movimento 59).
Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Parquet, bem como realizado o interrogatório do réu (movimento 60).
O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a integral procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado em relação ao crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), tendo em vista que comprovados materialidade, autoria e culpabilidade.
A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu face a atipicidade da conduta do denunciado, em razão da ausência de materialidade.
É o relatório.
DECIDO.
DO CRIME DO ARTIGO 309 DA LEI 9.503/97.
DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE
Encerrada a instrução é possível realizar juízo de certeza quanto à configuração do crime previsto no art. 309, da Lei 9.503/97. Há provas suficientes e capazes de demonstrar a tipicidade da conduta do réu.
Dispõe o art. 309 da Lei 9.503/97:
Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa .
Para a configuração do crime previsto no art. 309, do CTB não basta o ato de dirigir veículo sem habilitação. É necessário que se produza o perigo concreto de dano, o que se verificou no caso em exame.
A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência (movimento n. 01), que narra os fatos descritos na denúncia.
A autoria é inconteste em face das provas produzidas.
Destarte, as provas constantes nos autos demonstram que no tempo do fato o acusado não possuía Carteira Nacional de Habilitação e se envolveu em um acidente de trânsito, quando houve a colisão de seu veículo com a motocicleta do Sr. Osvaldo Leonardo Lente.
A testemunha Osvaldo Leonardo Lente, condutor da motocicleta que foi abalroada pelo réu, afirmou que conduzia seu veículo na via pública e, em certo momento, o denunciado adentrou a via preferencial, não respeitando a placa de sinalização PARE vindo

a colidir na parte traseira de sua motocicleta, fazendo com que viesse a desequilibrar-se e cair ao solo.
O policial militar Lindomar Pereira de Aguiar acrescentou que o infrator disse apenas que não viu que tinha colidido com a motocicleta.
Das declarações acima, constata-se que o fato praticado pelo réu configura o crime do artigo 309 do código de Trânsito Brasileiro, uma vez que o réu é inabilitado, bem como, quando da condução de seu veículo, envolveu-se em um acidente de trânsito.
O comando implícito da norma descrita pelo art. 309, da Lei 9.503/97, visa a segurança da coletividade no trânsito, bastando, para a caracterização de tal ilícito a potencialidade concreta do dano, contextualizada, no caso vertente, pelo envolvimento do acusado em um acidente do trânsito.
Em apoio às conclusões acima, os seguintes arestos em casos semelhantes:
"(...)Penal. Crime de trânsito. Art. 309 do CTB. Crime de perigo concreto indeterminado. Sujeito passivo: a coletividade. Inexigência de vítima determinada. 1. Para caracterização do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, basta a comprovação de que a conduta concreta, objetivamente perigosa, era potencialmente capaz de atingir qualquer pessoa ou coisa, sendo desnecessário apresentar vítima concreta, que tenha corrido risco com a direção sem habilitação, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva no trânsito e não a incolumidade individual. 2. Comprovação de que o réu, a par de não possuir a devida habilitação, dirigia em via pública de forma imprudente e anormal (...) . (TJDF. AP. CR. JECRIM 20040810023272APJ DF. J: 15/06/2005. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Rel. Jesuíno Aparecida Rissato. DJU: 08/08/2005 Pág.: 72).
Assim, o conjunto probatório não deixa dúvidas a respeito da configuração do perigo concreto de dano, elemento essencial à tipificação do crime previsto no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, impondo-se a condenação do acusado.
Importante frisar, que deve ser reconhecida a agravante de reincidência nos termos do artigo 63 do Código Penal, conforme antecedentes juntada aos autos.
Pelo acima exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR o réu NADIR VENTURINI, alcunha Nardo , brasileiro, separado, nascido em 09 de fevereiro de 1950, natural de São Gabriel da Palha/ES, filho de Augusto Venturini e Júlia Moraes, residente na Avenida dos Bandeirantes, nº 918, bairro Jardim das Oliveiras, nesta Cidade, pela prática do crime descrito do artigo 309, da Lei 9503/97.
Passo a dosar-lhe a pena.
A culpabilidade do réu estava íntegra, ao tempo do fato era penalmente imputável, tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta era-lhe exigida atuação diversa. Os antecedentes existem e serão considerados na segunda fase da dosimetria, para não caracterização de bis in idem. Quanto à conduta social, nada veio aos autos que a desabone, não sendo possível utilizar a prática de fatos criminosos ligados aos antecedentes ou à reincidência para presumir-se má conduta social, conduta essa pertinente apenas à conduta do agente no meio familiar, social e profissional. No que diz respeito à personalidade, idem, in casu. Já os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As consequências, felizmente, foram mínimas e, particularmente irrelevantes em se tratando de crime de perigo.
Assim, diante das circunstâncias analisadas, fixo a pena no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção.
Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal (reincidência), agravo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) meses, passando a dosá-la em 08 (oito) meses de detenção, a qual torno como definitiva, ante a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena.
Fixo o regime aberto para cumprimento da pena.
Em que pese a reincidência, entendo aplicável ao caso o artigo 44, §3º Código Penal, pois o crime julgado não é o mesmo cometido anteriormente pelo réu, razão pela qual, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, I do CP), na quantia de 02 (dois) salários mínimos que será destinada às entidades beneficentes desta comarca, ou alternativamente, prestação de serviços à comunidade por 08 (oito) meses à razão de 7 horas semanais, posto que necessário e suficiente à repressão e prevenção do crime.
Fica consignado que caso o réu não cumpra uma das prestações impostas - ou a cumpra de maneira deficiente ou relapsa - a mesma será convertida em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, CP).
Faculto-lhe recorrer em liberdade, vez que assim respondeu ao processo.
Considerando que o advogado que patrocinou a defesa do Réu, Dr. ÉRIC JÚLIO DOS SANTOS TINÉ OAB/RO 2507 foi nomeado por este Juízo, ante à falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Cumpre consignar que o réu já foi cientificado por ocasião da citação, de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que o réu teria ou tem condições de pagar essa verba.
Após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
Comunique-se ao T.R.E.
A seguir, conclusos os autos para designação de audiência admonitória.
Isento de custas.
Anotações e baixas de estilo.
P. R. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1001408-08.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. Pimenta Bueno(Requerente)
LEANDRO MARQUES DA SILVA(Infrator)
Advogado(s): Hevandro Scarcelli Severino(OAB 3065 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. Pimenta Bueno(Requerente)
LEANDRO MARQUES DA SILVA(Infrator)
Advogado(s): Hevandro Scarcelli Severino(OAB 3065 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 58 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " vistos e examinados.
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual em face de LEANDRO MARQUES DA SILVA, acusado pela prática do delito descrito no artigo 330 do Código Penal, assim descrito na denúncia:
Consta do Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 09 de fevereiro de 2014, por volta de 10h03min, na Avenida Maceió, nº 1219, bairro Nova Pimenta, neste município, o denunciado LEANDRO MARQUES DA SILVA, desobedeceu ordem legal de funcionário público competente para exará-la (movimento 1). Consta do incluso termo circunstanciado que a Polícia Militar foi acionada a comparecer no endereço supramencionado para diligenciar acerca de dois rapazes que soltavam pipa e utilizavam cerol em suas linhas, expondo terceiros a perigo eminente. Ao chegar no local, a guarnição avistou os elementos, tratando-se de Elisandro Marques da Silva e o infrator LEANDRO MARQUES DA SILVA. Os policiais deram ordem para que abaixassem as pipas,

que foi obedecida somente por Elisandro, passo que o imputado desrespeitou a ordem emanada e quebrou a linha. Interrogado, o infrator confirmou ter desobedecido a ordem .
A denúncia foi apresentada em 22/07/2014 e recebida em 28/10/2014 (movimentos 13 e 48, respectivamente).
Durante a instrução, colheu-se o depoimento de 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Parquet e 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa.
O infrator foi devidamente citado (movimento 31) e apresentou defesa preliminar (movimento 47), bem como compareceu ao interrogatório (movimento 48).
Em alegações finais, o Ministério Público (mov. 57) requereu a integral procedência da denúncia tendo em vista que comprovados materialidade, autoria e culpabilidade.
A defesa (mov. 61), por sua vez, alegou a preliminar de inépcia da denúncia e pugnou pela absolvição da acusada ante a atipicidade da conduta.
É o breve relatório. Decido.
O processo teve curso regular, presentes os seus pressupostos e as condições da ação. Não há nulidades, nem preliminares a serem enfrentadas e nem prescrições a declarar. Passo a examinar o MÉRITO da acusação contida na inicial acusatória, segundo a prova colhida no processo.
Em que pesem as alegações do Ministério Público entendo que é caso de absolvição do Denunciado.
Tem-se que no delito de desobediência o bem jurídico tutelado é o prestígio e a dignidade da Administração Pública, representada pelo funcionário que age em seu nome. É a defesa do princípio da autoridade que não deve ser ofendido.
Tal fato não ocorreu no presente caso.
O fato de o Denunciado ter quebrado a linha da pipa não configura o crime de desobediência, uma vez que tal ordem emanada pelo Policial Militar para que o denunciado abaixasse a pipa tinha um único propósito de verificar se a pipa continha cerol.
Nota-se que a conduta do acusado de cortar a linha da pipa, descrita pelos policiais, não revela a sua intenção de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da Administração Pública, mas somente o intuito de ver-se livre de um possível flagrante (art. 132 do Código Penal), não se fazendo presente o dolo indispensável à caracterização do delito.
O acusado não pode ser compelido pelo Estado a fazer prova contra si, seja ele preso, indiciado, suspeito, ou mesmo condenado, ou seja, qualquer pessoa a quem seja imputada a prática de um ilícito penal. Isso tudo implica em garantir o direito de não se exigir a prática de qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo.
De outro giro, releva assentar que não ficou constatada nos autos a existência de linha com cerol, cabendo registrar que o irmão do denunciado entregou a linha e a pipa que soltava junto a ele, não tendo a autoridade policial feito qualquer menção nesse particular.
Ademais, entendo aplicável ao caso o princípio da insignificância.
Com efeito, proposto por Claus Roxin, o princípio da insignificância é uma regra auxiliar de interpretação, que exclui dos tipos os danos de pouca importância e por isso se ajusta à concepção material de tipo. (TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 133.)
Adotando-se o conceito complexo do tipo de Hans Welzel, tem-se que ele apresenta um aspecto objetivo e outro subjetivo. Na ação penal típica, está implícito um juízo de valor. O tipo penal, deste modo, não é composto apenas por elementos objetivos, mas é também integrado por elementos normativos e subjetivos, que vão contornando o conteúdo material do injusto e identificando o bem jurídico tutelado. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, e PIERANGELI, Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 430.)
Em síntese, é a efetiva lesão ao bem jurídico que conduz o intérprete nos caminhos na tipicidade. Nas palavras de Francisco de Assis Toledo, o direito penal só alcança até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico .
No caso dos autos, estão presentes o requisitos para aplicação deste princípio, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378⁄DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).
Mostra-se, portanto, aconselhável a aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual tenho por absolver o acusado com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.
Ante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada em face de LEANDRO MARQUES DA SILVA e em consequência, com fulcro no art. 386, III, do CPP, ABSOLVO-O da imputação contra si irrogada.
Considerando que o advogado que patrocinou a defesa do Réu, Dr. HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB/RO 3065, foi nomeado por este Juízo (movimento 38), ante à falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Cumpre consignar que o réu já foi cientificado por ocasião da citação, de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que o réu teria ou tem condições de pagar essa verba.
Sem custas. Anotações e baixas de estilo.
P.R.I.C.
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1002508-32.2013.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Marcos Antônio Vieira de Souza(Infrator)
Advogado(s): Sammel Valentim Borges(OAB 4356 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Marcos Antônio Vieira de Souza(Infrator)
Advogado(s): Sammel Valentim Borges(OAB 4356 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Maicon Breno Pereira de Souza(Vítima)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 78 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Defiro o pedido de movimento n. 71 dos autos.
Considerando que o advogado que patrocinou a defesa do Réu, Dr. Dr. SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB/RO 4356, foi nomeado por este Juízo (DECISÃO de movimento 51), ante à falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).
Cumpre consignar que o réu já foi cientificado por ocasião da citação, de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que o réu teria ou tem condições de pagar essa verba.
Intime-se.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1002457-21.2013.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Francisco de Moura(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Francisco de Moura(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia:(Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 44 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos, etc.
Considerando-se que o infrator Francisco de Moura cumpriu integralmente a proposta de transação penal, nos termos da certidão de movimento n. 42, homologo o acordo feito em juízo e declaro extinta a punibilidade do envolvido, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
P.R.I. e, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1002259-52.2011.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
VALDINEI RIBEIRO BONFIM(Extinta a Punibilidade), Odilon Magela Leal Rios(Infrator)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
VALDINEI RIBEIRO BONFIM(Extinta a Punibilidade), Odilon Magela Leal Rios(Infrator)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 99 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos, etc.
O infrator Odilon Magela Leal Rios cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo (certidão de movimento n. 97 dos autos). Assim, declaro extinto a punibilidade do infrator, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.
P.R.I., após arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, RO, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1001806-52.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Renê Geraldo Pereira(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Renê Geraldo Pereira(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), EDIMAR RIBEIRO BARRETO(Vítima)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. DECISÃO constante no movimento 16 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
DECISÃO: " Vistos.
Considerando o parecer do Ministério Público, bem como, a total atipicidade do fato imputado ao envolvido Renê Geraldo Pereira, determino o ARQUIVAMENTO do feito, com as ressalvas do artigo 18 do CPP.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1001491-24.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Criminal)
MINISTÉRIO PÚBLICO(Requerente)
Márcio Pupo Weiss(Requerido)
MINISTÉRIO PÚBLICO(Requerente)
Márcio Pupo Weiss(Requerido)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 18 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos, etc.
Considerando-se que o infrator Márcio Pupo Weiss cumpriu integralmente a proposta de transação penal, nos termos da certidão de movimento n. 16, homologo o acordo feito em juízo e declaro extinta a punibilidade do envolvido, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
P.R.I. e, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1000998-47.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
José Juvenal da Silva(Infrator)
Advogado(s): Geisica dos Santos Tavares Alves(OAB 3998 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
José Juvenal da Silva(Infrator)
Advogado(s): Geisica dos Santos Tavares Alves(OAB 3998 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Élio Câmara(Vítima)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da parte RÉ para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 72 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Indefiro o pedido de movimento n. 69, tendo em vista a manifestação do Ministério Público de movimento n. 60 dos autos.
Ademais tal diligência pode ser requerido na Vara Criminal, pelo fato de que além do crime de ameaça será apurado também o crime do artigo 12 da Lei 10.826/2003, crime este que não é de competência deste Juizado Especial Criminal.
Cumpra-se a DECISÃO de movimento n. 64 dos autos.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1000723-98.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
MAICON ALVES DA SILVA(Infrator), Tayson Anderson Silva Rodrigues(Infrator), MAGDIEL MARTINS MUTUCA(Infrator), WAGNER MARTINS MUCUTA(Infrator)
Advogado(s): Maria José de Oliveira Urizzi(OAB 442 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
MAICON ALVES DA SILVA(Infrator), Tayson Anderson Silva Rodrigues(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia: (Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO);
MAGDIEL MARTINS MUTUCA(Infrator), WAGNER MARTINS MUCUTA(Infrator)
Advogado(s): Maria José de Oliveira Urizzi(OAB 442 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar a Defensora Pública da parte RÉ para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 90 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos, etc.
Considerando que TAYSON ANDERSON SILVA RODRIGUES cumpriu integralmente a transação penal, conforme certidão de

movimento 88, homologo o acordo feito em juízo e declaro extinta a sua punibilidade, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
P.R.I., após arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002502-25.2013.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
DANILO RODRIGUES FREITAS(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
DANILO RODRIGUES FREITAS(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia:(Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s), bem como a Defensoria Pública para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supra caracterizados para o dia 16/12/2014, às 08:30 horas.

Proc: 1000412-10.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia: (Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 34 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos, etc.
Considerando-se que o infrator CLAUDINÉIA SILVA DE SOUZA cumpriu integralmente a proposta de transação penal, nos termos da certidão de movimento n. 32, homologo o acordo feito em juízo e declaro extinta a punibilidade do envolvido, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
P.R.I. e, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1001913-96.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. Pimenta Bueno(Requerente)
ADNER FILIPE KRUGER(Infrator), Jeferson Boechat Macedo(Infrator), WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. Pimenta Bueno(Requerente)
ADNER FILIPE KRUGER(Infrator), Jeferson Boechat Macedo(Infrator), WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia: (Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Antônio Brandão(Vítima)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s), bem como a Defensoria Pública para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supra caracterizados para o dia 11/12/2014, às 09 horas.

Proc: 1001735-50.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. Pimenta Bueno(Requerente)
Antônio Rodrigues da Conceição(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. Pimenta Bueno(Requerente)
Antônio Rodrigues da Conceição(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia: (Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s), bem como a Defensoria Pública para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supra caracterizados para o dia 10/12/2014, às 09 horas.

Proc: 1001765-85.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. Pimenta Bueno(Requerente)
CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. Pimenta Bueno(Requerente)
CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia: (Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), RENATO OLIVEIRA DIAS(Vítima)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s), bem como a Defensoria Pública para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supra caracterizados para o dia 10/12/2014, às 08 horas.

Proc: 1001200-24.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
Daniel Escoriça Sobrinho(Réu)
José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
Daniel Escoriça Sobrinho(Réu)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 33 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: "
Vistos e examinados.
Torno sem efeito a DECISÃO de movimento nº 31.
Considerando que já foi desativada a classe processual cumprimento de SENTENÇA no sistema PROJUDI, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, caso haja interesse, através de distribuição do cumprimento de SENTENÇA no PJE Processo Judicial Eletrônico.
Intime-se. Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000921-38.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
NEDIR REIS DE PAULA(Exequente)
Advogado(s): Milton Ricardo Ferretto(OAB 571-A RO)
Clarindo Alves de Oliveira(Executado)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
NEDIR REIS DE PAULA(Exequente)
Advogado(s): Milton Ricardo Ferretto(OAB 571-A RO)
Clarindo Alves de Oliveira(Executado)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte EMBARGANTE para tomar conhecimento da interposição do RECURSO constante do movimento 41 e 42 pela parte EMBARGADO nos autos supracitados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARAZÕES.

Proc: 1001367-41.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ana Íris Arrais Rolim(Requerente)
Advogado(s): Adércio Dias Sobrinho(OAB 3476 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:16780 BA, José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
Ana Íris Arrais Rolim(Requerente)
Advogado(s): Adércio Dias Sobrinho(OAB 3476 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB:16780 BA, José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da interposição do RECURSO constante do movimento 25 pela parte REQUERIDA nos autos supracitados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARAZÕES.

Proc: 1001784-91.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
CAROLINA FERNANDA DOS SANTOS(Autor)
Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)
R.H. COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (Requerido)
Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO), José Angelo de Almeida(OAB 309 RO)
CAROLINA FERNANDA DOS SANTOS(Autor)
Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)
R.H. COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (Requerido)
Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO), José Angelo de Almeida(OAB 309 RO)
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da CONTESTAÇÃO constante do movimento 12 dos autos supra citados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000919-85.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:F. R. G.
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Requerido:C. M. S. M. F. L. S.
Advogado:Paulo Fernando de Paula Assis Veiga (OAB SP 112115)
DESPACHO:
Considerando que o Tribunal de Justiça já julgou o Agravo de Instrumento, conforme informações de fls. 74/75, nos autos em apenso, fica aberto aos requeridos o prazo para contestação. Após, intimem-se a autora para impugnação.Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004070-93.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Capital Brasil Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda
Advogado:Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913), Gabriela Betine Guilen Lopes (OAB/SP 310.843), Guilherme Facchini B. Azevedo (OAB/SP 316.469)
Requerido:Construrosa Comercial Exportadora Ltda
Advogado:Rafaela Boddenberg (OAB/SC 36337)
DECISÃO:
DECISÃO:Perscrutando os autos, constata-se que a procuração de fls. 07 foi assinada pelo Sócio-proprietário da requerente, senhor Luis Alberto Dissenha. Ocorre que os documentos que também estão em discussão (fls. 13 e14) foram assinados por pessoa diversa. Assim, determino que a parte autora junte aos autos o seu contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de ser aplicado o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Nesse mesmo entendimento encontra-se a jurisprudência encontrada:EXTINÇÃO DO PROCESSO Pressuposto processual Representação processual Extinção da ação ante a não apresentação de estatuto social recente da empresa Art. 13, I, do CPC - Hipótese em que pessoa estranha ao quadro societário da empresa assinou contratos e cheques em discussão na lide Apresentação, entretanto, de instrumento de procuração outorgada por sócia da empresa anterior aos documentos - Recurso do autor provido para anular a SENTENÇA e determinar o prosseguimento do feito.(TJ-SP - APL: 00028308420098260272 SP 0002830-84.2009.8.26.0272, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 08/10/2014, 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2014).Verifica-se ainda que o causídico subscritor da petição de fls. 92/99 não tem procuração nos autos. Assim, nos termos da Lei, determino que a parte requerida regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação e documentos (fls. 100/106) que a instruem.No mais, consigno que as questões arvoradas às fls. 122/123, serão analisadas após a juntada da sua original, em razão desta ser cópia reprográfica, bem como a efetiva regularização dos documentos acima mencionados.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004821-46.2014.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo Barbosa Simões ( )
Executado:Sônia Maria Ferreira de Souza Lobo
DESPACHO:
DECISÃO Designo os dias 15 e 27 de janeiro de 2015, às 9h, para tentativa de alienação em hasta pública do bem descrito às fls. 03, a realizar-se no átrio do edifício do Fórum desta Comarca.Expeça-se o competente edital, que deverá ser afixado no átrio do Fórum e publicado, pelo menos uma vez, em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de cinco dias da data do leilão (artigo 687, caput, do Código de Processo Civil).Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000649-61.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Laércio Pedro de Alcântara
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Executado:José Roberto da Silva
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de fls. 46, expeça-se Alvará para levantamento do valor penhorado às fls. 38.Designo os dias 15 e 27 de janeiro de 2015, às 9h, para tentativa de alienação em hasta pública do bem penhorado às fls. 44, a realizar-se no átrio do edifício do Fórum desta Comarca.Expeça-se o competente edital, que deverá ser afixado no átrio do Fórum e publicado, pelo menos uma vez, em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de cinco dias da data do leilão (artigo 687, caput, do Código de Processo Civil).Intimem-se as partes.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003799-50.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Joao Alves
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO:Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas.Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.Considerando que a parte autora se diz trabalhadora rural, é necessária a produção de prova testemunhal.Desta forma, defiro o pedido da parte requerente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 9h para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha FRANCISCO BISPO DOS SANTOS.AUTOR: JOÃO ALVES, residente na Linha 17, lote 4, gleba 3, Setor Abaitará.REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu Procurador.TESTEMUNHAS:1. ABEL CÂNDIDO DE ALCÂNTARA, residente na Linha 17, lote 5, gleba 1;2. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (ZEZÃO), residente na Kapa 24, lote 2, linha 15,Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003423-64.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Eduarda Pereira da Silva
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus ( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO:Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas.Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.Considerando que a parte autora se diz trabalhadora rural, é necessária a produção de prova testemunhal.Desta forma, defiro o pedido da parte requerente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 10h para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno.Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade. AUTORA: EDUARDA PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Vicente Homem Sobrinho, 93523, Urucumacuã.REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu Procurador.TESTEMUNHAS:1. VICENTE DELFINO DE SOUZA, residente na Av. Guaporé, 93233, Urucumacuã, fone 8414-5500;2. JACIRA DE PAULA NEVES, residente na Rua Valdomiro Silva, s/n, Urucumacuã, fone 3451-1004.3. JOAQUIM DA SILVA, residente na Rua Odete Alves, s/n, Urucumacuã, fone 3451-1021.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003921-63.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando:M. S. M.
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Revisionado:A. B. dos S. M.
Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, sob pena de preclusão.Caso haja pedido de prova testemunhal, desde já deveram apresentar o rol, sob pena de indeferimento.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004785-04.2014.8.22.0009
Ação:Inventário
Requerente:Edgar Aparecido Ferreira, Edvair Aparecido Ferreira, Bleine Aparecido Ferreira, Egmar Aparecido Ferreira, Geeleson Maychel Fuzari, Rafaella Fuzari, Ediomagno Aparecido Ferreira, Maria Zélia Ferreira
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
DESPACHO:
DECISÃO Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.Nomeio inventariante o requerente Edgar Aparecido Ferreira, que prestará compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, que deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:a) certidão de casamento dos herdeiros e procuração de seus cônjuges;b) procuração do herdeiro Geeleson e seu cônjuge, bem como sua certidão de casamento;c) prova de quitação do Imposto Causa Mortis, eis que trouxe apenas seus cálculos;d) esclarecer quanto ao cônjuge da autora da herança.Citem-se, após, o Ministério Público, bem como as Fazendas Estadual e Municipal (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente.Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1.001) e digam, em 10 dias (art. 1.012).Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004107-86.2014.8.22.0009
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:I. C. N.
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:S. V. M.
DESPACHO:
DECISÃO Recebo a emenda à inicial.Trata-se de ação divórcio litigioso envolvendo as partes indicadas na inicial.Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II).Encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, para designação e realização de audiência de conciliação.Cite-se o(a) requerido(a). Consigne-se no MANDADO que a contestação deverá ser apresentada até a data da solenidade, e que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).Informe-se à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar à Defensoria Pública, cujo endereço deverá ser fornecido pelo senhor oficial de justiça (art. 69 §1º e 2º DGJ). Havendo necessidade de atendimento por aquele órgão, desde logo, fica nomeado um dos Assessores da Defensoria Pública, como Defensor Dativo.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.Não havendo acordo na audiência, deverá ser indagado às partes se as mesmas pretendem produzir outras provas, justificando-se, desde logo, sob pena de indeferimento.Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público.Intime-se o requerente a trazer aos autos, até a data da audiência, Certidão Narrativa dos imóveis, sob pena de exclusão da partilha.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000532-70.2014.8.22.0009
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:João Carlos de Sá, Isabela Aparecida Cabral
Advogado:Priscilla de Miranda (OAB/SP 204.548), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Priscilla de Miranda (OAB/SP 204.548), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Requerido:Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa
Advogado:Bernardo Schmidt Penna (OAB/MG 91971)
DESPACHO:
Indefiro o pedido dos requeridos para que se aguarde o retorno da carta precatória com o depoimento pessoal do autor a ser colhido na ação anulatória, tendo em vista que nestes autos somente fora deferida a prova testemunhal (fls. 464).Considerando que os autores juntaram documentos por ocasião das alegações finais, intimem-se os requeridos para manifestação.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002113-23.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Neemias Cambuy de Melo
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO:Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas.Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.Considerando que a parte autora se diz trabalhadora rural, é necessária a produção de prova testemunhal.Desta forma, defiro o pedido da parte requerente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 9h para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno.Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha JOSÉ SIQUEIRA. AUTOR: NEEMIAS CAMBUY DE MELO, residente na Av. Cunha Bueno, 715, Pioneiros.REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu Procurador.TESTEMUNHAS:1. OSMARINO TEIXEIRA DE SOUZA, residente na Hermínio Vieira, 1195, Jardim das Oliveiras;2. JONAS DE BARROS, residente na Rua Santos Dumont, 37, Pioneiros.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002637-20.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Margareta Costa
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO:Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas.Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.Considerando que a parte autora se diz trabalhadora rural, é necessária a produção de prova testemunhal.Desta forma, defiro o pedido da parte requerente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 9h30 para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno.Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade. AUTORA: MARIA MARGARETA COSTA, residente na Linha 33, lote 66, Setor Chacareiro, em Primavera de Rondônia. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu Procurador.TESTEMUNHAS:1. ELIAS TELAROLI, residente na Linha 34, em frente ao campo de futebol, em Primavera de Rondônias;2. OSMAR GOMES DA SILVA, residente na Rua Dazinho Neres, s/n, em frente a Câmara Municipal e a Igreja Católica de Primavera de Rondônia3. ALTAMIRO JUSTINO DE OLIVEIRA, Mirão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pimenta Bueno, residente na Linha 45, próximo ao entroncamento com a Kapa 24, em Primavera de Rondônia.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000851-38.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruno da Silveira Henrique, Adeildo de Serqueira
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO /OFÍCIO E CARTA DE INTIMAÇÃO:Trata-se ação de indenização envolvendo as partes acima mencionadas.Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.Considerando os pedidos de prova e a sua pertinência, defiro a realização de perícia psicológica com o autor Bruno, a ser realizada excepcionalmente pelo Profissional Leandro Fonseca lotado nesta Comarca no Núcleo Psicossocial, em razão da isenção de despesas processuais a que faz jus o requerido.Desta forma, ficam as partes intimadas sobre a nomeação, bem como a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime-se o profissional nomeado para que indique data, horário e local para a realização da perícia. Após a comunicação, intimem-se as partes.O laudo pericial deve ser juntado aos autos em 30 dias.Defiro também a oitiva de testemunhas já arroladas pelas partes. Eventual parentesco de alguma das testemunhas será objeto de análise na audiência

quando poderá ser dispensado do depoimento ou tão somente do compromisso legal.Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 8h30min para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno.Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade.Requisitem-se as testemunhas que forem servidores públicos.Ciência ao Ministério Público.1. SERVE COMO MANDADO:AUTOR: B. S. H. representado por TATIANA QUEIROZ DA SILVA e ADEILDO DE SERQUEIRA, os quais também são autores, residentes na Av. Padre Adolgo, 758, Jardim das Oliveiras. TESTEMUNHAS:ADEMIR DE SERQUEIRA, residente na Linha 17, lote 19, Setor Abaitará.LUANA ALVES DE SOUZA, residente na Rua Petronio Portela, 403, Apartamento 01, Bairro Apediá. TALES DA SILVA LOPES, menor, devendo ser intimado também seu representante legal, podendo ser encontrado na Escola Sandoval Meira, na Rua Fernão Dias, 275, Pioneiros.2. SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO:Destinatário: Diretor da Escola Sandoval Meira, para que apresente as testemunhas MARIA DO CARMO ROSSI BUENO e DILES TERESINHA CERQUEIRA, na data e horário acima para que possam depor como testemunhas.3. SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, por seu ProcuradorPimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000985-07.2010.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Elídia Nunes Feitosa
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 333E)
Inventariado:Espólio de Antônio Feitosa
DECISÃO:
DECISÃO:As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo nos termos do art. 463, I e 1028 do Código de Processo Civil.Desta forma, verificado que o imóvel denominado lote rural n. 36 da Gleba 02, setor Urucumacuã já não pertencia ao Sr. Antônio Feitosa por ocasião de seu falecimento, conforme informações trazidas pela própria inventariante às fls. 85/87 e 171. Desta forma, referido bem não pode integrar a partilha por não pertencer ao monte mor.Assim sendo, torno sem efeito o item 5 da Relação de Bens, bem como o tem V, b, da Partilha do Formal de Partilha expedido.Como todos os herdeiros reconheram a venda anterior do referido imóvel, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da Sra. LUCILENE FEITOSA e esposo. Comunique-se a Oficial do Cartório de Imóveis sobre a presente DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002313-30.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Joel Honório dos Santos, Maria José Clemente Portel
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido:Maria da Conceição de Souza, Geraldo Bernardo da Costa, Washington Torchiti, Olanira Petersson
Advogado:Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
DECISÃO:
DECISÃO:Trata-se ação anulatória envolvendo as partes acima mencionadas.Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.Considerando os pedidos de prova e sua pertinência, defiro a oitiva de testemunhas, exceto do Oficial de Justiça, por entender desnecessária, por ora.Observa-se também que o rol apresentado pela parte autora está em desacordo com o que dispõe o art. 407, Parágrafo Único do CPC, pelo que determino que seja adequado ao número de três testemununhas. No silêncio, serão ouvidas as três primeiras.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003394-14.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. F. N.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:S. F. L.
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
DESPACHO:
Observa-se que o Oficial de Justiça foi informado pelas partes sobre eventual composição amigável, todavia, nada foi formalizado nos autos. Tampouco as partes apresentaram qualquer justificativa para suas ausências. Assim, considerando o desinteresse das partes na produção de prova testemunhal, eis que ausentes neste ato, declaro a preclusão de tal prova. Aguarde-se a juntada do MANDADO de avaliação. No mais fica, encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes a manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5. Em caso positivo, desde logo, apresentem suas alegações finais. Em seguida ao Ministério Público para parecer.

Proc.: 0003745-84.2014.8.22.0009
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:V. C.
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:E. M. da S. C.
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Debora Cristina Moraes (RO 6049)
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:Trata-se ação de divórcio envolvendo as partes acima mencionadas.Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legitímas e estão representadas, inclusive a questão levantada pelo autor foi sanada pela requerida às fls. 169/170. Dou o feito por saneado.Considerando que a requerida pleiteou a partilha de bens, inclusive ajuizou ação cautelar de arrolamento, defiro o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 8h30min para o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno.Intimem-se as partes, devendo o autor comparecer e prestar depoimento sob pena de confesso.As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, independentemente de intimação, conforme informado nos autos, sob pena de preclusão da prova.Caso alguma das partes não seja encontrada para intimação pessoal, desde logo, fica intimada na pessoa de seu patrono.O Cartório deve apensar o feito da ação cautelar de arrolamento de bens.Ciência ao Ministério Público.

Proc.: 0000458-16.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Augusta Passador Sanches, Rosemary Aparecida Passador Sanches de Giuli, Osmar Luiz de Giuli
Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)
Requerido:Gol Log Vrg Linhas Aéreas Sa
Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para parecer.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000018-54.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Carlos Pessoa de Lima
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.Às fls. 220, a parte requerente informa que o Banco requerido efetuou o pagamento da condenação por meio de depósitos bancários, conforme comprovantes carreados às fls. 216/218.É o relatório necessário. Decido.Considerando a informação do depósito Judicial do valor atual da condenação (fls. 216/218), bem como a parte requerente solicitou a expedição do competente alvará para levantamento dos valores respectivos (fls. 220), dá-se por satisfeito o crédito da condenação.Assim, nos termos do art. 794, inciso i, c.c. art. 795, ambos do código de processo civil, julgo extinta a presente ação. Cumpra o Cartório a DECISÃO de fls. 211, no tocante ao cálculo das custas processuais.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 216/218, em favor da parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000838-44.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Daniel de Brito Ribeiro
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
Executado:Phablo Nascimento de Souza
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de Ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supramencionadas.Às fls. 117/118, as partes apresentaram pedido de homologação de acordo entabulado extrajudicialmente.É o necessário relatório. Decido.Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de fls. 117/118, com aquiescência expressa da parte autora, conforme assinatura do seu causídico às fls. 118, e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Custas e honorários indevidos, em razão da realização do acordo.Publique-se. Registre. Intime-se. Após, em nada sendo requerido, arquive-se, observando-se as formalidades legais e as cautelas de praxe. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004926-23.2014.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Carevel Veículos Ltda
Advogado:Flávia Frigeri (RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Executado:Ana Pereira dos Reis
DESPACHO:
DECISÃO Não há nos autos boleto referente as custas processuais, apenas comprovante de pagamento de títulos, não havendo como deduzir que este seja referente às custas processuais. Assim, determino ao autor providenciar sua regularização em conformidade com o art. 2º c/c 3º do Provimento nº 028/2009 – CG das Diretrizes Gerais Judiciais, sob pena de baixa e remessa ao juízo deprecante da carta precatória.Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004816-24.2014.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Embargado:Maria da Conceição de Souza
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
DESPACHO:
DECISÃO Apense-se aos autos principais (nº 0000027-16.2013.8.22.0009), nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Suspendo a execução. Certifique-se nos autos principais.Intime-se o credor para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o necessário (artigo 740, redação dada pela Lei n. 11.382/2006).Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0000225-53.2013.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Autor:Banco Bradesco S/a
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B)
Requerido:Vilmar Catafesta
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 75 verso: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo exarado às fls. 68 sem que houvesse qualquer manifestação do requerido “.

Proc.: 0000684-55.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Adilson Ahnert Caitano
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 108/109.,efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 10.921,03 (dez mil, novecentos e vinte e um reais e três centavos).

Proc.: 0005939-96.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Executado:Bonim & Holanda Ltda, Vanderlei Bonim, Maria Ludervanea da Silva Holanda
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito em Substituição da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), penhorado(s) à fl. 106, dos Autos abaixo caracterizados.
Processo: 0005939-96.2014.822.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves OAB /RO 2800
Executado: Bonin e Holanda Ltda e outros
Valor da Ação: R$ 21.946,50
Descrição do bem: “Um veículo marca Paratí VW, Placa JZF 5681, Renavam 750434597, chassí 9BWDA25X1YT230078, ano 2000, 04 pneus meia vida, pintura com avarias, 02 (duas) maçanetas do lado esquerdo quebradas, cor prata, motor baixando óleo e com acessórios obrigatórios, cor do veículo prata, avaliado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Observação: Haverá sub-rogação das dívidas sobre o respectivo preço, inclusive dívida trabalhista que possui preferência.
Data da 1ª venda: 16/01/2015, às 9:00horas
Data da 2ª venda: 26/01/2015, às 9:00horas

OBSERVAÇÕES: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) O valor da avaliação será corrigido monetariamente entre a data desta e o da arrematação ou eventual adjudicação.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2014.
(Assinado Digitalmente)
Ane Bruinjé
Juíza Substituta

Proc.: 0004264-30.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Monica Valim da Silva
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Executado:Maria Emília Cazelli Gonçalves
Advogado:Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)
DESPACHO: Intime-se a executada para ciência de que a exequente aceitou a retomada do acordo, bem como da modificação da conta bancária para os futuros depósitos (fls. 87/88).Após e, diante da informação de que o pagamento do acordo será retomado, proceda-se o arquivamento dos autos.Havendo descumprimento, poderá a exequente requerer o desarquivamento do feito para fins de prosseguimento.Solicite-se a devolução do MANDADO de penhora, independente de cumprimento.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014.Ane Bruinjé Juíza de Direito.

Proc.: 0002629-43.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. C. de S.
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
Requerido:H. de J. A.
Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Fica a parte requerida, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre a juntada do Laudo Pericial de fls. 32/35.

Proc.: 0001398-83.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Isabel Vieira de Freitas
Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 106/108.

Proc.: 0000855-75.2014.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Autor:Bradesco Administradora Consórcios Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (RO 2210.)
Requerido:Suely Vieira de Lira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 222: (Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO retro, em diligência nesta Comarca, dirigi-me ao endereço indicado, procedi BUSCAS e não localizei o veículo objeto da APREENSÃO. Segundo afirmou a requerida, SUELY VIERIA DE LIMA o veículo objeto da busca foi totalmente destruído num acidente automobilístico, tendo me apresentado a cópia do Boletim de Ocorrência (doc. anexo) e cópia da página da matéria do site www.pimentavirtual.com.br, onde o acidente é noticiado e onde constam fotos do referido acidente. Indaguei sobre a localização da carcaça do veículo e o esposo da requerente, Sr. João Alexandre Mariano afirmou que foi deixada em uma oficina mecânica localizada no final da Rua Fernão Dias. Dirigi-me até lá e não localizei a carcaça do veículo, sendo que o Sr. Sidney Marques Pereira, proprietário da oficina afirmou que a carcaça do veículo foi vendida para um caminhão que passa recolhendo ferro velho há mais de um ano. Ante o exposto, suspendi a diligência e devolvo o presente em Cartório. O referido é verdade e dou fé.).

Proc.: 0000248-62.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Enoc Alves da Silva
Advogado:César Augusto Vieira (RO 3229)
Requerido:Bruno Serafim
Advogado:Defensor Público
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 22,85 (vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003688-37.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Laura Taira
Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Banco Bradesco S A
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (SSP/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 127.

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004594-53.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mércia Maria Oliveira de Paula
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Felippe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Intimação do requerido, por via se seus procuradores, acerca da SENTENÇA de fls. 53/55.
SENTENÇA:Tendo em vista o laudo que se fez juntar às fls. 13/14, dando conta de que Mércia Maria Oliveira de Paula submetera à avaliação clínica em agosto último por servidora do próprio réu, a médica Idira Valerino Arias, RMS 1100224, presume-se satisfeita toda a burocracia que se poderia razoavelmente exigir dela para atendimento pelo SUS, a correspondente à entrega de remédios. Assim, não há que se cogitar de extinção anômala do feito, em virtude de uma suposta falta de interesse (inexistência de negativa formal ao pedido da autora). Pelo contrário, demonstrou-se aqui a necessidade do tratamento para minorar os males da doença (Diabetes Mellitus Tipo I) que aflige a autora, a falta de recurso

financeiro para arcar ela mesmo com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público) e a inércia do réu em fornecê-lo[1]. Assim, nada obstante a alegação do Município noutro sentido, quantum satis demonstrada a tese de que omisso no cumprimento dessa obrigação constitucional (art. 196, da CF/88). De outro lado e até porque não demonstrada aqui a dita falta de recursos para enfrentar os problemas de saúde dos munícipes constitui argumento que vem sendo reiteradamente desacolhido pelos tribunais pátrios. Veja-se:REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, FAZENDO-SE NECESSÁRIO O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. A LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DISTRITO FEDERAL TEM O DEVER DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE AO PACIENTE, REALIZANDO CIRURGIA DE URGÊNCIA, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO PODEM SERVIR DE SUPEDÂNEO PARA O DISTRITO FEDERAL SE EXIMIR DO DEVER DE TRANSFERIR PACIENTE PARA UNIDADE HOSPITALAR COM ESTRUTURA PARA REALIZAR CIRURGIA, BEM COMO REALIZAR CIRURGIA UROLÓGICA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NA COMINAÇÃO AO PODER PÚBLICO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR O TRATAMENTO DE PACIENTE EM UTI, NA MEDIDA EM QUE, EM TAIS HIPÓTESES, O JUDICIÁRIO LIMITA-SE A EXAMINAR A MATÉRIA SOB A ÓTICA DA LEGALIDADE. (TJ-DF - RMO: 20130110947736 DF 0005318-84.2013.8.07.0018, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 268) Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório (fls. 28/29), julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o deMANDADO à obrigação de fazer sub judice. No mais, tendo em vista haver descumprido o réu a ordem antecipatória, verifica-se ser mesmo a hipótese de se aplicar o art. 3º, da Lei nº 12.153/2009, mediante o saque em conta bancária da qual seja titular de R$ 1.164,03.
Oficie-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de outubro de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0002875-36.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:Leandra Teixeira Neri
Advogado:Não Informado ( )
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Intimação do requerido, por via de seus procuradores, acerca da SENTENÇA de fls. 35/36.
SENTENÇA: Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Reconhecimento jurídico do pedido. Cobrança de parcelas retroativas. Possibilidade. Natureza jurídica de vencimento. Incorporação ao subsídio. Retroatividade dos efeitos.É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ.A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94.Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia.O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para “vantagem pessoal”, com o advento da Lei Estadual n. 1.041/02.Por possuir o adicional de isonomia, transformado em “vantagem pessoal”, natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil.(TJ/RO, Apelação nº 00096105420108220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 14/02/2013). Essa a hipótese dos autos, em que provou a autora (contracheques insertos às fls. 8/15) vir recebendo o propalado ”adicional de isonomia”. Quanto ao pseudo óbice ao trâmite do feito a que se reporta o deMANDADO, o caso sub judice não se enquadra na hipótese prevista no art. 260 do CPC, por se limitar o pedido à incorporação do adicional de isonomia e não ao pagamento dele. Nesse ponto, é assente o entendimento de que o valor atribuído à causa deve corresponder à expressão econômica pretendida pelo autor com a demanda, medida segundo sua pretensão articulada na inicial, forma que mostra-se correto atribuir-se-lhe aqui valor simbólico. (REsp 1.015.206-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 26/4/2011). Modo esse, não há se falar em ofensa ao art. 9º da Lei 9.099/95.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia à obrigação de fazer sub judice: ao vencimento de Leandra Teixeira Neri o valor pago sob a rubrica vencimento D.J. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0002096-45.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flávio Eduardo Silva
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Recurso de Apelação Autor:
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0005352-03.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Davi Bezerra Lima
Advogado:Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Intimação do requerente, por via de sua advogada, acerca da juntada de informação da SEARH do cumprimento da SENTENÇA judicial e do Aviso de Recebimento do Precatório encaminhado ao TJ.

Proc.: 0000980-04.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flávio Eduardo Silva
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0001496-24.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flávio Eduardo Silva
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0001217-38.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flávio Eduardo Silva
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0002161-76.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria do Carmo Ferreira Gomes
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Intimação das partes, por via de seus procuradores, para no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os recursos de apelação (interpostos pelo requerente e requerido), querendo, apresentarem contrarrazões.

Proc.: 0003158-59.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriano de Almeida Pereira
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0003168-06.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Willian Vieira de Andrade
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: 0002953-30.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Júlio Cesar Pessoa Ramos
Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0004912-36.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aldecir Ramos de Oliveira
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO
Advogado:Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: 0000896-73.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Paula de Lima
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Felippe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)
Intimação dos requeridos, por via de seus procuradores, acerca da DECISÃO de fls. 182, abaixo transcrita, bem como da prestação de contas apresentada às fls. 188/190.

DESPACHO fls. 182: A manifestação dando conta de que novamente se descumpriu o julgado, mais o laudo a confirmar a imprescindibilidade dos fármacos ao tratamento de Maria Paula (fl. 176), por certo autorizam reitere-se aqui a medida excepcional de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009. Assim, defiro o saque de R$ 619,58, das contas bancárias dos deMANDADO s..Oficie-se. Após, expeça-se alvará.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de setembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0000371-57.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Iraildo da Silva Lima
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Oziel Sobreira Lima (RO 6053)
Requerido:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Felippe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição da parte requerida de fl 54/55, informando pagamento.

Proc.: 0005819-79.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Isabella Souza da Silva
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Felippe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Intimação dos requeridos, por via de seus procuradores, acerca da juntada da petição protocolada em 31/01/2014; da DECISÃO prolatada em 31/01/2014 deferindo saque de R$ 428,70, da petição de prestação de contas protocolada em 19/02/2014, da DECISÃO prolatada em 07/05/2014 deferindo saque de R$ 200,64, da petição de prestação de contas datada de 22/05/2014, da petição protocolada em 10/06/2014, da DECISÃO prolatada em 10/06/2014 deferindo saque de R$ 200,64 e da petição de prestação de contas datada de 27/06/2014, tendo em vista que a tramitação deu-se quando o processo encontrava-se na Turma Recursal em grau de recurso.

Proc.: 0004090-81.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lesleiane Ribeiro Lares
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Felippe Roberto Pestana (5077)

Intimação dos requeridos, por via de seus procuradores, acerca da juntada da petição protocolada em 09/07/2014; da DECISÃO prolatada em 09/07/2014 deferindo ordem de sequestro no valor de R$ 202,50 e da petição de prestação de contas datada de 25/08/2014, tendo em vista que a tramitação deu-se quando o processo encontrava-se na Turma Recursal em grau de recurso.

Proc.: 0002227-56.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Gabriel Rodrigues Andrade
Advogado:Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426), Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Requerido:Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogado:Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felippe Roberto Pestana (5077)
Intimação do requerente, por via de seus advogados, acerca da juntada de Aviso de Recebimento dos ofícios 839 e 840/2014/JEFP, datados de 10/11/2014.

Proc.: 0004677-69.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Arisquel Marques Costa
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Intimação do requerido, por via de seus procuradores, acerca da SENTENÇA de fls. 77/78.
SENTENÇA: Tendo em vista o direito à saúde conforme o estabelece o art. 196 da Carta Magna, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, pronunciam-se sistematicamente no sentido segundo o qual:1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim demandar em face de um, alguns ou todos eles ((RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) 2) prescindível o chamamento da União, já que o litisconsórcio de que trata o art. 77, inc. III, do CPC, restringe-se aos obrigados por quantia certa (AgRg no REsp 1281020/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012);3) 3) deixa de ser genérico o pedido para fornecimento dos remédios necessários a específico trato de saúde (REsp 714165/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 287); 4) irrelevante à fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o valor dos insumos, remédios ou tratamentos, uma vez que o pedido envolve obrigação de fazer (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001183-16.2014.8.19.0000, Relator DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL); 5) escassez de recursos e as decisões políticas dela oriundas, ou, como se denomina de uns tempos para cá, o princípio da reserva do possível, por não se relacionarem à prerrogativa de idêntica envergadura, como na hipótese em comento (saúde), deixariam de se interpor ao resgate dessa promessa constitucional (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012). Sendo assim, inapropriados os argumentos do réu, no sentido de que, resumidamente, este juizado, a considerar o valor dela (mais de sessenta salários mínimos) e o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, não tem competência ao deslinde da causa; inepta a inicial, pois veicula pedido genérico; necessária a presença da União no polo passivo da demanda; sujeita à observância de normas infraconstitucionais a efetivação do direito à saúde; e de que possível édito condenatório infringe a separação dos poderes, o princípio da legalidade, o interesse público etc.. Idem quanto às alegações mais diretamente relacionadas aos fatos, como por exemplo, a de que em instante algum se omitiu ao atendimento sub judice e aquela segundo a qual grande parte dos remédios e produtos objeto da reclamação em juízo é entregue, a quantia módica, pelo programa "farmácia popular". É que independente da pertinência intrínseca dessas teses, o Estado elemento qualquer fez juntar aos autos com base no qual se lhe pudesse reconhecer a hegemonia sobre as que deduziu Arisquel. Ao contrário, demonstrou ela aqui, mediante receituários subscritos há meses por especialista (fls. 18/21), a necessidade dos fármacos (Melleril 25mg e Paroxetina 30mg) para tratamento da doença que lhe aflige (transtorno bipolar), a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público) e a omissão do réu em fornecê-lo. Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório (fl. 29), julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o deMANDADO à obrigação de fazer sub judice. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0004449-94.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Inacio Louze
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ( )
Requerido:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Felippe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Intimação do requerido, por via de seus procuradores, acerca da SENTENÇA de fls. 72/74.
SENTENÇA: Dentre os papéis com que Inácio instruiu seu pedido, tem-se os laudos juntados às fls. 14 a 17 e extrato bancário e declaração (fls. 10 e 13), dando conta de que ele se submetera à avaliação clínica em julho último, por servidores do próprio réu inclusive, os médicos Cléria S. Araújo e Gilvan Leão de Oliveira, e de que careceria de recursos (beneficiário do INSS, assistido pela Defensoria Pública) para arcar com a despesa para tratamento da doença da qual padece (poliartrose e osteoartrose generalizada). Diante de conjuntura assim, isto é, de pessoa carente e enferma, que em vão procura se servir do SUS, contrária à norma constitucional pertinente (art. 196 da CF/88), restam insuladas as ponderações do réu, quer sobre a indemonstração da hipossuficiência, quer do prejuízo ao erário, sobrelevando-se, por óbvio, a dignidade da pessoa humana.Sobretudo, tendo-se em vista que tais argumentos vêm sendo reiteradamente desacolhidos pelos tribunais pátrios. Veja-se:Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Saúde. Medicamentos. Ministério Público. Legitimidade. Sequestro de valores. Medida excepcional. Inexistência de Hipossuficiência. Não comprovação. Recurso não provido. O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis como a saúde, em virtude de previsão constitucional. O sequestro de valores revela-se medida legítima, razoável e válida, diante do descumprimento injustificado da DECISÃO judicial que determina o fornecimento de medicamentos. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deve prevalecer, salvo se elidida por robusta prova em contrário. (Não Cadastrado, N. 00044222520118220008, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 13/08/2013) REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, FAZENDO-SE NECESSÁRIO O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. A LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DISTRITO FEDERAL TEM O DEVER DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE AO PACIENTE, REALIZANDO CIRURGIA DE URGÊNCIA, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO PODEM SERVIR DE SUPEDÂNEO PARA O DISTRITO FEDERAL SE EXIMIR DO DEVER DE TRANSFERIR PACIENTE PARA UNIDADE HOSPITALAR COM ESTRUTURA PARA REALIZAR CIRURGIA, BEM COMO REALIZAR CIRURGIA UROLÓGICA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NA COMINAÇÃO AO PODER PÚBLICO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR O TRATAMENTO DE PACIENTE EM UTI, NA MEDIDA EM QUE, EM TAIS HIPÓTESES, O JUDICIÁRIO LIMITA-SE A EXAMINAR A MATÉRIA SOB A ÓTICA DA LEGALIDADE. (TJ-DF - RMO: 20130110947736 DF 0005318-84.2013.8.07.0018, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 268)Menos ainda haveria que se cogitar de extinção anômala do feito, em virtude de uma suposta falta de interesse (inexistência de negativa formal à prestação do serviço), haja vista que, mesmo diante do ajuizamento da ação, não demonstrou o réu haver posto à disposição de Inácio os ditos remédios.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o deMANDADO à obrigação de fazer sub judice. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0005230-19.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valtencir Aparecido Compadre
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Felippe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)
Intimação do requerido, por via de seus procuradores, acerca da SENTENÇA de fls. 45/46.
SENTENÇA:Tendo em vista o laudo que se fez juntar à fl. 15 dos autos, dando conta de que Valtencir se submetera à avaliação clínica em janeiro último por servidor do próprio réu, presume-se satisfeita toda a burocracia que se poderia, razoavelmente, exigir para atendimento pelo SUS, a correspondente à entrega dos remédios. Assim, não há que se cogitar de extinção anômala do feito, em virtude de uma suposta falta de interesse (inexistência de negativa formal ao pedido do autor).Pelo contrário, demonstrou-se aqui a necessidade dos medicamentos para minorar os males das doenças que afligem Valtencir (eplepsia e Cisticercose), a falta de recurso financeiro para arcar ele mesmo com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público) e mesmo diante de um comando judicial (fl. 32) o Município não demonstrou havê-los posto à disposição.Assim, demonstrada quantum satis a tese no sentido de que omisso no cumprimento dessa obrigação constitucional (art. 196, da CF/88). De outro lado e até porque não demonstrada aqui, a dita falta de recursos para enfrentar os problemas de saúde dos munícipes constitui argumento que vem sendo reiteradamente desacolhido pelos tribunais pátrios. Veja-se:REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, FAZENDO-SE NECESSÁRIO O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. A LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DISTRITO FEDERAL TEM O DEVER DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE AO PACIENTE, REALIZANDO CIRURGIA DE URGÊNCIA, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO PODEM SERVIR DE SUPEDÂNEO PARA O DISTRITO FEDERAL SE EXIMIR DO DEVER DE TRANSFERIR PACIENTE PARA UNIDADE HOSPITALAR COM ESTRUTURA PARA REALIZAR CIRURGIA, BEM COMO REALIZAR CIRURGIA UROLÓGICA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NA COMINAÇÃO AO PODER PÚBLICO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR O TRATAMENTO DE PACIENTE EM UTI, NA MEDIDA EM QUE, EM TAIS HIPÓTESES, O JUDICIÁRIO LIMITA-SE A EXAMINAR A MATÉRIA SOB A ÓTICA DA LEGALIDADE. (TJ-DF - RMO: 20130110947736 DF 0005318-84.2013.8.07.0018, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 268) Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório (fl. 27), julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o deMANDADO à obrigação de fazer sub judice.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001561-55.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcelo Alves Gonçalves
Advogado:Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0003172-43.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Andrade Miguel da Silva
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0003174-13.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Welington Soares Caetano
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0000987-93.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flávio Eduardo Silva
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Intimação da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0004547-79.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leia Santana Rios de Paula
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Intimação do requerido, por via de seus procuradores, acerca da SENTENÇA de fls. 89/91.
SENTENÇA: Tendo em vista o direito à saúde conforme o estabelece o art. 196 da Carta Magna, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, pronunciam-se sistematicamente no sentido segundo o qual:1) solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim demandar em face de um, alguns ou todos eles ((RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) prescindível o chamamento da União, já que o litisconsórcio de que trata o art. 77, inc. III, do CPC, restringe-se aos obrigados por quantia certa (AgRg no REsp 1281020/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012);3) deixa de ser genérico o pedido para fornecimento dos remédios necessários a específico trato de saúde (REsp 714165/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 287); 4) irrelevante à fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o valor dos insumos, remédios ou tratamentos, uma vez que o pedido envolve obrigação de fazer (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001183-16.2014.8.19.0000, Relator DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL); 5) escassez de recursos e as decisões políticas dela oriundas, ou, como se denomina de uns tempos para cá, o princípio da reserva do possível, por não se relacionarem à prerrogativa de idêntica envergadura, como na hipótese em comento (saúde), deixariam de se interpor ao resgate dessa promessa constitucional (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012).Sendo assim, inapropriados os argumentos do Estado de Rondônia, no sentido de que, resumidamente, este juizado, a considerar o valor dela (mais de sessenta salários mínimos) e o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, não tem competência ao deslinde da causa; inepta a inicial, pois veicula pedido genérico; necessária a presença da União no polo passivo da demanda; sujeita à observância de normas infraconstitucionais a efetivação do direito à saúde; e de que possível édito condenatório infringe a separação dos poderes, o princípio da legalidade, o interesse público etc..Idem quanto às alegações mais diretamente relacionadas aos fatos, como por exemplo, a de que em instante algum se omitira ao atendimento sub judice e aquela segundo a qual o procedimento cirúrgico objeto da reclamação em juízo foi disponibilizado a Leia na sua forma convencional e por ela recusado. É que independente da pertinência intrínseca dessas teses, o Estado elemento qualquer fez juntar aos autos com base no qual se lhes pudesse reconhecer a hegemonia sobre as que deduziu a autora.Primeiramente, porque a escolha da técnica a ser usada é do médico e não do paciente ou do prestador do serviço, pois só o especialista saberá avaliar qual o melhor procedimento para tratar as doenças, aqui associadas (urterolitiase proximal e hidronefrose), sem grandes riscos à paciente.Nesse ponto, vê-se que prescrito o fármaco por servidores dele próprio (fls. 14/18)E mais, o paciente tem direito de aceitar ou não o procedimento que lhe será feito, sobretudo quando de caráter mais invasivo e reservado a casos específicos, o que não é o da demandante[1].Por outro lado, demonstrou ela aqui, mediante receituários subscritos por médico em exercício no SUS (fls. 14/15), a necessidade do tratamento (cirurgia para implante de cateter duplo J e litotripsia extracorpórea por ondas de choque ou ureterolitotripsia endoscópica flexível), a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público) e a omissão do réu em fornecê-lo. Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório (fl. 33), julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o Estado de Rondônia à obrigação de fazer sub judice.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito1 Projeto Diretrizes Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina, pág. 4 - - Litíase Urinária: Cirurgia Convencional (Aberta): “A cirurgia aberta para cálculo ureteral é indicada atualmente apenas como procedimento excepcional ou quando uma intervenção abdominal programada coincide com um episódio de cálculo ureteral sintomático (particularmente na gravidez), ou também quando outra anormalidade ureteral requer reparo cirúrgico.”http://projetodiretrizes.org.br/5_volume/30-LitiaseC.pdf

Proc.: 0003139-53.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Clodoaldo José dos Santos
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Felippe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)
Intimação do requerido, por via de seus procuradores, acerca da SENTENÇA de fls. 53/55.
SENTENÇA: Tendo em vista o laudo que se fez juntar à fl. 27, dando conta de que Clodoaldo se submetera à avaliação clínica em julho último por servidora do próprio réu, a médica Idira Valerino Arias, RMS 1100224, presume-se satisfeita toda a burocracia que se poderia razoavelmente exigir dele para atendimento pelo SUS, a correspondente à entrega de remédios inclusive. Assim, não há que se cogitar de extinção anômala do feito, em virtude de uma suposta falta de interesse (os medicamentos pleiteados não representariam onerosidade excessiva à requerente). Pelo contrário, tal exigência, aliada a inércia dele (a DECISÃO antecipatória é do mês de julho), vem é confirmar a inobservância por parte do réu do dever aos quais aludem os arts. 196, da CF/88, e 22, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. 1. Direito às fraldas descartáveis. O uso de fraldas descartáveis por quem delas necessita, face à incapacidade de conter suas necessidades fisiológicas, corresponde à manutenção da saúde e dignidade da pessoa, sendo obrigação do Poder Público fornecê-las. Princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Comprovação periódica. Juntada de laudo/ prescrição médica a cada seis meses, ante a inexistência de laudo atestando se tratar de patologia crônica, grave ou de longa duração. SENTENÇA CONFIRMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70060215712, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/07/2014) De outro lado e até porque não demonstrada aqui, a dita falta de recursos para enfrentar os problemas de saúde dos munícipes constitui argumento que vem sendo reiteradamente desacolhido pelos tribunais pátrios. Veja-se:REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, FAZENDO-SE NECESSÁRIO O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. A LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DISTRITO FEDERAL TEM O DEVER DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE AO PACIENTE, REALIZANDO CIRURGIA DE URGÊNCIA, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO PODEM SERVIR DE SUPEDÂNEO PARA O DISTRITO FEDERAL SE EXIMIR DO DEVER DE TRANSFERIR PACIENTE PARA UNIDADE HOSPITALAR COM ESTRUTURA PARA REALIZAR CIRURGIA, BEM COMO REALIZAR CIRURGIA UROLÓGICA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NA COMINAÇÃO AO PODER PÚBLICO DA OBRIGAÇÃO DE

CUSTEAR O TRATAMENTO DE PACIENTE EM UTI, NA MEDIDA EM QUE, EM TAIS HIPÓTESES, O JUDICIÁRIO LIMITA-SE A EXAMINAR A MATÉRIA SOB A ÓTICA DA LEGALIDADE. (TJ-DF - RMO: 20130110947736 DF 0005318-84.2013.8.07.0018, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 268)E quanto aos papéis juntados às fls. 15/17, inoportuna a alegação de que não serviriam, por desrespeito à Lei nº 8.666/93 e a norma da ANVISA, a fundamentar eventual de sequestro de valores.É que inexigível do autor observância à lei de licitações; primeiro, porque, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93, não seria clodoaldo destinatário da norma; segundo, porque se trata de relação consumerista o vínculo jurídico formado entre ele e o réu, em que o dinheiro objeto da medida, por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) e até do descumprimento de ordens judicias pretéritas, vem apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.Por fim, em que pese o Ministério Público tenha perseverado em solicitar justificativa médica sobre a razão pela qual prescreveu-se medicamento (cilostasol) que não consta em listas oficiais do SUS (fls. 50/51), certo é que o risco da patologia que sofre o autor (sequelas de AVC) suplanta a falta de outros elementos justificadores da omissão do requerido.Ante o exposto, confirmando o decreto antecipatório (fl. 28), julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o deMANDADO à obrigação de fazer sub judice.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0003170-73.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcio Bueno Leite
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
SENTENÇA:
A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações.Veja-se:EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014).Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 20 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Marcio assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R$ 2.597,06 x 1/3 ± R$ 801,53 ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa - lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação.Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito.Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003907-13.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roberval de Souza Correia
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
SENTENÇA:
A considerar o valor dado à causa, este juizado é sim competente para o julgamento, pois que de modo algum ultrapassaria aqui os sessenta salários mínimos (Lei nº 11.153/2009, art. 2º) o somatório das horas extras às quais Roberval alega fazer jus, ou seja, a parcela dita apurada e correspondendo a quase todo o período de trabalho (R$ 31.780,85) mais aqueloutra, bem menor, cujo cômputo, não se logrando demonstração específica, dar-se-ia pela média.Também não haveria de se reconhecer inepta a inicial, porque embora objeto ainda de alguma quantificação, o pedido, como visto acima, é determinável. Veja-se:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO. 1. A inépcia da petição inicial deve ser afastada na hipótese em que o pedido, embora genérico, possa ser delimitado. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 858139 SP 2006/0121452-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2007 p. 445). Quanto ao MÉRITO, porém, verifica-se que, de fato, a peculiar maneira pela qual o autor vem servindo à administração pública, isto é, permanecendo à disposição da chefia em dias predeterminados e mesmo após o término da jornada regular de trabalho (Confira-se cópias das escalas de plantão juntadas às fls. 45 ss), não desrespeita o direito dele ao descanso (CF/88, art. 7º) nem à necessária contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo (agente de polícia civil). É que, conforme testemunha dele mesmo, o escrivão de polícia civil João Eliezer Batista: o servidor (que) trabalhasse durante a madrugada, ou seja, depois de mais ou menos às 23h, ele poderia ser dispensado de trabalhar no dia seguinte, das 7h30 às 13h30, sendo que de uns 3 anos pra cá, até por conta da pressão do sindicato, as dispensas supervenientes ao trabalho no sobreaviso passaram a ser praticamente uma regra. Ou seja, se quase sempre eram dispensados do labor regular em seguida a um período de sobreaviso durante o qual as atividades eram mais intensas, não haveria que se falar em comprometimento do repouso entre uma jornada e outra de serviço (das 7h30 às 13h30), a qual, aliás, é inferior a que estabelece a Lei Complementar nº 76/1993 para referida categoria de funcionários: quarenta horas semanais (art. 96, § 1º). Além disso, essa mesma regra (art. 96, caput) determina fixação de vencimentos com base na natureza específica das funções e condições para o exercício (delas), ou, em termos diversos, no ganho de Roberval já se inclui em abstrato valor relativo a eventuais horas extras. Sobre o tema, acórdão do e. Colégio Recursal de Porto Velho, in verbis:POLICIAL CIVIL. REGIME

DE PLANTÃO E SOBREAVISO. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 76/93. REGIME ESPECIAL PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Por haver autorização na Constituição Federal tanto à União quanto aos entes Federativos para estabelecerem regimes especiais de trabalho a determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, mediante legislação pertinente e própria, constata-se que a circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso não gera direito ao pagamento de horas extras já que na remuneração do cargo estão implícitas estas condições inerentes ao exercício da função pública especial.(Recurso Inominado nº 00010780320118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 29/06/2012).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004778-43.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joel Barbosa de Farias
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
SENTENÇA:
A considerar o valor dado à causa, este juizado é sim competente para o julgamento, pois que de modo algum ultrapassaria aqui os sessenta salários mínimos (Lei nº 11.153/2009, art. 2º) o somatório das horas extras às quais Joel alega fazer jus, ou seja, a parcela dita apurada e correspondendo a quase todo o período de trabalho (R$- 7.914,98) mais aqueloutra, bem menor, cujo cômputo, não se logrando demonstração específica, dar-se-ia pela média.Também não haveria de se reconhecer inepta a inicial, porque embora objeto ainda de alguma quantificação, o pedido, como visto acima, é determinável. Veja-se:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO. 1. A inépcia da petição inicial deve ser afastada na hipótese em que o pedido, embora genérico, possa ser delimitado. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 858139 SP 2006/0121452-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2007 p. 445). Quanto ao MÉRITO, porém, verifica-se que, de fato, a peculiar maneira pela qual o autor vem servindo à administração pública, isto é, permanecendo à disposição da chefia em dias predeterminados e mesmo após o término da jornada regular de trabalho (Confira-se cópias das escalas de plantão juntadas às fls. 41 ss), não desrespeita o direito dele ao descanso (CF/88, art. 7º) nem à necessária contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo (agente de polícia civil). É que conforme testemunha dele mesmo, o escrivão de polícia civil João Eliezer Batista, o servidor (que) trabalhasse durante a madrugada, ou seja, depois de mais ou menos às 23h, ele poderia ser dispensado de trabalhar no dia seguinte, das 7h30 às 13h30, sendo que de uns 3 anos pra cá, até por conta da pressão do sindicato, as dispensas supervenientes ao trabalho no sobreaviso passaram a ser praticamente uma regra. Ou seja, se quase sempre eram dispensados do labor regular em seguida a um período de sobreaviso durante o qual as atividades eram mais intensas, não haveria que se falar em comprometimento do repouso entre uma jornada e outra de serviço (das 7h30 às 13h30), a qual, aliás, é inferior a que estabelece a Lei Complementar nº 76/1993 para referida categoria de funcionários: quarenta horas semanais (art. 96, § 1º). Além disso, essa mesma regra (art. 96, caput) determina fixação de vencimentos com base na natureza específica das funções e condições para o exercício (delas), ou, em termos diversos, no ganho de Joel já se inclui em abstrato valor relativo a eventuais horas extras. Sobre o tema, acórdão do e. Colégio Recursal de Porto Velho, in verbis:POLICIAL CIVIL. REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 76/93. REGIME ESPECIAL PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Por haver autorização na Constituição Federal tanto à União quanto aos entes Federativos para estabelecerem regimes especiais de trabalho a determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, mediante legislação pertinente e própria, constata-se que a circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso não gera direito ao pagamento de horas extras já que na remuneração do cargo estão implícitas estas condições inerentes ao exercício da função pública especial.(Recurso Inominado nº 00010780320118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 29/06/2012).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004780-13.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nelson Alves Aragão
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
SENTENÇA:
A considerar o valor dado à causa, este juizado é sim competente para o julgamento, pois que de modo algum ultrapassaria aqui os sessenta salários mínimos (Lei nº 11.153/2009, art. 2º) o somatório das horas extras às quais Nelson alega fazer jus, ou seja, a parcela dita apurada e correspondendo a quase todo o período de trabalho (R$- 22.543,97) mais aqueloutra, bem menor, cujo cômputo, não se logrando demonstração específica, dar-se-ia pela média.Também não haveria de se reconhecer inepta a inicial, porque embora objeto ainda de alguma quantificação, o pedido, como visto acima, é determinável. Veja-se:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO. 1. A inépcia da petição inicial deve ser afastada na hipótese em que o pedido, embora genérico, possa ser delimitado. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 858139 SP 2006/0121452-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2007 p. 445). Quanto ao MÉRITO, porém, verifica-se que, de fato, a peculiar maneira pela qual a autora vem servindo à administração pública, isto é, permanecendo à disposição da chefia em dias predeterminados e mesmo após o término da jornada regular de trabalho (Confira-se cópias das escalas de plantão juntadas às fls. 38 ss), não desrespeita o direito dele ao descanso (CF/88, art. 7º) nem à necessária contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo (agente de polícia civil). É que, conforme testemunha dela mesma, o escrivão de polícia civil João Eliezer Batista, afirmou: o servidor (que) trabalhasse durante a madrugada, ou seja, depois de mais ou menos às 23h, ele poderia ser dispensado de trabalhar no dia seguinte, das 7h30 às 13h30, sendo que de uns 3 anos pra cá, até por conta da pressão do sindicato, as dispensas supervenientes ao trabalho no sobreaviso passaram a ser praticamente uma regra. Ou seja, se quase sempre eram dispensados do labor regular em seguida a um período de sobreaviso durante o qual as atividades eram mais intensas, não haveria que se falar em comprometimento do repouso entre uma jornada e outra de serviço (das 7h30 às 13h30), a qual, aliás, é inferior a que estabelece a Lei Complementar nº 76/1993 para referida categoria de funcionários: quarenta horas semanais (art. 96, § 1º). Além disso, essa mesma regra (art. 96, caput) determina

fixação de vencimentos com base na natureza específica das funções e condições para o exercício (delas), ou, em termos diversos, no ganho de Nelson já se inclui em abstrato valor relativo a eventuais horas extras. Sobre o tema, acórdão do e. Colégio Recursal de Porto Velho, in verbis:POLICIAL CIVIL. REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 76/93. REGIME ESPECIAL PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Por haver autorização na Constituição Federal tanto à União quanto aos entes Federativos para estabelecerem regimes especiais de trabalho a determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, mediante legislação pertinente e própria, constata-se que a circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso não gera direito ao pagamento de horas extras já que na remuneração do cargo estão implícitas estas condições inerentes ao exercício da função pública especial.(Recurso Inominado nº 00010780320118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 29/06/2012).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003167-21.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lindonei de Souza Conceição
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
SENTENÇA:
A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cômputo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações.Veja-se:EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDO. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014).Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das “fichas financeiras” juntadas às fls. 20 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Lindonei assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R$ 2.597,06 x 1/3 ± R$ 801,53 ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa; lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação.Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito.Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas “como autores” perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Proc.: 0001536-42.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Daniel Domeneghetti Hoffmann
Advogado:Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
DESPACHO:
Tendo em vista o certificado à fl. 102, recebo o recurso (art. 43, da Lei n° 9099/95).Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005510-87.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Exequente:Mahira Waltrick Fernandes
Advogado:Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Requerido:Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura, Estado de Rondônia
Advogado:Não Informado ( ), Procurador do Estado de Rondônia Em Rolim de Moura ( )
SENTENÇA:
Tendo em vista a incompatibilidade do pleito à fl. 13 com os princípios que regem este Juizado, sobretudo o da celeridade, e considerando ainda a possibilidade de desarquivamento do feito quando da notícia de bens penhoráveis, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º da Lei 9.099/95, e 267, inc. IV, do CPC, extingo o feito, determinando no mais o imediato arquivamento dos autos.Se requerido, defiro desentranhem-se e entreguem à requerente os documentos que o instruem. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002483-60.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rene Alfredo Delgadilho Salgueiro
Advogado:Ronan Almeida de Araujo (RO 2203)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
DESPACHO:
Apresente o autor documento que comprove a prestação do serviço¹, uma vez ilegíveis os papéis às fls. 7vº e 8.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito1 laudo de exame de corpo de delito de Jusemiro Viana da Silva

Proc.: 0002486-15.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
DESPACHO:
Apresente o autor documento que comprove haver prestado o serviço (CPC, art. 282, inc. VI)Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002487-97.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/8), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002489-67.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002491-37.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002495-74.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/8), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002498-29.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 8/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002500-96.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/8), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002501-81.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002502-66.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/8), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002506-06.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Rolim de Moura ( )
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/8), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002573-68.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 8/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002509-58.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou

haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 8/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002574-53.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002552-92.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/8), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002586-67.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/8), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002538-11.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 8/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002550-25.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
DESPACHO:
Apresente o autor documento que comprove haver prestado o serviço[1], uma vez ilegíveis os papéis às fls. 7vº e 8.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito1 Perícia médica na pessoa de Ronaldo da Silva Batista

Proc.: 0002542-48.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/8), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002534-71.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 8/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002508-73.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7º/8), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002580-60.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/8), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002581-45.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7º/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002555-47.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 8/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002505-21.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 8/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002504-36.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 8/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 26 de Novembro de 2014
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 00058737920118220010
Acusado: JOÃO GOMES PIMENTA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, nascido aos 02/05/1960, natural de Itapaci/GO, filho de Onório Gomes Barbosa e Terezinha Pimenta Barcelos, residente à Rua Bananeira, Quadra 116, Lote 06, Rubiataba/GO.
Adv.: DR. ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB-RO 6475, advogado com escritório profissional nesta comarca.
Adv.: DRA. CIDINÉIA GOMES DA ROCHA, OAB-RO 6594, advogada com escritório profissional nesta comarca.
FINALIDADE s:
1 – Intimar os advogados acima mencionados, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/01/2015, às 08h00min, nos autos supracitados.
2 – Intimar os advogados da expedição de carta precatória às comarcas de Pimenta Bueno/RO e Rubiataba/GO, para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, nos autos supracitados. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível
Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura, RO.
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002579-75.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
SENTENÇA:
Nada obstante a compulsoriedade do ato (CPP, 277), o autor deveria sim receber adequada remuneração pelo serviço que demonstrou haver feito a mando do Sr. Delegado de Polícia (vide portaria e laudo de exame de corpo de delito - fls. 7vº/9), pois que do contrário enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso ordenamento jurídico regra que imponha o trabalho gratuito.Nesse sentido, acórdão da e. Turma Recursal de Ji-Paraná, in verbis:Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (Recurso Inominado, nº 00045536020128220009, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).Ante o exposto, julgo

procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0076040-29.2008.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Benedito Totari
Advogado:Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)
Requerido:Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
DECISÃO:
BANCO ITAULEASING S/A impugna o cumprimento de SENTENÇA alegando nulidade da execução por conta da não intimação pessoal do devedor para pagamento das astreintes, mormente diante do disposto no verbete n. 410 da Súmula do STJ. Com razão o impugnante, já que o enunciado n. 410 da Súmula do STJ é peremptório sobre a necessidade dessa intimação pessoal. Aliás, o próprio impugnado concordou com a inexigibilidade de tal verba e pelo mesmo motivo alegado pelo impugnante.Já alegação de que o veículo fora alienado por R$ 6.500,00 em 14/12/2009 não encontra nenhuma prova nos autos. Incumbia ao devedor ter apresentado qualquer documento comprobatório de uma venda nesse valor. Ademais, o valor dessa venda não vincula o crédito do credor.Contudo, de acordo com a tabela FIPE, um veículo, nesse valor, custa, atualmente, a quantia de R$ 11.305,00. Assim, a dívida corresponde a esse valor (R$ 11.305,00), deve ser atualizada e corrigida a contar de 23/9/2013, data a partir da qual o BANCO foi intimado a cumprir a obrigação. O resultado corresponde ao valor devido pelo executado.Os honorários do advogado do credor não foram objeto de impugnação, estando, assim, precluso qualquer manifestação de protesto sobre essa crédito.Expeça-se alvará para levantamento do valor relativo aos honorários (por ora, somente o capital de R$ 5.340,00).Apresente o credor o valor de seu crédito atualizado de acordo com o que disposto nesta DECISÃO.Preclusa esta DECISÃO, expeça-se alvará no valor de R$ 11.305,00.O valor correspondente às atualizações dos honorários e do crédito principal deverão ser apresentados posteriormente pelo credor. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005880-66.2014.8.22.0010
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:C. S. da S. R. L. da S.
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
DECISÃO:
Tratando-se de divórcio direto consensual, onde as partes estipulam a partilha dos bens, o valor da causa deve corresponder à estimativa do patrimônio a ser partilhado, isto é, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que se busca com a demanda, sendo necessária sua indicação na petição inicial.Logo, intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, emendarem a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelos requerentes, sou seja, atribuir valores reais ao bens descritos à f.4, em especial ao imóvel, observando o disposto no art. 259, VI do CPC, anexando aos autos, a certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real atualizado do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0013339-44.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ideval Zanchetta
Advogado:Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes ( )
Requerido:Transjamantão Transportes Rodoviários Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin ( )
DECISÃO:
Intimem-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, III, XI, §1º do CPC.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003050-30.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Financiadora Bradesco S/a - Cred. Finac. E Invest.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Intime-se a parte devedora a, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento correspondente às custas processuais e honorários advocatícios, conforme DECISÃO exarada à f. 5.Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000834-96.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Julio César Rocha de Souza
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
Executado:Eula de Caldas Serralbo
DESPACHO:
Considerando a notícia de que o imóvel penhorado à f. 46 não pertence à executada, defiro o pleito deduzido às fls. 50/51 e torno ineficaz a penhora realizada às fls. 45-v° e 46.Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pela credora às fls. 50/51, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo e com as advertências legais.Incumbirá ainda ao Sr. Meirinho proceder à avaliação dos bens encontrados em nome da parte devedora, bem como observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, do CPC, esse último DISPOSITIVO acaso se faça necessário.Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005913-56.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kelli Cristina Rosa da Silva
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Tramite-se pelo rito ordinário.As alegações da parte autora são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial, demonstram ser ela segurada da previdência social, e portadora de doença temporariamente incapacitante, apresenta quadro de ARTRITE REUMATÓIDE SORONEGATIVA (CID10-M06.0) encontrando-se em tratamento médico, conforme laudos às fls.14/17.De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser portadora de moléstia reumática, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o benefício auxílio-doença. Dito isso, cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada), sendo desnecessário o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos.Do mesmo modo, deverá ser procedido com a intimação, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, dirigida ao representante judicial da Autarquia Previdenciária é modalidade de intimação pessoal válida quando inexistente representação judicial na sede do juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGA 200701000241473, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 19/08/2013, p. 742. AC 200901990732226, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 25/04/2013, p. 152. AG 200701000241500, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 14/12/2012 p. 943. No mesmo sentido: 5. No caso dos autos, como se trata de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo e, inexistindo legislação específica a respeito da matéria, aplica-se à espécie, e por analogia, a norma destinada aos membros da Advocacia-Geral da União. 6. Assim, como o processo tramita na Comarca de Ituiutaba/MG e a Procuradoria do INSS (atualmente Procuradoria Federal Especializada), encontra-se sediada em Uberlândia, a intimação deve ser realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 de 24.08.01. 7. Tal DISPOSITIVO, de modo expresso, determina a intimação por carta registrada com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC. (STJ, RESP 200401702481, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/09/2005 PG:00376..DTPB:.).1. É valida intimação realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando realizada fora da sede do juízo, não havendo violação à exigência de intimação pessoal dos procuradores autárquicos, aplicando-se por analogia o artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95 (TRF-1, AC 200901990564358, Rel. NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2014 PAGINA:72.). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÂO. DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONFIRMA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não é obrigatório o envio dos documentos que acompanham os autos juntamente com a carta de intimação da SENTENÇA, não restando configurado cerceamento de defesa a ensejar nulidade da intimação. Ademais, é valida intimação realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando realizada fora da sede do juízo, não havendo violação à exigência de intimação pessoal dos procuradores autárquicos, aplicando-se por analogia o artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95. 2 (AC 200901990724277, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 p. 355.). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.Registro, que acaso a SENTENÇA seja proferida em audiência, não se deverá intimar o INSS da DECISÃO, desde que a autarquia tenha sido intimada para a solenidade. Os autos permanecerão à disposição do INSS em cartório, bastando algum dos numerosos procuradores de Ji-Paraná/RO comparecer em balcão para acessá-los. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005897-05.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Willyan da Silva Bezerra
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Tramite-se pelo rito ordinário.Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos.Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4.Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexiste obrigatoriedade de estar o MANDADO de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de MANDADO de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998).As alegações do autor são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial, laudos médicos, demonstram ser a criança portadora de graves doenças incapacitantes, eis que apresenta quadro de PARALISIA CEREBRAL DO TIPO DIGLEGIA ESPÁSTICA GRAVE, COM ESTRABISMO CONVERGENTE E COMPLICAÇÕES RESPIRATÓRIAS (CID 10 G80.8).De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser menor impúbere – 7 anos - e portador de doenças graves, necessitando do recebimento do beneficio assistencial para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício assistencial.Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se. Vistas ao MP.Somente após, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005513-42.2014.8.22.0010
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Dirce Cardoso Ramos
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Impetrado:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

DECISÃO:
DIRCE CARDOSO RAMOS impetrou MANDADO de segurança contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, alegando ser servidora deste município, no cargo de Agente Administrativo desde o ano de 1987.Argumentou que no ano de 2012 concluiu o curso de Administração na instituição de ensino Universidade do Norte do Paraná, que em razão da Lei Municipal nº. 003/04, com nova redação dada pela Lei 048/2008, faz jus ao adicional de incentivo a escolaridade no patamar de 40%, o qual foi deferido pela autoridade coatora, entretanto, não foi implementado.Pediu liminarmente a concessão do adicional no patamar de 40%, retroativos a data do requerimento administrativo em abril de 2012. É o relatório. A DECISÃO.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Por sua vez, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".Isso posto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar pleiteada, haja vista a norma inserta no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009. Retifique-se autuação para fazer constar o nome da autoridade coatora indicada às fls. 187/188.Notifique-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe(s) a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações.Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003193-19.2014.8.22.0010
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Mamede Franco de Andrade
Advogado:Maria Aparecida Custodio dos Santos (RO 1675)
SENTENÇA:
Cuida-se de pedido de Alvará Judicial formulado por GERCINA GONÇALVES FERREIRA DE ANDRADE, objetivando a emissão da 2ª via de Certificado de Registro e Licenciamento e a transferência de um veículo automotor marca Gol, placa NBT 0135, Renavam 136835988, ano 1995, cor branca, pertencente ao seu cônjuge MAMEDE FRANCO DE ANDRADE, declarado absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil nos autos n° 0004123-08.2012.8.22.0010 (ação de interdição), eis que alienou referido veículo para Adinéia Ribeiro da Silva, deixando de regularizá-lo junto ao órgão de trânsito local.A autora possui legitimidade para atuar no polo ativo desta demanda, até porque é esposa e curadora do interditado. Além do mais, a existência da propriedade do veículo acima descrito foi comprovada, conforme se verifica nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público requisitou a juntada de documentos para melhor instruir a presente demanda (fls. 21/22), o que foi atendido pela autora à f. 28.Demais disso, requereu também o desarquivamento dos autos da ação de interdição, o qual reputo desnecessário, haja vista cópia da SENTENÇA colacionada às fls. 16/17.É o relatório. Decido.No caso em análise, pelos documentos juntados aos autos (fls. 6/19) verifica-se que o veículo automotor marca Gol, placa NBT 0135, Renavam 136835988, ano 1995, cor branca é de titularidade do curatelado MAMEDE FRANCO DE ANDRADE, como atesta o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo à f. 9.Na mesma linha, demonstrou a requerente sua legitimidade para atuar no polo ativo desta demanda, ante a condição de esposa meeira do interditado, nomeada como sua curadora nos autos da mencionada ação de interdição.Além disso, restou evidente o interesse da demandante em regularizar a situação de fato do veículo em questão, corroborando, portanto, o negócio jurídico (compra e venda) celebrado pelo seu cônjuge interditado com Adinéia Ribeiro da Silva.Isso posto, e, ante as ponderações supra, acolho a pretensão deduzida pela autora, nos termos do art. 269, I, do CPC e, como consequência defiro o pedido de Alvará e determino a expedição de 2ª via do registro do veículo já descrito, licenciado em nome do interditado MAMEDE FRANCO DE ANDRADE, bem como sua transferência para o nome da compradora: ADINÉIA RIBEIRO DA SILVA.Expeça-se o necessário.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005487-49.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nely Leandro de Souza
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
Trata-se de ação previdenciária em que a autora NELY LEANDRO DE SOUZA BERGER reivindica a concessão do benefício intitulado auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada especial da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 11, inc. VII, alínea "a", da Lei 8.213/91).Aduz a autora que padece de doença totalmente incapacitante (QUADRO DEPRESSIVO, HANSENÍASE, etc.), fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício auxílio-doença. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.Antecipação dos efeitos da tutela concedida à f. 24.Devidamente citado, o INSS apresentou resposta ás fls. 26/29. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu uma síntese, que a autora não preenche os requisitos para percepção do beneficio vindicado.DECISÃO saneadora à f. 38.Laudo pericial às fls. 43 e 56.Intimados sobre o laudo pericial, o réu ofertou proposta de transação (fls. 60/61), a qual foi recusada pela autora (f. 67).Eis o relatório. A DECISÃO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.Nesse sentido, os seguintes julgados:"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010)."O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).Pois bem.Nos termos do art.59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. No caso dos autos, o próprio INSS já reconheceu a condição de segurada especial da autora, já que lhe concedeu o benefício administrativamente. Contudo, o benefício foi concedido até o mês de fevereiro de 2011, quando então foi cancelado.Os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para retornar ao trabalho.Todavia, o laudo médico judicial inserto às fls. 43 e 56, e demais documentos

anexados aos autos, demonstram que a demandante se encontra incapacitada para desenvolver o trabalho que realizava, pois esta acometida de sequela de HANSENIASE, DEPRESSÃO GRAVE, DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL, com alteração de humor, dores nos membros afetados pela hanseníase, desânimo, nervosismo, irritação, alteração da glicemia e pressão arterial, sendo que estas patologias a incapacitam total e permanentemente para desenvolver qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de recuperação ou reabilitação para qualquer atividade laboral, necessitando apenas de acompanhamento especializado para um bom tratamento. A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91. A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. No entanto, observe-se, por importantíssimo, que a prova pericial é fundamental para a solução das lides previdenciárias, mas isso não significa que deve ser o único elemento na formação da convicção do Magistrado. Assim, segundo o art. 436 do CPC, o julgador pode firmar seu convencimento com base nos demais elementos e fatos dos autos, como na experiência de vida, etc. No caso concreto, portanto, os fatos relatados e os tipos de enfermidades que a autora possui – sequelas de hanseníase, depressão grave, diabetes e hipertensão, circunstância que lhe é definitiva - permitem com segurança convencer o julgador do direito daquele à implementação do benefício reclamado - aposentadoria por invalidez.Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. MULTA. INCABÍVEL. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. A qualidade de segurado especial está comprovada: início de prova material: certidão de localização de imóvel rural (fl. 19), emitida em 2006; conta de energia elétrica (fl. 20) constando que o autor reside em zona rural; declaração emitida pela EMPAER-MT (fl. 21), constando que o autor reside em zona rural; nota fiscal de compra e venda de produto agrícola (fl. 23); declaração de exercício de atividade rural (fl. 24) e atestados médicos (fls. 25/28). Precedentes. 4. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora (fls. 129/130). 5. Averiguada a incapacidade total e permanente (seqüela de hanseníase), é devida a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo, conforme consignado na SENTENÇA. 6. Atrasados: a correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial. Hipótese não configurada. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 9. Nego provimento à apelação do INSS e ou parcial provimento à remessa oficial, nos termos dos itens 6 e 7. (TRF 1ª Região, AC 0068087-42.2010.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.136 de 13/11/2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. JUROS. MORA. HONORÁRIOS. 1. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos seguintes fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n° 8.213/91: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 2. Incontestáveis a qualidade de segurada da apelante e o recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas pela norma, conforme fazem prova os documentos acostados aos autos. 3. A incapacidade laborativa também restou reconhecida por perícia médica judicial, conforme laudo pericial de fls. 100/104. O perito atesta que a autora é portadora de doença arterial hipertensiva grave, depressão e lombalgia crônica, sendo a hipertensão controlável, mas permanente, incurável. (...) (TRF 1ª Região, AC 0000169-80.2005.4.01.3804 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.162 de 20/06/2012).Deveras, não se pode olvidar, de que a hanseníase versa-se de doença considerada merecedora de tratamento particularizado pelo Regime Geral da Previdência Social, por conta dos critérios de estigma, deformação, deficiência, dentre outros fatores que lhe conferem especificidade e gravidade. Em face das limitações, tanto na vida profissional quanto na pessoal, impostas a autora em razão das patologias acima descritas, faz-se necessária a conversão do auxílio-doença, dando margem à concessão da aposentadoria por invalidez. Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia à FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a converter o beneficio auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à NELY LEANDRO DE SOUZA BERGER, confirmando os termos da tutela antecipada à f. 24.O benefício será devido a contar da data do último indeferimento administrativo (JULHO DE 2011).O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da antecipação dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3°, alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo DISPOSITIVO legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).EXPEÇA-SE RPV PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.P.R.Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002248-35.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Executado:N. Urssulino Freire & Cia Ltda Me, Wesley Urssulino Freire, Jerusa Gaede da Silva
SENTENÇA:
Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de fls.90/93, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c o art. 475-N, inc. III e V, e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:"Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...] Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220).Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.Por sua vez, "Noticiada nos autos a ocorrência de um acordo extrajudicial de vontades que põe fim ao litígio, revela-se, tecnicamente, a existência de um contrato de transação, posto que, sem a interferência do Judiciário, as partes compuseram seus interesses da maneira que melhor lhes pareciam" (TJDF, Acórdão n.578114, 20100610066934APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2012, Publicado no DJE: 12/04/2012. Pág.: 95).O caso então é de extinção do processo com exame de MÉRITO:Opera-se a quitação do contrato mediante transação entre as partes, quando autor e réu consentem em abrir mão de parcela de seus respectivos direitos, em prol do desfecho do litígio. [...] A transação acarreta extinção do processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Apelo conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.322967, 20070410065718APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2008, Publicado no DJE: 01/10/2008. Pág.: 121).Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal.Desnecessário a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, e art. 794,II, ambos do CPC.Ante ao princípio da causalidade, custas finais pela parte executada, eis que o caso em tela não se enquadra na exceção prevista no art. 6º, §7º da Lei 301/90.Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão.P. R. I. Oportunamente arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002191-48.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wagner Alves de Assis
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
Trata-se de ação previdenciária em que WAGNER ALVES DE ASSIS reivindica a concessão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS alegando, para tanto, ser portador de grave doença incapacitante e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência e de sua família.Aduziu que o réu negou a ele o benefício, sob o fundamento do que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (f. 17).O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 23).Devidamente citado, o réu apresentou resposta as fls. 28/30. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos do beneficio vindicado.Relatório social (fls. 45/46).Laudo pericial (fls. 53/57). Intimados acerca do relatório social e do laudo médico pericial, o autor requereu a procedência da ação; o réu, por sua vez, pleiteou pela improcedência do feito.Eis o relatório. A DECISÃO.O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.É cediço que o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal, a assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da previdência, esta condição de miserabilidade pode resultar de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.No caso sub exame, o relatório social (fls. 45/46) dá conta de que o grupo familiar é composto pelo autor (39 anos) e sua genitora (76 anos), o qual sobrevive com a aposentadoria rural por idade e pensão por morte percebidas pela genitora no valor de R$ 1.300,00.Nada obstante a renda per capita da família seja superior a ¼ do salário mínimo, os benefícios previdenciários recebidos pela genitora do autor não devem ser computadas para efeito de aferição da renda familiar, por analogia ao Estatuto do Idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003[1]), visto que a intenção da lei é justamente a proteção da renda do idoso, impedindo que esta seja aviltada pela necessidade de seu emprego integral nas despesas do outro indivíduo, resguardando assim o mínimo existencial deste grupo familiar. Nesse sentido, entendimentos já consagrados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA AFASTADA. (...) 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e

que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 4. No que se refere ao limite da renda per capita, o Relatório de Estudo Social, realizado em 15 de julho de 2013 (fl. 185), noticia, no campo socioeconômico, que o grupo familiar é composto por 2 (dois) membros, sendo: a autora (47 anos) e seu pai (71 anos - aposentado). 5. A jurisprudência de nossos tribunais tem entendido que, assim como o benefício assistencial pago a um integrante da família, não devem ser considerados para fins de renda per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741, os benefícios previdenciários de até um salário mínimo, pagos a pessoa maior de 60 anos. Precedentes. 6. Em que pese a renda familiar ser de 1 salário mínimo, o benefício de aposentadoria recebido pelo genitor da autora, hoje com 71 anos, não pode ser computado na renda per capita, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91, aplicado subsidiariamente ao caso. Neste sentido: AC 0003924-26.2007.4.01.3810/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel.Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 p.332 de 08/05/2013. (...) (TRF 1ª Região, AC 0004887-22.2014.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.263 de 14/10/2014)._____ _____[1] Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 5. Em relação às condições socioeconômicas, os documentos juntados aos autos comprovam que a única fonte de renda do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria por idade do cônjuge da requerente. 6. Conforme entendimento adotado nesta Corte, outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). (...) (TRF 1ª Região, AC 0045240-17.2008.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.214 de 30/09/2014).Desse modo, seria no mínimo uma grande injustiça se, mesmo provada a situação prevista pela Carta Magna, fosse retirado do necessitado a garantia constitucional utilizando um critério único para caracterizar a condição de miserabilidade.Com efeito, os direitos fundamentais tornam-se extremamente caros a todos nós, entre eles: os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, estes falam por si só, mas juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, devendo ser viabilizados pelo Estado através do instituo da assistência social, sendo que os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do poder judiciário para que com a assistência deste, possam manter sua dignidade como pessoa humana.Outrossim, os documentos médicos constantes nos autos, em especial a perícia médica judicial realizada às fls. 53/57, evidenciam que o demandante é portador de Deficiência Mental Grave (F:72), tendo como sequela de desorientação auto e alopsiquica, embotamento mental e indiferença afetiva, memória não guarda fatos, é uma doença permanente e irreversível e se manifesta desde a tenra infância, não havendo chance ou possibilidade de recuperação ou reabilitação, a patologia é responsável por sua incapacidade laboral de forma total e permanente.Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dúbio pro mísero.Assim, à parte autora é devido o amparo social ao deficiente.Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) a WAGNER ALVES DE ASSIS, confirmando os termos da tutela antecipada à f. 23.O benefício será devido a contar do mês de dezembro/2011, data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (f. 17).O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, observando a data da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3°, alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo DISPOSITIVO legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). EXPEÇA-SE RPV PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.P.R.Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005535-03.2014.8.22.0010
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:A. B. dos S.
Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)
Requerido:S. M. K.
Edital - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido,no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação em jornal de circulação local, bem como efetuar o pagamento de taxa no valor de R$ 27,66 para fins de publicação no Diário de Justiça eletronico.

Proc.: 0002555-83.2014.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Bw Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)
Requerido:Lorena Pinho Gabriel
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação em jornal local, bem como a recolher o valor de R$ 26,13 referente a publicação deste edital no Diário da Justiça.

Proc.: 0002762-53.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josuel Soares de Mello
Advogado:Altamiro Alves Moreira (GO 6172)
Requerido:Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
DESPACHO:
Junte-se cópia dos autos n. 0002761-68.2012.8.22.0010 (2a Vara Cível).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia

29/1/2015, às 11h.Fixo como pontos controvertidos da demanda a responsabilidade da ré, a culpa da vítima e do dono do imóvel onde se deram os fatos, bem como a extensão de eventual dano. Testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 10 dias.Ouvirei como testemunha do Juízo o senhor João Soares de Mello, dono do imóvel rural onde ocorreram os fatos. Intime-o.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012813-17.1998.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zampieri & Cia Ltda - ME
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Executado:Doralice Mendes da Rocha
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
SENTENÇA:
A parte exequente requereu o arquivamento do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Logo, resta caracterizada a desistência da execução.Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Verifique a Direção do Cartório se há valores depositados nos autos.Torno ineficazes as penhoras porventura existentes nos autos.Sem custas e honorários.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0035090-12.2007.8.22.0010
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Ruy Carlos Roncen
Advogado:Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
DECISÃO:
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, tendo o exequente apresentado memória de cálculo às fls. 74/76 do valor que entende ser devido.Manifestação do exequente às fls.78/81 pelo não acolhimento dos cálculos apresentados pelo executado. DECISÃO exarada à f.82, determinando a realização do cálculo do quantum devido pela Contadoria, nos termos do art. 475-B, § 3º do CPC.Cálculo elaborado pela contadoria às fls. 86/87.Devidamente intimadas sobre o cálculo judicial, a exequente impugnou o cálculo; a parte devedora anui com os valores apresentados.É o relatório. A DECISÃO.A impugnação do exequente discorre acerca do valor do quantum devido, alegando erro e omissão no método de realização dos cálculos.Tendo em vista o cerne da questão, procedeu-se ao cálculo judicial da importância devida.Com efeito, o cálculo realizado pela contadoria tomou por base os termos da SENTENÇA exarada às fls. 47/48, e DECISÃO de f.83-vº, além de toda documentação anexada neste caderno processual.Ora, em se tratando de mera alegação de inconsistência do cálculo realizado pela contadoria, sem a comprovação/demonstração do equívoco inserto no citado cálculo, merece rejeição essa impugnação.Aliás, nesse sentido é a jurisprudência:“Agravo de Instrumento Ação Monitória Fase de liquidação de SENTENÇA Divergência dos cálculos apresentados pelo Perito Contador Impugnação rejeitada Ausência de incorreção nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial Resistência genérica formulada pelo Banco agravante - Rejeição da impugnação mantida Recurso IMPROVIDO” (TJSP, AI n. 0053971-46.2013.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Ronnie Herbert Barros Soares, J.: 17/04/2013)“Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação ao cálculo do contador. Conta devidamente especificada. Não impugnação fundamentada do cálculo aprovado. Alegação genérica. Recurso desprovido. Limitando-se os interessados apenas a formular argumentos genéricos, a impugnação ao cálculo efetuado pelo contador judicial restou corretamente rejeitada” (TJSP, AI n. 896703520128260000/SP, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Kioitsi Chicuta, J.: 21/06/2012, Pub.: 21/06/2012)“Cumprimento de SENTENÇA. Fase de liquidação. Expurgos inflacionários. Impugnação. Determinação de remessa dos autos à contadoria. Impugnação do banco aos valores apurados pelo contador judicial. Impugnação rejeitada. Demanda extinta. Apelo do banco. Cálculos do contador judicial que guardam estrita observância à r. SENTENÇA transitada em julgado. Impugnação do banco que não aponta no que consistira o equívoco do contador judicial. Não se admite impugnação aos cálculos que não seja específica, devendo-se apontar quais são os pontos em que o cálculo que não correspondem ao título executivo judicial. Precedentes do STJ. DECISÃO mantida. Negado provimento ao recurso”. (TJSP, Apel. n. 26030783200782601 00/SP, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Virgilio de Oliveira Junior, J.: 26/11/2012, Pub.: 04/12/2012).“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (…) IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DO ERRO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO BROCARDO LATINO ‘ALLEGARE NIHIL ET ALLEGATUM NON PROBARE PARIA SUNT’. 1. É inadmissível a impugnação genérica dos cálculos de liquidação, uma vez que, cabe ao executado, ao opor embargos à execução, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bemcomo a indicação do valor correto a ser executado. Aplica-se a essa situação o brocardo latino ‘allegare nihil et allegatum non probare paria sunt’, ou seja, alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Cf. STJ, REsp 260.842/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12.02.2001; TRF 1, AC 1998.01.00.006387-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30.09.2004; AC 1999.38.00.020458-5/MG, Quarta Turma, Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 15.05.2003; AC 1998.01.00.005134-6/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 24.04.2003; AC 997.01.00.038932-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva, DJ 10.04.2003; AC 1998.01.00.033108-8/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Neves Aguiar Castro, DJ 26.06.2000). 2. Apelação não provida”. (Apelação Cível nº 199901001071963/PI, 1ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Juiz Fed. João Carlos Costa Mayer Soares. j. 01.03.2005, unânime, DJU 28.04.2005).Logo, o cálculo realizado pela contadoria deve ser homologado.Isso posto, rejeito a impugnação e, por consequência, homologo o cálculo da contadoria, apresentado às fls. 86/87. Expeça-se precatório.A direção do cartório deverá observar a Instrução nº11/2009/PR TJRO, e Lei Estadual nº. 1.788/2007, que dispõem acerca dos Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor no âmbito estadual. Durante eventual tramitação do procedimento do precatório, arquivem-se os autos provisoriamente.Aguarde-se a informação de pagamento.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000020-21.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sônia Onória de Souza Host
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SÔNIA ONORIA DE SOUZA HOST ingressou com ação previdenciária contra o INSS reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 11, inc. VII, alínea “a”, da Lei 8.213/91).Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (f. 12). Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.Antecipação dos efeitos da tutela concedida à f. 39.Devidamente citado, o INSS

apresentou resposta às fls. 42/43. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu uma síntese, que a autora não preenche os requisitos para percepção do beneficio vindicado.DECISÃO saneadora à f.49. Laudo pericial (fls.58/59). Intimados sobre o laudo pericial, o réu ofertou proposta de transação (f. 62), a qual foi recusada pela autora (f. 67).Eis o relatório. A DECISÃO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.Nesse sentido, os seguintes julgados:"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010)."O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem.Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.No caso dos autos, o próprio INSS já reconheceu a condição de segurada especial da autora, já que lhe concedeu o benefício administrativamente. Contudo, o benefício foi concedido até o mês de novembro de 2012, quando então foi cancelado.Os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apto para retornar ao trabalho.Todavia, o laudo médico pericial inserto às fls 58/59 relata que a autora foi vítima de acidente ocorrido em 30/4/2009, ocasião em que fraturou o pé esquerdo, atestando ser a mesma portadora de ARTROSE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (CID. M-19, 7.2),, patologia que a incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual - lavradora - atividade que lhe garantia a subsistência, vez que se encontra incapacitada para atividades que necessitem de esforços físicos.A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91. A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira – in casu lavradora - deveria sujeitar-se ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. No entanto, observe-se, por importantíssimo, que a prova pericial é fundamental para a solução das lides previdenciárias, mas isso não significa que deve ser o único elemento na formação da convicção do Magistrado. Assim, segundo o art. 436 do CPC, o julgador pode firmar seu convencimento com base nos demais elementos e fatos dos autos, como na experiência de vida, etc. É cediço que a concessão de qualquer benefício previdenciário relacionado à incapacidade laboral do demandante pressupõe a constatação, mediante prova técnica - perícia médica, da supressão ou redução da capacidade para o trabalho, acrescida da demonstração do nexo etiológico, que é a vinculação da lesão ou doença diagnosticada com o infortúnio descrito pelo segurado ou as atividades por ele exercidas, além de todos os fatores que possam influir na sua readaptação e reinserção ao mercado de trabalho.Nesta linha, não podemos de sobrepesar as condições pessoais, tais como, idade - 30 anos - escolaridade, formação profissional, entre outros aspectos, e não apenas a sequela incapacitante posta num plano ideal. No caso concreto, portanto, os fatos relatados e o tipo de doença apresentado, ortopédica que a autora possui, permitem com segurança convencer o julgador do direito daquele à implementação do benefício reclamado - aposentadoria por invalidez.Nesse sentido podem ser citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. A qualidade de segurado especial está comprovada: início de prova material: atestado médico (fl. 13); escritura pública de compra e venda de imóvel rural, de 2001 (fl. 35); certidão de casamento (fl. 44), celebrado em 1978, constando a condição de rurícola do autor; inscrição em sindicato rural, em 1979 (fl. 45); cadastro de produtor rural (fl. 46); certificado de cadastro de imóvel rural 2003/2005 (fl. 47); documentos do ITR de 2005 (fls. 48/50); declaração de produtor rural, de 2006 (fl. 51) e a CTPS com anotações de trabalho rural da parte autora, no período de 1981 a 1997 (fls. 10/11), que é considerada prova plena do período nela registrado e início de prova material para o restante do período de carência. Precedentes. 3. Não houve elaboração de prova testemunhal, fato que não impede a concessão do benefício no caso em tela porquanto o INSS reconheceu administrativamente, a qualidade de segurada especial da parte autora, ao deferir benefício de auxílio-doença de trabalhador rural (fl. 80/81). O segurado gozou auxílio-doença em 2006 (fls. 19). Ficam, portanto, superadas as questões relativas à comprovação da qualidade de segurado e da carência. 4. Averiguada a incapacidade permanente (espondiloartrose, artrose coxo-femural à esquerda e hipertensão arterial leve), é devida a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. 5. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 7. Nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do item 5. (TRF 1ª Região, AC 0000135-80.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.42 de 29/10/2014).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício, comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação. - No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial que o autor é portador de artrodese de punho esquerdo e sequela de fratura de metacarpianos. Afirma o perito médico que o autor

apresenta diminuição do movimento articular do punho e do segundo, terceiro e quarto metacarpofalangianos, levando a comprometimento funcional da mão. Aduz, ainda, que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico, com resposta parcial ao mesmo, mantendo limitação funcional. Conclui que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. - Embora o perito médico tenha concluído por uma incapacidade apenas parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, pois não há como exigir do autor, nascido em 1965 e desde 2003 em gozo intermitente do auxílio-doença, sem melhora de suas patologias, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - auxiliar de produção, balconista, praticante caldeiraria, vendedor, auxiliar de portaria e vigilante, e que lhe garanta a subsistência, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. - O artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a CONCLUSÃO exarada no laudo pericial. - O entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão do benefício de invalidez/auxílio-doença deve considerar, além dos elementos previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho, como na hipótese. - Preenchidos os requisitos, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido.(TRF-3 - AC: 1247 SP 0001247-63.2006.4.03.6118, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 17/12/2012, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. SEQUELA DE FRATURA NO PUNHO ESQUERDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO DO INSS QUANTO A FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. - Demonstrado o cumprimento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença até agosto de 2007 (fls. 09 e 32). - No tocante à comprovação da inaptidão do postulante, portador de sequela de fratura no punho esquerdo, o laudo médico oficial (fls. 72/73), atesta a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade que exija a utilização do membro superior esquerdo, a nível de antebraço, punho e mão. - Logo, à vista da CONCLUSÃO da perícia oficial sobre o caráter irreversível e o prognóstico pessimista da doença e, ainda, das atividades que o requerente tem aptidão para desenvolver (servente) e que estão ao seu alcance no meio social em que vive, associado ao fato de que esteve em gozo de auxílio-doença por quase 10 anos, tem-se que há que ser considerado inválido de modo a fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez, não refutada pela autarquia recorrente.. - Quanto ao inconformismo do INSS no tocante à fixação dos juros e da correção monetária, tem-se que os juros de mora, em débito previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), por se tratar de dívida de natureza alimentar, até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da nova lei. - Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para determinar que os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser calculados considerando os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.(TRF-5 - REEX: 200983000164681, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data de Julgamento: 27/07/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: 05/08/2010).Em face das limitações profissionais impostas a autora em razão da lesão apresentada, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a converter o beneficio auxílio-doença em aposentadoria por invalidez SÔNIA ONÓRIA DE SOUZA HOST, confirmando os termos da tutela antecipada à f. 39.O benefício será devido a contar da data do indeferimento administrativo (NOVEMBRO/2012).O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da antecipação dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3°, alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo DISPOSITIVO legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).EXPEÇA-SE RPV PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.P.R.I. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001456-78.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Supermercados Trento de Rondônia Ltda
Advogado:Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
Requerido:Danone Ltda
Advogado:Silvia Zeigler (OAB/SP 129611), Andre Ferrarini de Oliveira Pimentel (OAB/SP 185441)
SENTENÇA:
SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDÔNIA LTDA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por perdas e danos, com pedido liminar contra DANONE LTDA. Determinada a emenda à inicial consubstanciada na adequação do rito procedimental à matéria que constitui a causa de pedir, a parte autora assim procedeu retificando essa irregularidade.Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência do autor. Nessa ocasião, a ré apresentou resposta refutando a pretensão da parte autora (f. 89).É o relatório. A DECISÃO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por perdas e danos sujeita ao procedimento do rito sumário. Deveras, apesar de devidamente intimado, o autor não compareceu na solenidade. A rigor, diante da ausência do requerido à solenidade tem-se a presunção da veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária (art. 277, §2º, CPC).Assim, em observância ao princípio da isonomia, o qual determina o tratamento igualitário das partes, o comparecimento pessoal na audiência de conciliação no rito

sumário deve ser imposta a ambas as partes.Dessarte, a ausência da parte requerente na citada solenidade, deve lhe trazer alguma consequência, sob pena de infringir o preceito constitucional da isonomia. Nessa linha de raciocínio, ausente a autora na audiência de conciliação designada, apesar de devidamente intimada, aplica-se por analogia a disposição inserta no art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais. Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 9ª ed., 2006, p. 472):"Ausência do autor: Quando o autor, injustificadamente, deixa de comparecer pessoalmente à primeira audiência ou seu procurados ou preposto não tem poderes para transigir, dá-se a contumácia do autor. O princípio da isonomia (CF 5º e CPC 125, I) determina ao juiz que dê tratamento igualitário às partes. Como a falta do réu enseja o decreto de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (CPC 277, §2º), ao autor deve será aplicada medida assemelhada, ou seja, a extinção do processo sem conhecimento do MÉRITO. Aplica-se, por extensão, o LJE 51, I. Deixar o autor sem sanção equivale a violar o princípio constitucional da isonomia. No mesmo sentido: Marcato-Miranda, CPCI, coment. 5 CPC 277, p. 876)". O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p.873), o qual assim preleciona: "Ausência do autor: A lei silenciou a respeito da consequência processual em razão da ausência do autor. Aplicando-se, nesse passo, o princípio da paridade insculpido no art. 5º, caput, da CF (reproduzido no art. 125, I, CPC), a nosso ver, o processo deverá ser extinto em razão da contumácia do autor. Considerando o novel regramento, não dá para aplicar uma regra para o réu (CPC, art. 277, §3º), isto é, presunção de veracidade dos fatos alegados, de um lado; e, de outro, em relação ao autor, não impor nenhuma consequência. A obrigatoriedade do comparecimento pessoal é para as duas partes. Nesse sentido: Gilson Delgado Miranda, Procedimento sumário; Nelson Nery Júnior e rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado". Logo, manifesta a contumácia do autor, a extinção do feito é medida que se impõe. Isso posto, julgo extinto o feito, com base no art. 267, VIII, c/c art. 277, §2º, ambos do CPC, e, como consequência, revogo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls.84/85.Atento ao princípio da causalidade, condeno a parte autora às custas processuais. Intimem-se a parte autora para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão.P.R.I. Expeça-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005853-83.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Agência Nacional de Transportes Terrestres Antt
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Trento Comercial de Rondônia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ingressou com a execução contra TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA ME objetivando o recebimento do crédito inscrito em dívida ativa.É o relatório. A DECISÃO.Haja vista se tratar de ação de execução fiscal ajuizada por uma autarquia federal, observo que falece a competência a este juízo para processá-la e julgá-la, dada a promulgação da Lei n° 13.043/2014, que passou a viger em 14/11/2014.Em verdade, por força do que dispõe o art. 75 da Lei n° 13.043/2014, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal:"Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei."A seu turno, estabelecia o art. 15 da Lei n° 5.010/1966:"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)."Como se vê, os executivos fiscais da União e suas autarquias, deverão, a partir da vigência da Lei n° 13.043/2014 ser ajuizados diretamente na Justiça Federal.Logo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/11/2014, isto é, após a vigência do referido diploma legislativo, não existe nenhuma razão teleológica para processamento dela neste Juízo, sobretudo porque o caso em tela se trata de competência funcional e, portanto, absoluta. Isso posto, nos termos do art. 109, I, da CF, art. 113 do CPC e art. 75 da Lei 13.043/2014, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos à Vara Federal de Ji-Paraná/RO, Seção Judiciária do Estado de Rondônia.Providenciem-se as baixas necessárias.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000794-17.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel da Conceição Santos
Advogado:José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
DECISÃO:
Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente diante diante da previsão inserta no art. 125, IV, do CPC.Inexistem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.Fixo como ponto controvertido da demanda: a) a (i)legitimidade do réu para figurar no polo passivo; b) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; c) o provável dever de indenizar e o seu quantum.Logo, ante a matéria em debate, defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência de instrução para o dia 19/3/2015 às 10 horas.Saliento que incumbe as partes, ainda, qualificar as testemunhas arroladas indicando, inclusive o endereço completo, bem como justificar a pertinência da oitiva de cada uma delas, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma, no prazo concedido, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0053702-32.2006.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Márcio Antonio Pereira
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente quanto a petição de fls. 510/512.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005646-55.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Orlando Francisco Neres
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Defiro o pleito deduzido às fls. 129/132.Encaminhe-se ao perito nomeado os esclarecimentos solicitados pelo requerente acerca do caso em tela.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000838-36.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saulo Rogério de Souza
Advogado:Cristiane Costa (OAB/RO 2515)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

DESPACHO:
Ao contrário do que alega a parte autora às fls. 87/88, a Associação Comercial e Industrial de Rolim de Moura (ACIRM) emite a certidão do SERASA. Tal informação foi corroborada inclusive pela secretária daquela instituição, Gisele Pereira Sá (3442-1950).Dessarte, como inexiste óbice para que a demandante cumpra a DECISÃO exarada à f. 44, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos da mencionada certidão, sob pena de extinção por abandono da causa.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003842-86.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jantel Rodrigues Namorato
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda, Arlindo Dettmann, Evair Siring, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374), Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 5833)
DESPACHO:
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes (f.302), designo audiência de conciliação para o dia 12/2/2015 às 11h.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004644-50.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Balconi & Balconi Ltda Me
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido:E. Aparecido Vidigal ME
Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
DECISÃO:
Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente diante diante da previsão inserta no art. 125, IV, do CPC. Inexistem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.Fixo como ponto controvertido da demanda: a) a suposta prática de concorrência desleal; b) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; c) o provável dever de indenizar e o seu quantum. Logo, ante a matéria em debate, defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência de instrução para o dia 26/3/2015 às 9 horas.Saliento que incumbe as partes, ainda, qualificar as testemunhas arroladas indicando, inclusive o endereço completo, bem como justificar a pertinência da oitiva de cada uma delas, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma, no prazo concedido, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000545-03.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idelza Gonçalves dos Santos
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Defiro o pleito deduzido às fls. 86/87.Encaminhe-se ao perito nomeado os esclarecimentos solicitados pela requerente acerca do caso em tela.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001156-53.2013.8.22.0010
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Fernando Ferreira Bueno
Advogado:Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)
Requerido:Emison Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Retifique-se o polo passivo da ação, para inclusão de SIELEI MARIA RODRIGUES DA ROCHA, conforme manifestações às fls. 38/39 e f. 47, sendo desnecessária a sua citação, haja vista o seu comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º, CPC).Cite-se por edital o réu EMISON RODRIGUES.Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado a Defensoria Pública do Estado.Dê-se vista para o exercício desse encargo.Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 12/2/2015 às 10h.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001292-16.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. S. F. L. F. L.
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Requerido:R. P. de J. C. L. de M.
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que a Contestação de fls. 32 e seguinte é Tempestiva."

Proc.: 0057335-46.2009.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco General Motors S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (5.714)
Executado:Amaury Adão de Souza
Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)
DESPACHO:
1) ALTERE A CATEGORIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do OF. CIRCULAR 97/2014/CGJ/DECOR, de 30/5/2014.2) RETIFIQUE-SE a autuação no SAP, passando a constar AMAURY ADÃO DE SOUZA como Executado.3) Não houve recolhimento custas, nem pagamento do principal.4) Também, não houve recurso contra a DECISÃO de fls. 292-293.5) Como devem ser utilizados todos meio para que o processo tenha andamento mais rápido (cumprindo o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 125, II do CPC). Para isso, como garantia da execução, foi feita busca de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD (fl. 291), quase negativo, não paga sequer intimação.6) RENAJUD negativo (fl. 291, v).7) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. Portanto, ao Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E.

TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.Por medida de economia, o Autor DEVERÁ indicar bens à penhora, observando a DECISÃO proferida no acórdão dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010: ..Dessa feita, pela nova sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim, os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve prevalecer a DECISÃO agravada neste ponto.
À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2014.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes RelatorPublicado no DJe 13/02/2014.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0065048-09.2008.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Egon Staffen
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Prosseguimento do Feito:
Fica o Dr. Jacir, patrono da parte autora, intimado a informar n. de seu CPF para fins de expedição de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0002966-97.2012.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MT 8194A), Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB/MS 12002)
Requerido:Agropecuária Rm Ltda Epp, Ivania Alves Pereira Laverdi
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) BACENJUD e RENAJUD negativos.2) DEFIRO (fl. 383), mas o prazo já se expirou, devendo o feito prosseguir.3) Manifeste-se o Exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.DIGA o Exequente se houve pagamento da dívida, ao menos parcial.4) Caso não tenha, DEVERÁ indicar outros bens à penhora, observando as decisões de fls. 323-324 e 372 e 372-v.5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0081210-16.2007.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Amaury Adão de Souza
Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115)
Requerido:Clóvis Nancir da Silva, Geraldina Klein Brust da Silva, Margarida Inacia de Moraes, Osvaldo de Lima, Paulo Ribeiro dos Santos, Silvania Estevão da Silva
Advogado:Advogado não Informado (3790), Defensor Público ( ), Advogado não Informado (3790), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Vanderlei Casprechen (RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)
DESPACHO:
1) BACENJUD negativo.2) DEFIRO (fl. 281), mas o prazo já se expirou, devendo o feito prosseguir.3) Manifeste-se o Exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.DIGA o Exequente se houve pagamento da dívida, ao menos parcial.4) Caso não tenha, DEVERÁ indicar outros bens à penhora, observando as decisões de fls. 279 e 279-v.5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003415-84.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Globo Transportes Rodoviário Ltda
Advogado:Flávio Zahn Kloos (RO 4537)
Executado:Ademário Serafim de Andrade
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por GLOBO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA em face de ADEMARIO SERAFIN DE ANDRADE, pretendendo o recebimento da importância de R$ 10.199,02, (dez mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos).O Juízo constatou que o Executado é falecido, fato notório no Estado, vez que veiculado nos principais meios de comunicação do Estado, conforme fls. 15 e 15v, determinou o Juízo que a Exequente regularizasse a representação processual, (fl. 17).Devidamente intimada e decorrido mais de 60 (sessenta) dias, a Exequente não se manifestou nos autos, (fls. 18 e 19).É o relatório. Fundamento e decido.O Executado é falecido, conforme informações de fls. 16 e 16v..A Exequente devidamente intimada para regularizar a representação processual, quedou-se inerte, (fls. 18 e 19).Atitudes como essa ofendem o princípio constitucional da razoável duração do processo, considerando que o feito encontra-se “parado” há mais de 60 (sessenta) dias, aguardando tão somente providências da parte, em especial a regularização processual, que não foi realizada no feito, o que não pode ser admitido, vez que tem que dar prioridade à prestação jurisdicional aos que realmente precisam e fazem sua parte para o bom andamento do processo. Dispõe o art. 14, II do CPC que: ”São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa-fé”, da mesma forma que dispõe o art. 340. III, do mesmo Codex que: “Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado.”No caso dos autos, o processo tramita desde julho de 2014, sem resultado útil, por culpa exclusiva da Exequente e de seu procurador em não cumprir oque lhe foi determinado, o processo não pode eternizar-se, vez que não é um fim em si mesmo, mas um meio que se busca, em geral, a solução de uma lide, que depende da vontade da parte em ter sua controvérsia solucionada.Considera-se, ainda, o entendimento do jurisprudencial, sobre a matéria, quando a parte não impulsiona o processo. Nesse sentido:Apelação. Extinção do feito. Falta de interesse processual. Intimação para dar andamento ao feito. SENTENÇA mantida. Deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito em razão da falta de interesse processual da parte que intimada para dar andamento ao feito quedou-se inerte. Cumpridos os requisitos legais para configuração do abandono processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.(TJ/RO. Ap, N. 00669699020098220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/09/2011)(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. INÉRCIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a manutenção da SENTENÇA que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo, em razão da inércia da parte autora em cumprir diligência

determinada pelo juízo, relativo a promover o andamento do feito, resultando em cominação de penalidade expressamente prevista em lei. 2. In casu, sequer foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal e produção da prova testemunhal, pela ausência injustificada da autora e seu procurador. 3. Apelação improvida. (AC 0055313-48.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.73 de 25/05/2012) (negritei)Dessa forma, as atitudes da Exequente e seu Patrono em não promover os atos que lhe competem e não cumprir as determinações judiciais, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual, razão pela qual EXTINGO este processo, com fulcro no art. 267, III e VI do Código de Processo Civil.Sem custas finais e sem honorários.Se requerido, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 10 e 11, substituindo-os por cópias, no prazo de 5 (cinco) dias.P.R. I.Fica a Exequente intimada, na pessoa de seus procuradores arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Transitada em julgado e não havendo pendências, arquive-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0009764-84.2006.8.22.0010
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. T. C.
Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Executado:H. C.
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por M. T. C., menor impúbere representado por sua genitora I. T. C. em face de H. C., pretendendo o recebimento da importância de R$ 17.202.94 (dezessete mil, duzentos e dois reais e noventa e quatro centavos).O Juízo constatou que o Patrono do Exequente faleceu, determinou que o Exequente constituísse novo Procurador, bem como indicasse bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito (fls. 137 e verso).Tentada a intimação do Exequente, restou infrutífera, vez que o Executado mudou-se (fl. 138, verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tudo que foi feito não deu resultados úteis. Tentada pesquisam novas junto ao BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículo em nome do Executado (fls. 132, v e 134).O Patrono do Exequente faleceu, conforme informações de fls. 137 e verso.O Juízo expediu carta de intimação do Exequente para este constituir novo Patrono, bem como para indicar bens penhoráveis do Executado, veio aos autos informação da impossibilidade de intimação, vez que o Exequente mudou-se e não informou seu endereço nos autos, (fl. 57, verso), inviabilizando o cumprimento do art. 267, §1º do CPC.Dispõe o art. 238, parágrafo único do CPC:Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinada na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Disso verifica-se que o Exequente e seu patrono não cumpriram as determinações judicais e muito menos a legislação, pois não informaram nos autos o endereço atualizado nos autos.O Exequente, por sua vez, sabendo do falecimento de Procurador, fato notório nessa comarca, não constituiu novo Patrono para o andamento do feito, sequer informou nos autos seu novo endereço. Atitudes como essa ofendem o princípio constitucional da razoável duração do processo, considerando que o feito encontra-se “parado” desde julho de 2013, aguardando tão somente providências da parte, em especial a regularização processual, que não foi realizada no feito, o que não pode ser admitido, vez que tem que dar prioridade à prestação jurisdicional aos que realmente precisam e fazem sua parte para o bom andamento do processo. Dispõe o art. 14, II do CPC que: ”São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa-fé”, da mesma forma que dispõe o art. 340. III, do mesmo Codex que: ”Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado.”No caso dos autos, o processo tramita desde março de 2006, sem resultado útil e boa parte da culpa é do Exequente e de seu Procurador em não cumprir oque lhe foi determinado, o processo não pode eternizar-se, vez que não é um fim em si mesmo, mas um meio que se busca, em geral, a solução de uma lide, que depende da vontade da parte em ter sua controvérsia solucionada.Considera-se, ainda, o entendimento do jurisprudencial, sobre a matéria, quando a parte não impulsiona o processo. Nesse sentido:Apelação. Extinção do feito. Falta de interesse processual. Intimação para dar andamento ao feito. SENTENÇA mantida. Deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito em razão da falta de interesse processual da parte que intimada para dar andamento ao feito quedou-se inerte. Cumpridos os requisitos legais para configuração do abandono processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.(TJ/RO. Ap, N. 00669699020098220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/09/2011) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. INÉRCIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a manutenção da SENTENÇA que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo, em razão da inércia da parte autora em cumprir diligência determinada pelo juízo, relativo a promover o andamento do feito, resultando em cominação de penalidade expressamente prevista em lei. 2. In casu, sequer foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal e produção da prova testemunhal, pela ausência injustificada da autora e seu procurador. 3. Apelação improvida. (AC 0055313-48.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.73 de 25/05/2012) (negritei)Dessa forma, as atitudes do Exequente e seu Patrono em não promover os atos que lhe competem e não cumprir as determinações judiciais, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual, razão pela qual EXTINGO este processo, com fulcro no art. 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários.P.R. I.Ficam os interessados intimados mediante a publicação desta no DJe, notadamente porque estão em lugar incerto.Transitada em julgado e não havendo pendências, arquive-se.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001727-87.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geovane Aparecido Ferreira de Souza
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Reclusão proposta por G. A. F. de S., menor impúbere, representado por sua genitora M. D. dos S. F. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que é filho C. A. M. de S., que está recolhido no presídio de Vila Rica/MT, desde o dia 28/10/2013.Aduz o Requerente que seu pai, segurado da Previdência Social e está recolhido, que é dependente de seu genitor e que protocolou junto ao Requerido pedido de Auxílio-Reclusão junto ao Requerido, porém foi indeferido sob alegação do Requerido de o salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto em lei (petição inicial de fls. 3/14, com documentos de fls. 15/50). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 51 a 53). Citação do Requerido (fl. 57, verso), o qual apresentou contestação (fls. 58 a 64 e verso). Alega em síntese, que a Portaria Interministerial MPS/MF, n. 02, de 06/01/2012, fixou o limite do salário de contribuição em R$ 915,05 e conforme informação do CNIS, o último salário integral do suposto instituidor foi de R$ 1.643,89, logo bem superior ao limite legal, assim não se enquadraria no requisito de baixa renda, pugna pela improcedência

dos pedidos inciais.O Requerente impugnou a contestação e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 69 a 73).É o relato do necessário. Decido.II – FundamentaçãoFeito em ordem, até porque o autor dispensou a produção de outras provas e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 69 a 73).Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.Não foram arguidas mais preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.III-MÉRITO:O pedido deve ser julgado improcedente, pelos seguintes fundamentos.Dispõe o art. 80 da Lei 8.213/1991, que:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.E, nos termos do art. 5º, da Portaria Interministerial MPS/MF, nº 15/2014:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.São três os elementos necessários para a obtenção do auxilio reclusão: (1) estar o segurado efetivamente recolhido à prisão, (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, e, (3) salário de contribuição de até R$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).Compulsando os autos, verifico que consta nos autos Certidão Carcerária, datada de 15/05/2014, dando conta que C. A. M. de S. genitor do Requerente está recolhido na comarca de Vila Rica/MT, logo está comprovada nos autos a condição de recluso do genitor do Requerente, presente o primeiro requisito.Atinente à qualidade de segurado, consta nos autos (fl. 37), que Carlos Alberto contribuiu até maio/2013, e considerando que a Ação foi proposta em 24/04/2012, logo dentro do período de graça, assim, é segurado, preenchido o segundo requisito.No que tange ao requisito salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), consta no relatório de contribuição de fl. 37, que o último salário-de-contribuição de genitor do Requerente foi de R$ 1.643,89 (um mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), assim, ausente o terceiro requisito.Quanto à aplicabilidade da Portaria Interministerial MPS/MF não resta dúvida, conforme julgado abaixo do e. TRF da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que "o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a DECISÃO agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido.(AG 0050124-07.2009.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1443 de 07/10/2010) destaquei Assim, comprovado nos autos que o genitor do Requerente tinha salário de contribuição superior ao limite máximo permitido, o pedido deve ser julgado improcedente.IV – DISPOSITIVO Em face do exposto, não demonstrados os requisitos para a concessão do Auxílio-Reclusão, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por G. A. F. de S., menor representado por sua genitora M. D. dos S. F., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R. I.Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), via DJe.Transcorrido o prazo recursal do Autor ou sendo apresentado recurso pelo autor, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se o Autor ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos.Transitada em julgado, arquive-se.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000027-76.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzira Lima da Costa
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA ALZIRA LIMA DA COSTA ajuizou a presente demanda requerendo Aposentadoria Rural por Idade em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que desde jovem desempenhou atividade rural na qualidade de lavradora juntamente com seus familiares. Aduz, ainda, que encontra-se com a idade mínima para se aposentar e preencheria os requisitos para recebimento do benefício.Requer seja reconhecida a atividade rural exercida concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por idade, no importe de 1 (um) salário mínimo vigente no país, bem como 13º salário incidindo sobre as prestações vencidas, juros e correção monetária (fls. 3/5, com documentos de fls. 6/20).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do Requerido (fl. 21).O Requerido foi citado (fl. 21) e contestou (fls. 22 a 25v). Alega a Requerente não juntou documentos que se enquadram como início de prova material de atividade rural, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.Durante a instrução foram colhidos os depoimentos da Autora e das testemunhas Davi Alves Pereira e Juarez Teodoro de Oliveira - audiência gravada em mídia audiovisual (fls. 37 a 38v). (A audiência de instrução foi gravada em mídia, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG e http://www.tjro.jus.br/noticias/item/3159-instalacao-da-solucao-drs, não havendo necessidade de degravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o E. TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois degravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, na contramão do PJe e do CNJ, ter de degravar e transcrever).É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural.Denota-se que a matéria apresentada é de análise de prova. Em suas alegações, Alzira afirma que é e sempre foi trabalhadora rural, exercendo seu ofício nas lides campesinas na companhia de seus pais e, posteriormente, do esposo. São requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado a idade mínima de 55 anos, bem como o exercício do labor agrícola de acordo com o prazo de carência, tudo na forma dos arts. 55, §3º e 142 da Lei n. 8.213/91.O requisito etário resta sobejamente comprovado, pois, denota-se

dos documentos pessoais da Autora que esta nasceu em 19/09/1957 (fl. 8), contando atualmente com 57 anos de idade. Como início de prova material da condição de segurado especial Autora acostou aos autos:1. Declaração de União Estável, datada de 13/08/2013, (fl. 11);2. Informação de Benefício de Accacio Bras de Oliveira, expedida em 11/01/2013 (fl. 13).3. Contrato Particular de Parceira Agrícola entre José Pereira da Silva e Accácio Braz de Oliveira, datado de 14/05/1993, com as firmas reconhecidas em 23/12/2002 (fl. 14v).4. Fatura de Venda Mercantil da Boasafra- Com. E Representações Ltda, tendo como sacado Accacio Braz de Oliveira, datada de 22/10/2002 (fl. 15).5. Duplicada de Venda Mercantil da Agropecuária RM Ltda, tendo como sacado Accacio Braz de Oliveira, datada de 30/12/2005 (fl. 16).Primeiro destaco que não há quaisquer documentos nos autos em nome da Autora que comprove o início de Prova Material da condição de segurado especial.A Declaração de União Estável de fl. 11, não é documento hábil a comprovar União Estável para fins previdenciários, além de que Accacio divorciou-se em 09/09/1988, (fl. 10), logo não poderia estar, em 02/11/1983 (fl. 11), convivendo em União Estável com a Autora, vez que União Estável pressupõe inexistência de impedimento para o casamento, e, em 1983 o Sr. Accacio era casado (fl. 10).Os poucos documentos que constam nos autos, datados de: 22/10/2002; 23/12/2002; 30/12/2005, estão todos em nome de Accácio Braz de Oliveira, e pela data recente não comprovam início de prova material.O Contrato Particular de Parceira Agrícola entre José Pereira da Silva e Accácio Braz de Oliveira, datado de 14/05/1993, com as firmas reconhecidas em 23/12/2002, (fl. 14v), deve ser tido como datado na data do reconhecimento das firmas, 23/12/2002, vez que elaborado em computador e ao que tudo indica impresso em impressora a ”jato de tinta”, equipamentos de informática incomum no ano de 1993, como bem destacou o Procurador do INSS, (fl. 25).Embora as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que desde que conheceram a Requerente esta sempre laborou no campo, (mídia de fl. 38, verso), o que serviria para complementar o início da prova material, mas não o bastante para comprovar que a Requerente é segurada especial na forma de regime de economia familiar, conforme vedação legal e jurisprudência:A esse respeito dispõe o art. 55 da Lei 8.213/1991:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. §3ºA comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Assim, ausentes indícios razoáveis de prova material que a Requerente exercia atividade rural.A prova testemunhal também revelou-se insubsistente, pois conforme disposição legal não são suficientes para comprovar início da atividade rural no período compreende e também não comprovam que a Autora exerce atividade campesina.Não bastasse todas estas divergências, soa muito estranho que a Autora se intitule ”lavradora”, mas não apresenta sequer uma nota fiscal de venda de produtos, um GTA, ou algum documento que sinalize sua condição de rurícola. Também não há prova de que tenha adquirido algum insumo ou implemento para o exercício da suposta atividade rural, culminando na improcedência do pedido. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2. No presente caso, apesar de haver, em tese, início razoável de prova documental - Certidão de Registro de Casamento, realizado em 02.03.1968 (fl. 12), no qual consta a profissão de lavrador do marido, condição extensível à autora -, não houve a necessária corroboração das testemunhas quanto ao exercício da atividade rural da requerente. 3. Testemunhas imprecisas quanto às datas em que a autora teria laborado como rurícola, não corroborando o início de prova material produzido. (fls. 76/77). 4. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que a autora não comprovou o desempenho, efetivo, de labor rural. Restando, portanto, um conjunto probatório desarmônico, não resultando na certeza e segurança jurídica necessárias à concessão do benefício em questão. 5. Dessa forma, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. 6. Apelação não provida. (AC 2006.01.99.019259-0/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.31 de 10/09/2009). destacou-seAssim, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.DISPOSITIVO:Ante todo o exposto, ausentes os requisitos legais e prova documental, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria Rural por Idade formulado por ALZIRA LIMA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO (art. 269, I do CPC).Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se.Fica a Requerente intimada, na pessoa dos Procuradores (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso pela autora, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos.Transitada em julgado e não havendo-se pendências, arquive-se.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005878-38.2010.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindaura Raasch de Aguiar
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
LINDAURA RAASCH DE AGUIAR pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriomente convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pois que permaneceria ela incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da autarquia que lhe indeferiu o benefício alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 3/6). Deferida a antecipação de tutela (fl. 24), foi determinado de plano a realização perícia médica (fl. 56). A autora não compareceu à perícia, dando ensejo à revogação da tutela (fl. 70). Designada nova data (fl. 74), aportou aos autos o laudo pericial de fl. 77, manifestando-se autora (fl. 80) e réu (fls. 81/82). É o relatório. Decido.Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC.Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos

DISPOSITIVO acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).Pois bem. Resta incontroverso o ponto relativo à condição de segurada. Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Lindaura – artrose (CID:10 M19.9), coxartrose do quadril esquerdo (CID:10 M16.9) e anquilose do quadril esquerdo (CID:10 M24.6) – a incapacita total e temporariamente para a atividade laborativa exercida anteriormente (empregada doméstica), mas é suscetível de recuperação com o tratamento - terapia medicamentosa com analgésicos e/ou antiinflamatórios + fisioterapia. Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ele pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais , neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada.Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, com a ressalva abaixo:Porém, de janeiro/2014, quando fora revogada a tutela antecipada por culpa da autora (fls. 68-69), até maio de 2014, quando a autora compareceu e fora realizada nova perícia (fl. 77), NAO deverá haver pagamento de qualquer verba.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor de LINDAURA RAASCH DE AGUIAR o benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros desde a data da cessação administrativa (09/12/2010 - fl. 15), atualizado na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, compensando-se os valores recebidos em sede de antecipação de tutela, na forma do parágrafo anterior. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO (idosa e doente), antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para o imediato restabelecimento do benefício concedido.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§3º e 4º do CPC).Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90).P. R. I. Intime-se a autora, via DJe.Transcorrido o prazo recursal da Autora ou sendo apresentado recurso pela autora, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos.Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, arquive-se, pois não é caso de reexame necessário (art. 475, §2.º do CPC)Rolim de Moura, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000744-88.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jorge Francisco Alves
Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 29/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0070815-28.2008.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ilma Fernandes Rodrigues
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho (3351)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 29/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0002292-85.2013.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Armando Nunes da Costa
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 29/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0001781-87.2013.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fely Ferreira Basto
Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 29/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0001496-94.2013.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geralda de Souza Cunha
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 29/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0000349-33.2013.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Laurindo Cassol
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 29/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0000756-05.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosenildo de Lima
Advogado:Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Advogado Não Informado (000), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB RO 5017)
DESPACHO:
Depositados nos autos os honorários periciais (fl. 70 – autor e 65 – réu). Oficie-se ao perito nomeado solicitando a data para realização de perícia, antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar intimação das partes, NA PESSOA DOS PROCURADORES, intimando-o da nomeação (fls. 61/63) e informando-lhe que os honorários periciais já estão depositados no autos. Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha. Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.Com a vinda do laudo, oficie-se para a transferência dos honorários para a conta do Perito (Banco do Brasil, Ag.: 1181-9, c/c: 7.257-5, Estáquio de Castro Melo, CPF/MF 145.778.102-63).Expeça-se o necessário.Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000743-06.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Gomes dos Santos
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
CARLOS ALBERTO RODRIGUES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, pois que permaneceria ele incapacitado para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da autarquia que lhe indeferiu o benefício alegando ausência de incapacidade laborativa (inicial de fls. 3/7). Indeferida a antecipação de tutela, foi determinado de plano a realização perícia médica (fl. 31). O laudo pericial foi juntado aos autos (fl. 36) manifestando-se o autor (fl. 40) e réu (fls. 38/39).É o relatório. Decido:Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC.Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).Resta incontroverso o ponto relativo à condição de segurado. Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Carlos – transtorno depressivo (CID:10 F41.2), varizes escrotais (CID:10 I86) e cistite (CID:10 N30) – o incapacita total e temporariamente para a atividade laborativa exercida anteriormente (agricultor/lavrador), mas é suscetível de recuperação com o tratamento - medicação antidepressiva (Rivotril) e contra infecção na bexiga (cistite) a base de antibioticoterápico (fls. 36). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ele – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada.Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingui entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor de CARLOS GOMES DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros desde a data do pedido administrativo (20/12/2013 - fl. 29), atualizado na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO (56 anos e doente), antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para o imediato implemento do benefício concedido.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§ 3º e 4º do CPC).Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90).P. R. I. Intime o autor, via DJe. Transcorrido o prazo recursal do Autor ou sendo apresentado recurso pelo autor, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se o Autor ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos.Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, arquive-se, pois não é caso de reexame necessário (art. 475, §2.º do CPC). Rolim de Moura, 25 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004887-91.2012.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Odete dos Santos
Advogado: Defensor Público ( )
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 28/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0109600-30.2006.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edina Fernandes
Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 28/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005170-80.2013.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Diego Gonçalves da Silva
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 28/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0001164-93.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosenilda Lopes Cordeiro
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 28/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0002759-69.2010.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Leal dos Santos
Advogado: Defensor Público ( )
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 28/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0002549-47.2012.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Valci Langa
Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 28/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0003506-77.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sirena Floriano Venancio Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 28/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0002463-42.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Corsino Ferreira de Abreu
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
CORSINO FERREIRA DE ABREU pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a lhe restabelecer o auxílio-doença, pois que permaneceria ele incapacitado para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da autarquia que lhe indeferiu o benefício administrativamente (inicial de fls. 3/8). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88v), foi o requerido citado (fl. 99) e contestou o feito (fls. 100/103). Em síntese, alega que nao estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício.Determinada perícia médica (fl. 108), aportou aos autos o laudo pericial de fls. 113, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fl. 115), mesmo o INSS sendo intimado com vistas (fl. 115-v).O INSS ofertou a proposta de fl. 116 que não foi aceita pelo Requerente (fl. 118). É o relatório. Decido:Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).Resta incontroverso o ponto relativo à condição de segurado. Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), no laudo do Perito do Juízo (fls. 123), consta, entre outras assertivas, que a lesão apresentada por Corsino – artrose e anquilose do punho esquerdo (CID:10 M18.3 e CID:10 M24.6) – o incapacita totalmente para a atividade anteriormente exercida (ajudante de produção) e temporariamente para o exercício de outras atividades laborativas, pois é SUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO (fl. 113). Vislumbro, portanto, que as circunstâncias descritas não se enquadram nos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), nem de auxílio-doença (incapacidade parcial e temporária). A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-acidente indeniza o segurado prejudicado em razão da redução de sua

capacidade laborativa em relação às atividades exercidas pela consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente do trabalho. O caso dos autos, sem sombra de dúvida, é de concessão de auxílio-acidente pois que Corsino apresenta sequelas consolidadas: “os movimentos do punho esquerdo estão praticamente abolidos e os movimentos da mão esquerda estão praticamente nulos para adução, abdução, flexão e extensão. Há limitação funcional da mobilidade do punho esquerdo e mão esquerda. A lesão está consolidada: uma eventual intervenção cirúrgica dificilmente teria chance de sucesso... Houve perda funcional do punho/mão esquerda, comprometendo de modo enérgico as atividades de auxiliar de produção (Laudo de fl. 113 e verso). Não há incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa e por esse motivo não pode ser concedido a aposentadoria por invalidez; também não há incapacidade temporária, pois as sequelas estão consolidadas – há inclusive orientação do perito para reabilitação laborativa – portanto não há que se falar em manutenção do auxílio-doença e tampouco em aposentadoria por invalidez.Resta, portanto, comprovada os requisitos ensejadores, conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, devendo os efeitos financeiros retroagirem à data de apresentação do laudo em juízo, pois que a partir deste documento é que se tem conhecimento que as lesões decorrentes do acidente de trânsito se consolidaram. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIMITAÇAO PARA ATIVIDADES COM ESFORÇO FÍSICO EXCESSIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. 1. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes do STJ. (c) O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 5. O perito do juízo conclui que o autor não é incapaz. Assim, não restando configurada incapacidade, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, todavia, afirmou que há “sequela de fratura de antebraço direito”, havendo limitações para atividades com esforço físico excessivo. Dessa forma, restando comprovada que há limitações oriundas de lesões decorrentes de acidente, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente. (...) (AC 0004255-81.2006.4.01.3603 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1095 de 14/12/2012).CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. 1. Consoante a sistemática tracejada pela Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. Capacidade laboral reduzida confirmada por laudo oficial que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, prevalece em relação aos oferecidos por assistente técnico de quaisquer das partes. (...) (AC 0039400-31.2005.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.56 de 16/03/2011).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo, com exame do MÉRITO e fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a CORSINO FERREIRA DE ABREU o benefício de auxílio-doença retroativo à data do pedido administrativo (23/05/2013 – fl. 10) e auxílio-acidente com efeitos financeiros a partir do laudo pericial (29/05/2014 – fl. 113 e verso), compensando-se as parcelas pagas/recebidas a título de auxílio-doença. Confirmo, em parte, os efeitos da antecipação de tutela concedida em fls. 88/89. No entanto, sendo parcialmente procedente o pedido do autor, determino a expedição de ofício ao INSS para que seja imediatamente cessado o benefício de auxílio-doença n. 163.704.360-8 e implementado o benefício de auxílio-acidente em favor do Corsino. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§ 3º e 4º do CPC).Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90).P. R. I. Intime o autor, via DJe.Transcorrido o prazo recursal do Autor ou sendo apresentado recurso pelo autor, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se o Autor ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos.Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, arquive-se, pois não é caso de reexame necessário (art. 475, §2.º do CPC).Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002286-49.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Lopes de Farias
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem. Converto o feito em diligência. Antes de proferir SENTENÇA, vistas às partes para alegações finais, ocasião em que o INSS poderá se manifestar quanto ao laudo de fl. 43, podendo inclusive apresentar proposta de acordo.Rolim de Moura, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001825-72.2014.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ilsa Machado Correa
Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 27/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005127-46.2013.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Deisiane Miguel Romanha
Advogado: Defensor Público
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 27/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0000252-04.2011.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lucinei Machado Neves
Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 27/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005376-31.2012.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valter Strubilch
Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 27/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004116-79.2013.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Greice Bernardino de Sena
Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 27/01/2015, às 14h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0004652-27.2012.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Floriano Ferreira Calixto
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 27/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0005732-26.2012.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leomardis Gomes Fagundes
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 27/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0002116-09.2013.8.22.0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Balbino da Silva Neto
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu(a,s) advogado(a,s), INTIMADA do agendamento de PERÍCIA para o dia 27/01/2015, às 9h, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, 2214 (ao lado do Escritório da Eletrobrás) - Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal, devendo o autor comparecer à perícia portando todos os documentos, exames, laudos, radiografias e receituários médicos que possuir.

Proc.: 0001867-92.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilucy Merecina Rocha Teixeira
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
MARILUCY MERECINA ROCHA TEIXEIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pois que permaneceria ela incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia que lhe cessou o benefício indevidamente, alegando que a mesma estaria apto ao labor (fls. 3/7). Concedida a antecipação de tutela (fl. 101 e verso) foram os autos encaminhados à Procuradoria do INSS para citação/intimação e voltaram de lá sem qualquer carimbo do recebimento (fl. 105 verso) e contestação. Designada perícia médica (fl. 124) aportou aos autos o laudo pericial de fl. 135. O INSS ofertou a proposta de fl. 146 que não foi aceita pela autora (fl. 153). É o relatório. Decido:Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).No caso dos autos, resta incontroverso o ponto relativo à condição de segurada. Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre Marilucy - doença de chagas que compromete o aparelho digestivo (CID:10 B57) e o aparelho cardíaco (CID:10 B7.2) - a incapacita TOTAL E DEFINITIVAMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo insuscetível de recuperação e/ou reabilitação para o prática de atividade laborativa (fl. 135). Veja-se trechos das considerações do perito: “O quadro apresentado é irreversível. Reduzem a capacidade laborativa da pericianda... com prejuízos funcionais não compensáveis (e progressivos) de ordem cardíaca e digestiva, com comprometimento de função vital, resultando em invalidez laboral permanente. Presença de deterioração cardíaca progressiva (arritmia). Há alteração crônica e progressiva do aparelho digestivo, com presença de odinofagia, disfagia, meteorismo, obstrução intestinal crônica devido ao megacolon (dilatação permanente do intestino grosso e com formação de fecaloma). Essas alterações comprometem a função vital.”Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva do autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa idosa e doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. sendo

o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez. Restando, portanto, comprovados os requisitos ensejadores da concessão, devem os efeitos financeiros do auxílio-doença retroagirem à data da cessação administrativa e da aponsentadoria por invalidez retroagirem à data de apresentação do laudo em juízo, pois que a partir deste documento é que se tem conhecimento do caráter total e permanente da incapacidade laborativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor de MARILUCY MERECINA ROCHA TEIXEIRA o benefício de auxílio-doença e ao pagamento, em uma única vez, da quantia equivalente às parcelas devidas desde a data da cessação administrativa (31/08/2011 - fl. 85), atualizada na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009 e a conceder-lhe a partir de 04/12/2013 o benefício de aposentadoria por invalidez. Torno definitivo, o comando antecipatório de fl. 101, em especial porque o INSS não contestou o feito, mesmo citado e intimado (fls. 105, 106).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§3º e 4º do CPC).Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90).P. R. I. Intime o autor, via DJe.Transcorrido o prazo recursal do Autor ou sendo apresentado recurso pelo autor, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se o Autor ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos.Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários sem manifestação, arquive-se, pois não é caso de reexame necessário (art. 475, §2.º do CPC).Rolim de Moura, 25 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0047754-27.1997.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Autor:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Maria das Graças Costa de Oliveira (RO 325-A)
Requerido:Leomar Wentz, L. Wentz & Cia Ltda, Maria do Socorro Oliveira Wentz
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DECISÃO:
1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a SENTENÇA de fls. 79/80.Em suma, os embargos alegam que a SENTENÇA de fls. 79/80 é omissa, contraditória e obscura e pretendem discutir o valor dos débitos em cobrança (fls. 86 a 88).Decido:Os embargos de declaração são improcedentes e sem fundamento.A SENTENÇA delimitou os fatos, a responsabilidade das partes e requisitos temporais, pois este Execução Fiscal tramita há quase DUAS DÉCADAS, sem resultado efetivo algum.Creio que isso já fora suficientemente exposto na SENTENÇA NÃO HAVENDO DÚVIDA ALGUMA. Com a prolação de SENTENÇA por óbvio que os incidentes ficam preclusos e as partes ficam querendo reavivá-los, para tumultuar o processo, em vez de cumprir a SENTENÇA ou apelar.Portanto, não há omissão ou contradição na DECISÃO de fls. 79/80 que reconheceu a prescrição.Por meio dos embargos de declaração de fls. 86 a 88 a União (ora embargante) quer alterar o conteúdo da SENTENÇA, discutir se houve causa de parcelamento do debito ou suspensão deste, dentre outras inovações , pretendendo dar efeitos infringentes aos embargos de declaração.Estas matérias já foram mais do suficientemente apreciadas na SENTENÇA e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter efeitos infringentes , como querem as partes. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO. Recentíssima DECISÃO:Data do julgamento: 09/09/20140006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravode InstrumentoRelator: Desembargador Walter Waltenberg Silva JuniorDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS. Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violaçãoao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutira DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.Recurso a que se nega provimento.(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).1015281-51.2004.8.22.0001 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).1001884-46.2009.8.22.0001 Relator: Desembargador Miguel Monico NetoDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).Portanto, nada há aclarar. E por isso, MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 79/80 por seus termos.Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos e realizando o preparo. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 86 a 88, por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a DECISÃO de fls. 79/80, por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício.Remeta-se ao órgão de fl. 86 para ciência desta DECISÃO e apresentar recurso, caso queira.Sem prejuízo, ficam eventuais interessados intimados mediante a publicação desta no DJe (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004541-77.2011.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União (fazenda Nacional)
Advogado:Procurador Federal Rolim de Moura ( )
Executado:Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DEFIRO (fl. 75).SUSPENDA-SE até final de JULHO/2015. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0013676-02.2000.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado:Alvaro Schoepping
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
Feito extinto (fls. 191 a 194), sem apresentação de recurso.Os documentos de fls. 196 a 201 não são referentes ao devedor ALVARO, nem deste feito. Nem a CDA é a mesma e tampouco a data da inscrição.Como nada de útil foi postulado, ARQUIVE-SE.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0067652-40.2008.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Balbino
Advogado:José Carlos Cardoso (OABSP 110.665)
Requerido:Comercial Psv Ltda, Banco Fiat
Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
DESPACHO:
1) CALCULEM-SE as custas finais, pela PSV, pois o Autor recolheu a parcela inicial (fl. 20).2) Diga o Sr. ANTONIO BALBINO se cumpriu a DECISÃO de fls. 313-314, na seguinte parte: ..Portanto, AO AUTOR PARA REMOVER O BEM DO PATIO DA PSV e caso não o faça terá de pagar diárias a esta (com base no valor do DETRAN). Prazo: DEZ DIAS, improrrogáveis... Até que não a cumpra, não há se falar em liberação de valores.3) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0060375-17.2001.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado:Paulo Garrido de Lima
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
1) Cadastre-se o Procurador de fl. 102 no SAP. 2) A UNIÃO interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 128 a 130 (razões inclusas às fls. 132 a 135-v).O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado.Não há necessidade de preparo (art. 3.º da Lei 301/1990).Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), recebo o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3) Aos executados, ora recorridos, para apresentar contrarrazões ao recurso do da União.Int., via DJe. Vistas ao Procurador de fl. 102, caso solicitado.4) Transcorrido o prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001119-89.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adércio Gomes Oliveira
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
D E C I S Ã OFeito em ordem, não havendo incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado.Digam as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando a necessidade e a pertinência.Caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão ser indicadas no prazo de 10 (dez) dias.Limito a 3 (três) o número de testemunhas a serem ouvidas, por se tratar de um único fato (art. 407, parágrafo único do CPC).DEFIRO a juntada de documentos novos, assim entendidos os que a parte Autora não tinha conhecimento ao ajuizar a ação e que a parte Requerida não tinha acesso quando ao apresentar a contestação, pois existe momento processual adequado para apresentar documentação, para ambas as partes, visando evitar que o processo se eternize ou haja tumulto.Intime-se o Requerido.Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação deste no DJe.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002902-19.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorcas Rosa da Silva de Almeida
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Até agora não foram pedidas informações ao agravo.O TRF não determinou outras providências.Portanto, MANTENHO todas decisões tomadas até agora.Aguarde-se (em suspensão) o julgamento do recurso de agravo apresentado pelo INSS.Julgados, conclusos.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003250-37.2014.8.22.0010
Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal - RO
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Executado:Evilázio May
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) Precatória que tramita há meses.2) Intimadas, as Partes não se manifestaram.3) O Juízo deprecante também não se manifestou, nem determinou outras providências.4) Portanto, DEVOLVA-SE, com nossas homenagens.5) Intimem-se, apenas pelo Diário da Justiça, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001510-44.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Requerido:Associação Comercial e Industrial de Rolim de Moura
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
DESPACHO:
A Requerida interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 69 a 72 (razões inclusas às fls. 73 a 78).O recurso foi interposto tempestivamente pela apresentação no protocolo integrado, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado.Preparo realizado (fl. 79). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), RECEBO o recurso interposto, nos efeitos

devolutivo e suspensivo.À Recorrida, para querendo, apresentar as contrarrazões. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores. Dê-se vistas ao Patrono, caso solicitado.Escoado o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0028936-46.2005.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ordinei Ferreira Braz
Advogado:João Antônio Alves Godinho (RO 2010), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário, no qual a parte informou já estar recebendo benefício (fl. 107). Decido:DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 107 e EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, sem resolução do MÉRITO.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas via Diário da Justiça.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004612-62.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Rogério Martini
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Prefeitura Municipal de Vilhena, Osmono Silverio de Souza
Expediente: Intimação do advogado da parte autora para ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 de janeiro de 2015, às 11 horas, no CEJUSC, no Edifício do Fórum Des. Leal Fagundes, em Vilhena-RO.

Proc.: 0010536-88.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlos Elias Viana
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran Ro
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38 da Lei n.9.099/95. DECIDO.Cuidam os autos de ação de ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO e REPETIÇÃO DE VALORES ajuizada por CARLOS ELIAS VIANA contra o DETRAN-RO.Verifica-se dos autos que a ação foi ajuizada visando a desconstituição de multa de trânsito lavrada pela SEMTRAM de Porto Velho, secretaria ligada ao Município de Porto Velho.O órgão reclamado, ao efetuar sua defesa alega em preliminar sua ilegitimidade, eis que não foi ele quem autuou o reclamante.Em casos como tais impende-se reconhecer a ilegitimidade passiva do reclamado para compor o polo passivo da demanda. Isso porque o agente autuante pertence a quadro diverso dos seus e, não tem condições jurídicas o ora reclamado, de anular ato que não praticou. Posto Isto, reconheço a reclamante carecedora da ação por falta de legitimidade passiva do reclamado e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 267, inciso, VI, do CPC. Sem custas. Indevidos honorários.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.(aA) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0010921-36.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Amirton Moreira
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.AMIRTON MOREIRA, qualificados nos autos, ajuiza Ação Ordinária de Cobrança contra o ESTADO DE RONDONIA, alegando ser servidor público concursado, no cargo de Auditor Fiscal de Rendas. Declara que, respectivamente, em 03/05/2011 e 25/06/2012, requereu a conversão de um 1/3 das férias a que teria direito em pecúnia e, muito embora tenha laborado os dias convertidos das férias, não teve recebida a devida indenização.Aduz que o valor devido monta R$17.336,40 e requer a condenação do Estado reclamado ao pagamento dessa importância.Citado, o Estado de Rondônia ofereceu contestação. Reconhece o pedido do reclamante e afirma que o pagamento foi obstado por força de Decreto Estadual que suspendeu o pagamento de verbas relativas a gratificações, indenizações e outras de natureza não salarial. Afiram, ainda, não haver prova nos autos de que o reclamante não tenha gozado os 30 dias de férias regulamentares. Autos conclusos para SENTENÇA.É o breve RELATÓRIO. DECIDO.A teor do disposto no inciso I do art. 330 do CPC, cabe julgamento antecipado do processo, tendo em vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito e de fatos provados documentalmente.A presente ação busca a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos à indenização de 1/3 de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço. O pedido merece acolhida. De início é de se reconhecer que não cabe ao reclamante comprovar que trabalhou apenas os 20 dias das férias concedidas. Isto porque, em se tratando de alegação de fato impeditivo do direito do reclamante, qual seja, do efetivo gozo das férias de 30 dias, tal prova compete ao Reclamado por dois motivos: a um porque a ele se imputa a alegação do fato impeditivo do direito do reclamante e, a dois, porque estando as folhas de ponto do reclamante em seu poder, facilmente pode ele comprovar sua presença ou ausência no local de trabalho. Assim, se nenhuma prova produziu, não há que se acolher tal alegação.Resta a questão da pertinência da aplicação do Decreto 16.896/2012. Nesse ponto que em se tratando de norma de caráter temporário, posto que limitada a sua vigência pelo prazo de 120 dias, se para cada pedido ou não e, mesmo que se reeditado o ato, o certo é que o período no qual o reclamado poderia reter tais valores já decorreu e o seu não pagamento até o presente momento implica em efetiva retenção indevida de valores.Assim, não se verifica regularidade na conduta do Estado de Rondônia quanto ao não pagamento das verbas indenizatórias relativas ao período de férias convertidas em pecúnia, impondo-se a procedência do pedido inicial, nos valores pleiteados, eis que ausentes impugnação séria quanto aos valores, ressalvada a forma de correção.Isto Posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência CONDENO o réu ESTADO DE RONÔNIA a pagar a AMIRTON MOREIRA os valores relativos à indenização da conversão de 1/3 das féria relativas aos anos de 2011 e 2012 ao Reclamante, no valor de R$6.677,46, relativo a novembro de 2011 e 7.140,33, relativo a novembro de 2012. Sobre tais valores incidirá correção monetária pela variação do IGP-M desde a data do pagamento das respectivas férias, vez que deveriam ser pagos na mesma data e juros legais de 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da

intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem custas. Indevidos honorários.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.(a)

Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 1001692-98.2014.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)
Hernandes da Silva Mendonça(Extinta a Punibilidade)
Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)
Hernandes da Silva Mendonça(Extinta a Punibilidade)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Emerson Santos Cioffi (Vítima)
Advogado(s): Raquel Barbosa Becker(OAB 5242 RO)
SENTENÇA: "Vistos etc. Tratam os autos de procedimento instaurado visando a apuração do cometimento de delito de iniciativa privada que supostamente teria ocorrido em 27/03/2014 (item 1). Foi realizada audiência preliminar (item 6), porém a vítima se fez ausente, apesar de intimada para tal solenidade. Em tal ocasião o Ministério Público pugnou que os autos aguardassem o prazo decadencial e, caso não fosse apresentada a respectiva queixa-crime, pela extinção da punibilidade. Certificado o transcurso do prazo decadencial, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 81, §3º, da LJECC. PASSO A DECIDIR. Segundo o disposto da legislação pertinente, tem o ofendido o prazo de 06 (seis) meses, contados do dia em que toma conhecimento da autoria do delito, para a apresentação de queixa-crime. Assim sendo, assiste razão a representante ministerial quando afirma a ocorrência do instituto da decadência. Posto isto e, pelo que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato Hernandes da Silva, nos termos do 38 do CPP e art. 103 e 107, IV do CP. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 31 de outubro de 2014.(a)

Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI
CADASTRO 203.487-5

Proc: 1001221-19.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Lermen e Cia LTDA(Requerente)
Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
Qbex Computadores Ltda(Requerido), RN Comércio Varejista S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:17065 BA, Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)OAB:1141-A BA, OAB:16780 BA
Lermen e Cia LTDA(Requerente)
Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
Qbex Computadores Ltda(Requerido), RN Comércio Varejista S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:17065 BA, Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)OAB:1141-A BA, OAB:16780 BA
Expediente: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

Proc: 1001880-28.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Roque de Lima Costa(Exequente)
Advogado(s): Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
TOSHIBA Infraestrutura América do Sul Ltda(Executado)
Advogado(s): OAB:196717 SP
Roque de Lima Costa(Exequente)
Advogado(s): Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
TOSHIBA Infraestrutura América do Sul Ltda(Executado)
Advogado(s): OAB:196717 SP
Expediente: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

Proc: 1001595-98.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria do Carmo Alves dos Santos(Requerente)
Daniel Nazário(Requerido)
Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)
Maria do Carmo Alves dos Santos(Requerente)
Daniel Nazário(Requerido)
Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)
DESPACHO: "Vistos
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2015, às 10:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 09 de novembro de 2014.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001078-64.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Juliano Gabriel Gonçalves de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Renato Avelino de Olveira Neto(OAB 3249 RO), Silvane Secagno(OAB 5020 RO)
WMS SUPERMERCADOS DO BR(Requerido), Digibrás Indústria do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:27852 PE, Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO) José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
Juliano Gabriel Gonçalves de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Renato Avelino de Olveira Neto(OAB 3249 RO), Silvane Secagno(OAB 5020 RO)
WMS SUPERMERCADOS DO BR(Requerido), Digibrás Indústria do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:27852 PE, Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO) José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
Expediente: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

Proc: 1002602-62.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Carlos Antônio Taglia Ferre(Requerente)
Advogado(s): Tiago de Aguiar Moreira(OAB 5915 RO), Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)

Claro S.A.(Requerido)
Advogado(s): Rafael Brambila(OAB 4853 RO), Tulio Magnus de Mello Leonardo(OAB 5284 RO)
Carlos Antônio Taglia Ferre(Requerente)
Advogado(s): Tiago de Aguiar Moreira(OAB 5915 RO), Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)
Claro S.A.(Requerido)
Advogado(s): Rafael Brambila(OAB 4853 RO), Tulio Magnus de Mello Leonardo(OAB 5284 RO)
Expediente: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

Proc: 1000026-62.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Olinda Luiz Martins(Requerente)
OI S/A(Requerido)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO
Olinda Luiz Martins(Requerente)
OI S/A(Requerido)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO
DESPACHO: "Vistos
Razão assiste a serventia.
De acordo com determinação recebida da Corregedoria, de que os Magistrados e serventuários não deverão aceitar como comprovante de recolhimento de custas, boletos diferentes do modelo enviado, deverá o recorrente juntar o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação da DECISÃO anterior.
Intime-se.
Vilhena, 21 de novembro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1002396-14.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)
Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
Marinêz Firmo dos Santos(Requerido)
Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)
Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
Marinêz Firmo dos Santos(Requerido)
Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 21 de janeiro de 2015, às 10h40min.

Proc: 1002392-11.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Walquíria Domingues Cabral(Reclamante)
Advogado(s): Tulio Magnus de Mello Leonardo(OAB 5284 RO)
Geraldo Flávio Matter(Adjudicado)
Walquíria Domingues Cabral(Reclamante)
Advogado(s): Tulio Magnus de Mello Leonardo(OAB 5284 RO)
Geraldo Flávio Matter(Adjudicado)
SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente RECLAMAÇÃO que WALQUÍRIA DOMINGUES CABRAL ajuizou em face do OFICIAL DE REGISTRO DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO COMARCA DE VILHENA, declarando extinto o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Via de consequência casso a liminar deferida, sobrevivendo o protesto até que pagas as custas respectivas para a respectiva baixa.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 21 de novembro de 2014.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001959-70.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
Maria das Graças Alves Melo(Requerido)
V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
Maria das Graças Alves Melo(Requerido)
DESPACHO: "Vistos.
Consoante se verifica da consulta INFOJUD o endereço constante daquele cadastro é o mesmo fornecido na inicial.
Assim, informa a reclamante em 10 dias o endereço da reclamada, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Intime-se.
Vilhena, 20 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1000369-63.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Alex Fabiani Monteiro Pinto(Requerente)
Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)
BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
Alex Fabiani Monteiro Pinto(Requerente)
Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)
BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
DESPACHO: "
V.
Junte-se resultado da ordem de bloqueio no BACENJUD.
Ciência à parte credora do resultado negativo da penhora online e intime-se-a a indicar bens do devedor à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4o. Da Lei 9.099/95.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Vilhena, 21 de outubro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1002124-20.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Pop Modas Comércio de Confecções Ltda(Requerente)
Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
Maria de Jesus Aires de Oliveira(Requerido)
Pop Modas Comércio de Confecções Ltda(Requerente)
Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
Maria de Jesus Aires de Oliveira(Requerido)
Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 22 de janeiro de 2015, às 8h.

Proc: 1001251-20.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
DAJU COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Lauciana Esdra Souza Mateus(Requerido)
DAJU COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Lauciana Esdra Souza Mateus(Requerido)
Intimação: EXEQUENTE proceder a entrega dos títulos executivos em cartório, conforme acordo homologado, no prazo constante no DESPACHO retro.

Proc: 1001486-84.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
A. J. W. de Oliverira & Cia Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Telma Santos da Cruz(OAB 3156 RO), Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

TRANSPELEGRIN TRANSPORTES LTDA ME(Requerido)
Advogado(s): OAB:6021-B SC
A. J. W. de Oliverira & Cia Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Telma Santos da Cruz(OAB 3156 RO), Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)
TRANSPELEGRIN TRANSPORTES LTDA ME(Requerido)
Advogado(s): Manoel Julio Garcez Seganfredo OAB/SC 6021-B
DESPACHO: "V.
A petição justificando a impossibilidade de comparecimento à audiência foi apresentada em cartório após o ato, quando deveria sê-lo até o ato.
Assim, não há como se considerar justificada a ausência da parte reclamada. Ao depois, em sendo ela pessoa jurídica, poderia ser representada por preposto, o que não justifica a ausência da parte na audiência.
Assim, considerando que o revel é intimado quando do aporte do feito em cartório após a SENTENÇA, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e voltem conclusos os autos.
Cumpra-se.
Vilhena, 25 de outubro de 2014.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001315-30.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
L. T. Poleski ME(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Mauri José Pereira da Silva(Requerido)
L. T. Poleski ME(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Mauri José Pereira da Silva(Requerido)
Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1000628-53.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Valdete Tabalipa(Requerente), Aldivina Madalena Tabalipa(Requerente)
Advogado(s): Claudinei Marcon Júnior(OAB 5510 RO)
Hotel fazenda Ávila(Requerido), Vagner Boscato de Almeida(Requerido)
Valdete Tabalipa(Requerente), Aldivina Madalena Tabalipa(Requerente)
Advogado(s): Claudinei Marcon Júnior(OAB 5510 RO)
Hotel fazenda Ávila(Requerido), Vagner Boscato de Almeida(Requerido)
DESPACHO: "Vistos
Indefiro pedido de citação por hora certa.
Está claro nos autos e na petição das reclamantes que o reclamado não reside em nenhum dos endereço indicados, sendo, impossível se determinar uma citação em local sabidamente não residido por ele.
Intime-se para indicar atual endereço do reclamado, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena, 22 de novembro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001111-83.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
Lucimar de França Nunes(Requerido)
V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
Lucimar de França Nunes(Requerido)
Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 21 de janeiro de 2015, à 11h40min.

Proc: 1002675-34.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Joziane Cunha de Melo(Requerente), Flavio Santana de Morais(Requerente)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)
José Carlos Santos do Nascimento(Requerido), Rondônia Transportes e Serviços Ltda(Requerido)
Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)
Joziane Cunha de Melo(Requerente), Flavio Santana de Morais(Requerente)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)
José Carlos Santos do Nascimento(Requerido), Rondônia Transportes e Serviços Ltda(Requerido)
Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)
SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente Ação de Reparação de Danos, e via de consequência, condeno os Reclamados de forma solidária a pagarem aos Reclamante indenização por dano material no importe de R$ 3050,93 |(três mil e cinquenta reais e noventa e três centavos), corrigidos a partir de setembro de 2013, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Declaro constituído título executivo em favor dos reclamantes nos termos do art. 269, I, do CPC.
O pagamento se dará no prazo de15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 18 de novembro de 2014.
(a) Gilberto J Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1002266-24.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Francisco Cândido(Requerente)
Advogado(s): José Francisco Cândido(OAB 234-A RO)
OI MÓVEIS S.A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
José Francisco Cândido(Requerente)
Advogado(s): José Francisco Cândido(OAB 234-A RO)
OI MÓVEIS S.A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
Intimação: AUTOR impugnar a contestação.

Proc: 1001856-68.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Griffs Modas Ltda - ME(Exequente)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Jean Carlo Kruger(Executado)
Griffs Modas Ltda - ME(Exequente)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Jean Carlo Kruger(Executado)
DESPACHO: "
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora ou seu endereço.
Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 25 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1000599-37.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Adriano dos Reis Dias(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S/A(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Adriano dos Reis Dias(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S/A(Reclamado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
DESPACHO: "Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
À parte contrária para contrarrazoar e subam.
Intime-se.
Vilhena, 25 de outubro de 2014.
(ª.) GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1001302-31.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Celso Violato Junior(Reclamante)
Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO)
Elenir Ines Ninos(Reclamado)
Celso Violato Junior(Reclamante)
Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO)
Elenir Ines Ninos(Reclamado)
DESPACHO: "Vistos.
Existem fatos que necessitam de esclarecimento em audiência. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 09:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 26 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1002543-74.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Alex Saurin(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Panamericano S. A.(Reclamado)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)
Alex Saurin(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Panamericano S. A.(Reclamado)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)
DESPACHO: "
V.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio Colégio Recursal.
Intime-se
Cumpra-se.
Vilhena, 25 de abril de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1001801-15.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Suelane Rocha da Silva Dos Anjos(Requerente)
Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
OI S. A.(Requerido)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO
Suelane Rocha da Silva Dos Anjos(Requerente)
Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)
OI S. A.(Requerido)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO
DESPACHO: "V.
A reclamante afirma desconhecer os contratos que deram origem aos débitos. Comprove a parte reclamada a contratação, em vinte dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena, 25 de outubro de 2014.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001473-22.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Daniel Luiz Pascuti(Exequente)
Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)
Marylinne Souza Garate(Executado)
Advogado(s): Denns Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)
Daniel Luiz Pascuti(Exequente)
Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)
Marylinne Souza Garate(Executado)
Advogado(s): Denns Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)
DESPACHO: "V.
Intime-se a reclamante a requerer o que de
direito em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de outubro de 2014.
(a) Gilberto J Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001054-65.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)
Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
Barbara Grey Somariva(Requerido)
Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)
Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
Barbara Grey Somariva(Requerido)
DESPACHO: "V.
Intime-se a reclamante a indicar o endereço da reclamada em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de outubro de 2014.
(a) Gilberto J Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001686-91.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)
Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)
Debora Ramos Cardoso(Reclamado)
Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)
Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)
Debora Ramos Cardoso(Reclamado)
Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 21 de janeiro de 2015, às 11h.

Proc: 1001685-09.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)
Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)
Roseli Rodrigues de Menezes(Reclamado)
Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)
Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)
Roseli Rodrigues de Menezes(Reclamado)
Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 21 de janeiro de 2015, às 11h20min.

Proc: 1001143-88.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
RAFAEL VIEIRA MOTA(Requerido)
V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
RAFAEL VIEIRA MOTA(Requerido)
DESPACHO: "V.
Intime-se a parte reclamante, a requerer o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de outubro de 2014.
(a) Gilberto J Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000782-08.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
FT DE P COSTA E COSTA ME(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
Gilberto de Oliveira(Requerido)
FT DE P COSTA E COSTA ME(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
Gilberto de Oliveira(Requerido)
DESPACHO: "V.
Procedi ao desbloqueio de valor ínfimo. Junte-se resultado.
Ciência ao(a) credor(a) do resultado negativo da penhora online.
Intime-se-o(a) a indicar bens da parte devedora à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art.
53, §4o. Da Lei 9.099/95.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Vilhena, 20 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1002221-54.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Solivano Ribeiro(Requerente)
Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
Adalto Vieira de Andrade(Requerido)
Solivano Ribeiro(Requerente)
Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
Adalto Vieira de Andrade(Requerido)
DESPACHO: "V.
Intime-se a parte reclamante, a requerer o que de direito em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de outubro de 2014.
(a) Gilberto J Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000100-19.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Francisco Leomar da Silva(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Panamericano S. A.(Reclamado)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE), OAB:5413 RO
Francisco Leomar da Silva(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Panamericano S. A.(Reclamado)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE), OAB:5413 RO
DESPACHO: "V.
Recebo o recurso da reclamada no efeito suspensivo e da parte reclamante no efeito devolutivo apenas.
Defiro a gratuidade processual ao reclamante.
Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio Colégio Recursal.
Intime-se
Cumpra-se.
Vilhena, 25 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1001406-23.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
DOUGLAS DA SILVA BONFIM(Requerido)
V R COMÉRCIO LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
DOUGLAS DA SILVA BONFIM(Requerido)
Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 22 de janeiro de 2015, às 8h20min.

Proc: 1002542-89.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
CLEBER DA SILVA CORREA(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Panamericano S. A.(Reclamado)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE), OAB:5413 RO
CLEBER DA SILVA CORREA(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Panamericano S. A.(Reclamado)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE), OAB:5413 RO
DESPACHO: "V.
Recebo o recurso da reclamada no efeito suspensivo e da parte reclamante no efeito devolutivo apenas.
Defiro a gratuidade processual ao reclamante.
Intime-se para as contrarrazões e, com elas, subam ao Egrégio Colégio Recursal.
Intime-se
Cumpra-se.
Vilhena, 25 de outubro de 2014.

(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0006278-69.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kelli Cristina Rosaboni Perez
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Americel Sa
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006700-44.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini Idealfi
Advogado:Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado:Celso Sabia de Campos, Telma Regina de Oliveira Campos
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0066027-22.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:José Ribamar de Souza Filho
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006994-96.2012.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 0006994.96.2012.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Auto Posto Planalto Ltda
Adv. Dr. Estevan Soletti – OAB/RO 3.702
Executada: Sandra Maria Santos do Carmo
Adv. Drª Élia Oliveira Mello – OAB/RO 351-B - Defensora Pública – Curadora Especial
Intimação de: Sandra Maria Santos do Carmo, brasileira, CPF n. 415.989.203.59, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 2.551,01 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavos) cálculo datado de Abril/2014, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) – art. 475-J do CPC e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 16.07.2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0012791-82.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Adelmo Alves dos Santos Junior Me
DESPACHO:
Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R$ 350,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012794-37.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:G. R. de Oliveira Transportes Ltda
DESPACHO:
Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013134-78.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Requerido:Valmir Leandro
DESPACHO:
Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”.No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R$ 350,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva o este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009993-51.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jozelane Aparecida Siqueira
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento Sa
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 11, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento

no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de indenização por danos morais promovida por JOZELANE APARECIDA SIQUEIRA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.HOMOLOGO a desistência do prazo recursal manifestada pelas partes às fls. 11.Depositado o valor acordado nos autos, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009444-41.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio Carlos Horácio
Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Oi Sa
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 36, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais promovida por FÁBIO CARLOS HORÁCIO contra OI S/A.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.HOMOLOGO a desistência do prazo recursal manifestada pelas partes às fls. 36.Depositado o valor acordado nos autos, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001482-98.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Rodotec Transportes e Logistica Ltda Me
Advogado:HÂnderson SimÕes da Silva (OAB/RO 3279)
DESPACHO:
Vistos.Conforme se depreende no extrato da conta judicial que junto nesta ocasião nos autos, não houve depósito judicial do débito na conta judicial, conforme informou o executado às fls. 51/53. A atitude do réu implica em ato atentatório à dignidade da justiça.Assim, nos termos dos artigos 600, II e 601, ambos do CPC, fixo multa ao executado em 20% sobre o valor do débito revertida em proveito do credor.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens passíveis de penhora.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000715-60.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco Paula de Souza
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Janete Odete da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 43, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução de título executivo extrajudicial promovida por FRANCISCO PAULA DE SOUZA contra JANETE ODETE DA SILVA.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal manifestada pelas partes às fls. 43.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013268-08.2014.8.22.0014
Ação:Exibição
Requerente:Carlos Júnior Munaro
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido:Banco do Brasil S/A
DESPACHO:
Vistos.Com fundamento no do art. 844, inciso II, do CPC, DEFIRO o pedido liminar formulado pelo autor e, por consequência, DETERMINO que os réus sejam intimados para EXIBIR as cópias dos contratos de financiamento, contratos de empréstimos e seus aditivos, extratos analíticos de evolução e amortização de valores, conforme requerido às fls. 09, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 05 dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, do CPC) sob pena de revelia, nos termos do art. 803, do CPC, que assim dispõe: “Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.”Pratique-se o necessário.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006551-19.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos Borsos
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Requerido:Itaucard Financeira S.A. Crédito - Financiamento e Investimento, Banco Itaú S.a. Ag.vilhena
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB-RO 1433), Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)
DESPACHO:
Vistos,Indefiro o processamento da execução de SENTENÇA apresentada às fls. 204/205, nos termos da DECISÃO de fls. 155, uma vez que o réu já efetuou o pagamento total do débito.Conforme se depreende do extrato da conta judicial que junto nesta ocasião nos autos, o autor deixou de receber o alvará judicial expedido às fls. 194.Expeça-se novo alvará judicial autorizando somente a parte autora para o levantamento do valor existente na conta judicial (ag. 1825, op. 40, conta 01505846-5), cujo extrato juntei nesta ocasião nos autos.Intime-se pessoalmente o autor para proceder o levantamento do alvará judicial.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013050-77.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão Ambrózio Atanagildo
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Requerido:Prefeitura Municipal de Vilhena, Adriano David de Araújo
DECISÃO:
Vistos.DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente pela prova inequívoca do direito, que restou demonstrados pela farta documentação acostada nos autos às fls. 13/72 dos autos, nos quais revelam que o autor está na posse do imóvel em questão desde o ano de 1995, de modo que me convenço da verossimilhança da alegação inicial.De outro norte, verifico presente o periculum in mora, consistente nos prejuízos que o autor sofrerá caso a demanda demore a ser resolvida.Ante o exposto, MANTENHO o autor na posse do imóvel denominado lote 6, da quadra 10, setor 15, localizado na Rua 1.510, n. 2087, Bairro Cristo Rei, nesta cidade, até o deslinde desta ação.Como medida de cautela, determino a indisponibilidade do bem. Assim, oficie-se ao CRI e ao Setor de Terras da Prefeitura, solicitando que não se proceda alteração ou transferência de propriedade do

imóvel discutido nos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Citem-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005880-25.2012.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 0005880.25.2012.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executado: Danuzio de Nadai
Intimação de: Danuzio de Nadai, brasileiro, CPF n. 969.485.077.00, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 1.609,81 (hum mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos) cálculo datado de Maio/2014, sob pena de multa de 10% - art. 475-J do CPC e penhora.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 12.08.2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0007076-98.2010.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 0007076.98.2010.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executada: Rosana Maria Torresilha Rabito
Intimação de: Rosana Maria Torresilha Rabito, brasileira, CPF n. 070.569.548.47, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 9.370,49 (nove mil, trezentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) cálculo datado de Abril/2013, sob pena de multa de 10% - art. 475-J do CPC e penhora.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 08.08.2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO de GUSTAVO HENRIQUE LOPES
Prazo: 20 Dias
FINALIDADE: Faz saber a quem possa interessar, que foi interditado Gustavo Henrique Lopes, brasileiro, portador de Certidão de Nascimento n. 14.305, lavrado no Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste/RO, sendo decarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2002, e pela disposição do artigo 1.775, § 3º do mesmo Código, conforme SENTENÇA de folhas 27-28 e de erro material de folhas 31, a seguir transcritas: Maria Aparecida Lopes requereu a interdição de Gustavo Henrique Lopes. Alegou que o interditando é seu filho biológico, o qual é portador de microcefalia – CID Q.02 e em razão de sua enfermidade, não anda e fala com dificuldades, sendo totalmente dependente de sua genitora. Juntou documentos. Durante o trâmite regular do feito foi realizado estudo social, favorável ao deferimento do pedido inicial. O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se o presente feito de ação de interdição. Durante o tramite regular do feito foi constatado que o interditando não possui condições de gerir sua vida, necessitando da assistência de terceiros para tanto. Os laudos médicos juntados aos autos demonstram que o interditando possui quadro clínico delicado, em especial por ter dificuldades de locomoção. Conforme estudo social juntado aos autos o menor encontra-se bem cuidado, sendo que seus interesses e bem-estar estão sendo assegurados pela autora. Desta feita, levando-se em conta ter restado demonstrado de forma evidente nos autos que o interditando possui problemas de saúde que o impedem de gerir sua vida, de forma plena, a interdição se impõe. Ante o exposto, Decreto a Interdição de Maria Aparecida Lopes, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, §3º do mesmo Código. Nomeio Curadora Especial ao interditando a Sra. Maria Aparecida Lopes. Expeça-se termo de curatela. Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil, junto à certidão de nascimento (Colorado do Oeste). Publique-se na imprensa local, no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, venham os autos conclusos para inclusão da interdição nos sistemas do TRE. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito
SENTENÇA de erro material: Avoco os autos. Na SENTENÇA proferida às fls. 27/28 ocorreu erro material na parte dispositiva, quanto ao nome da pessoa a ser interditada. Assim sendo, determino que se faça constar na SENTENÇA o seguinte: "Ante o exposto, Decreto a Interdição de Gustavo Henrique Lopes, decarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2002, e pela disposição do artigo 1.775, § 3º do mesmo Código. No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0004121-55.2014.822.0014
Classe: Interdição
Parte Autora: Maria Aparecida Lopes
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76.980.000.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 Dias
Da firma Executada: Souza & Franca Com. de Equipamentos de Informática, registrado sob o CNPJ 07.824.474/0001-05, na pessoa de seu responsável legal.
FINALIDADE: Citação da firma executada, acima mencionada, estando o representante legal em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após garantido o Juízo.

Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0004428-09.2014.822.0014
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Valor da Dívida: R$ 17.612,56
Natureza da Dívida: Auto de Infração n. 2013000300103
Número da CDA:20140200000373
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000.
Vilhena, 13 de novembro de 2014.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,
que assina por ordem da MMª.Juíza de Direito.

Proc.: 0000041-19.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jaqueline de Souza Peixoto
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Fica a parte requerida, por intermérdio de seus advogados, intimados a comprovar o recolhimento do Alvará Judicial n. 200/2014.

Proc.: 0008981-41.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Helio de Oliveira Pantoja
Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Requerido:Banco do Brasil S/a, Banco Bonsucesso, Banco Cruzeiro do Sul S/A
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a proceder a retirada da Certidão de Objeto é Pé expedida no presente feito.

Proc.: 0007625-69.2014.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:José Deildo Barbosa
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva (OAB/RO 6016)
Embargado:Portal S/a, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
FINALIDADE: Intimação das partes, na pessoa de seus advogado, para ciência de que fora pelo Juízo de Cerejeiras-RO, designado o dia 27.1.2015 às 10 horas, para oitiva das testemunhas do embargante - Marcos e Edevaldo.

Proc.: 0004756-75.2010.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pemaza S/a
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido:Paulo Ricardo Ruttmann
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
FINALIDADE: Intimação das partes, na pessoa de seus advogados, para ciência de que fora pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal-RO, designado o dia 19.12.2014 às 11h30min., para oitiva da testemunha Marcos V. Peres.

Proc.: 0005748-31.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Bertaioli Transportes Ltda
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Requerido:Carlos Antonio Ribeiro
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0011809-68.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rocha & Cardinale Ltda
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
Executado:Francilei da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 16, a saber: “Eu, Marlon Antônio Pastro, Oficial de Justiça, certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, diligenciei à avenida Antônio Quintino Gomes, contudo, DEIXEI DE CITAR o executado FRANCIELEI DA SILVA, haja vista, que não o localizei. Na avenida supracitada, a numeração mais próxima que encontrei, foi o numero 1581, onde funciona a empresa Chassi Laser, no local, os presentes afirmaram desconhecer o exececutado. Ante ao exposto, devolvo o presente MANDADO em cartório para os devidos fins’.

Proc.: 0005867-55.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Lima & Lima Materiais Para Construção Ltda Me
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Requerido:Jane Graziella Gerlach Pereira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.27, a saber:”Certifico em cumprimento ao r. MANDADO expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, em diligência ao endereço indicado, onde após percorrer a Rua 2527 em toda a sua extensão e não localizei anumeração indicada (1211) e ao indagar em vários pontos da pequena rua não obtive nenhuma informação para a localização da requerida JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA. Ante ao exposto e não tendo localizado a requerida para citar, devolvo o MANDADO para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé”.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
DE: LEOCLEI DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro e GLEICIANE DE SOUZA COSTA, brasileira, estudante, ambos residentes em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos acima, para conhecimento da presente ação e para querendo no prazo de quinze dias, apresentarem contestação, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial e ainda INTIMAÇÃO para comparecerem a audiência de advertência designada para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 09h30min., na sala de audiências da 2ª Vara Cível, nesta cidade, munidos de documentos pessoais.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0009757-02.2014.822.0014
Classe: Guarda
Parte Autora: V. de S. C.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: L. da S. G. e G. de S. C.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000 - Fone: (69)3321-2910.
Vilhena, 25 de novembro de 2014.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial, cadastro, que
assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: 0009117-33.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais Para Construções Ltda
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Idelfonso Maria dos Santos
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
SENTENÇA:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Oliveira & Cardoso Comércio de Materiais para Construção Ltda em face de Idelfonso Maria dos Santos. Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu a desistência da ação, mediante o desentranhamento dos títulos e expedição de certidão de crédito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas.Defiro a expedição de certidão de crédito e desentrnhamento dos títulos mediante a juntada de cópia aos autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAPTJRO. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009682-60.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Veralice Alvarenga de Souza
Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Simone Rocha (SSP-RO 2966)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação de folhas 36-43, no prazo de cinco dias.

Proc.: 0006817-98.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Multifos Nutrição Animal Ltda., Jucelino Antônio Salla, Augusto Salla
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
No DESPACHO de fls. 239 ocorreu o seguinte erro material: onde se lê agravo retido, leia-se recurso de apelação. Os demais termos do DESPACHO permanecem inalterados. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001779-08.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Netuno Comércio Construções e Serviços Ltda Epp
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
DESPACHO:
Expeça-se carta precatória para penhora dos valores de créditos junto às Prefeituras de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste, no importe de R$ 10.772,78.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: 0013132-11.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Transportadora Alessi Ltda Me
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a).Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em R$ 350,00, acompanhado entendimento jurisprudencial do ETJRO em reiteradas decisões em agravo de instrumento. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013068-98.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Enedir Poggere Ferreira
Advogado:Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/MT 9623)
Inventariado:Augusto Sérgio Carminato
DESPACHO:
Defiro o recolhimento de custas ao final. Nomeio como inventariante Enedir Poggere Ferreira, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias e as primeiras declarações em 20 (vinte) dias. Citem-se, após, o Dr. Promotor de Justiça e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda (CPC, artigo 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (artigo 1002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (1008), manifestando-se expressamente. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001 CPC) e digam, em 10 dias (art. 1012). Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 (cinco) dias (art. 1013 CPC). Ciência ao MP. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011623-79.2013.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Adib Alves da Silva
Advogado:Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
DECISÃO:
A DECISÃO de fls. 52-54 condenou o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O embargante é beneficiário da gratuidade judiciária. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. DA OMISSÃOCom efeito, a DECISÃO foi omissa por não constar ressalvas quanto à gratuidade judiciária concedida ao embargante. Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES pelos fatos expostos acima.Assim, passa a fazer parte integrante da DECISÃO, o seguinte:"Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, suspenso sua exibilidade. A execução dos honorários advocatícios ficará condicionada a comprovação da alteração da situação econômica do embargante". No mais, mantenho a DECISÃO tal qual está lançada.Intimem-se. Não havendo a interposição de recursos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012753-70.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Marilete Maria Burgin
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Inventariado:Vitalino Teodoro da Cunha

DESPACHO:
Nomeio inventariante Marilete Maria Burgin. Defiro o recolhimento das custas ao final. Junte a inventariante as certidões negativas das Fazendas e apresente as primeiras declarações e plano de partilha. Expeça-se o necessário..Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010365-97.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Requerido:Ângela Francisca Cardoso
DESPACHO:
Ciente da DECISÃO do ETJRO.Em pesquisa ao sistema INFOJUD verifiquei que o endereço é diferente do indicado na inicial. Expeça-se o MANDADO de citação.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007539-35.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Keila Araújo Moraes Carneiro
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013328-15.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. V. K.
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Requerido:A. M. M.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
SENTENÇA:
FERNANDA VIEIRA KELLER, representada por sua genitora Sra. Cleidnéia Vieira Keller ingressou com ação de reconhecimento de paternidade c/c alimentos em face de Adalberto Martins. Alegou que manteve relacionamento amoroso com o requerido e deste relacionamento adveio o nascimento de Fernanda, sendo que o requerido se nega a adimplir referidos valores. Requereu a fixação de alimentos. A gratuidade judiciária foi deferida. Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que nunca se recusou a realizar o exame de DNA e que pretende conhecer a menor, no entanto a autora nunca permitiu tal fato. Afirmou que não dispõe de condições financeiras para arcar com os alimentos pugnados pela autora, pois vive em união estável e tem dois filhos menores e mais uma filha menor, para a qual paga a título de alimentos o valor de R$ 150,00. Durante o trâmite regular do feito as partes realizaram exame de DNA que confirmou que a menor é filha biológica do requerido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tratam os autos de Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos. Consta dos autos que a genitora teria mantido relacionamento amoroso com o requerido, advindo a concepção e nascimento da menor Fernanda Vieira Keller. As partes realizaram exame de DNA, sendo constatado que a menor é filha biológica do requerido. A autora tem legitimidade para propositura de ação de investigação de paternidade, nos termos do artigo 1.607 e ss do Código Civil Brasileiro.Ultrapassada a questão inerente à paternidade, passo à análise do pedido de alimentos. Indiscutível a obrigação alimentar dos pais. A cada um deles e a ambos cabe a obrigação, cingindo-se, destarte, a discussão ao quantum de contribuição, em especial daquele que não detém a guarda dos filhos.Quanto à referida contribuição, acudiu a legislação pátria, regulamentando a matéria através do art. 1.694, § 1º do CC/2002: § 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. A legislação pátria preocupou-se tanto com um quanto com outro: alimentante e alimentado, com o intuito único de não sacrificar nenhum, deixando, entretanto, ao Magistrado, a árdua missão de equilibrar o binômio. Inolvidável que as necessidades da autora são aquelas inerentes a idade. Sabido também que os alimentos devem respeitar o binômio necessidade do que pede/possibilidade daquele que paga. De outro turno, não há como fixar alimentos em valores impossíveis para o réu pagar. No intuito de se resguardar os direitos do autor em receber os alimentos, bem como para não onerar demasiadamente o requerido, entendo que os alimentos devam ser fixados em R$ 150,00 mensais, atualizados de acordo com o salário mínimo vigente, devendo ser pagos diretamente à genitora, mediante recibo. ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE e DECLARO Adalberto Mendes Martins pai de Fernanda Vieira Keller. DETERMINO que após transitada em julgado a presente DECISÃO, sejam expedidos os MANDADO s para retificação do registro de nascimento da menor, constando o nome do requerido Adalberto Mendes Martins como seu pai e de seus pais como seus avós paternos, alterando-se o nome da criança para FERNANDA VIEIRA KELLER MARTINS.CONDENO o requerido ao pagamento dos alimentos à criança em valor que fixo em R$ 150,00 mensais, correspondente a 20,71% do salário mínimo, inciando-se em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, devendo ser entregues diretamente à genitora, mediante recibo. As visitas poderão ser exercidas de forma livre. Consigno que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a certidão de nascimento ao juízo, para posterior entrega à autora. Sem custas.Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000745-61.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cesar da Conceição
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Requerido:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Mateus Pavão (RO 6218)
SENTENÇA:
PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face de TRUCKAUTO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA -EPP. Disse que no dia 3.7.2012 comprou uma bateria na empresa requerida, que foi instalada por um funcionário desta. Alega que em 17.7.2012, por volta das 04:00 o veículo de sua propriedade que estava na garagem de sua residência estava em chamas. Esclarece que com a ajuda de seu vizinho conseguiu conter o fogo e no dia seguinte rebocou o veículo até uma mecânica, quando lhe foi informado que o incêndio foi decorrente da instalação da bateria. Disse que informou a requerida quanto aos prejuízos decorrentes do incêndio ao passo que esta apenas lhe ofereceu a troca da bateria. Alega que procurou o PROCON e formalizou sua reclamação, sem sucesso. Juntou documentos. Pugnou pela procedência da ação. Devidamente citada a requerida apresentou contestação.Realizada audiência de instrução e julgamento. Devidamente intimadas as partes não apresentaram alegações finais. RELATEI. DECIDO.O feito comporta julgamento, após regular instrução processual. As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas nos autos. Não existem preliminares a serem ultrapassadas. O autor atribui os prejuízos sofridos à má instalação da bateria instalada no estabelecimento comercial requerido. A requerida contestou o feito ao argumento de que não há comprovação de que a bateria

tenha sido comprada e instalada na empresa requerida, alegou a ausência de nota fiscal e a inexistência do nexo de causalidade. Impugnou os documentos juntados pelo autor. Por fim, pugnou pela total improcedência do pedido inicial. A lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).Em que pese a inversão do ônus da prova seja uma prerrogativa do consumidor nas ações sujeitas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a medida será ou não aplicada analisado-se o caso concreto. No caso dos autos, considerando as circunstâncias alegadas pelo autor, cabia a este demonstrar durante a instrução processual provas suficientes para comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da requerida. Em que pese tenha sido deferido ao autor a ampla oportunidade de produção probatória, este não arrolou testemunhas contentado-se com as provas documentais. Verifico que as provas constantes dos autos não foram suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor. Consta dos autos a reclamação administrativa formulada junto ao PROCON, tal documento faz prova apenas da materialidade do incêndio e somente atesta o dano sofrido. A cópia da garantia juntada pelo autor comprova que esta bateria fora adquirida na empresa requerida, uma vez que o certificado de garantia está devidamente carimbado pela loja. Quanto aos demais documentos juntados, tratam-se de uma ordem de serviço sem valor fiscal e orçamentos ilegíveis, que não comprovam os alegados danos materiais. Pelo conjunto probatório dos autos não vislumbro nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo autor e a conduta da requerida. Portanto não se pode concluir que a causa do incêndio no veículo tenha ocorrido devido a má instalação da bateria, uma vez que não se evidenciou o liame de causalidade. serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O Código de Defesa do Consumidor assegura a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais. Cumpre salientar que a responsabilidade do fornecedor independe da existência de culpa, necessitando tão somente da comprovação do dano e a ligação entre este e a conduta do fornecedor ou de seus prepostos. Quanto ao pedido de indenização por dano moral restou cabalmente prejudicado em razão da inexistência de nexo de causalidade e portanto não há que se falar em dano moral capaz de ensejar indenização. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO em face de TRUCKAUTO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais pro rata em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa estadual. Não efetuando o pagamento, inscreva-se. Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, deixo de exigir as custas processuais. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em valor que fixo em R$ 724,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos.Intimem-se. Publique-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002573-29.2013.8.22.0014
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Espólio de Wanderley Lisboa
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)
Requerido:Zico Peretti Assunção
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
SENTENÇA:
ESPÓLIO DE WANDERLEY LISBOA, representado por sua inventariante Norma Paula Fernandes da Silva, ingressou com ação cautelar inominada c/c pedido liminar em face de ZICO PERETTI ASSUNÇÃO. Disse que tramitou perante este juízo ação de anulação de ato jurídico (0005121-95.2011.8.22.0014), em que figura como autor Espólio de Wanderley Lisboa, representado por sua inventariante em face de Zico Peretti Assunção. Informa que a ação foi julgada improcedente e que aguarda DECISÃO quanto à apelação interposta pela autora.Disse que em que pese a apelação tenha sido recebida no efeito devolutivo e suspensivo o requerido estava realizando obras na área em litígio. Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos. A liminar pleiteada foi parcialmente concedida. Devidamente intimado o requerido contestou o feito. Apresentadas alegações finais pela autora. Apresentadas alegações finais pelo requerido. RELATEI. DECIDO.O feito comporta julgamento, após regular instrução processual.As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas nos autos. A autora alega que o requerido vem realizando benfeitorias em área em litígio entre as partes sobre a qual existe SENTENÇA, com recurso de apelação pendente de julgamento. O requerido contestou o feito, impugnando os fatos alegados, bem como a inviabilidade da propositura de ação cautelar ao presente caso. Por fim pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Durante o trâmite deste feito, houve DECISÃO do ETJRO negando provimento ao recurso. O acordão transitou em julgado (fls. 80).Diante deste fatos, a análise do MÉRITO restou prejudicada, prejudicado está o objeto da lide, o que torna inexistente o interesse de agir, como condição da ação a ser apreciada no momento do julgamento da causa.Assim sendo, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito.A parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, independentemente do perecimento superveniente do objeto da lide, causado por motivo alheio à parte contrária.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. CONDENO a autora ao pagamento de honorários ao patrono no autor em R$ 724,00.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008613-90.2014.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Benedito Acarni
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
SENTENÇA:
O embargante ingressou com ação de embargos à execução em face de Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Aduziu a impenhorabilidade do veículo VW GOL CL, placa BNH1269, chassi 9BWZZZ30ZPT040918, por ser o único meio de sobrevivência do embargante que utiliza o veículo como meio de locomoção para a realização de seu trabalho de vendas. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.Analisando os autos de execução fiscal constatei que o prazo para embargos já decorreu, tendo em vista que a intimação da penhora se deu em 09.08.2005.Portanto, não há que se falar em embargos à execução fiscal, posto que o reforço à penhora não reabre o prazo para defesa, conforme entendimento jurisprudencial: TJMG-131994) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - VALIDADE DA PRIMEIRA PENHORA - SEGUNDA CONSTRIÇÃO - RESTRIÇÃO À ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. A realização de nova penhora, nos autos da execução, para reforço ou ampliação da que havia sido realizada anteriormente, não reabre o prazo para propositura de novos embargos do devedor, pois o prazo é único e a contagem do decêndio previsto no art. 738, I do CPC deve ser feita a partir da primeira penhora. (Agravo nº 1.0702.97.018128-6/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elias Camilo. j. 17.01.2008, unânime, Publ. 11.02.2008).TRF4-085274) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REFORÇO DE PENHORA. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias, contados da intimação da penhora. 2. A ocorrência de reforço de penhora não

tem o condão de reabrir o prazo para oferecimento dos embargos, a não ser para impugnar aspectos formais inerentes à penhora, o que não é o caso dos autos. (Apelação Cível nº 2005.72.04.011491-4/SC, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Dirceu de Almeida Soares. j. 05.12.2006, unânime, DJU 10.01.2007).Assim sendo, ante da intempestividade dos embargos o feito não pode prosperar e merece ser extinto.Ausente as condições de prosseguimento do feito, sua extinção é medida que se impõe.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito.Sem custas.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Fazenda Pública Estadual no valor de R$ 724,00. Certifique-se nos autos principais a presente DECISÃO.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007477-58.2014.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:João Checoni
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Embargado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
SENTENÇA:
Trata-se o presente feito de embargos à execução em que figura como embargante JOÃO CHECONE e embargado PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA FILIAL. Alegou o embargante que os cheques nº 900113, 900114, 900115, 900116, 900117, 900118, 900119, 900120, 900121 e 900122, todos da conta corrente nº 01003918-3 da agência 1825, Caixa Econômica Federal, que embasaram a inicial de execução de título extrajudicial carecem dos requisitos essenciais, posto que a assinatura aposta nos referidos documentos não pertencem ao embargante. Informa que os títulos somados totalizam o valor de R$ 6.898,68.Afirmou que os títulos foram furtados e somente teve conhecimento deste fato quando os títulos foram apresentados à instituição financeira para desconto. Alega que registrou ocorrência na Delegacia de Polícia Civil desta cidade, informando o furto dos títulos em 29.3.2014, conforme documento de fls. 32. Aduz que no verso dos títulos consta a assinatura de Oziel Checoni, filho do embargante, e acredita ter sido Oziel o autor do furto e também da compra no estabelecimento comercial da embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação aos embargos. RELATEI. DECIDO.Conheço dos embargos porque tempestivos. Alega o autor que os títulos que embasam a inicial carecem de certeza e liquidez o que os tornam inexigíveis. Em se tratando o cheque de espécie de título de crédito, há em favor do credor a presunção de certeza do direito representado na cártula. A declaração de nulidade ou de inexigibilidade do título requer prova acerca dos fatos alegados, isto é, exige-se que a parte devedora demonstre que o título é nulo ou inexigível. A prova pericial produzida nos autos constatou que as assinaturas apostas nos títulos confrontadas com a assinatura do embargante são divergentes, tendo a perícia concluído que houve o que se chama de “Falsificação por Imitação de Memória”. Pela prova produzida restou demonstrada a veracidade dos fatos alegados na inicial.Neste sentido a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE SUSTADO. ALEGAÇÃO DE QUE A CÁRTULA FORA FURTADA. ASSINATURA DO EMITENTE FALSIFICADA. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EXTINTA. Dispõe o art. 586, do CPC que o título executivo deve ser líquido, certo e exigível. Ocorre que na hipótese dos autos o requisito da exigibilidade não se encontra presente, tendo em vista tratar-se de negócio fraudulento pelo fato de não ter sido o executado o firmatário do título. Por sua vez, quanto à empresa e seu proprietário, co-executados, os quais, segundo o autor, teriam repassado o referido cheque, mostra-se totalmente descabida a presente execução, na medida em que não há prova alguma da relação destes com o título. Entretanto, a extinção da presente execução não impede o ajuizamento de Ação de Cobrança, referente à eventual crédito que entenda o autor possuir, decorrente de contrato de compra e venda. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004510269, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004510269 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013).Ademais, restou comprovado nos autos que o embargante se cercou de cautelas necessária e logrou êxito em demonstrar a origem ilícita dos títulos. Diante das provas contidas nos autos, tenho que a procedência do pedido do embargante é a medida que se impõe. Ante ao exposto, acolho os embargos e JULGO-OS PROCEDENTES para reconhecer a existência de fraude nas assinaturas dos títulos que instruíram a execução de título extrajudicial.Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial sob nº 0004676-72.2014.8.22.0014, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, ante a inexigibilidade dos títulos nº 900113, 900114, 900115, 900116, 900117, 900118, 900119, 900120, 900121 e 900122, todos da conta corrente nº 01003918-3, agência 1825, Caixa Econômica Federal.Sem custas. CONDENO o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 724,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004757-21.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eder Pereira da Silva
Advogado:Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974)
Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246)
SENTENÇA:
EDER PEREIRA DA SILVA interpôs ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela e danos morais e materiais em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.Afirmou que em maio de 2014 tentou efetuar uma compra em um estabelecimento comercial desta cidade, quando tomou conhecimento de que seu nome havia sido inserido pela requerida no cadastro de inadimplentes, relativo a um débito de R$ 44.142,87. Alega que nunca efetuou qualquer transação financeira com a requerida e que desconhece a dívida oriunda da negativação. A liminar pleiteada foi parcialmente deferida. Ao final requereu a procedência do pedido. Juntou documentos. Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação alegando que houve a contratação do financiamento e que o débito é devido. Portanto, a negativação se deu de forma regular.Pugnou pela improcedência do pleito inicial. Apresentadas alegações finais pelo autor. Apresentadas alegações finais pelo requerido. RELATEI. DECIDO. Segundo relata a prefacial o autor teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de um débito que alega ser inexistente. Disse que desconhece o débito pois nunca contratou com a requerida. A requerida, em contestação alegou que não houve qualquer ação indevida de sua parte quanto à inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que o débito é existente. A lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE PARCIAL DO PACTO. TBF. SÚMULA 287 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294 DO STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SE SUBMETEM ÀS NORMAS DO CDC QUANDO, NA QUALIDADE DE FORNECEDORES, CONTRATAREM COM

PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DESTINATÁRIAS FINAIS DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS. II - A APLICABILIDADE DO DIPLOMA CONSUMERISTA PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 1º DO CDC. III - A NULIDADE PARCIAL DO CONTRATO NÃO ACARRETA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IV - A TBF NÃO PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 287 DO E. STJ. V - É VÁLIDA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA PELA TAXA DE MERCADO, LIMITADA À PREVISTA NO CONTRATO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA, JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS 294 E 296 DO E. STJ. VI - OS FATOS NÃO SUSCITADOS NO PRIMEIRO GRAU NÃO PODEM SER APRECIADOS PELO JUÍZO AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VII - APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.(TJ-DF - APC: 20050610011398 DF, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/09/2008 Pág.: 52).Em análise dos autos, verifico que as provas juntadas em contestação tratam-se apenas de telas do sistema interno e não demonstram a verossimilhança das alegações da requerida. Poderia a requerida, durante a instrução processual ter juntado o contrato, pois foi possibilitada a ampla dilação probatória, mas não o fez. Cumpria à requerida provar a alegada culpa exclusiva do autor comprovando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 333, do CPC, o que não ocorreu. Ademais, de acordo com a regra inserta no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de falha na prestação dos serviços ofertados ou de falha nos produtos fornecidos, bem como das informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Neste ponto o pedido do autor merece procedência. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIALEm que pese a alegação de prejuízo de ordem material o autor não juntou documentos que comprovassem os alegados prejuízos materiais decorrente da conduta da requerida. Deste modo, entendo que o pedido de indenização por danos materiais não merece prosperar. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORALSuperada a questão primeira, passo a analisar a ocorrência de dano moral.A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelo autor restou demonstrada.No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela restou comprovado pelo autor a ocorrência do dano efetivo.Desta forma, restando configurado, ainda, o desrespeito à figura da consumidor em razão da conduta da requerida, torna-se possível o acolhimento do pedido de compensação por dano moral, eis que os transtornos suportados pela autora ultrapassaram o parâmetro de meros aborrecimentos próprios da vida moderna.A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No que diz respeito ao quantum indenizatório, utilizo para tal mister o disciplinado na jurisprudência, além do disposto no artigo 944 e seguintes do Código Civil, evitando-se a fixação de valores irrisórios como astronômicos, levando-se em conta a compensação, punição do ofensor, os motivos, as circunstâncias e consequência da ofensa, bem como a posição social, cultural e econômica das partes. Assim, como é inviável mensurar-se com exatidão, os efetivos prejuízos experimentados pela lesada, deve-se evitar que este venha enriquecer às custas do agente, deferindo-lhe indenizações exorbitantes e incomuns.Por outro lado, não pode ser em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva.Considerando a capacidade econômica do autor, invocando o princípio da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, fixo a verba indenizatória no equivalente em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante que entendo necessário e suficiente para compensar as agruras do dano sofrido.O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já se pronunciou acerca de matéria: Dano moral. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC. Dano moral puro. Valor da indenização. Critérios. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes h (TJRO, Câmara Cível, Apelação Cível 02.008377-7, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, julgado em 10.12.2002 e publicado no DJRO em 03.02.2003).Deste modo, tenho que os pedidos do autor merecem ser parcialmente procedentes.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDER PEREIRA DA SILVA em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, confirmando a liminar concedida. DECLARO a inexistência do débito objeto deste autos no valor de R$ 44.142,87;CONDENO a requerida ao pagamento ao autor do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, em face da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de custas processuais gpro rata h em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa estadual. Não efetuando o pagamento, inscreva-se. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores, em valor que fixo em R$ 724,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos.Intimem-se. Publique-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012971-98.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. L. F.
Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Requerido:R. M. V. da S. F.
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para queredo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. Ciência ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012960-69.2014.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:A. de S. P.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:J. V. da S.
DECISÃO:
Defiro a gratuidade judiciária. Considerando a informação nos autos de que a adolescente já se encontra sob a guarda de fato da genitora, concedo-lhe a guarda provisória. Expeça-se termo de guarda. Determino a realização de estudo socialna residência dos genitores, juntando-se relatório aos autos. Cite-se a requerida para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. Ciência ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008973-25.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Generos Alimentícios e Transporte Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Oi Móvel Sa
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009568-24.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Veiga e Tavares Ltda EPP
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Lorena Souza de Oliveira
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO EI NTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007446-38.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:V. G. O. dos S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:R. T. dos S.
DESPACHO:
Defiro o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001130-43.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Christian Souza Almendra
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006200-41.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Angelo Carlos Rebelatto
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Executado:Jurmair Moreira dos Santos
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
DESPACHO:
Em se tratando de execução de título extrajudicial, o meio de defesa cabível são os embargos à execução e não impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Assim sendo, determino o desentranhamento da peça de impugnação e entrega ao patrono, para querendo proceder à distribuição por dependência a estes autos, juntando-se as peças necessárias a fim de instruir os embargos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0109852-21.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Wanderson Souza Silva Rack
Advogado:Solange Neves Fuza (RO 3545), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Executado:Odélcio Pannebecker
Advogado:Flaviane Ramalho dos Santos (OAB/MT 9189)
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013671-11.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Antônio Gatto
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido:H. P. Baleeiro Transportes e Terraplanagem Epp, Hélio Fernandes Baleeiro
Advogado:Cleodimar Balbinot (MT 9939), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939)
DESPACHO:
No DESPACHO de fls. 83 constou o seguinte erro material: onde se lê 18.5.2015, leia-se: 18.3.2015.Os demais termos do DESPACHO permanecem inalterados. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008346-21.2014.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Pedro Rodrigues Cardoso
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Embargado:Anselmo Gomes, Turatti Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
DESPACHO:
Trata-se o presente feito de embargos de terceiros ajuizado por Pedro Rodrigues Cardoso em face de Anselmo Gomes e Turatti Materiais para Construção Ltda. Devidamente citado o requerido Turatti Materiais para Construção Ltda apresentou contestação e alegou preliminarmente defeito de representação. No MÉRITO, concordou com o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade do embargado. Não há que se falar em defeito de representação pois a procuração pública juntada aos autos autoriza o Sr. Ney Isaac Almodóvar a representar o Sr. Pedro Rodrigues Cardoso. Considerando a concordância do embargado Turatti quanto o levantamento da restrição, procedi nesta data o levantamento da restrição de circulação. Por cautela, até a prolação da SENTENÇA, mantenho a restrição de penhora que recaiu sobre o veículo e procedi nesta data a inclusão de restrição de transferência. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação pelo requerido Anselmo Gomes. Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009571-76.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D & G Tavares Comécio de Calçados Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Graciela Weisheimer
DESPACHO:
Custas recolhidas. Cite-se o requerido para querendo contestar o feito, no prazo legal. Serve a presente de MANDADO de citação. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000732-62.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp, Flávio Leite Alves, Município de Vilhena
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)
DESPACHO:
Não existem preliminares a serem ultrapassadas. Expeça-se MANDADO de constatação para verifir se os requeridos procederam à realização das obras de infraestrutura no loteamento objeto de discussão nestes autos. Com a juntada do MANDADO, intimem-se as partes para querendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0014174-32.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Odair Antonio do Nascimento, Roselita Salla, Município de Vilhena
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)
DESPACHO:
Acolho a cota ministerial de fls. 266. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003761-57.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito Detran Ro
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Executado:Adevaldo Rodrigues Carvalho
Advogado:Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)
DESPACHO:
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001702-62.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nájila Pinto Freire de Morais
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Requerido:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
DESPACHO:
Suspendo este feito para prolação de SENTENÇA simultânea com os autos nº 0003851-31.2014. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005225-87.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Antonio Fernand O de As Chaves
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 155.Designo audiência de conciliação para o dia 4.2.2015, às 8h30min. A audiência será realizada nas dependências da CEJUSC -Central de Conciliação no Fórum de Vilhena.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003851-31.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nájila Pinto Freire de Morais
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Requerido:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
DESPACHO:
As partes não pretendem a produção de outras provas.Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0083705-55.2006.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda, C. N. H. Latino Americano Ltda
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144.880), JosÉ Augusto de Milite (SP 205761)
DECISÃO:
A embargante CNH Latin America Ltda opôs embargos de declaração alegando obscuridade e omissão na SENTENÇA proferida nestes autos. Aponto como obscuridade o fato de não ter constado na parte dispositiva da SENTENÇA o comando de improcedência da ação em relação a sua pessoa. Afirma que houve omissão no DISPOSITIVO da SENTENÇA pois nada foi mencionado acerca dos honorários sucumbenciais do patrono da requerida. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. DA OBSCURIDADECom efeito, na SENTENÇA em seu DISPOSITIVO não constou a improcedência do pedido em relação à requerida CNH Latin America Ltda. Assim, procedem os embargos quanto à alegação de obscuridade. DA OMISSÃOA SENTENÇA foi omissa em sua parte dispositva pois não condenou as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais do patrono da requerida CNH Latin America Ltda. Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PROCEDENTES pelos fatos expostos acima. Assim, determino a inclusão na parte dispositiva da SENTENÇA dos seguintes parágrafos: “JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em desfavor da requerida CNH Latin Amércida Ltda. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da requerida CNH Latin América Ltda, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas processuais integrais relativas à requerida CNH. No mais mantenho a SENTENÇA tal qual lançada. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0083705-55.2006.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda, C. N. H. Latino Americano Ltda

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144.880), JosÉ Augusto de Milite (SP 205761)
DECISÃO:
ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON opôs embargos de declaração para sanar omissão que entende existir na SENTENÇA proferida nestes autos. RELATEI. DECIDO. Compulsando cuidadosamente os autos, em especial a SENTENÇA de fls. 608/618, verifico não existir nesta DECISÃO nenhuma omissão.Aludida omissão apontada pelo embargante refere-se ao MÉRITO da SENTENÇA. Sendo assim, tal matéria deve ser combatida via recurso cabível - apelação da SENTENÇA.Diante do exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil recebo os embargos para DECLARÁ-LOS IMPROCEDENTES. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003972-59.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Lidia Teodora Ribeiro
Certidão da Escrivania:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 27 verso: “Certifico e dou fé que o prazo para a parte requerida contestar transcorreu “in-albis”.

Proc.: 0009436-64.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renato Souza Alves
Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias

Proc.: 0000368-90.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Dos Executados: CONSTRUTORA ROTEC LTDA, registrado sob o CNPJ 10.639.244/0001-72, na pessoa de seu responsável legal, e o avalista SELMAR REOLON, brasileiro, casado, portador de RG n. 6.043.028-4, inscrito no CPF sob o n. 839.832.609-34, que se encontram em lugar incertoe não sabido.
FINALIDADE: Citação dos executados, acima qualificados, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, que perfaz o valor de R$ 6.639,37 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), mais custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais, ou para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, tudo nos termos dos artigos 652, §1º, 736 e 738, do CPC., sob pena de ser penhorado tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, ficando consignando que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade (art. 652-A, CPC).
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000.
Vilhena, 26 de agosto de 2014.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8
que assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: 0010405-79.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
SENTENÇA:
BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, ingressou com ação CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO contra THIAGO DE OLIVEIRA DA LUZ.Alegou ter firmado com o requerido contrato de financiamento e e emitido cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária sob o nº 105110031361, em 50 parcelas mensais e consecutivas de R$ 260,82.Disse que o requerido encontra-se inadimplente com as parcelas referentes aos meses de outubro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e de janeiro a julho de 2014, totalizando um débito no valor de R$ 12.232,22. Requereu e lhe foi concedida medida liminar de busca e apreensão do bem, o que foi deferido (fls.20). Devidamente citado, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi decretada sua revelia. RELATEI.DECIDO. O pedido merece ser julgado procedente. É que, celebrado o contrato, não restou o mesmo adimplido pela parte ré, tendo esta tampouco se manifestado após citação pessoal, revelando total descaso, pela justiça. Desnecessárias maiores delongas processuais. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação proposta, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, consolidando-se a posse e a propriedade plena em favor da parte autora, nos termos do que dispõe o art. 1.071 do CPC. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atual da causa.Intime-se o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000323-86.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcio Aurelio Pereira
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido:Ari Menegari - ME
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)
SENTENÇA:
MARCIO AURELIO PEREIRA ingressou com Ação Declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada em face de ARI MENEGARI-ME. Disse que no ano de 2012 celebrou contrato com o engenheiro Leandro Ferreira de Oliveira para a construção de uma residência em alvenaria. Informa que em decorrência de alguns problemas com o projeto, decidiu juntamente com o engenheiro e o arquiteto responsáveis pela obra, que a escada projetada teria que ser alterada, devendo ser construída com estrutura metálica. Disse que não foi informado que deveria arcar com as despesas decorrentes da escada. Alega que em dezembro de 2013, foi surpreendido com a cobrança da escada, e por não ser o responsável pela contratação do serviço requer a declaração de inexigibilidade do débito. Requereu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi concedido às fls. 23. Juntou documentos. Por fim requereu a procedência da ação. Devidamente citado o requerido apresentou contestação e juntou documentos. Realizada audiência e instrução e julgamento. Apresentadas alegações finais pelo autor. Apresentadas alegações finais pelo requerido. DO MÉRITO O feito encontra-se maduro para julgamento. As partes são maiores e capazes e encontram-se regularmente representadas. Segundo relata a prefacial, o autor no ano de 2012 firmou um contrato de construção de uma residência em alvenaria com o engenheiro Leandro Ferreira e o arquiteto Marcus Leão. Informa que no decorrer da construção

houve a necessidade de alteração do projeto quanto à escada que seria construída.Em razão dos fatos, foi decidido entre o autor, o engenheiro e o arquiteto responsáveis pela obra que a escada seria feita com estrutura metálica. Alega o autor que a empresa requerida foi contratada para a realização do serviços pelo valor de R$ 4.700,00. Que entendeu que o engenheiro e o arquiteto seriam responsáveis pelo pagamento, pois em nenhum momento lhe foi informado que teria que arcar com o pagamento da escada.No que tange à contratação do serviço este fato restou incontroverso nos autos. O próprio autor afirmou que o serviço foi contratado, por ele mesmo, na empresa requerida, e afirmou ter efetuado o pagamento de R$ 1.100,00. Constam dos documentos juntados nos autos um pedido, nota fiscal e um recibo assinado em nome do autor como parte do pagamento da escada. Ademais, a informante Salete Santini, em seu depoimento confirmou que o autor e sua esposa procuraram a empresa requerida para a contratação do serviços de colocação da escada. Em que pese a presente ação versar sobre relação de consumo, tal fato não exime o autor de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Restou incontroverso que o autor contratou e autorizou a realização do serviço, tanto que efetuou o pagamento de R$ 1.100,00. Portanto, na situação dos autos o requerido na condição de prestador de serviço de boa-fé, prestou adequadamente o serviço contratado, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito. Restou incontroverso nos autos que o serviço contratado entre o autor e o requerido foi devidamente cumprido. Quanto ao eventual descumprimento do contrato de construção, o requerido é terceiro de boa-fé e não pode ser prejudicado pelo eventual descumprimento de cláusula contratual que não pactuou. Neste sentido tenho que o pedido do autor de declaração de inexigibilidade do débito não merece prosperar.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARCIO AURELIO PEREIRA em face de ARI MENEGARI-ME, revogando a liminar concedida.O requerido deverá buscar o pagamento em autos próprios.CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa estadual. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em R$ 724,00.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005967-44.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana da Silva Vieira
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
SENTENÇA:
JULIANA DA SILVA VIEIRA ajuizou Ação de Cobrança de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Auto Motores de Via Terrestre (DPVAT) em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.Alega ter sido vítima de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre ocorrido em 21.9.2008, que resultou sequelas permanentes. Disse que ingressou com o pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, tendo recebido em 30.11.2011 a quantia de R$ 9.450,00. Juntou documentos. Por fim, requereu o pagamento da diferença de R$ 4.050,00 e a procedência da ação. Devidamente citada a requerida apresentou contestação arguindo a prescrição, com fundamento no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil e súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça, além de abordar outros assuntos.Apresentadas alegações finais pelas partes. RELATEI. DECIDO.Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual a autora reclama o recebimento da quantia de R$ 4.050,00, referente à diferença não paga na via administrativa, em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.Em contestação a requerida arguiu preliminarmente a ocorrência do instituto da prescrição. DAS PRELIMINARES Não há necessidade de dilação probatória e nem de abordagem dos demais argumentos das partes.De acordo com afirmação da parte autora e documentos juntados na inicial (fl. 11), o acidente aconteceu em 21.9.2008, data a partir da qual teve início a contagem do prazo prescricional.O prazo prescricional da ação do beneficiário de seguro DPVAT, é de três anos a contar da data do sinistro que resulta em debilidade permanente do acidentado, conforme a regra contida no art. 206, §3º, inc. IX, do Código Civil. Quanto à aplicação da súmula 405 do STJ têm-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. CIÊNCIAINEQUÍVOCA DA INVALIDEZ, QUE NO CASO SE DEU COM O ACIDENTE. PRAZOPRESCRICIONAL DE 3 ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405/STJ. AGRAVOREGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo acerca de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não foi o laudo pericial,mas sim o acidente, na verdade decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. 2. O DPVAT exibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.(STJ - AgRg no Ag: 1311846 MT 2010/0093882-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)ISTO POSTO, declaro prescrito o direito da requerente e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de exigi-las no momento face a gratuidade judiciária concedida. Da mesma forma, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 724,00.A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira da autora, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0083705-55.2006.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda, C. N. H. Latino Americano Ltda
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144.880), JosÉ Augusto de Milite (SP 205761)
DECISÃO:
O embargante interpôs embargos de declaração alegando contradição na SENTENÇA que condenou a requerida Terrarada Máqunas Agrícolas Ltda ao pagamento de danos emergentes no valor de R$ 60.000,00 e também no valor de R$ 400.000,00. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. DA CONTRADIÇÃOCom efeito, a SENTENÇA não apresentada contradição, mas obscuridade. A condenação da embargante ao pagamento de R$ 60.000,00 refere-se à diferença de valores apontada pelo Sr. Perito no tocante a defasagem do ano de fabricação entre o bem adquirido e o bem fornecido. Conforme demonstrado na SENTENÇA, a autora adquiriu bem como sendo de fabricação em 2006, quando na verdade o bem havia sido fabricado no ano de 2004. Tal valor foi auferido considerando-se o importe de 15% sobre o indicado na nota fiscal de aquisição do bem (fls. 20), atualizado desde a data da nota fiscal. Deste modo, considerando-se que o valor do bem era de

R$ 400.000,00, 15% sobre este valor resulta em R$ 60.000,00. Necessário esclarecer também que a outra condenação no valor de R$ 40.000,00 se deveu à rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes, pois este foi o valor pago pela autora à requerida. Com a rescisão, as partes retornarão ao "status quo ante", sendo devolvida a máquina e restituído o valor pago pela autora. Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PROCEDENTES pelos fatos expostos acima. Os presentes embargos passarão a fazer parte integrante da SENTENÇA. No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada. Intimem-se as partes. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009672-16.2014.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Andraus Participações e Empreendimentos Ltda, Robson Alves da Silva
Advogado:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)
Requerido:Liurdes A Sanches
Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
DECISÃO:

DESPACHO SANEADORDA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃOA autora, pelo que se tem dos autos até o momento, exercia a posse indireta do imóvel por força do contrato de comodato verbal mantido com o genitor da requerida. Presentes os pressupostos necessários à constituição da lide. Afasto a preliminar. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSOA procuração outorgada ao representante da autora não lhe confere poderes para constituir advogado e ingressar em Juízo. Entretanto referido vício pode ser sanado. Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual em 05 (cinco) dias. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A alegação contida no item II.1.c será objeto de análise durante a instrução processual. Declaro saneado o feito e fixo como pontos controvertidos nos termos do artigo 331, § 2º do CPC, alegado esbullho possessório e a alegação de usucapião do imóvel. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 08:00 horas. Intimem-se as partes, bem como eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008159-81.2012.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Antonio da Silva
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:Jose Carlos Correa
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.3.2015, às 10h.Intimem-se. Expeça-s eo necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0078100-94.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Gas Ribeiro Ltda
Advogado:Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
DESPACHO:
Considerando a certidão da Escrivania de fls. 304, determino a intimação dos advogados das partes para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem aos autos, caso possuam as cópias das folhas dos autos que se extraviaram. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0020736-62.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a, Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME
Advogado:Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Maria Heloísa Bisca Bernardi (PR 55538), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
Executado:Valdeni Souza Silva, Geane Souza Paula
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R$ 101.933,54).Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013142-55.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amarildo Pereira
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Americanas. Com Bw Cia Global do Varejo, Banco Bradesco S/a, Banco Santander Brasil S.a.
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0013140-85.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)
Executado:Valdecir da Silva
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R$ 436,17).Fixo de plano honorários em R$ 350,00 sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008014-59.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Kerson Nascimento de Carvalho
Requerido:Aparecida Maria de Souza Lauxen, Ciema Comércio Importação e Exportação de Madeiras Amazonas LTDA, Milton Piazza
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Defensoria Pública de Vilhena ( ), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 755,38. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou

652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003615-79.2014.8.22.0014
3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 0003615-79.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: SISTEMA DE TELEFONIA E SEGURANÇA DE RONDÒNIA - STELRON
Advogado: Robson Martinowski Costa OAB/RO 5281
Requerido: GILLY ROCHA
Valor da Ação:R$ 2.900,75 (em 26/02/2014)
FINALIDADE:CITAÇÃO de GILLY ROCHA, brasileira, portadora do RG nº 755465 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 725.476.002-00, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.900,75 (Dois mil, novecentos reais e setenta e cinco centavos), ou oferecer embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.
Vilhena-RO, 17 de Julho de 2014
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0001019-59.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Executado:Albino Maximovitz
Advogado: Jacyr Rosa Junior(OAB/RO 264-B)
DESPACHO:
Sobre os documentos juntados pelo executado dê-se vista ao exequente por 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Proc.: 0005665-15.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Alberto Branco Júnior (OAB/SP 86475), Aline Gomes (OAB/SP 242525), Eliézer Dias Pereira (OAB/SP 278328), Julia Dias Branco (OAB/SP 316798)
Requerido:Ademon dos Santos Rosa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera e os veículos registrados em nome do executado já possuem restrição por alienação fiduciária. Assim, considerando que a citação ocorreu por edital intime-se o exequente para que em 10 dias indique bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004020-86.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:L. C. Fernandes Transportes Me, Luiz Carlos Fernandes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Porque infrutífera a penhora on line, proceda-se à penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC com redação da Lei 11.232/05, incidindo sobre o montante honorários de 10% referentes à fase executiva.Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008425-34.2013.8.22.0014
3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
Processo: 0008425-34.2013.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
Advogado: Procurador Municipal
Executado: ERNI SILVEIRA
Advogado: Defensoria Pública
CDA: 970/2013
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ERNI SILVEIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 251.840.679-49, de3mais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da conversão de arresto em penhora sobre o imóvel denominado Lote Urbano nº 04, da Quadra 12, do Setor 05, medindo 15X30 metros (450,00 m²), todo murado, situado na Rua Modesto Batista, Jardim América, Vilhena/RO, com uma edificação em madeira medindo aproximadamente 80,00 m², coberta com telhas tipo

Eternit, avaliada em R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). e querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 76980-000 - Vilhena/RO Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.
Vilhena-RO, 21 de novembro de 2014
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0013343-47.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Requerido:Franklin Kussmaul
DESPACHO:
A petição inicial é cópia. Junte-se o original em 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013340-92.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Irene Flores Ramos
DECISÃO:
Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado. Cinco dias após executada a liminar poderá o devedor purgar a mora ou pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseja a restituição.Servirá esta DECISÃO como MANDADO liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011891-02.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda - Filial
Advogado:Justino Araújo (OAB-RO 1038)
Executado:O Drbrawolhy Comercio de Carne Me
DESPACHO:
1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/01/2015, às 11 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006468-61.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leidimar Ferreira Santos Silva
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando tal DECISÃO, manifeste-se o requerido em 10 dias, dizendo se insiste na perícia, sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R$ 1.000,00, conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011756-73.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Agenor Roberto Catoci Barbosa
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Executado:Comércio de Petróleo São José Ltda
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
DECISÃO:
Agenor Roberto Catoci Barbosa propôs ação de cumprimento de SENTENÇA em face de Comércio de Petróleo São José Ltda. Frustrou-se a tentativa de penhora on line porque não encontrados ativos, bem como não veículos cadastrados em nome da empresa executada. O credor juntou documentos que comprovam a participação dos sócios, pediu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Os documentos juntados pelo exequente, às fl. 457/468, são suficientes para comprovar o quadro societário da executada e seus respectivos percentuais de participação de cada sócio bem como os administradores.Na hipótese desta execução deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, porquanto a ausência de bens penhoráveis e os indicativos de insolvência ou pelo menos encerramento ou inatividade irregular da pessoa jurídica ocorre em detrimento do credor. Esses são alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica. Posto isto, para efeitos desta execução desconsidero a personalidade jurídica de Comércio de Petróleo São José Ltda, incluindo-se no pólo passivo os sócios Carlos Luiz Pinto, CPF n.502.645.329-53 e José Carlos Pinto, CPF n.502.645.089-04. Anote-se na distribuição.Porque a execução inicial é contra a pessoa jurídica e agora desconsiderada sua personalidade, necessária a citação dos sócios para pagarem em 03 dias sob pena de penhora. Que o exequente indique o endereço dos executados pois aqueles constante nas fl. 465 é o mesmo anteriormente diligenciado pelo senhor oficial e realizado o despejo da executada. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012795-22.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Terezinha de Mello Amaral

DESPACHO:
Intimem-se autor e ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 29/01/2015, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se a requerida para responder, advertindo-a que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012789-15.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Lorena Horbach
DESPACHO:
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 29/01/2015, às 11 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012761-47.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:C. C. I. Comércio de Combustível Itaporanga Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido:Vanderlei Franco Vieira, Degmar Ines Ramos Franco
DESPACHO:
1- Junte-se o original da procuração. Prazo de 10 dias2- O cheque é nominal a terceira pessoa e não consta do verso qualquer endosso. Esclareça. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012734-64.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Eduardo Schramm de Souza
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001)
Requerido:Losângeles Cordeiro, Yasmin Raiane Gomes
DESPACHO:
Defiro o recolhimento das custas ao final.Inclua-se no polo ativo Newton Schramm de Souza, conforme consta da inicial.Intimem-se autores e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 29/01/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se a requerida para responder, advertindo-a que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Os autores serão intimados via DJ.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002111-77.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Agroindústria e Cerealista Chupinguaia S/a
DECISÃO:
Pato Branco Alimentos Ltda propôs ação de cumprimento de SENTENÇA em face de Agroindústria e Cerealista Chupinguaia S/A. Frustrou-se a tentativa de penhora on line porque não encontrados ativos em nome da empresa executada. O credor juntou documentos que comprovam a participação dos sócios, pediu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Os documentos juntados pelo exequente, às fl. 132/144, são suficientes para comprovar o quadro societário da executada e seus respectivos percentuais de participação de cada sócio bem como os administradores.Na hipótese desta execução deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, porquanto a ausência de bens penhoráveis e os indicativos de insolvência ou pelo menos encerramento ou inatividade irregular da pessoa jurídica ocorre em detrimento do credor. Esses são alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica. Posto isto, para efeitos deste cumprimento de SENTENÇA desconsidero a personalidade jurídica de Agroindústria e Cerealista Chupinguaia S/A, para que respondam pela execução também o patrimônio de seus representantes legais, quais sejam, diretor presidente, Gelson Ivan Foleto, portador do CPF n. 656.742.000-68 e o diretor comercial, Jocelito Foleto, portador do C PF n. 482.376.801-97, qualificados em fl. 144. Anote-se na distribuição.Porque a execução inicial é contra a pessoa jurídica e agora desconsiderada sua personalidade, necessária a citação dos sócios para pagarem em 03 dias sob pena de penhora. Expeça-se Carta precatória e MANDADO. Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008919-98.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Camilo Comércio Atacadista de Madeira Ltda.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Fuck Distribuidora de Autopeças Ltda propôs ação de cumprimento de SENTENÇA em face de Camilo Comércio Atacadista de Madeiras Ltda. Frustrou-se a tentativa de penhora on line porque não encontrados ativos ou veículos cadastrados em nome da empresa executada. O credor juntou documentos que comprovam a participação dos sócios, pediu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Os documentos juntados pelo exequente, às fl. 181/84, são suficientes para comprovar o quadro societário da executada e os respectivos percentuais de participação de cada sócio. Embora a empresa executada tenha mudado de razão social a empresa e o sócio que a sucedeu sub-roga-se nos direitos e obrigações por ela deixados (fl. 83). E, portanto continua respondendo pelo débito existente nesta execução.Na hipótese desta execução deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, porquanto a ausência de bens penhoráveis e os indicativos de insolvência da pessoa jurídica ocorre em detrimento do credor. Esses são alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica.Posto isto, para efeitos deste cumprimento de SENTENÇA desconsidero a personalidade jurídica de Camilo Comércio Atacadista de Madeiras Ltda., incluindo-se no pólo passivo o sócio Nilton Vieira da Silva, n.478.754.702-00.Anote-se na distribuição.Porque a execução inicial é contra a pessoa jurídica e agora desconsiderada sua personalidade, necessária a citação dos sócios para pagarem em 03 dias sob pena de penhora. Expeça-se Carta precatória. Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003963-39.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:P. B. T. L.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:N. R. de A.
DESPACHO:
Seguem informações sobre endereço da parte requerida. Que o credor se manifeste em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009124-30.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:José Nax de Góis
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Seguem informações sobre endereço da parte requerida. Que o credor se manifeste em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011635-98.2010.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Karina de Almeida Bastistuci (OAB/SP 178033), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
Requerido:Robson de Oliveira Pneus - M E
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera.Assim, considerando que a citação ocorreu por edital intime-se o exequente para que em 10 dias indique bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002436-18.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Odemildo A. Costa Me, Odemildo Alves Costa
DESPACHO:
Seguem informações sobre endereço da parte requerida. Que o credor se manifeste em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003153-93.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)
Executado:G. R. S. Tranportes Rodoviários Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
1- A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. 2- Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário 3- Assim, porque não encontrados bens penhorados acolho o pedido da parte e determino a suspensão do processo por um ano. Saliento que o processo poderá tramitar antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005881-10.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Geremias Donadon Batista
DESPACHO:
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veiculo registrado em nome do executado possui restrição, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação. Requeira o credor em 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008835-29.2012.8.22.0014
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Elias Malek Hanna
Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
O exequente insiste na pretensão já indeferida pela SENTENÇA e pela DECISÃO de fl. 239. Não alegou qualquer modificação de fato, razão pela qual tal DECISÃO irrecorrida não merece ser objeto de reapreciação porque ao Juiz não é dado decidir novamente as questões já decididas, salvo nas exceções não incidentes nesse caso concreto, a teor do que dispõe o art. 471 do CPC. Requeira o credor em 10 dias. Não o fazendo que os autos sejam arquivados, sendo possível a qualquer tempo o desarquivamento para, a pedido das partes promover-se a execução do julgado. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009035-36.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cerâmica Santo Augusto Ltda
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Executado:Elias Malek Hanna
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistas ao credor por 5 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010399-43.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:A dos S Bezerra Academia Me
DESPACHO:
Vistas ao credor por 5 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011479-42.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Denunciado:Leblon Tecnologia e Computadores Ltda, Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Advogado:Eloísa Maria Barbosa Medeiros (OAB/MT 14811), Marcelo dos Santos Barbosa (OAB/MT 4886), Raphael Barbosa Medeiros (OAB/MT 10617)
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.Intime-se a litisdenunciante Leblon Tecnologia e Computadores Ltda para, querendo, impugnar a contestação da denunciada Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000606-46.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:I. N Dias Me
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:J. Marcon Comércio e Depósito de Madeira Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera e não veículos registrados em nome do executado.Assim, considerando que a citação ocorreu por edital intime-se o exequente para que em 10 dias indique bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0088626-57.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. L. M.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:E. A. A. dos S.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Junte-se relatório de conta judicial realizado pela Contadoria do Juízo.Manifeste-se o credor em 5 dias acerca da grande divergência entre o seu débito discriminado e aquele apresentado pela Contadoria. Saliento que a não manifestação será considerada anuência tácita aos valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002121-19.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Alberto Branco Júnior (OAB/SP 86475)
Requerido:Ilson Lourenço de Paula
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens referente aos anos de 2013 e 2014. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0061550-24.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Municipio de Vilhena R O, Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Edna Mara Salla Corrêa
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos - OAB/RO 2644 (RO 2644)
DESPACHO:
Concedo à executada Edna o prazo de 15 dias para manifestar-se acerca do pedido do Ministério Público que em cumprimento da DECISÃO transitada em julgado entende necessário que a executada seja exonerada de um dos cargos. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0107640-90.2007.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar José Baldin
Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Requerido:Aloísio Martendal
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (RO 1523)
DESPACHO:
Conforme antevi na DECISÃO de fls. 491/492, resultou infrutífera a última tentativa de nomeação de perito, razão pela qual resta prejudicada a perícia, mas subsiste a possibilidade de prova testemunhal, sem menosprezo de toda prova documental já produzida. Enfatizo que não ignorei que o sr. Perito que declinou da nomeação sugeriu nome de substituto. No entanto, as substituições já foram muitas sem que, de fato, houvesse oportunidade de realização da prova pericial. Assim, conforme argumentos que já apresentei, não há razões jurídicas para agravar ainda mais a demora na instrução dessa causa. Considerando que há muito as partes arrolaram testemunhas, concedo a elas o prazo comum de 10 dias para confirmarem ou modificarem o respectivo rol. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0086394-04.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Executado:Josineide Gonçalves da Silva
DESPACHO:
1- A certidão de objeto e pé encontra-se na contracapa dos autos aguardando retirada.2- O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 2.246,55. Para formalização converto o bloqueio em penhora independentemente de termo.Intime-se desta penhora o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL, qual seja: Av. Calama, n. 2666, Porto Velho-ROVilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0100346-50.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rosângela Tolosa Baltuilhe
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado:Francisco Esmerino Ferreira
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens referente aos anos de 2013 e 2014. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083380-75.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido:José Aparecido de Jesus
DESPACHO:
Seguem informações sobre endereço da parte requerida. Que o credor se manifeste em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083725-41.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 313E), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:F. T. de Souza Transportes Me, Francisco Teodoro de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Seguem informações sobre endereço da parte requerida. Que o credor se manifeste em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000254-93.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:D. Almeida de Freitas Armarinho Me, Dejair Almeida de Freitas
DESPACHO:
Deixo de proceder busca de bens pelo sistema infojud, uma vez que há bem penhorado nos autos. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001250-91.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Requerido:Eduardo Zanotto
DESPACHO:
Nas informações infojud de fl. 82 consta o endereço da parte requerida. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001292-43.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Enídio Pires dos Santos
DESPACHO:
Seguem informações sobre endereço da parte requerida. Que o credor se manifeste em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003183-02.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alex André Smaniotto
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Gláucia Reis da Silva
DESPACHO:
Vistas ao credor por 5 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Morais

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002615-49.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Armarinhos São José Ltda.
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Executado:Carlos Renato Alves de Souza
Custas Finais:
Fica o executado Carlos Renato Alves de Souza inscrito no CPF sob o nº 288.252.686-53, no prazo de 05 dias, intimado para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 13,97 (treze reais e noventa e sete centavos), devendo ser atualizado na data do pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001659-28.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Primavera Calçados Ltda.
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Requerido:Gessé Maciel Machado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0002577-32.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Exequente:Mafra e Nanci Ltda Epp
Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Executado:Claudete Candido Costa
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0003967-37.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Rafael Hinze
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0010690-72.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Claudemir Graça Lamas
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0009022-66.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de

Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Requerido:Lucio Chiste de Aquino
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0001878-46.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dejamir Pereira da Silva
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
Requerido:Pedott & Alberton Ltda, Giuliano Alberton, Everton Carlos Alberton Júnior
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de intimação do requerido Everton Carlos Alberton Júnior.

Proc.: 0010719-59.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Escritório Contabil Razão Ltda Me, Erno Antonio Hoenig, Elizete Rodrigues de Matos Hoenig
Custas Finais:
Ficam os executados Escritório Contabil Razão Ltda Me - CNPJ 97.526.469/0001-09 Erno Antonio Hoenig CPF 407.758.289-04, Elizete Rodrigues de Matos Hoenig CPF 349.651.492-20, no prazo de 05 dias, intimados para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$126,69 (cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002519-34.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Daniele Fabiana Suarez de Oliveira
Custas Finais:
Fica a executada Daniele Fabiana Suarez de Oliveira CPF 738.679.852-00, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais da ação monitória no valor de R$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos) e as custas finais da ação de cumprimento de SENTENÇA no valor de R$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007803-86.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Edson Osowski
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004534-68.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Fabiola Candida da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0010364-15.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Requerido:Aparecida Oliveira dos Santos
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0008268-27.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Ifraim Eugênio de Souza
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0008210-24.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jovelino Alves dos Santos, Laís Camila Teixeira dos Santos, Angela Kauanna Teixeira dos Santos
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:Jaimir Borges, Município de Vilhena
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020), Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010272-37.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Requerido:Adriana Gabriela Branco da Silva
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0010473-29.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Cristina Moda Maia (OAB/PA 8933), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido:Alex Sandro dos Reis Macedo Me
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0004130-56.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Executado:Aparecida de Fátima Lucas Furquim
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta do Oficio encaminhado para o INSS.

Proc.: 0012451-75.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Delta do Brasil Importação e Exportação de Minérios Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Nova Ariquemes Mineracao Estanifera Ltda
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000894-28.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. Basílio Oxigênio Me
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Executado:Enercamp Engenharia e Comércio Ltda
Fica a parte autora, por via do advogado, intimado da juntada do ofício do juízo deprecado da comarca de Campinas que solicita o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Proc.: 0072787-07.1997.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1.127), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Serraria Imat Ltda.
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora, por via de seu advogado,no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.485.

Proc.: 0010275-89.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Aldicleia da Silva França
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0010617-03.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Augustinho Fernandes da Silva
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0010612-78.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Elizangela Gomes Marinho
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: 0004883-13.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elbio Vieira, Hélio Vieira
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Requerido:Lúcio Vieira
Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada.

Proc.: 0002412-82.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos Defavari
Advogado:Fabio Christiano Nakano (3652-RO), Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)
Requerido:Givanildo Mendes Nogueira, Fábio José Gaetan
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar a publicação do edital no Diário da Justiça de Rondônia.

Proc.: 0065201-06.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. R. P. C.
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:A. P. C.
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-a), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193), Wagner Aparecido Borges (RO 3089)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 417/418.

Proc.: 0006865-57.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emerson Ferreira Rangel
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Banco Itaú S.a. Ag.vilhena
Advogado:Celso Marcon (10990), (OAB/RO 3.700)
Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do depósito judicial. Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 81,85 (oitenta e um reais e oitenta cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0063893-42.1997.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Lourdes Vieira Pereira, JosÉ Carlos Pereira
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Júlio Cesar Marques (OAB/MT 11748)
Inventariado:José Rodrigues Pereira “de Cujus”
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001146-31.2012.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Rosane Waizemann
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Requerido:Francisco Assis Cruz, Sihame MendonÇa Cruz, Caroline Gullich Cruz, Rafael Gullich Cruz
Advogado:Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1.816), Priscila Lima Monteiro (OAB/AM 5901), Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Ficam os requeridos, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimados, para querendo, manifestarem sobre os documentos juntados, conforme r. DESPACHO de fls.672.

Proc.: 0003358-88.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraíva & Benício Ltda Me
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido:Gildo Cruz da Glória
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para manifestação do requerido, conforme certidão de fls. 46.

Proc.: 0011376-35.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Requerido:Anderson Lopes da Silva
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para manifestação do requerido, conforme certidão de fls. 60.

Proc.: 0004120-12.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Reinaldo José Ribeiro dos Santos
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)
Executado:Vitório Alexandre Abrão
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso para apresentação de embargos, conforme certidão de fls.167.

Proc.: 0004777-51.2010.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (-A OAB/AC 3460), (OAB/RO 4658)
Requerido:Dalva Alves da Silva
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito face o decurso do prazo para contestação, conforme certidão de fls. 136.

Proc.: 0036991-71.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eva Alves Batista Castro, Juliano Fernando Batista Castro, Amer Suely Batista Castro, Yasmim Batista Castro, Rui Batista Castro, Rubens Batista Castro
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Executado:Tino Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Maria Beatriz Imthom (RO 625), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
DESPACHO:
Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R$ 17.118,77. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005973-51.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda Me
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:José Ademir Francisco Dias
Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)
DESPACHO:
Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de circulação.Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0061297-65.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Requerido:Andréa Gil de Souza Aguiar
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0102080-36.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gráfica Neon Ltda - Epp
Advogado:Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francyelle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)
Executado:Adelmo Alves dos Santos Júnior
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003961-64.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Angelino Mollmann
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Executado:Antonio Dill de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007751-56.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R. J. Dal Moro - ME
Advogado:Ricardo José Dal Moro (OAB-RO 5658)
Requerido:Carlos Franco de Mello
DESPACHO:
Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi restrição de transferência.Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Requeira a parte autora o que de direito.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003921-82.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (-A OAB/AC 3460)
Executado:Kelli Alves Pereira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004774-57.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleide Teixeira
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Telefonica Brasil S.a Ro
Advogado:Cecília Smith Lorezon (OAB/RO 5967), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
SENTENÇA:
Cleide Teixeira ingressou com ação declaratória contra Telefonica Brasil S/A, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 112/113.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas finais pela requerida, tendo em vista que o acordo foi realizado após prolação da SENTENÇA.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004442-90.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. F. da S. O.
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (0AB-RO 2.644)
Executado:F. R. de O.
Advogado:Robson Martinowski Costa (RO 5281)
SENTENÇA:
Luiz Fernando da Silva Oliveira ingressou com execução de alimentos contra Fábio Ramos de Oliveira, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 44/45.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas.Oficie-se ao órgão empregador do executado informando sobre esta DECISÃO, bem como deverá proceder o desconto em folha de pagamento no percentual de 41,5% do salário mínimo.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003236-41.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:T. P. da S.
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Requerido:R. F. da S. B. F. da S. L. F. da S. L. F. da S.
DESPACHO:
Considerando que há interesse de menores, ao Ministério Público, conforme determinado às fls. 31 e 37.Após, intime-se a parte autora para que diga se pretende produção de outras provas, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001230-95.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elvis Corni Silva
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
Elvis Corni Silva ingressou com ação de cobrança contra Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro - DPVAT, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 99/101.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Expeça-se alvará em favor da requerida dos valores depositados à fl. 97.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012711-21.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alberto Benedito Fiori
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Executado:Jesus de Souza Cruz
DESPACHO:
Nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para a 1ª Vara Cível desta Comarca, face extinção do feito 0005287-59.2013.8.22.0014, sem julgamento do MÉRITO.Intime-se.Proceda-se as baixas necessárias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012030-51.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Rodobens S A
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Requerido:Alvorecer Transportes Ltda Me
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fl. 21, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas finais. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAp.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006335-53.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Sandra Margareth de Souza Guimaraes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013116-57.2014.8.22.0014
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:A. C. dos S.
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Excepto:F. M. P. P. do N. P.
DESPACHO:
Apense aos autos n. 0009684-30.2014.8.22.0014 e remetam-se os para a comarca de Cerejeiras, conforme determinado nos autos mencionados.Proceda-se as baixas necessárias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005956-20.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:T. R. Carmo & Cia. Ltda.
Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Requerido:Brasil Telecom Oi Celuar
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
DESPACHO:
Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R$ 24.430,49. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0089180-21.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Antônio de Alencar Souza, José Eudes Alves Pereira, Regiane Alves Martins Lopes
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103)
Executado:Rosimare Aparecida de Campos
Advogado:Marinete Bissoli (OAB/RO 3838), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012430-65.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Uvanderson Carvalho Oliveira
DESPACHO:
Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 6º, § 5º, do Regimento de Custas que permita o diferimento delas. Ademais o credor é comércio varejista e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores. Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 10 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012926-94.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilene Aparecida de Freitas Pereira
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nos termos do artigo 2.º, § 4.º da lei 12.153/2009 e a resolução 019/2010-PR/TJRO, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial, uma vez que a competência é absoluta.Intime-se.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se as baixas e anotações de estilo.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012710-36.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Indústria e Comércio de Móveis Artesanais Ltda Epp
Advogado:Danielle D. K. Cordeiro (OAB/RO 5588), Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Requerido:Wilson Peletini
DESPACHO:
Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 6º, § 5º, do Regimento de Custas que permita o diferimento delas. Ademais o credor é comércio e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores. Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 10 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006051-11.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Industrial Pagé Ltda
Advogado:Alexandre Campos Pereira (OAB/SC 16586), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido:Vanderlei Franco Vieira
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
DESPACHO:
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003428-71.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antônio Loridi Alves dos Santos
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002880-46.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Marinho de Souza
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Requerido:Banco Volvo Brasil S.a.
Advogado:Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16538)
DESPACHO:
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011703-43.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Embargado:Hecoservice Engenharia e Construção Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fl. 30, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0124380-60.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alex André Smaniotto, Newton Schramm de Souza
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Marcos Antônio Romano
SENTENÇA:
Alex André Smaniotto ingressou com execução de título judicial contra Marcos Antônio Romano, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 186/187.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009621-39.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lairce Martins de Souza
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Executado:Ruth Pereira Miranda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.O veículo indicado pela parte exequente não está em nome doa executada, razão pela qual deixei de realizar restrição.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012428-95.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Elizania França Rosa
DESPACHO:
Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 6º, § 5º, do Regimento de Custas que permita o diferimento delas. Ademais o credor é comércio varejista e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores. Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 10 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008556-72.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:B. Col Debella Me
SENTENÇA:
Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 26), nos termos do art. 1102-C, § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007932-23.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)
Requerido:Camila Ferreira Amâncio
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Conforme já determinado à fl. 47, expeça-se alvará em favor da requerida dos valores depositados às fls. 41/42.Após, sem requerimentos e pagas as custas, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006418-06.2012.8.22.0014
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:E. B.
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Requerido:L. A.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Trata-se de medida cautelar interposta por Eliane Back contra Luiz Alves.Considerando que houve acordo nos autos principais (dissolução de união estável), verifica-se que a medida perdeu o objeto.Face do exposto, verifica-se que a ação perde o seu objeto, não restando outra alternativa senão a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas finais.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.Após as anotações de estilo arquive-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002493-65.2013.8.22.0014
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Eliane Back
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Requerido:Luiz Alves
SENTENÇA:
Trata-se de medida cautelar interposta por Eliane Back contra Luiz Alves.Considerando que houve acordo nos autos principais (dissolução de união estável), verifica-se que a medida perdeu o objeto.Face do exposto, verifica-se que a ação perde o seu objeto, não restando outra alternativa senão a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas finais.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.Após as anotações de estilo arquive-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0077171-61.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Nilza Bernares da Silva Pereira (OAB/RO 5663)
Executado:Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)
DESPACHO:
Ciente do resultado do agravo de instrumento.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013066-31.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reginaldo Batista Inglêz
Advogado:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)
Requerido:Banco do Brasil S/A
DESPACHO:
Embora o autor não tenha condições de recolher custas neste momento, não pode ser presumido como pobre, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade processual. Nada obstante, considerando a situação narrada, autorizo o recolhimento de custas ao final.Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Sirva a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 285 do CPC).Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013361-68.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair José da Silva Zacamaé
Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa
DECISÃO:
Defiro o pedido de gratuidade processual.Da verossimilhança decorrente das alegações do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrita em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo a tutela pretendida para determinar que o banco réu exclua a inscrição no SCPC/SERASA referente ao contrato n. 4218534180 constante de fls. 20/21, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R$ 50,00, até o limite de R$ 1.000,00.Cite-se pelo correio para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Que pelo mesmo ato o réu seja intimado desta DECISÃO. Intime-se o autor.Serve a presente como carta ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013322-71.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilvaneza Aparecida Cortez
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações Sa Claro Tv
DECISÃO:
Defiro o pedido de gratuidade processual.Da verossimilhança decorrente das alegações do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrita em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo a tutela pretendida para determinar que a ré exclua a inscrição no SCPC referente ao contrato n. 99729888 constante de fl. 16, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R$ 50,00, até o limite de R$ 1.000,00.Cite-se pelo correio para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Que pelo mesmo ato a ré seja intimada desta DECISÃO. Intime-se a autora.Serve a presente como carta ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ADMINISTRAÇÃO

ESCALA DE PLANTÃO DIÁRIO E SEMANAL
Comarca de Alta Floresta DEZEMBRO/2014

PLANTÃO DIÁRIO (Oficiais de Justiça – das 07h às 13h e das 16h às 18h nos dias úteis)			PLANTÃO SEMANAL (segunda-feira à segunda-feira (Escrivães e Oficiais de Justiça – das 13h às 16h e das 18h às 07h do dia seguinte, nos diás úteis e em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados)
DIA		OFICIAL DE JUSTIÇA	
1	S	Hazael Francisco dos Santos	De 30/11 à 07/12 Magistrado: Alencar das Neves Brilhante Escrivão: Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari Oficial de Justiça: Hazael Francisco dos Santos
2	T	Cleber Felipe Costa	
3	Q	Nilton Bezerra Pinto	De 07/12 à 14/12 Magistrado: Alencar das Neves Brilhante Escrivão: Galileu Pereira da Silva Oficial de Justiça: Nilton Bezerra Pinto
4	Q	Hazael Francisco dos Santos	
5	S	Cleber Felipe Costa	
6	S	SÁBADO	
7	D	DOMINGO	De 14/12 à 20/12 Magistrado: Alencar da s Neves Brilhante Escrivão: Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari Oficial de Justiça: Cleber Felipe Costa
8	S	FERIADO	
9	T	Nilton Bezerra Pinto	
10	Q	Hazael Francisco dos Santos	
11	Q	Cleber Felipe Costa	De 20/12 à 21/12 Magistrado: Cláudia Vieira Maciel de Souza Escrivão: Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari Oficial de Justiça: Nilton Bezerra Pinto
12	S	Nilton Bezerra Pinto	
13	S	SÁBADO	
14	D	DOMINGO	
15	S	Hazael Francisco dos Santos	De 21/12 à 28/12 Magistrado: Cláudia Vieira Maciel de Souza Escrivão: Galileu Pereira da Silva Oficial de Justiça: Hazael Francisco dos Santos
16	T	Cleber Felipe Costa	
17	Q	Nilton Bezerra Pinto	
18	Q	Hazael Francisco dos Santos	
19	S	Cleber Felipe Costa	De 28/12 à 29/12 Magistrado: Cláudia Vieira Maciel de Souza Escrivão: Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari Oficial de Justiça: Cleber Felipe Costa
20	S	SÁBADO	
21	D	DOMINGO	
22	S	Nilton Bezerra Pinto	
23	T	Hazael Francisco dos Santos	
24	Q	PONTO FACULTATIVO	De 29/12 à 04/01 Magistrado: Cláudia Vieira Maciel de Souza Escrivão: Themístocles Costa Neto Oficial de Justiça: Cleber Felipe Costa
25	Q	FERIADO	
26	S	Nilton Bezerra Pinto	
27	S	SÁBADO	
28	D	DOMINGO	
29	S	Cleber Felipe Costa	
30	T	PONTO FACULTATIVO	
31	Q	FERIADO	

Endereço do local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO - Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Telefone: (69) 3641-2239, Fax (69) 3641-2310. E-mail dos Diretores de Cartório:
- Galileu Pereira da Silva e Maria Celia Aparecida da Silva – afw1civel@tjro.jus.br
- Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari e Themístocles Costa Neto – afw1criminal@tjro.jus.br

PLANTONISTAS		
NOME	ENDEREÇO	TELEFONE
Diretores de Cartório:		
Galileu Pereira da Silva	Rua João Café Filho, 4461	(69) 9989-6864 ou 9226-6796
Maria Celia Aparecida da Silva	Av. Amazonas, Centro.	(69) 9904-1889
Maria Áurea S. G. Fuzari	RO383,km 1,saída S/Luzia	(69) 9939-6811 - 9953-3774 (2ª opção)
Themístocles Costa Neto	Av. Mato Grosso, nº 4852	(69) 3641-2125 (8117-0190)
Oficiais de Justiça:		
Ananias Rodrigues	Rua Presidente Dutra, 4171	(69) 9235-7292
Cleber Felipe Costa	Av. São Paulo, Centro	(69) 8461-5330
Hazael Francisco dos Santos	Rua Alagoas, 4110	(69) 9244-3762 (3641-2744)
Nilton Bezerra Pinto	Av.Nilo Peçanha, Centro	(69) 8434-1612

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000637-91.2012.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Elivaldo Coelho de Macedo
DECISÃO:
DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência que designo para o dia 13/02/2015, às 09:30 horas, para proposta de suspensão condicional do processo.Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 05.Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Ciência ao Ministério Público da audiência designada.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000606-71.2012.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Edemar Jomertz
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Com relação à representação por ameaça, rejeito a denúncia por inexistência de representação. Embora o Ministério Público justifique a denúncia pela ameaça sob o argumento de que "a conduta positiva da vítima em procurar a polícia, assemelha-se a representação" e que existem posicionamentos jurisprudenciais pela desnecessidade de formalismo no que diz respeito à representação (fl. 07), é preciso levar em consideração que, para se considerar o interesse da parte na responsabilização penal do ameaçador, a formalidade dispensada refere-se à eventual ausência de termo expresso e próprio de representação, admitindo-se como tal a exteriorização da vontade mediante declaração da vítima de que o réu seja chamado ao judiciário para responder pela conduta. Porém, não é este o caso destes autos porque em nenhuma das oportunidades em que foram ouvidas em sede policial as vítimas chegaram à manifestar a vontade de acionar o judiciário desejando ver o réu processado. Pelo contrário, em vez de praticar conduta positiva neste sentido, tanto a vítima Ana Paula Vieira como o Sr. Paulo Candido Vieira, representante legal da vítima menor Willian Max Vieira, praticaram conduta negativa no sentido de manifestar expressamente o desejo de não representar contra o réu em relação às supostas ameaças (fls. 21/22).Logo, evidenciada está a ausência de vontade das supostas vítimas pela representação do réu, razão pela qual rejeito a denúncia com relação ao crime de ameaça, uma vez que a acusação carece do requisito indispensável à procedibilidade.Com relação ao crime de maus-tratos, o Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência que designo para o dia 13/02/2015, às 09:00 horas, oportunidade em que o Ministério Público será instado a formular proposta de suspensão condicional do processo.Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 05.Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Ciência ao Ministério Público da audiência designada.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001793-46.2014.8.22.0017
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Denunciado:Ronildo Nunes Vieira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer

à audiência que designo para o dia 13/02/2015, às 08:30 horas, oportunidade em que será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público à fl. 05.Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 05.Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).Ciência ao Ministério Público da audiência designada.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0010497-62.2011.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Cleberson Raimundo de Luna
Advogado:Fabiana Cristina Cismoski (OAB/RO 6404)
DESPACHO:
Vistos.Retifique-se o cálculo de pena, observando os parâmetros fixados na DECISÃO de reconhecimento de falta disciplinar grave (fls. 307). Na sequência, cientifique-se as partes, ficando desde já homologados os cálculos se não houver impugnação das partes e a escrivania não constatar irregularidades.Com relação ao pedido de transferência para Vilhena, ressalto que o apenado CLEBERSON já cumpria pena naquela Comarca e manifestou de próprio punho a vontade de ser transferido para Alta Floresta D'Oeste sob o argumento de que em Vilhena "ficava difícil para ele" e que tinha uma irmã nesta região (fl. 246).Ademais, não compete ao juízo de execução penal procurar vagas para apenados em outras Comarcas, cabendo ao magistrado apenas decidir pela transferência ou permuta quando já instruído o pedido com os requerimentos, atestados de vagas, anuência do juízo de destino e do Ministério Público.Portanto, não sendo o caso de movimentação de preso por ordem judicial, nos termos do Decreto Estadual n. 18.239/2013, de 29/10/2013, que aprova o Manual de Administração do Sistema Penitenciário - MASPE, deverá o apenado requerer junto à Direção do Presídio local para que diligencie na procura da vaga almejada, devendo os autos virem conclusos para DECISÃO quanto à transferência somente depois de instruído o pedido, pela Direção do Presídio, com todos os documentos e atestados constantes nos artigos 21 e 22 do MASPE.Por oportuno, para evitar CONCLUSÃO desnecessária de execuções penais, oriento à escrivania para que, independentemente de DESPACHO judicial, nas hipóteses em que manifestações sobre movimentação de presos a requerimento do interessado ou por necessidade técnico-administrativa, seja intimado o requerente ou comunicado ao Diretor da Unidade Prisional para instruir a manifestação com todos os documentos e atestados elencados nos artigos 20 a 22 do MASPE, devendo vir concluso para DECISÃO somente depois instruído regularmente o pedido e colhido o parecer do Ministério Público.Na hipótese da intenção de movimentação não restar instruída regularmente, mesmo após cientificado o interessado ou Direção do Presídio para assim proceder, restará prejudicado o pedido de transferência, ficando dispensada a CONCLUSÃO dos autos neste sentido. Cientifique-se à Direção do presídio.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001548-35.2014.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Gedeone Barbosa Lima
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência para o dia 13/02/2015, às 10:00 horas para proposta de suspensão condicional do processo. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cite-se o réu.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001833-28.2014.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Reinaldo de Araújo Barreto
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Diante da manifestação do réu de que deseja cumprir a pena privativa de liberdade aplicada na SENTENÇA, dispensando o benefício da suspensão condicional da pena sob o argumento de que o benefício poderia ser menos benéfico em razão da desproporcionalidade do tempo de pena em relação ao tempo de suspensão (fls. 24 e 29/30), acolho o pedido do condenado e deixo de efetivar o benefício da suspensão da pena, para permitir que o mesmo cumpra a pena privativa de liberdade imposta na SENTENÇA.Designe-se e realize-se a audiência admonitória em cartório, mediante supervisão do magistrado.Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001332-74.2014.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Amantino Furtado de Souza
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DESPACHO:
Vistos.Tendo sido intimadas as partes da liquidação de pena e não havendo impugnação, homologo os cálculos de fl. 62, por não constatar irregularidades.Aguarde-se em cartório o prosseguimento da fiscalização da pena.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000809-33.2012.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
DECISÃO:
Vistos.Restitua-se a fiança ao réu, uma vez que extinta a punibilidade por cumprimento da suspensão condicional do processo.Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário, inclusive autorização e/ou ordem judicial para levantamento da fiança em favor do réu.Arquive-se assim que for oportuno.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002272-78.2010.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Cleudis Santiago
Advogado:José Otacílio de Souza (RO 2370), Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Tendo sido intimadas as partes da liquidação de pena e não havendo impugnação, homologo os cálculos de fls. 458/459, por não constatar irregularidades.Aguarde-se em cartório o prosseguimento da fiscalização da pena.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0026930-45.2005.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Condenado:Joel Naconierczjy
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DESPACHO:
Vistos.Acolho a justificativa apresentada pelo condenado, ficando o mesmo advertido que a reiteração poderá implicar em revogação do benefício.Prossiga-se com a fiscalização, devendo os autos aguardarem em cartório.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002294-34.2013.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Joaquim de Andrade, Marciel Silva Andrade
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se o DESPACHO de fl. 12, solicitando-se informação do juízo deprecante quanto a necessidade de continuidade da fiscalicação, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo necessidade, devolva-se a precatória.Havendo necessidade, prossiga-se com a fiscalização.Se transcorrido o prazo e não houver resposta do juízo deprecante, devolva-se a precatória.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000832-76.2012.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Frank Diuvanis Marcuzzo
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA [...]Pelo exposto, reconheço desde já a prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base na pena privativa de liberdade em perspectiva superior à mínima de seis meses e inferior a um ano, e declaro extinta a punibilidade do acusado FRANK DIUVANIS MARCUZZO com relação ao delito que lhe foi imputado neste procedimento criminal, nos termos dos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso VI e 110, § 2º, do Código Penal, considerada a redação dos dois últimos DISPOSITIVO s vigentes à época dos fatos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após certificado o decurso do prazo recursal, arquive-se.

Proc.: 0017411-41.2008.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Denunciado:Joel Pereira de Souza
Advogado:Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA [...]Pelo exposto, reconheço desde já a prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base na pena privativa de liberdade em perspectiva superior à mínima de seis meses e inferior a um ano, e declaro extinta a punibilidade do acusado JOEL PEREIRA DE SOUZA com relação ao delito que lhe foi imputado neste procedimento criminal, nos termos dos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso VI e 110, § 2º, do Código Penal, considerada a redação dos dois últimos DISPOSITIVO s vigentes à época dos fatos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após certificado o decurso do prazo recursal, arquive-se.

Proc.: 0037710-83.2001.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Denunciado:Arnaldo de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)
SENTENÇA:
SENTENÇA Retifique-se a etiqueta de distribuição do feito, corrigindo-se o nome do réu, pois ficou constando “Arnaldo” quando o correto é “ARINALDO”.ARINALDO DE OLIVEIRA foi denunciado nesta ação penal por ter praticado, em tese, o delito tipificado no artigo 155, § 1º, do CP, no dia 22/5/2001 (fl. 03).A denúncia foi recebida em 4/2/2002 (fl. 03).O feito encontra-se suspenso nos termos do artigo 366 do CPP.A Defesa e o Ministério Público manifestaram-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e extinção da punibilidade (fls. 60/64).É o relatório. Decido. Com razão as partes.O delito supostamente praticado pelo réu possui pena privativa de liberdade de máxima de 04 (quatro) anos (CP, artigo 155), havendo previsão de aumento de 1/3 na hipótese de confirmação da disposição do § 1º do artigo 155 do CP.Logo, o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos (CP, artigo 109, inciso IV). Contudo, considerando que o acusado nasceu em 4/2/1982 (fl. 11) e que tinha menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, referido prazo é reduzido pela metade (CP, artigo 115), caindo para 04 (quatro) anos.Nos termos do artigo 111, inciso I, do CP, o termo inicial do prazo prescricional, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, começa a correr do dia em que o crime restou consumado.No caso destes autos, o crime teria sido praticado no dia 22/5/2001 (fl. 03).O processo foi suspenso nos termos do artigo 366, do CPP, no dia 1/8/2002 (fl. 37). Deste modo, considerando a disposição da Súmula 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional deve ser regulado pela pena máxima, e neste caso, corresponderia à 08 (oito) anos. Portanto, excluído o tempo de suspensão do prazo prescricional, desde a data dos fatos até o presente momento intercorreu lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos previstos para a prescrição da condenação pela pena em abstrato, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação à pena em abstrato e declaro extinta a punibilidade do acusado ARINALDO DE OLIVEIRA com relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso IV, 115 e 111, inciso I, todos do Código Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após certificado o decurso do prazo recursal, arquive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0047030-60.2001.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Denunciado:Jeferson Resende Prado
Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)
SENTENÇA:
SENTENÇA JEFERSON RESENDE PRADO foi denunciado nesta ação penal por ter praticado, em tese, o crime tipificado no artigo 302 do CTB no dia 21/10/2000.O processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 366, do CPP.O Ministério Público e a Defesa manifestaram-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão

punitiva e consequente extinção da punibilidade (fls. 115/119).É o relatório. Passo a decidir.Com razão as partes.O delito supostamente praticado pelo réu, possui pena privativa de liberdade de máxima de 04 (quatro) anos (CTB, artigo 302). Logo, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos (CP, artigo 109, IV). O crime teria sido praticado no dia 21/10/2000 e a denúncia foi recebida no dia 20/08/2002 (fl. 03).O processo foi suspenso nos termos do artigo 366, do CPP, no dia 24/2/2003 (fls. 80 e 98). Deste modo, considerando a disposição da Súmula 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional regulado pela pena máxima, correspondente neste caso à 08 (oito) anos, restou superado em 23/2/2011.Excluído o tempo de suspensão do prazo prescricional (08 anos), constata-se que, desde a data do recebimento da denúncia – 20/8/2002 – até o momento, intercorreu prazo de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses.Levando-se em consideração as circunstâncias previstas na lei para a dosimetria da pena e os respectivos circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem como as condições pessoais do réu, tem-se que dificilmente seria aplicada reprimenda além do mínimo legal em uma eventual condenação.Logo, sendo prevista pena mínima de 02 (dois) anos para o delito em questão (CTB, artigo 302), o prazo prescricional passaria a ser de 04 (quatro) anos (CP, artigo 109, inciso V).Portanto, excluído o tempo de suspensão do prazo prescricional, desde à data da denúncia até o presente momento intercorreu lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos previstos para a prescrição da condenação projetada, hipótese em que eventual condenação implicaria no reconhecimento automático da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.Sendo assim, por medida de política criminal e em preservação aos princípios da economia e da celeridade, entendo por justificado o reconhecimento antecipado do instituto da prescrição.Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva projetada e declaro extinta a punibilidade do acusado JEFERSON RESENDE PRADO, nos termos dos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso V, do Código Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após certificado o decurso do prazo recursal, arquive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001381-18.2014.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Jailton Lopes Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o processo suspenso em cartório, na forma do artigo 366 do CPP, até a apresentação espontânea do réu, efetivação de sua prisão ou ocorrência da prescrição que se dará aos 03/08/2022.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000002-76.2013.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Juliano Osowski
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o processo suspenso em cartório, na forma do artigo 366 do CPP, até a apresentação espontânea do réu, efetivação de sua prisão ou ocorrência da prescrição que se dará aos 20/11/2029.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001472-11.2014.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Indiciado:Samuel Cerqueira de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o processo suspenso em cartório, na forma do artigo 366 do CPP, até a apresentação espontânea do réu, efetivação de sua prisão ou ocorrência da prescrição que se dará aos 08/09/2022.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001763-11.2014.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ronilson Batista
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o processo suspenso em cartório, na forma do artigo 366 do CPP, até a apresentação espontânea do réu, efetivação de sua prisão ou ocorrência da prescrição que se dará aos 26/8/2022.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002920-87.2012.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Carlos Elias da Silva
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o apenado cumpre pena em regime aberto, que nesta comarca é domiciliar, aguarde-se o processo em suspensão até o livramento condicional que se dará aos 15/11/2016.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002110-44.2014.8.22.0017
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Marlene de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:Evandro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Os autos deverão ficar suspensos até 13/12/2014, nos termos da DECISÃO que concedeu a medida protetiva.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000441-53.2014.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Lucas Geraldo de Aquino
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, os autos deverão ficar suspensos até o término do período de fiscalização, que ocorrerá aos 04/08/2016.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000972-42.2014.8.22.0017
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Marileide Ferreira da Silva Costa
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Sebastião da Costa
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA RelatórioTrata-se de ação de divórcio em que MARILEIDE FERREIRA DA SILVA COSTA move contra SEBASTIÃO DA COSTA, aduzindo que contraíram núpcias e que estão separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação.Alega que tiveram 03 (três) filhos, sendo uma maior e capaz, e os outros menores, estando todos sob sua guarda, assim devendo permanecer.Informou que não adquiriram bens. Foi juntada aos autos certidão de casamento e nascimento dos filhos.O requerido foi citado por oficial de justiça para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena revelia, quedando-se inerte, conforme certidão de fl.20.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido fls.21/22. Decorrido o prazo para defesa, foi apresentada contestação por meio de procurador nomeado, que em síntese pugnou pela procedência do pedido inicial fls.23/24.Relatei sucintamente. Decido.Fundamentação Trata-se de pedido de decretação de divórcio direto. Com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF que passou a vigorar com a seguinte redação Art. 226. §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar. Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes, deve o seu pleito ser atendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL,base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARILEIDE FERREIRA DA SILVA.Transitada em julgado, expeça-se o necessário para averbação da SENTENÇA terminativa de sociedade conjugal para o Cartório de Registro Civil do local onde foi celebrado o casamento, servindo a presente DECISÃO, como MANDADO de inscrição e averbação.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito em julgado, arquive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001779-62.2014.8.22.0017
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. H. P. L.
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Executado:E. S. L.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO I- Proceda-se a substituição da conta anteriormente utilizada pelo exequente pela nova informada: Agência 3432, Op.013, Conta Poupança n° 3812-0, Titular: Miqueias Henrique Pereira Linhares.II- Intime-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar os alimentos em atraso que correspondem ao montante de R$ 887,47 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), os que vencerem no curso da demanda (súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (art. 733 CPC).III- Fica o executado advertido de que deverá também pagar as prestações referentes aos meses subsequentes que porventura estejam vencidas, sob pena de prisão, independentemente de nova intimação.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001633-21.2014.8.22.0017
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Erinéia Mundt Lacerda
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:Leoni Lacerda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO I- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 5°, inciso LXXIV, da CR/88)II- Cite-se a parte ré via precatória, com as advertências legais (art. 285 e art. 319, ambos do CPC) para, querendo, concordar com o pedido de divórcio ou oferecer resposta em 15 (quinze) dias, contados da citação. Deve constar do MANDADO que a concordância pode ser manifesta pelo requerido diretamente ao Oficial de Justiça que o citar, que deverá certificar.III- Ciência a Defensoria Pública.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001710-30.2014.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Administracao de Rondonia e Acre
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Executado:Daiane Bechi
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal em que CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA move contra DAIANE BECHI, requerendo a parte autora a extinção do feito em razão da executada ter quitado o débito (fl.27/28).Relatei sucintamente. Decido.Dispõe o art. 794, inciso I do CPC:"Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...)I- o devedor satisfaz a obrigação;"Considerando a informação de que a parte executada quitou o débito, sobretudo diante da manifestação da parte autora, o feito caminha para extinção.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Custas pela executada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após trânsito em julgado, arquive-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002275-28.2013.8.22.0017
Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente:Neumacy Rodrigues de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:Nildinei Tietz Raasch
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato em que NILDINEI TIETZ RAASCH e NEUMACY RODRIGUES DE SOUZA, entabularam perante a Defensoria Pública desta comarca acordo de partilha de bens e regulamentação de visitas do filho menor, requerendo a devida homologação.Foi juntado aos autos termo de acordo, conforme constantes às fls.21/22.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do referido acordo (fl.24).Relatei sucintamente. Decido.Considerando o acordo entabulado entre as partes, bem como, considerando que os interesses do menor foram respeitados e atendidos, na medida as possibilidades das partes, atendida e satisfeita se encontra a pretensão, devendo o acordo ser homologado.Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, conforme inserto ás fls. 21/22 dos autos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito em julgado, arquive-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0027964-50.2008.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:Rondonorte Madeiras Ltda

Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido. Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias a juntada de respostas dos ofícios.Decorrido o prazo, vista à parte exequente para manifestação.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001192-26.2003.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:J. Sobreira de Oliveira & Cia Ltda
Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001176-72.2003.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:J. Sobreira de Oliveira & Cia Ltda
Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fl.83, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo opostos embargos, ou sendo rejeitados ou julgados improcedentes, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001750-12.2014.8.22.0017
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Marcelo Zarochinski dos Santos
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)
DESPACHO:
DESPACHO À contadoria para informar nos autos a quanto corresponde, em reais e nos dias atuais, o equivalente a 500 (quinhentas) obrigações do tesouro nacional, conforme disciplinado na parte final do art. 2º da Lei 6.858/80.Após, conclusos para DECISÃO.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000487-81.2010.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cassio Neves de Almeida
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:Daniel Locatelli, José Gabriel Martins Locateli, Maria Elias de Fátima Locatelli
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso de apelação em todos os seus termos e efeitos.Venham as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002176-24.2014.8.22.0017
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:Edinéia Piske, Anderson Eller Loose
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
SENTENÇA:
SENTENÇA RelatórioTrata-se de ação de divórcio direto consensual movido por EDINEIA PISKE e ANDERSON ELLER LOOSE, requerendo a decretação do divórcio e sua devida homologação nos termos constantes às fls.03/08.Alegaram que tiveram um filho, ficando acordado a guarda, os alimentos e as visitas nos termos do pedido inicial.Foi juntada aos autos certidão de casamento e nascimento do filho (fls.14/15)Quanto aos bens, informam que adquiriram tais bens:a) Imóvel rural denominado Lote N° 92-A1 da Gleba 01, Setor Parecis I, do PF Corumbiara, localizado na Linha P-4, Município de Alto Alegre dos Parecis, com área total de 15, 1700 ha(quinze hectares, dezessete ares). (fl.05/06)b) 32 (trinta e duas) cabeças de gado. (fl.06)Quanto as dívidas, ficará a requerida com as seguintes: (fls.06/07)a) Nota de Crédito Rural junto ao Banco da Amazônia S.A contraída em 28 de Abril de 2005.b) Crédito Rural contraído junto ao Banco do Brasil em 30 de novembro de 2006.c) Mútuo de Café contratado em 22 de julho de 2009. Todas cópias em anexo.O requerido ficará com todas as demais dívidas existentes, ainda que adquiridas com anuência da requerida (fl.07). Relatei sucintamente. Decido.FundamentaçãoTrata-se de pedido de decretação de divórcio direto. Com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF que passou a vigorar com a seguinte redação Art. 226. §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar. Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes, deve o seu pleito ser atendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado pelas partes conforme consta às fls.03/08 para surtir seus legais e jurídicos efeitos, consequentemente DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL,com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: EDINÉIA PISKE.Quanto aos bens deve ser partilhado da seguinte maneira:Caberá à requerente: O item a qual seja: Imóvel rural denominado Lote N 92-A1 da Gleba 01, Setor Parecis I, do PF Corumbiara, localizado na Linha P-4, Município de Alto Alegre dos Parecis, com área total de 15, 1700 ha(quinze hectares, dezessete ares). (fl.05/06)No tocante as dividas ficará com a requerente as descritas às fls.06/07.Caberá ao requerente:O item "b" qual seja: 32 (trinta e duas) cabeças de gado (fl.06).E as demais dívidas existentes, ainda que adquiridas com anuência da requerida (fl.07). Com relação ao filho do casal, salienta-se que o valor acordado referente aos alimentos é de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, pago até o quinto dia útil, contribuindo também com metade das despesas de farmácia, hospital, escola e vestuário da criança, conforme informado à fl.07, e consequentemente, fica deferida a guarda do menor KAUÃ FELIPE PISKE LOOSE em prol de sua genitora EDINÉIA PISKE, ficando acordado ainda que as visitas se realizarão na forma descrita às fls.04/05. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para averbação da SENTENÇA terminativa de sociedade conjugal para o Cartório de Registro Civil do local onde foi celebrado o casamento,e para o Cartório de Registro de Imóveis, servindo a presente DECISÃO, como MANDADO de inscrição e averbação.Desnecessário o compromisso, máxime ser detentora do poder familiar.Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Expeça-se o que se fizer necessário para o cumprimento desta SENTENÇA.Transitada em julgado, arquive-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002884-79.2011.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lourdes de Paula da Cruz
Advogado:Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (fls. 117/118).Há nos autos a informação de que o benefício foi implantado (fl. 95). Relatado o necessário. Decido.O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:Lei 8.213/91:[...] Artigo 128:[…]§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se. Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com o direito de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 503 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.Com a retirada do alvará, a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, § 6º).Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.Publique-se, registre-se e intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000555-60.2012.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcia Ferreira da Costa Nunes
Advogado:Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Reitere-se a comunicação da designação da perícia médica à perita nomeada, desta vez com aviso de recebimento em mão própria, mencionando no envelope que a médica pode ser encontrada no hospital indicado - Bom Jesus - todas as sextas-feiras a partir das 14:00 horas, dada a informação obtida via telefone nesta data.Na comunicação à perita, faça-se constar que a mesma deverá comunicar ao juízo, impreterivelmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual desinteresse ou recusa na realização da perícia, advertindo-se que o não agendamento no prazo delineado implicará em recusa tácita.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002399-45.2012.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ines Aparecida de Souza Mazarin
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a disposição do inciso VIII do artigo 124 das Diretrizes Gerais Judiciais, e do artigo 730 do CPC, citando-se, com vista autos, o requerido para se manifestar quanto aos cálculos e, querendo, opor embargos no prazo legal.Na hipótese da requerida concordar com os valores apresentados pelo credor, HOMOLOGO desde já referidos cálculos, ficando desde logo autorizada a expedição do requisitório para pagamento, devendo ser previamente intimada a Fazenda devedora para prestar as informações previstas nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação de débitos), na hipótese do pagamento corresponder à modalidade de precatório, isso se a parte autora, depois de intimada para se manifestar em 10 (dez) dias, não desejar renunciar ao valor excedente ao limite para recebimento pelo meio mais célere (RPV) ou se o prazo decorrer e nada for manifestado, culminando na recusa tácita.Havendo renúncia ao limite, desde já resta homologada, ficando autorizada a expedição da(s) RPV(s). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003201-43.2012.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fátima Pereira
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Tendo o requerido concordado com os cálculos apresentados pela credora (fl. 88), HOMOLOGO os cálculos de fls. 86/87.Expeça-se o requisitório de pagamento, intimando-se e comunicando-se conforme for necessário.Com a comprovação do depósito nos autos, retornem conclusos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000921-65.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Severina Rufino de Moura
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Tendo o requerido concordado com os cálculos apresentados pela credora (fl. 86), HOMOLOGO os cálculos de fls. 80/82.Expeça-se o requisitório de pagamento, intimando-se e comunicando-se conforme for necessário.Com a comprovação do depósito nos autos, retornem conclusos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000150-87.2013.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marciel de Jesus Esteves
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a disposição do inciso VIII do artigo 124 das Diretrizes Gerais Judiciais, e do artigo 730 do CPC, citando-se, com vista autos, o requerido para se manifestar quanto aos cálculos e, querendo, opor embargos no prazo legal.Na hipótese da requerida concordar com os valores apresentados pelo credor (fl. 76), HOMOLOGO desde já referidos cálculos, ficando desde logo autorizada a expedição do requisitório para pagamento, devendo ser previamente intimada a Fazenda devedora para prestar as informações previstas nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação de débitos), na hipótese do pagamento corresponder à modalidade de precatório, isso se a parte autora, depois de intimada para se manifestar em 10 (dez) dias, não desejar renunciar ao valor excedente ao limite para recebimento pelo meio mais célere (RPV) ou se o prazo decorrer e nada for manifestado, culminando na recusa tácita.Havendo renúncia ao limite, desde já resta homologada, ficando autorizada a expedição da(s) RPV(s). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000154-90.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neli Aparecida Zanotto de Paula Oliveira
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Diante do silêncio do perito nomeado, tem-se por sua recusa tácita à realização da perícia, razão pela qual destituo-lhe do encargo pericial.Nomeio como novo perito o médico Rodrigo Colacino, especialista em ortopedia e traumatologia, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade Bom Jesus, Comarca de Rolim de Moura/RO, mantendo-se o valor dos honorários. Comunique-se para a designação e realização da perícia, nos termos da DECISÃO de fls. 89/91.Expeça-se o necessário, intimando-se as partes.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000730-54.2012.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. S. L.
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:I. N. do S. S. -. I.
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Altere-se a classe para a fase de cumprimento da SENTENÇA.Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (fls. 116/117). Os alvarás para levantamento foram expedidos e entregues ao advogado da parte autora (fl. 120-verso), constando dos autos a informação de que os depósitos foram levantados (fl. 121-verso). Relatado o necessário. Decido.O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e na extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:Lei 8.213/91:[...] Artigo 128:[…]§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado e efetuadas as diligências necessárias, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.Publique-se, registre-se e intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000805-93.2012.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. J. C.
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:I. N. do S. S. -. I.
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a DECISÃO de fl. 87 e o disposto no inciso VII do artigo 124 das Diretrizes Gerais Judiciais, dando ciência também ao requerido sobre o laudo pericial complementar (fl. 89), devendo ser evitada a CONCLUSÃO desnecessária do processo.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000400-91.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Stuani
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Altere-se a classe para a fase de cumprimento da SENTENÇA.Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (fls. 158 e 170). Os alvarás para levantamento foram expedidos e entregues ao advogado da parte autora (fl. 162-verso e 173-verso), constando dos autos a informação de que os depósitos foram levantados (fl. 176-verso).Relatado o necessário. Decido.O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e na extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:Lei 8.213/91:[...]Artigo 128:[…]§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado e efetuadas as diligências necessárias, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.Publique-se, registre-se e intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000255-30.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valquiria Martins Toledo
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado.Autorizo de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias.Arquive-se assim que for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000256-49.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elney Almar Santos
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar a planilha de cálculos, observando os parâmetros

da SENTENÇA.Após, altere-se a classe do feito para a fase de cumprimento da SENTENÇA e intime-se a requerida, com vista dos autos, para comprovar no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da SENTENÇA condenatória e a implantação do benefício em favor do autor, sob pena de incidência da multa estupulada na SENTENÇA e reversão da mesma em favor do credor.Na mesma oportunidade, a requerida deverá manifestar-se quanto aos cálculos do credor, na forma do artigo 730, do CPC, devendo opor embargos no prazo legal se assim desejar.Na hipótese de concordar com os valores apresentados pelo credor, HOMOLOGO desde já referidos cálculos, ficando desde logo autorizada a expedição do requisitório para pagamento, devendo ser previamente intimada a Fazenda devedora para prestar as informações previstas nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação de débitos), na hipótese do pagamento corresponder à modalidade de precatório, isso se a parte autora, depois de intimada para se manifestar em 10 (dez) dias, não desejar renunciar ao valor excedente ao limite para recebimento pelo meio mais célere (RPV) ou se o prazo decorrer e nada for manifestado, culminando na recusa tácita.Havendo renúncia ao limite, desde já resta homologada, ficando autorizada a expedição da(s) RPV(s). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003200-58.2012.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vera Lucia Eller Quednau
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar a planilha de cálculos, observando os parâmetros da SENTENÇA.Após, altere-se a classe do feito para a fase de cumprimento da SENTENÇA e intime-se a requerida, com vista dos autos, para comprovar no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da SENTENÇA condenatória e a implantação do benefício em favor do autor, sob pena da multa prevista no artigo 475-J do CPC, a ser revertida em favor da credora.Na mesma oportunidade, a requerida deverá manifestar-se quanto aos cálculos da credora, na forma do artigo 730, do CPC, devendo opor embargos no prazo legal se assim desejar.Na hipótese da concordar com os valores apresentados pelo credor, HOMOLOGO desde já referidos cálculos, ficando desde logo autorizada a expedição do requisitório para pagamento, devendo ser previamente intimada a Fazenda devedora para prestar as informações previstas nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação de débitos), na hipótese do pagamento corresponder à modalidade de precatório isso se a parte autora, depois de intimada para se manifestar em 10 (dez) dias, não desejar renunciar ao valor excedente ao limite para recebimento pelo meio mais célere (RPV) ou se o prazo decorrer e nada for manifestado, culminando na recusa tácita.Havendo renúncia ao limite, desde já resta homologada, ficando autorizada a expedição da(s) RPV(s).Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001874-29.2013.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Natanael Vaz Gonsalves, Natiele Gonsalves Vaz
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se os termos da SENTENÇA de fls. 133/135, evitando-se CONCLUSÃO desnecessária do processo, tendo em vista que já estão determinadas as providências relacionadas ao depósito, levantamento e arquivamento do feito.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000556-45.2012.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ivane de Souza Nascimento Gimenes
Advogado:Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.As providências com relação ao levantamento dos valores depositados, inclusive quanto à expedição de novo alvará por expiração do prazo de alvará anterior, já estão determinadas na SENTENÇA de fls. 79/80.Portanto, cumpra-se o que já esta determinado (fls. 79/80), devendo ser evitada a CONCLUSÃO desnecessária do processo.Havendo a informação nos autos de que a parte autora fez a retirada do alvará para levantamento do principal (fl. 84-verso), certifique-se eventual resgate do dinheiro e dê ciência ao advogado.No mais, cumpra-se os termos da SENTENÇA e arquive-se assim que for oportuno.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002405-18.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regina Aparecida de Oliveira dos Santos
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Diante do silêncio do perito nomeado, tem-se por sua recusa tácita à realização da perícia, razão pela qual destituo-lhe do encargo pericial.Nomeio como novo perito o médico Rodrigo Colacino, especialista em ortopedia e traumatologia, podendo ser encontrado no Hospital e Maternidade Bom Jesus, Comarca de Rolim de Moura/RO, mantendo-se o valor dos honorários. Comunique-se para a designação e realização da perícia, nos termos da DECISÃO de fls. 38/39.Expeça-se o necessário, intimando-se as partes.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002322-07.2010.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dina Palmeiras dos Santos Campos
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, uma vez que é tempestivo, adequado e isento de preparo.Abra-se vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001582-49.2010.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosária de Fátima Feitosa Corrêa
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a DECISÃO de fl. 119, remetendo-se os autos, evitando-se CONCLUSÃO desnecessária do processo.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0009710-29.2008.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Geraldo de Souza Freitas
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)
DESPACHO:
Vistos.Tendo o requerido concordado com os cálculos apresentados pela credora (fl. 125), HOMOLOGO os cálculos de fls. 114/115. Considerando que a parte autora não renunciou ao valor excedente ao limite previsto para recebimento do crédito pelo meio mais célere, tendo requerido a expedição de precatório (fl. 127), intime-se a Fazenda devedora para prestar as informações previstas nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação de débitos), abrindo-se vista pelo prazo legal.Após, expeça-se o precatório, observando as providências necessárias.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000945-93.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Leite Lins
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.O feito veio concluso para saneamento, sendo possível proferir a SENTENÇA em razão das partes não terem manifestado o interesse de produzir provas em audiência, mesmo tendo sido intimadas neste sentido quando da ciência do DESPACHO inicial. Considerando que, em uma análise superficial dos autos constatei ser aparentemente frágil a prova até então acostada ao processo pelo requerente, no sentido de confirmar a qualidade de segurado especial do suposto instituidor à época do óbito, bem como o fato da manifestação de fls. 41/42 ter sido apresentada ainda em dezembro de 2013, intime-se novamente o autor, por meio de seu advogado e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para dizer se mantém a recusa com relação à proposta de acordo da autarquia previdenciária para que o MÉRITO seja apreciado, ou se aceita a proposta para por fim à demanda mediante a respectiva homologação. Com a manifestação da parte ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000725-95.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arlisson Júnior Boroski da Silva
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA A. J. B. D. S., neste ato representado por seu genitor OSVALDO BOROSKI, ingressou com a presente ação de benefício previdenciário de pensão por morte contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação arguindo a falta de interesse de agir do requerente em razão da inexistência de pedido administrativo prévio à postulação judicial, requerendo a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO ou retorno à autarquia previdenciária para contestação do MÉRITO da causa (fls. 38/41).A autora impugnou, requerendo designação de audiência de instrução (fl. 43).Na fase de saneamento, foi oportunizada à requerente regularizar a situação processual, tendo lhe sido concedido prazo para formular pedido administrativo junto à autarquia previdenciária, sob pena de extinção (fls. 44/45).A parte foi regularmente intimada por meio de seu advogado (fl. 45-verso), deixando de promover a diligência oportunizada (fl. 46).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação carece de condição de procedibilidade consistente no interesse processual de agir, uma vez que não foi realizado pedido administrativo junto à autarquia previdenciária, de modo que, diante da inexistência de recusa do réu em conceder o benefício nas vias administrativas, falta interesse à parte autora de acionar o judiciário com sua pretensão, uma vez que inexiste a pretensão resistida justificado de lide.Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexiste o interesse de agir se o requerente postula diretamente no judiciário sem antes ter requerido o benefício previdenciário administrativamente junto à autarquia previdenciária, senão confira:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA

COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).Em atenção à referida orientação jurisprudencial, o feito foi sobrestado, tendo sido intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para formular o pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de regularizar a situação processual e evitar a extinção por falta de condição da ação, o que não foi atendido (fls. 44/46).Portando, não tendo a parte comprovado nos autos que formulou pedido administrativo junto à autarquia previdenciária e inexistindo recusa ou resistência do réu em relação ao pleito do interessado, descaracterizada está a ameaça ou a lesão ao direito invocado, faltando ao autor o interesse processual de agir por inexistir pretensão resistida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo o caso, portanto, de extinção do feito sem apreciação do MÉRITO.Pelo exposto, não concorrendo a condição da ação de interesse processual de agir, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC.Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ficando fixados os honorários no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, tornando a exigibilidade de tais valores suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça e do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo de recurso, certifique-se.Arquive-se assim que for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000614-14.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Salete Jakopitsch da Silva
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Embora a parte tenha postulado execução contra o Estado de Rondônia (fl. 63), constato que o deMANDADO é o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar a planilha de cálculos, observando os parâmetros da SENTENÇA.Após, altere-se a classe do feito para a fase de cumprimento da SENTENÇA e intime-se a requerida, com vista dos autos, para comprovar no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da SENTENÇA condenatória e a implantação do benefício em favor da autora, sob pena de cominação da multa diária prevista na SENTENÇA, a ser revertida em favor da credora.Na mesma oportunidade, a requerida deverá manifestar-se quanto aos cálculos da credora, na forma do artigo 730, do CPC, devendo opor embargos no prazo legal se assim desejar.Na hipótese da concordar com os valores apresentados pelo credor, HOMOLOGO desde já referidos cálculos, ficando desde logo autorizada a expedição do requisitório para pagamento, devendo ser previamente intimada a Fazenda devedora para prestar as informações previstas nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação de débitos), na hipótese do pagamento corresponder à modalidade de precatório, isso se a parte autora, depois de intimada para se manifestar em 10 (dez) dias, não desejar renunciar ao valor excedente ao limite para recebimento pelo meio mais célere (RPV) ou se o prazo decorrer e nada for manifestado, culminando na recusa tácita.Havendo renúncia ao limite, desde já resta homologada, ficando autorizada a expedição da(s) RPV(s).Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002480-23.2014.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Banco Safra S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696)
Requerido:Pvh Construção e Terraplenagem Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a segunda via da presente precatória como MANDADO. Após, devolva-se à comarca de origem. Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002454-25.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Igor Ernesto de Carvalho
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002455-10.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Avelino Lagass
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002456-92.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rodrigo Bonet
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002468-09.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luzia Zandonadi dos Santos
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002467-24.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Josnilton Porto Santos
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002466-39.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valter de Souza
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002459-47.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Julio Vieira de Souza
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002458-62.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Franciele Plaster dos Santos
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002457-77.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valéria Brito Codeco
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002452-55.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adão Anderson dos Santos
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002453-40.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tatiana Passarine da Silva
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002461-17.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Paulo Alexandre Fernandes Feitosa
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002462-02.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Joelma de Jesus Santos
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002464-69.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Kellvyn Davy Ribeiro Bonfim
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002465-54.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Reges Rogério Ferreira do Valle
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002469-91.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Alair Canela
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e”. Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002479-38.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a informação da parte de que é agricultor, o que dificulta a apresentação de comprovantes de rendimentos, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 09Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteado o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. A parte autora requereu antecipação probatória para imediata realização da perícia médica (fl. 06).Com relação ao pedido de antecipação da prova pericial, não demonstrou nos autos qualquer elemento que comprove o fundado receio do exame tornar-se impossível ou mesmo muito difícil se realizado durante a instrução processual, não sendo atendido, portanto, o disposto no art. 849 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto indique as provas que produzirá e se pretende produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada, pelo próprio órgão, de cópia do mesmo ao processo, bem como do CNIS atualizado da parte requerente. Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002477-68.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeni Maria Freitas Mamedes
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o benefício da prioridade na tramitação processual porque a parte não atende ao requisito etário exigido pela lei para se enquadrar no conceito de pessoa idosa.Considerando a informação da parte de que é agricultora, fato que inviabiliza a juntada de comprovantes de rendimentos, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto diga quais provas produzirá e manifeste se pretende produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade

deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e de cópia do procedimento administrativo.Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002481-08.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rute Neuza Pereira de Azevedo Matana
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o benefício da prioridade na tramitação processual porque a parte não atende ao requisito etário exigido pela lei para se enquadrar no conceito de pessoa idosa.Considerando a informação da parte de que é agricultora, fato que inviabiliza a juntada de comprovantes de rendimentos, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto diga quais provas produzirá e manifeste se pretende produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e de cópia do procedimento administrativo.Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002470-76.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcieli Guimarães
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a afirmação da parte de que é lavradora, fato que inviabiliza a apresentação de comprovantes de rendimentos e tendo afirmado que é hipossuficiente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ajuizada por MARCIELI GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, com pedido de tutela antecipada. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para que o juízo determine ao requerido a imediata implantação do benefício, afirmando que passa por dificuldades financeiras e depende da ajuda de terceiros para alimentar-se (fl. 07).Com a inicial apresentou documentos que entende fundamentar o pleito.Analisando o que consta nos autos, verifico que o pedido administrativo de salário-maternidade foi indeferido em razão da autarquia previdenciária não ter constato a comprovação da qualidade de segurado especial (fl. 32).Sabe-se que para a concessão de benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural, necessário se faz que a mesma demonstre, dentre outros requisitos, a qualidade de segurada especial e o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo carencial.Com relação à qualidade de segurado especial e cumprimento da carência exigida, os documentos inclusos à inicial não são aptos a comprovar de plano o exercício do labor rural pelo tempo exigido pela lei, razão pela qual faz-se indispensável a produção de prova testemunhal, fato que inviabiliza a concessão de plano dos efeitos antecipados da tutela.Não obstante, tendo em vista que o filho pelo qual a requerente pretende receber o salário-maternidade nasceu em setembro de 2013 (fl. 14), ou seja, há mais de um ano, entendo estar descaracterizado o perigo da demora, haja vista o considerável lapso temporal decorrido para o ajuizamento da ação. Deste modo, considerando o fato de não haver, neste momento, prova inequívoca que possibilite de imediato o convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora e do perigo da demora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem prejuízo de posterior revisão.Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto manifeste se pretende produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e de cópia do procedimento administrativo.Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Expeça-se o necessárioAlta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000222-40.2014.8.22.0017
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:Lucas Arcanjo Lima, Ana Beatriz Arcanjo Lima
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:Isaque Batista Lima
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:

DESPACHO I- Expeça-se alvará à parte exequente para levantamento do valor depositado pelo executado (fl.38).II- Intime-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar os alimentos em atraso que correspondem o montante de R$ 1.496,98 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), os que vencerem no curso da demanda (súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (art. 733 do CPC).Fica o executado advertido de que deverá também pagar as pensões referente aos meses subsequentes que porventura estejam vencidas, sob pena de prisão, independentemente de nova intimação.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002327-87.2014.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União
Advogado:Procuradoria Geral da União ( )
Executado:Junior Cesar Lemos Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Em razão do quanto disposto na Lei 13.043/2014, que revogou o disposto no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à Justiça Federal, com baixa na distribuição.CUMPRA-SE, após realizadas as providências necessárias.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002478-53.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Jesus Machado
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o benefício da prioridade na tramitação processual porque a parte não atende ao requisito etário exigido pela lei para se enquadrar no conceito de pessoa idosa.Considerando a informação da parte de que é agricultora, fato que inviabiliza a juntada de comprovantes de rendimentos, bem como a declaração

de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto diga quais provas produzirá e manifeste se pretende produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e de cópia do procedimento administrativo.Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002364-17.2014.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)
Executado:Madeireira Lopes Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em razão do quanto disposto na Lei 13.043/2014, que revogou o disposto no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à Justiça Federal, com baixa na distribuição.CUMPRA-SE, após realizadas as providências necessárias.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002463-84.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Tereza de Souza
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos. Verifica-se nos autos que há divergência entre a qualificação da autora na inicial e documentos pessoais acostados às fls. 12/13. Assim, cumpra-se a escrivania o disposto mo artigo 124, inciso II, das DGJ. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002281-35.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elney Almar Santos
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA [...]Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida de antecipação da tutela concedida às fls. 25-29, que determinou ao ESTADO DE RONDÔNIA a realização da cirurgia de aplicação de prótese total no quadril direito e esquerdo do paciente ELNEY ALMAR SANTOS.Considerando a informação de que a cirurgia objeto do litígio já foi realizado pelo réu, em atendimento à liminar concedida, o que implica no exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA.Ficam homologadas as prestações de contas de fls. 93-101 e 107-121.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Proc.: 0002385-90.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Gilson da Silva
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Executado:Edson Groner
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Cite-se o executado na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, com as seguintes advertências:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação. b) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito (art. 652, §1º, do CPC). Caso não seja o executado localizado para ser procedida sua intimação da penhora, deverão ser certificadas as diligências realizadas, para posterior deliberação (§5º do artigo 652 do CPC). Respeitando-se a ordem do art. 655 do CPC.c) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.d) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).e) autorizo o cumprimento do MANDADO na forma do art. 172, §2º, do CPCExpeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002303-59.2014.8.22.0017
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Embargado:Marina Soares da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Cuida-se de embargos interpostos pela autarquia previdenciária contra o crédito em execução nos autos n. 0009164-76.2005.8.22.0017.Consta à fl. 208 dos autos principais, acima identificado, que no dia 19/07/2014 a requerida tomou ciência, mediante vista dos autos, dos cálculos apresentados pela requerente.Contudo, somente no dia 27/10/2014 protocolou os presentes embargos (fl. 03 destes autos), ou seja, quase quarenta dias após a data da ciência.Portanto, rejeito estes embargos por serem intempestivos e, nos termos do artigo 730, inciso I, do CPC, determino a expedição da requisição de pagamento.Antes, contudo, determino a atualização dos cálculos por meio da contadoria do juízo, devendo ser dada observação aos parâmetros do acórdão e abatidas eventuais parcelas recebidas pela credora a título do benefício do LOAS, uma vez que inacumulável com o que foi concedido nestes autos, atentando, ainda, à data de implementação informada às 210 dos autos principais.Na sequência, dê ciência à credora, oportunidade em que deverá dizer se renuncia ao crédito excedente ao limite previsto para recebimento pelo meio mais célere (RPV), caso a soma ultrapasse tal valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se presumir pela negativa do interesse em caso de silêncio, hipótese em que a escrivania deverá expedir o precatório competente.Havendo renúncia ou sendo o valor inferiror, desde já fica determinada a expedição de RPV.Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais e arquive-se estes embargos assim que for oportuno.Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002420-50.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juvilina Orlowski
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Considerando a informação da parte de que é lavradora, fato que inviabiliza a juntada de comprovantes de rendimentos e a declaração de pobreza de fl. 23, defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o benefício da prioridade na tramitação processual porque a parte não atende ao requisito etário previsto na Lei para ser considerada como sendo idosa.Com relação ao pedido de tutela antecipada, a controvérsia existente entre a DECISÃO

administrativa e as alegações da parte diz respeito à qualidade de segurada, a qual não está comprovada de plano, uma vez que os documentos inclusos à inicial são insuficientes neste sentido. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não constato ser o caso, principalmente porque a autora somente recorreu ao judiciário depois de decorrido mais de um ano do indeferimento administrativo (fl. 58), de modo que a urgência deixou de subsistir pelo transcurso do considerável lapso temporal. Portanto, inexistindo prova concreta e plena da verossimilhança das alegações da parte de que é lavradora e não sendo o caso de pedido de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto diga quais provas produzirá e manifeste se pretende produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade deverá o réu fazer juntada do CNIS atualizado do requerente e de cópia do procedimento administrativo.Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte requerente deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se possui provas a produzir em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002756-59.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. R. de O. N.
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:I. N. do S. S. -. I.
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Sendo tempestivo e sem incidência de preparo, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA (CPC, art. 520, VII).Nesse sentido, segue-se o entendimento do TRF 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA. [...] 6. Correta a SENTENÇA no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela em seu bojo. Coaduna-se ao entendimento majoritário desta Corte, no sentido de abrangência da expressão “confirmada na SENTENÇA ” (art. 520, VII, do CPC) também da hipótese da concessão da medida na SENTENÇA, para efeito de excluir da apelação o efeito suspensivo, tendo em vista a reversibilidade do ato que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor da parte autora. Precedentes. [...] (Apelação Cível n. 0036880-04.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.247 de 23/08/2013). (destaquei).Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal, caso queira.Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o recorrido para comprovar a implementação do benefício, já que concedida a antecipação de tutela, consequentemente não tem o recurso efeito suspensivo, salvo por posterior DECISÃO do juízo “ad quem”. Ressalte-se que se não cumprida a presente DECISÃO passará a incidir a multa imposta na SENTENÇA.Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso, observadas as formalidades legais e disposições constantes da SENTENÇA.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000441-58.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emília Passaglia Barbosa
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Sendo tempestivo e sem incidência de preparo, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA (CPC, art. 520, VII).Nesse sentido, segue-se o entendimento do TRF 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA. [...] 6. Correta a SENTENÇA no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela em seu bojo. Coaduna-se ao entendimento majoritário desta Corte, no sentido de abrangência da expressão “confirmada na SENTENÇA ” (art. 520, VII, do CPC) também da hipótese da concessão da medida na SENTENÇA, para efeito de excluir da apelação o efeito suspensivo, tendo em vista a reversibilidade do ato que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor da parte autora. Precedentes. [...] (Apelação Cível n. 0036880-04.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.247 de 23/08/2013). (destaquei).Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal, caso queira.Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso, observadas as formalidades legais e disposições constantes da SENTENÇA.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000173-33.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ismael da Silva Bilati
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Banco B.m.g.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação cautelar preparatória de exibição de documento em que Ismael da Silva Bilati move em face de Banco BMG S/A, para obter a exibição de boletos para pagamento antecipado de empréstimo consignado realizado entre as partes.Em DESPACHO à fl.20 foi determinada a citação e intimação da parte ré para apresentar defesa ou exibir os documentos. Contestação e impugnação apresentadas às fls.27/41 e 43/44 respectivamente. Aduz a parte autora que recebeu boleto para quitação do débito, entretanto a data de vencimento já estava exaurida fls.46/48. Intimada para dar continuidade no feito, alegou o patrono do autor que desde o mês de julho este não comparece ao seu escritório e no número fornecido ninguém atende, impossibilitando assim, informar se o problema foi resolvido administrativamente (fl.51). Relatei sucintamente. Decido.Por ser tratar de processo cautelar tem sua existência condicionada a necessidade de garantir os efeitos de um processo principal a ser proposto, serve como garantia da efetividade do provimento jurisdicional principal ainda não proposto, mas a ser manejado.É cediço que o prazo para ajuizar a ação principal é de 30 (trinta) dias, e como se afere nos autos o patrono do autor não tem contato com este desde o mês de julho do corrente ano, transcorrendo assim, o prazo para ajuizamento da ação principal. Portanto, se a ação principal não foi manejada, no prazo regulamentar, o instrumento cautelar perdeu sua razão de existir, perdendo eficácia a medida liminar concedida (inciso I, do artigo 808, do CPC) e devendo o processo cautelar ser extinto.Isto posto, julgo extinto o processo cautelar sem análise de seu MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 808 do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios da parte requerida no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito em julgado, arquive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002153-78.2014.8.22.0017
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Requerido:Mário Ramão Aspett Cott
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Pelo exposto, considerando que o autor não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: 0002147-08.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. A. M.
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:J. G. da S. M.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Firme na argumentação supra, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por Aguinaldo Aparecido Machado, para o efeito de DECLARAR que Joice Gabriely da Silva Machado é sua filha biológica. Desnecessária alteração no Registro Civil de Nascimento, vez que a menor já é registrada como filha pelo requerente.Sem custas, vez que concedida assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito em julgado, arquive-se.

Proc.: 0002229-10.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fátima Marques da Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação, uma vez que é tempestivo, adequado e dispensado de preparo, atribuindo o efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 1ª Região para apreciação.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000769-80.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Letícia de Almeida Moreira
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação, uma vez que é tempestivo, adequado e dispensado de preparo, atribuindo o efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 1ª Região para apreciaçãoAlta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002918-54.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adir da Cruz Nunes
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Sendo tempestivo e sem incidência de preparo, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA (CPC, art. 520, VII).Nesse sentido, segue-se o entendimento do TRF 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA. [...] 6. Correta a SENTENÇA no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela em seu bojo. Coaduna-se ao entendimento majoritário desta Corte, no sentido de abrangência da expressão “confirmada na SENTENÇA ” (art. 520, VII, do CPC) também da hipótese da concessão da medida na SENTENÇA, para efeito de excluir da apelação o efeito suspensivo, tendo em vista a reversibilidade do ato que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor da parte autora. Precedentes. [...] (Apelação Cível n. 0036880-04.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.247 de 23/08/2013). (destaquei).Já apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso, observadas as formalidades legais e disposições constantes da SENTENÇA.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003000-85.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Gonçalves Cota
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Tendo sido intimado o requerido dos cálculos judiciais (fl. 129 e nada tendo sido manifestado (fl. 131), tem-se a concordância tácita.Dê ciência também à autora dos cálculos do contador e, na hiótese de concordância, desde já homologo os referidos cálculos (fls. 126/128).Nessa hipótese, fica desde já autorizada a expedição do(s) requisitório(s) para pagamento, devendo os autos retornarem conclusos após a comprovação do(s) depósito(s). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002423-05.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iracema Ruivo da Cruz
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos o comprovante do pedido administrativo de aposentadoria por invalidez e da respectiva DECISÃO de recusa da concessão pela autarquia previdenciária, tendo em vista a afirmação constante à fl. 04 de que a aposentadoria por invalidez pleiteada nesta ação não foi concedida pela requerida. Ademais, a comprovação da referida recusa administrativa é indispensável à caracterização do interesse de agir, nos termos da orienteção jurisprudencial do STF (RE n. 631240).Atendida a diligência ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0009164-76.2005.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marina Soares da Silva
Advogado:Defensor Público (DNI DNI)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)
DESPACHO:
Vistos.Junte-se cópia da DECISÃO que rejeitou os embargos em apenso e cumpra-se conforme nela determinado.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003120-94.2012.8.22.0017
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. da S. P.
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Executado:W. P. de S.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Deixo de acolher, por ora, a desistência manifestada pela parte autora porque existem valores bloqueados que podem em tese ser revertidos a seu favor.Cite-se por edital o requerido, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, através de um de seus defensores, para atuar na defesa do executado.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000617-03.2012.8.22.0017
Ação:Inventário
Inventariante:J. B. B.
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1.105)
Inventariado:E. M. B.
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1.105)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a existência de interesse de menores, defiro o pedido do Ministério Público de fl. 164.Proceda-se a avaliação da motocicleta e dos bens imóveis urbanos e rurais por meio de Oficial de Justiça.Após, nova vista ao MP.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002334-79.2014.8.22.0017
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Embargado:Maria Helena Ribeiro Bandeira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Cuida-se de embargos interpostos pela autarquia previdenciária contra o débito em execução nos autos n. 0029710-16.2009.8.22.0017.Consta à fl. 185 dos autos principais, acima identificado, que no dia 19/07/2014 a requerida tomou ciência, mediante vista dos autos, dos cálculos apresentados pela requerente.Contudo, somente no dia 16/10/2014 protocolou os presentes embargos (fl. 03 destes autos), ou seja, quase trinta dias após a data da ciência.Portanto, rejeito estes embargos por serem intempestivos e, nos termos do artigo 730, inciso I, do CPC, determino a expedição da requisição de pagamento.Antes, contudo, determino a atualização dos cálculos por meio da contadoria do juízo, devendo ser dada observação aos parâmetros do acórdão e à data de implementação informada às 185 dos autos principais.Na sequência, dê ciência à credora, oportunidade em que deverá dizer se renuncia ao crédito excedente ao limite previsto para recebimento pelo meio mais célere (RPV), caso a soma ultrapasse tal valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se presumir pela negativa de interesse em caso de silêncio, hipótese em que a escrivania deverá expedir o precatório competente.Havendo renúncia ou se o valor for inferiror, desde já fica determinada a expedição de RPV. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais e arquive-se estes embargos assim que for oportuno.Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0029710-16.2009.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Helena Ribeiro Bandeira
Advogado:Joanito Vicente Batista (RO. 2363)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Junte-se cópia da DECISÃO que rejeitos os embargos em apenso e cumpra-se como lá determinado.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002443-93.2014.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)
Executado:Brasmader - Indústria e Comércio de Madeiras
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Em razão do quanto disposto no art. 114, inciso IX, da Lei 13.043/2014, que revogou o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa para a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO.Registro que o feito foi distribuído nesse Juízo no dia 19/11/2014, não tendo sido proferido o DESPACHO inicial, bem como que fora inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, que declinou da competência remetendo-o à Justiça Comum, DECISÃO essa proferida antes da nova regulamentação da matéria dada pela lei acima mencionada.Cumpra-se, anotando-se as devidas baixas. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001639-28.2014.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. C. S. da C. V. B. de A.
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:A. F. da C.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (fls.03/04) para que se cumpra conforme combinado, e DECLARO ser o requerente VICENTE BATISTA DE AQUINO o pai biológico da menor GABRIELLY CRISTINA SILVA DA CRUZ a quem será atribuído o patronímico paterno, passando a chamar-se GABRIELLY CRISTINA SILVA DE AQUINO, que deverá ser lançado no respectivo Registro Civil de Nascimento, incluindo o nome dos ascendentes paternos Manoel Alves de Aquino e Raimunda Batista de Aquino, sendo excluída a paternidade do sr. ALEXANDRE FAUSTO DA CRUZ, em relação a menor, e consequentemente a retificação do registro civil de nascimento.Em consequência, e com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Expeça-se o necessário para retificação do registro civil de nascimento.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sirva a presente como MANDADO ou carta de citação/intimação/ofício, caso seja conveniente à escrivania.

Proc.: 0002358-10.2014.8.22.0017
Ação:Exceção de Incompetência
Requerente:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a exceção, determinando seu processamento. Apense-se aos autos principais de n. 0001714-67.2014.8.22.0017. De acordo com os artigos 306 e 265, inciso III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada.Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001475-97.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:K. P. F.
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:A. A. da C. L. de F. F.

Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Diante dos fatos narrados, determino que seja cumprida a SENTENÇA de fls. 36/37, onde é decretada a paternidade de ANTONIO ADEMIR CUNHA em relação a menor requerente K. P. F sendo excluída a paternidade do sr. LORIVAL DE FREITAS FARIA e consequentemente a retificação do registro de nascimento.Expeça-se o necessário.Após, com as devidas baixas e providências, arquive-se

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000544-61.2014.8.22.0011
Ação:Petição (Juizado Criminal)
RUDSON CORDEIRO ALVES(Requerente), NARA RUBIA CORDEIRO ALVES & CIA LTDA ME(Requerente), NARA RUBIA CORDEIRO ALVES(Requerente)
Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE(Requerido)
Requerente: RUDSON CORDEIRO ALVES, NARA RUBIA CORDEIRO ALVES & CIA LTDA ME, NARA RUBIA CORDEIRO ALVES
Requerido:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE
Advogado(s): Rose Anne Barreto OAB 3976 RO
FINALIDADE: Intimar a advogada supra da parte dispositiva da r. DECISÃO Interlocutória a seguir transcrita: “Ante as ponderações supra, DEFIRO a restituição do veículo CRG/CAMINHÃO/C. ABERTA, marca modelo FORD/F4000, ano de fabricação e modelo 1990, cor predominantemente CINZA, placa MBM3850, chassi PBFKT7236LDB35943, Codigo Renavan 552489697, aos requerentes Nara Rubia Cordeiro Alves e Rudson Cordeiro Alves, mediante a assinatura de termo. Entretanto, no tocante à madeira, indefiro a sua restituição, pois a instrução invocada pela parte interessada foi revogada a partir da publicação da Instrução Normativa 21, de 26/12/2013, sendo que no seu anexo III há a descrição de madeira serrada (sarrafo, tábua, caibro, ripa e vigota) como produtos florestais processados, sobre os quais se exige o DOF para o transporte (artigo 1º e 2º, II, “a” da Instrução 21/2013). Assim, a madeira apreendida deverá ser mantida e depositada no pátio da Delegacia de Polícia Civil ou no quartel da Polícia Militar, até posterior DECISÃO deste Juízo sobre o seu destino, devendo a parte interessada na restituição do veículo adotar os meios necessários para o seu descarregamento. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defesa, devendo essa ser intimada via Diário da Justiça. Oficie-se à autoridade policial e ao Comando da PM, informando a DECISÃO supra. Certifique-se nos autos principais o teor da DECISÃO supra. Após o cumprimento, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, 12 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis-Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 24 de novembro de 2014.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000660-89.2011.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Elvis Carlos Celini, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111), Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Josias Dantas da Silva
Advogado:Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou denúncia contra Josias Dantas da Silva, vulgo “Tatu”, qualificado nos autos, imputando a ele a prática dos delitos descritos no art. 168, § 1º, II, c/c art. 330, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, aproveitando-se da condição de depositário fiel em um processo de execução, apropriou-se indevidamente e se desfez de um veículo automotor, desobedecendo assim, ordem legal do oficial de justiça. Segundo a inicial, o acusado aceitou o compromisso de ser fiel depositário e de guardar consigo um veículo marca GM, modelo D20, de cor branca, ano 1994/1995, placa JWM0980, que havia sido objeto de penhora e arrematado em leilão público, consoante auto de venda judicial positiva de fl. 59, porém por volta do mês de setembro de 2010, desobedeceu ordem judicial e se desfez do referido veículo, entregando-o ao seu antigo proprietário. A denúncia foi recebida no dia 13 de março de 2012 (fl.110). O acusado foi citado à fl. 120vº. Apresentou resposta à acusação às fls. 122/125.A análise dos elementos de prova trazidos aos autos até então não autorizaram a CONCLUSÃO de que o acusado praticara, em tese, o crime que lhe é arrogado na denúncia amparado por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Logo, não pôde ser absolvido sumariamente (fl. 251).Durante a instrução processual foram colhidos os termos de declarações das testemunhas Joel José de Castilho (fl. 257), Micherly Ropelli Santos (fl. 258), Raimundo Carneiro dos Santos (fl. 259), Lineu de Oliveira Freitas (fl. 268) e Elvis Carlos Celini (fl. 269). O acusado não foi interrogado, dado que não compareceu ao ato (fl. 271). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 272/275, ocasião em que postulou pela condenação do acusado na pena dos crimes que lhe foram imputados na inicial. Já a defesa, na mesma fase, requereu a absolvição do acusado, ao argumento de que o fato imputado ao réu é atípico. Argumentou, ainda, que as provas acostadas aos autos são frágeis para o fim de se prolatar DECISÃO condenatória. É o relatório. Ultimada a instrução processual, verifico que o delito de apropriação indébita qualificada imputado ao acusado restou devidamente comprovado, não se podendo dizer o mesmo com relação ao delito de desobediência, dado que o não atendimento a ordem judicial de entrega ao arrematante do bem pelo qual o acusado ficou responsável como depositário fiel não configura desobediência, mas tão-somente revela a consumação do delito descrito no artigo 168, § 1º, do Código Penal. A materialidade do delito de apropriação indébita restou demonstrado pelo MANDADO de penhora e intimação (fl. 39), auto de penhora, avaliação, depósito e intimação (fl. 40), laudo de avaliação de veículo (fl. 46/47), auto de venda judicial positiva (fl. 59), certidões de fl. 74vº e 82vº, os quais demonstram que o réu firmou compromisso de depositário judicial do bem descrito na denúncia e negou sua restituição quando lhe foi solicitado, desfazendo-se do veículo, mesmo sabendo que assim não poderia agir. A autoria delitiva é indene de dúvidas e recai sobre o acusado. Assim se afirma porque as provas acostadas aos autos indicam que o acusado, agindo como dono do veículo marca GM, modelo D20, de cor branca, ano 1994/1995, placa JWM0980, estando à época na qualidade de depositário fiel do mesmo, inverteu o título da posse de forma livre e consciente, dando destinação diversa da prevista no compromisso de fiel depositário, do qual foi expressamente intimado, conforme se

extrai do documento de fl. 39, bem como dos termos de declarações das testemunhas constantes nos autos. Senão veja-se: A testemunha Joel José de Castilho, ao prestar suas declarações perante a autoridade policial, afirmou in verbis: "(...) Sou escrivão judicial, atuando no cartório cível deste Juízo, onde tramita uma ação de execução de título extrajudicial sob o n. 0200914-49.2009.8.22.0011, onde foi penhorada uma caminhonete em desfavor da empresa EL de Araújo Alves ME, ficando como fiel depositário seu representante legal, ora acusado. Ocorre que quando fora determinado a remoção do bem, o acusado não cumpriu com seu encargo, informando que não mais estava na posse do veículo, deixando de declinar a sua atual localização. Recordo-me que o oficial de justiça que cumpria o MANDADO de remoção era o Raimundo Ironildo, que relatou-me inclusive certo descaso do acusado com a ordem judicial que estava cumprindo. Na cidade ouvi-se boatos que o veículo teria sido enviado pelo acusado a um garimpo na cidade de Ariquemes. O acusado foi formalmente intimado da condição de depositário e o aceitou, bem como para que apresentasse o bem e quedou-se inerte. (…) Esclareço que foi determinada a remoção do bem porque o veículo foi arrematado em venda judicial por Lineu de Oliveira Freitas". Micherlly Ropelli Santos, ao prestar suas informações sob crivo do contraditório, declarou in verbis: "Trabalho como oficiala de justiça nesta comarca e cumpri um MANDADO de penhora expedido de uma execução de título extrajudicial proposta em desfavor da empresa EL de Araújo Alves ME, sendo penhorado um veículo D-20, ano e modelo 1994/1995, o qual foi depositado na pessoa do acusado, representante legal da empresa, sendo este intimado do encargo de fiel depositário. Algum tempo depois, o referido bem foi arrematado em leilão e quando se foi fazer a remoção do bem, cujo ato foi cumprido pelo oficial Raimundo Ironildo, este constatou que o acusado não mais estava com o referido bem, relatando apenas que o havia entregue ao antigo proprietário, não dando informações sobre a sua localização. O acusado sabia do compromisso de fiel depositário, tendo eu lhe explicado detalhadamente (...)".No mesmo sentido acima foram as declarações da testemunha Raimundo Carneiro dos Santos. Senão veja-se um trecho de suas declarações prestadas em juízo: "(...) Sou oficial de justiça lotado nesta comarca e me foi distribuído um MANDADO de intimação e remoção de veículo, penhorado em uma execução cível, no qual o acusado ficara com depositário fiel do referido bem, por ser ele o responsável legal da empresa executada. O veículo havia sido arrematado pela pessoa de Lineu, da cidade de Rolim de Moura. Ao cumprir o MANDADO, constatou-se que o acusado não cumpriu com seu encargo, pois não estava mais de posse do veículo lhe dado para guarda. Recordo-me que o acusado não declinou onde o bem se encontrava, indicando vagamente que possivelmente se encontrava na região de Machadinho do Oeste, pois o proprietário anterior havia vindo buscá-lo. Contactei o arrematante, e este disse que já era de seu conhecimento que o acusado já havia se desfeito do veículo. O acusado foi formalmente intimado da remoção, assinando o MANDADO, e ficando com uma cópia. Eu certifiquei o ocorrido e alguns dias depois cumpri um outro MANDADO, intimando o acusado a apresentar o bem no prazo de 24 horas, que não foi atendido por ele, que demonstrou inclusive descaso com a justiça"As transcrições acima foram corroboradas pelas informações prestadas pelas testemunhas Lineu de Oliveira Freitas e Elvis Carlos Celini.A propósito, a testemunha Lineu de Oliveira Freitas, ao prestar suas informações em juízo a respeito dos fatos, disse que arrematou um bem em Alvorada do Oeste/RO, contudo, não o recebeu, não sabendo informar o que de fato ocorreu com o veículo. Esclareceu que fez um acordo com o acusado, recebendo no lugar da D-20 uma F- 1000.Informou que o acusado não o procurou para fazer o acordo, tendo ele comparecido a esta urbe e procurado o réu. Aduziu que não teve prejuízo em razão da negociação, dado que recebeu outro bem no lugar do arrematado. As provas acima descritas indicam de forma segura que o acusado, sendo depositário fiel do bem penhorado na execução movida contra ele pela testemunha Elvis Carlos Celini, desfez-se do veículo, mesmo sabendo que assim não poderia fazê-lo e, mesmo sendo intimado para o fim de apresentá-lo em 24 horas, não obedeceu a ordem judicial.No que pertine ao crime de apropriação indébita, o elemento volitivo está demonstrado, uma vez que, de posse de coisa alheia móvel, o réu, agindo como dono, inverteu o título da posse de forma livre e consciente, dando destinação diversa da prevista no compromisso de fiel depositário. O acusado foi devidamente alertado quanto aos seus deveres como depositário fiel (fl. 45) e mesmo assim os descumpriu, no momento em que se desfez do veículo, mormente quando tinha conhecimento de que o bem havia sido arrematado por terceira pessoa. O réu se sujeitou às penas da lei, no momento em que se desfez do bem. A legislação é expressa quanto à prática do crime de apropriação indébita quando o depositário judicial se apropria indevidamente do bem a ele confiado (art. 168, § 1º, II, do CP). O acusado foi advertido em duas oportunidades, quais sejam, quando nomeado depositário e intimado especificamente para apresentar o bem, quando este já havia sido arrematado.Diante disso, não sobeja dúvida de que o acusado incidiu nas penas do delito previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal. Anoto que a alegação da defesa de que é atípica a conduta do réu pelo fato dele ter restituído o bem antes do recebimento da denúncia não merece prosperar. Isso porque a reparação do prejuízo antes do recebimento da denúncia não descaracteriza o crime de apropriação indébita, dado que não retira o caráter ilícito da conduta, que ocorreu no momento em que o acusado agiu como se dono fosse do bem e se desfez do mesmo. Aliado a isto, o acusado somente ressarciu a testemunha e arrematante Lineu de Oliveira Freitas, após este ter proposto uma ação de indenização por dano material c.c pedido liminar de antecipação de tutela no juízo cível (autos 0000351-68.2011.8.22.0011) em desfavor do acusado, não tendo o réu, desta feita, realizado de forma espontânea o ressarcimento do prejuízo causado. Em análise aos autos mencionados, este Juízo pôde observar que o juízo cível deferiu a liminar pleiteada pelo arrematante e determinou a expedição de MANDADO de arresto do veículo que veio a ficar com ele posteriormente, nomeando-o na ocasião como depositário fiel. Assim, não merece prosperar as alegações da defesa. Nesse sentido já decidiu o STF, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "A reparação do dano ocorrida após a consumação do crime de apropriação indébita, ainda que anteriormente ao recebimento da denúncia, só tem como efeito a atenuação da pena, mormente se a restituição só veio a ocorrer por força de ação cível proposta pela vítima, mas, tendo sido aplicada a pena mínima, não pode esta ser reduzida, ainda que presente circunstância atenuante (SFF RT 746/552)". "Apelação criminal. Apropriação indébita. Acervo probatório harmônico. Absolvição impossibilidade. Reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Ausência de prova pericial. Impossibilidade. Elemento subjetivo. Dolo. Ínsito na conduta de "apropriar-se". Restituição integral dos bens. Inocorrência. Gratuidade judiciária. Pleito já atendido pelo juízo de primeiro grau. Recurso não provido. Demonstrando o acervo probatório a autoria e materialidade delitivas, sendo extraível da própria confissão judicial do acusado, confirmada pela prova testemunhal, impossível se torna a sua absolvição. O reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal pressupõe a existência de prova técnica atestando a incapacidade psíquica do réu, sem a qual resta impossibilitado o seu reconhecimento. Em crimes dessa natureza o elemento subjetivo - dolo consistente na vontade específica de pretender-se e apossar-se de coisa pertencente a outrem - está ínsito no verbo "apropriar-se", bastando que o agente pratique a conduta descrita no tipo penal para sua comprovação. Nos crimes de apropriação indébita, a restituição dos bens ou o ressarcimento do prejuízo, não interferem na configuração da prática delituosa, podendo apenas servir como causa de redução de pena, nos termos do art. 16 do Código Penal. Se o magistrado de primeiro grau deixa de condenar o réu ao pagamento de multa e o isenta do pagamento das custas processuais, não havendo recurso da acusação quanto a estas questões, despiciendo se torna a sua análise em segundo grau, pois trata-se de pleito já atendido. Recurso não provido. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal

do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. (Apelação 001550-86.2010.8.22.0003, desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Porto Velho, 7 de agosto de 2013). grifo nossoPor fim, no que pertine ao delito de desobediência, verifico a sua não ocorrência. Isso porque, o tipo subjetivo do crime de desobediência é a vontade livre e consciente de descumprir a ordem legal, ou seja, há que estar evidenciado o propósito de oposição ao cumprimento da ordem. No caso dos autos, o não atendimento por parte do réu à determinação judicial de entregar o bem arrematado do qual era depositário judicial não configura desobediência, dado que traduz a consumação do delito de apropriação indébita qualificada, pela qual o réu está sendo condenado. Assim e ausente a vontade consciente dirigida ao descumprimento da ordem legal, não há que se falar em crime de desobediência, ante a atipicidade da conduta, razão pela qual o acusado merece ser absolvido por este delito. DISPOSITIVO. Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva contida na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado Josias Dantas da Silva, como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 168, § 1º, II, do Código Penal e ABSOLVE-LO da imputação do crime previsto no art. 330, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal Passo à dosimetria e fixação da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de apropriação indébita praticado pelo acusado e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. O réu agiu com culpabilidade extremada, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa.O acusado possui maus antecedentes, sendo inclusive, reincidente na prática delitiva (fls.112/116). Anoto que a reincidência será considerada por este Juízo por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena, para o fim de evitar bis in idem. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, motivo pelo qual essas circunstâncias não podem ser desconsideradas em seu desfavor. Os motivos e circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências desse tipo de crime são graves, uma vez que desprestigia a conduta do Estado-Juiz, já que as determinações judiciais não foram cumpridas por parte do acusado. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 1 (um) ano de reclusão. Ante a circunstância agravante da reincidência, aumento a pena base em 4 (quatro) meses, perfazendo um total de 1 ano e 4 meses de reclusão. Considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 168, § 1º, I, do Código Penal, aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Registro que embora o acusado seja reincidente, o que de fato ensejaria a aplicação do regime fechado, verifico ser aplicável ao caso o teor da súmula 269 do STJ, motivo pelo qual fixei o regime prisional semiaberto. Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, CONDENO-O ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Das últimas deliberaçõesCondeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal;d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF);Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Edital de Citação e Intimação
Prazo: 15 dias
Proc.: 0001150-09.2014.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: PETRIQ MENDES SANTANA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF nº 757.797.142-15, filho de Milton Soares do Nascimento e de Sonia Aparecida Mendes, nascido em 10/02/1992, natural de Rolim de Moura RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a)(s) acusado(a)(s) supra, para responder(em) à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, e caso não possua condições de constituir advogado, manifeste o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. 5 de Setembro, n. 4865, centro de Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-o(a)(s) que, acaso não apresente(m) resposta no prazo legal, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público. RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 15 de fevereiro de 2014, na cidade de Urupá/RO, no estabelecimento comercial "Nova Lar" o denunciado obteve para si vantgem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro a vítima, mediante meio fraudulento. No dia dos fatos, o infrator adquiriu produtos da Loja pela importância de R$ 1.915,15, pagando com um cheque no valor de R$ 2.050,00, em nome de terceiro, sendo devolvido à Loja, por ser produto de furto. Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 171, caput, do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada do Oeste/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 26 de novembro de 2014

Edital de Citação e Intimação
Prazo: 15 dias
Proc.: 0000131-70.2011.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Eveline Tayane Melo Lima, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:GILMAR DA SILVA, vulgo "GAMBÁ", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador da RG nº 742422-SSP/RO e CPF nº 725.470.902-44, filho de Luzia Ramos da Silva, nascido em 28/01/1980, natural de Ouro Preto do Oeste RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a)(s) acusado(a)(s) supra, para responder(em) à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, e caso não possua condições de constituir advogado, manifeste o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. 5 de Setembro, n. 4865, centro de Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-o(a)(s) que, acaso não apresente(m) resposta no prazo legal, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público. RESUMO DA DENÚNCIA: No final do ano de 2010, na cidade de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito, acostado aos autos. No dia dos fatos, após uma discussão, o infrator pegou a vítima pelo pescoço e tentou esganá-la e por esta pedir socorro, tapou-lhe a boca e apertou com força, machucando-a. Em data não esclarecida, o denunciado ameaçou sua ex-companheira, dizendo-lhe que iria matá-la e picá-la em pedaços. Assim agindo, o réu está incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, à luz da Lei 11.340/06(1ª fato) e art. 147, caput, do Código Penal, à luz da Lei 11.340/06, (2º fato) na forma do art. 69 do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada do Oeste/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 26 de novembro de 2014

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda
End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000479-66.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Auto Peças Autocar Ltda - ME(Requerente)
Aparecido Salton(Requerido)
Auto Peças Autocar Ltda - ME(Requerente)
Aparecido Salton(Requerido)
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Ao movimento n. 10, a parte autora informou que a requerida efetuou o pagamento da dívida, pugnando, assim, pela extinção do feito. Dessa forma, denota-se que o objeto da demanda (dívida) foi perdido. Isso posto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
P. R. I. Retire-se de pauta a audiência designada ao movimento n. 7. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, em 24 de novembro de 2014.

Juíza
Elisângela Frota Araújo Reis

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0014461-19.2004.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Executado:Associação dos Agropecuarista de Alvorada do Oeste-aapeal
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0001236-14.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ercy Tavares dos Passos
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA:
ERCY TAVARES DOS PASSOS SOUZA, devidamente qualificada nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, com pedido de tutela antecipada em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que na qualidade de Segurada Especial da Previdência Social requereu benefício de auxílio-doença, em 09 de agosto de 2010, que foi cessado, sem qualquer motivo justificável, em 11 de dezembro de 2012. Diz que vem acometida de moléstia que a incapacita para o trabalho. Afirma ser portadora de Hipertensão arterial sistêmica de grau III, de difícil controle, hipertireodismo, cervalgia e lombocialtagia crônicos, discopatia degenerativa lombar com artrose associada, hérnia discal centro-posterior L5-S1, hérnia discal L5-S1,causando leve compressão sobre o suco dural, espondiolartrose, estando sem condições para o trabalho em caráter definitivo. Requer, liminarmente, a implantação do benefício desde a data de sua cessação e, no MÉRITO sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls.10/72).DESPACHO inicial (fls.73/74).Citado (fl.75v), o INSS deixou de apresentar contestação (fl.75).Contestação intempestiva (fls.76/79). Apresentados quesitos (fls.80/81).DESPACHO saneador (fls.84/85).Laudo Médico Pericial (fls.89/90).Manifestação da autora (fl.91).Instadas as partes sobre o interesse de produção de provas, requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl.93/v).Relatado, resumidamente, decido.Para ter direito à aposentadoria por invalidez, deverá o segurado especial comprovar cabalmente sua qualidade, demonstrando que efetivamente exerceu a atividade rural, nos doze meses anteriores ao surgimento da doença, bem como a comprovação de que esta o invalidou.No caso em tela, a perícia realizada em juízo concluiu que a autora não está totalmente incapacitada para o trabalho. Apurou-se que a autora se encontra incapacitada em forma parcial e permanente para as atividades declaradas de braçal.Dessafeita, indevido o pedido de aposentadoria por invalidez.No que pertine ao pedido alternativo de auxílio-doença, entendo que a autora faz jus, porquanto demonstrado nos autos a condição de trabalhadora rural, a pela redução de sua capacidade laborativa parcial e permanente.Conforme Termo de Homologação da Atividade Rural, pela Previdência Social (fl.55), foi homologado o período de 12.09.1990 a 30.04.2010 como segurada especial. De mais a mais, a autora gozou do benefício auxílio-doença de 2010 a 2012. Assim sendo, o período de carência (doze contribuições mensais) foi devidamente comprovado. Por sua vez, a incapacidade parcial e permanente da autora restou comprovado por meio de Perícia Médica, cito: sim, a periciada se encontra incapacitada em forma parcial e permanente para as atividades declaradas de braçal Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. ( ) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. ( ) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013)Importante notar que, prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERCY TAVARES DOS PASSOS SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS, para condenar o réu a implantação do benefício auxílio-doença, desde a data de sua cessação, observada prescrição quinquenal. Extingo o feito com resolução de MÉRITO.Defiro o pedido de tutela antecipada para concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.Indevida condenação

em custas processuais.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.É o caso de Recurso de ofício.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se, providenciando o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001305-46.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altair Vasconselos de Souza
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Vistos.Em que pese o inconformismo da apelante, sua pretensão não merece análise ante a intempestividade do recurso interposto, conforme certidão de fl.75. Por consequência, deixo de receber o recurso interposto, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002216-24.2014.8.22.0011
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Iraci Rocha de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DECISÃO:
Com razão a Escrivania, pelo que revogo a DECISÃO de fls. 39/40. Cite-se a requerida (art. 1.102 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso essa cumpra a obrigação ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Cientifique-se a ré de que poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000877-30.2014.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Daniel de Rezende EPP
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Executado:Silmara Florindo da Costa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Defiro o pleito de fl. 33.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao exequente para que dê andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia intime-se para fins do artigo 267, § 1º, do CPC.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002278-64.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zelia Rocha Farias Gonçalves
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Americel Sa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo a emenda.ZELIA ROCHA FARIAS GONÇALVES ingressou com a presente ação indenizatória contra a AMERICEL S/A, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto aos restritivos de crédito pela requerida.A autora afirma desconhecer a origem da dívida, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desprazeres.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das afirmações da parte e o segundo no perigo de que aguardar o deslinde da causa lhe cause danos de incerta reparação.Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção.O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária.(Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora ZELIA ROCHA FARIAS GONÇALVES, portadora do CPF 588.499.712-49, a fim de determinar que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da autora, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos (contrato 872193441, valor de R$35,00), sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.SIRVA DE OFÍCIO/MANDADO.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora.Vinda a contestação ou com o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002221-46.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco José de Sá
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Procurador da Ceron ( )
DECISÃO:
DECISÃO FRANCISCO JOSÉ DE SÁ ingressou com a presente ação contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto ao SPC pela requerida. Alega o autor que a inscrição se norteia em um débito no valor de R$

25,27 (vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), com vencimento em março/2014, inerente ao contrato nº 0266340603599534. Afirma que o mencionado débito se refere à identificação de um imóvel urbano que era de sua propriedade e foi vendido em 2010, sendo que o desligamento da energia foi requerido em 22/11/2011.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desprazeres. No MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexigibilidade do débito e pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela demanda a demonstração de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das afirmações da parte e o segundo no perigo de que aguardar o deslinde da causa lhe cause danos de incerta reparação.Pelos documentos constantes nos autos, verifico que a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, em virtude do débito mencionado pelo autor. Analisando o número do contrato, verifico que a primeira parte do mesmo corresponde ao código único que identifica o imóvel que teria sido vendido pelo autor, de modo que verifico a verossimilhança de suas alegações.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.Ademais, a simples discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção.O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária.(Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, Francisco José de Sá, portador do CPF 090.574.632-53, a fim de determinar que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em seu nome para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação a dívida discutida nos autos (contrato 0266340603599534, valor de R$25,27), sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.SIRVA DE OFÍCIO/MANDADO.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001678-43.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aleandro de Oliveira
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Tocha Olimpica e Oasis Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)

SENTENÇA:
ALEANDRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada em face de TOCHA OLIMPICA E OASIS LTDA, também qualificada, alegando, em síntese, que no dia 27 de junho de 2014 ao tentar realizar uma compra em um determinado estabelecimento comercial deste município, foi surpreendido pela notícia de que a transação comercial não poderia ser realizada devido a alguns débitos, tendo como consequência a negativação de seu CPF junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Salienta que, de acordo, com a Certidão expedida pela Associação Comercial deste município, a suposta dívida com a ré se encontra vencida desde 25 de dezembro de 2011, oriunda do contrato n. 23063384, no valor de R$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais). Argumenta que jamais solicitou empréstimos da parte ré. Informa que as demais negativações de seu nome são indevidas, conforme ações já ajuizadas. Requer, liminarmente, a retirada de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito, danos morais e confirmação da liminar. Juntou documentos (fls.14/17).Deferida antecipação da tutela (fls.20/21).Citada (fl.24), transcorreu in albis o prazo para ré contestar a ação (fl.26).Relatado, resumidamente, decido.O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, eis que, apesar de devidamente citada, a ré não apresentou contestação.A este respeito, o artigo 319 do mesmo codex determina que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Dessafeita, considerando a ausência de defesa, decreto a revelia da ré e, com consequência, reputo verdadeiros os fatos narrados na inicial.É certo que a presunção é relativa, devendo o juízo se ater às provas dos autos. No caso em tela, o documento de fl.16 prova a inscrição pela ré do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes. Considerando a dificuldade de ser fazer prova de um fato negativo (ausência de relação jurídica entre as partes), somando-se a isso a revelia com os demais documentos juntados aos autos razão assiste ao autor.Resta evidente a responsabilidade da ré em não certificar de forma indubitável a veracidade das informações apresentadas ou adotar medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes na contratação de seus produtos verificando e confirmando os documentos fornecidos antes de emitir as faturas, permitindo que fraudador utilizasse os documentos do autor e efetuasse o contrato, que geraram a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.O procedimento adotado pela ré denota indiscutível fragilidade e indisfarçável FINALIDADE de facilitar a busca por novos clientes, bem ainda reduzir custos em prejuízo da segurança jurídica que requer as contratações, devendo arcar com os ônus decorrentes de sua atividade e dos prejuízos causados ao autor. Deve a ré implementar mecanismos preventivos e repressivos eficientes.Com efeito, no fato jurídico em comento, a ré responde pelos resultados decorrentes da concessão da prestação dos serviços a terceiro, que utilizou documentos falsos do autor e procedeu à compra, sendo sua responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se perquirir sobre a culpa.Em se tratando de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inscrição indevida causa danos in re ipsa, ou seja, presumidos o que dispensa a produção de provas para caracterizar os danos morais.No que pertine ao dano moral, importante ressaltar que há restrições anteriores de outras empresas que, após consulta ao sistema do TJRO, observo serem também indevidas. Nestes casos, o quantum deve ser analisado de forma peculiar, porquanto apesar de indevida a restrição do caso em comento, o fato é que a restrição ao crédito foi causado, de início, por outras restrições anteriores.Em atenção aos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, bem como em observância aos demais elementos acima narrados, entendo que o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se mostra suficiente para reparação do dano moral suportado pelo autor, bem como porque

o autor registrava outras restrições por outras empresas à época, contra quem igualmente se insurgiu. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ALEANDRO DE OLIVEIRA em face de TOCHA OLIMPICA E OASIS LTDA, para declarar inexistente o débito atribuído ao autor, referente ao contrato n. 23063384, no valor de R$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais), bem como condenar a ré ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.Confirmo os efeitos da tutela antecipada. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % do valor da condenação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitado em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001043-96.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sczepan Racki
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SCZEPAN RACKI contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 52, km 12, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 1997, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas.Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição.Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 33.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 36/44) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 61/64. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 72/74, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial. O autor, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal.A produção da prova pericial foi deferida à fl. 79, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 86/89. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 103, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.Pois bem.Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência.Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos:Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que:§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário.Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de

devolução deve ser julgado improcedente" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por SCZEPAN RACKI contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000628-16.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Rodrigues da Silva
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha TN29, Lote 190, km 02, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 2000, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas.Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição.Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 21Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 24/31) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 72/76.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 77/80, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial. A produção da prova pericial foi deferida à fl. 88, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 95/98. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 112, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.No MÉRITO, a ação não merece procedência.Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos:Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que:§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário.Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que "À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida

por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001438-25.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Rosa Neto
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO ROSA NETO contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha TN10, Lote 403, Gleba 01, zona rural de Urupá/RO. Afirma que em 2009, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que passado algum tempo o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por ele foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo o autor, todos os postes por ele adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhe causaram. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 29.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 32/35) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 38/43.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 52/55, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 74/77. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 92, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.Analisando o processo verifico que a ação não merece procedência. Primeiro porque não há nada nos autos que comprove que o requerente tenha custeado a construção da rede, pelo contrário, eis que a perícia indicou que a rede foi construída através do Programa Luz no Campo. Além disso, mesmo que o custeio da construção da rede pelo autor houvesse sido comprovado, a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos:Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que:§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário.Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência de seu pedido nesse sentido é medida que se impõe.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Melhor sorte não assiste ao autor no que tange ao pedido de indenização por danos morais, eis que não houve sequer a comprovação do dano, quiçá do nexo causal entre este e a conduta da ré.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ANTÔNIO ROSA NETO contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000830-90.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Evangelista de Melo
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA:
JOÃO EVANGELISTA DE MELO, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, com pedido de tutela antecipada em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que na qualidade de segurado especial requereu, administrativamente, benefício previdenciário auxílio-doença, em 10 de novembro de 2011, que foi cessado, sem qualquer motivo justificável, em 08 de março de 2013. Diz ser portador de osteoporose lombar, dor no joelho esquerdo, smille, RN, e lesão menisco medial, aguardando artroscopia pelo SUS, sem condições para o trabalho em caráter definitivo. Requer, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença e, no MÉRITO, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls.10/59).Concedida tutela antecipada (fls.60/61).Citado (fl.62v), o INSS apresentou contestação alegando que para concessão dos benefícios requeridos pelo autor, indispensável observância dos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Ressaltou ainda a necessidade de perícia médica para a análise dos benefícios previdenciários requeridos decorrentes de incapacidade. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos (fl.70). Impugnação à contestação (fls.72/73). Apresentação de quesitos (fl.74).DESPACHO saneador (fls.75/77).Laudo Médico Pericial (fls.83/84).Manifestação das partes (fls.85/86).Instadas às partes quanto ao interesse de produção de outras provas, o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. O réu não se manifestou (fls.87/88v).Relatado, resumidamente, decido.A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n° 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, quando se tratar de segurado especial, a fruição das prestações previdenciárias independerá do aporte de contribuições sociais, sendo-lhe exigido, de acordo como definido pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, apenas a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em igualdade ao número de meses correspondente à sua carência. É como dispõe o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de da obtenção de benefício previdenciário Quando se fala que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural far-se-á, pelo menos, com base em início de prova material , tem-se em vista que a própria Lei dos Benefícios prevê no artigo 106 alguns documentos, os quais, por estarem enumeradas em lei, são considerados como prova plena , isto é, não carecem de corroboração por prova testemunhal. Na hipótese vertente, afigura-se incontestável a satisfação do exercício da atividade campesina há mais de 12 (doze) meses anteriores à alegada incapacidade, a teor da prova material constante dos autos, notadamente do reconhecimento pela Autarquia ré no sentido de que o autor desenvolve atividade rurícola em regime de economia familiar desde 1982 (fl.39) que constitui prova material plena. A este respeito, cito: (...) A condição de segurado especial do autor foi reconhecida administrativamente pelo próprio INSS por meio do termo de homologação de atividade rural. ( ) TRF1, AC 2006.41.01.004543-0, Relator Desembargadora Federal Mônica Sufuentes, DJF 11.06.2012. Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo perito oficial (fls.83/84) concluiu (...) o periciado se encontra incapacitado em forma parcial e permanente para as atividades declaradas (...) não pode realizar serviços de braçal (...) pela presença de lesão ao nível de meniscos e degenerativas da coluna lombossacra, que impedem a realização de sobre esforços físicos e sobrecarga da coluna e membro inferior esquerdo, que poderiam intensificar os sintomas de dor (...). Pelo que consta dos autos o autor sempre exerceu atividade rurícola, não apresentando habilidades para outra profissão, sendo analfabeto. Nestes casos, a jurisprudência é pacífica ao entender que a incapacidade atestada na prova pericial pode ser considerada aquela para a atividade desenvolvida pelo autor, desde que o conjunto probatório leve à CONCLUSÃO de que não há possibilidade de exercício de outra atividade e que aquela exercida era a única fonte de renda.Em que pese o laudo ter considerado a incapacidade parcial, concluo, porém, pela incapacidade para os atos laborais do autor, que sempre foi trabalhador braçal, justificando a aposentadoria. O exercício da profissão é incompatível com a limitação física apresentada pelo autor, considerando ainda, que já conta com 49 anos de idade (fl. 13).Ora, se a capacidade intelectual e profissional do autor era para serviços braçais, encontrando-se acometido por males físicos que a impedem de exercê-los, deve ser considerado inválido, afigurando-se inviável sua reabilitação profissional (AC 2005.01.99.061336-0 GO - TRF 1ª Região).Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial e a incapacidade laboral permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.Importante notar que, prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO EVANGELISTA DE MELO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para declarar o autor inválido e condenar o réu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 06.06.2014 (fls.81/83), observada prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.Confirmo a tutela antecipada. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.Indevida condenação em custas processuais.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Recorro de ofício, nos termos do artigo 475, do CPC.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001679-28.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aleandro de Oliveira
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanemaii
Advogado:Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 156694)
SENTENÇA:
ALEANDRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela

antecipada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II NÃO PADRONIZADO, também qualificado, alegando, em síntese, que, no dia 27 de junho próximo passado, ao tentar realizar uma compra em um determinado estabelecimento comercial deste município, foi surpreendido pela notícia de que a transação comercial não poderia ser realizada devido a alguns débitos, tendo como consequência a negativação de seu nome junto ao Órgão de Proteção ao Crédito. Afirma que, de acordo com a Certidão expedida pela Associação Comercial deste município, a suposta dívida se encontra vencida desde 09 de março de 2011, oriunda do contrato n. 11767793, no valor de R$ 2.749,61 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos). Argumenta que jamais solicitou préstimos da ré, bem como já foram ajuizadas outras demandas, considerando outras negativações indevidas em seu nome. Requer, liminarmente, a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito além de dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls.14/17).Recebida emenda a inicial e deferida antecipação de tutela (fls.20/21). Citado (fl.23), o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passivo e no MÉRITO, a cobrança é legítima sendo originária de contrato de cessão. Afirma, inclusive, que foi enviada carta de comunicação ao consumidor. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls.35/38). Impugnação à contestação (fls.39/44). Relatado, resumidamente, decido. É o caso de julgamento do feito no estado em que se encontra por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo desnecessária produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Preliminarmente, o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a partir do momento em que as empresas se associam em operações de cessão de crédito, respondem perante o consumidor, havendo, portanto, solidariedade. Rejeito a preliminar.No MÉRITO, o autor sustenta que não celebrou qualquer contrato com a ré, em que pese tal fato foi surpreendido com a negativa de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, o que ocasionou abalos em sua moral.É certo que não há como provar algo que não ocorreu o que torna impossível incumbir esse ônus ao autor, considerando que a prova do fato negativo é impossível nos moldes da relação em epígrafe, de forma que a prova de que o contrato foi firmado pelo autor, é possível de ser produzida pela ré, o que não aconteceu. Resta evidente a responsabilidade da ré em não certificar de forma indubitável a veracidade das informações apresentadas ou adotar medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes na contratação de seus produtos verificando e confirmando os documentos fornecidos antes de proceder a venda de produtos, permitindo que fraudador utilizasse os documentos da autora e efetuasse o contrato, que geraram a inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.O procedimento adotado pela ré, denota indiscutível fragilidade e indisfarçável FINALIDADE de facilitar a busca por novos clientes, bem ainda reduzir custos em prejuízo da segurança jurídica que requer as contratações, devendo arcar com os ônus decorrentes de sua atividade e dos prejuízos causados a autora. Deve a ré implementar mecanismos preventivos e repressivos eficientes. Com efeito, no fato jurídico em comento, a ré responde pelos resultados decorrentes, em virtude da utilização de documentos falsos da autora e à compra, sendo sua responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se perquirir sobre a culpa.Em se tratando de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inscrição indevida causa danos in re ipsa, ou seja, presumidos o que dispensa a produção de provas para caracterizar os danos morais.In casu, importante ressaltar que há restrições anteriores de outras empresas que, após consulta ao sistema do TJRO, observo serem também indevidas. Nestes casos, o quantum deve ser analisado de forma peculiar, porquanto apesar de indevida a restrição do caso em comento, o fato é que a restrição ao crédito foi causada, de início, por outras restrições anteriores.Na fixação do dano moral, coerente é a doutrina que além de respeitar os princípios da equidade e da razoabilidade, deve o critério de ressarcimento considerar alguns elementos como a gravidade e a extensão do dano, a posição profissional e social do ofendido e a condição financeira do ofensor. Dos elementos constantes em todos os autos ora julgados, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se justo para compensar os danos morais sofridos, notadamente porque também sopeso a circunstância de que à época da restrição efetuada pela requerida, já existia outra restrição em nome de outra empresa, contra quem o autor também se insurgiu.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor ALEANDRO DE OLIVEIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II NÃO PADRONIZADO, para declarar inexistente o débito atribuído ao autor referente ao contrato n. 11767793, no valor de R$ 2.749,61 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), com vencimento para 09.03.2011, bem como condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Confirmo a antecipação de tutela.Decaído o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % do valor da condenação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitado em julgado e se nada for requerido, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002398-10.2014.8.22.0011
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Volkswagen Sa
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Grayce Kelly Caetano da Cruz
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO VOLKSWAGEM S/A ajuizou em face de GRAYCE KELLY CAETANO DA CRUZ pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 16/07/2014, sendo devedora do montante total de R$ 4.640,69, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 16/07/2014, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, pois suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação (839 e 841 c.c art. 804 do CPC).SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo Gol Rallye, ano de fabricação 2011, cor Preto Ninja, placa NEE 8442, chassi 9BWAB05U3BP143759, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o

cumprimento do presente MANDADO.Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertido de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos para o cumprimento do presente MANDADO.SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO.Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002235-98.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia da Silva, Ozeias Vicente Godoi
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114)
SENTENÇA:
LUZIA DA SILVA e OZÉIAS VICENTE GODOI, devidamente qualificados nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizaram a presente ação de INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, também qualificada, alegando, em síntese, que a primeira requerente é proprietária do imóvel urbano localizado na Avenida Moacir de Paula Vieira, n. 3881, no município de Urupá/RO, que se encontra locado para o segundo requerido. Afirma o requerente que realizava pagamento de sua conta de energia elétrica em sua residência, no valor aproximado de R$ 55,00, equivalente ao consumo aproximado de 100 kWh. Argumenta o requerente que foi surpreendido com a fatura de R$ 1.708,33 referente a junho/2012; R$ 290,027 referente a julho/2012; R$ 545,36 referente a agosto/2012; R$ 629,36 referente a setembro/2012; R$ 561,26 referente a outubro/2012 e duas cobranças referente a novembro/2012, sendo uma de R$ 585,29 e outra de R$ 1.953,49.Acrescenta que não possui aparelhos eletrônicos que consumam tanta energia elétrica, sendo totalmente indevida a cobrança. Ressalta que pode ter seu nome incluído no cadastro de mau pagador, além de ter sido notificado sobre aviso de corte programado para o dia 28 de novembro, o que caracteriza dano moral. Diz que apesar de todas as tentativas de resolver o problema administrativamente, estas foram sem êxito. Requer, liminarmente, que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como incluir o nome da primeira requerente no cadastro de inadimplentes, no MÉRITO que declare a inexigibilidade dos débitos cobrados, além da condenação em dano moral. Juntou documentos (fls.17/31). Indeferida gratuidade judiciária, houve recolhimento das custas (fl.34).Deferida antecipação de tutela (fls.35/36).Citada (fl.39), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl.40). Manifestação dos autores (fls.41/46).A ré interveio no feito requerendo prova testemunhal e documental. Juntou documentos (fls.48/49 e 53/54).Os autores requereram emenda à inicial para inclusão das faturas dezembro/2012 a fevereiro/2013 (fls.41/43). Foi deferido o pedido pelo juízo e reaberto prazo de defesa, em relação ao novo pedido (fls.55/56).Em sua contestação, a ré arguiu que houve o faturamento de acordo com o registrado no medidor, mediante simples coleta de leitura. Disse que os autores somente mencionam que discordam dos valores, sem sequer demonstrar ou apontar qualquer indício de que pudesse indicar que as leituras estão incorretas. Ressalta que inexiste dano, motivo pelo qual incabível qualquer indenização. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls.69/79).Impugnação à contestação (fls.80/82).Instadas as partes para se manifestarem sobre o interesse de produção de provas, os autores requereram o julgamento do feito e a ré não se manifestou (fls.84/85).Relatado, resumidamente, decido.É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar a existência de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ônus do réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).No caso em tela, o segundo autor afirma ter recebido em sua residência faturas que refletem um consumo muito superior à sua média. Segundo o autor a cobrança é indevida, pelo que pleiteou pela releitura de seu relógio medidor, não tendo alcançado êxito em seu pedido, eis que a ré não teria realizado a nova leitura.A concessionária ré, por sua vez, afirmou que as leituras foram confirmadas e que o consumo do segundo autor é exatamente aquele estampado nas faturas, pelo que, sendo devida a cobrança, não há que se falar na existência de danos morais. Ocorre que, apesar de afirmar que as leituras foram confirmadas, a ré não trouxe nada aos autos que possa embasar essa alegação.Nota-se, pelo documento de fl.22, que o segundo autor logrou êxito em comprovar que, ante seu inconformismo com o valor das faturas, se dirigiu até a requerida a fim de tentar solucionar seu litígio. A ré, entretanto, apesar de afirmar que as leituras foram confirmadas, não trouxe aos autos nada que comprove que, de fato, efetuou a nova leitura no relógio medidor da residência do autor.Além disso, o segundo autor juntou faturas anteriores e posteriores às discutidas neste feito, sendo que todas elas apresentam um consumo consideravelmente inferior. Assim, considerando que o segundo autor comprovou que sua média de consumo é, de fato, inferior ao consumo retratado nas faturas citadas na inicial e que a ré não logrou êxito em comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade das mencionadas faturas é medida que se impõe. Importante mencionar que, apesar de o consumo não ter ocorrido conforme descrito nas faturas ora impugnadas, é certo que houve consumo, de modo que deverão ser encaminhadas novas faturas para o segundo autor, sendo que estas deverão ser elaboradas pela ré com base na média de consumo dos três meses anteriores ao primeiro mês faturado em valor superior, conforme inicial. Resolvido este ponto, passo à análise do pedido de indenização por danos morais.No caso em tela, houve aviso prévio de corte programado, bem como notificação de possível negativação do nome da primeira autora, em virtude do inadimplemento. Ocorre que, tanto um quanto o outro não se efetivou. Logo, os elementos ensejadores da responsabilidade civil não se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da ré não causou danos aos autores, pelo que inexiste nexo de causalidade entre estes.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial a fim de:1 - Declarar a inexigibilidade do débito referente às faturas correspondentes aos meses de junho/2012 a novembro/2012, devendo a ré emitir novas faturas, estas em valores correspondentes à média de consumo dos três meses anteriores ao primeiro mês faturado, encaminhando-a a parte autora para pagamento;2 Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela concedida, determinando que a ré se abstenha de proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito na inicial, bem como inscreva o nome da primeira autora no cadastro de mau pagadores, no que se referir ao débito correspondentes às supramencionadas faturas;Decaído os autores em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001434-85.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tarciso Martins de Azevedo
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por TARCISO MARTINS DE AZEVEDO contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha A02, Lote 39, Gleba 24, zona rural de Urupá/RO. Afirma que em 2001, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que passados cerca de dez anos o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por ele foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo o autor, todos os postes por ele adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhe causaram. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 33.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 37/40) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 43/48.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 57/60, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 97/101. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 114, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.Analisando o processo verifico que a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial, apesar de ser utilizada para fornecer energia para outro morador, se localiza exclusivamente dentro da propriedade do autor, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos:Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que:§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário.Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência de seu pedido nesse sentido é medida que se impõe.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Melhor sorte não assiste ao autor no que tange ao pedido de indenização por danos morais, eis que não houve sequer a comprovação do dano, quiçá do nexo causal entre este e a conduta da ré.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por TARCISO MARTINS DE AZEVEDO contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002270-58.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Egidio de Castro Lima
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EGIDIO DE CASTRO LIMA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha C5, Lote 04, Gleba 13, zona rural de Urupá/RO. Afirma que em 2000, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que passados cerca de dez anos o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por ele foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo o autor, todos os postes por ele adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro

público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhe causaram. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 40.Citada, a requerida apresentou contestação (fls.43/47) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/55.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 60/61, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 100/107. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 116, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.Analisando o processo verifico que a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos:Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que:§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário.Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência de seu pedido nesse sentido é medida que se impõe.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que "À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Melhor sorte não assiste ao autor no que tange ao pedido de indenização por danos morais, eis que não houve sequer a comprovação do dano, quiçá do nexo causal entre este e a conduta da ré.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por EGIDIO DE CASTRO LIMA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001380-22.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Caitano dos Reis
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ CAITANO DOS REIS contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha A1, Lote 42, Gleba 01, zona rural de Urupá/RO. Afirma que em 2000, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que passados cerca de dez anos o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por ele foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo o autor, todos os postes por ele adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhe causaram. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 37.Citada, a requerida apresentou contestação (fls.41/44) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/52.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 62/65, oportunidade em

que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 111/118. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 127, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.Analisando o processo verifico que a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos:Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que:§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário.Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência de seu pedido nesse sentido é medida que se impõe.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que "À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Melhor sorte não assiste ao autor no que tange ao pedido de indenização por danos morais, eis que não houve sequer a comprovação do dano, quiçá do nexo causal entre este e a conduta da ré.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOSÉ CAITANO DOS REIS contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001405-35.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonel Teixeira
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LEONEL TEIXEIRA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha A4, Lote 26, Gleba 26, zona rural de Urupá/RO. Afirma que em 2002, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que passados cerca de dez anos o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por ele foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo o autor, todos os postes por ele adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhe causaram. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 36.Citada, a requerida apresentou contestação (fls.40/48) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/56.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 65/68, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 97/103. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 112, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência.Analisando o processo verifico que a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz

com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos:Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que:§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário.Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência de seu pedido nesse sentido é medida que se impõe.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Melhor sorte não assiste ao autor no que tange ao pedido de indenização por danos morais, eis que não houve sequer a comprovação do dano, quiçá do nexo causal entre este e a conduta da ré.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por LEONEL TEIXEIRA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001957-97.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adenor Ferreira dos Santos, Cicero Amaro dos Santos
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ADENOR FERREIRA DOS SANTOS e CÍCERO AMARO DOS SANTOS contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narram os autores que são proprietários de dois imóveis rurais localizado na Linha C2, zona rural de Urupá/RO. Afirmam que em 1999, em razão da necessidade de serem atendidos por energia elétrica, custearam a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alegam que no mesmo período o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, sendo que toda a infraestrutura construída por eles foi utilizada para fornecer energia para os demais moradores da região.Segundo os requerentes, todos os postes por eles adquiridos foram pintados pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirmam que devem ser indenizados pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, bem como pelos danos morais que os fatos narrados lhes causaram. Requereram a procedência da ação. Juntaram documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 41.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 44/47) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois artigo 4º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que as redes particulares localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação. Afirmou que inexiste dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/55.Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 64/67, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas.A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. Os autores, por sua vez, não se manifestaram.A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 111/114. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que os requerentes o impugnaram, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido.À fl. 131 a impugnação formulada pelos autores foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.Os requerentes afirmam que custearam a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretendem ser ressarcidos dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido dos requerentes não merece procedência.Analisando o processo verifico que a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade dos autores e é usada única e exclusivamente por eles, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos:Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que:§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário.Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelos autores, a improcedência de seu pedido nesse sentido é medida que se impõe.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que "À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei) Melhor sorte não assiste aos requerentes no que tange ao pedido de indenização por danos morais, eis que não houve sequer a comprovação do dano, quiçá do nexo causal entre este e a conduta da ré.Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ADENOR FERREIRA DOS SANTOS e CÍCERO AMARO DOS SANTOS contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto os autores se encontram sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001834-31.2014.8.22.0011
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Francieli Dal Bosco, Matheus Dal Bosco Macari
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de retificação de registro civil movida por FRANCIELI DAL BOSCO.Narra a autora que foi casada com André Bandeira Macari e que da união nasceu o menor Matheus Dal Bosco Macari. Afirma que quando do nascimento de seu filho era casada, contudo, veio a se divorciar e pretende a retificação do assento de nascimento do menor, a fim de que nele conste seu nome de solteira. Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido formulado pela autora (fls. 16/17).É o breve relatório. Decido.O art. 109 da Lei nº 6.015/73 determina que quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados. No caso em tela, a principal interessada é a própria autora, que apenas pretende a alteração de seu nome na certidão de nascimento de seu filho, ante o seu divórcio e o fato de ter voltado a usar o seu nome de solteira. Compulsando os autos, verifico quando do divórcio do casal foi adicionada a informação de que a requerente voltaria a usar o seu nome de solteira, sendo, inclusive, que seus documentos pessoais já foram adequados (fl. 08).Desta forma, é certo que o pleito da requerente não trará qualquer prejuízo ao menor ou a terceiros, merecendo ser deferido, pelo que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de determinar a retificação na certidão de nascimento do menor Matheus Dal Bosco Macari, de modo que o nome de sua genitora passe a constar como sendo Francieli Dal Bosco. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec, a fim de que seja retificada a certidão de nascimento do menor, nos termos expostos acima.P.R.I. Expeça-se o necessário.Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de setembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001877-65.2014.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Marta Lemes Neres Jorge, Ivani Ferreira Lemes, Valdivino Ferreira Neres, Maria Lemes Neres, Mario Ferreira Neres, Helen Martins Neres, Luiz Ferreira Neres, José Francisco Ferreira Neres
Advogado:Elcineide Costa Thomas. (OAB/RO 1661)
DESPACHO:
De fato, por se tratarem de dívidas já vencidas, os valores a serem pagos pela inventariante sofrem variação por conta dos juros. Assim, proceda-se a liberação do valor pleiteado à fl. 51, advertindo-se a inventariante de que a mesma deverá prestar contas nos autos, bem como depositar judicialmente quantia eventualmente remanescente.No mais, cumpram-se as demais determinações lançadas no DESPACHO inicial.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de setembro de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0000378-50.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernanda Teixeira de Miranda
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de FERNANDA TEIXEIRA DE MIRANDA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (26/08/2012). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 26/08/2012 (DIB) à 26/12/2012 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.595,27 (Três mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0003035-96.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joelma Gonçalves de Souza
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
A patrona da parte autora, requer prazo de 05 dias, a fim de providenciar novo endereço da Requerente. Decorrido o prazo e não sobrevindo qualquer manifestação da Requerente, independentemente de nova intimação, o processo será extinto.

Proc.: 0005465-21.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dieimela Ohana Bernardes de Carvalho
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
A patrona da parte autora, requer prazo de 05 dias, a fim de providenciar novo endereço da Requerente. Decorrido o prazo e não sobrevindo qualquer manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, o processo será extinto.

Proc.: 0003510-52.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emily Beatriz Nunes Marques
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Ao Ministério Público, tendo em vista haver interesses de incapazes, conforme o disposto no art. 82, I, do CPC.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001333-18.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorvalina Alvares da Silva
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
A patrona da parte autora, requer a concessão de 05 dias de prazo, a fim de providenciar novo endereço da Requerente. Decorrido o prazo e não sobrevindo qualquer manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, o processo será extinto.

Proc.: 0001195-80.2014.8.22.0021
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. S. G. E. S. G.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Executado:E. G.
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO.Acolho o parecer do Ministério Público (fls. 23-24). Intime-se à Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados do débito.Após, proceda-se a intimação do Executado para pagar as prestações alimentícias em atraso, bem como as referentes aos meses que se venceram durante a execução, conforme cálculo apresentado (fls.), no prazo de 03 dias, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos), sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal.Caso o Requerido não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 (trinta) dias.Havendo o pagamento ou apresentando justificativa, libere-se o Executado. Intime-se e expeça-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PRISÃO E ALVARÁ DE SOLTURA. Caso seja necessário expeça-se Carta Precatória.Executado: ELI GUEDES, residente na linha 110, Travessão Eletrônica, 2 km após o travessão, em frente ao sítio do Sr. Emílio, município de Cujubim-RO.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004267-12.2013.8.22.0021
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Rondo Motos Ltda
Advogado:Ozéias Dias de Amorim (MF 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Requerido:Oziana Monteiro Bernardino
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verifico que às fls. 31-32, foi proferido SENTENÇA, no qual, declarou rescindindo o contrato de financiamento de fls. 18-19. Assim, indefiro o pedido de homologação de acordo, tendo em vista que o feito foi julgado com resolução de MÉRITO e trânsitado em julgado (fl. 32v).Assim, certifique-se a escrivania se houve o pagamento das custas processuais. Não tendo sido pagas, intime-se a Requerida para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.Outrossim, não havendo pagamento, inscreva-se, e após, arquivem-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004668-45.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosiane Aparecida Jacomini Diniz
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de ROSIANE APARECIDA JACOMINI DINIZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (07/12/2009). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 07/12/2009 (DIB) à 07/04/2010 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.469,24 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do

RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004610-42.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regina Francisca de Souza Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de REGINA FRANCISCA DE SOUZA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (13/01/2008). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 13/01/2008 (DIB) à 13/05/2008 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.065,63 (três mil e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004239-78.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zilma Barbosa de Oliveira Santos
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de ZILMA BARBOSA DE OLIVEIRA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (25/10/2008). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 25/10/2008 (DIB) à 25/02/2009 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.109,21 (três mil cento e nove reais e vinte e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0005024-40.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel Maria de Lima
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de RAQUEL MARIA DE LIMA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (02/10/2008). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 02/10/2008 (DIB) à 02/02/2009 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.033,37 (três mil e trinta e três reais e trinta e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/

sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002803-84.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudiane Pereira dos Santos
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de CLAUDIANE PEREIRA DOS SANTOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (19/01/2011). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 19/01/2011 (DIB) à 19/05/2011 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.564,45 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco reais), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0001695-20.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanessa Rodrigues Santiago
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de VANESSA RODRIGUES SANTIAGO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (20/09/2008). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 20/09/2008 (DIB) à 20/01/2009 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.125,51 (três mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0001163-46.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eroni Marques Marcos
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a Requerente ERONI MARQUES MARCOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 06/06/2012 (data da citação da Autarquia).Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 06/06/2012 (DIB) à 30/11/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia

em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 25.567,06 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.Na emissão do RPV encaminhar em anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.E proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários da perícia social em favor da Assistente Social, Sra. Luciana Alves Feitoza Recheski, CRESS n. 2666, 23ª Região.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0000028-28.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Alves dos Santos
Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de SUELI ALVES DOS SANTOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (27/07/2011). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 27/07/2011 (DIB) à 27/11/2011 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.234,33 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004364-12.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosimeire Pereira de Moraes
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de ROSIMEIRE PEREIRA DE MORAES, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (30/07/2012). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 30/07/2012 (DIB) à 30/11/2012 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.494,69 (três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar anexo cópia dos documentos da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004054-06.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Levi de Campos Rocha
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização de Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000379-35.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana Moreira Teixeira
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício Salário Maternidade em favor de ADRIANA MOREIRA TEIXEIRA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (28/09/2010). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 28/09/2010 (DIB) à 28/02/2011 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 3.419,12 (três mil quatrocentos e dezenove reais e doze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml).No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, devendo encaminhar cópia dos documentos pessoais da parte autora.Na expedição do RPV encaminhar em anexo, cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0000338-68.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Vidal Lobaque
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor de MARLI VIDAL LOBAQUE, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 12/04/2013 (data da citação da Autarquia), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 12/04/2013 (DIB) à 30/11/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 17.867,48 (dezessete mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo.No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.Na expedição do RPV, encaminhar anexo cópia dos documentos pessoais da Requerente.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Libere-se os valores depositados às fls. 69-73, à título de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser

estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004532-82.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Israel Eduardo da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Tendo em vista que a parte pugnou pela desistência do feito, fl. 57.Extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. SENTENÇA publicada em audiência. Sem custas. Homologo a desistência do prazo recursal. Saem os presentes intimados. Registre-se. Arquive-se. Nada mais. Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004275-52.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kassia Lucieme Borges Julião
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de reintregação em cargo público acumulada com recebimento de vencimento c/c pedido de antecipação de Tutela interposta por KASSIA LUCIEME BORGES JULIÃO em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é Servidora Pública Municipal do Quadro de professora, ter sido aprovada no concurso público lotada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Sebastião Theodoro Bernardo Filho e depois para a Escola, sendo sua atual lotação na Escola Chapeuzinho Vermelho.Alega ter sido lotada para a 1° primeira escola, onde sofreu os mais diversos tipos de constrangimento, desde humilhacoes em público até perseguição interna na escola e assédio moral, tanto que a parte autora levou o caso à SEMECE (Secretaria Municipal de Educação da Cidade), ao Ministério Público e registrou um Boletim de Ocorrência na Polícia Civil (fls. 148/155, 160, 220...).Diz ainda, ser os principais autores dessas perseguições moral, o diretor da escola e a vice- diretora, que são respectivamente o Senhor Jorge Luiz de Oliveira e a Senhora Waldirene Rocha da Silva.Menciona ter sido julgada e condenada a demissão, como forma de sanção, por indisciplina e insubordinação à seu superior hierárquico, porém estando essa DECISÃO eivada de irregularidades, tal como, não ter respeitado o princípio do Contraditório e Ampla defesa.Requer a concessão de tutela antecipada para seja a parte autora reintegrada ao cargo e lotada na Escola Chapeuzinho Vermelho.Decido.A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do periculum in mora e a verossimilhança das alegações, além da reversibilidade do provimento antecipado. Desse modo, mister averiguar se, in casu, não encontra-se presente no autoa a verossimilhança das alegações para que seja concedida a tutela antecipada.Verifica-se nos autos que parte autora em tese , tenha sido lesionada seu direito, apresentando ainda nos autos provas inequivocas dos fatos, restando assim, à este juizo realizar uma análise processual mais complexa do caso em tela.Ocorre que, embora tais documentos constituam início de prova material, por si só, não são suficientes para justificar a antecipação de tutela. Neste sentido, oportuno a seguinte jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SERTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO LIMINAR NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, mormente a prova inequívoca que conduza a juízo de verossimilhança acerca das alegações do autor. A prerrogativa da Administração Pública de revisar seus atos, reveste-se da característica de... (TJ-RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Data de Julgamento: 15/02/2012, Quarta Câmara Cível) Com efeito, verifica-se a necessidade de produção de provas, a ser realizada em instrução.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por KASSIA LUCIEME BORGES JULIÃO, ante a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC.Recebo a inicial. Indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas nao final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004532-82.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Israel Eduardo da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da “AJG”, os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados às fls. 39-43 em favor do perito Dr. Everton Santos Coqueiro, CRM/RO 3613 devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Libere-se os valores depositados em fls.39-43, em favor da Autarquia.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0002428-54.2010.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Sebastião Francisco de Paulo, Gilmar da Silva
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
SENTENÇA:
O Ministério Público ofereceu denúncia contra SEBASTIÃO FRANCISCO DE PAULO E GILMAR DA SILVA, ambos qualificados nos autos, imputando a este a prática do crime previsto no art. 16, paragrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, e àquele os delitos previstos nos art. 16, paragrafo único, IV, e art. 17, ambos da Lei n. 10.826/2003, pela pratica dos fatos delituosos, narrados na peça acusatória de fls. 03/05.A denúncia foi recebida no dia 10/08/2010 (fls. 139), sendo no mesmo ato determinada a citação dos acusados. Os réu foram devidamente citados (fls. 161) e por intermédio de advogado constituído, foi apresentada defesa preliminar às fls. 165. Durante a instrução processual, foram oitivadas testemunhas da Acusação e da Defesa, bem como realizada a qualificação e interrogatório dos acusados.As partes apresentaram seus memoriais, e vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório.DECIDO. Antes de adentrar o MÉRITO verifico que a defesa do réu Sebastião argui duas preliminares, quais sejam, atipicidade temporária da conduta e a prescrição.Pois bem, quanto a alegação de atipicidade temporária, verifico que a conduta praticada pelos réus se deram no dia 05/06/2008, sendo que a vacatio legis indireta, que tornou atípica a posse de arma de fogo de uso restrito, se deu até o dia 23/10/2005, sendo que as posteriores prorrogações trazidas pelas Leis 11.706/2008 e 11.922/2009, excluíram da benesse as armas de uso restrito, proibido ou de numeração suprimida, neste sentido a

jurisprudência:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LEI 10.826/2003. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DE ARMAS DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA ATÉ 23/10/2005. PRAZO PRORROGADO, ATÉ 31/12/2009, SOMENTE PARA REGULARIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. TERMO FINAL DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, PROIBIDO OU COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, EM 23/10/2005. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A Lei 10.826/2003, ao instituir prazo para a regularização do registro de armas de fogo, resultou em uma vacatio legis indireta, tornando atípica, desde 23/12/2003, a conduta de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito. Esta descriminalização teve seu prazo prorrogado pelas Leis 10.884/2004, 11.118/2005 e 11.191/2005, até o dia 23/10/2005. Ocorre que as Leis 11.706/2008 e 11.922/2009, ao prorrogarem, até o dia 31/12/2009, o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, excluíram da benesse as armas de uso restrito, proibido ou de numeração suprimida. II. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a abolitio criminis, no que tange à posse de armas e munições de uso restrito, proibido ou com número identificador raspado ou suprimido, teve seu termo final em 23/10/2005. A partir dessa data, a atipicidade restringiu-se à conduta de posse de arma de fogo de uso permitido. III. “A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, passou a entender que a abolitio criminis, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é que estiveram abarcadas pela abolitio criminis” (STJ, HC 137.664/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 06/12/2012). IV. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1364001 MG 2013/0031462-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COMNUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA.NÃO-OCORRÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE,NEM À POSSE DE ARMA OU MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. 1. Não prospera a alegação de que é ilegal a condenação relativa aocrime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, porquanto o mencionado delito foi cometido durante avacatio legis da novel legislação. 2. Somente as condutas delituosas relacionadas à posse de arma defogo foram abarcadas pela denominada abolitio criminis temporária,prevista nos arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03, não sendo possível estender o benefício ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes. 3. Ademais, a nova redação dada aos DISPOSITIVO s legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogando o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplou as armas ou munições de uso restrito, como no caso dos autos. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 214259 SP 2011/0173963-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)Desta feita, não deve ser acolhida tal preliminar aventada pela defesa.Quanto a preliminar de prescrição vejamos.É dos autos que os fatos ocorreram em 05/06/2008, sendo que o recebimento da denuncia, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 10/08/2010, recomeçada então nova contagem do prazo e até a presente data não houve ocorrência de nenhum outro fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. Vejamos então, é certo que o acusado Sebastião, conforme qualificação de fls 03, conta atualmente com 74 anos e que portanto, a contagem do prazo prescricional seria reduzido pela metade conforme art. 115 do Código Penal.De acordo com o preceito secundário do tipo penal imputado ao réu, em caso de condenação, este estaria sujeito a uma pena de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão.Neste caso, o fato imputado ao acusado, sendo ele primário, e com as circunstâncias judiciais favoráveis, m caso de eventual condenação, não culminaria em uma pena superior a 04 anos, razão pela qual, conforme dispõe o art. 109, IV, do CP, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos e sendo o réu maior de 70 anos, tal lapso temporal seria reduzido pela metade, ou seja, 04 anos.Desta feita, considerando que o ultimo fato interruptivo da prescrição ocorreu em 10/08/2010 e até a presente data não houve SENTENÇA nos autos, acolho a manifestação da defesa para acolher a preliminar de prescrição em perspectiva.Superadas tais preliminares, passo a analise do MÉRITO da lide, em relação as condutas imputadas ao réu Gilmar da Silva. A materialidade dos crimes imputados ao réu encontra-se plenamente demonstrada no auto de prisão em flagrante de fls. 07, Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição de fls. 67/73, bem como pelo depoimentos e demais documentos juntados ao feito. Quanto a autoria, o acusado Gilmar da Silva, quando ouvido em Juízo, confirma que recebeu a munição de uma pessoal, conhecido por Teti , e que aceitou guardar as munições e armas para a referida pessoa e confirma também que pediu para que suas esposa guardasse as munições no deposito nos fundos da casa de seu sogro.Tal versão apresentada pelo réu, é reforçada pelo depoimento da testemunha Diona Martins que confirma que Gilmar aceitou guardar as munições a pedido do motorista conhecido por Teti Quanto ao segundo fato, forçoso reconhecer que não foi produzido nos autos, qualquer prova que comprove cabalmente que o réu Gilmar vendesse munições ou arma de fogo, devendo portanto, ser absolvido de tal conduta.ANTE O EXPOSTO julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, CONDENAR o réu GILMAR DA SILVA nas penas do art. 16, paragrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 e para absolve-lo, na forma do art. 386, VII, do CPP, da imputação prevista no art. 17 da Lei 10.826/03, bem como para DECLARAR prescrita a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, julgo extinta a punibilidade do acusado, SEBASTIÃO FRANCISCO DE PAULO, o que faço nos termos do art. 107, IV, e 109, IV, ambos do CP. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput , do citado Diploma Legal. DOSIMETRIA DA PENAAnalisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a ser valorado. O réu não ostenta antecedentes, sendo certo que o mero trâmite de ação criminal não é o bastante para a configuração dos maus antecedentes (súmula nº 444, STJ); poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de possuir munições e arma de fogo, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o controle de armas de fogo; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não havendo nada a ser valorado; não houve maiores consequências do delito; a vítima, a coletividade, em nada contribuiu para a prática do delito.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.Concorre a atenuante da confissão espontânea, a qual, entretanto, deixo de aplicá-la, por já ter fixado a pena-base em seu mínimo legal, nos moldes da súmula nº 231, do STJ. Inexistem outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, b , “c” c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime ABERTO.No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição

suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviço a Comunidade e Prestação Pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho/ estudo do condenado, sendo a prestação pecuniária no valor estipulado pelo Juízo da execução, em audiência designada especialmente para este fim.DISPOSIÇÕES FINAIS:Tendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Custas pelo réu.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88.3) Designe-se audiência admonitória, para o início do cumprimento da pena.4) Destine-se a arma de fogo e munições nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03.5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.6) Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.Buritis-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004211-42.2014.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Ângela Cristina Candelório Bim, Rosa Pereira de Jesus
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476), Não Informado (xx)
DECISÃO:
OFÍCIO 1520/2014Vistos, etc.Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO. Designo audiência para o dia 18/12/204, às 11h30min., para a oitiva da testemunha.Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação dos interessados (partes e procuradores). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTEFicam autorizados os benefícios do artigo 172, §º do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 227-229 também do CPC. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. TESTEMUNHA: 01- EDINALDA DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, Residente e domiciliada na Linha C-06, Campo Novo de Rondônia, Comarca de Buritis-RO.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001837-24.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jurema Barboza Liviz
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 87. (Alvará)

Proc.: 0003864-43.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Agostinho de Souza
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 70. (Alvará)

Proc.: 0000826-23.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanilda Coimbra Silva
Advogado:José Martinelli (RO 585-A.)
Requerido:Fazenda Pública do Município de Buritis
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro
Para intimar o procurador do requerente da certidão de fls.28 (verso), a seguir transcrita:"Certifico que decorreu o prazo da citação, sem apresentação de contestação. Buritis/RO., 18/11/14."

Proc.: 0000405-96.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Wesley Almeida dos Santos
Advogado:Não Informado
Para Intimar o procurador da parte requerida da certidão de fls. 24, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na Av. Ayrton Senna, nesta, e ali estando percorri toda a extensão da avenida perguntando pelo requerido e procurando pelo nº 2559, porém ninguém afirmou conhecê-lo e não localizei o referido número..."

Proc.: 0000024-59.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Renato Braga
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 50 (verso), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que intimo a parte autora que apresente nos autos planilha detalhada de valores, para expedição de RPV. Buritis-RO., 29/10/14."

Proc.: 0003776-05.2013.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda Porto Velho
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB 4503 4503)
Requerido:Eduardo José Schneider
Advogado:Não Informado
Para intimar o procurador da parte autora da certidão do oficial de justiça,fls.40, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, estive em diligência na Rua Alvorada do Oeste, Setor 03, todavia, não localizei o número indicado no MANDADO, qual seja, nº 2382, motivo pelo qual deixei de citar Eduardo José Schneider."

Proc.: 0000213-66.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdineia Silva Santos
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador da parte autora da certidão do ofical de justiça, fls.64, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na linha União, nesta, e ali estando percorri do Km 05 ao 28 perguntando pela requerente, porém ninguém afirmou conhecê-la..."

Proc.: 0000431-94.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:José Roberto Belarmino
Advogado:Não Informado
Para intimar o procurador da parte requerida da certidão do oficial, fls 21, a seguir transcrita: "Certifico que em Cumprimneto ao retro MANDADO, me encontrei em diligência na Av. Porto Velho, Setor 05, percorrendo toda sua extensão não encontrei o número indicado no MANDADO..."

Proc.: 0000612-32.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Paulo
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Não Informado
Para Intimar o procurador da parte autora do DESPACHO de fls.80, a seguir transcrita:
"Consoante certidão de fls. 79, decorreu o prazo legal sem que fosse interposto qualquer recurso da r. DECISÃO, sendo a SENTENÇA exarada mantida em todos os seus termos. Desta feita, em não havendo pendências, arquive-se com as baixas necessárias. Cumpra-se.Buritis-RO, segunda-feira, 6 de outubro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito."

Proc.: 0000390-30.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Michely Cruz Aiorfe
Advogado:Não Informado
Para Intimar o procurador da parte autora da certidão do Oficial de justiça, fls. 35, a seguir transcrita:"Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, estive em diligência no endereço indicado por diversas vezes, e sempre encontrei o imóvel fechado, sendo que a vizinha Sra. Regina informou que atualmente ninguém reside no local, que o imóvel é utilizado para aluguel..."

Proc.: 0000002-30.2014.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Igapó Motos Ltda Me
Advogado:Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Executado:Jorge de Souza Carvalho
Advogado:Não Informado
Para intimar o procurador da parte autora da certidão do oficial de justiça, fls. 21, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, estive em diligência na Rua Plácido de Castro, no setor 07, todavia não localizei o número indicado no MANDADO..."

Proc.: 0003870-84.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ardino Francisco da Costa
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 68 (verso), a seguir transcrita:"Certifico e dou fé que intimo a parte autora a manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o que de direito. Buritis-RO., 06/11/14."

Proc.: 0002814-50.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Gomes de Moraes, Ramisés Chaves de Oliveira, Mylena Rodrigues de Assis Bento, Elcio Eiji Tanaka, Daniel Mesquita de Lacerda Lamarca Cardoso, Nayane Cristina Salvador Ferronato, Franciéli Tatiana Cresqui Rigon
Advogado:Lourival Cordeiro da Silva (OAB/RO 408A), Eder da Cruz Silva (OAB/RO 523-E), Lourival Cordeiro da Silva (OAB/RO 408A), Eder da Cruz Silva (OAB/RO 523-E), Lourival Cordeiro da Silva (OAB/RO 408A), Eder da Cruz Silva (OAB/RO 523-E), Lourival Cordeiro da Silva (OAB/RO 408A), Eder da Cruz Silva (OAB/RO 523-E)
Requerido:Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado:Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Para intimar os Procuradores do Requerente da certidão de fls.192 (verso), a seguir transcrita: Certifico e dou fé que o recurso de apelação de fl 189 e seguintes foi apresentado no prazo legal. Buritis-RO., 08/10/14."

Proc.: 0002606-61.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jesiel de Almeida
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 71 (verso), a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias.Buritis/RO, 14/11/14."

Proc.: 0000143-20.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefa Albertina Oliveira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 71 (verso), a seguir transcrita: Certifico e dou fé que intimo a parte autora para no prazo de 10 dias, apresente planilha dos valores a serem levantados por RPV. Buritis/RO., 29/10/14."

Proc.: 0002576-26.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Jéssica Ferreira Berg
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 34 (verso), a seguir transcrita: Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis-RO, 11/11/14."

Proc.: 0000157-04.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edna Santana de Jesus
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o Procurador da parte autora da certidão de fls. 76 (verso), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que intimo a parte autora para apresentar planilha de valores para expedição de RPV. Buritis/RO., 29/10/14."

Proc.: 0003079-52.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Aparecido de Andrade
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 53 (verso), a seguir transcrita:" Certifico e dou fé que intimo a parte autora a apresentar planilha de cáuculos, para que seja possível expedição de RPV. Buritis/RO., 29/10/14."

Proc.: 0002111-17.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Stachelski
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado
Para intimar o Procurador da parte autora da certidão de fls. 38 (verso), a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 13/10/14."

Proc.: 0003180-84.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleidionila Kalck Guering
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 50 (verso), a seguir transcrita:" Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 10/11/14."

Proc.: 0004477-97.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anita Moreira Santos
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls. 56 (verso), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que intimo a parte autora, para que apresente planilha detalhada para expedição de RPV. Buritis/RO., 17/10/14."

Proc.: 0002763-68.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabio Aparecido dos Santos
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran
Advogado:Não Informado
Para intimar o procurador do requerente da certidão de fls. 79 (verso), a seguir transcrita:"Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 25/11/14."

Proc.: 0002726-07.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Israel de Moura
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss
Para intimar o procurador do requerente da certidão de fls. 29 (verso), a seguir transcrita: "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 14/11/14."
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Lauda nº 6969
Órgão emitente: 2ª Vara
Data: 26 de novembro de 2014

Proc.: 0000561-55.2012.8.22.0021
Classe: Execução da Pena
Procedimento: Execução Criminal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Neuclevis Jones da Silva, vulgo "Pinto", brasileiro, solteiro, mecânico, CPF nº593.131.452-00, RG nº 517964 SSP/RO, filho de Nildo Francisco da Silva e Noeli Reni da Silva, nascido aos 20/01/1976, natural de Alto Uruguai/RS.
Advogado: JOELAN MARCOS DEBASTIANI, OAB/RO 4505, militante na Comarca de Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o defensor, acima mencionado para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 26 de novembro de 2014
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Proc.: 0002334-67.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronildo Teixeira de Souza
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (3434)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I- Relatório.RONILDO TEIXEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs ação em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON, igualmente qualificada nos autos, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária.Relatou que em 25/11/2013 custeou a obra de uma subestação de energia co m projeto aprovado pela requerida, e que para a instalação despendeu a quantia de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).Com a inicial juntaram os documentos de fls. 17/35.Devidamente citada a requerida apresentou contestação às fls. 37/49, pugnando pela total improcedência dos pedidos exarados na exordial.Asseverou que na vigência do Decreto 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão de rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.Sustentou que a obra em questão foi realizada para uso particular da parte requerente, logo não pode ser classificada como obra de eletrificação rural.Colacionou entendimentos jurisprudenciais nesse sentido e aduziu pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.A parte autora impugnou a contestação (fls. 63/75). Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II- Fundamentação:Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do MÉRITO.Da inversão do ônus da prova.Urge salientar, que segundo disposto no art. 2º da Lei 8.078/90: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Nesta toada, compulsando os autos verifica-se que a demanda ora guerreada não se enquandra como consumerista, eis que não há que se falar em destinatário final.Deste modo, a teor do que foi anteriormente exposto não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange a inversão do ônus da prova, pois inaplicável é neste feito.Pois bem. No MÉRITO, a ação é procedente.A parte requerida menciona que a obra em questão (subestação) foi realizada para uso particular da parte requerente, portanto, não pode ser classificada como obra de eletrificação rural. Entretanto a referida alegação não procede, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:Art. 2º Para os efeitos desta Resolução

serão considerados os seguintes conceitos e definições:(...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu).Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso).A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 24/34), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida.Em tal documento fica claro que os valores investidos pelo autor destinavam-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial.Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, é certo que esta deve ressarcir a autora os valores por ela despendidos e devidamente comprovados.Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral.É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso).Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PROCEDIMENTO ORDINÁRIO VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIOÁRIA (ENERSUL) PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LUZ PARA TODOS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REJEITADAS DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA CONDIÇÃO POTESTATIVA DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.I Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais.II O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação.III O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa.IV Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade.V Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural.VI A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira RelatorQuarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso). O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, conforme estabelecido no art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado, tendo em vista que a obra foi custeada única e exclusivamente com recursos do autor, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, o montante deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.Nesse sentido:DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS,CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n).RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser Indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmera de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008) (grifo nosso). No caso, o autor comprova o desembolso da quantia de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conforme recibo de fls. 18, de modo que, a procedência da demanda é medida que

se impõe.III DISPOSITIVO: ISSO POSTO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido deduzido por RONILDO TEIXEIRA DE SOUZA, na presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON, e o faço para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da requerida.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001512-78.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natanael Lourenço da Silva
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I- Relatório:NATANAEL LOURENÇO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs ação em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON, igualmente qualificada nos autos, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária.Relatou que em 09/04/2014 custeou a obra de uma subestação de energia co m projeto aprovado pela requerida, e que para a instalação despendeu a quantia de R$ 5.969,45 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).Com a inicial juntaram os documentos de fls. 15/26.Devidamente citada a requerida apresentou contestação fora do prazo legal (fls. 52-verso). Asseverou que na vigência do Decreto 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão de rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.Sustentou que a obra em questão foi realizada para uso particular da parte requerente, logo não pode ser classificada como obra de eletrificação rural.Colacionou entendimentos jurisprudenciais nesse sentido e aduziu pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.A parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 54).Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II- Fundamentação:A Requerida foi validamente citada, porém não apresentou contestação dentro do prazo legal. Assim, com fundamento art. 319 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA.Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do MÉRITO.Da inversão do ônus da prova.Urge salientar, que segundo disposto no art. 2º da Lei 8.078/90: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Nesta toada, compulsando os autos verifica-se que a demanda ora guerreada não se enquandra como consumerista, eis que não há que se falar em destinatário final.Deste modo, a teor do que foi anteriormente exposto não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange a inversão do ônus da prova, pois inaplicável é neste feito.Pois bem.No MÉRITO, a ação é procedente.A parte requerida menciona que a obra em questão (subestação) foi realizada para uso particular da parte requerente, portanto, não pode ser classificada como obra de eletrificação rural. Entretanto a referida alegação não procede, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:(...) III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas..Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso).A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 21/24), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida.Em tal documento fica claro que os valores investidos pelo autor destinavam-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial.Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ela despendidos e devidamente comprovados.Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral.É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso).Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PROCEDIMENTO ORDINÁRIO VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIOÁRIA (ENERSUL) PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LUZ PARA TODOS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REJEITADAS DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA CONDIÇÃO POTESTATIVA DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES

CONCEDIDOS CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.I Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais.II O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação.III O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa.IV Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade.V Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural.VI A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira RelatorQuarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso). O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, conforme estabelecido no art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado, tendo em vista que a obra foi custeada única e exclusivamente com recursos do autor, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, o montante deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.Nesse sentido:DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS,CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n).RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser Indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmera de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008) (grifo nosso). No caso, o autor comprova o desembolso da quantia de 5.969,45 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme nota fiscal de fls. 16/17, de modo que, a procedência da demanda é medida que se impõe.III DISPOSITIVO:ISSO POSTO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido deduzido por NATANAEL LOURENÇO DA SILVA, na presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON, e o faço para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 5.969,45 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da requerida.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004529-30.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leni Fromholz Gama
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
Vistos etc.LENI FROMHOLZ GAMA, propôs ação de concessão de benefício previdenciário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Citado o requerido apresentou contestação (fls. 49/58), pleiteando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.Foi designada perícia médica (fls. 64), ocasião em que foi respondido os quesitos médicos apresentados pelas partes. Posteriormente, a realização da solenidade, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 71/72, onde a autarquia se propõe a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da juntada do mais recente laudo médico pericial.Instada a manifestar-se, a requerente concordou com os termos do acordo apresentado (fls. 76).É o relatório. Decido. Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 71/72 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.Expeça-se o necessário para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Publicado e Registrado pelo SAP.Intimem-se. Após, cumprida as determinações, arquive-se, com as baixas devidas.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002310-39.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sandra Rodrigues Aquino Assis
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002409-09.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lúcia Antonio Marinho dos Santos
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003022-63.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademar Pereira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001554-30.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ilson Braz Rodrigues
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001875-65.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vanessa Karolina da Silva
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001915-47.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Everson Bueno Pinheiro
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001916-32.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudemir Silva Barbosa
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001943-15.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ana Paula de Jesus dos Santos
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001933-68.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jhenifer Ricarte Rodrigues
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000223-52.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos Santos Souza
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:Gilberto Francisco de Sales
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)
DECISÃO:
Vistos etc.O recurso de fls. 51/52 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Preparo de fls. 49.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000626-84.2011.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob
Advogado:Júlio Cézar Calais (OAB/RO 3418)
Executado:Gilmar da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002041-68.2012.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-crf/ro/ac
Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)
Requerido:Prefeitura Municipal de Buritis RO
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
DECISÃO:
Vistos etc.O recurso de fls. 34/39 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Preparo de fls. 43.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005744-07.2012.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Madeireira Jamaica Ltda
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005746-74.2012.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Brognoli e Brognoli Ltda
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001354-57.2013.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Santiago Comércio de Combustíveis Ltda. Posto Santiago Ltda.
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001740-87.2013.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Wander Emílio de Oliveira
Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)
DESPACHO:
Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0024659-46.2008.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Maria Valentina Monteiro Del Rio ( ), Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)
Executado:Takeshi Maru, Takeshi Maru Supermercado
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:
Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, tendo em vista a inexistência de relacionamento do executado com instituições financeiras, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018163-64.2009.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob
Advogado:Julio Cezar Calais (OABMG 103152)
Executado:Maik Anderson D. Miranda Me, Raimundo Carlos Miranda da Silva, Silvana Azevedo de Menezes
Advogado:David Noujain (OAB/RO 84/B), Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003581-83.2014.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Executado:Alaor Mafalda de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ALAOR MAFALDA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.Conforme se observa às fls. 03-04, esta execução fora ajuizada no dia 09.10.2014, tendo por objeto o crédito não tributário constante da CDA 20090200005092, cujo se encontra prescrito, conforme se demonstrará abaixo.É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO.Compulsando a demanda proposta constatei que o direito alegado pela parte autora encontra-se abraçado pela prescrição. Este instituto tornou-se matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive de ofício pelo magistrado e em qualquer grau de jurisdição, segundo a regra insculpida no art. 219, § 5º, do CPC.Nesse sentido veja as seguintes jurisprudências. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA DO EXERCÍCIO DE 1999 -CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DE NATUREZA PÚBLICA - PRAZO QÜINQÜENAL, NOS TERMOS DO ART. 1 DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, CONFORME O § 3o DO ART. 2o DA LEI Nº 6.830/80 - FLUÊNCIA DO PRAZO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO -INÉRCIA DA CREDORA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5o, DO CPC E SÚMULA 409 do STJ -SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 78537520058260587 SP 0007853-75.2005.8.26.0587, Relator: Francisco Olavo, Data de Julgamento: 03/03/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2011).E:EXECUÇÃO FISCAL - IPSEMG - PENSÃO - RESTITUIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - A prescrição do crédito não tributário da Fazenda Pública é de cinco anos, por isonomia com o estabelecido em relação à dívida passiva pelo Decreto nº 20.910/32. (TJ-MG - REEX: 10024111963500001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2014)Conforme a Jurisprudência citada acima tratando-se de execução fiscal de créditos não tributários esta sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos estipulado pelo artigo 1º do decreto nº 20910/32 que estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim posta a questão, considerando-se a fluência do prazo prescricional a partir do ato ou do fato que deu origem a dívida, sendo primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja 22/04/2009 e proposta a demanda tão só em 09/10/2014, transcorreram 5 (cinco) anos do prazo prescricional.Diante disso, é evidente que entre a data da constituição dos créditos 22/04/2009 fls. 04 e a interposição da ação em 09/10/2014, não se verifica qualquer hipótese de interrupção do prazo, havendo entre eles decurso de aproximadamente 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses evidenciando a ocorrência da prescrição.DISPOSITIVO.Isso posto, com lastro no art. 219, § 5º, art. 269, IV, ambos do CPC, e art. 1º do decreto nº 20910/32, declaro prescrito o crédito tributário destes autos e julgo extinta a execução.Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Arquive-se, após o trânsito em julgado.Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA à Fazenda Pública e ou ao órgão executor.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003583-53.2014.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Executado:Idair Barbosa Sandoval
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de IDAIR BARBOSA SANDOVAL, ambos qualificados nos autos.Conforme se observa às fls. 03-04, esta execução fora ajuizada no dia 09.10.2014, tendo por objeto o crédito não tributário constante da CDA 20140200000147, cujo se encontra prescrito, conforme se demonstrará abaixo.É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO.Compulsando a demanda proposta constatei que o direito alegado pela parte autora encontra-se abraçado pela prescrição. Este instituto tornou-se matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive de ofício pelo magistrado e em qualquer grau de jurisdição, segundo a regra insculpida no art. 219, § 5º, do CPC.Nesse sentido veja as seguintes jurisprudências. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA DO EXERCÍCIO DE 1999 -CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DE NATUREZA PÚBLICA - PRAZO QÜINQÜENAL, NOS TERMOS DO ART. 1 DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, CONFORME O § 3o DO ART. 2o DA LEI Nº 6.830/80 - FLUÊNCIA DO PRAZO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO -INÉRCIA DA CREDORA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5o, DO CPC E SÚMULA 409 do STJ -SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 78537520058260587 SP 0007853-75.2005.8.26.0587, Relator: Francisco Olavo, Data de Julgamento: 03/03/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2011).E:EXECUÇÃO FISCAL - IPSEMG - PENSÃO - RESTITUIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - A prescrição do crédito não tributário da Fazenda Pública é de cinco anos, por isonomia com o estabelecido em relação à dívida passiva pelo Decreto nº 20.910/32. (TJ-MG - REEX: 10024111963500001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2014)Conforme a Jurisprudência citada acima tratando-se de execução fiscal de créditos não tributários esta sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos estipulado pelo artigo 1º do decreto nº 20910/32 que estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja

qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim posta a questão, considerando-se a fluência do prazo prescricional a partir do ato ou do fato que deu origem a dívida, sendo primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja 17/10/2008 e proposta a demanda tão só em 09/10/2014, transcorreram 5 (cinco) anos do prazo prescricional.Diante disso, é evidente que entre a data da constituição dos créditos 17/10/2008 fls. 04 e a interposição da ação em 09/10/2014, não se verifica qualquer hipótese de interrupção do prazo, havendo entre eles decurso de aproximadamente 06 (seis) anos evidenciando a ocorrência da prescrição.DISPOSITIVO.Isso posto, com lastro no art. 219, § 5º, art. 269, IV, ambos do CPC, e art. 1º do decreto nº 20910/32, declaro prescrito o crédito tributário destes autos e julgo extinta a execução.Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Arquive-se, após o trânsito em julgado.Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA à Fazenda Pública e ou ao órgão executor.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003584-38.2014.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Executado:A G da Silva Me
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de A G DA SILVA ME, ambos qualificados nos autos. Conforme se observa às fls. 03-04, esta execução fora ajuizada no dia 09.10.2014, tendo por objeto o crédito não tributário constante da CDA 20140200000054, cujo se encontra prescrito, conforme se demonstrará abaixo.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando a demanda proposta constatei que o direito alegado pela parte autora encontra-se abraçado pela prescrição. Este instituto tornou-se matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive de ofício pelo magistrado e em qualquer grau de jurisdição, segundo a regra insculpida no art. 219, § 5º, do CPC.Nesse sentido veja as seguintes jurisprudências.EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA DO EXERCÍCIO DE 1999 -CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DE NATUREZA PÚBLICA - PRAZO QÜINQÜENAL, NOS TERMOS DO ART. I DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES- SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, CONFORME O § 3o DO ART. 2o DA LEI Nº 6.830/80 - FLUÊNCIA DO PRAZO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO -INÉRCIA DA CREDORA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5o, DO CPC E SÚMULA 409 do STJ -SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 78537520058260587 SP 0007853-75.2005.8.26.0587, Relator: Francisco Olavo, Data de Julgamento: 03/03/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2011).E:EXECUÇÃO FISCAL - IPSEMG - PENSÃO - RESTITUIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - A prescrição do crédito não tributário da Fazenda Pública é de cinco anos, por isonomia com o estabelecido em relação à dívida passiva pelo Decreto nº 20.910/32. (TJ-MG - REEX: 10024111963500001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2014)Conforme a Jurisprudência citada acima tratando-se de execução fiscal de créditos não tributários esta sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos estipulado pelo artigo 1º do decreto nº 20910/32 que estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim posta a questão, considerando-se a fluência do prazo prescricional a partir do ato ou do fato que deu origem a dívida, sendo primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja 06/12/2007 e proposta a demanda tão só em 09/10/2014, transcorreram 5 (cinco) anos do prazo prescricional.Diante disso, é evidente que entre a data da constituição dos créditos 06/12/2007 fls. 04 e a interposição da ação em 09/10/2014, não se verifica qualquer hipótese de interrupção do prazo, havendo entre eles decurso de aproximadamente 06 (seis) anos e 10 (dez) meses evidenciando a ocorrência da prescrição.DISPOSITIVO.Isso posto, com lastro no art. 219, § 5º, art. 269, IV, ambos do CPC, e art. 1º do decreto nº 20910/32, declaro prescrito o crédito tributário destes autos e julgo extinta a execução.Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Arquive-se, após o trânsito em julgado.Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA à Fazenda Pública e ou ao órgão executor.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003585-23.2014.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Executado:Elias Reis Resende
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ELIAS REIS RESENDE, ambos qualificados nos autos. Conforme se observa às fls. 03-04, esta execução fora ajuizada no dia 09.10.2014, tendo por objeto o crédito não tributário constante da CDA 20140200000004, cujo se encontra prescrito, conforme se demonstrará abaixo.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando a demanda proposta constatei que o direito alegado pela parte autora encontra-se abraçado pela prescrição. Este instituto tornou-se matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive de ofício pelo magistrado e em qualquer grau de jurisdição, segundo a regra insculpida no art. 219, § 5º, do CPC.Nesse sentido veja as seguintes jurisprudências.EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA DO EXERCÍCIO DE 1999 -CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DE NATUREZA PÚBLICA - PRAZO QÜINQÜENAL, NOS TERMOS DO ART. I DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES- SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, CONFORME O § 3o DO ART. 2o DA LEI Nº 6.830/80 - FLUÊNCIA DO PRAZO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO -INÉRCIA DA CREDORA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5o, DO CPC E SÚMULA 409 do STJ -SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 78537520058260587 SP 0007853-75.2005.8.26.0587, Relator: Francisco Olavo, Data de Julgamento: 03/03/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2011).E:EXECUÇÃO FISCAL - IPSEMG - PENSÃO - RESTITUIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - A prescrição do crédito não tributário da Fazenda Pública é de cinco anos, por isonomia com o estabelecido em relação à dívida passiva pelo Decreto nº 20.910/32. (TJ-MG - REEX: 10024111963500001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2014)Conforme a Jurisprudência citada acima tratando-se de execução fiscal de créditos não tributários esta sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos estipulado pelo artigo 1º do decreto nº 20910/32 que estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim posta a questão, considerando-se a fluência do prazo prescricional a partir do ato ou do fato que deu origem a dívida, sendo primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja 13/02/2007 e proposta a demanda tão só em 09/10/2014, transcorreram 5

(cinco) anos do prazo prescricional.Diante disso, é evidente que entre a data da constituição dos créditos 13/02/2007 fls. 04 e a interposição da ação em 09/10/2014, não se verifica qualquer hipótese de interrupção do prazo, havendo entre eles decurso de aproximadamente 07 (sete) anos e 08 (oito) meses evidenciando a ocorrência da prescrição.DISPOSITIVO.Isso posto, com lastro no art. 219, § 5º, art. 269, IV, ambos do CPC, e art. 1º do decreto nº 20910/32, declaro prescrito o crédito tributário destes autos e julgo extinta a execução.Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Arquive-se, após o trânsito em julgado.Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA à Fazenda Pública e ou ao órgão executor.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003586-08.2014.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Executado:Sinei dos Anjos
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SINEI DOS ANJOS, ambos qualificados nos autos. Conforme se observa às fls. 03-04, esta execução fora ajuizada no dia 09.10.2014, tendo por objeto o crédito não tributário constante da CDA 20140200000208, cujo se encontra prescrito, conforme se demonstrará abaixo.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando a demanda proposta constatei que o direito alegado pela parte autora encontra-se abraçado pela prescrição. Este instituto tornou-se matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive de ofício pelo magistrado e em qualquer grau de jurisdição, segundo a regra insculpida no art. 219, § 5º, do CPC.Nesse sentido veja as seguintes jurisprudências.EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA DO EXERCÍCIO DE 1999 -CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DE NATUREZA PÚBLICA - PRAZO QÜINQÜENAL, NOS TERMOS DO ART. I DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES- SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, CONFORME O § 3o DO ART. 2o DA LEI Nº 6.830/80 - FLUÊNCIA DO PRAZO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO -INÉRCIA DA CREDORA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 219, 5o, DO CPC E SÚMULA 409 do STJ -SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 78537520058260587 SP 0007853-75.2005.8.26.0587, Relator: Francisco Olavo, Data de Julgamento: 03/03/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2011).E:EXECUÇÃO FISCAL - IPSEMG - PENSÃO - RESTITUIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - A prescrição do crédito não tributário da Fazenda Pública é de cinco anos, por isonomia com o estabelecido em relação à dívida passiva pelo Decreto nº 20.910/32. (TJ-MG - REEX: 10024111963500001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2014)Conforme a Jurisprudência citada acima tratando-se de execução fiscal de créditos não tributários esta sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos estipulado pelo artigo 1º do decreto nº 20910/32 que estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim posta a questão, considerando-se a fluência do prazo prescricional a partir do ato ou do fato que deu origem a dívida, sendo primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja 18/07/2008 e proposta a demanda tão só em 09/10/2014, transcorreram 5 (cinco) anos do prazo prescricional.Diante disso, é evidente que entre a data da constituição dos créditos 18/07/2008 fls. 04 e a interposição da ação em 09/10/2014, não se verifica qualquer hipótese de interrupção do prazo, havendo entre eles decurso de aproximadamente 06 (seis) anos e 03 (três) meses evidenciando a ocorrência da prescrição.DISPOSITIVO.Isso posto, com lastro no art. 219, § 5º, art. 269, IV, ambos do CPC, e art. 1º do decreto nº 20910/32, declaro prescrito o crédito tributário destes autos e julgo extinta a execução.Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Arquive-se, após o trânsito em julgado.Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA à Fazenda Pública e ou ao órgão executor.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003605-14.2014.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Executado:Souza e Furtado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SOUZA E FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, ambos qualificados nos autos.Conforme se observa às fls. 03-04, esta execução fora ajuizada no dia 09.10.2014, tendo por objeto o crédito não tributário constante da CDA 20130200126784, cujo se encontra prescrito, conforme se demonstrará abaixo.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando a demanda proposta constatei que o direito alegado pela parte autora encontra-se abraçado pela prescrição. Este instituto tornou-se matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive de ofício pelo magistrado e em qualquer grau de jurisdição, segundo a regra insculpida no art. 219, § 5º, do CPC.Nesse sentido veja as seguintes jurisprudências.EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA DO EXERCÍCIO DE 1999 -CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DE NATUREZA PÚBLICA - PRAZO QÜINQÜENAL, NOS TERMOS DO ART. I DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES- SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, CONFORME O § 3o DO ART. 2o DA LEI Nº 6.830/80 - FLUÊNCIA DO PRAZO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO -INÉRCIA DA CREDORA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5o, DO CPC E SÚMULA 409 do STJ -SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 78537520058260587 SP 0007853-75.2005.8.26.0587, Relator: Francisco Olavo, Data de Julgamento: 03/03/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2011).E:EXECUÇÃO FISCAL - IPSEMG - PENSÃO - RESTITUIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - A prescrição do crédito não tributário da Fazenda Pública é de cinco anos, por isonomia com o estabelecido em relação à dívida passiva pelo Decreto nº 20.910/32. (TJ-MG - REEX: 10024111963500001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2014)Conforme a Jurisprudência citada acima tratando-se de execução fiscal de créditos não tributários esta sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos estipulado pelo artigo 1º do decreto nº 20910/32 que estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim posta a questão, considerando-se a fluência do prazo prescricional a partir do ato ou do fato que deu origem a dívida, sendo primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja 18/06/2007 e proposta a demanda tão só em 09/10/2014, transcorreram 5 (cinco) anos do prazo prescricional.Diante disso, é evidente que entre a data da constituição dos créditos 18/06/2007 fls. 04 e a interposição da ação em 09/10/2014, não se verifica qualquer hipótese de interrupção do prazo, havendo entre eles decurso de aproximadamente 07 (sete)

anos e 04 (quatro) meses evidenciando a ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO.Isso posto, com lastro no art. 219, § 5º, art. 269, IV, ambos do CPC, e art. 1º do decreto nº 20910/32, declaro prescrito o crédito tributário destes autos e julgo extinta a execução.Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Arquive-se, após o trânsito em julgado.Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA à Fazenda Pública e ou ao órgão executor.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002601-39.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Ferreira de Oliveira
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002611-83.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celio Roberto de Novaes
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001292-86.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roberto Carlos Tomaz Filho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo requerente ROBERTO CARLOS TOMAZ FILHO, em relação à SENTENÇA de fls. 86/88, afirmando haver omissão e contradição. Sustenta omissão quanto ao valor do auxílio alimentação fixado na Portaria nº619 do Ministro de Estado do Planejamento, orçamento e gestão.É o relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos. Em que pese a parte autora alegar que a SENTENÇA apresenta vício de contradição, não apontou em que ela consiste. Assim, não verifico incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamento apresentados na SENTENÇA, razão pela qual rejeito os embargos nesse ponto. Já quanto à omissão, razão assiste a parte autora, ora recorrente, haja vista que na SENTENÇA constou apenas os valores fixados na Portaria nº71, de 15 de Abril de 2004 (R$ 133,19) e Portaria nº42, de 9 de Fevereiro de 2010 (R$ 304,00), omitindo-se sobre o valor devido à título de auxílio alimentação a partir de 27.12.2012, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº619, que revogou a Portaria nº42 e fixou o valor do auxílio - alimentação em R$ 373,00.Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para suprir a omissão, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio alimentação em favor de ROBERTO CARLOS TOMAZ FILHO, usando-se como parâmetro o Decreto nº3.887/2001, que regulamenta o art. 22 da Lei 8.460/92 e as Portarias nº 71, de 15.04.2004, nº42, de 09.02.2010 e nº619, de 27.12.2012, bem como, a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio alimentação, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Recebo o recurso inominado de fls. 92/111, eis que próprio e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, inependentemente da apresentação de contrarrazões, remeta-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001379-42.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alcione da Silva Sales
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 62/77, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 78/86, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001390-71.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Prates de Souza Pereira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 110/122, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 123/131, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000970-66.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elieth Alves Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 67/79, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 80/88, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001276-35.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Daniel Pereira dos Santos
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 68/80, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 81/99 remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000986-20.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Diego Rufino de Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 68/80, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 81/98, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001396-78.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvana da Silva Lopes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 80/89, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 90/108, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001394-11.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luzia Pandolfi Bernardes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 64/76 eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 77/95, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001395-93.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcondes Figueiredo Barbosa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 66/78 eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 79/97, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001285-94.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edivaldo Martins de Almeida
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Na forma do inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da SENTENÇA unicamente para corrigir inexatidão de natureza material, haja vista que constou equivocadamente na parte dispositiva o nome de Neiva Aparecida Moreira, quando o nome correto do requerente é EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA.Portanto, mantenho os demais termos da SENTENÇA, passando o DISPOSITIVO a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio alimentação em favor de EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA, usando-se como parâmetro o Decreto nº3.887/2001, que regulamenta o art. 22 da Lei 8.460/92 e as Portarias nº 71, de 15.04.2004, nº42, de 09.02.2010 e nº619, de 27.12.2012, bem como, a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio alimentação, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela Tendo em vista que o Recurso Inominado já foi recebido e a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remeta-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000964-59.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudete Aparecida de Lima
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Na forma do inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da SENTENÇA unicamente para corrigir inexatidão de natureza material, haja vista que constou equivocadamente na parte dispositiva o nome de Neiva Aparecida Moreira, quando o nome da requerente é CLAUDETE APARECIDA DE LIMA.Portanto, mantenho os demais termos da SENTENÇA, passando o DISPOSITIVO a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio alimentação em favor de CLAUDETE APARECIDA DE LIMA, usando-se como parâmetro o Decreto nº3.887/2001, que regulamenta o art. 22 da Lei 8.460/92 e as Portarias nº 71, de 15.04.2004, nº42, de 09.02.2010 e nº619, de 27.12.2012, bem como, a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio alimentação, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela Tendo em vista que o Recurso Inominado já foi recebido e a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remeta-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000997-49.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Erica Ciola
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 86/88Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando

a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000987-05.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marilda Aparecida da Silva
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 88/90.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige,

pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000958-52.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adelaide Barreto da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 75/77.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de

dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal

a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000973-21.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Genaina Oliveira da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela requerente GENAINA OLIVEIRA DA SILVA, em relação à SENTENÇA de fls. 84/86, afirmando haver omissão e contradição. Sustenta omissão quanto ao valor do auxílio alimentação fixado na Portaria nº619 do Ministro de Estado do Planejamento, orçamento e gestão.É o relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.Em que pese a parte autora alegar que a SENTENÇA apresenta vício de contradição, não apontou em que ela consiste. Assim, não verifico incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamento apresentados na SENTENÇA, razão pela qual rejeito os embargos nesse ponto. Já quanto à omissão, razão assiste a parte autora, ora recorrente, haja vista que na SENTENÇA constou apenas os valores fixados na Portaria nº 71, de 15 de Abril de 2004 (R$ 133,19) e Portaria nº42, de 9 de Fevereiro de 2010 (R$ 304,00), omitindo-se sobre o valor devido à título de auxílio alimentação a partir de 27.12.2012, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº619, que revogou a Portaria nº42 e fixou o valor do auxílio - alimentação em R$ 373,00.Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para suprir a omissão, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio alimentação em favor de GENAINA OLIVEIRA DA SILVA, usando-se como parâmetro o Decreto nº3.887/2001, que regulamenta o art. 22 da Lei 8.460/92 e as Portarias nº 71, de 15.04.2004, nº42, de 09.02.2010 e nº619, de 27.12.2012, bem como, a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio alimentação, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Recebo o recurso inominado de fls. 90/102, eis que próprio e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, remeta-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001420-09.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Albina Xavier Costa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 78/80.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos

exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, diante da total improcedência da pretensão autoral após o acolhimento dos embargos declaratórios, carece o Estado de Rondônia de interesse recursal, motivo pelo qual deixo de receber o recurso inominado de fls. 92/106.Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001391-56.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucilene Gonçalves de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 78/80.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios,

haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-

alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, diante da total improcedência da pretensão autoral após o acolhimento dos embargos declaratórios, carece o Estado de Rondônia de interesse recursal, motivo pelo qual deixo de receber o recurso inominado de fls. 92/106.Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001101-41.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sinval Ribeiro Alves
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 59/61.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo,

para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000994-94.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marilene Batista Ferreira da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 64/66.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei

794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A

INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001415-84.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nizete Hidalgo de Araújo Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 60/62.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do

Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora.Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001005-26.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivoneide do Nascimento Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 64/66.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a

regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001004-41.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Suzana Aparecida Silva
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 85/87.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n.

794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente, é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que

institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000972-36.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Dores Santana
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 76/78.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de

omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000962-89.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eucesar Santos de Souza
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 65/67.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder

Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de

Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000963-74.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ronilda Pereira do Nascimento
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 66/68.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.

Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001388-04.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francislene da Silva Freitas
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 62/64.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo.Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto

a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001377-72.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neuza Luz Pereira dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 85/87.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores

da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001003-56.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Marcelina de Oliveira Cohene
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela requerente MARIA MARCELINA DE OLIVEIRA COHENE, em relação à SENTENÇA de fls. 84/86, afirmando haver omissão e contradição.Sustenta omissão quanto ao valor do auxílio alimentação fixado na Portaria nº619 do Ministro de Estado do Planejamento, orçamento e gestão.É o relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.Em que pese a parte autora alegar que a SENTENÇA apresenta vício de contradição, não apontou em que ela consiste. Assim, não verifico incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamento apresentados na SENTENÇA, razão pela qual rejeito os embargos nesse ponto. Já quanto à omissão, razão assiste a parte autora, ora recorrente, haja vista que na SENTENÇA constou apenas os valores fixados na Portaria nº71, de 15 de Abril de 2004 (R$ 133,19) e Portaria nº42, de 9 de Fevereiro de 2010 (R$ 304,00), omitindo-se sobre o valor devido à título de auxílio alimentação a partir de 27.12.2012, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº619, que revogou a Portaria nº42 e fixou o valor do auxílio - alimentação em R$ 373,00.Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para suprir a omissão, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio alimentação em favor de MARIA MARCELINA DE OLIVEIRA COHENE, usando-se como parâmetro o Decreto nº3.887/2001, que regulamenta o art. 22 da Lei 8.460/92 e as Portarias nº 71, de 15.04.2004, nº42, de 09.02.2010 e nº619, de 27.12.2012, bem como, a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio alimentação, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Recebo o recurso inominado de fls. 90/109, eis que próprio e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, remeta-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001002-71.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elza Mendes
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela requerente ELZA MENDES, em relação à SENTENÇA de fls. 84/86, afirmando haver omissão e contradição.Sustenta omissão quanto ao valor do auxílio alimentação fixado na Portaria nº619 do Ministro de Estado do Planejamento, orçamento e gestão.É o relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.Em que pese a parte autora alegar que a SENTENÇA apresenta vício de contradição, não apontou em que ela consiste. Assim, não verifico incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamento apresentados na SENTENÇA, razão pela qual rejeito os embargos nesse ponto. Já quanto à omissão, razão assiste a parte autora, ora recorrente, haja vista que na SENTENÇA constou apenas os valores fixados na Portaria nº71, de 15 de Abril de 2004 (R$ 133,19) e Portaria nº42, de 9 de Fevereiro de 2010 (R$ 304,00), omitindo-se sobre o valor devido à título de auxílio alimentação a partir de 27.12.2012, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº619, que revogou a Portaria nº42 e fixou o valor do auxílio - alimentação em R$ 373,00.Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para suprir a omissão, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio alimentação em favor de ELZA MENDES, usando-se como parâmetro o Decreto nº3.887/2001, que regulamenta o art. 22 da Lei 8.460/92 e as Portarias nº 71, de 15.04.2004, nº42, de 09.02.2010 e nº619, de 27.12.2012, bem como, a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio alimentação, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.Retifique-se o registro da SENTENÇA,

anotando-se.Recebo o recurso inominado de fls. 90/109, eis que próprio e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, remeta-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001093-64.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosimar de Oliveira Soares
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito. Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito

jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal). De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001098-86.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jair Antonio Capeleti
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls.88/100, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 101/109, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001408-92.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Andréia Antônia da Silva Pinto
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls.90/102, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 103/111, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000978-43.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lianor Alves de Araújo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 87/99, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 100/108, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000988-87.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wellington Augusto Monteiro
Advogado:Pedro Felizardo Alencar ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 82/94, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 95/103, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001417-54.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonia Benicia da Silva Vidal
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 88/90, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 91/99, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001392-41.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antônio Demétrius de Matos Freire
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 72/84, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 85/93, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001397-63.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Poliana Silva Pereira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 94/95, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 97/106, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000956-82.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joscilene Lana Leite
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo

Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000993-12.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Betania Alves de Jesus
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos

servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001633-15.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Zenilda Mota Diniz
Advogado:Dilson José Martins (RO 3258)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, por não haver necessidade de produção de provas em audiência de instrução, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse

direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art.

61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001632-30.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mariana Dias da Silva
Advogado:Dilson José Martins (RO 3258)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, por não haver necessidade de produção de provas em audiência de instrução, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores

públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000975-88.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marivone Lopes Silveira Barbosa
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 61/63.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE

que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, restam

prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001099-71.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antônio França da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 85/87.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia

23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000982-80.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jaqueline Ronconi
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela requerente JAQUELINE RONCONI, em relação à SENTENÇA de fls. 63/65, afirmando haver omissão e contradição.Sustenta omissão quanto ao valor do auxílio alimentação fixado na Portaria nº619 do Ministro de Estado do Planejamento, orçamento e gestão.É o relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.Em que pese a parte autora alegar que a SENTENÇA apresenta vício de contradição, não apontou em que ela consiste. Assim, não verifico incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamento apresentados na SENTENÇA, razão pela qual rejeito os embargos nesse ponto. Já quanto à omissão, razão assiste a parte autora, ora recorrente, haja vista que na SENTENÇA constou apenas os valores fixados na Portaria nº71, de 15 de Abril de 2004 (R$ 133,19) e Portaria nº42, de 9 de Fevereiro de 2010 (R$ 304,00), omitindo-se sobre o valor devido à título de auxílio alimentação a partir de 27.12.2012, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº619, que revogou a Portaria nº42 e fixou o valor do auxílio - alimentação em R$ 373,00.Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para suprir a omissão, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio alimentação em favor de JAQUELINE RONCONI, usando-se como parâmetro o Decreto nº3.887/2001, que regulamenta o art. 22 da Lei 8.460/92 e as Portarias nº 71, de 15.04.2004, nº42, de 09.02.2010 e nº619, de 27.12.2012, bem como, a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio alimentação, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Recebo o recurso inominado de fls. 69/81, eis que próprio e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, independentemente de contrarrazões, remeta-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001092-79.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sérgio Murilo do Nascimento Torres
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo requerente SÉRGIO MURILO DO NASCIMENTO TORRES, em relação à SENTENÇA de fls. 61/63, afirmando haver omissão e contradição.Sustenta omissão quanto ao valor do auxílio alimentação fixado na Portaria nº619 do Ministro de Estado do Planejamento, orçamento e gestão.É o relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.Em que pese a parte autora alegar que a SENTENÇA apresenta vício de contradição, não apontou em que ela consiste. Assim, não verifico incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamento apresentados na SENTENÇA, razão pela qual rejeito os embargos nesse ponto. Já quanto à omissão, razão assiste a parte autora, ora recorrente, haja vista que na SENTENÇA constou apenas os valores fixados na Portaria nº71, de 15 de Abril de 2004 (R$ 133,19) e Portaria nº42, de 9 de Fevereiro de 2010 (R$ 304,00), omitindo-se sobre o valor devido à título de auxílio alimentação a partir de 27.12.2012, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº619, que revogou a Portaria nº42 e fixou o valor do auxílio - alimentação em R$ 373,00.Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para suprir a omissão, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA

a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio alimentação em favor de SÉRGIO MURILO DO NASCIMENTO TORRES, usando-se como parâmetro o Decreto nº3.887/2001, que regulamenta o art. 22 da Lei 8.460/92 e as Portarias nº 71, de 15.04.2004, nº42, de 09.02.2010 e nº619, de 27.12.2012, bem como, a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio alimentação, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Recebo o recurso inominado de fls. 64/66, eis que próprio e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, independentemente de contrarrazões, remeta-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001094-49.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lenita Clemente Grando
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela requerente LENITA CLEMENTE GRANDO, em relação à SENTENÇA de fls. 82/84, afirmando haver omissão e contradição. Sustenta omissão quanto ao valor do auxílio alimentação fixado na Portaria nº619 do Ministro de Estado do Planejamento, orçamento e gestão.É o relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos. Em que pese a parte autora alegar que a SENTENÇA apresenta vício de contradição, não apontou em que ela consiste. Assim, não verifico incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamento apresentados na SENTENÇA, razão pela qual rejeito os embargos nesse ponto. Já quanto à omissão, razão assiste a parte autora, ora recorrente, haja vista que na SENTENÇA constou apenas os valores fixados na Portaria nº71, de 15 de Abril de 2004 (R$ 133,19) e Portaria nº42, de 9 de Fevereiro de 2010 (R$ 304,00), omitindo-se sobre o valor devido à título de auxílio alimentação a partir de 27.12.2012, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº619, que revogou a Portaria nº42 e fixou o valor do auxílio - alimentação em R$ 373,00.Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para suprir a omissão, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio alimentação em favor de LENITA CLEMENTE GRANDO, usando-se como parâmetro o Decreto nº3.887/2001, que regulamenta o art. 22 da Lei 8.460/92 e as Portarias nº 71, de 15.04.2004, nº42, de 09.02.2010 e nº619, de 27.12.2012, bem como, a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio alimentação, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Recebo o recurso inominado de fls. 88/107, eis que próprio e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, remeta-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001102-26.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Homero Gino Santana
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo requerente HOMERO GINO SANTANA, em relação à SENTENÇA de fls. 82/84, afirmando haver omissão e contradição.Sustenta omissão quanto ao valor do auxílio alimentação fixado na Portaria nº619 do Ministro de Estado do Planejamento, orçamento e gestão.É o relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos. Em que pese a parte autora alegar que a SENTENÇA apresenta vício de contradição, não apontou em que ela consiste. Assim, não verifico incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamento apresentados na SENTENÇA, razão pela qual rejeito os embargos nesse ponto. Já quanto à omissão, razão assiste a parte autora, ora recorrente, haja vista que na SENTENÇA constou apenas os valores fixados na Portaria nº71, de 15 de Abril de 2004 (R$ 133,19) e Portaria nº42, de 9 de Fevereiro de 2010 (R$ 304,00), omitindo-se sobre o valor devido à título de auxílio alimentação a partir de 27.12.2012, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº619, que revogou a Portaria nº42 e fixou o valor do auxílio - alimentação em R$ 373,00.Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para suprir a omissão, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio alimentação em favor de HOMERO GINO SANTANA, usando-se como parâmetro o Decreto nº3.887/2001, que regulamenta o art. 22 da Lei 8.460/92 e as Portarias nº 71, de 15.04.2004, nº42, de 09.02.2010 e nº619, de 27.12.2012, bem como, a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio alimentação, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Recebo o recurso inominado de fls. 88/107, eis que próprio e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, remeta-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001393-26.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Angela Aparecida Bonbarda
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 62/64.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o

pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63

da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001006-11.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Helena Brasilia Scherer
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da

Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000996-64.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiz Paulo Carlos Santos
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia,

ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001096-19.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Alves de Moura Filho
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios

remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000966-29.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edson Francisco da Silva
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de

omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000983-65.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leida Galdino da Silva de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos

servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia

23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001405-40.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elisangela Crepaldi de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 63/65Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi

promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000995-79.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Regilaine Maria de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação de concessão do auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, julgada procedente nos termos da SENTENÇA de fls. 61/63.Da mencionada DECISÃO o requerido Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do alegado vício de forma da Lei n. 794/98.A fim de evitar ofensa ao contraditório, foi oportunizado que a parte autora se manifestasse quanto aos embargos declaratórios, haja vista seu caráter infringente.Eis o breve relatório. Decido.O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.No caso sub judice verifico que de fato houve omissão a ensejar a interposição dos declaratórios, haja vista que não foi analisada matéria objeto de controvérsia entre as partes e relevante para o julgamento, consubstanciada na arguição de a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.Portanto, passo a enfrentar a questão.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo. Sobre o tema a Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno". Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos".Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos

servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia, para suprir a omissão apontada e RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Assim, diante da reconhecida inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998 no caso concreto destes autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Portanto, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000992-27.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elisandra Daniel
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo,

respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado

do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001399-33.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosa dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do

Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001402-85.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vilma de Jesus Ribeiro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que

somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001413-17.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Cristina Medeiros dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e consequentemente, não efetuou o pagamento.A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.Como a própria parte autora ressalvou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição.Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo.A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: "O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno".Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: "Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respectivos Conselhos". Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução.Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum "benefício". Ela previu apenas uma "possibilidade", que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal.Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um "benefício" inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução.Mesmo que se entendesse que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a "extensão do benefício da Lei 770/97" e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: "Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexiste regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito.Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n.794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998).Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal).De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.Como no caso

em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto.Nesse sentido:"Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina" (STF – Pleno – Adin nº 1.701/SC – Medida Cautelar – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564)."ADIN – Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º – Servidores públicos estaduais – Reajuste de seus vencimentos – Cláusula introduzida por emenda parlamentar – Aumento de despesa prevista – Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual – Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito – por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada – configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello" (RTJ 152/71).Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua inciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000107-13.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Celio Alves dos Santos
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)
Requerido:Município de Machadinho do Oeste - RO
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de ação cominatória c/c indenização por danos morais ajuizada por Célio Alves dos Santos em face do Município de Machadinho do Oeste.Narra, em resumo, que obteve êxito no concurso público aberto pelo Município de Machadinho do Oeste, classificando-se em 1º lugar no cadastro de reserva para o cargo de vigilante. Que o prazo de validade do certame expirou sem que tenha sido convocado para tomar posse. Explica que o requerido tem se utilizado de servidores de outras secretarias e de cargos distintos para exercer o cargo de vigilante junto à Secretaria Municipal de Ação Social, situação que torna flagrante sua preterição.O Município de Machadinho do Oeste foi citado e apresentou resposta, na modalidade contestação, às fls. 91/105. Explica que a lotação de servidor público é ato discricionário da Administração Pública e que o interesse público deve prevalecer em detrimento do particular. Quanto à indenização, diz que não restou comprovado o dano moral e que inexiste nexo de causalidade. Juntou os termos de posse dos servidores Ademir Jorge de Almeida, Cézar Nascimento da Conceição, Jailson Louback e Marcos Barreto de Souza. Além disso apresentou o memorando de fl. 105.Pois bem, restou incontroversa a aprovação do autor no concurso público promovido pelo requerido, classificando-se em 1º lugar no cadastro de reserva para o cargo de vigia.Assim, a situação gira em torno de definir se o autor tem direito à nomeação ou apenas uma expectativa.Regra geral a aprovação em cadastro de reserva, tal como a obtida pelo requerente, gera apenas uma expectativa de nomeação, ou seja, não fica a Administração Pública obrigada a proceder a nomeação.Nesse sentido pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Apenas à título de exemplo, vejamos:Agravo regimental em MANDADO de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31790 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-092. DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014) Entretanto a regra comporta exceções. Para o candidato aprovado em cadastro de reserva ter direito à nomeação tem que comprovar a violação da ordem de convocação, sua preterição decorrente da contratação irregular de servidores ou que tenham servidores em desvio de função.Nesse sentido:CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. FUNCIONÁRIOS OCUPANDO CARGOS INDEVIDAMENTE. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETERIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. Comprovado que existem servidores ocupando indevidamente cargos para o qual não prestaram concurso público, é patente o desvio de função, razão pela qual se conclui que a autora tem direito à nomeação. (TRT-16 38200802016005 MA 00038-2008-020-16-00-5, Relator: JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS, Data de Julgamento: 20/07/2009, Data de Publicação: 14/09/2009)No caso específico dos autos, verifico que o servidor Jailson Louback foi contratado para o cargo de auxiliar operacional de serviços gerais (fl. 103) e Cézar Nascimento da Conceição para o cargo de construtor educacional (fl. fl. 102). Entretanto, ambos estão ocupando o cargo de vigia na SEMTAS – Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, conforme Memorando nº038/2014 (fl. 105). Quanto ao servidor Ademir Jorge de Oliveira o mesmo tomou posse para o cargo de vigia (fl. 101) e, portanto, cabe à Administração Pública promover sua lotação onde considerar mais conveniente. Logo, não vislumbro qualquer irregularidade em sua lotação na SEMTAS.O servidor Marcos Barreto de Souza, embora tenha sido nomeado para o cargo de oficial de manutenção/ carpinteiro está exercendo o cargo de vigia na SEMED – Secretaria Municipal de Educação.Embora a lotação do referido servidor não seja regular, isso não tem o condão de causar qualquer prejuízo ao autor, já que prestou concurso para o cargo de vigia da Secretaria de Ação Social, ou seja, para lotação em órgão diverso do qual o servidor Marcos Barreto de Souza está prestando seus serviços.Pois bem, em resumo, os servidores Jailson Louback e Cézar Nascimento da Conceição estão irregularmente ocupando o cargo de vigia na SEMTAS, já que foram nomeados para exercerem funções diversas.É certo que a Administração Pública tem o poder discricionário de lotar seus servidores onde for mais conveniente, mas deve ser respeitada a função para a qual a pessoa foi contratada, o que não ocorreu no caso em análise.Assim, verifico no caso em apreço que há servidores ocupando indevidamente o cargo de vigia da SEMTAS, o que configura a preterição do autor e, por consequência, lhe confere direito a nomeação.Ora, a Administração Pública desviou os servidores Jailson Louback e Cézar Nascimento da Conceição de suas funções originais para exercerem o cargo que, caso não houvesse a apontada irregularidade, seria exercido pelo requerente.Portanto, diante da irregularidade que causa preterição ao autor, este deixa de ter mera expectativa de direito e passa a fazer jus à nomeação.Quanto aos

danos morais, para seu deferimento basta a consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade coletiva ou individual, não se cogitando de prova de prejuízo moral (v. Carlos Alberto Bittar em seu Livro Reparação de Danos Morais, 3ª ed., Revista dos Tribunais, p.211).No caso vertente, requerido deflagrou concurso público e, com isso, demonstrou de forma inequívoca sua intenção de contratar novos servidores. Entretanto, após o autor ter se submetido ao processo seletivo e obtido êxito, o que significa que preencheu as exigências intelectuais para o cargo, foi preterido no ingresso do serviço público, já que a Administração Pública, a fim de evitar sua contratação, desviou outros dois servidores de suas funções primitivas.É evidente que o fato gera constrangimentos de todas as naturezas, dissabores diversos que retiram a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do requerente, capaz de provocar prejuízo ao aspecto afetivo ou social de seu patrimônio moral. Dessa forma, houve, no caso, inequívoco dano moral que deve ser ressarcido.Assim agindo, o requerido obrigou o autor a ingressar em juízo para salvaguardar seu direito, o que sem dúvida lhe causou um desabono moral.É consabido, a indenização por abalo moral não repara o sofrimento causado à vítima, servindo, porém, para amenizá-lo, ao menos parcialmente. Seu objetivo, portanto, não é o de enriquecer o ofendido, tampouco dissipar o patrimônio do ofensor, devendo o magistrado, fixar quantia justa para ambas as partes.In casu, consideradas as condições subjetivas das partes litigantes, a gravidade da lesão cometida, as consequências da ofensa e, ainda, a função punitiva e educativa da pena pecuniária imposta, há que se fixar o valor da indenização pelo dano moral em valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais).Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para CONDENAR o Município de Machadinho do Oeste a convocar CÉLIO ALVES DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente DECISÃO, para tomar posse no cargo de vigilante, no prazo fixado no edital do concurso. Além disso, CONDENO o Município de Machadinho do Oeste a pagar indenização por danos morais em favor de CÉLIO ALVES DO SANTOS, no valor já atualizado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Consequentemente, extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 267 do CPC.Sem custas e sem honorários, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, se nada for requerido, arquive-se.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001007-93.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maura Almeida de Souza
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 89/101, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 102/110, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000968-96.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Nilton Batista
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 100/112, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 113/121, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000957-67.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Rodrigues Barbosa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 88/100, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 101/109, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001418-39.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Celia da Silva Witte
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 71/83, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 84/92, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001283-27.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Diego Bueno Santana
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 65/77, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 78/86, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001378-57.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliane Deise de Albuquerque
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 62/77, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 7886, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001398-48.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elenice Santos Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 80/95, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 96/104, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001293-71.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanderlei Guedes de Oliveira
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 85/97, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 98/106, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001407-10.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriana Bazanela Monteiro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 70/82, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 83/91, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001387-19.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudirene de Almeida Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso inominado de fls. 94/95, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões às fls. 97/105, remeta-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal para apreciação.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002096-54.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alderlúcio Pablo Marques Firmiano da Silva
Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)
DECISÃO:
Alderlúcio Pablo Marques Firmiano da Silva requereu a revogação de sua prisão preventiva, alegando que não motivos para a manutenção de sua prisão.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à revogação da prisão preventiva.
É o breve relatório.
O requerente teve sua prisão temporária decretada após representação da autoridade policial, a qual foi prorrogada por 30 (trinta) dias.
Posteriormente o Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão preventiva.
Após o recebimento da denúncia e apresentação da defesa preliminar, em DECISÃO de fl. 56, do dia 20.10.2014 foi decretada a prisão preventiva de Alderlúcio Fonseca dos Santos e designada audiência para o dia 12.02.2015.
O denunciado é acusado do homicídio de Evandro Fonseca dos Santos, atual companheiro de sua ex-esposa Aline.
Para a revogação da prisão cautelar, deve ser aferida apenas a inexistência de motivos para a manutenção da prisão.
Ocorre que os motivos alegados para a decretação da prisão preventiva (aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal) persistem. Ademais, a liberdade do acusado põe em risco a segurança das testemunhas, em especial da sua ex-companheira Aline, que presenciou o crime e reconheceu o autor do delito como sendo o acusado.
Portanto, a prisão do réu se mostra necessária para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, de modo que os argumentos apresentados para revogação da prisão não são suficientes.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, por entender estarem presentes indícios suficientes de autoria e haver necessidade de assegurar a ordem pública, instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como para garantir e preservar as testemunhas.
Intimem-se.
Machadinho do Oeste, 14 de Novembro de 2014.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Proc.: 0002587-95.2013.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Nilceliane Lopes dos Reis Rafael, Diones Silva de Souza
Advogado: Euflavio Dionizio Lima OAB/RO 436
FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da redesignação da audiência nos autos em epígrafe, para o dia 09/12/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum Des. José Pedro do Couto, situado na Rua Tocantins, 3029, centro, Machadinho do Oeste/RO.

Proc.: 0002479-66.2013.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo Récio Garcias
DESPACHO:
Vistos.Cuida-se de pedido de progressão de regime feito pela Defensoria Pública à fl. 242 em face do reeducando MARCELO RÉCIO GARCIA, que, conforme cálculos de fls. 245/246, cumpriu o requisito objetivo para a progressão de regime no dia 07/10/2014. Foi juntada certidão carcerária informando o bom comportamento do apenado.Instado a se manifestar, o Ministério Público quedou-se inerte quanto ao pedido de progressão de regime (fl. 248), requerendo novos cálculos, porém, não explicitando os motivos, uma vez que o cálculo de fls. 245/246 é recente nos autos.Vieram-me conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A progressão de regime do apenado para o semiaberto merece deferimento.A Lei de Execuções Penais estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo. Para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e

subjetivos (MÉRITO do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados (artigo 112, da Lei Execução Penal).O primeiro requisito exigido para a progressão é o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os crimes comuns e/ou 2/5 para os crimes hediondos e 3/5 para os crimes hediondos de réus reincidentes. A obtenção da progressão exige, de igual forma, a comprovação de MÉRITO do sentenciado, que deverá ser avaliado com base no seu comportamento carcerário durante a execução de pena, bem como sua adaptação ao regime menos severo.No caso em tela, analisando o cálculo de pena (fls. 245/246), vejo que o apenado preencheu o requisito objetivo, isto é, o tempo necessário preconizado em lei para a progressão, pois, a previsão para o citado benefício se deu no dia 07/10/2014.Do mesmo modo, afigura-se presente o requisito subjetivo, estando sedimentado nos autos por meio de Certidão Carcerária (fl. 26), que classifica o sentenciado como sendo de bom comportamento carcerário. Desta forma, DEFIRO A PROGRESSÃO de regime do apenado MARCELO RÉCIO GARCIA ao regime semiaberto, nos termos do artigo 112, da Lei n° 7.210/84.Oficie-se à direção da Cadeia Pública local informando a progressão de regime do reeducando, devendo cientificar o réu das condições do novo regime, quais sejam:Pelo período de 30 (trinta) dias:Recolher-se diariamente à Cadeia Pública local, na sala destinada aos albergados, no período compreendido entre as 19:00 e 06:00 horas, podendo sair para o trabalho aos sábados não antes das 06 horas, se comprovadamente dia de trabalho, lá permanecendo aos domingos e feriados em período integral, iniciando-se nesta data;Não frequentar bares, casas de prostituição ou estabelecimentos similares;Não portar armas de fogo ou instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, exceto se, comprovadamente, instrumento de trabalho;Não mudar de local de trabalho sem comunicar a este juízo e não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização prévia deste Juízo;Após 30 (trinta) dias (Portaria n.º 003/2014):Ser monitorado através do uso de tornozeleira eletrônica;Informar à Direção da Casa de Detenção local, o seu endereço, bem como apresentar em Juízo comprovante de residência, no prazo de 48 horas;Não se ausentar da residência indicada, conforme os horários a seguir descritos, salvo por motivo de trabalho e estudo, porém, desde que previamente autorizado pelo juízo;De segunda à sexta-feira, nos dias úteis, das 18h30min, até às 06h00 do dia seguinte;Aos sábados, a partir das 14h30min;Aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas.Não se ausentar da Comarca salvo com prévia autorização judicial;Não mudar de residência ou local de trabalho, sem comunicação prévia ao Juízo;Comparecer, mensalmente, em juízo para informar suas atividades, devendo fazê-lo nos 05 primeiros dias úteis do mês no horário compreendido entre 08h00 e 13h00;Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, abstendo-se também do uso de substâncias entorpecentes e de bebidas alcoólicas;Cumprir todas as demais determinações contidas na Portaria n.º 003/2014-GAB. Sirva esta DECISÃO como ofício à Casa de Detenção local, bem como de Termo de Compromisso ao reeducando.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002096-54.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alderlúcio Pablo Marques Firmiano da Silva
Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)
DECISÃO:
Vistos.Considerando tratar-se de réu preso, chamo o feito a ordem para o fim de antecipar a audiência anteriormente designada, de maneira a pautá-la para o dia 23/12/2014 às 08horas.Intimem-se e oficie-se, com a urgência que o caso requer.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

EXPEDIENTE DO DIA 25/11/2014
Processo: 1000068-98.2011.8.22.0020
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Advogado: Aristides Gonçalves Junior, OAB/RO 4303
Infrator: Sávio Gomes de Brito
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO SUPRACITADO de que foi designado o dia 03/12/2014 às 12:10 audiência de instrução e julgamento nesta Comarca de Nova Brasilândia/RO, referente aos autos do juizado especial criminal supracitados.

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Civel(PROJUDI)Nova Brasilandia d'Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a): Artur Augusto Leite Junor

Proc: 1000238-65.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Valcir Soares(Requerente)
Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)
Novalar Ltda(Requerido)
Advogado(s): Gilson Sydnei Daniel(OAB 2903 RO)
SENTENÇA: [...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da presente ação, para condenar a requerida NOVALAR LTDA a restituir ao requerente o montante de R$ 1.261,94 (um mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais, atualizados da data do efetivo pagamento do produto e juros a partir da citação; e no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais com atualização e juros a partir da publicação desta, por ser este o momento do quantum debeatur.# Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.# Publiquese. Registrese. Intimemse.# Após o Trânsito em julgado (10 dias), arquivemse os autos.# Nova Brasilândia do OesteRO, 29 de outubro de 2014# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000621-77.2013.8.22.0020
Ação:Petição (Juizado Cível)
Claudio Aparecido Caceres Rodrigues(Autor)
Advogado(s): Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB 4195 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:8123 PR
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, OAB/PR 8.123.
SENTENÇA: [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO APARECIDO CACERES RODRIGUES em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A.# Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95).# Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquive-se.# Nova Brasilândia do Oeste, 26 de agosto de 2014.# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1001006-25.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Luciano Soares da Cruz(Requerente)
Advogado(s): Luiz Carlos Rettmann(OAB 5647 RO)
VOXCLUB SERVIÇOS DE TELEFONIA MOEVEL LTDA(Requerido)
SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido ao ressarcimento de R$ 447,43 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) à título de indenização por danos materiais ao requerente, corrigidos monetariamente a partir da data do fato danoso (09/10/2013) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de indenização por danos morais ao requerente, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta DECISÃO, por ser este o momento do quantum debeatur.# Com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o presente feito, oportunamente arquivemse os autos.# Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95).# Publique-se. Registre-se. Intimem-se.# Nova Brasilândia do Oeste, 07 de outubro de 2014.# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000741-23.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
BS Duarte Com. de Produtos Agropecuários Ltda - ME(Requerente)
Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido), OI S/A (Requerido), Aldo da Silva Rocha(Requerido)
Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO) MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
SENTENÇA: [...] Posto isso, julgo improcedente a ação em relação a requerida Centrais Elétricas de Rondônia e PROCEDENTE em relação a Requerida OI S.A, ao pagamento de R$ 1.877,85 (um mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos à título de indenização por danos materiais ao requerente, corrigidos monetariamente a partir da data do fato danoso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.# Publiquese. Registrese. Intimemse.# Após o Trânsito em julgado (10 dias), arquivemse os autos.# Nova Brasilândia do OesteRO, 29 de agosto de 2014# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000120-89.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Oziel Correia(Requerente)
Centrais Elétricas de Rondônia/Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
SENTENÇA: [...] Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OZIEL CORREIA em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Por conseguinte declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.# Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95).# Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquive-se.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 21 de outubro de 2014.# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000166-78.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
A.F.R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES-ME(Requerente)
FABIOLA DOS SANTOS ALMEIDA(Requerido)
SENTENÇA: [...] Frente à revelia, reconheço a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente, cuja consequência é o acolhimento da pretensão, uma vez que não há elementos a desaconselhar essa CONCLUSÃO.# Deste modo nos termos do inc. I do art. 269 do CPC, julgo procedente o pedido do autor, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 117,39 (cento e dezessete reais e trinta e nove centavos) corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.# Não cumprindo o requerido, espontaneamente, a obrigação, em quinze dias, o valor da condenação será acrescido de 10%, conforme prevê o art. 475J,0 do CPC.# P.R.I.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 15 de agosto de 2014#

Artur Augusto Leite Junior#
Juiz substituto.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz: Artur Augusto Leite Junior

Proc.: 0000201-26.2012.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Raul Patrick da Silva Pimentel, Roger Felipe da Silva Pimentel, Ruan Vitor da Silva Pimentel
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:Cidival Pimentel
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
DE: Wellington Gonçalves Martins, brasileiro, casado, tapeceiro, inscrito no CPF: 012.889.342-70, residente atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), acima qualificado(a), acerca da Adjudicação pelo valor da avaliação do(s) bem(s) arrestados e convertidos em penhora penhorado(s) nos autos (fl. 41), bem assim para, querendo, opor Embargos no prazo de cinco dias (art. 746, CPC). E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: 0001736-53.2013.8.22.0020
Classe: Despejo
Credor/Adjudicatário: Daniel Dettmann
Qualificação:brasileiro, casado, aposentado, portador da CTPS: 49799/00003/RO
Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
Parte Devedora: Wellington Gonçalves Martins
Qualificação:brasileiro, casado, tapeceiro, inscrito no CPF: 012.889.342-70, residindo em lugar incerto e não sabido
Sede do Juízo: Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, 76958000 - Fax: (69)3418-2611 - Fone: (69)3418-2599 - Ramal: 7
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 25 de Novembro de 2014.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz Substituto

Proc.: 0000677-93.2014.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Requerido:Raquel Fernandes da Silva Guim
Advogado:Defensoria Pública
OBSERVAÇÃO: TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PARTES INVERTIDAS)
Exequente:Raquel Fernandes da Silva Guim
Advogado:Defensoria Pública
Executado:Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
DESPACHO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL. Defiro o requerimento do Exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação - R$ 500,00, referentes aos honorários de sucumbência mais custas processuais (cálculos pela Contadoria do Juízo), estes sob pena de inscrição em dívida ativa, aqueles, sob pena de penhora e de multa de 10% nos termos do art. 475-J.Intimação via DJ. Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, vistas à Defensoria a fim de requerer o que entender de direito. Quanto as custas, não havendo o pagamento, inscreva o débito na dívida ativa. Faço anotar que os honorários poderão ser depositados diretamente na conta da Defensoria - Ag: 2757-x - Conta: 7747-x, comprovando nos autos. Fixo honorários nesta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 10 de outubro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001600-22.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:N. V. dos S. W. dos S. F. W. dos S. F. S. dos S. F.
Advogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OABRO 5114), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OABRO 5114), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Requerido:C. P. (. e T. L.
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória (DESPACHO servindo como carta precatória de citação), bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001533-02.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilmar Antunes Pereira
Advogado:Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.), Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte em que a parte requerente pede implantação do benefício e pagamento de parcelas retroativas.Ao contestar, a parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-RO é quem possui a legitimidade passiva, por ser uma autarquia estadual. A preliminar deve obrigatoriamente ser acolhida, pois, inequivocadamente, o DETRAN-RO é uma autarquia existente desde o ano de 1986 por força da lei 134 de 20 de outubro. Como cediço, tais pessoas jurídicas, integrantes da administração pública indireta, possuem a legitimidade para integração das lides judiciais, especialmente em razão da autonomia administrativa e financeira decorrentes da personalidade jurídica própria.Relevante destacar que a Lei 12.153/2009, em seu artigo 5º, inciso II, legitima as autarquias no polo passivo das ações em que se pleiteia direitos face a elas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Acrescento ainda que a Lei estadual de número 2778/2012 indica no artigo 24 que o orçamento da referida autarquia será a fonte para custeio do benefício pleiteado nestes autos, sendo que esta regra não foge às previsões das leis que a antecederam.Do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transcorrido o prazo legal e nada requerido, arquive-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000392-45.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Severino Ramos Correia Junior
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000600-29.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Katia Kellen Massaroto Silva
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000610-73.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jurandir Amadeu Veronezzi
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000644-48.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adao Vieira Cardoso
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000664-39.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jose Caetano dos Santos
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000696-44.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcia de Nazare Rodrigues Modro
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000699-96.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gild Apolinario Batista
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000700-81.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Charles Seize Modro
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento.

Proc.: 0000702-51.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flavia Bastos Pimenta
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000703-36.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosiane Carreiro
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000724-12.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Glauria Maria Carpanez Dutra
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000747-55.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Marli de Sousa Oliveira
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000484-38.2005.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Joao de Jesus Santos
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
DESPACHO:
Vistos.Homologo o cálculo elaborado às fls. 84/85, para que surta seus efeitos legais.Encaminhe cópia à direção da cadeia pública e ao apenado. No mais, aguarde o regular cumprimento da pena. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000214-96.2014.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Lourival de Oliveira Chaves
DESPACHO:
Vistos.Homologo o cálculo elaborado às fls. 24/25, para que surta seus efeitos legais.No mais, aguarde o regular cumprimento da pena que está sendo executada em regime aberto na modalidade de prisão domiciliar, mediante as condições elencadas às fls. 23.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004475-10.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Milton Vicente Batista Junior
Advogado:José Otacílio de Souza (RO 2370)
DESPACHO:
Vistos.Retifico parcialmente o DESPACHO encartado ás fls. 248, quanto ao ano mencionado para o julgamento do réu 10/02/2014 (errado), para 10/02/2015 (correto), com inicio às 08h. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001163-23.2014.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Marcio Alves de Freitas
Advogado:Jaedson Rezende dos Santos (SSP/RO. 2325)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o silêncio do causídico indicado pelo réu quando de seu interrogatório fls. 68, intime-o para indicar novo patrono, advertindo-o que caso quedar-se inerte, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública para apresentar as competentes alegações finais.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002733-44.2014.8.22.0006
Ação Principal: 0009496-29.2012.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Saul da Silva
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. Alexandre Barneze, OAB/RO 2.660, para apresentar, no prazo legal, alegações finais de defesa nos autos supramencionados, bem como para regularizar sua representação processual.
Presidente Médici, 26 de novembro de 2014.

Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Civel

Proc: 1000460-75.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaderson Colares da Rocha(Requerente)
Advogado(s): JOSÉ ISIDÓRIO DOS SANTOS(OAB 4495 RO)
Telefonica Brasil S/A (VIVO)(Requerido)
Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido. Presidente Médici/RO, 25 de novembro de 2014.

Proc: 1000256-31.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Miranda Neves da Silva(Requerente)
Advogado(s): JOSÉ ISIDÓRIO DOS SANTOS(OAB 4495 RO), ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS(OAB 5502 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), OAB:87313 MG
Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido. Presidente Médici/RO, 25 de novembro de 2014.

Proc: 1000281-44.2014.8.22.0006
Ação:Petição (Juizado Cível)
ADRIANO VIEIRA RODRIGUES DOS SANTOS.(Requerente)
Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO(OAB 4589 RO)
Oi S/A(Requerido), Universo On Line S.A UOL(Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RODaniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Bruno Marques Sandri(OAB 5357 RO)
Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela requerida OI S/A. Presidente Médici/RO, 25 de novembro de 2014.

Proc: 1000354-16.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Mariano Wionczak(Requerente)
Advogado(s): VALTAIR DE AGUIAR(OAB 5490 RO)
SANDEN Industrial e Montagem Eletromecânica Ltda(Requerido)
Advogado(s): Julio Cesar Monteiro(OAB 196043 SP)
Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição juntada pelo requerido no mov. 22. Presidente Médici/RO, 25 de novembro de 2014.

Proc: 1000497-05.2014.8.22.0006
Ação:Petição (Juizado Cível)
Djane Rodrigues Martins de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO(OAB 4589 RO)
PREMIX-MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA.(Requerido)
Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta AR no mov. 12, bem como requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO, 25 de novembro de 2014.

Proc: 1000294-43.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
João Cardoso dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Banco Panamericano(Requerido)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE), OAB:5413 RO
João Cardoso dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)
Banco Panamericano(Requerido)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:5413 RO)
Ficam as partes, via de seus advogados,intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao ofício juntado no mov. 22. Presidente Médici/RO, 25 de novembro de 2014.

Proc: 1000292-73.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
João Cardoso dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)
Banco Bmg S.A.(Requerido)
Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG), OAB:313.034 SP, OAB:63.440 MG
Fica a parte requerente, via de seu advogado,intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição e documentos juntados no mov. 28. Presidente Médici/RO, 25 de novembro de 2014.

Proc: 1000224-26.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Manoel Alexandrino da Silva(Recorrente)
Advogado(s): JULIO CEZAR RIBEIRO RAMOS(OAB 5518 RO)
Antonio Donizete Bambolim(Recorrido)
Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se requerendo o que entender pertinente. Presidente Médici/RO, 25 de novembro de 2014.

Proc: 1000098-15.2010.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Maria Natalicia Ferreira de Souza(Requerente)
SHOPTIME S/A(Requerido), B2W - Companhia Global do Varejo(Requerido)
Advogado(s): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA(OAB 2458 RO), OAB:303B RO, Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)
Maria Natalicia Ferreira de Souza(Requerente)
B2W - Companhia Global do Varejo(Requerido)
Advogado(s): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA(OAB 2458 RO), Andrey Cavalcante (OAB:303B RO), Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)
SHOPTIME S/A(Requerido),
Fica a requerida B2W - Companhia Global do Varejo, via de seus advogados,intimada para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários para realização da transferência dos valores depositados em conta judicial, eis que os dados bancários constantes nos autos estão incorretos. Presidente Médici/RO, 25 de novembro de 2014.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001865-71.2011.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valter Carneiro
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Executado:Brasil Telecom S A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Letícia de Freitas Azevedo (RO 3020)
DESPACHO:
Vistos.Por ora, indefiro o pedido retro, porquanto o exequente não comprovou a incorporação das empresas.Desta feita, intime-o para, em 10 dias, comprovar o alegado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002380-04.2014.8.22.0006
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Volkswagen S A
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Requerido:Eurico Gomes
DECISÃO:
Vistos.O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão dos bens mencionados na exordial.Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada (fl. 06), mediante o compromisso.Executada a liminar, no mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para:No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002812-91.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josilene Pasquini de Almeida
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
SENTENÇA:
Vistos.JOSILENE PASQUINI DE ALMEIDA, assistida por sua genitora, ingressou com a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. Juntou documentos e procuração às fls. 07/20.Às fls. 97 vieram aos autos acordo entabulado pelas partes.É o breve relatório. DECIDO.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com julgamento de MÉRITO.Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. Ciência ao Ministério Público.P. R. I. C.SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002639-67.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S M Meneses M E
Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)
Requerido:Connection Importadora Exportação e Comercio de Produtos Alimenticios para Animais
Advogado:Kátia Carlos Ribeiro (RO 2402)
DECISÃO:
Vistos.Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista

no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE NSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011)."Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se o executado, para pagamento voluntário da dívida exigida, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J.Em caso de inércia do executado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.Somente então, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000901-10.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:N M Byhain
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Requerido:Associação Brasileira da Indústria do Café
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Eduardo Abilio Kerber Diniz (RO 4389)
DECISÃO:
Vistos.Associação Brasileira da Indústria do Café, interpôs o presente recurso de embargos de declaração, alegando a existência erro material na SENTENÇA de fls. 139/140, pois, não condenou o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Requereu a procedência dos embargos, para sanar o erro material existente na SENTENÇA.É a síntese. Decido.Diz o art. 535 do CPC:Art. 535 Cabem embargos de declaração quando:I houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum.No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo o decisum claro ao apontar os motivos pelos quais concluiu por julgar extinto o pedido da embargante.Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:Declaratórios. Suspensão do feito. Recurso representativo de controvérsia. Rejeição. Inviável a oposição de embargos de declaração quando inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Rejeita-se o pedido de suspensão do recurso diante da deliberação das Câmaras Reunidas Cíveis, que decidiu pelo prosseguimento dos processos em trâmite perante as Câmaras Cíveis, ressalvada eventual suspensão posterior perante a presidência da Corte, nos casos de recurso dirigido ao STF, mormente em sede de embargos declaratórios após o julgamento da apelação. (Não Cadastrado, N. 02512326620098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013) grifo nosso.Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.Intimem-se.Outrossim, certifique-se a Serventia a tempestividade do Recurso de Apelação interposto às fls. 142/144.Após, tornem os autos conclusos para recebimento ou não do recurso interposto.Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002267-84.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Adelson de Souza
Advogado:Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.), Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso em ambos os efeitos.Considerando que o autor apresentou as contrarrazões, subam os autos ao e. TRF/1ª Região.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001218-08.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco B M G S. A.
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Requerido:Município de Presidente Médici Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)
DECISÃO:
Vistos.O requerido/embargante Município de Presidente Médici interpôs o recurso de embargos de declaração, alegando ter o Juízo incorrido em omissão por não ter analisado o pedido de repetição de indébito formulado na contestação.Pois bem.Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Embora o embargante afirme que não tenha o Juízo analisado seu pedido de repetição de indébito, analisando os autos, verifico que tal pedido deveria ter sido feito através de um pedido de Reconvenção, o que não ocorreu nos autos.Destarte, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento por não ser a SENTENÇA retro, em nenhum aspecto, omissa.Intime-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000427-39.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Carlos Bassi Dias Geraldo
Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428)
SENTENÇA:
Vistos.ROBERTO CARLOS BASSI DIAS GERALDO ingressou com a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. Juntou documentos e procuração às fls. 06/19.Às fls. 111/112 vieram aos autos acordo entabulado pelas partes.É o breve relatório. DECIDO.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com julgamento de MÉRITO.Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.P. R. I. C.SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art.503, parágrafo único do CPC. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000286-83.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Donizete Jose da Silva
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Banco Bradesco S A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido retro.Intime-se o requerido para manifestação em 10 dias, sob pena de preclusão.Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001964-36.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S A
Advogado:Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Executado:V L de Castro & Cia Ltda, Juvesandro Ramos Salviano, Valdira Lima de Castro
DECISÃO:
Vistos.Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC.Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito.Consigne-se no MANDADO que:O prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; Havendo o pagamento voluntário e TOTAL nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;Decorrido o prazo sem pagamento penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; e O prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001933-16.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iracema Gomes Nunes
Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.), Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Requerido:Banco Pine S/A
Advogado:Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001768-66.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia da Hora da Silva
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Luiz Marinho Paludeto M E, Simone F P Me Editora Editbrasil
Advogado:Camila Frederico da Costa Codognatto (SP 317707)
DECISÃO:
Vistos.Ante o recebimento dos autos de número 0002396-55.2014.8.22.0006, onde Luiz Marinho Paduleto ME, parte requerida no presente, impugna o valor atribuído à causa, suspendo o presente no Sistema de Acompanhamento Processual SAP até ulterior DECISÃO.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000927-71.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nilson Pereira de Assis
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Executado:Banco Bradesco S A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Vistos.NILSON PEREIRA DE ASSIS ingressou com a presente ação de reparação de danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A. Juntou documentos e procuração às fls. 15/18.A DECISÃO proferida às fls. 75/78 julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a parte requerida ao pagamento de valor à título de reparação por danos morais.Conforme informado pela parte autora, a parte requerida efetuou o pagamento integral do débito, bem como já fora levantado o respectivo alvará judicial pela parte autora (fl. 99Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Considerando que a parte autora deu-se por plenamente satisfeita com o cumprimento da obrigação, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Pagas as custas, arquive-se. Caso contrário, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002396-55.2014.8.22.0006
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Embargante:Luiz Marinho Paludeto M E
Advogado:Camila Frederico da Costa Codognatto (SP 317707)
Embargado:Luzia da Hora da Silva
DECISÃO:
Vistos.Recebo o presente para processamento.Intime-se o autor da ação principal para que se manifeste, no prazo de 05 dias.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002343-74.2014.8.22.0006
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administração de Consórcio S/C Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)
Requerido:Cleber Damião Saraiva
DECISÃO:
Vistos.Recebo a ação para processamento neste juízo.Expeça-se MANDADO de citação (art. 1.102 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002081-27.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fundação Pio Xii Hospital do Câncer de Barretos
Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201921)
Requerido:Odair Alexandre Mendonça
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido da parte autora à fim de tentar localizar o endereço localizado, mas somente em relação à pesquisa junto ao SIEL.Ressalto à parte autora que também deverá diligenciar-se à fim de localizar o endereço do requerido.Aguarde-se o resultado da pesquisa.Com o resultado, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002078-72.2014.8.22.0006
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Zilza Costa Moreira, Keila Carla Moreira, Arlan Torres Costa, Catia Cleia Torres Pereira, Hozocino Rodrigues de Sousa
Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)
DESPACHO:
Vistos.Por ora, intime-se a parte autora para que manifeste-se quanto ao parecer ministerial constante às fls. 24/25.Após, tornem conclusos para SENTENÇA.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002634-74.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Ferreira Dimas
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda
DECISÃO:
Vistos.Recebo o feito para processamento com gratuidade judiciária.A parte requerente ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela argumentando que a inclusão de seu nome no SPC é indevida, bem como a dívida,viso que nunca contratou junta à empresa requerida, embora tenha tido seu nome negativado pela mesma. Pede antecipação de tutela.DECIDO.A verossimilhança do pedido encontra-se presente, ante os documentos juntados, notadamente porque se relata circunstância que torna injustificada a negativação, pois, conforme alega, nunca manteve qualquer relação consumerista junto à empresa requerida.A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplentes. Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor de submeter-se à Jurisdição.Assim, defiro a tutela antecipada, determinando que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome da autora, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação à divida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto as providências tomadas para cumprimento da medida.Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.Também fica o requerido intimado que, como se trata de lide consumerista e constatando-se, desde o início, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da requerente, a aplicação das regras do CDC, como é o caso da inversão do ônus da prova, é medida de direito.Intime-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002608-76.2014.8.22.0006
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. R. S.
Advogado:Mágnus Xavier Gama (RO 5164)
Requerido:G. H. C. S. S.
DECISÃO:
Vistos.R. R. S. Ingressou com a presente ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela antecipada em face de seu filho G. H. C. S. S.Juntou documentos e procuração (fls. 07/44). Verifico que a parte autora atribuiu à causa valor inferior ao que deve corresponder ação de natureza alimentar.Neste sentido, tem-se firmado o seguinte entendimento:VALOR DA CAUSA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM DOZE PRESTAÇÕES DA PENSÃO. DECISÃO ACERTADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 259, VI DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJSP AI 653.520.4/5 (0002611686) São José do Rio Preto 2ª CDPriv. Rel. Morato de Andrade DJe 16.12.2009 p. 984)Assim, após detida análise dos autos, entendo que apenas em parte assiste razão ao impugnante. Explico.Por um lado, o impugnante obteve sucesso ao demonstrar que o impugnado deixou de observar a regra processual inserta no art. 259, VI, do CPC, por outro, no entanto, não logrou êxito em comprovar o valor da causa que entende correto.No caso ora sob análise, compulsando-se os autos da ação de exoneração de alimentos nº 2470-94.2013.8.0001, verifica-se às fls. 27/31 que o impugnado ficou obrigado, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade nº 5391/2001, a pagar a título de pensão alimentícia ao impugnante, mensalmente, o valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos e demais vantagens, mediante desconto em folha de pagamento de todas as fontes empregadoras.[…]Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R$ 6.069,48 (seis mil e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a soma de doze prestações mensais de R$ 505,79 (quinhentos e cinco reais e setenta e nove centavos).Sem honorários por se tratar de mero incidente […]Como visto, o valor da causa na ação de exoneração de alimentos, por analogia, deve corresponder à 12 (doze) prestações alimentares, conforme as disposições do artigo 259, inciso VI do Código de Processo Civil e, portanto, deve o autor adequar o valor atribuído à causa.Assim, por ora intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo à causa seu valor correto, bem como, recolhendo as custas sobre os mesmos ou comprovando, efetivamente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que meras declarações de hipossuficiência financeira não bastam para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, até porque, a profissão do autor, bem como o valor da obrigação alimentar a qual está comprometido, chocam-se com a condição de hipossuficiente econômico que alega.Intime-se.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002652-95.2014.8.22.0006
Ação:Monitória
Requerente:Jodan Nutrição Animal Ltda Me
Advogado:Mahira Waltrick Fernandes (RO 5659)
Requerido:Carlos Patrick Oliveira da Silva
DECISÃO:
Vistos.Recebo a ação para processamento neste juízo.Expeça-se MANDADO de citação (art. 1.102 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002703-09.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Ribeiro dos Santos
Advogado:Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a gratuidade.Cite-se, com as advertências de estilo. Em relação ao pedido liminar, não restou comprovado o requisito do fumus boni iuris , posto que os documentos que instruem a inicial, constam laudos médicos antigos, bem como o lapso temporal entre a cessação do benefício pela parte requerida e o ingresso com a ação pela parte autora, por si só, já afastam tal requisito, que é imprescindível para a concessão da medida. Por esse motivo, por ora, indefiro o pedido de antecipação.Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002678-93.2014.8.22.0006
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Eudimar Bragança
Advogado:Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214)
Requerido:Ambev Companhia de Bebidas das Américas
DECISÃO:
Vistos.Recebo o feito para processamento e com isenção de custas.EUDIMAR BRAGANÇA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de exibição de documentos em face de AMBE Companhia de Bebidas das Américas empresa para a qual o requerente prestou serviços no período que iniciou-se no mês de maio de 1981 e findou-se em fevereiro de 1990, esta também qualificada, pretendendo a exibição de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Aduz a parte requerente que necessita dos documentos para a contagem de seu tempo de labor para a concessão da aposentadoria especial, sendo que, ao tentar adquirir os documentos administrativamente, não fora atendido pela empresa requerida.É o necessário.Atendendo-se aos termos da petição inicial, em com os corolários dos artigos 358 e 359 do Código de Processo Civil, consistentes na presunção legal em benefício do autor, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exiba nos autos o documento solicitado, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, que também podem ser conhecidas por guias SB-40.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos.Cite-se a requerida para os termos da presente ação (CPC, arts. 802 e 803).Intime-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002422-53.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aureny Francisco Prates
Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB-RO 3213)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o feito para processamento, com isenção de custas. Intime-se.Cite-se, pelo rito ordinário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002507-39.2014.8.22.0006
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Cezak Rodrigues da Silva
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
SENTENÇA:
Vistos.CEZAK RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação de retificação de documento público.Juntou documentos às fls. 08/13.Recebidos, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação que, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido, já que a retificação de erro material dos referidos documentos pode se requerida administrativamente, não necessitando de uma demanda judicial para tanto.É o necessário relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre salientar que o pedido da parte autora encontra óbice no tocante ao interesse de agir, que caracteriza-se pelo binômio necessidade e adequação, o que, in casu, não restou comprovado, já que a parte autora em momento algum demonstrou a exaustão da esfera administrativa, posto que, conforme se infere dos autos, buscou diretamente a esfera judicial para retificar seus documentos, sem tentar fazê-lo junto ao(s) órgão(s) expedidor(es).Assim, como a presente não preenche todas as condições da ação, já que falta à parte autora o interesse de agir, extinção do feito é medida que se impõe.Assim, diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, por ser carente a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na foma legal.P. R. I. Transitado em julgado sem manifestações, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002705-76.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. S. da Costa ConfecÇoes Me
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)
Requerido:Klk Industria e Comercio de ConfecÇoes Ltda
DECISÃO:
Vistos.Recebo o feito para processamento.A parte requerente ingressou com a presente ação de indenização por danos morais c.c pedido liminar de exclusão de negativação que encontra-se em seu nome, sob a alegação de que a mesma é indevida, já que efetuou o pagamento do débito. DECIDO.A verossimilhança do pedido encontra-se presente, ante os documentos juntados, notadamente porque se relata circunstância que torna injustificada a negativação, pois, conforme alega, efetuou o pagamento referente ao débito que ensejou a negativação.A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra negativadaNão bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor de submeter-se à Jurisdição.Assim, defiro a tutela antecipada, determinando que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação à divida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto as providências tomadas para cumprimento da medida.Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.Intime-se.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002551-58.2014.8.22.0006
Ação:Inventário
Requerente:Adilson Landes, Maria Terezinha Vitor Landes, Eliane de Landes, Edu de Assis Landes, Elaine de Souza Francklin, Nilson de Landes, Ivani Vittor de Landes, Elenice de Landes Xavier, Genilson Marques Xavier, Edemar de Landes, Raquel Paranha da Silva Landes, Rosiane de Assis Lades, Ademir de Landes, Adenilson de Assis Landes, Adimilson de Landes, Elizete de Souza Landes, Sandra de Landes Oliveira, Antonio Rodrigues de Oliveira
Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)
DECISÃO:
Vistos. Recebo o pleito para processamento alertando que o valor da causa é apenas provisório, pois o montante deve ser equivalente à soma dos valores atribuídos aos bens e eventuais custas processuais iniciais (1,5%) devem ser recolhidas antes da adjudicação ou homologação da partilha. Nomeio inventariante o autor ADILSON LANDES, que prestará compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. Após a apresentação da primeira declaração, citem-se o Ministério Público e eventuais interessados não-representados. Conforme requerido pela parte autora, oficie-se ao Banco do Brasil, agência desta comarca de Presidente Médici/RO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, o valor dos débitos constantes em nome do “de cujus” Onofre Vicente Landes, à fim de que seu crédito seja habilitado no presente, bem como, determino desde já a suspensão de cobranças de juros e atualizações dos débitos constantes em nome do autor da herança.Cite-se também a Fazenda Pública para manifestar seu interesse no feito.Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações, digam em 10 dias.Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias.Intimem-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002661-57.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Skala Topografia Ltda.
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (RO 4428)
Executado:Município de Presidente Médici Ro

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o recolhimento das custas para o final da ação, conforme requer a parte.Recebo o feito para processamento neste juízo.Cite-se o Município de Presidente Médici/RO para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1º-B da Lei 9.494/97). Em não sendo opostos embargos, requisite-se o pagamento do respectivo Tribunal, nos termos do inciso I do artigo 730 do CPC. Após, tornem conclusos para deliberação.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002471-94.2014.8.22.0006
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:E. F.
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Requerido:C. R. F.
DECISÃO:
Vistos. A parte autora opôs os presentes embargos de declaração, alegando que a DECISÃO constante às fls. 23/24 determinando a emenda à inicial à fim de que a parte autora recolhesse as custas ou comprovasse efetivamente a condição de hipossuficiente financeira se contrapõe às demais decisões proferidas por este Juízo em casos análogos a este. Entretanto, ressalto que, embora tenha a parte autora oposto embargos declaratórios, verifico que trata-se o presente de caso de agravo de instrumento, já que trata-se de inconformismo com relação à DECISÃO interlocutória. Desta feita, diante do exposto, retrato-me da DECISÃO proferida às fls. 23/24 e recebo o feito para processamento, com gratuidade judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2015 às 09h30min. Cite-se a requerida para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da audiência, advertindo de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. O Ministério Público atuará no feito.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001767-45.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edgard Costa dos Santos Ribeiro
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: ”Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.”Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D’Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001760-53.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alan Leitão de Abreu
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: ”Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.”Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D’Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001762-23.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Danilo Fontana
Advogado:Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316), Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: ”Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido

e não provido."Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001761-38.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sinval Antônio Gonçalves
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: "Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido."Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001763-08.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luverci de Oliveira Silva
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: "Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido."Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001764-90.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ronildo Teodoro dos Santos
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: "Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido."Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001765-75.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Zezito de Carvalho Moreira
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: "Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido."Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001766-60.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Augusto Levi Otsuka Lopes
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: "Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido."Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001768-30.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Franciele Aparecida Quieza
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: "Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido."Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001769-15.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcelo de Faria Santos Resem
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: "Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido."Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001770-97.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Gilberto Alves Peixoto
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: "Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido."Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001771-82.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maurício Cícero de Souza
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Como bem consignada na DECISÃO da Turma Recursal deste Tribunal, quando do julgamento do feito oriundo desta Comarca, o qual de n.: 0000457-04.2014.8.22.0018 (DJE de n. 221 de 25/11/2014), além de ser entendimento já consolidado na Turma em questão, também é pacífico o entendimento no âmbito do STF, de que não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a

prerrogativa de intimação pessoal. Colacionado foram alguns acórdãos do STF, dentre eles o concernente ao AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012, o qual em seu bojo destaca que: ”Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.”Assim, a fim de evitar novos equívocos pelo Cartório, chamo o feito à ordem e consigno que não aplique, no âmbito do Juizados Especiais da Fazenda Pública, a intimação pessoal do Procurador, bem como a contagem do prazo em dobro.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000669-25.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silverlandes Noronha Luz
Advogado:Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5.725), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, Dr. Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5.725), e Drª Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), INTIMADOS, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação apresentada pela parte requerida as fls. 28/41. Santa Luzia D'Oeste-RO, 26 de novembro de 2014.

Proc.: 0001756-50.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Reginaldo Gonçalves Nogueira
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seus advogados Dr. Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), e Drª Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), INTIMADOS, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se, caso queira, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'oeste-RO, 26 de novembro de 2014.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001823-78.2014.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Denunciado:Geraldo José da Costa
Advogado: Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da designação de audiência para interrogatório de Geraldo José da Costa no dia 09 de dezembro de 2014, às 11:15 horas. Santa Luzia d'Oeste - RO, 26 de novembro de 2014.

Proc.: 0001750-09.2014.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná.
Denunciado:Uatson Mota
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da designação de audiência para interrogatório de Uatson Mota no dia 09 de dezembro de 2014, às 11:30 horas. Santa Luzia d'Oeste - RO, 26 de novembro de 2014.

Proc.: 0001152-55.2014.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Antônio Casturino Pereira
Advogado:Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4.502)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da seguinte SENTENÇA:.DISPOSITIVO.Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ANTONIO CASTURINO PEREIRA, brasileiro, vive maritalmente, lavrador, natural de Cândido de Abreu - PR, nascido aos 23/11/1986, filho de Sebastião Soares Pereira e de Maria Joana Pereira, residente na Avenida Compagnoni esquina com a Getúlio Vargas, s/n, bairro Centro em Alto Alegre dos Parecis - RO, como incurso na sanção do art. 33 caput da lei 11343/06. Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social não foram colhidos elementos para a aferição desta; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são graves pois trata-se de delito que afeta toda a sociedade; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime, pois os sujeitos passivos neste tipo de crime são o estado e a coletividade. Considerando ainda duas circunstâncias dispostas no art. 42 da lei 11343/06, quais sejam a quantidade e natureza da substância, tenho que a quantidade foi pequena de apenas 10 (dez) gramas e a natureza do produto é tipica à entorpecentes, pois segundo exame toxicológico trata-se de cocaína, não há que se desfavorecer o réu na fixação da pena base por estes dois elementos. Diante das circunstâncias judiciais acimas analisadas fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 500 dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, bem como a agravante da reincidência. Assim, atenta ao disposto no artigo 67 do CP, compenso uma pela outra pois tratam-se de circunstância preponderantes.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 6 (sete) anos e 500 dias multa.Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual, o que resulta no total da pena de multa em R$ 12.065,00 (doze mil, sessenta e cinco reais). [salário mínimo atual é R$ 724,00 que, dividido por trinta corresponde à R$ 24,13; este valor multiplicado por 500 corresponde a valor retro citado].Atenta ao disposto no art. 33, § 2º, alíneas ‘a e b’ e § 3° do CPB, fixo o regime FECHADO para cumprimento de sua pena. Contudo, anote-se, PROCEDO ao cálculo da pena, já subtraindo os dias em que o réu ficou preso provisoriamente e REGISTRO que deverá o réu cumprir ainda o saldo de sua pena que é de 05 anos 8 meses e 16 dias de reclusão.Destaco que, considerando que já foi feita a detração por esta magistrada, o marco inicial para o cálculo de possíveis benefícios da execução será a data do início do cumprimento da referida pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito pela pena privativa de liberdade ultrapassar o teto legal (art. 44, inciso I, CPB).O mesmo acontece com a suspensão da pena (art. 77, caput, CPB). Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que ainda presentes os requisitos da prisão preventiva. Razão pela qual, mantenho a prisão cautelar do réu, pelos próprios e jurídicos fundamentos, constantes na DECISÃO de fls. (40/41). Sem custas.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) extraia-se o necessário para a execução da pena.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual.Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000484-04.2013.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
José Cláudio de Lima(Requerente)
Vadson Codaque de Lima(Requerido)
José Cláudio de Lima(Requerente)
Vadson Codaque de Lima(Requerido)
FINALIDADE:Publicação de Edital de Venda Judicial, conforme abaixo explicitado:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Cláudia Vieira Maciel de Sousa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível
(Juizado Esp. Cível) da Comarca de Santa Luzia D'Oeste, torna público que será
realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Exequente: José Claudio de Lima;
Executado: Vadson Codaque de Lima;
Vara: 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível) Processo: 1000484-04.2013.822.0018 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível DESCRIÇÃO DOS BENS: Um (01) caminhão Mercedes Benz, modelo 1516, placa ADY- 0381, cor azul, carroceria de madeira, ano 1984, pneus e pintura em bom estado de conservação. VALOR TOTAL: R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil) DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 04/12/2014 às 09:00 horas. OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente. 3 - Se a parte não proceder a publicação deste edital em jornal de circulação local, o bem não poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguirse- á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal: Eu, Antonio de Souza - Escrivã(o) Judicial, o conferi. Santa Luzia D'Oeste, 12 de Novembro de 2014. Observação: Assinatura Digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia: htto://www.tjro.jus.br/adoc, digitando o código constante no rodapé deste documento.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001155-10.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kassia Ferreira de Oliveira
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE: Fica o Patrono do autor intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS fls. 36/36.

Proc.: 0000676-17.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irani Mariano Pereira
Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 10 dias manifeste acerca do laudo de perícia médica.

Proc.: 0000677-02.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Simeão da Silva
Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 10 dias manifestar acerca do laudo de perícia médica.

Proc.: 0000905-74.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neilton de Jesus Filho
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 10 dias manifestar acerca do laudo de perícia médica.

Proc.: 0000779-24.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvaldo Figueiredo Fernandes
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 10 dias manifestar acerca do laudo de perícia médica.

Proc.: 0000781-91.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andressa Machado Clabunde
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 10 dias manifestar acerca do laudo de perícia médica.

Proc.: 0000632-95.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Alves da Silva
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 10 dias manifestar acerca do laudo de perícia médica.

Proc.: 0000780-09.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Antero da Silva Maquarte
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 10 dias manifeste acerca do laudo de perícia médica.

Proc.: 0000662-33.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aleandro de Oliveira
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 10 dias manifestar acerca do laudo de perícia médica.

Proc.: 0001171-61.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonair Teixeira de Souza
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE: Fica o Patrono do autor intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS fls. 56/58.

Proc.: 0000659-49.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson da Silva Alves
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador da República (NBO 020)
FINALIDADE: Fica o Patrono do autor intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Apelação apresentada pelo INSS fls 137/139.

Proc.: 0000737-72.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Juvenal de Lima
Advogado:Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Izabel Cristina Delmontes O. Campos (OAB/MS 7394), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
FINALIDADE: Fica o Patrono do autor e do requerido, CIENTES de que por motivos de fim de ano e outros motivos particulares o médico perito remarcou a pericia para o dia 24/02/2015 ás 09h30min.Ficam os Senhores(a) responsaveis por informar as partes.

Proc.: 0000054-35.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Capelini
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
FINALIDADE: Fica o Patrono do autor e do requerido, CIENTES de que por motivos de fim de ano e outros motivos particulares o médico perito remarcou a pericia para o dia 03/03/2015 ás 09h30min.Ficam os Senhores(a) responsaveis por informar as partes.

Proc.: 0000185-10.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jurandir Hilário de Souza
Advogado:Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Márcio Valério de Souza (OAB/RO 4976/RO), Marcelo Humberto Pires (MG 61141)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)
FINALIDADE: Fica o Patrono do autor e do requerido, CIENTES de que por motivos de fim de ano e outros motivos particulares o médico perito remarcou a pericia para o dia 10/02/2015 ás 09h30min.Ficam os Senhores(a) responsaveis por informar as partes.

Proc.: 0000202-51.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roverson Alves Zetoles
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Jurandir Hilário de Souza, Ivonete Gomes da Silva Souza
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Vanderlei Casprechen (RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)
DESPACHO:
Vistos.Ante a certidão de fl. 214, REVOGO o DESPACHO de fl. 213, a partir do segundo parágrafo.Assim, INTIME-SE a parte apelada para contrarrazoar, querendo, em 15 dias.Caso a apelada alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000177-33.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonice Antunes de Campos do Carmo
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Ana Gabriela Rover (RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEONICE ANTUNES DE CAMPOS DO CARMO face SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: 0001356-36.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jailda Lopes da Costa Oliveira
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363), Matheus Duques da Silva (6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por JAILDE LOPES DA COSTA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS., e via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Proc.: 0000538-21.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Abadia de Oliveira
Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTEo pedido formulado nestes autos por MARIA ABADIA DE OLIVEIRA, face INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS,via de consequência ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do MÉRITO da demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Proc.: 0002830-66.2013.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Alexandre Ebert Suave
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
Vistos.Recebo a ação para processamento neste juízo, vez que, conforme depreende-se dos autos, o endereço indicado na inicial pertence à esta comarca.Ratifico os atos já praticados.Ante a inércia do requerido, constituo de pleno direto o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art.1.102c, CPC), fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito.Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (art.475-J, CPC).Decorrido o prazo, sem

manifestação, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal de 10%.Após, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC).Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para que requeira o que entender oportuno.Expeça-se o necessário.Providencie a alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000928-88.2012.8.22.0018
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Cloreni Matt, Ivonete Alves Chalegra, José Rivaldo de Oliveira, José Sidnei de Souza, Oxigas Comércio de Oxigênio e Gases Industriais Ltda - Me, Marilete Delarmelina, Marineuza dos Santos Lopes, Cristovam Coelho Carneiro, José Maria Barbosa Ferreira, Francielli Sturm de França, Valdinéia Tomé, Município de Santa Luzia D Oeste - Ro
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Rodrigo Borges Soares (OAB/BA 28446), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, ABSOLVENDO a requerida IVONETE ALVES CHALEGRA quanto a prática de atos ímprobos, e CONDENANDO os requeridos JOSÉ SIDNEI DE SOUZA, OXIGÁS COMERCIO DE OXIGÊNIO E GASES INDUSTRIAIS – LTDA, JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA E CLORENI MATT por atos de improbidade administrativa, com fulcro nos art. 9, 10 e11, impondo-lhes as penalidades dispostas artigo 12, todos da Lei 8.429/92.

Proc.: 0000301-16.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deusília Francisca de Jesus
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Avoco os autos para redesignar a solenidade designada para 02/04/2015, em razão de nesta data ser Feriado Nacional da Semana Santa.Designo a solenidade para 08 de abril de 2015 às 9 horas.Intime-se. Expeça-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000366-11.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lúcia Rocha da Silva
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Avoco os autos para redesignar a solenidade designada para 02/04/2015, em razão de nesta data ser Feriado Nacional da Semana Santa.Designo a solenidade para 08 de abril de 2015 às 9h30min.Intime-se. Expeça-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000879-13.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Glória Cunha
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Avoco os autos para redesignar a solenidade designada para 02/04/2015, em razão de nesta data ser Feriado Nacional da Semana Santa.Designo a solenidade para 08 de abril de 2015 às 10 horas.Intime-se. Expeça-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000963-77.2014.8.22.0018
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:José Geraldo da Costa
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
Embargado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos R. Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Avoco os autos para redesignar a solenidade designada para 02/04/2015, em razão de nesta data ser Feriado Nacional da Semana Santa.Designo a solenidade para 08 de abril de 2015 às 11 horas.Intime-se. Expeça-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000355-50.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Alves Ferreira
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte requerente (fls. 150/158) no efeito devolutivo, porquanto tempestivo, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). Ante as contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000211-08.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elciene Soares de Araújo
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Oi S.a. Brasil Telecom
Advogado:Márcia Aparecida Del Piero Silva (RO 5293)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação às folhas 72/82, nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo e, sendo o preparo recolhido (art. 520 do Código de Processo Civil). A parte apelada não apresentou contrarrazões, estando decorrido o prazo conforme Certidão de fls. 86-v.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000967-22.2011.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Luiz Carvalho
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)
Executado:Valdecir Del Nero Me
DESPACHO:
Vistos.Proceda-se a escrivania a intimação da parte autora pessoalmente (AR/MP) para, no prazo de 48 horas, requerer o que entender de direito, sob pena de liberação das Penhoras de fls. 29, 58/60 e, extinção e arquivamento do feito (art. 267, §1º, do Código de Processo Civil).Pratique-se o necessário, depreque-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000200-76.2014.8.22.0018
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oliveira Motores Ltda
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Executado:Moises Guimarães Mendes
DESPACHO:
Vistos.Defiro a citação por edital nos termos do DESPACHO de fls. 15.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000034-44.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orozindo Pedro
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OROZINDO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, condenando assim a requerida a implementar o benefício da PENSÃO POR MORTE a contar da data da SENTENÇA, com retrativos desde a data da negativa do pedido administrativo. Juros e correção monetária de acordo com a fundamentação retro. Honorários de sucumbência em 10%, igualmente alicerçado na fundamentação constante linhas atrás. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual.Intimem-sePassado o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000949-93.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Neusa Maria de Jesus, Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE formulado por NEUSA MARIA DE JESUS face o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO com base no art 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento da AJG. Intimem-se.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devida baixa. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000292-54.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Donizete dos Santos
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por DONIZETE DOS SANTOS o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS., e via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, vez que beneficiária da justiça gratuita. Condeno-a, no entanto, em honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00, ficando, porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento da AJG. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000923-95.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista Vicente
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, declarando resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento da AJG. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual.Intimem-se.Passado o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas. Cumpra-se Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000816-51.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dercindo Celestino Sales
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5.091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DERCINDO CELESTINO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, condenando assim a requerida a implementar o benefício da aposentadoria rural por idade a contar da data da SENTENÇA, devendo ser considerado como válido desde o indeferimento administrativo. Juros e correção monetária de acordo com a fundamentação retro. Honorários de sucumbência em 10%, igualmente alicerçado na fundamentação constante linhas atrás.Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual.Intimem-se. Passado o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001560-80.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josias Oliveira da Silva
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinícius Mendonça Moreira (RO 5377)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, e via de consequência julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento da AJG. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual.Intimem-sePassado o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001242-97.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Gregorio
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS, e via de consequência declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento da AJG. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual. Intimem-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001441-56.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enilda Egert Santana
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENILDA EGERT SANTANA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e como consequência declaro resolvido o MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.SENTENÇA Publicada e Registrada automaticamente pelo sistema de automação processual.Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente arquive-se os autos.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000764-55.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana Oliveira Santana
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por SILVANA OLIVEIRA SANTANA, a fim de CONDENAR o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício previdenciário do salário maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.CONDENAR o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ).O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).SENTENÇA publicada publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual.Intimem-se.Passado o prazo recursal nada sendo requerido, arquive-se os autos com as devidas baixas. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000189-47.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronaldo Leão Trindade
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)
SENTENÇA:
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (fls. 64/65), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000131-44.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andemarcia Freire Botelho dos Santos
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)
SENTENÇA:
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (fls. 90/91), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema SAP.Determino à escrivania que proceda a devolução dos honorários periciais à parte requerida, tendo em vista que as partes entabularam acordo. Expeça-se alvará ou proceda a transferência, caso seja apresentado número de conta.Comunique-se ao perito para liberação de eventual agendamento.Intimem-se e arquive-se com as baixas devidas.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000191-17.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudicéia Nunes de Almeida
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)
SENTENÇA:
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (fls. 67/68), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000188-62.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valmiro Gomes da Silva
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)
SENTENÇA:
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (fls. 62/63), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema SAP.Determino à escrivania que proceda a devolução dos honorários periciais à parte requerida, tendo em vista que as partes entabularam acordo. Expeça-se alvará ou proceda a transferência, caso seja apresentado número de conta.Comunique-se ao perito para liberação de eventual agendamento.Intimem-se e arquive-se com as baixas devidas.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001061-62.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Venina Maria Costa Loiola
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Avoco os autos para redesignar a solenidade designada para 02/04/2015, em razão de nesta data ser Feriado Nacional da Semana Santa.Designo a solenidade para 08 de abril de 2015 às 10h30min.Intime-se. Expeça-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001782-14.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida dos Santos do Pinho
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DECISÃO:
DESPACHO INICIALVistos.RECEBO a ação para processamento. Defiro a gratuidade da justiça.A antecipação de tutela tem por escopo a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Para tanto, faz se necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de modo a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.É consabido que a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC.No caso, não verifico a prova necessária para demonstrar de plano a incapacidade da autora para o labor. Isso porque os exames/laudos médicos (fls. 14/15 e 17/20), por si sós não apresentam quaisquer informações que indiquem a verossimilhança do alegado.Ademais, apesar de juntado o receituário médico (fl. 18), datado de 01/3/2010, não há informações que comprovem o uso de medicamentos controlados e/ou sua continuidade. Portanto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida vez que não há prova inequívoca e verossimilhança do alegado, tampouco o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.Por fim, intime-se a parte requerida para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos processo administrativo, por ser ônus da parte requerida, sob pena de presumir verdadeiros os fatos alegados na exordial.Expeça-se o necessário.Intime-se.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000068-58.2010.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:K. P. M.
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:M. de P. -. R.
Advogado:Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 333E)
SENTENÇA:
Posto isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Proc.: 0001940-06.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mariana Maria da Silva Santos
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Assiste razão a parte autora, tendo em vista que o presente feito foi encaminhado à parte requerida, conforme sua explanação de fls.81/82.Posto Isso, recebo o recurso de apelação de fls. 71/79, em ambos os efeitos.Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001059-92.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Pereira Cardoso
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.O pedido da parte autora de prazo para ingressar com pedido administrativo, já foi autorizado, conforme se verifica no primeiro parágrafo da DECISÃO de fls. 47.No mais, aguarde-se o decurso de prazo, atentando-se a escrivania quanto a DECISÃO acima citada.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001060-77.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Moreira Cabral
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Diante da recente DECISÃO do STF, o qual esposou o entendimento de que é imprescindível o requerimento administrativo da parte interessada junto ao INSS, suspenso o presente feito, pelo prazo de 30 dias, devendo a parte autora, no mesmo prazo de 30

(trinta dias), trazer aos autos comprovação de que apresentou pedido administrativo junto à Autarquia.Transcorrido o prazo retro citado, acaso não venha a comprovação em questão, deverá os autos vir imediatamente concluso para extinção sem julgamento do MÉRITO.Acaso a parte autora apresente a comprovação do pedido administrativo, deve o feito vir concluso para suspensão pelo prazo de 90 dias, que é o prazo que disporá a Autarquia para decidir quanto ao pedido administrativo. Ao cabo do prazo desses 90 dias, deverá a parte autora juntar aos autos a DECISÃO do INSS.Com o resultado da DECISÃO Administrativa, venham os autos conclusos para as deliberações seguintes.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0010987-85.2005.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:Madeireira Cardim & Cia Ltda - Me
Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)
DECISÃO:
Vistos.Indefiro o pedido de apensamento (fl.141)O feito se arrasta desde 2005, com a soma do prazo das suspensões excedente a dois anos e pedido de pesquisa Bacen Jud sem êxito. Somo as suspensões deferidas às fls.103, 106, 106, 109, 117 e 125 para fins do disposto no art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.Ademais, verifica-se que à fl. 62, consta auto de penhora realizada ainda em 2006. Assim, intime-se o exequente para manifestar-se quanto à penhora de fl. 62 no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já defiro a liberação da constrição judicial e, nos termos do 40, §2º, da Lei 6.830/80, determino o arquivamento provisório do presente feito.Observe o cartório o transcurso do lapso quinquenal, que expirando-se, sem qualquer manifestação das partes, dê-se vistas ao Procurador Nacional para fins do parágrafo 4° do mencionado DISPOSITIVO legal. Intime-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001223-96.2010.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rozecler da Silva Camargo
Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo RogÉrio Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), AndrÉia da Silva Lima FrazÃo (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (RO 1190), Ricardo Lavorato Tili (RO 2646), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1.818/RO), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (RO 2814), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), mane (OAB/RO 4059), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)
SENTENÇA:
Posto isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Proc.: 0022500-50.2005.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado:Madeireira Cardim & Cia Ltda - Me
Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)
DESPACHO:
Vistos.É pacífico na jurisprudência, inclusive neste Tribunal, que é possível a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que obedecida as cautelas necessárias, e de que tal medida não inviabilize o funcionamento da empresa.O STJ consolidou o entendimento de que a penhora de faturamento equivale à penhora da própria empresa. Proclamou o seu caráter excepcionalíssimo, autorizando-a somente em último caso, quando o credor houver esgotado todos os meios para localizar outros bens e estiver demonstrada a inexistência de qualquer bem que possa garantir a execução. Nesse sentido, vale mencionar o julgamento do REsp 249.353/PR, de relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 9/4/01, no qual ficou consignado que "a penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa-executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente (§ 1º do art. 11 da lei 6.830/80), ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da lei de execução fiscal".Sobre este ponto específico, uma DECISÃO do STJ: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. 2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Por oportuno cito um dos julgados do TJRO:Penhora. Faturamento. Empresa. Possibilidade. É possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais(TJRO - 101.002.1997.003674-6 Agravo em Agravo de Instrumento - Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa – Data do Julgamento: 26 de novembro de 2008) Analisando o valor da presente execução, R$ 252.021,43, tenho que a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa inviabilizará seu funcionamento, pelo que entendo por bem indeferir o pedido. No mais, o feito se arrasta desde 2005, com a soma do prazo das suspensões excedente a três anos e pedido de pesquisa Bacen Jud sem êxito. Somo as suspensões deferidas às fls.124, 129, 132, 141, 147 e 158 para fins do disposto no art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.Desta forma, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80, determino o arquivamento provisório do presente feito.Observe o cartório o transcurso do lapso quinquenal, que expirando-se, sem qualquer manifestação das partes, dê-se vistas ao Procurador Nacional para fins do parágrafo 4° do mencionado DISPOSITIVO legal. Intime-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0004694-45.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Domingos Borges de Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
Vistos.Recebo o presente feito.Trata-se de benefício cujo conhecimento exige exame técnico específico para aferição da incapacidade da parte autora. A parte autora é beneficiária da gratuita processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede

pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo INSS, vez que o deslinde depende de atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RESOLUÇÃO N.558/2007 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.558- A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal".- Requerida a perícia pela parte autora, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita. (...) (17778 MS 2009.03.00.017778-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA). Nomeio como perito a Dra. Caroline de Oliveira Prado, com endereço na Clínica Menino Jesus, Av Recife 4405, Centro, Rolim de Moura (em frente ao Hospital e Maternidade São José), fone 69 3442-3327, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- O periciando é portador de alguma moléstia que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2- Se positivo, desde quando 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da parte autora com o passar do tempo Quando isso ocorreu 4- Existe a possibilidade de reabilitação da parte autora Se positivo, em qual período 5- A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou permanente 6- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 [11]Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.8.2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III - alienação mental;IV - neoplasia maligna;V - cegueira;VI - paralisia irreversível e incapacitante;VII - cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave.Atenta aos parâmetros trazidos pelas Resoluções n. 558/2007 e 541/2007 do CJF, bem considerando o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as exigências que envolvem o ato, o grau de especialização do perito e o local de sua realização, fixo os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos na forma das Resoluções já citadas, visto ser a parte requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, inclusive, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia. Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 421 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, CPC. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, par. un., CPC). Uma vez as partes tendo manifestado-se sobre o laudo e, desnecessária complementação do trabalho pericial, fica desde já autorizado o pagamento dos honorários. Prova Pericial de Assistência Social.Determino ainda, a realização de pericial social, a ser realizada pelo Assistente Social desta Comarca, no prazo de 30 dias.Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes (fls. 32 e 35-v.), que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 2- a residência é própria;3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc. 5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;8- indicar despesas com remédios;9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.As partes tem o prazo de 5 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 421, CPC). Após a vinda dos dois laudos técnicos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 433, par. un., CPC).Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000885-88.2011.8.22.0018
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Fiat S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB 3700)
Requerido:João Maria Marcondes Pereira
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, Dr. Celso Marcon (OAB 3700), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 794,20 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Santa Luzia D'Oeste-RO, 26 de novembro de 2014.

Proc.: 0000250-10.2011.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Claudinéia de Lima Sartoro, Enio Antônio Bolzani, Marta Schimit Bolzani
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo RogÉrio Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), AndrÉia da Silva Lima FrazÃo (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1.818/ RO), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (RO 2814), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), INTIMADOS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11.113,59 (onze mil cento e treze reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Santa Luzia D'Oeste - RO, 26 de novembro de 2014.

Proc.: 0001999-91.2013.8.22.0018
Ação:Inventário
Inventariante:Gilvan de Oliveira Meneses, Silvan de Oliveira Meneses, Edilvan de Oliveira Meneses, Valdeci de Oliveira Meneses, Adenilson de Oliveira Meneses
Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)
Inventariado:Ivonete de Oliveira Meneses
Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, Dr. Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), sob pena da não expedição do formal de partilha e inscrição em Dívida Ativa. Santa Luzia D'Oeste-RO, 26 de novembro de 2014.

Proc.: 0001699-95.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wandressa Simônica Reis
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO: Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001698-13.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Domingos de Paula
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO: Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001693-88.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubens de Souza
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO: Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001700-80.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. F. da S.
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:S. L. de C. do S. D.
DESPACHO: Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001695-58.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Dias Ferreira da Silva
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO: Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001702-50.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vicente Ferreira da Fonseca
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO: Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001701-65.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laerte Pereira dos Santos
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO: Vistos.Verifico dos autos a ausência da cópia da Ocorrência Policial, documento necessário à análise do fato/local do sinistro, informação sem a qual é impossível o prosseguimento do feito. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000860-70.2014.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maurício Cícero de Souza
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil Sa

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, Dr. Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 120, requerendo o que entender de direito pra o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Santa Luzia D'Oeste - RO, 26 de novembro de 2014.

Proc.: 0001496-36.2014.8.22.0018
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:D. S. C. L.
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance Martins Durigon (OAB-RO 5114)
Requerido: M. G. A. L.
DECISÃO: Trata-se de Ação de Divórcio, em caráter litigioso, em que DOMINGOS SABIO CORREA LEITE move em desfavor de MARIA GORETH ALVES LEITE.Conforme determinação expressa no art. 100, inciso I, do Código de Processo Civil, nas ações em que versam sobre separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento o foro competente é o de domicílio da mulher.Porém, no caso dos autos, a mulher é a parte requerida e não consta informação sobre o seu endereço, estando em lugar incerto e não sabido.Já o autor, reside no município de São Felipe do Oeste/RO, cuja a competência é do juízo da comarca de Pimenta Bueno/RO e não do de Santa Luzia do Oeste, como endereçado pela parte ativa. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da comarca de Pimenta Bueno/RO.Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 118, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.Intimem-se.Publique-se.Remetam-se os autos àquela comarca.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001850-95.2013.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Nilda Alves de Oliveira
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Orto Magnéticos Colch Eireli
Advogado:Eliana dos Santos Queiroz (SP 89641), Suzy Ribeiro Lessa (SP 329856)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), Dr. Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), e Dr. Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824) para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Santa Luzia D'Oeste-RO, 26 de novembro de 2014.

Proc.: 0001613-27.2014.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Cível)
Notificante:HSBC Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)
Notificado:Jone Nilson da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO com a FINALIDADE de proceder a Notificação do Notificado, Jone Nilson da Silva.Verifico a ausência das cópias dos documentos mencionados na presente.Verifico também que o responsável pelas despesas e custas é o autor.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar as cópias dos documentos e/ou da inicial, bem como comprovar na presente o recolhimentos das custas, sob pena de devolução sem o devido cumprimento.Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente nos termos solicitados pelo Juízo deprecante, servindo-a de MANDADO.Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000640-72.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diolino Gonçalves da Silva, Catarina Maria da Silva
Advogado:Kathia Fabiula Sales de Oliveira Andrade (OAB/RO 5206)
Requerido:Jurandir Rodrigues de Morais, Nair Aparecida de Morais, Roberto Gabriel Pereira, Rita Santos Lima, Altair Alves de Lima, Nelson Inácio Ferreira, Municipio de Parecis - RO
Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
DESPACHO:
Vistos.Ante a informação de que o perito nomeado possui parentesco com uma das advogadas da parte requerida, intime-se-o para manifestar-se quanto ao alegado, devendo o mesmo observar quando das nomeações, o disposto nos artigos 134, 138, 146 e 423 do CPC, que assim dispõe:Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:[...] IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;[...]Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:[...] III - ao perito; [...]Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423[...] Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.Intime-se. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000897-97.2014.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Oliveira de Carvalho
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8.123)
DESPACHO:
Vistos.Certifique a escrivania o efeito atribuído ao Agravo de Instrumento interposto pelo requerido (fls. 102/113), se suspensivo ou não.Após nova CONCLUSÃO para análise da petição de fls. 99/100.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000299-80.2013.8.22.0018
Ação:Inventário
Requerente:Celenita Lopes Pinto, Marli Ferreira de Oliveira, Maicon Antunes Ferreira, Marcelo Antunes Ferreira, Lucas da Silva Ferreira, Daniel da Silva Ferreira
Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612), Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a herdeira Marli Ferreira de Oliveira pessoalmente (AR/MP ou via oficial de justiça) para, no prazo de 48 horas, suprir a falta indicada à fl. 95, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 267, §1º, do CPC).Pratique-se o necessário, inclusive deprecando-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000042-21.2014.8.22.0018
Ação:Depósito
Requerente:Banco Mercedes Benz do Brasil Sa
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12747), Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15458), Diego Fabrinny Pimenta Braga (OAB;MT 15.866), Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16.284), Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17.564), Carlos Henrique F. Magalhães (OAB/MT 17567), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E), Rodolfo Amorim Molina (OAB/MT 9681E), Kedma Santos Moreira Moreno Silva ( ), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1967)
Requerido:A A Bezerra Me
DESPACHO:
Vistos.Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como Cumprimento de SENTENÇA , vez que é a fase em que se encontra o processo.Intimem-se o executado, pessoalmente, através de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, sob pena de ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC.Em caso, de inércia dos requeridos, desde já, aplico a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsto no art. 475-J do CPC, devendo os autos serem encaminhados à Contadoria para atualização.Após, a juntada dos cálculos, venham os autos conclusos para bloqueio via Bacenju e Renajud.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001424-49.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosa Pereira de Souza, Serafim Pereira de Souza
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Requerido:Espólio de Valentina Peralta Velho
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que não fora juntada procuração quando da contestação.A esse respeito, reza o artigo 662 e seu parágrafo único do Código Civil:Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.Assim, verifico que deve-se oportunizar ao requerido para que regularize a representação processual.Posto isso, intime-se o requerido para outorgar mandato ao advogado subscritor da contestação, bem como, para ratificar os atos já praticados por ele, no prazo de dez dias, sob pena de serem os atos considerados ineficazes.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001603-80.2014.8.22.0018
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Embargado:Paulo César Tenório da Silva
Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Matheus Duques da Silva (6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução aforados por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO CESAR TENÓRIO DA SILVA, para HOMOLOGAR o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Segurado Social à fls 07.Assim, julgo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Isento do pagamento de custas (Lei Estadual 301/90, art. 8°). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 300,00, mas cuja exigibilidade ficará suspensa em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.Quanto aos Autos de Execução nº. 0000049-18.2011.8.22.0018, junte-se cópia desta e requisite-se o pagamento, através de RPV, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal.Com a comprovação do cumprimento da RPV: 1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado; 2- Após, intime-se, por meio de DJ,o patrono da autora a retirar em cartório o alvará, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0016128-14.2007.8.22.0018
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)
Executado:Adair Leite da Silva, Izaltino Pontes Neto, Edinei da Silva Pontes, Zildo Gonçalves
Advogado:Não informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impusionar o feito. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000458-57.2012.8.22.0018
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Paulo Luiz Bresolin, Marlene Bresolin
Advogado:Valdayr Damaren (OAB/SC 2775), Igor Eduardo Damaren (OAB/SC 22538), Jaciara Sangalli (OAB/SC 24.750), Germano Ricardo Ebert (OAB/SC 27.472), Luiz Guilherme Damaren (OAB/SC 30.175), Valdayr Damaren (OAB/SC 2775), Igor Eduardo Damaren (OAB/SC 22538), Jaciara Sangalli (OAB/SC 24.750), Germano Ricardo Ebert (OAB/SC 27.472)
Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia, Danglê Bresolin, Taise Bresolin
Advogado:Jaime Antônio Miotto (SC 8672)
DESPACHO:
Vistos.Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como Cumprimento de SENTENÇA , vez que é a fase em que se encontra o processo.Intimem-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, sob pena de ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC.Em caso, de inércia, desde já, aplico a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsto no art. 475-J do CPC, devendo os autos serem encaminhados à Contadoria para atualização.Após, a juntada dos cálculos, venham os autos conclusos para bloqueio via Bacenju e Renajud.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000330-66.2014.8.22.0018
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Construções Prediais Norte Sul Me
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias, conforme requerido à fl. 40.Decorrdio o prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001594-89.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilene Oliveira de Almeida Dias
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
1- Recurso de ApelaçãoRecebo o recurso de apelação apresentado pela requerida (fls. 88/91) no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII, do CPC..A parte contrária já apresentou suas contrarrazões (fls. 93/96) e apresentou, no mesmo prazo, recurso adesivo (fls. 97/99).2- Recurso AdesivoRecebo o recurso adesivo apresentado pela requerente.Vista à parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adotando-se as providências de praxe.Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000920-43.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paêta Agropecuária Ltda
Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041)
Requerido:Adilson Faustino Cesário
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte exequente para descrever o veículo indicado à penhora, inclusive com número da placa, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 29/30.Intimem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000002-39.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista Evangelista dos Santos
Advogado:Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de fl. 76.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000411-20.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cilas Rocha
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Considerando as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000499-24.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Fernandes Filho
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001255-62.2014.8.22.0018
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Construtora Coparo Eireli Epp
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Embargado:Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 217E), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Anderson Cosme dos Santos (OAB/RO 5846), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
DESPACHO:
Vistos.Antes da análise quanto ao recebimento ou não do recurso de apelação interposto, certifique a escrivania quanto ao cumprimento pela parte apelante, do art. 426 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após, nova CONCLUSÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001487-19.2010.8.22.0017
Ação:Inventário
Requerente:Leonilda de Menezes Primarano, Micaele Silva Menezes
Advogado:Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Inventariado:José Gomes de Menezes
Advogado:Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
DESPACHO:
Vistos.Conforme cópia do Ofício n. 2050/2014-2º DEJUCÍVEL (fl. 356), foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo inventariante.Assim, diante da orientação contida no Ofício Circular 087/2013-DECOR/CG, realizo o movimento de suspensão nos presentes autos.No mais, indefiro o pedio constante à fl. 362, no tocante à instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de apropriação indébita, vez que conforme fls. 359/361, o depósito relativo à parte do produto da venda de um veículo a que a herdeira menor tem direito, já fora efetuado pela inventariante.Intimem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000943-23.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Humberto Eggertt
Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo e, também, porque o apelante é

isento de custas. Considerando as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as baixas de estilo.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002028-44.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosalí Pereira da Silva
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo e, também, porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Vista à parte apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.Caso a apelada alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação, adotando-se as providências de praxe.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000410-35.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flávio José de Brito
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo e, também, porque o apelante é isento de custas. Considerando as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as baixas de estilo.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001301-56.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nadir Nunes de Andrade Moreira
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Recebo os recursos de apelação (fls. 128/136 e 139/141-v) porquanto tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as baixas de estilo.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001600-62.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moriel Aparecida da Cruz
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5.091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação porquanto tempestivos e porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Considerando as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as baixas de estilo. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001302-36.2014.8.22.0018
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. das D. M. da S.
Advogado:Edilei Tenório Volkweis (OAB/RO 4915)
Requerido:D. da R. C.
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Fica a parte requerente intimada para que no prazo legal manifestar acerca da contestação.

Proc.: 0000595-05.2013.8.22.0018
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:A. G.
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:E. G.
Advogado:Maria Rosemar Buratti (OAB MT 16031-B)
Fica a parte parte requerida intimada para que no prazo legal apresentar alegações finais.

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000664-85.2014.8.22.0023
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Exequente:Josué Quevedo de Castro
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Executado:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Mantenho a DECISÃO guerreada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a DECISÃO do recurso.Intimem-se. Publique-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000905-59.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:Maria José Leopoldino de Aquino Araújo
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
SENTENÇA:
SENTENÇA I- RelatórioTrata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA JOSÉ LEOPOLDINO DE AQUINO ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ambos qualificados na inicial. Narra a inicial que a autora foi nomeada em 07/02/2012, para exercer a função de Assessora Especial II, junto a Secretaria Municipal de Educação. Posteriormente, em 01/06/2012, foi nomeada para exercer o cargo, também de provimento comissionado, de Assessora Técnica II, junto a

Secretaria Municipal do Trabalho. Asseverou que foi exonerada em 10/10/2012, sem contudo, receber as verbas rescisórias decorrentes de sua exoneração consistentes em férias vencidas, férias proporcionais, terço constitucional de férias e saldo de salário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Em DESPACHO inicial, foi determinada a citação da requerida (fl. 15), não tendo sido designada audiência de conciliação em razão dos princípios que norteiam o Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, sendo oportunizado às partes para que informassem caso houvesse interesse em apresentar proposta de acordo, o que não ocorreu. Devidamente citado (fl. 19), o município requerido apresentou contestação às fls. 20/21, alegando em síntese, que a responsabilidade do pagamento das verbas rescisórias é do ex-prefeito municipal que contratou o autor, não havendo dinheiro em caixa para pagamento da rescisão.A contestação foi impugnada à fls. 22/23.Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. II- FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do ProcessoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Inexistem preliminares a serem analisadas. Portanto, passo a análise do MÉRITO.Do MÉRITO Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifica-se que a parte autora comprovou documentalmente que foi contratada, bem como exonerada pelo requerido (fls. 10/14). Igualmente, há confissão expressa do requerido reconhecendo a nomeação do(a) autor(a) ao(s) cargo(s) indicado(s) na inicial, mas sustentando unicamente que a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisória caberia ao ex-prefeito municipal. O Município não sustenta a inexigibilidade das verbas cobradas, tampouco juntou qualquer documento que comprovasse o pagamento das verbas reclamadas, limitando-se a afirmar que a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias caberia ao ex-prefeito. Sem razão em seus argumentos.O cargo de confiança ou cargo em comissão difere dos demais, pois a nomeação é precária, uma vez que seu ocupante é demissível ad nutum. O exercício de tal cargo não faz presumir que seu ocupante exerça atividade privada de quem o nomeou. O aludido cargo, em regra, é ocupado por pessoas da confiança do agente político, tendo em vista a importância das funções públicas que lhe são confiadas. Logo, podem ingressar sem concurso público e, consequentemente, demitidos ao talante de quem os nomeou. Portanto, não há que se falar da desobrigação do município em quitar as verbas rescisórias do servidor exonerado em cargo comissionado, pois sua existência está prevista em lei e a nomeação foi feita legalmente, sendo certo, que não havendo provas do pagamento da rescisão, ao requerido cabe a responsabilidade pela quitação do débito. Neste sentido: Cobrança. Verbas rescisórias. Cargo em comissão. Comprovada a ausência de pagamento das verbas rescisórias devidas àquele que ocupou cargo em comissão, deve a Administração efetuar a quitação do débito. (TJ-RO - AC: 10100120080059723 RO 101.001.2008.005972-3, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 05/11/2008, 2ª Vara da Fazenda Pública) DestaqueiAssim, a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias deverá recair sobre a soma total das verbas rescisórias descritas na inicial (fls. 03/07), uma vez que corresponde de forma correta aos direitos trabalhistas que cabem à parte autora.III- DISPOSITIVO Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar o requerido ao pagamento das verbas rescisórias, no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), do qual será abatido 8% - referente à previdencia - e acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a partir da data da exoneração do autor, de acordo com o artigo 1°-F, da lei 9.494/1997.Em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001040-08.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanusa de Fátima Miersch
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
SENTENÇA:
SENTENÇA I- RelatórioTrata-se de ação de cobrança ajuizada por VANUSA DE FÁTIMA MIERSCH em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ambos qualificados na inicial. Narra a inicial, que a autora foi nomeada em 14/02/2011, através da Portaria n. 448/2011, para exercer a função de Diretora do Abrigo da Criança da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.Asseverou que foi exonerada em 10/10/2012, sem receber as férias vencidas e proporcionais, mais o respectivo 1/3, 13º salários de 2011 e 2012, e saldo de salário referente a 10 (dez) dias trabalhados.Nesse sentido, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias e demais cominações. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07-11).Em DESPACHO inicial, foi determinada a citação da requerida (fl. 79), não tendo sido designada audiência de conciliação em razão dos princípios que norteiam o Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, sendo oportunizado às partes para que informassem caso houvesse interesse em apresentar proposta de acordo, o que não ocorreu.Devidamente citado, o município requerido apresentou contestação às fls. 82-84, alegando, em síntese, que o pleito em questão trata-se de dívida de exercício anterior, sem previsão legal para o pagamento neste ano de 2013. Também sustentou que efetuou o pagamento do 13º salário referente ao ano de 2011, inobstante a autora ter aduzido que não recebeu, conforme ficha financeira de funcionário 2011 (fl. 24) e demonstrativo de pagamento (fl. 27).Impugnação à contestação às fls. 87-89. Em suma, a autora relatou que é entendimento pacífico no nosso Tribunal de Justiça que o ocupante de cargo comissionado que for exonerado tem direito ao pagamento das verbas devidas. Outrossim, vergastou que o demonstrativo de pagamento apresentado pelo réu não está assinado, não servindo como recibo, uma vez que não comprova se houve o efetivo pagamento, até mesmo porque esses documentos podem ser confeccionados pela requerida a qualquer momento. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. II-Fundamentação.Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inexistem preliminares a serem analisadas. Portanto, passo a análise do MÉRITO.Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora comprovou documentalmente que foi contratada pelo requerido.Igualmente, há confissão expressa do requerido reconhecendo a nomeação da requerente ao cargo indicado na inicial, mas sustentando unicamente que o pleito em questão trata-se de dívida de exercício anterior, sem previsão

legal para o pagamento neste ano de 2013.O Município sustentou que, conforme ficha financeira de funcionário 2011 (fl. 24) e demonstrativo de pagamento (fl. 27), efetuou o pagamento do 13º salário referente ao ano de 2011, inobstante a autora ter aduzido que não recebeu.Entretanto, como bem salientado pela defesa da parte autora, os demonstrativos apresentados pelo requerido não comprovam o efetivo pagamento de tais verbas, uma vez que não há assinatura da requerente, bem como, tratam-se de documentos que podem ser confeccionados a qualquer tempo. Igualmente, o requerido poderia ter juntado comprovante de depósito da quantia em conta de titularidade da autora, o que já seria suficiente para comprovar o pagamento.Noutro diapasão, vale registrar que o cargo de confiança ou cargo em comissão difere dos demais, pois a nomeação é precária, uma vez que seu ocupante é demissível ad nutum. O exercício de tal cargo não faz presumir que seu ocupante exerça atividade privada a quem o nomeou. É vinculado ao ente público, não ao agente que exerça a presentação da instituição pública. O aludido cargo, em regra, é ocupado por pessoas da confiança do agente político, tendo em vista a importância das funções públicas que lhe são confiadas. Logo, podem ingressar sem concurso público e, consequentemente, demitidos ao talante de quem os nomeou. Portanto, não há que se falar da desobrigação do município em quitar as verbas rescisórias da servidora exonerada em cargo comissionado, pois sua existência está prevista em lei e a nomeação foi feita legalmente, sendo certo que, não havendo provas do pagamento da rescisão, ao requerido cabe a responsabilidade pela quitação do débito.Nesse sentido: Cobrança. Verbas rescisórias. Cargo em comissão. Comprovada a ausência de pagamento das verbas rescisórias devidas àquele que ocupou cargo em comissão, deve a Administração efetuar a quitação do débito. (TJ-RO - AC: 10100120080059723 RO 101.001.2008.005972-3, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 05/11/2008, 2ª Vara da Fazenda Pública). Assim, a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias deverá recair sobre a soma total das verbas rescisórias de fl. 05, uma vez que corresponde de forma correta aos direitos trabalhistas que cabem ao autor.Outrossim, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre férias vencidas, por se tratar de verba com caráter indenizatório. Além disso, a teor da súmula 125 do STJ, as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. III- DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar o requerido ao pagamento das verbas rescisórias, no valor de R$ 4.796,42 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), do qual será abatido 8% - referente à previdência - e acrescidos de juros a contar da citação, e correção monetária a partir da data da exoneração do autor. Todos os valores devem ser corrigidos de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97.Em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001689-70.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Graciela Muller Importação e Exportação Me
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000275-03.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Senhorinha Amélia Moreira dos Santos
Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Mariana Dondé Martins (RO 5406)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
SENTENÇA:
SENTENÇA I- RelatórioTrata-se de ação de cobrança ajuizada por SENHORINHA AMÉLIA MOREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ambos qualificados na inicial. Narra a inicial que a autora foi nomeada em 07/02/2012, para exercer a função de Assessora Técnica, junto a Secretaria Municipal de Educação. Posteriormente, em 16/10/2012, foi exonerada, sem contudo, receber as verbas rescisórias decorrentes de sua exoneração consistentes em férias vencidas, férias proporcionais, terço constitucional de férias e saldo de salário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/12).Em DESPACHO inicial, foi determinada a citação da requerida (fl. 18), não tendo sido designada audiência de conciliação em razão dos princípios que norteiam o Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, sendo oportunizado às partes para que informassem caso houvesse interesse em apresentar proposta de acordo, o que não ocorreu. Devidamente citado (fl. 22), o município requerido apresentou contestação às fls. 23/24, alegando em síntese, que a responsabilidade do pagamento das verbas rescisórias é do ex-prefeito municipal que contratou o autor, não havendo dinheiro em caixa para pagamento da rescisão.A contestação foi impugnada à fls. 26.Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. II- FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do ProcessoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Inexistem preliminares a serem analisadas. Portanto, passo a análise do MÉRITO.Do MÉRITO Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifica-se que a parte autora comprovou documentalmente que foi contratada, bem como exonerada pelo requerido (fls. 10/12). Igualmente, há confissão expressa do requerido reconhecendo a nomeação do(a) autor(a) ao(s) cargo(s) indicado(s) na inicial, mas sustentando unicamente que a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisória caberia ao ex-prefeito municipal. O Município não sustenta a inexigibilidade das verbas cobradas, tampouco juntou qualquer documento que comprovasse o pagamento das verbas reclamadas, limitando-se a afirmar que a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias caberia ao ex-prefeito. Sem razão em seus argumentos.O cargo de confiança ou cargo em comissão difere dos demais, pois a nomeação é precária, uma vez que seu ocupante é demissível ad nutum. O exercício de tal cargo não faz presumir que seu ocupante exerça atividade privada de quem o nomeou. O aludido cargo, em regra, é ocupado por pessoas da confiança do agente político, tendo em vista a importância das funções públicas que lhe são confiadas. Logo, podem ingressar sem concurso público e, consequentemente, demitidos ao talante de quem os nomeou. Portanto, não há que se falar da desobrigação do município em quitar as verbas rescisórias do servidor exonerado em cargo comissionado, pois sua existência está prevista em lei e a nomeação foi feita legalmente, sendo certo, que não havendo provas do pagamento da rescisão, ao requerido cabe a responsabilidade pela quitação do débito. Neste sentido: Cobrança. Verbas rescisórias. Cargo

em comissão. Comprovada a ausência de pagamento das verbas rescisórias devidas àquele que ocupou cargo em comissão, deve a Administração efetuar a quitação do débito. (TJ-RO - AC: 10100120080059723 RO 101.001.2008.005972-3, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 05/11/2008, 2ª Vara da Fazenda Pública) DestaqueiAssim, a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias deverá recair sobre a soma total das verbas rescisórias descritas em (fls. 10), uma vez que corresponde de forma correta aos direitos trabalhistas que cabem à parte autora.III- DISPOSITIVO Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar o requerido ao pagamento das verbas rescisórias, no valor de R$ 3.145,73 (três mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a partir da data da exoneração da autora, de acordo com o artigo 1°-F, da lei 9.494/1997.Em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000606-82.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:José Ricardo Martins
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese os autos tenham vindo conclusos para SENTENÇA, acredito não ser possível decidir o feito com base no conglomerado de provas existentes no processo.Registre-se que não há nos autos, prova conclusiva em relação a verba salarial e gratificações recebidas pelos servidores municipais que ocupam o cargo de gari. Nestes termos, converto o feito em diligência, e, determino que oficie-se a prefeitura municipal a fim de que, comprove nos autos, no prazo máximo de 15 dias, os vencimentos percebidos por servidor ocupante do cargo de gari, utilizando como parâmetro o tempo em que o autor atuou junto a prefeitura requerida.Por fim, reitero que tal DECISÃO se deu a fim de resguardar os direitos das partes demandantes, pois, não se pode utilizar como base de cálculo para aferição do adicional de insalubridade, a remuneração percebida por ocupante da função de assessor especial III, quanto na verdade a parte autora sempre exerceu as atividades oriundas a função de gari.Após, conclusos para manifestação.Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000620-66.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Andre Eggert
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese os autos tenham vindo conclusos para SENTENÇA, acredito não ser possível decidir o feito com base no conglomerado de provas existentes no processo.Registre-se que não há nos autos, prova conclusiva em relação a verba salarial e gratificações recebidas pelos servidores municipais que ocupam o cargo de gari. Nestes termos, converto o feito em diligência, e, determino que oficie-se a prefeitura municipal a fim de que, comprove nos autos, no prazo máximo de 15 dias, os vencimentos percebidos por servidor ocupante do cargo de gari, utilizando como parâmetro o tempo em que o autor atuou junto a prefeitura requerida.Por fim, reitero que tal DECISÃO se deu a fim de resguardar os direitos das partes demandantes, pois, não se pode utilizar como base de cálculo para aferição do adicional de insalubridade, a remuneração percebida por ocupante da função de assessor especial III, quanto na verdade a parte autora sempre exerceu as atividades oriundas a função de gari.Após, conclusos para manifestação.Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000827-65.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roseli Dolinski Teixeira
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Município executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à arguição de inconstitucionalidade proposta às (fls.67/69).SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000300-16.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Gessi Edna de Lima Grando
Advogado:Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000719-36.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ana Maria Tereza Domaneschi
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000717-66.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Renata Rosa de Jesus
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000714-14.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silviana Miranda da Silva
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000715-96.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Manoel de Souza Pereira
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000722-88.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flavio da Silva Medeiros
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (550-A)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002196-31.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Renata Rosa de Jesus
Advogado:Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000718-51.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Natalina da Penha Braga e Silva
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (artigo 43, da Lei 9.099/95).Intime-se o recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001522-19.2014.8.22.0023
Ação:Monitória
Autor:Comércio de Combustível Três Fronteiras Ltda
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Requerido:Dorval Ruttmann
DECISÃO:
DECISÃO Sabe-se que as ações ordinárias, monitórias, bem como as execuções de título extrajudicial, têm de ser ajuizadas no domicílio do devedor, conforme previsto nos arts. 94 e 576 do CPC. Examinando a inicial, observo que o requerido DORVAL RUTTMAN é residente e domiciliado na cidade de Vilhena/RO, localidade pertencente à Comarca de igual nome. A requerente COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA possui domicílio na cidade de Colniza/MT. Apenas o patrono que subscreve a inicial tem domicílio profissional na Comarca de São Francisco do Guaporé, local onde foi ajuizada a ação.Dessa forma, não há razão lógica nem jurídica para se propor a ação na Comarca de São Francisco do Guaporé/RO se nada aqui tem de ser feito ou praticado e nenhuma das partes aqui reside.As regras de competência são de ordem pública e a parte autora não pode “escolher” propor a ação nesta ou naquela Comarca.Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, o que prejudica todos os jurisdicionados, esta ação deve ser ajuizada no local do domicílio do requerido, ou seja, na Comarca de VILHENA. É cediço que as Cartas Precatórias acarretam maior atraso na própria prestação jurisdicional, em prejuízo ao requerente e seu patrono, além de também dificultar a prestação dos serviços deste juízo e da Comarca deprecada, devendo ser admitida apenas em hipóteses restritas em que a parte não tem como demandar no juízo correto, o que não é o caso da empresa autora.Vale ressaltar que, embora a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, também é certo que a competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, a questão relativa à competência para o processamento e julgamento das ações que envolvem relação de consumo é matéria de ordem pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. SÚMULA83/STJ. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de matéria de consumo, a competência é o domicílio do consumidor, podendo o juiz declinar, de ofício, de sua competência. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não seconhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida."Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 64258/MS/2011/0244160-8, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe 02/10/2012). Destaquei. No caso dos autos, é nítido que se trata de relação de consumo. Assim, não há qualquer motivo lógico, jurídico e/ou econômico a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca.Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de VILHENA, com base nos arts. 94, 112, parágrafo único, e 576 do CPC c/c art. 101 do CDC.Remetam-se os autos.Caso apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.Intime-se na pessoa do procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001458-43.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Amanda Raphael Schiavanelli Eirelli Me Megalux
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Executado:Valdeney Pereira João Me
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que cabe ao Magistrado tentar conciliar as partes, a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2014 às 08h00minIntimem-se as partes.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015503-54.2005.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:Ouro Verde Guaporé Ind. de Madeiras e Laminados Ltda ME
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Veremos o efeito prático que o ilustre Procurador da Fazenda Nacional obterá com o pedido formulado às fls. 118/119, que, diga-se de passagem, somente onerará o cofres públicos com o pagamento de produtividade ao oficial de justiça.Defiro o pedido de fls. 118/119.Intime-se o executado pessoalmente, no endereço fornecido pelo exequente, para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 601 do CPC). Pratique-se o necessário.Com a juntada, dê vistas à exequente para requerer o que de direito.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001469-38.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Centro Norte Ltda
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Requerido:Fábrica Química Petróleo e Derivados Ltda, Tabelionato de Protesto de Titulos
DECISÃO:
DECISÃO 1. Da ilegitimidade passiva.Por se tratar de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo pelo magistrado.Analisando os autos, verifico que o requerido TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia pelos atos de seus prepostos. Senão, vejamos o entendimento do TJ/RO:Indenização. Cartório de protesto. Pessoa formal. Ilegitimidade passiva. Ausência de responsabilidade. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia pelos atos de seus prepostos. (TJ/RO. N. 00003064536820088220001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 14/07/2010). Destaquei.Cartório de notas. Pessoa formal. Ação indenizatória. Ilegitimidade passiva. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia pelos atos de seus prepostos. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais somente o tabelião e o Estado possuem legitimidade passiva. (TJ/RO. Apelação Cível, N. 10001220080012783, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 24/09/2008). Destaquei.Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS é medida que se impõe, devendo a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar na parte passiva o titular responsável da serventia. Registro que, caso não seja atendida a ordem de emenda, o presente feito tramitará somente em desfavor da pessoa jurídica requerida.2. Do valor da causa.O valor da causa deve corresponder ao montante econômico da pretensão perseguida em juízo. No caso em tela, a parte autora pugna por indenização por danos morais no equivalente a R$ 100.000,00 (cem mil reais), entretanto, deu à causa o valor de R$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).Ora, tendo a requerente postulado a condenação dos requeridos ao pagamento de determinada quantia a título de indenização por danos morais, o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico delimitado, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. A propósito:AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a DECISÃO que negou seguimento ao agravo de instrumento em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. O valor da causa deve corresponder ao valor econômico da pretensão perseguida em juízo. Tendo a parte autora postulado a condenação da ré ao pagamento de determinada quantia a título de indenização por danos morais, o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico delimitado, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ/RS. Agravo Nº 70060790342, 10ª Câmara Cível, Rel. Paulo Roberto Lessa Franz, J. 28/08/2014). Destaquei. Assim, o montante requerido a título de danos morais deve ser o valor a ser atribuído à causa, devendo a parte autora emendar a inicial também nesse sentido.3. Da justiça gratuita.Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso Tribunal: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível se conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência dos elementos objetivos, impossibilita a concessão... Recurso não provido.(Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012).

Destaquei.No caso em apreço, a parte autora alega que, apesar de ser pessoa jurídica, atualmente vem passando por sérios transtornos financeiros e não tem condições de pagar as custas processuais e honorário advocatícios, sem prejuízo da empresa. Para tanto, aduz que anexou aos autos consulta ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), que comprova dívidas de alta monta e a sua situação financeira precária.Todavia, compulsando o feito, não verifico qualquer cópia da mencionada consulta ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, nem mesmo qualquer outro documento que demonstre a alegada situação financeira precária.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovantes que demonstrem a alegada situação financeira precária, ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Assim, deve a parte autora emendar a inicial, nas formas acima especificadas.Intime-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001542-10.2014.8.22.0023
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
DECISÃO:
DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. Em síntese, alega que o ente público requerido se recusa a fornecer o medicamento DUOMO HP 2mg de MEXILATO DE DOXAZOSINA + 5mg de FINASTERIDA ao paciente JONAS FLORIANO DE OLIVEIRA, sob o argumento de que não pertence à farmácia básica. Sustenta que o paciente não tem condições de arcar com referido medicamento, de forma que a omissão do serviço público coloca em risco sua saúde.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14-27.Relatados. Passo a decidir o pedido liminar.Pois bem. A discussão nesse momento deve ater-se ao preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, não cabendo a este magistrado adentrar no MÉRITO da ação.De acordo com a previsão do art. 273 do CPC, para o deferimento da tutela antecipada faz-se necessária a presença conjunta da prova inequívoca dos fatos, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável. Sustentou o requerente que o cidadão JONAS FLORIANO DE OLIVEIRA faz tratamento médico, necessitando, de forma contínua, do medicamento denominado DUOMO HP 2mg de MEXILATO DE DOXAZOSINA + 5mg de FINASTERIDA. No entanto, em análise aos elementos probatórios constantes dos autos, não verifico presente a prova inequívoca dos fatos e nem a verossimilhança das alegações.Não obstante conste dos autos receituário médico em favor do senhor JONAS FLORIANO DE OLIVEIRA indicando o uso contínuo da aludida medicação (fls. 17, 19 e 26), não há qualquer laudo médico apontando qual a doença que acomete o paciente.Certo é que a medicação indicada tem por FINALIDADE o tratamento de determinada doença, mas o simples receituário desacompanhado de um laudo médico atestando a doença que acomete o paciente, não se configura, a meu ver, em prova inequívoca a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No que tange ao requisito do fundado receio de dano irreparável, trata-se do perigo da demora, ou seja, da urgência na utilização do fármaco que não possa se aguardar o provimento final, que no caso em tela, não vejo presente.Conforme relato do próprio senhor JONAS (fl. 27), recebe auxílio-doença no valor de R$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), do qual utiliza para pagar o aluguel e arcar com necessidades básicas, e desde que a medicação lhe foi prescrita conseguiu adquiri-la através de doação. Entretanto, não há nos autos qualquer prova de sua condição financeira, de maneira que não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável. Mas não é só. Afinal, é inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, e que aparentemente não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito, conforme estabelece o art. 196. Contudo, segundo a previsão do art. 273, para que o juiz conceda a tutela antecipada é preciso que os efeitos da DECISÃO sejam reversíveis, segundo o §2º do artigo. Essa exigência deve ser aplicada diante da ponderação e proporcionalidade da medida, o juiz deve analisar o que é mais adequado ao caso. Por isso, a questão merece um acurado exame. Como já mencionado, não há laudo médico nos autos que ateste a doença que acomete o paciente.Assim, não é possível saber em que estágio da doença o paciente se encontra (inicial ou avançado), de modo a definir a urgência ou não do medicamento.Outrossim, do exame dos documentos de fls. 17, 19 e 26 (receituários médicos) verifica-se que o profissional da área médica que o receitou não tem especialização específica. Logo, em sede de cognição sumária, própria à espécie, verifico temerário determinar ao município que arque com as despesas para aquisição de um medicamento que não se encontra no rol daqueles disponíveis na rede pública e que foi receitado por profissional que não é especialista da doença que acomete o paciente.Portanto, para o deferimento da tutela antecipada, determinando que o município adquira medicamento que se encontra fora do rol, necessário estar embasada em farto material probatório, comprovando que somente a medicação postulada pelo requerente é que trará os resultados necessários para o tratamento do paciente.Com estas considerações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se o Município de São Francisco do Guaporé.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000406-75.2014.8.22.0023
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor:E. R. S.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:S. de A. S. A. A. L.
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Airton Pereira de Araújo (RO 243)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.EDUARDO RODRIGUES SANTOS, menor, representado por sua avó, DORVALINA MARIA RODRIGUES, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação em desfavor de SEBASTIÃO DE AZEVEDO SANTOS e AUGUSTA AZEVEDO LIVRAMENTO, pugnando por prestação alimentícia, no equivalente a 50% do salário-mínimo. Em suma, informa que os requeridos são seus avós paternos, os quais tem condições de contribuir com seu sustento, uma vez que seu genitor, RAUL RODRIGUES, se encontra em local ignorado, não sendo possível sua localização.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-13.Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 24-26. Em síntese, argumentaram que não têm condições de arcar com o pedido inicial, informando que o requerido SEBASTIÃO sofre de câncer, em estágio avançado, de forma que seus parcos recursos se destinam às despesas necessárias para o tratamento da referida doença.Anexaram os documentos de fls. 27-46.O requerente apresentou impugnação às fls. 61-63.Às fls. 76-92, os requeridos acostaram documentos que comprovam suas despesas.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que é inviável acionar os avós paternos judicialmente, antes de se exaurir a via de ação de alimentos em desfavor da genitora do requerente (fls. 93-95).Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.II – Fundamentação.Do julgamento conforme o estado do processo.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel.

Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17/09/90, pag. 9513).Sendo assim, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Do MÉRITO.No caso em tela, a ação foi proposta em desfavor dos avós paternos do requerente, sob o argumento de que seu genitor se encontra em local ignorado.Em análise aos autos, observo que os argumentos expendidos pela parte autora caem por terra, uma vez que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial dos genitores, sendo, pois, imprescindível essa prova.Nesse aspecto, como bem exarado pelo Ministério Público, "[…] A substituição do dever de alimentar, na inexistência dos pais, ou a suplementação dos alimentos pelos avós, quando a pensão paga pelos pais não é suficiente, deve ser vista como uma excepcionalidade, cabendo a fixação diante da prova inequívoca da insuficiência de recursos não só do pai alimentante, mas também da mãe, já que a obrigação alimentar em relação aos filhos incumbe a ambos. É cediço que no caso, poderia se chamar a genitora do requerente para atuar no polo passivo da demanda, porém o autor, sequer trouxe aos autos o endereço dela. [...]" (fls. 93-95).A propósito:Alimentos. Avô paterno. Responsabilidade subsidiária e complementar. A responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai, sendo, pois, imprescindível essa prova. (TJ/RO. Apelação 0003302-78.2010.8.22.0008. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. J. 02/08/2011). Destaquei.Apelação cível. Alimentos. Obrigação avoenga. Subsidiária e sucessiva. Descabimento. O chamamento dos avós é excepcional e somente se justifica quando nenhum dos genitores possui condições de atender o sustento da prole e os avós possuem condições de prestar o auxílio sem afetar o próprio sustento. Ausente prova da incapacidade da genitora de prover o sustento da filha, não há como transferir a obrigação alimentar ao avô paterno, cuja obrigação é subsidiária e complementar. (TJ/RO. Apelação 0002899-90.2011.8.22.0003. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. J. 13/11/2012). Destaquei.Dessa forma, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alimentos proposto por EDUARDO RODRIGUES SANTOS em desfavor de SEBASTIÃO DE AZEVEDO SANTOS e AUGUSTA AZEVEDO LIVRAMENTO. Por conseguinte, resolvo o processo, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002281-17.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
Executado:Luis Antônio Guimarães & Cia Ltda
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO (art. 267, §1º, do CPC).Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001251-44.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Testoni e Silva Ltda Me
Advogado:Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Executado:Sergio Paulo Benicio Saraiva
DESPACHO:
DESPACHO Apesar dos argumentos expendidos pelo exequente, este não colacionou qualquer documento ou produziu qualquer prova que demonstre o alegado, de forma que não há como este Juízo deferir a penhora de parte do movimento financeiro da Pousada Ecoturismo Nova vida, embasadando-se somente em afirmações/suposições.Dessa forma, o indeferimento do pedido formulado à fl. 40 é medida que se impõe.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0033776-13.2007.8.22.0016
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Agnaldo de Oliveira
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerido:Emerson Gonçalves Niza, Escritório Contábil I, João Carlos dos Santos, Osvaldo Aparecido Biggi
Advogado:Janete Mandrick (OAB/RO 2205), Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372), Janete Mandrick (OAB/RO 2205), José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693), Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro.Procedo a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos moldes do artigo 267, §1º, do CPC.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001194-89.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marta Cressencia de Paula
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Requerido:Adão Martins de Oliveira, Wagner Flauzino Soares
DESPACHO:
DESPACHO Acolho a emenda de fls. 52-57, e, por consequência, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Citem-se para contestar no prazo legal.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000596-38.2014.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Centro Norte Ltda
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Requerido:Pimentinha Pop Atacadão Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o pedido de reconsideração exarado às fls. 32/33.Cite-se a pessoa jurídica requerida no novo endereço informado nos autos, qual seja: Rua Jaguaribe, n. 5212, Centro, Comarca de Rolim de Moura/RO, nos termos determinados no DESPACHO inicial à fl. 22.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000424-04.2011.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. M. da S.
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092)
Requerido:E. R.
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de União Estável, cumulada com Dissolução, Partilha, Guarda, Alimentos e Danos Morais, com pedido liminar de abstenção de alienação de bem

imóvel e alimentos provisórios, ajuizada por ROSIANE MESSIAS DA SILVA em face de ELPIDIO RAIMUNDO.Em DESPACHO inicial, em razão do valor vultuoso do patrimônio, foi deferido o pedido de recolhimento das custas ao final da demanda (fls. 51/52). Os autos teve o seu trâmite regular, tendo ao final sido homologada a transação das partes envolvidas (fls. 202/204).Na sequência, foi determinado a atualização dos cálculos das custas processuais nos termos do acordo realizado pelas partes (Autos de impugnação ao valor da causa, Nº 0001172-36.2011.8.22.0023).Em seguida, as partes vieram aos autos por meio de seus procuradores (fls. 219 e 220), requerendo o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas iguais, por dificuldades de vender os bens envolvidos na demanda.É o relatório. DECIDO.Inicialmente carece esclarecer, que as custas processuais têm natureza jurídica de tributo, ou seja, dinheiro público. Assim, sem lei que autorize, resta vedado dispor sobre qualquer "parcelamento" ou tratamento diferenciado.Quanto ao assunto:"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS FINAIS - PEDIDO DE PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal que ampare o pedido da parte relativo ao parcelamento das custas e despesas processuais finais que foi condenada a pagar, sendo descabido, ademais, a formulação desse pedido no fim do processo, depois do trânsito em julgado da SENTENÇA que a condenou a esse pagamento. Recurso não provido.(Agravo de Instrumento, N. 10637110012589002 MG, 10ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Veiga de Oliveira, data de julgamento: 26/03/2013)" - Destaquei"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO INTEGRAL PELA PARTE AUTORA. Pretensão dos autores, que não foram beneficiados pela gratuidade da justiça, de pagamento proporcional das custas, de acordo com o interesse da cada um no objeto da lide. A inexistência de previsão legal para o fracionamento ou o parcelamento das custas iniciais, somada ao fato de a taxa judiciária possuir natureza tributária, impõe o indeferimento do pedido dos agravantes. Mantida a DECISÃO que determinou aos demais litisconsortes, não amparados com o beneplácito da justiça gratuita, o recolhimento integral das custas iniciais. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por DECISÃO monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70031934441, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 31/08/2009)" - DestaqueiDesta forma, INDEFIRO O PEDIDO de parcelamento das custas processuais, por ausência de previsão legal.Intimem-se as partes para proceder o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em divida ativa.Recolhida as custas, arquivem-se os presentes autos.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005687-22.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (OAB-RO 1221)
Executado:Maria Helena Onofre Delgado, Alzira Lima de Freitas, Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Guaporé
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015966-64.2003.8.22.0016
Ação:Ação Popular
Autor:Abrão Paulino de Araújo, Município de São Francisco do Guaporé/RO
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Requerido:João dos Santos Plentz
Advogado:Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à informação exarada na certidão de fl. 1021, intime-se o Município de São Francisco do Guaporé/RO, para indicar, no prazo de 15 (quinze dias), expert em engenharia civil ou arquitetura, que tenha substituído a perita antes nomeada, Natália Stecca Alexandre, a fim de realizar a perícia designada nos presente autos.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001287-86.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. C. dos S.
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:M. S. M.
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido (fl. 143).Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para que proceda com a alteração do pedido de regularização fundiária que tramita junto aquele órgão sobre o processo n. 56422.009941/2009-49, passando a referida propriedade para o nome da requerente Giglyane Castro dos Santos e, consequentemente, excluindo-se o nome do requerido Márcio Souza Magalhães.Instrua o presente ofício com cópia dos documentos de folhas 114/115 e 130/132. Após, arquivem-se os presentes autos.Pratique-se o necessário. SERVE A PRESETE DE OFÍCIO.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000395-46.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alfredo Ahnert
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Banco Bonsucesso Sa
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 79.Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência n. 4125, a fim de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta corrente sob n. 9859-0 é de titularidade do requerente. Outrossim, caso seja confirmada a titularidade apontada, determino seja apresentado histórico da conta em epígrafe, especificamente referente às datas de 21/12/2009 e 23/02/2010.Com a resposta, dê vistas às partes para manifestação em 5 dias para cada uma, iniciando-se pelo autor.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001005-53.2010.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Perola Comercio de Café e Cereais Ltda
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Banco do Brasil Sa Sfg
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Sandro Pissini EspÍndola (OAB/SP 198040A)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao princípio da verdade real, e, considerando que a requerida acostou aos autos os documentos de fls. 298/326, fica a requerente intimada à se manifestar no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000833-72.2014.8.22.0023
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Ford
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Requerido:Veleria Teixeira de Oliveira
Advogado:Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)
DESPACHO:
DESPACHO É entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça que para a concessão de efeitos modificativos aos embargos é necessária a intimação da parte que será afetada com tal DECISÃO. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À EMBARGADA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. A jurisprudência deste Tribunal e do STF é pacífica no sentido de que viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a ausência de intimação à embargada para impugnação a embargos de declaração com expresso pedido de efeitos modificativos, máxime quando acolhidos. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento dos embargos anteriormente opostos a fim de que se conceda o contraditório àquele recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 197567 / RS, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 20/09/2005)". Assim, manifeste-se a requerida no prazo de 10 dias.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001480-67.2014.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eunice de Oliveira Ramos
Advogado:André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DESPACHO:
DESPACHO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 dias:(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;(b) e, em caso positivo, (i) informar o nome banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta corrente; bem como (ii) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001566-38.2014.8.22.0023
Ação:Oposição
Autor:Denio Guilherme Machado Costa
Advogado:Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)
Requerido:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Apense-se ao processo principal.Após, tornem conclusos para deliberação.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000340-37.2010.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adriana Francisca de Jesus Santos
Advogado:Cristiane Xavier (OAB / RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE, Orlandi Pereira de Andrade
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Fica a advogada,Cristiane xavier, OAB/RO n. 1846, intimada a devolver os autos supracitados, no prazo de 24h, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos referidos autos, com proibição de vistas fora do cartório até o encerramento do processo, conforme dispõem o artigo 196 do CPC e o artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0011182-34.2009.8.22.0016
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pemaza S/a
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Executado:Sílvio José Selhorst
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Fica a advogada, Joyce Borba Defendi, OAB/RO n. 4030, intimada a devolver os autos supracitados, no prazo de 24h, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos referidos autos, com proibição de vistas fora do cartório até o encerramento do processo, conforme dispõem o artigo 196 do CPC e o artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0036746-15.2009.8.22.0016
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pemaza S/a
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Altair de Almeida Genelhud
Fica a advogada, Joyce Borba Defendi, OAB/RO n. 4030, intimada a devolver os autos supracitados, no prazo de 24h, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos referidos autos, com proibição de vistas fora do cartório até o encerramento do processo, conforme dispõem o artigo 196 do CPC e o artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041831 - Livro nº D-98 - Folha nº 39
Faço saber que pretendem se casar: ADMAR DE CARVALHO LAGOS JUNIOR, solteiro, brasileiro, hoteleiro, nascido em Manicoré-AM, em 7 de Abril de 1981, residente e domiciliado na Rua Goiás, 491, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filho de Admar de Carvalho Lagos - mestre de obra - nascido em 29/12/1961 - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Centauro, 11.766, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO e Alda Gima Lagos - do lar - nascida em 27/07/1963 - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Centauro, 11.766, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATÁLIA DA SILVA COELHO, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Goiás, 491, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Coelho Fiho - assitente administrativo - nascido em 09/10/1957 - naturalidade: Nova Mamoré-RO - residência e domicílio: Rua Goiás, 491, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO e Raimunda Nonata da Silva - merendeira - nascida em 06/10/1966 - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Goiás, 491, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: NATÁLIA DA SILVA COELHO CARVALHO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041832 - Livro nº D-98 - Folha nº 40
Faço saber que pretendem se casar: SEBASTIÃO MOMM, solteiro, brasileiro, mestre de obras, nascido em Ituporanga-SC, em 1 de Novembro de 1954, residente e domiciliado na Rua Francisco Rebouças, 3828, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de José Pedro Momm - já falecido - naturalidade: não informada e Rosa de Souza Momm - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA ROSILDA PEREIRA DAS CHAGAS, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Maio de 1966, residente e domiciliada na Rua Francisco Barros, 6148, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Neuza Ferreira das Chagas - agricultora - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA ROSILDA PEREIRA DAS CHAGAS MOMM; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041833 - Livro nº D-98 - Folha nº 41
Faço saber que pretendem se casar: EDMAR AZEVEDO BARROS, solteiro, brasileiro, mototaxista, nascido em Peri Mirim-MA, em 27 de Janeiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Tracajá, 1917, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filho de Edelio Marques Barros - aposentado - naturalidade: Peri Mirim-MA - residência e domicílio: não informada e Joana Azevedo Barros - aposentada - naturalidade: Peri Mirim-MA - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LILIANE PIMENTA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Abril de 1991, residente e domiciliada na Rua Tracajá, 1917, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filha de Jílson Pereira dos Santos - pedreiro - nascido em 04/07/1968 - naturalidade: Feira de Santana-BA - residência e domicílio: Rua Tracajá, 1917, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO e Maria Gracilina Pimenta - do lar - nascida em 13/04/1991 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Tracajá, 1917, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041834 - Livro nº D-98 - Folha nº 42
Faço saber que pretendem se casar: SAMUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 7877, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de Benedito Farias de Oliveira - torneiro mecânico - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada

e Raimunda Lopes de Queiroz de Oliveira - vendedora - naturalidade: Sena Madureira-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANAÍNA HORTÊNCIA SANTOS DE LIMA, solteira, brasileira, encarregada de turno, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 7877, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de José Moreira de Lima - pedreiro - nascido em 16/04/1956 - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Idalva Fraga Moreira, 3977, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO e Maria das Dores dos Santos Lopes - servente de limpeza - nascida em 25/10/1960 - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Idalva Fraga Moreira, 3977, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Novembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041835 - Livro nº D-98 - Folha nº 43

Faço saber que pretendem se casar: OLIVEIRA DE PAULA FREIRE, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Araraquara-SP, em 28 de Dezembro de 1941, residente e domiciliado na Rua Indiana, 1694, Quadra 11, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de José de Paula Freire - já falecido e Angelica Pessetti - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSELI DA SILVA, solteira, brasileira, cozinheira, nascida em Piraquara-PR, em 11 de Março de 1977, residente e domiciliada em Rua Indiana, 1694, Quadra 11, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Raimundo da Silva - texista - residência e domicílio: Avenida Getúlio Vargas, Centro, em Machadinho do Oeste-RO e Geralda da Conceição Silva - do lar - residência e domicílio: Avenida Getúlio Vargas, Centro, em Machadinho do Oeste-RO; pretendendo passar a assinar: ROSELI DA SILVA FREIRE; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Novembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY – 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041836 - Livro nº D-98 - Folha nº 44

Faço saber que pretendem se casar: ANTHONI TORREZ BRAMINI, solteiro, brasileiro, marceneiro, nascido em Itapuã do Oeste-RO, em 6 de Maio de 1984, residente e domiciliado na Rua Fernando de Noronha, 4017, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Angel Bramini Pereira - marceneiro - residência e domicílio: não informada e Nilda Mirian Torrez Fernandez - do lar - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ANTHONI TORREZ BRAMINI GONZALES; e DAIANA RIBEIRO GONZALES, solteira, brasileira, frentista caixa, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 9 de Setembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Fernando de Noronha, 4017, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Eduardo Gonzales Rojas - salgadeiro - nascido em 26/06/1937 - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Fernando de Noronha, 4017, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO e Tereza Ribeiro Terraça - do lar - nascida em 20/05/1945 - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Fernando de Noronha, 4017, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: DAIANA RIBEIRO GONZALES BRAMINI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Novembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041837 - Livro nº D-98 - Folha nº 45

Faço saber que pretendem se casar: NÍLSON LOPES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, 7946, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de Rufino Ferreira Santos - autônomo - nascido em 17/06/1955 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Raimundo Cantuária, 7946, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO e Nazaré Lopes dos Santos - aposentada - nascida em 17/06/1953 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Raimundo Cantuária, 7946, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELEN CASSIA DA SILVA RAMOS, solteira, brasileira, promotora de vendas, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária, 7946, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de Laercio Fernandes Ramos - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Elizeth Gomes da Silva - auxiliar de limpeza - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ELEN CASSIA LOPES DA SILVA RAMOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Novembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 144 TERMO: 7155
Faz saber que pretendem casar-se:
GERSON RICARDO SCHULZ
brasileiro, solteiro, com a profisão de policial militar,
natural de Capanema/PR, nascido em 08 de janeiro de 1985,
residente à Rua Antônio Golmidez, 7721, Teixeirão, Porto Velho-RO.
Filho de: Pedro Raimundo Schulz e Maria Sonilda Gonçalves Schulz, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E OLIVIA FEITOSA SOUSA brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Xinguara/PA, nascida aos 09 de agosto de 1990, residente à Rua Antônio Golmidez, 7721, Teixeirão, Porto Velho-RO. Filha de: Nonato da Silva Sousa, residente e domiciliado na cidade de Manaus/AM e Maria das Dores Feitosa Sousa, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: GERSON RICARDO SCHULZ (SEM ALTERAÇÃO). OLIVIA FEITOSA SOUSA SCHULZ. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 18 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 168 TERMO: 7179
Faz saber que pretendem casar-se:
ROBSON CARLOS VALE FURTADO brasileiro, divorciado, com a profisão de padeiro, natural de São Bento/MA, nascido em 30 de novembro de 1989, residente à Rua Halmerio Melo, 8178, Escola de Polícia, Porto Velho-RO. Filho de: Raimundo Carlos Pereira Furtado (falecido há 02 meses) e Maria dos Remédios Vale Furtado, residente e domiciliada na cidade de São Bento/MA. E TAÍS FIAMA VIEIRA DE CARVALHO brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 29 de agosto 1992, residente à Rua Halmerio Melo, 8178, Escola de Polícia, Porto Velho-RO. Filha de: Francisco Vieira da Silva (falecido há 13 anos) e Maria José Carvalho dos Santos, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: ROBSON CARLOS VALE FURTADO CARVALHO. TAÍS FIAMA VIEIRA DE CARVALHO VALE. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 139 TERMO: 7150
Faz saber que pretendem casar-se:
WENDEL SANTOS DA SILVA brasileiro, solteiro, com a profisão de encanador, natural de Rio Branco/AC, nascido em 15 de janeiro de 1980, residente à Rua Virgem, 11854, Ulisses Guimarães, Porto Velho-RO. Filho de: Teodomiro Mendes da Silva, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho/RO e de Maria Helen dos Santos (FALECIDA HÀ 03 ANOS). E ÍNGRIDI PRISCILA BARRETO DE SOUZA brasileira, solteira, com a profissão de operadora de loja, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 13 de janeiro de 1991, residente à Rua Virgem, 11854, Ulisses Guimarães, Porto Velho-RO. Filha de: Uílson Pinheiro de Souza e Maria Rosilete Prestes Barreto, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: WENDEL SANTOS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). ÍNGRIDI PRISCILA BARRETO DE SOUZA DA SILVA.
REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 18 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 145 TERMO: 7156
Faz saber que pretendem casar-se:
CHRISTIANN ROGER RODRIGUES DE LIMA
brasileiro, divorciado, com a profisão de funcionário público, natural de Porto Velho/RO, nascido em 27 de julho de 1980, residente à Rua Abnatal Bentes de Lima, 916, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO. Filho de: Durval Lima da Silva (falecido há 22 anos) e Eurídice Rodrigues Marques, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E DEISE CRISTINA NEVES DA SILVA brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 06 de novembro de 1982, residente à Rua Abnatal Bentes de Lima, 916, Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO. Filha de: Sidney Ferreira Neves de Oliveira e Anilce da Silva Neves, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: CHRISTIANN ROGER RODRIGUES DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). DEISE CRISTINA NEVES DA SILVA. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 18 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 140 TERMO: 7151
Faz saber que pretendem casar-se:
TELEMACO BENTO DE FARIAS JÚNIOR
brasileiro, solteiro, com a profisão de autônomo,
natural de Porto Velho/RO, nascido em 01 de dezembro de 1977,
residente à Rua Saião, 6252, Bairro Castanheira, Porto Velho-RO.
Filho de: Telemaco Bento de Farias e Rosilda de Souza Arruda, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E

MAHÉLI RAMIRO MARTINS brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 27 de fevereiro de 1992, residente à Rua Saião, 6252, Bairro Castanheira, Porto Velho-RO. Filha de: Manoel Martins Filho e Maria Erinete Ramiro da Silva, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: TELEMACO BENTO DE FARIAS JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO). MAHÉLI RAMIRO MARTINS DE FARIAS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 18 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 152 TERMO: 7163
Faz saber que pretendem casar-se:
ANELIO BRASIL CAMPOS
brasileiro, divorciado, com a profisão de carpinteiro,
natural de Nova Aripuanã/AM, nascido em 12 de fevereiro de 1944, residente à Rua México, 2501, Bairro Embratel, Porto Velho-RO. Filho de: Ricardo Campos Junior (falecido hà 36 anos) e Aurea Fernandes Brasil (falecida hà 36 anos). E DARCY PEIXOTO DE LIMA.
brasileira, viúva, com a profissão de doméstica, natural de Manicoré/AM, nascida aos 08 de dezembro de 1941, residente à Rua México, 2501, Bairro Embratel, Porto Velho-RO. Filha de: Getulio Ferreira de Lima (falecido hà 22 anos) e Olinda Peixoto de Lima (falecida hà 22 anos). E que após o casamento pretendem chamar-se: ANELIO BRASIL CAMPOS (SEM ALTERAÇÃO). DARCY PEIXOTO DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 19 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 170 TERMO: 7181
Faz saber que pretendem casar-se:
ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER
brasileiro, divorciado, com a profisão de cirurgião dentista, natural de Porto Velho/RO, nascido em 04 de fevereiro de 1975, residente à Av. Rio Madeira, 4621, Bairro Industrial, Porto Velho-RO. Filho de: Militino Feder (falecido hà 05 anos) e Francisca Chagas Queiroz Feder, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E BRUNA FERNANDES GERHARDT brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Volta Redonda/RJ, nascida aos 27 de novembro de 1980, residente à Av. Rio Madeira, 4621, Bairro Industrial, Porto Velho-RO. Filha de: Humberto Emediato Gerhardt (falecido hà 22 anos) e Doralice Eliza Fernandes Gerhardt, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER (SEM ALTERAÇÃO). BRUNA FERNANDES GERHARDT (SEM ALTERAÇÃO). REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 169 TERMO: 7180
Faz saber que pretendem casar-se:
MÔNICA CRISTINA VENTURA GALDINO
brasileira, solteira, com a profisão de professora, natural de Campina Grande/PB, nascido em 22 de março de 1975, residente à Av. Guaporé, 6035, Bairro Rio Madeira, Porto Velho-RO. Filho de: Francisco de Assis Galdino, residente e domiciliado na cidade de Campina Grande/PB e Maria de Fátima Ventura Galdino (falecida hà 15 anos). E ANDREIA FERREIRA DA SILVA brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Glória de Dourados/MS, nascida aos 21 de novembro de 1975, residente à Av. Guaporé, 6035, Bairro Rio Madeira, Porto Velho-RO. Filha de: Lourival Ferreira da Silva, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande/MS e Maria Aparecida Ferreira da Silva, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: MÔNICA CRISTINA VENTURA GALDINO (SEM ALTERAÇÃO). ANDREIA FERREIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.
Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 171 TERMO: 7182
Faz saber que pretendem casar-se:
JUVERCI PERES DA SILVA
brasileiro, solteiro, com a profisão de consultor técnico, natural de Ariquemes/RO, nascido em 04 de fevereiro de 1981, residente à Rua dos Coqueiros, 97, Nova Floresta, Porto Velho-RO. Filho de: Juvenal Alves da Silva (falecido hà 15 anos) e Vóssia Peres da Silva (falecida hà 12 anos). E FRANCELIA DE AQUINO FERREIRA brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Humaitá/AM, nascida aos 13 de dezembro de 1988, residente à Rua dos Coqueiros, 97, Nova Floresta, Porto Velho-RO. Filha de: Francisco Alves Ferreira e Maria Raimunda de Aquino, ambos residentes e domiciliados na cidade de Humaitá/AM. E que após o casamento pretendem chamar-se: JUVERCI PERES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). FRANCELIA DE AQUINO FERREIRA PERES. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 177 TERMO: 7188
Faz saber que pretendem casar-se:
CARLOS ATILA FELICIANO SOARES DA SILVA
brasileiro, solteiro, com a profissão de cabelereiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 18 de setembro de 1984, residente à Rua Ananias Ferreira de Andrade, 3153, Tiradentes, Porto Velho-RO. Filho de: José Marques da Silva (falecido hà 06 anos) e Marli Soares da Silva, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E ADRIANA DE SOUZA BEZERRA brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 26 de abril de 1988, residente à Rua Ananias Ferreira de Andrade, 3153, Tiradentes, Porto Velho-RO. Filha de: Manoel Viana Bezerra (falecido hà 20 anos) e Francisca Martins de Souza, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: CARLOS ATILA FELICIANO SOARES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). ADRIANA DE SOUZA BEZERRA SOARES. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 178 TERMO: 7189
Faz saber que pretendem casar-se:
HÉLIO VIEIRA DA COSTA
brasileiro, solteiro, com a profissão de advogado,
natural de São Luiz de Montes Belos/GO, nascido em 03 de fevereiro de 1964, residente à Rua Cipriano Gurgel, 04, Industrial, Porto Velho-RO. Filho de: Lazaro Onório da Costa, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho/RO e Ana Vieira da Costa (falecida hà 03 anos). E ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Porecatu/PR, nascida aos 16 de janeiro de 1970, residente à Rua Cipriano Gurgel, 04, Industrial, Porto Velho-RO. Filha de: João Dorival de Oliveira (falecido hà 12 anos) e Paulina Cernov de Oliveira (falecida hà 09 anos). E que após o casamento pretendem chamar-se: HÉLIO VIEIRA DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.
Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 173 TERMO: 7184
Faz saber que pretendem casar-se:
GERLANDO DA SILVA CORREA brasileiro, solteira, com a profisão de técnico em edificações, natural de Porto Velho/RO, nascido em 12 de julho de 1980, residente à Rua Aroeira, 5736, Bairro Cohab Floresta, Porto Velho-RO. Filho de: Francisco Alves Corrêa, residente e domiciliado na cidade de Manicoré/AM e Eurídice Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E CARINE FURTADO DA COSTA brasileira, solteira, com a profissão de promotora de vendas, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 01 de abril de 1991, residente à Rua Aroeira, 5736, Bairro Cohab Floresta, Porto Velho-RO. Filha de: Francisco Furtado Alves (falecido hà 05 anos) e Maria Elineuza da Costa Alves, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: GERLANDO DA SILVA CORREA (SEM ALTERAÇÃO). CARINE FURTADO DA COSTA CORREA. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 176 TERMO: 7187
Faz saber que pretendem casar-se:
GILMAR BENTO FRANÇA brasileiro, solteiro, com a profisão de técnico em ar condicionado automotivo, natural de Porto Velho/RO, nascido em 08 de agosto de 1980, residente à Rua Manoel Laurentino de Souza, 1861, Nova Porto Velho, Porto Velho-RO. Filho de: Luiz Gonzaga Sampaio França (falecido hà 01 ano) e Maria das Graças Bento França, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E MARCELA BOTELHO FERREIRA brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 27 de dezembro de 1985, residente à Rua Manoel Laurentino de Souza, 1861, Nova Porto Velho, Porto Velho-RO. Filha de: Almir Arnaldo Ferreira, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho/RO e Maria José Botelho Barros (falecida hà 10 anos). E que após o casamento pretendem chamar-se: GILMAR BENTO FRANÇA (SEM ALTERAÇÃO). MARCELA BOTELHO FERREIRA (SEM ALTERAÇÃO). REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 175 TERMO: 7186
Faz saber que pretendem casar-se:
RONES SEIXAS PEREIRA brasileiro, solteiro, com a profisão de pintor, natural de Porto Velho/RO, nascido em 26 de fevereiro de 1988, residente à Rua José Osmar, 4755, Bairro Igarapé, Porto Velho-RO. Filho de: Antonia Seixas Pereira, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E ERILÂNDIA ALVES brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 19 de abril de 1990, residente à Rua José Osmar,

4755, Bairro Igarapé, Porto Velho-RO. Filha de: Antonio Alves Aragão, residente e domiciliado na cidade de Araguaína/TO e Maria Anunciada Alves, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: RONES SEIXAS PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO). ERILÂNDIA ALVES SEIXAS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 174 TERMO: 7185
Faz saber que pretendem casar-se: GERALDO AURELIANO DE PAIVA brasileiro, solteiro, com a profissão de mestre de obras, natural de Ceres/GO, nascido em 02 de abril de 1963, residente à Rua Santa Maria, 7495, Bairro Nacional, Porto Velho-RO. Filho de: Pedro Candido de Paiva (falecido hà 02 anos) e Elza Junqueira de Paiva, residente e domiciliada na cidade de Nova Glória/GO. E MARINETE DA SILVA brasileira, solteira, com a profissão de confeiteira, natural de Araripina/PE, nascida aos 17 de março de 1967, residente à Rua Santa Maria, 7495, Bairro Nacional, Porto Velho-RO. Filha de: José Luiz da Silva (falecido hà 07 anos) e Terezinha Maria da Silva, residente e domiciliada na cidade de Cacoal/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: GERALDO AURELIANO DE PAIVA (SEM ALTERAÇÃO). MARINETE DA SILVA DE PAIVA. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 172 TERMO: 7183
Faz saber que pretendem casar-se:
JOSENIL DE SOUZA BARRETO brasileiro, divorciado, com a profisão de contador, natural de Porto Velho/RO, nascido em 11 de fevereiro de 1972, residente à Rua São Paulo, 1881, Bairro Areal, Porto Velho-RO. Filho de: Manoel Barreto e Deusa Marques de Souza, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E ILÁZIA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS FIGUEIREDO brasileira, divorciada, com a profissão de professora, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 03 de maio de 1974, residente à Rua São Paulo, 1881, Bairro Areal, Porto Velho-RO. Filha de: Manoel Lázaro dos Santos e Iclé Carvalho dos Santos, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: JOSENIL DE SOUZA BARRETO (SEM ALTERAÇÃO). ILÁZIA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 179 TERMO: 7190
Faz saber que pretendem casar-se:
DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho/RO, nascido em 14 de junho de 1989, residente à Rua Atílio Lima, 5465, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO. Filho de: Mílton Aparecido Alves da Costa e Jane Alleyne da Costa, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E RAELE DE OLIVEIRA LIMA brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 29 de dezembro de 1992, residente à Rua Atílio Lima, 5465, Esperança da Comunidade, Porto Velho-RO. Filha de: Bartolomeu Ferreira de Lima e Raimunda de Oliveira Conceição, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). RAELE DE OLIVEIRA LIMA ALLEYNE. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 25 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 134 TERMO: 7145
Faz saber que pretendem casar-se:
MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
brasileiro, solteiro, com a profisão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de setembro de 1984, residente à Rua 27 de Setembro, 3185, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO. Filho de: Márcio Gomes de Souza e Maria Rodrigues de Lima, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E GÉSSICA CAVALCANTE LIMA brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 06 de maio de 1991, residente à Rua 27 de Setembro, 3185, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO. Filha de: Santino Pereira Lima (falecido hà 19 anos) e Maria Aucioni de Góis Cavalcante, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA LIMA. GÉSSICA CAVALCANTE LIMA DE SOUZA. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 17 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

LIVRO D-036 FOLHA 070 TERMO 010212
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.212
095703 01 55 2014 6 00036 070 0010212 07
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Surubim, Distrito Itapeim, em Beberibe-CE, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1970, residente e domiciliado na Rua Gasometro,1612, São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de CEZÁRIO MIGUEL RIBEIRO e de MARIA IVONE RIBEIRO; e MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Canutama-AM, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1963, residente e domiciliada na Rua Gasometro, 1612, São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 075 TERMO 010217
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.217
095703 01 55 2014 6 00036 075 0010217 08
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
OZÓRIO GOMES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Teofilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 23 de maio de 1929, residente e domiciliado na Rua 15 de Setembro, 2182, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO FERREIRA SOARES e de ANA GOMES VIEGA; e JULIANA CRISTINA SAMPAIO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 09 de junho de 1957, residente e domiciliada na Rua 15 de Setembro 2182, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de BELIZARIO CRISTINO SAMPAIO e de SENHORINHA LEONIDIA DE SAMPAIO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de OZÓRIO GOMES FERREIRA e a contraente continuou a adotar o nome de JULIANA CRISTINA SAMPAIO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 093 TERMO 010235
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.235
095703 01 55 2014 6 00036 093 0010235 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARCOS SANTOS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1960, residente e domiciliado na Rua Pernambuco 2783, Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO e de GRACINDA SANTOS DO NASCIMENTO; e MARA CRISTINA MACIEL de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleleira, de estado civil divorciada, natural de Paranavai-PR, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Pernambuco nº 2783, Tres Marias, em Porto Velho-RO, filha de PAULO JOSÉ MACIEL e de APARECIDA BORGES MACIEL.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCOS SANTOS DO NASCIMENTO e a contraente continuou a adotar o nome de MARA CRISTINA MACIEL
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 094 TERMO 010236
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.236
095703 01 55 2014 6 00036 094 0010236 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ELIEZER CARVALHO DE MENEZES, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus nº6345, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de DIDIMO BARBOSA DE MENEZES e de URCILA CARBVALHO DE MENEZES; e GIVÂNIA MÁRCIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Telefonista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus nº 6345, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de ÉDMA INÁCIO DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELIEZER CARVALHO DE MENEZES e a contraente continuou a adotar o nome de GIVÂNIA MÁRCIA DA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-036 FOLHA 095 TERMO 010237
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.237
095703 01 55 2014 6 00036 095 0010237 78
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DENIS BRAZ MARTINS, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Abunã-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1983, residente e domiciliado na Rua Tarsila do Amaral, 8749, Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de MARIA DE SOCORRO BRAZ MARTINS; e MARIA IMACULADA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Tarsila do Amaral, 8749, Teixeirão, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO FERREIRA DE SOUZA e de MARIA ALVES PEREIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DENIS BRAZ MARTINS e a contraente

continuou a adotar o nome de MARIA IMACULADA PEREIRA DE SOUZA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2014.
José Gentil da Silva
Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO
Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA
LIVRO D-047 FOLHA 064
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.125
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADEILDO MOREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, divorciado, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1971, residente e domiciliado na Rua das Pedras, 1359, Jardim Presidencial, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADELDO MOREIRA DOS SANTOS, filho de ANGELICO SEGUNDO SANTOS e de MARIA ALVES MOREIRA; e MARIA JOSÉ LOPES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, divorciada, natural de Eirunepé-AM, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1971, residente e domiciliada na Rua Washington Luis, 246, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA JOSÉ LOPES DE SOUZA MOREIRA, filha de MARTINHO DE SOUZA FILHO e de HILDA LOPES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 064 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.126
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GABRIEL JOSÉ MENDES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, cobrador da eucatur, solteiro, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Divino Taquari, 2043, Apt. 07, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GABRIEL JOSÉ MENDES DA COSTA, filho de TEREZA MENDES DA COSTA; e ANDRESSA SILVA DIAS SANTANA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Rua Cravos, 3074, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANDRESSA SILVA DIAS SANTANA MENDES, filha de ANTONIO NIEL SANTANA e de IVANEIDE SILVA DIAS SANTANA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 065
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.127
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VALTAIR FARIAS MATEUS, de nacionalidade brasileira, pescador profissional, divorciado, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1967, residente e domiciliado na Rua Jovem Vilela, 635, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALTAIR FARIAS MATEUS, filho de VARSEILE MATEUS e de ARINETE FARIAS MATEUS; e RAQUEL SOARES BALDOINO GUISSO de nacionalidade brasileira, vigilante, divorciada, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 14 de junho de 1982, residente e domiciliada na Rua Jovem Vilela, 635, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAQUEL SOARES BALDOINO GUISSO MATEUS, filha de SEBASTIÃO BALDOINO e de ELITA SOARES BALDOINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 065 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.128
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JONAS DIAS PESSIN JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Rua São Manoel, s/n, Santa Marta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JONAS DIAS PESSIN JÚNIOR, filho de JONAS DIAS PESSIN e de JANEA MARIA GOMES PESSIN; e ANA PAULA CARDOSO LENZ de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua São Manoel, s/n, Santa Marta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA PAULA CARDOSO LENZ PESSIN, filha de WANDERLEY LENZ e de IVANILZA CARDOSO LENZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 066
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.129
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FELIPE RODRIGUES DAS NEVES, de nacionalidade brasileira, montador de acessórios, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1994, residente e domiciliado na Rua Antônio Oliver Meronho, 1192, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FELIPE RODRIGUES DAS NEVES, filho de LUIZ CARLOS DAS NEVES e de ROSELI; e MARIANA FRANCISCA LIMA de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Rio Tapajós, 1108, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIANA FRANCISCA LIMA DAS NEVES, filha de GIL FRANCISCO DE LIMA e de JOANA DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 066 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.130
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
RAIMUNDO NONATO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Camocim-CE, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua dos estudantes, 81, Dom Bosco, em Ji-paraná-RO, passou a adotar o nome de RAIMUNDO NONATO FERREIRA MOREIRA, filho de JOSÉ ARTEIRO FERREIRA e de ROSA PEDRO ALEXANDRINO; e CLEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de São Carlos do Ivai-PR, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1957, residente e domiciliada na Rua dos estudantes, 81, Dom Bosco, em Ji-paraná-RO, passou a adotar no nome de CLEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA FERREIRA, filha de CÍCERO LUIZ MOREIRA e de MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 067
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.131
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANTONIO ESTEVAM DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vigiliante, solteiro, natural de Roseiral, em Mutum-MG, onde nasceu no dia 21 de maio de 1969, residente e domiciliado na Rua do Ouro, 1421, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO ESTEVAM DA SILVA, filho de JOSÉ ESTEVAM DA SILVA e de SEBASTIANA IZABEL DA SILVA; e MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Imburana, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 11 de julho de 1976, residente e domiciliada na Rua do Ouro, 1421, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, filha de JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO e de MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 067 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.132
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WELINGTON KRAUSER COSTA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul, 2085, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELINGTON KRAUSER COSTA, filho de ALDENES PEDRO DA COSTA e de SUELY KRAUSER DE MOURA COSTA; e TALITA FELICI BORTOLAN de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Santo Anastácio-SP, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, 5080, Centro, em Alvorada do Oeste-RO, continuou a adotar no nome de TALITA FELICI BORTOLAN, filha de ROMEU APARECIDO BORLOTAN e de CREUSA FELICI BORTOLAN.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec - Município e Comarca de Alvorada do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 26 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 030 TERMO 015560
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANTONIO BATISTA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pintor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Montreal, nº 1432, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de EDJALMA SOUZA RIBEIRO e de CLEONICE NEVES BATISTA; e ROSIMERE RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1988, residente e domiciliada na Rua Washington, nº 1400, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e de MARIA DE JESUS DOS SANTOS.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ANTONIO BATISTA RIBEIRO.
QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ROSIMERE RIBEIRO DOS SANTOS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Ariquemes-RO, 25 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 031 TERMO 015561
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CARLOS APARECIDO DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1991, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, nº 3920, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ MARIA DE ANDRADE e de ROSA DE ANDRADE; e HÁKILLA GOIS DE PÁDUA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural

de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1995, residente e domiciliada na Rua Yaci, nº 3413, Bairro Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de LUIZ GUIMARÃES DE PÁDUA e de ELISSANDRA DA SILVA GOIS DE PÁDUA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CARLOS APARECIDO DE ANDRADE.
QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de HÁKILLA GOIS DE PÁDUA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Ariquemes-RO, 25 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br
LIVRO D-043 FOLHA 032 TERMO 015562
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
BRUNO CÉSAR MEDEIROS SIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico em Informática, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Distrito Federal, nº 3440, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de SÉRGIO MONTEIRO SIQUEIRA e de LUCINÉIA BRAGA DE MEDEIROS SIQUEIRA; e PAULA REGINA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Faxinal-PR, onde nasceu no dia 18 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua do Sabiá, nº 1369, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de HELIO RIBEIRO e de NILDA DE FATIMA MIRANDA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de BRUNO CÉSAR MEDEIROS SIQUEIRA.
QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de PAULA REGINA RIBEIRO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Ariquemes-RO, 25 de novembro de 2014.
Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues
Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 091 TERMO 000091
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JÚLIO ARAÚJO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Santa Inês-MA, onde nasceu no dia 08 de abril de 1961, residente e domiciliado na Linha C-100, Assentamento Lamarquinha, em Rio Crespo-RO, filho de VICENTE CARDOSO DA SILVA e de BERNARDA ARAÚJO DA SILVA; e ERLI RUFINO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1965, residente e domiciliada na Linha C-100, Assentamento Lamarquinha, em Rio Crespo-RO, filha de NAIR MARIA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.
Rio Crespo-RO, 25 de novembro de 2014.
Andria Zibia Fabiano da Silva - Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula - 095794 01 55 2014 6 00008 157 0001557 02
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EDSON TETSUTARO YAMADA, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1985, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, 1801, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDSON TETSUTARO YAMADA, filho de Edson Ezo Yamada e de Lucia Setsuko Ohara Yamada;
MIRACEMA DA SILVA MOTA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Prof° Maria Lucia da Silva Miller, 3015, Parque Brison, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MIRACEMA DA SILVA MOTA YAMADA, filha de Joaquim Duarte da Mota e de Aparecida Calistro da Silva Mota;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula - 095794 01 55 2014 6 00008 158 0001558 00
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DEANDRIOS ADÂNS GALLI, de nacionalidade brasileiro, autonomo, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado na Rua São José nº298, Bairro Santo Antonio, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DEANDRIOS ADÂNS GALLI, filho de Devaldo Galli e de Terezinha Catarina Breda Galli;
RITIÉLE CAVALCANTI MUNIZ de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rua São Jose, 298, Santo Antonio, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de RITIÉLE CAVALCANTI MUNIZ, filha de Marcos Roberto Muniz e de Roseli Cavalcanti;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula - 095794 01 55 2014 6 00008 159 0001559 09
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
HUDSON DO BRASIL FILHO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Goiania-GO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1961, residente e domiciliado na Rua Ernesto de Lazari, 3875, Teixeirao, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de HUDSON DO BRASIL FILHO, filho de Hudson do Brasil e de Wilma da Silva Guimarães;
SALETE BUREI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guaraniaçu-PR, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1971, residente e domiciliada na Rua Ernesto de Lazari, 3875, Teixeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de SALETE BUREI, filha de Waldomiro Burei e de Neusa de Lima Burei;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula - 095794 01 55 2014 6 00008 160 0001560 95
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JAELSON PEREIRA BIASIN, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, divorciado, natural de Cuiaba-MT, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Av. Rio de Janeiro, 666, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JAELSON PEREIRA BIASIN, filho de Eliseu Biasin e de Creuzonir Pereira Biasin;
ELIANE DA MOTA SANTOS de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1979, residente e domiciliada na AV Rio de Janeiro, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ELIANE DA MOTA SANTOS, filha de Veraldino José dos Santos e de Lenita da Mota santos;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula - 095794 01 55 2014 6 00008 161 0001561 93
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
REGINALDO KAPRAN PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Antonio de Santana, 4980, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de REGINALDO KAPRAN PEREIRA, filho de Pedro Rodrigues Peirera e de Olga Roseli Kapran;
JOYCE SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Antonio de Santana, 4980, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JOYCE SILVA DOS SANTOS, filha de Valdomiro dos Santos e de Neuza Raimundo da Silva;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2014 6 00008 162 0001562 91
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JÚLIO CESAR BORGES DO CARMO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, divorciado, natural de Sete Quedas-MT, onde nasceu no dia 22 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua: Porjetada 16, Greenville, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JÚLIO CESAR BORGES DO CARMO, filho de Claudio Borges do Carmo e de Marli Aparecida Mendes da LuzdoCarmo;
MARCELA GUEDES de nacionalidade brasileira, Caixa, solteira, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Av. Coronel Noronha, 835, novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARCELA GUEDES, filha de Rosangela Guedes de Oliveira;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI
Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,
Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209
LIVRO D-019 FOLHA 080 TERMO 005680
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.680
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO PINTO LOUBAK, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Distrito de Luiziana, Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 15 de março de 1988, residente e domiciliado na Rua Maceió, nº 1773, Centro, em Cerejeiras-RO, filho de ISMAEL LOUBAK e de NEUZA PINTO LOUBAK; e ALINE

DE CAMARGO MOREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Sao Luiz de Montes Belos-GO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Espirito Santo, nº 766, Eldorado, em Cerejeiras-RO, filha de JOSÉ MOREIRA e de DELVAIRA DE CAMARGO MOREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 25 de novembro de 2014.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-015 FOLHA 187 TERMO 6.672
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDEVON MARTINS ALVES, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico judiciário, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1981, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 4313, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOSÉ ANTONIO ALVES e de CLEONIDES MARTINS ALVES; Ela: KERLEN SILVA VILARINHO, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1994, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, nº 4313, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de IVAN VILARINHO DA COSTA e de EVA MARTINS SILVA DA COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLAUDEVON MARTINS ALVES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de KERLEN SILVA VILARINHO MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 24 de novembro de 2014.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-015 FOLHA 189 TERMO 6.674
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ELIAS FERNANDES DA SILVA, divorciado, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 17 de março de 1968, residente e domiciliado na Rua Buritis, nº 3812, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filho de FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA e de DALVA FERNANDES DA SILVA; Ela: MADALENA NUNES DO CARMO, divorciada, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1987, residente e domiciliada na Rua Seringueiras, nº 2413, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de BELARMINO NUNES DO CARMO e de MARIA IZABEL DO CARMO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ELIAS FERNANDES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MADALENA NUNES DO CARMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 25 de novembro de 2014.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
E D I T A L D E P R O C L A M A S
= = = = = = = = = = = = = = = = = =
PROCESSO 198
Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: IRLAN DE MIRANDA SOUZA e VANESSA RODRIGUEZ PINHEIRO,
SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro , estado civil: solteiro, com 32 anos de idade, profissão: Soldador, natural: município de Belém - PA, nascido aos 30/06/1982 (trinta de junho de mil novecentos e oitenta e dois), filho de ANTONIO FERNANDO PICANÇO DE SOUZA (falecido) e ODINEIA MATOS DE MIRANDA , Residente Av. 12 de outubro, nº 794, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: ANTONIO FERNANDO PICANÇO DE SOUZA, falecido e ODINEIA MATOS DE MIRANDA, residente Guajará-Mirim - RO;
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: boliviana, estado civil: solteira, com 25 anos de idade, , profissão: Estudante, natural: município de Beni-Vaca Diez- Guayaramerin-Bolivia - , nascida aos 01/09/1989 (primeiro de setembro de mil novecentos e oitenta e nove), filha de CARLOS RODRIGUEZ FERREIRA e GUIOMAR PINHEIRO CESARI , Residente Av. 12 de outubro, nº 794., Tamandaré , Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: CARLOS RODRIGUEZ FERREIRA e GUIOMAR PINHEIRO CESARI, residente Guajará-Mirim - RO;
Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: IRLAN DE MIRANDA SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e VANESSA RODRIGUEZ PINHEIRO DE MIRANDA.
Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.
Guajará-Mirim-RO, 24 de novembro de 2014.
O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
E D I T A L D E P R O C L A M A S
= = = = = = = = = = = = = = = = = =
PROCESSO 199
Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: TIAGO NASCIMENTO BELO e MARCELA LOPES LIMA,
SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro , estado civil: solteiro , com 25 anos de idade, profissão: bombeiro militar, natural: município de Porto Velho - RO, nascido aos 07/12/1988 (sete de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito), filho de OZAIR BELO FILHO e MIKEYA SEILA PAIXÃO DO NASCIMENTO , Residente Av. Princesa Isabel, nº 5561 -, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: OZAIR BELO FILHO e MIKEYA SEILA PAIXÃO DO NASCIMENTO, residente Guajará-Mirim - RO;
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira , com 23 anos de idade, , profissão: auxiliar de cartório, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 07/01/1991 (sete de janeiro de mil novecentos e noventa e um), filha de ANTONIO BARBOSA LIMA e ARISNETH DE JESUS LOPES LIMA , Residente Av. Padre Antonio Peixoto, nº 4241 -, Próspero , Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: ANTONIO BARBOSA LIMA e ARISNETH DE JESUS LOPES LIMA;
Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: TIAGO NASCIMENTO BELO (SEM ALTERAÇÃO) e MARCELA LOPES LIMA BELO.
Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.
Guajará-Mirim-RO, 24 de novembro de 2014.
O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
E D I T A L D E P R O C L A M A S
= = = = = = = = = = = = = = = = = =
PROCESSO 200
Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: GEDEÃO GONÇALVES ALBINO e MARA AMARAL SANTOS,
SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro , estado civil: solteiro, com 32 anos de idade, profissão: Oleiro, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 10/07/1982 (dez de julho de mil novecentos e oitenta e dois), filho de JOSÉ MARIA MONTEIRO ALBINO e MARIA AUGUSTA GONÇALVES , Residente Av. Princesa Isabel, nº 380, Triângulo, Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: JOSÉ MARIA MONTEIRO ALBINO e MARIA AUGUSTA GONÇALVES, residente Guajará-Mirim - RO;
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 26 anos de idade, , profissão: Estudante, natural: município de Porto Velho - RO, nascida aos 02/05/1988 (dois de maio de mil novecentos e oitenta e oito), filha de EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA e ELIANA AMARAL DA COSTA , Residente Av. Princesa Isabel, nº 380, Triângulo , Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA e ELIANA AMARAL DA COSTA, residente Guajará-Mirim - RO;
Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: GEDEÃO GONÇALVES ALBINO (SEM ALTERAÇÃO) e MARA AMARAL SANTOS (SEM ALTERAÇÃO).
Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.
Guajará-Mirim-RO, 25 de novembro de 2014.
O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
E D I T A L D E P R O C L A M A S
= = = = = = = = = = = = = = = = = =
PROCESSO 201
Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: EDNEY LOPEZ RIBEIRO e CLÁUDIA CHOMA MASSAY,
SENDO ELE DE NACIONALIDADE: Brasileiro , estado civil: solteiro , com 37 anos de idade, profissão: Vigilante, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 05/06/1977 (cinco de junho de mil novecentos e setenta e sete), filho de ERNESTO RIBEIRO e ANGELINA LOPEZ RIBEIRO , Residente Av. 07, nº 2752, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: ERNESTO RIBEIRO e ANGELINA LOPEZ RIBEIRO, residente Guajará-Mirim - RO;
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira , com 33 anos de idade, , profissão: Do lar, natural: município de Costa Marques - RO, nascida aos 17/02/1981 (dezessete de fevereiro de mil novecentos e oitenta e um), filha de JOSÉ MASSAY e MARIA ESPIRITO CHOMA , Residente Av. 07, nº 2752, Santa Luzia , Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: JOSÉ MASSAY e MARIA ESPIRITO CHOMA, residente Guajará-Mirim - RO;
Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: EDNEY LOPEZ RIBEIRO (SEM ALTERAÇÃO) e CLÁUDIA CHOMA MASSAY (SEM ALTERAÇÃO).
Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.
Guajará-Mirim-RO, 25 de novembro de 2014.
O OFICIAL

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-003 FOLHA 067 TERMO 001219
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.219
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO JIRO FUKUYAMA, de nacionalidade , tradutor, solteiro, natural de Jacarei-SP, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na linha LP 02 Km 02, PA Primavera, zona rural, em Theobroma-RO, filho de HIROSHI FUKUYAMA e de MIEKO FUKUYAMA; e ELIANE BARROZO DA SILVA de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1978, residente e domiciliada na Linha LP 02, km 02, PA Primavera, zona rural, em Theobroma-RO, filha de DENAIR PEREIRA DA SILVA e de MARIA IZABEL DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 25 de novembro de 2014.
Allan Tavela Pinto
Oficial e Tabelião Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-004
FOLHA 195
TERMO 001031
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2014 6 00004 195 0001031 18
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DA CONCEIÇAÕ RODRIGUES e EVA INÁCIA DA COSTA.
ELE, natural de Socorro Lisboa - PORTUGAL, nascido em 01 de março de 1949, profissão Aposentado, estado civil divorciado, CPF nº , RG nº 2161557 - Exp. 28/11/2011, residente e domiciliado na Av. Coronel Jorge Teixeira, 2288, centro, em Nova União-RO. filho de JOAQUIM RODRIGUES e de ROSA DA CONCEIÇÃO, ambos falecidos. Ele passa assinar JOÃO DA CONCEIÇAÕ RODRIGUES.
ELA, natural de Belo Horizonte-MG, nascida em 01 de agosto de 1964, profissão comerciante, estado civil divorciada, CPF nº 279.775.952-49, RG nº 23.418.578-8/SSP/SP - Exp. 14/03/1988, residente e domiciliada na Av. Jorge Teixeira, 2288, centro, em Nova União-RO, filha de ALTINO INACIO RIBEIRO e de INSELINA MARIA DE JESUS, ele já falecido, ela brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Av. Coronel Jorge Teixeira, centro, em Nova União-RO. Ela passa assinar EVA INÁCIA DA COSTA RODRIGUES.
Regime : Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício
Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 24 de novembro de 2014.

Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço
Rua Porto Velho, 2296
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Rozilene Brito da Rocha
Oficial Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-021 FOLHA 140 TERMO 010829
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.829
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLAUDINEI AKAMINE, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de cambará-PR, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1964, residente e domiciliado na Av. Marechal Rondon, 2673, Apedia, em Pimenta Bueno-RO, filho de SEIYE e de MADALENA BELO AKAMINE; e SANTINA INACIO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Araguaçu-TO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1976, residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, 2673, Apedia, em Pimenta Bueno-RO, filha de MANOEL INACIO DA SILVA e de ANESIANA FRANCISCA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 20 de novembro de 2014.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Substituta

LIVRO D-021 FOLHA 141 TERMO 010830
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.830
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GELSON PEREIRA PRATES, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1981, residente e domiciliado na Avenida Quilombo dos Palmares, n. 173, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filho de EVERALDO PEREIRA PRATES e de MARIA DE LOURDES DA MOTTA PRATES; e GEIZIELE DO NASCIMENTO MASCHIO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Teixeirópolis-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Avenida Quilombo dos Palmares, 173, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filha de NELCY MASCHIO e de APARECIDA CARLOTA DO NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 20 de novembro de 2014.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Substituta

LIVRO D-021 FOLHA 142 TERMO 010831
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.831
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
PAULO GEOVANI SANTOS DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteiro, natural de Ji-paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Avenida Maceió, 609, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filho de INACIO JOSÉ DE LIMA e de MARIA DUDI DOS SANTOS; e JEISIANE FREITAS CRUZ de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Avenida Maceió, 609, em Pimenta Bueno-RO, filha de EFANOR LUCIO DA CRUZ e de MARIA APARECIDA DE FREITAS CRUZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 21 de novembro de 2014.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Substituta

LIVRO D-021 FOLHA 143 TERMO 010832
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.832
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EDILSON DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1986, residente e

domiciliado na Rua Pernambuco, 603, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filho de GERCINA DA SILVA; e ROSELI CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil divorciada, natural de Pranchita-PR, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1979, residente e domiciliada na Avenida Afonso Pena, 330, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filha de CONCEIÇÃO CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 21 de novembro de 2014.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Substituta

LIVRO D-021 FOLHA 144 TERMO 010833
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.833
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLEITON SILVA CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1994, residente e domiciliado na Av. Florianópolis, 1923, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filho de ; e TALITA SANTANA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1998, residente e domiciliada na Av Florianopolis, 1923, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filha de NILTON SANTANA SILVA e de NÚBIA CARDOSO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 25 de novembro de 2014.
Suélhem Souza Silva Cavalcanti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 145 TERMO 010834
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.834
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WILISMAR NICOLAU SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Avenida Porto Alegre, 1297, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filho de CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS e de MARIA INEZ DA SILVA NICOLAU SANTOS; e SABRINA ALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Rua Maria Quiteria, 117, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filha de CLOVIS GUALBERTO DE SOUZA e de MARIA DULCE ALVES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 25 de novembro de 2014.
Suélhem Souza Silva Cavalcanti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 146 TERMO 010835
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.835
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
NILSON DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão ceramista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1981, residente e domiciliado na Avenida Maceió, n. 1414, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOÃO TOMÉ FERREIRA e de IRENIR DE OLIVEIRA FERREIRA; e_
ANDREA BURK, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Avenida Maceió, 1414, em Pimenta Bueno-RO, filha de ARLINDO MARTINS BURK e de FLORENTINA AFONSO NIENKE BURK._
Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 25 de novembro de 2014.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Substituta

LIVRO D-021 FOLHA 147 TERMO 010836
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.836
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
HILÁRIO LEMKE, de nacionalidade brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil viúvo, natural de Laranjeira-MG, onde nasceu no dia 19 de abril de 1959, residente e domiciliado na ET PA 01 KM L Direito, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, filho de EMILIO LEMKE e de FRIDELINA IANKE LEMKE; e IRACEMA DA SILVA LENKE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Vila Prudente-SP, onde nasceu no dia 27 de março de 1964, residente e domiciliada na Av. Presidente Dultra, 217, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, filha de ARIOVALDO CARDOSO DA SILVA e de LIDIA XAVIER DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 25 de novembro de 2014.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Substituta

LIVRO D-021 FOLHA 148 TERMO 010837
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.837
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FERNANDO BARBOSA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Jaciporã/Dracena-SP, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1959, residente e domiciliado na Rua Campos Sales, 618, Casa 03, em Pimenta Bueno-RO, filho de SEVERINO BARBOSA DE SOZUA e de SEVERINA DE OLIVEIRA SOUZA; e_
TEREZINHA ALVES PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 10 de maio de 1977, residente e domiciliada na Rua Campos Sales, 618, Casa 03, em Pimenta Bueno-RO, filha de NADIA INÁCIO PINHEIRO e de RITA ALVES DE OLIVEIRA._
Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 25 de novembro de 2014.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Substituta

LIVRO D-003 FOLHA 234 TERMO 000834
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 834
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Linha FP 10, Km 06, Lote 158, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de ANTONIA JULIETA DE FREITAS; e RENILDA QUIRINO DOS REIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1983, residente e domiciliada na Linha FP 10, Km 06, Lote 158, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de JARMES QUIRINO DOS REIS e de MARIA DO CARMO DOS REIS, sendo que a mesma passará a adotar o nome de RENILDA QUIRINO DOS REIS. O regime de bens a ser adotado é Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
São Felipe D'Oeste-RO, 25 de novembro de 2014.
Nathalya Carolline Medeiros de Macedo Rocha
Oficiala Substituta

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-034 FOLHA 247 TERMO 011847
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.847
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
Ele: JOÃO FRANCISCO ALVES, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Pena Forte-CE, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1970, residente e domiciliado na Linha 135, Capa 144, Águas Claras, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO VICENTE ALVES e de TEREZA ROSA ALVES;
Ela: ROSANA VIEIRA DA SILVA, divorciada, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Linha 135, Capa 144, Águas Claras, em Vilhena-RO, filha de ADALICE VIEIRA DA SILVA.
Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO FRANCISCO ALVES.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSANA VIEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de novembro de 2014.
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-034 FOLHA 248 TERMO 011848
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.848
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
Ele: APARICIO BATISTA DE OLIVEIRA, divorciado, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1965, residente e domiciliado na Rua B, nº 7386, Bairro Embratel, em Vilhena-RO, filho de DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA e de MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA;
Ela: SALVINA FRANCISCO MARTINS, solteira, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1965, residente e domiciliada na Rua B, nº 7386, Bairro Embratel, em Vilhena-RO, filha de GERALDO FRANCISCO MARTINS e de ANTONIA ALVES MARTINS.
Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de APARICIO BATISTA DE OLIVEIRA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SALVINA FRANCISCO MARTINS BATISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de novembro de 2014.
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-034 FOLHA 249 TERMO 011849
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.849
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
Ele: LEANDRO DA SILVA LOPES, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, cabeleireiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Manoel Regis, nº 466, Bairro Belém, em Vilhena-RO, filho de EDVALDO FERREIRA LOPES e de SONIA DA SILVA LOPES;
Ela: FABIANA DIAS DOS SANTOS, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1987, residente e domiciliada na Rua Manoel Regis, nº 466, Bairro Belém, em Vilhena-RO, filha de ALEXANDRE AMORIM DOS SANTOS e de ANA LUCIA VIANA DIAS DOS SANTOS.
Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO DA SILVA LOPES.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FABIANA DIAS DOS SANTOS LOPES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de novembro de 2014.
Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-018 FOLHA 199 TERMO 005187
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.187
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONES HENRIQUE DE OLIVEIRA NEVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Localidade Linha 134 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de EVALDO NEVES e de NEISA DE OLIVEIRA NEVES; e ALESSANDRA RIBEIRO CAVICHIOLI de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1979, residente e domiciliada na Localidade Linha 134 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de RUI CAVICHIOLI e de MARIA LUCIA RIBEIRO CAVICHIOLI. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ALESSANDRA RIBEIRO CAVICHIOLI e o noivo continuou a assinar RONES HENRIQUE DE OLIVEIRA NEVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 25 de novembro de 2014.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2014 6 00008 147 0002372 91
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIONOR JESUS DOS SANTOS e MARCIA REGINA INOCENCIO
ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão funcionário público, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos dezoito dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (18/11/1977), residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, n°1568, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filho de ALCIDES EVANGELISTA DOS SANTOS e de MARIA RITA JESUS DOS SANTOS, ele era brasileiro, natural de Jordânia-MG, falecido em 08/12/2001, ela brasileira, do lar, natural Montana-ES, nascida em 01/01/1952, residente e domiciliada na rua José Rocha em Urupá-RO.
ELA, a contraente, é solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão funcionária pública, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, nascida aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (29/04/1976), residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, n°1568, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filha de JOSÉ OLIMPIO MARQUES INOCENCIO e de MARIA APARECIDA INOCENCIO, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, ele natural de Ajuricaba-RS, nascido em 17/12/1950, ela natural de Terra Rica-PR, nascida em 08/09/1956 residentes e domiciliados na Av.Moacir de Paula Vieira, nº 5199, Urupá-RO.
SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: CLAUDIONOR JESUS DOS SANTOS e MARCIA REGINA INOCENCIO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Urupá-RO, 25 de novembro de 2014.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Substituta
Vencimento do Edital de Proclamas em 10/12/2014

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-015 FOLHA 219
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.319
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:
THYONNY MAX LOPES COSTA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.019.569/SESDEC/RO - Exp. 04/12/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 936.473.442-49, residente e domiciliado na Rua Cujubim, 1850, Setor 03, em Buritis-RO, filho de VALMIRÁ RIBEIRO DA COSTA e de HILDETE LOPES DA SILVA; e JUMA THAIS GOMES DE AGUIAR de nacionalidade brasileira, vendedor, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.143.015/SESDEC/RO - Exp. 16/04/2009, inscrita no CPF/MF sob nº 976.924.252-72, residente e domiciliada na Rua Cujubim, 1850, Setor 03, em Buritis-RO, filha de EDILEUZA GOMES DA CONCEIÇÃO, passou a adotar o nome de JUMA THAIS GOMES DE AGUIAR COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 25 de novembro de 2014.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 220
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.320
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:
CENIN ARCANJO SALES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São João da Baliza-PR, onde nasceu no dia 04 de maio de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº 997.930/SESDEC/RO - Exp. 16/01/2006, inscrito no CPF/MF 999.987.182-87, residente e domiciliado na Rua Belém, s/n°, Projeto Jacinópolis, Jurisdição desta Comarca, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filho de SARMINDO FRANCISCO SALES e de ELZA ARCANJO SALES; e ERIKA OLIVEIRA ARAÚJO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO,

onde nasceu no dia 14 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Belém, s/n°, Projeto Jacinópolis, Jurisdição desta Comarca, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filha de ERISVALDO DE JESUS ARAÚJO e de MARTA FERREIRA OLIVEIRA ARAÚJO, passou a adotar o nome de ERIKA OLIVEIRA ARAÚJO SALES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 25 de novembro de 2014.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 221
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.321
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:
SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 20 de março de 1982, portador da Cédula de Identidade RG nº 753.282/SSP/RO - Exp. 28/07/2000, inscrito no CPF/MF sob nº 715.907.572-20, residente e domiciliado na Linha 07, Lote 19, Km 15, Gleba 01, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOSÉ ANTONIO DE SOUZA e de MARIA LÚCIA DE PAULA SOUZA; e EDNA CLAUDIANA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Reserva do Cabaçal-MT, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1983, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº REG. 03874959801/DETRAN/RO - Exp. 11/02/2011, inscrita no CPF/MF sob nº 839.439.192-34, residente e domiciliada na Linha 07, Lote 19, Km 15, Gleba 01, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ALTINO LIRA GONÇALVES e de ROSANITA MARIA CLAUDIANA, continuou a adotar o nome de EDNA CLAUDIANA GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 25 de novembro de 2014.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 222
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.322
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:
GERVASIO ALVES NUNES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 01 de março de 1966, portador da Cédula de Identidade RG nº 301.317/SSP/RO - Exp. 18/09/1986, inscrito no CPF/MF sob nº 271.681.822-34, residente e domiciliado na Linha 07, Km 15, Gleba 01, Lote 16, PA Menezes Filho, em Buritis-RO, filho de EUCLIDES ALVES NUNES e de GENI GULARTE NUNES; e TEREZA PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1976, portadora da Cédula de Identidade RG nº 582.511/SSP/RO - Exp. 16/05/1995, inscrita no CPF/MF sob nº 497.477.972-91, residente e domiciliada na Linha 07, Km 15, Lote 16, Gleba 01, PA Menezes Filho, em Buritis-RO, filha de SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA PEREIRA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de TEREZA PEREIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 25 de novembro de 2014.
Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

LIVRO D-014 FOLHA 055 TERMO 003655
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.655
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANE DE MEDEIROS MACHADO, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Avenida Cacoal, s/n, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ANTONIO BATISTA MACHADO e de EVA DE MEDEIROS MACHADO; e ELENITA LOPES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Doméstica, divorciada, natural de Itanhém-BA, onde nasceu no dia 26 de julho de 1967, residente e domiciliada na Avenida Cacoal, 2036, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA e de MARIA IDALINA DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 24 de novembro de 2014.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

525REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com
JOSÉ AP. FERNANDES
TABELIÃO E REGISTRADOR
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-003 FOLHA 089 TERMO 000489
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOCIER VIRGILIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Boa Vista da Aparecida-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Br 429, Km 01, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filho de VIRGILIO BRAZ DA SILVA e de NEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA; e ELIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, solteira, natural de Enéas Marques-PR, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Br 429, Km 01, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filha de NERI DE OLIVEIRA e de TERESINHA GONÇALVES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Seringueiras-RO, 25 de novembro de 2014.
Marcos Antonio Fernandes
Escrevente Autorizado